



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 27/2020 – São Paulo, sexta-feira, 07 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021266-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: MEDICI SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, RICARDO LUIZ MEDICI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000161-69.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DERENICE ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000161-69.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DERENICE ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013600-50.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROXANA MARIA MARTINEZ ORREGO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016223-87.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: FERSOL TRANSPORTES, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA MARCHIOTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015477-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERSOL TRANSPORTES, SERVICOS E LOGISTICA LTDA - ME, SOLANGE APARECIDA MARCHIOTI DE OLIVEIRA, FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004515-85.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ADRIANO VIANADA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011996-70.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA ANGELA CORREA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005943-05.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PASCHOAL MAFFEIS FEOLA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005943-05.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PASCHOAL MAFFEIS FEOLA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005943-05.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PASCHOAL MAFFEIS FEOLA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005943-05.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PASCHOALMAFFEIS FEOLA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000161-69.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: DERENICE ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000161-69.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: DERENICE ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012245-21.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SOCCIL - SOCIEDADE DE CORRETORES & INVESTIDORES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012007-02.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELISEU FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000161-69.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: DERENICE ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012261-72.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RENO RODRIGUES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005960-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVIA CRISTINE FREIRE MIKE HATADA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005960-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVIA CRISTINE FREIRE MIKE HATADA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005960-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVIA CRISTINE FREIRE MIKE HATADA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005960-41.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SILVIA CRISTINE FREIRE MIKE HATADA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005465-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDREA JUNQUEIRA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005465-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDREA JUNQUEIRA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005465-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDREA JUNQUEIRA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005465-94.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDREA JUNQUEIRA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005800-16.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005800-16.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSANGELA CAMPOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007311-04.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SANTOS QUEIROZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CLAUDIA MUNIS DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007311-04.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SANTOS QUEIROZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CLAUDIA MUNIS DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017580-39.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CDG COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP, HULLAAMADIO, DANIELLIMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009442-49.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: ELAINE IOLANDA PIDORI - SP176696

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009442-49.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: ELAINE IOLANDA PIDORI - SP176696

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004392-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILLA TRE COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, OTAVIANO JOSE RENZO DE CARVALHO, CAMILA CARDOSO GALVAO, ADRIANA DE MAURO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MORENO DEL DEBBIO - SP207030

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-06.2019.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CAIO EDUARDO TURRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016368-80.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAMBRAS INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - ME, ALZIRA TEIXEIRA DE ARAUJO, AUDEMARO DE ANDRADE CARRILHO MELGACO
Advogado do(a) RÉU: DIEGO RIBEIRO DE MORAES - SP344431
Advogado do(a) RÉU: DIEGO RIBEIRO DE MORAES - SP344431
Advogado do(a) RÉU: DIEGO RIBEIRO DE MORAES - SP344431

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022264-07.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APPROVAL AVALIACOES E ENGENHARIA S/S LTDA
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL NASCIMENTO PINTO - SP311817, GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA - SP357611

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-43.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVCOM S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JOAO PEDRO GARGANTINI GRAPELLA LEITE - SP424528, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DIVCOM S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que autorize à impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais na base de cálculo dessas contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (CADIN e SERASA). Ao final, requer o reconhecimento também do direito creditório da impetrante sobre os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS, em razão da indevida inclusão do ICMS destacado/incidente nas notas fiscais nas respectivas bases de cálculo dessas contribuições, e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de receita bruta / faturamento.

Sustenta que, em março de 2017, o STF, no RE 574.706, ao julgar o Tema 69 das Repercussões Gerais, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS”, devendo o referido entendimento ser aplicado no caso em tela.

A inicial veio instruída pelos documentos.

Foi proferida decisão que deferiu a medida liminar no ID 27605463.

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 2771888).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, alegando em preliminar a inadequação da via eleita e sustentou a legalidade dos seus atos (ID 27854391).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público se manifestou no ID 27751371.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade coatora, uma vez que o direito líquido e certo ora debatido, pode ser apreciado na presente demanda, cuja natureza não se opõe ao pedido da ação.

Superadas a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

Inicialmente verifico que, após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social- PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS, o valor correspondente ao ICMS, por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõe a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1.º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2.º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3.º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1.º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se desprende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Quanto à eficácia da presente decisão, faz-se necessário proceder à análise de como será realizada a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Entende-se que o valor a ser abatido deve ser representado pela integralidade do ICMS repassado ao Estado e tal operação se concretiza com o valor destacado na operação de saída.

A corroborar com o exposto, segue o mesmo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.*

1. *Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconhecida a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que versaram sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos, reformando-a neste aspecto.*

2. *O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*

3. *A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*

4. *A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*

5. *Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.*

6. *No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.*

7. *Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.*

8. *A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).*

9. *Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Stímula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).*

10. *Apelação da Impetrante provida. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.”*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000467-16.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, e- DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

(grifos nossos)

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Intímam-se e Ofício-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003897-93.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA MARCATTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN - SP122010
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5020848-04.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELCIO PAULO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre o extrato de pagamento da RPV expedida nos autos.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0027699-58.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA TCHORBADJIAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO KAYATT - SP112130
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre o pagamento para levantamento.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0049999-04.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANAUATE - CHACCUR ASSESSORIA EM IMOVEIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA CHACON - SP191058, CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI - SP154430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre o pagamento depositado junto à CEF para levantamento no prazo de 05 dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030838-90.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO MANGINI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA - SP98292, FERNANDA VERARDI BENDZIUS - SP162451
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face dos pagamento efetuados, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, faça-se conclusão para extinção,

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CARUSO CURY - SP162385, MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA - SP65843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao exequente sobre o extrato de pagamento a ser levantado junto ao Banco do Brasil - Agência do JEF/SP.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025082-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTOR COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA, ELETTRICA COMERCIO DE REFEICOES RAPIDAS E PROMOÇÕES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASTOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA E ELETTRICA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES RÁPIDAS E PROMOÇÕES LTDA, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o ICMS. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as Autoras e a Ré que as obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declare o direito das autoras de compensar os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa Selic.

Alegam serem contribuintes do ICMS, na esfera estadual, ao passo que na esfera federal, são contribuintes do PIS e da COFINS.

Sustentam que, em março de 2017, o STF, no RE 574.706, ao julgar o Tema 69 das Repercussões Gerais, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Alegam, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de receita bruta.

A inicial veio instruída de documentos.

Foi proferida decisão que concedeu a tutela no ID 25661390.

A ré opôs embargos de declaração no ID 26112764 e a contestação foi apresentada no ID 26112778.

As autoras se manifestaram sobre os embargos no ID 27019312 e a réplica foi apresentada no ID 27019314.

Intimadas as partes a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir (ID 26120954), as autoras nada requereram (ID 27019314) e a ré se manteve silente.

É o relatório.

Decido.

Quanto os embargos de declaração opostos pela parte ré, recebo-os, eis que tempestivos. No mérito rejeito-os.

Civil Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois não existe o alegado vício na decisão. Verifica-se que a embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da decisão proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como o julgado.

Quanto à preliminar arguida pela ré em contestação, que requereu a suspensão do processo até a publicação do acórdão dos embargos de declaração, opostos no RE nº 574706, afasta-a pois a pendência de apreciação do recurso não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

(grifos nossos)

A aplicação imediata do entendimento do E. STF também é sustentada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

(...)

5. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno improvido.”

(APELAÇÃO 5007757-75.2017.4.03.6100, TRF 3ª Região, 6ª Turma, DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJE 16/08/2018).

(grifos nossos)

Dessa forma, não se verifica impedimento legal para a apreciação do mérito da presente ação, em razão de decisão ulterior a ser proferida pela Corte Suprema.

Passo à análise do mérito.

Postulam as autoras pela concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, por elas devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;”

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuemos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, como alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso pelo Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela parte autora.

Quanto à eficácia da presente decisão, faz-se necessário proceder à análise de como será realizada a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Entende-se que o valor a ser abatido deve ser representado pela integralidade do ICMS repassado ao Estado e tal operação se concretiza o valor destacado na operação de saída.

A corroborar com o exposto, segue o mesmo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconhecida a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que versaram sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos, reformando-a neste aspecto.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porêm à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante provida. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000467-16.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

(grifos nossos)

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à proposição da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a ré se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito das autoras à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à proposição da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos no art. 85, § 4º, II, do CPC.

Por força do disposto no artigo 496, § 4º, II do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001846-77.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS MENDES GORDILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em caráter preventivo, impetrado por **LUCAS MENDES GORDILHO** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que tenha como objeto fiscalizar ou impedir o impetrante de exercer livremente a profissão de técnico/instrutor de tênis de campo e *beach tennis*.

Narra o impetrante, em síntese, que atua como técnico/instrutor de tênis de campo e *beach tennis*.

Relata que devido às fiscalizações realizadas pelo CREF, deixou de ministrar aulas e não possui outra fonte de renda.

Afirma que "*profissão de treinador/técnico de tênis de campo e beach tennis não se inserem nas atividades privativas dos profissionais de educação física. Além disso, não há previsão legal para a restrição de acesso às funções de treinamento de tênis de campo e beach tennis apenas a profissionais diplomados, nem mesmo na Lei 8650/1993, que regulamenta as atividades dos técnicos*" e que a atividade que exerce "*não se enquadra no âmbito da Lei nº 9696/98, pois apenas transfere conhecimentos práticos adquiridos ao longo do tempo, sem executar qualquer atividade de orientação nutricional ou de preparação física, razão pela qual não pode ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para fins de exercício de sua atividade profissional*".

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia o impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato objetivando fiscalizar ou impedir o impetrante de exercer livremente a profissão de técnico/instrutor de tênis de campo e *beach tennis*.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O artigo 5º, XIII, da Constituição da República, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, e o profissional deve estar submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal, o que não ocorreu no caso em tela.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, a Lei n.º 9.696/1998 regulamenta e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Entretanto, os arts. 2º e 3º do referido diploma não obriga a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, uma vez que tal atividade não é prerrogativa exclusiva dos profissionais de educação física:

“Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

Assim, a exigência de registro profissional dos técnicos/instrutores de tênis perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. TREINADOR DE PÁDEL”.

A atividade ministrada pelo impetrante não está inserida como privativa dos profissionais de Educação Física, sendo descabida a exigência de registro perante o Conselho Profissional.”

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5014728-86.2018.4.04.7208/SC, relator Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4, Terceira Turma, DJ DATA:17/09/2019).

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES.

1. “Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física.” (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016).

2. Agravo interno não provido.”

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1176148 2017.02.37900-5, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/10/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de “Profissional de Educação Física.”

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extrairse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

7. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1513396 2015.00.23420-2, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva. -Conseqüentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área. -Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física.

-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

-Incabível a fixação de honorários recursais, na espécie, porquanto a ação que originou o presente recurso é mandado de segurança, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009. -Remessa oficial e recursos de apelação improvidos.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371083 0018351-73.2016.4.03.6100, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018).

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE.

I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infraregular que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte).

II- Apelação desprovida.”

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1620848 0003860-71.2010.4.03.6100, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015).

Diante do exposto, **DEFIRO** a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a fiscalizar, autuar ou impedir o impetrante de exercer livremente a profissão de técnico/treinador de tênis de campo e *beach tennis*, no Estado de São Paulo, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Intime-se, ainda, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000328-52.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: STEPHANIE CHRISTINE CESTARI BERNARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE CHRISTINE CESTARI BERNARDO - SP378905
IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, FUNDACAO CARLOS CHAGAS

DECISÃO

Vistos em decisão.

STEPHANIE CHRISTINE CESTARI BERNARDO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a efetivação da reclassificação provisória da impetrante (correspondente ao 17º lugar na lista geral da Microrregião PL-Leste, ao 27º lugar na lista geral do Estado do Paraná e a 92ª posição da lista geral da 4ª Região), com base na pontuação final a que tiver direito após a atribuição dos pontos relativos às questões anuladas, cujo resultado final é igual a 17,51 pontos, bem como seja garantida a nomeação, a posse e o exercício provisório no cargo.

Allega a impetrante que prestou o concurso público para provimento de cargo de técnico Judiciário, área administrativa, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob a responsabilidade da Banca Examinadora Fundação Carlos Chagas – FCC. Ao realizar a prova teria acertado 45 testes do total da prova.

Informa que recorreu das questões 19, 21 e 24 referentes ao Caderno de prova 05, tipo 002, culminando com anulação da questão 19 e manutenção dos gabaritos das demais questões recorridas. Após os resultados definitivos a impetrante manteve a nota final de 17,07 pontos, ocupando o 35º lugar na lista geral da microrregião PL – Leste; 55º lugar na lista geral do Estado do Paraná e a 183ª posição da lista geral da 4ª Região. E em decorrência da inadmissão dos seus recursos, sua classificação ficou bastante prejudicada.

Afirma a impetrante que a autoridade impetrada não indica quais os fundamentos legais e jurídicos para a manutenção dos gabaritos apresentados. O que leva conduz a ilegalidade do ato em decorrência de erro grosseiro, contrariando a lei e jurisprudência pátria. E diante dessas ilegalidades não restou outra alternativa a não ser impetrar o presente *mandamus*.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo declinando da competência (ID 26797409 – págs.01/02)

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a efetivação da reclassificação provisória da impetrante (correspondente ao 17º lugar na lista geral da Microrregião PL-Leste, ao 27º lugar na lista geral do Estado do Paraná e a 92ª posição da lista geral da 4ª Região), com base na pontuação final a que tiver direito após a atribuição dos pontos relativos às questões anuladas, cujo resultado final é igual a 17,51 pontos, bem como seja garantida a nomeação, a posse e o exercício provisório no cargo.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016/2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pois bem, dispõe o art.37, nos incisos I, II, III da Constituição Federal de 1988, sobre os cargos e empregos públicos e sua investidura:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.”

(grifos nossos)

Já a Lei nº 8112/90 nos seus arts. 11 e 12 dispõem sobre o concurso público:

“Art.11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art.12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º-O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação.

§2º-Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior cujo prazo de validade não expirado.”

(grifos nossos)

Por outro lado, é do conhecimento de todos que o Edital é a lei do concurso público. As disposições do edital que disciplinam os concursos públicos constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. É o que aduzemos arts. 5º e 37, caput, da CF/88 e art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99.

É certo que a Administração Pública é livre para determinar as regras dos concursos para o provimento de cargos, podendo estabelecer requisitos para a admissão dos candidatos, a fim de atender ao interesse público, desde que o faça em conformidade com a lei e com os princípios constitucionais.

Quanto ao concurso, ao qual foi submetido o impetrante, sua regulamentação ocorreu por meio do Edital nº 1/2019. E dispõe no item 14 sobre os recursos (ID 26797408 – págs.28/29):

“14. DOS RECURSOS

14.1 Será admitido recurso quanto às seguintes etapas:

- a) ao indeferimento do requerimento de isenção do valor da inscrição;
- b) ao indeferimento da condição de candidato com deficiência e/ou solicitação especial;
- c) à opção em concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros (preto ou pardo);
- d) à aplicação das provas;

e) às questões das provas e gabaritos preliminares;

f) ao resultado das provas.

14.2 Os recursos deverão ser interpostos no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a ocorrência do evento que lhes der causa, tendo como termo inicial o 1º dia útil subsequente à data do referido evento.

14.2.1 Somente serão considerados os recursos interpostos no prazo estipulado para a etapa a que se referem, conforme item 14.1 deste Capítulo.

14.2.2 Não serão aceitos os recursos interpostos em prazo destinado à etapa diversa da questionada.

14.2.3 Os questionamentos referentes às alíneas do item 14.1, deste Capítulo, deverão ser realizados, exclusivamente, por meio de recurso no site

www.concursosfcc.com.br no prazo estipulado no item 14.2.

14.2.4 Não serão reconhecidos os questionamentos efetuados por outro meio que não o estipulado no item 14.2.3 deste Edital.

14.2.5 Os recursos deverão ser interpostos exclusivamente pela internet, no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br), de acordo com as instruções constantes na página do Concurso Público.

14.2.6 Somente serão analisados os recursos interpostos e transmitidos conforme as instruções contidas neste Edital e no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br).

14.2.7 Para interpor recurso, o candidato deverá necessariamente preencher o campo "Fundamentação". A fundamentação constitui pressuposto para o

conhecimento do recurso, devendo o candidato ser claro, consistente e objetivo no seu pleito.

14.2.8 A Fundação Carlos Chagas e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não se responsabilizam por recursos não recebidos por motivo de ordem técnica dos computadores, falha de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

14.3 Não serão aceitos recursos interpostos por fax, telegrama, e-mail ou outro meio que não seja o especificado neste Edital.

14.4 Será concedida vista da Folha de Respostas da Prova Objetiva a todos os candidatos que realizaram prova, no período recursal referente ao resultado preliminar das Provas.

14.5 Será concedida Vista da Prova Discursiva-Redação e/ou Estudo de Caso a todos os candidatos que tiveram a Prova corrigida, conforme Capítulos 10 e 11, deste Edital, no período recursal referente ao resultado preliminar das Provas.

14.6 A vista da Folha de Respostas da Prova Objetiva, da Prova Discursiva-Redação e/ou da Prova Estudo de Caso será realizada no site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br), em data e horário a serem oportunamente divulgados. As instruções para a vista das folhas de respostas das respectivas provas estarão disponíveis no site da Fundação Carlos Chagas.

14.7 A Banca Examinadora constitui última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.

14.8 O gabarito divulgado poderá ser alterado, em função dos recursos interpostos, e as provas serão corrigidas de acordo com o gabarito oficial definitivo.

14.9 Na Prova Objetiva, o(s) ponto(s) relativo(s) à(s) questão(ões) eventualmente anulada(s) será(ão) atribuído(s) a todos os candidatos presentes à prova, independentemente de formulação de recurso.

14.10 Na ocorrência do disposto nos itens 14.8 e 14.9 e/ou em caso de provimento de recurso poderá ocorrer à classificação/desclassificação do candidato que obtiver, ou não, a nota mínima exigida para a prova.

14.11 Serão indeferidos os recursos:

a) cujo teor desprezite a Banca Examinadora;

b) que estejam em desacordo com as especificações contidas neste Capítulo;

c) cuja fundamentação não corresponda à questão recorrida;

d) sem fundamentação e/ou com fundamentação inconsistente, incoerente ou os intempestivos;

e) encaminhados por meio da imprensa e/ou de "redes sociais online".

14.12 Somente para as alíneas "d", "e" e "f" do item 14.11, no espaço reservado às razões do recurso fica VEDADA QUALQUER IDENTIFICAÇÃO (nome do candidato número de inscrição, número do Caderno de Questões ou qualquer outro meio que o identifique), sob pena de não conhecimento do recurso.

14.13 Admitir-se-á um único recurso por candidato para cada evento referido no item 14.1 deste Capítulo, devidamente fundamentado, sendo desconsiderado recurso de igual teor.

14.14 As respostas a todos os recursos serão levadas ao conhecimento dos candidatos inscritos no Concurso por meio do site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br), não tendo qualquer caráter didático, e ficarão disponíveis pelo prazo de 7 (sete) dias a contar da data de sua divulgação.

(grifos nossos)

O protocolo da interposição do recurso da impetrante se encontra no documento ID 26797408. Por sua vez, a autoridade coatora apresentou resposta ao referido recurso, com todas as questões impugnadas devidamente fundamentadas (ID 26797408 – págs. 69/71).

Portanto, ao menos nesta fase processual, não restou demonstrado o alegado ato coator, uma vez que a autoridade impetrada atuou em conformidade com a previsão contida no edital.

Ademais, já estar sedimentado que: "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (Tese definida no RE 632.853, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 23-4-2015, DJE 125 de 29-6-2015, Tema 485.). O que não se vislumbra neste caso, qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário interferir na esfera administrativa, mormente para substituir a banca examinadora na avaliação dos critérios da correção do recurso apresentado pela impetrante, a fim de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

No mais, para que seja afastada a presunção de legitimidade do ato administrativo ora impugnado, é necessária dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se. Oficie-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015152-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROXXI TECNOLOGIA LTDA., BANEBCORRETORA DE SEGUROS SA, BRADESPAR S.A., BFPROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Embora a ré tenha concordado com os valores apresentados pelos exequentes em ID 20871775, os autos principais de nº 0003445-30.2006.403.6100 estão sobrestados por decisão da VICE-PRESIDÊNCIA ORIGEM - Motivos de suspensão: STF RE 609.096/RS desde 14/11/2019. Assim, informem as partes qual será a data de trânsito em julgado, no prazo de 05 dias, para cumprimento do artigo 8º, inciso XI, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece os procedimentos das expedições de pagamento na Justiça Federal. Após, nova conclusão.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007501-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, VICTOR ALVES MARTINS - DF21804
RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, JULIO CESAR DOS SANTOS, VALTER ALEXANDRE LUCHETTA, ANTONIO FACIN, CLAUDIO ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA, DOMENICO ANTONIO DONINA RODRIGUES, GIAN CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA, MARCELO LUIZ DA SILVA, ANDRE LUIZ DE VASCONCELOS, CARLOS ANDRE CARVALHO PENA, CLOIFI CARDOSO FARIA BUENO, FABIO EDUARDO EMYGIDIO DE FARIA, JAMES SANCHES CUSTODIO, JOSELIAS RODRIGUES DA SILVA, LUCY HELLEN MARQUES, MARA LUCIA SOUZA VENGJER, PAULO FABIANO SILVA DO PRADO
Advogados do(a) RÉU: FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA - SP280437, LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ - SP357320, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogados do(a) RÉU: MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401, WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504, BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR - SP24726, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogados do(a) RÉU: CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogados do(a) RÉU: GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogados do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200
Advogados do(a) RÉU: ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO - SP366037, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, JULIO CESAR DO MONTE - RJ82200

DESPACHO

Considerando as decisões proferidas pela 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 5025387-43.2019.403.0000 e 5025478-36.2019.4.03.0000, que atribuíram efeito suspensivo ao primeiro recurso e parcialmente no segundo, intím-se as partes para ciência e cumprimento das referidas decisões (IDs 23381204 e 23381566).

Tendo em vista o requerido no ID 22867872, defiro a busca de endereço nos sistemas judiciais SIEL, INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e CNIS para nova expedição de mandado de citação do réu JAMES SANCHES CUSTODIO. Encontrando endereço diferente do já diligenciado, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.

Defiro a atuação no feito do SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINSEXPRO na qualidade de Intervenção de Terceiro, bem como do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO/SP, na qualidade de *amicus curiae*. Anote-se.

Anotem-se os novos advogados que atuam na defesa de SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, constante no ID 22695699.

Providencie a secretaria informações sobre o cumprimento das cartas precatórias expedidas para São José do Rio Preto/SP (CP 5004212-08.2019.4.03.6106 – ID 21976435) e para Arujá/SP (ID 21911501), solicitando urgência na realização das diligências.

Aguarde-se a vinda das contestações, para prosseguimento no feito.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017777-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO FERREIRA DOS SANTOS, NEUZA MARIA PIAUI DOS SANTOS, GISLAINE BATISTA PIAUI
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça, sobreste-se o feito.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002520-05.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA GUIMARAES GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES FERRI SCHOEDL - SP196377
IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MONICA GUIMARÃES GARCIA**, qualificada na inicial, com pedido liminar, contra ato do **COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que anule a decisão proferida pela impetrada, a fim de que seja restabelecida a pensão civil temporária da impetrante, com efeito retroativo ao período que deixou de percebê-la.

Emsíntese, a impetrante afirma que lhe foi concedida pensão especial temporária em razão do falecimento de seu pai, ex-funcionário público federal, vez que preencheu os requisitos estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 3.373/58.

Diz que, em 30/01/2019, recebeu intimação pessoal notificando-a sobre decisão que cassou a pensão civil proferida nos autos do Processo Administrativo nº 25004.401865/2017-37.

Relata que, por conta do atual entendimento do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão TCU nº 2.780/16, as filhas solteiras de servidor público federal, maiores de 21 anos, e beneficiárias de pensão especial por morte, passariam a perder a qualidade de dependente caso possuam qualquer outra fonte de renda, independentemente de ocupar, ou não, cargo público permanente, e que, por ser sócia administradora da empresa Eletro- Mac Comércio LTDA- EPP (ID 17856085), presume-se a inexistência de dependência econômica.

Sustenta que tal decisão é nula pois: i) a pensão foi concedida à impetrante em observância aos requisitos exigidos pelo artigo 5º da Lei nº 3.373/58 à época do óbito do instituidor, aplicando-se o princípio do *“tempus regit actum”*; ii) há expressa vedação à Administração de aplicação retroativa de nova interpretação de norma administrativa e iii) há comprovação de dependência econômica em relação à pensão especial por morte, não se confundindo aquela com exclusividade de fonte de renda.

A inicial veio instruída com os documentos.

Declinada a competência pelo r. Juízo de Jundiaí/SP, os autos aportaram nesta Vara (ID 17901028).

Determinada emenda da inicial, adequando-se o proveito econômico pretendido, com o recolhimento das custas devidas. (ID 19656946). Foram complementadas as custas (ID 19858610).

Proferida decisão que deferiu a liminar (ID 20723609).

Manifestou-se a União pelo interesse no feito (ID 20800916).

A impetrante pede o cumprimento da liminar (ID 22706899) e reitera seu pedido (ID 23801067).

Foram prestadas as informações (ID 24841955).

A impetrante reitera seu pedido para cumprimento da liminar (ID 25028838).

Comunicado informando o restabelecimento da pensão (ID 25460717).

Manifesta-se a impetrante pela comprovação o pagamento do retroativo, e pede sob pena de multa diária (27332499).

O *Parquet* manifestou ciência dos atos processuais (ID 27658717).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao direito da impetrante à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de seu pai servidor público federal, com efeito retroativo ao período que deixou de recebê-la.

Vejamos a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, é sabido que a Lei nº 1.711/1952, e todos os demais textos legais que a regulamentavam, assim como a Lei nº 3.373/58, foram revogadas pela Lei nº 8.112/90, e esta passou a dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional.

Entretanto, no caso em questão a pensão recebida pela impetrante é advinda do regramento insculpido pela Lei nº 3.373/1958, que estabelece em seu artigo 5º, parágrafo único, que a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Note-se a leitura dos artigos 3º e 5º da Lei supracitada, a saber:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

- I - Pensão vitalícia;
- II - Pensão temporária;
- III - Pecúlio especial.
- (...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

- I - Para percepção de pensão vitalícia:
 - a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

É de destacar que segundo os termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, à concessão de pensão por morte é aplicável a lei vigente na data do óbito do segurado. E, compulsando os autos, observo que aludida pensão foi recebida pela genitora da impetrante em função da morte de seu pai, sr. Azor de Oliveira Garcia, falecido no ano de 1963.

A pensão temporária permaneceu até o ano de 1976 com a sua mãe, e com seu falecimento, a impetrante e sua irmã passaram a receber a pensão. Ocorre que, sua irmã por não preencher os requisitos legais, no ano de 1982, deixou de recebê-la pois ingressou no serviço público efetivo.

Como se pode perceber a impetrante desde o ano 1976 recebe a pensão temporária que foi interrompida em janeiro/2019, por conta da decisão administrativa pautada no acórdão nº 2780/2016 (processo nº TC 011.706/2014-7), partindo da premissa de que a sociedade empresária da qual a impetrante era sócia apresentou resultados positivos, possibilitando-lhe nova renda e tornando ilegal o recebimento daquele benefício, enquadrando-a assim no item nº 9.1.1.1: “recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS”.

Friso que, no presente caso, aplica-se a Lei nº 3.373/58 não havendo seus dispositivos qualquer óbice a amparar decisão de suspensão da pensão temporária recebida. Veja-se o que dispõem os artigos 6º e 7º, da citada lei:

“Art 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas:

I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela;

II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias;

III - Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem

Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida mediante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário.

Art 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão:

I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias;

II - As pensões temporárias - para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.”

Em que pese ser a impetrante sócia administradora da empresa Eletro Mac Comércio LTDA-EPP (ID 17856085), ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão ora debatida, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados acaba por encontrar óbice legal, no inciso XIII do parágrafo único, do artigo 2º da Lei 9.784/99, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

A propósito, como regra de hermenêutica as restrições estabelecidas em lei devem ser interpretadas estritamente, de modo que não se comportam interpretações extensivas, como a pretendida pela autoridade impetrada.

Sendo que à época do falecimento do de cujus era a Lei nº 3373/58, a qual assegurava em seu artigo 5º que a filha solteira maior de 21 anos, só perderia a pensão caso viesse a ocupar cargo público permanente.

Com efeito, dispõe o aludido diploma legal em seu artigo 5º, inciso II, parágrafo único, *in verbis*: “Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

In casu, ao ato de concessão de pensão por morte, deve ser aplicada a regra “*tempus regit actum*” o que implica em afirmar que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

A propósito, é firme a jurisprudência do E. STF nesse sentido, veja-se o julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCAIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. 1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (*tempus regit actum*). Precedentes. 2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento”. (STF, Segunda Turma, ARE nº 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10.12.2013).

Ressalto quanto ao tema, que há decisão concessiva de liminar, extensiva aos filiados da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, proferida pelo C. STF nos autos do MS 34.677 MC/DF, nos seguintes termos:

“Decisão: (...) Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios. A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida. Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a “evolução interpretativa” realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.” (STF, MS nº 34.677 MC, Re. Min. Edson Fachin, j. 31/03/2017, DJ. 03/04/2017).

De igual modo, tem decidido o E. TRF 3ª Região, a saber:

“E M E N T A MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. PENSÃO ESTATUTÁRIA. LEI 3.373/1958. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE.

1. Filha maior de 21 anos e solteira de servidor que apenas perderá o direito à pensão temporária nos casos expressamente previstos. Ilegalidade do cancelamento do benefício com base no Acórdão nº 2780/2016 do TCU. Inteligência do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/1958. Precedentes. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas.” (ApRecNec 5003155-74.2018.4.03.6110, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/09/2019.).

No atual contexto republicano, destaca-se o importante papel do Tribunal de Contas da União no desempenho de sua função fiscalizadora como órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, de acordo com o artigo 71 da Constituição Federal/88.

Todavia, é forçoso reconhecer que a “interpretação evolutiva”, não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão divorciados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão.

A incidência da lei nova aos benefícios já concedidos, como no caso em tela, ainda que para a revisão dos parâmetros da concessão, restaria violação dos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, posto que, “*não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu*” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

De modo que, acolher o entendimento lançado no Acórdão 2.780/16 acabaria por violar princípios constitucionais, como da legalidade e da segurança jurídica, salvo os casos em que deliberadamente violaram a lei ou usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário.

Não é despidendo, notar que no caso em questão, o Acórdão deveria observar o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, pois, o direito de revisão de atos eivados de nulidade por iniciativa da Administração submete-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, exceto na hipótese de má-fé do administrado, tal como prevê o artigo 54 do mencionado diploma legal:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

Portanto, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 892/2012-TCU-Plenário.

Com efeito, como já exposto, não há óbice na lei para a percepção da pensão temporária a que faz jus a impetrante, portanto é procedente a presente ação mandamental.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, para anular a decisão da autoridade coatora e determinar que reestabeleça imediatamente a pensão temporária da impetrante com efeito retroativo ao período de deixou de recebê-la. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018637-92.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ESTEVAM BRAYN, EVELYN DE QUEIROZ ITO, EVELYN TERUMY TATEYAMA KIKUGAWA, FABIANA MENEGHINI E SILVA, FABIO FRISCHLANDER CLIMERU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre as informações trazidas pela contadoria no prazo de 05 dias.

São PAULO, data registrada no sistema.

***PA1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7688

PROCEDIMENTO COMUM
0014546-15.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2308 - ARINALIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP063703 - LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE E SP095263 - REINALDO AMARAL DE ANDRADE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026235-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA RITA SOUZA PRATA

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de suspensão da ação (ID 24287403), tendo em vista a manifestação de ID 18524846, por meio da qual concordou com o valor depositado nos autos pela executada para a liquidação do débito.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044595-06.1997.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO SOARES BARBOSA, REGINALDO MOTTA PALMA, MALI NEIDE FANCHINI, TEREZINHA PEREIRA DE JESUS, MARIA IMACULADA RODRIGUES AUMADA HORTA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) AUTOR: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a UNIÃO acerca de todo o processado e, especificamente, quanto à alegação da parte autora, contante do ID 24959113.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014597-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO SILVIO TEIXEIRA, ALEXEI PACHECO BORGES RIGHETTI, ALFREDO LENCIONI JUNIOR, ALICE HARUKO THINEN FEIJO, ANDERSON LHAMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a ré sobre as informações trazidas pela contadoria no prazo de 05 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015178-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARETH GUIMARAES, GLORIA MARIA BORGES CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058, PEDRO GUILHERME FERRARI BERNARDES - SP364586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores apresentados pelas exequentes, se possível. Quanto à atualização dos valores de ID 20205251 relativos aos honorários esta se dará pelo setor de precatório quando do pagamento, pois os valores que serão expedidos se tratam dos valores que a ré concordou e não da atualização do exequente.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021649-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANIA DE ARAUJO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE KATZ - SP228135
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCELO DE MELLO BROCHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, FERNANDA PAULA DUARTE - SP177712

DESPACHO

ID 25430855: tendo em vista a informação da exequente de que ainda não houve a transferência dos valores determinados no ofício de ID 19418077, determino novamente a expedição de ofício à CEF para que transfira para conta indicada pelo patrono do autor, Dr. Marcelo Alexandre Katz, Banco Itaú, Agência 0429 Conta Corrente 53220-3, CPF/MF 255.345.328-07, os seguintes valores:

- 1 – A integralidade da Conta 0265.700697-0, conforme ID 3223960;
- 2 – A integralidade da Conta 0265.86406921-1, conforme ID 4049337;
- 3 – O valor de R\$3.380,17 (três mil, trezentos e oitenta reais e dezessete centavos), atualizado até outubro de 2017, que consta na conta 0265.86406734-0, conforme ID 3640837.

Além disso, deverá constar no ofício que o valor remanescente da conta 265.86406734-0 deverá ser apropriado pela CEF.

Com a efetivação da transferência, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016186-94.2018.4.03.6100
AUTOR: CLAUDIA PRADO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE ARRABAL PASCHOAL XAVIER - SP281772, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para manifestação, em 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019874-64.2018.4.03.6100
AUTOR: JANETE FONSECA AVANZE, ADEMIR AVANZE
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018898-84.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: LOURIVAL FERREIRA CAMARGO

DESPACHO

Autorizo a transferência dos valores bloqueados e transferidos via BACENJUD, ID:072018000002087622 e ID:072018000002087630, em favor da exequente, para a conta da Caixa Econômica Federal, agência 1370, OP 003, conta corrente 489-8, servindo este como ofício, devendo este despacho ser encaminhado por e-mail no seguinte endereço, b0265sp01@caixa.gov.br.

Intime-se a exequente para que no prazo de 10(dez) dias comprove nos autos a apropriação efetuada.

Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019500-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL TROVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SIMONE TROVA - SP201710
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009835-71.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL CORREA ORRICO - SP271452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006968-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ISABEL ANGELO ABATAY GUARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE ALVARENGA - SP264397
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015669-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER APARECIDO ZAFFALON
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON CACHUCO DA SILVA - SP310148, THIAGO CACHUCO DA SILVA - SP286366
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o recorrido/impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5026893-87.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: COMPLIANCE COMERCIO DIGITALEIRELI - EPP

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

PROTESTO (191) N° 5016396-14.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a exequente para que realize o download dos autos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 729 do CPC.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003149-23.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DA SILVA, JOAO VITORINO, JOSE ROLDAO DE OLIVEIRA, WILSON RESENDE, JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA - SP80811
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA - SP80811
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA - SP80811
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA - SP80811
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente das petições e documentos id 21440888 e seguintes, e requeiro o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003950-40.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS NISHIMURA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **MARCOS NISHIMURA** em face de **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretende a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou qualquer outro índice que ao menos recomponha as perdas inflacionárias - nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período, nas parcelas vencidas e vincendas, desde Janeiro de 1999 até o trânsito em julgado.

A despeito de intimada, a parte autora não corrigiu o valor atribuído à causa, que é de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Sempre juízo, ciência às partes da digitalização do presente processo, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017, a conferência dos autos, iniciando-se pela parte autora.

As partes doravante deverão peticionar exclusivamente no processo eletrônico.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido os prazos, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001615-50.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, LIDERANCA CAPITALIZACAO SOCIEDADE ANONIMA, BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA., PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA, PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA., LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA., LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Por ora, considerando a procuração sob o id 27769698, intime-se a parte impetrante a fim de regularizar sua representação processual, juntado aos autos o Estatuto Social de LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A, bem como o Contrato Social consolidado dos demais impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004547-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120-A, GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025230-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREVIWORK SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Denota-se que a procuração sob o id 27209097 está outorgada por um representante da pessoa jurídica, sócio da empresa impetrante, mas sem poderes de representação.

O Contrato Social da impetrante, cláusula sexta, determina que a administração da sociedade será exercida isoladamente pelo sócio GERSON LUIZ PRINCE, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.700.168-63, o qual representará a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente.

Assim, intime-se a parte impetrante a fim de, em 15 (quinze) dias, promover a correção da representação processual dos autos, com procuração outorgada pela impetrante, nos termos de seu contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5011319-24.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO TORRES SOARES, LUCIANA ALVES SOUZA, JOAO FERREIRA ROSA

Advogado do(a)AUTOR:DIVA CLAUDINA DO CARMO - SP74381
Advogado do(a)AUTOR:DIVA CLAUDINA DO CARMO - SP74381
Advogado do(a)AUTOR:DIVA CLAUDINA DO CARMO - SP74381
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes se concordam com a restauração nos termos do artigo 714, §1º.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA DO MONTE CALVÁRIO
Advogados do(a)AUTOR: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420, PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

Deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos documentos hábeis a comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, bem como cópia da ata de eleição da atual diretoria e, ainda, instrumento de mandato outorgado nos termos do art. 35 de seu estatuto social, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001682-76.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: P.J. LOCACOES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a)AUTOR: FABIANO SALINEIRO - SP136831
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027488-86.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMICO SAUDE LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
Advogados do(a)IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
Advogados do(a)IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição sob o id 27752346 como emenda à petição inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Anote-se.

Denota-se que o complemento das custas judiciais, no valor de R\$457,69 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), não está com a comprovação do recolhimento pela instituição bancária (Caixa Econômica Federal), mediante a demonstração de autenticação mecânica ou extrato do recolhimento em conta corrente.

Assim, intime-se a parte impetrante para que cumpra corretamente o r. despacho sob o id 26659483, juntando aos autos o valor complementar das custas, **comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CASAMAR COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-83.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TEVA FARMACEUTICA LTDA., TEVA FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que não foi demonstrada a outorga de poderes da impetrante, sob o CNPJ: 05.333.542/0001-08, ao subscritor da procuração sob o id 27754549, bem como não há a outorga de poderes da filial, mencionadas na petição inicial, CNPJ: 05.333.542/0005-23, para propositura da presente ação.

Considerando que não foi juntado o Contrato Social consolidado das impetrantes, demonstrando a cláusula de administração das empresas.

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001980-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018059-66.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE SILVA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o r. despacho id 11161743, sob pena de cominação de multa diária.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023635-62.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECNO FOODS ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001636-26.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HYLAND SOFTWARE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANNY WARCHAVSKY GUEDES - RJ114558, EZILEDUARDO COSTA JUNIOR - RJ154008
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta com pedido na petição inicial, apurar e recolher as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, com a limitação da sua base de cálculo até vinte salários mínimos, na forma prevista no parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81, bem como de efetuar a compensação das quantias pagas indevidamente.

A impetrante apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido, ante a não apresentação dos cálculos, demonstrando a resolução expressamente o valor mencionado na inicial.

Em face do exposto, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, **adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.**

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002994-60.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquemos pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021807-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUIMER COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuidam-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença id Num. 17600722.

Alega a União (parte impetrada) que a sentença ora embargada deveria esclarecer melhor quanto à determinação de o valor do ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, eis que não há qualquer fundamentação a justificar a opção por esse critério, e nem mesmo pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Sem razão a embargante.

Conforme o entendimento do STF (RE 954262) e julgados de outros tribunais (TRF3, 5002658-60.2018.4.03.6110, TRF3, 5027372-17.2018.4.03.6100, TRF4, 5011790-93.2019.4.04.7205), o ICMS a ser decotado é o destacado na nota fiscal.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011078-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA APARECIDA DIAS RODRIGUES - SP293913

DESPACHO

O réu indica no id 11976149 a juntada da procuração, porém, verifico estar juntada em referido id a declaração de hipossuficiência.

Assim, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o instrumento de mandato.

Id 23510323 e seguintes: Ciência ao réu.

Regularizada a representação processual, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024131-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pesem as alegações da parte exequente, verifico que não foi juntada aos autos cópia do v. acórdão proferido nos autos do processo nº 0000671-85.2010.403.6100. De referido acórdão a União Federal informou desistir do prazo recursal (id 18498313).

Assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do v. acórdão proferido nos autos do Procedimento Comum nº 0000671-85.2010.403.6100.

Se em termos, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente, querendo, impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Com a concordância da executada com o débito em execução, certifique-se o decurso de prazo para apresentar a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010425-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADERBAL BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Primeiramente, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a Caixa Econômica Federal o saldo devedor em relação ao contrato remanescente nº 0000000015335009, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Se em termos, expeça-se mandado para citação do réu nos endereços indicados no id 22055433. Restando negativas as diligências, depreque-se a citação nos endereços indicados no mesmo id.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007641-69.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR - SP246573
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOMEL SERVICOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020299-55.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Consigno que a parte ré ainda não foi citada, que apesar da exequente receber intimação por parte da Justiça Estadual, solicitando pagamento de custas e demais emolumentos, para cumprimento da carta precatória 277/2015, deixou de cumprir integralmente o despacho conforme certidões de fls. 83/86.

Todavia, defiro a expedição de nova Carta precatória para citação, utilizando-se o endereço de informado pela exequente.

Após a expedição publique-se este despacho para que em 5 (cinco) dias, a exequente proceda o download da mesma, distribua e comprove nos autos a(s) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s), lembrando que é de responsabilidade da parte o pagamento das diligências e demais custas junto ao juízo deprecado.

Int.

São Paulo, em 4 de dezembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016767-93.2001.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE PEREIRA DUTRA SOBRINHO, OTONIEL GOMES DA SILVA, PAULO BADIH CHEHIN, REGINA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA GALVAO, THEREZINHA GARCIA DE LIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

DESPACHO

Intime-se o recorrido/embargante para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a parte final da r. sentença id 20958751, trasladando-se cópia daquela para os autos do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública nº 0059834-50.1997.4.03.6100.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026362-35.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOFFMAN FISCAL CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010667-07.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DESPACHO

Dada a ausência de personalidade jurídica do Departamento Estadual de Trânsito, deverá a autora retificar a indicação do pólo passivo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008631-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL DA SILVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei nº 9.517/97, bem como manifêste-se acerca de interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008680-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TINTURARIA E ESTAMPARIA COFINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET - SP231405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-19.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER GUALTIERI DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002421-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PROXIS INTEGRACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico tributária com a União Federal, no que tange à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de compensação e/ou repetição dos valores recolhidos indevidamente, obedecendo assim o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 168, do Código Tributário Nacional, inclusive com a devida atualização monetária pela Taxa SELIC, a partir da data dos recolhimentos indevidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido, sendo recebida a petição id 5608102 como emenda à inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 216.193,01 (duzentos e dezesseis mil cento e noventa e três reais e um centavo).

Citada, a ré contestou. Requereu o sobrestamento da presente ação até que seja publicada a decisão do Pretório Excelso no RE 574.706, bem como a apreciação do pedido de modulação dos efeitos, ou a decretação da improcedência do pedido formulado. No mérito, em suma, pugna pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS, haja vista não fazer parte da decisão do STF no R.E. 574.706.

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, a União informou que não há outras provas a produzir.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos a seguir expostos.

Não havendo outras preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (situação em que tudo se aproveita ao ISS), razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para: i. reconhecer o direito da parte autora de não incluir os valores relativos ao ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas "ex lege".

Considerando o valor atribuído à causa, deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MIYAKE MONTEROSSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RENATO MONTEROSSO BOTELHO DE MIRANDA JUNIOR - SP120812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento funcional, devidamente corrigidos com juros e correção monetária, desde a sua posse em agosto de 2017.

Relata a autora que é servidora pública federal empossada em 23 de abril de 2003, com exercício em 06 de maio do mesmo ano. Informa que a carreira e o cargo nos quais está inserida estão estruturados pelas Leis nºs 10.355/01 e 10.855/04, a qual estabeleceu o interstício de 12 (doze) meses para a obtenção do direito à progressão e à promoção funcionais, interstício esse que, com o advento da Lei nº 11.501/07, restou modificado para 18 (dezoito) meses e, enquanto não fosse editado o regulamento, deveriam ser observadas, no que coubessem, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/70, o qual estabelece o interstício de 12 (doze) meses para obtenção do direito à progressão funcional, assegurando retroação de seus efeitos desde 1º de março de 2008, o que fez com que jamais houvesse autorização legal para aplicação do interstício maior que 12 meses para fins de progressão.

Sustenta, todavia, que a despeito da ausência da citada regulamentação, o INSS não observou o interstício de 12 meses, haja vista que no período de 1º de março a 28 de julho de 2016 – véspera da publicação da Lei nº 13.324/2016 – a sua progressão funcional foi concedida com interstício de 18 meses.

Requeru a gratuidade da justiça, que foi deferida.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 32.308,67 (trinta e dois mil, trezentos e oito reais e sessenta e sete centavos). Apresentou procuração e documentos.

Citado, o INSS contestou. Arguiu preliminar de falta de interesse de agir diante da edição da Lei 13.324/2016. Alega ainda a ocorrência de prescrição de fundo de direito e Prescrição bienal. No mérito, afirma que há vedação expressa sobre majoração da remuneração de servidores públicos (art. 169, § 1º, da CF), de modo a exigir a prévia dotação orçamentária, devendo ser, ainda, observada a Súmula 339 do STF. Bate-se pela improcedência. Na eventualidade de procedência dos pedidos, requer que os juros de mora e correção monetária sejam fixados de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a partir da citação, bem como que seja respeitada a prescrição bienal, quinquenal. Juntou documento.

A parte autora apresentou réplica.

Intimadas acerca de eventuais provas a produzir, as partes não requereram outras provas.

Em seguida, o processo veio concluso para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide.

Inicialmente analisarei a preliminar de falta de interesse de agir.

Preliminar.

Alega a parte ré que **falta interesse de agir** diante da edição e publicação da Lei Federal nº 13.324, em 29 de julho de 2016, que altera a remuneração de servidores e empregados públicos e dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho e dá outras providências.

Pois bem.

Apesar da edição e vigência da Lei 13.324/2016, de 29/07/2016, ter reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/2007 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, restando previsto que o reposicionamento dos servidores se daria somente em 01/01/2017.

Portanto, há interesse processual da parte autora.

Passo a analisar a alegação de prescrição, prejudicial de mérito, alegada pela parte ré.

Da prescrição/decadência.

A legislação que dispõe sobre as pretensões movidas à Fazenda Pública prevê que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Considerando que a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, que a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito, não há falar-se em prescrição de fundo do direito.

Aplica-se, portanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, c.c. a Súmula nº. 85 do STJ, sendo certo que atingirá apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Nesse sentido, **estariam prescritas verbas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da presente ação.**

Analisarei, a seguir, o mérito propriamente dito.

Mérito.

A controvérsia cinge-se em verificar se a parte autora tem direito às diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção

Vejamos.

A Lei 10.855/2004 regulamenta a carreira dos ocupantes de cargos públicos no INSS. Em sua redação original, prescrevia que a progressão e promoção da carreira em questão estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção:

§ 1º **A progressão funcional** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 2º **A promoção** é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, **observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) – Sem destaques no texto original.

Posteriormente, a Lei 11.501/2007 alterou a sistemática de promoção e progressão, ampliando o prazo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, estabelecendo, ainda, novos requisitos que a lei anterior não havia contemplado para a promoção e progressão.

Contudo, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, o que até o presente momento não ocorreu.

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará** os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. – Destaquei.

Houve a realização do acordo 02/2015 e, posteriormente, a edição e publicação da Lei 13.324, de 29.07.2016, reconhecendo o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501, em 12.07.2007. A referida Lei 13.324/2016 expressamente vedou os efeitos financeiros retroativos, prevendo, ainda, que o reposicionamento dos servidores ocorreria somente a parte de 01.01.2017 (arts. 38/39).

Neste passo, deve ser analisado o pleito à luz da pretensão autoral.

Assim, verifico que o prazo que vinha sendo adotado anteriormente ao Acordo 02/2015 e à Lei 13.324/2016 pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões desborda da legislação vigente à época.

Isso porque: i) padeciam de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007; ii) o Decreto nº 84.669/80 não pode ser utilizado neste aspecto para o fim de estabelecer desigualdades, mediante a utilização de data única para início de contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7º da Lei 10.855/2004; e 3) o artigo 9º, na redação atribuída pela Lei 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, **no que couber**, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) – Negritei.

Por meio da Lei 12.269/2010, o legislador estabeleceu critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004.

Por isso, enquanto não fosse editado o regulamento, não poderia ser aplicada a Lei 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, não devendo incidir imediatamente o artigo 8º da Lei 10.855/2004, com a redação dada pela Lei 11.501/2004, em obediência ao estatuído no artigo 9º da mesma Lei nº 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei nº 12.269/2010.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, aplica-se o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses.

Harmonizando as normas que disciplinam a matéria, entendo que devem assim ser aplicados: i. quanto ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; ii. início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; iii. Análise de forma individualizada, tudo isso até a regulamentação instituída pelo Acordo 02/2015 e pela Lei 13.324/2016 e sua efetiva vigência.

Cumpra esclarecer que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), em demanda análoga à presente, que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior.

Por fim, resta claro que não cabem, no caso, as alegações de que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos e de falta de dotação orçamentária, invocando a Súmula 339, do STF e o artigo 169, § 1º, da CF/88, pois cabe ao Judiciário interpretar e aplicar as Leis/Decretos em questão, o que, de fato, foi feito.

Ademais, deixar de reconhecer o pleito da parte autora, além de ferir os princípios da razoabilidade e legalidade, implicaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração, que usufruiu da prestação dos serviços sem a devida contraprestação.

Nesse sentido o REsp 1700905/RS:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.905 - RS (2017/0246442-0) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE . DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com respaldo na alínea "a" do permissivo constitucional, que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 318): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. 1. O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. 2. Conquanto a Lei nº 13.324/2016, de 29/07/2016 (arts. 38 e 39), tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e restou previsto que o reposicionamento dos servidores se dará somente em 01/01/2017. Assim, remanesce o interesse processual. 3. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. 4. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há determinação expressa de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Na insurgência, o recorrente apontou violação dos arts.: (a) 485, VI, do CPC/2015 e 7º da Lei n. 10.855/2004, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que atendida a pretensão deduzida em Juízo, no que se refere ao interstício de 12 meses e respectivo reposicionamento na carreira foram estabelecidos pela Lei n. 13.324/2016, embora sem efeitos financeiros retroativos (e-STJ fl. 331); (b) arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, e 197, 198, 199, 202, 203 e 204, do Código Civil, ao argumento de que "a pretensão dos autores, ora embargados, esbarra na literalidade do art. 48 do Código de Processo Civil/73, atual art. 117 do NCPC, pois são litigantes distintos" (e-STJ fl. 333), pois o ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição pelo sindicato na categoria não pode beneficiar os servidores, que deveriam dar início a ação própria; (c) 7º, 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004, com as alterações conferidas pela Lei n. 10.501/2007 e 10, §§ 1º e 2º, e 19 do Decreto n. 84.669/1980, porquanto referida legislação "estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo que em ambos os casos há exigência de um interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão" (e-STJ fl. 336), tratando-se de norma autoaplicável. Contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 343/376. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos dos requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). Feita essa consideração, tem-se que o recurso não merece prosperar. Conrelação ao argumento de que não remanesceria interesse de agir, tendo em vista a edição da Lei n. 13.324/2016, que regulamentou o interstício para a progressão funcional de 18 para 12 meses, há que se afastar essa assertiva, tendo em vista que a edição da referida lei, tal como consta do acórdão atacado, veda os efeitos financeiros retroativos a data anterior à edição da Lei n. 11.501/2007, justamente o período vindicado pelos autores. No que se refere à violação dos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932 e 197, 198, 199, 202, 203 e 204 do Código Civil, tem-se que a interrupção da prescrição promovida por sindicato aproveita a toda categoria profissional por ele representada, de modo a alcançar as ações individuais eventualmente promovidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE DE MATERIAL PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 2. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1.694.628/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/2017) (Grifos acrescentados). Quanto ao mais, extrai-se do acórdão atacado (e-STJ fls. 311/314): [...] Em que pese ponderáveis os argumentos expendidos pelo apelante, não há reparos à sentença (à exceção da questão relativa aos consectários legais), cujos fundamentos adoto como razões de decidir. I - O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, administrativa e financeira, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. Pelas mesmas razões, não é o caso de formação de litisconsórcio passivo com a União. II - Afianço a prefeição de perda superveniente do interesse de agir em face do advento da Lei nº 13.324/16, e o faço adotando como razão de decidir os fundamentos lançados quando do julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028932-42.2016.4.04.7100/RS, Relator Des. Federal Ricardo Teófilo da Valle Pereira, in verbis: (...) Ainda em sede de prefeição, registro que a suposta perda de objeto referida em sede de contrarrazões não se verifica. Ainda que a reexatíssima Lei 13.324/2016 (de 29/07/2016), nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e o reposicionamento dos servidores se dará somente em 01/01/2017. Assim, remanesce integralmente presente o interesse processual da autora, porquanto sua situação funcional permanece a mesma desde a propositura da demanda. (...) Nesses termos, rejeito a preliminar. III - A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. Como bem analisado pelo magistrado *a quo*, no que se refere à alegação de ineficácia do protesto interruptivo da prescrição: (...) A Constituição Federal, art. 8º, inciso III, determinou que 'ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas', sem ter limitado a legitimidade do sindicato para tal defesa. Daí se extrai que foi conferida às entidades sindicais uma substituição processual ampla e irrestrita, inclusive para fins de interrupção de prescrição. [...] Por fim, caber ressaltar que a citação no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda individual. Senão vejamos: [...] IV - Quanto ao mérito, não há reparos à sentença, porquanto em consonância com o entendimento desta Corte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há determinação expressa de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5042301-40.2015.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2016). A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Conrelação ao percentual a ser fixado a título de honorários advocatícios, conforme o entendimento manifestado por esta Turma, a respectiva verba deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, somente afastando-se desse critério quando tal valor for excessivo ou constituir em valor ínfimo e munito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N. 5074315-23.2014.404.7000, 4ª TURMA, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/09/2015). Conforme se verifica, o Tribunal de origem, ao confirmar a sentença, entendeu, diante das disposições da Lei n. 11.501/2007 (que, em seu art. 2º, deu nova redação à Lei n. 10.855/2004), que o aumento do interstício, de 12 para 18 meses, para progressão e promoção funcionais dos servidores do serviço social (art. 7º), não é autoaplicável, devendo prevalecer até a regulamentação referida no art. 8º, nos termos do art. 9º, os critérios anteriormente definidos pela Lei n. 5.645/1970. Nesse contexto, o julgado encontra-se em consonância com entendimento desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, como se vê dos seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1.655.198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 02/05/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (REsp 1.683.645/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 29/09/2017). E, mais recentemente, as decisões monocráticas: REsp 1.684.406/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 09/03/2018; REsp 1.707.760/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 1º/12/2017. Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (Ministro GURGEL DE FARIA, 03/08/2018).

Confiram-se, no mesmo sentido, julgados dos nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00110631120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO APÓS O PERÍODO DE DOZE MESES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. 2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções sejam ultimadas após o interstício de doze meses e não de dezoito meses, tal como determinado pela Administração. 3. O demandante pleiteia no feito de origem a declaração de ilegalidade de alguns dos dispositivos do Decreto nº 84.669/80, pretendendo que a autarquia ré observe o interstício de doze meses para efeito de proceder às promoções e progressões funcionais até que se edite o decreto regulamentador previsto nas Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004. 4. Da atenta leitura da exordial é possível extrair, ainda, que a autarquia requerida passou a aplicar o combatido intervalo de doze meses para a movimentação funcional conforme Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH e Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Na contestação, o INSS assevera que "Atualmente, a administração observa o Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1.980 e o Memorando-Circular n.º 02 DGP/INSS, de 27/01/2012, atentando para o requisito de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para concessão da progressão". 5. O eventual acolhimento do pedido posto nos autos de origem implicará anulação de atos administrativos exarados para implementação da impugnada progressão/promoção após o período de dezoito meses, hipótese que, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência do Juizado Federal. Verifica-se, de outro norte, que o caso não se enquadra na exceção prevista no referido dispositivo quanto à anulação de atos de cunho previdenciário ou fiscal, matéria estranha ao tema sob debate na lide de origem. Precedentes desta Corte: CC 0011497-30.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro e CC 0012160-76.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. 6. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00097438720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI Nº 10.822/2004. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor "sem desconsideração de qualquer período trabalhado", por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973. 2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, "eis que não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico". 3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor. 4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional bienal e trienal previstos no artigo 206, §§ 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007. 8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELREEX 201551040444340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 50402316020144047108, Rel. 1 Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, PJe 03/07/2014. 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexistente desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia. 11. Inexiste, também, violação ao artigo 169, § 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna. 12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem. 13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido. (APELREEX 00020659620144025104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Posto isso, de rigor a procedência do pedido da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra, para, **respeitada a prescrição quinquenal**, condenar a parte ré a pagar à parte Autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, desde sua posse, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, tudo a ser apurado em liquidação.

A Administração deverá proceder à plena fiscalização da existência ou não dos créditos, exatidão dos números, documentos comprobatórios e *quantum*.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas na forma da lei.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010116-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO MORAES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do reposicionamento funcional, devidamente corrigidos com juros e correção monetária.

Narra-se na inicial, em síntese, que o autor é servidor público federal integrante do quadro de pessoal do INSS, desde 26/04/2003, ocupando atualmente o cargo de Técnico do Seguro Social. O requerente pretende o seu reequadramento funcional, utilizando-se a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80 e recebimento das diferenças devidas em razão de tal reequadramento.

Requeru a gratuidade da justiça, o que foi deferido.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Inicialmente, o feito fora distribuído perante o Juizado Especial Federal, tendo a qual Juízo reconhecido sua incompetência absoluta, encaminhando o processo para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

O processo foi distribuído a esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Citado, o INSS contestou. Arguiu preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal, de falta de interesse de agir diante da edição da Lei 13.324/2016. Alega ainda a ocorrência de prescrição de fundo de direito e Prescrição bienal/quinquenal. No mérito, afirma que há vedação expressa sobre majoração da remuneração de servidores públicos (art. 169, § 1º, da CF), de modo a exigir a prévia dotação orçamentária, devendo ser, ainda, observada a Súmula 339 do STF. Bate-se pela improcedência. No caso de eventual procedência, requer sejam os juros de mora e atualização de valores calculados na forma que vier a decidir o STF quando finalizar o julgamento do Tema nº 810; seja respeitada a prescrição; sejam limitados os efeitos da sentença a dezembro de 2016, em razão do novo enquadramento promovido pela Lei nº 13.324/16, a partir de 01/01/2017

A parte autora apresentou réplica.

Intimadas acerca de eventuais provas a produzir, as partes não requereram outras provas.

Em seguida, o processo veio concluso para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento.

Inicialmente analisarei a preliminar de falta de interesse de agir.

Preliminar.

Alega a parte ré que **falta interesse de agir** diante da edição e publicação da Lei Federal nº 13.324, em 29 de julho de 2016, que altera a remuneração de servidores e empregados públicos e dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho e dá outras providências.

Pois bem.

Apesar da edição e vigência da Lei 13.324/2016, de 29/07/2016, ter reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/2007 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, restando previsto que o reposicionamento dos servidores se daria somente em 01/01/2017.

Portanto, há interesse processual da parte autora.

Passo a analisar a alegação de prescrição, prejudicial de mérito, alegada pela parte ré.

Da prescrição/decadência.

A legislação que dispõe sobre as prescrições movidas à Fazenda Pública prevê que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

Considerando que a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, que a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito, não há falar-se em prescrição de fundo do direito.

Aplica-se, portanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, c.c. a Súmula nº. 85 do STJ, sendo certo que atingirá apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Nesse sentido, **estariam prescritas verbas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da presente ação.**

Inexistindo outras preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar, a seguir, o mérito propriamente dito.

Mérito.

A controvérsia cinge-se em verificar se a parte autora tem direito às diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção.

Vejamos.

A Lei 10.855/2004 regulamenta a carreira dos ocupantes de cargos públicos no INSS. Em sua redação original, prescrevia que a progressão e promoção da carreira em questão estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção:

§ 1º **A progressão funcional** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 2º **A promoção** é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, **observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) – Sem destaques no texto original.

Posteriormente, a Lei 11.501/2007 alterou a sistemática de promoção e progressão, ampliando o prazo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, estabelecendo, ainda, novos requisitos que a lei anterior não havia contemplado para a promoção e progressão.

Contudo, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, o que até o presente momento não ocorreu.

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará** os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. – Destaques.

Houve a realização do acordo 02/2015 e, posteriormente, a edição e publicação da Lei 13.324, de 29.07.2016, reconhecendo o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501, em 12.07.2007. A referida Lei 13.324/2016 expressamente vedou os efeitos financeiros retroativos, prevendo, ainda, que o reposicionamento dos servidores ocorreria somente a partir de 01.01.2017 (arts. 38/39).

Neste passo, deve ser analisado o pleito à luz da pretensão autoral.

Assim, verifico que o prazo que vinha sendo adotado anteriormente ao Acordo 02/2015 e à Lei 13.324/2016 pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões desborda da legislação vigente à época.

Isso porque: i) padeciam de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007; ii) o Decreto nº 84.669/80 não pode ser utilizado neste aspecto para o fim de estabelecer desigualdades, mediante a utilização de data única para início de contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7º da Lei 10.855/2004; e 3) o artigo 9º, na redação atribuída pela Lei 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, **no que couber**, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) – Negritei.

Por meio da Lei 12.269/2010, o legislador estabeleceu critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004.

Por isso, enquanto não fosse editado o regulamento, não poderia ser aplicada a Lei 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, não devendo incidir imediatamente o artigo 8º da Lei 10.855/2004, com a redação dada pela Lei 11.501/2004, em obediência ao estatuído no artigo 9º da mesma Lei nº 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei nº 12.269/2010.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, aplica-se o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses.

Harmonizando as normas que disciplinam a matérias, entendo que devem assim ser aplicados: i. quanto ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; ii. início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; iii. Análise de forma individualizada, tudo isso até a regulamentação instituída pelo Acordo 02/2015 e pela Lei 13.324/2016 e sua efetiva vigência.

Cumpre esclarecer que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), em demanda análoga à presente, que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior.

Por fim, resta claro que não cabem, no caso, as alegações de que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos e de falta de dotação orçamentária, invocando a Súmula 339, do STF e o artigo 169, § 1º, da CF/88, pois cabe ao Judiciário interpretar e aplicar as Leis/Decretos em questão, o que, de fato, foi feito.

Ademais, deixar de reconhecer o pleito da parte autora, além de ferir os princípios da razoabilidade e legalidade, implicaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração, que usufruiu da prestação dos serviços sem a devida contraprestação.

Nesse sentido o REsp 1700905/RS:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.905 - RS (2017/0246442-0) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE . DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com respaldo na alínea "a" do permissivo constitucional, que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 318): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. 1. O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. 2. Conquanto a Lei nº 13.324/2016, de 29/07/2016 (arts. 38 e 39), tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e restou previsto que o reposicionamento dos servidores se dará somente em 01/01/2017. Assim, remanesce o interesse processual. 3. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. 4. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há determinação expressa de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Na insurgência, o recorrente apontou violação dos arts.: (a) 485, VI, do CPC/2015 e 7ª da Lei n. 10.855/2004, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que atendida a pretensão deduzida em Juízo, no que se refere ao interstício de 12 meses e respectivo reposicionamento na carreira foram estabelecidos pela Lei n. 13.324/2016, embora sem efeitos financeiros retroativos (e-STJ fl. 331); (b) arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, e 197, 198, 199, 202, 203 e 204, do Código Civil, ao argumento de que "a pretensão dos autores, ora embargados, esbarra na literalidade do art. 48 do Código de Processo Civil/73, atual art. 117 do NCPC, pois são litigantes distintos" (e-STJ fl. 333), pois o ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição pelo sindicato na categoria não pode beneficiar os servidores, que deveriam dar início a ação própria; (c) 7º, 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004, com as alterações conferidas pela Lei n. 10.501/2007 e 10, §§ 1º e 2º, e 19 do Decreto n. 84.669/1980, porquanto referida legislação "estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo que em ambos os casos há exigência de um interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão" (e-STJ fl. 336), tratando-se de norma autoaplicável. Contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 343/376. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos dos requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). Feita essa consideração, tem-se que o recurso não merece prosperar. Conrelação ao argumento de que não remanesceria interesse de agir, tendo em vista a edição da Lei n. 13.324/2016, que regulamentou o interstício para a progressão funcional de 18 para 12 meses, há que se afastar essa assertiva, tendo em vista que a edição da referida lei, tal como consta do acórdão atacado, veda os efeitos financeiros retroativos a data anterior à edição da Lei n. 11.501/2007, justamente o período vindicado pelos autores. No que se refere à violação dos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932 e 197, 198, 199, 202, 203 e 204 do Código Civil, tem-se que a interrupção da prescrição promovida por sindicato aproveita a toda categoria profissional por ele representada, de modo a alcançar as ações individuais eventualmente promovidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE DE MATERIAL PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 2. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1.694.628/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/2017) (Grifos acrescidos). Quanto ao mais, extrai-se do acórdão atacado (e-STJ fls. 311/314): [...] Em que pese ponderáveis os argumentos expendidos pelo apelante, não há reparos à sentença (à exceção da questão relativa aos consectários legais), cujos fundamentos adoto como razões de decidir. I - O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, administrativa e financeira, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. Pelas mesmas razões, não é o caso de formação de litisconsórcio passivo com a União. II - Afianço a prefeição de perda superveniente do interesse de agir em face do advento da Lei nº 13.324/16, e o faço adotando como razão de decidir os fundamentos lançados quando do julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028932-42.2016.4.04.7100/RS, Relator Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, in verbis: (...) Ainda em sede de prefeição, registro que a suposta perda de objeto referida em sede de contrarrazões não se verifica. Ainda que a reexaminação Lei 13.324/2016 (de 29/07/2016), nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e o reposicionamento dos servidores se dará somente em 01/01/2017. Assim, remanesce integralmente presente o interesse processual da autora, porquanto sua situação funcional permanece a mesma desde a propositura da demanda. (...) Nesses termos, rejeito a preliminar. III - A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. Como bem analisado pelo magistrado *a quo*, no que se refere à alegação de ineficácia do protesto interruptivo da prescrição: (...) A Constituição Federal, art. 8º, inciso III, determinou que 'ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas', sem ter limitado a legitimidade do sindicato para tal defesa. Daí se extrai que foi conferida às entidades sindicais uma substituição processual ampla e irrestrita, inclusive para fins de interrupção de prescrição. [...] Por fim, caber ressaltar que a citação no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda individual. Senão vejamos: [...] IV - Quanto ao mérito, não há reparos à sentença, porquanto em consonância com o entendimento desta Corte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há determinação expressa de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5042301-40.2015.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2016). A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Conrelação ao percentual a ser fixado a título de honorários advocatícios, conforme o entendimento manifestado por esta Turma, a respectiva verba deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, somente afastando-se desse critério quando tal valor for excessivo ou constituir em valor ínfimo e munito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N. 5074315-23.2014.404.7000, 4ª TURMA, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/09/2015). Conforme se verifica, o Tribunal de origem, ao confirmar a sentença, entendeu, diante das disposições da Lei n. 11.501/2007 (que, em seu art. 2º, deu nova redação à Lei n. 10.855/2004), que o aumento do interstício, de 12 para 18 meses, para progressão e promoção funcionais dos servidores do serviço social (art. 7º), não é autoaplicável, devendo prevalecer até a regulamentação referida no art. 8º, nos termos do art. 9º, os critérios anteriormente definidos pela Lei n. 5.645/1970. Nesse contexto, o julgado encontra-se em consonância com entendimento desta Corte Superior, ataindo a incidência da Súmula 83 do STJ, como se vê dos seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1.655.198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 02/05/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (REsp 1.683.645/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 29/09/2017). E, mais recentemente, as decisões monocráticas: REsp 1.684.406/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 09/03/2018; REsp 1.707.760/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 1º/12/2017. Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (Ministro GURGEL DE FARIA, 03/08/2018).

Confiram-se, no mesmo sentido, julgados dos nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00110631120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO APÓS O PERÍODO DE DOZE MESES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. 2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções sejam ultimadas após o interstício de doze meses e não de dezoito meses, tal como determinado pela Administração. 3. O demandante pleiteia no feito de origem a declaração de ilegalidade de alguns dos dispositivos do Decreto nº 84.669/80, pretendendo que a autarquia ré observe o interstício de doze meses para efeito de proceder às promoções e progressões funcionais até que se edite o decreto regulamentador previsto nas Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004. 4. Da atenta leitura da exordial é possível extrair, ainda, que a autarquia requerida passou a aplicar o combatido intervalo de doze meses para a movimentação funcional conforme Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH e Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Na contestação, o INSS assevera que "Atualmente, a administração observa o Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1.980 e o Memorando-Circular n.º 02 DGP/INSS, de 27/01/2012, atentando para o requisito de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para concessão da progressão". 5. O eventual acolhimento do pedido posto nos autos de origem implicará anulação de atos administrativos exarados para implementação da impugnada progressão/promoção após o período de dezoito meses, hipótese que, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência do Juizado Federal. Verifica-se, de outro norte, que o caso não se enquadra na exceção prevista no referido dispositivo quanto à anulação de atos de cunho previdenciário ou fiscal, matéria estranha ao tema sob debate na lide de origem. Precedentes desta Corte: CC 0011497-30.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro e CC 0012160-76.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. 6. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00097438720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI Nº 10.822/2004. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor "sem desconsideração de qualquer período trabalhado", por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973. 2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, "eis que não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico". 3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor. 4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional biennial e triennial previstos no artigo 206, §§ 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007. 8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araujo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELREEX 201551040444340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 50402316020144047108, Rel. 1 Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, PJe 03/07/2014. 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento no seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexistente desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia. 11. Inexiste, também, violação ao artigo 169, § 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao texto constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna. 12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem. 13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido. (APELREEX 00020659620144025104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Posto isso, de rigor a procedência do pedido da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra, para, **respeitada a prescrição quinquenal**, condenar à parte ré a pagar à parte Autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, desde sua posse, com seus devidos reflexos no 13º salário, férias, adicional de insalubridade, e demais verbas que têm como base o vencimento básico, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, tudo a ser apurado em liquidação.

A Administração deverá proceder à plena fiscalização da existência ou não dos créditos, exatidão dos números, documentos comprobatórios e *quantum*.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas na forma da lei.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027005-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854, KAREN TIEME NAKASATO - SP256984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da Autora progredir em classes e padrões no cargo público que é empossado, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, como vinha ocorrendo nos termos do Decreto nº 84.669/80, até que seja publicado o regulamento de que trata o art. 8º da Lei nº 10.855/2004 (Carreira do Seguro Social); que seja condenada a Autarquia Ré para que, além de efetuar as próximas progressões ou promoções a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, ao pagamento das progressões ou promoções não aplicadas a cada 12 meses que a Autora tem direito, que corresponde aos acertos financeiros, acréscido de correção monetária e juros legais.

Narra-se na inicial, em síntese, que o autor é servidor público federal integrante do quadro de pessoal do INSS, desde 22/04/2003, ocupando atualmente o cargo de Técnico do Seguro Social. Pretende o seu reequilíbrio funcional, utilizando-se a regra do interstício de 12 (doze) meses, nos termos da Lei 5.645/70, regulamentada pelo Decreto 84.669/80 e recebimento das diferenças devidas em razão de tal reequilíbrio.

Requeru a gratuidade da justiça, o que foi deferido.

Juntou procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Inicialmente, o feito fora distribuído perante o Juizado Especial Federal, tendo a qual Juízo reconhecido sua incompetência absoluta, encaminhando o processo para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital.

O processo foi distribuído a esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Citado, o INSS contestou. Alega a ocorrência de prescrição de fundo de direito e Prescrição quinquenal. No mérito, afirma que há vedação expressa sobre majoração da remuneração de servidores públicos (art. 169, § 1º, da CF), de modo a exigir a prévia dotação orçamentária, devendo ser, ainda, observada a Súmula 339 do STF. Bate-se pela improcedência. No caso de eventual procedência, requer seja respeitada a prescrição quinquenal.

A parte autora apresentou réplica.

Intimadas acerca de eventuais provas a produzir, as partes não requereram outras provas.

Em seguida, o processo veio concluso para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento.

Passo a analisar a alegação de prescrição, prejudicial de mérito, alegada pela parte ré.

Da prescrição/decadência.

A legislação que dispõe sobre as pretensões movidas à Fazenda Pública prevê que todo e qualquer direito ou ação contra ela, seja federal, estadual ou municipal, prescreve em cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Considerando que a hipótese dos autos é de pleito de prestações de trato sucessivo, que a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito, não há falar-se em prescrição de fundo do direito.

Aplica-se, portanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, c.c. a Súmula nº. 85 do STJ, sendo certo que atingirá apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).

Nesse sentido, **estariam prescritas verbas anteriores ao período de cinco anos do ajuizamento da presente ação.**

Inexistindo outras preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar, a seguir, o mérito propriamente dito.

Mérito.

Apesar da edição e vigência da Lei 13.324/2016, de 29/07/2016, ter reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/2007 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos, restando previsto que o reposicionamento dos servidores se daria somente em 01/01/2017.

Portanto, a controvérsia cinge-se em verificar se a parte autora tem direito às diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção.

Vejamos.

A Lei 10.855/2004 regulamenta a carreira dos ocupantes de cargos públicos no INSS. Em sua redação original, prescrevia que a progressão e promoção da carreira em questão estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção:

§ 1º **A progressão funcional** é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, **observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

§ 2º **A promoção** é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, **observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.** (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) – Sem destaques no texto original.

Posteriormente, a Lei 11.501/2007 alterou a sistemática de promoção e progressão, ampliando o prazo de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses, estabelecendo, ainda, novos requisitos que a lei anterior não havia contemplado para a promoção e progressão.

Contudo, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, o que até o presente momento não ocorreu.

Art. 8º **Ato do Poder Executivo regulamentará** os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. – Destaques.

Houve a realização do acordo 02/2015 e, posteriormente, a edição e publicação da Lei 13.324, de 29.07.2016, reconhecendo o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501, em 12.07.2007. A referida Lei 13.324/2016 expressamente vedou os efeitos financeiros retroativos, prevendo, ainda, que o reposicionamento dos servidores ocorreria somente a partir de 01.01.2017 (arts. 38/39).

Neste passo, deve ser analisado o pleito à luz da pretensão autoral.

Assim, verifico que o prazo que vinha sendo adotado anteriormente ao Acordo 02/2015 e à Lei 13.324/2016 pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões desborda da legislação vigente à época.

Isso porque: i) padeciam de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei 11.501/2007; ii) o Decreto nº 84.669/80 não pode ser utilizado neste aspecto para o fim de estabelecer desigualdades, mediante a utilização de data única para início de contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7º da Lei 10.855/2004; e 3) o artigo 9º, na redação atribuída pela Lei 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber:

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, **no que couber**, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) – Negritei.

Por meio da Lei 12.269/2010, o legislador estabeleceu critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9º, da Lei 10.855/2004.

Por isso, enquanto não fosse editado o regulamento, não poderia ser aplicada a Lei 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, não devendo incidir imediatamente o artigo 8º da Lei 10.855/2004, com a redação dada pela Lei 11.501/2004, em obediência ao estatuído no artigo 9º da mesma Lei nº 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei nº 12.269/2010.

Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, aplica-se o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses.

Harmonizando as normas que disciplinam a matéria, entendo que devem assim ser aplicados: i. quanto ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; ii. início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; iii. Análise de forma individualizada, tudo isso até a regulamentação instituída pelo Acordo 02/2015 e pela Lei 13.324/2016 e sua efetiva vigência.

Cumpra esclarecer que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), em demanda análoga à presente, que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior.

Por fim, resta claro que não cabem, no caso, as alegações de que o Poder Judiciário não pode aumentar vencimentos de servidores públicos e de falta de dotação orçamentária, invocando a Súmula 339, do STF e o artigo 169, § 1º, da CF/88, pois cabe ao Judiciário interpretar e aplicar as Leis/Decretos em questão, o que, de fato, foi feito.

Ademais, deixar de reconhecer o pleito da parte autora, além de ferir os princípios da razoabilidade e legalidade, implicaria em enriquecimento ilícito por parte da Administração, que usufruiu da prestação dos serviços sem a devida contraprestação.

Nesse sentido o REsp 1700905/RS:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.700.905 - RS (2017/0246442-0) RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE . DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com respaldo na alínea "a" do permissivo constitucional, que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 318): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. 1. O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. 2. Conquanto a Lei nº 13.324/2016, de 29/07/2016 (arts. 38 e 39), tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e restou previsto que o reposicionamento dos servidores se dará somente em 01/01/2017. Assim, remanesce o interesse processual. 3. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. 4. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há determinação expressa de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Na insurgência, o recorrente apontou violação dos arts.: (a) 485, VI, do CPC/2015 e 7ª da Lei n. 10.855/2004, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que atendida a pretensão deduzida em Juízo, no que se refere ao interstício de 12 meses e respectivo reposicionamento na carreira foram estabelecidos pela Lei n. 13.324/2016, embora sem efeitos financeiros retroativos (e-STJ fl. 331); (b) arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932, e 197, 198, 199, 202, 203 e 204, do Código Civil, ao argumento de que "a pretensão dos autores, ora embargados, esbarra na literalidade do art. 48 do Código de Processo Civil/73, atual art. 117 do NCPC, pois são litigantes distintos" (e-STJ fl. 333), pois o ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição pelo sindicato na categoria não pode beneficiar os servidores, que deveriam dar início a ação própria; (c) 7º, 8º e 9º da Lei n. 10.855/2004, com as alterações conferidas pela Lei n. 10.501/2007 e 10, §§ 1º e 2º, e 19 do Decreto n. 84.669/1980, porquanto referida legislação "estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo que em ambos os casos há exigência de um interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão" (e-STJ fl. 336), tratando-se de norma autoaplicável. Contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 343/376. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos dos requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). Feita essa consideração, tem-se que o recurso não merece prosperar. Conrelação ao argumento de que não remanesceria interesse de agir, tendo em vista a edição da Lei n. 13.324/2016, que regulamentou o interstício para a progressão funcional de 18 para 12 meses, há que se afastar essa assertiva, tendo em vista que a edição da referida lei, tal como consta do acórdão atacado, veda os efeitos financeiros retroativos a data anterior à edição da Lei n. 11.501/2007, justamente o período vindicado pelos autores. No que se refere à violação dos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto n. 20.910/1932 e 197, 198, 199, 202, 203 e 204 do Código Civil, tem-se que a interrupção da prescrição promovida por sindicato aproveita a toda categoria profissional por ele representada, de modo a alcançar as ações individuais eventualmente promovidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE DE MATERIAL PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É firme no STJ a orientação de que os Sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, independente de autorização expressa ou relação nominal. Assim, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento. 2. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. No julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1.694.628/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 19/12/2017) (Grifos acrescentados). Quanto ao mais, extrai-se do acórdão atacado (e-STJ fls. 311/314): [...] Em que pese ponderáveis os argumentos expendidos pelo apelante, não há reparos à sentença (à exceção da questão relativa aos consectários legais), cujos fundamentos adoto como razões de decidir. I - O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, administrativa e financeira, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. Pelas mesmas razões, não é o caso de formação de litisconsórcio passivo com a União. II - Afianço a prefeição de perda superveniente do interesse de agir em face do advento da Lei nº 13.324/16, e o faço adotando como razão de decidir os fundamentos lançados quando do julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 5028932-42.2016.4.04.7100/RS, Relator Des. Federal Ricardo Teófilo da Valle Pereira, in verbis: (...) Ainda em sede de prefeição, registro que a suposta perda de objeto referida em sede de contrarrazões não se verifica. Ainda que a reexaminação Lei 13.324/2016 (de 29/07/2016), nos seus arts. 38 e 39, tenha reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, desde a entrada em vigor da Lei 11.501/07 (em 12/07/2007), foram expressamente vedados efeitos financeiros retroativos e o reposicionamento dos servidores se dará somente em 01/01/2017. Assim, remanesce integralmente presente o interesse processual da autora, porquanto sua situação funcional permanece a mesma desde a propositura da demanda. (...) Nesses termos, rejeito a preliminar. III - A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. Como bem analisado pelo magistrado *a quo*, no que se refere à alegação de ineficácia do protesto interruptivo da prescrição: (...) A Constituição Federal, art. 8º, inciso III, determinou que 'ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas', sem ter limitado a legitimidade do sindicato para tal defesa. Daí se extrai que foi conferida às entidades sindicais uma substituição processual ampla e irrestrita, inclusive para fins de interrupção de prescrição. [...] Por fim, caber ressaltar que a citação no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da demanda individual. Senão vejamos: [...] IV - Quanto ao mérito, não há reparos à sentença, porquanto em consonância com o entendimento desta Corte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. O Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, razão pela qual configurada sua legitimidade passiva ad causam. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o protesto interruptivo de prescrição ajuizado pelo SINDISPREV em 21-10-2013, hábil a cessar o curso da prescrição, estão prescritas tão somente as parcelas anteriores a 21-10-2008. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há determinação expressa de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5042301-40.2015.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2016). A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEIS Nº 10.855/04 E 11.501/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A hipótese desafia a ocorrência de prescrição quinquenal, eis que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, enquadrando-se no teor das disposições da Súmula 85 do e. STJ. A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja de 12 (doze) meses. Conrelação ao percentual a ser fixado a título de honorários advocatícios, conforme o entendimento manifestado por esta Turma, a respectiva verba deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da causa ou da condenação, somente afastando-se desse critério quando tal valor for excessivo ou constituir em valor ínfimo e muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N. 5074315-23.2014.404.7000, 4ª TURMA, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/09/2015). Conforme se verifica, o Tribunal de origem, ao confirmar a sentença, entendeu, diante das disposições da Lei n. 11.501/2007 (que, em seu art. 2º, deu nova redação à Lei n. 10.855/2004), que o aumento do interstício, de 12 para 18 meses, para progressão e promoção funcionais dos servidores do serviço social (art. 7º), não é autoaplicável, devendo prevalecer até a regulamentação referida no art. 8º, nos termos do art. 9º, os critérios anteriormente definidos pela Lei n. 5.645/1970. Nesse contexto, o julgado encontra-se em consonância com entendimento desta Corte Superior, ataindo a incidência da Súmula 83 do STJ, como se vê dos seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária. 2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal *a quo* negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado). 4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016). 5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1.655.198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 02/05/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido. (REsp 1.683.645/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, DJe 29/09/2017). E, mais recentemente, as decisões monocráticas: REsp 1.684.406/RS, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 09/03/2018; REsp 1.707.760/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 1º/12/2017. Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGOU-LHE PROVIMENTO. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor já fixado na origem, respeitados os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (Ministro GURGEL DE FARIA, 03/08/2018).

Confiram-se, no mesmo sentido, julgados dos nossos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 11.501/07. PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). II - Em se tratando de prestação de trato sucessivo, a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Prescrição do fundo de direito afastada. III - A majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. IV - Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. V - O autor é servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 03.01.2006, e como tal faz jus às progressões e promoções funcionais e aos efeitos patrimoniais decorrentes, desde 09.06.2010 (observada a prescrição do período anterior 5 anos do ajuizamento) até a edição de regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, conforme os critérios e prazos estabelecidos no Decreto nº 84.669/80. VI - A correção monetária se dará pelo IPCA-E e incidência de juros moratórios, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que merece parcial reforma a sentença proferida. VII - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00110631120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO APÓS O PERÍODO DE DOZE MESES. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. 2. O presente conflito de competência foi suscitado em ação ordinária na qual o autor, servidor público federal, pretende ver reconhecido o direito de que as progressões e promoções sejam ultimadas após o interstício de doze meses e não de dezoito meses, tal como determinado pela Administração. 3. O demandante pleiteia no feito de origem a declaração de ilegalidade de alguns dos dispositivos do Decreto nº 84.669/80, pretendendo que a autarquia ré observe o interstício de doze meses para efeito de proceder às promoções e progressões funcionais até que se edite o decreto regulamentador previsto nas Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004. 4. Da atenta leitura da exordial é possível extrair, ainda, que a autarquia requerida passou a aplicar o combatido intervalo de doze meses para a movimentação funcional conforme Memorando-Circular 01/2010/INSS/DRH e Parecer 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. Na contestação, o INSS assevera que "Atualmente, a administração observa o Decreto n. 84.669, de 29 de abril de 1.980 e o Memorando-Circular n.º 02 DGP/INSS, de 27/01/2012, atentando para o requisito de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para concessão da progressão". 5. O eventual acolhimento do pedido posto nos autos de origem implicará anulação de atos administrativos exarados para implementação da impugnada progressão/promoção após o período de dezoito meses, hipótese que, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso III da Lei nº 10.259/2001, afasta a competência do Juizado Federal. Verifica-se, de outro norte, que o caso não se enquadra na exceção prevista no referido dispositivo quanto à anulação de atos de cunho previdenciário ou fiscal, matéria estranha ao tema sob debate na lide de origem. Precedentes desta Corte: CC 0011497-30.2016.403.0000, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro e CC 0012160-76.2016.403.0000, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira. 6. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 00097438720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA ULTRA PETITA. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. PRAZO. ART. 7º DA LEI Nº 10.822/2004. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 1. A sentença é nula na parte que determinou que a progressão ou promoção seja concedida ao autor "sem desconsideração de qualquer período trabalhado", por afastar o início da contagem dos prazos e do início dos efeitos financeiros conforme previsto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80, sem que o autor tenha deduzido tal pedido na petição inicial, violando, assim, os artigos 128 e 460, ambos do CPC de 1973. 2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, "eis que não se trata de pedido de reajustamento de remuneração a ser concedida pelo Poder Judiciário, mas de interpretar e aplicar corretamente a lei existente, pretensão essa possível, em tese, no nosso ordenamento jurídico". 3. O réu, que goza de autonomia administrativa e financeira, está legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda, pois haverá de responder pelo cumprimento do julgado acaso, ao final, se reconheça o direito vindicado pelo autor. 4. Em face do ajuizamento da ação em 12/08/2014, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 12/08/2009, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 5. Não há que se falar, no caso, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 6. Descabe, outrossim, a aplicação do prazo prescricional biennial e triennial previstos no artigo 206, §§ 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. Restou expressamente consignada no artigo 9º da Lei nº 11.501/2007, com a redação dada pela Lei nº 12.269/2010, a necessidade de edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses como requisito para a concessão da progressão funcional e da promoção, o que denota a natureza de norma de eficácia limitada do artigo 7º da Lei nº 11.501/2007. 8. As progressões funcionais e as promoções devem ser concedidas ao autor considerando-se o prazo de 12 meses, até o advento do referido ato regulamentar. Precedentes: TRF-2, APELREEX 201351540010915, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R 25/07/2016; TRF-2, APELREEX 201551040444340, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 25/01/2016; TRF4, AC 50402316020144047108, Rel. 1 Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior, julg. 29/09/2015; TRF5, APELREEX 08034882620134058300, Rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, PJe 03/07/2014. 9. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1343128, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), analisou demanda análoga à presente, em que decidiu que o dispositivo legal que determinou a majoração do prazo para a progressão funcional de servidor da Carreira do Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, por ser norma de eficácia limitada, somente passou a vigorar após a edição do regulamento, aplicando-se, até então, o prazo menor previsto em lei anterior. 10. Descabe falar em afronta ao artigo 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, visto que o Judiciário, ao reconhecer o direito do autor à progressão funcional e à promoção no interstício de 12 meses, até a edição do regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004, não está implantando aumento nos seus vencimentos, mas apenas reparando uma interpretação errônea dada pelo INSS à legislação de regência da matéria. Pela mesma razão o entendimento adotado não contraria a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, assim como inexistente desrespeito aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública (art. 37, caput, da CRFB/88), à Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88) e ao princípio da isonomia. 11. Inexiste, também, violação ao artigo 169, § 1º, da CRFB/88, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticidade de ofensas ao texto constitucional, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna. 12. Os valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem. 13. A correção monetária das parcelas atrasadas deve ser realizada de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 14. Mantida a condenação do réu em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), eis que, além de não ser excessivo, está condizente com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.562.435/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2015. 15. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelo conhecido e desprovido. (APELREEX 00020659620144025104, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Posto isso, de rigor a procedência do pedido da parte autora.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra, para, **respeitada a prescrição quinquenal**, condenar à parte ré a pagar à parte Autora todas as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção, desde sua posse, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013, tudo a ser apurado em liquidação.

A Administração deverá proceder à plena fiscalização da existência ou não dos créditos, exatidão dos números, documentos comprobatórios e *quantum*.

A parte ré arcará com o pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas na forma da lei.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009703-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MCM ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA, LABOURSERV RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a ré a ressarcir/restituir às autoras os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS com a indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo de tais contribuições nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, bem como eventualmente recolhidas em seu curso, cujo montante deverá ser atualizado pela Taxa Selic, até a data do efetivo ressarcimento/restituição ou, ainda, pelo índice que vier a substituí-lo à época do trânsito em julgado.

Narra que demonstrada a *inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e, ainda, o fato de que as autoras efetuaram tais recolhimentos de forma indevida nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação (docs. 04 e 05 - notas fiscais e guias juntadas a título exemplificativo) e, eventualmente no curso da demanda, não há dívidas de que elas possuem, nos termos do art. 168, I do Código Tributário Nacional, do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 e da jurisprudência dos C. Supremo Tribunal Federal, o direito de restituir tal quantia, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, observado o prazo quinzenal e a atualização pela Taxa Selic, acumulada mensalmente, a partir da data dos pagamentos indevidos.*

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Juntou procuração e documentos.

Citada, a ré contestou. Alegou que não houve ainda a apreciação dos embargos de declaração no RE 574.706 com relação ao pedido de modulação dos efeitos. Pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS, haja vista não fazer parte da decisão do STF no RE. 574.706.

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não requerem outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS com a indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo de tais contribuições.

Vejamos.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (situação em que tudo se aproveita ao ISS), razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e nos termos da fundamentação supra, para determinar que a ré efetue, após o trânsito em julgado, a restituição dos valores indevidamente recolhidos com a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas "*ex lege*".

Considerando o valor atribuído à causa, a sentença está **sujeita ao reexame necessário** (art.496 do CPC).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela, por meio do qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária com a União Federal, no que tange à inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão da "ilegalidade em sentido amplo".

Requer ainda que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia tutela urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência que a parte ré se abstenha de exigir as parcelas da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor de ISSQN, com base no art. 151, IV do CTN, ou sucessivamente, caso não entenda dessa maneira, seja autorizado o depósito judicial de tais valores.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 127.101,45 (cento e vinte e sete mil, cento e um reais e quarenta e cinco centavos). Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a ré contestou. Alegou que não houve ainda a apreciação dos embargos de declaração no RE 574.706 com relação ao pedido de modulação dos efeitos. Pugnou pela improcedência do pedido, afirmando a legalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da Cofins e do PIS, haja vista não fazer parte da decisão do STF no R.E. 574.706.

Houve a apresentação de réplica.

Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, não requerem outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Não havendo preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (situação em que tudo se aproveitou ao ISS), razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, **destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente e comprovados devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, e nos termos da fundamentação supra, para determinar que a ré efetue, após o trânsito em julgado, a restituição dos valores indevidamente recolhidos com a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e dos eventualmente recolhidos indevidamente durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa e legislação de regência, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados nos moldes do artigo 85, §3º, do NCPC, no percentual mínimo previsto nos incisos I a V, observando-se o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Custas "ex lege".

Deixo de encaminhar para reexame necessário, nos termos do artigo 496, do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.L.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000138-26.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório expedido nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017.

Após, se em termos, proceda-se com a transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)n. 5007126-63.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrada intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (Id 27829347).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 0031119-46.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: IRGALUPERCIO TORRES S/A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 24317769).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020907-55.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO PET MEGA STORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SARAIVA SOUTO DE AMARAL - SP83479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração ajuizada por **SÃO PET MEGA STORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS - EIRELI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, objetivando, em sede de tutela antecipada de urgência que a ré suspenda a cobrança da multa aplicada à autora com relação aos Autos de Infração referente ao processo administrativo n. 52620.007877/2.018-65, oriundo dos AIMS 2273763 – 2273764 – 2273765, e se abstenha de apontar o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado desta ação.

Ao final, postula a autora que a ação seja julgada procedente para o fim de:

- a. “Declarar nulo de pleno direito os autos de infração e imposição de multa n. 2273763 – 2273764 – 2273765, e da multa imposta no processo administrativo n. 52620.007877/2 – 018-65, no valor de R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais) condenando-o nas custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo;
- b. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento do Douto Juízo, o que se admite por extremo amor ao debate, então que a multa aplicada seja convertida em advertência, como estatui o artigo 8º, da Lei 9.933/99, diante da razoabilidade e proporcionalidade, em vista da primariedade da Autora, da inexistência de qualquer agravante e por ser empresa de pequeno porte.”

Alega a parte autora que os autos de infração e Imposição de Multa estão evadidos de vício, diante da ausência de acompanhamento das necessárias diligências e oportunidade para apresentação da contraprova, o que contamina todo o procedimento administrativo.

Sustenta que a autora apresentou defesa e recursos administrativos, contudo, suas alegações foram afastadas sem qualquer fundamento aceitável, mediante pareceres padronizados e sem análise específica do caso concreto, mantendo-se a multa indevida e abusiva.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 24629445), a autora cumpriu o que fora determinado (id 25497267).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de id 25497267 como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “*periculum in mora*” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Proceda à inclusão do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, atentando-se para o endereço declinado ao id 25497267.

Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001672-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL** em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo, em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n. 10314-722.811/2016-51, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em cobrança do crédito tributário.

Narra a autora que a Fazenda Nacional lavrou o Auto de Infração n. 10314-722.811/2016-51, objetivando a exigência de Contribuição devida à Seguridade Social, no valor histórico de R\$ 61.002.271,59 (sessenta e um milhões, dois mil, duzentos e setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), incidente sobre os valores pagos pela Autora aos seus empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR.

Allega que a União Federal desconsiderou a natureza jurídica dos pagamentos de PLR que foram efetuados, sob a justificativa de que não foram preenchidos os requisitos formais supostamente impostos pela Lei n. 10.101/2000, quais sejam:

“(i) o Termo de Acordo do “PPR” e “PPR-E” foi assinado posteriormente ao início do exercício fiscalizado (2011);

“(ii) não constou a assinatura dos representantes legais dos sindicatos nos termos dos acordos dos “PPR” e “PPR-E”, o que indicaria a ausência de participação dos mesmos quando a negociação dos Programas foi realizada;

“(iii) não constou na ata da reunião da comissão dos empregados o registro de presença dos membros da comissão relativos ao Sindicato de Araucária-PR e do Sindicado de Volta Redonda-RJ; e

“(iv) a Autora não teria arquivado os Termos de Acordo do “PPR” e “PPR-E” no Sindicato de Araucária-PR e de Volta Redonda-RJ.”

Relata que após a discussão administrativa perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF sobre a improcedência do crédito tributário, a Câmara Superior, por voto de qualidade, manteve integralmente a autuação fiscal, o que gerou a cobrança combatida nos presentes autos

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tomar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da autora.

A autora postula em sede de tutela de urgência antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n. 10314-722.811/2016-51, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional.

Colho dos autos que o acórdão n. 9202-008.046, na sessão de 24.07.2019, realizada pela C. 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, o Recurso Especial interposto pela Autora não foi provido, por voto de qualidade proferido pelo Ilmo. Presidente da referida Turma, mantendo, portanto, o crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração n.º 10314-722.811/2016-51 (id 27827488, fls. 156/162).

O voto de qualidade não guarda sintonia com o estabelecido pela Constituição Federal, especialmente no que tange à aplicação de penalidade. Votar duas vezes é, por si só, atribuir mais poder a um julgador do que a outro presente no mesmo colegiado.

Isso mostra-se ainda mais grave quando tal poder somente existe em favor de julgador indicado pelo Estado, de modo a colocar-se o particular em posição de submissão perante o poder constituído. Afinal, a regra de desempate do CARF revela-se tendenciosa e temerária na medida em que sempre o voto de desempate será do representante estatal/fisco e nunca será um Conselheiro lá posto em nome dos contribuintes.

O voto de qualidade opera, assim, como um fator de desequilíbrio, servindo somente ao aumento da arrecadação.

Como bem pontificou por Fábio Martins de Andrade^[1]:

[...] o voto duplicado de um dos julgadores, modifica e define (distorce) o resultado de um julgamento sobre o qual paira dúvida pelo colegiado acerca da regra a ser aplicada.

Ainda que se possa vir a aprofundar a análise, distinguindo o tratamento dispensado ao tributo em si e à sanção, certo é que, pelo menos a punição, submete-se ao crivo do art. 112 do CTN que, aliás, positiva regra inerente ao juízo de censura. Na pior das hipóteses, voto de qualidade viola, a mais não poder, a regra de que na dúvida não se pune o contribuinte.

Isto posto, **DEFIRO a tutela de urgência antecipada**, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n. 10314-722.811/2016-51, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em cobrança direta ou indireta do crédito tributário.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

[1] ANDRADE, Fábio Martins de. Da ofensa do voto duplo aos princípios constitucionais da igualdade e do Estado Democrático de Direito. **Direito Federal**. 94. 2014, p. 205.

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MAIKY CARNEIRO DA SILVA PRATA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual pugna pela prorrogação do contrato formalizado entre as partes, no período durante o exercício da residência médica.

A tutela foi deferida (id 10986817).

Citadas as rés apresentaram suas contestações (id's 12846405 e 15117778).

A CEF levanta a preliminar de sua ilegitimidade.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

A legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal advém do próprio contrato, no qual figura como representante do FNDE, atualmente indicado como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, consoante disposto no art. 3.º da Lei nº 10.260/2001, instituidora do FIES, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade da referida Empresa Pública.

A parte autora foi instada a emendar a petição inicial, atribuindo correto valor à causa (9783828). Contudo, apesar de ter apresentado sua manifestação (id 10320546), esta não foi objeto de apreciação. Assim, recebo a petição do autor (id 10320546), como aditamento da inicial.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Determinada a especificação de provas, a parte autora pugna pela produção de prova pericial (id 25411004).

Colho dos autos que a realização da prova pericial em nada contribuirá para elucidar os pontos controvertidos, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito, sendo aplicável à espécie o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ademais ao juiz é conferido o poder de direção do processo, cabendo ao magistrado a faculdade de indeferir aquelas diligências que se revelem inúteis ou protelatórias, consoante o artigo 370, § único, do CPC.

Assim, sendo o juiz o destinatário da prova, a este é dada a prerrogativa de valorar a necessidade da realização de determinada prova para a formação do seu convencimento, motivo pelo qual indefiro a produção de prova pericial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010211-28.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PINTURAS ISOCOR LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual a autora busca provimento jurisdicional que cancele as multas isoladas sobre suas estimativas mensais de IRPJ e CSLL lançadas nos processos administrativos n. 19515.720215/2016-44 e 19515.720217/2016-33.

O feito foi contestado (id 3005043) tendo a ré levantado as seguintes preliminares: *i*) incompetência absoluta, uma vez que os débitos, objeto da demanda são cobrados em execução fiscal, em curso pela 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, havendo a possibilidade da prolação de decisões conflitantes e *ii*) inépcia da petição inicial, pela ausência de documentos essenciais.

A parte autora manifestou-se em réplica (id 3763136).

Primeiramente, reconsidero o despacho (id 19617869), que determinava a abertura de conclusão para sentença, uma vez que existem preliminares a serem enfrentadas. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, cabe ao Juízo, no momento do saneamento do feito, resolver as questões processuais pendentes.

É prejudicial às demais alegações das partes a preliminar de incompetência absoluta, levantada pela UNIÃO FEDERAL. Narra que os débitos, objeto da presente demanda, estão sendo cobrados nos autos do processo 0057289-85.2016.4.03.6182, em curso pela 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, que foi ajuizada em 17/11/2016, portanto, precedente à presente demanda, que foi proposta em 12/07/2017.

De rigor reconhecer a existência de conexão entre os feitos, uma vez que a causa de pedir é a mesma, já que os débitos cobrados na execução fiscal são os mesmos aqui questionados.

O código de processo civil, em seu art. 55, § 2.º dispõe:

Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§2.º Aplica-se o disposto no *caput*:

I – à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.

II – às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3.º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

A finalidade da norma é impedir a prolação de decisões conflitantes e contraditórias diante do mesmo conjunto fático submetido a Juízos distintos.

Na hipótese posta nos autos, a demanda conexa foi ajuizada perante a 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em 17/11/2016, enquanto que a presente demanda foi ajuizada posteriormente em 12/07/2017.

Nem se alegue o óbice da competência absoluta em razão da especialização da vara de execuções fiscais, uma vez que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região não tem acolhido esta alegação.

Confira-se os arestos:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NA VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR PROPOSITURA DE AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA DE EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DA REMESSA DA AÇÃO ANULATÓRIA PARA JULGAMENTO CONJUNTO. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos/SP em face do Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, nos autos da "Ação Anulatória de Débito Fiscal c.c. Declaratória de Inexigibilidade de Débito Tributário" nº 5000832-35.2019.403.6119, proposta pelo Espólio de José Francisco da Igreja contra a União Federal. 2. A existência de conexão entre a precedente ação de execução fiscal (de trâmite no Juízo suscitante) e a ação anulatória de débito fiscal (ajuizada posteriormente) é incontroversa, tendo havido o reconhecimento da judicialidade entre elas pelo próprio Juízo suscitante. 3. Incide à espécie o disposto no art. 55, caput e parágrafos, do CPC/2015, que determina a reunião dos feitos para julgamento conjunto. As disposições do novo Estatuto de Rito prevêm conexão entre as ações de execução de título extrajudicial e de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, panorama fático-jurídico delineado nos dois autos referidos no presente conflito. 4. É entendimento firmado neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região a possibilidade de uma ação anulatória ou desconstitutiva do débito executando ser remetida para julgamento conjunto à de execução fiscal, desde que esta ação executiva tenha sido ajuizada primeiramente, a ensejar a modificação de competência daquela, que é relativa. Precedentes. 5. Conflito improcedente. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP 5018331-56.2019.4.03.0000, julg. 10.12.2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 55, §2º, I DO CPC. CONEXÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NEXO DE PREJUDICIALIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS RECONHECIDA. 1. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar se há conexão entre a execução fiscal - e os correspondentes embargos do devedor - e a ação ordinária que lhe foi posteriormente ajuizada com objetivo de discutir o crédito tributário executando. 2. Depreende-se da leitura do artigo 55, §2º, I do CPC que haverá necessidade de reunião da execução de título extrajudicial e da ação ordinária na qual se discute o débito executando - salvo se um deles já houver sido julgado, dada a existência de conexão entre as demandas. 3. Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região, em 25/11/2016, para cobrança do valor de R\$ 3.409,81 correspondente às anuidades de 2012 a 2016 e multas (CDA nº. 146/2016) (ID 89913612, p. 24/26; ID 89913611, p. 9-10), tendo a ação sido distribuída ao Juízo Federal da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Foram oferecidos, pela executada, embargos à execução fiscal n. 0017481-39.2017.403.6182 em 04/05/2017, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito executando. (ID 89913611, p. 11). 4. Em 09/05/2017, a parte executada propôs ação declaratória, com pedido de tutela de evidência (autos nº. 5006300-08.2017.4.03.6100), em face do Conselho Regional de Economia da 2ª Região, por meio da qual veiculou os seguintes pedidos: (i) a não obrigatoriedade de registro da Autora junto ao Conselho Requerido (CORECON); e (ii) a inexigibilidade de qualquer cobrança pretérita, presentes e/ou futuras emitidas pelo CORECON/SP que decorra da necessidade de registro (anuidades, contribuições, multas, etc.), condenando o CORECON ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. (ID 89913611, p. 37-50 e ID 89913612, p.1-6). A ação foi distribuída ao Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo/SP, suscitado no presente conflito. 5. Vê-se, assim, que a reunião dos processos é medida que se afigura mais adequada dada a relação de dependência entre a ação executiva e, de consequente, dos respectivos embargos, e a ação declaratória em que se discute a obrigatoriedade de registro da autora junto ao CORECON/2ª Região e a exigibilidade de qualquer cobrança pretérita (anuidades não adimplidas objeto da execução fiscal em comento). 6. Há precedentes desta e. Seção no sentido de que há conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir o mesmo débito, para que seja realizado julgamento conjunto. 7. Competência do Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP. 8. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF3, CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP 5021584-52.2019.4.03.0000, julgado em 05.12.2019).

Sendo assim, acolho a preliminar suscitada pela UNIÃO FEDERAL e determino a redistribuição da presente demanda para a 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, por dependência aos autos da execução fiscal n. 0057289-85.2016.4.03.6182.

Por fim, o art. 66, p. ún., NCPC dispõe literalmente que: "O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo". Destarte, caso o i. Juízo da 8.ª Vara Federal de Execuções Fiscais entenda por sua incompetência, competir-lhe-á suscitar o conflito em vez de restituir os autos a esta Vara Cível.

Intimem-se. Após, cumpra-se

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017271-81.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (IDs 23065239 e 23065245), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2.020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025950-07.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCINEIA MARIA FRANCISCO

DESPACHO

ID 27900662: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009250-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO ISRAEL GONCALVES DE ATAÍDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 21153167), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009250-19.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO ISRAEL GONCALVES DE ATAÍDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - MS20309-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 21153167), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5004093-65.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ARNALDO CURVELLO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 27455660).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5004093-65.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ARNALDO CURVELLO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 27455660).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo,

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010166-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRO VINICIUS MARTINS ROZA 22119114803, CIRO VINICIUS MARTINS ROZA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada não se manifestou, apesar de regularmente citada (ID 27932923), requeira a Exequente o que entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000196-57.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA
MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ACILIO CANDIDO VENTURA - SP57993, MARA
TEREZINHA DE MACEDO - SP99608**

DESPACHO

ID 27920235: Dê-se ciência às partes do precatório pago e à disposição deste Juízo, devendo requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, guarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5006916-12.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FABRICIO CARLOS GUIMARAES**

DESPACHO

Ante a juntada da Carta Precatória, a qual restou negativa (ID 27948735), defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo, consoante requerimento ID 26418758.

**À Secretaria, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001096-75.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DINO SAMAJA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DINO SAMAJA** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, em que requer, em sede de liminar, provimento jurisdicional para que a Impetrada formalize em seus controles o cancelamento do arrolamento, e a extinção do processo de arrolamento contido no PAF nº 16561.720071/2013-30, possibilitando à Impetrante emitir a CND via internet, sem qualquer apontamento desabonador, na medida em que não ostenta qualquer débito junto ao fisco federal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Relata o impetrante que no processo administrativo fiscal – PAF nº 16561.720071/2013/30 de 31/07/2013, foi determinado o arrolamento de seus bens e direitos.

Alega que o crédito tributário que motivou o arrolamento de que trata o PAF nº 16561.720071/2013-30 foi integralmente quitado em 2013, e, em 01/10/2014, requereu o cancelamento dos efeitos do arrolamento. Afirma ainda que tal pleito administrativo foi integralmente deferido pela autoridade impetrada em 10/10/2014, o que impõe o dever da impetrada de anular todos os efeitos do arrolamento, uma vez que extinto o débito tributário.

Contudo, apesar da impetrada ter procedido ao cancelamento do arrolamento perante os órgãos de registro e inclusive já ter arquivado os autos, negligenciou o registro de baixa do arrolamento, o que vem motivando a expedição da certidão NEGATIVA de regularidade, com a observação de que o contribuinte possui arrolamento de bens, fato que está causando-lhe prejuízos, uma vez que está iniciando uma negociação imobiliária e tal apontamento está inviabilizando o negócio.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial, apresentando procuração atualizada e a cópia integral do processo administrativo fiscal nº 16561.720071/2013/30.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id nº 27807921 como emenda à inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que há plausibilidade nas alegações da impetrante no tocante à mencionada quitação dos débitos apontados como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, que embora negativa, porta a observação de que o contribuinte possui arrolamento de bens, consoante se infere da documentação apresentada nos autos.

Com efeito, consultando o processo administrativo de arrolamento de bens e direitos de nº 16561.720071/2013-30, verifico que em decisão de fl. 244/Id 27821605, a impetrada determinou a expedição de ofícios solicitando o cancelamento do arrolamento sobre os bens, tendo em vista que o processo que originou o arrolamento já se encontrava extinto por pagamento.

Verifico também que os bens foram desbloqueados e foi determinado o arquivamento do processo administrativo (Id 27821608/fl. 97).

Presente, portanto, a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* se apresenta na medida em que a observação de que existe arrolamento de bens na certidão de regularidade fiscal, está impossibilitando a negociação imobiliária iniciada pelo impetrante.

Por tais motivos, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, formalize em seus controles o cancelamento do arrolamento, e a extinção do processo de arrolamento contido no PAF nº 16561.720071/2013-30, possibilitando à Impetrante emitir a CND via internet, sem qualquer apontamento desabonador, desde que os únicos óbices sejam aqueles apresentados na petição inicial.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012127-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIGHTEC POLYMERS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIAASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HIGHTEC POLYMERS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX** objetivando a concessão de liminar para: “a) *suspender os atos omissivos que dão motivo ao pedido, ordenando que a Autoridade Coatora defira, de ofício, o Pedido de Revisão da Estimativa da Habilitação junto ao Siscomex (Radar) da Impetrante, nos termos do §3º do artigo 17 da IN RFB 1.603/15, independentemente do movimento grevista da categoria e, por consequência, seja possibilitada a continuidade do despacho aduaneiro, possibilitando o desembaraço aduaneiro dos bens importados; b) suspender os atos omissivos, objetos do presente Mandado de Segurança, ordenando ainda que a Autoridade Coatora, ora Impetrada, ou quem lhe faça as vezes, manifeste sua amênia, no prazo máximo e improrrogável de 48 horas, especialmente em relação às mercadorias objeto das importações realizadas pela Impetrante e aqui mencionadas, enquanto perdurar a omissão e o movimento grevista da Instituição (Receita Federal do Brasil).*”

Ao final, postula pela concessão da segurança, com o reconhecimento da ilegalidade da omissão, independentemente do movimento grevista da categoria, de forma a determinar o imediato deferimento de ofício do Pedido de Revisão da Estimativa de Habilitação junto ao Siscomex (Radar) da impetrante.

Infirma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, importadora e comercial atacadista de produtos plásticos e derivados em geral, além de representação comercial e outras atividades serviços descritas em seu contrato social.

Nessa qualidade, relata que, detendo inegável capacidade financeira (capital social integralizado de R\$ 600.000,00), pleiteou a Revisão de Estimativa de sua Habilitação Limitada no Siscomex (Radar Limitado), pois pretende continuar importando bens e mercadorias para posterior comercialização em todo o território nacional, tendo apresentado à Receita Federal do Brasil em São Paulo “*Pedido de Revisão de Estimativa – Pessoa Jurídica*”, referente à Habilitação no Siscomex (Processo Administrativo nº 10010.020660/1217-70), apresentando, em 15/12/2017, toda a documentação necessária, nos termos da IN RFB 1.603/2015.

Todavia, infirma que desde então “*o processo passou por diversos setores da Impetrada, restando inerte desde, pelo menos, 23/03/2018, ou seja, 60 (sessenta) dias de paralização injustificada do referido processo administrativo, muito possivelmente pela pública e notória greve da Receita Federal*”.

Neste contexto, alega que, embora a empresa tenha cumprido todos os ditames da legislação de regência, a autoridade coatora deixou de realizar sua obrigação funcional, violando o prazo de 10 (dez) dias determinado pelo artigo 17 da IN RFB 1.603/2015, além do prazo de 8 (oito) dias determinado pelo artigo 4º do Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o procedimento administrativo fiscal federal.

Esclarece, ainda, que a presente situação impossibilita as providências legais junto às repartições aduaneiras para dar início e/ou prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação das várias cargas importadas pela Impetrante, já no Brasil, incorrendo em elevados custos de estadia, *demurrage*, despesas com armazenagem e quebra de contrato com transportadores.

Ao id 8678762, consta decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, defira, de ofício, o Pedido de Revisão da Estimativa da Habilitação junto ao Siscomex (Radar) da Impetrante, nos termos do §3º do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, semprejuízo de averiguações posteriores.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 8931036).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 11115693).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Passo, assim, à análise do mérito.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“Com efeito, o artigo 17 da IN RFB 1.603/2015, que estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro, estipula o prazo de 10 (dez) dias para a execução dos procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão, contados de sua protocolização.

Outrossim, o §3º do mesmo dispositivo legal determina a habilitação de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado, nos seguintes termos:

IN 1.603/2015:

Art. 17. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização.

§ 1º No caso de habilitação na submodalidade expressa, o prazo a que se refere o caput será de 2 (dois) dias úteis, contado da data de protocolização do requerimento.

§ 2º O prazo referido no caput será interrompido na hipótese de intimação, nos termos do art. 18.

§ 3º A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado.

§ 4º A competência de que trata o § 3º poderá ser delegada.

§ 5º No caso de utilização de DDA, a contagem dos prazos a que se referem o caput e o § 1º inicia-se a partir da data da solicitação de juntada dos documentos.

Sendo assim, considerando que, conforme o documento anexado sob o ID 8367764, o Pedido de Revisão da Estimativa de Habilitação no Siscomex foi protocolizado em 15/12/2017 e encontra-se estagnado, sem qualquer andamento, desde 16/03/2018, vislumbro fumus boni iuris a amparar a pretensão posta em juízo.

Ressalto que, em que pese o direito de greve dos funcionários da Receita Federal do Brasil, a paralisação não pode prejudicar a continuidade dos serviços públicos, sob pena de causar gravames excessivos aos interesses dos administrados, como vem ocorrendo no caso em apreço.

Em casos análogos, decidiram nossos Tribunais:

TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO NO SISCOMEX/RADAR. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE ESTIMATIVAS. IN RFB 1.603/20415. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação no Siscomex, ou da respectiva revisão, serão executados no prazo de 10 (dez) dias contado de sua protocolização - sendo que a habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado. Art. 17 da IN RFB 1.603/2015. 2. **Ultrapassado o prazo legal estabelecido no artigo 17 da Instrução Normativa nº 1.603/2015, cumpre a autoridade responsável admitir a habilitação do impetrante, sem prejuízo de averiguações posteriores.** Precedente desta Corte. (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50569724320164047000 PR 5056972-43.2016.404.7000, Relator: ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 09/05/2017, SEGUNDA TURMA)

ADMINISTRATIVO E FISCAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMÉRCIO EXTERIOR - REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO NO SISCOMEX - MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE DO PEDIDO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 10 DIAS ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.603/2015. I - No âmbito das atividades exercidas pela Administração Pública, é dever da autoridade competente manter os serviços essenciais prestados ao administrado. Deste modo, nas hipóteses de ocorrência de movimentos grevistas no setor público, o particular não pode sofrer as consequências provenientes da paralisação. II - Nos termos do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, as unidades da Receita Federal do Brasil - RFB deverão executar os procedimentos relativos à análise dos requerimentos de habilitação no SISCOMEX no prazo de até 10 (dez) dias, contados de sua protocolização pelo interessado. III - Remessa oficial não provida. (TRF-2 00540642920164025101 0054064-29.2016.4.02.5101, Relator: SERGIO SCHWARTZ, Data de Julgamento: 24/10/2016, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO. SISCOMEX. REQUERIMENTO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA. 1. Remessa necessária contra sentença proferida em mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida para determinar à autoridade coatora que procedesse à análise do requerimento de habilitação de pessoa física empresária no Siscomex. 2. Nos termos do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, as unidades da Receita Federal do Brasil deverão executar os procedimentos relativos à análise dos requerimentos de habilitação no SISCOMEX no prazo de até 10 (dez) dias, contados de sua protocolização pelo interessado. Mora injustificada da Administração no caso concreto. Existência de direito líquido e certo ao processamento da requisição no prazo normativo. Precedentes. TRF2, 5ª Turma Especializada, REOAC 00257689420164025101, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, EDJF2R 03.03.2017; TRF2, 8ª Turma Especializada, REOAC 00187372320164025101, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, EDJF2R 27.10.2016). 3. Remessa necessária não provida. (TRF-2 - REOAC: 00192153120164025101 RJ 0019215-31.2016.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 11/05/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

Destarte, o perigo de dano também é evidente, tendo em vista que a omissão da Administração Pública vem prejudicando as atividades comerciais da Impetrante.

Por outro lado, não merece prosperar o pedido formulado no item “b” da exordial, já que o requerimento deve ser analisado pelo impetrado, no exercício de sua função típica, não podendo o Poder Judiciário se substituir à Administração Pública para apreciar o mérito dos pleitos formulados administrativamente, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, defira, de ofício, o Pedido de Revisão da Estimativa da Habilitação junto ao Siscomex (Radar) da Impetrante, nos termos do §3º do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, **sem prejuízo de averiguações posteriores.**”

Ao id 8931036, a autoridade impetrada esclareceu que, em decorrência da decisão liminar, procedeu à revisão de Estimativa de Habilitação no SISCOMEX, deferindo o pedido em 18/06/2018, na modalidade pessoa jurídica – submodalidade ILIMITADA, nos termos dos artigos 2º e 4º da Instrução Normativa RFB n. 1.603/2015 e da Portaria COANA nº 123/2015.

Apenas para reforçar a tese, colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE IMPORTADORES NO SISCOMEX. ART. 17 DA IN RFB Nº 1.603/2015.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001127-79.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar que a impetrada defira de ofício o Pedido de Revisão da Estimativa de Habilitação junto ao Siscomex (Radar) da Impetrante, nos termos do §3º do art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004695-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVANTE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, MONIQUE HELEN ANTONACCI - SP316885, GIULIANO DE NICOLA MARCHI - SP332376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **AVANTE S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** contra ato coator a ser praticado pelo Ilmo. Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em liminar, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do pagamento das parcelas do Refis e, ao final, seja julgada totalmente procedente a presente ação para confirmar a liminar e conceder em definitivo a segurança postulada a fim de conceder o direito a compensação a ora Impetrante.

Relata a impetrante que, a fim de quitar débitos tributários em aberto, aderiu em 2009 ao Refis instituído pela Lei nº 11.941/2009 e, como os valores previdenciários e demais débitos da PGFN não foram consolidados no ano de 2009, com a reabertura do Refis no ano de 2013, incluiu os aludidos débitos no novo programa de parcelamento incentivado.

Esclarece que, na primeira adesão (no ano de 2009) procedeu ao recolhimento à vista dos valores supostamente devidos à PGFN, por meio da DARF 1188.

Tendo em vista que não houve a consolidação ao parcelamento no âmbito da PGFN, explica que, ao reabrir o prazo para parcelamento, tentou compensar os valores devidos com o crédito que esta possuía, porém sem lograr êxito.

Neste cenário, informa que protocolou o pedido de restituição, por meio do processo administrativo 13811.727451/2014-07, através do qual foi reconhecido seu direito creditório no montante de R\$ 766.562,65 (setecentos e sessenta e seis mil quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Afirma a Impetrante que, neste interim, diligenciou inúmeras vezes à Receita Federal na tentativa de compensar o crédito já reconhecido com os valores parcelados no Refis instituído em 2013, mas a resposta da Impetrada era sempre no sentido de se aguardar a consolidação do parcelamento para então fazer uso da compensação.

Com efeito, assevera que, com a publicação no DOU da Portaria PGFN 31/18, ato administrativo que dispôs que o prazo para consolidação do "REFIS DA CRISE" é do dia 06.02.2018 a 28.02.2018, visitou o site da Receita Federal do Brasil- RFB e seguiu as instruções indicadas, porém não havia a modalidade do pagamento por meio de compensação.

Desta feita, no intuito de obter informações de como proceder para utilizar seu crédito para pagamento de parcela referente ao Refis, agendou uma senha para comparecimento na unidade da Receita Federal de seu domicílio.

Na data agendada, aduz que, além de não obter qualquer informação sobre como proceder à compensação pretendida, fora noticiado que precisaria dispor de um montante em torno de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais) para assegurar os benefícios do Refis.

Alega, em síntese, que a vedação trazida pela Portaria- PGFN/RFN- nº 7/2013 é flagrantemente ilegal, pois extrapola os limites impostos pela Lei 11.941/2009, incorrendo em manifesta violação ao princípio da legalidade estrita, da segurança jurídica e da separação dos poderes (artigo 5º, inciso II, artigo 2º e art. 150, incisos I e II, da CF/88), além de contrariar o disposto nos artigos 97 e 111, do Código Tributário Nacional.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 4787788), a impetrante cumpriu o que fora determinado (id 5633660).

A apreciação do pedido liminar foi postergada após a vinda da contestação.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, esclarecendo que não possui competência quanto à suspensão da exigibilidade do pagamento requerido, vez que os parcelamentos que a impetrante possui são controlados pela PGFN. Em relação ao direito creditório reconhecido pela PGFN consubstanciado no processo n. 13811.727451/2014-07, a autoridade explicou que a demandante será intimada para que se manifeste quanto à compensação de ofício e se após todas as compensações, se restar saldo a restituir, o valor entrará no fluxo automático das restituições feitas pelo sistema informatizado (id 8432006).

Intimada, a impetrante manifestou-se (id 8947216).

Ao id 9405278 foi proferida decisão que indeferiu a liminar, em face do qual a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (5019169-33.2018.403.0000).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (id 9470708).

A União Federal, ao id 9611022, requereu seu ingresso no feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a ser dirimida.

Passo, assim, à análise do mérito.

No caso vertente, a impetrante se diz violada em seu direito líquido e certo de ver compensados os débitos parcelados com os créditos reconhecidos pela própria administração tributária.

Alega desrespeito ao princípio da legalidade, na medida em que a vedação à utilização de seus créditos não está prevista na Lei que instituiu o programa de parcelamento, mas apenas na Portaria PGFN/RFN- nº 7/2013.

No entanto, não há qualquer ilegalidade na conduta da impetrada que justifique a pretendida suspensão da exigibilidade das parcelas do Refis.

O art. 73 da Lei nº 9.430/96, dispõe sobre a compensação de ofício e, especificamente, em seu parágrafo único (com redação dada pela Lei nº 12.844/2013) pontua sobre a possibilidade de utilização de créditos mesmo com débitos parcelados sem garantia:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. **Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos**, observado seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013). **Destaquei.**

Firmou-se o entendimento no C. STJ, em sede de recurso repetitivo, pela **possibilidade de compensação de ofício, excetuando débitos incluídos no parcelamento, ou seja, com exigibilidade suspensa**: Há decisões, ainda, junto ao Eg.TRF-3ª Região no mesmo sentido, conforme precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA. RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENS. (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), **extrapolaram art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN** (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). **Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção** previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2007; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para o qual não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. **Em nenhum momento o acórdão foi omissão, na medida em que deixou consignado que o disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, fise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN.** No caso dos autos, estando suspensa a exigibilidade de créditos inviável a compensação de ofício. - As alegações da embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do acórdão a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Considerando o enunciado nº 6 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00178615220154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRI TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CUI. EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE EXTINTA OU SUSPensa, GARANTINDO AO CONTRIBUINTE O DIREITO À RESTITUIÇÃO OU À COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA DOS CRÉDITOS ALCANÇADOS. APELO DA IMPETRANTE PROVIDO, E REEXAME E APELO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS. **1. Ao julgar o RES 1.213.082 em sede de recurso repetitivo o STJ sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de ser retida a restituição do tributo diante da existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN**, já que o direito da Administração de compensar créditos de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. Precedentes. 2. Consta-se que os débitos identificados na comunicação da Receita Federal como passivos de compensação de ofício encontravam-se extintos ou com sua exigibilidade suspensa mediante: (i) pagamento efetuado com código diverso, mas cuja retificação já foi promovida; (ii) pendência de homologação de compensações realizadas através da transmissão de DCOMP's e retificação das respectivas DCTF's; (iii) pendência de análise de recurso administrativo junto ao CARF - até o presente momento inalterado conforme consulta ao sistema COMPROT; e (iv) parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa, na forma do art. 3º da Lei 11.941/09, atestando a impetrante a sua adimplência. 3. Mantida a situação fática apresentada e não sobreindo a exigibilidade de novos débitos ou dos débitos suspensos, é mister reconhecer a inaplicabilidade do art. 73, par. único, da Lei 9.430/96 e a impossibilidade da compensação de ofício a ser feita pelo Fisco. Por conseguinte, reconhece-se também o direito de a impetrante em ver restituídos os créditos que são objeto do processo 12826.000067/99-78 ou de compensá-los por iniciativa própria nos termos do art. 74 da aludida Lei. (AMS 00016345020164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:20/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO:) **destaquei.**

Depreende-se, portanto, que a compensação de ofício é possível, exceto para aqueles débitos que estão incluídos no parcelamento, com exigibilidade suspensa.

Como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

A impetrante não comprovou que aderiu ao Refis, não sendo possível averiguar a suspensão da exigibilidade dos pagamentos relativos ao programa.

Outrossim, a autoridade indicada pela impetrante esclareceu que os parcelamentos efetuados pela demandante são controlados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não competindo a ela tratar da suspensão da exigibilidade do pagamento requerido.

Da leitura perfunctória dos documentos e dos dispositivos legais, extrai-se que a compensação de ofício é perfeitamente possível, já que não há comprovação de que a impetrante aderiu ao Refis.

Em relação ao direito creditório reconhecido pela PGFN no processo n. 13811.727451/2014-07, a autoridade impetrada esclareceu que a impetrante será devidamente intimada para que se manifeste sobre compensação de ofício. Ressalta que, se restar saldo a restituir, após todas as compensações, o valor entrará no fluxo automático das restituições feitas pelo sistema informatizado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, a fim de que a autoridade impetrada proceda à compensação do crédito reconhecido pela PGFN no processo n. 13811.727451/2014-07 após realizar todos os procedimentos de compensação.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Noticie-se acerca da prolação da presente sentença no agravo de instrumento nº 5019169-33.2018.403.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002313-27.2018.4.03.6100/4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrando por **VIA EUROPA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão da liminar para que seja determinado que a autoridade coatora promova a formalização da adesão da Impetrante ao PERT, mediante o depósito judicial da antecipação (5% do valor dos débitos indicados) viabilizando, por conseguinte, a indicação do prejuízo fiscal até o próximo dia 31/08/2018, por meio do E-CAC, nos termos da Portaria PGFN nº 1.207/2017, para quitação de determinadas competências indicadas na CDA nº 80.3.11.000028; ou, caso não seja possível o cumprimento da decisão que deferir o pedido liminar até dia 31/01/2018, a concessão de prazo adicional razoável para a indicação do prejuízo fiscal, por meio do E-CAC.

Ao final, postula que a demanda seja julgada totalmente procedente, confirmando o direito da impetrante de adesão ao PERT relativamente aos débitos indicados na CDA 80 3 11 000028-07 (competência 07/2007 a 08/2008).

A Impetrante narra que teve deferido o seu pedido de inclusão de débito no programa de regularização fiscal instituído pela Lei nº 13.496/2017, denominado Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Informa, ainda, que requereu a inclusão de parte das competências da Certidão de Dívida Ativa nº 80.3.11.000028-07 (07/2007 a 08/2008), que representavam valor inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Assim, entende que a guia relativa à antecipação deveria ter sido emitida em percentual relativo a 5% do valor devido. No entanto, declara que a autoridade impetrada emitiu a guia relativa à antecipação no valor de R\$ 9.043.409,94 (nove milhões, quarenta e três mil quatrocentos e nove reais e noventa e quatro centavos), que representa 20% do valor integral da CDA nº 80.3.11.000028-07. A Impetrante apresentou, então, recurso administrativo demonstrando o equívoco no valor constante na guia, que não teria sido apreciado até a data do ajuizamento desta ação.

Narra, ainda, que, em 28/12/2017, o Procurador Geral da Fazenda Nacional emitiu a Portaria nº 1.207/2017, pelo qual determinou que os contribuintes que pretendessem quitar os seus débitos utilizando o prejuízo fiscal o indicassem via E-CAC até o dia 31/01/2018.

Ao id 4363693, consta decisão que deferiu parcialmente a liminar "para determinar que a autoridade impetrada expeça nova guia, no prazo máximo de cinco dias, para antecipação do pagamento, considerando apenas os débitos indicados pela Impetrante para o parcelamento. A guia expedida deverá ser apresentada nestes autos, cabendo à Impetrante efetuar o pagamento no prazo máximo de 5 dias após a sua intimação. Após o pagamento da guia, a autoridade impetrada deverá ser intimada para tomar as providências necessárias para reabertura do prazo para que a Impetrante possa indicar a utilização do prejuízo fiscal para pagamento dos débitos através do E-CAC", em face do qual a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (5003949-92.2018.403.0000).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, pugnano pela imediata revogação da liminar concedida e a denegação da segurança pleiteada vez que as alegações e os pedidos da impetrante são evidentemente descabidos e infundados, além de significarem patente infração aos princípios da isonomia, legalidade e separação dos poderes, acaso acolhidos (id 4464747).

Juntado o comprovante de pagamento da adesão ao PERT (id 4674350) pela impetrante, foi determinada a intimação da autoridade impetrada para que cumpra a parte final da decisão liminar, de modo que adote as providências necessárias para a reabertura do prazo para que a impetrante possa indicar a utilização do prejuízo fiscal para pagamento dos débitos através do E-CAC (id 4712551).

Intimada, a impetrante informou que a autoridade impetrada viabilizou a apresentação do prejuízo fiscal. Contudo, ressalta que o débito em comento ainda está constando em seu Relatório de Situação Fiscal como "Ativa Ajuizada" (id 8648021).

Em resposta (id 9079082), a União Federal informou que o débito consta como ativa ajuizada, na medida em que a impetrante não cumpriu requisito essencial para ser admitida ao PERT.

O Ministério Público Federal em seu parecer manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (id 8946601).

A impetrante informou o descumprimento da decisão liminar pela autoridade impetrada (id 19518659).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Passo, assim, à análise do mérito.

A impetrante utiliza-se desta demanda justamente para obter uma decisão judicial que a autorize a parcelar apenas parte dos débitos constantes na dívida ativa nº 80 3 11 000028-07 (PA 19515 002445/2010-32), discutidos nos autos da Execução Fiscal n. 0001921-98.2011.403.6107, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais de Araçatuba/SP.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, resultado da conversão da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária, estabelecendo no §2º do seu artigo 1º que a adesão abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei.

De seu turno, o §3º do artigo 1º, prevê que o requerimento para a adesão ao parcelamento previsto deve ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

A respeito da possibilidade de escolha dos débitos a serem incluídos no parcelamento, os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Portaria PGFN nº 690/2017, dispõem da seguinte maneira:

“Art. 4º A adesão ao Pert ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <<http://www.pgfn.gov.br>>, no Portal e-CAC PGFN, opção “Programa Especial de Regularização Tributária”, disponível no menu “Benefício Fiscal”, no período de 1º de agosto a 31 de outubro de 2017.

(Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 970, de 29 de setembro de 2017)

§ 1º No momento da adesão, o sujeito passivo deverá indicar as inscrições em Dívida Ativa da União que comporão a modalidade de parcelamento a que pretende aderir.

§ 2º A adesão prevista no caput:

I - poderá ser feita pelo devedor principal ou pelo corresponsável constante da inscrição em Dívida Ativa da União;

II - no caso de devedor pessoa jurídica, o requerimento deverá ser formulado pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abrangerá a totalidade das competências parceláveis dos débitos que compõem as inscrições em Dívida Ativa da União indicadas pelo sujeito passivo no momento da adesão.

(...)”

Extraí-se, da leitura do dispositivo transcrito, que o contribuinte somente poderia optar por incluir o valor total das inscrições no Programa, e não somente de determinados débitos independentes.

É este o posicionamento da PGFN em seu sítio eletrônico, no campo “Perguntas e respostas PERT – MP 783/2017” (acesso através do link <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/divida-ativa-da-uniao/todos-os-servicos/informacoes-e-servicos-para-pessoa-fisica/programa-especial-de-regularizacao-tributaria-2013-pert-2013-mp-783-2017/perguntas-e-respostas-pert-mp-783-2017#9>):

“9. O contribuinte pode escolher DÉBITOS a serem parcelados, mediante desmembramento de inscrições?

O devedor pode escolher as INSCRIÇÕES a serem incluídas no Pert, sendo que sua indicação para o parcelamento abrange a totalidade dos débitos parceláveis (art. 4º, §2º, inciso III da Portaria). O desmembramento de inscrições apenas é possível nos casos de: (i) desistência parcial de ações judiciais (art. 13, § 1º da Portaria) e (ii) inscrições cujos débitos possuam vencimento anterior e posterior a 30/04/2017.”

Ocorre, entretanto, que esta previsão não possui equivalente na Lei nº 13.496/2017, tampouco no texto da MP nº 783/2017. Com a estipulação de um novo requisito para a inclusão de débitos no PERT, a PGFN criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo, assim, que a autoridade impetrada inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos inscritos na mesma CDA, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados, que podem ser aplicados por analogia ao presente caso:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO LEI N.º 11.491/2009 E N.º 12.996/2014. DESMEMBRAMENTO DE DÉBITOS DA CERTIDÃO EMDÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE.

1. O cerne da questão ora trazida cinge-se à possibilidade de se desmembrar débitos de uma CDA para fins de inclusão no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 e Lei n.º 12.996/2014, que reabriu o prazo do parcelamento anterior.

2. A interpretação que deve ser feita é no sentido de que os débitos constantes de uma mesma certidão de dívida ativa podem ser desmembrados para fins de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Precedentes das Cortes Regionais.

3. O desmembramento dos débitos faz com que a CDA também seja cindida, permanecendo suspensa a exigibilidade dos débitos que serão incluídos no parcelamento e com o prosseguimento da eventual execução quanto aos débitos não parcelados. Precedentes das Cortes Regionais.

(...)”

7. Apelação e remessa necessária improvidas.”

(TRF 3, Apelação/Remessa Necessária 00072010520154036109, 6ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, julgado em 06/07/2017).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. DESMEMBRAMENTO DE DÉBITOS DA CDA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Como se observa da literalidade da lei, que vincula Administração e contribuintes no trato do parcelamento, cabe ao contribuinte o requerimento para o parcelamento de débitos fiscais, considerando os passíveis de negociação a teor da especificação legal, a serem “incluídos a critério do optante” (§ 4º do artigo 1º), cabendo exclusivamente a este pormenorizar “quais débitos deverão ser nele incluídos” (§ 11 do artigo 1º). Ao especificar, por natureza ou condição, mas em especial com base na data do vencimento, a Lei 11.941/2009 estabeleceu o único limite material impositivo, a ser observado pelo contribuinte, para o exercício do seu critério de inclusão ou exclusão.

2. A fixação de restrição por ato normativo da Administração Fiscal é ilegal, conforme possível excluir na cognição própria deste recurso, pois o § 3º do artigo 1º da Lei 11.941/2009, que fixou competência normativa para previsão de requisitos e condições de pagamento ou parcelamento de débitos não incluídos em parcelamentos anteriores, tem conteúdo certo e determinação específica, que não alcança a revogação da ampla liberdade que o legislador contemplou, através dos §§ 4º e 11 do artigo 1º da Lei 11.941/2009.

3. O §2º do artigo 1º da Lei 11.941/2009 é claro ao dispor que "poderão ser pagas ou parceladas as dívidas (...) inscritas em dívida ativa ou não, consideradas isoladamente". Igualmente, o inciso I do referido artigo faz referência a "débitos inscritos em dívida ativa", e não "a inscrições em dívida ativa", como seria de rigor pelo argumento da apelada. Do cotejo destas disposições com as constantes do §§ 4º e 11 do mesmo dispositivo, bem como com o artigo 13, §4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 ("somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo"), não resta dúvida que o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 permite a inclusão parcial de débitos constantes de uma mesma inscrição em dívida ativa, até porque não existe impedimento procedimental ao desmembramento de CDAs.

4. De maneira nenhuma o arrazoado viola os princípios da legalidade e isonomia, na medida em que se trata, de mera interpretação literal da legislação de regência, pelo que também se afasta a alegada violação ao artigo 111, I do CTN.

5. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional.

6. Agravo inominado desprovido."

(TRF 3, MAS 00209133820114036130, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 29/10/2015)

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 11.941/2009. INCLUSÃO DE DÉBITOS COM DESMEMBRAMENTO DA CDA. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIAS DO SISTEMA NÃO PODEM SER OPONÍVEIS AO CONTRIBUINTE.

1. Incumbe ao contribuinte indicar, pormenorizadamente, os débitos a serem incluídos no programa de parcelamento, nos termos do art. 1º. da Lei 11.941/2009.

2. A Portaria Conjunta n.º 06/2009, em seu art. 13, § 5º, consignou que, em havendo desistência parcial da ação judicial, o sujeito passivo deveria discriminar, com exatidão, os débitos objeto da desistência parcial. Por sua vez, as Portarias Conjuntas n.º 3/2010 e n.º 11/2010 previram que cabia ao contribuinte indicar, até 16.08.2010, os débitos a serem incluídos no parcelamento.

3. Sobre o parcelamento instituído em razão da Lei 11.941/2009, a legislação de regência deixa em aberto a possibilidade de o contribuinte discriminar os débitos a serem incluídos, desde que vencidos até 30.11.2008, não havendo disposição na lei que permita inferir que menor unidade passível de inclusão no parcelamento é a inscrição em dívida ativa.

4. Demonstrada a possibilidade jurídica de desmembramento dos valores, a alegação da Fazenda de que os seus sistemas tratam todas as inscrições de forma única não pode impedir que o contribuinte parcele a parte da CDA que considera legítima, conforme possibilitado pela legislação de regência do parcelamento pretendido, e continue a discussão judicial em relação à parcela que entende indevida.

5. Eventuais deficiências existentes nos sistemas de informação utilizados pela Fazenda Nacional não são oponíveis aos direitos do contribuinte."

(TRF4, APELREEX 5001405-82.2011.404.7103, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/06/2012)

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. INCLUSÃO DE PARTE DE DÉBITO CONSUBSTANCIADO EM LANÇAMENTO FISCAL. POSSIBILIDADE.

1. Não há na Lei nº 10.684/2003 dispositivo proibindo a inclusão no parcelamento apenas de parte de débito consubstanciado em lançamento fiscal.

2. Somente aqueles débitos tributários que a parte entender que devem ser parcelados poderão ser incluídos, cabendo ao contribuinte, por vontade própria, escolher quais que pretender incluir no PAES, ou quais os que prefere sejam ainda discutidos judicial ou administrativamente, ou, ainda, quais simplesmente não deseja parcelar (AMS nº 2006.70.03.000855-8/PR, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. de 6/8/2008)."

(TRF4, AC 2005.70.00.015026-5, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 10/08/2009)

No entanto, não cabe a esse Juízo autorizar o depósito do valor indicado pela Impetrante, cabendo à própria autoridade impetrada a emissão de nova guia, considerando apenas os débitos indicados pela Impetrante para o parcelamento. Após, a emissão da guia competente e o devido pagamento pela Impetrante, deverá a autoridade reabrir o prazo para que a Impetrante possa indicar a utilização do prejuízo fiscal para pagamento dos débitos através do E-CAC.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada expeça nova guia, no prazo máximo de cinco dias, para antecipação do pagamento, considerando apenas os débitos indicados pela Impetrante para o parcelamento. A guia expedida deverá ser apresentada nestes autos, cabendo à Impetrante efetuar o pagamento no prazo máximo de 5 dias após a sua intimação. Após o pagamento da guia, a autoridade impetrada deverá ser intimada para tomar as providências necessárias para reabertura do prazo para que a Impetrante possa indicar a utilização do prejuízo fiscal para pagamento dos débitos através do E-CAC."

Neste cenário, considerando que os débitos em questão são passíveis de identificação, não resta dúvida de que o parcelamento ao qual a impetrante aderiu permite a inclusão parcial de débitos constantes de uma mesma inscrição em dívida ativa, até porque não existe na lei disposição que permita inferir que menor unidade passível de inclusão no parcelamento é a inscrição em dívida ativa.

Nas informações, a autoridade impetrada alega que a impetrante não observou dois requisitos apontados no artigo 5º, da Lei n. 13.496/2017, motivo pelo qual os débitos consubstanciados na CDA n. 80 3 11 000028-07 não foram incluídos no Pert em razão da CDA ser a menor unidade de débito, não sendo possível desmembrar competências.

Contudo, pelas razões expostas na decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela, é dado ao contribuinte incluir competências de uma CDA no parcelamento, não se restringindo a faculdade do devedor às opções de parcelar todo o débito estampado na CDA ou nenhum valor documentado na mesma.

Nem se diga que a petição da contribuinte na execução fiscal seria incapaz de justificar a adesão ao parcelamento, pois a manifestação, ainda que imprecisa, revela o intento de não controverter as obrigações para acessar o programa de regularização fiscal. Aliás, essa questão parece secundária, não se constituindo no cerne da resistência administrativa ao pleito da contribuinte.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, confirmando o direito da impetrante de adesão ao PERT relativamente aos débitos indicados na CDA 80 3 11 000028-07 (competências 07/2007 a 08/2008).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Otávio Peixoto Júnior, Relator do agravo de instrumento nº 5003949-92.2018.403.0000 (2ª Turma do TRF-3).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se a autoridade impetrada desta sentença com urgência, já que a impetrante já havia noticiado o descumprimento da liminar (id 195186959).

P.R.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000664-56.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALDENORA LINHARES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face e ALDENORA LINHARES DE SOUZA, em que pretende, obter provimento jurisdicional liminar, que determine que o Réu desocupe o imóvel, com consequente reintegração da CEF na posse do mesmo.

A autora relata que celebrou com o réu, em 22/05/2009, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA - PAR, de nº 672570044279, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Caixa Econômica Federal, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Alega que o réu tomou-se inadimplente, descumprindo obrigações contratuais, e, mesmo tendo sido notificado em 18/12/2019 (Id 26991514 e 26991515), não quitou os valores em atraso, referentes a taxas de arrendamento, nem desocupou o imóvel, configurando esbulho possessório, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 561 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbacão ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

Em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 562 do mesmo diploma, expressamente determina que:

“Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente e o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada”.

Assim, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração.

Vale destacar, também, as disposições do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, a seguir transcrito:

“Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.”

No presente caso, vislumbro o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial e a configuração de esbulho possessório.

A autora alega que o réu não teria efetuado o pagamento das taxas de arrendamento previstas na avença, o que resultaria na rescisão do contrato celebrado, após a devida notificação para purgação da mora.

Assim, por ora, partindo-se do fato de que resta comprovada a propriedade do imóvel em favor da CEF (Cláusula 1º do contrato de arrendamento – Id 26991512) e que o arrendatário, com sua inadimplência, deu ensejo ao esbulho possessório, justifica-se, por ora, a medida reintegratória em face do réu ou de quem quer que esteja ocupando o imóvel.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para reintegrar a autora na posse do imóvel descrito na cláusula primeira do “Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra” nº 672570044279 (Id 26991512), a saber: apartamento localizado na Rua Nascer do Sol 700, Ap 12, bloco E, Residencial Nascer do Sol II, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP, CEP: 8485-020, e ordenar ao réu ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.

Registre-se que a presente decisão também possui o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas do réu, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima.

Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel.

Cite-se.

Registre-se esta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) n. 5026819-04.2017.4.03.6100

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornemos autos conclusos, inclusive para deliberar acerca da apelação interposta pela impetrante.

Int.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5010511-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

RÉU: ANTONIO LUIS DE CARVALHO POLI

DESPACHO

Considerando o silêncio da Autora acerca do determinado no despacho ID 18088578, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal diga se concorda com o valor depositado pelo Réu.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023831-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO DE MENDONCA Y ENRIQUE**

DESPACHO

ID 22637182: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

**Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.
São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 0008245-23.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, HEROI JOAO PAULO
VICENTE - SP129673
RÉU: COSME ALVES FREITAS**

DESPACHO

ID 27952948: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002946-31.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIEHL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILO DIEHL DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAYARA GONCALVES VIVAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Precatório, os autos serão arquivados, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039216-36.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COATS CORRENTE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0085362-96.1991.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LYLIAN OGAWA BASCHENIS, JEAN OGAWA BASCHENIS, ANTONIO CARLOS JOSE FARJALA, SIVALDO TERCILIO DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5003385-15.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: GILMAR BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 27958266: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004355-15.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**EXECUTADO: GERA IMAGEM & FOTOGRAFIA LTDA - ME, HEBER BEZERRA
SANTOS**

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória (Id. 27787562) e da diligência do Oficial de Justiça (Id. 16982584), as quais restaram infrutíferas.

Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027562-14.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BASSETTI MARTINHO - SP205991, VINICIUS MINARE MENDONCA - SP330078
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ em face da UNIÃO FEDERAL através da qual a parte autora postula (a) o reconhecimento da natureza indenizatória das verbas pagas ou creditadas aos seus empregados a título de adicional constitucional de um terço de férias usufruídas (gozadas), aviso prévio indenizado e durante os primeiros quinze dias/trinta dias consecutivos ao afastamento por doença dos empregados (auxílio-doença); (b) a declaração de que tais verbas, por serem indenizatórias, não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciária patronal e destinadas a terceiros, recolhidas pela Autora, autorizando-a a recolhê-las sem a composição de tais verbas na sua base de cálculo; (c) o reconhecimento do direito de a Autora repetir os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal, que teve também compondo a sua base de cálculo as verbas indenizatórias já mencionadas, no período que compreende as competências 11, 12 e 13 do exercício de 2012 e em todas as competências do exercício de 2013, que perfaz a quantia de R\$ 8.605.927,81 (oito milhões, seiscentos e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos), devendo o valor despendido para cada competência ser atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic); (d) o reconhecimento do direito de a Autora repetir os valores recolhidos a título de contribuições destinadas a terceiros, que teve também compondo a sua base de cálculo as verbas indenizatórias já mencionadas, desde o período correspondente à competência 11 do exercício de 2012 até a competência anterior à propositura desta ação (11 do exercício de 2017), que perfaz a quantia de R\$ 13.837.552,67 (treze milhões, oitocentos e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos), devendo o valor despendido para cada competência ser atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

A fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários ora discutidos, a demandante pugnou pela autorização do depósito do montante integral das competências subsequentes à propositura da ação das contribuições previdenciárias patronal e destinadas a terceiros, até o final da demanda, como prescreve o inciso II, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Posteriormente, a requerente apresentou petição de emenda à inicial requerendo a substituição das tabelas referentes à repetição de indébito apresentadas na peça vestibular pelas novas tabelas trazidas no novo petição. Outrossim, a demandante esclareceu que pretendia, por meio de depósitos judiciais, suspender a exigibilidade apenas das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, na petição registrada sob o ID 4101297 a parte autora retificou o pedido deduzido na exordial, que passaram a ter a seguinte redação:

a) autorizar o depósito do montante integral das competências subsequentes à propositura da ação das contribuições destinadas a terceiros, até o final da demanda, como prescreve o inciso II, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, para se suspender da exigibilidade desses créditos tributários;

d) reconhecer o direito de a Autora repetir os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal, as quais foram recolhidas com a indevida inserção em sua base de cálculo das verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de adicional constitucional de 1/3 (um terço) nas férias usufruídas e auxílio-doença (importância paga nos quinze/trinta dias que antecedem o afastamento do empregado), no período que compreende as competências 11, 12 e 13 do exercício de 2012 e em todas as competências do exercício de 2013, devendo o valor despendido para cada competência ser atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic);

e) reconhecer o direito de a Autora repetir os valores recolhidos a título de contribuições destinadas a terceiros, as quais foram recolhidas com a indevida inserção em sua base de cálculo das verbas pagas ou creditadas aos empregados a título de adicional constitucional de 1/3 (um terço) nas férias usufruídas e auxílio-doença (importância paga nos quinze/trinta dias que antecedem o afastamento do empregado), desde o período correspondente à competência 11 do exercício de 2012 até a competência anterior à propositura desta ação (11 do exercício de 2017), devendo o valor despendido para cada competência ser atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

O despacho proferido sob o ID 8391523 apenas consignou que o depósito do crédito em discussão é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização.

A União Federal contestou o feito (ID 9291423) defendendo a legalidade da incidência combatida e pugnando pela improcedência da ação.

Intimada a se manifestar sobre o interesse na produção de novas provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide.

Em réplica a parte autora também manifestou desinteresse na produção de novas provas (ID 16361772).

Foram anexados aos autos, ao longo do processo, algumas guias comprobatórias de depósitos judiciais referentes às contribuições destinadas a terceiros das competências 07 e 08 do exercício de 2018 (ID 14745766, ID 20411195, ID 26259186).

Enfim, sobreveio petição da demandante informando que posteriormente à competência 08 do exercício de 2018, a Autora não mais procedeu a depósito judicial dos montantes relativos às competências das contribuições destinadas a terceiros, optando por realizar o pagamento do tributo. Todavia, assevera que em fiscalização levada a efeito por Fiscal de Arrecadação do SESI/SENAI do Departamento Regional de São Paulo, foram lavradas notificações de débito que dizem respeito, exatamente, aos montantes das contribuições destinadas a terceiros, competências 07 e 08 do exercício de 2018, depositadas judicialmente pela Autora.

Sendo assim, postula a expedição de ofícios ao SESI e ao SENAI para informar às instituições acerca da suspensão da exigibilidade dos créditos objeto das notificações encaminhadas à requerente.

E O RELATÓRIO.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas, ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)

(grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei no 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei no 9.424/96 (salário-educação), Lei no 2.613/55 e Decreto-Lei no 1.146/70 (contribuição a cargo do INCRA), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema “S”), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (“folha de salários”, “total das remunerações pagas ou creditadas”, “soma paga mensalmente aos seus empregados”).

No caso das exações pertinentes ao Sistema “S”, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal:

“Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei no 9.424/96, assim disposto:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

Registre-se que a “CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas”^[1], de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF.

Já a contribuição devida ao INCRA possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei no 2.613/55 a redação é “soma paga mensalmente aos seus empregados” e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei no 1.146/70, “soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados”.

Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se torna como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas se enquadram ou não nas hipóteses de incidência.

ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento.

Confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJE-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE

A jurisprudência vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer a **natureza indenizatória** destas verbas, serão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E VERBAS RESCISÓRIAS RECEBIDAS PELO TRABALHADOR A TÍTULO DE AUSÊNCIA PERMITIDA AO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. I - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias**, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – Destaquei.

Assim, por também seguir tal entendimento, reconheço a **não incidência das Contribuições Previdenciárias** sobre a verba acima.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu **caráter indenizatório**, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições previdenciárias em questão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. **AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.** CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. **Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado**, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. "As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012." (AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553)(...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) – Destaquei.

(...).

No que se refere ao pedido de compensação, ele abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN[1], “Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN.”

Por fim, reputo indevidas as notificações de lançamento encaminhadas à parte autora pelo SESI e SENAI, uma vez que as exações lançadas, concernentes às contribuições devidas a terceiros relativas às competências 07 e 08 do exercício de 2018, estavam com a exigibilidade suspensa em decorrência dos depósitos judiciais efetivados nestes autos, ainda que as instituições não integrem polo passivo da presente demanda.

Destarte, com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas e ao (INSS), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento pelo afastamento da legitimidade passiva ad causam da ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI nas ações que visam a restituição do recolhimento de cobranças de contribuição tributária. Portanto, não se verifica a legitimidade do SESI/SENAI para constarem polo passivo de ações em que se discute a relação jurídica-tributária, por serem meros destinatários.

A jurisprudência está consolidada neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE. ILEGITIMIDADE. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA SE A DECISÃO SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito. Na sentença, julgou-se procedente o pedido condenando-se o Sebrae a restituir à parte agravante as quantias indevidamente cobradas. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial do Sebrae para declarar a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. A decisão foi mantida no julgamento do agravo interno. Opostos embargos de divergência, foram indeferidos liminarmente diante da incidência do enunciado n. 168 da Súmula do STJ. II - A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça se encontra no mesmo sentido do acórdão recorrido, pelo afastamento da legitimidade passiva ad causam do Sebrae, Senac, Sesc, Incra nas ações que objetivam a restituição do recolhimento de cobranças de contribuição tributária. Nesse sentido: REsp n. 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe 18/12/2017; AgInt no REsp n. 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016. III - Neste panorama, verifica-se que o acórdão ora embargado decidiu em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo, pois, incabíveis estes embargos de divergência ante a incidência da Súmula n. 168 do STJ: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.” Nesse sentido: AgInt nos EREsp n. 1.307.687/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 21/6/2017; AgInt nos EREsp n. 1.296.380/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 20/6/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt nos EREsp 1.320.522/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/8/2019, DJe 2/9/2019)

Tudo somado, a demanda merece julgamento de procedência.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária no que tange a contribuição social e a terceiros incidentes sobre a folha de salários sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade;
- 2) Remuneração de adicional de 1/3 sobre férias gozadas dos seus empregados;
- 3) Valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Fica assegurado, ainda, o direito da autora de compensar os valores indevidamente recolhidos (inclusive os relativos às contribuições recolhidas durante o trâmite da presente ação), observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.

A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, III do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Expeça-se ofícios ao Sesi e ao SENAI, para que se abstenham de realizar a cobrança dos créditos tributários lançados quando já se operavam os efeitos da suspensão da exigibilidade, conforme requerido na petição registrada sob o ID 27237399.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

.*A 1,0 Dra. **RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juiz Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10660

PROCEDIMENTO COMUM

0042959-68.1998.403.6100 (98.0042959-0) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em que pese a informação prestada pela CEF (fls. 1085/1086), a informação de fl. 1087, revela a existência de conta judicial à disposição deste Juízo. Assim, intem-se as partes para que se manifestem acerca da destinação dos valores depositados. Após, tomemos autos conclusos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032076-96.1997.403.6100 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1476 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL X LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Em que pese a informação prestada pela CEF (fls. 503/504), a informação de fl. 505, revela a existência de conta judicial à disposição deste Juízo. Assim, intem-se as partes para que se manifestem acerca da destinação dos valores depositados. Após, tomemos autos conclusos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029683-67.1998.403.6100 (98.0029683-2) - CIA/ PRODUTORA DE ALIMENTOS(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PRODUTORA DE ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL X CIA/ PRODUTORA DE ALIMENTOS

Em que pese a informação prestada pela CEF (fls. 366/368), a informação de fl. 369, revela a existência de conta judicial à disposição deste Juízo. Assim, intem-se as partes para que se manifestem acerca da destinação dos valores depositados. Após, tomemos autos conclusos

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5018784-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDA LAURA DE CASTRO BIGI

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Silente, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057162-75.1974.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRANEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, PAULO ROGERIO DE LIMA - SP145133
RÉU: EUCLYDES CARDOSO CASTILHO
Advogados do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES - SP25665, ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, EVANDRO CASTILHO MEDICI - SP158475, SIDNEY LACERDA DE AVILA - SP28002

DESPACHO

Ante a ausência de requerimento expresso, retornemos autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057237-46.1976.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MULTIPESÇAS A INDÚSTRIA DA PESCA
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336

DESPACHO

Mensagem eletrônica de ID 27756273: Diante do informado, retifico, por esta decisão, a penhora lavrada no rosto dos autos de fls. 380/383 para que conste o número originário dos autos nos quais a ordem foi emanada, a saber, 01002002819875020442, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Santos.

Oficie-se àquele juízo para que informe os dados da conta para transferência dos valores.

Certidão de ID 27757688: A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte expropriada (ré) sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se o ofício requisitório (REINCLUSÃO) conforme anteriormente determinado.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-34.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECCOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA ELIZABETH SAAVEDRA CANDIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANELISE PAULA GARCIA DE MEDEIROS SILVA - SP320125, WASLEY RODRIGUES GONCALVES - SP170228
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido liminar, postergo a sua análise para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5001656-17.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção como fatos indicados na "aba associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a Requerida para os termos da presente.

Após, dê-se ciência à Requerente e, por fim, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027028-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL PAYMENTS - SERVICOS DE PAGAMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP371407, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP290473
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27550127: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, que deve ser intimada de todos os atos praticados no processo.

No tocante às alegações da autoridade impetrada (ID 27707061) no que tange a sua ilegitimidade passiva, cumpre destacar que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao impetrante identificar a autoridade tida como coatora, principalmente, nas repartições fazendárias que estabelecem imposições aos contribuintes por chefias e autoridades diversas.

Assim, ante os princípios constitucionais da economia processual e da instrumentalidade do processo, determino a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF, no polo passivo da presente impetração.

Oficie-se à autoridade supramencionada para ciência da decisão - ID 27254689, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se ciência à União Federal conforme requerido (ID 27550127), bem como dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003149-63.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE ANCHIETADA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre a petição de ID nº 27854625.

Após, tomem para deliberação.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015189-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUEHELEN SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942, JULIANO GIBERTONI - SP184735
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 27866741: Indefiro o requerido, diante do pagamento voluntário do montante arbitrado na sentença proferida, antes do seu trânsito em julgado, inexistindo portanto, mora no adimplemento.

Prossiga-se nos termos do despacho ID 26687197, expedindo-se alvará de levantamento.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE VELTRI FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO KOJOROSKI - SP151586
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para o fornecimento dos documentos solicitados pelo perito judicial.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de ID nº 27284361.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015273-52.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

DESPACHO

Promova a executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Defiro a transformação em pagamento definitivo, do depósito efetivado nos autos.

Confirmada a transação, intime-se a exequente.
Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JADI TIMOTEO DE ALMEIDA - SP393304
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

DESPACHO

Ao contrário do alegado, o valor recolhido sob ID 24460226 se refere às custas finais, nos termos do art. 14, III, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, devendo a parte exequente requerer o que de direito com relação ao reembolso das custas de distribuição de ID 5308863.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016439-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JC PRINT GRAFICA E EDITORA EIRELI. - EPP
REPRESENTANTE: JORGE EDUARDO DEVAI ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 25539092: Considerando que o próprio autor noticia ter a ré procedido à retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, **reputo prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada.**

Aguarde-se, em Secretaria, decisão definitiva do Conflito de Competência.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012167-38.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
ESPOLIO: SILAS FABIAN MENDES

DESPACHO

Oficie-se ao 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP com cópia das custas de ID nº 27651108 e da certidão de fls. 207 dos autos físicos, para que se proceda ao cancelamento da penhora, nos termos do determinado às fls. 202.

Sem prejuízo, manifeste-se a EMGEA em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012182-07.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTANISLAU MENDES LLOBATERA BASSOLS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 27879915 e 27879920: Por ora, nada a deliberar, considerando que se encontra em trâmite perante o C. Superior Tribunal de Justiça/Supremo Tribunal Federal o recurso interposto pela parte.

Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013, conforme determinado no despacho - ID 27498504.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-28.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA PEDUZZI
Advogado do(a) AUTOR: MAURIMAR BOSCO CHIASSO - SP40369
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por Rosana Peduzzi em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, visando à suspensão da penalidade de suspensão do exercício profissional pela 5ª Turma de Ética e Disciplina nos autos do processo disciplinar nº 05R0152932013, referente à anuidade de 2011, até o final da presente demanda.

Formulou pedido de justiça gratuita.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

Muito embora a autora esteja em dívida com a OAB, entendo que a suspensão do exercício profissional em razão da inadimplência, na forma dos artigos 34, XXIII, c/c art. 37, I, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.906/94, viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da CF).

O pagamento de anuidades não está de forma alguma relacionado às qualificações profissionais, sendo certo que o inadimplemento do profissional não pode constituir barreira ao exercício da profissão de advogado, sob pena de ofender referido preceito constitucional.

Não é razoável a aplicação da sanção prevista no Estatuto dos Advogados. A suspensão do exercício profissional do inadimplente, com o objetivo de forçá-lo a quitar o débito, não faz sentido, uma vez que retira justamente os meios que o impetrante dispõe para obter recursos financeiros para quitar sua dívida.

A OAB poderá se valer dos próprios meios oferecidos por seu Estatuto como forma de exigir a quitação de obrigações por parte da autora, bem como poderá lançar mão dos outros meios legais previstos no ordenamento jurídico para cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades e outras obrigações. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANUIDADES EM ATRASO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

Não houve combate a um dos fundamentos suficientes e autônomos à manutenção do acórdão recorrido, qual seja, o de que as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional. Incidência da Súmula 283/STF.

2. Recurso especial não conhecido".

(STJ, RESP 200802095588- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1088620- Relator(a) ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA - DJE DATA:06/02/2009)

"ADMINISTRATIVO. OAB. ANUIDADES EM ATRASO. CARTEIRA PROFISSIONAL E CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO. EXPEDIÇÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. Nos termos de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, "as entidades profissionais dispõem de meios próprios para a cobrança de anuidades, não podendo valer-se de meios coercitivos indiretos, sobretudo quando isso implica restrição ao exercício profissional." (REsp 1.088.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 18/11/2008, DJe 06/02/2009).

2. Precedentes deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais.

3. Apelação a que se dá provimento".

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002359-95.2014.4.03.6115/SP - 2014.61.15.002359-5/SP, RELATORA Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, D.E. Publicado em 20/10/2015).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar que a ré se abstenha de suspender a autora do exercício da advocacia em razão de dívidas com a entidade.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001913-35.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
EXECUTADO: POTY DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERA MARIA DA SILVA MELO - SP76659

DESPACHO

Ciência à exequente da juntada do boleto de pagamento gerado pelo sistema ARISP, devendo atentar-se para o seu vencimento.

Prossiga-se nos termos do primeiro tópico do despacho ID 27184551, bem como aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020733-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LINDT & SPRUNGLI (BRAZIL) COMERCIO DE ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOTINHA NASCIMENTO - MG107432, SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR - SP50371, HELENA SORIANI - SP390916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020283-06.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON TADEU DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTOINE ABDUL MASSIH ABD - SP206567
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009596-67.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANQUALITY COMERCIO DE BANANAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018462-98.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA BARBOSA, VERA CRUZ BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943
Advogado do(a) AUTOR: THALES AUGUSTO DE ALMEIDA - SP304943
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, NAILTON DE OLIVEIRA SANTOS, PRISCILA MARQUES MOTA SANTOS, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: JOEL ALVES BARBOSA - SP82338
Advogado do(a) RÉU: JOEL ALVES BARBOSA - SP82338

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho de ID nº 25664192, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incidência de multa por ato atentatório.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0031393-35.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COTTON'S BELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.

Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize a parte AUTORA sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizado, expeça-se o ofício requisitório (REINCLUSÃO) conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009660-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WELLINGTON SIQUEIRA FERRAZ

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, sob pena de não apreciação da petição de ID nº 27874986.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023534-35.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSEIAS LEAL RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361, FABIANA DOS SANTOS SIMOES - SP234538
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Face à expressa concordância da UNIÃO FEDERAL com os cálculos do exequente, ACOLHO-OS.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009831-76.2006.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SANSÃO DE LIMA, ANTONIO RAMOS DA SILVA, NILDO NOGUEIRA, RUBENS ROMANO, GERMANIA CASTILHO DO AMARAL, MARIA LUCIEUDE DE SOUSA, MARIA ELIDIA ALVES DOS SANTOS, MARIZA GOMES DO NASCIMENTO, ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI, DALVA PANSERI CANA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM - SP212419, ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM - SP52361
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MARIA SANSÃO DE LIMA

DESPACHO

Petição ID 27868816: Nada a deliberar, tendo em vista o informado a fls. 476 dos autos físicos.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016392-48.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
RÉU: DANIELLO TERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO - SP58679, AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR - SP187732

DESPACHO

Petição ID 27081158: Requeira a autora objetivamente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026475-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA MARIA DA SILVA COSTA MATOS, REINALDO DA SILVA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE DE MELLO - SP353207
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023885-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER TADEU RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUCAS RIBEIRO ROCHA - SP427627
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Promova o autor o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 292, §3º, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021543-87.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE RODRIGUES MOLON AMENO - SP320161
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024672-68.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NAIRTON MOREIRA DE QUEIROGA, DELVA NEVES DE OLIVEIRA QUEIROGA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022604-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA SABOYA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA BOMBI - SP165607
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Os artigos 291 e 292 do novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Da análise da documentação que instruiu a inicial, verifica-se a juntada de extratos do FGTS que possibilitam a elaboração do competente demonstrativo de cálculo, segundo os índices que entende a parte aplicáveis, de modo que se possa aferir o benefício patrimonial pretendido.

Assim sendo, concedo ao autor o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Isto feito, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028808-24.2003.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989
EXECUTADO: ADE J CARDOSO, ALMIR DE JESUS CARDOSO

DESPACHO

Certidão de ID nº 27813523 – Dê-se ciência às partes acerca da averbação da penhora realizada nestes autos.

Sem prejuízo, solicitem-se informações ao Juízo Deprecado acerca do efetivo cumprimento da Carta Precatória nº 5002298-82.2019.4.03.6113, expedida no ID nº 19942613.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012004-05.2008.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA, CID ROBERTO BATTIATO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO - SP153968, FERNANDO CAMPOS SCAFF - SP104111

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual, passo a analisar o pedido formulado na petição de ID nº 27673989.

Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013062-06.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: RESTAURANTE PAPILA - EIRELI - ME, MARCELO TESCARO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição de ID nº 27889833 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013992-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: A. ALVES DA SILVA EMBALAGENS PLASTICAS - ME, ANTONIO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 27890413 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019870-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: U.T. BABY - UTILIDADES TUBULARES EIRELI, SIDNEI RAMBLAS

DESPACHO

Petição de ID nº 27891823 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para apreciação do pedido formulado.

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo permanente, conforme determinado anteriormente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010475-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: GF BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO LTDA, REGINALDO VITAL

DESPACHO

Petição de ID nº 27889172 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008044-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ROSARTE DECORACAO LTDA. - ME, ROSEMEIRE CAETANO DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 27888345 – Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos, para apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025268-18.2019.4.03.6100
AUTOR: AMPLICABOS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AMPLICABOS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela União Federal, poderá implicar na modificação da decisão de tutela, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025658-78.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004442-05.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THERBA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRANETO - SP67564
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar que a parte impetrante se manifeste sobre se remanesce interesse de agir, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o fim do prazo para a consolidação do parcelamento objeto da ação (28/02/2018).

Escoado o prazo, sem manifestação, **torremos autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontravam.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000809-83.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL NEMETH LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO FREDERICO PETERSEN - SP173576
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (JUCESP), ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS - SP99374

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar que a parte impetrante se manifeste sobre se remanesce interesse de agir, a teor do disposto no art. 10 do CPC/15, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a manifestação da autoridade coatora.

Escoado o prazo, sem manifestação, **torremos autos conclusos, na ordem cronológica em que se encontravam.**

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-72.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RACOES REIS DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) - SP

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para retificar o valor da causa que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, providenciando o devido recolhimento do complemento das custas iniciais, de conformidade como art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019938-04.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CLAUDIO DE SA, CRISTIANA KUNIK NAKAZAWA, DANILO MEDEIROS, DARCY HARUME SANEMATO, DAWILSON SACRAMENTO, DERVIO RONDON CAMERLINGO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DIONE DE LUCCA SARAIVA DA FONSECA, DURVAL TAVARES, EDA APARECIDA GAMBÓIA

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO GUINEZI - SP113588

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021237-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA EBOLI GUIMARAES

DESPACHO

ID 27559750: Preliminarmente, certifique a Secretaria, o trânsito em Julgado da Sentença.

Defiro a expedição da certidão requerida.

Com a expedição, dê-se ciência à parte requerente.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10455

PROCEDIMENTO COMUM

0019522-13.1989.403.6100 (89.0019522-0) - DANIEL EDUARDO DERK ATSCHEFF VERA (SP011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA E SP104991 - SIMONE MARCOLINI BSAIBES E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Em face do decidido nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.069594-4 (fls. 178/217), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 150/151. Dê-se ciência às partes da minuta de ofício requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição. Após, se em termos, tomemos autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026337-26.1989.403.6100 (89.0026337-4) - TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. (SP043576 - LAERCIO SILAS ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X UNIAO FEDERAL X TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. X TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl 1359 - Em face da manifestação da União Federal, expeça-se nova minuta de ofício requisitório. Ciência às partes da referida minuta, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos autos para transmissão eletrônica da requisição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086440-91.1992.403.6100 (92.0086440-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706771-79.1991.403.6100 (91.0706771-2)) - COM/DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COM/DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se minuta de ofício precatório para reinclusão do valor estornado, com a observação de que o depósito correspondente deverá permanecer à disposição deste Juízo. Ciência às partes da referida minuta, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos autos para transmissão eletrônica da requisição. Em seguida, aguarde-se sobrestados no arquivo o respectivo pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026219-13.2000.403.6100 (2000.61.00.025619-6) - LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (SP049404 - JOSE RENA E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D'AUREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X JOSE RENA X UNIAO FEDERAL X LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl 681 - Em face da manifestação da União Federal, remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para alteração do nome da coexequente Lúglio Administradora e Imobiliária S/C Ltda, devendo passar a constar LUGLIO ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA, conforme cadastro na Secretaria da Receita Federal. Após, expeçam-se novas minutas de ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes das referidas minutas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tomemos autos para transmissão eletrônica das requisições e aguarde-se em Secretaria o pagamento do RPV. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032457-12.1994.403.6100 (94.0032457-0) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X SILVA FERREIRA ADVOGADOS (SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MANOEL BARREIROS FILHO E OUTRO) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fl 409 - Em face da manifestação da União Federal, remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para alteração do nome da parte autora, devendo passar a constar conforme o cadastro na Secretaria da Receita Federal (MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.). Após, expeçam-se novas minutas de ofícios requisitórios. Dê-se ciência às partes das referidas minutas, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, tomemos autos para transmissão eletrônica das requisições e aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006275-13.1999.403.6100 (1999.61.00.006275-0) - JOSE MAURO PEREIRA X JOSE MORETZSOHN DE CASTRO X JOSE DE MOURA LEAL X JOSE ROBERTO SKUPIEN X JOSE TERRA NOVA X JOSEMILSON GUILHERME BEZERRA X JOSENILDO FONTES DOS SANTOS X JULIA MARIA MARTINS MULLENMAISTER X JULIO MASSAO KIDA X JUNIA BERUTTI MONTE SERRAT (SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MORETZSOHN DE CASTRO X JOSE DE MOURA LEAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO SKUPIEN X JOSE TERRA NOVA X UNIAO FEDERAL X JOSE TERRA NOVA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à juntada aos autos das minutas dos ofícios requisitórios.

Ciência às partes das referidas minutas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, bem como à situação cadastral, o que implica em cancelamento da requisição.

Após, se em termos, tomemos autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031339-30.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIBURCIO NOGUEIRA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

“Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho”:

‘Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.’

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL ATHAYDE COURI, LUCAS ATHAYDE COURI
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25836919: Considerando o advento do Provimento CORE 01/2020, expeça-se a carta precatória à comarca de Taboão da Serra, com a observação de que a autora é beneficiária de gratuidade da justiça e patrocinada por advocacia privada.

ID 25962368: Defiro os quesitos apresentados pela União.

Expeça-se a carta precatória, nos termos da decisão ID 25480627.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020192-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ILDO BALESTRIN
Advogado do(a) AUTOR: HELIO BARRETO DOS SANTOS FILHO - SC7487
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Cuida-se de ação interposta em face do Banco Central do Brasil (BACEN) por meio da qual o autor pretende a devolução de valores investidos em Cédula de Produto Rural, por intermédio do Banco Mercantil S/A.

A tutela de urgência foi indeferida (id 26227356) por não restar demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

O autor, aos IDs 26532685 e 26652951, requereu a reconsideração, o que foi negado ao ID 26663484.

Após, apresentou novo pedido ao ID 26742514, igualmente indeferido ao ID 26748179.

Posteriormente, o autor se manifestou, ao ID 27775047, postulando pela reconsideração e deferimento do pedido de tutela de urgência, sob o pretexto de apresentar novas provas.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Já é o **quarto pedido de reconsideração** postulado pelo autor, sem nenhum fato novo capaz de modificar o posicionamento do Juízo, pelo que mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Reitera-se que eventual inconformismo dever ser manifestado pela via própria.

No prazo de quinze dias manifeste-se o autor quanto às preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, suscitadas pela ré em sua contestação, nos termos do artigo 351 do CPC. Semprejuízo, indique o autor qual especialidade do conhecimento técnico que pretende a realização da perícia, sob pena de indeferimento.

Após, venham-me conclusos para o saneamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-04.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BONONA IMPORTADORA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** formulado em sede de procedimento comum por **BONONA IMPORTADORA E COMÉRCIO LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando o desembaraço aduaneiro e consequentemente a entrega das mercadorias importadas através da D.I. nº 18/1498393-9, de 16/08/2018.

Relata a parte autora em síntese, que as mercadorias foram apreendidas sob suspeita de irregularidades puníveis com pena de perdimento, contudo, não há justa causa para que o procedimento fiscal seja levado a efeito, visto que toda documentação foi apresentada à ré.

Aduz, ainda, que o subfaturamento não enseja a aplicação da pena de perdimento, mas de multa.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Originalmente o feito foi distribuído perante a 14ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual postergou a análise da tutela pleiteada para apreciação após a manifestação da parte demandada.

Citada, a União se manifestou nos autos.

O pedido de tutela foi deferido para que a ré se abstenha de aplicar a pena de perdimento às mercadorias objeto dos autos, resguardando, assim, o resultado útil do processo (id 27277514).

Posteriormente, o Juízo da 14ª Vara Federal Cível da SJDF declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por dependência ao Processo nº 5025627-02.2018.4.03.6100.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifica-se que a questão formulada pela parte autora a título de tutela de urgência, já foi devidamente apreciada no âmbito da 14ª Vara Federal Cível da SJDF, que houve por bem deferir-lhe, nos termos da decisão de ID 27277514.

Consoante dispõe o artigo 64, §4º do Código de Processo Civil, a ratificação dos atos processuais praticados pelo juízo considerado incompetente para conhecer e julgar a causa é facultada ao juízo competente, caso não conclua pela necessidade de decisão em sentido contrário. Confira-se:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º - Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º - Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. (g. n.).

Portanto, **RATIFICO** todos os termos e atos praticados no Juízo de origem.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Após, à Autora para manifestação em réplica.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Nos prazos de contestação e réplica, devemos partes especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, sob pena de indeferimento.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026895-57.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO AGUIAR DIAS

DES PACHO

ID 27907928: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024824-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5026042-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

ID 26089093: Dê-se ciência à requerente, nos termos do Art. 729 do CPC, para que proceda à extração das cópias necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000593-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA HELENICE ALVES

DESPACHO

ID 27924421: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017525-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada, nos termos do artigo 351 do CPC, em especial quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário e de cumulação indevida de pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a ré para dizer de concorda com a desistência parcial postulada ao ID 26808186, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026909-12.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NB BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE BALECHE - PR38890
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27951127: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002849-07.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUITO FACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da resposta da CEF (ag. 0265), reputo prejudicado o despacho id n.º 27843712.

Destarte, dê-se ciência às partes acerca da transferência efetuada.

Após, nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023540-37.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: NEI GONCALVES BRAZAO, NILSON DIAS VIEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

DESPACHO

Petição id n.º 27889970 - Manifeste-se a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR acerca do pagamento informado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002276-32.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA LUCIA CAVALCANTE TOMINAGA
Advogados do(a) EXECUTADO: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

DESPACHO

Petição id n.º 27920882 - Manifeste-se o INSS acerca do pagamento informado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5019084-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevindo manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0005513-35.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

DESPACHO

Id n.º 27833762 – Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020184-36.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE PAULO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva ordem que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida incompetência absoluta deste juízo para a apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere a análise de requerimento de concessão de benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento nº 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0687416-83.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECIL S/A - LAMINACAO DE METAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU FREITAS FILHO - SP73548
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento da determinação contida no despacho Id 27303672 pela Caixa Econômica Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIDAS HOME CARE EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009243-27.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VGER CIE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO FRANCISCO FEITOSA JARDIM - SP397203, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014564-43.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PAIS DAS CORES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357, MARCIO CANDIDO DE MENDONCA - SP336784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015954-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021954-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA TURISTICA AUTENTICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALECIO MAIA ARAUJO - SP307610, DIANA PAULA DE OLIVEIRA - SP245724, MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da Agência Nacional de Transportes Terrestres no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004339-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO DAVID AVILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA RODRIGUES MACCHIONE - SP177626

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado certificado nos autos, intime-se a parte impetrante para efetuar o pagamento das custas processuais complementares na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à PFN para análise quanto à inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/1996.

Após, se em termos, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019641-31.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA MONTAGNA BARELLI, RUBENS DO NASCIMENTO GONÇALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

SENTENÇA

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por ADRIANA MONTAGNA BARELLI e RUBENS DO NASCIMENTO GONÇALVES NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine (i) a retificação do contrato de financiamento nº 1.4444.0061300-2, com a exclusão do nome do autor como comprador/devedor fiduciante do contrato de compra e venda do imóvel de matrícula 62.474, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo; (ii) a retificação da anotação no referido Registro, para fazer constar apenas a autora como adquirente do bem; e (iii) a exclusão da averbação R16, constante da matrícula do imóvel, concernente ao arrolamento de direitos – metade ideal, relativo ao MPF 08.1.90.00-2011-01475-9.

Os autores narram que são casados pelo regime de separação total de bens (artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil), e que, após o casamento, residiriam em imóvel situado na Av. José Galante, adquirido pela autora em 2009, antes do matrimônio. Dessa forma, alegam que, uma vez casados sob o referido regime, o imóvel continuaria pertencendo unicamente à autora.

Aduzem que, em 2012, na constância do casamento, decidiram mudar para um imóvel maior, que seria adquirido por meio de recursos oriundos da venda do anterior imóvel, assim como de financiamento imobiliário. Ocorre que, segundo alegam, o imóvel deveria ter sido financiado unicamente pela autora, e que, equivocadamente, a instituição financeira incluiu o autor como devedor fiduciante.

Aduzem, nesse diapasão, que a exclusão do nome do autor do contrato (nº 1.4444.0061300-2) e do registro imobiliário se faz necessário, uma vez que “consta de processo administrativo de Arrolamento de Bens e Direitos, promovido pela RFB em face do requerente, correndo-se o sério risco de vir a ser objeto de futura constrição judicial em ação de execução fiscal”.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos para esta Vara, ocasião em que foi declarada a incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor atribuído à causa, determinando-se a remessa do feito ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuídos para o Juizado Especial Federal da 3ª Região, aquele r. Juízo determinou a retificação do valor da causa (R\$490.000,00), assim como suscitou conflito negativo de competência.

Nas informações enviadas ao E. TRF3, o Juízo da 10ª Vara Federal Cível manifestou-se no sentido de admitir a competência para processar e julgar a ação, tendo em vista que havia sido alterado o valor da causa pelo Juízo do Juizado, razão por que se julgou prejudicado o conflito de competência suscitado.

Redistribuída a ação para a 10ª Vara Federal Cível, determinou-se que a parte autora procedesse à complementação das custas processuais devidas, sobrevindo petição e documento nesse sentido.

Determinou-se que o pedido de antecipação de tutela, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, seria efetuado após a contestação.

A CEF apresentou sua defesa alegando, preliminarmente, carência da ação (inépcia da inicial e pedido juridicamente impossível), e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Receita Federal e com os vendedores do imóvel. No mérito, pugnando-se pela improcedência do feito, defende, em suma, ser indevida a pretensão de excluir o cônjuge varão do contrato, que foi regularmente pactuado entre as partes.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido, ocasião em que se determinou a apresentação de documentos (contrato de compra e venda de imóvel e declarações de imposto de renda).

Réplica apresentada.

Os autores notificaram a apresentação de recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido. Após, restou negado o provimento ao recurso.

Procedeu-se à inclusão da União no polo passivo da demanda.

Os autores requereram a produção de provas, tendo sido deferida apenas a produção de prova documental (determinação para que a CEF apresentasse cópia do contrato de financiamento requerida pelos autores).

A União apresentou sua defesa, defendendo a regularidade do arrolamento de bens levado a efeito em procedimento administrativo.

Deferida a produção de prova testemunhal, designou-se audiência, colhendo-se o depoimento de Maria Augusta Santiago.

É o relatório. **DECIDO.**

Das Preliminares

A CEF defende a carência da ação, sob argumento da verificação da inépcia da petição inicial/pedido juridicamente impossível, tendo em vista que a contratação levada a efeito pelas partes configura ato jurídico perfeito.

Como se denota, as questões apontadas revestem-se de natureza meritória, e serão oportunamente analisadas.

A preliminar atinente à necessidade da formação de litisconsórcio necessário, com a inclusão dos vendedores do imóvel e da “Receita Federal”, deve ser igualmente afastada. Tendo em vista o arrolamento de bens noticiado, já houve a inclusão e manifestação da União no feito. Quanto aos vendedores do bem, despicinda sua inclusão, pois as questões jurídicas tratadas não atingem sua esfera jurídica, no que tange à pretensão autoral.

As alegações que versam sobre a ausência dos requisitos para a concessão do pedido emergencial não subsistem, tendo em vista o indeferimento do referido pleito.

Não havendo mais preliminares, passa-se à análise do mérito.

Do mérito

Com a presente demanda, os autores buscam provimento jurisdicional que determine (i) a exclusão do nome do autor da minuta do contrato de compra e venda de imóvel objeto da lide; (ii) em razão da referida exclusão, a retificação das informações constantes do registro de imóvel acerca do referido imóvel; e (iii) por fim, a exclusão de averbação concernente ao arrolamento de direitos – metade ideal, todos os pleitos embasados na alegação de que o bem pertence unicamente à autora.

Verifica-se, todavia, que há uma relação de prejudicialidade entre os pedidos. É que, no caso de improcedência de exclusão do nome do autor do contrato de compra e venda (reconhecendo-se sua titularidade na contratação), desnecessário afigura-se adentrar na questão das informações constantes da matrícula do imóvel.

Por sua vez, em relação ao arrolamento do imóvel, em razão de procedimento administrativo levado a efeito pela Receita Federal, cinge-se a controvérsia unicamente na irregularidade da constrição (o mérito da autuação exige demanda própria), uma vez que, segundo se alega, o imóvel não é de propriedade do autuado, mas unicamente de sua esposa (daí a irregularidade da constrição).

Pois bem

Inicialmente, consigne-se que o regime de bens escolhido pelos autores, no presente caso, não reverbera no contrato de compra e venda objeto da lide. Isso porque, nesse tipo de regime, os casados terão livre administração sobre seus bens (poderão realizar compras ou vendas sem a anuência de seus cônjuges), **exceto nos casos em que realizarem aquisições conjuntas** (como um veículo ou um imóvel) - artigo 1.687 do Código Civil.

A propósito, nos termos da escritura de pacto antenupcial apresentada nos autos (id 13330063, p. 22), acordaram os nubentes que a adoção do regime de separação total de bens valeria não apenas para os bens e direitos de que eram titulares quando do enlace, como, ainda, para os "bens e direitos futuramente adquiridos, **por um ou por outro dos contratantes**". Ocorre que, no presente caso, a controvérsia repousa justamente na regularidade (ou não) de **contratação conjunta** entre os nubentes atinente à aquisição de bem imóvel.

Alegamos autores que, "por um inexplicável equívoco da credora/fiduciária Caixa Econômica Federal, em todo o processamento do contrato em questão, a instituição financeira fez constar o segundo requerente Rubens como comprador/devedor fiduciante do imóvel, juntamente com sua esposa primeira requerente Adriana, que, na realidade, como destacado, sempre foi a única e verdadeira compradora e adquirente do bem" (id 13330063, p. 09).

Analisando-se o contrato nº 1.444.0061300-2 (id 13330063, p. 37), constata-se que os autores figuraram como "compradores e devedores fiduciários" e a Caixa Econômica Federal, como "credora/fiduciária", restando clausulado, entre outros, que se "transmitem aos compradores toda a posse, domínio, direito e ação sobre o imóvel ora vendido" – o que, como era de se esperar, reverberou na matrícula do imóvel (id 13330063, p. 77).

Como apontado pela ré, em sua defesa, não é crível que se reconheça à autora, advogada, e ao autor, economista, desconhecimento do ordenamento jurídico, ou, nos termos utilizados pela CEF, "incompreensão do ato que praticaram" (id 13330063 – 186). Se referida ação foi ajuizada em razão da lavratura de auto de infração e posterior arrolamento do bem, como aduz a ré, isso não vem ao caso. O que importa é que a contratação impugnada foi levada a efeito pelos autores, conjuntamente, cabendo a eles a comprovação de sua irregularidade (artigo 373, inciso I, CPC).

No caso, deixaram os autores de produzir elementos de prova no sentido de que, por exemplo, foram coagidos ao ato.

O quadro probatório produzido não evidencia qualquer mácula na contratação, e, acerca do tema, impende trazer à lume que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva.

É certo que o negócio jurídico firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal ostenta todos os elementos para sua plena validade (artigo 104 do CC), não sendo comprovados nenhum dos defeitos que importem em nulidade, nos termos do artigo 166 do CC, e nem anulabilidade, conforme o artigo 171 do CC.

Não se esqueça, ainda, que, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

A pretensão dos autores, nesse diapasão, carece de sustentação fático-jurídica, razão por que o pedido de exclusão do nome do autor do contrato firmado com a instituição financeira não pode ser acatado.

Por conseguinte, como informado alhures, os pedidos de retificação das informações constantes da matrícula do imóvel restam prejudicados, devendo ser igualmente rechaçados.

Em relação aos honorários advocatícios, mister algumas ponderações.

No presente caso, cingiu-se a lide a uma contratação realizada pelas partes, envolvendo imóvel no valor de R\$490.000,00 (valor arbitrado à causa, de ofício, pelo Juízo).

Ocorre que, como é cediço, os honorários advocatícios têm por escopo a remuneração do trabalho do profissional, razão pela qual normatizou o legislador que, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º" (artigo 85, CPC).

Tendo em vista a complexidade das questões jurídicas trazidas pelas partes, assim como a atuação dos profissionais vinculados aos réus, reputo justo e equânime arbitrar o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos réus.

E mesmo que se proceda à interpretação literal do dispositivo legal, referido arbitramento mantém-se incólume, na medida em que, como apontado nos dicionários, a significação da adjetivação "inestimável" não se restringe apenas àquilo que é incalculável, mas, ainda, ao que tem "grande valor".

Nesse sentido, aliás, vem se manifestando o E. TRF3:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE DA DECISÃO UNIPessoal, AINDA QUE NÃO SE AMOLDE ESPECIFICAMENTE AO QUANTO ABRIGADO NO NCPC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DAS EFICIÊNCIA (ART. 37, CF), ANÁLISE ECONÔMICA DO PROCESSO E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, CF - ART. 4º NCPC), ACESSO DA PARTE À VIA RECURSAL (AGRAVO). APRECIÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Eficiência e utilitarismo podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade a justificar a ampliação interpretativa das regras do NCPC que permitem as decisões unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu, dizendo menos do que deveria. A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraim sobre todo o cenário processual, tais como o da eficiência (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).

2. O ponto crucial da questão consiste em, à vista de decisão monocrática, assegurar à parte acesso ao colegiado. O pleno cabimento de agravo interno - AQUI UTILIZADO PELA PARTE - contra o decisum, o que afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa; ainda que haja impossibilidade de realização de sustentação oral, a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais.

3. *Os honorários advocatícios devem remunerar condignamente o trabalho do advogado, considerando que um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito consiste no valor social do trabalho (artigo 1º, IV, da Constituição Federal). Mas não se pode olvidar da necessária proporcionalidade que deve existir entre a remuneração e o trabalho visível feito pelo advogado. Inexistindo proporcionalidade, deve-se invocar o § 8º do artigo 85 do CPC de 2015: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do parágrafo 2º", mesmo que isso seja feito para o fim de reduzir os honorários, levando-se em conta que o empobrecimento sem justa causa do adverso que é vencido na demanda significa uma penalidade, e é certo que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, vale dizer, sem justa causa. Nesse âmbito, a fixação exagerada de verba honorária - se comparada com o montante do trabalho prestado pelo advogado - é enriquecimento sem justa causa, proscrito pelo nosso Direito e pela própria Constituição polifacética, a qual prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

4. *O §8º do art. 85 é uma cláusula que pode ser aplicada, em conjunto com o Código Civil e com princípios da Constituição, de modo a permitir a redução de verba honorária desproporcional e que represente enriquecimento sem causa, isto é, desvinculado do trabalho advocatício efetivamente prestado.*

5. *Justifica-se a adequação da verba honorária para evitar enriquecimento sem causa, mormente porque o STJ indica que, além do mero valor dado à causa, deve o julgador atentar para a complexidade da demanda (AgInt no AREsp 987.886/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 28/08/2017 - AgRg no AgRg no REsp 1451336/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 01/07/2015), sendo essa uma fórmula para se atender ao princípio da proporcionalidade e que sobrevive perante o CPC/15.*

6. *Assim, embora no caso dos autos o art. 85 deva reger a espécie, a equidade se ser observada para que não ocorra, na espécie, comprometimento de recursos públicos em situação de enriquecimento sem causa.*

7. *Destarte, considerando a pouca complexidade da causa, que não exigiu esforços profissionais extraordinários, deve ser mantida a verba honorária nos termos em que fixada na r. sentença.*

8. *Agravo interno não provido.*

(ApCiv 5001035-82.2018.4.03.6102, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/01/2020.)

A seu turno, ressaltando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos Procuradores da Fazenda Nacional (artigos 85, §19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Procuradoria da Fazenda Nacional ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc.).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Afinal, os honorários ostentam caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos Procuradores da Fazenda Nacional conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, "incidenter tantum", a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Custas na forma da lei.

Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), para cada um dos réus, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Os honorários devidos à União deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da Procuradoria da Fazenda Nacional ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímese.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024895-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Id 26070904: Manifeste-se a ANS sobre a garantia oferecida pela parte autora na petição Id 24352543, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 27909313: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação adesiva interposta pela ANS, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, tendo em vista que este Juízo encerrou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença Id 20199884, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021932-97.1996.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL, USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL, COSTA PINTO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA - SP117622, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: COORDENADOR DA DIVISÃO/SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO INSS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27928518: Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias. Concedo o prazo de 15 (quinze) às impetrantes para cumprirem as determinações contidas no despacho de fls. 1335/1336 dos autos físicos (Id 14278090).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021769-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3

DESPACHO

Id 25042866: Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020989-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES - SP347600
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O impetrante, por meio do presente feito, pleiteia declaração de ilegalidade das cobranças de anuidades feitas, pela OAB/SP, em nome da sociedade (o que configurou, segundo alegado, empecilho para a promoção de transformação do tipo societário), e determinação para que a autarquia promova a referida transformação (houve o desfazimento da sociedade).

Ocorre que, nos termos do artigo 18 do CPC, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Assim, promova o impetrante a regularização do polo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, e posterior cassação da decisão que deferiu o pedido emergencial.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020989-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES - SP347600
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O impetrante, por meio do presente feito, pleiteia declaração de ilegalidade das cobranças de anuidades feitas, pela OAB/SP, em nome da sociedade (o que configurou, segundo alegado, empecilho para a promoção de transformação do tipo societário), e determinação para que a autarquia promova a referida transformação (houve o desfazimento da sociedade).

Ocorre que, nos termos do artigo 18 do CPC, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Assim, promova o impetrante a regularização do polo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, e posterior cassação da decisão que deferiu o pedido emergencial.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023465-90.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KN WAAGEN BALANÇAS EIRELI - EPP, KLAUS GUNTHER WOLFGANG NOCKER
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por KN WAAGEN BALANÇAS EIRELI – EPP e KLAUS GUNTHER WOLFGANG NOCKER, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000117-43.2016.4.03.6100, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), alegando a nulidade da execução, uma vez que o contrato não foi assinado por duas testemunhas, em descumprimento ao previsto no inciso III do artigo 784 do CPC. Defendem ainda: (i) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor com a declaração de nulidade das cláusulas consideradas abusivas, (ii) a invalidade da cobrança da comissão de permanência, (iii) a impossibilidade da cobrança concomitante da multa e dos juros de mora.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

A embargada apresentou impugnação.

Oportunizada a especificação de provas, as partes permaneceram silentes.

Os autos foram virtualizados.

É o relatório. Decido.

De início, ante o não cumprimento pelos embargantes da previsão contida na decisão proferida em 13.01.2017 (id. 13798451 – págs. 71/73), indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento com base nos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária dilação probatória.

O contrato que ensejou o ajuizamento da execução de título extrajudicial em face dos ora embargantes é a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO n.º 21.3097.556.0000008-52, celebrado em 05.12.2012, no valor de R\$ 125.000,00, para pagamento em 36 meses, sem carência, no qual a embargante KN WAAGEN BALANÇAS LTDA. EPP figurou como emitente e o embargante KLAUS GUNTHER WOLFGANG NOCKER como avalista.

A cédula de crédito bancário, nos termos da expressa redação dos artigos 26 e 28 da Lei nº 10.931/2004, é título de crédito emitido por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade. Caracteriza-se como título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

Desta forma estando a cédula de crédito bancária acompanhada dos demonstrativos de débito, torna-se hábil a embasar a presente execução, conforme jurisprudência já pacificada do STJ. Confira-se:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Para tanto, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso em julgamento, tendo sido afastada a tese de que, em abstrato, a Cédula de Crédito Bancário não possuiria força executiva, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para a apreciação das demais questões suscitadas no recurso de apelação. 4. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1283621 2011.02.32705-0, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:18/06/2012 ..DTPB:.)

Assim, resta afastada a alegação de nulidade da execução, visto que a cédula de crédito bancário se enquadra na hipótese prevista no artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade; partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da invalidade da cobrança da comissão de permanência

A cláusula oitava do contrato dispõe que, em caso de inadimplemento, o débito apurado estará sujeito à cobrança da "comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) ao mês do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso" (id. 13798451, pág. 65).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Entretanto, analisando o demonstrativo de débito, verifica-se que a exequente não aplicou a comissão de permanência, razão pela qual os embargantes carecem de interesse em tal alegação.

Da impossibilidade de cumulação da multa com os juros

Observa-se do demonstrativo de débito elaborado pela exequente, que o valor da dívida originária foi acrescido de juros remuneratórios, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa contratual de 2% (dois por cento) (id. 13798289 – pág. 39 da execução de título extrajudicial nº 0000117-43.2016.4.03.6100).

Não há óbice à cumulação da multa com os juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências: i) a multa decorre do inadimplemento da obrigação; ii) o segundo tem função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, e; iii) o terceiro remunera o capital emprestado.

De fato, os juros remuneratórios foram previstos na cláusula segunda do contrato, sendo que os juros de mora de 1% ao mês e a multa de 2% encontram previsão na cláusula oitava da avença.

Assim, havendo previsão no contrato, é possível a cobrança desses encargos de forma cumulativa.

De outra parte, como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, § 3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação, o que não foi comprovado nos presentes embargos.

DISPOSITIVO

Isto posto, **julgo improcedentes** os presentes embargos à execução e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa nos presentes embargos, com base no artigo 85, § 2º, do CPC, a serem acrescidos do débito principal, nos termos do artigo 85, § 13º, do CPC.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000117-43.2016.4.03.6100 e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001080-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDUARDO ROBERTO DE CICCÒ ELETRICA - ME, EDUARDO ROBERTO DE CICCÒ, TATIANA APARECIDA DOS REIS DE CICCÒ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARTINS - SP183160

DESPACHO

Proceda ao desbloqueio das quantias irrisórias ainda bloqueadas no sistema BACENJUD.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000042-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PALOMARICARTE DE OLIVEIRA DE JESUS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007099-17.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSARIA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI BALBO - SP102896

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 26560443).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Proceda-se ao imediato levantamento da restrição cadastrada no RENAJUD (id. 11735713).

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001933-65.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BIO-CIENCIA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA - ME, CARLA DANUZIA MEIRA DA SILVA, ALBERTO COSTA

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026010-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ESPOLIO: DULCE EUGENIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA - SP296091, SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO - SP26950

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 26072035).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Proceda-se ao imediato desbloqueio de valores via sistema BACENJUD (id. 15219416).

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001436-80.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PREMAX USINAGEM DE PRECISAO LTDA - ME, EDUARDO JOSE LUIZ

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024578-50.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIANE BIZARRO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021411-69.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LAIS CRISTINA DOS REIS AMANCIO SIMEAO, MARCOS ANTONIO SIMEAO, ITACI MARIA DOS REIS AMANCIO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000285-79.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MORGAFER COMERCIO DE FERROS LTDA - EPP, GEORGE RODRIGUES MORGADO, ELIANA PEGORARO MORGADO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013929-62.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RUSH GRAFICA E EDITORA LTDA, MAURO MORI MENDES, RUI JORGE GOUVEIA MENDES
Sentença tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 27909522).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Ante a concordância da exequente, **proceda-se ao imediato desbloqueio** de valores via sistema BACENJUD (id. 27792295).

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021783-81.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: MICRO F.R.I COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, IVANISE BAEZA, FABIO CLEITON BAEZA

DESPACHO

Intimem-se a exequente para ratificar a petição de fl. 197 por advogado devidamente habilitado com poderes para desistir da ação.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011282-29.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: EDUARDO MARQUES PASQUINI

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017423-59.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: F. DA SILVA JUNIOR VESTUÁRIO, FRANKLIN DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Comprove a autora o recolhimento das custas judiciais na Justiça Estadual para o cumprimento da diligência.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOTA - K COMERCIO E SEPARACAO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA - ME, ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA, MANOELANGELO SOARES FERREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005012-81.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LACAPE COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - ME, CLEONE DUARTE

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025191-70.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: KIP - SERVICOS E COMERCIO LTDA, LEANDRO GANDOLFI, TACIANE TEIXEIRA MARQUES DIAS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001908-28.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FAMOBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA, CARLOS ALBERTO DE GOES, ROSANGELADOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

DESPACHO

Remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020402-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIO GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 23444664: Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020402-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIO GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO OLIVEIRA LEON - SP409376, LEANDRO SANTOS TEU - SP385762

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 23444664: Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020396-50.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: S.A. ANDREOTTI - REFEICOES - ME, CLEOMILSON FREITAS GARCIA, SERGIO ANTONIO ANDREOTTI

DESPACHO

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de desbloqueio feito pelo executado (SERGIO ANTONIO ANDREOTTI), porquanto o extrato de ID 25771050 sequer demonstra que a quantia foi bloqueada naquela conta indicada.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para o executado CLEOMILSON FREITAS GARCIA, acerca do veículo constrito em ID 20435287 (PLACA EZM 4700 - SPI/HYUNDAI ELANTRA GLS), no endereço onde foi citado em certidão de ID 16583209.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0041514-20.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AVIAO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO GARCIA - SP99784
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA - SP181286, JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Assim, **remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP)**, para inclusão em pauta de audiência, juntamente com os autos principais, nº 0022180-34.1994.4.03.6100.

Sem prejuízo, ante o disposto no v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir alguma outra prova.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014072-84.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INJETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LIMITADA, MADEIRAS MONTEIRO LTDA, ACB COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia de petição protocolizada, a fim de comprovar pedido de penhora no rosto dos autos.

Não cumprido o determinado, expeçam-se os alvarás de levantamento, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041671-85.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOTOGRAFOTOPOLÍMEROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA - SP48330

DESPACHO

ID 21316602: Recebo a impugnação da parte executada, sem efeito suspensivo, diante da ausência de garantia do juízo, nos termos do artigo 525, § 6, do CPC.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024180-79.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS PARA IMPRESSAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

DESPACHO

ID 21535005: Ciência à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL acerca das informações juntadas, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0029154-96.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA CORREA, CRISTINA CORREA VERGUEIRO ANTUN, CARLOS EDUARDO VERGUEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VERGUEIRO - SP206604, CRISTINA CORREA VERGUEIRO ANTUN - SP246661
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VERGUEIRO - SP206604, CRISTINA CORREA VERGUEIRO ANTUN - SP246661
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VERGUEIRO - SP206604, CRISTINA CORREA VERGUEIRO ANTUN - SP246661
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silentes, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009272-56.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALURGICA DUNA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

ID 21253731 e 21300241: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012767-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MINERACAO MEIA LULA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACYR FRANCISCO RAMOS - SP95004

ATO ORDINATÓRIO

“Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho”:

“Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.”

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001991-29.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS - PR14855-B

ATO ORDINATÓRIO

“Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho”:

“Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.”

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 10456

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0045652-74.1988.403.6100 (88.0045652-9) - SIFCO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A (SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SIFCO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL X MOTO PECAS TRANSMISSOES S/A X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Retifico parcialmente o despacho de f. 991, para que conste SIFCO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL onde constou SIFCO SEM RECUPERACAO JUDICIAL.

Cumpra-se as determinações daquele despacho.

Publique-se este e aquele.

DESPACHO DE FL. 991: Fls 989/990 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para alteração do nome da parte exequente Sifco S/A, devendo passar a constar SIFCO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, conforme cadastro na Secretaria da Receita Federal. Após, expeçam-se novas minutas de ofícios requisitórios, bem como do ofício requisitório de reinclusão, se em termos. Ciência às partes das referidas minutas, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para transmissão eletrônica das requisições e aguarde-se sobrestados no arquivo os respectivos pagamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0017267-38.1996.403.6100 (96.0017267-6) - MANOEL FERNANDO MARQUES X MANUEL FERNANDES MARQUINA (SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MANOEL FERNANDO MARQUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL FERNANDES MARQUINA X UNIAO FEDERAL

Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para correção do número do CPF/MF do exequente MANUEL FERNANDES MARQUINA, devendo passar a constar 041.950.008-15. Após, cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 410. DESPACHO DE FL. 410: Despacho em Inspeção. Proceda-se à juntada aos autos da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), sem em termos. Ciência às partes da(s) referida(s) minuta(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros, notadamente no que diz respeito a possíveis divergências na grafia do nome das partes em relação ao cadastro da Secretaria Receita Federal, o que implica em cancelamento da requisição. Após, se em termos, tomemos autos para transmissão eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001266-07.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNITED AIRLINES, INC.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338, BERNARDO DE MELLO FRANCO - SP148956-A, ROBERTO ANTONIO D ANDREA VERA - SP127615-A, SIMONE FRANCO DI CIERO - RJ87341-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho”:

“Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.”

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000616-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GRAN SUPRIMENTOS PARA LOGISTICA - EIRELI - EPP, CELIA MARIA GRANGEIA

DESPACHO

Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do réu visto que a pretensão visa o cumprimento da obrigação adequada ao procedimento, devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.

Reconheço a pertinência da ação monitória (CPC, art. 700 e seus incisos). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (CPC, art. 701 "caput"), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (CPC, art. 701, parágrafo primeiro) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do C.P.C., visto o que dispõe parágrafo 2º do artigo 701 do C.P.C.

Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do executado, conforme documentos juntados pelos Srs. Oficiais de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002621-56.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: LOURENCO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, EDISON LOURENCO, DANIEL BERGAMASCHI LOURENCO, JOAO HENRIQUE BERGAMASCHI LOURENCO, SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI LOURENCO

DESPACHO

Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital.

Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente para pagar o débito em 03 (três) dias, certificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhora dos ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando-se o executado da penhora e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado ao juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915 "caput" e 2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, 1º do CPC).

Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela exequente e das diversas tentativas frustradas de citação do executado, conforme documentos juntados pelos Srs. Oficiais de Justiça, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe.

Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007294-65.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIGMA COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP, CARLOS JOSE DA COSTA, ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515

DESPACHO

Antes que seja dado prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente acerca do pedido de efeito suspensivo formulado pelos executados.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017759-39.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME, EVANDRO MACHADO, FABIANA VARONI FERREIRA DE CARVALHO MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA - SP138063

DESPACHO

Esclareça a exequente o pedido de penhora do VEÍCULO CHEVROLET SPIN 2016 COR BRANCA PLACA FQS 5105, visto que consultando o documento juntado sob o ID: 26219241, tal bem não é de propriedade de nenhum dos executados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA., GP - GUARDA PATRIMONIAL DE MINAS GERAIS LTDA, GP - GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA LTDA., GP - SERVIÇOS GERAIS LTDA., GP - MULTI SERVIÇOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE GAVRANIC GUDE - SP379551, CAIO FERNANDES CREPALDI - SP401150

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE GAVRANIC GUDE - SP379551, CAIO FERNANDES CREPALDI - SP401150

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE GAVRANIC GUDE - SP379551, CAIO FERNANDES CREPALDI - SP401150

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE GAVRANIC GUDE - SP379551, CAIO FERNANDES CREPALDI - SP401150

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE GAVRANIC GUDE - SP379551, CAIO FERNANDES CREPALDI - SP401150

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE GAVRANIC GUDE - SP379551, CAIO FERNANDES CREPALDI - SP401150

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE GAVRANIC GUDE - SP379551, CAIO FERNANDES CREPALDI - SP401150

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE GAVRANIC GUDE - SP379551, CAIO FERNANDES CREPALDI - SP401150

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE GAVRANIC GUDE - SP379551, CAIO FERNANDES CREPALDI - SP401150

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie o impetrante a juntada de documentos que comprovem o fato constitutivo do direito alegado.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019768-68.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS

MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que deferiu em parte a liminar (ID. 23622357), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões/erro material/contradições a serem sanadas, conforme fundamentado.

Aberta oportunidade, a União pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 27085621).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nitido caráter infringente.

Cumpra-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver; no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento parcial da liminar.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021001-03.2019.4.03.6100
 IMPETRANTE: PENNACCHI & CIA LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que indeferiu a liminar (ID. 24881229), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões/erro material/contradições a serem sanadas, conforme fundamentado.

Aberta oportunidade, a União pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 26924200).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o indeferimento da liminar na ausência dos requisitos autorizadores para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consignou o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024368-35.2019.4.03.6100
 IMPETRANTE: ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que indeferiu a liminar (ID. 24876037), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão ao argumento de que há omissões a serem sanadas, conforme fundamentado.

Aberta oportunidade, a União pugnou pela rejeição dos Embargos (ID. 26924196).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões de ambos os embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o indeferimento da liminar na ausência dos requisitos autorizadores para tanto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consignou o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021298-10.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de 14/11/2019 que deferiu a liminar pleiteada para assegurar à parte Impetrante a exclusão do valor total de ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018, e pela Instrução Normativa nº 1911/2019, relativamente ao valor do crédito habilitado no processo administrativo nº 10880-736088/2019-13 (doc. 24565143).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da competência para o trâmite da presente ação, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente, uma vez que esta julgadora não possui competência revisional para a decisão proferida.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018203-69.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROFARMA SPECIALTY S.A, PROFARMA SPECIALTY S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por PROFARMA SPECIALTY S.A em face da sentença que **indeferiu a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I c/c 330, III, do CPC.

O embargante sustenta haver obscuridade contradição. Defende que a demanda não pretende analisar lei em tese, mas *"sim a impugnação de ato concreto praticado mensalmente pela Autoridade Coatora, qual seja a cobrança a maior das contribuições PIS e COFINS, visto que não permite às ora Embargantes a manutenção dos créditos das contribuições incidentes sobre a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime monofásico, revendidas posteriormente"*.

Pontua *"caracteriza-se a obscuridade da r. decisão, tendo em vista que é clara a possibilidade de discussão da matéria em sede de mandado de segurança, tendo sido devidamente demonstrado o ato coator que visam impugnar"*.

Como contradição aponta que a sentença embargada cita os termos do julgado REsp nº 1.247.552/RS sendo que este, na sua origem, foi iniciado pelo rito da Lei 12.016/2009.

Não houve vista ao embargado.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Não verifico a **contradição ou omissão alegada** pelo embargante.

A sentença aponta objetivamente a inexistência de ato coator e de direito líquido e certo a ser albergado por mandado de segurança, mesmo que de forma preventiva. Conforme já pontuado o pedido inicial pretende a aplicação extensiva do art. 17, da Lei nº 11.033/2004 à sua realidade. O próprio entendimento firmado no âmbito do RESp 1258583 - ainda que este, na origem, tenha tramitado pelo rito mandamental -, corrobora a inexistência de direito líquido e certo a ser debatido em sede de mandado de segurança.

Dito isso, considero que o impetrante pretende rediscutir a sentença e, vez que objetiva postular uma reapreciação do pedido inicial, cabe socorrer-se da via processual adequada - o que não se configura neste momento.

Afasto, assim, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004083-03.2019.4.03.6106 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEN E PEREIRA LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAILDO MOREIRA DO NASCIMENTO MENEZES - SP341902
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP

DECISÃO

Vistos em liminar

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MEN E PEREIRA LTDA. - ME em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar autuações ou aplicação de multas em razão da impetrante não ter registro junto ao CREA/Sp, bem como técnico responsável pelo serviço, em virtude da atividade básica que exerce.

Consta da inicial que a impetrante desempenha a atividade social de serviços de reparação e manutenção de veículos automotores, oficina de tomo e solda e comércio varejista de peças e acessórios para veículos. Para comprovar, junta documentos como declaração de firma individual e cartão CNPJ.

Narra que, a despeito da sua atividade de comércio, foi notificada pelo CREA/SP, em 12/08/2019, para apresentar requerimento de registro junto ao órgão e indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (id 21584263).

Defende que, como sua atividade-fim não se insere entre aquelas da competência fiscalizatória do CREA/SP, não há que se condicionar sua atuação à necessidade de realização do registro no órgão.

Inicialmente distribuídos os autos a uma das Varas Federais de São José do Rio Preto, foi declinada a competência em razão da sede da autoridade impetrada (ID 23758867).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de liminar.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Segundo dispõe o art. 1º da Lei 6.839/1980 "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Nesse passo, o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo está vinculada aos ditames do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), segundo dispõe a Lei nº 5.194/1966:

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. (Revigorado pelo Decreto-Lei nº 711, de 1969).

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."

Veja-se que a lei citada é bastante objetiva sobre quais atividades e/ou profissões seu regramento incide, não havendo possibilidade de ampliação deliberada do referido rol. Nesse sentido, inclusive, já houve manifestação judicial, que passo a destacar:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. OFICINA MECÂNICA. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE GÁS NATURAL VEICULAR. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO RESPONSÁVEL E INSCRIÇÃO JUNTO AO CREA/RS. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, a atividade básica da empresa ou em relação à qual presta serviços a terceiros é que determina a necessidade de vinculação às entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões e a anotação dos profissionais legalmente habilitados 2. In casu, as atividades básicas da impetrante, mesmo que incluam a instalação e manutenção de componentes de sistema de GNV em veículos, não se enquadram nas atribuições arroladas na legislação como atividades privativas de engenheiro, logo, não ensejam contratação de responsável técnico e, em consequência, a inscrição perante o CREA. 3. A Lei 5.194/66 não permite ao CONFEA ampliar o rol nela descrito e, tendo em vista o caráter meramente regulamentar das resoluções, não podem ir além da legislação federal, sob pena de afronta ao art. 5º, XIII da CF. 4. Apelação improvida. (TRF-4 - AC:50652133620124047100 RS 5065213-36.2012.404.7100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 26/03/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 27/03/2014).

No caso concreto, o impetrante demonstra documentalmente que sua atividade-fim é o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (vide documentos id 21584259 e 21584260).

Portanto, a priori, ao mesmo documentalmente, não restam dúvidas quanto à atividade exercida pelo impetrante que, por sua vez, definitivamente não se insere no âmbito de atuação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA.

Observe, inclusive, que a notificação do CREA/SP não há qualquer justificativa [quer legal, quer de natureza fática] para a exigência de registro no Conselho impetrando ou contratação de engenheiro responsável técnico (id 21584263). Nessas situações, a jurisprudência tem se direcionado no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE REFRIGERAÇÃO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia - A Resolução n.º 218/73 regulamentou a Lei n.º 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro - O objeto social da empresa e atividade principal é a indústria, comércio, importação e exportação de artigos de refrigeração e metalúrgicos em geral. De acordo com a prova pericial produzida, o processo de fabricação e a linha de produtos produzidos pela apelante dispensam a presença de engenheiro mecânico - Devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência, para condenar o conselho ao pagamento dos honorários advocatícios - Apelação provida. (TRF-3 - Ap:00098034020084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, Data de Julgamento: 07/11/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial1 DATA:30/11/2018)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CREA. ATIVIDADE-FIM. REGISTRO. DESNECESSIDADE. A atividade principal da executada é "Comércio a Varejo de Peças, Acessórios (Componentes de sistema GNV), Pneumáticos Câmaras de Ar Novas p/ Veículos Automotores, Serviços de Colocação de Peças e Acessórios, Manutenção e Recuperação de Automóveis (Instalação, Substituição, Retirada e Manutenção de Componentes de Sistemas GNV) Conversão de Motores e Oficina Mecânica em Geral", o que não se enquadra dentre as atribuições previstas nos artigos 1º e 7º da Lei 5.194/66, sendo inexigível sua inscrição junto ao CREA. (TRF-4 - AC:50479673620124047000 PR 5047967-36.2012.404.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 09/12/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/12/2015)

Portanto, em sede de cognição sumária, não há fundamento jurídico para a exigência do CREA/SP contra o impetrante. Por sua vez o periculum in mora resta evidenciado na medida em que a não efetivação do registro perante o CONSELHO coator ou contratação de engenheiro responsável técnico, pode acarretar sanções ao impetrante que, até que sejam afastadas, podem trazer-lhe risco financeiro.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar e determino que a autoridade coatora suspenda qualquer exigência de registro da empresa MEN E PEREIRA LTDA. - ME perante o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Determino, ainda, que se abstenha de aplicar e/ou exigir qualquer penalidade advinda da não inscrição da empresa autora perante o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ou contratação de engenheiro responsável, até decisão final neste mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

AVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027497-48.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIDELITY NATIONAL SERVICOS E CONTACT CENTER LTDA, FIDELITY NATIONAL PARTICIPACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FIDELITY NATIONAL SERVIÇOS E CONTACT CENTER LTDA E FIDELITY NATIONAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de excluir o ISS, destacados e/ou indicados nas notas fiscais dos serviços de TI/TIC por elas prestados, da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como determinar a suspensão de exigibilidade de valores decorrentes da aplicação indevida desta contribuição, Obstando a impetração de praticar quaisquer atos de constrição até o julgamento final desta demanda.

As impetrantes afirmam que são sociedades empresárias, optantes pela sistemática de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição incidente sobre sua folha de salários. Segundo as demandantes, a RFB vem adotando o entendimento de que o montante recolhido a título de ISSQN também deve integrar a base de cálculo da receita bruta, para fins de incidência da CPRB.

Sustentam a inconstitucionalidade desta exação, uma vez que acarretaria bis in idem, além de exigir tributo sem efetiva caracterização de riqueza pelo contribuinte, violando, assim, o art. 145, § 1º, da Constituição de 1988. Ressalta que sua pretensão é amparada pelos fundamentos adotados pelo Excelso STF no julgamento do RE 240.785, além de outros julgados do Egrégio TRF da 3ª Região.

Por esta razão, propõe a presente demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O despacho de 10/01/2020 determinou que a parte impetrante emendasse a inicial para apresentar instrumento de mandato regularizado, o que foi cumprido em 31/01/2020 (doc. 20760988).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATO. DECIDIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

O art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

Conforme relatado na inicial e corroborado pelos documentos constitutivos, as impetrantes atuam em atividades sujeitas à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

Para os fins da CPRB, considera-se receita bruta a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, a receita decorrente da prestação de serviços em geral e o resultado auferido nas operações de conta alheia, bem como, o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica.

Entretanto, algumas despesas não integram a sua base de cálculo como as vendas canceladas; os descontos incondicionais concedidos; o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) destacado em Nota Fiscal, quando incluído na receita bruta; o valor do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; a receita bruta decorrente de exportações diretas e de transporte internacional de carga; a receita bruta reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; e o valor do aporte de recursos realizado nos termos do artigo 6º, § 2º da Lei nº 11.079/2004.

Para aferir a possibilidade de incidência do ISSQN sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, realizo uma interpretação analógica com a incidência na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Da leitura do dispositivo legal verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário sensu, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveriam compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não vislumbro, em juízo de cognição sumária, no caso sub judice.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “b”, da Carta Magna.

Desta feita, mantenho o entendimento já adotado por este Juízo, sem prejuízo de posterior reapreciação da matéria, pela necessidade da suspensão da exigibilidade do ISSQN sobre a base de cálculo da CPRB.

Ante todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISS destacados e/ou indicados nas notas fiscais dos serviços prestados, na base de cálculo das CPRB das impetrantes, devendo a autoridade se abster de praticar atos de cobrança de multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

AVA

DESPACHO

Cumpra a exequente, com URGÊNCIA, e diretamente perante o Juízo Deprecado nos autos da Carta Precatória n.º 0003341-46.2019.8.26.0106, o determinado pelo Juízo da Comarca de Caieiras/SP.

Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do ato deprecado por aquele Juízo.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5003601-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARILENE SANTOS COLASSANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PETIÇÃO (241) N.º 5011799-36.2018.4.03.6100
REQUERENTE: NILSON FERREIRA SANTOS, EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO SARDINHA CUNHA - DF31505
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO SARDINHA CUNHA - DF31505
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão que indeferiu o pedido formulado nos autos, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0005479-36.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099,
ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: GILBERTO FREIRE DA SILVA & CIA LTDA - ME, GILBERTO FREIRE DA SILVA, MARLY TEREZINHA DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente, em razão da decisão ID. 22443148.

Requer a Embargante que seja sanada omissão/contradição, conforme fundamentado (ID. 22686993).

Aberta a oportunidade, a parte Executada manifestou-se, requerendo a rejeição dos Embargos (ID. 27174001).

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuidade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo feito referência aos fundamentos jurídicos para a determinação.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

BFN

MONITÓRIA (40) Nº 5001913-13.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PARADA VS CONVENIENCIA LTDA - EPP, LUISA BRAGA AMARAL, FILIPE BRAGA AMARAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PARADA VS CONVENIENCIA LTDA – EPP** em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito com fundamento nos artigos 493 c/c 485, VI, do CPC.

Sustenta haver contradição na medida em que “a Autora requereu a extinção da demanda com resolução de mérito, em razão do acordo realizado entre as partes”. Que “uma vez noticiada a composição celebrada, é o caso de se extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil”.

Vista ao embargado, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL informou que “não se opem aos embargos de declaração”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Não verifico a contradição alegada.

Conforme fundamentado na sentença, a notícia de acordo extrajudicial firmado entre as partes configura-se causa de perda superveniente do interesse de agir. Isso porque a mera notícia do acordo extrajudicial desacompanhado de quaisquer documentos comprovando a efetiva satisfação do débito ou, ainda, a não apresentação de um termo/acordo firmado e assinado pelas partes, não faz prova perante o Juízo de modo a ensejar a extinção do processo com resolução de mérito.

Destaco que, nem mesmo nesta oportunidade de embargos foi apresentado comprovante de quitação do débito e/ou transação homologável.

Dito isso, considero que o embargante pretende rediscutir a sentença e, portanto, cabe socorrer-se da via processual adequada - o que não se configura neste momento.

Afasto, assim, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028375-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO BOMFIM DA SILVA

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 05/02/2020

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguarda-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 05/02/2020

MONITÓRIA (40) Nº 5015422-11.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: ZACHARIAS ELIAS FILHO
Advogado do(a) RÉU: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ZACHARIAS ELIAS FILHO (id 22756176)** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id 22789799)** em face da sentença que acolheu parcialmente os embargos monitorios extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo embargante **ZACHARIAS ELIAS FILHO** foi apontada omissão e contradição nos seguintes pontos: 1) omissão quanto aos pedidos de Justiça Gratuita e não aplicação dos encargos bancários após a propositura da ação; 2) omissão "a respeito da correção monetária a ser aplicada a essas importâncias, que se configuram indêbito do Embargante perante a Embargada"; 3) "necessidade de apresentação das Cláusulas Gerais dos contratos (itens 25 e 26 dos Embargos Monitorios) para fins de comprovação da aceitação, pelo Embargante, da capitalização dos juros" e 4) contradição referente à capitalização de juros "em virtude de o Embargado NÃO ter acostado aos autos o contrato que prevê a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, motivo pelo qual devem ser aplicados os juros lineares na espécie, haja vista a preclusão do direito do Embargado em produzir tal prova".

Pela embargante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustenta genericamente ocorrer contradição, omissão, obscuridade ou erro na decisão proferida; contudo, limita-se a "esclarecer" questões relativas às datas do Demonstrativo de Débito referente ao contrato 21.3088.107.0000494-68, no valor de R\$ 7.000,00 e com referência à Cesta de Serviços destacando que "Efetivamente a contratação da cesta de serviços não foi realizada pelo cliente [...]" mas que o teria contratado outros dois serviços passíveis de taxaço.

Diante dos efeitos infringentes, vistas aos embargados para manifestação o embargado **ZACHARIAS ELIAS FILHO** se manifestou em petição id 25134932.

Houve nova realização de audiência pela CECON, que restou infrutífera.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Portanto, de plano, **rejeito as razões dos embargos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id 22789799)** que, claramente, pretendem rediscutir fundamentos da sentença naqueles pontos que lhes foram desfavoráveis.

Quanto às razões dos embargos por **ZACHARIAS ELIAS FILHO**, este merece **parcialmente acolhimento**.

Inicialmente refuto a alegação de omissão quanto a "necessidade de apresentação das Cláusulas Gerais dos contratos (itens 25 e 26 dos Embargos Monitorios) para fins de comprovação da aceitação, pelo Embargante, da capitalização dos juros" e de contradição referente à capitalização de juros "em virtude de o Embargado NÃO ter acostado aos autos o contrato que prevê a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". Esses pontos foram apreciados na sentença de forma objetiva e fundamentada de modo que o embargante pretende a rediscussão, devendo, portanto, socorrer-se da via processual adequada.

De outra via, **observo que de fato houve omissão** quanto ao pedido de justiça gratuita, a respeito da correção monetária a ser aplicada ao indêbito decorrente da anulação do contrato nº 21.3088.107.0000494-68, no valor de R\$ 7.000,00 e das taxas referentes à Cesta de Serviços, desde a abertura da conta corrente e, finalmente, referente ao item III.d dos Embargos Monitorios - não aplicação dos encargos após a propositura da ação.

Assim, a fim de sanar omissão apontada, passo a integrar a sentença (id 21188322) nos seguintes termos:

"[...]"

É o relatório. DECIDO.

"[...]"

Da não aplicação dos encargos após a propositura da ação.

O embargante sustenta que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteia a cobrança de encargos bancários após a propositura da presente demanda. Contudo, analisando e peça inaugural, não vislumbro qualquer pedido nesse sentido.

De fato, analisando **Demonstrativo de Débito juntado às em id 9046368 - Pág. 1, vê-se que a CAIXA não inclui quaisquer cobranças nesse sentido em seu cálculo original - honorários, custas judiciais e despesas de cobrança. Portanto, não há nada o que se manifestar nesse sentido.**

"[...]"

E onde constou:

"DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS**, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, determinando que a Caixa Econômica Federal promova o recálculo dos valores devidos pelo executado, **EXCLUINDO DO DÉBITO OS VALORES RELATIVOS AO CONTRATO Nº 21.3088.107.0000494-68, no valor de R\$ 7.000,00 e às taxas referentes à Cesta de Serviços, desde a abertura da conta corrente.**

Decorrido o prazo recursal e nada sendo oposto, **DETERMINO** a constituição do título executivo judicial, podendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do §8º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da cobrança e condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

Passa a constar:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS**, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima e **DECLARO** a inexecutabilidade do Contrato nº 21.3088.107.0000494-68, no valor de R\$ 7.000,00 e das taxas referentes à Cesta de Serviços, inclusive, desde a abertura da conta corrente; **DETERMINO** que a Caixa Econômica Federal promova o recálculo dos valores devidos pelo executado, excluindo-se os valores ora reconhecidos como inexequíveis; **DECLARO** o direito do EMBARGANTE à repetição do indébito decorrente da inexigibilidade do Contrato nº 21.3088.107.0000494-68, no valor de R\$ 7.000,00 e das taxas referentes à Cesta de Serviços, inclusive, desde a abertura da conta corrente, devendo ser corrigidos na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

DEFIRO o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo EMBARGADO, tendo em vista o cumprimento dos requisitos do art. 99, do CPC.

Decorrido o prazo recursal e nada sendo oposto, **DETERMINO** a constituição do título executivo judicial, podendo a Caixa Econômica Federal prosseguir com a execução do crédito, na forma do §8º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da cobrança e condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor a ser liquidado na execução, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e dou PARCIAL PROVIMENTO ao pedido do embargante ZACHARIAS ELIAS FILHO para sanar omissão e integrar a sentença id 21188322, na forma como acima disposto.** Mantenho, nos seus demais termos a decisão como proferida.

Dê-se regular prosseguimento ao processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

leq

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005893-24.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REMI CALCADOS EIRELI - EPP, ELAINE DE FATIMA DA SILVA ANDRADE

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REMI CALCADOS EIRELI - EPP e outros no qual se pleiteia o pagamento do débito de R\$ 160.524,94 (cento e sessenta mil e quinhentos. e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavo) decorrente de Cédula(s) de Crédito Bancário — CCB.

Houve citação válida nos autos.

Por fim, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer a desistência da presente ação em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Em petição id 25269953, a executada manifestou concordância como pedido de desistência.

Vista aos executados, não houve manifestação.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Tendo em vista o pedido formulado pelo exequente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Proceda-se ao levantamento das restrições contra os executados que ainda estejam pendentes.

Deixo de condenar as partes em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

leq

MONITÓRIA (40) Nº 5001560-70.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: HELTON PEREIRA DA SILVA, HELTON PEREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELTON PEREIRA DA SILVA objetivando satisfação de débito no valor de R\$ 37.045,21 (Trinta e sete mil e quarenta e cinco reais e vinte e um centavos) decorrente de Cédula(s) de Crédito Bancário – CCB.

Em despacho id 11104328, a ação foi convertida nos termos do art. 701, §2º do CPC.

Em despacho id 15712491, foi deferido o bloqueio on line por meio do BACENJUD.

Por fim, petição id 26941423, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerer a extinção da execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade junta documentos do Sistema interno da CAIXA comprovando a satisfação do débito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento dos valores que ainda estejam bloqueados nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001261-93.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MMB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA - EPP, PAULO DE TARSO ALMEIDA CINTRA JUNIOR, REGINALUCIA CINTRA ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: MARTA FERREIRA DE ARAUJO - SP265590
Advogado do(a) RÉU: MARTA FERREIRA DE ARAUJO - SP265590

DESPACHO

Trata-se de ação monitória ajuizada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MMB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICO LTDA - EPP e OUTROS objetivando satisfação de débito no valor de R\$ R\$ 387.843,43 (Trezentos e oitenta e sete mil e oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos) decorrente de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Em petição id 26164242, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa a composição extrajudicial do débito requerendo a) a extinção da presente ação, com resolução de mérito; b) a baixa na distribuição; e, c) a dispensa do pagamento das custas remanescentes, com base no art. 90, §3º, do CPC.

Tendo em vista os Embargos monitórios petição id 9945178, vista aos embargantes quanto ao pedido da CAIXA.

Após tomem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018880-63.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NASSER IMOVEIS S/C LIMITADA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando o acordo for devidamente cumprido.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012762-47.2009.4.03.6100
AUTOR: NADER WAFAR
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, JULIANA LAZZARINI - SP201810, SERGIO LAZZARINI - SP18614
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018171-64.2019.4.03.6100
AUTOR: NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face da decisão que deferiu a tutela pleiteada determinando a suspensão da inclusão das despesas com capatazia na base de cálculo dos tributos federais incidentes sobre a importação de mercadorias pela autora.

Aponta nos embargos que a r. decisão é omissa na medida em que não limita a inexigibilidade às despesas de capatazia da base de cálculo do II, IPI, COFINS e PIS na exportação.

Aponta que "para que não haja eventuais divergências no momento do cumprimento do julgado e não se conferir efeitos *ultrapetita* à r. decisão, como o devido acatamento, requerer a União a integração do julgado, para se limitar, expressamente, aos tributos especificamente discutidos na presente".

Vista ao embargo, não se opõe ao pedido da UNIAO FEDERAL a fim de aclarar a decisão. Destaca, no entanto, que "*não se vislumbra omissão nesse sentido, uma vez que os tributos federais que incidem sobre as importações, conforme consta na decisão (doc. 22665580) são aqueles pleiteados pela Autora em sua exordial – II, PIS/COFINS e IPI*".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do CPC: - I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão/sentença, mas apenas um esclarecimento ou complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão/sentença, trata-se de uma integração da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

No caso dos autos, não ocorre a omissão apontada.

Contudo, uma vez que não houve oposição do embargado e a fim de evitar maiores delongas, cabível o esclarecimento da decisão para constar expressamente a inexigibilidade deferida na decisão id 22721448 limita-se a excluir as despesas de capatazia da base de cálculo do II, IPI, COFINS e PIS na exportação.

Onde constou:

"Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA pleiteada e DETERMINO a suspensão da inclusão das despesas com capatazia na base de cálculo dos tributos federais incidentes sobre a importação de mercadorias pela autora. DETERMINO, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de embarçar qualquer mercadoria importada pela demandante em razão do não recolhimento dos tributos atrelados à importação de mercadorias, com a incidência das despesas de capatazia na base de cálculos destes, até o julgamento desta lide."

Passe a constar:

"Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA pleiteada e DETERMINO a suspensão da inclusão das despesas com capatazia na base de cálculo dos tributos federais incidentes sobre a importação de mercadorias – quais sejam, do II, IPI, COFINS e PIS na exportação – transacionadas pela autora."

Em consequência, DETERMINO que a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL se abstenha de embarçar qualquer mercadoria importada pela AUTORA em razão da suspensão da exigibilidade das despesas com capatazia incidente na base de cálculo dos tributos federais incidentes sobre a importação de mercadorias - II, IPI, COFINS e PIS na exportação - até o julgamento final desta lide".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, os ACOLHO para aclarar o cumprimento da decisão id 22721448.

No mais, mantenho a sentença em seus demais termos.

Dê-se regular processamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000923-90.2016.4.03.6100
AUTOR: CLEONICE BASTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a morte da autora, o feito deixou de ter prioridade. Anote-se.

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021162-13.2019.4.03.6100
AUTOR: EGIDIO ARISTIDES LUIS E MONIZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DALIRIO MUNIZ DE SOUZA - SP197508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 24761699: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o novo valor dado à causa, reconsidero a decisão ID 24320476, e determino a CITAÇÃO da ré.

Cumpra-se. Int

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009672-91.2019.4.03.6100
SUCESSOR: MARIA APARECIDA GUIMARAES
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO SANTOS SILVA - SP214722, MANOEL NOGUEIRA DA SILVA - SP59565
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26315549: Junte o patrono da autora falecida a certidão de óbito da mesma, indicando expressamente quem é seu sucessor nesta ação.

Apresente, ainda, a procuração "ad judicium" outorgada pelo(s) herdeiros(s), a fim de regularizar a representação processual.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014111-48.2019.4.03.6100
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO NOGUEIRA - SP211133, EVERTON ALEXANDRE SANTI - SP200181
RÉU: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE

DESPACHO

Diante da não apresentação de réplica pela ré, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017881-49.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art. 535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art. 535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENALIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art. 535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

I.C.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024692-25.2019.4.03.6100
AUTOR: NICOLA JOAO PICOLI
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26779915: Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Após, diante do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025576-54.2019.4.03.6100
REQUERENTE: GPE CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU - SP135376
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e recolha as custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017683-20.2007.4.03.6100
RECONVINTE: OSCAR MARCELINO DO CARMO, MARIO CELSO RODRIGUES LOURENCO, SERGIO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261
Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261
Advogado do(a) RECONVINTE: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios requeridos, ressaltando que o valor das custas a serem reembolsadas serão somados ao valor principal devido a cada autor.

Outrossim, tendo em vista que está pendente o julgamento do agravo de instrumento nº 5015411-46.2018.4.03.0000, interposto pela União Federal da decisão que julgou o cumprimento de sentença, os ofícios requisitórios serão expedidos com LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO.

Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0052441-74.1997.4.03.6100

AUTOR: ANTENOR GUILHERME DOS SANTOS, HONORATO DE LIMA, FLORIANO ANTONIO GRECCO MARQUES COSTA, NELSON DE OLIVEIRA, GUYNEMER GAETA, EUZEBIO MARTINS SAMPAIO, LEONILDO CARVALHO, MANOEL CANDIDO MOREIRA FILHO, ANETE FERREIRA DA SILVA, ANTONIO TRAJANO, FERNANDA CRISTINA TRAJANO DE SA, MANOEL TRAJANO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JULIANA MEDEIROS DA SILVA - SP237347, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026555-16.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTOS & FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTOS & FILHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do Senhor PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade da multa moratória de 20% incidente sobre a cobrança de débito inscrito na CDA 80 2 19 120621-81.

Houve emenda da inicial quanto ao valor da causa.

Alega que a fixação da multa de 20% sobre os valores principais é excessiva e abusiva, não podendo ser aplicada em patamar tão elevado, sob pena de caracterizar confisco.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela autoridade Impetrada, não é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Impetrante.

Conforme consta da via da notificação constante do ID 26156052 foi facultado ao autor interpor recurso administrativo no prazo de 30 dias em face da cobrança.

Contudo, não comprova o impetrante que tenha interposto recurso administrativo, a fim de comprovar fazer jus à suspensão da exigibilidade do débito.

Ademais, consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, não se tem caracterizada, no caso sub judice, qualquer outra hipótese de suspensão da exigibilidade do débito prevista no referido dispositivo.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-63.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOVE MAIS MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja o nome de seu representante legal, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Providencie, ainda, documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando aos autos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos objeto da ação aos cofres públicos.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos para eventual análise da liminar.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011501-71.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVOCACIA FELICIANO SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR - SP243184

DESPACHO

ID 25636761: Manifeste-se a União Federal quanto ao requerido pela autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018751-94.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSEANE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA, CLAUDIO ALEXANDRINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896, DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789
Advogados do(a) AUTOR: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896, DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH - SP116789
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25140126: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista que houve pedido de exclusão da tutela de urgência, CITE-SE a ré.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008643-09.2010.4.03.6100
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: CLINICA DRADINORAH TOLENTINO PRIESTER LTDA - EPP
Advogado do(a) RECONVINDO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

DESPACHO

ID 26540920: Ciência à União Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031825-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO ARLIS CARLOS

DESPACHO

Considerando que solicitado por mais de uma vez à Central de Conciliações data para que se cumprisse o determinado pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, não houve a designação de pauta de audiência de conciliação a ser provida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, DETERMINO que seja dado prosseguimento ao feito sem a realização prévia da tentativa de conciliação.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031173-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ORLANDO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que solicitado por mais de uma vez à Central de Conciliações data para que se cumprisse o determinado pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, não houve a designação de pauta de audiência de conciliação a ser provida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, DETERMINO que seja dado prosseguimento ao feito sem a realização prévia da tentativa de conciliação.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029024-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RUY CELSO CHAGAS

DESPACHO

Considerando que solicitado por mais de uma vez à Central de Conciliações data para que se cumprisse o determinado pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, não houve a designação de pauta de audiência de conciliação a ser provida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, DETERMINO que seja dado prosseguimento ao feito sem a realização prévia da tentativa de conciliação.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027400-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO FONSECA

DESPACHO

Considerando que solicitado por mais de uma vez à Central de Conciliações data para que se cumprisse o determinado pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, não houve a designação de pauta de audiência de conciliação a ser provida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, DETERMINO que seja dado prosseguimento ao feito sem a realização prévia da tentativa de conciliação.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030228-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DUILIO LENCIONE

DESPACHO

Considerando que solicitado por mais de uma vez à Central de Conciliações data para que se cumprisse o determinado pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, não houve a designação de pauta de audiência de conciliação a ser provida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, DETERMINO que seja dado prosseguimento ao feito sem a realização prévia da tentativa de conciliação.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031273-90.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MENINO DA LAVRA

DESPACHO

Considerando que solicitado por mais de uma vez à Central de Conciliações data para que se cumprisse o determinado pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, não houve a designação de pauta de audiência de conciliação a ser provida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, DETERMINO que seja dado prosseguimento ao feito sem a realização prévia da tentativa de conciliação.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028728-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICHARD SANTIAGO PEREIRA

DESPACHO

Considerando que solicitado por mais de uma vez à Central de Conciliações data para que se cumprisse o determinado pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, não houve a designação de pauta de audiência de conciliação a ser provida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, DETERMINO que seja dado prosseguimento ao feito sem a realização prévia da tentativa de conciliação.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030987-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SANDRO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Considerando que solicitado por mais de uma vez à Central de Conciliações data para que se cumprisse o determinado pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, não houve a designação de pauta de audiência de conciliação a ser provida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, DETERMINO que seja dado prosseguimento ao feito sem a realização prévia da tentativa de conciliação.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026406-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA RIBEIRO CALEFFI MACIEIRA

DESPACHO

Considerando que solicitado por mais de uma vez à Central de Conciliações data para que se cumprisse o determinado pelo artigo 334 do Código de Processo Civil, não houve a designação de pauta de audiência de conciliação a ser provida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, DETERMINO que seja dado prosseguimento ao feito sem a realização prévia da tentativa de conciliação.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004900-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTURY MEDIA RECORDS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente sobre a comunicação eletrônica da CEF agência 0265 juntada no id 27937821.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011431-54.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KARINE ROCHA PELENSE

DESPACHO

1. Defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.

2. Juntada a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.

3. Decorrido o prazo sem manifestação determino a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

4. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011120-29.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CIBELE AREDES DE MORAES

DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Pesquisa Bloqueio e ou Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens móveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019645-34.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TEXTILE LEAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP, IVANILDO OLIVEIRA LEAL, IZILDA APARECIDA LEAL

DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Pesquisa Bloqueio e ou Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens móveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007854-97.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA PRESTACAO SERVIOS ELETRICOS E REDES E CLIMATIZACAO - EPP, RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA - SP231800
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA - SP231800

DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Pesquisa Bloqueio e ou Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens móveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019444-47.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MICHELE SANTOS DE CARVALHO, ELEGANCIA DESIGN LTDA - ME

DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Pesquisa Bloqueio e ou Restrição Judicial denominados RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens móveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009059-35.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.J.FERREIRA CONSTRUTORA LTDA., EDISON JOSE FERREIRA, DIRCE MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789

DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Pesquisa Bloqueio e ou Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens móveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011970-54.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WILLIAM DE SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Pesquisa Bloqueio e ou Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens móveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004540-22.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALEXSANDRA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIVANE JOSE DE LIMA - SP123947

DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Pesquisa Bloqueio e ou Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0002080-86.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MANIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, MARCIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR, MARIA LUCIA MENDES DA SILVA DE SOUZA

DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Pesquisa Bloqueio e ou Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0008201-82.2006.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

RÉU: SANTO EXPEDITO COMERCIO DE MOVEIS LTDA, ALI ALI AMDI, LUCIA ALMEIDA LIMA

DECISÃO

1. Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente citada e não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Pesquisa Bloqueio e ou Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de ativos financeiros e bens imóveis e ou móveis em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de: i) transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados; bem como possibilitar a penhora de eventual propriedade imobiliária.

2. Resultando infrutíferas as pesquisas no tocantes aos sistemas de consultas acima mencionados, a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

3. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

4. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022907-66.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: LUIZ BROWN DA SILVA, ARGEMIRO UNGARO, NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA, OSWALDO GRANDE, MARIO RUGGIERO, GASPAR SILVEIRA PINHEIRO, THELMA ZULIAN CARDOSO, SERGIO ZULIAN CARDOSO, SILVANA ZULIAN CARDOSO, ODYR MONTEIRO DOS SANTOS, OSWALDO MARTINS DO PRADO, YOSHIMORE SASAE, RALPHO DO AMARAL CAMARGO, ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA, MARCELLO VIEIRA DA CUNHA, MARIA APPARECIDA CINACHI, FERNANDO GARCIA MARTINS, EDVALDO OSEAS DE ARAUJO, DIONISIO MOLINA, CLEBER OTERO, WALDEMAR TAVARES, LAURA FERRAZ NOGUEIRA, ETHEL MARY BEVILACQUA, MARIO GALAFASSI, DOMINGOS PEREIRA DE LIMA, ROSARIO BRUNO, CARMEN VALERIO DE MAGALHAES, SERGIO LUIZ SAMPAIO CUNHA

EXEQUENTE: ADRIEN CHARBEL FERRAZ NOGUEIRA, MIRELLA FERRAZ NOGUEIRA, ALZIRA CYOMARA MATHOZO PINHEIRO, JACYARA APARECIDA MATHOZO PINHEIRO, MARCIO PARDO GALAFASSI, MAURICIO PARDO GALAFASSI

Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos parágrafos quinto e sexto do despacho de fls. 319/319-vº, ficam cientificadas as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022907-66.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUIZ BROWN DA SILVA, ARGEMIRO UNGARO, NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA, OSWALDO GRANDE, MARIO RUGGIERO, GASPAR SILVEIRA PINHEIRO, THELMA ZULIAN CARDOSO, SERGIO ZULIAN CARDOSO, SILVANA ZULIAN CARDOSO, ODYR MONTEIRO DOS SANTOS, OSWALDO MARTINS DO PRADO, YOSHIMORE SASAE, RALPHO DO AMARAL CAMARGO, ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA, MARCELLO VIEIRA DA CUNHA, MARIA APPARECIDA CINACHI, FERNANDO GARCIA MARTINS, EDVALDO OSEAS DE ARAUJO, DIONISIO MOLINA, CLEBER OTERO, WALDEMAR TAVARES, LAURA FERRAZ NOGUEIRA, ETHEL MARY BEVILACQUA, MARIO GALAFASSI, DOMINGOS PEREIRA DE LIMA, ROSARIO BRUNO, CARMEN VALERIO DE MAGALHAES, SERGIO LUIZ SAMPAIO CUNHA
EXEQUENTE: ADRIEN CHARBEL FERRAZ NOGUEIRA, MIRELLA FERRAZ NOGUEIRA, ALZIRA CYOMARA MATHOZO PINHEIRO, JACYARA APARECIDA MATHOZO PINHEIRO, MARCIO PARDO GALAFASSI, MAURICIO PARDO GALAFASSI
Advogados do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos parágrafos quinto e sexto do despacho de fls. 319/319-vº, ficam cientificadas as partes, Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios retificados, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018512-20.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EPL EXPRESSO POSTAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num 18529009, ficam cientificadas as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequerente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021568-34.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PLAYPET DOMUS - ARTIGOS PARA SEU PET LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ULIAN AVELAR - SP293749
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, ficam intimadas ambas as partes para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação interposta.
2. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
3. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026215-72.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: N. A. D.
REPRESENTANTE: GILDEVANIO ILSO DOS SANTOS DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ALEM SANTINHO - SP343004
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. ID nº 26506478 e seguintes: tendo em vista as informações prestadas pela parte Impetrada, **manifeste-se a Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste o interesse processual no prosseguimento do feito**.

2. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

3. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009658-10.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL S.A., CBPO ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, ficam ambas as partes intimadas para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação interposta.

2. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011973-45.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, JOAO PEDRO MORA - SP405962, FLAVIO FERRARI

TUDISCO - SP247082

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA

NACIONAL

DECISÃO

1. ID nº 27002799: requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, a qual julgou procedente o pedido para "afastar a parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional)", aliado ao recolhimento integral das custas judiciais devidas, **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

4. Intime-se. Expeça-se a certidão de inteiro teor.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002269-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA

ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUÍNTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. ID nº 27450852: requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, V, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, a qual julgou procedente o pedido para "afastar a parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem à impetração deste mandamus, incluindo-se os valores eventualmente recolhidos indevidamente no curso do processo, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional)", aliado ao recolhimento integral das custas judiciais devidas, **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

4. Intime-se. **Expeça-se a certidão de inteiro teor.**

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002166-67.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A análise do processo revela que, ao elaborar seus cálculos, a exequente utilizou metodologia de cálculo divergente da coisa julgada material e, após o retorno dos autos da contadoria judicial, não se manifestou sobre o método por essa empregado.

Noutro ponto, observo que a União Federal impugnou de forma específica os critérios matemáticos utilizados pela contadoria judicial.

Assim sendo e tendo em vista a peculiaridade do caso, dê-se vista à exequente para que informe se concorda ou não com a utilização do método do exaurimento, observando a coisa julgada material que transitou em julgado.

Havendo expressa anuência, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para os esclarecimentos que se fizerem necessários em relação à manifestação da União Federal. Após, dêem-se vistas às partes.

No silêncio ou na hipótese contrária, venham os autos conclusos para decisão acerca do método que será utilizado na presente fase de cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008845-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARLENE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TERCARIOL BERGONSO - SP166743
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 27938227: Ciência às partes da redesignação de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela parte autora **para o dia 02/03/2020 às 15h00, na sede do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista.**

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024111-78.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDERSON PEREIRA CARMO

DESPACHO

1. ID. 27932333: dê-se vista à Exequente para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, nos termos do item 7 do r. despacho ID.4668370, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030618-21.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDISON DI PAOLA DA SILVA

DESPACHO

1. ID 23850219: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação (art. 922 do CPC).
2. Intime-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013616-04.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE DOMINGUES RODRIGUES - SP153718
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a Impetrante/Apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões à apelação.
 2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se a Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
 4. Cumpra-se.
- São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029319-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SERGIO CHERMONT DE BRITTO

DESPACHO

1. ID 26912088: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação (art. 922 do CPC).
2. Intime-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0094031-07.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA - SP10837, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899, FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Id 25322184: Conforme já indicado no despacho id 21751288, a reexpedição do precatório referente à parcela estornada esbarra no óbice da situação cadastral da empresa.
2. Para que seja operacionalizada a emissão de novo precatório sem qualquer possibilidade de cancelamento, deverá a Massa Falida de Dismalt Distribuidora de Bebidas Ltda indicar algum CNPJ regular da empresa, ou ainda o CPF também regular do sócio gerente ou administrador judicial, ou seja, pessoa física que tenha vínculo comprovado com a massa falida.
3. Assim, indique a Massa falida CNPJ ou CPF na situação "regular" que poderá constar no precatório a ser reexpedido. Caso indique CPF, juntamente traga declaração da pessoa manifestando ciência sobre a sua inclusão no ofício; caso ausente, caberá a Secretaria expedir mandado de intimação neste sentido.
4. Cumprido o item "3" supra, prossiga-se nos termos do despacho id 23125093.
5. Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025727-54.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAYCOLOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, GRACE UN HAE KIM, RENEE DAMACENO RAIS

ATO ORDINATÓRIO

(...) 7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

OBS.: não localizados endereços da Executada Grace Un Hae Kim

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001495-44.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os beneficiários LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS e GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE intimados do pagamento do RPV nº 20190095220 (id 27688413). Observe-se que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059739-20.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO MORAIS DA CRUZ, ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA, GIL MOREIRA NETO, GISLEINE CASSIA GOLFETTI, GREGORI XAVIER NICULITCHEFF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os beneficiários BENEDITO MORAIS DA CRUZ, GIL MOREIRA NETO e ALMIR GOULART DA SILVEIRA intimados acerca do pagamento dos requisitos constantes no id 2769286, conforme despacho id 22544360. Observe-se que o saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000451-77.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WANDAMAR W.M.R.TRANSPORTES LTDA, PEDRO PAULO REIS, VANDAMARIA PINTO REIS

DECISÃO

1. ID 17196524 (fls. 159): **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se infimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

2. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

4. Restando negativa a pesquisa, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.

5. Decorrido o prazo sem manifestação determino a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

6. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).

7. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

8. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-14.2020.4.03.6105 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ciência à Impetrante acerca da redistribuição do presente feito.

2. Preliminarmente, providencie a Impetrante a juntada de cópia integral do PD nº 10R0000312014 ou, ainda, justifique, concretamente, se há algum óbice por parte da autoridade Impetrada em franquear o acesso ao referido processo.

3. Após, cumprida a determinação supra, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

4. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

5. Intime-se. Cumpra-se, **com urgência**

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015835-51.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ALINE LERSCH DA SILVA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS - ME

DESPACHO

1. ID 15427513: requer a parte autora a penhora "on-line" via sistema BACENJUD e a busca de veículos via sistema RENAJUD.
2. Tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil, nos termos do seu art. 841, parágrafo quarto, considera-se realizada a intimação a que se refere o § 2º quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274. Nos presentes autos, a citação e da parte ré foi efetuada a fls. 98 (ID 14349536) e, quando da intimação para pagamento, não houve localização do devedor.
3. Assim, de acordo com as disposições supra, considera-se intimada a parte ré para pagar a quantia de **R\$ 29.513,74 (Vinte e nove mil, quinhentos e treze reais e setenta e quatro centavos)**, valor posicionado até o dia **31.01.2018**, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação – artigo 523, § 1º, do CPC.
4. Pelo exposto, **defiro a penhora "on-line"**, ficando autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.
6. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.
7. Sendo infrutífera a pesquisa supra, defiro a pesquisa de bens e consequente penhora junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome da Executada, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69.
8. Restando negativa a pesquisa supra, manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao prosseguimento do feito.
9. Decorrido o prazo sem manifestação determino a suspensão da execução é medida que se impõe, visto que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.
10. Assim, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano** (art. 921, § 2º, CPC).
11. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr, **independentemente de nova decisão e intimação**, a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 2 de outubro de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6392

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006305-58.1993.403.6100 (93.0006305-7) - APARECIDA DONIZETI PERRONI X ARNALDO DE AZEVEDO BRITO X MARIA CRISTINA MELI (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X ALEXANDRE DE AZEVEDO FERREIRA (SP311239 - JOSE HENRIQUE DE AZEVEDO FERREIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X MARIA CRISTINA MELI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, no qual foi concedida, em parte, a segurança (fls. 302-307). Foi dado provimento à apelação e ao recurso oficial para cassar a segurança concedida (fls. 454-459). Foi noticiado que o julgado foi rescindido por meio da ação rescisória nº 0018778-28.2002.4.03.0000, e o pedido foi julgado procedente, com condenação do réu aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (fls. 523-532). O réu foi intimado a juntar planilha com as diferenças de salários das impetrantes, desde a dispensa até a reintegração, o que foi cumprido. As impetrantes concordaram com os valores e requereram pagamento. Citado nos termos do art. 730 do CPC/73, o executado juntou guia de recolhimento de depósito judicial para pagamento da condenação a favor da exequente Aparecida Donizeti Perroni. Foi expedido alvará de levantamento. Pela decisão à fl. 647 foi determinada a devolução dos valores levantados por meio de depósito judicial, uma vez que a ação rescisória não restava transitada em julgado. Após impugnação da exequente, foi determinado o desconto na folha de pagamento para a restituição do valor (fl. 659). As exequentes informaram o trânsito em julgado da ação rescisória. O executado foi intimado a cessar os descontos na folha de pagamento da exequente Aparecida Donizeti Perroni. Juntado cálculos, o executado concordou com os valores e apresentou guia de depósito judicial. Foi feita a transferência eletrônica para as contas bancárias indicadas pelas exequentes. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos. São Paulo, 05/02/2020. TATIANA PATTARO PEREIRA/JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015309-16.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DINIZ

DESPACHO

1. ID 15653225: **de firo** a citação por edital do Executado, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte Executada, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

3. Após, dê-se vista à Exequente.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018724-82.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DINAMICA EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS EIRELI, GUILLERMO GUIRAO VIDAL

DESPACHO

1. ID 17350106: **de firo** a citação por edital do Executado, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

3. Após, dê-se vista à Exequente.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0737080-83.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZ FORNES LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A, JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES - SP228884

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUIZ FORNES LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Id 16792111. Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD. Determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, com restrição do veículo apontado no id 16792115.

Após, abra-se vista para parte exequente para que indique a localização do veículo localizado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013877-50.2002.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

EXECUTADO: IRACEMA PACHECO CHOLLA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA GRACA MARANHÃO DIAS GONCALVES - SP114745

DESPACHO

Citem-se Thais Pacheco Cholla (CPF: 376.717.998-90), Daniel Pacheco Cholla (CPF: 324.939.928-06) e Sidnei Cholla (CPF: 693.310.068-53) nos termos do art. 690, do CPC no endereço apontado no ID 23863858, para pronunciar-se sobre a sucessão processual.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0030625-50.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT - SP98892, JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, ELISA MARTINS GRIGA - SP239863, MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS - SP262537

DESPACHO

Petição ID 22465748: em razão do falecimento do executado Filip Aszalos (17294085), causa de cessação do contrato de mandato, retirem-se os patronos por ele constituídos do sistema de intimação processual.

Petição ID 26818521: para possibilitar a realização da habilitação, é mister que a União forneça o mínimo de dados da parte a ser citada, como nome, CPF, condição em que passará a integrar a lide e endereço, sob pena de não se tornar possível a regularização do polo passivo.

Assim, nos termos do art. 313, §2º, I, do CPC, suspenda-se o processo por 30 (trinta) dias úteis, para que a União providencie no prazo assinalado os dados necessários à habitação da parte, sob pena de caracterizar-se o desinteresse no prosseguimento da ação em face da parte que veio a óbito, ensejando a extinção parcial.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019057-63.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIA CATARINA BASSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816
IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da autoridade coatora, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades impetradas vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além de desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.

Posto isso, cumpra a autoridade impetrada a determinação exarada na decisão (ID n. 24993998), prestando as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e outras sanções legais.

Reitere-se a expedição do mandado de notificação.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007110-12.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012198-92.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WILSON WILLIAN SIMPLICIO FERREIRA

DESPACHO

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD, com anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Oportunamente, vista à credora, para dizer no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-84.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBAUGH AGRO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte ré acerca da realização do depósito judicial (id 27622640).

1. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

1. Assim, deverá a parte ré expedir **certidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo), bem como deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte autora no **CADIN**, em sendo os débitos, cujos valores foram comprovadamente depositados os únicos obstáculos para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008556-84.2018.4.03.6100
AUTOR: NANCIA PARECIDA MONTES PEREIRA, FERNANDO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006317-66.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL J CORREIA LTDA, JOSE MANUEL FERREIRA CORREIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ILMA GOMES PINHEIRO - SP192111

DESPACHO

ID nº 13495227: Trata-se de Exceção de pré-executividade de José Manuel Ferreira Correia – espólio, em face da Caixa Econômica Federal, visando à extinção da presente execução, por suposta nulidade do título executivo.

Alega, em síntese, não reconhecer a legitimidade da cobrança, uma vez que, à data da assinatura do contrato objeto desta lide, o Excipiente encontrava-se internado. Aduz que este não estava em sua plena capacidade cognitiva, devido aos medicamentos que estava tomando e que, supostamente, as assinaturas apostas aos contratos firmados com a Excepta foram falsificadas, ou obtidas com vício de vontade.

Pede a extinção da Execução, por nulidade do título executivo ou, subsidiariamente, que seja determinado à Excepta a apresentação de extratos completos e detalhados das contas correntes vinculadas ao financiamento.

Em sua impugnação, a CEF, por sua vez, alega, preliminarmente, a inadequação da exceção de pré-executividade, uma vez que esta não preenche os requisitos simultâneos, quais sejam, tratar-se de matéria de ordem pública, e não demandar dilação probatória.

No mérito, afirma certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, e ainda a inexistência de infração contratual por parte da CEF ou de quaisquer acontecimentos extraordinários ou imprevisíveis que pudessem levar à rescisão ou revisão contratual, pugnano pela improcedência da exceção de pré-executividade e reiterando os pedidos da petição inicial.

É o breve relatório.

Decido.

Como regra, as ações de execução não comportam uma ampla dilação probatória, visto que o direito, supostamente, já está consubstanciado em um título executivo (judicial ou extrajudicial). No entanto, a parte executada poderá se insurgir contra os atos executivos, através da impugnação, alegando os vícios especificados no §1º do art. 525 do Código de Processo Civil, e também, dos embargos à execução, nos termos do art. 914 e seguintes do mesmo diploma processual, estes independentemente de penhora, depósito ou caução.

Já a exceção de pré-executividade, também cabível nas ações de execução, é uma construção jurisprudencial e doutrinária, não positivada no diploma processual, portanto, que visa obstar atos constritivos, como a penhora, ou atos mais gravosos, como a expropriação de bens.

Seus requisitos, entretanto, são mais restritos que os instrumentos acima citados. A matéria alegada deve ser conhecida de ofício, o executado tenha prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o Magistrado decidir seu pedido de extinção da execução.

Apesar de não haver previsão expressa do termo, a doutrina majoritária entende que o Novo CPC trata da exceção de pré-executividade no art. 803, parágrafo único. Consta neste artigo que as nulidades processuais citadas nos seus incisos I, II e III, devem ser pronunciadas de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

No caso em tela, verifico que parte da argumentação do Excipiente se baseia na alegação de nulidade do título executivo, por falsidade da assinatura nele aposta, ou contrato eivado de vício de vontade. Alega que, na data em que o contrato foi firmado, encontrava-se internado, com sua cognição reduzida em razão dos efeitos de medicações que a ele estavam sendo ministradas.

Para que se possa apurar se, de fato, as assinaturas apostas são do Excipiente e fulminar de forma definitiva essa dúvida, necessária seria a produção de prova pericial grafotécnica, visto se tratar de análise de cunho técnico, que foge às faculdades deste Julgador. Contudo, a exceção de pré-executividade exige prova pré-constituída, além dos demais requisitos ora já explanados.

Assim, verifica-se a impossibilidade de apreciação dos pedidos formulados na exceção, por incompatibilidade desta com a dilação probatória necessária ao deslinde do caso.

O E. STJ é pacífico nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE RECURSO EXTERNO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Referência no acórdão que atende à exigência de prequestionamento.

2. Segundo o Tribunal a quo, o título não traz em si mesmo os requisitos da liquidez e certeza, pretendendo o exequente que tais qualidades sejam aferidas a partir da planilha produzida unilateralmente.

3. Executividade do título presente desde a propositura da ação.

Necessidade de dilação probatória, sendo incabível a exceção de pré-executividade.

4. Agravo interno provido.”

(AgInt no REsp 1199301/MA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018).

Assim sendo, por todo o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, por inadequação da via eleita.

Ressalte-se que não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional, visto a parte Executada dispor de outros meios de ataque à execução, conforme já exposto.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-68.2020.4.03.6100
AUTOR: BENICIO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIO MACIEL BARBOSA - SP291216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por BENICIO ALVES TEIXEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF buscando reparação em razão do lançamento indevido de seu nome em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de pessoa física, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025985-30.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ MARCELO PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA - SP100641

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003589-52.2016.4.03.6100

AUTOR: MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações apresentadas pelas partes nos ids 27246174 e 27302378, e, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor da causa em litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 5.166,00 (cinco mil cento e sessenta e seis reais).

O valor deverá ser depositado pela parte autora, à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no §1º, do artigo 95, do CPC, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o perita para elaboração do laudo pericial, no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0031347-51.1989.4.03.6100

AUTOR: MADELEINE GIGLIO, KATUO ISHII, JOSE PEDRO PALOMBO, AUGUSTO KANNEBLEY NETO, LIDINAR ASSEF, JOAO ALARIO, FLAVIO THOMAZ DE TULLIO, CLEO

MIRIS DE TULLIO, ARNO EDMUNDO REICHERT, MARIA INES FRASSETO DA SILVA, ALEXANDRE SARNO, ABILIO MARTINS JUNIOR, SHIRLEY APARECIDA DA SILVA, SERGIO

IANONI, GERSON MAIA, ARMANDO TROYZI, ALVARO VERISSIMO DE CARVALHO, APARECIDA GEROLDO MEZA, RAYMUNDO CONCILIO, SYLVIO ROBERTO LANDELL DE

MOURA, LUIZ ANTONIO PACHECO FERREIRA LIMA, APARECIDA LUIZA FURTADO, PAULO DA FONSECA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163, CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163, CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163, CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163, CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163, CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163, CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163, CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163, CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163, CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163, CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163, CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163, CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163, CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163, CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163, CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163, CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163, CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163, CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FURTADO - SP38497
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS - SP102981, JOSE CARLOS BERTAO RAMOS - SP17163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TERESA DESTRO - SP95418, JOSE PAULO NEVES - SP99950

DESPACHO

Intime-se o advogado ANTONIO FRANCISCO FURTADO (SP38497) para que proceda sua regularização junto à OAB/SP, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a regularização, proceda-se sua exclusão no sistema processual, intimando sua constituinte pessoalmente.

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015131-74.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A, PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - SP194504-A, CRISTIANNE MENDES CERQUEIRA - SP337396, GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - SP194504-A, CRISTIANNE MENDES CERQUEIRA - SP337396, GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 22377770), aduzindo obscuridade.

Intimada, a parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 25758296)

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Com razão a embargante. De fato, a decisão ora embargada não guarda pertinência com a causa de pedir e pedido. razão pela qual corrige a decisão anterior, que passa a conter a seguinte redação:

“LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *RI Happy Brinquedos S/A e PBKIDS Brinquedos Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP*, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária, GILL-RAT e Contribuição a Terceiros incidentes sobre o montante equivalente a 20% (vinte por cento) descontado dos empregados a título de vale alimentação/refeição e cesta básica.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-impetrante pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

O pedido liminar foi apreciado e deferido (id 22377770).

O MPF manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito (id 22873273).

A União Federal requer o seu ingresso no feito (id 23004991).

Embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que concedeu a liminar (Id 23211237).

Informações da autoridade impetrada, combatendo o mérito (id 23625583).

A embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 25758296)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Todavia, não verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel^a. Min^a. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que *“Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.”* Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exaustão em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre o montante equivalente a 20% (vinte por cento) descontado dos empregados a título de vale alimentação/refeição e cesta básica.

Pois bem, no caso em apreço, pela ordem natural dos fatos, primeiro surge o direito de o trabalhador receber seus vencimentos ou salários (fato gerador da contribuição em tela) e, depois, há o desconto para fins do vale alimentação/refeição e cesta básica. Assim, tratando-se de despesas suportadas pelos empregados, não possuem qualquer natureza indenizatória que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991.

Portanto, correto o entendimento exposto na Solução de Consulta nº 4 – Cosit, cuja ementa é a seguinte:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALOR DESCONTADO DO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INCIDÊNCIA.

O valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

Dispositivos Legais: art. 458 da CLT; arts. 2º e 6º do Decreto nº 5, de 1991; art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009.”

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. “

Portanto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, corrigindo a decisão liminar. Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019068-92.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIXIE ARTEMODA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Pixie Artemoda EIRELI* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP* visando ordem para garantir a apuração do IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro presumido, exclusivamente sobre os valores relativos as suas receitas, excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, sustenta a parte-impetrante que é contribuinte do IRPJ e CSLL e que o ICMS, por se tratar de um imposto não cumulativo destacado na nota fiscal de venda, não está compreendido no conceito legal e constitucional de receita bruta, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL. Assevera que a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos, fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco e do direito de propriedade. Pede liminar.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, recebo a petição de emenda à inicial (id 23841834).

Indo adiante, *não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada*. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como inadividos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Todavia, não está presente o necessário relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

Em relação às empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS e/ou do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetiva sobre a "receita bruta", que compreende o ICMS e o ISSQN na sua composição.

Não se pode admitir que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, pois ao adotar a opção pela sistemática do lucro presumido, concordou em se submeter ao conceito de receita bruta adotado pela lei, com as deduções e presunções próprias do sistema. Ou seja, a apuração decorre de opção do contribuinte. A pretendida exclusão do ICMS e/ou ISSQN poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal nº 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.

Nesse sentido, o entendimento do E. STJ:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA ESCASSA, PORÉM DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o Relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia. Vide AgRg no REsp 1423160/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 15/4/2014. 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449523 2014.00.90251-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/06/2014...DTPB.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." grifei

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15, JÁ QUE A DECISÃO EMBARGADA TRATOU COM CLAREZA DA MATÉRIA DITA "OMISSA" PELA PARTE, QUE LITIGA DE MODO PROTETATÓRIO E MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, ABUSANDO DO DIREITO DE RECORRER E VULNERANDO A LEALDADE E A BOA-FÉ PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso.

2. As razões veiculadas nos embargos de declaração, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado (omissão quanto aos arts. 5º, XXII, 195, I, 145, § 1º, 150, IV, 155, II, e 153 da Constituição Federal, art. 110 do CTN, arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/95, art. 31 da Lei nº 8.981/95, arts. 279, 224, 518 e 519 do Regulamento do Imposto de Renda/99, art. 66 da Lei nº 8.383/91, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 21 da IN SRF nº 210/02), demonstram, *ictu oculi*, o inconformismo da recorrente com os fundamentos adotados no decisum calçados no entendimento segundo o qual o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O acórdão ainda deixou claro que a integração do ICMS à base de cálculo do PIS/COFINS não ofende o princípio da capacidade contributiva, por ser o empresário o contribuinte de direito do imposto, enquanto ao consumidor cumpre apenas o pagamento do preço ajustado. O fato do valor incidente a título de ICMS vir destacado em nota fiscal não altera a configuração da relação tributária, servindo apenas como mecanismo de efetivação da não-cumulatividade.

4. O que se vê, in casu, é o claro intuito da embargante de rediscutir a matéria já decidida e o abuso do direito de opor embargos de declaração, com nítido propósito protelatório, manejando recurso despido de qualquer fundamento aproveitável.

5. "Revelam-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração quando ausentes do aresto impugnado os vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material" (STJ, EDcl no REsp 1370152/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 29/06/2016), além do que "aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de embargos de declaração manifestamente protelatórios" (STJ, EDcl na AR 4.393/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 17/06/2016). Sim, pois no âmbito do STJ, desde o tempo (ainda recente) do CPC/73 têm-se que "...a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1.115.325/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4.11.2011)... (STJ, AgRg no REsp 1399551/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 637.965/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016.

6. No caso dos autos salta aos olhos o abuso do direito de recorrer - por meio de aclaratórios - perpetrado pela apelante, sendo eles de improcedência manifesta porquanto se acham ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, de modo que estes embargos são o signo seguro de intuito apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa, aqui fixada em 1% sobre o valor da causa (R\$ 191.538,00 - fl. 70, a ser atualizado conforme a Res. 267/CJF). Nesse sentido: STF, MS 33690 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 09/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 23-08-2016 PUBLIC 24-08-2016 -- ARE 938171 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016 -- Rcl 21895 AgR-ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 -EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016."

(TRF3, AMS 00250266220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2017)

Assim, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 23841834).

Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019070-55.2016.4.03.6100
AUTOR: MINERASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias a respeito do documento id 27796956.

Nada mais requerido retomemos autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-10.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:BRASIL ACTION POSTO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DESPACHO

1. Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, coma resposta, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027175-28.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE:FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
Advogados do(a) IMPETRANTE:FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061
IMPETRADO:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR (DELEX)

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *GE Energias Renováveis Ltda. e Outro* em face do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP e outros*, buscando ordem para que seja reconhecido e declarado o direito líquido e certo à apuração/aproveitamento do benefício do REINTEGRA mediante a aplicação do percentual de 3% desde março de 2015 até os dias de hoje, nos termos da Lei nº 13.043/2014, da Portaria nº 428/2014 e do art. 2º, caput, do Decreto nº 8.415/2015; subsidiariamente, pedem que seja reconhecido o direito de apurar/aproveitar o benefício do REINTEGRA mediante a aplicação do percentual de (i) 3% no período de 1º de março de 2015 até 31 de dezembro de 2015, estabelecido pela Portaria nº 428/2014 e do art. 2º, caput, do Decreto nº 8.415/2015; (ii) 2% no período de 1º de junho de 2018 até 31 de dezembro de 2018, estabelecido pelo Decreto nº 9.148/2017; ainda subsidiariamente, pugnam que seja ao menos reconhecido o direito de apurar/aproveitar o benefício do REINTEGRA mediante a aplicação do percentual de (i) 3% durante os 90 dias contados da data de publicação do Decreto nº 8.415/2015 (ii) 1% durante os 90 dias contados da data de publicação do Decreto nº 8.543/2015 e (iii) 2% durante os 90 dias contados da data de publicação do Decreto nº 9.393/2018.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que o Poder Executivo extrapolou a função regulamentar delimitada pela Lei nº 13.043/2014, ao adotar critério temporal para diferenciação do percentual aplicável no cálculo do crédito, violando o art. 150, I, da Constituição Federal e o art. 9º, I, art. 97, VI, e art. 99 do CTN, bem como ofendendo a anterioridade tributária, a segurança jurídica, a proteção à confiança legítima e a boa-fé, ao aumentar a carga tributária dos contribuintes sem obedecer o prazo constitucional, afrontando o art. 5º, XXXVI e o art. 150, III, "b" e "c", ambos da ordem de 1988, e ainda o art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Também vejo o necessário relevante fundamento jurídico para o último pedido subsidiário formulado.

A Lei 12.546/2011 e a Lei 13.043/2014 dispõem sobre o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, com o objetivo de recompor valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. No âmbito do REINTEGRA, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no país poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção, sendo o valor calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica.

Nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 12.546/2011, e, depois, conforme art. 22, § 1º da Lei 13.043/2014, o Poder Executivo poderá fixar o percentual a ressarcir (de 0,1% a 3%, conforme o ato legislativo vigente), fazendo a diferenciação por bem. Esse ressarcimento (na forma de créditos de PIS e de COFINS) pode ser utilizado pela pessoa jurídica para efetuar compensação com débitos próprios (vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria), para ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Tratando-se de benefício que tem relação direta com COFINS e com PIS na sua conformação ou geração (vale dizer, o REINTEGRA viabiliza ressarcimento mediante créditos desses dois tributos), por certo devem ser observadas as competências, direitos, garantias e deveres pertinentes ao sistema constitucional tributário, assim como os regramentos do Código Tributário Nacional, tomando-se como referência as especificidades dessas contribuições para a seguridade social.

Dito isso, a parte-impetrante sustenta que o Poder Executivo extrapolou a função regulamentar delimitada pela Lei nº 13.043/2014, ao adotar critério temporal para diferenciação do percentual aplicável no cálculo do crédito, violando o art. 150, I, da Constituição Federal e o art. 9º, I, art. 97, VI, e art. 99 do CTN.

É verdade que o art. 22, § 1º, prevê diversidade de percentual do benefício mediante “diferenciação por bem”, mas o verbo “variari”, também empregado pelo mesmo preceito legal traz ínsito o elemento temporal. A extrafiscalidade que orienta o setor para o qual o REINTEGRA é destinado exige mobilidade material e temporal, permitindo que as autoridades do Poder Executivo cumpram os melhores propósitos da Lei 13.043/2014 com a flexibilização viabilizada pela função regulamentar.

A pretensão da parte-impetrante se escora em seus próprios propósitos, negando que a variação temporal é inerente à gestão pública confiada ao Poder Executivo pelo art. 22, §1º da Lei 13.043/2014, de tal modo que há legítimo papel regulamentar, com discricionariedade para diferenciar o percentual do REINTEGRA combinando critérios de bem e de tempo.

Indo adiante, a anterioridade tributária é a positividade da segurança jurídica na perspectiva da confiança legítima, de modo a garantir a previsibilidade da carga tributária pelo período de vacância estabelecida pelo ordenamento constitucional. Da regra geral prevista no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição até as várias exceções (inclusive a desnecessidade da anterioridade em razão de outros imperativos, dentre eles a extrafiscalidade), mesmo reduções de benefícios tributários (logo, causadores de aumento ou de majoração indireta de tributo) devem obedecer a essa garantia fundamental do contribuinte.

Como acima referido, porque o benefício em tela tem relação direta com COFINS e com PIS na sua conformação ou geração, justamente por viabilizar ressarcimento mediante créditos desses dois tributos, as reduções do REINTEGRA estão sujeitas à anterioridade nonagesimal pertinente às contribuições para a seguridade social, nos termos do art. 195, §6º, da Constituição Federal. Logo, não há que se falar em aplicação da regra geral do art. 150, III, “b” e “c”, ambos da ordem de 1988, ainda que os créditos de PIS e de COFINS sejam utilizados para a compensação com outros tributos federais.

A orientação jurisprudencial do E. STF está consolidada nesse sentido, como se pode notar nos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETOS NS. 8.415/2015 E 8.543/2015. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(RE 1230086 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS – REINTEGRA. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da anterioridade nonagesimal é aplicável à redução dos percentuais de compensação relativos ao benefício fiscal do REINTEGRA, instituído pela Lei 13.043/2014 e concretizado pelo Decreto 9.393/2018. II – Agravo regimental a que se nega provimento.”

(ARE 1236990 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-270 DIVULG 06-12-2019 PUBLIC 09-12-2019)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa.”

(RE 1214909 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-275 DIVULG 11-12-2019 PUBLIC 12-12-2019)

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 1105918 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-127 DIVULG 26-06-2018 PUBLIC 27-06-2018)

“DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.”

(RE 983821 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018 - grifado)

Para o que interessa ao caso dos autos, a anterioridade se expressa como proteção temporal, de tal modo que a eficácia jurídica do preceito normativo que eleva o tributo ficará suspensa pelo lapso constitucional estabelecido. Como cada um dos decretos relativos aos REINTEGRA estabelecem, per si, alternâncias de percentuais para apuração/aproveitamento do benefício, a anterioridade positivada pelo art. 195, §6º da Constituição garante o contribuinte apenas em relação aos 90 dias iniciais contados da publicação de cada um desses atos normativos, após o que o ato normativo terá plena eficácia. Ou seja, todos os demais elementos que viabilizam a apuração/aproveitamento do benefício do REINTEGRA, posteriores aos 90 dias iniciais, estarão subordinados ao regramento então plenamente vigente e eficaz, não havendo que se falar em encadeamento ou repercussão sucessiva do prazo nonagesimal em todos os lapsos temporais estabelecidos em cada um desses decretos.

A propósito dessa sequência de atos normativos, lembro que a Portaria MF 428/2014, de 1º/10/2014, retificada em 06/10/2014, regulamentando o art. 22, da Medida Provisória 651/2014 (posteriormente, convalidada na Lei 13.043/2014), assim dispôs:

Art. 1º O crédito apurado no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra será determinado mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento) sobre a receita auferida pela pessoa jurídica produtora com a exportação para o exterior dos bens relacionados no Anexo Único do Decreto nº 8.304, de 12 de setembro de 2014.

Já o Decreto nº 8.415/2015, de 27/02/2015, estabeleceu o seguinte cronograma de percentuais para o aproveitamento dos créditos, em sua redação original:

*Art. 2º **A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.***

(...)

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

(...)

§ 8º Ato do Poder Executivo poderá rever as alíquotas de que trata o § 7º, observada a evolução macroeconômica do país. (Grifado.)

O Decreto 8.415/2015 foi alterado por outros atos normativos, a saber:

a) o Decreto nº 8.543/2015, de 21/10/2015 (DOU 22-10-2015), antecipou a redução do percentual para dezembro de 2015, nos seguintes termos:

Art. 2º (...)

§ 7º (...)

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. (Grifado.)

b) o Decreto nº 9.148, de 29/08/2017, estendeu até 31/12/2018 a aplicação da alíquota de 2%, revogando o inciso IV:

Art. 2º (...)

§ 7º (...)

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. (Grifado.)

c) o Decreto nº 9.393, de 30/05/2018 (retificado em 04/06/2018), reduziu a alíquota de 2% para 0,1%, a partir de 1º/06/2018:

Art. 2º (...)

§ 7º (...)

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. (Grifado.)

Quando muito, seria possível avaliar as oscilações da função regulamentar no plano meta-jurídico (notadamente os acertos e desacertos dos percentuais fixados), matéria imprópria para o controle judicial. Sob o ângulo jurídico cabível para a apreciação jurisdicional, vejo válidas as sucessivas mudanças positivadas pela sequência desses atos normativos, pois todas elas são justificáveis pela discricionariedade do titular da competência regulamentar que, diante da crise econômica vivida no Brasil nesse período e da volatilidade de mercados múltiplos, atrelados a aspectos extrafiscais, tem atribuições para aferir aspectos materiais e temporais relativos ao REINTEGRA.

Rejeitados o pedido principal e o primeiro pedido subsidiário, **DEFIRO EM PARTE** segundo pedido subsidiário formulado para **CONCEDER PARCIALMENTE A LIMINAR** para que as autoridades impetradas acolham o direito de as impetrantes realizarem a apuração/aproveitamento do REINTEGRA com a garantia da anterioridade nos 90 dias iniciais contados da publicação de cada um dos atos normativos descritos nos autos e que tenham resultado em redução desse benefício, após o que o ato normativo pertinente terá plena eficácia.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5001341-57.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ACQUAHOUSE - COMERCIO, ASSISTENCIA TECNICA E DISTRIBUIDOR DE PURIFICADORES LTDA - ME, EUNICE TAVARES DE TOLEDO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se pessoalmente a CEF do despacho de id 25586398.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-40.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JALMIR ALVES DA SILVA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF pessoalmente do despacho de id 25543274.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025314-07.2019.4.03.6100
AUTOR: BAZZA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (id 26168454).
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
3. Após, coma resposta, tomemos autos conclusos para decisão.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016948-76.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: A FIRMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020340-92.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: F. DAS C. FERREIRA - CONSTRUÇOES - ME, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se pessoalmente a CEF do despacho de id 21184860.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019146-86.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Corrijo de ofício, por erro material, a teor do artigo 494, I, CPC, a sentença proferida nestes autos para que em seu relatório, onde consta:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Comercial Bella Via EIRELI* em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – *DERAT/SP e Outros*, visando a apuração do Imposto de Importação – II, sem a indevida inclusão na base de cálculo das **despesas de capatazia**."

Passe a constar:

"Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Titan Pneus do Brasil Ltda.* em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – *DERAT/SP e Outros*, visando a apuração do Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI- importação, PIS e COFINS- importação, sem a indevida inclusão na base de cálculo das despesas de capatazia."

E no dispositivo, onde consta:

"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para assegurar o direito de a parte impetrante apurar e recolher o Imposto de Importação – II, excluindo da base de cálculo desse tributo as despesas incorridas depois da chegada das mercadorias importadas em portos brasileiros, em especial as despesas de capatazia, bem como seu direito à compensação pelos valores recolhidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal."

Passe a constar:

"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, confirmando a liminar deferida, para assegurar o direito de a parte impetrante apurar e recolher Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI- importação, PIS e COFINS- importação, excluindo da base de cálculo desses tributos as despesas incorridas depois da chegada das mercadorias importadas em portos brasileiros, em especial as despesas de capatazia, reconhecendo, ainda, o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal."

Mantenho, no mais, os termos da sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004349-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AREIA DO VALE EXTRACAO E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que não foi incluída nos autos a PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL remetam-se os autos novamente ao SEDI para inclusão no polo passivo do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, representado judicialmente pela PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL.

Após, intime-se a referida parte da sentença ID nº 16431663. Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011477-79.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A, MACROSEEDS SEMENTES S.A., HEDERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, LOUIS DREYFUS COMPANY TRANSPORTES LTDA, LOUIS DREYFUS COMPANY ARMAZENS GERAIS LTDA., AMBURANA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAMBUCA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CARMEL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEMAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, juntando procuração firmada pelos atuais representantes legais das coautoras LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A., LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A. e MACROSEEDS SEMENTES S.A., bem como documentos constitutivos atualizados de todas as impetrantes, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005142-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA GUANAES, MONICA APARECIDA NUNES
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MANETTA - SP116782, REBECCA STEPHANIN LATROVALINARES - SP319150
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE MANETTA - SP116782, REBECCA STEPHANIN LATROVALINARES - SP319150

DESPACHO

Os executados opuseram embargos à execução nos próprios autos, deixando de observar o regramento adequado à espécie.

Posteriormente foram intimados a regularizar, com determinação expressa para procederem à distribuição por dependência e mesmo assim deixaram de fazê-lo.

Assim, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção, por inadequação da via eleita.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026277-15.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL, SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA, SAFRA SEGUROS GERAIS S.A., SAFRA VIDA E PREVIDENCIA S.A., SAFRA ASSET MANAGEMENT LTDA, SAFRA SERVICOS DE ADMINISTRACAO FIDUCIARIAL LTDA, J. SAFRA ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA, J. SAFRA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031, RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Inicialmente, não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no sistema informatizado deste Tribunal, uma vez que não há identidade de pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Observa-se, pelas certidões emitidas pela Junta Comercial de São Paulo (documentos Id nº 27905764 e 27905765), que pelas alterações de contratos sociais datadas de 05.06.2019 e 30.07.2019, desligou-se das litisconsortes Safra Asset Management Ltda e Safra Corretora de Valores e Câmbio Ltda o administrador Hiromiti Mizuzaki, subscritor da procuração outorgada em 03.12.2018 (p. 3/8 do documento Id nº 26009032).

Por seu turno, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 27905763), denota-se que, pela alteração do contrato social datada de 03.10.2019, desligou-se da litisconsorte Safra Serviços de Administração Fiduciária Ltda o administrador Sergio Luiz Ambrosi, subscritor da procuração outorgada em 03.12.2018 (p. 3/8 do documento Id nº 26009032).

Tais circunstâncias implicam a perda de eficácia dos respectivos instrumentos de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com conseqüente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual das aludidas empresas, juntando documentos constitutivos atualizados e novas procurações, firmadas pelos atuais representantes legais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, em relação a estas impetrantes.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022600-09.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: L.V. PEIXOTO MANIPULACAO DE FORMULAS LTDA - EPP, LUCIANE TURATI PEIXOTO, VANIA TURATI

DESPACHO

Ids 17182330 e 13532237 (fls. 112/113) - As partes executadas encontram-se representadas pela Defensoria Pública da União.

No caso em espécie, sabendo-se que a assistência judiciária tem como finalidade a facilitação da defesa da pessoa que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem o comprometimento do seu sustento ou de sua família, entendo possível e cabível a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para informar se os cálculos apresentados às fls. 105/109 obedecem aos critérios determinados na sentença exarada nos embargos à execução, cuja cópia encontra-se às fls. 88/94 destes autos e apresentar nova memória discriminada e atualizada em caso de dissonância (prazo: 30 dias)

Após, intimem-se as partes.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022521-66.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LUJA SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, JAMES QUERINO SILVA DO NASCIMENTO, LUCIANE MARIA DA SILVA

DECISÃO

Em consulta às certidões emitidas pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e pela Junta Comercial de São Paulo (documentos Id nº 27682467 e 27682468), observa-se que, pelo distrato social datado de 20.04.2018, a empresa Luja Serviços e Comércio Ltda foi dissolvida, encontrando-se baixada perante a Receita Federal.

Diante do exposto, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse de agir no prosseguimento deste feito, juntando documentação pertinente.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013887-06.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: WALNER HUNGERBUHLER GOMES

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL em face de WALNER HUNGERBUHLER GOMES, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 24.036,07 (vinte e quatro mil, trinta e seis reais e sete centavos), referente a anuidades pelos exercícios 2011 a 2015, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinada a citação do executado, por duas oportunidades foram expedidas cartas precatórias, sem conseguir localizar-se o réu.

É a síntese do necessário. Decido.

De plano, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 1º, da Constituição, "as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, *caput*, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, a exequente informou a princípio que o executado residia na cidade do Guarujá e posteriormente em Santos, sede de Foro Federal. Ademais, denota-se que o réu está inscrito na subseção Guarujá da OAB/SP. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito a Conselhos profissionais, caso da ora exequente.

Neste mesmo sentido pensa o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual fixou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial 1.146.194 (Rel.: Min. Ari Pargendler, Data de Julg.: 14.08.2013), que a execução da dívida em favor da Fazenda Pública deve ser processada no Foro de domicílio do executado visando facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.

Em apoio a tudo quanto acima alinhavado, trago a lume o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.146.194, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que declarou sua incompetência para processar e julgar o feito (execução de título extrajudicial - cobrança de anuidades da OAB) e determinou o encaminhamento dos autos para a distribuição das varas da Justiça Federal de Porto Velho/RO, nos termos do art. 113 do CPC.

2. **O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, firmou recentemente o entendimento de que a competência para o processamento de execução fiscal é absoluta do juízo onde domiciliado o devedor, podendo ser declarada de ofício, não se aplicando ao caso a súmula 33 do STJ** (REsp 1146194/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 25/10/2013).

3. Precedentes desta egrégia Corte Regional:

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 5, 1ª Turma, AI 0044229-15.2013.4.05.0000, Rel.: Des. Francisco Cavalcanti, Data do Julg.: 24.07.2014, Data da Publ.: 31.07.2014) (grifado nosso)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Santos/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, promovido por CRISTIANO FERREIRA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da importância de R\$ 2.262,35 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, por prevenção ao processo nº 0017510-88.2010.4.03.6100, pela decisão exarada em 01.03.2019 foi determinada a livre distribuição da demanda.

Redistribuído o feito perante este Juízo, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.262,35 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017616-74.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: LUIZ CARLOS CHINGOTTI, ONEIDE COSTARDI WILD, ROMUALDO MAGOSSO, TORAO TAKEDA, VALTER SIMOES DE AZEVEDO
Advogados do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

DESPACHO

De início, consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados ao cumprimento de sentença sob nº 0028998-94.1997.403.6100. Promova a Secretária as providências cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de associação daqueles autos ao presente feito.

Inobstante as alegações deduzidas no Id nº 16019399 - páginas 189/190 e 204/207, promova a parte embargada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada do termo de rescisão do contrato de trabalho dos coembargados Torão Takeda e Valter Simões de Azevedo, conforme requerido pela União Federal no Id nº 16019399 - páginas 192/203

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0653784-66.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LIBERO BADARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME, PAVANNY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME, CERAMICA AARGIPLAN LTDA - EPP, CHASE FLEMING BANCO DE INVESTIMENTO S.A, J.P. MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826
Advogado do(a) REQUERENTE: ARMANDO BELLINI SCARPELLI - SP256826
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o processado na Ação Ordinária sob n. 0669872-82.1991.403.6100.

Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015273-71.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO ANASTACIO LTDA - ME, MÓACIR MONTEIRO, MARIAADELAIDE OLIVEIRA MONTEIRO

DESPACHO

Id 15162678 – fl. 187 e vº: Venham-me os autos conclusos para sentença de extinção do contrato liquidado.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca dos bens indicados à penhora às fls. 42/43.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019595-47.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERALDO COSTA MAZZUTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LURDES CRUZ SEDANO - SP27816

DESPACHO

Vistos, etc.

1. De início, promova a Secretaria a retificação das partes do presente cumprimento de sentença, devendo constar como parte exequente a OAB e como parte executada, Geraldo Costa Mazzutti.
2. Ante o requerido pela parte exequente nos Ids nºs 13258354 - páginas 230/231, 16986843 e 16986844, **do por prejudicado** o pedido de levantamento do importe equivalente a R\$ 115,74, pois este já foi levantado pela própria exequente, nos termos o alvará de levantamento liquidado nº 2091203 constante do Id nº 13258354 - página 198.
3. No que concerne ao pedido de pesquisas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, **mantenho** a decisão exarada no Id nº 13258354 - páginas 228/229, por seus próprios fundamentos, em observância aos princípios da razoabilidade e da economia judicial, consistentes em mover as ferramentas do judiciário na realização de diligências que são improváveis de surtir resultado satisfatório à parte interessada. Ademais, a parte exequente não comprovou ter esgotado todas as tentativas extrajudiciais possíveis de localização da parte executada, tampouco demonstrou quaisquer alterações concernentes ao aumento patrimonial e financeiro do devedor.
4. No tocante ao pedido BACENJUD, embora a última tentativa de rastreamento de contas a parte executada, ocorrida em março de 2017, tenha sido negativa, nos termos do Id nº 13258354 - páginas 221/222, "ad cautelam", dado do lapso temporal decorrido, com fulcro nos ditames expostos nos artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil, promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de planilha contendo o saldo atualizado do débito exequendo.
5. Suplantado o prazo acima conferido sem manifestação conclusiva da parte exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.
6. Como o integral cumprimento do item "4" desta decisão, com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854 do CPC, defiro o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) depositados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, até o valor atualizado do débito desta execução.
7. Havendo indisponibilização de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º, do CPC.
8. Caso haja indisponibilização de valor insuficiente sequer para pagamento das custas da execução, determino o imediato desbloqueio, conforme preceituado no artigo 836 do CPC.
9. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada, pessoalmente, caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, parágrafo 3º, do CPC).
10. Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023082-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES - SP146228

DESPACHO

Ids nºs 20614776 e 20614779: Promova a exequente (União Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da digitalização dos autos originários físicos, sob pena do presente cumprimento de sentença não ter o seu regular andamento enquanto não for promovida a correta virtualização dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023085-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ZILDA DE PADUA SALLES BARBOSA FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO VILLAGRA DA SILVA MARQUES - SP146228

DESPACHO

Ids nºs 20614782 e 20614795: Promova a exequente (União Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização da digitalização dos autos originários físicos, sob pena do presente cumprimento de sentença não ter o seu regular andamento enquanto não for promovida a correta virtualização dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011069-43.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) EMBARGADO: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644, RENATO NEGRINI - SP46655

DESPACHO

Ad cautelam, dada as manifestações das partes expostas nos Ids nºs 17087913, 17087918 (União Federal) e 17791544 (parte embargante), remetam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça expressamente se os cálculos retificados constantes do Id nº 15215156 - páginas 103/105, encontram-se em consonância com julgado nestes autos constantes dos Ids nº 15210433 - páginas 233/236 (sentença) e nº 15215156 - páginas 05/07 (sentença embargos declaratórios), 38/43 (v. acórdão), 48 (v. acórdão prolatado em sede de embargos declaratórios) e 52 (certidão de trânsito em julgado).

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0696103-49.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De início, promova a Secretária às medidas cabíveis para que:

a - seja alterada a classe para "Cumprimento de Sentença"; e

b - o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Marcelo Salles Annunziata (OAB/SP nº 130.599) da parte exequente, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 17149135, excluindo-se os advogados Drs. Eduardo Ricca e Pedro Aparecido Lino Gonçalves.

Manifeste-se expressamente a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o pedido de levantamento de valores e expedição de novo ofício precatório, nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017 deduzido pela parte exequente nos Ids nºs 15794941 - páginas 136/138 e nº 17149135.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016482-75.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOPSPORTS VENTURES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nºs 19163237, 19163244, 19163249 e 19163552: Prejudicado o pedido de levantamento de valores requerido pela parte autora, pois, após a prolação da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial (Id nº 15991770 – páginas 195/213 e 231/232) e a interposição do recurso de apelação interposto pela parte autora constante do Id nº 15991770 – páginas 234/270, encontra-se exaurida a prestação jurisdicional deste Juízo.

Ressalto, outrossim, que eventuais pedidos acerca do levantamento de valores depositados a ordem deste Juízo, deverão ser direcionados ao D. Desembargador Federal Relator responsável pela apreciação e julgamento do recurso de apelação.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas legais, para fins de apreciação do aludido recurso de apelação da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011708-07.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pelas partes (Id nºs 25488847, 25488848, 25488849, 25488850, 25489201, 27701105 e 27701108), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011376-35.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO AUGUSTO CHILO - SP221616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte ré (Id nº 27622127 e 27622131), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007494-65.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M.A. DE OLIVEIRA ESTACIONAMENTOS - ME, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Verifico que houve determinação judicial (id 15162669 - fl. 107) para remessa dos presentes autos à Central de Conciliação.

Analisando os autos principais - execução de título extrajudicial nº 0008285.68.2015.4.03.6100), constato que o referido feito foi encaminhado à CECON e a audiência designada para o dia 04/11/19 foi frustrada, ante o não comparecimento dos embargantes.

Indefero o requerimento de realização de perícia técnica formulado pelos embargantes à fl. 104, pois objetiva comprovar a averçada incidência de índices e encargos abusivos no valor do débito cobrado e, desse modo, a decisão de fl. 89 já deixou assentado sobre a impossibilidade de análise do pedido de excesso de execução.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009349-16.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ - PR11700, FERNANDA RENNHARD BISELLI - SP330252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré (União Federal), ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora, em sede de embargos de declaração (Ids nº 27595654 e 27595665).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008854-06.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARLOS ESTEVAO MEDEIROS ROVIGATTI, MARCIA EDUARDA GABRIEL ROVIGATTI
Advogados do(a) RÉU: JANOARES SILVA CAMARGO - SP74539, EVELYN DE ALMEIDA CARLINI - SP164445
Advogados do(a) RÉU: JANOARES SILVA CAMARGO - SP74539, EVELYN DE ALMEIDA CARLINI - SP164445

DESPACHO

Id 15184451 - Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Na forma do artigo 523, do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (fls. 256/296), acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, caput, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0424359-27.1981.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER DO AMARAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614
RÉU: BNDES
Advogado do(a) RÉU: DARIO ABRAHAO RABAY - SP134460

DESPACHO

ID nº 15767200: Ante o silêncio das partes diante da determinação constante do ID em referência, dou por superada a fase de conferência dos autos digitalizados e determino seja dado prosseguimento ao feito.

Assim, cumpra-se determinação de ID nº 15662164, expedindo-se o ofício à Caixa Econômica Federal.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009395-49.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
EXECUTADO: HANGAR MARRECO COMERCIO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

De início, promova a Secretária às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Renata Moura Soares de Azevedo (OAB/SP nº 164.338), da parte exequente, , conforme requerido no Id nº 18493874 e 18493876 e o Dr. Flaviano Adolfo de Oliveira Santos (OAB/SP nº 267.147) constem do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação.

Inobstante as alegações constantes dos Ids nºs 18378976 e 18115651, a Secretária deste Juízo, ao promover a conferência da inserção da documentação existente nos autos físicos, nos termos dos artigos 2º, inciso III (parte final) e 4º, inciso III, da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou somente "que digitalização da petição de fls. 133 se encontra entre as fls. 56 e 57" e "a inexistência de digitalização de fls. 61 a 66, evidenciando-se erro material nos autos físicos, cuja numeração passou de 60 para 67". Ademais, foi procedida "a digitalização das fls. 135 a 137, adicionando-as nesta oportunidade, em razão da sua inexistência no procedimento de digitalização inicial", bem como que "digitalização ilegível das fls. 47 e 87, cujos originais, nos autos físicos, não propiciam, igualmente, legibilidade adequada", nos termos da certidão constante do Id nº 16590453, não constatando, por conseguinte, irregularidades descritas pela parte exequente no Id nº 18378976.

Nesse esteira, como fito de agilizar a retomada do regular andamento do presente cumprimento de sentença, se por ventura quaisquer das partes possuírem as referidas folhas faltantes deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, junta-las nestes autos junto ao sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, com fins de regularizar a digitalização do presente feito.

Suplantado o prazo acima e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados e determino o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0032295-60.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO, ALFREDO VIEIRA, IKUKO TAGUCHI DE ANDRADE, JOSE ROBERTO BALBI, JULIO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857
Advogado do(a) EMBARGADO: FLORIANO ROZANSKI - SP113857

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Em suma, a parte embargante/ exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, no que se refere ao valor fixado a título de honorários, entendo que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil. Ora, neste sentido, os embargos possuem caráter *infringente*, eis que o arbitramento da verba honorária foi fundamentado nos §§3º, 4º, II e 5º do art. 85 do Código de Processo Civil. Em conclusão, não são cabíveis os embargos para tal finalidade, mas apenas o recurso de apelação.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) AUTOR: KATIA LOCOSELLI GUTIERRES - SP207122, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 20906014, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Com efeito, verifico que o dispositivo da sentença Id n.º 20507984 foi contraditório quanto à condenação da parte ré na verba honorária, na medida em que deixou de fixar os honorários de acordo com os percentuais estabelecidos no art. 85, §3º do Código de Processo Civil, uma vez que a União Federal é parte no feito.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** a fim de alterar o dispositivo na sentença Id n.º 20507984, para que conste a seguinte redação:

“Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para cancelar os créditos tributários relativo às multas isoladas objeto do processo administrativo n.º 16327.721184/2014-14. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil.

Condono a parte ré na verba honorária que arbitro em 5% sobre o proveito econômico obtido, com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.”

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021293-83.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: MITSUMORI SODEYAMA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI - SP232248

DESPACHO

ID n. 17804573: OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito (id n. 15261453 – fs. 323/325 dos autos físicos), sob o código de receita nº 2864.
Convertido, dê-se vista à União Federal.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029836-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA PIRES

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração n.º 24495082, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, da análise da sentença Id n.º 23212942, observo que as questões levantadas pela parte embargante/ impetrante foram devidamente abordadas.

É nítida, portanto, a natureza infrigente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO BORNIA E BOFFI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 24293998, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/ré tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Não há que se falar em erro material relativo à fundamentação dos honorários advocatícios de sucumbência

Conforme restou consignado na sentença, a verba honorária será fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, em sede de liquidação de sentença (§4º, II, do citado art. 85).

Assim, tendo a sentença postergado a fixação dos percentuais de honorários para a liquidação de sentença, o procedimento que deve ser adotado é o de apuração dos valores pagos indevidamente, para que, uma vez definidos, possa ser executada a verba sucumbencial.

Também, não há que se falar na necessidade de remessa oficial ao presente caso, eis que a sentença teve como fundamento a decisão proferida, em sede de repercussão geral, objeto do RE n.º 574.706 (Rel. Min. Carmém Lucia), em face do previsto no art. 496, II, §4º do Código de Processo Civil.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5026136-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA - SP231740, WANDER DE MORAIS CARVALHO - SP101298
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Civil Recebo os embargos de declaração n.º 27160762 e 27162981, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022, inciso I, do Código de Processo

Comefeito, da análise da sentença Id n.º 22191254, observo que as questões levantadas pela parte embargante/ ré foram devidamente abordadas.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte ré discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005010-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 24188817, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/ré teve impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Não há que se falar em omissão e obscuridade relativo à fundamentação dos honorários advocatícios de sucumbência.

Conforme restou consignado na sentença, a verba honorária será fixada com base nas previsões do art. 85, §§3º e 5º, do CPC, em sede de liquidação de sentença (§4º, II, do citado art. 85).

Assim, tendo a sentença postergado a fixação dos percentuais de honorários para a liquidação de sentença, o procedimento que deve ser adotado é o de apuração dos valores pagos indevidamente, para que, uma vez definidos, possa ser executada a verba sucumbencial.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0698093-75.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos autos da tutela cautelar antecedente sob nº 0677532-30.1991.403.6100 e deverão aguardar o regular processamento daquele feito.

Assim, por tratar-se de autos eletrônicos que poderão ser consultados e desarquivados a qualquer momento via sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de otimizar o andamento dos feitos em trâmite neste Juízo, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, conforme já determinado no Id nº 15259149 - página 207 (parte final).

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015000-63.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, por findo.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013739-73.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WLADYSLAWA WRONOWSKI - SP24168, LAURA SANTANA RAMOS - SP176904

DESPACHO

De início, promova a Secretária as medidas cabíveis a fim de que seja retificado no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe as partes cadastradas no presente feito, devendo constar como parte embargante-exequente a União Federal e embargada-executada a Voith S/A Máquinas e Equipamentos.

Dada a anotação da penhora no rosto destes autos requerido pela 3ª Vara Cível do Foro Regional XI - Pinheiros da Comarca de São Paulo para garantia do débito exequendo equivalente a R\$ 3.896.572,67, atualizado até o mês de março de 2017, nos autos sob nº 0011968-63.2001.8.26.0011, encaminhe-se, via comunicação eletrônica (pinheiros3cv@tjsp.jus.br), àquele Juízo cópia da decisão exarada no Id nº 19924412, bem como da presente, com fins de que seja dado ciência da anotação da referida penhora no rosto dos autos.

Inobstante as alegações deduzidas e a concordância da parte embargada/executada manifestada nos Ids nºs 20735652, 20735670, 20735672, 20735676 e 20735680 com os cálculos constante do Id nº 13578175 - páginas 265/266, *ad cautelam*, dada as alegações deduzidas pela União Federal nos Ids nºs 20261055 e 20261056, remetam-se novamente os autos à contadoria judicial para que esclareça expressamente se os referidos cálculos constantes do Id nº 13578175 - páginas 265/266, encontram-se em consonância com julgado nestes autos (Id nº 13578175 - páginas 167/169, 175 e 188), bem como com o disposto na Lei nº 11.960/2009 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em relação a correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, no período impugnado nos autos, com aplicação da TR.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0677532-30.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, REGIANE STRUFALDI - SP102786
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inobstante o alegado no Id nº 21295785, com o fito de agilizar o andamento do presente feito, no que concerne a expedição de alvará de levantamento e ofício de conversão em renda, manifeste-se a União Federal expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, se concorda com a planilha atualizada dos valores a serem levantados e convertidos em renda apresentada pela parte autora no Id nº 21501413.

Sobrevindo concordância da União Federal, tornem os autos conclusos para novas deliberações em consonância com o determinado no Id nº 15259150 - página 107 e o requerido nos Ids nºs 16988311, 17812051, 21295785 e 21501413.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0068797-19.1975.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: FABIO DOS SANTOS SOUZA - SP176794
RECONVINDO: JOAO NUNES MELLILO
Advogados do(a) RECONVINDO: REINALDO DE BRITO SANCHES - SP133854, THEO ESCOBAR - SP7847, JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR - SP83004, THEO ESCOBAR JUNIOR - SP76183
TERCEIRO INTERESSADO: CELSO GALVAO MILILO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THEO ESCOBAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR

DESPACHO

ID nº 18113514: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que passe a constar espólio de João Nunes Mellilo, representado por seu inventariante Celso Galvão Mellilo, conforme petição de fls. 1750 (ID nº 13371115).

No mais, não procede a alegação de que a impugnação da parte exequente não foi objeto de apreciação. Isso porque, às fls. 1735/1738, foi proferida decisão referente aos cálculos apresentados pela Contadoria, tendo sido, inclusive, alterada posteriormente.

No que se refere à habilitação dos novos patronos, constituídos em instrumento constante do ID nº 18123225, bem como à concessão de prioridade ao feito, observo que tais providências já foram adotadas, restando pendente somente a exclusão dos causídicos falecidos.

Quanto ao pedido de remessa dos presentes autos à Contadoria, manifeste-se o exequente assertivamente acerca da petição de fls. 1862 (ID nº 13371115), onde a parte executada concorda com os cálculos apresentados. Caso o exequente ainda pretenda a remessa dos autos ao setor de Cálculos, deverá justificar a pertinência e a necessidade de tal requerimento, uma vez que a contumaz dissidência acerca dos valores devidos já não mais se faz presente.

Por fim, uma vez constatada a existência de débito fiscal e previdenciário, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN e à Procuradoria Regional Federal - PRF 3ª. região, para manifestação.

Cumpridas essas determinações, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007532-82.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNE MATIAS DAPAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inobstante a concordância da parte exequente manifestada no Id nº 15412811 com os cálculos constantes do Id nº 15213795 - páginas 230/233, *ad cautelam*, dada as alegações deduzidas pela União Federal no Id nº 17478808, remetam-se novamente os autos à contadoria judicial para que esclareça expressamente se os referidos cálculos constantes do Id nº 15213795 - páginas 230/233, encontram-se em consonância com julgado nestes autos, bem como com o disposto na Lei nº 11.960/2009 que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em relação a correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, no período impugnado nos autos, comaplicação da TR.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020616-19.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRANBRASIL LOGISTICS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI - SP287856

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal (parte exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de depósito constante dos Ids nº 18193495, 18193500 e 18194104, devido a título de honorários advocatícios, conforme requerido nos Ids nºs 17206416 e 17206422.

No mesmo prazo acima assinalado, dado o requerido no Id nº 21011071, promova a:

a - parte autora a identificação nos autos das folhas e dos dados bancários do depósito a ser convertido em renda (números da agência, conta, data(s) e valor(es) do(s) referido(s) depósito(s); e

b - União Federal a indicação dos parâmetros (códigos) necessários para conversão em renda a seu favor.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012726-68.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO ALVES FERREIRA FILHO, ANGELO MATEUS DELARCO PIGNATTA, CATARINA COCCAPIELLER FERREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391, CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR - SP169816, REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **extinção da execução**, com fulcro no dispositivo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013440-67.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: RENATA CARVALHO LOPES, MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO MOEDAS, MARISA DUTRA JAVAROTTI, MARIA AMELIA ZYLBERMAN, MARIA EDUARDA FRABASILE, MARILENE DURAÓ DE OLIVEIRA, MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, MARIA RITA OLIVA ALVES, MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAULSCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAULSCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAULSCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAULSCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAULSCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAULSCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAULSCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAULSCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAULSCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAULSCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAULSCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAULSCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAULSCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609
Advogados do(a) EMBARGADO: ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES - SP88387, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A, RAULSCHWINDEN JUNIOR - SP29139, MERCEDES LIMA - SP29609

DESPACHO

A execução está prosseguindo nos autos n. 0022074-67.1997.403.6100.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0057048-78.1970.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO LOPES AZEVEDO - SP248135
RÉU: AFFONSO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALVES PEREIRA - SP93887

DESPACHO

ID nº 16924389: Ante o silêncio das partes acerca da determinação constante do ID em referência, tomemos autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023240-77.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SILVA DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ARAUJO DUARTE - SP289505, JOSE DUARTE FILHO - SP71818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por EDUARDO SILVA DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum). Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. "Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo" (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0076632-62.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EDIMARCO RAMIRO DE FREITAS

ESPOLIO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO
Advogados do(a) ESPOLIO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993

DESPACHO

ID nº 18244456: Providencie a executada a sua regularização processual, haja visto que o instrumento de procuração juntado aos autos no ID em referência foi protocolizado sem a indicação do patrono signatário, sem uma via da ata de assembleia que dá poderes de representação ao Sr. Newton Araujo Silva Junior e, ainda, com indicação de outorgante estranho aos autos.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022287-73.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA MOLINO DE MORAES, EDEILTON GOMES BRITO, EMILIA GOMES DE SOUZA, FERNANDA BENEVIDES DE CARVALHO, GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSOM, JOSE ANTONIO BOMFIM, MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA, NELIA MARIA DE JESUS, PIERRE CORREA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 27641951: Ciência às partes da transmissão do(s) Ofício(s) Requisitórios(s).

Aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005119-34.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CALIL COSTA - SP163721, ADALBERTO CALIL - SP36250, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, FLORISBELA MARIA GUIMARAES NOGUEIRA MEYKNECHT - SP59992
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 27678978: Dê-se ciência às partes da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento RPV.
Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
Int.
São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006230-81.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA, ALEXANDRE DINANA MARINO, ANNA DIVETTE MARINO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009921-40.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SUPER PARTS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, KLEBER DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Traslade-se o inteiro teor da sentença proferida nos autos dos embargos 0009921.40.2013.403.6100 e intem-se as partes para que requeiram o que entender de direito.
No silêncio, ao arquivo sobrestado.
Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001172-41.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: VLADIMIR AMANCIO DE ABREU

DESPACHO

Id 18648596 – Defiro o requerido pela exequente.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0980555-47.1987.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IAT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO DE DIVITIS - SP84813, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Inobstante as alegações constantes dos Ids nºs 18380727, 18380734 e 19361002, a Secretaria deste Juízo, ao promover a conferência da inserção da documentação existente nos autos físicos, nos termos dos artigos 2º, inciso III (parte final) e 4º, inciso III, da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou somente "que a capa do volume 1 foi digitalizada fora de ordem e que os autos suplementares não estão numerados", nos termos da certidão constante do Id nº 16111659, não constatando, por conseguinte, irregularidades descritas pela parte exequente no Id nº 18380734.

Nesse esteira, como fito de agilizar a retomada do regular andamento do presente cumprimento de sentença, se por ventura quaisquer das partes possuírem as referidas folhas faltantes deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, junta-las nestes autos junto ao sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, com fins de regularizar a digitalização do presente feito.

Suplantado o prazo acima, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados e determino o regular prosseguimento do feito, devendo os autos tomarem conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026868-74.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANGELICA MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e houve manifestação expressa da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

2. Assim, determino a citação e intimação da parte ré, para que manifeste expressamente se possui interesse na realização de audiência de conciliação, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

3. Caso haja interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, advertindo-se as partes da penalidade exposta no parágrafo 8º, do artigo 334, do CPC, no caso de não comparecimento injustificado à referida audiência.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000038-42.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: ROBSON STEIDL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO BENEDITO DE SOUZA - SP385489, ADRIANO DINIZ BEZERRA - DF56672

DESPACHO

Id 7602608 – Defiro os benefícios da justiça gratuita, em face dos documentos apresentados.

Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 702, § 2º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007137-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, COPERNICO ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., J. SAFRA ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA, RIVERTON GESTAO PATRIMONIAL LTDA., SAFRAASSET MANAGEMENT LTDA, SAFRA SERVICOS DE ADMINISTRACAO FIDUCIARIA LTDA, TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTADOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 27912635), que pela alteração do contrato social datada de 03.10.2019, desligou-se da litiscorsorte Safra Serviços de Administração Fiduciária Ltda o administrador Sergio Luiz Ambrosi, subscritor da procuração outorgada em 03.12.2018 (p. 8/13 do documento Id nº 16816269).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual da aludida empresa, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, em relação a esta impetrante.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008278-76.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: DARUMA AMBIENTAL COMERCIO DE METAIS E SUCATAS LTDA, MARIA EUNICE FERNANDES RABELO, CRISTIANA BRITO SORIANO

DESPACHO

Intimem-se a parte exequente, **pessoalmente**, para que se manifeste acerca do cumprimento da carta precatória nº 168/2015, entregue aos seus cuidados em 25/11/2015 (fl. 266) para distribuição. Prazo: 05 (cinco) dias.

O silêncio importará na extinção do feito, nos termos do artigo 485, II, do CPC.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015899-28.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALBERTO LUIS MAROSTEGA, MILTON DA SILVA ROSA, SERGIO ANTONIO ALMEIDA OHL, ORLANDO NORCIA, JOSE ALVES PEREIRA, WALTER ANTONIO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS, CLAUDIO SERAFINI, CARLOS ALBERTO SERAFINI, FLAVIO SERAFINI, MARCIO SERAFINI, MARCOS ANTONIO CARDOSO, JOAQUIM CARREIRA BENTO, RAFAEL ALMEIDA OHL, SONIA MARIA OHL SIERVO, ROSELI LUZIA COPULA, RENATO ALMEIDA OHL, DENISE APARECIDA DE ALMEIDA OHL, JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL, LOURIVAL PEREIRA DE LACERDA, SILVIA KEIKO YOSHIOKA, AI YOSHIOKA, ISSAMU YAMAZAKI, LUCIANA MARQUES DE PAULA, RODOLFO LEODORO DA SILVA, CLOVIS BEVILACQUA JUNIOR, ANTONIO PIRES CODESSEIRA, INES SANCHES BARBEIRA, JOAQUIM ESCADA BARBEIRA, REGINA CELIA VALENTE HYPPOLITO UEMURA, ADRIANO AUGUSTO XAVIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL - SP41005, LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP nº 257.220) do coexecutado Banco Bradesco S/A, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 13255681 - página 190.

Tendo em vista os cálculos elaborados pela contadoria judicial no Id nº 13255681 - páginas 179/182, a concordância da coexecutada Caixa Econômica Federal (Id nº 13255681 - página 189) com os referidos prazo e os pedidos deduzidos no Id nº 13255681 - páginas 190 e 196, determino:

a- a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o coexecutado Banco Bradesco S/A manifeste-se acerca da decisão exarada no Id nº 13255681 - página 185, bem como para que a parte exequente constate eventual prescrição, conforme requerido no Id nº 13255681 - página 196; e

b- manifestação da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das alegações deduzidas pelo coexecutado BACEN no Id nº 17653532.

Id nº 18447086: No mesmo prazo acima assinalado, promova a sociedade de advogados Casabona e Monteiro Advogados e Associados a regularização da sua representação processual indicando nos autos ou promovendo a juntada do instrumento procuratório em que os coexequentes outorgam poderes a referida sociedade.

Suplantado os prazos acima assinalados, remetam-se os autos à contadoria judicial para que esclareça a impugnação da parte exequente deduzida no Id nº 13324564, quanto os cálculos elaborados no Id nº 13255681 - páginas 179/182.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025128-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AURELIO DE ALMEIDA

DESPACHO

Id 14101330 - Diante da notícia do acordo entabulado entre as partes, defiro a suspensão do feito como requerido (art. 922, CPC).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse.

Intime-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018230-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO GORGA RIBEIRO DE MORAES

DESPACHO

Id 19386779 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-34.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DE BERNTENTSCHEV HUMAN CAPITAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CORDELLA RIBEIRO - PR41289
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DE BERNTENTSCHEV HUMAN CAPITAL LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de anuidades e multas em razão da inscrição da autora perante o Conselho.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de judicial de inexistência do registro da autora perante o CRA/SP, bem como de contratação de responsável técnico na área de administração, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 30.01.2019, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse apontamento, o que foi atendido pela petição datada de 05.02.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 05.02.2020, acompanhada de documentos.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

No caso dos autos, intenta a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer seu direito a não se submeter ao registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, dispensando-a de recolher anuidades e de manter responsável técnico.

Embora a impetrante tenha sede em Curitiba (vide documento Id nº 27949158), a empresa abriu filial em São Paulo (vide documento Id nº 27949160), havendo espontaneamente se registrado perante o Conselho Regional de Administração. Posteriormente, a demandante formulou requerimento de cancelamento da inscrição, o qual foi negado pela autoridade impetrada em 06.01.2019 (p. 5 do documento Id nº 27615987).

Segundo a decisão ora impugnada, as atividades desenvolvidas pela empresa estão ligadas aos campos da Ciência da Administração, envolvendo seleção e pessoal, recursos humanos, organização e métodos, razão pela qual entendeu pela manutenção do registro da impetrante naquele Órgão de fiscalização profissional.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide (de que a autoridade impetrada estaria exigindo ilegalmente a inscrição da empresa, bem como a contratação de responsável técnico), pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória, quiçá pericial.

Por oportuno, a impetrante limitou-se a juntar com a inicial o seu contrato social, documento unilateralmente produzido e que não pode ser aceito como prova das atividades efetivamente realizadas pela empresa, a teor do art. 226 do Código Civil.

Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a circunstância de que os débitos apontados na inicial são inconsistentes.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte autora, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.
2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.
3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.
4. Remessa e apelação a que se dá provimento.”

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constatado não ter havido no presente caso.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DE BERNTENTESCHEV HUMAN CAPITAL LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de anuidades e multas em razão da inscrição da autora perante o Conselho.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de judicial de inexistência do registro da autora perante o CRA/SP, bem como de contratação de responsável técnico na área de administração, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 30.01.2019, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a impetrante regularizasse o apontamento, o que foi atendido pela petição datada de 05.02.2020.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 05.02.2020, acompanhada de documentos.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma-se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua extensão, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

No caso dos autos, intenta a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer seu direito a não se submeter ao registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, dispensando-a de recolher anuidades e de manter responsável técnico.

Embora a impetrante tenha sede em Curitiba (vide documento Id nº 27949158), a empresa abriu filial em São Paulo (vide documento Id nº 27949160), havendo espontaneamente se registrado perante o Conselho Regional de Administração. Posteriormente, a demandante formulou requerimento de cancelamento da inscrição, o qual foi negado pela autoridade impetrada em 06.01.2019 (p. 5 do documento Id nº 27615987).

Segundo a decisão ora impugnada, as atividades desenvolvidas pela empresa estão ligadas aos campos da Ciência da Administração, envolvendo seleção e pessoal, recursos humanos, organização e métodos, razão pela qual entendeu pela manutenção do registro da impetrante naquele Órgão de fiscalização profissional.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide (de que a autoridade impetrada estaria exigindo ilegalmente a inscrição da empresa, bem como a contratação de responsável técnico), pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória, quiçá pericial.

Por oportuno, a impetrante limitou-se a juntar com a inicial o seu contrato social, documento unilateralmente produzido e que não pode ser aceito como prova das atividades efetivamente realizadas pela empresa, a teor do art. 226 do Código Civil.

Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a circunstância de que os débitos apontados na inicial são inconsistentes.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte autora, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.
2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.
3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.
4. Remessa e apelação a que se dá provimento.”

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constatado não ter havido no presente caso.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001810-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA VERNIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTA VERNIER - SP101984

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026218-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELINDA MANOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA TUANY SOBRAL - SP362680

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observando os parâmetros do art. 292 do CPC, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (11.12.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

Ademais, no prazo acima, apresente a parte autora comprovante de residência recente (conta de água, luz, telefone, etc), uma vez que os documentos juntados com a não são aptos a comprovar o domicílio da parte autora nesta capital.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial.

Por derradeiro, tendo em vista que os documentos juntados aos autos não são hábeis a demonstrar a impossibilidade da demandante arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no mesmo prazo acima, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou promova o recolhimento das custas, incidentes sobre o novo valor a ser atribuído à causa.

Após o cumprimento das determinações acima ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022082-21.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAPAIZ ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia do despacho decisório proferido em 07/02/2014, conforme noticiado no Id n.º 10582933- Pág. 1.

Em caso positivo, abra-se vista à parte ré.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005310-04.2019.4.03.6114 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIANCA KARINE PIRES
Advogados do(a) IMPETRANTE: INES BERTOLO - SP342202, ADILSON DE PAULA TOLEDO - SP354418
IMPETRADO: DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUPERINTENDENTE REGIONAL DO BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL, DIRETOR(A) DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001752-32.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELDA FERNANDES DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SUDESTE - INSS DE SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001808-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALVINA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024276-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA - SP213411, LUCIANA JULIANO GUIMARÃES - SP160575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por ELIZABETH DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 66.687,10, com base na planilha acostada como exordial (documento Id nº 24781013).

Entretanto, referida planilha apresenta uma inconsistência, pois o saldo da conta vinculada de FGTS da parte autora foi sacado em abril de 2009, mas a demandante continuou a apurar correção monetária sobre o montante das pretendidas diferenças pelos meses seguintes, até a competência de novembro de 2019.

À toda evidência, tal procedimento está equivocado, na medida em que, caso a ré procedesse à atualização monetária dos depósitos na forma pretendida pela autora, a diferença seria integralmente sacada na mesma oportunidade em que houve o levantamento do montante principal.

Assim sendo, o efetivo benefício perseguido pela titular da conta vinculada restringe-se às diferenças apuradas até a data em que o saldo foi zerado, no caso, abril de 2009, quando a planilha acostada aos autos indicava uma discrepância de R\$ 27.513,87.

Em virtude do exposto, com base no art. 292, § 3º, do CPC/2015, c.c. art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, rearbrito de ofício o valor da causa para R\$ 27.513,87 (vinte e sete mil, quinhentos e treze reais e oitenta e sete centavos) e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, nos termos acima.

Oportunamente, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025326-21.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON JOSE SALVIANO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TIEPPO PUGLIESE RIBEIRO - SP383251
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por AIRTON JOSÉ SALVIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaqui

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024208-10.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURINDA RAMOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CARVALHO SALEM - SP110530
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por LAURINDA RAMOS DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (Resp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038627-39.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESPOLIO DE UMBERTO RAUSSE, JOSE ALVES PEREIRA, RICARDO RAUSSE, RENATO RAUSSE, MARLI SAYURI MIZUKAWA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NACIONAL CREDITO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR MACEDO - SP96571, MARCIO DO CARMO FREITAS - SP18821, MARCIA FAZION - SP130937
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO - SP20720
Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234, JOSE PAULO NEVES - SP99950
Advogados do(a) RÉU: IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA - SP49557, LUIZ CARLOS LYRA RANIERI - SP51080

DESPACHO

Aguarde-se o processado nos autos dos Embargos à Execução sob n. 0004687-29.2003.403.6100.

Intime-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025784-65.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI PENCOV - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ante as contrarrazões apresentadas pela parte ré CEF (Id nº 16005510 - páginas 07/16), em razão do recurso de apelação interposto pela parte autora (Id nº 16005508 - páginas 203/217), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005540-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado, por APSEN FARMACÊUTICAS/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que foi indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito à compensação ou restituição do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizado, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela parte impetrante. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Posteriormente, foi proferida decisão (Id.n.º 15548979) que determinou a suspensão do andamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.638.772/SC.

Em seguida, a parte impetrante peticionou nos autos e requereu a aplicação da tese firmada pelo E. STJ nos recursos afetados – RESP ns.º 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772 a fim de lhe assegurar o direito de não incluir os valores destinados ao pagamento do ICMS na base de cálculo da CPRB.

No entanto, foi proferida decisão que determinou o cumprimento da decisão Id.n.º 15548979. Em face de tal decisão, a parte impetrante opôs embargos de declaração. Houve manifestação da autoridade impetrada acerca dos mencionados embargos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

A apreciação dos embargos de declaração interpostos pela parte impetrante Id.n.º 20365680 confunde-se com o mérito do presente feito, o que passo a decidir.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciando o tema 994, objeto dos REsp ns.º 1.638772, 1.624.297 e 1.629.001 (rel. Min. Regina Helena Costa), por unanimidade de votos, declarou que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da parte impetrante restituir administrativamente o indébito tributário ou, ainda, exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, coma elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, bem como **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, bem como o reconhecimento do direito de restituir administrativamente ou proceder à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011364-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRASA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido na petição constante do(s) Id(s) nº(s) 18794192, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje para a retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), ao invés de Instituto Nacional do Seguro Social.

Compulsando os autos, verifico que houve manifestação da União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), no Id nº 18474510, motivo pelo qual afasto qualquer alegação futura de nulidade, face a ausência de intimação da aludida Fazenda Pública, e determino o regular prosseguimento do feito, devendo os autos ser conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024293-30.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAMINCO DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nºs 18985505 e 18985506: Ciência à parte ré.

Ante as alegações deduzidas no Id nº 18984436, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das provas documentais que pretende produzir para comprovar sua assertiva deduzida na inicial.

Decorrido o prazo acima conferido, com ou sem manifestação da parte autora, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial contábil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017474-36.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZULENE DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor do termo de audiência, em que restou negativa a tentativa de acordo (Id nº 13244751 - páginas 95/96).

No tocante ao pedido deduzido no Id nº 13244751 - páginas 89/100, consigno que o artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "in verbis": "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

Nessa esteira, "a priori", no prazo acima assinalado:

a - esclareça a parte autora expressamente o pedido constante do Id nº 13244751 - páginas 89/100, no tocante à renúncia ao valor do proveito econômico almejado nestes autos que sobejar o importe de 60 (sessenta) salários mínimos; e

b - manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido deduzido pela parte autora no Id nº 13244751 - páginas 89/100.

Suplantado o prazo acima, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019858-06.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON CARNEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA PEROSO - SP185497, PEDRO ALEXANDRE ASSUNCAO - SP191253
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Face o desinteresse da parte ré acerca da produção de novas provas (Id nº 13344158 - página 95), bem como as alegações deduzidas no(s) Id(s) n(s)º 13344158 - páginas 93/94, manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Caso seja positiva a resposta, remetam-se os autos à Central de Conciliação para oportuna inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou sendo negativa a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003243-72.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO RENATO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal nos Id(s) n(s)º 13157625 - página 116, esclarecendo, inclusive, se persiste o interesse na desistência do processo.

Decorrido o prazo acima assinalado e permanecendo o interesse da parte autora na desistência da ação, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SPEED DOOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nº 18362398, 18362967, 18362956 e seguintes: Ciência à União Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença, haja vista o desinteresse da parte ré em produzir novas provas manifestado no Id nº 10108762.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004885-12.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JOSE MAURICIO MOREIRA

DESPACHO

Indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital deduzido no Id nº 13245336 - página 94 quanto a parte ré JOSÉ MAURICIO MOREIRA, em razão da parte autora não ter comprovado nos autos todas as diligências realizadas que culminaram no esgotamento dos meios de localização da referida empresa.

Desta feita, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a aludida empresa ré o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001670-98.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por HETROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos, no presente feito, bem como determine à parte ré que se abstenha da prática de qualquer ato nos processos de importação e de exportação e, ainda se abstenha de realizar qualquer procedimento que prejudique a utilização e eventual habilitação da parte autora em regimes aduaneiros especiais e outros regimes concedidos pela Receita Federal do Brasil, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora sustenta que a inclusão dos valores de capatazia de destino no valor aduaneiro para fins de incidência de Imposto de Importação é medida inconstitucional e ilegal e, portanto, não deve subsistir, tendo em vista que a Instrução Normativa n.º 327/2003 viola às disposições contidas em Tratado Internacional – Acordo de Valoração Aduaneira e ofende às demais Leis do Imposto de Importação.

Sobre o tema discutido nestes autos o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que a IN SRF nº 327, de 09/05/2003, que estabelece normas e procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional - as denominadas despesas de capatazia -, no cálculo do valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994, o qual promulgou a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT -, e pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009 - o qual regulamentou a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

Nesse exato sentido, os seguintes acórdãos:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que 'a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado' (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2.ª Turma, AgRg no REsp 1.434.650/CE, DJe 30/06/2015 Rel. Min. Herman Benjamin).

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de 'Valor Aduaneiro', para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o **trabalho portuário de capatazia** é definido como 'atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário'.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se às despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado**. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, **já no território nacional**.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria **no território nacional**, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, **após a sua chegada ao porto alfandegado**.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, 1.ª Turma, REsp 1.239.625/SC, DJe 04/11/2014, Rel. Min. Benedito Gonçalves; destaques no original).

No mesmo compasso, o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IN 327/2003. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no sentido da ilegalidade da IN 327/2003, no que previu a inclusão das despesas com descarga da mercadoria, já no território nacional, no conceito de valor aduaneiro, para fins de incidência do Imposto de Importação, entendimento, inclusive, já adotado pela Turma.

2. Agravo inominado desprovido."

(TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, Ag. Legal no AI 2015.03.00.011750-0/SP, D.E. 29/09/2015, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003

1-Para o desembaraço das mercadorias importadas, é necessário o pagamento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS- importação, COFINS- importação e ICMS- importação) e para o recolhimento destes tributos considera-se o valor aduaneiro, estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo 1355/94.

2-Nos termos do disposto no AVA-GATT, no cálculo do valor aduaneiro será considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustados com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte até o porto ou local da importação.

3-A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução normativa SFR nº 327/2003, estabelecendo, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

4-A Instrução Normativa em questão, ao incluir os serviços de capatazia, que ocorrem dentro do território nacional, no cálculo do valor aduaneiro, violou o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 6759/2009, majorando indevidamente a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a importação.

5-Com efeito, a IN 327 extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro, que determina que podem ser computadas apenas as despesas havidas até o local de importação.

6-Apeleação e remessa oficial não providas.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - 0021452-21.2016.4.03.6100, DJF 16/02/2018, Rel. Des. Fed. Nery Junior)

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, em sede provisória, determinar exclusão dos gastos com Capatazia/THC na composição do valor aduaneiro, de modo que a Fazenda Nacional não obrigue a parte autora a fazer referida inclusão até o trânsito em julgado do feito, bem como fica vedada a tomada de medidas punitivas em face da parte autora.

Cite-se e intím-se.

P.R.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023018-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO BORGES TARTARI - SP341998

DESPACHO

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Eduardo Borges Tartari (OAB/SP nº 341.998) da parte ré, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, nos termos do Id nº 18673742.

Prejudicado a certidão do oficial de justiça exposta no Id nº 18985904, em razão da diligência positiva constante do Id nº 18263445.

Tendo que a empresa ré foi devidamente citada na pessoa de seu sócio e representante legal, Sr. Daniel Pelizaro, nos termos da certidão do oficial de justiça constante do Id nº 18263445, esclareça o aludido sócio, no prazo de 15 (quinze) dias, a contestação constante dos Ids nºs 18673740, 18673742 e 18673748, promovendo as eventuais retificações no tocante ao contestante, na medida em que somente a empresa Sampa Cooper Cooperativa de Transportes consta no polo passivo do presente feito

Intím-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014931-15.2019.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por COLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória, cujo objetivo é o reconhecimento do direito da demandante não incluir os valores destacados em suas notas fiscais a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

Distribuído o feito originalmente perante a MM. 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, pela decisão exarada em 22.05.2019 foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da Capital.

Redistribuído o feito perante este Juízo, pela decisão exarada em 12.06.2019, foi deferida a tutela de urgência, em face da qual a parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram providos pela decisão exarada em 04.12.2019.

Contestação pela União em 09.08.2019, suscitando preliminar de sobrestamento do presente feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706. No mérito, propugna pela improcedência do pedido.

Réplica pela demandante em 25.09.2019.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, tendo em vista que ambas as partes prescindiram da produção de provas, bem como estando os autos suficientemente instruídos, encerro a instrução processual.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela ré, indeferindo o pedido de suspensão do feito, eis que a pendência de julgamento de embargos de declaração no RE 574.706 não provoca a necessidade de tal sobrestamento, destacando-se que não houve manifestação expressa neste sentido pela Suprema Corte, nos termos do art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil.

Pronuncio a prescrição dos recolhimentos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (21.05.2019), nos termos dos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a tutela provisória requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (Id nº 18315945), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no *caput* e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações comerciais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Isto posto, **DEFIRO** a tutela requerida para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS bem como para determinar que a parte ré se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos.”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação/restituição tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Destaco que descabe à demandante pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição do faturamento da empresa pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento da Delegacia da RFB em São Paulo para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa Selic, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação/restituição ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPosta ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação, para reconhecer o direito de COLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA à exclusão dos valores destacados em suas notas fiscais a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a tutela provisória concedida em 12.06.2019.

Autorizo, outrossim, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de 21.05.2014, após o trânsito em julgado, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC, devendo a demandante formular requerimento administrativo perante a RFB, observados os termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

Condeno a União na verba honorária, incidente sobre o valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado monetariamente pela Taxa Selic até a data do trânsito em julgado desta decisão, devendo ser observadas as faixas progressivas de incidência previstas nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC/2015, pelos percentuais mínimos ali estabelecidos, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Também condeno a ré nas despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC/2015, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC/2015.

P.R.I.

São Paulo, 04 de janeiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016686-22.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUK TEL ELETRONICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: THAIS ALVES LIMA - SP250982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido no Id nº 13157450 – páginas 193/194, dada a ausência de impugnações expressas das partes com a estimativa dos honorários dos periciais (Id nº 13157450 – página 198) e considerando a complexidade do trabalho, o tempo de execução, o local da prestação do serviço, a dificuldade dos quesitos, a natureza e o valor da causa, **arbitro os honorários periciais** ao perito contábil, Sr. Alberto Sidney Meiga, nomeado no Id nº 13157450 – páginas 180/181, **no valor de R\$ 1.540,00 (um mil quinhentos e quarenta reais)**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito judicial integral do valor arbitrado a título de honorários periciais, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

Realizado o depósito judicial dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado, via comunicação eletrônica (asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com), para que apresente o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010300-73.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANDURATA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CELSO EICHHORN - SP160412
RÉU: PARCEIROS TRANSPORTES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por PANDURATA ALIMENTOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PARCEIROS TRANSPORTES LTDA ME, com pedido de tutela provisória, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata retirada de inscrições do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, em decorrência de indevidas inclusões promovidas pela CEF por ordem da 2ª ré.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declarante a declaração de inexistência dos títulos emitidos pela 2ª requerida em face da demandante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 31.05.2016, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela CEF.

Citada, a CEF apresentou contestação em 21.06.2016, suscitando ausência de interesse de agir, e no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Pela decisão exarada em 23.06.2016, foi indeferida a tutela provisória.

Réplica pela demandante em 19.07.2016.

Determinada a expedição de carta precatória para citação da 2ª ré, o mandado retornou sem sucesso.

Pela petição datada de 25.03.2019, a demandante fornece novo endereço para citação da 2ª requerida.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária **em que for domiciliado o autor**, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Como se observa nos autos, a demandante é sediada na cidade de Guarulhos, sede de Foro Federal. Não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Nem se diga que teria se operado a prorrogação da competência territorial, na medida em que, se tratando de regra insculpida na própria Constituição, constitui hipótese de competência absoluta.

Destaco também que, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior. Embora aquele julgado dissesse respeito à competência para processamento de demandas em face de autarquias federais, com maior razão deve ser aplicado também quando a demanda diga respeito a empresas públicas federais, caso da ora requerida.

Neste mesmo sentido, trago a lume o seguinte precedente do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS FÁTICO-JURÍDICA PARA AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA EM JUÍZO FEDERAL DISTINTO DAQUELE COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, INCLUSIVE O DA CAPITAL. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 689 DO STF. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR.

- A previsão contida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, de delegação ao juízo de direito da competência federal para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas hipóteses em que o segurado ou beneficiário tenha domicílio em comarca que não seja sede de juízo federal, tinha por finalidade a viabilização da propositura de demanda judicial por parte do segurado da Previdência Social, de forma a ampliar o acesso ao Judiciário, porquanto até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado do interior até a Capital do Estado ou do Distrito Federal. A mencionada norma constitucional aborda, apenas e tão somente, a situação dos segurados que vivem em cidade não servida por Subseção Judiciária Federal. E, em nenhum momento, trata da possibilidade de ele mover ação previdenciárias na Capital do Estado.

- O e. Supremo Tribunal Federal sedimentou seu posicionamento sobre a possibilidade de o segurado mover ação previdenciária na capital do Estado- membro, conforme o enunciado de Súmula nº 689: "O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro".

- Analisados todos os precedentes que geraram o referido enunciado, poder-se-á inferir que os fundamentos legais utilizados pelo Pretório Excelso resumiram-se a poucas normas, uma constitucional (artigo 109, § 3º, da CF) e outras de assento infraconstitucional (artigos 94, § 1º, 112 e 114 do CPC/73). Tais fundamentos refletem o pensamento de que, tratando-se de competência relativa, o juiz não poderia decliná-la de ofício.

- Há de ser ponderado, no entanto, que, em se tratando de segurado que resida em cidade não servida por Vara Federal, mas sim por Vara da Justiça Estadual, a questão não se resume à seara territorial, porquanto aborda também a diversidade de Justiças, o que envolveria, em princípio, a observância de normas processuais referentes à "competência jurisdicional" (Justiça Estadual versus Justiça Federal).

- Desume-se da fundamentação de precedente que gerou a Súmula 689 que a regra do artigo 94, § 1º, do CPC/73 justificaria a propositura da ação na Capital. Como o INSS tem agências tanto na cidade do domicílio do autor, quanto na Capital, a regra autorizaria a propositura da ação perante esta última.

- Todavia, se se entender que o Juiz Federal da Capital do Estado não poderá declinar da competência porque essa é relativa, então o raciocínio deverá resultar na conclusão de que, também os demais Juízes Federais das outras Subseções do Estado (interior e litoral), caso recebessem ações desse tipo, igualmente não poderão declinar da competência relativa de ofício, pela aplicação da súmula nº 33 do STJ. Tal possibilidade, entretanto, não foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, que restringe opção do segurado em propor ação na Capital do Estado, além da do seu domicílio. Indaga-se, assim, qual a justificativa para tanto?

- A legislação processual não faz qualquer distinção entre as Subseções Judiciárias do interior ou litoral e a Sede da Seção Judiciária, ou seja, a Subseção da Capital.

- O CPC/73, vigente quando da elaboração da súmula nº 689/STF, determinava que as ações movidas contra a União eram da competência do foro da Capital do Estado (artigo 99, I). Não mencionava a competência para o julgamento de ações movidas em desfavor de autarquias, como o INSS, de modo que o inciso I somente se aplicava à União, aplicando-se às autarquias federais a regra geral hospedada no artigo 100, IV, do CPC/73.

- O CPC/15, em seu art. 53, III trata a questão de forma semelhante, sendo que nem o artigo 100, IV, do CPC/73, nem o artigo 53, III, do CPC/2015 fornecem suporte à conclusão de se possibilitar ao segurado, domiciliado no interior, mover ação previdenciária na Capital do Estado.

- Quanto às ações movidas em desfavor da União, o atual CPC/2015 apresenta alteração, e autoriza à parte autora optar entre processar a União em seu domicílio, na esteira do estabelecido na Constituição Federal, no local de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal, nos termos do art. 51. Não há, pois, autorização para a parte autora (residente no interior ou litoral) demandar a União na Capital do Estado, exceto se configura a situação referida ("no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa").

- No RE 627.709, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que as possibilidades de escolha de foro em ações envolvendo a União (previstas no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal) se estendem às autarquias federais e fundações. Ainda assim, o julgado não se referia ao INSS (que conta com regra própria na própria Constituição Federal). E, ainda assim, deve ser alertado que o referido parágrafo 2º não autoriza estabelecer, como regra, a opção pura e simples de se escolher a Vara da Capital do Estado para a propositura da ação, salvo se ali "houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa".

- Os casos de ações previdenciárias movidas em face do INSS, por segurados domiciliados em cidades não servidas por Vara Federal, são reguladas no § 3º do artigo 109, da CF/88. Cuida-se de hipótese diversa daquela em que o segurado, domiciliado em cidade onde há Vara Federal, opta por mover a ação em desfavor do INSS na Capital do Estado. Não se mostra admissível, portanto, justificar tal opção (propositura de ação previdenciária em face do INSS na Capital do Estado) com base no artigo 109, § 3º, da CF/88.

- Com foco no direito positivo, mas também na alteração fática gerada pela passagem do tempo desde 1988 (ano da promulgação da CF), e ainda na interiorização da Justiça Federal e na evolução tecnológica (processo eletrônico), abre-se realmente a chance de se repensarem os fundamentos da súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal, inclusive porque ela permite à parte, de certa forma, burlar as regras ordinárias de competência e, consequentemente, o próprio princípio do juiz natural.

- Hipótese em que se trata de cumprimento de sentença decorrente de jugado proferido em Ação Civil Pública, submetida a regras de competência próprias, estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 98 da Lei nº 8.078/90), por força do artigo 21 da Lei nº 7.347/85. Uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória.

- A primeira assunção possível desta circunstância peculiar é que, uma vez submetido este processo a regras próprias, descaberia, em tese, evocar a súmula nº 689/STF, reservada a hipótese de ação de conhecimento condenatória. Uma segunda assunção é a de, nas ações coletivas, o Código de Defesa do Consumidor conferido ao consumidor - parte hipossuficiente na relação jurídica - certa facilidade para a liquidação e execução individual do julgado, pois lhe ofertou escolher dentre os juízos previstos no artigo 98, § 1, do CDC.

- A concentração das execuções individuais numa única vara não atende, em absoluto, o interesse público ou social, porquanto inviabilizaria totalmente a prestação de um serviço jurisdicional célere, diante da plethora de feitos em tramitação, a serem contados, no caso, possivelmente aos muitos milhares.

- Ausente prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva, há que se prestigiar - com foco nos princípios da economicidade e da duração razoável do processo - o foro do domicílio do autor da execução individual da ação coletiva. Tal interpretação também reconhece o esforço do Legislador e do Executivo, que posteriormente à Constituição Federal utilizaram-se de recursos orçamentários preciosos para a paulatina interiorização da Justiça Federal, exatamente para que os jurisdicionados ali domiciliados possam contar com uma Justiça próxima de onde vive.

- Tratando-se de execução de título judicial em sede de ação civil pública, há expressa vedação legal à sua tramitação perante os Juzados Especiais Federais, a teor do Art. 3º, § 1º, inciso I, parte final, da Lei 10.259/01.

- Conhecido o conflito para declarar como competente o MMº Juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.”

(TRF 3, 3ª Seção, CC 5005982-21.2019.4.03.0000, Data do Julg.: 31.07.2019, Rel.: Juiz Fed. Rodrigo Zacharias)

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, **DECLINO** da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Guarulhos/SP, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008748-88.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JANETE MARIA DE SOUZA, VERA LUCIA TAMASHIRO, JOSE ARAUJO AMARAL, ELIANE REGINA DE SA RORIZ
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO - SP239065, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

DESPACHO

A execução definitiva está prosseguindo nos autos n. 0014964-22.1994.403.6100.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021530-98.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Traslade-se cópia dos presentes autos para a Ação Ordinária n. 0900106-39.1986.403.6100.

Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024470-02.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SAMED - SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA, ODONTOLOGICA E HOSPITALAR S.A.

DESPACHO

A execução definitiva está prosseguindo nos autos n. 0005119-34.1992.403.6100.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016653-39.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP - DERAT/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Por ora intime-se a parte impetrada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a este juízo se houve o cumprimento da decisão ID nº 21796815 e sentença ID nº 23567737. Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019733-77.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLORALCO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA MASSA FALIDA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114 e GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - SP102907
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
Advogado do(a) RÉU: ROSANA MONTELEONE SQUARCINA - SP97405

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 13345677 - páginas 123/220: Ciência às partes.

Promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) e Administrador Judicial Dr(a)(s). Gustavo Henrique de Sauer Arruda Pinto (OAB/SP nº 102.907) da parte autora (massa falida), conste do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 13345677 - páginas 109/118, devendo ser excluído do aludido sistema o advogado Dr. Jorge Henrique Mattar.

Trata de procedimento comum, em fase de conhecimento, em que houve conversão da recuperação judicial da empresa autora em falência, nos termos da sentença exarada pela Vara Única da Comarca de Flórida Paulista - SP, nos autos do processo sob nº 0001020-98.2010.8.26.0673, na qual restou nomeado como Administrador Judicial da empresa FLORALCO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA, CNPJ 60.918.968/0001-23, o Gustavo Henrique de Sauer Arruda Pinto (OAB/SP nº 102.907), nos termos do Id nº 13345677 - páginas 109/118.

Nesse prisma, intemem-se as partes da sentença proferida no Id nº 13345677 - páginas 98/106.

Preclusas as vias impugnativas, certifique-se o trânsito em julgado da aludida sentença e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013523-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO FRANCA DINIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DO TATUAPÉ

DESPACHO

1. Por ora, tendo em vista ser a decisão que concedeu a liminar requerida datada de 08/08/2019 (ID nº 20458406), intimem-se as partes a informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o cumprimento do aqui decidido.
2. Sendo positiva a resposta, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença.
3. Sendo negativa a resposta, tornem os autos novamente conclusos. Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020898-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o alegado no Id nº 26899039, notadamente quanto à relação descrita na Pág. 3 e 4, intime(m)-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação acerca de eventual descumprimento das decisões Ids nº 25620181 e 26381515.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025304-10.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647, RENATO TUFI SALIM - SP22292
EXECUTADO: ALEXANDRE GONZAGA PEREZ, ERIKA KARINA FAVERO PEREZ
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) EXECUTADO: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - SP162348, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
TERCEIRO INTERESSADO: TUFI SALIM, CASTRO DIAS E ASSOCIADOS - ADVOGADOS CONSULTORES - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATO TUFI SALIM

DESPACHO

1. De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que

a - seja alterada a classe original para a classe Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exequente" e "executado", de acordo como comunicado 039/2006-NUAJ; e

b - o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). André Tavares (OAB/SP nº 344.647) da corre Caixa Seguradora S/A, conste do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 17685590.

2. Id nº 13526500 - páginas 181/183: Ciência às partes.

3. Id nº 13526500 - páginas 185/200: Manifeste-se a parte autora-executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de levantamento de valores requerido pela Caixa Econômica Federal.

4. Consigno, outrossim, que a parte interessada (CEF) ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento.

5. Nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se provocação das partes no arquivo combaixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026382-63.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, ANDRE FOLTER RODRIGUES - SP252737
RÉU: JAIRO CAZUZA FRANCELINO
Advogados do(a) RÉU: GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN - SP224201, AHMAD KASSIM SLEIMAN - SP249644

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor do termo de audiência, em que restou negativa a tentativa de acordo (Id nº 14110802 - páginas 71/73), bem como acerca das guias de depósito judicial constante do Id nº 14110802 - páginas 56/62.

No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora nos Ids nº 18066353 e 18066355, requerendo o que de direito para o regular andamento do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020248-73.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIRENZE LOTERIAS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SARA LUCIA DE FREITAS OSORIO BONONI - SP152704, VIVIANE APARECIDA DA ROCHA - SP363900
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada da guia comprobatória do depósito judicial integral do valor arbitrado a título de honorários periciais, nos termos da decisão exarada no Id nº 15225910 - página 11, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

Restando cumprida a determinação supra, intime-se o perito, via comunicação eletrônica (jefferson.almeida@perciacontabilfinanceira.com.br), para que inicie a perícia, devendo apresentar o respectivo laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-53.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, protocolada em 30.01.2020, acompanhada de documentos.

Por sua vez, considerando que, nos presentes autos, a causa de pedir está lastreada na alegada inércia da autoridade impetrada em apreciar manifestações de inconformidade opostas pela impetrante em face de despachos que deferiram parcialmente pedidos de restituição de tributos, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo legal.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021223-32.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797,
JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MONICA MAYUMI FUKUYA DE CARVALHO

DESPACHO

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, cabe trazer a colação dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de deferir o INFOJUD apenas nas situações em que fique efetivamente comprovado o esgotamento de diligências. - Da análise dos autos nesta sede, percebo que as exequentes não buscaram bens em nome da executada nos Cartórios de Imóveis. Sendo assim, não há que se falar em esgotamento de diligências apto a justificar medida tão excepcional quanto o recurso ao INFOJUD. - Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 00252205320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR DE BENS PARA PENHORA. Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. Não há notícia de que o agravante tenha diligenciado para localizar outros bens, o que impede a requisição de ações pelo sistema INFOJUD neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 00294922720144030000, DESEMBARGADORA FEDE MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:19/10/2015.)

Nesse diapasão, **indeferido** o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal no Id nº 15195268 - página 120, no que tange a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e à consulta no sistema Web Service.

Indeferido, também, o requerimento de consulta através do sistema Renajud, eis que referida ferramenta eletrônica visa à efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos, o que não é o caso dos presentes autos, cabendo, assim, a parte exequente diligenciar no sentido de localização de bens da parte executada, no caso automóveis, passíveis de penhora, para posterior constrição judicial no aludido sistema.

Nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias, dada a inexistência de bens em nome da parte executada, em consonância com a decisão exarada no Id nº 15195268 - página 119, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, ficando, desde já, autorizada a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020041-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIVIERA SICILIANA
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS - SP287466
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente acerca do segundo parágrafo da decisão exarada no Id nº 17805135, sob pena de extinção, por pagamento, correlação a Caixa Econômica Federal.

Suplantado o prazo acima, tornemos autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerido pela parte autora nos Ids nº 12704807, 12704808 e 12704809.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022980-34.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRÉ LUIS MORAIS LEITE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO ALVES MEIRA - SP334617
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do Id(s) n(s)º 17969867 e 17969868, determino a:

a - desconsideração da citação e intimação (nº 3304252) expedido à União Federal – Fazenda Nacional;

b - retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e

c - nova citação e intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Coma vinda da contestação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, conforme determinado na decisão constante do Id nº 13488739.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020906-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AMAURI CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Id nº 18942541: Ante a inércia da parte autora (CEF) em cumprir integralmente a decisão exarada no Id nº 18508122, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, conforme já determinado naquela decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020747-30.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTRE AMBIENTAL S/A, GEO VISION SOLUCOES AMBIENTAIS E ENERGIAS/A, RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS S.A., VIVA AMBIENTALE SERVICOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA CENTRALIZADORA NACIONAL DE OPERAÇÕES PARA EMPREGADORES FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEEMP, COORDENADOR DA REPRESENTAÇÃO REGIONAL DO AGENTE OPERADOR DO FGTS EM SÃO PAULO, ILMO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Recebo a manifestação da parte autora, datada de 24.01.2020, como embargos de declaração em face da sentença proferida em 16.01.2020. Acolho-os em parte, no mérito, para prestar os esclarecimentos devidos.

Em seus embargos de declaração, alega a embargante que a sentença exarada em 16.01.2020, que indeferiu em parte a inicial, excluindo do polo passivo o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, o Gerente da Centralizadora Nacional de Operações para Empregadores e o Coordenador da Representação Regional do Agente Operador do FGTS em São Paulo, não se pronunciou sobre os fundamentos articulados na exordial, em especial no que concerne à competência da PFN para promover a inscrição em Dívida Ativa de débitos decorrentes da contribuição social ora impugnada, bem como das autoridades vinculadas à CEF, para promoverem eventual restituição administrativa de valores porventura reconhecidos a favor das impetrantes.

Como efeito, as colocações efetuadas pela parte autora merecem resposta, ainda que não se altere o entendimento deste Juízo pela ilegitimidade das autoridades excluídas do polo passivo.

Em relação à legitimidade do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, destaco que a presente demanda foi impetrada em caráter preventivo, sem que as demandantes tenham demonstrado a existência de qualquer processo administrativo de cobrança encaminhado à PFN para inscrição em Dívida Ativa e/ou ajuizamento de execução fiscal.

A prosperar a tese das impetrantes, todos os milhares de mandados de segurança preventivos em curso perante este Foro Cível Federal, em que se discutisse a legalidade da instituição de algum tributo, teriam necessariamente que incluir o Procurador da Fazenda Nacional como autoridade impetrada, o que não se mostra razoável e sequer operacionalizável.

Por seu turno, em relação ao Gerente da Centralizadora Nacional de Operações para Empregadores e ao Coordenador da Representação Regional do Agente Operador do FGTS em São Paulo, destaco que a CEF apenas tem legitimidade para responder pelos recolhimentos de contribuições ao FGTS que são vertidas para as contas vinculadas dos trabalhadores, contas estas sujeitas à sua gestão e controle.

Diferentemente, no caso da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, o produto de sua arrecadação não reverte para o saldo das contas vinculadas, mas para o caixa do próprio Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo depois repassado ao Tesouro Nacional.

Ademais, não há na Lei nº 8.036/1990 ou na Lei Complementar nº 110/2001 qualquer menção à possibilidade de compensação ou restituição de contribuições pela via administrativa, de modo que eventual título judicial favorável às impetrantes demanda necessariamente a propositura de ação própria para cobrança em face da União, por aplicação *a contrario sensu* da Súmula nº 269 do STF.

Deste modo, cabe excluir as aludidas autoridades coatoras do polo passivo, remanescendo na lide apenas o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

No que concerne ao pedido de concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a relevância do fundamento; e (ii) a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Ademais, não há como aferir que as parcelas dos expurgos inflacionários foram integralmente quitadas.

A análise da questão é de cunho contábil. Portanto, não há que se falar sobre a finalidade da contribuição ter sido atendida, com intuito de afastar sua exigência.

Além disso, é sabido que o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

Portanto, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo como fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço.

Por fim, cabe acrescentar a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida.”
(Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila)

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS**, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da presente decisão, e **INDEFIRO A LIMINAR** em relação ao Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo.

Notifique-se o Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020660-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LM FLOR DE LIS BIJOU E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Ids nº 17974971, 17993898 e 18652383: Ante o desinteresse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004962-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICE POLITI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS

DESPACHO

1. Por ora, tendo em vista ser a decisão que concedeu a liminar requerida datada de 16/04/2019 (ID nº 16442382), intimem-se as partes a informar a este juízo se houve o cumprimento do aqui decidido.
2. Sendo positiva a resposta, dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença.
3. Sendo negativa a resposta, tomem os autos novamente conclusos. Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022522-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: EDUARDO VIEIRA MORENO

DESPACHO

Ante a inércia das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012772-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO VIP 1 LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Ante o desinteresse expresso da parte ré na produção de novas provas (Ids nº 8788498 e 18073636) e o requerido nos Id(s) nº 17864854 e 17864855, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar com a realização da prova pericial e a área de especialização do perito, bem como promova a juntada de todos os documentos necessários para comprovar a sua assertiva deduzida na inicial, sob pena de indeferimento.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025782-68.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIÊNCIAS SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LARISSA ANKLAM - SP362265
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL, decorrente, segundo alega, da incorreta compreensão da decisão administrativa proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como se abstenha de proceder a qualquer ato de cobrança ou constrição visando a exigência dos valores constantes dos processo administrativo n.º 16327.002133/2003-29, seja porque já declarados como indevidos na esfera administrativa, seja porque autuados com base em premissa ilegal, qual seja, o art. 4º, §1º da IN n.º 38/97, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de liminar foi posterga após a vinda das informações. A autoridade impetrada apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que a autoridade impetrada pretende cobrar indevidamente supostos débitos de IRPJ e CSLL relativos ao período de 1998 que teriam remanescido do processo administrativo n.º 16327.002133/2003-29.

Aduz que importa de empresas vinculadas ao Grupo Novartis, domiciliadas no exterior, medicamentos prontos para comercialização, bem como princípios ativos e excipientes aplicados na produção de medicamentos em território brasileiro.

Assim, por se tratar de importações de partes vinculadas, referidas operações estão sujeitas ao controle de preços de transferência estabelecidos nos arts. 18 e seguintes da Lei n.º 9.430/96.

Tal lei, vigente à época, não restringia a aplicação do método de Preço de Revenda Menos Lucro (PRL), por esta razão, se utilizou do referido método para todas as suas importações.

Sustenta que a autoridade impetrada a autuou em dois capítulos, a seguir transcritos:

“(i) Capítulo A (PRL) (fls. 624/641 do doc. 12 – juntado em separado como doc. 06), no qual recalculou o preço parâmetro pelo PRL para as matérias primas que, além de serem aplicadas na produção da Impetrante, também foram vendidas tal como importadas;

(ii) Capítulo B (PIC) (fls. 641/691 do doc. 12), no qual recalculou o preço parâmetro pelo PIC para as matérias primas importadas que somente foram aplicadas na produção da Impetrante.”

Alega, ainda, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF afastou a inaplicabilidade do método PRL no processo administrativo em discussão no presente feito.

No entanto, a autoridade impetrada somente cancelou os débitos decorrentes do capítulo “B” acima mencionado e pretende insistir na cobrança dos débitos relativos ao capítulo “A”, o que, segundo entende, não deve prevalecer.

Como feito, a questão da legitimidade da autoridade impetrada já foi objeto de decisão (Id n.º 27027081) e, portanto, sua análise resta prejudicada.

Ademais, também não há que se falar que a legitimidade passiva compete exclusivamente à PGFN, tendo em vista a inscrição dos débitos em dívida ativa, haja vista que se trata de pedido que, de fato, envolve a competência de ambas as autoridades, eis que se pleiteia o cancelamento dos débitos relativos ao processo administrativo n.º 16327.002133/2003-29, em razão das decisões administrativas ali proferidas.

Porém, considerando que a parte impetrante emendou a inicial para inclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região somente, em 30/01/2020, bem como a iminência da inscrição no nome da parte impetrante no CADIN (Id n.º 25675530) e, levando em conta o poder geral de cautela, adoto as medidas necessárias para assegurar a prestação de uma tutela jurisdicional, para posterior inclusão de tal autoridade no polo passivo.

Também entendo que resta configurado o interesse de agir da parte impetrante. A circunstância de terem sido tecidas nas informações prestadas considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário. Ademais, o esgotamento da discussão em sede administrativa, não impede a discussão acerca da nulidade dos débitos constantes do processo administrativo nº 16327.002133/2003-29 em juízo.

No que se refere à cobrança de valores constantes do processo administrativo em discussão, da análise dos documentos anexados aos autos, verifico que não há provas suficientes de que a fiscalização ao autuar a parte impetrante na infração descrita no capítulo "A" tenha utilizado método diverso da PRL e, assim partido de premissa ilegal, qual seja, o art. 4º, §1º da IN nº 38/97. A fiscalização somente aponta com clareza o método aplicado quanto à infração descrita no capítulo "B".

Neste sentido, cabe transcrever o noticiado no documento Id nº 25675543, notadamente quanto às páginas 525, 529, 562, 628 e 632, respectivamente:

"Deste modo, essa fiscalização aceitou a apuração dos preços parâmetros dos bens em questão, com a utilização do PRL.

Analisando as planilhas de memórias de cálculo dos preços parâmetros das mercadorias selecionadas pela fiscalização — Preço Parâmetro para Comparação com o Praticado nas Operações de Importação — 1997 e os relatórios de composição do ICMS, PIS e COFINS, por produto selecionado, apresentados pela empresa em 29/10/200226, verifiquei que os referidos preços parâmetros foram apurados corretamente, conforme a metodologia do Método do Preço de Revenda menos Lucro — PRL, determinada pelo artigo 12, da Instrução Normativa SRF nº 38/97, com exceção das mercadorias Ametrina Tec Granel, Atrazina Tec e Simazina Tec.

(...)

"Deste modo, a diferença, entre os preços praticados e parâmetros, apurada pelo método PRL foi aplicada sobre a quantidade utilizada pela empresa e cujos valores foram registrados em custos. Para tanto, da quantidade total importada foi excluído o saldo final em 31/12/1997, conforme informado pela empresa em 19/11/2002".

(...)

"D. DAS INFRAÇÕES:

Por tudo aqui exposto, verifiquei que o contribuinte infringiu o disposto:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF nº 38, de 30 de abril de 1997:

- Art. 18, inc. II, da Lei nº 9.430/96.
- Art. 18, § 7º, da Lei nº 9.430/96.
- Art. 3º, da IN SRF nº 38/97.
- Art. 5º, inc. I, da IN SRF nº 38/97.
- Art. 12, da IN SRF nº 38/97."

(...)

"Assim, utilizando o PRL, apurei os preços praticados e os preços parâmetros das mercadorias Ametrina Tec Granel, Atrazina Tec, Simazina Tec. e Thiabendazole Microfine. No cotejamento entre os dois preços ficou demonstrado que, com exceção da mercadoria Atrazina Tec, as demais apresentavam o preço praticado superior ao preço parâmetro, obrigando, assim, que o valor resultante do excesso de custo, computado nos resultados da empresa no ano calendário de 1998, fosse adicionado ao lucro real e à base de cálculo da CSLL"

(...)

"Efetuando a comparação entre os preços, verifiquei que os seguintes produtos apresentaram preços praticados superiores aos preços parâmetros, os quais foram apurados conforme aqui descrito:

PRODUTO

Ametrina Técnico -Item 145629e Item 569003

Simazina Técnico - Item 157775

Thiabendazole Técnico -Item 632830 e Item 640808"

Em reforço, acerca de eventual ilegalidade cometida pela autoridade impetrada, cabe mencionar que não houve impugnação expressa acerca deste capítulo, na seara administrativa, conforme se destaca das informações prestadas Id nº 27552451 – Pág. 6:

"Referido posicionamento, como não poderia ser diferente, foi reafirmado pela decisão proferida pela segunda instância do contencioso administrativo fiscal (CARF), sendo verificado que para uma das infrações (produtos importados para revenda - PRL) não houve questionamento por parte da recorrente."

É possível notar que a parte impetrante, na verdade, faz uma interpretação do que poderia ter ocorrido: "Este procedimento decorre obviamente da premissa (afastada por ilegalidade) de que o PRL não pode ser aplicado para bens aplicados na produção." (Id nº 25675509 – Pág. 08).

Portanto, para que se tenha certeza do efetivo método aplicado quanto à infração descrita no capítulo "A", é necessária uma complementação probatória, como por exemplo, perícia, o que, ao menos nessa sede de cognição sumária e prefacial, considero incompatível com o rito do mandado de segurança.

Ora, não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional almejado pela parte impetrante, mas sim de reconhecer a via inadequada para fins de valer o seu pleito.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Recebo a petição Id nº 27692579 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

Após, notifique-se referida autoridade, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHERLEIANE MARIA DA SILVA OLIVEIRA, THIAGO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LEANDRO KOVALSKI - SP332140
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LEANDRO KOVALSKI - SP332140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nº 18475172, 18475173, 18475174, 18475175 e 18475177), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-38.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Ids nº 18619448, 18620507, 18620514, 18620517, 18620532, 18620534, 18620535, 18620537, 18620543, 18620545, 18621165, 18620546, 18620547 e 18620548), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008479-41.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DISNEP CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, MAJED HASSAN AYACH

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id(s) nº(s) 19142502, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025839-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MASCHIETTI CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a exclusão do montante de atualização monetária e juros incidentes na repetição de indébitos tributários (Taxa Selic) na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Pretende, ainda, que seja reconhecido o direito de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 20.01.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela autoridade impetrada, a qual prestou informações em 30.01.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugrando pela denegação do pedido.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passando ao exame do mérito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 332, do Código de Processo Civil, que dispõe que:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

- I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
 - II - **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;**
 - III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
 - IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.
- § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

No que concerne à pretensão deduzida pela impetrante através do presente *writ*, observo que existe precedente jurisprudencial vinculante acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, adoto como razões de decidir o quanto asseverado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Nº 1.138.695, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, cuja ementa trago à baila, por pertinente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. **BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDADA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "*Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas*" (BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.138.695, Data de Julg.: 22.05.2013, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques)

(grifos nossos)

Denota-se que a parte autora articula a tese de que os dispositivos legais invocados pelo Colendo STJ no referido aresto seriam inconstitucionais, invocando decisão proferida em incidente julgado pelo Plenário do Egrégio TRF da 4ª Região (documentos Id nº 25706277, 25706278 e 25706280).

Em que pesem os argumentos articulados pela impetrante, destaque-se que a aludida decisão foi objeto de Recurso Extraordinário, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria em 14.09.2017 (documento Id nº 25706281), ainda pendente de julgamento.

Portanto, até que o Excelso Pretório se pronuncie sobre a controvérsia posta, cumpre reconhecer os efeitos vinculantes da decisão proferida pelo Colendo STJ, rejeitando de pronto o pedido deduzido.

Isto posto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, resolvendo o mérito nos termos dos artigos 332, II, e 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026876-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: APARECIDA AMORIM DE CAMPOS

DES PACHO

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001622-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS CARVALHAL JUNIOR - SP288008
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código); e

b - juntada de guia comprobatória do recolhimento do valor correspondente as custas iniciais.

Como o integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações acerca da citação da parte ré.

Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001638-93.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ACTION SERVICE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Assim, determino a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000753-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FBF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança aforado por FBF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.6.19.203684-04 e 80.7.19.064645-20, mediante o oferecimento de depósito integral dos montantes controvertidos, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 20.01.2020, foi determinada a emenda à inicial, para que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 21.01.2020, acompanhada de documentos.

Tendo em vista o depósito efetuado nestes autos, as autoridades impetradas foram instadas a se pronunciar sobre a integralidade da garantia, havendo prestado informações em 27.01.2020 e 03.02.2020.

Manifestação pela impetrante em 03.02.2020, requerendo a extinção do feito por perda de objeto.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelas impetradas, com concordância expressa pela impetrante, no sentido de que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.6.19.203684-04 e 80.7.19.064645-20 foram extintos por decisão administrativa, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficiem-se as autoridades coatoras, cientificando-as do teor da presente decisão.

Como trânsito em julgado, resta autorizado o levantamento do depósito efetuado a favor deste processo pela parte autora, devendo a Secretaria da Vara proceder a expedição do competente alvará.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009693-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MANOEL MESSIAS LEAO DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, cabe trazer a colação dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de deferir o INFOJUD apenas nas situações em que fique efetivamente comprovado o esgotamento de diligências.

- Da análise dos autos nesta sede, percebo que as exequentes não buscaram bens em nome da executada nos Cartórios de Imóveis. Sendo assim, não há que se falar em esgotamento de diligências apto a justificar medida tão excepcional quanto o recurso ao INFOJUD.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 00252205320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR DE BENS PARA PENHORA.

Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. Não há notícia de que o agravante tenha diligenciado para localizar outros bens, o que impede a requisição de ações pelo sistema INFOJUD neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(AI 00294922720144030000, DESEMBARGADORA FEDE MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:19/10/2015.)

Nesse diapasão, **indeferir** as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora, por meio do BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (Id nº 18969304), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Promova a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré ou o seu endereço atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013344-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LAUDO EIJ OGATA

DESPACHO

Vistos, etc.

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, cabe trazer a colação dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de deferir o INFOJUD apenas nas situações em que fique efetivamente comprovado o esgotamento de diligências.

- Da análise dos autos nesta sede, percebo que as exequentes não buscaram bens em nome da executada nos Cartórios de Imóveis. Sendo assim, não há que se falar em esgotamento de diligências apto a justificar medida tão excepcional quanto o recurso ao INFOJUD.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 00252205320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR DE BENS PARA PENHORA.

Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. Não há notícia de que o agravante tenha diligenciado para localizar outros bens, o que impede a requisição de ações pelo sistema INFOJUD neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(AI 00294922720144030000, DESEMBARGADORA FEDE MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:19/10/2015.)

Nesse diapasão, **indeferido** as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora, por meio do BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (Id nº 18969800), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Promova a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré ou o seu endereço atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017812-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: OSVALDO MARCIO DE SOUSA

DES PACHO

Vistos, etc.

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, cabe trazer a colação dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto a DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de deferir o INFOJUD apenas nas situações em que fique efetivamente comprovado o esgotamento de diligências.

- Da análise dos autos nesta sede, percebo que as exequentes não buscaram bens em nome da executada nos Cartórios de Imóveis. Sendo assim, não há que se falar em esgotamento de diligências apto a justificar medida tão excepcional quanto o recurso ao INFOJUD.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 00252205320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR DE BENS PARA PENHORA.

Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. Não há notícia de que o agravante tenha diligenciado para localizar outros bens, o que impede a requisição de ações pelo sistema INFOJUD neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(AI 00294922720144030000, DESEMBARGADORA FEDE MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:19/10/2015.)

Nesse diapasão, **indeferro** as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora, por meio do BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (Id nº 18974621), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Promova a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré ou o seu endereço atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019744-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BNC BRAZIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nº 19085370, 19078481 e 19045121: Ante o desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, dada a suficiência de documentos juntados aos autos e por tratar-se de matéria estritamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Prejudicado o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso requerido pela parte autora no Id nº 19078481, nesta fase processual, haja vista não ter sido proferida sequer sentença no presente feito.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017577-14.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297, LUCIANA CELESTINO NOGUEIRA - SP310033
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nº 19180005 e 19180018: Ciência à parte ré.

Ante os documentos digitalizados e anexados pela parte autora constantes dos Ids nº 17747883, 17747895, 17748812, 17748814, 17748815 e 17748816, manifeste-se a parte ré (União Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à conferência das peças processuais, com fins de verificar se a virtualização dos presentes autos está de forma regular com os autos originários físicos.

Após, não sendo constatadas irregularidades, dou por encerrada a fase de digitalização dos autos, devendo os autos aguardar pelo prazo de 90 (noventa) dias, até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte autora quanto à informação acerca do trânsito em julgado da ação nº 0017768-41.2009.4.01.3400 (antigo nº 2009.34.00.017858-31), em trâmite perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5028512-86.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Ids ns.º 20106357 e 20265842, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Efêctivamente, verifico que a sentença Id n.º 18248858 se encontra contraditória ao determinar a repetição do indébito por meio de precatório.

Com efeito, o mandado de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).

Ora, não há dúvidas de que, por via indireta, consequências de ordem patrimonial podem surgir em virtude da concessão de mandado de segurança, mas não se pode obter, pelo mandado de segurança, diretamente, uma ordem de pagamento via precatório.

E, ainda que seja possível à parte impetrante optar pela restituição, em detrimento da compensação inicialmente pleiteada na exordial, deve requerê-la na esfera administrativa, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996.

Passo a análise dos embargos de declaração de n.º 20265842.

Observo que a sentença Id n.º 18248858 foi omissa quanto ao item (e) apontado pela parte impetrante o que passo a sanar. Assim, reconheço o direito da parte impetrante de compensar eventuais valores indevidamente recolhidos durante o trâmite do presente feito.

Com relação ao pedido para que a parte impetrante se abstenha de recolher a contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho – SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de **auxílio acidente não há que se falar em omissão, eis que não foi objeto do pedido inicial, a seguir transcrito:**

“Por estas razões, a Impetrante requer seja a presente AÇÃO JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE para que seja CONCEDIDA A SEGURANÇA para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de: (a) ser reconhecido o caráter indenizatório e/ou esporádico dos valores pagos a seus funcionários a título de: (i) auxílio doença (15 dias – absenteísmo); (ii) terço constitucional de férias; (iii) décimo terceiro salário, e; (iv) auxílio maternidade.”

Por fim, quanto à omissão acerca da compensação com base na legislação vigente à época do encontro de contas, passo a tecer as seguintes considerações.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1137738/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, “(...) em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas, bem como para determinar que o dispositivo da sentença Id n.º 18248858 passe a constar:

“Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho – SAT/RAT incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **auxílio doença (nos primeiros 15 dias de afastamento) e adicional de férias de 1/3**, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) efetuar a respectiva compensação (art. 170), inclusive de valores indevidamente recolhidos durante o trâmite do

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.”

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0025829-69.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MUNERATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados no Id nº 15208483 - páginas 229/230.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015057-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAYER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) pela parte ré (Id nº 10150091), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

No prazo acima assinalado, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022753-37.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, aforado pela parte autora em que postulou a suspensão da exigibilidade da cobrança do débito constante do Processo Administrativo sob nº 16327.900.044/2008-54 e, por conseguinte, não seja óbice para expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa de débito (Id nº 13345701 - páginas 04/176).

A inicial veio instruída com os documentos constantes do Id nº 13345701 - páginas 15/176.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Id nº 13345701 - página 195/196).

Em 18/12/2015 foi proferida decisão indeferindo a suspensão da exigibilidade dos créditos, face à apresentação de "seguro garantia", em razão da parte autora não ter demonstrado, de forma inequívoca, as hipóteses legais elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Todavia, foi deferido em parte o pedido da parte autora para "garantir os débitos consubstanciados no processo administrativo n.º 16327.900.044/2008-54 (processo administrativo de cobrança n.º 16327.900.091/2008-06), bem como para determinar, em sede provisória, à ré, que no prazo de 05 dias expeça-se a certidão pretendida (art. 206, C/TN)".

Citada a parte ré, apresentou contestação no Id nº 13345699 - páginas 06/17 e requereu a improcedência do pedido deduzido na inicial.

A parte autora manifestou-se acerca da contestação e requereu a produção de prova pericial contábil, nos termos do Id nº 13345699 - páginas 25/35, 240/242 e 246/247.

A parte ré não postulou pela produção de provas (Id nº 13345699 - páginas 234/235 e 244/245).

Em 28/08/2018, a parte autora protocolou petição requerendo a liberação do seguro garantia prestado nestes autos, haja vista a própria parte ré, nos autos da execução fiscal sob nº 0000323-05.2016.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, ter requerido a transferência da garantia prestada para aqueles autos fiscais, pois os débitos cobrados naqueles autos são os mesmo discutidos no presente feito, nos termos do Id nº 13345699 - páginas 246/274.

É o relatório do essencial. Decido.

Não há pedidos preliminares a serem dirimidos.

Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido do processo, declaro-o saneado, haja vista estar formalmente em ordem.

O cerne da questão relevante e controvertida nestes autos, de acordo com a parte autora, diz respeito à demonstração de que o débito constante do Processo Administrativo nº 16327.900.044/2008-54 (oriundo do processo administrativo de cobrança nº 16327.900.091/2008-06) deve ser afastado, em razão da quitação efetuada por meio de compensação, nos termos do Id nº 13345699 - página 240/243.

Nesse liame, a questão trazida deve ser submetida à perícia contábil, dada a complexidade dos cálculos envolvidos e ao fato da prova depender de conhecimento especial técnico, nos termos do requerido pela parte autora no Id nº 13345699 - páginas 25/35, 240/242 e 246/247.

Assim, **defiro a prova pericial** e nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito no CRE sob nº 27.767-3 e no CRC/SP sob nº 26662/P-5, respectivamente, com domicílio à Avenida Lucas Nogueira nº 452 - Sumaré - Caraguatubá, São Paulo-SP, CEP 11661-070 (telefones: (12) 3882-2374 e (12) 9714.1777 - e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br).

Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceituado no artigo 465, parágrafo 2º, inciso I, do referido Código. Friso, outrossim, que o laudo pericial deverá ser entregue em 60 (sessenta) dias.

Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias (artigo 465, parágrafo 3º, do aludido Código).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.

No tocante a liberação do seguro garantia prestado nestes autos (Id nº 13345701 - páginas 207/223 e 229) requerido pela parte autora no Id nº 13345699 - páginas 246/274, com fins de transferi-lo para os autos da execução fiscal sob nº 0000323-05.2016.403.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de SP, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001470-26.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HERÓI JOÃO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ROGERIO CORREIA DE MELLO

DESPACHO

Vistos, etc.

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse diapasão, em razão da comprovação de diligências extrajudiciais realizadas pela Caixa Econômica Federal, nos termos do Id nº 13158935 - páginas 146/147, **defiro parcialmente** o pedido deduzido no Id nº 13158935 - página 145 e determino a pesquisa de endereço da parte ré ROGERIO CORREIA DE MELLO (CPF nº 070.253.308-41), por meio dos sistemas informatizados WEBSERVICE e BACENJUD.

Caso as pesquisas indiquem endereços não diligenciados nestes autos, determino, desde já, a expedição de mandado de citação e intimação do aludido ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando negativa as pesquisas, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique o endereço atualizado da parte ré, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015431-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590, EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDUSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que proceda a reintegração da parte autora em parcelamento tributário, emitindo as guias para pagamento em atraso, corrigidas pela Taxa Selic, ou, sucessivamente, que seja deferido o depósito em juízo das parcelas, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 04.10.2019, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após a manifestação pela autoridade impetrada, a qual prestou informações em 08.11.2019.

Instada a se pronunciar sobre as informações, a impetrante peticiona em 05.12.2019.

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”¹¹.

No caso dos autos, intenta a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de determinar sua reinclusão em parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013.

Afirma que foi surpreendida com comunicação pela autoridade coatora acerca de sua exclusão do programa, em virtude de suposto pagamento de parcelas tomado sem efeito em virtude de utilização indevida de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL. Alega que não teve acesso aos sistemas internos da RFB, para verificar os fundamentos da decisão, tampouco para prestar os esclarecimentos necessários.

Nas informações apresentadas, a autoridade impetrada alegou que a Equipe de Parcelamento da DERAT/SP abriu o processo administrativo nº 16152-720.028/2019-81, no qual verificou-se que os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, indicados pela impetrante para pagamento de prestações do parcelamento, não foram confirmados.

Ainda segundo o Delegado da DERAT/SP, a consulta aos sistemas de controle da RFB revelou que tais montantes, cuja disponibilidade era sensivelmente menor que a indicada (R\$ 322.897,44 e R\$ 322.968,46) já haviam sido utilizados para amortização de valores no parcelamento da Lei nº 12.865, mas em outra modalidade, pela qual a impetrante também havia optado, e que possui precedência por força do art. 5º, § 2º, inciso X, da IN nº 1.735/2017, como consignado no despacho inaugural do processo administrativo referido. As consultas ao sistema e-Sapli, sistema que registra as informações relativas a prejuízo fiscal e bases de cálculo negativas, também incluídas do processo administrativo e também ora anexadas, demonstram utilização dos montantes no âmbito da modalidade referente à PGFN.

Diante disso, os montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, que o impetrante havia indicado para amortização do seu parcelamento no âmbito da RFB, foram excluídos, ensejando uma revisão da consolidação que resultou em um novo valor de parcela mensal, superior ao que vinha recolhendo a impetrante no desenrolar do parcelamento até então. Assim, a empresa foi intimada para pagamento das diferenças devidas no prazo de 30 dias, sob pena de exclusão do parcelamento nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, e o § 8º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013.

Provocada a se pronunciar sobre as informações, a impetrante limitou-se a reiterar a alegação de que estava adimplente com todas as prestações mensais, e que a rescisão do parcelamento lhe acarretará efeitos econômicos arrasadores.

No caso, não há como aferir a legitimidade das alegações expendidas, diante dos documentos apresentados para fins de concessão da liminar pleiteada. Os documentos apresentados com a inicial não possuem a força probante necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutaram os atos administrativos impugnados, razão pela qual não há como aferir a veracidade da pretensão desenvolvida pela parte impetrante.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide (de que o ato de exclusão da impetrante não foi devido), pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória, quiçá pericial. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a circunstância de que os débitos apontados na inicial são inconsistentes.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte autora, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.
2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.
3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.
4. Remessa e apelação a que se dá provimento.”

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constatado não ter havido no presente caso.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012317-82.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados no Id nº 15200423 - páginas 18/19.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020925-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE SOUZA JAQUES - SP315165
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Em atenção à petição do impetrante, datada de 28.01.2020, intíme-se a DERAT/SP para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprove o cumprimento da liminar concedida em 14.01.2020, juntando documentação pertinente.

Com a manifestação pelo impetrado, dê-se vistas à parte autora por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Com a manifestação pelo impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023345-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ALEXANDRE GIMENES NARANJOS

DESPACHO

Vistos, etc.

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, cabe trazer a colação dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de deferir o INFOJUD apenas nas situações em que fique efetivamente comprovado o esgotamento de diligências.

- Da análise dos autos nesta sede, percebo que as exequentes não buscaram bens em nome da executada nos Cartórios de Imóveis. Sendo assim, não há que se falar em esgotamento de diligências apto a justificar medida tão excepcional quanto o recurso ao INFOJUD.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 00252205320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:31/03/2016.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR DE BENS PARA PENHORA.

Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. Não há notícia de que o agravante tenha diligenciado para localizar outros bens, o que impede a requisição de ações pelo sistema INFOJUD neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(AI 0029492720144030000, DESEMBARGADORA FEDE MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 - DATA:19/10/2015.)

Nesse diapasão, **indeferido** as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora, por meio do BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (Id nº 18911343), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Promova a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré ou o seu endereço atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026716-26.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A., PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA, M&A II SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PARKING TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, AZERA PARKING LTDA, LOOP AC PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A., PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA., M&A II SISTEMAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., PARKING TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA., AZERA PARKING LTDA., e LOOP AC PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de liminar, para reconhecer que a parte impetrante e respectivas filiais sejam desobrigadas a aplicar o FAP no adicional do RAT, em razão da inconstitucionalidade da metodologia do FAP estabelecida no art. 10 da Lei nº 10.666/03 e art. 202-A do Decreto nº 3.048/99, bem como demais resoluções correlacionadas, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório.

Decido.

Afasto eventual prevenção em relação aos autos apontados na aba associados, posto se tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, visa à parte impetrante a não inclusão da alíquota do FAP, deixando de majorar a alíquota da contribuição ao RAT, prevista no inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991.

O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003:

"Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social."

O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o desdobramento de seus mandamentos, como a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do FAP.

Assim, sem razão a parte impetrante. Ademais, diversos precedentes contrariam as teses defendidas na inicial.

"AÇÃO ORDINÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI 10.666/2003 E DAS NORMAS QUE O REGULAMENTARAM.

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, nem das normas que o regulamentaram.

2. A lei estabeleceu que caberia ao regulamento apenas o enquadramento da atividade da empresa de acordo com os critérios legais.

3. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP (art. 10 da Lei nº 10.666/03) permite o aumento ou a redução das alíquotas de acordo com o desempenho da empresa a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia baseada em critérios científicos aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

4. As normas determinadoras da forma de incidência do FAP fazem mera regulamentação da matéria, seja enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, médio e grave, seja disciplinando a forma de aferição das alíquotas aplicáveis, não instituindo nem aumentando base de cálculo ou alíquota, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade por violação ao princípio da legalidade.

5. Apelação da autora desprovida.”

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApCiv.n.º 0005331-34.2010.403.6000, DJ 13/01/2020, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RISCO AMBIENTAL DO TRABALHO/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 6.957/2009. REENQUADRAMENTO. FAP. LEGALIDADE.

1. A Corte Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade da contribuição destinada ao SAT/RAT prevista no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, na sessão realizada em 25-10-2012, rejeitando, por maioria, a Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 5007417-47.2012.404.0000.

2. A Primeira Seção deste Tribunal e as Turmas que a integram consolidaram a sua orientação no sentido da legitimidade do reenquadramento, determinado pelo Decreto nº 6.957/09, das empresas nas alíquotas-base do RAT/SAT.

3. Segundo o entendimento predominante neste Colegiado, o reenquadramento veiculado pelo Decreto 6.957/2009 não poderia ser afastado nem mesmo em casos específicos, quando alegada redução nas estatísticas acidentárias da atividade econômica do contribuinte, salvo se a petição inicial estiver acompanhada de estudo técnico, realizado por Estatístico devidamente inscrito no CONREA4, que corrobore cabalmente tal alegação, o que não se verifica no caso dos autos.

4. A estipulação da metodologia FAP não violou o princípio da legalidade, uma vez que não desborda dos limites da lei.”

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, AC n.º 5019128-58.2018.404.7107, Data de Decisão 20/11/2019, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère).

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RISCO DE ACIDENTE DE TRABALHO (ANTIGO SAT). FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). LEI N. 10.666/03. ART. 10 E ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. DECRETO N. 6.957/09. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta por INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUCLEAR DO RECIFE LTDA (contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara Federal da SJ/PE que, em sede de embargos à execução fiscal, julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial, condenando a embargante em honorários advocatícios, fixados regressivamente, observando-se cada faixa de valor da causa - em 10%, 8%, 5%, 3% e 1%, conforme art. 85, parágrafos 3º e 5º, do CPC), na qual a apelante alega, em síntese: 1) nulidade da CDA, em razão de suposta ausência dos requisitos legais; 2) ilegalidade da majoração da contribuição ao RAT pelo Decreto nº 6.957/09; 3) inconstitucionalidade da majoração do FAP (Fator Acidentário de Prevenção), por meio de ato do Poder Executivo; 4) caso não se vislumbra a inconstitucionalidade suscitada, requer, subsidiariamente, que a matéria seja sobrestada até o julgamento definitivo pelo STF do RE 677.725, em repercussão geral; 5) impossibilidade de nova condenação em honorários advocatícios, em sede de embargos à execução fiscal, tendo em vista que já está incluído no débito inscrito em dívida ativa o encargo de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69.

2. Inacóvel a alegação de nulidade da CDA, por ausência de requisitos legais, porque a CDA que instrui a inicial de execução abarca todos os requisitos legais previstos no art. 202 do CTN c/c art. 2º, parágrafo 5º, III, da Lei 6.830/80, pertinentes à sua constituição e validade, a origem do débito e sua quantia devida, número do processo administrativo, número do auto de infração e a fundamentação legal, na qual se encontra a forma de calcular juros de mora e demais encargos, de modo a viabilizar a defesa eficiente da parte executada, não havendo que se falar em qualquer irregularidade que possa ensejar a nulidade do título executivo. Não se perca de vista que a Certidão de Dívida Ativa da União segue um modelo padrão que há muito vem sendo utilizado e bem aceito pelo Judiciário, sem qualquer ressalva de vícios formais. Demais disso, como bem ponderado pelo juízo a quo, o embargante produziu nos autos prova pericial contábil, com o intuito de demonstrar a existência de divergência entre os valores considerados pela fiscalização, que deram ensejo ao lançamento da exação, e os valores efetivamente informados e recolhidos. Contudo, a prova pericial produzida não aponta a divergência asseverada. Pelo contrário, o Perito do Juízo informa a correção dos valores utilizados pelo Fisco.

3. A Lei n. 8.212/91, que estabeleceu a cobrança da contribuição previdenciária RAT - Riscos Ambientais de Trabalho (antigo SAT). Como advento da Lei n. 10.666/03, criou-se o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), possibilitando-se a flutuação da alíquota do RAT (1%, 2% ou 3%) com redução de 50% ou aumento de até 100%, levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, segundo regulamento e metodologia aprovada pelo CNPS.

4. Com vistas a regulamentar o dispositivo legal, foi editado o Decreto n. 6.042/07, que introduziu o artigo 202-A ao regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), posteriormente alterado pelo Decreto n. 6.957/09, cuja majoração ou diminuição da alíquota ocorre dentro dos limites e critérios legalmente fixados. Do mesmo modo, a metodologia de flexibilização da alíquota do RAT restou efetivada com a aprovação das Resoluções CNPS ns. 1.308/09 e 1.309/09, as quais tão somente estabeleceram a aferição do desempenho da empresa quanto aos graus de risco impostos pela lei (índices de frequência, gravidade e custos).

5. Não há que se falar em violação à legalidade tributária (art. 150, I, CF e art. 97 do CTN), porque não se observa qualquer extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites legais impostos. Também não há inconstitucionalidade ou ilegalidade da delegação inserida na norma do artigo 10 da Lei n. 10.666/06, tendo em vista que não se delegou a fixação de alíquota (esta já fixada na referida lei), mas apenas se estabeleceu a metodologia para a aplicação do FAP. Igualmente, não há qualquer ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conforme se depreende da legislação que rege a matéria, a intenção do legislador foi de definir a alíquota das empresas, prestigiando aquelas sociedades empresárias com menor índice de acidentalidade e majorando, de outra parte, a alíquota das empresas que não investem na prevenção de acidentes de trabalho.

6. A possibilidade de majoração da alíquota do SAT por Decreto, tendo em conta as atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) é pacífica na jurisprudência do STJ e deste Tribunal, assentando-se que, o decreto, ao definir o que deveria ser compreendido por "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave", apenas explicitou conceitos técnicos necessários à fiel execução da lei, não ultrapassando sua função regulamentar, pois a matéria não demanda atividade formalmente legislativa, dado que as normas infralegais não criaram tributo, tampouco o majoraram. Precedentes: STJ, AgInt nos EREsp 1499340/CE, Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017; TRF5, Processo 0801904-16.2016.4.05.8300, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, 1ª T., j. 22/11/2018, unânime.

7. As normas referentes ao RAT, antigo SAT, bem como aquelas que tratam das alíquotas pertinentes ao FAP, não violam o princípio da legalidade, uma vez que não criam tributo, nem o majoraram, cuidando tão somente de classificar as empresas, consoante critérios previamente estabelecidos em lei, para efeitos de aplicabilidade da alíquota correspondente (TRF5, 00009534720104058500, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, 1ª Turma, DJe 11/11/2010).

8. A despeito de o STF haver reconhecido repercussão geral quanto à matéria em questão (RE 684.261/RS, posteriormente substituído pelo RE 677.725/RS), não houve determinação de suspensão de processos em âmbito nacional, de sorte que se mostra razoável sobrestar o processo, devendo-se manter o entendimento desta Corte até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso sobre o tema.

9. Acolhimento do pedido de exclusão dos honorários sucumbenciais, fixados na sentença. O Tribunal Federal de Recursos, hoje extinto, firmou entendimento, no sentido de que "o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Tal entendimento é referendado pela jurisprudência do STJ, no sentido de que "O encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969 substitui os honorários na Execução e nos Embargos, descabendo nova condenação a esse título" (AgRg no AREsp 557.805/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014).

10. Apelação parcialmente provida, para excluir a condenação da embargante/apelante em honorários advocatícios.”

(TRF-5ª Região, 1ª Turma, AC n.º 00037223620164058300, Data da Decisão 03/12/2019, Rel. Des. Fed. Roberto Machado).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017430-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOXNET SERVIÇOS DE INFORMACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BOXNET SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus segurados a título de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e férias gozadas, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Rejeito, ainda, a preliminar da autoridade impetrada no que se refere à alegação de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, eis que no presente caso, a pretensão da parte impetrante busca obter provimento jurisdicional que afaste a exigência tributária tida por ilegítima.

Com efeito, a irrisignação da parte impetrante não está focada contra lei em tese, mas contra suposta lesão a direito líquido e certo, derivado de atos de efeitos individuais e concretos (incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na peça vestibular, cuja inexigibilidade se requer neste feito).

Passo ao exame do mérito:

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 23646354, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ⁽¹⁾, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) **salário maternidade**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) **férias gozadas**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

Isto posto, **INDEFIRO A LIMINAR.**"

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

[\[1\]](#) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014481-88.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIO BOLONHA FUNARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

DESPACHO

1. De início, promova a Secretaria a alteração da classe original destes autos para a classe "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ, devendo constar como parte exequente a UNIÃO FEDERAL e como parte executada LUCIO BOLONHA FUNARO.

2. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 18922012, 18922020 e 18922024) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

4. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

5. Suplantado o prazo exposto no item "4" desta decisão, sem manifestação conclusiva da ré-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014178-47.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MONICA PAIAO TREVISAN
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a inércia da parte ré (Id nº 18076417) e o desinteresse expresso da parte autora (Id nº 18927514 e seguintes) na produção de novas provas, por tratar-se de matéria estritamente de direito, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018423-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TENOVADO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TENOVA DO BRASIL EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO E MANUSEIO DE MATERIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, protocolados sob nº 36026.71499.030517.1.5.01-6060, 19280.27537.030517.1.5.01-0224, 13007.67224.030517.1.5.01-9000, 08008.79023.030517.1.5.01-0460, 19079.79092.030517.1.5.01-1950, 01805.28976.230317.1.1.01-7802, 29378.49072.030517.1.5.01-2186, 25953.95991.030517.1.5.01-1092, 05062.85603.030517.1.5.01-7050, 33587.34290.030517.1.5.01-2294 e 19525.28890.030517.1.5.01-9148, com atualização monetária dos valores pela Taxa Selic desde a data dos respectivos protocolos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida em 02.08.2018, em face da qual foram opostos embargos de declaração pela impetrante, acolhidos pela decisão exarada em 17.08.2018.

Interposto agravo de instrumento pela União, o recurso foi parcialmente provido pela Egrégia 1ª Turma da TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 12.09.2018.

Após sucessivas petições pela parte autora, noticiando o descumprimento da liminar, o impetrado noticia em 26.08.2019 que os pedidos administrativos foram apreciados e os pagamentos das restituições foram formalizados, sem impugnação pela demandante.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Comefeito, o art. 24 da Leir^o 11.457/07, estabelece *in verbis*:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

Conforme se verifica dos autos, a impetrante formulou pedidos administrativos em 23/03/2017 e 03/05/2017.

Consta movimentação processual como situação cadastrada “emandamento”.

Verifico que transcorram mais de 360 dias dos requerimentos efetuados.

Não se tem notícia nos autos da conclusão dos processos administrativos.

Posto isso, **defiro** a liminar requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos apontados na inicial, no prazo de 30 dias.”

Posteriormente, em sede de embargos de declaração, a decisão foi complementada, nos seguintes termos:

No que se refere ao requerido para que não haja a compensação de ofício de créditos com débitos com exigibilidade suspensa, a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/RS, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, por meio do qual pacificou-se o entendimento pela legalidade da compensação de ofício, desde que os débitos do contribuinte não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma do art. 151, do CTN.

A questão, portanto, foi sedimentada de acordo com posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, conforme ementas a seguir colacionadas.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, RESP 1.213.082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS FISCAIS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA. QUESTÃO PACIFICADA NO RESP 1.213.082. PRECEDENTE DE RITO REPETITIVO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA APÓS A NOVA REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 73, LEI 9.430/1996. ARTIGO 170-A, CTN. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA POR VIA MANDAMENTAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que se encontra “assentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de julgamento sob a sistemática legal própria dos recursos repetitivos, a respeito da legalidade do procedimento de compensação de ofício, à exceção de sua realização em face de créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa”.

2. Observou o acórdão que “O acervo documental carreado junto à inicial evidencia que os débitos cuja compensação de ofício pretende o Fisco restam, todos, consolidados em parcelamento, ponto que, ademais, restou incontestado durante o processamento do feito, circunscrita a argumentação fazendária à irrelevância desta circunstância para fins do encontro de contas pretendido. Desta feita, de rigor o afastamento do procedimento pretendido pela autoridade fiscal, em observância ao precedente da Corte Superior acima transcrito”.

3. Destacou-se que “o apontamento do parquet, de que seria o caso de afastar-se a aplicação do julgado em razão da superveniência de alteração da redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei 9.430/1996, por ocasião da Lei 12.844/2013, resta em desacordo com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, que segue adotando o mesmo entendimento. De fato, a fundamentação adotada no REsp 1.213.082 não se restringe ao destaque da ausência de previsão expressa para a compensação de ofício no caso de dívidas fiscais parceladas, mas assenta, também e com igual relevância, a inoponibilidade da pretensão fiscal ao artigo 151 do CTN, segundo a reiterada jurisprudência da Corte, frisando a exigibilidade dos valores a serem quitados como condicionante do procedimento”.

4. Quanto ao regular trâmite do processo administrativo de restituição, não restou devidamente justificada a pertinência de expedição de ofício à Receita Federal, cumprindo salientar, outrossim, tratar-se de pleito a ser apreciado na origem.

5. Não houve qualquer omissão ou obscuridade no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

6. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF – 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00179666220154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365639, DJF 07/08/2017, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, destaqui).

Ressalto que não obstante o deferimento da liminar para apreciação do pedido de restituição formulado, é certo que a decisão quanto a restituição (deferimento administrativo) compete ao ente administrativo.

No que se refere à atualização pretendida, uma vez verificada a existência de créditos em favor do contribuinte, o ressarcimento deverá ser atualizado com base na Taxa Selic desde a data dos efetivos protocolos. No caso, é irrelevante tratar-se a presente ação de um mandado de segurança, considerando que o processo paradigma julgado pelo STJ sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73 (REsp 1.138.206) também se revela como um mandado de segurança.

Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, tendo em vista o já determinado na decisão anterior quanto à análise conclusiva do pedido administrativo efetuado, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar eventual compensação de ofício caso sejam apurados créditos em favor da impetrante com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos em processos judiciais, bem como para que adote as providências necessárias à atualização pela taxa Selic, nos termos acima especificados.”

Da análise das informações pela parte impetrada, verifico que foi deferido o pedido de habilitação do crédito formulado pela impetrante no processo administrativo, em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus*, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de ônus à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impedia a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do *writ*, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Em relação aos créditos porventura reconhecidos pela autoridade impetrada, a correção monetária, pela Taxa SELIC, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo).

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade coatora que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituições realizadas pela parte impetrante, através do sistema PER/DCOMP, protocolados sob nº 36026.71499.030517.1.5.01-6060, 19280.27537.030517.1.5.01-0224, 13007.67224.030517.1.5.01-9000, 08008.79023.030517.1.5.01-0460, 19079.79092.030517.1.5.01-1950, 01805.28976.230317.1.1.01-7802, 29378.49072.030517.1.5.01-2186, 25953.95991.030517.1.5.01-1092, 05062.85603.030517.1.5.01-7050, 33587.34290.030517.1.5.01-2294 e 19525.28890.030517.1.5.01-9148, devendo o impetrado se abster de realizar eventual compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos em processos judiciais, e, por fim, em relação aos créditos porventura reconhecidos, incida correção pela Taxa Selic a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007516-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCAS ALVES BEZERRA LOPES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça constante do Id(s) nº(s) 18266270, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001913-45.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RENATA CARVALHO KISS
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA CRISTINA DA SILVA - SP271277

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026151-62.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BDF NIVEA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA - SP344096
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BDF NIVEA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida em 13.12.2019.

A autoridade impetrada prestou informações em 23.12.2019, suscitando preliminar de carência de ação, e no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo receio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMAS VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, DJ 10/03/2008, Rel. Min. José Delgado)

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das cobranças à título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante”.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Comefeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DOICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo aparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submeteu-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para o direito da impetrante proceder a apuração de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários da parte autora, excluindo da base de cálculo o montante de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de dezembro de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

O fície-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006418-19.2015.4.03.6301 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA DA SILVA ABRAO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS - SP125813, RENATO VICENTIN LAO - SP267534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Ante o interesse das partes na realização de audiência conciliatória (Id nº 13345576 - páginas 213/215 e 218), remetam-se os autos à Central de Conciliação – São Paulo (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009410-71.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA DA SILVA ABRAO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VICENTIN LAO - SP267534
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Consigno que os presentes autos encontram-se apensados/associados aos principais sob nº 0006418-19.2015.403.6100.

Nessa esteira, remetam-se os autos à Central de Conciliação – São Paulo (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação, juntamente com os aludidos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024086-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO CICARELLI COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS - SP147052
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por PAULO ROBERTO CICARELLI COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativas aos saldos de contas vinculadas de FGTS decorrentes da aplicação da TR desde janeiro de 1999, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, *caput*.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No caso, foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.781,75 (quinze mil setecentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO, ESTADO E MUNICÍPIO COMO LITISCONSORTES PASSIVOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO E DA ESPECIALIDADE. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Trata-se de ação para fornecimento de medicamentos ajuizada em face da União Federal, Estado de Santa Catarina e Município de Criciúma/SC. No apelo nobre, a municipalidade insurge-se contra a fixação da competência no âmbito do Juizado Especial Federal.

2. **A competência do Juizado Especial Federal não se altera pelo fato de o Estado e o Município figurarem como litisconsortes passivos da União Federal. Prevalece, na espécie, o princípio federativo (que dá supremacia à posição da União em face de outras entidades) e o da especialidade (que confere preferência ao juízo especial sobre o comum).** Precedentes.

3. Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo desinfluyente o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP 201001402289 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1205956, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/12/2010) destaquei

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VALOR ATÉ 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE DIREITO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRECEDENTES STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A orientação deste Superior Tribunal é no sentido de que as causas relacionadas a fornecimento de medicamentos até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais, não constituindo obstáculo ao exercício dessa competência a eventual necessidade de produção de prova técnica.

2. “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (REsp 1.409.706/MG, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21/11/13).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Turma, AGRESP - 1198286, DJ 24/02/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima).

Diante do exposto, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (*in casu* absoluta), **remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos** (artigo 2º do Provimento CJF nº 398/2013).

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos para redistribuição do feito.

Ressalto que, caso haja renúncia expressa da parte autora a eventual prazo recursal, promova a Secretaria à imediata remessa dos autos para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008705-54.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS, ANA CRISTINA POSCH MACHADO, JAQUELINE MESSIAS CAMARGO MATTOS, LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS, MARCIA APARECIDA DA CUNHA VILLELA, RENATA TONETO MOURAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283, RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283, RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283, RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283, RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283, RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283, RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - De início, promova a Secretaria à alteração da classe para "Cumprimento de Sentença".

2 - De início, dada a indisponibilidade de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, nos termos do "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" constante do Id nº 25922482, em consonância com o segundo parágrafo da decisão exarada no Id nº 15211937 – página 174, determino o **imediate desbloqueio**, via sistema BACENJUD, dos importes a seguir descritos, bloqueados em excesso, de acordo com os ditames expostos no § 1º, do artigo 854 do Código de Processo Civil, pertencentes às seguintes coexecutadas:

- Renata Toneto Mourão – no valor de **R\$ 16,23** bloqueado a maior junto ao Banco Santander, devendo ser mantido o importe de R\$ 628,55, bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco S.A.; e

- Ana Cristina Posch Machado – no valor de **R\$ 2.514,20** bloqueado a maior junto às instituições bancárias Caixa Econômica Federal (R\$ 628,55), Banco Easynvest – Título CV S.A. (R\$ 628,55), Banco Itaú Unibanco S.A. (R\$ 628,55), Banco XP Investimentos CCTVM S/A (R\$ 628,55), devendo ser mantido o importe de R\$ 628,55, bloqueado junto ao Banco do Brasil.

3 - Ato contínuo, em razão da efetivação dos bloqueios realizados no referido Id nº 25922482, mediante Sistema BACENJUD, determino a **intimação das coexecutadas Marcia Aparecida da Cunha Villela** (bloqueado R\$ 628,55, junto ao Banco do Brasil), **Renata Toneto Mourão** (mantido o bloqueio de R\$ 628,55, junto ao Banco Itaú Unibanco S.A.), **Ana Cristina Posch Machado** (mantido o bloqueio de R\$ 628,55, junto ao Banco do Brasil) e **Lucimara Aparecida Propheta Falleiros** (bloqueado R\$ 31,84, junto ao Banco Santander), na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

4 - Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores descritos no item "2" desta decisão à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se os aludidos valores indisponibilizados em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

5 - Oportunamente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que dê direito para o regularmente prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008705-54.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR TARDELLI FALLEIROS, ANA CRISTINA POSCH MACHADO, JAQUELINE MESSIAS CAMARGO MATTOS, LUCIMARA APARECIDA PROPHETA FALLEIROS, MARCIA APARECIDA DA CUNHA VILLELA, RENATA TONETO MOURAO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283, RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283, RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283, RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283, RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283, RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP58283, RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Diante da indisponibilidade de valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, nos termos do "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores" constante do Id nº 27947637, em consonância com o segundo parágrafo da decisão exarada no Id nº 15211937 – página 174, determino o **imediate desbloqueio**, via sistema BACENJUD, dos importes a seguir descritos, bloqueados em excesso, de acordo com os ditames expostos no § 1º, do artigo 854 do Código de Processo Civil, pertencente à seguinte coexecutada:

- Ana Cristina Posch Machado – no valor de **R\$ 628,55** bloqueado a maior junto à instituição bancária CECM MÉD Vale do Paraíba (R\$ 628,55), devendo ser mantido o importe de R\$ 628,55, bloqueado junto ao Banco do Brasil.

2 - Ato contínuo, em consonância com a decisão exarada no Id nº 26747021, dada a efetivação dos bloqueios realizados nos referidos Ids nºs 25922482 e 27947637, mediante Sistema BACENJUD, determino a **intimação dos coexecutados Marcia Aparecida da Cunha Villela** (bloqueado R\$ 628,55, junto ao Banco do Brasil), **Paulo Cesar Tardelli Falleiros** (bloqueado R\$ 580,61, junto ao CC PRE Interior Paulista), **Renata Toneto Mourão** (mantido o bloqueio de R\$ 628,55, junto ao Banco Itaú Unibanco S.A.), **Ana Cristina Posch Machado** (mantido o bloqueio de R\$ 628,55, junto ao Banco do Brasil) e **Lucimara Aparecida Propheta Falleiros** (bloqueado R\$ 31,84, junto ao Banco Santander), na pessoa de seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

3 - Suplantado o prazo acima assinalado, promova-se a transferência dos valores descritos no item "2" desta decisão à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se os aludidos valores indisponibilizados em penhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

4 - Oportunamente, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que dê direito para o regularmente prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIO MENIN JÚNIOR em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando determinação que a autoridade impetrada suspenda o curso do processo administrativo disciplinar nº 15/2019.

Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a anulação de todos os atos praticados pela comissão constituída, bem como a indicação de nova comissão disciplinar, pelos fatos e argumentos narrados na exordial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 17.12.2019, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada, a qual prestou informações em 14.01.2020, acompanhadas de documentos.

Pela decisão exarada em 14.01.2020, o impetrante foi instado a se pronunciar sobre o teor das alegações do impetrado, bem como acerca de eventual inadequação da via eleita.

Petição da parte autora, datada de 03.02.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (grifei).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

No caso dos autos, intenta o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de determinar a suspensão de processo administrativo disciplinar instaurado pela autoridade impetrada, sustentando que o comportamento da comissão sindicante nos autos do processo administrativo disciplinar nº 10/2018, posteriormente anulado, denotava suspeição e seus membros para instruir as acusações formuladas contra o demandante.

Como os mesmos membros foram designados para compor a comissão sindicante no processo administrativo disciplinar nº 15/2019, tal suspeição prejudica o exercício do direito de defesa pelo demandante.

No caso, não há como aferir a legitimidade das alegações expendidas, diante dos documentos apresentados para fins de concessão da liminar pleiteada. Os documentos apresentados com a inicial não possuem força probante necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutamos atos administrativos impugnados, razão pela qual não há como aferir a veracidade da pretensão desenvolvida pela parte impetrante.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide (de que a imputação de fatos tido, em tese, como infrações disciplinares), pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória, quicâ pericial. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a circunstância de que os débitos apontados na inicial são inconsistentes.

Por oportuno, destaco que o fato dos membros da comissão designada para o processo administrativo nº 15/2019 terem sido os mesmos componentes da comissão nomeada para o processo nº 10/2018 encontra-se em discussão no mandado de segurança nº 5001132-20.2020.4.03.6100, no qual foi proferida liminar para suspensão do procedimento em curso.

No mais, em relação à alegação de suspeição dos aludidos integrantes da comissão sindicante, do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela Impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim a este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.
2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.

3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.

4. Remessa e apelação a que se dá provimento.”

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

O fície-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026987-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BASF S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Observa-se, pela certidão emitida pela Junta Comercial de São Paulo (documento Id nº 27908672), que pela assembleia geral extraordinária datada de 11.07.2018, desligou-se da sociedade o administrador Tobias Dratt, subscritor da procuração outorgada em 17.07.2017 (p. 6 do documento Id nº 3871559).

Tal circunstância implica a perda de eficácia do instrumento de mandato, nos termos dos arts. 118 e 682, III, do Código Civil, com consequente irregularidade de representação processual, questão de ordem pública, que pode ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 337, IX e § 5º, do CPC/2015.

Diante do exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual do polo ativo, juntando documentos constitutivos atualizados e nova procuração, firmada pelos atuais representantes legais da demandante.

O não atendimento integral das determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito, bem como a revogação da liminar concedida em 19.12.2017.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: FABIO DE JESUS LACERDA - ME

DECISÃO

Ematenação à petição da CEF, datada de 01.07.2019, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do endereço constante das certidões emitidas pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e pela Junta Comercial de São Paulo (documentos Id nº 27908687 e 27908688).

Na mesma oportunidade, promova a demandante a juntada das diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré ou o seu endereço atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025053-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARLOS EDUARDO MONTEZ

DECISÃO

Em atenção à petição da CEF, datada de 01.07.2019, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço informado na inicial, bem como a distribuição do feito perante este Juízo, uma vez que os documentos juntados aos autos reportam que o réu é domiciliado no município de Perube.

Na mesma oportunidade, promova a demandante a juntada das diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré ou o seu endereço atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022325-55.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DECISÃO

Tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5004086-74.2018.4.03.0000, determino que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, informando quais as prestações em atraso e qual o valor para quitação das mesmas, acrescidos dos prêmios de seguro, multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

O não atendimento integral da determinação acima acarretará a aplicação do art. 400 do CPC, sendo acolhido o valor oferecido pelo requerente.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016023-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de natureza absoluta, recebo os embargos de declaração opostos em 12.09.2019 (documento Id nº 21934733), eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, verifico que a decisão exarada em 03.09.2019 condicionou a aceitação da apólice de seguro garantia oferecida pela autora ao cumprimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014.

Embora o débito impugnado nestes autos ainda não tenha sido inscrito em Dívida Ativa, caberia à autora indicar a existência de norma específica editada pelo INMETRO para fins de regulação do oferecimento de apólice de seguro garantia em face de débito decorrente de multas cominadas em autos de infração. Na ausência de regulação pela autarquia ré, devem ser observados os termos da norma geral editada pela PGFN.

É nítida, portanto, a natureza infingente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão embargada como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Por sua vez, tendo em vista o teor da petição do INMETRO, datada de 20.12.2019, retifico de ofício o erro material na decisão exarada em 03.09.2019, a fim de que as multas referentes aos autos de infração nº 2957140 (PA nº 52617.001273/2017-83), 2696279 (PA nº 52617.002006/2017-23), 2696278 (PA nº 52617.002006/2017-23) e 3102661 (PA nº 52616.008885/2017-15) estejam garantidas pela apólice de seguro nº 024612019000207750024352, não devendo constar como restrição no CADIN, desde que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016.

Tendo em vista a apresentação de endosso à apólice de seguro pela parte autora (documento Id nº 27293030), dê-se vistas dos documentos juntados à ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Considerando ainda a manifestação da demandante em réplica (documento Id nº 27542725), defiro a inclusão no polo passivo do IPEM/RJ e da AEM/TO.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos desta decisão, emitindo novo termo de prevenção.

Em seguida, expeça-se carta precatória para citação dos litisconsortes, a fim de oferecerem defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011356-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO BARBOSA FACHINA CLINICA DE ESTETICA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA MAIA VILACA MATISKEI - SP365974, MIKE BARRETO BARBOSA - SP359530
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Preliminarmente, esclareça a empresa SUNSET CLÍNICA DE ESTÉTICA EIRELI, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido no Id n.º 27856539 quanto à alteração da razão social, através do contrato social e respectivas alterações, tendo em vista o noticiado no Id n.º 27856542 quanto à atual denominação da empresa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0015269-05.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297, VALQUIRIA BIAZZIN MARQUES - SP321706
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante os documentos digitalizados e anexados pela parte autora constantes dos Ids nº 17739814, 17747708, 17747711, 17747714, 17747715, 17747716 e 17747719, manifeste-se a parte ré (União Federal), no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à conferência das peças processuais, com fins de verificar se a virtualização dos presentes autos está de forma regular com os autos originários físicos

Após, nada sendo requerido, dou por superada a fase de digitalização do presente feito, devendo a presente ação aguardar o processado nos autos principais sob nº 0017577-14.2014.403.6100 (em apenso/associado).

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014667-14.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO RICCI, PATRICIA RICCI CARDIM, WILLIANS DE SOUZA CARDIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DECISÃO

Em atenção à petição da parte autora, datada de 29.04.2019, destaco que o objeto da presente demanda restringia-se à pretensão de anulação de cláusula contratual que autorizava à CEF promover a execução contratual do imóvel hipotecado pelos demandantes em garantia de financiamento imobiliário.

A ação foi julgada improcedente por sentença proferida por este magistrado em 29.09.2016 (p. 71/85 do documento Id nº 15246901), sendo mantida em grau de recurso pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, pelo acórdão prolatado em 05.09.2017 (p. 128/137 do documento Id nº 15230978), transitando em julgado em 06.10.2017.

Portanto, o presente pedido é completamente impertinente neste momento processual, razão pela qual indefiro o requerido.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022601-30.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIO LUFTGLAS

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, com urgência.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000699-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: WILSON PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista o transcurso de mais de um mês entre a data de notificação do requerido (documento Id nº 27005560) e a data de propositura da presente demanda, entendo que o exame do pedido antecipatório há que ser efetuado após a prévia manifestação pelo réu, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Cite-se o réu ou quem estiver ocupando o imóvel objeto da presente demanda, para oferecer defesa no prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias.

Do mandado deverá constar que a ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a concessão da liminar para imediata reintegração da posse, nos termos do art. 562 do CPC.

Com a apresentação da defesa ou decorrido "in albis" o prazo para manifestação, tomem conclusos, para apreciação do pedido antecipatório formulado.

Intime-se. Cite-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000583-10.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EDUARDO DE SOUZA MARCONDES DO AMARAL

DECISÃO

Tendo em vista o transcurso de mais de um mês entre a data de notificação do requerido (documento Id nº 26961606) e a data de propositura da presente demanda, entendo que o exame do pedido antecipatório há que ser efetuado após a prévia manifestação pelo réu, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Cite-se o réu ou quem estiver ocupando o imóvel objeto da presente demanda, para oferecer defesa no prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias.

Do mandado deverá constar que a ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a concessão da liminar para imediata reintegração da posse, nos termos do art. 562 do CPC.

Com a apresentação da defesa ou decorrido "in albis" o prazo para manifestação, tomem conclusos, para apreciação do pedido antecipatório formulado.

Intime-se. Cite-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000559-79.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALESSANDRA OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO

Tendo em vista o transcurso de mais de um mês entre a data de notificação da requerida (documento Id nº 26951751) e a data de propositura da presente demanda, entendo que o exame do pedido antecipatório há que ser efetuado após a prévia manifestação pelo réu, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Cite-se a ré ou quem estiver ocupando o imóvel objeto da presente demanda, para oferecer defesa no prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias.

Do mandado deverá constar que a ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a concessão da liminar para imediata reintegração da posse, nos termos do art. 562 do CPC.

Com a apresentação da defesa ou decorrido "in albis" o prazo para manifestação, tomem conclusos, para apreciação do pedido antecipatório formulado.

Intime-se. Cite-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000557-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JOSE CARLOS DE SOUZA

DECISÃO

Tendo em vista o transcurso de mais de um mês entre a data de notificação do requerido (documento Id nº 26951172) e a data de propositura da presente demanda, entendo que o exame do pedido antecipatório há que ser efetuado após a prévia manifestação pelo réu, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Cite-se o réu ou quem estiver ocupando o imóvel objeto da presente demanda, para oferecer defesa no prazo comum e não sucessivo de 15 (quinze) dias.

Do mandado deverá constar que a ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a concessão da liminar para imediata reintegração da posse, nos termos do art. 562 do CPC.

Com a apresentação da defesa ou decorrido "in albis" o prazo para manifestação, tomem conclusos, para apreciação do pedido antecipatório formulado.

Intime-se. Cite-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004542-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por AZUL CIA. DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pretendendo a condenação do réu a ressarcir despesas pela cobertura de contrato de seguro, em decorrência de sinistro ocorrido em rodovia federal, pelo valor de R\$ 11.205,26 (onze mil, duzentos e cinco reais e vinte e seis centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citado, o réu apresentou contestação em 14.06.2017, suscitando preliminares de incompetência territorial do Juízo e de ilegitimidade passiva, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica pela autora em 03.07.2018, rebatendo as preliminares, e reiterando os pleitos deduzidos na exordial.

Pela petição datada de 09.04.2019, a demandante postula a produção de prova testemunhal, arrolando uma testemunha, o que foi deferido pelo despacho exarado em 23.10.2019, sendo designada audiência e expedida carta precatória para o Juízo Federal do domicílio da testemunha.

Pela petição datada de 13.11.2019, o DNIT reitera o pedido de apreciação da preliminar de incompetência absoluta, suscitada na defesa.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, **naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

De um lado, a tese do DNIT, acerca da competência do Distrito Federal, não pode ser aceita, ante o julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), pelo qual foi salientada a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior.

A prosperar a tese da ré, todos os milhares de processos em curso perante os diversos Foros Federais, em que se discutisse a responsabilidade do Departamento por acidentes ocorridos em rodovias federais, teriam necessariamente que ser remetidos ao Foro Federal do Distrito Federal, o que não se mostra razoável e sequer operacionalizável.

Por outro prisma, a demandante é temsede social na cidade de Rio de Janeiro, sede de Foro Federal. Embora a parte autora, em réplica, sustente que mantém filial em São Paulo, denota-se que o contrato de seguro foi celebrado pela sucursal da empresa no Estado do Sergipe, de modo que não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Aplica-se, portanto, a competência do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos, conforme preceituado no art. 53, V, do CPC, conforme seguintes precedentes do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORO. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato" (art. 100, parágrafo único, do CPC/1973).
 2. "[...] o STJ firmou entendimento no sentido de que a expressão delito contida na norma precitada possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal (EAg 783.280/RS, Segunda Seção, DJe 19/4/2012)" (REsp n. 1.708.704/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017)."
 3. Agravo interno a que se nega provimento.
- (STJ, AIREsp 1.579.737, 4ª Turma, Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira, Data de Julg.: 07.11.2019, Data de Publ.: 12.11.2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULOS. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. ESCOLHA QUE NÃO COMPETE À LOCADORA DE VEÍCULOS.**

1. **É competente o juízo do foro do domicílio do autor ou do local do fato para a ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos. Isso porque a regra geral do foro do domicílio do réu não seria suficiente para atender às necessidades decorrentes de lides relacionadas aos acidentes de trânsito, dado que muitas vezes a vítima haveria de ajuizar a demanda em comarcas distantes de seu domicílio ou mesmo do local do fato.**
 2. As pessoas jurídicas locadoras de frotas de veículos não estão abrangidas pela prerrogativa legal de escolha do foro. Assim, não incide a regra do art. 100, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 - nem a do art. 53, V, do atual CPC - no caso de ação judicial movida pela locadora para reparação dos danos sofridos em acidente de trânsito no qual envolvido o locatário, ainda que o veículo seja de propriedade da locadora.
 3. **A escolha dada ao autor de ajuizar a ação de reparação de dano decorrente de acidente de veículos é exceção à regra geral de competência, definida pelo foro do domicílio do réu. Não se pode dar à exceção interpretação tão extensiva a ponto de subverter o escopo da regra legal, mormente quando importar em privilégio à pessoa jurídica cujo negócio é alugar veículos em todo território nacional em detrimento da defesa do réu pessoa física.**
 4. Hipótese em que ambos os envolvidos no acidente, possíveis vítimas - o locatário do veículo e o réu - têm domicílio no local onde ocorreu o acidente, comarca de Porto Alegre, não atendendo à finalidade da lei a tramitação da causa em Minas Gerais, sede da autora, empresa proprietária e locadora do veículo.
 5. Embargos de declaração acolhidos."
- (STJ, AIREsp 1.579.737, 4ª Turma, Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira, Data de Julg.: 07.11.2019, Data de Publ.: 12.11.2019)

Saliente-se que a opção do legislador se justifica pelo fato do local do acidente conter as melhores provas, o que inclusive se verifica no presente caso, em que a demandante requereu a oitiva de testemunha domiciliada na região do sinistro.

Por seu turno, conforme Boletim de Ocorrência juntado com a inicial, o acidente coberto pela autora ocorreu no dia 30.10.2016 na cidade de São Cristóvão/SE, sujeita à jurisdição do Foro Federal de Aracaju/SE.

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, ACOLHO a preliminar de incompetência suscitada pelo réu, declinando o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Aracaju/SE.

Cancelo-se a audiência designada para o dia 19.02.2020, comunicando o Juízo da Vara Federal de Lagarto/SE, para a qual foi distribuída a carta precatória inquiritória nº 0800448-96.2019.4.05.8503, efetuando-se as anotações pertinentes no sistema informatizado deste Tribunal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Aracaju/SE, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018598-54.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, aforada por SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, pretendendo a condenação do réu a ressarcir despesas pela cobertura de contrato de seguro, em decorrência de sinistro ocorrido em rodovia federal, pelo valor de R\$ 28.927,66 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citado, o réu apresentou contestação em 20.02.2017, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica pela autora em 20.04.2017, rebatendo as preliminares, e reiterando os pleitos deduzidos na exordial.

Pela petição datada de 24.08.2017, a demandante postula a produção de prova testemunhal, arrolando duas testemunhas, o que foi deferido pelo despacho exarado em 02.02.2018, sendo designada audiência e expedida carta precatória para o Juízo Federal do domicílio das testemunhas.

É a síntese do necessário. Decido.

Em que pese o estado adiantado do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento da presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, **naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". O dispositivo referido foi replicado integralmente no art. 51, parágrafo único, do CPC/2015.

Por oportuno, ressalto que a redação conferida pelo novo Código de Processo Civil não reproduziu a disposição do art. 99 do CPC/1973, que autorizava a propositura de demandas em face da União na capital do Estado.

Destaque-se ainda que o Excelso STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 627.709 (Rel.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julg.: 20.08.2014), salientou a teleologia da norma constitucional, no sentido de facilitar o acesso à Justiça aos jurisdicionados domiciliados no interior.

Por outro prisma, a demandante é tem sede social na cidade de Rio de Janeiro, sede de Foro Federal, bem como o contrato de seguro foi celebrado pela sucursal da empresa no Estado do Pernambuco, de modo que não se vislumbra nos autos qualquer razão de fato ou de direito para o prosseguimento deste feito perante esta 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Aplica-se, portanto, a competência do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos, conforme preceituado no art. 53, V, do CPC, conforme seguintes precedentes do Colendo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORO. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato" (art. 100, parágrafo único, do CPC/1973).
 2. "[...] o STJ firmou entendimento no sentido de que a expressão delito contida na norma precitada possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal (EAg 783.280/RS, Segunda Seção, DJe 19/4/2012)" (REsp n. 1.708.704/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017)."
 3. Agravo interno a que se nega provimento.
- (STJ, AIREsp 1.579.737, 4ª Turma, Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira, Data de Julg.: 07.11.2019, Data de Publ.: 12.11.2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULOS. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. ESCOLHA QUE NÃO COMPETE À LOCADORA DE VEÍCULOS.**

1. É competente o juízo do foro do domicílio do autor ou do local do fato para a ação de reparação de dano sofrido em razão de acidente de veículos. Isso porque a regra geral do foro do domicílio do réu não seria suficiente para atender às necessidades decorrentes de lides relacionadas aos acidentes de trânsito, dado que muitas vezes a vítima haveria de ajuizar a demanda em comarcas distantes de seu domicílio ou mesmo do local do fato.

2. As pessoas jurídicas locadoras de frotas de veículos não estão abrangidas pela prerrogativa legal de escolha do foro. Assim, não incide a regra do art. 100, V, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 - nem a do art. 53, V, do atual CPC - no caso de ação judicial movida pela locadora para reparação dos danos sofridos em acidente de trânsito no qual envolvido o locatário, ainda que o veículo seja de propriedade da locadora.

3. A escolha dada ao autor de ajuizar a ação de reparação de dano decorrente de acidente de veículos é exceção à regra geral de competência, definida pelo foro do domicílio do réu. Não se pode dar à exceção interpretação tão extensiva a ponto de subverter o escopo da regra legal, mormente quando importar em privilégio à pessoa jurídica cujo negócio é alugar veículos em todo território nacional em detrimento da defesa do réu pessoa física.

4. Hipótese em que ambos os envolvidos no acidente, possíveis vítimas - o locatário do veículo e o réu - têm domicílio no local onde ocorreu o acidente, comarca de Porto Alegre, não atendendo à finalidade da lei a tramitação da causa em Minas Gerais, sede da autora, empresa proprietária e locadora do veículo.

5. Embargos de declaração acolhidos."

(STJ, AIREsp 1.579.737, 4ª Turma, Rel.: Min. Antonio Carlos Ferreira, Data de Julg.: 07.11.2019, Data de Publ.: 12.11.2019)

Saliente-se que a opção do legislador se justifica pelo fato do local do acidente conter as melhores provas, o que inclusive se verifica no presente caso, em que a demandante requereu a oitiva de testemunha domiciliada na região do sinistro.

Por seu turno, conforme Boletim de Ocorrência juntado com a inicial (p. 58 do documento Id nº 13345703), o acidente coberto pela autora ocorreu no dia 22.09.2014 na cidade de Salgueiro/PE, sede de Foro Federal.

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, §§ 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO da competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Salgueiro/PE.

Cancela-se a audiência designada para o dia 04.03.2020, comunicando o Juízo da Vara Federal de Serra Talhada/PE, para a qual foi distribuída a carta precatória inquiritória nº 0800948-83.2019.4.05.8303, efetuando-se as anotações pertinentes no sistema informatizado deste Tribunal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça Federal em Salgueiro/PE, efetuando-se as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019321-17.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de apropriação dos créditos de PIS e COFINS em razão das atividades descritas, por supostamente configurarem insumos, conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 03.08.2019, foi indeferida a liminar, em face da qual foram opostos embargos de declaração, parcialmente acolhidos pela decisão exarada em 10.09.2018.

Interposto agravo de instrumento pela impetrante, o recurso encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 21.08.2018, suscitando preliminar de decadência do direito de manejar mandado de segurança, e no mérito, pugnando pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, em atenção à petição da União, datada de 05.10.2018, destaco que, a despeito dos embargos de declaração opostos pela impetrante terem sido acolhidos em parte, não houve concessão da liminar, de modo que a parte impetrada não foi prejudicada por aquela decisão, não havendo nulidade a ser pronunciada.

No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (grifos).

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

No caso dos autos, intenta a impetrante obter provimento jurisdicional a fim de reconhecer seu direito ao creditamento, como aquisição de insumos, de diversas despesas que alega incorrer para o exercício de sua atividade empresarial, entendendo que tais desembolsos deveriam autorizar o aproveitamento de importâncias recolhidas a título de contribuições ao PIS e à COFINS em etapas anteriores da cadeia produtiva, para fins de abatimento da base de cálculo na apuração dos tributos pela sistemática não cumulativa.

Relata a demandante que, o STJ fixou o entendimento no sentido de que um serviço deve ser considerado insumo se, direta ou indiretamente, contribuir para o processo produtivo (“desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”), no caso da empresa impetrante, não haveria dúvidas quanto à pertinência e essencialidade/relevância da utilização de máquinas de cartão de crédito e débito para desempenho dos serviços de comercialização de artigos de vestuário e acessórios, uma vez que 95% das vendas da empresa são realizadas por meio desse serviço (78% das compras são realizadas na função crédito e 17% na função débito, sendo que apenas 5% são pagas pelos clientes em dinheiro ou boleto).

Segundo a tese sustentada pela parte autora, não colocar tal serviço à disposição de seus clientes certamente inviabilizaria a consecução de sua atividade social precípua e, conseqüentemente, geraria considerável perda de receita, uma vez que, notadamente, nos dias atuais, os cartões de crédito e débito traduzem os meios mais comuns de pagamento.

Em que pese o entendimento externado pelo Colendo STJ, a aferição de quais despesas constituem ou não insumos depende da análise acerca da efetiva natureza das atividades desenvolvidas, até mesmo para atestar a relevância e essencialidade de determinada despesa na composição dos custos da empresa.

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide (de que a autoridade impetrada estaria desconsiderando despesas imprescindíveis para a atividade econômica como insumos, restringindo seu direito ao creditamento de PIS e COFINS), pelos argumentos apresentados, aponta a necessidade de dilação probatória, quiçá pericial. Em suma, apenas com a prova documental produzida, tenho que, com esteio no princípio do livre convencimento, não é possível verificar a legitimidade das alegações, bem como a circunstância de que os débitos apontados na inicial são inconsistentes.

Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pela impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte autora, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá o Impetrante selecionar via processual que conceda maior amplitude a seu direito de produzir prova, bem assim este Juízo no que tange ao exercício da cognição.

Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída.
2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ.
3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória.
4. Remessa e apelação a que se dá provimento.”

(TRF 1ª Região – REOMS n. 00163594920034013300 – Rel. Juiz Federal Marcio Freitas – j. em 24/09/2012 – in DJE em 05/10/2012)

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade *ad causam*; (ii) possibilidade jurídica do pedido; e (iii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que *para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado*, o que constatado não ter havido no presente caso.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5026523-12.2018.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias de quota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho e de contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas de sua folha de salários: 1) salário maternidade; 2) auxílio-doença e auxílio-acidente; 3) férias gozadas; 4) adicional de 1/3 de férias; 5) décimo terceiro salário; 6) vale-alimentação pago em dinheiro; 7) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras; 8) reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias e 13º salário; 9) adicional noturno e adicional de periculosidade; e 10) adicional de insalubridade.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida em parte, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

A autoridade impetrada prestou informações em 19.04.2018, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Destaco ainda a legitimidade da autoridade impetrada para responder também em relação aos pedidos referentes a contribuições destinadas a terceiros, considerando que compete à União Federal o recolhimento das contribuições destinadas a tais entidades, sendo parte dos recursos arrecadados repassados àqueles órgãos.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

1. Quanto à primeira alegação da impetrante, a matéria foi abordada em profundidade no V. Acórdão embargado.
2. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles.
3. Tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido.
4. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual.
5. Em relação ao pedido sucessivo, assiste razão à embargante.
6. O Juízo de Primeiro Grau não determinou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, em decorrência, a sentença é nula, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal.
7. Deve ser desconstituída a sentença e determinada a remessa dos autos à Vara de origem para que o Juízo "a quo" observe o disposto no artigo 24 da Lei nº 12/06/2009, c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil.
8. Embargos de declaração da impetrante providos. Embargos de declaração da União prejudicados.”

(TRF 3, 11ª Turma, AMS nº 347584, DJ 16/10/2014, Relator Des. Fed. José Lunardelli)

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS.

1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE).
2. Nas ações ajuizadas como fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365).
3. Considerando que o Juízo "a quo" não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011).
4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados.”

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS nº 341565, DJ 05/09/2013, Relatora Des. Fed. Cecília Mello)

Adentrando o mérito, verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes em parte os requisitos para sua concessão.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC - anterior art. 543-C do CPC/1973) é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

2) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

3) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

4) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

5) décimo terceiro salário: Com relação ao décimo terceiro, há incidência das contribuições (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 331758, DJ 08/08/2013, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).

6) vale alimentação: não há incidência tributária APENAS quando pago in natura e não em pecúnia (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.426.319, DJ 13/05/2014, Rel. Min. Humberto Martins; STJ, 2ª Turma, REsp 1.196.748, DJ 28/09/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 5810, DJ 10/06/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves).

7) horas extras e descanso semanal remunerado sobre horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

8) reflexo do aviso prévio (indenizado) no décimo terceiro salário indenizado: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Com relação ao **reflexo do aviso prévio (indenizado) seu reflexo nas férias indenizadas:** também não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

9) adicional noturno e adicional de periculosidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

10) adicional de insalubridade: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin; TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

As denominadas contribuições para terceiros possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, § 5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschakow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo; 1ª Turma, AMS, 369500, DJ 29/09/2017, Rel. Juiz Fed. Convoc. Carlos Francisco; 1ª Turma, AMS, 369229, DJ 29/09/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária, bem como ao RAT e As destinadas a terceiros incidente nos pagamentos realizados a título de: **auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento, adicional de 1/3 de férias sobre férias gozadas e reflexo do aviso prévio indenizado sobre as férias e sobre o 13º salário**, bem como, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento das contribuições ao RAT e às destinadas a terceiros, **desde que de acordo com termos acima explicitados**. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação (restituição/habilitação) será apreciado quando da prolação da sentença.”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei nº 8.212/1991, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Comefeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submeteu-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira)

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária de quota-parte do empregador, do seguro de acidentes de trabalho (SAT/RAT) e das contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre os pagamentos realizados aos seus empregados a título de: auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias de afastamento; adicional de 1/3 de férias sobre férias gozadas; e reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias e sobre o 13º salário. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de agosto de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

[1] **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes: - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED - 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007437-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE (CNPJ/MF sob o nº 61.699.567/0056-66), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o afastamento da aplicação do artigo 3º da portaria conjunta RFB/PGFN nº1751/2014, bem como seja determinada às autoridades coatoras a expedição de certidão de regularidade fiscal RFB/PGFN, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão exarada em 09.04.2018, foi indeferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas em 10.05.2018, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada pela impetrante é competente para praticar e revogar o ato tido como coator na petição inicial e, ainda, possui poder para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 (fundamento relevante e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Narra a parte impetrante que, embora não possua qualquer pendência fiscal em seu CNPJ, está impedida de obter a certidão pretendida, eis que constam apontamentos fiscais devidos à título de Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS em nome do CNPJ da matriz (61.699.567/0001-92).

A teor do art. 205 do CTN, a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Conforme preceituado no art. 206 do CTN, pendente débito tributário, é possível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que uma das alternativas abaixo reste configurada: (1) o débito não esteja vencido; (2) a exigibilidade do crédito esteja suspensa; (3) o débito seja objeto de execução judicial que se encontre devidamente garantida por penhora.

No caso presente, constam do relatório de situação fiscal, apontamentos devidos a título de contribuição ao PIS em nome do CNPJ nº 61.699.567/0001-92, pertencente à matriz da impetrante, em relação aos quais pende a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, recurso de agravo de instrumento em recurso especial, autuado sob o nº 1179083, no qual se discute a própria inexigibilidade da referida contribuição.

As pendências fiscais mencionadas se referem à matriz da empresa impetrante.

Ocorre que, muito embora as pendências sejam da matriz, é certo que a filial não constitui pessoa jurídica distinta da sociedade empresária. Na realidade, a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, no caso de débitos, deve responder com todo o ativo do patrimônio social pelas dívidas existentes.

Nesse sentido, a obrigação de cada estabelecimento ter número próprio no CNPJ, tem como um dos objetivos melhor viabilizar a atividade fiscalizatória da Administração, em prol do próprio interesse público, o que por certo não afasta a unidade patrimonial da empresa.

A questão da unidade referida pode ser constatada, inclusive em casos de partilha, sucessões, sendo que a pessoa jurídica (empresa), na verdade é uma só (com unidade patrimonial).

Desta forma, não vislumbro a possibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da filial, quando existentes débitos exigíveis em nome da matriz, mesmo que apresentem inscrições diversas.

Neste diapasão, aliás, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201202490963 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1355812, dje 31/05/2013, Min. Mauro Campbell Marques, destaquei”).

Em suma, ao menos nessa cognição sumária e inaugural, entendo pela existência de existências a viabilizar a emissão da certidão pretendida.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.”

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes: - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012833-12.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EVANGELISTA DOMINGUES - SP107794
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, REITOR DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA
Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THAIS SERAFIM DOS SANTOS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA, pleiteando gratuidade do curso de ensino superior que frequenta, bem como seja possibilitada a sua frequência até o final dos seus estudos, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 07.08.2019, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 28.08.2019, suscitando preliminares de inépcia da inicial e de incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Pela petição datada de 13.08.2019, a autora alega que o processo perdeu seu objeto.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pela impetrante, sem impugnação pela impetrada, no sentido de que procedeu ao pagamento de mensalidade referente aos meses de fevereiro e agosto de 2019, bem como à rematrícula do curso junto à UNISA, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012833-12.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAIS SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EVANGELISTA DOMINGUES - SP107794
IMPETRADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, REITOR DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA
Advogados do(a) IMPETRADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, MARCELA CASTEL CAMARGO - SP146771

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THAIS SERAFIM DOS SANTOS contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA, pleiteando gratuidade do curso de ensino superior que frequenta, bem como seja possibilitada a sua frequência até o final dos seus estudos, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 07.08.2019, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 28.08.2019, suscitando preliminares de inépcia da inicial e de incompetência da Justiça Federal. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Pela petição datada de 13.08.2019, a autora alega que o processo perdeu seu objeto.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pela impetrante, sem impugnação pela impetrada, no sentido de que procedeu ao pagamento de mensalidade referente aos meses de fevereiro e agosto de 2019, bem como à rematrícula do curso junto à UNISA, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado com o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025033-51.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIVIK CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO BUZONE COZ - SP392546
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIVIK CONFECÇÕES LTDA contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, para obter provimento jurisdicional com fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e excluir os valores referentes ao ICMS, incidente em cada operação de circulação de mercadorias, da composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o reconhecimento do direito de compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial foi instruída com documentos.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada prestou informações, suscitando preliminar de carência de ação, em no mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo recibo de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constatou a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

“No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Isto posto, **DEFIRO** a liminar requerida para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como que a parte impetrada abstenha-se de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos."

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo "vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros" (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009).

2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora.

3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal.

4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais.

5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: "Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: 'acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições', por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01."

6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMJ Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte.

7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar a exclusão os valores recolhidos pela impetrante a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que a parte impetrada se abstenha de exigir os valores das referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir de novembro de 2014, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, os quais deverão ser atualizados unicamente pela Taxa SELIC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

O fície-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026911-11.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGOPLASTE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LOGOPLAST DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a exclusão do montante de atualização monetária e juros incidentes na repetição de indébitos tributários (Taxa Selic) na base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e das contribuições para o PIS e à COFINS.

Pretende, ainda, que seja reconhecido o direito de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 19.12.2019, foi indeferida a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 10.01.2020, suscitando preliminar de não cabimento de mandado de segurança, e no mérito, pugnano pela denegação do pedido.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

De plano, rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a presente demanda ostenta nítido caráter preventivo, visando resguardar a pretensão da impetrante diante do justo recio de ter seus pedidos de compensação/restituição de créditos indeferidos pela RFB, não se tratando de mera discussão do direito em tese.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colégio Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual passo a transcrever:

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante apresenta considerações sobre os juros moratórios, correção monetária e sobre a taxa SELIC. Relata que sobre a atualização monetária apurada no indébito, ou no levantamento de depósito judicial, é indevida a exigência quanto aos valores correspondentes ao imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a Taxa SELIC.

Com efeito, os juros moratórios, em princípio, possuem natureza indenizatória, ou seja, apenas repõem um patrimônio anteriormente diminuído. É o que se deduz do previsto no Código Civil (arts. 394, 395 e 404).

Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação ou, como os define Maria Helena Diniz, "consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito" (**Curso de direito civil brasileiro**. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 378).

Todavia, no âmbito tributário, o tratamento da natureza jurídica dos juros moratórios não é tão singelo. É que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem considerando essas verbas, em se tratando de pessoa jurídica, como tendo a natureza de "lucros cessantes". Dessa maneira, há incidência do IRPJ e da CSLL.

Quanto à questão aqui tratada, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, submetido ao rito dos feitos repetitivos, reconheceu a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora, por ostentarem natureza jurídica de lucros cessantes.

Confira-se a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 -RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: 'Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas' (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008" (STJ, 2ª Turma, REsp 1.138.695/SC, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC - Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), em decisão publicada em 22/09/2017, de relatoria do Min. Dias Toffoli.

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. IRPJ E CSLL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. Preliminares

1. Não havendo lançamento, este mandado de segurança individual é preventivo, sendo assim adequado para o caso, diante do justo receio da prática desse ato administrativo.

2. A prova do recolhimento do tributo é exigida somente na liquidação do julgado, conforme orientação deste Tribunal. Mérito

3. Apesar de a impetrante não ter apresentado nenhuma ação judicial que lhe foi favorável, os juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic incidentes na devolução de depósitos judiciais e na repetição de indébito tributário devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, considerando sua natureza de lucros cessantes (REsp 1.138.695-SC, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 22.05.2013). Débitos tributários vencidos.

4. O STJ, no REsp 1.073.846-SP, recurso repetitivo, r. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção em 25.11.2009, decidiu que: "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95..."

5. Apelação da União desprovida. Remessa necessária provida. "

(TRF - 1ª REGIÃO, 8ª Turma, 0033366-55.2011.4.01.3500, DJ 26/10/2018, Rel. Des. Fed. Novely Vilanova).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores auferidos a título de remuneração de depósitos judiciais de tributos. 2. O impetrante, em suas razões recursais, sustentou, em síntese, que: 1) não incide IRPJ/CSLL sobre a correção monetária calculada sobre os valores recebidos no levantamento de depósitos judiciais; 2) a correção monetária não consiste em um “plus”, mas apenas em fator que garante a recomposição do valor real da moeda cujo poder de compra foi diminuído pela inflação, não se enquadrando no conceito de renda ou lucro; 3) o IRPJ e a CSLL, somente, poderão incidir sobre valores que representem lucro ou renda, assim entendidos aqueles que configurem acréscimos patrimoniais; 4) os juros incidentes sobre os depósitos judiciais não podem ser tidos como representativos de acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL. 3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC- Tema 962 (incidência do imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), porém não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos que versam sobre a matéria. Assim, enquanto não houver manifestação definitiva da Corte Suprema, há que se reconhecer o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, inclusive no que diz respeito aos acréscimos obtidos. Esses acréscimos, por constituírem remuneração de capital, se enquadram no fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, por possuírem natureza remuneratória. 5. Apelação da Impetrante a que se nega provimento.”

(TRF 2ª Região, 3ª Turma Especializada, 00021522320124025104, DJ 15/02/2019, Rel. Erico Teixeira Vinhosa Pinto).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acréscimos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.

- Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77.

- Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explícita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77.

- Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo imposto de renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

- Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, 00075644520134036114, DJ 10/10/2018, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)

Nesta mesma linha, tratando-se de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis ns.º 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem “a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

A propósito, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devem sujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI n.º 5031462-35.2018.403.0000, DJ 28/06/2019, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes).

Isto posto, **INDEFIRO** a liminar.”

Denota-se que a parte autora articula a tese de que os dispositivos legais evocados pelo Colendo STJ no referido aresto seriam inconstitucionais, evocando decisões proferidas por juízos diversos (documentos Id nº 25706277, 25706278 e 25706280).

Em que pesem os argumentos articulados pela impetrante, até que o Excelso Pretório se pronuncie sobre a controvérsia posta, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.063.187, ao qual foi conferida a repercussão geral da matéria, cumpre reconhecer os efeitos vinculantes da decisão proferida pelo Colendo STJ, rejeitando o pedido deduzido.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada pela impetrante, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014770-57.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que afaste os atos consubstanciados nos Comunicados ns.º 11206/2019, 12279/2019, 12280/2019 e 16321/2019 e, por consequência, se abstenha de impor restrições decorrentes das pretensas compensações de ofício previstas no art. 6, §3º do Decreto n.º 2138, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 21791514, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

"Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção apontada com os processos indicados no quadro "associados", tendo em vista se tratar de objetos distintos.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para a sua concessão.

A parte impetrante pretende que a restituição dos valores referentes aos processos administrativos apontados na inicial seja ultimada independentemente da compensação *ex officio*, isso é, sem que sejam descontados eventuais débitos para com o fisco.

O art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/1986, com redação dada pela Lei nº 11.196/2005 dispõe que:

"Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

(...)

§3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo".

Por sua vez, o art. 73 e incisos, da Lei nº 9.430/96, preceitua que:

"Art. 73 Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição”.

Com efeito, observo que a parte impetrante recebeu os comunicados para compensação de ofício nºs 08180-00011206/2019, 08180-00012279/2019, 08180-00012280/2019 e 08180-00016321/2019, cuja relação de débitos se encontram elencados no documento Id nº 20674603.

No presente caso, da relação de débitos “emaberto” na Receita Federal, observo que 37 são objeto dos PER/DCOMP nºs 37271.76866.170419.1.3.19-5278, 16061.63574.170419.1.3.19-7925, cuja análise se encontra pendente pela Receita Federal. Portanto, não há que se falar que tais débitos estejam definitivamente constituídos.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: “não se mostra correta a inscrição do nome do Agravante no CADIN enquanto pendente de julgamento o pedido administrativo para a compensação, consoante entendimento do STJ: (...)” (fl. 238, e-STJ).
2. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que o próprio pedido de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto afastada a certeza e a liquidez da dívida. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.382.379/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.10.2015; AgRg no REsp 1.313.094/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.11.2014; AgRg no AREsp 563.742/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.10.2014; AgRg no REsp 1.359.862/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013.
3. Recurso Especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1655017, DJ 08/05/2017, Rel. Min. Herman Benjamin).

Os demais débitos “emaberto” se referem a débitos que aguardam o julgamento de recursos junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF relativo aos processos administrativos nºs 10880.725271/2012-17, 10880.725256/2012-61, 10880.725265/2012-51, 10880.725262/2012-18, 10880.725273/2012-06, 10880.725257/2012-13, 10880.725263/2012-62, 10880.725268/2012-95, 10880.7250260/2012-29, 10880.725300/2012-32, 10880.725255/2012-16, 10880.725259/2012-02, 10880.725298/2012-00, 10880.725302/2012-21, 10880.725299/2012-46, 10880.725258/2012-50, 10880.725279/2012-75, 10880.725261/2012-73, 10880.725267/2012-41, 10880.725264/2012-15, 10880.725250/2012-93, 10880.725275/2012-97, 10880.725272/2012-53 e 10880.725266/2012-04.

Assim, a exigibilidade de tais débitos está suspensa, nos termos do art. 151, III do Código Tributário Nacional.

Quanto à inscrição em dívida ativa nº 80.6.17.011924-65 oriunda do processo administrativo nº 16143.720157/2014-74, observo que a Procuradoria da Fazenda Nacional determinou seu cancelamento (Id nº 20674611 – Pág. 7).

No tocante às NFLD 372343198 e 372343201, observo que a parte impetrante incluiu tais inscrições para adesão ao PERT (Id nº 20674606 – Pág. 31).

Por esta razão, sobre os débitos objeto de parcelamento, não há como incidir a compensação *ex officio* por ocasião do pedido de ressarcimento já reconhecido através do PER nº 12693.19059.290114.1.1.11-5983.

A questão foi sedimentada de acordo com posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia, conforme ementas a seguir colacionadas.

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTO NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

(...)

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica- IRPJ como imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(STJ, 1ª Seção, RESP 1.213.082, DJ 18/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

“TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELO FISCO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE PARCELAMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1 - O cerne do presente recurso diz respeito à análise da possibilidade de a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) promover a prévia compensação tributária de ofício sobre valores devidos à empresa contribuinte, ora agravada, já reconhecidos administrativamente pela Receita Federal do Brasil, ainda que a dívida da empresa recorrente junto ao Fisco tenha sido objeto de parcelamento tributário, ou mesmo da possibilidade de reter o valor da referida restituição;

2 - Ora, é cediço que o parcelamento da dívida, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional (CTN), suspende a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário obsta qualquer ato de cobrança, assim como a oposição desse crédito ao contribuinte, até porque a suspensão da exigibilidade afasta a condição de inadimplência, guiando o contribuinte à situação regular, tanto que lhe oportuniza a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Nessa linha, observa-se que a prévia compensação tributária de ofício ou mesmo a retenção dos valores a serem restituídos à empresa contribuinte não tem, in casu, amparo legal, posto que os créditos tributários encontram-se como exigibilidade suspensa, por força do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009;

3 - Por sua vez, cai por terra a tentativa de incidência, na hipótese vertente, do disposto no art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/1986, e no art. 6º, do Decreto nº 2.138/1997, pois tais dispositivos somente podem ser aplicados a créditos exigíveis, não sendo este o caso em apreço, em razão da existência de parcelamento da dívida pela empresa recorrente;

4 - Por outro lado, embora a previsão constante no art. 170 do CTN confira atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, tem-se que a norma complementar (nos termos do art. 100, do CTN) não pode exorbitar do previsto na lei regulamentada. Assim, os atos infralegais que eventualmente incluam débitos objeto de parcelamento tributário no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício acabam por afrontar o art. 151, VI, do CTN, que prevê, como dito, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Neste ponto há franca ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Logo, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do art. 49, da IN SRF nº 900/2008, que, transbordando de sua função meramente regulamentar, incluiu indevidamente débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício;

5 - Por último, sendo a restituição decorrência de uma decisão administrativa favorável, cai por terra a alegação de inexistência de abuso por parte da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fundada no parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal (CF/88), com redação dada pela EC nº 62/09, até porque tal dispositivo guarda relação com o momento de expedição dos precatórios judiciais, não sendo esta a hipótese em tela;

6 - Precedentes do STJ e desta Corte:

7 - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado”.

(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AG n.º 122653, DJ 14/06/2012, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, grifado).

No mesmo sentido, acrescente precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluindo o que atuei como Relator:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC/73). INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 7º, DECRETO-LEI Nº 2.287/86 E ART. 73, LEI Nº 9.430/96. ART. 6º DO DECRETO 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO QUANTO AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, CTN). REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - RESP 1213082/82/PR. NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC. 1. De plano deve ser conhecido parte do recurso da União diante de manifesta inovação dos fundamentos jurídicos (arts. 368 e 369 do CC, art. 170 do CTN, art. 37 da CF, e arts. 5º e 6º da Lei nº 8.711/98), que não guardam qualquer relação com aqueles trazidos nas razões de apelação. Precedentes. 2. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante e atual do C. STJ é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC/73. 3. Os demais fundamentos jurídicos trazidos pela agravante (art. 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, arts. 3º, 4º, 6º e 7º do Decreto nº 2.138/97, arts. 61 a 66 da IN SRF nº 1.300/2012, art. 73 da Lei nº 9.430/93 e art. 151, VI, do CTN), além de incapazes de infirmar o teor da decisão proferida, foram devidamente enfrentados no julgamento da apelação. 4. Destarte, verifica-se que a decisão monocrática, proferida com supedâneo em jurisprudência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso submetido ao artigo 543-C do CPC/73, concluiu que o crédito tributário com a exigibilidade suspensa (art. 151, CTN) não pode ser objeto de compensação de ofício. 5. Agravo legal desprovido e manifestamente improcedente. Multa de 1% prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.”

(TRF – 3ª Região, 4ª Turma, AMS n.º 354721, DJ 08/11/2016, Rel. Juiz Conv. MARCELO GUERRA)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AMPLA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRF'S. 1. A correção monetária, tendo como termo a quo o protocolo de cada pedido é matéria que se encontra largamente pacificada junto ao E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.548.446/RS, relator MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJe 10.12.2015; AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.544.786/RS, relator MINISTRO OG FERNANDES, DJe 12.11.2015; EAg 1.220.942/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/04/2013, DJe 18/04/2013. Representativo de Controvérsia, REsp nº 1.035.847/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, j. 24/06/2009, DJe 03/08/2009. 3. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC/REEX 2015.61.00.023793-4/SP, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, j. 16/11/2016, D.E. 05/12/2016 e EDcl na AC 2009.61.00.022617-1/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 08/05/2014, D.E. 26/05/2014. 4. O e. STJ e esta Corte também tem entendimento de que não é possível a compensação de ofício nos casos em que o débito esteja com a sua exigibilidade suspensa, em que as alterações previstas na Lei nº 12.844/2013. 5. Precedentes jurisprudenciais: STJ, REsp 1640295, de relatoria da Ministra REGINA HELENA COSTA e publicada no DJe de 19.12.2016; TRF3, AMS 00011128820144036112, relator Des. Federal NERY JÚNIOR, e-DJF3 31.03.2017; TRF3, AI 00178615220154030000, relatora Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 29.04.2016 e TRF3, AI 00144841020144030000, relator Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 17.10.2014. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF- 3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 593855, DJ 05/07/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Por fim, com relação às NFLD 372343244, 370345924, 370345916, 372343228, 370345894, 372343210 e 370345932, conforme se denota dos relatórios do sistema DATAPREV-INSS (Id n.º 20674605), tais débitos foram extintos pelo pagamento.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada que afaste os atos coatores ilegais consubstanciados nos Comunicados ns.º 11206/2019, 12279/2019, 12280/2019 e 16321/2019, bem como se abstenha de impor restrições decorrentes das pretensas compensações de ofício previstas no art. 6º, §3º do Decreto nº 2138.”

Observe, ainda, que foi noticiado pela autoridade impetrada que os débitos dos Comunicados ns.º 11206/2019, 12279/2019, 12280/2019 e 16321/2019 não aparecem exigíveis no sistema e, portanto, não seriam objeto de compensação de ofício.

Assim, é de se notar que a análise do pleiteado pela parte impetrante, na inicial, ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impedia a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto alegado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser ajuizado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível cogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APREENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que afaste os atos consubstanciados nos Comunicados ns.º 11206/2019, 12279/2019, 12280/2019 e 16321/2019 e, por consequência, se abstenha de impor restrições decorrentes das pretensas compensações de ofício previstas no art. 6, §3º do Decreto n.º 2138. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgrED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019960-98.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMCD BRASIL FARMACEUTICOS IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por NÍVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tais títulos realizados nos últimos 05 (cinco) anos à propositura do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC, assegurando seu direito de obter a restituição e/ou compensação de tal crédito com parcelas vincendas de tributos federais administrados e arrecadados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada apresentou informações. A União Federal foi incluída no feito. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos”

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstra os documentos anexados aos autos, é direito da impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar administrativamente os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 anos, anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-03.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETE SANTOS NOLASCO

Advogados do(a) AUTOR: EWERTON HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP344965, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCOS VINICIUS TAVARES CORREIA - SP407347, ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP), CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine às “entidades atreladas ao valor do FIES para que não efetivem o protesto do nome da autora”. Ao final, requer “a procedência do pedido de decretação de nulidade das cláusulas contratuais do contrato/certificado de garantia de pagamento integral do financiamento estudantil (FIES), consequentemente condenando o polo passivo ao pagamento integral do financiamento estudantil”, bem como a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Alega, em síntese, que foi induzida pela Uniesp, mediante o programa “UNIESP pode pagar”, a contratar o FIES com a promessa de que a Instituição de Ensino, ao final do curso, quitaria sua dívida.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, verifico que a autora cumou pedidos em relação às Rés.

A CEF e o FNDE são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente ação quanto aos pedidos para “decretação de nulidade das cláusulas contratuais do contrato/certificado de garantia de pagamento integral do financiamento estudantil (FIES), consequentemente condenando o polo passivo ao pagamento integral do financiamento estudantil” e danos morais.

Por conseguinte, a CEF é parte legítima somente quanto ao pedido para suspensão de cobrança das parcelas do financiamento, uma vez que atuou na condição de agente financeira, liberando recursos para o FIES.

No tocante aos pedidos formulado em face da corré UNIESP, carece este juízo de competência absoluta. Por conseguinte, também não se afigura possível a cumulação de pedidos levados a efeito em face das três rés.

Assim, salta aos olhos a incompetência da Justiça Federal para apreciar tais pedidos, porquanto tais relações jurídicas se deram sem a efetiva participação da CEF.

Extrai-se da narrativas dos fatos que os atos que deram causa ao ajuizamento da presente demanda decorreram do descumprimento de contrato ajustado entre a autora e a UNIESP.

Destaco que a CEF não fez parte do contrato firmado entre a autora e a UNIESP, não podendo ser compelida a sofrer as consequências de contrato levado a efeito por terceiros.

Nesse sentido, não há falar em cumulação de pretensões e formação de litisconsórcio passivo facultativo quando se verifica a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoa jurídica que, na qualidade de ré, não se encontra sujeitas à jurisdição federal (artigo 327, I,º, inciso II, do Código de Processo Civil).

O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado em mera afinidade de questões por ponto comum (CPC, art. 113, III), mas quanto aos pedidos em destaques há completa autonomia, eis que independentes entre si.

Nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, “por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”, o que não se dá no caso em apreço.

Quanto aos pedidos formulados em face da corré UNIESP, a eficácia de eventual condenação pela Justiça Estadual não dependerá da presença da CEF na lide.

A simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo não tem o condão de modificar a regra de competência absoluta delimitada na Constituição Federal. Cumpre assinalar que o artigo 327, caput e § 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos eles.

Em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria, registrou o seguinte: “Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33)”.

Desta forma, reconhecendo-se incompetência da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos relativos à corré UNIESP para “decretação de nulidade das cláusulas contratuais do contrato/certificado de garantia de pagamento integral do financiamento estudantil (FIES), consequentemente condenando o polo passivo ao pagamento integral do financiamento estudantil” e danos morais, a providência reclamada seria a extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais pedidos, por carência de pressuposto processual.

Ressalto que o pedido para suspender a cobrança do financiamento remanesce em relação à CEF, porquanto decorre, no que toca a ela, de eventos atinentes a seus contratos, como o que nada tem a ver a UNIESP.

Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o processo já se encontra em fase de saneamento, vindo a incompetência a ser constatada apenas neste momento processual, impõe-se o desmembramento do feito, com extração de cópias integrais (digitais) destes autos para remessa ao Juízo Distribuidor da Comarca desta Capital.

No que concerne ao pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal afigura-se inequívoca a sua legitimidade passiva e, via de consequência, a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, firmo a competência da Justiça Federal quanto ao pedido para suspensão da cobrança das parcelas do financiamento em relação à Caixa Econômica Federal e **conheço de ofício da incompetência da Justiça Federal**, declinando a competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, com desmembramento do feito, em relação à corré UNIESP.

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Primeiramente, verifico que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de FIES ajustado entre ela e a Caixa Econômica Federal.

A CEF limitou-se a financiar parte dos recursos para que a parte autora pudesse se graduar, sendo o contrato junto à Instituição Financeira de mútuo.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sob o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato, o que é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Pelos fundamentos já expostos, considerando a ausência de responsabilidade da CEF nos problemas enfrentados pela parte autora, uma vez que não fez parte do contrato firmado entre ela e a Instituição de Ensino, não se me afigura pertinente a suspensão do pagamento, impondo-se o cumprimento da obrigação em relação ao financiamento contratado junto à CEF.

Na ausência de qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta da CEF, **INDEFIRO** a antecipação da tutela requerida.

Cite-se a CEF e o FNDE para apresentarem contestação no prazo legal.

Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Remeta-se o processo eletrônico, por Malote Digital, ao MM. Juízo Distribuidor da Comarca de São Paulo/SP para processamento e julgamento no que toca aos corrê UNIESP.

Retifique-se a autuação excluindo-se a corrê UNIESP do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-43.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE YOSHIO NOMYAMA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA - SP157439, FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA - SP73433, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito a não se submeter à incidência do Imposto de Renda incidente sobre os valores recebidos a título de indenização por adesão ao PDV – Plano de Demissão Voluntária (rubrica 52 do TRCT), em razão de desligamento da empresa BAYER S/A, na qual trabalhava.

Subsidiariamente, requer que os valores retidos pela empresa sejam depositados em Juízo.

Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de indenização por adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório.

Afirma que a empresa empregadora, na qualidade de responsável tributário, tem a intenção de reter os valores de Imposto de Renda incidente sobre a referida verba.

Sustenta que, conforme se extrai do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e da discriminação de verbas rescisórias, deveria ter recebido o valor de R\$386.033,25, a título de indenização decorrente do Acordo Coletivo de Trabalho e, no entanto, foi deduzido R\$107.944,05, a título de retenção em fonte do Imposto de renda, “*muito embora a rescisão tenha se dado por força do Acordo Coletivo, conforme esclarece a ressalva 155 constante do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, que indica claramente que a indenização da rubrica 52, ou seja, de R\$386.033,25, refere-se a indenização prevista no acordo de reestruturação assinado entre a empresa e o Sindicato*”.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos a título de indenização por adesão ao PDV – Plano de Demissão Voluntária, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava.

Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, encontra-se sujeita à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória, a verba denominada “indenização especial” ou “gratificação” recebida pelo empregado quando de rescisão de contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Ao contrário, as indenizações pagas em decorrência de plano de demissão voluntária (PDV) ou aposentadoria incentivada não devem sofrer a incidência de imposto de renda.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

Nas rescisões de contrato de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária – PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg – Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp nº 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/04/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190, RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp Nº 860.888 – SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

“Os Programas de Demissão Voluntária – PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberdades por parte do empregador. (...) Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza (...)” (REsp Nº 940.759 – SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.03.2009). “A indenização recebida pela adesão a um programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

Situação em que a verba denominada “gratificação não eventual” foi paga por liberalidade do empregador e a chamada “compensação espontânea” foi paga em contexto de PDV.

Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.745 – SP (2009/0055524-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009).

No presente feito, restou demonstrado que a indenização foi recebida em razão de adesão a plano de demissão voluntária, segundo revelam os documentos acostados aos autos pelo autora.

O *periculum in mora* acha-se configurado pela iminente retenção do imposto de renda alvo da controvérsia posta neste feito, o que remeterá o autor à morosa via da repetição de indébito.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida para excluir da incidência do imposto de renda a verba indenizatória percebida em decorrência da adesão ao PDV – Plano de Demissão Voluntária (rubrica 52 do TRCT), a qual deverá ser paga diretamente ao autor.

Oficie-se a Bayer S/A.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031852-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERMERCADO LAVOURA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por SUPERMERCADO LAVOURA LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, visando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão dos “efeitos do protesto lavrado perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital e a exigibilidade do crédito tributário até final decisão sobre o direito pleiteado.”

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 13786830).

A autora efetuou depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (ID 15393535).

A União se manifestou requerendo a manutenção da exigibilidade do crédito tributário pela ausência de depósito integral (ID 16543421).

A autora efetuou depósito judicial complementar (ID 18651229) requerendo, novamente, a suspensão do protesto (ID 20271233).

Devidamente intimada, a União se manifestou pela integralidade do depósito, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário (ID 27796593).

Vieram os autos conclusos

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da integralidade dos valores depositados, entendo que a sustação dos efeitos do protesto (ID 13284502) não acarretará prejuízos à ré.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para determinar a imediata sustação dos efeitos do protesto nº 3303-13/12/2018-23 (1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital).

Oficie-se o 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP para ciência e cumprimento da presente decisão.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela União, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

P.I.O.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-61.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SISTEMA PRODUTOR SAO LOURENCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir que os serviços prestados pela Impetrante à SABESP no Contrato de Parceria Público Privada nº 16.402/2012 e respectivos aditivos sujeitem-se à retenção de 11% a título de contribuição previdenciária do valor das notas fiscais que emite, relativa à cota patronal devida em razão de contrato de prestação de serviços citado, na forma do disposto no artigo 31, da Lei nº 8.212/91.

Alega, em síntese, que sobre o valor da prestação de tais serviços não deve incidir a contribuição previdenciária em tela, uma vez que suas atividades não se enquadram como cessão de mão-de-obra ou empreitada de mão-de-obra, conforme o disposto no artigo 31, da Lei nº 8.212/91.

Assinala, nesse sentido, a ausência de elementos caracterizadores da cessão de mão-de-obra, na medida em que não há colocação à disposição da SABESP dos trabalhadores contratados pela impetrante e os serviços não são prestados em estabelecimento de posse/propriedade da impetrante.

Destaca, ainda, não se tratar de empreitada de mão-de-obra, haja vista que o contrato prevê a prestação de serviço de caráter contínuo.

Por fim, aponta que as conclusões da Receita Federal na Solução de Consulta COSIT nº 5/2018 em caso similar corroboram as teses da impetrante.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido, dada a ausência de *periculum in mora*. Na mesma decisão foi determinado à impetrante que esclarecesse a via eleita, em razão de "*que poderia inviabilizar a produção de prova pelo Fisco, bem como impede a produção de novas provas pela impetrante, caso o juízo entenda necessário dilação probatória*" (ID 27234141).

Na petição ID 27754983, a impetrante requer a reconsideração da decisão, bem como que seja determinado o processamento do Mandado de Segurança nos termos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Mantenho a decisão ID 27234141 por seus próprios fundamentos.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a impetrante obter sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Considerando a petição ID 27754983, o feito prosseguirá como Mandado de Segurança.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, por fim, venham conclusos para sentença.

P.I.C.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade de multa isolada (Notificação de Lançamento nº 3405/2019, Processo Administrativo nº 11080.738100/2019-02) lançada em razão da não homologação parcial da compensação efetuada no Processo Administrativo nº 10880.904.706/2019-56.

Alega que o lançamento objeto do feito aponta como fundamento o disposto no artigo 74, §17, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, fixando a multa no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do débito cuja compensação não foi homologada (R\$ 48.215,65), perfazendo o montante de R\$ 24.107,83.

Defende a ilegalidade/inconstitucionalidade da multa isolada imposta nos moldes previstos no §17, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, na medida em que viola o direito de petição e princípio da proporcionalidade.

Assinala que, pretender aplicar multa isolada de 50% sobre o valor do crédito alvo de pedido de compensação/ressarcimento sem comprovada a má-fé configura imposição de multa em razão de mero pedido do contribuinte, com o nítido propósito de penalizar e desencorajar os contribuintes a exercer o seu direito constitucional de petição ao Poder Público, bem como de reaver valores recolhidos indevidamente.

Argui que a matéria em discussão está sendo discutida em sede de repercussão geral pelo STF nos autos do RE nº 796.939, na qual "a Procuradoria Geral da República, nos autos do mencionado RE, já proferiu parecer, no qual opina pela inconstitucionalidade da multa prevista no art. 74, parágrafo 17, da Lei nº 9.430/96".

ID 27819084: A impetrante requereu a emenda da inicial para juntar outros documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

ID 27819084: Rebo a petição como aditamento à inicial.

Não obstante o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 796.939), com determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC, publicado em 26/10/2016, diante da alegada urgência, passo à análise do pedido liminar.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, busca a impetrante a suspensão da exigibilidade de multa que lhe foi imposta em razão de indeferimento de pedido de compensação.

A decisão administrativa ora controvertida fundamentou-se no disposto no § 17, do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

A Lei nº 9.430/96, assim dispõe:

"§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Assim, a Lei instituiu penalidades ao contribuinte que não lograr a homologação da declaração de compensação apresentada à Receita Federal do Brasil.

Todavia, tenho que a imposição de multa na hipótese de não homologação de pedido de compensação obsta ou dificulta o exercício do direito constitucional de petição assegurado no art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. MULTA. ARTIGO 74, §1º, LEI 9.430/1996, REDAÇÃO DA LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. MP 656/2014. MP 668/2015.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXAME DE RELEVÂNCIA. ÓRGÃO ESPECIAL. ARTIGO 97, CF. RESERVA DE PLENÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO JUNTO À TURMA.

Relevante a arguição de inconstitucionalidade quanto à previsão de multa, contida no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 12.249/2010, alterada pela Lei 13.097/2015.

Conquanto o revogado o § 15 pela MP 656/2014 e, depois pela MP 668/2015, e alterada a redação do § 17 pela MP 656/2014, convertida na Lei 13.097/2015, subsiste interesse processual na discussão, pois as normas, na respectiva vigência, produziram efeitos, cuja constitucionalidade é discutida, não se confundindo as consequências da revogação da lei no controle concentrado e no controle difuso: precedentes do Supremo Tribunal Federal.

As multas isoladas, fixadas em 50% do crédito discutido, devem ser aplicadas, segundo a legislação, se declarado indevido o valor ou indeferido o ressarcimento, ou não homologada a compensação, tenha ou não agido o contribuinte de má-fé, pois somente no §16, que não é objeto desta ação, mas que foi igualmente revogado pela MP 656/2014 e MP 668/2015 – havia previsão diferenciada para a aplicação da multa de 100% (em vez de 50%) "na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo".

Como consta claramente dos textos censurados e, tal qual alegado pela PFN, a imposição da multa independe de qualquer análise subjetiva, decorre simplesmente do fato objetivo de ser reputado indevido o crédito, pelo Fisco, ou, por outro motivo, for indeferido o pedido de ressarcimento, ou não homologada a compensação.

No plano legal, a intenção do agente, ou a natureza e os efeitos da infração, não eximem o contribuinte da responsabilidade tributária, salvo preceito legal expresso em contrário (artigo 136, CTN); porém tal orientação normativa tem sido mitigada, em certa medida, pela jurisprudência, em favor da boa-fé e em casos de comprovada falta de dano ao erário.

As inúmeras hipóteses abrangidas pelas possibilidades das normas, consideradas situações em que possível reputar indevido o crédito ou indeferido o pleito de ressarcimento, ou não homologada a compensação, demonstram que, mesmo o propósito declarado pelo Fisco para a defesa da validade constitucional das imposições, consistente em inibir abusos ou negligências em contrapartida a benefícios decorrentes da simplificação de procedimentos para agilizar a análise fiscal, não pode ser aceito para, razoavelmente, legitimar ou justificar, a título de garantia, a penalidade de que tratam os preceitos impugnados.

Se a intenção do legislador foi coibir abusos e negligências, razoável, adequado e proporcional seria condicionar a imposição de tais sanções à apuração de situações de abusos e negligências – como, por exemplo, quando prestadas informações falsas, imprecisas ou incoerentes para auferir vantagem indevida -, de sorte a excluir da incidência das normas as situações em que o contribuinte e tiver agido com erro escusável, por dúvida razoável na exegese do direito e em outros casos que não permitam ver a má-fé nem elidam a presunção geral de boa-fé do postulante.

A infração, que gera responsabilidade objetiva, consiste na violação omissão ou comissiva de obrigação tributária, principal ou acessória, condizente com pagamento do tributo ou penalidades pecuniárias, ou com realização de prestações positivas ou negativas previstas na lei no interesse da arrecadação ou fiscalização tributária (artigo 113, CTN).

O ressarcimento e compensação são formas de restituição frente a pagamento indevido ou a maior, em variadas hipóteses (artigo 165, CTN), ou de percepção de crédito concedido por lei, tendo como devedor o Fisco e, como credor, o contribuinte. Na medida em que configuram pretensões deduzidas pelo contribuinte para exame administrativo, ainda que a lei confira ou possa dar efeito imediato aos pedidos – como no caso das declarações de compensação –, é certo que somente a decisão administrativa, em si, consolida resultados jurídicos.

A imposição de multa na forma prevista em tais preceitos inibe o direito de petição, não apenas de contribuinte de má-fé, mas dos que estejam em dívida ou não possam ter certeza absoluta e objetiva acerca do direito pleiteado, em razão da própria controvérsia em torno da lei, do enquadramento do fato ou da interpretação fiscal ou judicial pertinente ou vigente, tratando-os de um modo equivalente, quando evidentemente há distinção de essência a ser considerada, em termos de situação e conduta objetiva. Tanto é assim que a própria PFN disse, claramente, que o contribuinte em dívida pode formular consulta, porém a mera possibilidade de tal procedimento, que têm características próprias, não ampara, tutela nem justifica proteção efetiva para a amplitude de contribuintes e situações jurídicas que estão sob o efeito da sanção pecuniária pelo exercício do direito de petição.

Existe evidente desproporção entre a finalidade, que teria motivado a edição das normas, e a forma adotada para atingi-la, na medida em que para ser evitado abuso, fraude e má-fé em pedidos de ressarcimento e compensação, para proteção do erário, diante das dificuldades administrativas de processamento e de apreciação dos requerimentos, a tempo e modo, diante do excesso de demanda, instituiu-se multa de valor significativo capaz de atingir contribuintes de boa-fé – ainda que os pedidos possam ser improcedentes – e, assim gerar receita indevida e enriquecimento sem causa.

Afigura-se, pois, relevante a arguição de inconstitucionalidade do § 15 do art. 74 da Lei 9.430/1996, com redação dada pela Lei 12.249/2010, no período da respectiva vigência, ou seja, até a sua revogação pela MP 656, de 07/10/2014, e depois, pela MP 668, de 30/11/2015, atualmente vigente; assim como do § 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, cuja redação, seja durante a vigência da Lei 12.249/2010, seja a partir da MP 656, de 07/10/2014, que foi convertida na Lei 13.097, de 19/01/2015, foi fundamentalmente a mesma, no que diz respeito à imposição de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito (ou “débito”, a partir da MP 656/2014, convertida na Lei 13.097/2015) objeto da declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Arguição de inconstitucionalidade acolhida, para remessa dos autos ao Órgão Especial, suspenso o julgamento da apelação e da remessa oficial no âmbito da Turma até a conclusão do exame do incidente.”

(TRF da 3ª Região, processo n. 0017774-71.2011.403.6100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, data 11/02/2015)

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. ART. 74, §§ 15 E 17, DA LEI Nº 9.430/96. MULTA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PETIÇÃO.

In casu, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação enseja necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º, da Lei nº 12.016/09, contra uma ação punitiva da autoridade coatora.

A Lei nº 12.149, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não alcança sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante a Receita Federal do Brasil.

A Constituição da República, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados à Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao presente caso.

O disposto nos §§ 15 a 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, acrescentados pelo art. 62, da Lei nº 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional de pedir ao contribuinte, o qual, quando dotado de boa-fé, não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito fundamental de petição.

Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa, devendo os parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, ser interpretado à luz da Constituição, de modo que a multa punitiva fique condicionada à verificação de má-fé por parte do contribuinte.”

(TRF da 3ª Região, processo n. 0014896-42.2012.403.6100, Rel. Desembargadora Federal, data 01/07/2013)

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE. AFASTAMENTO DA SENTENÇA TERMINATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º DO CPC/73. INCIDÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA PELO SIMPLES INDEFERIMENTO DE DCOMP. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO ESTIVER CONFIGURADA MÁ-FÉ OU ILICITUDE DA PARTE DO CONTRIBUINTE PETICIONÁRIO. 1. Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Aplica-se, na singularidade do caso, o Código de Processo Civil de 1973. 2. Afasta-se a incidência da Súmula 266/STF se o objeto do mandamus refere-se aos efeitos concretos decorrentes da lei ou ao risco de existência de lesão. 3. Esta Sexta Turma já teve oportunidade de decidir sobre o tema, afastando a aplicação da multa então prevista nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, instituída pela Lei 12.249/10, quando incidentes sobre o mero indeferimento da declaração de compensação, ausente a má-fé do contribuinte, de forma a preservar o exercício de seu direito de petição, consubstanciado no caput do referido artigo. 4. Com efeito, ausente qualquer irregularidade ou indicio de má-fé quanto à compensação de créditos tributários federais por sua própria iniciativa, não pode o contribuinte ser penalizado pelo mero indeferimento de sua declaração, ante a total desproporcionalidade da medida - assumindo feição confiscatória -, e o efeito de restringir despropositadamente o exercício de um direito previsto na própria Lei 9.430/96. 5. Recurso provido para afastar a extinção do mandamus, e concessão parcial do writ na forma do § 3º do art. 515 do CPC/73.”

(ApCiv 0005829-30.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade da multa isolada isolada (Notificação de Lançamento nº 3405/2019, Processo Administrativo nº 11080.738100/2019-02) lançada em razão da não homologação parcial da compensação efetuada no Processo Administrativo nº 10880.904.706/2019-56.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, diante da repercussão geral da questão posta no presente feito (RE 796.939), com determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC, em despacho publicado em 26/10/2016, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-21.2018.4.03.6105 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA LACARINI GIAVONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNI FRATTI - SP114189
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a declaração de inexigibilidade da multa de trânsito, em razão da decadência do direito de cobrança.

Sustenta que foi surpreendida com a chegada de um aviso de imposição de multa por infração à legislação de trânsito em 08/12/2017.

Relata que o evento que ocasionou a multa ocorreu em 15/11/2016, tendo sido postada a correspondência apenas no dia 04/12/2017, na qual consta o prazo para defesa até o dia 16/11/2017.

Sustenta que o artigo 281, parágrafo único do CTB, estabelece o prazo máximo de 30 dias para a expedição da notificação da autuação, sob pena de o auto de infração ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, o que não foi observado pela autoridade impetrada.

A liminar foi deferida no ID 4643308, para suspender a penalidade de multa imposta à impetrante.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 4907992.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, no ID 10271104.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da segurança.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a declaração de inexigibilidade da multa que lhe foi imposta, uma vez que a notificação da penalidade foi enviada após o término do prazo.

O Código de Trânsito Brasileiro, assim dispõe:

“Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – se considerado inconsistente ou irregular;

II – se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.” (grifei)

Por outro lado, Resolução nº 404/2012 do Contran estabelece que:

“Art. 3º. À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º A não expedição da notificação da autuação no prazo previsto no caput deste artigo ensejará o arquivamento do Auto de Infração.

§ 3º Da Notificação da Autuação constará a data do término do prazo para a apresentação da Defesa da Autuação pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da autuação ou publicação por edital, observado o disposto no art. 12 desta Resolução.

§ 4º A autoridade de trânsito poderá socorrer-se de meios tecnológicos para verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração.

§ 5º Os dados do condutor identificado no Auto de Infração deverão constar na Notificação da Autuação, observada a regulamentação específica.” Grifei

Como se vê, a lei de regência exige que a notificação da autuação seja expedida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do cometimento da infração.

Além disso, a Resolução Contran 404/2012, que dispõe sobre a padronização dos procedimentos administrativos na lavratura do auto de infração e na expedição de notificação da penalidade de multa e advertência assinala que, quando for utilizada remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação à empresa responsável por seu envio.

No presente caso, o documento ID 4294386 revela que a infração ocorreu em 15/11/2016 e a notificação foi postada nos Correios em 04/12/2017, portanto, fora do prazo legal.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a inexigibilidade da penalidade de multa imposta à impetrante no auto de infração nº R334137349.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-82.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: GEORGIA RAFAELA SCLAVI VALERIO - SP395423, FERNANDO SABBAG NICOLAU - SP376458
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Vistos.

Na decisão ID 27729549 foi determinado ao autor que atribua o correto valor à causa, que deve guardar relação com benefício econômico almejado, sobretudo considerando que requer a declaração “*da nulidade dos atos administrativos realizados nos autos dos Inquéritos nº 33902.495499/2015-10 e 33902.022009/2016-32, para determinar desbloqueando todos os bens do Requerente, inclusive contas bancárias, aplicações financeiras, bens imóveis, veículos e quotas sócias das empresas em que figura na posição de sócio*”, bem como comprovasse o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora afirmou que, “*ao amular o ato administrativo, o Requerente não obterá qualquer aumento substancial em seu patrimônio, mas exclusivamente o restabelecimento de gozo de seus direitos sobre o seu patrimônio*”, requerendo a manutenção do valor dado à causa (ID 27798949).

Na mesma decisão, determinou-se a juntada de documentos que comprovem que a conta do autor no Bradesco nº 0105116-4, ag. 0495, tem natureza de conta-salário, haja vista que o extrato juntado (ID 27628218) é referente a período dos anos de 2012 e 2013.

O autor afirmou que “*veve de alterar a conta para o depósito de seus rendimentos mensais visando com que pudesse utilizá-los para honrar com suas obrigações cotidianas, tais como contas de luz, água, condomínio e outras necessárias para a manutenção da vida de sua família*”.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O valor da causa deve guardar relação com o benefício econômico almejado que, em se tratando de disponibilidade de bens, deve ser o valor dos bens que pretende ter disponíveis

Assim, não obstante o esforço argumentativo do autor, tenho que a alegação de que “*não obterá qualquer aumento substancial em seu patrimônio, mas exclusivamente o restabelecimento de gozo de seus direitos sobre o seu patrimônio*”, não é suficiente para alterar o fato de que o desbloqueio dos bens implica disponibilidade total deles, podendo, inclusive, auferir renda com suas vendas.

Em casos análogos, como de liberação de mercadoria aduaneira ou embargos de terceiros, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o valor da causa é o valor do bem constrito. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO.

VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO. APROVEITAMENTO PARCIAL DO IMÓVEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem constrito, não podendo exceder o valor do débito.

2. O acolhimento da argumentação dos agravantes, no sentido de que aproveitariam apenas parte do imóvel, dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 166.547/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 03/12/2014)

Assim, considerando que, devidamente intimado, o autor requereu a manutenção do valor dado inicialmente à causa (R\$ 10.000,00), é o caso de correção do valor da causa de ofício, conforme art. 292, §3º do CPC:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.”

Deste modo, diante a ausência de documentos que comprovem a totalidade dos bens bloqueados pela ANS, é o caso de correção do valor da causa por arbitramento, levando-se em conta a alegação de que foram bloqueados “*contas bancárias, aplicações financeiras, bens imóveis, veículos e quotas sócias das empresas em que figura na posição de sócio*”.

Posto isso, **CORRIJO DE OFÍCIO O VALOR DADO À CAUSA**, nos termos do art. 292, §3º do CPC, para que passe a constar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Proceda-se a retificação do valor dado à causa no Sistema PJe.

Comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após o cumprimento da determinação acima, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Por fim, voltemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001621-57.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURINEA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANNY MARIATH MANTOVANI - SP285824
RÉU: COMANDO DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, comprove a autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, bem como promova a regularização de sua representação judicial, haja vista que a procuração outorgada à patrona da causa (ID 27780670) é específica para impetração de mandado de segurança.

No mesmo prazo, proceda a juntada de seu comprovante de endereço.

Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001633-71.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATLAS IMPORTACAO E COMERCIO DE ALHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a afastar a cobrança da relativa ao de *antidumping* na importação de alho chinês "tipo especial".

Afirma que o Brasil já aplicava sanções de *antidumping* nas importações de alhos providos da China ao majorar o imposto de importação para o patamar de 35%, tarifa que até hoje permanece, sendo incongruentes as resoluções da Camex que determinam sobretaxas sobre as respectivas importações.

Relata que, após vasto estudo investigativo, houve a edição da Resolução Camex 80/2013 e todas anteriores resoluções e circulares constataram que a aplicação das medidas de *antidumping* só devem ser aplicadas aos alhos 5,6 e 7 do tipo Extra.

Sustenta que a resolução 47/2017 alterou a resolução 80/2013 sem um prévio estudo investigativo previsto em lei e, para atender ao pleito de alguns produtores nacionais, impor, de forma genérica, a toda importação de alho chinês a aplicação de medida de *antidumping*.

Alega que essa alteração ocorreu ao arrepio do prazo estipulado no parágrafo 1º do artigo 156 da Lei 8.058/2013.

Aduz que a medida *antidumping*, antes das resoluções em debate, já haviam sido impostas pela Camex, ao incluir os Alhos da China, na Tarifa de Exceção do Mercosul, e majorar o imposto de importação para o patamar de 35%, a teor do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 3.244/57.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta primeira aproximação, entendo que não se acham presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

A sobretaxa denominada *antidumping* é medida de defesa comercial autorizada e regulamentada pela Organização Mundial do Comércio – OMC a fim de evitar que a comercialização de produtos nacionais seja prejudicada por importações realizadas a preços inferiores.

De seu turno, entendo que o valor da sobretaxa *antidumping*, impugnada pela Impetrante, não configura a prática de confisco, haja vista que a previsão e sua exigência levou em conta a necessidade de neutralizar os efeitos da prática abusiva.

A Lei nº 9.019/1995 dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, prevendo a cobrança de direitos *antidumping*, na forma 1 do seu Artigo 1º, sendo a aplicação dessas medidas competência da CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, nos termos do Artigo 6º, da Lei nº 9.019/1995.

Tais disposições são confirmadas nos Artigos 1º a 6º do Decreto nº 8.058/2013 que, ao revogar o anteriormente vigente Decreto nº 1.602/1995, passou a regulamentar os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping, além de definir, em seu Artigo 7º, a prática de *dumping* como "a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal".

A Resolução CAMEX impugnada, nº 47/2017, tem caráter declarativo e objetiva, a partir dos dados e pesquisas que embasaram a Resolução CAMEX nº 80/2013, definir qual(is) tipo(s) de produto(s) seria(m) atingido(s) pela medida antidumping.

Por isso, após a análise relativa à existência de *dumping* e do grau de influência prejudicial ao mercado brasileiro foi efetuada para todos os tipos e subtipos de alho, indistintamente, concluindo-se que não pode ser limitado a determinado(s) grupo(s), subgrupo(s) e classe(s) de alho, mas sim todas elas, indistintamente.

Assim, não se afasta a aplicação do direito *antidumping in casu*, em função do tipo de alho importado pela Impetrante, uma vez que a norma editada posteriormente à Resolução 80/2013 não inovou seu conteúdo normativo ou sua incidência, limitando-se apenas a traduzir e estabelecer o significado dos termos da norma originária, que já previa a incidência dos direitos antidumping nos alhos frescos ou refrigerados importados da China, tendo em vista que o alvo da proteção sempre foi o alho fresco ou refrigerado originário da China, em sua forma genérica, qualquer que seja sua classificação.

Neste sentido colaciono os recentes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA. 1. O Julgado apreciou suficientemente toda a matéria posta ao seu exame e de relevância para a composição da lide, não trazendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material sobre qualquer matéria que tivesse o condão de modificar o entendimento nele esposado. 2. No presente feito, o acórdão foi claro no sentido de que ainda que o cerne da avaliação tenha discutido sobre a incidência ou não dos direitos antidumping em relação a alhos de classes diferentes da ora em discussão, a ratio é a mesma, tendo em vista que houve o reconhecimento de equívoco no texto a Resolução CAMEX nº 80/13, que definiu o produto objeto da medida antidumping, tendo sido realizada, para que se alcançasse tal conclusão, uma interpretação sistemática e teleológica de seu texto e dos documentos de instrução constantes dos autos do processo da revisão que culminou com a sua publicação. 3. Restou salientado no procedimento de revisão que não houve qualquer segregação dos dados por tipo, classe ou grupo, havendo, ao revés, referência à comercialização e importação de alho de forma genérica. 4. A Resolução CAMEX nº 13/16 prevê de forma expressa que "os alhos frescos ou refrigerados de classe 3 e 4 não estão excluídos da medida antidumping vigente" apenas porque tais classes eram o objeto da avaliação de escopo, o que não quer dizer que a referida resolução atingiu apenas as novas classes do produto, mas sim que estas classes nunca estiveram excluídas da incidência da medida antidumping, da mesma forma que as demais classificações, dentre as quais o tipo de alho, tendo em vista que o alvo da proteção sempre foi o alho em sua forma genérica. 5. Para evitar quaisquer dúvidas interpretativas, foi editada a Resolução CAMEX nº 47/17, esclarecendo que "as importações de alhos frescos ou refrigerados, independentemente de quaisquer classificações, quando originários da República Popular da China, estão sujeitos à incidência do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 80/13", não subsistindo, portanto, qualquer sorte de dívida quanto ao alcance da medida protetiva. 6. A Resolução CAMEX nº 47/17, não alterou o conteúdo normativo da Resolução CAMEX nº 80/13, limitando-se a esclarecer a norma anterior, evidenciando que o alvo da proteção sempre foi o alho, em sua forma genérica, importado da República Popular da China. 7. O acórdão, assim, evidenciou que o ato praticado pela autoridade indigitada coatora encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente. 8. A embargante objetivava rediscutir a substância do voto, o que se afigura inadmissível em sede de embargos de declaração. 9. Nítido se mostra que os embargos de declaração não se constituem como via recursal adequada para suscitar a revisão na análise fático-jurídica decidida no acórdão e, mesmo para efeitos de questionamento, os embargos de declaração só podem ser acolhidos se presentes qualquer um dos vícios elencados no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não se constata na situação vertente. 10. Embargos de declaração improvidos.

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0022438-89.2016.4.02.5101, FIRLY NASCIMENTO FILHO, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA..ORGAO_JULGADOR:)

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA (ARTIGO 10, CPC/2015). VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ANTIDUMPING. IMPORTAÇÃO DE ALHO ORIGINÁRIO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. RESOLUÇÕES CAMEX Nos 80/2013, 13/2016 E 47/2017. LEGALIDADE E REGULARIDADE (LEI Nº 9.019/1995 E DECRETO Nº 8.058/2013). ABRANGÊNCIA. CORREÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA REGRA, NÃO CARACTERIZANDO AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA APLICAÇÃO DE DIREITO ANTIDUMPING. ALHO DE QUALQUER CLASSE, GRUPO OU TIPO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mandado de Segurança, impetrado em 28.07.2016, por Island International Trade Ltda., ora Apelante, em que se postulou, em face da Autoridade indicada como Impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Vitória/ES), e vinculada à União Federal/Fazenda Nacional (ora Apelada), a concessão de segurança visando "com base no reconhecimento da inaplicabilidade da medida antidumping ao alho especial importado da China, determinar, em definitivo, à autoridade coatora que promova o processamento do desembaraço aduaneiro da mercadoria amparada pela Licença de Importação nº 16/1529912-7, ficando impedida de exigir da impetrante o recolhimento do direito antidumping mencionado na presente ação". 2. Impetrante/Apelante que, ao efetuar importação de alho ("NCM: 0703.20.90, Grupo: Roxo, Sub-Grupo: Nobre, Tipo: Especial [...] Size: 5.0 cm", conforme especificações da Nota Fiscal), amparada pela Licença de Importação (LI) nº 16/1529912-7, "teve o despacho aduaneiro da referida carga interrompido em razão da cobrança do direito antidumping", contra a qual se insurgiu, alegando que há "evidente inaplicabilidade do direito antidumping ao alho importado, por ser do tipo especial e não extra", por força do disposto nos itens 3.1 e 3.2, do Anexo da Resolução CAMEX nº 80/2013. 3. Inexiste a alegada violação ao princípio da não surpresa, consubstanciada no Artigo 10, CPC/2015, em razão da adoção das disposições da Resolução CAMEX nº 47, de 05.07.2017 (editada após impetrado o presente writ) na fundamentação da sentença atacada, tendo em vista que, conforme enunciado pela Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, em passagem do voto proferido no julgamento dos EDCL no Recurso Especial nº 1.280.825/RJ, DJ 01.08.2017, "Entende-se por "fundamento" referido no art.10 do CPC 2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes", concluiu acertadamente seguinte: "Os fatos da causa devem ser submetidos ao contraditório, não o ordenamento jurídico, o qual é de conhecimento presumido não só do juiz (nada novit curia), mas de todos os sujeitos ao império da lei, conforme presunção iure et de jure (art.3º da LINDB)". Precedentes: STJ, 4ª T., REsp 1.755.266, Relator: Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO, DJe 20.11.2018; STJ, 4ª T., AIREsp 1.701.258, Relatora: Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 29.10.2018. 4. A Lei nº 9.019/1995 dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, prevendo a cobrança de direitos antidumping, na forma 1 do seu Artigo 1º, sendo a aplicação dessas medidas competência da CAMEX - Câmara de Comércio Exterior, nos termos do Artigo 6º, da Lei nº 9.019/1995. Tais disposições são confirmadas nos Artigos 1º a 6º do Decreto nº 8.058/2013, que, ao revogar o anteriormente vigente Decreto nº 1.602/1995, passou a regulamentar os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping, além de definir, em seu Artigo 7º, a prática de dumping como "a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal". 5. Questão controversa que diz respeito à aplicação de direito antidumping ao alho fresco ou refrigerado, importado da República Popular da China, decorrente de investigação original conduzida pela CAMEX, que concluiu pela existência de dumping, dano à indústria doméstica e nexo causal em 17.01.1996, e, ainda, de três revisões posteriores do valor do direito antidumping cobrado, através das Resoluções CAMEX nº 41/2001, nº 52/2007 e 80/2013, respectivamente. 6. A Resolução CAMEX nº 80/2013 incidiu em óbvia inconsistência, ao enunciar, em seu Artigo 1º, que prorrogava "a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China", sem segmentar o produto em questão, mas afirmar, no item 3.3.1 de seu Anexo, que o produto objeto do direito antidumping "é o alho importado da República Popular da China, definido como sendo o bulbo da espécie Allium Sativum que, independente da sua coloração, é classificado no subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do tipo extra". 7. Diante da insegurança jurídica e da dívida assim caracterizada, a própria Impetrante protocolou, junto à CAMEX, em outubro de 2015, uma avaliação de escopo - instrumento previsto nos Artigos 146 a 154 do Decreto nº 8.058/2013, com caráter estritamente interpretativo (Artigo 154 do referido Decreto) -, com vistas a determinar se o alho fresco ou refrigerado, inserido nas classes 3 e 4 e originários da República Popular da China, estaria ou não sujeito à aplicação do direito antidumping em questão. 8. A CAMEX, analisando os procedimentos que conduziram ao estabelecimento da medida antidumping após a revisão na Resolução nº 80/2013, verificou que os elementos analisados (preço de exportação de alho da China para o Brasil; produto importado; parâmetros e características da produção doméstica) não consideraram a segmentação do produto nos termos da Portaria MAPA nº 242, de 1992 (em grupos, subgrupos, classes e tipos), razão pela qual a Resolução CAMEX nº 80/2013 abrange também as classes objeto da avaliação de escopo protocolada (classes 3 e 4). 9. Subseqüentemente, em sede de nova avaliação de escopo (desta vez protocolada pela Associação Goiana dos Produtores de Alho - AGOPA), a CAMEX, também de acordo com o procedimento estabelecido nos Artigos 146 a 154 do Decreto nº 8.058/2013, detalhadamente descrito no item 2 da Resolução CAMEX nº 47, de 05.07.2017, reafirmou a existência de "equivoco no texto do anexo da Resolução CAMEX nº 80, de 2013, que definiu o produto objeto da medida antidumping", porquanto "Não há nenhuma menção de segmentação do produto em quaisquer categorias, classes, tipos, subtipos, ao se analisar o comportamento de indicadores como a produção, vendas e custo do produto similar doméstico. Da mesma forma, para fins de análise de dumping, com base nos dados da última revisão, não se identificou segmentação dos dados referentes às exportações para o Brasil das empresas chinesas, e tampouco daqueles utilizados para fins de cálculo do valor normal", razão pela qual "a medida instituída pela Resolução CAMEX nº 80, de 2013, incide sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados originárias da China, independentemente de qualquer classificação". 10. As duas Resoluções CAMEX impugnadas (13/2016 e 47/2017) têm caráter declarativo e objetivam, a partir dos dados e pesquisas que embasaram a Resolução CAMEX nº 80/2013, definir qual(is) tipo(s) seria(m) atingido(s) pela medida antidumping. Por isso, verificado que toda a análise relativa à existência de dumping e ao grau de influência prejudicial deste dumping ao mercado brasileiro foi efetuada para todos os tipos e subtipos de alho, indistintamente, conclui-se que o escopo original da medida não pode ser limitado a determinado(s) grupo(s), subgrupo(s) e classe(s) de alho, mas sim a todas elas, indistintamente. 11. Não se afasta a aplicação do direito antidumping in casu, em função do tipo de alho importado pela Impetrante, ora Apelante, dado que, conforme bem enunciou o r. Julgador de piso na sentença ora atacada, "as duas normas editadas posteriormente à Resolução 80/2013 não inovaram seu conteúdo normativo ou sua incidência, limitando-se apenas a traduzir e estabelecer o significado dos termos da norma originária, que já previa a incidência dos direitos antidumping nos alhos frescos ou refrigerados importados da China. Em outras palavras, as novas Resoluções apenas afirmaram que as demais classes nunca estiveram excluídas da incidência da medida antidumping, da mesma forma que as demais classificações, tendo em vista que o alvo da proteção sempre foi o alho fresco ou refrigerado originário da China, em sua forma genérica, qualquer que seja sua classificação". Precedentes: TRF-2ª Reg., 6ª T.E., AC 0038642-14.2016.4.02.5101, Relator: Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 28.03.2019; TRF-2ª Reg., 6ª T.E., AC 0141367-81.2016.4.02.5101, Relator: Des. Fed. REIS FRIEDE, E-DJF2R 19.03.2019; TRF-2ª Reg., 7ª T.E., AC 0120678-59.2015.4.02.5001, Relator: Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, E-DJF2R 03.10.2018; TRF-2ª Reg., 6ª T.E., AC 0055246-50.2016.4.02.5101, Relator: Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R 22.08.2018; TRF-2ª Reg., 5ª T.E., AC 0022438-89.2016.4.02.5101, Relator: Des. Fed. ALCIDES MARTINS, E-DJF2R 07.08.2018. 12. Apelação da Impetrante desprovida. Mantida a sentença atacada, em todos os seus termos.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0021137-19.2016.4.02.5001, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.ORGAO_JULGADOR:)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO antecipação de tutela requerida.

Cite-se a União para apresentar contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012912-88.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROGER JOAQUIN RENDON GARZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DE CASSIA ANDRADE - SP239986, JULIA DE MENEZES NOGUEIRA - SP282426-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

DES PACHO

Manifeste-se o impetrante sobre as informações da autoridade impetrada (ID 24832014) e petição da União Federal (ID 24941444).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013545-02.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON MILITAO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON CARNEIRO DE SOUZA SERAFIM - SP420539
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL
LITISCONSORTE: UNIVERSIDADE BRASIL
Advogados do(a) LITISCONSORTE: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DES PACHO

Apresente a Universidade Brasil a Ata de Eleição da subscritora do instrumento de procuração (ID 26584943), Cláudia Aparecida Pereira, a fim de comprovar que a mesma tem poderes para representá-la judicialmente.

Prazo de 05 (cinco) dias.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001193-75.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a alegação da União de que, “apesar de o valor segurado (R\$ 389.206,77) ser suficiente à garantia dos valores em cobrança nos autos administrativos nº 10880.726512/2009-31, nos termos da manifestação da Receita Federal que acompanha a presente, o seguro garantia apresentado deverá ser endossado para pequenos ajustes, a fim de preencher integralmente os requisitos da Portaria 164/2014”, intime-se a parte autora para que apresente o endosso do seguro garantia nos termos indicados (ID 27851807), possibilitando, assim, a averbação da garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a União para ciência da garantia/endosso apresentada, devendo verificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a idoneidade e integralidade do seguro garantia e, caso constatada sua suficiência e idoneidade, proceda às anotações e atos necessários para que conste que o débito encontra-se garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que seja obstada/suspensa a inscrição do nome do requerente no CADIN, até o ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000684-47.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WILMA MAZZOLA SUAVE GRASSI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Prejudicada a reanálise do pedido de tutela antecipada, haja vista que o pedido foi submetido à instância superior, por meio de Agravo de Instrumento (ID 27780516), no qual foi determinada a suspensão do leilão do imóvel objeto do presente feito.

Considerando a contestação apresentada pela CEF, o presente feito deverá observar o procedimento comum (art. 307 do NCPC).

Retifique-se a classe e autuação do presente feito para Procedimento Ordinário (Parágrafo único, do art. 307 do NCPC).

A autora tem o prazo de 30 dias para apresentar o pedido final/principal nestes autos (art. 308, do CPC).

Apresentado o pedido final/principal, intime-se a ré a contestar nos termos do art. 308, § 4º, do CPC, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5026229-27.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da transferência dos valores depositados, vinculados ao presente feito (ID 27829919), para conta à disposição da 40ª Vara Trabalhista.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. .

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015952-78.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CORDOBA, SULAMITA DA SILVA INCERTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Novo CPC trouxe expressamente, no “caput” do art. 98, a previsão de que as Pessoas Jurídicas também poderão ser beneficiárias da justiça gratuita.

Ademais, o Novo CPC encampou, no que tange à gratuidade, o entendimento já sedimentado pelo STJ, na Súmula de nº 481, que diz

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Ou seja, a Pessoa Jurídica deverá comprovar nos autos em que pleiteia o benefício da justiça gratuita, o pressuposto exigido no art. 98 do Novo CPC, que é “a insuficiência de recursos”, sob pena de ter seu pedido indeferido.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **indeferido** o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias.

Por conseguinte, comprove a autora o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, em termos, cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032189-27.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS FERNANDO SEELIG RANGEL ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID. 21749383: Defiro a perícia médica requerida pela parte autora.

Para realização da perícia médica, nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE (CRM 56.809), Endereço comercial: Av. Portugal, 1007, Centro Comercial 1007 – Casa .7, Centro, Santo André/SP, telefone: 11-4438-6445, celular: 99973-7557, e-mail: wdelvage@yahoo.com.br.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais); nos termos da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Intime-se o perito judicial, por meio de correio eletrônico, para agendar data para realização da perícia médica na autora.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001745-77.2010.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA

DESPACHO

Certidão de fl. 170 e petição CEF de fls. 173-173 “retro” (ID nº 13195484):

Preliminarmente, considerando que os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados, bem como infôrmo que caberá ao próprio representante judicial da CEF, comunicar a ADMINISTRADORA SALLES acerca da necessidade de acompanhamento da desocupação solicitada, da abertura e "troca de chaves" do imóvel aludido, seguindo às determinações/orientações e promovendo eventuais regularizações/providências solicitadas diretamente no Juízo Deprecado.

Após, em termos, expeça-se Carta Precatória para INTIMAÇÃO de ALESSANDRA CRISTIANE DA SILVA, bem como para REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL, no seguinte endereço: Av. Dr. OLINDO DARTORA, 5151, apartamento nº 51 do Bloco B, do Conjunto Residencial Maria Aparecida Zuffo Crema, no Bairro Morro Grande (ou Ajuá) em CAIEIRAS/SP - CEP 07726-555, para que, no prazo de 05 (CINCO) dias, DESOCUPE O IMÓVEL, sob pena de serem adotadas todas as providências para cumprimento desta decisão e da r. decisão de fls. 135, inclusive o emprego de força policial.

Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001193-75.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a alegação da União de que, "*apesar de o valor segurado (R\$ 389.206,77) ser suficiente à garantia dos valores em cobrança nos autos administrativos nº 10880.726512/2009-31, nos termos da manifestação da Receita Federal que acompanha a presente, o seguro garantia apresentado deverá ser endossado para pequenos ajustes, a fim de preencher integralmente os requisitos da Portaria 164/2014*", intime-se a parte autora para que apresente o endosso do seguro garantia nos termos indicados (ID 27851807), possibilitando, assim, a averbação da garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a União para ciência da garantia/endosso apresentada, devendo verificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a idoneidade e integralidade do seguro garantia e, caso constatada sua suficiência e idoneidade, proceda às anotações e atos necessários para que conste que o débito encontra-se garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que seja obstada/suspensa a inscrição do nome do requerente no CADIN, até o ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ESTEVES GALDINO, SILVIA MARIA DOS SANTOS SPINOLA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC), bem como sobre a alegação de conexão com os feitos nº 50035514720194036100, 50032223520194036100, e 500370395201940361000 que tramitam na 14ª, 26ª e 9ª Varas Cíveis Federais, respectivamente.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001193-75.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a alegação da União de que, “apesar de o valor segurado (R\$ 389.206,77) ser suficiente à garantia dos valores em cobrança nos autos administrativos nº 10880.726512/2009-31, nos termos da manifestação da Receita Federal que acompanha a presente, o seguro garantia apresentado deverá ser endossado para pequenos ajustes, a fim de preencher integralmente os requisitos da Portaria 164/2014”, intime-se a parte autora para que apresente o endosso do seguro garantia nos termos indicados (ID 27851807), possibilitando, assim, a averbação da garantia, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a União para ciência da garantia/endosso apresentada, devendo verificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a idoneidade e integralidade do seguro garantia e, caso constatada sua suficiência e idoneidade, proceda às anotações e atos necessários para que conste que o débito encontra-se garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, bem como que seja obstada/suspensa a inscrição do nome do requerente no CADIN, até o ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022596-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO CANTINHO DO INDEPENDENCIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não requereram dilação probatória, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016374-46.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGOR ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 84 e tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000107-96.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: GISLENE APARECIDA FELICIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: DAIANE BELMUD ARNAUD - SP347991

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a r. decisão ID 14772179, que indeferiu a oitiva do representante legal da CEF, foi omissa no tocante à prova pericial requerida pela parte ré/reconvinte.

Compulsando os autos, diviso que os documentos neles acostados não são suficientes para a resolução da controvérsia, pois a parte ré/reconvinte alega que os supostos fraudadores falsificaram seus documentos pessoais, utilizando-os para a realização do contrato de mútuo impugnado neste feito.

Por conseguinte, entendo ser imprescindível a realização de prova pericial grafotécnica na assinatura lançada no contrato de financiamento e na cédula de identidade apresentada pela autora.

Para a realização da perícia, nomeio a Sra. Sílvia Maria Barbeta, com endereço à Rua Antônio Guarnerino, 68, Jd. Celeste, São Paulo/SP, Telefones 2331-9161 e 98174-5061, e-mail silviaperita@terra.com.br.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo perito judicial para elaboração do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais); nos termos da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, conforme r. decisão de fls. 220 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-85.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAYANE MIRELA MEDEIROS - ME
Advogado do(a) AUTOR: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine suspensão da exigibilidade da anuidade referente ao ano de 2016 e seguintes junto ao Conselho-réu. Pleiteia, também, não ser compelida ao registro perante o Conselho-réu nem à contratação de médico veterinário como técnico responsável pelo estabelecimento.

Afirma possuir como atividade econômica o comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca, e em menor escala comércio de pequenos animais.

Relata ser pequeno comerciante, com atuação comercial exclusivamente nas áreas de avicultura e "Pet shop", sem qualquer envolvimento na fabricação de rações animais e tampouco dos medicamentos revendidos, dedicando-se somente à comercialização.

Alega que o réu está lhe exigindo a inscrição junto ao CRMV, bem como ameaçando a autuá-la por não possuir registro perante o Conselho profissional, bem como pela ausência de Médico Veterinário em seu estabelecimento.

Sustenta que a legislação existente não lhe impõe a obrigação de contratar médico veterinário ou possuir registro perante o CRMV. Além disso, não exerce atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à contratação de médico veterinário responsável.

O pedido de tutela provisória pleiteada foi deferido para suspender a exigibilidade do ano de 2016 e seguintes, bem como para abster a autora de se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária e contratar médico veterinário.

Em sede de contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa, argumentando que o benefício econômico almejado pela autora consistiu tão somente na suspensão da anuidade do ano de 2016, em parcela única correspondente ao valor de R\$ 580,50 (quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos), sendo, portanto, este o valor a ser atribuído à causa.

Regulamente intimada a se manifestar sobre a impugnação, a parte autora alega que o valor atribuído à causa corresponde à anuidade que pretende ver anulado (ano de 2016), devidamente corrigida, acrescida dos valores que estaria obrigada a desembolsar a título de honorários médicos veterinários, caso fosse necessária a contratação de profissional.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que corresponde à anuidade de 2016 e as subsequentes, caso vier a ser objeto de cobrança. Por sua vez a ré argumenta que o valor da causa deve ser de 580,50 (quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos), pois a autora teria requerida apenas a suspensão da anuidade de 2016.

Prescreve o Código de Processo Civil que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

Ademais, cabe ao julgador promover o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, com efeitos no tocante ao recolhimento correto das custas e para a fixação da competência.

Compulsando os autos, tenho que o benefício econômico almejado pela parte autora consiste na pretensão de suspensão da cobrança da anuidade de 2016, bem como de anuidades posteriores que eventualmente fossem lançadas e que também deveriam ser objeto de anulação.

Tendo em vista que no deferimento da tutela foi determinada a suspensão da anuidade de 2016 e seguintes e, considerando que desde o ajuizamento da ação decorreram 5 (cinco) anuidades, bem como no ano de 2016 a anuidade era de R\$ 580,50 (quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos), afigura-me razoável o valor atribuído à causa pela parte autora.

Diante do exposto, **REJEITO** a Impugnação ao Valor da Causa arguida pelo réu.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-75.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DATAFORM TECNOLOGIA EM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VAZ CARDOSO - SP314272
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID. 21533143: O pedido de tutela foi apreciado na r. decisão (ID. 15383029), a qual entendeu que "os apontamentos feitos pela CEF em nome da autora no SERASA (ID 13907241) tem números de financiamentos distintos do contrato alvo da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000264-06.2015.403.6100, que tramitou perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo".

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029681-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO BIANCHINI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RIBEIRO DA SILVA - SP262538
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da notícia de que o imóvel objeto do presente feito foi alienado (ID. 19396140), providencie a Caixa Econômica Federal a indicação da qualificação completa do adquirente e seu cônjuge, se casado for, para sua inclusão no feito como litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a indicação, proceda a inclusão no polo passivo do feito.

Após, espere-se mandado de citação para que, querendo, apresente contestação no prazo legal.

Por fim, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000079-31.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: LINE SERVICOS E EVENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SAMPAIO DORIA - SP84697, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

DESPACHO

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a r. decisão (ID. 15147482).

No silêncio ou nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014431-67.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DECIO WERTZNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 21021667: Compulsando os autos constato que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e, nesta hipótese, deve ser aplicada a regra prevista no art. 98, §3º: "Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Por outro lado, a existência de crédito a ser levantado pelo autor, por si só, não demonstra a alteração da sua situação econômica.

Neste sentido, segue ementa do E. TRF da 3ª Região.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO A RECEBER. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. I - O simples fato da parte exequente possuir créditos a receber, em decorrência da execução do título judicial, não comprova a modificação da sua situação econômica, o que, por decorrência, não autoriza a revogação dos benefícios da justiça gratuita, anteriormente concedidos. II - A exigibilidade da verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor do excesso de execução constatado, ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. III - Agravo de instrumento interposto pela parte exequente provido.

(AI 5006515-77.2019.4.03.0000, Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/07/2019.)

Posto isso, reconsidero a r. decisão (ID. 19764139) na parte que determina que a exequente efetue o pagamento de honorários de sucumbência à União, na medida que as obrigações decorrentes de sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Os valores dos novos ofícios precatórios (espelhos) à parte autora e dos honorários de sucumbência serão aqueles apontados pela União, qual seja:

- 1 – Autor – R\$ 608.534,45, em 30/04/2018 (fl. 231-verso) e;
- 2 – Honorários advocatícios – R\$ 4.178,70, em 30/06/2016 (fl. 233-verso).

Intimem-se as partes.

Após, tomemos os autos conclusos para expedição das requisições de pagamento.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019472-54.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GIVANILDO DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
RÉU: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CELSO RENATO SCOTTON - SP90464

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 247/2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-49.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL DA SILVA DIAS - SP353993, RODRIGO TERUO YOKOYAMA - SP351412

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030196-46.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO OMAR FERREIRA DA SILVA, JANAINA ROSANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MOTTOLA - SP154216
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MOTTOLA - SP154216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações e documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (ID. 21929269), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007370-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
EXECUTADO: LUTASI ENGENHARIA LTDA, SERGIO LUIZ TAVARES DA SILVA, ANDERSON ANGELUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora dos r.despachos de IDs 17672434 e 23693277.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007370-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
EXECUTADO: LUTASI ENGENHARIA LTDA, SERGIO LUIZ TAVARES DA SILVA, ANDERSON ANGELUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora dos r.despachos de IDs 17672434 e 23693277.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007370-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
EXECUTADO: LUTASI ENGENHARIA LTDA, SERGIO LUIZ TAVARES DA SILVA, ANDERSON ANGELUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora dos r.despachos de IDs 17672434 e 23693277.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007370-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
EXECUTADO: LUTASI ENGENHARIA LTDA, SERGIO LUIZ TAVARES DA SILVA, ANDERSON ANGELUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora dos r.despachos de IDs 17672434 e 23693277.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007370-26.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
EXECUTADO: LUTASI ENGENHARIA LTDA, SERGIO LUIZ TAVARES DA SILVA, ANDERSON ANGELUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 15/2018 deste Juízo c/c art. 203 §4º do Código de Processo Civil, é intimada a parte autora dos r.despachos de IDs 17672434 e 23693277.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SANDRA REGINA BARBOSA DA SILVA

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MONITÓRIA (40) Nº 5010348-73.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DARLAN CORREA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 10 dias. Oportunamente, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012583-47.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FTWFOTOLITO E EDITORA LTDA, ALBA FIGUEIRA DOS SANTOS, ANTONIO PAULINO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 27303727: Preliminarmente, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 17088008), proceda a parte autora a juntada da certidão de óbito, sob pena de extinção.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5013910-90.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELA DE OLIVEIRA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 19424029: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5008629-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: AECIO MASSAYOSHI YAMADA JR - ME

DESPACHO

Petição ID 26191715: As providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado.

Da análise dos autos, verifico que a autora não esgotou os meios para localização do devedor, deixando de apresentar qualquer pesquisa de endereço(s) junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, ao DETRAN ou à Junta Comercial.

Indefiro, portanto, o pedido de citação por edital, por ora.

Assim sendo, forneça a parte autora, no prazo de 5 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020157-87.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ASEGA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicadas.

Petição ID 16942424: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023227-76.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: THIAGO ANDRADE DE MIRANDA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela parte acima indicada.

Apresenta petição (ID 22016549) onde requer a desistência do prosseguimento deste processo e portanto, requer por sentença, a homologação do pedido por este Juízo.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte exequente dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração por sentença de sua extinção.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO o processo**, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026926-77.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2020 300/1064

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO.

Dos documentos colecionados à inicial para embasar o ajuizamento da presente ação foram carreados certidão de dívida ativa expedida pela tesouraria daquele órgão.

Vieram-me os autos conclusos para despacho inicial ante o ajuizamento da ação perante este Juízo.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Em que pese o ajuizamento desta ação nesta subseção judiciária ordinária, com a devida vênia, reputo que ação não deve prosseguir neste Juízo Cível.

Primeiramente, cabe uma ressalva, este Juízo após detida reflexão, não desconhece os efeitos técnico-jurídicos delineados quando do julgamento ADI 3.026/DF.

No entanto, de uma detida leitura de todo o processo perante o Supremo Tribunal Federal, não houve análise quanto à forma da cobrança da anuidade que o advogado ou estudante, definido por Lei, deve se obrigar.

Com efeito.

Quando do julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal não houve discussão relativa à distinção ou *distinguishing*, instrumento pelo qual a parte pode demonstrar ao julgador que o seu caso não se enquadra em determinado precedente e, por isso, deve ter o seu julgamento realizado de forma diferenciada em relação a forma de cobrança das anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

A execução está lastreada em título executivo extrajudicial, cujo crédito é oriundo do não recolhimento de anuidade a conselho profissional.

No entanto, o documento apresentado junto à inicial para prova da inadimplência, em consequência, a sua cobrança na esfera judicial não está de acordo com o estatuto de rito do processo civil e sim tem nítida natureza de certidão de dívida ativa, esta expedida nos termos do § único, art. 46 da Lei n. 8.906/94 com o nítido propósito para cobrança de anuidade.

Explico.

Título Executivo Extrajudicial está previsto no art. 784 do CPC, e são aqueles documentos que o legislador definiu como possíveis de instaurar uma execução desde logo, quando não cumprida a obrigação neles prevista e condicionados a certos pressupostos, apesar do art. 784 CPC trazer as formas possíveis para se constituir um título executivo extrajudicial.

Apesar da viabilidade de criação de títulos executivos judiciais e extrajudiciais poder ultrapassar a previsão dos artigos supracitados, de maneira não exaustiva, é importante ressaltar que, **conforme o princípio da taxatividade, só a que poderá criar tais títulos e defini-los.**

Dito isso, passa-se a falar dos pressupostos necessários e indispensáveis para toda e qualquer execução, quais sejam:

a) Título: é indispensável ao ato executório (tanto Cumprimento de Sentença, quanto Execução) e é considerado um pressuposto de direito, ou seja, se não houver um título executivo, independentemente se for judicial ou extrajudicial, não há como ocorrer a Execução ou Cumprimento de Sentença;

b) Inadimplemento: o devedor da obrigação deve não ter cumprido com tal, para que assim, seja possível executar ou cumprir a sentença, uma vez que, o título deve estar vencido e não pago para justificar seu cumprimento ou execução.

Por fim, vale ressaltar que o título executivo possui 3 requisitos que são imprescindíveis para que possa ser executado ou cumprido, e estão previstos no art. 783 CPC. São eles: **certeza, liquidez e exigibilidade.**

Este Juízo perfilha o entendimento que anuidades possuem natureza tributária, natureza que permanece inalterada, independentemente da forma que constituída, consolidada, cobrada ou executada.

Assim, apesar dos esparsos entendimentos contrários de tribunais de competência ordinária, adotados pelo C. STJ a posição de que as anuidades estão sujeitas à execução fiscal.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO.

1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício.

2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo.

3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004.

4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

Ante o exposto, tanto pela ausência de condição de procedibilidade, quanto pela ausência de interesse pela inadequação da via processual (execução ordinária no lugar de execução fiscal), JULGO EXTINTO a presente execução.

Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MOYSES COHN CONFECCOES EIRELI - EPP, MOYSES COHN

DESPACHO

Preliminarmente, dou por citados os réus ante os embargos à execução opostos (5015519-74.2019.4.03.6100).

No mais, regularize o Dr. LEON ALEXANDER PRISTO OAB/SP nº 303.213 – a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008569-83.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: G. SWENSON COMERCIO E CRIACAO DE MODA EIRELI, JOSE AUGUSTO SVENSON

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014174-73.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, suspendo a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional Federal uma vez que há necessidade de se analisar questões jurídicas carreadas aos autos, razão pela qual, ofício no feito como adiante explicitarei.

Não obstante os aclaratórios apresentados pela impetrante e à vista de que o prazo para manifestação quanto ao mesmo não se encerrou, uma vez que as questões demandam análise criteriosa pelo Juízo, determino que após a exposição das razões jurígenas por mim tomadas neste *decisum*, seja observado pela assessoria para registrar o feito à conclusão para análise da peça com ou sem resposta pela autoridade impetrada.

Prossigo.

No entanto, subsiste uma questão que deixei bem delineada, principalmente, como medida protetiva às partes, ante a combatividade das razões postas, por ambas, nos autos.

Com efeito, consoante se dessume dos autos, consignei, expressamente, **até o trânsito em julgado** que a garantia dada estaria vinculada a este processo, para assim, ambas as partes, em cada núcleo de sua atuação, pudessem exercer de forma harmônica e coerente a argumentação jurídica que buscam por meio do judiciário.

No entanto, conforme petição ID 27711662, de lavrada do DD. Advogado Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli, o mesmo pondera questões que ao sentir deste Juízo, em exame perfunctório, não foram observados pela autoridade coatora.

Com o intuito meramente introito o d.causidío deliníca a questão nos seguintes termos:

[...]

“1. Conforme explanado, a Autoridade Impetrada não só manteve a CDA de nº80.2.19.092407-91ativa no Conta Corrente da empresa, como ajuizou a Execução fiscal de nº 5000692-63.2020.4.03.6182 para cobrança da referida CDA(Docs. 01 e 02).

2. Entretanto, há uma discussão na presente ação sobre a interpretação dos termos da r. sentença de fls., motivo pelo qual a Impetrante opôs os competentes Embargos Declaratórios, que aguardam contraminuta por parte da Autoridade Impetrada.

3. Contudo, apesar desta discussão, não se pode olvidar a existência de uma carta de fiança no presente Mandado de Segurança (ID nº20829912), que garante o montante de R\$ 32.313.023,26 (trinta e dois milhões e trezentos e treze mil e vinte e três reais e vinte e seis centavos), ou seja, a garantia acoberta um valor muito superior ao que permanece ativo, que atualmente corresponde ao montante de R\$ 841.319,31 (oitocentos e quarenta e um mil e trezentos e dezenove reais e trinta e um centavos).

4. E é certo que, nos termos do §2º do Art. 835 do Código de Processo Civil2, esta modalidade de garantia se equipara a dinheiro, portanto, é mais do que suficiente para garantir o débito em discussão.

5. Desta feita, enquanto perdurara discussão na presente ação, para que não sejam prejudicadas as atividades da Impetrante, requer seja reconhecido judicialmente que a CDA de nº 80.2.19.092407-91 não poderá representar óbice à expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa(CPD-EN), cujo pedido será formulado pela Impetrante já na próxima semana, pela via administrativa.

6. Caso deferido o pedido aqui formulado, requer a intimação COM URGÊNCIA da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que esta promova a imediata alteração do status de CDA de nº 80 2 19 092407-91 no conta corrente da empresa, para que esta conste como “suspensa” e possibilite a emissão da CPD-EM.”

A argumentação lançada nos aclaratórios acerca da questão quanto à interpretação da sentença anteriormente por mim lançada, dependerá de criteriosa análise, caso preenchidos os requisitos para tal, quando da sua apreciação.

Prosseguindo, quanto a petição registrada sob ID 27711662 observo que da sua narrativa a mesma tem o condão de pedido de urgência endereçada ao Juízo, logo, analiso-a e decido.

Inferi-se, para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendo a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Não se pode deixar de se pontuar, que há grande dispêndio por parte da impetrante na contratação e quicá confissão perante ao agente financeiro para contratação desta modalidade carreada aos autos nominada como garantia/fiança.

Observa-se, que há elementos nos autos neste exame sumário de que a autoridade não tenha inclusive analisado a possibilidade de averbação da garantia para suspensão da exigibilidade do crédito ou decisão administrativa pela rejeição quanto à sua aceitação.

Portanto, a questão trazida à liça neste momento, em cotejo com os fatos e a argumentação jurídica perpetrada estão suficientemente, *a priori*, comprovados documentalmente.

Este Juízo não desconhece a flutuação de interpretação que é levada em conta pelos administradores públicos de toda a ceara deste País, que, ao mesmo tempo, ante a contrariedade com as razões postas pelo gestor, os cidadãos buscam no judiciário a proteção do suposto direito violado.

Inferi-se, nos autos, que a parte autora reiteradamente argumenta que, pela autoridade coatora, não houve cumprimento do ato administrativo vinculado.

Valho-me, das lições técnico-científicas, sobre o caso em exame, segundo a concepção de HELY LOPES MEIRELLES *“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização”*, (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156**), ao passo que *“discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização”*.

Os **atos vinculados** são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente **delineados em lei**, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A **discricionariedade** como poder da Administração deve ser exercida consoante **determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária** para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Este Juízo não desconhece que está amplamente registrado nos anais da Constituição Federal, em obsequio às garantias magnas, e notadamente, com a edição da Lei n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, **consagração e a declaração de direitos, devidamente pontuado por Lei, por representação popular pelo Congresso Nacional, à liberdade econômica e à garantia de livre mercado.**

Ou seja, o estado deve pautar sua atividade política-administrativa com o propósito de não prejudicar a atividade empresarial.

Entendo que a não análise administrativa da garantia carreada aos autos, inclusive, muito embora este Juízo tenha expressamente decidido que somente após o trânsito em julgado da questão, poderia ser realizado o levantamento desta, mostra que a atuação da autoridade coatora é deveras contestada, pois além de a Fazenda Pública dispor de prerrogativas para a cobrança de seus créditos, é certo que a providência de simplesmente ignorar o pedido formulado, pode ter um cunho de construção indesejável pois, como anteriormente dito, não tendo a impetrante a suspensão da exigibilidade como pretendida, e ainda, a não obtenção de certidão de regularidade fiscal, inbricará em sérios problemas para administração diária da sua empresa.

Ou seja, o prejuízo ao impetrante é imediato e manifesto.

Tecidas essas considerações jurígenas, nesta análise perfunctória, observo elementos aptos ao conhecimento e deferimento do pedido de tutela de urgência e evidência, sob três aspectos: (i) a não existência de certidão positiva com efeitos de negativa válida que garanta ao particular o registro necessário às suas atividades econômicas administrativas; (ii) em decorrência de não deter a citada certidão, impede-o do regular exercício de obter perante ao mercado bancário numerário coerente com o porte da empresa para financiamento das suas operações diárias; (iii) a desconsideração da carta/garantia dada pela impetrante em momento iniciais e devidamente encartadas aos autos, se não atingiu sua finalidade, por ignorância pela autoridade coatora, implicará em sérios prejuízos à união pela possibilidade de ação de regresso pelo particular; (iv) a obtenção de tal modalidade de garantia obtida pelo meio bancário também é onerosa, quer sua aprovação, quer a convenção de pagamento de uma parcela dessa ao mercado.

Muito embora há discussões jurídicas acerca da aplicabilidade quanto à aceitação ou não desta antes da realização dos atos constritivos, ou seja, como oferecimento originário à garantia, no contexto fático e jurídico, ante o poder geral de cautela que pautamos decisões provisórias até o seu caráter exauriente, reputo coerentes os requerimentos ofertados pela impetrante.

Valho-me, também, do raciocínio que o princípio da menor onerosidade de meios constritivos com suporte na possibilidade de reversão financeira na solução ao final de ser procedente o pedido da Fazenda, desde que estão devidamente garantidos e que importem na obtenção de moeda corrente no futuro, não maculam a pretensão deduzida pela impetrante e dão o suporte jurídico-financeiro que a Fazenda pretende na recuperação do crédito tributário.

Desse modo, a probabilidade do direito da impetrante resta evidenciada. Há perigo de dano à atividade empresarial resultante da impossibilidade de contratação de crédito ou até mesmo, poder realizar atividades bancárias para pagamento de funcionários e fornecedores.

Ou seja, a não expedição de certidão de regularidade fiscal causa efeito resultante em eterna restrição à atividade econômica, caracterizando, por via transversa, a suspensão das atividades da impetrante.

Assim, verifico a presença dos requisitos autorizadores quanto à semelhança das alegações a amparar o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a análise, por parte deste Juízo, dos aclaratórios ofertados pela impetrante.

Em acréscimo, destaco que a concessão "in limine" de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência; por fim, não se pode deixar de se pontuar, que há grande dispêndio por parte da impetrante na contratação e quiçá confissão perante o agente financeiro para contratação desta modalidade de garantia/fiança.

Ao fim, consigno que as razões delineadas nos aclaratórios pela impetrante quanto à suposta ilegalidade perpetrada pela autoridade administrativa, será analisada no mérito quando da apreciação dos aclaratórios.

Ante o exposto, sem perder de vista o caráter "rebus sic stantibus" e a precariedade que pautamos medidas cautelares, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e evidência para nos termos do art. 300 e 311, ambos do Código de Processo Civil e com fundamento no Art. 151, V do Código Tributário Nacional, razão pela qual determino, por ora, a suspensão do crédito tributário registrado por meio da CDA 80.2.19.092407-91 até deliberação conclusiva a ser levada a efeito prontamente quando da decisão dos aclaratórios apresentados e que aguardam manifestação da autoridade coatora.

Por consequência lógica, deverá a autoridade coatora realizar a análise da garantia apresentada quanto a sua formalidade, uma vez que o valor é deveras superior ao executado, e realize a averbação de tal garantia nos débitos exigidos.

Por consequência lógica, não existindo outras pendências fiscais, deverá, também por consequência, expedir certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa.

Prazo para cumprimento: até o dia 06/02/2020 às 12:00h.

Consigno que prazo acima é deveras suficiente para que seja anexado aos autos cópia da certidão para download pela impetrante.

Expeça-se mandado de intimação para cumprimento, consignando, inclusive, a advertência que o não cumprimento ensejará por parte do Juízo em reanalisar, até então sustados, quando aos elementos de representação na esfera criminal e ao Tribunal de Contas da União, atinente ao não cumprimento pelos servidores públicos indicados como autoridade coatora no seu mister constitucional em cumprir, estritamente, os ditames legais e principalmente, **os de caráter jurisdicional**.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante, **no prazo de 5 (cinco) dias**, para que junte cópia integral dos autos registrados sob n. nº 5000692-63.2020.4.03.6182, bem como, cópia de todos os processos administrativos, recursos e eventual requerimentos e impugnações que são agregadas ao registro da CDA 80.2.19.092407-91.

Int. Expeça-se o necessário com urgência. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001191-08.2020.4.03.6100
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) SUCEDIDO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
SUCEDIDO: GABINATUS PRODUTOS NATURAIS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(ao) o(a)s devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024842-96.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, SAMUEL DE OLIVEIRA, MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, TAINARA DE OLIVEIRA SANTOS - SP221478-E

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos do comprovante de pagamento realizado relativo ao contrato nº 211.002.690000013507 pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão de prova.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024842-96.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MS SAMMY EMPREENDIMOTOS E PARTICIPACOES LTDA, SAMUEL DE OLIVEIRA, MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, TAINARA DE OLIVEIRA SANTOS - SP221478-E

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos do comprovante de pagamento realizado relativo ao contrato nº 211.002.690000013507 pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão de prova.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024842-96.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MS SAMMY EMPREENDIMOTOS E PARTICIPACOES LTDA, SAMUEL DE OLIVEIRA, MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, TAINARA DE OLIVEIRA SANTOS - SP221478-E

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos do comprovante de pagamento realizado relativo ao contrato nº 211.002.690000013507 pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão de prova.

São Paulo, data registrada no sistema.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008399-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAGNALVA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TULA DOS REIS LAURINDO - SP385086
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por MAGNALVA NASCIMENTO DOS SANTOS contra ato do GERENTE GERAL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. Requer a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Deferido o pedido de liminar, bem como os benefícios da justiça gratuita (Id nº 1607385).

A Autoridade impetrada foi notificada (ID n. 1742134), bem como prestou suas informações nos termos do petição de Id nº 1756371, pugnando pela denegação da segurança.

Por meio da petição de Id nº 1912855, noticiou a Caixa Econômica Federal o cumprimento da decisão prolatada nos autos.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (Id nº 12203016).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 14727588).

Decorrido o prazo para a manifestação das partes nos termos da decisão de Id nº 17389219, determinou-se a conclusão do feito para a prolação de sentença (Id nº 18741722).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não comporta fase instrutória ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, objetiva a impetrante a liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *"in verbis"*:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente proflítico, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não de resultam líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

"Ex vi":

(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos" (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O col. Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do *"writ"* mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Cabe obter perar, quando judicializada a questão pertinente a qualquer discussão de incidência ou não do tributo, sua declaração judicial mesmo que a parte pretenda a compensação, utiliza-se uma via transversa para não sujeição à ordem cronológica imposta para as condenações contra a fazenda.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Momento utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do col. Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavadas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Autorizo a autoridade impetrada a realizar as providências atinentes à cobrança dos valores depositados a título precário.

Atente-se o impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016377-08.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETDI DUQUE DE CAXIAS SPE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ6118-A, RACHEL DELVECCHIO DA CUNHA - RJ188477
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA DEFERAT SP DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ETDI DUQUE DE CAXIAS SPE LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar e proferir despacho decisório nos pedidos de restituição referentes a saldo negativo de IRPJ e CSLL, requeridos por meio dos PER/DCOMP nº 30840.71160.010818.1.2.02-0052 e 30332.52900.010818.1.2.03-9973.

A inicial veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 21609799).

Deferido o pedido de liminar (Id nº 21629782).

Notificada (Id nº 21751296), a autoridade prestou suas informações por meio de petição de id nº 22270455, bem como notícia o cumprimento da análise dos pedidos de restituição (Id nº 23022183).

Manifestou-se a União requerendo sua inclusão no polo passivo do feito (Id nº 21800970).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (Id nº 22962058).

É o relatório.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Narra a impetrante que, em 01 de agosto de 2018, requereu a restituição dos valores referentes a saldo negativo de IRPJ e CSLL, por meio dos PER/DCOMP nº 30840.71160.010818.1.2.02-0052 e 30332.52900.010818.1.2.03-9973.

Menciona que até a presente data não houve qualquer análise quanto ao direito creditório.

Sustenta o Impetrante que, decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, o referido pedido ainda não foi apreciado, violando os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, legalidade e moralidade.

Nos termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, tem-se que "[é] **obrigatório** que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte" (grifei).

A redação do dispositivo é clara, tratando-se, igualmente, de matéria decidida em regime de repetitivo, quando do julgamento do REsp n. 1.138.206/RS, sendo firmadas as teses nº 269 e 270, conforme segue:

"Tanto para os **requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07**, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)".

Isto posto, considerando a presença do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, em face do recente julgamento do RE nº 1.138.206/RS pelo Supremo Tribunal Federal, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para compelir a autoridade impetrada a analisar e proferir despacho decisório nos pedidos de restituição referentes a saldo negativo de IRPJ e CSLL, requeridos por meio dos PER/DCOMP nº 30840.71160.010818.1.2.02-0052 e 30332.52900.010818.1.2.03-9973, bem como **declaro a resolução de mérito com fundamento no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil**.

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-20.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAROLINE DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAFAEL PASSOS DA SILVA - SP312754
RÉU: ASSOCIACAO SANTA MARCELINA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, fica a parte autora instada a manifestar-se sobre as petições da Caixa Econômica Federal de fls.384/404 e fl.405.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0059919-65.1999.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO BACCHI

Advogado do(a) AUTOR: ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA - SP213419

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JANETE ORTOLANI - SP72682, NELSON PIETROSKI - SP119738-B

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, fica a parte autora instada a manifestar-se sobre as petições da Caixa Econômica Federal de fls.384/404 e fl.405.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042972-96.2000.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO BACCHI

Advogado do(a) AUTOR: VILMA SOLANGE AMARAL - SP160242

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

Por fim, o prosseguimento do feito deverá continuar nos autos n.005919-64.1999.403.6100, a fim de evitar indesejáveis tumultos processuais.

Oportunamente, arquivem-se com baixa findo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042972-96.2000.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO BACCHI

Advogado do(a) AUTOR: VILMA SOLANGE AMARAL - SP160242

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, o prosseguimento do feito deverá continuar nos autos n.005919-64.1999.403.6100, a fim de evitar indesejáveis tumultos processuais.

Oportunamente, arquivem-se com baixa findo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012767-40.2007.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO GARBINO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GERALDO FERREIRA DE CASTILHO NETO - SP197408, CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Intime-se o autor para que providencie a juntada dos autos digitalizados no sistema PJE, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem que a providência seja tomada, remetam-se os autos ao SEDI para que procedam como cancelamento na distribuição.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12218

PROCEDIMENTO COMUM

0018490-60.1995.403.6100 (95.0018490-7) - IRMA PEREIRA MACEIRA X JOSE CARLOS APARECIDO GOTTARDI X MARINA DE SOUZA E SILVA DO VALE X LUIS JOSE BERNAVA X CARLOS PEREIRA SCHUNK (SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRANOVA E Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO (SP106731 - CARLOS ALBERTO ALMEIDA E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE) X BANCO NACIONAL S/A (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X BANCO ITAU S/A (SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANCO NOROESTE (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ciência do desarquivamento do feito.

Informe ao requerente, que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, à sua disposição.

Após, retomemos autos ao arquivo, se em termos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0045081-88.1997.403.6100 (97.0045081-3) - ALCIDES GOMIDE X AFONSO CREME BETITO X ALFREDO DALLARA JUNIOR X ARIOVALDO CAVARZAN X BARBARA NEUMANN X LILIAN JEAN PAPIAZIAN CHIUSOLI X LUIZ ANTONIO CHIUSOLI X NEWTON GERALDO CAMILO (SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento do feito.

Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038542-38.1999.403.6100 (1999.61.00.038542-3) - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA X GRANOL IND/COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 1 X GRANOL IND/COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 2 X GRANOL IND/COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 3 X GRANOL IND/COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 4 X GRANOL IND/COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 5 X GRANOL IND/COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 6 X GRANOL IND/COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 7 X GRANOL IND/COM/ E EXP/ S/A - FILIAL 8 (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA X INSS/FAZENDA

Ciência do desarquivamento do feito.
Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Silente, retornemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0047503-31.2000.403.6100 (2000.61.00.047503-9) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X JOSE RONALDO FERREIRA DE ARAUJO X MANOEL SOBRINHO DE SA X AGEU SOUZA ANDRADE(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito.
Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037532-17.2003.403.6100 (2003.61.00.037532-0) - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP343546 - LUISA MENDES DE CARVALHO PASSOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência do desarquivamento dos autos.
Dê-se vista aos réus acerca da petição de fls.2378/2389, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053046-88.1995.403.6100 (95.0053046-5) - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA X INSS/FAZENDA

Retifico o 1º parágrafo do despacho de fl.567, eis que no cálculo de fl.557 consta honorários advocatícios sobre juros em continuação no valor do saldo remanescente em favor do autor. Logo, homologo o cálculo para cumprimento do 2º parágrafo do despacho supramencionado, nos seguintes termos:
a) o montante de R\$ 38.228,01 (principal e juros) para o autor;
b) a importância de R\$ 7.664,14 como saldo remanescente de honorários advocatícios.
Nada mais requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os requerimentos complementares ao E.TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria.
Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022480-88.1997.403.6100 (97.0022480-5) - ASEA BROWN BOVERI LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ASEA BROWN BOVERI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.400: considerando o não levantamento pelo exequente do valor depositado na CEF, defiro a expedição do alvará de levantamento requerido.
A parte interessada deverá entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara Cível Federal para agendamento do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044158-62.1997.403.6100 (97.0044158-0) - DROGARIA MARANGONI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DROGARIA MARANGONI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl.580: recolha o exequente GRU no valor de R\$ 8,00.
Após, expeça-se certidão de inteiro teor para fins de levantamento.
Deverá o exequente trazer aos autos o comprovante de liquidação do valor de fl.577.
Com a juntada do comprovante, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047094-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047094-3) - ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIAKI WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENO YAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X WILSON LUIZ DE CASTRO(Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X UNIAO FEDERAL

Fls.509/515 verso: manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.
Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018536-68.2003.403.6100 (2003.61.00.018536-1) - AMILTON SANTOS CORREA(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA) X AMILTON SANTOS CORREA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito.
Fls.191/201: ciência às partes do traslado de peças dos embargos nº 5018922-85.2018.403.6100.
Os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Silente, retornemos autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025992-06.2002.403.6100 (2002.61.00.025992-3) - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP182481 - LEANDRO ASTERITO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NO GUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X UNIAO FEDERAL X EDINALDO VIEIRA DE SOUZA

Fls.905/910: manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025860-62.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DO PRADO, DANIELA LIMA DOS SANTOS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência da redistribuição destes autos a esta 22ª Vara Cível Federal.
Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se a CEF para contestar o pedido inicial, nos termos dos arts. 335 e 344 do CPC.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005945-35.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADALBERTO BRASILINO DE ABREU, ADONIAS JOSE DA CRUZ, ANDRE LUIZ DE ALMEIDA FERAZ, DEMERVAL DUARTE MAIA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, KATIA REGINA MORAES DE OLIVEIRA SILVA, OSWALDO TEIXEIRA, PASCHOAL CIPULLO, PAULO FERMINO CELESTINO, RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099, VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA - SP123650, ELISABETH MENDES FRANZON - SP126099

DESPACHO

Diante da inércia dos executados, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5019542-97.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANI SILVA DE JESUS - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO VILAS BOAS - SP214140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Convertido em diligência

Considerando o pedido revisional formulado pela parte autora, determino a modificação da classe processual para Procedimento Comum.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste a parte autora o interesse em prosseguir como presente feito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011492-66.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TDA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA, TDA INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS SA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES - SP155453
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 23651336: Inicialmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença, coma respectiva inversão dos polos.

Sem prejuízo, efetue a parte autora, ora executada, ao pagamento à União Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos de liquidação de ID nº 23651337, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021346-84.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES PEREIRA, MARLENE GODOI MARINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519
Advogados do(a) RÉU: TANIA FAVORETTO - SP73529, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

ID nº 27454356: Inicialmente, proceda a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos de Procedimento Comum para Cumprimento de Sentença.

Sem prejuízo, efetue o co-requerido Banco Bradesco S/A, ora executado, ao pagamento da quantia indicada nos cálculos de liquidação de ID nº 27454357, a que fora condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil devendo, ainda, no mesmo prazo supra assinalado, dar integral cumprimento à determinação de ID nº 23102961, no sentido de manifestar-se quanto ao pedido de apresentação do Termo de Liberação de Hipoteca do imóvel e demais documentos necessários à baixa do gravame junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012877-15.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLINICA ORTOCARDIO S/C LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362, SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA - SP79080
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a parte autora, ao realizar a digitalização dos autos físicos, ainda que não os tenha convertido em sua íntegra, mas parcialmente, o fez de forma incompleta, haja vista que não foram inseridos nos autos digitais a (i) r. decisão monocrática terminativa proferida em 30/05/2011; (ii) v. acórdão proferido em 30/06/2011, que julgou o agravo inominado; (iii) decisão monocrática de 01/12/2015 que não admitiu o REsp e (iv) a certidão de trânsito em julgado emitida em 12/02/2016 sendo, ainda, que o v. acórdão de 04/08/2011, que julgou os embargos de declaração, somente estão parcialmente legíveis (ID nº 22400878).

Assim, promova a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta digitalização dos autos físicos, observados os termos estabelecidos no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, bem como, no mesmo prazo supra assinalado, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005047-95.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA, ASI - INTEGRADORA DE SISTEMAS S/C LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, FERNANDA DE GOUVEA LEO - SP172601, RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA - SP375148
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112, FERNANDA DE GOUVEA LEO - SP172601, RAFAEL BARBEIRO SCUDELLER DE ALMEIDA - SP375148
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

ID nº 23916610: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos apresentados pela CEF.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de realização de perícia técnica contábil.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007666-95.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BELMETALINDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 24336484: Tendo em vista que a presente ação tramita pelo rito do Procedimento Comum, e em face do decidido no v. acórdão de fls. 22/23 do ID nº 22421135 e fls. 1/7 do ID nº 22421137, bem como no v. acórdão de fls. 14/23 do ID nº 22421139, transitado em julgado (fl. 2 do ID nº 22421140), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o teor de sua petição, devendo, ainda, se manifestar em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001829-41.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199, JESSICA GARCIA BATISTA - SP211608

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria o levantamento do Segredo de Justiça dos autos, tendo em vista não haver pedido direcionado a este juízo neste sentido.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0550619-81.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO PEREIRA DE ALMEIDA, ANA MARIA FONSECA DRIGO, TEREZINHA DO CARMO CASACA, ANA MARIA MAZZETTO, ANGELA MARIA COPPO BARBOSA, MARIA MADALENA DE REZENDE SANTOS, JOSE LUIZ BARBOSA, SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO, EUNICE MOLITOR, FATIMA TEREZINHA ALBERTAO FINI, SONIA APARECIDA ALVES, APARECIDA DE FATIMA FERRAZ DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO DE SOUZA, MARTA APARECIDA WALTRICK MEDEIROS BARCA, LAURINDA AUGUSTA RIBEIRINHO DA SILVA, MARIA JOSE SOARES, LINOIL LOPES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENALSANCHEZ- SP51358
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVENALSANCHEZ- SP51358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

TIPO C
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012725-80.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CRISTINA SAMPAIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONE SAMPAIO PASSOS - SP407333
EMBARGADO: OAB
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à execução em regular tramitação, quando as partes celebraram acordo extrajudicial, homologado nos autos principais (ID. 23039710 do processo nº0022919-35.2016.4.03.6100).

Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo, encontra-se superada, tendo em vista o acordo celebrado.

Assim, como não remanesce à parte embargante interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

P.R.I

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009941-17.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: SUINO CAPRINO E AGROPECUARIAS A SUCASA, JOAO BOSCO FERREIRA GOMES, MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO - PE7158, LUCAS HOLLANDA BELFORT - PE39078

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE ALVES DE LIMA - SP240211-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE ALVES DE LIMA - SP240211-B

DESPACHO

Consta bloqueios de ativos financeiros em nome do executado João Bosco Ferreira Gomes, conforme abaixo:

- junto ao Banco Bradesco S/A - no valor de R\$ 26.280,03,

- junto ao Banco do Brasil S/A - no valor de R\$ 25.541,48,

- junto ao Banco Santander - no valor de R\$ 2.141,45 e

- junto ao Itaú Unibanco S.A - no valor de R\$ 113,32.

Consta ainda, bloqueio de ativos financeiros em nome da executada Márcia Helena Couto Ferreira Gomes, conforme abaixo:

- junto ao Banco Bradesco S/A - no valor de R\$ 10.808,07 e

- junto ao Itaú Unibanco S.A - no valor de R\$ 370,48.

Alegando impenhorabilidade, os executados requerem desbloqueio dos valores.

Compulsando os autos, verifico que foi bloqueado na conta salário de João Bosco Ferreira Gomes, junto ao Banco Bradesco S/A, o valor de R\$ 1,00 (fl. 9 - ID 27576869) e na conta junto ao Banco do Brasil S/A é creditado o valor referente ao benefício de previdência privada (ID 27576877 e 27576883).

No tocante à executada Márcia Helena Couto Ferreira Gomes, a conta junto ao Banco Bradesco S/A está devidamente comprovada que se trata de conta salário (ID 27577308).

Diante do exposto, determino os seguintes desbloqueios:

- o valor de R\$ 1,00 junto ao Banco Bradesco S/A e o valor de R\$ 25.541,48, junto ao Banco do Brasil S/A, de titularidade de João Bosco Ferreira Gomes e
- o valor de R\$ 10.808,07, de titularidade de Márcia Helena Couto Ferreira.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do pedido de levantamento dos demais bloqueios.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021977-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 26139753: o valor atribuído originalmente à causa já foi de R\$ 1.000,00.

Cumpra-se id 25681820.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031664-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RK1 TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251, ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à requerida que mantenha o autor no parcelamento de débitos, com a emissão das guias de pagamento das 4ª e 5ª prestações.

Aduz, em síntese, que, em 09/07/2018, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, sendo que quitou regularmente as 3 primeiras parcelas da entrada do parcelamento, todavia, foi surpreendido com a impossibilidade de quitar as parcelas subsequentes. Alega que não há qualquer motivo para que não possa efetuar o pagamento das parcelas, sendo que pode ser excluído do parcelamento se não realizar a devida quitação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Inicialmente, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para correção do valor da causa, devendo proceder ao recolhimento das custas complementares (ID. 13441677), o que foi cumprido na petição de ID. 13765373 e anexos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 13795742).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando que o contribuinte foi excluído do parcelamento porquanto não observou as regras do PERT (ID. 14363646 e anexos).

Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A parte autora alega que em 09/07/2018 aderiu ao parcelamento promovido pelo Programa de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, efetuando o pagamento na mesma data da 1ª parcela. Afirma que a 2ª parcela, com vencimento em 31/08/2018, foi quitada em 31/10/2018 e a 3ª parcela, com vencimento em 28/09/2018, em 30/11/2018. Posteriormente, nos dias 14 a 18/12/2018, acessou página na Internet para emissão das duas últimas parcelas, mas o sistema não permitiu a conclusão da operação.

Como o sistema não permitiu a emissão das parcelas, teme que seja excluído do parcelamento, contudo, argumenta que tal medida lhe causará prejuízo, inviabilizando suas atividades, e também ao próprio Fisco. Afirma, ainda, que não pode ser excluído do programa, pois, a par das parcelas terem sido recolhidas fora do prazo de vencimento, cumpriu o requisito inicial do pagamento de 5% (cinco por cento) da dívida nos cinco primeiros meses da adesão do parcelamento.

A Lei Complementar nº 162/2018 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), estabelecendo, entre outras condições, o pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

(...)

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1808/2018, em cumprimento ao determinado na referida Lei Complementar, dispôs da seguinte forma acerca do requerimento de adesão e dos efeitos pelo não cumprimento da condição inicial:

Art. 5º O requerimento de adesão ao Pert-SN produzirá efeitos somente depois do pagamento da 1ª (primeira) prestação, que deverá ser efetuado:

I - até o último dia útil do mês de junho de 2018, se o requerimento for apresentado no mês de junho;

II - até o prazo para pagamento com desconto da multa de ofício, caso sejam indicados débitos lançados de ofício, cuja multa ainda não esteja vencida; ou

III - até o dia 9 de julho de 2018, se o requerimento for apresentado no mês de julho.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso III, o pagamento da 1ª (primeira) prestação poderá ser realizado até o próximo dia útil na localidade em que o dia 9 de julho for feriado estadual ou municipal.

Art. 6º O sujeito passivo que não efetuar o pagamento integral do valor previsto no caput do art. 3º, correspondente a 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no Pert-SN, terá o requerimento de adesão cancelado.

Nos termos do art. 155-A do CTN o parcelamento “*será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*”, tratando-se, dessa forma, de benefício fiscal que deve obediência à legalidade estrita, não sendo possível ao FISCO dispor, ainda que enorme do interesse público, dos requisitos estabelecidos na legislação.

Orá, no caso dos autos, o autor afirma que recolheu com atraso as 2ª e 3ª parcelas e apenas em meados de dezembro acessou a Internet para emissão das 4ª e 5ª parcelas. A Lei Complementar citada acima foi clara ao estabelecer que o valor inicial a ser pago seria de 5% (cinco por cento) da dívida consolidada, sem reduções, podendo ser recolhido em 5 (cinco) parcelas “*mensais e sucessivas*”; o uso dos adjetivos “*mensais e sucessivas*”, demonstra que a forma como seria feito esse pagamento não ficou ao arbítrio do contribuinte ou da Administração Pública.

A Instrução Normativa explicitando a forma de pagamento desse valor inicial, estabeleceu que os 5% (cinco por cento) deveria ser pago até o último dia útil do 5º (quinto) mês de ingresso no Pert-SN, sob pena de cancelamento da adesão. O autor aderiu ao parcelamento em 07/2018; portanto, tendo a 3ª parcela só sido paga em 30/11/2018, restando abertas ainda as 4ª e 5ª parcelas, o requisito inicial não foi cumprido e o contribuinte deverá ser excluído do parcelamento.

Para que não parem dúvida, a LC estabeleceu a possibilidade do pagamento em até cinco parcelas mensais e sucessivas e, na situação em tela, sendo a 1ª parcela paga em julho, as demais deveriam ter sido pagas em agosto, setembro, outubro e novembro/2018, sendo esse o 5º mês de ingresso desde a adesão ao programa.

Não se confunda a contagem em tela com a contagem de prazo processuais que obedecem a outra sistemática, nem tampouco com aquela prevista no Código Civil, pois a Lei autorizadora do parcelamento, legislação específica e, portanto, a aplicável, estabeleceu que o pagamento poderia ocorrer, repita-se, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, o que não foi observado pela autora, sendo que a quinta parcela deveria ser recolhida até o último dia do quinto mês de ingresso no parcelamento.

Não pode a parte descumprir o determinado na legislação que concedeu o benefício fiscal e, posteriormente, alegar que deva ser mantido o benefício em decorrência da função social da empresa e da proteção constitucional deferida às Empresas de Pequeno Porte, pois, no caso em tela, outros valores, também de estatura constitucional, terminarão por prevalecer, notadamente o respeito a Legalidade, que deve nortear toda a Administração Pública, inclusive, com incidência maior sob a atividade tributária do Estado, e a impessoalidade, dado que não se dispensaria um tratamento justo e igualitário com aqueles contribuintes que cumpriram todos os requisitos da lei e foram admitidos ao parcelamento.

Assim, entendo que não merece acolhida a pretensão da parte autora, mostrando-se acertada a atitude do FISCO que impediu a emissão dos boletos da 3ª e 4ª parcelas após encerrado o prazo para o recolhimento do valor inicial, requisito para adesão ao parcelamento.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 04 DE FEVEREIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017636-38.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBBO CLINICA MEDICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da União Federal, que deixou de contestar o feito, diga a autora se tem outras provas a produzir, no prazo de quinze dias.

No silêncio ou desinteresse, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031198-51.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEI VITOR RODRIGUES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAN FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984

RÉU: ARTERIS S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688

DECISÃO

Id **26690251**: o DNIT requer que, antes que sejam realizadas as audiências designadas no despacho de id 25214039, seja apreciada sua preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, aventada em sede de contestação.

Aduz não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, em virtude de a rodovia em que ocorreu o acidente noticiado na inicial (BR 381-MG, Rodovia Ferrão Dias) não ser de sua responsabilidade, mas sim da empresa concessionária Auto-Pista Ferrão Dias S/A, a qual firmara contrato de concessão junto à ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) em 2008, sendo que, nos termos da Lei 10233/2001, que disciplina as atribuições do DNIT, a manutenção e administração das rodovias concedidas para administração por entes privados estão expressamente fora das atribuições deste ente estatal.

Juntou aos autos cópia do contrato de concessão mencionado.

Instada a se manifestar acerca da contestação do DNIT, a autora tão-somente reforçou sua alegação de que as pessoas jurídicas elencadas na inicial deveriam permanecer no pólo passivo, sem contra-argumentar as razões elencadas pelo requerido.

Da análise dos autos, no entanto, percebe-se que assiste razão ao DNIT, uma vez que os mencionados contratos de concessão atribuem a entes privados a administração a responsabilidade pela manutenção e prevenção de acidentes em rodovias federais, com o intuito exatamente de retirar das entidades da administração pública direta tais incumbências. Tratando-se de demanda envolvendo particular e empresa privada, não havendo interesse de ente público federal no deslinde deste processo, é patente a incompetência deste Juízo para julgar o presente feito, sendo o caso de redistribuição à vara competente da Justiça estadual.

Destarte, **proceda-se à EXCLUSÃO do DNIT do pólo passivo da ação**, por ilegitimidade passiva “ad causam”, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, após o que a parte interessada deverá proceder à redistribuição dos autos à Justiça estadual.

Prejudicadas as audiências designadas anteriormente (id 25214039).

Cobre-se a devolução da carta precatória expedida no id 25346936, independente de cumprimento.

Após a comprovação da redistribuição, proceda-se à baixa do processo no sistema processual através da rotina "Registrar Baixa Definitiva por Remessa a Outro Órgão".

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012925-24.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: USINA SANTA ISABEL S/A. USINA SANTA ISABEL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **USINA SANTA ISABEL S/A e sua filial (CNPJ final 0008-94)** contra ato do **DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO-ANP**, objetivando, tanto em caráter provisório quanto definitivamente, após a devida cognição exauriente, autorização para que as impetrantes vendam etanol combustível que produzem diretamente aos postos de combustível revendedores, com determinação à autoridade impetrada para que se abstenha de aplicar às impetrantes qualquer penalidade administrativa em razão da venda direta de álcool carburante.

Após o indeferimento da medida liminar (ID 8578191), foram juntadas aos autos tanto as manifestações da autoridade impetrada (ID 8947777), quanto da pessoa jurídica a que ela se vincula (ID 8976745), constando dos autos, ainda, o parecer do Ministério Público Federal (ID 9234858)

Petição ID nº 9072431: a **UNIÃO FEDERAL**, requer sua admissão como *amicus curiae* no presente processo.

Justifica-se afirmando que a controvérsia *sub judice* interfere diretamente na sistemática de tributação do PIS e do COFINS incidente sobre a venda de combustível, uma vez que esta se realiza de forma concentrada na figura do produtor/importador e do distribuidor, nos termos do artigo 5º da lei 9718/98, sendo determinado a alíquota zero para os revendedores varejistas, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, inciso II da mesma lei 9718/98; razão pela qual uma eventual sentença procedente levaria tanto a diminuição da arrecadação tributária quanto a concorrência desleal, haja vista a diminuição do preço do combustível no mercado.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Por *amicus curiae* o direito processual se refere a uma hipótese de intervenção de terceiros através da qual, alguém, pessoa física ou jurídica, espontaneamente, a pedido de alguma das partes ou de ofício pelo juízo, é facultada a possibilidade de ingresso em um dado processo mediante autorização exarada por decisão interlocutória irrecorrível pelo magistrado competente para julgar o feito, independentemente da sua fase processual, natureza objetiva ou subjetiva e grau de jurisdição, para fornecer ao julgador subsídios fáticos, técnicos ou jurídicos para possibilitar uma prestação jurisdicional mais qualificada, plena e legítima, sem assumir, contudo, condição de parte no processo, deter legitimidade recursal, salvo raras exceções, e titularizar poderes processuais além daqueles expressamente definidos pelo juiz da causa; condicionado o deferimento do requerimento a verificação, em relação ao seu postulante, de adequada aptidão subjetiva em colaborar com o deslinde de um processo cujo objeto esteja envolto em alto grau de complexidade ou seja dotado de demasiada relevância, bem como naqueles nos quais se verifique a grande repercussão social da controvérsia, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil.

In casu, verifica-se presente os pressupostos de admissibilidade do ingresso da União Federal como *amicus curiae* no presente feito, haja vista a satisfação dos três pressupostos objetivos, quais sejam, a complexidade e relevância da matéria bem como a repercussão social do precedente proveniente do julgamento deste feito; sendo a União Federal, ainda, detentora da *contributividade adequada* (na acepção de Eduardo Talamini em "Breve Comentários ao Novo Código de Processo Civil", 3ª ed. pag. 497. item 17) para esclarecer ao juízo a extensão dos efeitos da presente decisão, isto é, sua repercussão social, notoriamente no que se refere aos impactos na sistemática de tributação do PIS e do COFINS sobre a venda de combustíveis.

Ante o exposto, defiro o requerimento de intervenção como *amicus curiae* da União Federal.

Façam-se as anotações necessárias.

Ato contínuo, manifeste-se a União Federal para complementar as informações já brevemente expostas por ocasião da juntada da petição de ID nº 9072431, no prazo de 15 dias.

Faça-se constar, em relação ao *amicus curiae*, as intimações dos atos judiciais pelo diário oficial eletrônico.

Oportunamente, após a vinda das manifestações, retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015447-87.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARENA ITAQUERAS A.

DESPACHO

Tendo em vista o pedido conjunto das partes no ID 25353382, defiro a suspensão dos autos pelo prazo complementar de 60 dias em razão das tratativas com vistas à composição amigável entre as partes.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024183-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIETRO IACONELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DECISÃO

Petição ID 25956965: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **PIETRO IACONELLI**, com fulcro no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de contradição na decisão ID 22229552.

O embargante assevera, em suma, que ao rejeitar a exceção de pré-executividade, a decisão embargada restou contraditória e cerceou o direito de defesa da parte executada, na medida em que deixou de considerar que a exequente não apresentou o contrato originário, sequer a planilha de evolução do débito, as faturas e os extratos da conta-corrente em que o crédito foi liberado e em que as parcelas foram ou seriam debitadas, que, no seu entender, são indispensáveis à aferição da liquidez e certeza do título exequendo.

É a síntese do necessário.

Em atenção ao disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo executado, e, em especial, acerca da alegação de ausência do contrato nº 0612.160.0001358-92, “do qual o presente aditivo [ID 11143126, pp. 3-5] é parte integrante, complementar e indissociável como se nele estivesse transcrito”, conforme cláusula quarta do Termo Aditivo em que se lastreia a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007359-53.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON PONTCHARTRAIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA BARBUR - SP160102-B, ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA - SP315174
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução oferecida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face do **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAISON PONTCHARTRAIN** objetivando a redução do valor pleiteado pelo exequente ao argumento de excesso de execução.

Alega que o exequente incorreu em cobrança excessiva pois o Condomínio incluiu meses de 09/2015 a 03/2016 já quitados em pagamento realizado em janeiro de 2018 no valor de R\$ 43.512,64.

Requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo.

Intimado, o impugnado manifestou-se (fls. 119/121), alegando que a executada, ora impugnante, foi intimada a efetuar o pagamento do débito que importava em R\$ 107.199,91 para setembro de 2018 já descontado o valor do depósito judicial de fl. 62 efetuado no dia 30/01/2018 no montante de R\$ 43.512,64.

No entanto, afirmou que a executada deixou de efetuar o pagamento na sua integralidade tendo efetuado novo depósito judicial parcial no dia 07/12/2018 no valor de R\$ 63.687,26.

Trouxe aos autos o demonstrativo discriminado do débito atualizado para janeiro/2019 no valor de R\$ 58.362,90, **incluindo as cotas condominiais vencidas e inadimplidas até 05/12/2018** e observou que a inadimplência persiste mesmo descontados os depósitos judiciais realizados nos autos.

Requeru a expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados (fl.62 – R\$ 43.512,64 e fls. 115/116 – R\$ 63.687,26).

Pela petição ID 18515049, o exequente, ora impugnado, reiterou sua manifestação anterior, apresentando demonstrativo discriminado do débito atualizado para junho/2019.

Renovou o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos efetuados, requerendo o bloqueio pelo sistema Bacenjud do montante faltante segundo seus cálculos.

Os autos foram encaminhados à Contadoria (ID 19420963), que apurou, descontados os valores depositados em janeiro e dezembro de 2018, o saldo de R\$ 37.758,63, atualizado até dezembro de 2018 (ID 24422564, ID 24422568, ID 24422569).

O exequente, ora impugnado, **discordou dos cálculos da Contadoria conforme petição ID 27011798, na medida em que não teria abrangido as taxas condominiais do período de 20.09.2015 a 05.12.2018, teria desconsiderado que os rendimentos dos depósitos judiciais é inferior à correção monetária acrescida dos juros de 1% ao mês que recaem sobre o débito exequendo.**

Entende que só poderá apurar o valor efetivamente a ser descontado do montante exequente como o levantamento do pagamento parcial, motivo pelo qual reitera seu pedido de expedição alvará.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Embora cognição e execução formem, em conjunto, a estrutura global do processo civil como instrumental de pacificação de litígios, não chegam elas a se confundir já que os campos de uma de outra diferem profundamente buscando-se no processo de cognição a solução de um litígio e, no de execução, o exercício da garantia do credor, que forma uma relação processual autônoma frente à de conhecimento.

Enquanto no processo de conhecimento a composição da lide se faz pela apreciação ideal da norma jurídica e declaração de obrigação das partes por meio da sentença, na execução, a prestação jurisdicional consiste na atuação material, dos órgãos da Justiça, para efetiva realização dos direitos do credor, cuja certeza, liquidez e exigibilidade devem estar atestadas pelo título executivo.

A gravidade desta atuação executiva e de suas consequências práticas reclama, por si só, a preeminência da cognição sobre a **existência do direito do credor**, que, de ordinário se faria através do processo de conhecimento, pois somente com observância desta prioridade é que se evita o risco de chegar à agressão patrimonial executiva sem o controle da efetiva relação que se há de fazer atuar.

Como não se concebe, lógica e juridicamente, execução sem prévia certeza sobre o direito do credor, esta termina por residir no título executivo a quem cabe transmitir esta convicção ao órgão judicial a fim de que este possa desencadear as severas constrições coativas sobre o devedor.

Neste ponto, importa observar que **mora e inadimplemento**, ambos fundados no não cumprimento a tempo e condições acordadas, exigem em sua caracterização que o não cumprimento da prestação seja injustificável e imputável ao devedor. Fora desta hipótese, ainda que o atraso possa materialmente existir, juridicamente, não há que falar na presença de mora e menos ainda de seus efeitos sobre o devedor.

Portanto, se o comportamento refratário do devedor ao pagamento de uma prestação decorreu da cobrança ter sido feita com excesso, a resistência no cumprimento reputa-se legítima, e os efeitos da mora são transferidos ao credor, por estar este obrigado não só em cobrar exatamente o que lhe era devido como de facilitar ao devedor o cumprimento da obrigação no momento correto, nos casos em que o pagamento depende da iniciativa do credor (emissão de boletos, por exemplo).

Conforme observado no início, a gravidade da atuação executiva e suas consequências práticas reclamam, por si só, uma preeminência de cognição da constatação da **existência efetiva do direito do credor** para que se lhe dê curso, que, no caso, por ausente um processo de conhecimento com o qual se evitaria o risco de chegar à agressão patrimonial executiva sem o controle da efetiva relação que se há de fazer atuar, reclama, pelo menos, uma prova das prestações estarem sendo cobradas corretamente.

No caso concreto, a presente execução tem como causa remota a consolidação de propriedade de imóvel residencial objeto de alienação fiduciária pela Caixa Econômica Federal, ou seja, diante do não cumprimento pelo mutuário das condições de pagamento de contrato de mútuo viu-se a CEF na contingência de consolidar a propriedade plena do imóvel para si, isto pelo menos no plano jurídico pois, não raro como este Juízo teve a oportunidade de verificar, o mutuário permanece fruindo do bem.

Queremos com isto afirmar que esta forma de aquisição forçada, não pode ser considerada idêntica à de uma compra e venda convencional na qual o cumprimento da obrigação de pagamento das despesas de condomínio é conhecida pois, igualmente, não são poucas as situações verificadas por este Juízo em que o mutuário mesmo sem a propriedade do imóvel, todavia, nele permanecendo residindo, continua pagando não só as despesas condominiais, como as de água, luz, etc.

Representam realidades que não podem ser ignoradas e, para tanto, a fim de que se possa considerar, tecnicamente a presença de mora faz-se necessária para sua caracterização que as despesas condominiais tenham sido regularmente cobradas através da emissão de boletos pelo condomínio, de maneira a oportunizar à Caixa como titular do domínio, em seus respectivos vencimentos, a possibilidade de quitação.

No caso dos autos, possível verificar que o condomínio autor **emitiu os boletos de cobrança no mês anterior ao ajuizamento da ação** (conforme se observa pela data de emissão) a significar, em princípio, que a CEF não teria recebido regularmente as referidas cobranças de molde a poder realizar a quitação e desonerar-se da obrigação a tempo e hora de evitar ônus da mora.

Nestas hipóteses, nas quais o devedor para desonerar-se da prestação está sujeito a um ato por parte do credor (emissão de boleto de cobrança) a omissão daquele acarreta a inversão da mora em seu desfavor o que significa ser indevida cobrança de multa e de juros e acaso exigida de forma indevida, justificar o não pagamento.

Esta mesma situação se observa em relação a prestações condominiais subsequentes cujos boletos a partir da despesa de condomínio de maio de 2018, veio a ser trazida aos autos apenas em 20/08/2018. Entre o mês anterior ao do ajuizamento e até agosto de 2018, portanto, não vieram aos autos qualquer prova de ter sido oportunizado à CEF o pagamento espontâneo das prestações em valores originais pois apresentadas já acrescidas de multa e juros moratórios.

Neste contexto, há de se ter o ônus da mora no condomínio credor, razão pela qual os autos devem retornar à Contadoria a fim de serem realizados novos cálculos das despesas condominiais entre o período de 20/09/2015 e 05 de março de 2016 sem qualquer cobrança de multas e juros, e considerando que houve o depósito pela CEF nos valores de R\$ 43.512,64, (fl. 62) e de R\$ 63.687,25 (fls. 115/116) os juros incidirão apenas sobre eventual diferença a menor em valores originais apurados (sem multa e juros de mora). A partir da data dos depósitos, os juros e correção serão os dedicados para as contas de depósito judicial. Das prestações devidas entre abril de 2016 até agosto de 2018 tampouco deve incidir multa e juros naquele período pois os boletos foram emitidos apenas naquele momento a significar obstáculo para que a CEF se desonerasse daquelas prestações sem pagamento de multa e juros.

Do total devido apurado conforme critério acima deverão ser deduzidos os valores depositado pela CEF e se insuficientes para quitação da dívida existente até o momento do depósito, intimada a CEF para a complementação a fim de forrar-se da mora.

E, neste contexto dos autos, tendo em conta que tanto os valores cobrados pelo Condomínio autor como sobre os juros devidos permanecem controversos, **INDEFIRO** qualquer levantamento parcial de depósitos realizados no processo.

Considerando que as despesas de condomínio ora cobradas e por tão longo período representou evidente prejuízo da Caixa Econômica Federal que em nada se favoreceu dos mesmos e ainda, causou desequilíbrio nas finanças do condomínio ao exigir que os demais condôminos compensassem a ausência dos pagamentos da unidade cuja propriedade houve a consolidação, deverá ela apresentar a este Juízo justificativa sobre o exagerado hiato temporal em realizar o leilão do imóvel, considerando as suas próprias normas internas, sob pena da ausência de justificativa implicar na requisição de instauração de processo para apuração de responsabilidades.

Intime-se

São Paulo, 04 de janeiro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002555-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DL COMERCIO E SERVICOS DE ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - ME, DORIVAL DOS SANTOS, LEANDRO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CUPINI - SP215682
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CUPINI - SP215682
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CUPINI - SP215682

DESPACHO

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e homologado junto à Central de Conciliação - CECON, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000840-06.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REGINA GALLIENA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, ROBERTO PAULO RIOS, REGINA GALLIENA RIOS

DESPACHO

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes junto à Central de Conciliação, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022369-21.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PODEROSA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME, WAGNER RIBEIRO DA COSTA, ANTONIA RIBEIRO ORTUZAL

DESPACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022584-60.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL DO PRADO PEREIRA

DESPACHO

Diante do silêncio da Executada, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003283-27.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TECNOTEX COMERCIO E INSTALACOES DE SISTEMAS DE ALARMES EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA ONOFRI DE LIMA DOS SANTOS, MARLENE FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 25815265.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016299-82.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LYMMPEX COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, AUGUSTO CESAR DE AGUIAR, CLAUDIA DE AGUIAR PINTO, FERNANDA PASSINE CAVA

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho ID nº 25808207, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento ID nº 26449540 não está constituído nas procurações acostadas aos autos (IDs nº 26449541, 14712834 e 2743693).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024697-81.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APLITEC DIVISORIAS, FORROS E PERFIS LTDA - ME, ELISABETE MENDES FRANCONERI, FERDINANDO FRANCONERI

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 25773977.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017346-26.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON RIBEIRO CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON RIBEIRO CAMPINAS - SP218954

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID nº 25771677.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013090-64.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AT-11 ATENDIMENTO CENTRAL LTDA - ME, DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO, JANAINA FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE SOUZA SOARES - SP234852

DESPACHO

1- Petição ID nº 27757540 - O requerido pela EXEQUENTE já foi realizado conforme pesquisas às fls.69/72 dos autos físicos (fls.75/78 do documento digitalizado ID nº 13797372).

Dessa forma, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo, assim, o tópico final do despacho de fl.65 dos autos físicos (fls.70/71 do documento digitalizado ID nº 13797372).

2- No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal já realizada (ID nº 27519884), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008797-92.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILLA CARVALHO ADDIOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1- Antes de apreciar o pedido de prova pericial requerido pela parte autora (ID nº 4890583), defiro o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo a RÉ, apresente os quesitos que pretende sejam respondidos.

2- Em igual prazo, apresente a parte AUTORA o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, qualificando-as e justificando, ainda, o ponto controvertido que pretende ser comprovado através da prova testemunhal, a fim de que se possa aferir a pertinência da prova requerida.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020555-86.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JACOB FEDERMANN ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, SENPAR TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LT, R&S MALUCELLI

ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro encerrada a fase probatória.

1- Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Cumpra a Secretária o item 2 do despacho ID nº 24020329, expedindo Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL depositado na guia de fl.3033 dos autos físicos (fl.225 do documento digitalizado ID nº 14097522) - (R\$ 14.000,00 - quatorze mil reais reais), Agência 0265, Conta 86411020-3, data de início 14/11/2018.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000804-90.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROSANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: IRENE FERNANDES SILVESTRE BEARES - SP63163

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.

1- Preliminarmente, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.

2- Emende a EMBARGANTE sua petição inicial, apresentando no prazo de 15 (quinze) dias:

a) instrumento de mandato e,

b) planilha de cálculo dos valores que entende correto, ante a alegação de excesso de execução, indicando corretamente o valor dado à causa, nos termos em que dispõe o art. 917, parágrafo 3º do CPC.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012036-36.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REGINA GALLIENA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, REGINA GALLIENA RIOS, ROBERTO PAULO RIOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de desistência requerido pelos Embargantes (ID nº 25652327) e considerando, ainda, o acordo firmado entre as partes nos autos da ação principal (Ação de Execução nº 5000840-06.2018.4.03.6100), manifeste-se a EMBARGADA no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em caso de concordância, venham os autos conclusos para sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018674-85.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARENA ITAQUERA S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIK MARTINS SERNIK - SP305254
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o pedido conjunto das partes no ID 25353367, defiro a suspensão dos autos pelo prazo complementar de 60 dias em razão das tratativas com vistas à composição amigável entre as partes.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018666-45.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NOBUTAKA KOBO, ANTONIO SERGIO DE MELLO FERRAZ, ANTONIO MARIO DE MENDONCA, ANTONIO SERGIO REBECHI, APARECIDA FATIMA DE JESUS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Sindical – atual Sindfisco Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão com trânsito em julgado (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.585.353/DF), reconhecendo devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Informando os exequentes serem **integrantes da carreira** de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, defendem que são diretamente beneficiados pelo título executivo coletivo obtido pelo Sindfisco Nacional, razão pela qual ingressaram com o presente cumprimento individual de sentença, objetivando o **recebimento dos reflexos da GAT** sobre as parcelas remuneratórias recebidas no período de julho/2004 (criação da gratificação) a julho/2008 (extinção).

Apresentaram planilha de cálculos e requereram a fixação de honorários advocatícios alusivos à fase de cumprimento de sentença, considerando o valor devido a cada um dos exequentes individualmente.

Requereram prioridade na tramitação do feito, em razão dos exequentes serem idosos e/ou portadores de doença grave.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.368.471,53 (dois milhões, trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos). **Não houve recolhimento de custas judiciais.**

Recebidos os autos da distribuição, foi deferida a prioridade na tramitação do feito e determinada a intimação da União Federal para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimada, a **União Federal** apresentou **impugnação arguindo em preliminar:**

a) **illegitimidade ativa dos exequentes**, tendo em vista que ocupavam o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social vinculado ao INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, muito antes da publicação da Lei 11.098/05 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária) e, da Lei nº 11.457/07 que criou a Receita Federal do Brasil. Por esta razão, os nomes dos exequentes não constam da listagem dos substituídos que acompanhou a petição inicial da Ação de Conhecimento (Processo nº 2007.34.00.000424-0);

b) **illegitimidade da União em relação às parcelas anteriores a 02.05.2007**, tendo em vista que os exequentes somente foram redistribuídos do quadro do INSS para o da União (Secretaria da Receita Federal do Brasil) quando da entrada em vigor do art. 8º da Lei 11.457/2007.

Destaca que, nos termos da Portaria Conjunta nº 02, de 04-09-2014, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) constitui parte legítima nas ações que envolvam matéria de pessoal (servidores ativos, inativos e pensionistas) dos servidores da extinta carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, que existiu até 1º de maio de 2007, cujos pedidos se reportem a fatos geradores anteriores a edição da Lei nº 11.457, de 2007. A União será parte legítima nas ações que se referirem a fatos verificados após a edição da Lei 11.457/2007.

Sustentou, ainda, a incongruência entre o título judicial e o pedido formulado neste cumprimento de sentença, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a **inexigibilidade da obrigação**, considerando que o pagamento da gratificação já foi efetuado administrativamente.

Subsidiariamente, a União sustentou a ocorrência de **excesso de execução**, já que, em síntese, os cálculos apresentados pela parte exequente incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas (tais como, a GIFA, o abono de permanência e valores referentes a decisões transitadas em julgado); utilizaram, para correção monetária o INPC + TR (e não o IPCA-E + TR); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lei n. 12.703/12; e não observância dos percentuais de pensões de cada um dos exequentes. **Apontou como devido, em homenagem ao princípio da eventualidade, o valor de R\$ 56.227,04 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e quatro centavos), para abril/2018.**

Intimados, os exequentes apresentaram **resposta à impugnação**, instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Ademais, este Juízo foi comunicado acerca do **ajuizamento pela União Federal da Ação Rescisória nº 6.436/DF**, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), bem como da decisão proferida naqueles autos pelo e. Ministro Relator, Francisco Falcão, deferindo pedido de tutela de urgência, sendo oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irremediáveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quiçá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)

Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

*Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPYs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).***

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.”

Consultando o andamento da referida ação rescisória no site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve alteração da decisão de suspensão acima transcrita, o que também justifica o recebimento da impugnação da União com efeito suspensivo.

Todavia, antes de proceder a análise da impugnação apresentada pela União Federal, **intimem-se os exequentes para que promovam o recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Além disto, verifico que somente neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível encontram-se em trâmite mais 17 (dezessete) ações semelhantes a esta, representadas pelos mesmos advogados, todos com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal.

Diante disto, comprovemos patronos dos exequentes o cumprimento do disposto no artigo 10, §2º da Lei nº 8.906/94 (inscrição suplementar), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo para ciência.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016446-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSIDES GOMES NEVES, RUTIRA FRAGA PINTO, RUTH PORTO DE MOURA, RUTH ZINEZI, SABINA BARRIL DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Sindical – atual Sindfisco Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão com trânsito em julgado (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.585.353/DF), reconhecendo devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Informando os exequentes serem **pensionistas de integrantes da carreira** de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, defendem que são diretamente beneficiados pelo título executivo coletivo obtido pelo Sindifisco Nacional, razão pela qual ingressaram com o presente cumprimento individual de sentença, objetivando o **recebimento dos reflexos da GAT** sobre as parcelas remuneratórias recebidas no período de julho/2004 (criação da gratificação) a julho/2008 (extinção).

Apresentaram planilha de cálculos e requereram a fixação de honorários advocatícios alusivos à fase de cumprimento de sentença, considerando o valor devido a cada um dos exequentes individualmente.

Requereram prioridade na tramitação do feito, em razão dos exequentes serem idosos e/ou portadores de doença grave.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de **RS 2.415.018,10 (dois milhões, quatrocentos e quinze mil, dezoito reais e dez centavos)**. **Não houve recolhimento de custas judiciais**.

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimada, a **União Federal apresentou impugnação sustentando, a incongruência entre o título judicial e o pedido formulado neste cumprimento de sentença**, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a **inexistência da obrigação**, considerando que o pagamento da gratificação já foi efetuado administrativamente.

Subsidiariamente, a União sustentou a ocorrência de **excesso de execução**, já que, em síntese, os cálculos apresentados pela parte exequente incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas (tais como, a GIFA, o abono de permanência e valores referentes a decisões transitadas em julgado); utilizaram, para correção monetária o INPC + TR (e não o IPCA-E + TR); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lei n. 12.703/12; e não observância dos percentuais de pensões de cada um dos exequentes. **Apointou como devido, em homenagem ao princípio da eventualidade, o valor de RS 388.751,45 (trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), para dezembro/2017.**

Intimados, os exequentes apresentaram **resposta à impugnação**, instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Ademais, este Juízo foi comunicado acerca do **ajuizamento pela União Federal da Ação Rescisória nº 6.436/DF**, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), bem como da decisão proferida naqueles autos pelo e. Ministro Relator, Francisco Falcão, deferindo pedido de tutela de urgência, sendo oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irremediáveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quicá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)

Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma duplice. Não é possível, portanto, afastar de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.”

Consultando o andamento da referida ação rescisória no site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve alteração da decisão de suspensão acima transcrita, o que também justifica o recebimento da impugnação da União com efeito suspensivo.

Todavia, antes de proceder a análise da impugnação apresentada pela União Federal, **intimem-se os exequentes para que promovam o recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Além disto, verifico que somente neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível encontram-se em trâmite várias ações semelhantes a esta, representadas pelos mesmos advogados, todos com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal.

Diante disto, comprovem os patronos dos exequentes o cumprimento do disposto no artigo 10, §2º da Lei nº 8.906/94 (inscrição suplementar), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo para ciência.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Defiro a prioridade na tramitação do feito em razão dos exequentes serem idosos. **Anote-se.**

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Sindical – atual Sindfisco Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão com trânsito em julgado (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.585.353/DF), reconhecendo devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Informando os exequentes serem **pensionistas de integrantes da carreira** de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, defendem que são diretamente beneficiados pelo título executivo coletivo obtido pelo Sindfisco Nacional, razão pela qual ingressaram com o presente cumprimento individual de sentença, objetivando o **recebimento dos reflexos da GAT** sobre as parcelas remuneratórias recebidas no período de julho/2004 (criação da gratificação) a julho/2008 (extinção).

Apresentaram planilha de cálculos e requereram a fixação de honorários advocatícios alusivos à fase de cumprimento de sentença, considerando o valor devido a cada um dos exequentes individualmente.

Requereram prioridade na tramitação do feito, em razão dos exequentes serem idosos e/ou portadores de doença grave.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de **R\$ 3.302.518,84 (três milhões, trezentos e dois mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos)**. **Não houve recolhimento de custas judiciais.**

Recebidos os autos da distribuição, foi deferida a prioridade na tramitação do feito e determinada a intimação da União Federal para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimada, a **União Federal apresentou impugnação arguindo em preliminar a inépcia da petição inicial**, a pretexto de não ter sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sustentou, ainda, a incongruência entre o título judicial e o pedido formulado neste cumprimento de sentença, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a **inexigibilidade da obrigação**, considerando que o pagamento da gratificação já foi efetuado administrativamente.

Subsidiariamente, a União sustentou a ocorrência de **excesso de execução**, já que, em síntese, os cálculos apresentados pela parte exequente incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas (tais como, a GIFA, o abono de permanência e valores referentes a decisões transitadas em julgado); utilizaram, para correção monetária o INPC + TR (e não o IPCA-E + TR); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lei n. 12.703/12; e não observância dos percentuais de pensões de cada um dos exequentes. **Apontou como devido, em homenagem ao princípio da eventualidade, o valor de R\$ 444.705,96 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e cinco reais e noventa e seis centavos), para dezembro 2017.**

Intimados, os exequentes apresentaram **resposta à impugnação**, instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Ademais, este Juízo foi comunicado acerca do **ajuizamento pela União Federal da Ação Rescisória nº 6.436/DF**, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), bem como da decisão proferida naqueles autos pelo e. Ministro Relator, Francisco Falcão, deferindo pedido de tutela de urgência, sendo oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irremediáveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quicá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)

Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

*Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).***

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.”

Consultando o andamento da referida ação rescisória no site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve alteração da decisão de suspensão acima transcrita, o que também justifica o recebimento da impugnação da União com efeito suspensivo.

Todavia, antes de proceder a análise da impugnação apresentada pela União Federal, **intimem-se os exequentes para que promovam o recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Além disto, verifico que somente neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível encontram-se em trâmite várias ações semelhantes a esta, representadas pelos mesmos advogados, todos com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal.

Diante disto, comprovem os patronos dos exequentes o cumprimento do disposto no artigo 10, §2º da Lei nº 8.906/94 (inscrição suplementar), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo para ciência.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012837-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO PIRES DE ANDRADE, JOAO ANTUNES SPERANDEO, JOAO BATISTA BACCHIN FILHO, JOAO BATISTA CONDE, JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Sindical – atual Sindfisco Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão com trânsito em julgado (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.585.353/DF), reconhecendo devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Informando os exequentes serem integrantes da carreira de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, defendem que são diretamente beneficiados pelo título executivo coletivo obtido pelo Sindfisco Nacional, razão pela qual ingressaram com o presente cumprimento individual de sentença, objetivando o **recebimento dos reflexos da GAT** sobre as parcelas remuneratórias recebidas no período de julho/2004 (criação da gratificação) a julho/2008 (extinção).

Apresentaram planilha de cálculos e requereram a fixação de honorários advocatícios alusivos à fase de cumprimento de sentença, considerando o valor devido a cada um dos exequentes individualmente.

Requereram prioridade na tramitação do feito, em razão dos exequentes serem idosos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 3.086.152,26 (três milhões, oitenta e seis mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos). **Não houve recolhimento de custas judiciais.**

Recebidos os autos da distribuição, foi deferida a prioridade na tramitação do feito e determinada a intimação da União Federal para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimada, a **União Federal** apresentou **impugnação** sustentando a **incongruência entre o título judicial e o pedido formulado neste cumprimento de sentença**, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a **inexistência da obrigação**, considerando que o pagamento da gratificação já foi efetuado administrativamente.

Subsidiariamente, a União sustentou a ocorrência de **excesso de execução**, já que, em síntese, os cálculos apresentados pela parte exequente incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas (tais como, a GIFA, o abono de permanência e valores referentes a decisões transitadas em julgado); utilizaram, para correção monetária o INPC + TR (e não o IPCA-E + TR); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lei n. 12.703/12; e não observância dos percentuais de pensões de cada um dos exequentes. **Apontou como devido, em homenagem ao princípio da eventualidade, o valor de R\$ 339.861,86.**

Intimados, os exequentes apresentaram **resposta à impugnação**, instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Ademais, este Juízo foi comunicado acerca do **ajuizamento pela União Federal da Ação Rescisória nº 6.436/DF**, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), bem como da decisão proferida naqueles autos pelo e. Ministro Relator, Francisco Falcão, deferindo pedido de tutela de urgência, sendo oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irremediáveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quiçá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)

Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprava.

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPYs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019."

Consultando o andamento da referida ação rescisória no site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve alteração da decisão de suspensão acima transcrita, o que também justifica o recebimento da impugnação da União com efeito suspensivo.

Todavia, antes de proceder a análise da impugnação apresentada pela União Federal, **intimem-se os exequentes para que promovam o recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Além disto, verifico que somente neste Juízo da 2ª Vara Federal Cível encontram-se em trâmite mais 17 (dezessete) ações semelhantes a esta, representadas pelos mesmos advogados, todos com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal.

Diante disto, comprovem os patronos dos exequentes o cumprimento do disposto no artigo 10, §2º da Lei nº 8.906/94 (inscrição suplementar), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo para ciência.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014775-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RAMOS, JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES, JOSE COBELLIS GOMES, JOSE DANGELO MORI JUNIOR, JOSE DIAS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Sindical – atual Sindifisco Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão com trânsito em julgado (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.585.353/DF), reconhecendo devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Informando os exequentes serem **integrantes da carreira** de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, defendem que são diretamente beneficiados pelo título executivo coletivo obtido pelo Sindifisco Nacional, razão pela qual ingressaram com o presente cumprimento individual de sentença, objetivando o **recebimento dos reflexos da GAT** sobre as parcelas remuneratórias recebidas no período de julho/2004 (criação da gratificação) a julho/2008 (extinção).

Apresentaram planilha de cálculos e requereram a fixação de honorários advocatícios alusivos à fase de cumprimento de sentença, considerando o valor devido a cada um dos exequentes individualmente.

Requereram prioridade na tramitação do feito, em razão dos exequentes serem idosos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.014.621,15 (dois milhões, quatorze mil, seiscentos e vinte e um reais e quinze centavos). **Não houve recolhimento de custas judiciais.**

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimada, a **União Federal** apresentou **impugnação** sustentando a **incongruência entre o título judicial e o pedido formulado neste cumprimento de sentença**, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a **inexistência da obrigação**, considerando que o pagamento da gratificação já foi efetuado administrativamente.

Subsidiariamente, a União sustentou a ocorrência de **excesso de execução**, já que, em síntese, os cálculos apresentados pela parte exequente incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas (tais como, a GIFA, o abono de permanência e valores referentes a decisões transitadas em julgado); utilizaram, para correção monetária o INPC + TR (e não o IPCA-E + TR); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lei n. 12.703/12; e não observância dos percentuais de pessoas de cada um dos exequentes. **Apontou como devido, em homenagem ao princípio da eventualidade, o valor de R\$ 339.861,86.**

Intimados, os exequentes apresentaram **resposta à impugnação**, instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Ademais, este Juízo foi comunicado acerca do **ajuizamento pela União Federal da Ação Rescisória nº 6.436/DF**, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), bem como da decisão proferida naqueles autos pelo e. Ministro Relator, Francisco Falcão, deferindo pedido de tutela de urgência, sendo oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irrepetíveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quiçá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)

Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

*Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPYs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).***

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.”

Consultando o andamento da referida ação rescisória no site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve alteração da decisão de suspensão acima transcrita, o que também justifica o recebimento da impugnação da União com efeito suspensivo.

Todavia, antes de proceder a análise da impugnação apresentada pela União Federal, **intimem-se os exequentes para que promovam o recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Além disto, verifico que somente neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível encontram-se em trâmite mais 17 (dezessete) ações semelhantes a esta, representadas pelos mesmos advogados, todos com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal.

Diante disto, comprovemos patronos dos exequentes o cumprimento do disposto no artigo 10, §2º da Lei nº 8.906/94 (inscrição suplementar), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo para ciência.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Defiro a prioridade na tramitação do feito requerida na inicial. Anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018707-12.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA DE LOURDES AUGUSTO, DEVANI EFIGENIO RODRIGUES, MARIA FERNANDES PEREIRA, MARIA NAZARET DA COSTA, WILSON HERALDO NEGRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais Federal (Unafisco Sindical – atual Sindfisco Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão com trânsito em julgado (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.585.353/DF), reconhecendo devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Informando os exequentes serem integrantes da carreira de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, defendem que são diretamente beneficiados pelo título executivo coletivo obtido pelo Sindifisco Nacional, razão pela qual ingressaram com o presente cumprimento individual de sentença, objetivando o recebimento dos reflexos da GAT sobre as parcelas remuneratórias recebidas no período de julho/2004 (criação da gratificação) a julho/2008 (extinção).

Apresentaram planilha de cálculos e requereram a fixação de honorários advocatícios alusivos à fase de cumprimento de sentença, considerando o valor devido a cada um dos exequentes individualmente.

Requereram prioridade na tramitação do feito, em razão dos exequentes serem idosos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.661.818,90 (dois milhões, seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e noventa centavos). **Não houve recolhimento de custas judiciais.**

Recebidos os autos da distribuição, foi deferida a prioridade na tramitação do feito e determinada a intimação da União Federal para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação, arguindo em preliminar a inépcia da petição inicial, a pretexto de não ter sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sustentou, ainda, a incongruência entre o título judicial e o pedido formulado neste cumprimento de sentença, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a inexigibilidade da obrigação, considerando que o pagamento da gratificação já foi efetuado administrativamente.

Subsidiariamente, a União sustentou a ocorrência de excesso de execução, já que, em síntese, os cálculos apresentados pela parte exequente incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas (tais como, a GIFA, o abono de permanência e valores referentes a decisões transitadas em julgado); utilizaram, para correção monetária o INPC + TR (e não o IPCA-E + TR); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lei n. 12.703/12; e não observância dos percentuais de pensões de cada um dos exequentes. **Apontou como devido, em homenagem ao princípio da eventualidade, o valor de R\$ 266.966,97 (duzentos e sessenta e seis mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), para dezembro/2017.**

Intimados, os exequentes apresentaram resposta à impugnação, instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Ademais, este Juízo foi comunicado acerca do **ajustamento pela União Federal da Ação Rescisória nº 6.436/DF**, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), bem como da decisão proferida naqueles autos pelo e. Ministro Relator, Francisco Falcão, deferindo pedido de tutela de urgência, sendo oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irremediáveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quicá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)

Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.”

Consultando o andamento da referida ação rescisória no site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve alteração da decisão de suspensão acima transcrita, o que também justifica o recebimento da impugnação da União com efeito suspensivo.

Todavia, antes de proceder a análise da impugnação apresentada pela União Federal, **intimem-se os exequentes para que promovam o recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Além disto, verifico que somente neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível encontram-se em trâmite mais 17 (dezessete) ações semelhantes a esta, representadas pelos mesmos advogados, todos com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal.

Diante disto, comprovemos patronos dos exequentes o cumprimento do disposto no artigo 10, §2º da Lei nº 8.906/94 (inscrição suplementar), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo para ciência.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXEQUENTE: BLEINER FERNANDES DE MELO, CACILDO BAPTISTA PALHARES, CARLOS ALBERTO MORETH TOSTES, CARLOS EDUARDO DE CAMPOS, CARLOS EDUARDO GREMBECKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Sindical – atual Sindfisco Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão com trânsito em julgado (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.585.353/DF), reconhecendo devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Informando os exequentes serem **integrantes da carreira** de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, defendem que são diretamente beneficiados pelo título executivo coletivo obtido pelo Sindfisco Nacional, razão pela qual ingressaram com o presente cumprimento individual de sentença, objetivando o **recebimento dos reflexos da GAT** sobre as parcelas remuneratórias recebidas no período de julho/2004 (criação da gratificação) a julho/2008 (extinção).

Apresentaram planilha de cálculos e requereram a fixação de honorários advocatícios alusivos à fase de cumprimento de sentença, considerando o valor devido a cada um dos exequentes individualmente.

Requereram prioridade na tramitação do feito, em razão dos exequentes serem idosos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de **R\$ 2.456.191,18 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e noventa e um reais e dezoito centavos)**. **Não houve recolhimento de custas judiciais.**

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimada, a **União Federal** apresentou **impugnação sustentando a incongruência entre o título judicial e o pedido formulado neste cumprimento de sentença**, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a **inexigibilidade da obrigação**, considerando que o pagamento da gratificação já foi efetuado administrativamente.

Subsidiariamente, a União sustentou a ocorrência de **excesso de execução**, já que, em síntese, os cálculos apresentados pela parte exequente incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas (tais como, a GIFA, o abono de permanência e valores referentes a decisões transitadas em julgado); utilizaram, para correção monetária o INPC + TR (e não o IPCA-E + TR); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lei n. 12.703/12; e não observância dos percentuais de pensões de cada um dos exequentes. **Apontou como devido, em homenagem ao princípio da eventualidade, o valor de R\$ 232.359,66 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até dez/2017**

Intimados, os exequentes apresentaram **resposta à impugnação**, instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Ademais, este Juízo foi comunicado acerca do **ajuzamento pela União Federal da Ação Rescisória nº 6.436/DF**, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), bem como da decisão proferida naqueles autos pelo e. Ministro Relator, Francisco Falcão, deferindo pedido de tutela de urgência, sendo oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irrevetíveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quiçá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)

Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPYs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer; sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.”

Consultando o andamento da referida ação rescisória no site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve alteração da decisão de suspensão acima transcrita, o que também justifica o recebimento da **impugnação da União com efeito suspensivo**.

Todavia, antes de proceder a análise da impugnação apresentada pela União Federal, **intimem-se os exequentes para que promovam o recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Além disto, verifico que somente neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível encontram-se em trâmite mais 17 (dezessete) ações semelhantes a esta, representadas pelos mesmos advogados, todos com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal.

Diante disto, comprovemos patronos dos exequentes o cumprimento do disposto no artigo 10, §2º da Lei nº 8.906/94 (inscrição suplementar), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo para ciência.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Defiro a prioridade de tramitação do feito requerida na inicial. Anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012322-48.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS VINÍCIO PACE DE OLIVEIRA, MARIA ALETH LIMA RASMUSSEN, MARIA ALICE DANIEL, MARIA ANGELICA GAMES CRUZ, MARIA APARECIDA CAMPOS BEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Sindical – atual Sindifisco Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão com trânsito em julgado (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.585.353/DF), reconhecendo devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Informando os exequentes serem **integrantes da carreira** de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, defendem que são diretamente beneficiados pelo título executivo coletivo obtido pelo Sindifisco Nacional, razão pela qual ingressaram com o presente cumprimento individual de sentença, objetivando o **recebimento dos reflexos da GAT** sobre as parcelas remuneratórias recebidas no período de julho/2004 (criação da gratificação) a julho/2008 (extinção).

Apresentaram planilha de cálculos e requereram a fixação de honorários advocatícios alusivos à fase de cumprimento de sentença, considerando o valor devido a cada um dos exequentes individualmente.

Requereram prioridade na tramitação do feito, em razão dos exequentes serem idosos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de **R\$ 2.575.625,02** (dois milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dois centavos). **Não houve recolhimento de custas judiciais.**

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimada, a **União Federal apresentou impugnação arguindo em preliminar a inépcia da petição inicial**, a pretexto de não ter sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sustentou, ainda, a incongruência entre o título judicial e o pedido formulado neste cumprimento de sentença, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a **inexigibilidade da obrigação**, considerando que o pagamento da gratificação já foi efetuado administrativamente.

Subsidiariamente, a União sustentou a ocorrência de **excesso de execução**, já que, em síntese, os cálculos apresentados pela parte exequente incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas (tais como, a GIFA, o abono de permanência e valores referentes a decisões transitadas em julgado); utilizaram, para correção monetária o INPC + TR (e não o IPCA-E + TR); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lei n. 12.703/12. **Apontou como devido, em homenagem ao princípio da eventualidade, o valor de R\$ 219.341,71, para dezembro/2017.**

Intimados, os exequentes apresentaram **resposta à impugnação**, instruída com documentos.

Vieram autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Ademais, este Juízo foi comunicado acerca do **ajuzamento pela União Federal da Ação Rescisória nº 6.436/DF**, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), bem como da decisão proferida naqueles autos pelo e. Ministro Relator, Francisco Falcão, deferindo pedido de tutela de urgência, sendo oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumesiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irremediáveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quicá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)

Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – formecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPYs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).**

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019."

Consultando o andamento da referida ação rescisória no site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve alteração da decisão de suspensão acima transcrita, o que também justifica o recebimento da impugnação da União com efeito suspensivo.

Todavia, antes de proceder a análise da impugnação apresentada pela União Federal, **intimem-se os exequentes para que promovam o recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Além disto, verifico que somente neste Juízo da 2ª Vara Federal Cível encontram-se em trâmite mais 17 (dezessete) ações semelhantes a esta, representadas pelos mesmos advogados, todos com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal.

Diante disto, comprovem os patronos dos exequentes o cumprimento do disposto no artigo 10, §2º da Lei nº 8.906/94 (inscrição suplementar), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo para ciência.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Defiro a prioridade de tramitação do feito requerida na inicial. Anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016339-30.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANNA NASSAR VIOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a exequente o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Sindical – atual Sindifisco Nacional).

Alega a exequente que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Aponta que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão com trânsito em julgado (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.585.353/DF), reconhecendo devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Informando a exequente ser **integrante da carreira** de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, defende ser diretamente beneficiada pelo título executivo coletivo obtido pelo Sindifisco Nacional, razão pela qual ingressou como o presente cumprimento individual de sentença, objetivando o **recebimento dos reflexos da GAT** sobre as parcelas remuneratórias recebidas no período de julho/2004 (criação da gratificação) a julho/2008 (extinção).

Apresenta planilha de cálculos no importe de R\$ 759.472,50 e requereu a fixação de honorários advocatícios alusivos à fase de cumprimento de sentença.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. **Não foi atribuído valor à causa. Não houve recolhimento de custas judiciais.**

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimada, a **União Federal** apresentou **impugnação arguindo em preliminar:**

a) **inépcia da petição inicial**, a pretexto de não ter sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

b) **ilegitimidade ativa da exequente**, tendo em vista que ocupava o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social vinculado ao INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, muito antes da publicação da Lei 11.098/05 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária) e, da Lei nº 11.457/07 que criou a Receita Federal do Brasil. Por esta razão, o nome da exequente não consta da listagem dos substituídos que acompanhou a petição inicial da Ação de Conhecimento (Processo nº 2007.34.00.000424-0);

c) ilegitimidade da União em relação às parcelas anteriores a 02.05.2007, tendo em vista que a exequente somente foi redistribuída do quadro do INSS para o da União (Secretaria da Receita Federal do Brasil) quando da entrada em vigor do art. 8º da Lei 11.457/2007.

Destaca que, nos termos da Portaria Conjunta nº 02, de 04-09-2014, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) constitui parte legítima nas ações que envolvam matéria de pessoal (servidores ativos, inativos e pensionistas) dos servidores da extinta carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, que existiu até 1º de maio de 2007, cujos pedidos se reportem a fatos geradores anteriores a edição da Lei nº 11.457, de 2007. A União será parte legítima nas ações que se referirem a fatos verificados após a edição da Lei 11.457/2007.

Sustentou, ainda, a incongruência entre o título judicial e o pedido formulado neste cumprimento de sentença, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a **inexistência da obrigação**, considerando que o pagamento da gratificação já foi efetuado administrativamente.

Subsidiariamente, a União sustentou a ocorrência de **excesso de execução**, já que, em síntese, os cálculos apresentados pela parte exequente incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas (tais como, a GIFA, o abono de permanência e valores referentes a decisões transitadas em julgado); utilizaram, para correção monetária o INPC + TR (e não o IPCA-E + TR); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lei n. 12.703/12. **Apontou como devido, em homenagem ao princípio da eventualidade, o valor de RS 40.272,79 (quarenta mil e duzentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos) para abril/2018.**

Requeru a atribuição de efeito suspensivo à impugnação e a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Intimada, a exequente apresentou **resposta à impugnação**, instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Ademais, este Juízo foi comunicado acerca do **ajuizamento pela União Federal da Ação Rescisória nº 6.436/DF**, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), bem como da decisão proferida naqueles autos pelo e. Ministro Relator, Francisco Falcão, deferindo pedido de tutela de urgência, sendo oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irremediáveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quiçá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)

Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçosamente reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

*Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).***

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.”

Consultando o andamento da referida ação rescisória no site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve alteração da decisão de suspensão acima transcrita, o que também justifica o recebimento da impugnação da União com efeito suspensivo.

Todavia, antes de proceder a análise da impugnação apresentada pela União Federal, **intime-se a exequente para que atribua valor à causa e promova o recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017651-07.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILZA THERESINHA DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 24808734), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004572-51.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVARISTO RIELLO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 24065310), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014229-24.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI FREDERICO FLORENTINO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 23197238), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030083-08.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA GLEIDA FULANETTI SERAFIM - SP288910, MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS - SP53940, WILSON ROBERTO DIAS - SP79999
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as impugnações apresentadas pelos EXECUTADOS (ID 24406622 e 25081077), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005177-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMARALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006000-12.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO RICK RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014538-79.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO SCHIOSER LOURENCON, RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO, RICARDO DINIZ DE PAULA, RICARDO FURTADO PEREIRA, RICARDO GOMES CIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Sindical – atual Sindifisco Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão com trânsito em julgado (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.585.353/DF), reconhecendo devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Informando os exequentes serem **integrantes da carreira** de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, defendem que são diretamente beneficiados pelo título executivo coletivo obtido pelo Sindifisco Nacional, razão pela qual ingressaram com o presente cumprimento individual de sentença, objetivando o **recebimento dos reflexos da GAT** sobre as parcelas remuneratórias recebidas no período de julho/2004 (criação da gratificação) a julho/2008 (extinção).

Apresentaram planilha de cálculos e requereram a fixação de honorários advocatícios alusivos à fase de cumprimento de sentença, considerando o valor devido a cada um dos exequentes individualmente.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de **R\$ 1.853.272,84 (um milhão, oitocentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**. **Não houve recolhimento de custas judiciais.**

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimada, a **União Federal apresentou impugnação sustentando a incongruência entre o título judicial e o pedido formulado neste cumprimento de sentença**, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a **inexistência da obrigação**, considerando que o pagamento da gratificação já foi efetuado administrativamente.

Subsidiariamente, a União sustentou a ocorrência de **excesso de execução**, já que, em síntese, os cálculos apresentados pela parte exequente incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas (tais como, a GIFA, o abono de permanência e valores referentes a decisões transitadas em julgado); utilizaram, para correção monetária o INPC + TR (e não o IPCA-E + TR); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lei n. 12.703/12; e não observância dos percentuais de pensões de cada um dos exequentes. **Apontou como devido, em homenagem ao princípio da eventualidade, o valor R\$ 67.926,99 (sessenta e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), para dezembro/2017.**

Intimados, os exequentes apresentaram **resposta à impugnação**, instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Ademais, este Juízo foi comunicado acerca do **ajuizamento pela União Federal da Ação Rescisória nº 6.436/DF**, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), bem como da decisão proferida naqueles autos pelo e. Ministro Relator, Francisco Falcão, deferindo pedido de tutela de urgência, sendo oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumesiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irremediáveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quicá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)

Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compoem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.”

Consultando o andamento da referida ação rescisória no site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve alteração da decisão de suspensão acima transcrita, o que também justifica o recebimento da impugnação da União com efeito suspensivo.

Todavia, antes de proceder a análise da impugnação apresentada pela União Federal, **intimem-se os exequentes para que promovam o recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Além disto, verifico que somente neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível encontram-se em trâmite mais 17 (dezessete) ações semelhantes a esta, representadas pelos mesmos advogados, todos com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal.

Diante disto, comprove os patronos dos exequentes o cumprimento do disposto no artigo 10, §2º da Lei nº 8.906/94 (inscrição suplementar), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo para ciência.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014783-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BRANCO PESSOA, FRANK YOSHIO TODA, GABRIEL DE PAULA CAMPOS BUTUHY, GABRIELA FERNANDA GENTINA TAFNER, GEDIR SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Sindical – atual Sindfisco Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão com trânsito em julgado (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.585.353/DF), reconhecendo devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Informando os exequentes serem **integrantes da carreira** de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, defendem que são diretamente beneficiados pelo título executivo coletivo obtido pelo Sindfisco Nacional, razão pela qual ingressaram com o presente cumprimento individual de sentença, objetivando o **recebimento dos reflexos da GAT** sobre as parcelas remuneratórias recebidas no período de julho/2004 (criação da gratificação) a julho/2008 (extinção).

Apresentaram planilha de cálculos e requereram a fixação de honorários advocatícios alusivos à fase de cumprimento de sentença, considerando o valor devido a cada um dos exequentes individualmente.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de **R\$ 2.095.546,68** (dois milhões, noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e oito centavos). **Não houve recolhimento de custas judiciais.**

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimada, a **União Federal apresentou impugnação, arguindo em preliminar a inépcia da petição inicial**, a pretexto de não ter sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sustentou, ainda, a incongruência entre o título judicial e o pedido formulado neste cumprimento de sentença, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a **inexistência da obrigação**, considerando que o pagamento da gratificação já foi efetuado administrativamente.

Subsidiariamente, a União sustentou a ocorrência de **excesso de execução**, já que, em síntese, os cálculos apresentados pela parte exequente incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas (tais como, a GIFA, o abono de permanência e valores referentes a decisões transitadas em julgado); utilizaram, para correção monetária o INPC + TR (e não o IPCA-E + TR); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lei n. 12.703/12; e não observância dos percentuais de pensões de cada um dos exequentes. **Apontou como devido, em homenagem ao princípio da eventualidade, o valor de R\$ 70.591,91 (setenta mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), para abril/2018.**

Intimados, os exequentes apresentaram **resposta à impugnação**, instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Ademais, este Juízo foi comunicado acerca do **ajuizamento pela União Federal da Ação Rescisória nº 6.436/DF**, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), bem como da decisão proferida naqueles autos pelo e. Ministro Relator, Francisco Falcão, deferindo pedido de tutela de urgência, sendo oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irremediáveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quiçá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)

Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúbia. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPYs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019."

Consultando o andamento da referida ação rescisória no site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve alteração da decisão de suspensão acima transcrita, o que também justifica o recebimento da impugnação da União com efeito suspensivo.

Todavia, antes de proceder a análise da impugnação apresentada pela União Federal, **intimem-se os exequentes para que promovam o recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Além disto, verifico que somente neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível encontram-se em trâmite mais 17 (dezesete) ações semelhantes a esta, representadas pelos mesmos advogados, todos com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal.

Diante disto, comprovemos patronos dos exequentes o cumprimento do disposto no artigo 10, §2º da Lei nº 8.906/94 (inscrição suplementar), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo para ciência.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018687-21.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS CEBRIAN, LUIS GUSTAVO GALIZONI, LUIS ROBERTO TOLEDO MARUCCI, LUIS RODOLFO FLEURY CURADO TROVARELI, LUIZ CLAUDIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Sindical – atual Sindfisco Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão com trânsito em julgado (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.585.353/DF), reconhecendo devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Informando os exequentes serem **integrantes da carreira** de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, defendem que são diretamente beneficiados pelo título executivo coletivo obtido pelo Sindfisco Nacional, razão pela qual ingressaram com o presente cumprimento individual de sentença, objetivando o **recebimento dos reflexos da GAT** sobre as parcelas remuneratórias recebidas no período de julho/2004 (criação da gratificação) a julho/2008 (extinção).

Apresentaram planilha de cálculos e requereram a fixação de honorários advocatícios alusivos à fase de cumprimento de sentença, considerando o valor devido a cada um dos exequentes individualmente.

Requereram prioridade na tramitação do feito, em razão dos exequentes serem idosos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de **R\$ 2.035.802,25 (dois milhões, trinta e cinco mil, oitocentos e dois reais e vinte e cinco centavos)**, **Não houve recolhimento de custas judiciais**.

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimada, a **União Federal apresentou impugnação arguindo em preliminar a inépcia da petição inicial**, a pretexto de não ter sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sustentou, ainda, a incongruência entre o título judicial e o pedido formulado neste cumprimento de sentença, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a **inexigibilidade da obrigação**, considerando que o pagamento da gratificação já foi efetuado administrativamente.

Subsidiariamente, a União sustentou a ocorrência de **excesso de execução**, já que, em síntese, os cálculos apresentados pela parte exequente incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas (tais como, a GIFA, o abono de permanência e valores referentes a decisões transitadas em julgado); utilizaram, para correção monetária o INPC + TR (e não o IPCA-E + TR); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lei n. 12.703/12; e não observância dos percentuais de pensões de cada um dos exequentes. **Apontou como devido, em homenagem ao princípio da eventualidade, o valor de R\$ 20.096,54 (vinte mil, noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos), para abril/2018.**

Intimados, os exequentes apresentaram **resposta à impugnação**, instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Ademais, este Juízo foi comunicado acerca do **ajuizamento pela União Federal da Ação Rescisória nº 6.436/DE**, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), bem como da decisão proferida naqueles autos pelo e. Ministro Relator, Francisco Falcão, deferindo pedido de tutela de urgência, sendo oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (*fumus boni iuris*) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irrepetíveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quicá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)

Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.

No tocante à plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de *bis in idem*, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçosamente reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPYs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).**

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.”

Consultando o andamento da referida ação rescisória no site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve alteração da decisão de suspensão acima transcrita, o que também justifica o recebimento da impugnação da União como efeito suspensivo.

Todavia, antes de proceder a análise da impugnação apresentada pela União Federal, **intimem-se os exequentes para que promovam o recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Além disto, verifico que somente neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível encontram-se em trâmite mais 17 (dezessete) ações semelhantes a esta, representadas pelos mesmos advogados, todos com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal.

Diante disto, comprovem os patronos dos exequentes o cumprimento do disposto no artigo 10, §2º da Lei nº 8.906/94 (inscrição suplementar), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo para ciência.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Defiro a prioridade de tramitação do feito requerida na inicial. Anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014596-82.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS APARECIDO ANEZIO, LUIZ FELIPE DE REZENDE MARTINS SARDINHA, LUIZ FERNANDO CELANI, LUIZ FERNANDO DE GOBBI PORTO, LUIZ FERNANDO DE NAZARETH MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Sindical – atual Sindifisco Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão com trânsito em julgado (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.585.353/DF), reconhecendo devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Informando os exequentes serem **integrantes da carreira** de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, defendem que são diretamente beneficiados pelo título executivo coletivo obtido pelo Sindifisco Nacional, razão pela qual ingressaram com o presente cumprimento individual de sentença, objetivando o **recebimento dos reflexos da GAT** sobre as parcelas remuneratórias recebidas no período de julho/2004 (criação da gratificação) a julho/2008 (extinção).

Apresentaram planilha de cálculos e requereram a fixação de honorários advocatícios alusivos à fase de cumprimento de sentença, considerando o valor devido a cada um dos exequentes individualmente.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de RS 1.981.071,16 (um milhão, novecentos e oitenta e um mil, setenta e um reais e dezesseis centavos). **Não houve recolhimento de custas judiciais.**

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimada, a **União Federal apresentou impugnação, sustentando, a incongruência entre o título judicial e o pedido formulado neste cumprimento de sentença**, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a **inexigibilidade da obrigação**, considerando que o pagamento da gratificação já foi efetuado administrativamente.

Subsidiariamente, a União sustentou a ocorrência de **excesso de execução**, já que, em síntese, os cálculos apresentados pela parte exequente incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas (tais como, a GIFA, o abono de permanência e valores referentes a decisões transitadas em julgado); utilizaram, para correção monetária o INPC + TR (e não o IPCA-E + TR); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lei n. 12.703/12; e não observância dos percentuais de pensões de cada um dos exequentes. **Apontou como devido, em homenagem ao princípio da eventualidade, o valor de RS 90.622,96 (noventa mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), para dezembro/2017.**

Intimados, os exequentes apresentaram **resposta à impugnação**, instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Ademais, este Juízo foi comunicado acerca do **ajuizamento pela União Federal da Ação Rescisória nº 6.436/DF**, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), bem como da decisão proferida naqueles autos pelo e. Ministro Relator, Francisco Falcão, deferindo pedido de tutela de urgência, sendo oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irremediáveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quicá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)

Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma diúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

*Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).***

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.”

Consultando o andamento da referida ação rescisória no site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve alteração da decisão de suspensão acima transcrita, o que também justifica o recebimento da impugnação da União com efeito suspensivo.

Todavia, antes de proceder a análise da impugnação apresentada pela União Federal, **intimem-se os exequentes para que promovam o recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Além disto, verifico que somente neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível encontram-se em trâmite mais 17 (dezessete) ações semelhantes a esta, representadas pelos mesmos advogados, todos com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal.

Diante disto, comprovemos patronos dos exequentes o cumprimento do disposto no artigo 10, §2º da Lei nº 8.906/94 (inscrição suplementar), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo para ciência.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

Ciência às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014481-61.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO SOARES PINTO, MARCIO CHADID GUERRA, MARCIO CRIVELLI, MARCIO ENRIQUE FROIO, MARCIO HANIUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Sindical – atual Sindifisco Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão com trânsito em julgado (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.585.353/DF), reconhecendo devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Informando os exequentes serem **integrantes da carreira** de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, defendem que são diretamente beneficiados pelo título executivo coletivo obtido pelo Sindifisco Nacional, razão pela qual ingressaram com o presente cumprimento individual de sentença, objetivando o **recebimento dos reflexos da GAT** sobre as parcelas remuneratórias recebidas no período de julho/2004 (criação da gratificação) a julho/2008 (extinção).

Apresentaram planilha de cálculos e requereram a fixação de honorários advocatícios alusivos à fase de cumprimento de sentença, considerando o valor devido a cada um dos exequentes individualmente.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 2.113.994,70 (dois milhões, cento e treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta centavos). **Não houve recolhimento de custas judiciais.**

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimada, a **União Federal apresentou impugnação, sustentando, a incongruência entre o título judicial e o pedido formulado neste cumprimento de sentença**, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a **ineixigibilidade da obrigação**, considerando que o pagamento da gratificação já foi efetuado administrativamente.

Subsidiariamente, a União sustentou a ocorrência de **excesso de execução**, já que, em síntese, os cálculos apresentados pela parte exequente incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas (tais como, a GIFA, o abono de permanência e valores referentes a decisões transitadas em julgado); utilizaram, para correção monetária o INPC + TR (e não o IPCA-E + TR); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lei n. 12.703/12; e não observância dos percentuais de pensões de cada um dos exequentes. **Apontou como devido, em homenagem ao princípio da eventualidade, o valor de R\$ 92.692,06 (noventa e dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e seis centavos), para dezembro/2017.**

Intimados, os exequentes apresentaram **resposta à impugnação**, instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Ademais, este Juízo foi comunicado acerca do **ajuizamento pela União Federal da Ação Rescisória nº 6.436/DF**, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), bem como da decisão proferida naqueles autos pelo e. Ministro Relator, Francisco Falcão, deferindo pedido de tutela de urgência, sendo oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irremediáveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quicá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)

Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).**

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019."

Consultando o andamento da referida ação rescisória no site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve alteração da decisão de suspensão acima transcrita, o que também justifica o recebimento da impugnação da União com efeito suspensivo.

Todavia, antes de proceder a análise da impugnação apresentada pela União Federal, **intimem-se os exequentes para que promovam o recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Além disto, verifico que somente neste Juízo da 2ª Vara Federal Cível encontram-se em trâmite mais 17 (dezessete) ações semelhantes a esta, representadas pelos mesmos advogados, todos com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal.

Diante disto, comprovem os patronos dos exequentes o cumprimento do disposto no artigo 10, §2º da Lei nº 8.906/94 (inscrição suplementar), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo para ciência.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014770-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO DE AGUIAR CARVALHO, RENATO GUGELMIN, RENATO LOPES BLEKER, RENATO MOHERDAUI, RENATO S THIAGO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizada em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Sindical – atual Sindifisco Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão com trânsito em julgado (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.585.353/DF), reconhecendo devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Informando os exequentes serem **integrantes da carreira** de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, defendem que são diretamente beneficiados pelo título executivo coletivo obtido pelo Sindifisco Nacional, razão pela qual ingressaram com o presente cumprimento individual de sentença, objetivando o **recolhimento dos reflexos da GAT** sobre as parcelas remuneratórias recebidas no período de julho/2004 (criação da gratificação) a julho/2008 (extinção).

Apresentaram planilha de cálculos e requereram a fixação de honorários advocatícios alusivos à fase de cumprimento de sentença, considerando o valor devido a cada um dos exequentes individualmente.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de **R\$ 1.901.399,96 (um milhão, novecentos e um mil, trezentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)**. **Não houve recolhimento de custas judiciais.**

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimada, a **União Federal** apresentou **impugnação, sustentando, a incongruência entre o título judicial e o pedido formulado neste cumprimento de sentença**, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a **inexigibilidade da obrigação**, considerando que o pagamento da gratificação já foi efetuado administrativamente.

Subsidiariamente, a União sustentou a ocorrência de **excesso de execução**, já que, em síntese, os cálculos apresentados pela parte exequente incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas (tais como, a GIFA, o abono de permanência e valores referentes a decisões transitadas em julgado); utilizaram, para correção monetária o INPC + TR (e não o IPCA-E + TR); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lei n. 12.703/12; e não observância dos percentuais de pensões de cada um dos exequentes. **Apontou como devido, em homenagem ao princípio da eventualidade, o valor de R\$ 37.495,32 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), para dezembro/2017.**

Intimados, os exequentes apresentaram **resposta à impugnação**, instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Ademais, este Juízo foi comunicado acerca do **ajuizamento pela União Federal da Ação Rescisória nº 6.436/DF**, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), bem como da decisão proferida naqueles autos pelo e. Ministro Relator, Francisco Falcão, deferindo pedido de tutela de urgência, sendo oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irremediáveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quiçá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)

Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçosamente reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

*Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).***

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo conclusivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.”

Consultando o andamento da referida ação rescisória no site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve alteração da decisão de suspensão acima transcrita, o que também justifica o recebimento da impugnação da União com efeito suspensivo.

Todavia, antes de proceder a análise da impugnação apresentada pela União Federal, **intimem-se os exequentes para que promovam o recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Além disto, verifico que somente neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível encontram-se em trâmite mais 17 (dezessete) ações semelhantes a esta, representadas pelos mesmos advogados, todos com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal.

Diante disto, comprovemos patronos dos exequentes o cumprimento do disposto no artigo 10, §2º da Lei nº 8.906/94 (inscrição suplementar), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo para ciência.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018657-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO NOGUEIRA PRIOSTE, ROBERTO DAMICO JUNIOR, ROBERTO GRACIANO CAPELLA, RODRIGO EUGENIO VENUSO GALLI, RODRIGO RANGEL DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Sindical – atual Sindifisco Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão com trânsito em julgado (Agravos Internos no Recurso Especial nº 1.585.353/DF), reconhecendo devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Informando os exequentes serem **integrantes da carreira** de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, defendem que são diretamente beneficiados pelo título executivo coletivo obtido pelo Sindifisco Nacional, razão pela qual ingressaram com o presente cumprimento individual de sentença, objetivando o **recebimento dos reflexos da GAT** sobre as parcelas remuneratórias recebidas no período de julho/2004 (criação da gratificação) a julho/2008 (extinção).

Apresentaram planilha de cálculos e requereram a fixação de honorários advocatícios alusivos à fase de cumprimento de sentença, considerando o valor devido a cada um dos exequentes individualmente.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de **R\$ 2.065.919,52** (dois milhões, sessenta e cinco mil, novecentos e dezanove reais e cinquenta e dois centavos). **Não houve recolhimento de custas judiciais.**

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimada, a **União Federal** apresentou **impugnação arguindo em preliminar:**

a) **inércia da petição inicial** a pretexto de não ter sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

b) **ilegitimidade ativa dos exequentes**, tendo em vista que ocupavam o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social vinculado ao INSS – INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, muito antes da publicação da Lei 11.098/05 (criação da Secretaria da Receita Previdenciária) e, da Lei nº 11.457/07 que criou a Receita Federal do Brasil. Por esta razão, os nomes dos exequentes não constam da listagem dos substituídos que acompanhou a petição inicial da Ação de Conhecimento (Processo nº 2007.34.00.000424-0);

c) **ilegitimidade da União em relação às parcelas anteriores a 02.05.2007**, tendo em vista que os exequentes somente foram redistribuídos do quadro do INSS para o da União (Secretaria da Receita Federal do Brasil) quando da entrada em vigor do art. 8º da Lei 11.457/2007.

Destaca que, nos termos da Portaria Conjunta nº 02, de 04-09-2014, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) constitui parte legítima nas ações que envolvam matéria de pessoal (servidores ativos, inativos e pensionistas) dos servidores da extinta carreira de Auditor Fiscal da Previdência Social, que existiu até 1º de maio de 2007, cujos pedidos se reportem a fatos geradores anteriores a edição da Lei nº 11.457, de 2007. A União será parte legítima nas ações que se referirem a fatos verificados após a edição da Lei 11.457/2007.

Sustentou, ainda, a incongruência entre o título judicial e o pedido formulado neste cumprimento de sentença, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a **inexigibilidade da obrigação**, considerando que o pagamento da gratificação já foi efetuado administrativamente.

Subsidiariamente, a União sustentou a ocorrência de **excesso de execução**, já que, em síntese, os cálculos apresentados pela parte exequente incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas (tais como, a GIFA, o abono de permanência e valores referentes a decisões transitadas em julgado); utilizaram, para correção monetária o INPC + TR (e não o IPCA-E + TR); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lei n. 12.703/12. **Apontou como devido, em homenagem ao princípio da eventualidade, o valor de R\$ 15.311,65 (quinze mil, trezentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), para abril/2018.**

Intimados, os exequentes apresentaram **resposta à impugnação**, instruída com documentos.

Vieram autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Ademais, este Juízo foi comunicado acerca do **ajuizamento pela União Federal da Ação Rescisória nº 6.436/DF**, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), bem como da decisão proferida naqueles autos pelo e. Ministro Relator, Francisco Falcão, deferindo pedido de tutela de urgência, sendo oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irrepetíveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quicá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)

Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma díplex. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçosamente reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.”

Consultando o andamento da referida ação rescisória no site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve alteração da decisão de suspensão acima transcrita, o que também justifica o recebimento da impugnação da União com efeito suspensivo.

Todavia, antes de proceder a análise da impugnação apresentada pela União Federal, **intimem-se os exequentes para que promovam o recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Além disto, verifico que somente neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível encontram-se em trâmite várias ações semelhantes a esta, representadas pelos mesmos advogados, todos com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal.

Diante disto, comprovemos patronos dos exequentes o cumprimento do disposto no artigo 10, §2º da Lei nº 8.906/94 (inscrição suplementar), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo para ciência.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016447-82.1997.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA, MARIO CESAR DE OLIVEIRA CASSIANO, JOSE ERASMO CASELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido na manifestação apresentada (ID 26149357), para cumprimento do despacho.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016552-63.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA LEMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBEM MARCELO BERTOLUCCI - SP89118
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Defiro a expedição do alvará de levantamento como requerido pela parte autora (ID 25989324), do depósito realizado pelo executado (ID 25748989).

Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus.

Após, coma juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018705-08.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSEFA DOS ANJOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSAIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 25693944), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001726-73.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MINC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BRAGA TAVARES DE CASTRO - SP330405, THIAGO MINC CINATO - SP330571
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 25512278), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011983-55.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: "BRAGA NASCIMENTO E ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS"
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
EXECUTADO: IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DESPACHO

O requerido no presente feito, deverá ser realizado nos autos da ação Ordinária nº 0013377-66.2011.403.6100, em momento oportuno, uma vez que a mesma encontra-se em tramite regular, não havendo trânsito em julgado da sentença proferida, até a presente data.

Assim, arquivem-se os presentes autos

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora do alegado e requerido pela União Federal (ID 24537935), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014567-32.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO EDUARDO BOSCHI, FABIO EDUARDO TAVANTI CASTILHO, FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA, FABIO JOAO CUNICO, FABIO MAURICIO VERRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Sindical – atual Sindifisco Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão com trânsito em julgado (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.585.353/DF), reconhecendo devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Informando os exequentes serem **integrantes da carreira** de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, defendem que são diretamente beneficiados pelo título executivo coletivo obtido pelo Sindifisco Nacional, razão pela qual ingressaram com o presente cumprimento individual de sentença, objetivando o **recebimento dos reflexos da GAT** sobre as parcelas remuneratórias recebidas no período de julho/2004 (criação da gratificação) a julho/2008 (extinção).

Apresentaram planilha de cálculos e requereram a fixação de honorários advocatícios alusivos à fase de cumprimento de sentença, considerando o valor devido a cada um dos exequentes individualmente.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de **R\$ 1.991.923,75 (um milhão, novecentos e noventa e um mil, novecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos)**. **Não houve recolhimento de custas judiciais.**

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimada, a **União Federal** apresentou **impugnação, sustentando, a incongruência entre o título judicial e o pedido formulado neste cumprimento de sentença**, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a **inexistência da obrigação**, considerando que o pagamento da gratificação já foi efetuado administrativamente.

Subsidiariamente, a União sustentou a ocorrência de **excesso de execução**, já que, em síntese, os cálculos apresentados pela parte exequente incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas (tais como, a GIFA, o abono de permanência e valores referentes a decisões transitadas em julgado); utilizaram, para correção monetária o INPC + TR (e não o IPCA-E + TR); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lei n. 12.703/12; e não observância dos percentuais de pensões de cada um dos exequentes. **Apontou como devido, em homenagem ao princípio da eventualidade, o valor de R\$ 93.565,26 (noventa e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), para dezembro/2017.**

Intimados, os exequentes apresentaram **resposta à impugnação**, instruída com documentos.

Vieram autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Ademais, este Juízo foi comunicado acerca do **ajuzamento pela União Federal da Ação Rescisória nº 6.436/DF**, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), bem como da decisão proferida naqueles autos pelo e. Ministro Relator, Francisco Falcão, deferindo pedido de tutela de urgência, sendo oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumesiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irrepetíveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quiçá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)

Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.

No tocante à plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de *bis in idem*, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma *dúplice*. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçosamente reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão *iuris*, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).**

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019."

Consultando o andamento da referida ação rescisória no site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve alteração da decisão de suspensão acima transcrita, o que também justifica o recebimento da impugnação da União com efeito suspensivo.

Todavia, antes de proceder à análise da impugnação apresentada pela União Federal, **intimem-se os exequentes para que promovam o recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Além disto, verifico que somente neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível encontram-se em trâmite mais 17 (dezesete) ações semelhantes a esta, representadas pelos mesmos advogados, todos com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal.

Diante disto, comprovemos patronos dos exequentes o cumprimento do disposto no artigo 10, §2º da Lei nº 8.906/94 (inscrição suplementar), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo para ciência.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZZO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014488-53.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON CAPELCLARA, NEWTON CARDOSO NAGATO, NILSON APARECIDO ALVES PEREIRA, NILSON ROGERIO MARQUES, NILTON MENGOTTI SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando os exequentes o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Sindical – atual Sindifisco Nacional).

Alegam os exequentes que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Apontam que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão com trânsito em julgado (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.585.353/DF), reconhecendo devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Informando os exequentes serem **integrantes da carreira** de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, defendem que são diretamente beneficiados pelo título executivo coletivo obtido pelo Sindifisco Nacional, razão pela qual ingressaram com o presente cumprimento individual de sentença, objetivando o **recebimento dos reflexos da GAT** sobre as parcelas remuneratórias recebidas no período de julho/2004 (criação da gratificação) a julho/2008 (extinção).

Apresentaram planilha de cálculos e requereram a fixação de honorários advocatícios alusivos à fase de cumprimento de sentença, considerando o valor devido a cada um dos exequentes individualmente.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de **R\$ 2.072.502,86 (dois milhões, setenta e dois mil, quinhentos e dois reais e oitenta e seis centavos)**. **Não houve recolhimento de custas judiciais.**

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimada, a **União Federal** apresentou **impugnação, sustentando, a incongruência entre o título judicial e o pedido formulado neste cumprimento de sentença**, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a **inexistência da obrigação**, considerando que o pagamento da gratificação já foi efetuado administrativamente.

Subsidiariamente, a União sustentou a ocorrência de **excesso de execução**, já que, em síntese, os cálculos apresentados pela parte exequente incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas (tais como, a GIFA, o abono de permanência e valores referentes a decisões transitadas em julgado); utilizaram, para correção monetária o INPC + TR (e não o IPCA-E + TR); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lei n. 12.703/12.

Apontou como devido, em homenagem ao princípio da eventualidade, o valor de R\$ 120.743,87 (cento e vinte mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até dez/2017.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo à impugnação e a condenação dos exequentes em honorários advocatícios.

Intimados, os exequentes apresentaram **resposta à impugnação**, instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Ademais, este Juízo foi comunicado acerca do **ajuizamento pela União Federal da Ação Rescisória nº 6.436/DF**, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), bem como da decisão proferida naqueles autos pelo e. Ministro Relator, Francisco Falcão, deferindo pedido de tutela de urgência, sendo oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irremediáveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quicá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)

Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma duplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

*Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).***

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.”

Consultando o andamento da referida ação rescisória no site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve alteração da decisão de suspensão acima transcrita, o que também justifica o recebimento da impugnação da União com efeito suspensivo.

Todavia, antes de proceder a análise da impugnação apresentada pela União Federal, **intimem-se os exequentes para que promovam recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Além disto, verifico que somente neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível encontram-se em trâmite várias ações semelhantes a esta, representadas pelos mesmos advogados, todos com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal.

Diante disto, comprovemos patronos dos exequentes o cumprimento do disposto no artigo 10, §2º da Lei nº 8.906/94 (inscrição suplementar), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo para ciência.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024847-07.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA - SP182668
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 20462202), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024669-16.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI RUFINO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença** ajuizado em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o exequente o recebimento de crédito relativo a diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da Gratificação de Atividade Tributária - GAT, com fundamento em título executivo judicial, formado nos autos da Ação Coletiva nº 0000423-33.2007.401.3400, ajuizada no ano de 2007 pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal (Unafisco Sindical – atual Sindifisco Nacional).

Alega o exequente que a ação coletiva foi ajuizada perante o Juízo da 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nela alegando o sindicato autor que a parcela denominada GAT - Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária criada pela Lei nº 10.910/04, embora denominada como gratificação, ostenta natureza jurídica de vencimento básico, razão pela qual é cabível sua incorporação no vencimento básico e os consequentes reflexos sobre as demais rubricas.

Aponta que na referida ação coletiva o C. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão com trânsito em julgado (Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.585.353/DF), reconhecendo devido o pagamento da Gratificação de Atividade Tributária (GAT) desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

Informando o exequente ser **integrante da carreira** de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, defende ser diretamente beneficiado pelo título executivo coletivo obtido pelo Sindifisco Nacional, razão pela qual ingressou com o presente cumprimento individual de sentença, objetivando o **recebimento dos reflexos da GAT** sobre as parcelas remuneratórias recebidas no período de julho/2004 (criação da gratificação) a julho/2008 (extinção).

Apresentou planilha de cálculos e requereu a fixação de honorários advocatícios alusivos à fase de cumprimento de sentença.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de **R\$ 390.737,64** (trezentos e noventa mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos). **Não houve recolhimento de custas judiciais.**

Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da União Federal para manifestação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimada, a **União Federal** apresentou **impugnação, arguindo em preliminar: a) inépcia da petição inicial; b) ilegitimidade ativa; c) nulidade da execução;**

Sustentou, ainda, a incongruência entre o título judicial e o pedido formulado neste cumprimento de sentença, uma vez que não houve determinação para que a GAT integre a base de cálculo de outras verbas remuneratórias; e a **inexistência da obrigação**, considerando que o pagamento da gratificação já foi efetuado administrativamente.

Subsidiariamente, a União sustentou a ocorrência de **excesso de execução**, já que, em síntese, os cálculos apresentados pela parte exequente incorporaram indevidamente a GAT sobre parcelas autônomas (tais como, a GIFA, o abono de permanência e valores referentes a decisões transitadas em julgado); utilizaram, para correção monetária o INPC + TR (e não o IPCA-E + TR); não apuraram a contribuição previdenciária devida, bem como os juros de mora a ela referentes; utilizaram taxa de juros diversa da especificada na Lei n. 12.703/12.

Apontou como devido, em homenagem ao princípio da eventualidade, o valor de R\$ 956,89 (novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), corrigidos monetariamente até **abr.2018.**

Requereu a atribuição de efeito suspensivo à impugnação e a condenação do exequente em honorários advocatícios.

Intimado, o exequente apresentou **resposta à impugnação**, instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Recebo a impugnação da União Federal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, §6º do Código de Processo Civil, uma vez que o precatório e a requisição de pequeno valor somente podem ser expedidos após o trânsito em julgado da decisão que apreciar a impugnação à execução.

Ademais, este Juízo foi comunicado acerca do **ajuizamento pela União Federal da Ação Rescisória nº 6.436/DF**, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8), bem como da decisão proferida naqueles autos pelo e. Ministro Relator, Francisco Falcão, deferindo pedido de tutela de urgência, sendo oportuna a transcrição de sua fundamentação e parte dispositiva:

“Para apreciação do pedido de concessão da medida liminar faz-se necessária a análise dos dois costumeiros requisitos centrais à tutela de urgência, quais sejam a plausibilidade dos fundamentos que ensejaram a proposição da ação rescisória (fumus boni iuris) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

Resta configurado o perigo de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que, há notícia nos autos de que já há requisições de pagamento expedidas em diversas lides, e, se não for concedida a tutela provisória pretendida na presente rescisória, haverá pagamento de valores em razão de decisão judicial transitada em julgado, os quais serão irrepetíveis, já que a União, mesmo que venha a obter ao final do processo provimento favorável, não poderá reaver posteriormente os valores pagos equivocadamente, o que representará um prejuízo quicá bilionário e irreversível para o erário. (fls. 23-24)

Tal situação se verifica, de fato, pelos relatórios juntados aos autos – fornecidos pelas Procuradorias Regionais da União da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões –, dando conta da já existência de dezenas de pleitos executórios, em montantes na casa dos milhões, cujo somatório bilionário se comprova.

No tocante à plausibilidade do direito (fumus boni iuris), não se pode ignorar, ainda que em juízo não exauriente inicial, a aparente violação literal à norma jurídica, na medida em que o julgado atribui natureza estranha àquela definida em lei, para valores remuneratórios distintos, unicamente em virtude da natureza genérica da gratificação em tela, que, em si mesma, não destoa das inúmeras gratificações que compõem a remuneração dos servidores públicos, não se confundindo com o vencimento básico que compõe a remuneração.

A reforçar, ainda, vê-se a plausibilidade da alegação de possível ocorrência de bis in idem, considerando que a gratificação que, em tese, passaria a integrar o vencimento básico é calculada justamente como um percentual desse mesmo vencimento básico, em forte indicação de superposição de gratificações e outras vantagens pecuniárias pessoais de forma dúplice. Não é possível, portanto, afastar, de plano, a validade e a força dos argumentos trazidos na exordial.

Tem-se, portanto, forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris.

Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPYs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).

Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.

Considerando o pedido específico da tutela de urgência e a relevância da matéria, nos termos do artigo 64, XIII do RI/STJ, remeta-se o processo ao Ministério Público Federal, para o abalizado parecer, sem prejuízo de nova manifestação após a contestação.

Após, retorne o processo concluso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019."

Consultando o andamento da referida ação rescisória no site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que não houve alteração da decisão de suspensão acima transcrita, o que também justifica o recebimento da impugnação da União com efeito suspensivo.

Todavia, antes de proceder a análise da impugnação apresentada pela União Federal, **intime-se o exequente para que promova o recolhimento das custas judiciais**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Além disto, verifico que somente neste Juízo da 24ª Vara Federal Cível encontram-se em trâmite várias ações semelhantes a esta, representadas pelos mesmos advogados, todos com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal.

Diante disto, comprovem os patronos do exequente o cumprimento do disposto no artigo 10, §2º da Lei nº 8.906/94 (inscrição suplementar), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo para ciência.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017216-33.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA NUNES DIAS DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho proferido, requerendo o que for de direito nos termos do art. 535 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011810-34.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM HONORATO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDRYN AQUINO VIANA - SP292515, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 21883179 - Assiste razão à parte autora.

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto a expedição de ofício requisitório, apresentando no prazo de 15 (quinze) dias, planilha contendo:

- Valor principal;
- Valor dos Juros;
- Indicação se há aplicação de taxa SELIC (assunto tributário);
- Valor de Honorários (se houver).

Saliento que o valor da condenação que deverá constar na planilha acima, será o do início da execução (05/2012), sem atualização, posto que a correção/atualização será realizada no momento do pagamento.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004980-83.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CALLADO PEREZ, GUILHERME DE ARAUJO PEREIRA, CLAUDIO VIEIRA MARTINS, NIBALDO NELIOTT RODRIGUEZ TEJOS, SERGIO MATHEUS ANTUNES MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido do exequente de intimação da União Federal para promover a elaboração da conta de liquidação.

A complexidade dos cálculos não exime o credor de apresentá-los, a quem cabe o ônus pela contratação de perícia para elaboração de memória discriminada do cálculo para a liquidação da sentença.

Desta forma, apresente o exequente seus cálculos de liquidação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do presente Cumprimento de Sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012840-04.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA, GILDASIO NUNES DE OLIVEIRA, GRASSI ALVES DA SILVA VICARI, IZA MARIA MARCONDES LOMBARDI, JOSE DO NASCIMENTO, JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, KLEBER DA SILVA TAVARES, LAURA APARECIDA DEL SOLO MARTINEZ, LUCY HARUMI SAITO STANZIONE, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS FERREIRA, MARCELINO FRANCISCO COSTA, MARCELO BASSI NOGUEIRA, MARCIA REGINA DE PAULA ANDRES, MARCIA ROSARIO DE OLIVEIRA, MARCOS DA SILVA KUCHARSKY, MARIA ESTEL BRAULINO, MARIA INES MAGALHAES GOMES COLLET SILVA, MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA, MARIA AMALIA NOGUEIRA DE LIMA, MARIA CRISTINA FERNANDES CHECCHIA, MARIA DA GLORIA ALVES BRANDAO, MARIA DE FATIMA MONTEIRO BARBOSA, MARIA TAKARA RASHIRO, MARILENE PIRES SALERNO, MARILIZA ZANAROLI, MARINEIDE DE OLIVEIRA LEITE DANTAS, MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora (ID 26263953), para as providências necessárias quanto ao início da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019228-62.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO - ASTTEN/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011962-19.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELO EDUARDO AGARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019794-03.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ANASTACIO, TANIA MARIA BARBOSA, VERA LUCIA RABELLO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da petição apresentada pela União Federal (ID 27060062), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000481-85.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
RÉU: NÃO IDENTIFICADOS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial ajuizada por **RUMO MALHA PAULISTA S/A**, objetivando a sua reintegração na posse da área da faixa de domínio do trecho ferroviário Canguera-Evangelista de Souza, contida entre o quilômetro inicial 139+120 até o quilômetro final 139+140, Município de Embu-Guaçu/SP, diante do esbulho praticado por **ocupantes não identificados**.

A autora relata que é concessionária do serviço público federal de transporte ferroviário de cargas no trecho "Malha Paulista", tendo entre suas obrigações contratuais zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação.

Afirma ter verificado, em 20.11.2019, a ocupação irregular dentro da faixa de domínio, diante da existência de uma cerca de arames com palanques de madeira, a 7,5 metros de distância do eixo da via férrea e com 20,3 metros de comprimento, na qual há plantações (horta), conforme croquis que instruem a inicial.

Defende a necessidade de intervenção do DNIT, enquanto proprietário da área concedida, e da ANTT, enquanto agência fiscalizadora dos transportes terrestres.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 26907210.

É o relatório. Fundamentando, decido.

As ações possessórias propostas dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho ("posse nova") tramitam por rito especial, mais célere, previsto nos artigos 560 a 566 do Código de Processo Civil.

Nesse procedimento especial, o deferimento da medida liminar para manter ou reintegrar o autor na posse da coisa depende da comprovação dos requisitos preceituados no artigo 561:

"Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."

Cabe ao autor, em síntese, provar que é possuidor do bem que perdeu, total ou parcialmente, a posse desse bem por ato do réu praticado dentro de ano e dia da propositura da ação.

Pelo teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, se a concorrência destes requisitos estiver suficientemente provada documentalmente na petição inicial, a liminar de reintegração ou manutenção é medida que se impõe *ex vi legis*.

No caso dos autos, não é possível aferir a partir dos elementos informativos que o esbulho possessório tenha ocorrido há menos de um ano e dia do ajuizamento, motivo suficiente para o indeferimento da medida liminar prevista para a "posse nova".

Irrevogável, por sua vez, a concessão da tutela provisória fundada na urgência, aplicável às ações possessórias de "posse velha", nos termos do artigo 300 e seguintes, em combinação com o artigo 558, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, por não se vislumbrar perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o esbulho se cinge a ocupação para pequena plantação (horta), na qual a presença de pessoas é transitória, motivo pelo qual o fundamento aventado pela autora para a manutenção da área de domínio livre de pessoas e edificações (preservação da segurança do serviço e de terceiros) não se revela aplicável na hipótese.

Tanto assim é que há caso noticiado de concessionária de ferrovia que, em conjunto com comunidade de moradores, ergueu horta na faixa de domínio para lidar com o problema mais grave do lixo e do entulho acumulado na área do entorno da linha férrea (cf. <https://www.mrs.com.br/post-blog-mrs/em-parceria-com-moradores-horta-comunitaria-e-construida-no-entorno-da-ferrovia-da-mrs/>).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Preliminarmente, intimem-se o DNIT e a ANTT para que se manifestem acerca do interesse em intervir no feito conforme pretende a Autora.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0009839-09.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO DANTAS PAES

DES PACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da devolução da carta precatória sem cumprimento, para requerer o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprir a determinação supra no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0005951-27.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA INACIO

Advogado do(a) RÉU: ELIANE PACHECO OLIVEIRA - SP110823

DES PACHO

Face o tempo decorrido, defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para diligenciar o efetivo prosseguimento do feito.

No silêncio ou não cumprida a determinação supra, considerando a intimação pessoal da parte autora realizada (ID 19410882), façamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0003560-02.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GILVAN APARECIDO DE ALMEIDA

DES PACHO

Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido na manifestação de ID 19797997, considerando que a Carta Precatória não foi cumprida, por ausência de recolhimento de custas, bem como, informe qual endereço deverá ser realizada a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5018132-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: RUI MAR PASSAROTO
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZA SIMOES DE SOUZA - SP294073

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o cumprimento parcial do despacho de ID 20127606 pela CEF, concedo 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira** providencie a juntada de cópias das Cláusulas Gerais referentes ao Crédito Direto Caixa (CDC) e ao Cheque Especial.

Após, abra-se vista à **parte ré**, para ciência e manifestação.

Por fim, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5017588-50.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência à União acerca do trânsito em julgado certificado nos autos principais (n. 0016648-10.2016.4.03.6100).

Diante da concordância da Exequente (ID 8924322) com o valor apresentado pela União (ID 8244648/8244757), expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor (R\$ 5.175,99 em 10/2017).

Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, volte concluso para apreciação da impugnação ofertada e fixação dos honorários advocatícios.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011296-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Vistos.

ID 23651331: Ciência à parte impetrante.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030640-79.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é **necessário que esteja acompanhado do demonstrativo de evolução contratual e também do demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida* (ID 5257403) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 5257408), **o demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante disso, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 5257408).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista aos **executados**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual a **parte executada** deverá noticiar se houve aprovação do **Plano de Recuperação Judicial**.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029932-29.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO MARCHI
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAÓ - SP209551, DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DECISÃO

ID 27597688; trata-se de petição apresentada por **ELAINE APARECIDA BERTOLO DOS SANTOS**, na condição de **terceira interessada**, por meio da qual visa, em sede de tutela de urgência, à inclusão do “*pagamento do plano de saúde junto as despesas ordinárias evitando que o seguro saúde porto seguro seja cancelado, vez que, a Requerente faz três sessões de hemodiálise por semana e não pode ter o seguro saúde cancelado, sob pena de óbito*”.

Narra a peticionante, em síntese, trabalhar junto a Companhia Mutual de Seguros desde 01/12/2011 na função de analista de sinistro e, embora não seja parte do processo, a decisão proferida nestes autos restou silenciosa quanto ao pagamento do plano de saúde dos empregados.

Assevera que “*a decisão proferida pelo Emérito Magistrado traz autorização para que se continue fazendo os pagamentos vencidos e vincendos referente ao pagamento de funcionários, vale refeição, salários mensais, vale alimentação /refeição, fgts e sistema operacional mutuo e as demais despesas deverão ser pagas pelo novo liquidante, no entanto, referente ao plano de saúde custeado pela liquidada aos funcionários a decisão proferida não faz menção alguma*”.

Esclarece que se encontra em tratamento de enfermidade consistente em doença renal grave, motivo pelo qual se submete a três sessões de hemodiálise por semana, para cujo tratamento utiliza o plano de saúde coletivo da Porto Seguro custeado pela liquidanda MUTUAL.

Alega a peticionante que a decisão proferida lhe atinge diretamente, pois, além de encontrar dificuldades para marcar consultas, já foi informada pelo próprio plano de saúde de que haverá o cancelamento do benefício coletivo.

A petição foi instruída com documentos.

É o relatório, DECIDO.

DEFIRO o pedido formulado por entender que no conceito de “salários dos funcionários” e “salários mensais” mencionados pela decisão de ID 26746751 encontram-se abarcadas as seguintes rubricas, cujo pagamento fica autorizado para **todos** os funcionários/colaboradores: **seguro de vida dos colaboradores, plano de saúde dos colaboradores, vale alimentação e refeição dos colaboradores e plano odontológico dos colaboradores**, mantendo-se, no mais, a decisão de ID 26746751.

Expeça-se ofício, **com urgência**, para intimação da SUSEP.

Int.

6102

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001504-66.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548
IMPETRADO: DELEGADA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE** em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o desembaraço aduaneiro do VENTILADOR DE TERAPIA INTENSIVA importado da Alemanha, constante na Licença de Importação, bem como na Fatura Comercial Invoice n. **1700111919** e Conhecimento de Embarque **AWB n. 04706177441/00000737**, sem que seja compelida ao recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP, COFINS que lhe estão sendo previamente exigidos pela autoridade coatora.

Narra a impetrante, em suma, ser entidade sem fins lucrativos nos campos científico, técnico, assistencial e social no combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto do Hospital – A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia. Afirma ser reconhecida como Entidade de Assistência Social e detentora dos títulos de **Utilidade Pública nas esferas Municipal e Estadual**.

Relata haver importado da Alemanha um Ventilador de Terapia Intensiva, constante na Licença de Importação n. 19/3951676-0, bem como na Fatura Comercial Invoice n. 1700111919 e, para desembaraçar os produtos, a impetrada exige a apresentação da guia de recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP e COFINS.

Sustenta que, mesmo após o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.622, em sede de repercussão geral, fixar a tese de que os requisitos para o gozo da imunidade hão de estar previstos em lei complementar, a *“impetrante é coagida pela impetrada ao pagamento de tributos para desembaraço dos produtos que importa e são necessários para a consecução de suas atividades”*.

Alega haver cumprido todos os requisitos do artigo 150, §4º, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 14 do CTN.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório, decidido.

A Constituição Federal em seus artigos 150, VI, “c” e 195, §7º prevê que **são imunes** aos impostos e às contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social **que atendam às exigências estabelecidas em lei**.

Os referidos dispositivos impõem para a sua incidência, o preenchimento de **duas condições**, quais sejam, a de que a pessoa jurídica desempenhe atividades beneficentes de assistência social e a de que atenda a parâmetros legalmente estabelecidos.

No tocante às limitações legais, em recente julgamento no **RE 566.622/RS** (com repercussão geral), assentou o E. Supremo Tribunal Federal que somente Lei Complementar - conforme redação do art. 146 inciso II da Constituição que versa sobre a limitação ao poder de tributar - pode disciplinar as condições a que se referem artigos 150, VI, “c” e 195, §7º, cabendo à lei ordinária, tão somente, a previsão de requisitos que não extrapolem os já estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional (cujo diploma, como é cediço, foi recepcionado com a natureza de lei complementar).

Nesse diapasão, na análise do direito pretendido pela impetrante perpassa, primordialmente, pela verificação de preenchimento dos requisitos do Código Tributário Nacional, que dispõe *in verbis*:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos”.

Consoante previsto no estatuto social, a impetrante é fundação constituída sem o objetivo de lucro voltada ao combate ao câncer **“nos campos científico, técnico, assistencial e social”** e cuja renda se reverte em benefício de suas atividades estatutárias, **“não podendo ter qualquer outra destinação e devendo ser integralmente aplicada no País”** (ID 27714110).

A fim de corroborar o seu enquadramento como entidade de assistência social a impetrante demonstra ter sido reconhecida como entidade de utilidade pública estadual (ID 27714115) e municipal (ID 27714116), bem assim, por intermédio do balanço patrimonial de ID 27714607, publicado no DOU, a aplicação dos recursos integralmente no país e a ausência de distribuição de lucros e receitas. Aliás, constitui fato notório o desempenho dedicado e competente pela impetrante de atividade que a qualifica como entidade de assistência social em área social muito sensível.

Assim, **reputo presente o *fumus boni iuris*** (que se reforça também pela instrução do feito com diversas decisões em que se assentou o seu caráter assistencial – ID’s 27714624 a 27714627).

E, de igual maneira, resta verificado o *periculum in mora*, na medida em que a subsistência de impasse no desembaraço do equipamento importado (*“de grande valia aos seus pacientes no tratamento de câncer”*) pela impetrante poderá causar graves prejuízos no atendimento de pacientes portadores de neoplasia maligna.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a Impetrada proceda ao desembaraço aduaneiro do equipamento médico-hospitalar, consistente no VENTILADOR DE TERAPIA INTENSIVA importado da Alemanha, constante na Licença de Importação, bem como na Fatura Comercial Invoice n. **1700111919** e Conhecimento de Embarque **AWB n. 04706177441/00000737**, sem a exigência de recolhimento do II, IPI, PIS/PASEP e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025684-83.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANA KARSTEN ANCELES - SP362641-A
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, visando a obter provimento jurisdicional que determine “o afastamento do *NOVO ato* coator praticado pelo Ilmo. Senhor Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal que assinou e insiste em revogar novamente as decisões definitivas de mérito favoráveis (Quadro 1), ao arrepio dos princípios do processo administrativo fiscal, alterando o critério jurídico, sem previsão legal e sem considerar as alegações formuladas pela Impetrante, garantindo-se o direito à obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos com relação aos processos administrativos relacionados, bem como resguardando-a de qualquer medida restritiva de direito (obstáculos ao direito de petição, inscrição no CADIN, penhora, entre outras medidas correlacionadas à matéria objeto deste mandamus)”.

Narra a impetrante, em suma, que tempor objeto social a exportação de café em grão cru e que, em 30/11/2004, em processo de sucessão empresarial, recebeu a unidade produtiva e os estoques de café em grão cru da empresa sucedida SUMATRA CAFÉS BRASIS/A.

Afirma que, em decorrência de tal “*cisão total*”, protocolizou pedidos de ressarcimento/compensação de débitos, os quais geraram o **processo administrativo fiscal n. 10845-002790/2005-01**, por meio do qual a autoridade considerou as compensações **não declaradas**, por entender “*tratar-se de crédito de terceiros, de uma sociedade irregular, apegando-se às formalidades, mais especificamente ao CNPJ da cindida constante nos documentos das operações de exportação*”. Alega que, dessa decisão, interpôs **recurso hierárquico**, o qual foi **provido em parte**, “*confirmando a titularidade dos créditos fiscais Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (considerando-os “próprios” e não de “terceiros”)*” e determinando a *averiguação da legalidade dos créditos à luz da legislação de regência*”.

Diante dessa decisão administrativa, foi lavrado Termo de Verificação Fiscal e emitido o **Despacho Decisório DRF/Limeira n. 280/16 (COFINS – 2º TRFI/2005)**, o qual “*deferiu parcialmente o pedido de restituição com reconhecimento do crédito no valor R\$ 1.096.565,08 e determinou a revisão das inscrições em Dívida Ativa objetos da Execução Fiscal n. 0003030-59.2011.4.036104/SP*”. Informa que, em razão da parcela indeferida, apresentou Manifestação de Inconformidade. Ao mesmo tempo, alega que opôs Exceção de Pré-Executividade, a qual foi acolhida em parte, para suspender a execução fiscal pelo prazo de 1 ano, enquanto não houver a conclusão dos processos administrativos referentes ao mesmo débito.

Alega a impetrante que a autoridade coatora, por meio do **Despacho SRRF8/Disit. n. 68/2017**, “*reformou as decisões ‘definitivas’ de mérito favoráveis, com o objetivo de reativar a execução fiscal 0003030-59.2011.4.036104/SP*”, fato que a obrigou a impetrar o **Mandado de Segurança n. 5017489-80.2017.4.036100**, cujo **pedido de liminar foi deferido** para afastar o ato ilegal praticado pela autoridade fiscal, tendo a liminar sido confirmada em sentença, que posteriormente foi mantida pelo E. TRF3.

Intimada, afirma a impetrante que apresentou alegações no processo administrativo, tendo a autoridade coatora emitido o **Despacho Decisório SRRF08/Disit 41/18**, “*alterando o critério jurídico, deixando de aplicar o §1º do artigo 229 da Lei nº. 6.404/76 (“transferência dos direitos”)*, e ignorando o fato de que a sucedida continua a existir juridicamente, porém com outra roupagem institucional”.

Dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração “*e foi então que surgiu o novo ato coator: Parecer/Despacho Decisório 27 - SRRF08/Disit, negando-se a responder, por entender não ser cabível*”. Sustenta que houve total desprezo às alegações finais, “*sendo inaceitável sua manutenção no mundo jurídico*” e que a possibilidade de mudança de entendimento da Administração Tributária encontra limites no artigo 146 do CTN.

Destaca, ainda, que, “*para o necessário restabelecimento da segurança jurídica, deve-se retomar os efeitos [a] partir do Termo de Verificação Fiscal, considerando a Manifestação de Inconformidade, Despacho Decisório DRF/Limeira nº. 180/16 e demais repercussões com relação à Execução Fiscal nº. 0003030-59.2011.4.036104. Anotar-se que as inscrições em dívida ativa ainda não foram revisadas, por ocasião das tentativas ilegais de revogação das decisões de mérito definitivas proferidas em sede de Recurso Hierárquico, o que não pode mais prevalecer*”.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 12ª Vara Cível, por dependência ao Mandado de Segurança n. 5025684-83.2019.4.036100, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão de ID 25948680, a qual afastou a alegada conexão de ações.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 26088127), oportunidade em que restou afastada a alegada prevenção.

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 27261966). Alega, em suma, que após a análise dos supostos créditos apresentados pela impetrante nas DCOMP's, as compensações foram consideradas “*não-declaradas*” pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, uma vez “*que as exportações haviam sido realizadas não pela requerente, mas por outra empresa, a Sumatra Cafés Brasil S/A (a cindida), após a data da cisão, configurando utilização de créditos de terceiros para compensação, operação vedada pela alínea ‘a’, item II, § 12, do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996*”.

Afirma a d. autoridade que houve, de fato, a interposição de recurso hierárquico pela impetrante, mas a decisão final **corroborou o entendimento** de que “*o crédito não pertencia à impetrante, Sumatra Comércio Exterior Ltda, mas sim a uma sociedade irregular, a qual efetuou as exportações de café valendo-se de documentos da sociedade extinta Sumatra Cafés Brasil S/A, mas não se confunde com a cindida, nem com a receptora do patrimônio*”.

Sustenta que não se discute os créditos de PIS/COFINS transferidos à impetrante pela operação de cisão, mas sim aos créditos de PIS/COFINS decorrentes de **operações de exportação** realizadas em nome da **empresa cindida após a data da cisão**.

Destaca, outrossim, que a possibilidade de **anulação de atos ilegais** pela própria Administração, no exercício do poder de autotutela, é consagrada pela jurisprudência do STF. Assim, alega que o despacho decisório n. 41, de 2018, **ao anular o Despacho Decisório n. 383 de 2014**, agiu nos limites da legalidade, “*adequando-o ao entendimento de que se tratava de compensação efetuada com a utilização de créditos de terceiros*”.

Afirma que houve a observância do contraditório antes da anulação do despacho decisório n. 383, de 2014.

É o relatório, decidido.

A Impetrante alega que o **Despacho Decisório nº 41 - SRRF08/Disit, de 24/09/2018**, ao anular o **Despacho Decisório nº 383, de 2014**, para considerar as compensações como não declaradas por se tratar de crédito de terceiros, alterou o critério jurídico adotado na decisão invalidada, bem como não observou a definitividade das decisões de mérito favoráveis ao contribuinte.

Semrazão, contudo.

De início, cabe destacar que a Administração Pública pode revisar/anular os seus próprios atos com base no seu **poder de autotutela**, conforme preconizado na Súmula 473 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

Partindo dessa premissa básica, verifico que, no presente caso, houve revisão da Administração Tributária de seu próprio ato, o que, por si só, não configura qualquer ilegalidade.

Como efeito. Em suas informações, a autoridade impetrada destacou que:

“*(...) a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos considerou não-declaradas as compensações de débitos tributários da impetrante, Sumatra Comércio Exterior Ltda, com créditos de PIS/COFINS gerados por exportações de café efetuadas por outra empresa, a Sumatra Cafés Brasil S/A, o que configuraria a utilização indevida de créditos de terceiros para compensação*”.

Interposto recurso hierárquico, o Sr. Superintendente, por meio do **Despacho Decisório n. 383 – SRRF08/Disit, de 26/09/2004**, deu parcial provimento ao apelo apenas para reconhecer que o crédito trazido pela interessada carece de análise e, conseqüentemente, da apuração de eventual montante.

(...)

Posteriormente, em 27/02/2017, a Delegacia da RFB de Julgamento em Ribeirão Preto decidiu caso idêntico envolvendo o mesmo sujeito passivo, no sentido de que as operações comerciais realizadas em nome da companhia cindida após a sua extinção são créditos de terceiros (da sociedade irregular).

(...)

Ao tomar conhecimento do Acórdão da Delegacia de Julgamento, a Superintendência anulou o citado **Despacho Decisório n. 383 – SRRF08/Disit, por meio da edição do Despacho Decisório n. 68 – SRRF08/Disit, de 03/04/2017, de modo a uniformizar o entendimento, no sentido de que se tratava de compensação efetuada com a utilização de créditos de terceiros**.

(...)

Ao se perceber que a anulação ocorreu sem prévia manifestação do recorrente, o **Despacho Decisório n. 180 – SRRF08/Disit, de 08/12/2017, anulou o Despacho Decisório n. 68 – SRRF08/Disit para a abertura de prazo para a formulação de alegações pela contribuinte**.

(...)

Por fim, o **Despacho Decisório nº 41 - SRRF08/Disit, de 24/09/2018**, manteve o entendimento de que os direitos de crédito utilizados na compensação consideram-se créditos de terceiros, portanto não pertencem à Impetrante, decisão contra a qual é impetrado o presente Mandado de Segurança.

Despacho Decisório nº 41 - SRRF08/Disit

Data 24 de setembro de 2018

Processo 10845.002790/2005-01

Interessado SUMATRA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

CNPJ/CPF 31.235.518/0001-38

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

CISÃO TOTAL. OPERAÇÕES COMERCIAIS REALIZADAS APÓS A EXTINÇÃO DA SOCIEDADE. CNPJ DE EMPRESA EXTINTA. CRÉDITO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÕES NÃO DECLARADAS. RECURSO. NÃO PROVIMENTO. Os créditos constituídos e formalizados até a data da cisão total seguem as regras de sucessão do crédito tributário. Após a cisão, os créditos são considerados de terceiros, uma vez que decorrentes de operações realizadas por sociedade irregular. Recurso Hierárquico Não Provido.

(...)

Decisão

Tendo em vista o Parecer da Disit desta Superintendência, que aprovo, pela competência dada pelo art. 335 da Portaria MF nº 430, de 2017, decido, após garantir o devido contraditório a interessada, reformar o **despacho decisório nº 383** e equivalentes 112, 113, 116, 382, 384, para considerar as compensações do presente processo como não declaradas por se tratar de crédito de terceiros.

(DOC. 05 – O da Petição Inicial - fls. 4573 – 4582).

Diante do exposto, verificada a ilegalidade do Despacho Decisório e garantido o devido contraditório ao contribuinte, entende-se correta a anulação do despacho decisório n. 383 e equivalentes 112, 113, 116, 382, 384, para considerar as compensações do presente processo como não declaradas por utilizar créditos de terceiros".

Assim, não prospera a alegação da impetrante no sentido de que a Administração "alterou critério jurídico adotado na decisão invalidada". A autoridade impetrada, desde o início do procedimento fiscal, entendeu que os créditos em questão não pertenciam à impetrante, pois as exportações teriam sido realizadas por sociedade irregular, razão pela qual as compensações foram consideradas como "não-declaradas".

Vale destacar que o **Despacho Decisório n. 383 – SRRF08/Disit, de 26/09/2004**, deu parcial provimento ao apelo apenas para reconhecer que o **crédito trazido pela interessada merecia nova análise**, frente à documentação juntada. Não houve reconhecimento de crédito tributário, conforme alegado pela impetrante em sua petição inicial.

Posteriormente, revendo esse despacho, que converteu o julgamento em diligência, e considerando o acórdão da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto, a Superintendência anulou o citado Despacho Decisório n. 383 – SRRF08/Disit, por meio da edição do Despacho Decisório n. 68 – SRRF08/Disit, de 03/04/2017, de modo a uniformizar o entendimento, no sentido de que se tratava de compensação efetuada com a utilização de créditos de terceiros.

Em seguida, após garantir o devido contraditório ao contribuinte, a Administração reformou o despacho decisório nº 383 e seguintes, para considerar as compensações em questão como "não declaradas" por se tratar de crédito de terceiros (sociedade irregular).

Assim, pelo menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade apontada pela impetrante, razão pela qual **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025917-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROS ANGELA MARIA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELA SANTOS RAMOS - GO18893

Vistos em decisão

ID 15256866: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada por **ROSANGELA MARIA NUNES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em virtude do pedido de **execução**, a título de **multa civil**, do montante de **R\$ 110.947,75** (cento e dez mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), posicionado para **julho de 2018** (fls. 1015/1018).

A **parte impugnante** alega **excesso de execução**, aduzindo que foi condenada ao pagamento de multa civil equivalente à quantia recebida em decorrência das funções exercidas como Juíza Classista entre 11 de março e 17 de dezembro de 1997 e, "[c]onforme contracheques em anexo, [...] o valor recebido pela impugnante no período [...] foi de R\$ 31.247,72 [...], e corrigido nos termos da taxa SELIC, o valor devido é de R\$ 49.819,17", atualizado até **outubro de 2018**.

Foi indeferida a concessão de efeito suspensivo à impugnação (ID 17261803).

Intimada a se manifestar acerca da impugnação, a **União** asseverou que "o E. TRF-3ª expressamente consignou às fls. 1003 [...] que no período de 03.1997 a 12.1997 a ora impugnante 'recebeu remuneração em montante correspondente a R\$ 42.252,49' [...]. Além disso, a própria decisão transitada em julgado definiu o cálculo da multa atualizado até set-2017 em R\$ 104.776,42" (ID 18646137).

Diante da **discordância entre as partes**, os autos foram remetidos à **Contadoria Judicial** (ID 20885700), que apurou como devido o valor de **R\$ 114.309,42** (cento e catorze mil, trezentos e nove reais e quarenta e dois centavos) para **outubro de 2018**.

Instadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a **União Federal** concordou com os cálculos (ID 20938009), enquanto a **parte impugnante** ficou-se inerte.

Vieram autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à **União Federal**.

De fato, no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 995/1007), restou consignado que "i) a ré ocupou indevidamente o cargo de juíza classista por quase um ano, de 03.1997 a 12.1997; ii) nesse período, ela recebeu remuneração em montante correspondente a R\$ 42.252,49 (quarenta e dois mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), em valores atualizados até 12.2002 [...]; iii) esse montante, atualizado até 09.2017 pelo índice IGP-M, corresponde a aproximadamente R\$ 104.776,42 (cento e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos)".

Portanto, a própria decisão executada, transitada em julgado (fl. 1011), fixou o valor da multa civil em R\$ 104.776,42 (cento e quatro mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), posicionado para setembro de 2017.

Pois bem.

A despeito de reputar corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 20938009), por partir da premissa de que utilizam adequadamente os critérios estabelecidos pela decisão executada, [1] em atenção ao princípio da adstrição, consagrado nos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil, deixo de homologá-los, uma vez que não é possível acolher cálculo superior ao constante do pedido da parte exequente (fls. 1015/1018).

Assim, acolho o valor da execução indicado pela parte exequente.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela parte exequente, no montante de R\$ 110.947,75 (cento e dez mil, novecentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), posicionado para julho de 2018, e que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Semprejuízo, para efetivação das demais penalidades, proceda a Secretaria ao registro no SICAF e expeça-se ofício ao Secretário da Corregedoria-Geral Eleitoral, conforme requerido pela União Federal às fls. 1015/1018.

P.I.

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, "em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merece a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata". (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009110-51.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CPS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., FELIX LEITE CAVALCANTE

DESPACHO

Defiro a dilação requerida pela CEF, para que promova a regularização da digitalização dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027305-18.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA CRISTINA ESPERIDIAO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Cite-se os réus.

1- Coma juntada da contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

2- Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 10 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009769-36.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONA PARTICIPACOES LTDA., VALSA PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO - SP35515
Advogado do(a) EXEQUENTE: COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO - SP35515
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Certificado o trânsito em julgado da sentença ID 20148608, AUTORIZO:

- (i) o levantamento, em favor da parte exequente, do depósito de R\$ 10.120,00, referente ao aluguel de abril/2008, efetuado em 05/05/2008 na conta 005.00258250-6, conforme requerido (ID 15439113);
- (ii) o levantamento parcial, em favor da parte exequente, do depósito efetuado em 22/02/2016 na conta 005.00258250-6, no montante homologado em sentença (R\$ 162.477,13 em 02/2016 - ID 13829379, pg 109/111), conforme requerido (ID 15439113);
- (iii) a apropriação pela CEF do valor remanescente depositado na conta 005.00258250-6.

Ressalto que a atualização dos valores rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expeça-se ofício ao PA Justiça Federal (agência 0265, CEF) para providências.

Quanto aos honorários sucumbenciais fixados na sentença ID 20148608 (sucumbência recíproca), requeriram as partes o que entenderem de direito.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015752-35.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRY SANDA, REGINA MATSICO YAMADA SANDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 27665788: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, a renúncia apresentada pela autora e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege* [1].

Ematenação ao princípio da causalidade (art. 90, CPC [2]), **CONDENO** a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) e sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeriam as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

[1] A autora efetuou o recolhimento de R\$ 1.399,69, valor superior ao limite legal.

[2] "Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 1º Sendo parcial a desistência, a renúncia ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu.

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

§ 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade"

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

7990

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de **obrigação de fazer**, cumulada com pedido de **indenização por danos morais**, proposta por **WELTON CARLOS DE CRISTO ALVES** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Narra o autor que, em 20/08/2019 *“houve divulgação por meios televisivos, pelas redes digitais e pela imprensa escrita e falada, de informação ou comunicação de caráter publicitário em cerimônia de lançamento de crédito imobiliário com IPCA (gravação audiovisual disponível online no Youtube), pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, bem como pelo Presidente da CAIXA ECONOMICA FEDERAL PEDRO GUILMARÃES”* (ID 22919744) de que haveria a oferta à população de **financiamento de até 80%** (oitenta por cento) do valor do imóvel e com a incidência de **taxa de juros de 2,95% + IPCA**.

Salienta, todavia, que ao buscar a modalidade de financiamento divulgada, foi informado de que a obtenção de crédito imobiliário com taxa de juros de 2,95% + IPCA dependia da observância cumulativa das seguintes condições: (i) ser o contratante funcionário público; (ii) possuir ranking A ou AA de bom pagador ou cadastro positivo sem inadimplência; (iii) ser titular de conta bancária na CEF; (iv) ser o imóvel financiado de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); (v) possibilidade de **financiamento de apenas 60%** (sessenta por cento) do imóvel.

Nesse sentido, aduz ter sido vítima de **propaganda enganosa por omissão** e, por isso, requer, além do **cumprimento da oferta**, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais).

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a adequação da petição inicial (ID 23123939), o autor apresentou **emenda e aditamento à inicial** (ID 23235643), que foram recebidos pelo despacho de ID 23456142.

Citada, a CEF apresentou **contestação** e documentos (IDs 24028240 a 24028249). Como preliminar, impugna o valor atribuído à causa e aponta como correto o montante de R\$ 1.600.000,00, com a inclusão da verba indenizatória pretendida.

No mérito, afirma que o anúncio publicitário acerca do novo formato de linha de crédito refletiu adequadamente as condições de possível contrato: **financiamento de até 80%** e taxa de juros de 2,95% + IPC *“destinada apenas a situações específicas, conforme regramento particular”* e *“notável escalonamento em taxas de juros que variarão, obviamente, conforme as condições contratuais (cliente e imóvel)”* (ID 24028244).

Ressalta ser *“lamentável que o Autor, recém-inscrito na OAB como advogado e funcionário público da Câmara Municipal de São Paulo, insista em obter medida ilegal e personalizada mesmo sabendo que a oferta publicitária não continha os elementos pretendidos”* (idem) e faz referência a outras ações por ele promovidas.

Por fim, aduz a **inexistência de dano moral** a ser indenizado e, nesses termos, pugna pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou **réplica** à contestação e retificou o valor atribuído à causa. Salienta que *“o presidente da CEF presta um desserviço à nação ao enganosamente ofertar e ainda impor limite sem fundamento legal ao crédito habitacional sob juros fixos de 2,95% mais o IPCA a.a. ao não atender ninguém como se não houvesse interessado, i.e. mácula da história da CEF”* (ID 24505299).

Em relação às provas, requer a *“exibição de assinatura de contrato de financiamento de crédito habitacional com juros de 2,95% (dois inteiros e noventa e cinco centésimos pontos percentuais) somados ao IPCA-Índice Nacional de Preços ao Consumidor ao ano, entre 26 de agosto de 2019 (a partir de quando tal oferta passou a vigorar) e 26 de outubro de 2019 em todo país”* (idem).

O autor efetuou o recolhimento das custas complementares (ID 25067867) e, após apresentar **pedido de tutela de urgência incidental** (ID 27567998), vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato, decidido.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência** é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

O autor objetiva, em sede de tutela de urgência incidental, que lhe seja **assegurado o direito de obter financiamento habitacional** *“para até 80% do valor da aquisição de Imóvel Novo, com Crédito Imobiliário de Juros Efetivos com IPCA mais taxa fixa de 2,95% ao ano”* (ID 27567998).

E, embora fundamente a sua pretensão na existência de *periculum in mora* decorrente da expedição de Certificado de Conclusão da Obra (“Habite-se”) e na conseguinte concessão de exíguo prazo para pagamento da parcela “pós-obra com recursos do Sistema Financeiro da Habitação – SFH”, **não vislumbro a existência de fumus boni iuris**.

Deveras, após muitos anos utilizando a Taxa Referencial (TR) nos contratos de financiamento habitacional pelo Sistema Financeiro da Habitação, a instituição financeira ré passou a oferecer uma nova modalidade de financiamento, com taxas de juros indexadas ao IPCA, que fora amplamente divulgada como uma possível alternativa vantajosa.

Contudo, é também verdadeiro que, embora tenha havido o anúncio de taxas de juros **com variação de 2,95% a 4,95% + IPCA**, assim como ocorre nas demais modalidades contratuais, o oferecimento de crédito imobiliário **depende** de minuciosa análise do **perfil do contratante** e do imóvel a ser financiado, o que pode incluir, sem importar qualquer ilegalidade, a exigência de observância de determinadas condições, tais como, percentual a ser financiado do imóvel, categoria específica para liberação de crédito (funcionário público), valor do imóvel e, de forma muito pertinente, ranking de bom pagador etc.

Em outras palavras, conquanto tenha o financiamento vinculado à inflação sido apontado como vantajoso (aspecto em relação ao qual não compete a este Órgão Julgador a emissão de juízo valorativo), não houve, em momento algum, a garantia de que ele seria aplicável indefinidamente a toda a população brasileira.

A **inexistência de garantia à indistinta concessão de financiamento** com todas as condições mais vantajosas (menores taxa de juros, de prestação inicial, de percentual de renda etc.), inclusive, é facilmente verificada na imagem colacionada pelo próprio autor em sua petição inicial, em que se aponta o escalonamento entre variadas faixas (ID 22919744).

Nesses termos, **não é crível** que o autor, que exerce a profissão de advogado, de fato defendia a ideia de que houve omissão na “oferta pública” e, por consequência, a ele devem ser garantidas as mais benéficas condições.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Igualmente, uma vez que na presente demanda, o autor intenciona que a ele sejam aplicadas determinadas condições de financiamento, tenho por irrelevante o fato de que para 13 (treze) pessoas tenha ocorrido a contratação com as menores taxas de juros, razão pela qual, **INDEFIRO** o pedido de produção de prova documental, com fundamento no par. único do art. 370 do Código de Processo Civil.

Reputo que as partes são legítimas e estão bem representadas, pelo que dou o feito por saneado.

Após o decurso do prazo recursal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

7990

DECISÃO

Vistos etc.

ID 27875571: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face da decisão de ID 27440914, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para autorizar o depósito judicial, sob a alegação de **omissão**, uma vez que não houve manifestação expressa quanto à manutenção da embargante no PERT.

Brevemente relatado, decidido.

Razão assiste à autora, de modo que a decisão de ID 27440914 passa a ter a seguinte redação:

“(...)

Isso posto, DEFIRO o pedido de depósito judicial dos valores das parcelas mensais vincendas do PERT da Autora, objeto do presente feito, o qual, se efetuado no valor integral de cada parcela, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, de modo que a União Federal fica impedida realizar qualquer ato tendente a excluir a autora do PERT, até ulterior decisão deste juízo.

À vista da alegada urgência da medida ora requerida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário da Fazenda Nacional, desde a realização de cada depósito mensal a ser efetuado nos autos.

(...)”.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Isso posto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**.

P.I. Retifique-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012921-29.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se ação, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que **anule os débitos** de PIS e COFINS consubstanciados nas CDAs nº 80.7.04.025582-21 e 80.6.04.097450-20, como o consequente restabelecimento dos valores de prejuízo fiscal de IRPJ e de base negativa de CSLL glosados no Processo Administrativo ora impugnado.

Após o devido processamento, o feito foi extinto **sem resolução do mérito** (ID 13410946 - páginas 82/85).

Todavia, ao apreciar os embargos de declaração opostos do julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, concluindo pela necessidade de análise do mérito.

Intimadas as partes, a autora informou ter havido o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0047336-83.2005.403.6182, em que se afastou a omissão de receitas e, nesse sentido, salientou a desnecessidade de produção de prova pericial contábil.

A União Federal, por sua vez, ressaltou que o laudo pericial produzido no Juízo das Execuções “*nem a origem, muito menos entrega efetiva dos recursos restaram comprovados à sociedade. Logo, não havendo comprovação a contento, há que se manter a autuação, eis que a presunção que vige aqui é outra, tal seja, de legitimidade e veracidade do lançamento fiscal*” (ID 13411161)

Os autos foram virtualizados nos termos das Resoluções Pres. nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e disso as partes foram cientificadas pelo despacho de ID 14950286.

A União manifestou a sua ciência e, após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

A presente demanda fora proposta por Quilombo Empreendimentos e Participações S/A, a fim de demonstrar a regularidade dos empréstimos recebidos de seus sócios (Ronald Sampaio Ferreira e Alice Maria Barreto Prado Ferreira) e, por conseguinte, dos prejuízos fiscais de IRPJ e base negativa de CSLL.

Nos autos dos Embargos à Execução n.º 0047336-83.2005.403.6182, o acórdão que **deu provimento** do Recurso de Apelação afastando a presunção de omissão de receitas, nos seguintes termos:

“(…) As respostas aos quesitos e os documentos juntados aos autos conferem plausibilidade jurídica às alegações da embargante. Aqui, cabe destacar que a sentença baseou-se apenas na informação do expert de que não haveria demonstração de que (1) o valor apontado teria ingressado na conta de investimento da embargante, e de que (2) teria havido lançamento contábil regular do ingresso desse valor na respectiva conta.

É certo, entretanto, que os fatos necessários e suficientes para ilidir a presunção de omissão de receita pela existência de passivo fictício encontram-se presentes, pois os documentos juntados apontam que houve empréstimo de valores por ex-sócio, que possuía condições financeiras para tal, e que tal numerário foi objeto de contrato de hedge, efetuado pela embargante. Os valores repassados pelo ex-sócio constam dos demonstrativos contábeis da movimentação financeira, inclusive a quitação da dívida em momento posterior à lavratura do auto de infração.

A ausência de ingresso dos valores em conta corrente da embargante, para, somente então, ser efetuada a operação de hedge, não se mostra, assim, relevante, pois da escrituração contábil foi possível identificar o débito, sendo, em princípio, legal a realização da operação direta, tratando-se de hipótese de planejamento tributário (elisão fiscal).

Ante o exposto, dou provimento à apelação para o fim de reformar a sentença e julgar procedentes os embargos, com a condenação da embargada em honorários advocatícios, que são fixados, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa” (ID 13411161 – página 69).

Embora a sentença proferida nestes autos tenha sido anulada, para o fim de, após a apreciação do pedido de produção de provas, ser resolvido o mérito (com o afastamento da carência de ação, portanto), **reputo ser desnecessária a realização de nova perícia contábil**.

Explico.

Conforme acima esclarecido, ao contrário do que sustenta a União Federal, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal nestes autos **não determinou** a realização de prova pericial contábil, mas, tão somente, afastou a carência de ação, *in verbis*:

“(…) Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração da parte autora, para sanar a omissão apontada, em caráter infrigente, dou provimento à apelação da parte autora, para afastar a litispendência, devidos os autos retornarem à Vara de origem para análise do pedido de prova pericial e julgamento do mérito. Julgo prejudicados os embargos de declaração da União Federal (ID 13410946).

Nesses termos, verifico que além de existir decisão transitada em julgado, que contempla parte dos fatos ora impugnados, o laudo pericial juntado ao ID 13411161, produzido sobre o crivo do contraditório, já apreciou as questões de natureza técnico-contábil em relação aos empréstimos realizados à parte autora, razões pelas quais **INDEFIRO a produção de prova pericial**.

Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009650-12.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAYNE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: EDSON WIZIACK JUNIOR - RJ133969, ROBERTO DIAS CECOTTO - RJ163738
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Com a improcedência da ação, a autora interpôs **Recurso de Apelação**, a que, diante de sua posterior desistência, fora negado seguimento, ressaltando-se que “*para efeitos de parcelamento, equipara-se a negativa de seguimento à apelação à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação*” (ID 13560789 – página 290).

Após o retorno dos autos à origem, a autora requereu a parcial conversão em renda da União, de valores depositados nos autos, e o levantamento do saldo remanescente.

Por entender que a autora não faria jus à adesão ao parcelamento, a União Federal opôs-se ao pedido de levantamento e de conversão em renda.

Assim, para o fim de solucionar a controvérsia, em decisão de ID 13560777 – páginas 138/143 consignei:

“Isso posto, defiro o requerimento da autora e determino à CEF que converta em renda da União o correspondente a 42,06% do depósito de fl. 20, cujo valor convertido em renda deverá ser utilizado para pagamento do débito de IPI controlado pelo PA 10830.00669794-II, nos termos da Lei 13.496/2013.

Defiro, ainda, nos termos do §2º do art. 6º da Lei 13.496/2013, o levantamento pela autora do saldo do depósito, qual seja o correspondente a 57,94% do depósito de fl. 20.”

Em virtude da determinação supra, a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento n.º 5012780-95.2019.4.03.0000, ao qual, até a presente data, não fora atribuído efeito suspensivo.

Assim, tendo em vista a **transformação em pagamento definitivo**, em favor da União e o **levantamento do saldo remanescente** pela parte exequente (ID 22784794), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, referentes à Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se findo.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5012780-95.2019.4.03.0000.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

7990

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014883-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMADA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 150+680 AO 150+705)

DESPACHO

Id 27590505: Caso necessário, autorizo o reforço policial para que um contingente acompanhe o oficial de justiça no cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Comunique-se à Central de Mandados, para que o oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado Id 2214710, tenha ciência do reforço ora deferido.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015526-93.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ELISABETH MARTINS DA SILVA

À réplica, oportunidade em que a CEF deverá especificar as provas que pretende produzir.

Findo o prazo de réplica, manifeste-se a DPU, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009921-24.2018.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANIR ANDRADE DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011296-15.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVON INDUSTRIAL LTDA, AVON COSMETICOS LTDA., AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8º REGIÃO FISCAL

DESPACHO

Vistos.

ID 23651331: Ciência à parte impetrante.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024485-26.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERFILBRAS DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ANTENOGENES VIEGAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA - PE14295
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA - PE14295
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

DESPACHO

A parte autora PERFILBRAS DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ANTENOGENES VIEGAS DA ROCHA ingressou com a presente ação ordinária em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Tendo em vista que a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO tem a natureza jurídica de autarquia estadual, nos termos da Lei Complementar Estadual 1.187/2012, sendo um órgão estadual ligado à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, a parte autora foi intimada para justificar a propositura da presente ação ordinária na Justiça Federal de São Paulo, considerando a competência prevista no artigo 109, da Constituição Federal. Todavia, transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, os autos retornaram à conclusão.

É um breve relato. DECIDO.

Este juízo não é competente para o julgamento da presente ação.

Com efeito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

No presente caso, o autor direcionou o pedido em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, órgão estadual ligado à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, o que afasta a competência desta Justiça Federal.

Isso posto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a REMESSA dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5019092-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MOSTAFA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ESPINOSA MOSTAFA - SP380735
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Vistos.

ID 24033073: CONCEDO à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para dar cumprimento ao despacho ID 22684880

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000908-57.1989.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AFONSO CELSO SETUBAL DE TOLEDO, RESINSUL-REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, ALVARO FRANCISCO COUTINHO, ANTONIO JOSE DA SILVA FILHO, ATILA RAYMUNDO DA SILVA, JOSE ROBERTO SANTOS NAVARRO, JOSE SOARES DOS REIS, MARIA HARUKO TAKEUCHI, MARILIA LARGURA, MARIO ANTHERO NATALI, MASSAUD MOISES, MARIA ANTONIETTA RAYMUNDO MOISES, RAUL ERICO ALBERTO GOLLMANN, SAE MIASATO, TETSUO MIASATO, VALMIR LOPES MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA - SP73804
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório complementar do período entre a homologação das contas até o depósito judicial.

ID 25229303: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de cada exequente, conforme as contas já homologadas pelo juízo (fls. 244/246 dos autos físicos).

Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003463-88.2009.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH SANCHES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CLEIDE SANCHES MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO MOSCOVICH

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No silêncio das partes, archive-se (findo).

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016156-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SATO COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre o retorno negativo do Mandado/Carta de Citação e Intimação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, conforme determina o § 1º do art. 485 do CPC.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013824-85.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: R YAZBEK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 24181317: CONCEDO à UNIÃO o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar sobre a parte final do despacho ID 23665537.

Decorrido o prazo sem requerimento, intime-se o perito ALEXSANDER SANTANA sobre a sua nomeação e apresentação de estimativa de honorários periciais.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007140-81.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEOVANE ALVES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA INACIA VIEIRA DE MAIO - SP206505
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação apresentada pela **Controladoria-Geral da União** (ID 16933507), segundo a qual "*foi recomendado ao Agente Operador do FGTS (CAIXA) que procedesse a revisão de todos os 36.927 contratos apontados com indicio de concessão indevida do desconto-financiamento, e solicitar devolução dos recursos à conta do FGTS nos casos em que for confirmada a irregularidade*", esclareça a **União**, no prazo de 20 (vinte) dias, se foi encaminhada à CEF uma listagem especificando esses 36.927 contratos e se o contrato do **autor** figurava nessa lista.

Após, intime-se a CEF, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique as razões que levaram a **instituição financeira** a identificar a presença de irregularidade na concessão do subsídio ao **autor**, apresentando os documentos que embasaram tal conclusão.

Por fim, abra-se vista às partes, para ciência e manifestação.

Int.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016827-17.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO LUIZ VALENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 27850952/27850953: Dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, volte para transmissão das requisições ao Tribunal para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação dos pagamentos requisitados (arquivo - sobrestado) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011159-75.2018.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIA GUIMARAES COUTO, MARCIA RIBEIRO STANKUNAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 27867618: Dê-se ciência às partes acerca do inteiro teor da minuta do ofício requisitório expedido (art. 11, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, volte para transmissão da requisição ao Tribunal para pagamento.

Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação do pagamento requisitados (arquivo - sobrestado) para posterior ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021667-07.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERONICE JERONIMO DE MELO PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898, MARCOS BUOSI RABELO - SP151869
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS BUOSI RABELO

DESPACHO

Vistos etc.

Por fim, aguarde-se a notícia da liberação dos pagamentos requisitados (arquivo provisório) para ciência às partes e extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061983-19.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUCOBEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 23452973: Conforme consta nos documentos anexados pela exequente nos Id's 20645055 e seguintes, foi procedida a liquidação da sociedade, constando que a responsabilidade pelo ativo e passivo porventura superveniente, fica a cargo do ex-sócio Antônio Luiz Saran.

Desse modo, determino a inclusão de Antônio Luiz Saran (CPF 074.482.288-20), no polo ativo da presente ação.

Id 24161347: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais requisitado.

Promova a parte beneficiária o levantamento junto à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - agência 1812-JEF).

Após, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em nome de Antônio Luiz Saran, no montante indicado no Id 18279047.

Em seguida, dê-se ciência às partes acerca da expedição da RPV.

Nada sendo requerido, volte-me para transmissão da requisição ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Por fim, sobreste-se o presente feito em aguardo à liquidação da requisição de pagamento para posterior extinção da execução.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019108-04.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900
EXECUTADO: LOTERICA YOSHII LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

DESPACHO

Por meio da sentença proferida por este juízo e mantida pelo E. TRF da 3ª Região, foi a Lotérica Yoshii Ltda condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, de forma *pro rata*, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Intimada para se manifestar acerca do retorno dos autos do Tribunal, a CEF requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do valor que lhe cabia R\$ 1.733,14 (Id 18963664).

Em seguida, conforme teor do despacho Id 20965125, a Lotérica Yoshii Ltda. foi intimada para realizar o pagamento do aludido débito, tendo cumprido a determinação com a juntada da guia no valor de R\$ 1.733,14 (Id 22902897).

Outrossim, intimada para se manifestar acerca do retorno dos autos do Tribunal (Id 20965125, último parágrafo) a União informou os dados para a conversão do depósito realizado pela executada (Id 23730745). Todavia, deixou de promover o início da execução.

Desse modo, intime-se a CEF acerca do depósito efetuado pela executada, requerendo o que de direito para o seu levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as informações acima, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal (agência 0265) para transferência do depósito (guia Id 22902897) em favor da CEF.

Sempre juízo, manifeste a União o interesse em prosseguir com a execução, com relação ao seu crédito, juntando memória discriminada e atualizada do montante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003445-25.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA DE ALMEIDA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id's 24745460 e 24745461: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações e do novo cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003259-96.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA BARBIZAN TELLES, CLAUDEMIRÓ ALBERTO CURTI, JOSE GOMES DOS SANTOS, MARCIO JORGE ARAUJO, VALDOMIRO MARSAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001305-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., SP-04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-47 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-60 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SP-66 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SDA ADMINISTRACAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por impetrado por **URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ nº 07.339.221/0001-38; SP 04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 12.152.400/0001-00; SP 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 12.153.140/0001-89; SP 12 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 12.900.069/0001-50; SP 15 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 12.871.725/0001-34; SP 18 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 12.899.607/0001-34; SP 20 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 13.550.992/0001-72; SP 35 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 14.474.708/0001-99; SP 45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 14.633.076/0001-69; SP 47 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 14.633.118/0001-61; SP 54 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 14.633.009/0001-44; SP 60 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 14.633.083/0001-60; SP 66 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 14.786.148/0001-08 e SDA ADMINISTRACAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.908.076/0001-21, em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a sustação dos protestos das CDA's relacionadas na inicial, apresentadas em diferentes Tabelonatos de Protesto.

Narra a parte impetrada, em suma, que se encontra em recuperação judicial e fora surpreendida como recebimento de vários avisos de protesto de certidões de dívida ativa.

Alega que, com o objetivo de regularizar seu passivo tributário, formalizou a adesão ao Programa de Regularização Tributária, incluindo todos os débitos tributários vencidos até novembro/2016 e aqueles débitos após essa data optou por aderir ao Parcelamento Simplificado.

Afirma que está “discutindo judicialmente a regularidade dos referidos parcelamentos” e que “os débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa (CDA) estão em discussão nos Mandados de Segurança nº 5010579-66.2019.4.03.6100 e 0001188-75.2019.4.03.6100”.

Sustenta que os protestos em questão “não se mostram razoáveis, nem sequer eficazes. Isso porque, as empresas já estão submetidas a uma grave crise financeira, buscando se restabelecerem por meio de recuperação judicial, ainda em andamento, não havendo que se falar, nessa situação, de caráter alternativo da medida, vez que extremamente prejudicial às impetrantes, dificultando sobremaneira a possibilidade de recuperação financeira destas”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 27634754).

Houve emenda à inicial (ID 27782143).

É o relatório, decidido.

ID 27782143: recebo como emenda à inicial.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA PRATTI - SP399021
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de tutela de urgência**, formulado em “*ação declaratória de inexigibilidade de capitalização composta de juros*”, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **HÉLIO DA SILVA SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que a instituição financeira ré **proceda à emissão de novos boletos bancários**, com a aplicação dos juros “*realmente pactuados de 8,4175%, com valor das prestações de R\$ 1.758,75 e não de R\$ 3.476,34*” e ainda se abstenha de incluí-lo nos órgãos de proteção ao crédito (ID 27789205).

Narra o autor, em suma, haver celebrado com a ré contrato de financiamento em que se pactuou que a amortização do saldo devedor seria efetuada pela Tabela *Price* (Sistema Francês de Amortização).

Sustenta, todavia, que o sistema aplicado implica a adoção de regime composto, com capitalização mensal da taxa de juros, o que contraria a orientação sufragada pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula 539 e no REsp nº 1.388.972/SC, no sentido de que a **capitalização deve ser expressamente pactuada entre as partes**.

Coma inicial vieram documentos.

É o breve relato, decidido.

Para a concessão da **tutela provisória de urgência** é necessária a presença cumulativa de dois requisitos, quais sejam, a **plausibilidade do direito** e o **risco da demora**.

No presente caso, tenho que **não** estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Conforme se verifica do instrumento colacionado ao ID 27789211, o autor celebrou com a CEF “*Contrato de Financiamento Imobiliário – Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro*”, no valor de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), com prazo de amortização de 420 meses, efetivada pelo Sistema de Amortização Constante – SAC.

Em obediência ao princípio da “*pacta sunt servanda*”, como regra, devemos contratantes respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

Embora a força vinculante dos contratos não seja absoluta e se admita a hipótese de revisão contratual, o pedido autoral, ao menos nesta fase de cognição sumária, **não comporta acolhimento**.

Isso porque, diante da **aparente legalidade** das cláusulas contratuais (inclusive, quanto à legalidade de utilização do sistema SAC), inexistente inequívoco direito da **parte autora** à revisão das parcelas de seu financiamento para aplicação das metodologias que entende como adequadas (em detrimento das pactuadas), não há como acolher a sua pretensão consignatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008713-57.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE RECUPERAÇÃO CAMILLE FLAMARION
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA - SP312679
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE MAUÁ, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JILLYEN KUSANO - SP246297

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança, em trâmite pelo procedimento comum, proposta CENTRO DE RECUPERAÇÃO CAMILLE FLAMARION, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE MAUÁ, visando a obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento dos “valores não repassados dos convênios assinados, além dos valores correspondentes aos convênios renovados, até a data efetiva do final da prestação do serviço assistencial”, bem assim que cada réu seja “responsabilizado no limite da natureza e destinação dos convênios por eles firmados, nos anos de 2012 e 2013, valores estes reajustados para os anos de 2014 e 2015 (até 05/08/2015)” (ID 5553372).

Relata a parte autora, em síntese, ser entidade assistencial e que, nessa condição, mantinha convênios com os réus para a prestação de serviços de assistência e amparo aos deficientes e idosos no Município de Mauá.

Afirma que não obstante a regular prestação de contas, “o Município de Mauá deixou de efetuar os repasses dos convênios com a Entidade Autora sem justificativas, no ano de 2013 a 2015, o que resultou o seu encerramento” (ID 5553372 – página 5).

Aduz que mesmo sem o respectivo repasse, “prestou os serviços até 05/08/2015, conforme demonstrativo de receitas e despesa do corrente ano, quando o Município de Mauá, ora réu, assumiu os serviços prestados, inclusive repassando a outra entidade” (idem).

Nesse sentido, visando ao recebimento de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem reais), valor referente às despesas do período de 2013 a 2015, ajuíza a presente demanda.

Coma inicial vieram documentos.

A União Federal, em manifestação de ID 9264226, requereu a o indeferimento de plano da petição inicial “por completa ausência da descrição dos fatos, como também ausência de correlação lógica entre causa de pedir e pedidos” e, em caráter eventual, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.

O Município de Mauá apresentou contestação (ID 9488257). Como preliminares salientou a inépcia da petição inicial; incompetência da Justiça Federal; a inadequação da via eleita. Prejudicialmente, defendeu a ocorrência de prescrição, pois o convênio somente existiu entre os anos de 2010 a 2012.

A União também apresentou contestação (ID 99497276). Salientou a incompetência da Justiça Federal, a sua ilegitimidade passiva; a inépcia da petição inicial, a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que “os convênios federais são celebrados com entes federados, e não com entidades, de modo que a União não pode ser demandada em razão de supostos descumprimentos a cargo de outros entes federados” (ID 9497276).

O Estado de São Paulo igualmente ofertou contestação (ID 9936956). Sustentou a sua ilegitimidade passiva, pois os convênios foram celebrados com o município de Mauá, não com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos ao fundamento de que “[o] convênio pode ser denunciado por quaisquer das partes a partir do momento que deixar de ser “conveniente” para as partes; inexistindo a obrigatoriedade de continuar o convênio por tempo indeterminado” (ID 9936956).

Instadas as partes à especificação de provas, o Município de Mauá requereu a improcedência liminar do pedido (ID 12893256); o Estado de São Paulo pediu o julgamento antecipado do feito (ID 13057612); a autora, em réplica (IDs 13859677 a 138959682), requereu a produção de prova testemunhal.

O despacho de ID 19652792 determinou que a autora prestasse esclarecimentos acerca da inclusão da União Federal.

Após manifestação da autora (ID 20314937), vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Embora a autora justifique a inclusão do ente federal ao fundamento de que este é responsável pela fiscalização de repasses dos valores destinados às entidades que, mediante a celebração de convênio, prestam serviços de natureza pública, assiste razão à União Federal quanto à sua ilegitimidade passiva.

Os convênios n. 45B/2012, n. 13/2013 e n. 26/2013 (IDS 5553956 a 5554052), de que derivam os supostos valores que a autora objetiva receber por intermédio desta demanda, foram celebrados exclusivamente com o Município de Mauá.

Nesse diapasão, verifico que controvérsia existente neste feito não se refere à fiscalização e ao repasse de valores entre os entes da Federação, mas sim sobre a verificação de responsabilidade do ente convenente (in casu, o Município de Mauá) em relação ao pagamento pela continuidade da prestação de serviços mesmo após o término da vigência do convênio.

Isso posto, reconheço a ilegitimidade passiva da União e, em relação a esta, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do juízo de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Custas ex lege. [1]

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal que arbitro, sobre o valor atribuído à causa, no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se. Publique-se.

[1] A autora é beneficiária da Justiça Gratuita – ID 5752122.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

7990

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela** provisória de **urgência**, formulado em sede de Ação Anulatória de Ato Administrativo, processada sob o rito ordinário, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** e do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/IPLEM**, visando a obter provimento jurisdicional que, diante do **oferecimento da apólice de Seguro Garantia**, no valor de **R\$ 48.452,38**, determine que a parte ré “*se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto*”.

Narra a autora, em suma, que, mesmo diante das **nulidades** encontradas nos processos administrativos que originaram as multas que ora se requer a anulação, a fim de garantir o juízo, resguardar seus direitos e possibilitar o **ajustamento** da presente Ação **Anulatória**, a Autora apresenta a apólice de Seguro Garantia, no valor atualizado até **dezembro/2019**, que totalizou o montante de **R\$ 48.452,38**.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 27753956).

Brevemente relatado, decidido.

ID 27753956: recebo como aditamento à inicial.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do RESP 1.156.668/DF, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, firmou o entendimento de que o artigo 151, II, do CTN é **taxativo** ao elencar as hipóteses de **suspensão da exigibilidade** do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

De fato, o artigo 151 do Código Tributário Nacional estabelece:

“*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento”.

Assim, tenho que as **hipóteses de suspensão da exigibilidade** do crédito tributário são **taxativas** e incluem apenas o depósito integral em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, em se tratando de oferecimento de garantia, somente o depósito em dinheiro do total da dívida é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1156668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte*”.

Por outro lado, recentemente, a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP n. 1381254/PR**, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **DJe 28/06/2019**, firmou o entendimento no sentido de que o Enunciado Sumular 112 do STJ – “*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*” – não se estende aos **créditos não tributários** originários de **multa administrativa** imposta no exercício do poder de polícia.

Assim, com base nesse entendimento, é cabível a suspensão da exigibilidade do **crédito não tributário** a partir da apresentação da **fiança bancária** ou do **seguro garantia** judicial, desde que em **valor não inferior ao do débito** constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**, nos moldes previstos no art. 151, II, do CTN c/c o art. 835, §2º do Código de Processo Civil e o artigo 9º, §3º, da Lei n. 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

De acordo com o Relator do RESP em questão:

“(…)

7. *Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada*

8. *O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envagaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.”*

Na hipótese dos autos, verifica-se que a dívida refere-se à **multa** imposta pelo INMETRO e a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, o que, como visto, tem respaldo pretoriano.

Assim, nos termos do acórdão proferido no julgamento do RESP n. 1381254, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que **se abstenha de recusar a oferta** de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito que, se integral, fica a parte ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora, como inscrição no CADIN e protesto.

À vista da alegada urgência da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa**, desde a apresentação da garantia, a exigibilidade do crédito discutido.

No prazo para apresentação de contestação, os réus deverão manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificarem a idoneidade e integralidade do seguro garantia, sob pena de preclusão. Caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo, o que deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação desta medida.

Providência a Secretária a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPLEM/SP no polo passivo da presente demanda, conforme emenda à inicial de ID 27753958.

P.I. Citem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

5818

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP** em face de **RUBENS DE ALMEIDA MAGALHÃES** (pessoa jurídica), visando à obtenção de provimento jurisdicional, a fim de que “a demandada seja compelida a se registrar no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este juízo, tudo com fulcro no art. 139, IV, do CPC;”.

Narra o Conselho autor, em suma, que “no desempenho de suas funções institucionais, como autarquia corporativa de fiscalização e habilitação do exercício da atividade de representação comercial, valendo-se de seu poder de polícia – consoante o artigo 2º da Lei nº 4.886/65 c/c Resolução nº 1.063/2015 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais - CONFERE, enviou à ré a NOTIFICAÇÃO (anexa), para dar ciência ao representante legal da empresa Ré sobre a obrigatoriedade na realização do registro, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição neste Conselho Regional.”.

Contudo, afirma que a requerida se quedou inerte, deixando, portanto, de regularizar sua situação.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contestação.

Instadas as partes o autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID 21348636).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente o mérito, mesmo porque se operou a **revelia**, nos termos do artigo 355, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que a parte ré deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Como se sabe, nos termos do art. 344 do CPC, a consequência da revelia é a **presunção de veracidade dos fatos** alegados na inicial, o que não desobriga, porém, a análise dos aspectos de direito.

No mérito, a ação é **procedente**.

Como se sabe, a Constituição Federal, no art. 5º, XIII, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é **livre**, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Por sua vez, o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**”.

Esse critério da “**atividade básica**”, portanto, é o determinante para que se possa identificar se a empresa ou o profissional deve se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade.

A Lei nº 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, dispõe que:

Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprêgo, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

Art. 2º É obrigatório o registro dos que exercem a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Com efeito, tendo em conta o critério da “**atividade básica**”, tal qual previsto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, deduz-se que a atividade vinculada ao CORE é a **representação comercial**.

In casu, o objeto social da parte requerida, de acordo com o documento de ID 16394380 – pág. 03, consiste na “*representação comercial de madeiras e acessórios, material de construção e ferragens*”.

Dessarte, considerando que a requerida desempenha atividades relacionadas à **representação comercial**, a inscrição nos quadros no CORE-SP decorre de **imposição legal**.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a existência** de relação jurídica entre o autor CORE-SP e a sociedade empresária RUBENS DE ALMEIDA MAGALHÃES, bem como para **condená-la** na obrigação de fazer, consistente no **registro** nos quadros do autor.

Prazo para o registro: 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária, nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

6102

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-71.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANA PAULA MIRAMONTES MADOGGIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LUNARDI DOTTA - SP237280

RÉU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Converto o julgamento em diligência.

ID 27786345: recebo como aditamento à inicial.

Certifique a Secretária o montante das custas recolhidas pela parte autora.

Após, **CITEM-SE** os réus, nos termos do despacho de ID 2698113.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Anulatória de Ato Administrativo, processada sob o rito ordinário, ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/IPEM, visando a obter provimento jurisdicional que, diante do oferecimento da apólice de Seguro Garantia, no valor de R\$ 58.577,28, determine que a parte ré “se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto”.

Narra a autora, em suma, que, mesmo diante das nulidades encontradas nos processos administrativos que originaram as multas que ora se requer a anulação, a fim de garantir o juízo, resguardar seus direitos e possibilitar o ajuizamento da presente Ação Anulatória, a Autora apresenta a apólice de Seguro Garantia, no valor atualizado até dezembro/2019, que totalizou o montante de R\$ 58.577,28.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 27837533).

Brevemente relatado, decidido.

ID 27837533: recebo como aditamento à inicial.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do RESP 1.156.668/DF, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12/2010, firmou o entendimento de que o artigo 151, II, do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

De fato, o artigo 151 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento”.

Assim, tenho que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são taxativas e incluem apenas o depósito integral em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, em se tratando de oferecimento de garantia, somente o depósito em dinheiro do total da dívida é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1156668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte”.

Por outro lado, recentemente, a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n. 1381254/PR, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 28/06/2019, firmou o entendimento no sentido de que o Enunciado Sumular 112 do STJ – “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro” – não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do poder de polícia.

Assim, com base nesse entendimento, é cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária ou do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, II, do CTN c/c o art. 835, §2º do Código de Processo Civil e o artigo 9º, §3º, da Lei n. 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

De acordo com o Relator do RESP em questão:

“(…)

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada

8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.”

Na hipótese dos autos, verifica-se que a dívida refere-se à multa imposta pelo INMETRO e a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, o que, como visto, tem respaldo pretoriano.

Assim, nos termos do acórdão proferido no julgamento do RESP n. 1381254, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar à ré que se abstenha de recusar a oferta de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito que, se integral, fica a parte ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora, como inscrição no CADIN e protesto.

No prazo para apresentação de contestação, os réus deverão manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificarem a idoneidade e integralidade do seguro garantia, sob pena de preclusão. Caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo, o que deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação desta medida.

Providência a Secretaria a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP no polo passivo da presente demanda, conforme emenda à inicial de ID 27837533.

P.I. Citem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela** provisória de **urgência**, formulado em sede de Ação Anulatória de Ato Administrativo, processada sob o rito ordinário, ajuizada por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** e do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/IPLEM**, visando a obter provimento jurisdicional que, diante do **oferecimento da apólice de Seguro Garantia**, no valor de **R\$ 58.577,28**, determine que a parte ré “*se abstenha/suspenda eventuais inscrições no CADIN e protesto*”.

Narra a autora, em suma, que, mesmo diante das **nulidades** encontradas nos processos administrativos que originaram as multas que ora se requer a anulação, a fim de garantir o juízo, resguardar seus direitos e possibilitar o **ajuzamento** da presente Ação **Anulatória**, a Autora apresenta a apólice de Seguro Garantia, no valor atualizado até **dezembro/2019**, que totalizou o montante de **R\$ 58.577,28**.

Coma inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 27837533).

Brevemente relatado, decido.

ID 27837533: recebo como aditamento à inicial.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do RESP 1.156.668/DF, da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, firmou o entendimento de que o artigo 151, II, do CTN é **taxativo** ao elencar as hipóteses de **suspensão da exigibilidade** do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

De fato, o artigo 151 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 151. *Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento”.

Assim, tenho que as **hipóteses de suspensão da exigibilidade** do crédito tributário são **taxativas** e incluem apenas o depósito integral em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, em se tratando de oferecimento de garantia, somente o depósito em dinheiro do total da dívida é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1156668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: “*A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte*”.

Por outro lado, recentemente, a Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP n. 1381254/PR**, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **DJe 28/06/2019**, firmou o entendimento no sentido de que o Enunciado Sumular 112 do STJ – “*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*” – não se estende aos **créditos não tributários** originários de **multa administrativa** imposta no exercício do poder de polícia.

Assim, com base nesse entendimento, é cabível a suspensão da exigibilidade do **crédito não tributário** a partir da apresentação da **fiança bancária** ou do **seguro garantia** judicial, desde que em **valor não inferior ao do débito** constante da inicial, **acrescido de trinta por cento**, nos moldes previstos no art. 151, II, do CTN c/c o art. 835, §2º do Código de Processo Civil e o artigo 9º, §3º, da Lei n. 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

De acordo com o Relator do RESP em questão:

“(…)”

7. *Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada*

8. *O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de empenhadas distintas por meio de técnica integrativa da analogia.”*

Na hipótese dos autos, verifica-se que a dívida refere-se à **multa** imposta pelo INMETRO e a parte autora pretende caucionar a dívida por meio de seguro garantia, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito, o que, como visto, tem respaldo pretoriano.

Assim, nos termos do acórdão proferido no julgamento do RESP n. 1381254, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que **se abstenha de recusar a oferta** de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito que, se integral, fica a parte ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora, **como inscrição no CADIN e protesto**.

No prazo para apresentação de contestação, os réus deverão manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificarem a idoneidade e integralidade do seguro garantia, sob pena de preclusão. Caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo, o que deverá fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação desta medida.

Providência a Secretaria a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM/SP no polo passivo da presente demanda, conforme emenda à inicial de ID 27837533.

P.I. Citem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

5818

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 5089

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2020 381/1064

Fls. 82/90: Verifico que assiste razão aos executados. Comefeito, o feito foi extinto em razão de acordo entre as partes, sem que fosse levantada a restrição de fls. 70/71. Assim, proceda-se ao levantamento da penhora, pelo Renajud. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002061-56.2011.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDMILSON DE ALMEIDA SANTOS

DESPACHO

Intimada, a União pediu reiteração do ofício ao SCPC, bem como a realização de novo Bacenjud (Id. 19230439).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Por fim, expeça-se novo ofício ao SCPC, como valor do novo débito apresentado.

Int.

São PAULO, 10 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018247-91.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RIGOR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME, CUSTODIO PEREIRA CASALINHO, HILARIO DA COSTA CASALINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AZEVEDO LEITAO - SP103209

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud (Id. 20436005).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias).

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a OAB/SP a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016945-24.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAURICIO MOURA DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 23643316, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001787-89.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KATIA JOSEFA MARTINS TORRES COURAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: AGATA CUNHA SANTOS FAGUNDES - SP394664, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004599-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: K & K ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA, JOSE ROBERTO TEIXEIRA LOPES, SORAIA PEIXE TEIXEIRA LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
Advogados do(a) EXECUTADO: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804
Advogados do(a) EXECUTADO: SADRAQUE AUGUSTO VIDAL LEITE - SP358504, ANDREZA FIDELIS BATISTA - SP366804

DESPACHO

Realizada a penhora on line, os executados alegaram a impenhorabilidade dos valores bloqueados, por serem provenientes de comissões recebidas por serviços prestados. Pediram os benefícios da justiça gratuita. Foram, então, intimados a comprovar sua alegação por meio de documentos, bem como o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da justiça gratuita.

ID 27913113 – Em manifestação, os executados alegaram que o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados decorre da própria espécie societária e atividades empresárias, inexistindo qualquer outro documento que possa servir para tal fim, inclusive por sua desnecessidade. Juntam contrato de representação e ratificam o pedido de desbloqueio.

Em relação à justiça gratuita, juntaram documentos a fim de comprovar os pressupostos, tão somente, para a pessoa jurídica.

ID 26127863 – A exequente pede o levantamento dos valores bloqueados e a expedição de mandado de constatação e avaliação do veículo encontrado pelo Renajud.

É o relatório. Decido.

Diferente do que afirmam os executados, a espécie societária e as atividades empresárias não tornam, automaticamente, impenhoráveis os valores de sua titularidade. Assim, tendo em vista que a alegação de que a quantia bloqueada na conta bancária da empresa executada é impenhorável não restou comprovada, indefiro o pedido de desbloqueio.

Proceda, a Secretária, à transferência da quantia para conta à disposição deste juízo e, após, expeça-se ofício autorizando a apropriação dos valores pela CEF.

Esclareço à exequente que os veículos listados pelo Renajud não foram penhorados, porque possuem restrições anteriores, conforme informados nos extratos de IDs 23998112/13. Intime-se-a para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Por fim, intem-se os executados para que cumpram o despacho anterior, comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, em relação às pessoas físicas, nos termos do art. 105, caput do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento dos benefícios.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013253-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para fevereiro de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias.

Findo o prazo acima mencionado, expeçam-se as minutas e intem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025642-34.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA GUIMARAES DE CASTRO LIMA

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para que a autora cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-33.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: TERRA LEAO - TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP, EDUARDO FAGUNDES, JULIANA CATARINA DE OLIVEIRA COSENTINO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029741-81.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUELI APARECIDA GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006498-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: HAYDEE FAVILLA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitorios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013952-08.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA BIANCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, CHADY NAGIB AWADA - SP278314
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante do documento de ID 25316105, acerca do cumprimento de sentença.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011966-19.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPERMERCADO PERI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619
EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

DESPACHO

Manifeste-se, o exequente, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 19113088, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008746-31.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: TELMA BERTON CORREIA LEAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE CABRAL CARDOSO - SP9855, MARIA CLARA DA SILVEIRA CARDOSO MONTECLARO CESAR - SP70431
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028056-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZA KIMIKO MATSUMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO GOMES - SP16965
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 27876674. Assiste razão à autora.

De fato, a fixação dos honorários advocatícios para a fase de conhecimento deve ser feita nessa fase de liquidação do julgado, nos termos da sentença.

Assim, fixo-os em 10% sobre o valor de R\$ 28.143,06, que é o valor indicado pela autora e com a concordância da Unifesp.

Expeça-se a minuta de RPV após a indicação do beneficiário da requisição, em 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028239-23.2003.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CIELO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, EDUARDO BARBIERI - SP112954

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo STJ (ID 22376694), requerendo, a ECT, o que de direito quanto à execução dos valores, no prazo de 15 dias.

ID 27854035. Defiro, como requerido pela parte ré.

Expeça-se ofício à CEF para que seja retificada a razão social da empresa na conta judicial de n.º 86405470-2, possibilitando, assim, o depósito do valor.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0010837-21.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELI TABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA VISELLI - SP224094, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos e, após, tomem o arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011158-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEZIEL CENI DE ALMEIDA, SERGIO LUIZ ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal (ID 27934595), remetam-se estes ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009213-89.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLÚCIA JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento de valores indevidamente recolhidos relativos à contribuição previdenciária (cota do empregado) descontada e retida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bem como o levantamento de valores depositados nos autos pela ECT e sua devolução aos empregados por meio da folha de salários, na sentença proferida em ação civil pública nº 0017510-88.2010.403.6100, reformada pelo E. TRF da 3ª Região (Id. 17717510 a 512).

Transitada em julgado, a exequente deu início ao cumprimento de sentença, requerendo, individualmente, a intimação da União Federal para pagar o valor de R\$ 11.749,33.

Intimada, a União Federal impugnou os valores apresentados (Id. 19790653). A exequente se manifestou no Id. 20613985.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial que apresentou seus cálculos nos quais foi constatado não haver valores a ser restituídos pela exequente (Id. 26720862).

Intimadas, as partes, a União Federal manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (Id. 26915027). A exequente requereu a extinção e o arquivamento do feito (Id. 27588037).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela Contadoria Judicial, não há valores a ser restituídos pela exequente, razão pela qual a exequente requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004111-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ZAT TRANSPORTE E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ALEXANDRE JOSE FERREIRA BARBOSA, BENEDITO JOSE BARBOSA JUNIOR

DESPACHO

Recolha a CEF, no prazo de 15 dias, as custas referentes à carta precatória n. 174/2019 (Id. 27944622), diretamente no juízo deprecado, comprovando o recolhimento nestes autos através do protocolo eletrônico da petição, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026453-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELA BARROS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

MARCELA BARROS PEREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento firmado com a ré, em 27/07/2011, com alienação fiduciária em garantia.

Afirma, ainda, que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, em razão da cobrança abusiva dos valores, o que acarretou a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Alega que foi designado leilão extrajudicial do imóvel, mas que não houve sua intimação pessoal para purgar a mora e sobre a realização do mesmo, como determina a lei.

Sustenta que o contrato deve ser revisto, com a exclusão dos encargos ilegais e a revisão das parcelas cobradas.

Acrescenta ser possível o pagamento das parcelas vencidas com o saldo do FGTS existente em seu nome.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos efeitos dos leilões. Pede que a ré seja intimada a apresentar planilha do financiamento com as parcelas pagas, as taxas de juros, as taxas administrativas e o saldo devedor.

Foi deferida a Justiça gratuita.

A autora indicou o endereço de Reinaldo Ribeiro da Silva para sua citação, já que o contrato também foi firmado por ele.

A CEF foi intimada a comprovar que intimou a parte autora acerca da realização dos leilões extrajudiciais. No entanto, ela ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora se insurge contra a falta de intimação acerca da realização do leilão extrajudicial, após a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Intimada a comprovar que promoveu a intimação pessoal da parte autora, a CEF não se manifestou.

Ora, o § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 assim determina:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”

Assim, não tendo ficado demonstrada a intimação da parte autora acerca da data da realização do leilão extrajudicial, os efeitos do leilão devem ser suspensos.

Deve ser garantido, ainda, o direito de a parte autora purgar a mora, antes da arrematação do imóvel por terceiros, consistente no valor total da dívida.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, a parte autora ficará privada de seu imóvel.

Diante do exposto, **defiro tutela de urgência** para determinar a suspensão do leilão extrajudicial ou de seus efeitos, abstendo-se a ré de promover atos tendentes à desocupação do imóvel, bem como para garantir o direito de purgar a mora, nos moldes acima expostos. Determino, ainda, que a ré apresente a planilha do financiamento, com as parcelas pagas, as taxas de juros, as taxas administrativas e o saldo devedor, como requerido pela autora.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 19/02/2020, às 14:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré, bem como **REINALDO RIBEIRO DA SILVA**, acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se em regime de plantão, tendo em vista a proximidade da audiência.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022399-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: A.M. DE OLIVEIRA MARTINS - MODAS - ME, ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

Afirma, a impetrante, que concluiu o curso de técnico em contabilidade em 18/12/1992, sem realizar registro perante do CRC, à época.

Alega que, agora, requereu seu registro perante o Conselho, mas que a Lei nº 12.249/10 passou a exigir, como requisito para o exercício da profissão de contador, a aprovação no Exame de Suficiência.

Sustenta que essa lei não se aplica ao seu caso, eis que, quando da sua entrada em vigor, a impetrante já era técnica em contabilidade.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o exame de suficiência como condição ao seu registro profissional. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Retifico de ofício o polo passivo da presente demanda para fazer constar o Presidente do Conselho de Contabilidade em São Paulo. Anote-se.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante pretende que sua inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade de SP seja restabelecida, sem a necessidade de se submeter ao exame de suficiência, instituído pela Lei nº 12.249/10.

De acordo com o documento Id 27828317 e 27828323, a impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 18/12/1992.

E, ao requerer seu registro junto ao CRC/SP, seu pedido foi indeferido em dezembro de 2019, sob o argumento de que a impetrante deve ser aprovada em exame de suficiência (Id 27830846).

O artigo 12, § 2º da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-Lei nº 9.295/46, estabelece que:

“Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei.

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)” (grifei)

No entanto, o exame de suficiência não pode ser exigido daqueles que completaram curso de ciências contábeis antes da alteração legislativa, sob pena de se violar o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.

2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.

3. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 201400258433, 2ª T. do STJ, j. em 08/04/2014, DJE de 02/05/2014, Relator: Og Fernandes – grifei)

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, ALTERADO PELA LEI Nº 12.249/2010. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO SOMENTES DOS QUE AINDA NÃO HAVIAM CONCLUÍDO O CURSO TÉCNICO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. SENTENÇA REFORMADA.

- O caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, estabelece que os profissionais contábeis apenas poderão exercer a profissão depois de concluírem o curso de bacharelado em Ciências Contábeis e ser aprovados em exame de suficiência. O § 2º previu um critério de transição para os técnicos, qual seja, de que os já registrados e os que venham a fazer o registro até 1º/6/2015 terão assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Foi resguardado o direito daqueles que cursavam a escola técnica quando da entrada em vigor da lei, em 2010. Tal norma não os exime, obviamente, da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para esse exercício, instituído pela novel legislação, e nem poderia, sob pena de conferir-lhes tratamento desigual em relação aos que fizeram curso superior, os bacharéis. Apenas ficam dispensados do exame aqueles que concluíram seu curso antes da alteração do Decreto-Lei nº 9.295/1946 pela Lei nº 12.249/2010. Precedentes.

- A apelante concluiu o curso de habilitação técnica de nível médio em contabilidade em 1988, fato que pode ser constatado dos documentos encartados ao presente feito. Para que possa exercer sua profissão com registro no conselho competente é prescindível a aprovação em exame de suficiência, posto que, diferentemente do que o apelado aduz, aplica-se a legislação vigente à época da formação do profissional, inteligência que vai ao encontro do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

- A Resolução do CFC nº 1.310/10, que exige o exame de suficiência como um dos requisitos para a obtenção do registro profissional junto ao CRC, encontra supedâneo no que prevê expressamente a legislação de vigência da matéria (artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação da Lei nº 12.249/2010) e, nesse contexto, em consonância com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II, da CF/88).

- A recorrente fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00. Observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável majorar a verba honorária para R\$ 100,00, valor que se coaduna com o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atende aquele pacificado na corte superior.

- Apelo provido para julgar procedente o pedido inicial e condenar a autarquia a registrar a recorrente no CRC/SP sem a exigência do exame de suficiência e a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00.”

(AC 00204425020144039999, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que a impetrante se submeta ao exame de suficiência para o seu registro perante o CRC, eis que concluiu o curso de técnico em contabilidade antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/10, que alterou o Decreto-Lei nº 9.295/46.

Verifico, assim, a presença da plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impossibilitada de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro da impetrante como Técnico em Contabilidade, desde que o único impedimento seja a necessidade de se submeter ao exame de suficiência.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020524-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ GLADANS CORBILLON GARCIA MARTINS - SP422538
IMPETRADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSOR PÚBLICO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

MARCOS MOREIRA SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Defensor Público da Defensoria Pública da União em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que foi intimado nos autos do processo nº 0000719-20.2014.519.0007, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, para se manifestar quanto à configuração de grupo econômico com a executada Multipag Prestadora de Serviços Ltda. EPP.

Afirma, ainda, ser microempreendedor individual e não exercer atividade empresarial, não possuir relação com a empresa executada e nem conhecer Maceió.

Alega que, por algum equívoco ou fraude, foi intimado para se manifestar na ação trabalhista.

Alega, ainda, que buscou atendimento na Defensoria Pública da União, mas seu pedido foi negado, sob o argumento de que a unidade de São Paulo não conta com número suficiente de defensores para prestação de assistência.

Sustenta que sua renda familiar atende aos critérios socioeconômicos da DPU, fazendo jus ao atendimento por ela.

Acrescenta que a contratação de um advogado não é alternativa para ele, em razão de não ter recursos suficientes para o pagamento dos honorários advocatícios.

Sustenta, ainda, que o artigo 134 da Constituição Federal, assim como a Lei complementar nº 80/94 garantem o atendimento dos grupos sociais vulneráveis na defesa de seus direitos, inclusive na Justiça do Trabalho.

Pede a concessão da segurança para determinar que a DPU o atenda e atue em seu favor na reclamação trabalhista mencionada. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A liminar foi deferida. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a Defensoria Pública da União, em razão de seus poucos cargos, principiou a atuação e estruturação do órgão para atender inicialmente a Justiça Federal, notadamente na área criminal, e a Justiça Militar da União (criminal), sendo que a ampliação da atuação completa na Justiça Federal está em andamento.

Afirma que não conseguiu abarcar, ainda, a Justiça do Trabalho e que não há previsão de extensão do projeto de atuação trabalhista da DPU de Brasília para outras localidades.

Sustenta não ser possível atuar na Justiça do Trabalho, nem promover a indicação específica de um membro para atuação em processo judicial na Justiça do Trabalho.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

De acordo com os autos, o impetrante buscou atendimento pela Defensoria Pública da União em São Paulo em razão de ter sido intimado para manifestação acerca da caracterização de grupo econômico com a executada Multipag Prestadora de Serviços Ltda EPP, nos autos da ação trabalhista nº 0000719-20.2014.519.0007, perante a 7ª Vara do Trabalho de Macció (Id 24044675).

E, conforme Id 24044677, seu pedido de atendimento foi negado sob o argumento de que o Defensor Público Geral da União dispensou a unidade de São Paulo de prestar assistência perante as Varas do Trabalho.

Ora, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal garante que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. E o artigo 134 da Constituição Federal reconhece a Defensoria Pública como “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”

Assim, a Lei complementar nº 80/94, ao organizar a DPU, estabeleceu, com atribuição desta, “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal” (artigo 1º)

A negativa de atendimento aos necessitados, em razão da natureza da ação, viola a Constituição Federal, bem como o artigo 14 da referida lei complementar, que determina que “a Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União”.

Assim, preenchida a condição de necessitado, a DPU não pode recusar o atendimento, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, assim já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIENTE. REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO FUNDAMENTAL DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL. ARTIGO 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A Constituição Federal assegura ao cidadão hipossuficiente a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV. A LC nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, preceitua que incumbe à Defensoria Pública a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. A referida lei complementar estabelece como funções institucionais da Defensoria Pública, entre outras, a prestação de orientação jurídica e o exercício da defesa dos necessitados, em todos os graus, bem como o exercício da ampla defesa e do contraditório em favor das pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias. O Supremo Tribunal Federal declarou, em repercussão geral, que a alegação do princípio da reserva do possível não é argumento “para escusar o Estado de cumprir os comandos constitucionais, sobretudo aqueles expressamente nomeados e caracterizados como direitos fundamentais”. A Suprema Corte decidiu que a recusa na prestação das funções instituídas compromete e frustra direitos fundamentais. **Procedente o pedido quanto ao direito de ser representado pela Defensoria Pública da União, inclusive, para as causas trabalhistas e em todo território nacional.** Agravo de instrumento provido.”

(AI 50160613020174030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/06/2018, Relatora: Marli Ferreira – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Como bem salientado pela digna representante do Ministério Público Federal, “é dever do Estado prestar assistência judiciária gratuita ao cidadão hipossuficiente econômico” (Id 27799427).

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada providencie o devido atendimento e representação jurídica do impetrante na reclamação trabalhista mencionada nos autos.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANA DE MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GRACA FORTES - SP173339, MAURO RICARDO FORTES - SP159649
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SILVANA DE MORAES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que recebeu a notificação de lançamento nº 2016/750062308933905 para pagamento de valores que provinham de alimentos que foram pagos à sua filha, Paula de Moraes Miranda, em razão do divórcio consensual entre a impetrante e seu então cônjuge, Luiz Roberto Miranda Junior.

Afirma, ainda, que a pensão alimentar de sua filha sempre foi depositada em sua conta corrente e que, por erro, lançou os valores como recebidos por ela a título de alimentos em campo destinado ao recebimento isento e não tributável.

Alega que não omitiu rendimentos tributáveis, eis que não se trata de rendimentos recebidos por ela, mas por sua filha, que não os informou em sua declaração de imposto de renda.

Alega, ainda, que, ao ser notificada, apresentou impugnação administrativa, ainda não decidida.

No entanto, prossegue, recebeu nova notificação, intimando-a para regularização da dívida em 75 dias, sob pena de inclusão de seu nome no Cadin e inscrição em dívida ativa da União.

Sustenta que, enquanto não decidido o processo administrativo, não é possível a cobrança da alegada dívida.

Pede a concessão da liminar para que seu nome não seja incluído no Cadin.

Foi determinado que a impetrante apresentasse a notificação de lançamento e comprovasse que a impugnação administrativa não havia sido julgada.

A impetrante afirmou não ter conseguido obter cópia do andamento do processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de Id 27842924 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que a impetrante se insurge contra a intimação de inclusão de seu nome no Cadin, caso não regularizasse o débito indicado na notificação de lançamento nº 2016/750062308933905.

Apesar de a impetrante afirmar que ainda não foi decidida a impugnação apresentada contra a referida notificação de lançamento, não há nada nos autos que comprove tal alegação.

Com efeito, é possível verificar que a impetrante apresentou impugnação contra a notificação de lançamento em discussão em 25/09/2019 (Id 26511908), mas não é possível afirmar que tal notificação deu origem ao comunicado nº 2514603, que intimou a impetrante para o pagamento de uma dívida sob pena de inclusão de seu nome no Cadin (Id 26511908 – p. 4).

Com efeito, o número do processo administrativo indicado no referido comunicado não consta de nenhum outro documento oficial da Receita Federal, não sendo possível vincular o comunicado à impugnação supostamente não decidida.

Ademais, a impetrante não apresentou a notificação de lançamento, nem o andamento do processo administrativo, como requerido por este Juízo.

Desse modo, não há como afirmar se a intimação para pagamento do débito é indevida ou não.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

NOVA ANALÍTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.

No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Alega que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, EM 2007, já que as demonstrações financeiras do FGTS indicaram que o patrimônio líquido superava a provisão para pagamento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários.

Sustenta que a referida contribuição social não está mais alinhada com a finalidade para qual foi criada, devendo ser afastada.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre a Autora e a União Federal em relação ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110 de 2001. Pede, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, acréscimos de juros e correção monetária.

Citada, a ré contestou o feito. Alega, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, defende a constitucionalidade da LC nº 110. Sustenta que a referida contribuição social é útil e cumpre sua finalidade de levar recursos ao FGTS. Pede, por fim, a improcedência do pedido.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a especificar se havia mais provas a produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide. A parte autora nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de ausência de documentos necessários para averiguar a existência do direito alegado, eis que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para demonstrar seu direito. A incidência da contribuição aqui discutida decorre de lei e os valores recolhidos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, caso a tese da autora venha a ser acolhida.

Passo ao exame do mérito.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Em que pesem as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender; "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-AgrR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

"1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-Agr-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."

(RE-AgrR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

"A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade"

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar a ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ITALMATCH QUIMICA DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que, no exercício de seu objeto social, realiza importação e exportação de mercadorias, utilizando o Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e sujeitando-se ao pagamento da respectiva taxa.

Afirma, ainda, que tal taxa foi criada pela Lei nº 9.716/98, sendo cobrada no ato do registro da DI, no valor de R\$ 30,00 por registro, acrescido de R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à DI.

Alega que, em 23/05/2011, foi publicada a Portaria MF nº 257/11, que majorou a taxa para R\$ 185,00 por DI, acrescida de R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Sustenta que tal majoração violou o princípio da legalidade, além de não ter havido a demonstração das variações dos custos de operação, que justificasse tal aumento, que extrapolou qualquer índice de recomposição monetária.

Sustenta, ainda, que, em razão da majoração ilegal da referida taxa, deve ser reconhecido seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar inexigível o reajuste da Taxa de utilização do Siscomex, promovido pela Portaria MF nº 257/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo seu direito de recolher a exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 6.716/98, bem como para declarar o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Subsidiariamente, pede que seja declarada a inexistência de relação jurídica que a sujeite à majoração da Taxa de uso do Siscomex, pela Portaria MF 257/11 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo o direito de recolher a taxa com reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, bem como à compensação dos valores indevidamente nos últimos cinco anos.

Citada, a ré contestou o feito no Id. 26266444. Defende o reajuste dos valores sustentando que a cobrança da taxa em questão pode ser atualizada com base na correção monetária acumulada no período, ao contrário do que pretende a parte autora. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a autora, em síntese, afastar a aplicação da Portaria MF nº 257/11, sob o argumento de que majorou a Taxa de Utilização do Siscomex em valores muito superiores ao INPC do período.

A Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, instituiu a mencionada Taxa de Utilização do Siscomex, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEMX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEMX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.”

De acordo como o § 2º do artigo 3º, os valores da referida taxa podem ser reajustados por ato do Ministro da Fazenda.

No entanto, o Colendo STF decidiu a questão, sob o argumento de que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEMX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais”.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEMX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. “ (AG. REG. no RE 1095001, 2º T. do STF, j. em 06/03/2018, DJE de 16/03/2018, Relator: Dias Toffoli)

Diante do entendimento acima esposado, revejo posicionamento anterior.

A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, devendo ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.” (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que a parte autora recolha a taxa Siscomex nos valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/88, afastando-se a majoração introduzida pela Portaria MF nº 257/11. Condeno a ré a restituir os valores pagos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 17/12/2014, mediante repetição do indébito ou compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do CPC.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012355-04.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória, precedida de tutela de urgência antecedente, contra a União Federal.

Houve a prestação de caução por meio de seguro-garantia. E foi indeferida a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos. Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora.

Narra, a autora, que foram lavradas as NFLDs 37.174.881-0 e 37.174.883-6, sob o argumento de que teria deixado de recolher, no período de dezembro de 2002 a dezembro de 2006, as contribuições destinadas à Seguridade Social incidentes sobre os pagamentos efetuados a seus estagiários. Entendeu, a Administração, que havia vínculo empregatício descaracterizador da natureza de estágio.

Apresentadas defesas administrativas, foi reconhecida a decadência com relação a um período (até a competência de 11/2003) e mantida a autuação quanto ao restante.

Alega, a autora, que o acórdão que manteve a autuação é nulo posto que sustentado em voto de qualidade. Sustenta não ser possível considerar a existência de vínculo empregatício entre os estagiários e a autora. Os valores pagos aos mesmos consistem em bolsa-auxílio. A ré entende que não foi observada a Lei n. 6.494/77, já que o Termo de Compromisso não é suficiente para fins de cumprimento das exigências da referida Lei para afastar o vínculo empregatício. E, também, que não foi comprovada a matrícula e a frequência escolar dos ditos estagiários, nem a supervisão e avaliação de estágio.

Alega que os referidos Termos de Compromisso foram intermediados pelo Centro de Integração Empresa-Escola – CIEE. Esclarece que as informações e relatórios relativos aos estágios foram encaminhadas às Instituições de Ensino e ao CIEE. E que não lhe cabe guardar tais materiais.

Pede que a ação seja julgada procedente para desconstituir os débitos de contribuições previdenciárias veiculados por meio dos processos administrativos de ns. 16327.001898/2008-56 e 16327.001900/2008-97 (id 21028231).

A ré contestou o feito (id 23138681). Em sua contestação, afirma ter ficado comprovada a existência de vínculos de emprego, em nítida descaracterização dos alegados contratos de estágio. Sustenta a validade do voto de qualidade. Alega que a mera existência do Termo de Compromisso e a compatibilidade da jornada de estágio com o horário escolar do aluno são insuficientes para comprovar a regularidade do contrato de estágio. E transcreve parte das constatações da autoridade fiscal em relação ao não cumprimento dos requisitos legais. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A ré noticia a interposição de execução fiscal e requer a transferência das garantias aqui existentes para aquele feito.

Pela decisão de id 23827913, foram apreciados embargos de declaração e determinado à autora que esclarecesse o tipo de perícia que pretendia fosse realizada. Feito o esclarecimento, o pedido de perícia foi indeferido.

É o relatório. Decido.

No presente feito, discute-se se entre os ditos estagiários e a autora há, ou não, uma verdadeira relação empregatícia.

A União Federal entende que sim. E as razões constam do Relatório do auto de infração DEBCAD n. 37.174.881-0 (id 19331865 pág. 33 e segs.). O item 5 deste relatório é denominado “PONTOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO”. E elenca os referidos pontos: ausência de prova de planejamento, acompanhamento, orientação e avaliação pela instituição de ensino; falta de comprovação das atividades desenvolvidas; pagamento de bônus e prêmios, vinculados a um objetivo específico (metas); falta de comprovação de matrícula e frequência escolar e falta de comprovação de supervisão do estágio. Concluiu-se que apesar de os estudantes atuarem oficialmente na empresa por meio de um contrato de estágio, eles desempenhavam funções meramente burocráticas, afastadas da finalidade do estágio, que é de aprimoramento e complementação do aprendizado escolar por meio da experiência prática (§ 2º do art. 1º da Lei n. 6.494/77). E eles foram caracterizados como empregados.

A autora apresentou impugnação administrativa. Esta foi julgada pela 11ª Turma da DRJ/SPOI em 4.6.09. Da ementa do acórdão consta ser ônus do contribuinte demonstrar a observância da Lei n. 6.494/77 no estágio remunerado. E que a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga em desacordo com a referida Lei, integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, § 9º, “T” da Lei n. 8.212/91.

Foi interposto recurso.

Após o julgamento do recurso voluntário da autora, a União Federal interps recurso especial nos dois casos. Este foi provido, retratando o entendimento de que o contribuinte não havia se desincumbido satisfatoriamente do ônus de demonstrar o cumprimento dos requisitos legais. A relação empregatícia foi, conseqüentemente, considerada existente (id 19331871, pág. 139 e segs.).

Entendeu-se que, tendo a concedente se limitado a apresentar os Termos de Compromisso de Estágio, sem comprovar as matrículas nem a regular frequência e, ainda, sem comprovar o efetivo acompanhamento, **não foi comprovado o cumprimento dos requisitos legais.**

Salientou-se que a mera existência dos referidos termos é condição necessária mas não suficiente para se comprovar tratar-se, efetivamente, de estágio. Ainda, ressaltou-se que os Convênios com a CIEE não são oponíveis ao Fisco no sentido de transferir a terceiros a responsabilidade de comprovar o cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei. É o que estabelece o artigo 123 do Código Tributário Nacional.

Constou, ainda, de declaração de voto da Conselheira ELAINE CRISTINA que houve a utilização de mão de obra de estagiário em descumprimento aos requisitos legais. “O trabalho de estagiários não pode ser executado de forma autônoma, sem supervisão em atividades, trata-se de trabalho de profissionalização de tudo que se aprende na escola, ou universidades. O pagamento de prêmios, pelo alcance de metas, no meu entender, já denota por si só a utilização irregular dessa força de trabalho em substituição aos empregados.” (id citado, pág. 169)

Ficou evidenciado, portanto, que não foi feita suficiente comprovação do cumprimento dos requisitos legais para que ficasse caracterizado o estágio e não a relação de emprego. E o ônus, no caso, era do contribuinte que não se desincumbiu satisfatoriamente do mesmo.

A alegação de que o resultado do julgamento decorreu de voto de qualidade, e ele não deveria prevalecer, também não pode ser aceita. Com efeito, a jurisprudência tem aceitado o referido voto de qualidade. Confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARF. VOTO DE QUALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. O artigo 54 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015) estabelece que as turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

2. In casu, verifica-se do voto proferido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, no Processo 16643.720008/2013-93, que, por voto de qualidade, negaram provimento o recurso especial do contribuinte, e por maioria de votos, negaram provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

3. O voto de qualidade adotado no CARF não viola o benefício da dívida dada ao contribuinte por meio do artigo 112 do CTN.

4. Não há ilegalidade na previsão de voto de qualidade, que cabe ao Presidente do órgão julgador, na hipótese de empate em julgamento do CARF, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CARF. O membro do CARF, seja ele representante da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, tem como função o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal com base no princípio da legalidade e da imparcialidade, ou seja, devem estar vinculados ao interesse público.

5. A jurisprudência desta E. Corte já decidiu no sentido de que, “ainda que não se desconheça o teor do art. 112 do Código Tributário Nacional, segundo o qual nos casos indicados em seus incisos deve haver interpretação da legislação tributária mais favorável ao contribuinte, tal previsão evidentemente não conduz a que o voto de qualidade do presidente da turma do CARF lhe seja sempre favorável, de sorte que igualmente não se vislumbra a princípio violação ao devido processo administrativo por conta de o voto de qualidade lhe ter sido desfavorável.” (in, AI 0005472-98.2016.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, DJe 04/09/2017)

6. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.”

(AI 50086742720184030000, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 26/09/2019, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“CARF. PROCESSO DE EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS. JULGAMENTO. VOTO DE QUALIDADE.

1. O voto de qualidade (de atribuição do Presidente do órgão julgador, que será conselheiro representante da Fazenda Nacional), previsto para as decisões do CARF (art. 54 do respectivo Regimento Interno), não ofende o devido processo legal (mormente no que se refere à imparcialidade das decisões).

2. O membro do CARF, seja ele representante da Fazenda Nacional ou dos contribuintes, tem como função o julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal com base no princípio da legalidade, não tendo ele que adotar posição vinculada a sua origem.”

(AC 50730515920144047100, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 17/11/2015, DE de 18/11/2015, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI)

Conforme o entendimento acima retratado, o voto de qualidade é perfeitamente válido.

Não há, pois, como se entender pela procedência da ação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária em favor da ré, que, por equidade, fixo em R\$ 30.000,00.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual mínimo de 10% sobre o valor da causa (27 milhões), entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade.

Nesse sentido, assim já decidiu o Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973.

2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar; imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária - ou seja, desvinculado dos critérios acima -, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo".

3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada.

4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ).

5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserida em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico.

6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015).

7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da *bona-fé* processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema.

8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes - com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controversa, bem como do trabalho realizado pelo advogado.

9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório.

10. Recurso Especial não provido.”

(REsp 1789913, 2ª T. do STJ, j. em 12/02/2019, DJE de 11/03/2019, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado para dar aplicação extensiva ao disposto no § 8º referido, para evitar enriquecimento sem causa e onerosidade excessiva para a parte contrária, sem o mínimo de razoabilidade.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016574-60.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS NAPOLES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 27578192. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada não fez constar que se pretende a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que deixou de ser mencionado que a discussão versa sobre o ICMS destacado nas notas fiscais.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar no dispositivo da sentença, no Id 26358327, retificada no Id 26686161, o que segue:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil para reconhecer o direito de a autora recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais nas suas bases de cálculo, confirmando a tutela parcialmente deferida. Condeno a ré à revisão dos parcelamentos para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas a vencer; além da restituição dos valores pagos a esse título, inclusive no âmbito do referido parcelamento, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 09/09/2014, mediante repetição do indébito ou compensação administrativa, com parcelas vencidas e vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos nos termos já expostos."

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-09.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que, no exercício de suas atividades, efetua importações regularmente de produtos para revender no mercado nacional.

Afirma, ainda, que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa de utilização do Siscomex, no valor de R\$ 30,00 por registro, acrescida de R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à DI.

Alega que, por meio da Portaria MF nº 257/11, tal taxa foi majorada para R\$ 185,00 por DI, acrescida de R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Sustenta que a taxa pela utilização do sistema Siscomex tem natureza jurídica de tributo, sujeitando-se ao regime jurídico tributário.

Sustenta, ainda, que tal majoração violou o princípio da legalidade tributária.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão do recolhimento da Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Pretende, a parte autora, em síntese, suspender a aplicação da Portaria MF nº 257/11, sob o argumento de que majorou a Taxa de Utilização do Siscomex em valores muito superiores ao INPC do período.

A Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, instituiu a mencionada Taxa de Utilização do Siscomex, nos seguintes termos:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEMX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEMX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.”

De acordo com o § 2º do artigo 3º, os valores da referida taxa são reajustados por ato do Ministro da Fazenda.

No entanto, o Colendo STF decidiu a questão, sob o argumento de que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEMX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais”.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEMX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º. Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEMX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”
(AG. REG. no RE 1095001, 2ª T. do STF, j. em 06/03/2018, DJE de 16/03/2018, Relator: Dias Toffoli)

Diante do entendimento acima esposado, revejo posicionamento anterior.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, eis que, negada a tutela, a parte autora ficará sujeita ao pagamento de valores que entende indevidos.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte autora recolha a taxa Siscomex nos valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/88, afastando-se a majoração introduzida pela Portaria MF nº 257/11.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022736-71.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE OTAVIO DE MELLO BASSALOBRE
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER JOSE STOCCO - SP320303
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por JOSÉ OTAVIO DE MELLO BASSALOBRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022957-88.2018.4.03.6100

AUTOR: JBS S/A

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FREIRE E SILVA - SP200391-B, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

DESPACHO

Ids 24927063 e 25147272 (25147273 e 25147274) - Dê-se ciência à CEF da impugnação de documentos juntados, bem como do pedido formulado pela autora, para manifestação em 10 dias.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026286-74.2019.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 26183157 - Recebo o aditamento da inicial. Retifique a secretária o pólo passivo, devendo a CEF ser substituída pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos.

Após, intime-se a autora e esta ré para o cumprimento do despacho do Id 26061325.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015694-95.2015.4.03.6100

AUTOR: CELSO PEREIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005, MARCELO DE CAMPOS BICUDO - SP131624

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

DESPACHO

Id 27472278 - Dê-se ciência do Termo de Liberação de Garantia e do comprovante de depósito judicial dos honorários sucumbenciais, juntados pelo Itau Unibanco, em cumprimento espontâneo do julgado (fs. 19/32 do Id 26562199), para requerer o que for de direito no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026789-32.2018.4.03.6100

AUTOR: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ANTONIO CARLOS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JEFERSON BORGES

Advogado do(a) RÉU: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

DESPACHO

Id 27855291 - Ciência aos RÉUS da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-98.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULICOPTER - CIA. PAULISTA DE HELICOPTERO LTDA - TAXI AEREO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DENISE BASTOS GUEDES - SP79647

DECISÃO

PAULICOPTER - CIA PAULISTA DE HELICOPTEO LTDA. – TAXI AÉREO EPP, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que celebrou um contrato de arrendamento mercantil de uma aeronave, realizando a internação no território nacional sob o regime de admissão temporária, com suspensão parcial de impostos, de maio de 2012 até 06/11/2016.

Afirma, ainda, que, em meados de 2016, foi questionada a garantia outorgada no arrendamento, pela arrendadora, assim como houve dificuldade no pagamento dos valores devidos, oportunidade em que a aeronave foi utilizada para deslocamento de passageiros aos Estados Unidos da América.

Alega que a aeronave lá permaneceu para viabilizar eventual manutenção, necessária para manter a licença de voo, e que, quando confirmada tal necessidade, pretendia retornar com a aeronave ao Brasil para proceder à exportação temporária para fins de manutenção, como determinado pelas normas regulamentares.

No entanto, prossegue, a empresa arrendadora, aproveitando-se da localização da aeronave em solo americano, rescindiu unilateralmente o contrato de arrendamento mercantil e reintegrou-se na posse da mesma, impedindo seu retorno ao Brasil.

Alega, ainda, que tal fato foi comunicado à autoridade aduaneira, tendo sido requerido o encerramento do regime, com o cancelamento do termo de responsabilidade pelo pagamento de tributos e contribuições, que estavam suspensos, na hipótese de descumprimento do regime.

Aduz que, em julho de 2017, foi intimada para apresentar declaração de exportação temporária, que teria amparado a saída da aeronave para manutenção, o que foi novamente esclarecido por ela.

Afirma que a autoridade aduaneira entendeu que não foram juntados os documentos comprobatórios da extinção do regime de admissão temporária e determinou a execução do termo de responsabilidade (tributos suspensos) e abertura do processo administrativo nº 10715/015.722.908/2017-21 para constituição do crédito tributário pertinente.

Assim, prossegue, foi encerrada a suspensão dos tributos devidos na hipótese de importação definitiva/nacionalização da aeronave, havendo a inscrição dos tributos em dívida ativa sob os nºs 80.3.18.002305-00 (IPI) e 80.6.18.123350-96 (COFINS).

Sustenta que os tributos devidos devem ser limitados ao período de permanência do bem no país e que houve a retomada da aeronave antes do término do regime de admissão temporária.

Sustenta, ainda, que os créditos inscritos são inexigíveis, eis que não correspondem ao período em que o bem permaneceu no território nacional em operação de importação temporária.

Alega não ser possível cobrar tributos pelo não cumprimento de obrigação acessória.

Acrescenta que não há necessidade de garantia do juízo porque houve fiança outorgada, junto à União, para a concessão do regime de admissão temporária.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade das CDAs nº 80.3.18.002305-00 e 80.6.18.123350-96, bem como para que estes não sejam protestados ou que os efeitos do protesto sejam suspensos.

A autora apresentou o processo administrativo integral.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 27756131 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Da análise dos documentos juntados aos autos, não verifico assistir razão à autora.

Com efeito, discute-se, nestes autos, a existência de causa para a suspensão das inscrições em dívida ativa da União, pela falta de descumprimento do regime de admissão temporária.

Em sua inicial, a autora afirma que seria feita a manutenção da aeronave no exterior. Contudo, intimada a apresentar a declaração de exportação temporária da aeronave, já que a sua movimentação para o exterior deveria ter sido autorizada, não cumpriu a determinação (Id 27760722).

Sustenta, a autora, que a proprietária da aeronave rescindiu unilateralmente o contrato existente e, por isso, a aeronave não voltou ao Brasil.

A despeito das alegações da autora, o fato é que a ré entendeu que não ficou comprovada a extinção total do regime de admissão temporária e encaminhou o processo para execução do termo de responsabilidade (Id 27761111).

Não existe, portanto, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Os problemas da autora com a proprietária da aeronave não podem ser opostos ao Fisco nem justificam o descumprimento dos termos do regime de admissão temporária.

Saliente que a fiança apresentada administrativamente não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, eis que, nos termos do artigo 151, II do CTN, esta é possível por meio de depósito integral e em dinheiro.

Não está presente a probabilidade das alegações da autora, razão pela qual NEGOU A TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-57.2020.4.03.6100
AUTOR: PARCEIRO PET COMERCIO ELETRONICO DE PRODUTOS PET LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARTINS PEREIRA - SP279264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda. No caso dos autos, a autora pretende eximir-se do pagamento de anuidade, com a restituição dos valores já pagos a este título, bem como da obrigatoriedade de contratação de médico veterinário.

Portanto, antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a parte autora para que justifique o valor de R\$ 3.040,50 atribuído à causa.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021035-75.2019.4.03.6100
AUTOR: WENDY SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27832556 - Dê-se ciência à parte autora da Impugnação à Justiça Gratuita, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-46.2020.4.03.6100
AUTOR: JOSE ANGELO CANDIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO BOTELHO DE ARAUJO - SP380019, LORMINO TEIXEIRA DE SOUSA NETTO - SP376141
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A fixação do valor da causa deve levar em conta o proveito econômico pleiteado pela parte com a demanda.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 695,36, correspondente apenas ao valor descontado por mês a título de imposto de renda.

Considerando que nesta ação o autor pretende que seja declarada sua isenção ao pagamento do imposto de renda, por ser portador de neoplasia maligna, com a restituição dos valores já retidos pela ré desde o diagnóstico, o valor da causa deverá corresponder não apenas ao desconto mensal, mas a soma de todos os valores já descontados (parcelas vencidas) com 12 dos valores a serem descontados (prestações vincendas), nos termos do artigo 292, parágrafos 1º e 2º do CPC.

Portanto, antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a parte autora para que corrija o valor de R\$ 998,00 atribuído à causa.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-03.2020.4.03.6100
AUTOR: BENEDITO MANOEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CÁSSIA GABA WIECHMANN - SP97987, RICARDO WIECHMANN - SP97986
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Às fls. 2/3 de Id 27804537, foi proferida decisão em plantão, que apreciou o pedido de tutela, concedeu a justiça gratuita e determinou a citação da ré.

Cumpra-se-a, coma citação da ré.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010729-47.2019.4.03.6100
AUTOR: EDLEUSA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA CARDOSO DA SILVA ALVES - SP382896
RÉU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

DESPACHO

Id 27983539 - Intimem-se as partes da data, hora e local designados pelo perito para o início da perícia.

Int.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027659-14.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ELTON GONCALVES VISTORIA VEICULAR - ME, ELTON GONCALVES

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 24077448, para que cumpra o despacho de Id. 23533494, requerendo o que de direito quanto à nomeação do depositário, sob pena de levantamento das constrições.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000594-10.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO BARONI NETO - SP85667, ALVARO BEM HAJA DAFONSECA - SP124366
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

DESPACHO

Id. 25602181: Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da ré, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG**

Expediente Nº 2089

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002145-76.2015.403.6113- JUSTICA PUBLICA X DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA) X THAYLISON RIBEIRO PEREIRA(SP307520 - ANA CRISTINA GOMES) X GUILHERME BADRA ABDALA(SP210396 - REGIS GALINO) X ANTONIO CARLOS LOPES FELIPE DA SILVA X JONATHAN MORTARI PEREIRA X LOURENCO MORTARI PEREIRA(SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X LUCAS APARECIDO RODRIGUES ROCHOLI X MARCELO DA SILVA MARIANO X RAFAEL DOURADO FELIPE X GIOVANI LOPES DA SILVA

DESPACHO DE FL. 1719: Vistos em saneador. Trata-se de processo com audiências de oitiva de testemunhas de defesa designadas para os próximos dias 11/02/2020 (Videoconferência com a Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP) e 13/02/2020 (Videoconferência com a Justiça Federal de Franca/SP). Fls. 1623 e 1689/1690: Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas LUIZ ALECIO SCARABUCCI JANONES, ALCINO BELETATO e CLAUDIONOR GARCIA LIMA, formulado pela defesa de GUILHERME BADRAN ABDALA. Comunique-se a 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto no que se refere a testemunha LUIZ ALECIO SCARABUCCI JANONES, tendo em vista ter sido intimado, nos autos da Carta Precatória 5003787-90.2019.403.6102, para a audiência do próximo dia 11/02/2020. Fls. 1644/1645: BANCO DO BRASIL, cuja habilitação enquanto assistente de acusação foi indeferida às fls. 951/955 e 1121, comparece requerendo o desentranhamento de cópia do contrato nº 232803300, referente a operações de agronegócio, o qual foi apreendido no bojo da operação TURBOCRED. Preliminarmente, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre tal requerimento. Fls. 1678/1684: Desentranhe-se, tendo em vista que, não obstante sua referência a estes autos, pertence ao feito nº 0013925-37.2014.403.6181, conforme fl. 1682 verso. Fl. 1692: Expeça-se certidão, conforme requerido. Vista à defesa de GUILHERME BADRAN ABDALA para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, quanto às testemunhas SIMONE RODRIGUES SILVA (Não localizada, conforme fl. 1661 verso), ROSEMARY DE FÁTIMA RODRIGUES PEREIRA (Não localizada, conforme fl. 1662 verso), MARCELO BORDONAL (Não localizado, conforme fl. 1641), WALLACY MEIRA AQUALDO (Não localizado, conforme fls. 1657 verso), GUILHERME LAMONATO CLARO (Não localizado, conforme fls. 1658) e LUIZ AUGUSTO CONSONNI (Falecido, conforme fl. 1705). No que se refere às testemunhas KAMILLA ROCHA GONÇALVES (Ausente à audiência anteriormente designada para o dia 03/07/2019, conforme fl. 1620), ROGÉRIO JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO (Ausente à audiência anteriormente designada para o dia 03/07/2019, conforme fl. 1620) e DANILO CÉSAR VALETIM DE PAULA (Ausente à audiência anteriormente designada para o dia 03/07/2019, conforme fl. 1620), residentes em São Joaquim da Barra/SP, solicite a Secretaria informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 149/2019 (fl. 1602), solicitando-se, se for o caso, o seu adiantamento para a oitiva das referidas testemunhas naquela Comarca. Constatado, todavia, o seu extravio, expeça-se nova precatória comprada de 60 (sessenta) dias. Int. DESPACHO DE FL. 1732: Chamo o feito à ordem para redesignar as audiências dos dias 11 e 13 de fevereiro de 2020, às 14h, para os dias 06 e 07 de outubro de 2020, às 14h30, respectivamente, para oitiva das testemunhas da defesa arroladas pelo acusado Guilherme Badran Abdala, LÍCIA ELIZABETH AZEVEDO BERTOLETE, JULIANO DOS SANTOS GERALDO e MAURO EGYDIO DOS SANTOS (Ribeirão Preto), bem como MARCO ROGÉRIO GARCIA DA SILVA, LUCAS LANCHAMEI ALVES DE OLIVEIRA e GABRIEL AFONSO LANCHALVES DE OLIVEIRA (Franca), por meio de videoconferências com as Subseções Judiciárias de Ribeirão Preto/SP e Franca/SP, respectivamente. Comunique-se aos Juízes precatórios, comprado de 60 dias, para as Comarcas onde residem as demais testemunhas da defesa arroladas, a fim de serem inquiridas. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca

Expediente N° 8245

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002102-76.2008.403.6181 (2008.61.81.002102-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS (SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

Autos n.º: 0002102-76.2008.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário: VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS Visto em SENTENÇA (tipo E) O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 06 de novembro de 2013, com as determinações de estilo. Aféatas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 251/252). Em audiência realizada no dia 05 de setembro de 2017, o denunciado aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: a) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; b) não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo nem se ausentar da cidade, por prazo superior a oito dias, sem autorização judicial; c) prestação pecuniária no valor de três salários mínimos, no valor total de R\$ 2.811,00, em oito parcelas de R\$ 351,38; À fl. 279, requer o órgão ministerial a extinção de punibilidade do beneficiário, em razão do cumprimento integral das condições impostas quando da concessão do sursis processual. É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos acostados aos autos, observo que o beneficiário FELIPE cumpriu integralmente as condições a que estava obrigado. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de VALDINEY CLAUDIONOR DOS SANTOS, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para alteração da situação do beneficiário, passando a constar como extinta a punibilidade. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 30 de janeiro de 2020. RAECLEER BALDRASCA Juíza Federal

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013870-86.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAOLA MARIA PEREIRA DE JESUS X ALEX DOS SANTOS REHEM (SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X FELIPE LOPES SERPA (SP238390 - DANIEL PEDRO DE LOLLO E SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X DIOGENS ALMEIDA VIEIRA (SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Autos n.º: 0013870-86.2014.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Beneficiário: FELIPE LOPES SERPA Visto em SENTENÇA (tipo E) O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra FELIPE LOPES SERPA, PAOLA MARIA PEREIRA DE JESUS, ALEX DOS SANTOS REHEM e DIOGENS ALMEIDA VIEIRA como incurso nas penas do artigo 321, único, do Código Penal. Diante da recusa ministerial na apresentação de proposta de transação penal, foi designada audiência de instrução, realizada no dia 05 de março de 2015 (fls. 178/178), ocasião em que a denúncia ofertada pelo órgão ministerial foi recebida, postergando-se a prolação de sentença. Em decisão proferida aos 19 de agosto de 2015, o recebimento da denúncia ofertada contra o corréu FELIPE foi declarado nulo, designando-se data para a realização de audiência de suspensão condicional do processo. Em audiência realizada no dia 27 de outubro de 2015, o beneficiário FELIPE LOPES SERPA aceitou as condições impostas pelo órgão ministerial, pelo prazo de 02 (dois) anos, a saber: a) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades, bem como manter atualizados seus endereços e telefones de contato; b) proibição de ausentar-se do estado de São Paulo por mais de 30 (trinta) dias sem autorização judicial; c) doação de 2 (duas) cestas básicas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para entidade a ser indicada pelo juízo; d) proibição, durante o período de prova, a exercer qualquer atividade perante a Polícia Federal. À fl. 228 e verso, foi declarada extinta a punibilidade de PAOLA MARIA PEREIRA DE JESUS e ALEX DOS SANTOS REHEM. Em audiência realizada no dia 03 de agosto de 2016, o corréu DIOGENS não aceitou a proposta ofertada pelo Parquet Federal para a suspensão condicional do processo (fl. 264), o qual foi posteriormente absolvido, consoante se depreende da sentença proferida às fls. 266/268. Diante do descumprimento, por parte de FELIPE, de uma das condições impostas, o órgão ministerial ofertou proposta de prorrogação do período de prova por mais dois anos (fls. 306/307), aceita pelo beneficiário em audiência realizada no dia 07 de dezembro de 2017, a saber: a) comparecimento pessoal e obrigatório em juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades, bem como manter atualizados seus endereços e telefones de contato; b) proibição de ausentar-se do estado de São Paulo por mais de 30 (trinta) dias sem autorização judicial; c) doação de 2 (duas) cestas básicas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para entidade a ser indicada pelo juízo; d) proibição, durante o período de prova, a exercer qualquer atividade perante a Polícia Federal. À fl. 228 e verso, foi declarada extinta a punibilidade de FELIPE LOPES SERPA, com relação ao delito previsto no artigo 321, 1º, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para alteração da situação do beneficiário, passando a constar como extinta a punibilidade. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 29 de janeiro de 2020. RAECLEER BALDRASCA Juíza Federal

Expediente N° 8246

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001810-08.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X JOAO AYRES RABELLO FILHO (SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP384981 - GUILHERME ALVES COUTINHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP149921 - ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETO E SP309395 - VANESSA BATISTA CARVALHO) Autos n.º: 0001810-08-61.2019.403.6181 Diante das decisões proferidas nos Habeas Corpus n.º 5000658-16.2020.403.0000/SP e 5001102-49.2020.403.6181, as quais determinaram a suspensão do curso desta ação penal, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, cancelo a audiência designada para o dia 17 de fevereiro de 2020 e determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão. Int. Oportunamente, ao MPF para ciência. São Paulo, 31 de janeiro de 2020. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001814-45.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO) X CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE X JOSE DE MIRANDA DIAS (SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP356175 - GABRIELA CRESPILO DA GAMA E SP330967 - CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA E SP391733 - PEDRO BERTOLUCCI KEESE E SP351667 - RODRIGO ANDRADE MARTINI E SP394093 - LUIZA DE VASCONCELOS CEOTTO E SP418149 - PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA E SP418078 - GABRIEL MASSI E SP228387E - MARIANA MIRANDA DE BARROS CUNHA) Autos n.º: 0001814-45-2019.403.6181 Diante da decisão proferida no Habeas Corpus n.º 5001417-77.2020.403.0000/SP, a qual determinou a suspensão do curso desta ação penal, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, cancelo a audiência designada para o dia 13 de abril de 2020 e determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão. Int. Oportunamente, ao MPF para ciência. São Paulo, 06 de fevereiro de 2020. FLAVIA SERIZAWA E SILVA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-30.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X JORGE MINAS HANMAL (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP383651A - PATRICIA GAMARANO BARBOSA E SP389629 - ISABELLA AIMEE CARRICO AQUINO E SP406405 - RENATO GUIMARÃES RODRIGUES E RJ189968 - JULIANA FERNANDES COSTA E SP220079E - JULIANA OLIVEIRA PHELIPPE E SP223874E - MYRELLA ANTUNES FERNANDES E SP227342E - BEATRIZ ESTEVES E SP227257E - GABRIEL MENDES GARCIA E SP228333E - GIOVANNA NARDONI E SP228183E - ERIKA MAYUMI KAWATA DA SILVEIRA)

Autos n.º 0001815-30.2019.403.6181 Diante da decisão proferida no Habeas Corpus n.º 5000705-87.2020.403.0000/SP, a qual determinou a suspensão do curso desta ação penal, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, cancelo a audiência designada para o dia 11 de maio de 2020 e determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão. Int. Oportunamente, ao MPF para ciência. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020. FLAVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-82.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP372732 - VIRGINIA GOMES DE BARROS E SILVA E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI) X ZULEICA AMORIM (SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X MARCIA THIEMI UEMURA (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X MARLENE BARBIERI TAVEIRA (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X EDSON MARCOS ZOCCANTE
Autos n.º 0001818.82.2019.403.6181 Diante da decisão proferida no Habeas Corpus n.º 5000692-88.2020.403.0000/SP, a qual determinou a suspensão do curso desta ação penal, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, cancelo a audiência designada para o dia 14 de abril de 2020 e determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão. Int. Oportunamente, ao MPF para ciência. São Paulo, 31 de janeiro de 2020. FLAVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001820-52.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X ZULEICA AMORIM (SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN E SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO) X CARSTEN ISENSEE X ANTONIO CARLOS BOTELHO MEGALE X CELIO ALEXANDRE PALMEIRA
Autos n.º 0001820-52.2019.403.6181 Diante da decisão proferida no Habeas Corpus n.º 5000693-73.2020.403.0000/SP, a qual determinou a suspensão do curso desta ação penal, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, cancelo a audiência designada para o dia 16 de abril de 2020 e determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão. Int. Oportunamente, ao MPF para ciência. São Paulo, 31 de janeiro de 2020. FLAVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001822-22.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X ANTONIO LOCATELI (SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X RONALDO CHIESI (SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)
Autos n.º 0001822-22.2019.403.6181 Diante da decisão proferida no Habeas Corpus n.º 5000696-28.2020.403.0000/SP, a qual determinou a suspensão do curso desta ação penal, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, cancelo a audiência designada para o dia 25 de maio de 2020 e determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão. Int. Oportunamente, ao MPF para ciência. São Paulo, 31 de janeiro de 2020. FLAVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001823-07.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012319-03.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP384223 - MARIA JULIA GONCALVES DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP223823E - EDUARDO MANHOSO) X PAULO SETUBAL NETO (SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAUIUTO LEYER NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP408685 - LAURA GASPARIAN TKACZ E SP225139E - EDUARDO BELMIRO BRITO E SP418161 - RODRIGO DYER RODRIGUES DE MORAES)
Autos n.º 0001823-07.2019.403.6181 Diante da decisão proferida no Habeas Corpus n.º 5000698-95.2020.403.0000/SP, a qual determinou a suspensão do curso desta ação penal, até o julgamento definitivo do remédio constitucional, cancelo a audiência designada para o dia 14 de maio de 2020 e determino o sobrestamento deste feito até ulterior decisão. Int. Oportunamente, ao MPF para ciência. São Paulo, 05 de fevereiro de 2020. FLAVIA SERIZAWA E SILVAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N.º 5348

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008492-57.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE SANTANNA LARIO (SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)
ASSENTADA Em 5 de fevereiro de 2020, na Sala de Audiência da 5ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, nesta Cidade de São Paulo/SP, presente o(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Federal Titular Dr(a). MARIA ISABEL DO PRADO e o(a) ilustre Procurador(a) da República, Dr(a). PATRICK MONTEMOR FERREIRA, foi feito o pregão da audiência referente à Ação Penal nº 0008492-57.2011.403.6181, movida pelo Ministério Público Federal em face de SÉRGIO SANTANNA LARIO. Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram Testemunhas: Paulo Henrique dos Santos e Orlando Manoel Pinheiro. Restou verificada a ausência das seguintes partes: Réu: Sérgio Santana Lário Defensora constituída: Maria Luísa Alves Domingues, OAB/SP 105.517Eu, ____, RF 8577, Técnico Judiciário, digitei. TERMO DE DELIBERAÇÃO Tendo em vista a ausência, tanto do réu quanto da sua defesa, foi dada a palavra ao MPF: Desde o início do processo, verifica-se que o réu tenta se furtar aos chamados da Justiça para responder a presente Ação Penal. Ressalto que sua citação e intimação somente foi possível através da modalidade hora certa, depois de muito trabalho do oficial de justiça, conforme fls. 1048/1050. Após a sua intimação, juntou, através de sua defesa constituída, procuração às fls. 1060, onde consta como domicílio e endereço da rua Dr. Domingos Americano, nº 11, mesmo endereço onde só foi possível a sua intimação por hora certa. Tentada sua intimação para a presente data, não foi encontrado ninguém no endereço declarado pelo réu. Sendo assim, o Ministério Público Federal requer que seja decretada sua revelia, uma vez que alterou seu endereço e/ou se ausentou de sua residência sem prévia comunicação ao Juízo. Requer, por fim, a intimação da defesa constituída para que esclareça o ocorrido, bem como justifique sua ausência. Foi nomeada como defensora ad hoc a dra. Carmen Cristina Ferreira Pedroso, OAB/SP 241.646 e foi dado continuidade ao ato. O registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pela MPF, Juiz Federal foi deliberado o seguinte: 1) Acolho a manifestação ministerial pelo que decreto a revelia do acusado. 2) Intime-se a defensora constituída para que justifique, no prazo de 5 (cinco) dias, sua ausência, sob pena de multa por abandono processual, nos termos da lei. 3) Arbitro honorários à advogada nomeada ad hoc, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos da Tabela 1 do anexo à Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro. 4) Saemos presentes intimados Nada mais, Eu, ____, Gilberto, RF 8577, Técnico Judiciário, digitei.

Expediente N.º 5349

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007533-18.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANGELO DOS SANTOS (SP119157 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCELO ÂNGELO DOS SANTOS e CLAUDEMIR COELHO DOS SANTOS acusando-os de terem praticado crime de descaminho, previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, redação anterior ao advento da Lei n.º 13.008/2014. A denúncia foi recebida em 24 de março de 2017 (fls. 121-122). A tentativa de citação de CLAUDEMIR restou frustrada (fls. 132) e não foram localizados novos endereços para diligenciar. MARCELO, por sua vez, foi citado pessoalmente (fls. 186) e apresentou resposta à acusação por meio de defesa constituída (fls. 180-181), quando alegou ser inocente das acusações declinadas em seu desfavor sob o argumento de que CLAUDEMIR, em seu depoimento perante a Polícia, afirmou que as mercadorias seriam de sua propriedade. DECIDO. A alegação trazida pela Defesa refere-se ao mérito da ação e será apreciada em seu momento oportuno, após finda a instrução processual, quando a questão da autoria deverá ser examinada com profundidade. De fato, consoante prevê o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o réu quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constituir crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Nesse sentido: (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Jugador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Jugador, na fase preliminar do processo, termine por cercar o jus accusatoris do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, verifico que inexistem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 2 de junho de 2020, às 15:00 horas, quando será procedida a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório de MARCELO. Expeça-se mandado para intimação do réu e das testemunhas, comunicando-se seus superiores hierárquicos. Em relação a CLAUDEMIR, verifico que não foi encontrado e não foi possível, neste momento, encontrar novos endereços para proceder a sua citação, motivo pelo qual foi expedido edital de citação. Ademais, transcorrido o prazo fixado (fls. 184-vº), não apresentou resposta à acusação ou constituiu advogado em sua defesa. O Ministério Público Federal, de sua vez, em razão das circunstâncias, requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 172). Diante do exposto, com fulcro no artigo 366, do Código de Processo Penal, determino o desmembramento do feito em relação ao acusado CLAUDEMIR, bem como suspenso o processo e o prazo prescricional em relação a ele. Assim, proceda a secretaria ao desmembramento do feito e distribuição, por dependência a estes autos, no sistema PJe, sendo que a digitalização dos autos ficará a cargo do Setor de Reprografia deste Fórum Criminal. Ficam as partes advertidas que, ao término do interrogatório e se não houverem diligências a que se referem o art. 402 do Código de Processo Penal ou se forem indeferidas, deverão apresentar alegações finais na forma do art. 403, caput, do mesmo Código. Ao SEDI para retificação do polo passivo, que deverá contar, exclusivamente, como réu MARCELO. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N.º 5350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002057-86.2019.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-61.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JEANE DA SILVA ALVES (SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JEANE DA SILVA ALVES, imputando-lhe a prática do crime de moeda falsa, tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2015 (fls. 157-158) e, após várias tentativas frustradas de citação da ré, os autos foram desmembrados (fls. 238). Localizados novos endereços por meio de busca no sistema BACENJUD, logrou-se encontrá-la, pelo que foi citada pessoalmente, ocasião em que declarou necessitar de patrocínio da Defensoria Pública da União (fls. 264). Assim, foi apresentada resposta à acusação (fls. 266), quando se alegou que a ação seria improcedente, reservando-se a comprovar a inocência da ré durante a instrução processual. Não há como absolver a acusada sumariamente. De fato, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Neste sentido: (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercar o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, verifico que inexistem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2020, às 16:00 horas, quando será realizada a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório da ré. Ficam partes advertidas que, ao término do interrogatório e se não houverem diligências a que se referem o art. 402 do Código de Processo Penal ou se forem indeferidas, deverão apresentar alegações finais na forma do art. 403, caput, do mesmo Código. Expeça-se mandado para intimação da ré e das testemunhas e, sendo o caso, comuniquem-se os respectivos superiores hierárquicos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5351**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0014001-56.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ CORREA RIBEIRO (SP186496 - RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA E SP171097 - RODRIGO CARLOS DA ROCHA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDRÉ LUIZ CORREA RIBEIRO acusando-o de ter praticado o crime de telecomunicação clandestina, previsto no artigo 183, da Lei n. 9.742/97. A denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2017 (fls. 265) e o réu compareceu espontaneamente em Juízo (fls. 297-298). Apresentou resposta à acusação (fls. 300-316), quando alegou que: a) os fatos seriam atípicos porque a conduta não se amoldaria ao conceito de telecomunicação, previsto no artigo 6º, 1º, da Lei n. 9.742/97 ou de clandestinidade, mencionado no artigo 184, parágrafo único, da mesma lei; b) que a demonstração dos indícios de materialidade do crime é insuficiente porque não teriam sido provas bastantes acerca de eventual desenvolvimento ilícito de atividade definida como telecomunicação ou da elemental de clandestinidade; c) que a denúncia seria inepta. A tese de ineptia da denúncia não prospera. Ao imputar a autoria dos fatos, em tese, ao acusado, o Ministério Público Federal assim explicou: A Autoria delitiva deve ser atribuída a André Luiz Correa Ribeiro, na condição de gestor da empresa PLP Gestora de Dados Ltda. O denunciado, quando ouvido na Polícia Federal, confirmou que administrava a pessoa jurídica mencionada (fls. 139), sendo, portanto, responsável pela atividade ilícita descrita. A empresa tinha como sócios apenas ele e seu filho Luiz Henrique Okoshi Ribeiro (fls. 179/181), este último minoritário e não atuante em sua administração (fls. 186). Como se verifica, a descrição é suficiente e clara, pois descreve o nexo que vincularia o réu aos fatos, atribuindo-lhe responsabilidade, de forma que não há qualquer vício na peça apresentada pelo Parquet quanto à narrativa da conduta e a culpabilidade, porque o acusado não foi denunciado unicamente por compor o quadro societário da pessoa jurídica, mas sim porque a ele caberia a respectiva administração. No que toca à tese de autoria e materialidade, os indícios até aqui colhidos justificam o prosseguimento da ação penal, máxime porque o acusado foi surpreendido enquanto comercializava chips de telefonia sem a devida autorização legal, o que, em tese, parece amoldar-se ao tipo do art. 183 da Lei 9.742/1997, que pune a conduta de quem desenvolve clandestinamente a atividade de telecomunicação. A legislação penal extravagante conceitua a atividade de comunicação como sendo a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Ora, o chip de celular é aparato que viabiliza a comunicação por meio de aparelho, que usa radiofrequência para comunicação com outros aparelhos. Em outras palavras, trata-se de item fundamental para o funcionamento do aparelho que se utiliza de ondas eletromagnéticas para comunicação, de forma que, neste momento, entendo que a venda de chips para transmissão de sons, símbolos, caracteres, sinais, escritos e imagens por meio de processo eletromagnético se amolda, em tese, ao conceito previsto na legislação de atividade de telecomunicação. Por outro lado, a clandestinidade da conduta, para efeito de tipicidade, está na falta de autorização para a comercialização de chips de celular, haja vista que o acusado, hipoteticamente, revendia o equipamento sem a devida e prévia anuência da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Logo, a conduta imputada ao réu, em tese, amolda-se ao tipo penal descrito na denúncia. Acerca da materialidade, a Nota Técnica lavrada pelo servidor da ANATEL (fls. 237-vº-238) revelou que a revenda de sim cards com o intuito de uso de rede de dados das prestadoras TIM e VIVO pelos clientes da PLP GESTORA DE DADOS, sem prestação de nenhum serviço de valor agregado - SVA, associado e sem transferir a titularidade dos planos do SMP para seus clientes representa revenda de serviço, não prevista na regulamentação vigente, configurando a exploração de serviço de telecomunicações sem prévia autorização. Pelo exposto, tenho que há indícios de materialidade e autoria que autorizam o prosseguimento da ação, sendo certo que depois de concluída a instrução é que este juízo irá examinar, com profundidade, sobre a eventual responsabilidade criminal imputada ao acusado. Registre-se, ainda, que o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, permite o juiz absolver sumariamente o réu quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Nesse sentido: (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercar o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, e em face do quanto já foi exposto, inexistem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2020, 14:00 horas, quando será procedida a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório do réu. Expeça-se mandado para intimação do réu e das testemunhas e, sendo o caso, comuniquem-se os respectivos superiores hierárquicos. Ficam partes advertidas que, ao término do interrogatório e se não houverem diligências a que se referem o art. 402 do Código de Processo Penal ou se forem indeferidas, deverão apresentar alegações finais na forma do art. 403, caput, do mesmo Código. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5308**INQUERITO POLICIAL****0008327-63.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATO LESSA X JEFERSON ISHIO WATANUKI (SP406482 - IGOR CARVALHO SANTANA)

Vistos. Trata-se de ação penal por suposta ofensa ao art. 1º da Lei 8.137/90, em razão da supressão de tributos federais por omissão de receitas, cuja denúncia fundou-se e foi instruída com a íntegra de Processo Administrativo Fiscal, sem prévia autorização judicial. Ocorre que, provocado por petição avulsa formulada pela defesa de um dos filhos do Presidente da República no bojo de ação penal em que aquele sequer é parte (RE 1055941/SP), o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a suspensão de todos os processos judiciais em andamento no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADIs nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16). Em face do exposto, em respeito à ordem exarada pelo Supremo Tribunal Federal com efeito erga omnes, suspendo o andamento desta ação penal e do prazo de prescrição, até ulterior deliberação. Os autos deverão ficar acatados na Secretaria, localizado sob a rubrica SUSPENSÃO TEMA 990 - STF, a fim de serem conclusos a este juízo tão logo o Supremo Tribunal Federal decida o TEMA 990 ou revogue a suspensão. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0008143-59.2008.403.6181** (2008.61.81.008143-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001949-43.2008.403.6181 (2008.61.81.001949-8)) - JUSTICA PUBLICA X AGAUL DAVID DE ANDRADE (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Dê-se vista à Defesa para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 516-543, bem como acerca da petição de fls. 545 no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, como ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0011992-29.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, SOB A FORMA DE MEMORIAIS ESCRITOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0010904-19.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER RONDON DE OLIVEIRA XIVALDO KELCIAUSKAS (SP249876 - RICARDO BRUNO DE PROENÇA)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, SOB A FORMA DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0002193-88.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LIMA (SP158760 - ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA FILHO)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0008998-57.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY DA SILVA X MARIA ISABEL ALVES MADEIRA DA SILVA X RENATO MADEIRA DA SILVA X MARCELO MADEIRA DOS

SANTOS SILVA (SP377163 - BIANCA VALVERDE BLANCO)

AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0009230-69.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL FIRMINO (SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO) X ROBERTO PITOSCIA (SP298509 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Intimem-se as defesas dos réus ISMAEL FIRMINO e ROBERTO PITOSCIA pela Imprensa Oficial para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tragam aos autos alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, sob pena de ser aplicada a multa prevista no artigo 265 do CPP. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0015007-35.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WU AYIN X WU LIN HSIU WEI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)**

Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se requerendo o que entender de direito.

No silêncio, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que apresente alegações finais, sob a forma de memórias escritas, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0008503-76.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP255726 - EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO E SP305716 - MARIA HELENA PASIN PINCHIARO E SP341089 - RENAN ALMEIDA LESSA)**

Vistos. Trata-se de ação penal por suposta ofensa ao art. 1º da Lei 8.137/90, em razão da supressão de tributos federais por omissão de receitas, cuja denúncia fundou-se e foi instruída com a íntegra de Processo Administrativo Fiscal, sem prévia autorização judicial. Ocorre que, provocado por petição avulsa formulada pela defesa de um dos filhos do Presidente da República no bojo de ação penal em que aquele sequer é parte (RE 1055941/SP), o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a suspensão de todos os processos judiciais em andamento no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADIs nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16). Em face do exposto, em respeito à ordem exarada pelo Supremo Tribunal Federal com efeito erga omnes, suspendo o andamento desta ação penal e do prazo de prescrição, até ulterior deliberação. Os autos deverão ficar acautelados na Secretaria, localizado sob a rubrica SUSPENSÃO TEMA 990 - STF, a fim de serem conclusos a este juízo tão logo o Supremo Tribunal Federal decida o TEMA 990 ou revogue a suspensão. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000898-45.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS NOGUEIRA DE SOUZA X EVERTON SALES CALAZANS(SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X VICENTE DE PAULA CANDIDA**

Intime-se a defesa para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a documentação juntada aos autos, conforme fls. 296/303.

Publique-se para o patrono constituído e abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Nada sendo requerido, tornemos autos ao MPF para que apresente memórias escritas, nos termos do artigo 403 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004921-34.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIOGO SIERRA MARACCINI X FABIO CHASCO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE)**

Tendo em vista que o acusado Fabio Chasco juntou mandado procuratório nos autos (fls. 321), considero suprida sua citação em razão do comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 570, do Código de Processo Penal. Intime-se sua Defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta à acusação, intimando-se sua Defesa constituída para tanto, bem como especifique, no mesmo prazo, o local onde o réu pode ser encontrado no país, sob pena de ser decretada sua revella.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0012682-19.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DAMASIO DE OLIVEIRA(SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO)**

Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial para que, no prazo de 48 horas, fundamente o pedido de redesignação de audiência formulado às fls. 180, bem como traga aos autos documentação que o justifique.

Publique-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000329-10.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NATHANAEL LUAN DOS SANTOS SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP407358 - MATEUS COSTA FERREIRA)**

Intime-se a defesa do acusado para que informe o endereço correto do acusado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0001079-12.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)**

Vistos. Trata-se de ação penal por suposta ofensa ao art. 1º da Lei 8.137/90, em razão da supressão de tributos federais por omissão de receitas, cuja denúncia fundou-se e foi instruída com a íntegra de Processo Administrativo Fiscal, sem prévia autorização judicial. Ocorre que, provocado por petição avulsa formulada pela defesa de um dos filhos do Presidente da República no bojo de ação penal em que aquele sequer é parte (RE 1055941/SP), o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a suspensão de todos os processos judiciais em andamento no território nacional, que foram instaurados à míngua de supervisão do Poder Judiciário e de sua prévia autorização sobre os dados compartilhados pelos órgãos de fiscalização e controle (Fisco, COAF e BACEN), que vão além da identificação dos titulares das operações bancárias e dos montantes globais, consoante decidido pela Corte (v.g. ADIs nºs 2.386, 2.390, 2.397 e 2.859, Plenário, todas de minha relatoria, julg. 24/2/16, DJe 21/10/16). Em face do exposto, em respeito à ordem exarada pelo Supremo Tribunal Federal com efeito erga omnes, suspendo o andamento desta ação penal e do prazo de prescrição, até ulterior deliberação. Os autos deverão ficar acautelados na Secretaria, localizado sob a rubrica SUSPENSÃO TEMA 990 - STF, a fim de serem conclusos a este juízo tão logo o Supremo Tribunal Federal decida o TEMA 990 ou revogue a suspensão. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL**JOÃO BATISTA GONÇALVES****Juiz Federal****DIEGO PAES MOREIRA****Juiz Federal Substituto****CRISTINA PAULA MAESTRINI****Diretora de Secretaria****Expediente N° 4026****PEDIDO DE BUSCA E PRENSÃO CRIMINAL****0012131-73.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-26.2017.403.6181 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E MG051635 - EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA)**

Fls. 1.262/1.273 e 1.278/1.290: as defesas de JOESLEY MENDONÇA BATISTA e de WESLEY MENDONÇA BATISTA requerem a revogação das medidas cautelares de proibição de ausentar-se do Brasil e de proibição de ocupar cargos ou funções nas empresas investigadas. Subsidiariamente, requerem a modificação da referida cautelar para permitir a imediata ocupação de cargo ou função em órgãos colegiados das empresas investigadas. Alegam que já transcorreu muito tempo desde o início da vigência das cautelares, bem como suas empresas estão cumprindo acordo de leniência no valor de cerca de dez bilhões de reais. Argumentam que as medidas cautelares não possuem mais necessidade e utilidade, bem como não há risco à ordem pública ou à eventual aplicação da lei penal. O MPF opina pelo deferimento parcial dos requerimentos, somente para autorizar viagens ao exterior, desde que previamente comunicados ao juízo os destinos e as datas de ida e de retorno, bem como imposto o dever de comparecimento pessoal em juízo sempre que retornem ao país. Opina pelo indeferimento quanto ao pedido de revogação da proibição de ocupar cargos ou funções nas empresas investigadas (fls. 1.295/1.299). É o relatório. Decido. Os requerimentos devem ser parcialmente deferidos. Verifico que já transcorreram cerca de dois anos desde o início da ação penal e não houve nenhum incidente que indicasse o temor de fuga dos corréus, tanto que este juízo revogou a medida cautelar de monitoramento eletrônico anteriormente imposta aos acusados, os quais vem comparecendo em juízo em atendimento à medida cautelar de comparecimento periódico em juízo (artigo 319, I do CPP). Assim, não há óbice à autorização de viagens, desde que condicionadas na forma requerida pelo MPF (fl. 1.297): os corréus deverão comunicar previamente os destinos e datas de ida e retorno ao Brasil, o que deve ser comprovado documentalmente (apresentação de passagens, reservas de hospedagem etc), e após a viagem de volta deverão comparecer em juízo para formalizar o retorno em território brasileiro. Com relação ao pedido de revogação da cautelar de proibição de participação em cargos ou funções nas empresas investigadas, ou subsidiariamente de autorização para exercer funções em órgãos colegiados das empresas investigadas, assiste parcial razão ao MPF ao argumentar que um dos fundamentos da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça ao revogar a prisão preventiva dos corréus e substituí-la por medidas cautelares alternativas foi justamente o fato de os acusados não exercerem mais funções nas empresas investigadas (fls. 872 e 1.298). Não houve inovação fática a justificar a revogação da referida medida cautelar, de forma que deve ser mantida a proibição na parte que impede o exercício de cargos ou funções de administração das empresas investigadas, bem como de qualquer atividade que envolva atividade de comércio ou negociações no mercado de valores mobiliários. Por outro lado, ante o tempo transcorrido e exercendo o juízo de razoabilidade, e constatado que a JBS é uma sociedade por ações de capital aberto, não vejo óbice para que os acusados possam participar do Conselho Fiscal das empresas investigadas, órgão colegiado cuja principal função é a fiscalização da administração da empresa, bem como opinar sobre as propostas dos órgãos de administração, e analisar as demonstrações financeiras da companhia (artigos 161 a 163 da Lei nº 6.404/76). Observe-se que nas sociedades por ações a administração é realizada pela Diretoria e pelo Conselho de Administração (artigos 138 a 158 da Lei nº 6.404/76). Assim sendo, os acusados continuam proibidos de exercer cargos de administração das empresas investigadas, o que inclui cargos e funções na Diretoria, no Conselho de Administração e em outros órgãos com funções de administração. Estão autorizados somente a participar do Conselho Fiscal com a finalidade de fiscalizar a administração da companhia, opinar sobre as propostas dos órgãos de administração e exercer as demais funções previstas no artigo 163 da Lei nº 6.404/76. Continuam proibidos de atuar na atividade de comércio ou negociações no mercado de valores mobiliários, bem como de exercer a administração direta das referidas empresas. Ante o exposto, defiro parcialmente os requerimentos de JOESLEY MENDONÇA BATISTA e de WESLEY MENDONÇA BATISTA para: 1) autorizar viagens com as seguintes condições: os corréus deverão comunicar previamente os destinos e datas de ida e retorno ao Brasil, o que deve ser comprovado documentalmente (apresentação de passagens, reservas de hospedagem etc), e após a viagem de volta deverão comparecer em juízo para formalizar o retorno em território brasileiro. 2) autorizar a participação dos réus no Conselho Fiscal das empresas investigadas (órgão colegiado de fiscalização e supervisão), mantendo-se a proibição de exercer cargos de administração das empresas investigadas, o que inclui cargos e funções na Diretoria, no Conselho de Administração e em outros órgãos com funções de administração; bem como mantendo-se a proibição de qualquer atividade que envolva atividade de comércio ou negociações no mercado de valores mobiliários. Devolvam-se os passaportes dos acusados. Mantenho as demais medidas cautelares impostas nesta ação penal. P.R.I.C. São Paulo, 29 de janeiro de 2020. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro,
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11735

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-29.2002.403.6181 (2002.61.81.001970-8) - JUSTICA PUBLICA X BARUCH ROTH (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

1 - Tendo em vista as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fs. 687/687-verso), de que o crédito cobrado em face do contribuinte BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 72.804.461/0001-28), devidamente constituído e inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº. 35.211.082-1, encontra-se parcelado, com as parcelas sendo recolhidas de maneira regular, DEFIRO o requerimento de fl. 672, o qual anuiu o MPF à fl. 690-verso, e DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA E STATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009.2 - Oficie-se à PFN, ANUALMENTE, na época das Inspeções Ordinárias, requisitando-se informações acerca do pagamento regular das parcelas, sobre eventual exclusão do parcelamento e/ou acerca de pagamento integral dos valores relativos aos créditos acima indicados. Sempre após a juntada das respostas, VISTAAO MPF dos autos, para que requeira o que entender cabível.3 - Tendo em vista que os efeitos do sobrestamento a que alude o Comunicado COGE 86/2008 são os mesmos do artigo 89 da Lei 9.099/1995 (suspensão condicional do processo) e do artigo 69 da Lei 11.941/2009 (Refis), ou seja, suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES AUTOS EM SECRETARIA, bem como sua reativação quando necessário. Certifique-se.4 - Intime-se a defesa para que, em 5 (cinco) dias, indique o endereço residencial do denunciado, inclusive com juntada de cópia atualizada de comprovante de residência. Intimem-se.

Expediente Nº 11736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010821-32.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AAO PROCESSO 0003568-90.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X BARBARA BARBOSA CARDOSO (SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA E SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X HELCIO AURELIO MAGALHAES JUNIOR X THIAGO AFONSO DE OLIVEIRA X LAURA BERNETS PROFES SCARPARO X PERSIO CEDINI

Despacho de folha 306: Fls. 304/305: Considerando que a ré constituiu novos defensores, desonerar a DPU do encargo. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013343-32.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS SOARES DA SILVA, MARILENE RIBEIRO SANTOS, THIAGO NATHAN DE ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337
Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO MARQUES DE SOUSA - PB3467

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição da defesa do acusado Thiago Nathan, expeça-se carta precatória à Subseção de Sousa/PB, a fim de que o interrogatório e a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Coremas/PB sejam realizadas por meio de videoconferência na data da audiência de instrução e julgamento, qual seja, 19.05.2020 às 15:30. As testemunhas deverão ser intimadas pelo Juízo deprecado a comparecerem na Subseção Judiciária.

Providencie a Secretaria o pré-agendamento da videoconferência e a devolução da carta precatória encaminhada a Comarca de Coremas/PB.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013343-32.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS SOARES DA SILVA, MARILENE RIBEIRO SANTOS, THIAGO NATHAN DE ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337
Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO MARQUES DE SOUSA - PB3467

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição da defesa do acusado Thiago Nathan, expeça-se carta precatória à Subseção de Sousa/PB, a fim de que o interrogatório e a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Coremas/PB sejam realizadas por meio de videoconferência na data da audiência de instrução e julgamento, qual seja, 19.05.2020 às 15:30. As testemunhas deverão ser intimadas pelo Juízo deprecado a comparecerem na Subseção Judiciária.

Providencie a Secretaria o pré-agendamento da videoconferência e a devolução da carta precatória encaminhada a Comarca de Coremas/PB.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013343-32.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS SOARES DA SILVA, MARILENE RIBEIRO SANTOS, THIAGO NATHAN DE ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRANASCIMENTO - SP407337
Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRANASCIMENTO - SP407337
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO MARQUES DE SOUSA - PB3467

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a petição da defesa do acusado Thiago Nathan, expeça-se carta precatória à Subseção de Sousa/PB, a fim de que o interrogatório e a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Coremas/PB sejam realizadas por meio de videoconferência na data da audiência de instrução e julgamento, qual seja, 19.05.2020 às 15:30. As testemunhas deverão ser intimadas pelo Juízo deprecado a comparecerem na Subseção Judiciária.

Providencie a Secretaria o pré-agendamento da videoconferência e a devolução da carta precatória encaminhada a Comarca de Coremas/PB.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013343-32.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS SOARES DA SILVA, MARILENE RIBEIRO SANTOS, THIAGO NATHAN DE ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRANASCIMENTO - SP407337
Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRANASCIMENTO - SP407337
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO MARQUES DE SOUSA - PB3467

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da expedição da Carta Precatória nº 0014/2020 para a 08ª Vara da Subseção Judiciária de Sousa/PB, com a finalidade da oitiva das testemunhas Lucas e Ricardo e interrogatório do acusado Thiago (art. 222, do CPP).

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013343-32.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS SOARES DA SILVA, MARILENE RIBEIRO SANTOS, THIAGO NATHAN DE ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRANASCIMENTO - SP407337
Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRANASCIMENTO - SP407337
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO MARQUES DE SOUSA - PB3467

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da expedição da Carta Precatória nº 0014/2020 para a 08ª Vara da Subseção Judiciária de Sousa/PB, com a finalidade da oitiva das testemunhas Lucas e Ricardo e interrogatório do acusado Thiago (art. 222, do CPP).

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013343-32.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS SOARES DA SILVA, MARILENE RIBEIRO SANTOS, THIAGO NATHAN DE ANDRADE
Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337
Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337
Advogado do(a) RÉU: ARNALDO MARQUES DE SOUSA - PB3467

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da expedição da Carta Precatória nº 0014/2020 para a 08ª Vara da Subseção Judiciária de Sousa/PB, com a finalidade da oitiva das testemunhas Lucas e Ricardo e interrogatório do acusado Thiago (art. 222, do CPP).

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004594-55.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSA KIOKO IZUMI (SP207629 - SEBASTIÃO DE PADUA PINTO CAVALCANTE)

Fl. 450: Indefero. Declaro preclusa a oitiva da testemunha Deusdedit de tal; não obstante, faculto à defesa a sua apresentação perante o Juízo na data da audiência de instrução, independentemente de intimação. Em face da necessidade de antecipação da audiência designada nestes autos, redesigno-a para o dia 20 de FEVEREIRO de 2020, às 15:30 horas, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de defesa Walquíria Lucia Ferreira e Wilton Ribeiro de Santos; bem como será realizado o interrogatório da acusada ROSA KIOKO IZUMI. Intimem-se pessoalmente, testemunhas e acusada, a fim de que compareçam neste Juízo na data e horário de realização do ato. Outrossim, recolham-se eventuais mandados de intimação expedidos e ainda pendentes de cumprimento, referentes à audiência anteriormente agendada. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003269-57.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO JOSÉ GARCEZ, IVAN VALZESI, JOSE LUIS ALVES
INVESTIGADO: LUIZ CARLOS ROSSETTI, VALTUIR CUSTODIO VAZ, JEFFERSON MACIEL DE CAMARGO, MARCELO SALUSTIANO
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: EDSON CARLOS CEREJA
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: ANTONIO MARINHO DOS SANTOS, SAMUEL DORTE
INDICIADO PUNIBILIDADE EXTINTA: DIRCEU AUGUSTO

DESPACHO

1. Em que pese o decurso de prazo para os réus Marcelo José Garcez e Ivan Valsezi apresentarem resposta à acusação (ID 27861444), na ocasião da citação os réus informaram possuir advogado constituído (ID 27617205, páginas 09 e 11). Ao compulsar os autos da Ação Penal nº 0000849-38.2017.403.6181, em trâmite perante esta 10ª Vara, verifico que os réus MARCELO JOSÉ GARCEZ e IVAN VALSEZI constituíram como defensores os advogados Adalberto Godoy, OAB/SP nº 87.101 e Rogério Monteiro de Pinho, OAB/SP nº 233.916.

2. Desse modo, antes da remessa dos presentes autos à Defensoria Pública da União, conforme determinado no item 04 da decisão ID 25712945, determino a intimação dos advogados Adalberto Godoy, OAB/SP nº 87.101 e Rogério Monteiro de Pinho, OAB/SP nº 233.916, via Diário Oficial Eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se patrocinam a defesa dos réus MARCELO JOSÉ GARCEZ e IVAN VALSEZI no presente feito e, em caso positivo, apresentem, no mesmo prazo, procuração original e resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) N° 5004058-56.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALI ABDEL JABBAR JABER
Advogado do(a) REQUERENTE: NASSER JUDEH - RS30879
REQUERIDO: MPF

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO REQUERENTE PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO, EM CUMPRIMENTO À R. DECISÃO ID 27552152, *in verbis*:

(...)

Após apresentação das razões de apelação pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa constituída do requerente para apresentar as contrarrazões recursais dentro do prazo legal.

(...)

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002683-47.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CABRAL MACHADO (SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA E SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES E SP321233 - MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 5/2020 Folha(s) : 31 AÇÃO PENAL Autos nº 0002683-47.2015.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: BRUNO CABRAL MACHADO SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação penal em face de JOÃO DAS DORES (JOÃO), WILLIAN FRANCISCO PEREIRA (WILLIAN) e BRUNO CABRAL MACHADO (BRUNO) imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 19, da lei 7.492/86. Arrolou 04 (quatro) testemunhas. Segundo a denúncia, JOÃO DAS DORES (despachante) teria encontrado Carteira Nacional de Habilitação da pessoa de Eduardo Ladeia Alves e entregado o documento para um conhecido seu, o corréu WILLIAN FRANCISCO PEREIRA. Este último teria comparecido à loja Mercúrio Veículos onde, contando com a ajuda do vendedor BRUNO CABRAL MACHADO, teria obtido financiamentos para aquisição dos veículos Fiat Siena HLX, placas DXD 3027, junto ao Santander S/A, em 17 de novembro de 2010, e VW Spacefox 1.6 Flex, placas DYB 8474, junto à BV Financeira S/A, em 16 de fevereiro de 2011. Os contratos de mútuo tiveram os valores respectivos de R\$ 27.900,00 e R\$32.900,00. Consta que, em 27 de maio de 2011, policiais militares localizaram pessoa de Welinton Teles Gonçalves dirigindo o Fiat Siena placas DXD 3027 e, ao fazerem pesquisas de praxe, verificaram existência do Boletim de Ocorrência nº 464/2011, apontando o envolvimento do automóvel em veículo de estelionato (fls. 12/14). A partir da localização do carro, instaurou-se o Inquérito Policial nº 050.11.063643-0 na Justiça Estadual, investigação que resultou no oferecimento de denúncia em face de Welinton por crime de receptação e contra JOÃO DAS DORES e José Cícero da Silva Viana pelo crime de falsidade ideológica (fls. 07/10). Na ocasião do oferecimento da citada denúncia, o membro do Ministério Público Estadual requereu a extração e envio de cópias de algumas peças daqueles autos ao parquet federal para apuração da prática do delito de financiamento fraudulento (fls. 24/26). O Procurador da República que recebeu os autos apresentou conflito de atribuições por entender que os fatos tratados consubstanciavam mero delito de estelionato, de competência da Justiça Estadual (fls. 43/48). A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República, porém, entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (fls. 51/54). Como designação de novo Procurador da República para oficiar no feito, foi requerida a instauração de inquérito policial pela Polícia Federal, sendo iniciado por portaria o inquérito policial que confere suporte para a denúncia apresentada (fls. 02/03 e 58). No curso das investigações, foram obtidas cópias integrais dos autos da ação penal nº 050.11.063643-0, da Justiça Estadual (fls. 75/357). O MPF apresentou denúncia e submeteu-a a este juízo (fls. 411/415), que se declarou incompetente para analisar o caso por entender-se tratar de crime previsto no artigo 171 do Código Penal. Remeteu os autos à Justiça Estadual (fls. 417/423), que suscitou conflito de competência de competência perante o STJ (fls. 440/445). A Corte Cidadã considerou competente este juízo (fls. 452/457), razão pela qual os autos foram encaminhados para análise da denúncia oferecida. Em decisão proferida em 04 de dezembro de 2018, a denúncia foi recebida com relação a JOÃO DAS DORES e BRUNO CABRAL MACHADO, sendo rejeitada no que tange a WILLIAN FRANCISCO PEREIRA (fls. 460/463). Contra a rejeição da denúncia do corréu WILLIAN o MPF interps recurso em sentido (fls. 609/618). Juntou-se certidão de óbito de WILLIAN FRANCISCO PEREIRA (fls. 622). O parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal (fls. 623), que foi declarada conforme sentença de fls. 625/626). FACS juntadas a fls. 475/478, 509/512 e 523/525. JOÃO DAS DORES foi citado por edital (fls. 648) e o MPF requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (fls. 654). Citado (fls. 579), BRUNO CABRAL MACHADO apresentou resposta escrita à acusação, por meio de advogado constituído, asseverando, preliminarmente, a ausência de justa causa para a ação penal e, no mérito, a sua inocência. Arrolou 07 (sete) testemunhas, sendo 02 (duas) comuns à acusação (fls. 540/577). Em decisão de fls. 657/658, confirmou-se o recebimento da denúncia em desfavor de BRUNO CABRAL MACHADO e o feito foi suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal quanto a JOÃO DAS DORES. Quanto a JOÃO DAS DORES houve desmembramento da ação penal (autos nº 5003988-39.2019.403.6181 - fls. 673), permanecendo no polo passivo deste feito apenas BRUNO CABRAL. Audiência de instrução realizada em 26 de novembro de 2019 com oitiva de Eduardo Ladeia Alves, José Cécero da Silva Viana. Homologada a desistência das testemunhas Paulo Eduardo Toseti e Fernanda Ourique de Mello Braga Garcia (fls. 688/691). Declarada a preclusão do direito de substituir a oitiva da testemunha Willian Francisco Pereira, diante do seu falecimento e da inércia da defesa (fls. 703). Em audiência realizada em 30 de janeiro de 2020, colheu-se o depoimento da testemunha Michael dos Santos, bem como foi interrogado o réu BRUNO CABRAL MACHADO. Ausente a testemunha Rogério Antônio de Souza Ferreira, a defesa desistiu da sua oitiva, sendo homologado pelo Juízo. Na fase do artigo 402, as partes nada postularam. Em seguida, as partes fizeram alegações finais oralmente (fls. 724/728). Em alegações finais orais, o MPF reiterou posicionamento doutrinário a respeito da atipicidade material e formal do crime do artigo 19 quanto à obtenção fraudulenta de financiamento para aquisição de veículos. Arguiu a inépcia da denúncia por não descrever de maneira satisfatória a participação de BRUNO CABRAL no ato criminoso denunciado. Alegou que a mera condição de vendedor do veículo é insuficiente para a comprovação da responsabilidade do réu pelo crime. Sustentou que as testemunhas confirmaram que não cabia ao réu fazer a conferência dos documentos apresentados pelo cliente, mas sim à instituição financeira que defere o financiamento. Assim, manifestou-se pela absolvição do réu, na medida em que não restou demonstrada a sua responsabilidade subjetiva para a consumação do delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86. Em alegações finais, a defesa sustentou que as testemunhas confirmaram que a função do vendedor se restringia à recepção da documentação apresentada e encaminhamento às instituições financeiras para conferência e autorização do financiamento. Alegou que não há nos autos nada que possa conduzir à conclusão de que o réu tenha obtido mediante fraude financiamento em instituição financeira, uma vez que não há tipicidade da conduta. Assim, requereu a absolvição do réu por ausência de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O MPF aponta a inépcia da denúncia (pressuposto processual) em sede de alegações finais, além de pugnar pela absolvição do réu (mérito). A despeito de ser muito razoável a alegação de que a peça acusatória não narra satisfatoriamente a participação delitiva do acusado BRUNO, já houve encerramento da instrução e ambas as partes pugnam pela absolvição em razão das provas produzidas na instrução. Assim, parece-me que o caso exige a aplicação do princípio da instrumentalidade do processo, conspurcação da fase de análise da viabilidade formal da denúncia e análise da responsabilidade penal do acusado tal qual descrita na peça acusatória. Assim, passo ao exame do mérito. A pretensão acusatória não merece acolhida. A despeito da discordância pessoal, restou definido pelo STJ que os fatos se amoldam ao tipo penal previsto no artigo 19, caput, da Lei 7.492/86, *in verbis*: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. O tipo penal guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica. A consumação ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artifício, ardil ou qualquer meio fraudulento que engane o preposto ou representante da instituição financeira. A solução jurídica adotada pelo STJ já afasta a possibilidade de se reconhecer a atipicidade material alegada pelo MPF, pois a Corte reiteradamente analisa pedidos fraudulentos de financiamentos de veículos e, independentemente do valor do crédito, sempre classifica as condutas como subsumidas no artigo 19, da Lei 7.492/86. Entendimento diverso implicaria, inclusive, tornar letra morta o disposto de lei, pois seria praticamente impossível que uma fraude em financiamento bancário fosse capaz de abalar o Sistema Financeiro Nacional, que em dezembro de 2019 apresentou saldo de operações de crédito de R\$ 3,5 trilhões. A materialidade foi demonstrada pela cédula de crédito bancário (fls. 16-18), contrato de financiamento (fls. 20-21), CNH apresentada em nome de Eduardo Ladeia Alves (fls. 23) e depoimentos de Eduardo Ladeia Alves (fls. 109-111, 689, 691) e declaração de extravio de documentos subscrito por Eduardo Ladeia Alves (fls. 112). A declaração de extravio da CNH em nome de Eduardo Ladeia Alves foi subscrita em 21/07/2007 (fls. 112), data bem anterior à obtenção de financiamento dos veículos Space Fox (fls. 16 - 16/02/2011) e Siena (fls. 20/21 - 17/11/2010), que foram obtidos com utilização da CNH extravaviada. Eduardo Ladeia Alves confirmou em juízo que teve seus documentos extravaviados e que não comprou os veículos descritos na denúncia. Relatou que nunca teve contato com o acusado ou com as demais pessoas que foram denunciadas pelo MPF e que só ficou sabendo da fraude porque teve problemas com pontos indevidos em sua CNH e recebimento de cobrança pela instituição financeira (fls. 689, 691). Vê-se que houve obtenção de financiamento de dois veículos por meio de fraude, consistente no uso de documentos falsos em nome de terceiro que não participou da transação econômica. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. BRUNO foi acusado da fraude porque teria atuado como vendedor dos veículos que foram financiados fraudulentamente. A ação penal prosseguiu contra ele porque a venda foi feita a pessoa diferente daquela que consta na CNH, pois não se trata de documento adulterado. Além disso, em sede policial BRUNO afirmou que foi buscar um dos veículos depois que a fraude foi descoberta, o que sugeria que tinha algum vínculo com as pessoas que faziam uso do veículo. A despeito de ser possível que o acusado tenha vendido o veículo a pessoa que sabia não ser o titular do documento, contribuindo com essas transações que levaram à obtenção do financiamento fraudulento, não há provas seguras de que isso tenha ocorrido. A falta de nitidez da fotografia digitalizada da CNH pode justificar que o portador tivesse traços que pudessem se assemelhar à fotografia de Eduardo Alves. Além disso, em juízo BRUNO esclareceu que só conseguiu acessar o veículo, depois de descoberta a fraude, porque o intermediário que levou o cliente à loja o conduziu à cidade de Piracicaba. O relato parece sincero e não há provas que infirmem essa narrativa. Além disso, não há provas que indiquem conexão de BRUNO como suposto intermediário da venda e os beneficiários finais do veículo, que sequer foram ouvidos na polícia ou em juízo. Assim, não havendo provas de que BRUNO tenha conscientemente praticado atos materiais voltados à obtenção dos financiamentos fraudulentos descritos na denúncia, impõe-se sua absolvição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia, para ABSOLVER BRUNO CABRAL MACHADO, portador de RG 34677711 e CPF 354.985.428-52, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Não há condenações em custas. Como trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações, devendo constar: BRUNO CABRAL MACHADO - ABSOLVIDO. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2020. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5695

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013008-52.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-46.2013.403.6181) - JUSTICA PUBLICA X RITA CASSIA BRANDAO VILELA X NORIVAL VILELA X ANA RITA VILELA X CESAR AUGUSTO VILELA X CAIO AUGUSTO VILELA (SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 6/2020 Folha(s) : 35 AUTOS nº 0013008-52.2013.403.6181 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADOS: RITA CASSIA BRANDÃO VILELA e outros N.º 06/2020 SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RITA CASSIA BRANDÃO VILELA, NORIVAL VILELA, ANA RITA VILELA, CESAR AUGUSTO VILELA e CAIO AUGUSTO VILELA pela suposta prática do delito de lavagem de dinheiro oriundos do delito tipificado no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, cuja materialidade estaria consubstanciada nos créditos tributários apurados nos Processos Administrativos Fiscais (PAFs) nº 13839.723702/2012-04, nº 13839.723703/2012-41, nº 10803.720121/2012-21 e nº 10803.720123/2012-11. Ao final da instrução, sobreveio aos autos decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, determinando o sobrestamento das investigações acerca do crime de lavagem de capitais diante da ausência da consumação da infração penal antecedente, visto que os créditos tributários estariam incluídos em parcelamento do REFIS, não havendo notícia de sua constituição definitiva (fs. 3410/3413). Após solicitação deste juízo (fl. 3432), à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, informou que, correlação ao PAF nº 13839.723702/2012-04, parte da dívida foi extinta por decisão definitiva, sendo que o valor restante foi transferido para o processo nº 15922.720077/2015-60, incluído no parcelamento da Lei nº 12.996/2014, que foi encerrado por liquidação. Informou, outrossim, que correlação aos PAFs nº 13839.723703/2012-41, nº 10803.720121/2012-21 e nº 10803.720123/2012-11, parte das dívidas foi extinta por decisão de primeira instância, estando o julgamento pendente de confirmação pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), ao passo que os valores restantes foram transferidos para os processos de nº 13839.723101/2015-36, nº 13839.723236/2015-00 e nº 15922.720136/2014-19, incluídos em parcelamentos especiais da Lei nº 12.996/2014, os quais foram encerrados por liquidação (fl. 3442/3443). O Ministério Público Federal requereu, por cautela, a expedição de ofício ao CARF, requisitando que informe o resultado do julgamento dos recursos de ofício dos PAFs nº 13839.723703/2012-41, 10803.720121/2012-21 e nº 10803.720123/2012-11 (fs. 3445/3449), o qual foi deferido à fl. 3450. Em resposta, o Chefe de Assessoria Técnica e Jurídica do CARF encaminhou cópia do acórdão proferido no bojo do PAF nº 13839.723703/2012-41, que reconheceu a extinção dos créditos tributários pela decadência e negou provimento ao recurso de ofício apresentado. Com relação aos processos 10803.720121/2012-21 e nº 10803.720123/2012-11, informou que aguardam distribuição para um dos colegiados do CARF onde terão seus recursos de ofício submetidos a julgamento, em regime de urgência (fs. 3456/3459). Emrazão disso, o Ministério Público Federal requereu o sobrestamento dos presentes autos, como expedição periódica de ofícios ao CARF, requisitando informações atualizadas sobre o julgamento dos recursos de ofícios vinculados aos PAFs nº 10803.720121/2012-21 e nº 10803.720123/2012-11 (fs. 3461/3461v). Instada a se manifestar, a defesa comungou acusados alegou que a existência de recurso de ofício contra a decisão que extinguiu a cobrança atesta a inexistência de valores devidos e não a pendência de um débito. Informou que os PAFs nº 10803.720121/2012-21 e nº 10803.720123/2012-11 que ainda aguardam julgamento, relativos à empresa CPR, tratam de situação idêntica aos PAFs que tiveram como alvo a empresa CPV, nos quais foi reconhecida decadência, tendo em vista que ambas as empresas foram fiscalizadas em conjunto e autuadas na mesma oportunidade. Aduz que não há crime antecedente e nem crédito pendente de constituição e requer o trancamento da ação penal. Subsidiariamente requer o imediato levantamento do sequestro imposto (fs. 3470/3474). Em nova manifestação (fs. 3476/3476v), o Ministério Público Federal afirmou que, embora ainda estejam pendentes recursos de ofícios referentes aos PAFs nº 10803.720121/2012-21 e nº 10803.720123/2012-11, a única decisão existente até a presente data é no sentido da inexistência dos tributos devidos, o que evidencia a não configuração do crime antecedente à lavagem de capitais previsto no artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, conforme disposição da Súmula Vinculante nº 24 do STF, não havendo, por ora, justa causa para a presente persecução penal pelo delito de branqueamento de ativos e, por conseguinte, não subsistem os motivos que ensejaram o sequestro dos bens pertencentes aos acusados. Emrazão disso, em reconsideração à manifestação de fs. 3461/3461v, não se opõe ao pleito da defesa, pugnando, todavia, pela expedição de ofício ao CARF para que informe a este juízo o resultado do recurso de ofício dos PAFs nº 10803.720121/2012-21 e nº 10803.720123/2012-11, logo após o julgamento definitivo. Em decisão de fs. 3478/3479 foi determinada a suspensão da ação penal até decisão definitiva do CARF quanto aos PAFs nº 10803.720121/2012-21 e nº 10803.720123/2012-11 e a manutenção da medida constritiva de sequestro tão somente aos valores proporcionais dos créditos tributários ainda pendentes de decisão definitiva pelo CARF, relacionados aos PAFs nº 10803.720121/2012-21 e nº 10803.720123/2012-11, com solicitação à Receita Federal dos valores ainda pendentes. Por meio de petição, a defesa dos acusados requereu a reconsideração da decisão de fs. 3478/3479v e consequente trancamento da ação penal, em vista da inexistência de um crédito tributário válido (fs. 3487/3489). Antes de apreciar o pedido de reconsideração formulado, foi requisitado junto ao CARF cópias dos Processos Administrativos Fiscais nº 13839.723702/2012-04, nº 13839.723703/2012-41, nº 10803.720121/2012-21 e nº 10803.720123/2012-11 em mídia digital para análise (fl. 3490). Por meio do Ofício nº 016/2019 (fl. 3501/3521), a Receita Federal informou que, correlação ao PAF nº 10803.720121/2012-21, parte do crédito tributário, no montante de R\$7.064.140,35 (impostos) e R\$ 5.214.068,67 (multa vinculada), foi exonerada em julgamento de 1ª instância administrativa (DRJ), ainda não definitivo, pois aguarda julgamento do CARF em sede de Recurso de Ofício, sendo que a parte mantida no crédito foi desmembrada para o processo nº 13839.723236/2015-00, emrazão de pedido de parcelamento, e encontra-se liquidada. Com relação ao PAF nº 10803.720123/2012-11, informou que parte do crédito tributário, no montante de R\$ 5.024.734,42 (impostos) e R\$ 3.699.680,63 (multa vinculada), foi exonerado em julgamento de 1ª instância administrativa (DRJ), ainda não definitivo, pois aguarda julgamento pelo CARF em sede de Recurso de Ofício, sendo que a parte mantida foi desmembrada para o processo nº 15922.720136/2014-19 e quitada. Por meio do Ofício nº 48/ASTEJ/PRESI, o CARF encaminhou em mídia digital, o inteiro teor dos processos administrativos fiscais nº 13839.723702/2012-04, nº 13839.723703/2012-41, nº 10803.720121/2012-21 e nº 10803.720123/2012-11 (fs. 3523/3524). O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fs. 3476/3476v. Por entender que não cabe a este juízo criminal antecipar eventual decisão administrativa em atestar a inexistência de débito tributário, em decisão de fs. 3537/3538 foi indeferido o pedido formulado às fs. 3487/3489 e mantida a decisão de fs. 3478/3479 que determinou a suspensão da ação penal até decisão definitiva do CARF quanto aos PAFs nº 10803.720121/2012-21 e nº 10803.720123/2012-11. Por meio de nova petição, a defesa constituída dos acusados comunicou julgamento do CARF, o qual teria reconhecido de forma definitiva a decadência do crédito tributário relativos aos PAFs nº 10803.720121/2012-21 e nº 10803.720123/2012-11, e requereu o trancamento da ação penal, assim como o levantamento do sequestro que recaiu sobre o patrimônio dos acusados (fs. 3544/3604). Em nova manifestação, o Ministério Público Federal, por considerar que não houve constituição dos créditos tributários aptos a configurar o crime contra a ordem tributária dos PAFs que subsidiariam a presente persecução penal, inexistindo, portanto, justa causa para o prosseguimento da presente ação penal, manifestou-se favoravelmente ao requerimento formulado às fs. 3544/3545 (fs. 3645/3647). É o relatório. Fundamento e decido. Os acusados foram denunciados pelo crime de lavagem de dinheiro, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, in verbis: Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Tendo em vista a comprovação de que não houve constituição definitiva dos créditos tributários relativos aos Processos Administrativos Fiscais (PAFs) nº 13839.723702/2012-04, nº 13839.723703/2012-41, nº 10803.720121/2012-21 e nº 10803.720123/2012-11, não há de se falar em infração penal antecedente ao crime de lavagem, consubstanciada em crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. Neste sentido, dispõe a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. O delito de lavagem pressupõe a existência de delitos que a antecedem. Autores, como Gustavo Henrique Badaró, sustentam que essa pressuposição configura relação de prejudicial, de modo que a independência processual e de julgamento das infrações penais antecedentes (art. 2º, II, da Lei 9.613/98) não significa que a ação penal pode ser instaurada sem indícios suficientes da existência da infração penal antecedente (art. 3º, 1º) e a condenação possa ocorrer sem a prova da existência da infração penal antecedente. Levada ao extremo essa posição, a condenação pelo crime de lavagem pressuporia a condenação pelo crime antecedente e a comprovação de que os recursos ou bens dissimulados e integrados decorreriam direta ou indiretamente de crime. Aderimos a esse ponto de vista. Para nós a criminalização da ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores, em nosso sistema jurídico, depende da comprovação de anterior infração penal. Assim, diante da ausência de materialidade correlação ao crime antecedente e da inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito, a ação deve ser julgada improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ABSOLVER RITA CASSIA BRANDÃO VILELA, NORIVAL VILELA, ANA RITA VILELA, CESAR AUGUSTO VILELA e CAIO AUGUSTO VILELA pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, caput, 1º, 2º e 4º da Lei nº 9.613/98, c.c. o artigo 29 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino o LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO dos imóveis decretado nos autos nº 0003774-46.2013.403.6181 com fundamento no artigo 131, III, do Código de Processo Penal. Cumpra-se o determinado naqueles autos, trasladando-se cópia desta sentença. Oportunamente, proceda a Secretaria os devidos registros e anotações junto ao SEDI e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2020. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012756-15.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS FERREIRA DA SILVA (SP353213 - PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTONIO X WILZA PENHA DUTRA (SP353213 - PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP233482 - RODRIGO VITAL) X JOSIANE PAULINO DOS SANTOS X HUGO FABIANO BENTO X ELISEU FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista informação de fs. 990-992 e 993-994, que aduz acerca da transferência do réu preso ELIAS FERREIRA DA SILVA para o Centro de Progressão Penitenciária de Jardíópolis/SP, ADITE-SE a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, distribuída para a 7ª Vara da referida Subseção sob nº 5000245-30.2020.403.6102, solicitando a realização de videoconferência para interrogatório réu ELIAS no dia 19.02.2020 às 14h, a ser presidido por este juízo.

Solicite-se ainda as providências necessárias para a requisição do preso junto ao CPP de Jardíópolis/SP com sua devida escolta.

Adote a Secretaria as providências necessárias para a realização da audiência, servindo o presente como ofício a ser encaminhado por meio de correio eletrônico institucional ao juízo deprecado.

Ciência às partes.

Expediente Nº 5697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011502-65.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID (SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA E SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA E SP391521 - CLAUDIA MARQUES BATTAGIN)

1. Fs. 340/344: designo para o dia 15 de abril de 2020, às 14h00, a audiência de interrogatório da ré NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Americana/SP. 2. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes. ***** EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 23/2020 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000982-08.2014.4.03.6142 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO ALVES MENINO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: DIEGO RAFAEL ESTEVES VASCONCELLOS - SP290219

DESPACHO

1. Designo para o dia 24 de março de 2020, às 14h00, a audiência de oitiva das testemunhas comuns JOÃO DE CARVALHO LEITE, a ser realizada por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Presidente Prudente/SP e Araçatuba/SP; JURANDIR DELMIRO DANTAS, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP e RICARDO GONÇALVES, a ser realizada presencialmente nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

2. Expeça-se Carta Precatória, com o prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para a Comarca de Adamantina/SP, para a oitiva das testemunhas comuns PAULO CEZAR DA SILVA e JURANDIR DELMIRO DANTAS.

3. Sem prejuízo, guarde-se a resposta ao ofício nº 22/2020-lrh (ID 26981991).

4. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

(assinado eletronicamente)

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006477-71.2018.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA, GISELE RODRIGUES SIQUEIRA, ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO
Advogados do(a) RÉU: NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS - SP286692, ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ - SP43368, MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP60752
Advogados do(a) RÉU: NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS - SP286692, MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA - SP60752, ITAGIBA ALFREDO FRANCEZ - SP43368
Advogado do(a) RÉU: ELIANARASIA - SP42845

ATO ORDINATÓRIO

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 4/2020 Folha(s) : 16

AUTOS Nº 0006477-71.2018.4.03.6181 AÇÃO PENAL AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA ACUSADO: ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA e outros

SENTENÇA Nº 04/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA, GISELE RODRIGUES SIQUEIRA e ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 1º da Lei n.º 9.613/98 e nos artigos 312, caput, c/c 327, 1º, e 288 (na redação anterior à Lei 12.850/13), todos do Código Penal (fs. 460/469). Foram arroladas duas testemunhas. Segundo a denúncia, Rosemeire, Gisele e Rosilene, entre janeiro de 2011 e julho de 2013, formaram quadrilha com Jorgette Maria De Oliveira para cometerem diversos delitos de peculato e de lavagem de dinheiro. Além disso, Rosemeire e Gisele, agindo por intermédio do Instituto Integrus, e Rosilene, ocupando cargo de funcionária no Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT, teriam desviado recursos públicos no montante de R\$ 3.600.000,00, repassados pelo CEAT para o Integrus, sem que esta última organização civil tenha realizado qualquer contraprestação de serviços que justificasse o pagamento. Além disso, narra a acusação que Rosemeire e Gisele, após receberem recursos públicos desviados pelo CEAT, teriam simulado contratos com empresas prestadoras de serviços para justificar a transferência de valores, com a finalidade de branquear a origem ilícita dos recursos. Por tal mecanismo, teriam efetuado pagamentos de R\$ 91.400,00 e de R\$ 212.113,97, respectivamente, para as empresas de fachada 3 NET Processamento de Dados e COMTEC Comércio de Livros Técnicos, além de R\$ 101.039,24 para o Ibratec. Por seu turno, Rosilene teria sido beneficiada pelo recebimento de depósitos do Integrus no importe de R\$ 43.186,42. O feito foi arquivado em relação à Jorgette Maria de Oliveira, uma vez que a mesma já foi processada pelos mesmos fatos expostos na denúncia na ação penal nº 0001472-44.2013.4.03.6181, configurando-se litispendência (fs. 475/477). A denúncia, por sua vez, decorre de investigação instaurada por portaria, em razão de requisição deste juízo exarada nos autos da ação penal nº 0001472-44.2013.4.03.6181, decorrente da denominada Operação Pronto Emprego, ematendimento ao requerido pelo Ministério Público Federal, relacionadas conspósito esquema de desvio de recursos da União em convênios firmados entre o Ministério Público do Trabalho e Emprego (MTE) e o Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT. A vista de a requisição conter determinação para instauração de inquérito em face de 17 pessoas já indicadas anteriormente no inquérito que deu origem à ação penal nº 0001472-44.2013.4.03.6181, a autoridade policial ponderou junto ao Ministério Público Federal que, caso fosse instaurado novamente um único inquérito, este resultaria simplesmente em cópia integral do IPL nº 01/2013 (atualmente ação penal nº 0001472-44.2013.4.03.6181). Por este motivo, após a anuência do MPF, a autoridade policial instaurou 10 inquéritos policiais, separados por ramos de atuação das empresas supostamente participantes do esquema (fs. 13-15). Neste sentido, o inquérito foi autuado para investigar condutas de Rosemeire Rodrigues Siqueira, Rosilene de Oliveira Manso e Gisele Rodrigues Siqueira, representantes do Instituto Integrus, contratado pelo Centro de Atendimento ao Trabalhador (CEAT) para prestação de serviço de apoio administrativo e treinamento. Foram juntados aos autos termo de depoimentos de Gisele Rodrigues Siqueira Santos (fs. 25/29), Rosemeire Rodrigues Siqueira (fs. 30/34) e Rosilene de Oliveira Manso (fs. 39/42) extraídos do IPL 01/2013. Constatamos nos autos os seguintes Laudos também extraídos do IPL 01/2013: (i) Laudo 3154/2013, com o exame dos documentos relativos à cotação prévia de preços que originou o contrato nº 78/2010 celebrado entre o CEAT e o Instituto Integrus (fs. 43/93); (ii) Laudo nº 4531/2013, indicando inexecução total de prestação de serviços pelo Instituto Integrus ao CEAT (fs. 94/100); (iii) Laudo nº 3123/2014, com exame dos documentos relativos à cotação prévia de preços que originou o contrato nº 77/2010 celebrado entre o CEAT e o Instituto Integrus (fs. 101/111); (iv) Laudo nº 3345/2014, com exame dos documentos relativos à cotação prévia de preços que originou o contrato nº 007/2009 celebrado entre CEAT e o Instituto Integrus (fs. 112/119); (v) Laudo nº 3994/2013 com exame da origem e destino dos valores recebidos pelo CEAT (fs. 120/158); (vi) Laudo 739/2014 em complementação ao Laudo nº 3994/2013 (fs. 160/178). Após relatório policial (fs. 183/188), o Ministério Público Federal solicitou novas diligências para formação da opinião delicti e requisitou a elaboração de nova perícia a fim de identificar o caminho dos valores movimentados pelos investigados e a oitiva de novos interessados (fs. 190/194). Foram juntados termos de declarações em nome de Pedro Cesar Aguiar Perez (fl. 211), Cláudio Sebastião Aguiar Perez (fl. 213), Deise Regina Moreno Scatolin (fl. 215), Julio Alberto Castro Eberle (fl. 227), Elaine Cristina Gabriellini (fs. 308/309), bem como esclarecimentos de Marta Elisa Castro Eberle (fs. 294/306) e ainda o Laudo nº 152/2017, conforme requisição ministerial (fs. 313/328). A partir da análise das movimentações financeiras relacionadas no Laudo nº 152/2017, o Ministério Público Federal determinou novas oitivas (fs. 330/331). Assim, foram juntadas termo de declarações em nome de Rosilene de Oliveira Manso (fl. 359), Ana Maria Cesar Franco (fs. 372/373), Laerte Parolo Costa (fs. 375/376), Fernanda Janeiro Groke (fs. 379/381 e documentos às fs. 393/443), Claudia Marina Silva Pinho (fl. 384) e Paulo de Jesus Santos (fs. 449/450). Preliminarmente, tendo em vista que também foi imputado o cometimento de ilícito funcional previsto no art. 312, caput, c/c art. 327, 1º, do Código Penal, as acusadas foram notificadas para apresentação da defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fs. 475/477). Após a análise das defesas preliminares das acusadas, houve recebimento da denúncia em 11 de janeiro de 2019, ocasião na qual foi determinada a citação das acusadas para apresentarem resposta à acusação no prazo legal (fs. 544/547). Citadas (fs. 581, 597 e 707) e juntadas as folhas de antecedentes (fs. 559/560, 566/578, 588/591), as acusadas apresentaram resposta escrita à acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fs. 598/705 e 710/796). Em decisão proferida em 27 de março de 2019, foi confirmado o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de Rosemeire Rodrigues Siqueira, Gisele Rodrigues Siqueira e Rosilene de Oliveira Manso e designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas de acusação (fs. 797/799). Em audiência de instrução realizada neste juízo, em 07 de maio de 2019, foram ouvidas as testemunhas de acusação Laerte Parolo Costa e Claudia Marina Silva Pinho e designada nova audiência para oitiva das testemunhas de defesa (fs. 823/825 e mídia com gravação à fl. 826). No dia 23 de julho de 2019 foi realizada audiência de instrução com a oitiva das testemunhas de defesa Aurea Inacio Ribeiro, Hamilton Ubriratan da Silva, Ivana Lucia Zilg de Paiva e Gilson Jose de Lima (fs. 899/903 e mídia com gravação à fl. 904). No dia seguinte, 24 de julho de 2019, foi realizada audiência de instrução com a oitiva da testemunha de defesa Aline da Silva Chelon (fs. 907/908 e mídia com gravação à fl. 909). No dia 17 de setembro de 2019, foi realizada nova audiência de instrução na qual foi considerada preclusa a oitiva da testemunha de defesa Ivoneide de Almeida Silva, diante de sua ausência, e foi realizado o interrogatório das acusadas (fs. 973/976 e mídia com gravação à fl. 977). Na fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, Rosemeire Rodrigues Siqueira e Gisele Rodrigues Siqueira requereram a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho no intuito de obter planilhas detalhadas com os serviços prestados pelo Instituto Integrus ao CEAT e pedido de esclarecimento por parte dos peritos que elaboraram os Laudos nº 3123/2014 e 3345/2014 (fs. 978/979). Após manifestação em sentido contrário do Ministério Público Federal (fs. 981/983), o pedido de diligências formulado pela parte foi indeferido em decisão de fs. 992/993. Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu demonstradas a autoria e materialidade delictiva e requereu a condenação de Rosemeire Rodrigues Siqueira, Gisele Rodrigues Siqueira e Rosilene de Oliveira Manso com penas previstas no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, 1º, artigo 288, todos do Código Penal e artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (fs. 996/1006). Rosilene de Oliveira Manso, em memoriais, alegou em preliminares: (i) cerceamento do direito à ampla defesa em razão da inépcia da denúncia e (ii) atipicidade quanto ao crime de peculato, lavagem de capitais e formação de quadrilha ou bando. Quanto ao mérito, negou a autoria e materialidade quanto aos crimes a ela atribuídos, afirmando que os valores recebidos teriam sido contraprestação aos serviços prestados, e requereu absolvição, com fundamento no artigo 386, I, do Código de Processo Penal, diante da inexistência dos delitos imputados (fs. 1011/1046). Rosemeire Rodrigues Siqueira e Gisele Rodrigues Siqueira, em memoriais, alegaram, em preliminares, o cerceamento do direito à ampla defesa em razão da inépcia da denúncia. Quanto ao mérito, após considerações acerca dos contratos nº 77/2010 e 78/2010 e 007/2009, requereram o reconhecimento da atipicidade dos fatos e absolvição com fundamento no artigo 386, I, do Código de Processo Penal, por estar provada a inexistência do fato ou com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, por não existir prova de terem as acusadas concorrido para a infração penal (fs. 1047/1094). Foram juntados diversos documentos com registros de empregados (fs. 1095/1732). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO DAS PRELIMINARES A denúncia mostrou-se apta, pois foi ofertada nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal, com a presença de todos os requisitos, a saber: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime imputado e o rol de testemunhas. Em sede de análise das respostas à acusação, seu recebimento foi confirmado. Ainda que assim não fosse, cabe ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que nos crimes coletivos, desde que a denúncia narre o fato delituoso de forma clara, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado (RHC nº 10497/SP, 5ª Turma, rel. Ministro Edson Vidigal, j. 14.11.2000, DJU 11.12.2000, p. 218, v.u.; Resp. nº 218986/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13.09.2000, DJU 18.12.2000, p. 225, v.u.; AgrG no REsp 625003 / RS, Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, J. 21/10/2004, DJ 29.11.2004 p. 427). A denúncia também foi acertadamente recebida, pois trouxe indícios de autoria e materialidade. Não bastasse, foi lastreada em longa e complexa investigação realizada pela Polícia Federal. A peça inicial foi instruída com todos os elementos da investigação coligidos. Ressalte-se que um conjunto probatório robusto é exigido apenas quando da prolação da sentença, após a fase instrutória, e não no momento em que se inicia a ação penal, em que vigora o princípio do in dubio pro societate, de modo que não há que se falar em nulidade ou falta de justa causa para a ação penal. Sobre o tema, é entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência que, para o recebimento da denúncia, basta que a acusação seja viável, isto é, ao contrário do que se exige para a condenação, é suficiente para a instauração da ação penal que a exordial venha aparada em elementos idôneos que demonstrem que houve uma infração penal e indícios razoáveis de que seu autor foi a pessoa apontada no inquérito ou peças de informação. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. ORDEM DENEGADA. Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de

qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Ordem denegada. (HC 46.705/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 312 - gn.) PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA. DESCABIMENTO. EXORDIAL ACUSATÓRIA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL EM TRÂMITE. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. Quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do in dubio pro societate, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Marcado por cognição sumária e rito célere, o habeas corpus não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, posto que tal proceder é peculiar ao processo de conhecimento. O trancamento de ação penal, pela via estreita do writ, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou extinta a punibilidade. Recurso a que se NEGA provimento. (RHC 16.288/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 09.04.2007 p. 265) CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE ESTUPRO E AMEAÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DOS ADOLESCENTES. REPRESENTAÇÃO QUE NARRA ANO EM QUE O ATO INFRACIONAL TERIA OCORRIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. I. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de índole excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se denote, de plano, a ausência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. II. A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que houve a exposição do fato considerado criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do representado, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas. III. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do representado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP - o que não se vislumbra no caso dos autos. IV. Na hipótese, a denúncia abarcou todas as circunstâncias do ato infracional, especificando, pelo menos, o ano do ocorrido, não havendo se falar em prejuízo ao representado, que poderá defender-se amplamente dos fatos alegados, inclusive, quanto à eventual ocorrência de prescrição. V. Recurso desprovido. (RHC 29.573/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011 - gn.) Portanto, a denúncia é, de modo a propiciar o exercício da ampla defesa por parte dos acusados. Além disso, as condutas narradas na denúncia configuram, em tese, os crimes que lhes foram imputados, de modo que não há que se falar em atipicidade das condutas, conforme alegado em preliminar. Portanto, REJEITO as preliminares apresentadas. DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DOS DÍSTINTOS CRIMES INDICADOS NA DENÚNCIA, proposta contra os réus na presente ação penal, restou devidamente comprovada pelas investigações realizadas durante a fase de inquérito policial. Cumpre recordar que o inquérito policial que deu origem a presente ação penal foi instaurado por requisição judicial com base em manifestação do Ministério Público Federal no âmbito do processo número 0001472-44.2013.403.6181, resultante da operação Pronto Emprego (IPL 01/2013-11), cuja cópia digitalizada encontra-se a fl. 11 dos autos com o fim de "agrupar as provas que subsidiariam os indiciamentos de Rosemeire Rodrigues Siqueira, Rosilene de Oliveira Manso e Gisele Siqueira, representantes do Instituto Integrus, contratado pelo Centro de Atendimento ao Trabalhador para prestação de serviço de apoio administrativo e treinamento" (fl. 14). Cabe, assim, inicialmente recordar, com base na cópia digitalizada do IPL 01/2013, que foram apuradas irregularidades na aplicação de recursos da União em convênios firmados com o Ministério do Trabalho e Emprego, doravante denominado por MTE, em especial nos repasses realizado por aquele órgão ao Centro de Atendimento ao Trabalhador, doravante denominado CEAT, que totalizaram cerca de R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões de reais). A partir de notícias de irregularidades na aplicação de recursos da União na execução de programas de capacitação profissional por organizações não governamentais foi instaurado, em 03 de janeiro de 2013, inquérito policial para investigar, em toda extensão, os crimes previstos nos artigos 312 e 171, 3º, do Código Penal, em tese, praticados pelos gestores da organização convenente, e, ainda, pelos representantes das empresas fornecedoras e prestadoras de serviços que receberam recursos (fl. 02). Dados extraídos do portal da transparência correlação ao Ministério do Trabalho e Emprego/ MTE como concedente indicaram o convênio de maior valor - total de R\$ 28.934.908,38 - como o celebrado com o CENTRO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR - CEAT - (convênio nº 702319), além de no ano de 2012 ele ter sido o único destinatário de recursos do MTE na cidade de São Paulo. Relatório da CGU apontou baixa taxa de execução do convênio; elevada taxa de evasão; falta de controle referente à inserção no mercado dos trabalhadores após o curso e qualificação e falta de estrutura física para boa realização das aulas práticas (fls. 35 e seguintes). Além disso, o relatório verificou a existência de relacionamentos entre dirigentes do CEAT e empresas ou pessoas físicas que receberam recursos, tendo destacado que uma única entidade, a IBRATEC, teria recebido o montante de R\$ 20.172.668,27, correspondente a 50,65% dos recursos dos convênios federais recebidos. As investigações indicaram ocorrência de um esquema grave de desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro consistente em diversas fraudes consistentes na obtenção de recursos no MTE, no direcionamento de contratações, na inexecução de contratos, na simulação de doações e prestações de serviços e reinserção no sistema econômico dos recursos provenientes dos crimes por meio do uso de empresas lícitas. De acordo com a investigação, o CEAT qualifica-se como uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e atuava na intermediação de mão-de-obra junto ao sistema público federal de empregos mediante 10 (dez) unidades de atendimento ao trabalhador distribuídas na cidade de São Paulo e outra 3 (três) distribuídas na cidade do Rio de Janeiro. Por meio de dois convênios, um de número 702319 e outro de número 749402, relacionados, respectivamente, às cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, o CEAT recebeu no total R\$ 47.499.641,39 (quarenta e sete milhões quatrocentos e noventa e nove mil seiscentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), discriminados em R\$ 37.719.084,65 (trinta e sete milhões, setecentos e noventa e nove mil e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e R\$ 9.780.556,44 (nove milhões, setecentos e oitenta e quatro mil e cinquenta e seis reais e quatro centavos), já considerados os sucessivos aditamentos. Conforme a imputação realizada pela autoridade policial com os recursos em caixa, o CEAT fraudava o procedimento de cotação prévia de preços em favor de empresas comandadas por seus próprios gestores e, com isso, contratava o fornecimento de diversos serviços, como de portaria, limpeza, locação de equipamentos de informática, publicidade, apoio administrativo e operacional, considerados fictícios pela autoridade policial a partir da inexistência de fato da maioria das empresas contratadas ou das cotações prévias de preços demasiadamente vagas, para, então, apropriar-se de valores. De acordo com o relatório da autoridade policial o CEAT seria representado por Jorgette Maria de Oliveira, presidente de fato da entidade e comandante de todas as atividades ilícitas do grupo, Lício Araújo Valle, responsável pela Diretoria Institucional do CEAT e o grande articulador dos aditamentos aos convênios, e Fernand Tadaaki Ito. A investigação policial apurou que para realizar o desvio de valores em favor de terceiros, o CEAT contratou o Instituto Brasileiro do Trabalho Educação e Capacitação, denominado IBRATEC, gerido por Jorgette Maria de Oliveira. Após receber os recursos do CEAT por supostos serviços prestados, o IBRATEC os repassava a empresas interpostas, comandadas por contadores, em forma de pagamento de prestação de serviços simulados, sendo que essas empresas interpostas, por sua vez, repassavam grande parte dos recursos obtidos a beneficiários indicados por Jorgette Maria de Oliveira. Conforme o relatório da autoridade policial, em ambos os convênios foram detectadas provas de direcionamento nas contratações em favor de empresas ligadas aos membros da suposta organização criminosa; a inexecução dos serviços contratados; a apropriação e desvio de recursos destinados ao convênio; a simulação de doações; a contratação de empresas interpostas para justificar a circulação de dinheiro e a emissão de notas fiscais por serviços fictícios; investimentos pessoais com recursos desviados dos convênios. Estariam envolvidas, além do CEAT e do IBRATEC outras pessoas jurídicas, entre elas o Instituto Integrus, entidade privada sem fins lucrativos, administrada por Rosemeire Rodrigues Siqueira e Gisele Rodrigues Siqueira Santos, que celebrou com o CEAT contratos no valor de R\$ 2,4 milhões na área de treinamento e apoios considerados vagos em relação à descrição e a prestação do serviço. O relatório da autoridade policial explicitou as fraudes nas cotações, contratações e execução dos serviços. O CEAT, após receber os recursos do MTE por força do que dispunha o Decreto nº 6.170/07 e a Portaria Interministerial nº 507/11, era obrigado a realizar cotação prévia de preços em decorrência da observância necessária dos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade na aquisição de produtos e contratação de serviços com recursos da União. Ocorre, conforme apurado, a análise dos procedimentos de cotações prévias de preços revelou fraudes em grande parte dos orçamentos apresentados e direcionamento na contratação das seguintes pessoas jurídicas: Instituto Brasileiro de Trabalho Educação e Capacitação; Instituto Integrus; LPZ Conservação e Limpeza; Centro Brasil Trabalho; Infosolu Comércio e Manutenção para Informática; Castelnar Processamento de Dados; A&Z Comunicação e Comércio de Informática; Simples Comércio e Locação de Equipamentos de Informática. De acordo com as investigações, os próprios gestores do CEAT promoveram fraude em favor de determinadas empresas que pertencem ou já pertenceram aos dirigentes da convenente, sendo que em todos os casos de fraude o processo foi homologado por Jorgette Maria de Oliveira. As pessoas jurídicas que mais receberam recursos do CEAT nos convênios executados em São Paulo/SP e Rio de Janeiro/RJ foram listadas pela autoridade policial. As diligências realizadas pela autoridade policial comprovaram que algumas dessas empresas não existiam de fato, como a Lpz Conservação e Limpeza; Centro Brasil Trabalho; Simples Assim Locação de Informática; SITM COM MARLENE G DA SILVA ou que a maioria dos representantes das empresas listadas possuía relacionamento com os representantes do CEAT, ou, ainda, possuíam o mesmo contador - Laerte Parolo Costa - responsável pela contabilidade do CEAT e das empresas que receberam recursos dele, como a Lpz Conservação e Limpeza; Centro Brasil Trabalho; Benefit Serviços e Tecnologia Ltda; Comtec Comércio De Livros Técnicos Especializados e Fernanda Janeiro Groke-Me. As empresas vencedoras do procedimento de cotação prévia de preços em São Paulo foram contempladas com contratos no município do Rio de Janeiro/RJ. O Ibratrec e Lpz Conservação e Limpeza criaram filiais na capital fluminense, sendo que o Ibratrec possuía apenas uma sala no Rio de Janeiro enquanto a Lpz Conservação e Limpeza localizou a filial no endereço residencial de Rubilene Souza Saturnino de Moraes, antiga responsável pelo departamento financeiro do CEAT. Outras empresas paulistas, entre elas o Instituto Integrus, também vencedoras do procedimento de cotação prévia de preços em São Paulo, foram contratadas para execução de serviços de portaria, limpeza, locação de equipamentos de informática, assessoria de imprensa, sem que elas, no entanto, tivessem filiais no Rio de Janeiro, conforme comprovaram os extratos de CNPJ consultados. Além da inexistência de filiais na cidade do Rio de Janeiro pesquisas realizadas no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED - instituído pela Lei 4.923/65, sistema que realiza o registro permanente de admissões e desligamento de empregados contratados no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) revelou que as pessoas jurídicas Instituto Integrus, Lpz Conservação e Limpeza, A&Z Comunicação e Comércio de Informática, Castelnar Processamento de Dados; WF Comunicação e Serviços de Publicidade; Simples Assim Locação de Informática; Barah Comunicação e Serviços; Sim Com Marlene Gusnô Da Silva e Fernanda Janeiro Groke contratadas para prestar serviços ao CEAT não possuía empregados. A análise de cerca de trinta (30) contratos revelou o uso de expedientes para fraudar a cotação prévia de preços na execução dos convênios mencionados, como propostas idênticas, em relação à formatação padrão textual, apresentadas pelas empresas Ibratrec e Instituto Integrus ou a participação de institutos sem nenhuma relação com o objeto contratado ou sem estrutura para a prestação do serviço contratado, como o Instituto Navegando ou o Instituto Gente, administrados por pessoas com vínculo a pessoas que trabalham ou trabalharam no CEAT. Os auditores do Tribunal de Contas da União, segundo o relatório da autoridade policial, analisaram o contrato e concluíram pela ausência de detalhamento do serviço o que impediu determinar quantos postos de trabalho foram contratados e aonde os postos de trabalho deveriam ser alocados, ou, ainda, como os proponentes chegaram ao valor ofertado; Com relação ao contrato 77/2010 o Instituto Integrus venceu a cotação prévia de preços para a prestação de serviço de apoio administrativo no valor de R\$ 1.335.582,77 (um milhão trezentos e trinta e cinco mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos). O Instituto Integrus seria administrado por Gisele Rodrigues Siqueira Santos, ex-coordenadora técnica no CEAT e citada na prestação parcial de contas do convênio como empregada do CEAT. Os demais concorrentes - Instituto Navegando e Instituto Gente - atuaram em área distinta do objeto do contrato e não dispõem de estrutura mínima para prestação dos serviços, sem contar que o Instituto Gente seria dirigido também por funcionária do CEAT: Rosilene de Oliveira Mansos. Nesse contrato também não foram indicados claramente à quantidade de pessoas e o local de prestação de serviços, sem contar que o Instituto Integrus não possuía filial no município do Rio de Janeiro, local onde o serviço deveria ser prestado. Além disso, inúmeros laudos periciais também foram realizados. Entre eles o Laudo pericial nº 3154/2013 (fl. 1006 e seguintes) que examinou documentos obtidos por meio de consultas no SICONV relativos a contratações para atender diversos objetos no âmbito do convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 102/2008 (SIAFI 702319) celebrado entre a docente Secretária de Políticas Públicas de Emprego do MTE e o convenente CEAT, em especial a cotação prévia de preços que originou o contrato 078/2010 e a contratação do Instituto Integrus para prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional nas unidades do convenente para atingir os objetivos do convênio supracitado. A perícia, após analisar os documentos, concluiu que: a) existe vínculo entre as empresas concorrentes e a contratante, pois apresentam dirigentes em comum no quadro societário ou de empregados, o que compromete a lisura do processo e pode levar ao direcionamento do processo licitatório com a frustração da concorrência para obtenção da melhor proposta para a prestação dos serviços e oneração do preço final da contratação; b) as propostas apresentadas na cotação prévia de preços não trazem o detalhamento da composição dos valores cobrados, impossibilitando o cotejo com os valores de mercado vigentes na época da contratação, bem como a apuração se houve prejuízo ao erário; c) não foi possível atestar a execução ou inexecução do contrato; d) Foi constatado outro processo de contratação com objeto idêntico com a participação dos mesmos concorrentes, caracterizando o fracionamento de despesas para evitar o processo licitatório com regras mais rígidas. O perito considerou, ainda, ter restado comprovado no laudo a comunhão de interesses na contratação da Associação sem fins lucrativos Instituto Integrus para prestação de serviços pagos com recursos públicos ao CEAT, tendo em vista que existem diretores e empregados em comum no quadro das entidades envolvidas. Do exposto, constata-se que restou comprovada a materialidade dos delitos descritos na denúncia. DA AUTORIA foram atribuídos às rés a prática de três crimes. O crime de quadrilha (artigo 288 do Código Penal), o crime de peculato (artigo 312 do Código Penal) e o crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º da Lei nº 9.613/98). Em relação ao crime de quadrilha, de acordo com a denúncia, Rosemeire Rodrigues Siqueira, Gisele Rodrigues Siqueira e Rosilene de Oliveira Manso, entre janeiro de 2011 e julho de 2013, formaram quadrilha com Jorgette Maria de Oliveira para cometer diversos delitos de peculato e de lavagem de dinheiro. Tal fato, entretanto, não restou comprovado. No processo principal apurou-se o crime de quadrilha em relação a outras pessoas. Lá as provas indicaram nas condutas individuais dos corréus indicados à vontade e a resistência na formação de um grupo bem estruturado, como tarefas definidas, voltadas para o fim de apropriar-se de recursos dos convênios e reintegrá-los ao sistema econômico-financeiro por meio de atividades lícitas. Assim, restou comprovado que os réus Jorgette Maria de Oliveira, Ana Maria César Franco, Lício de Araújo Vale, Alessandro Rodrigues Melo, Daniel David Xavier D'Oliveira, Célio Chagas de Oliveira e Fábio Colella, com vontade livre, consciente, de forma estável e permanente, se associaram, no período de 2008 a 2013, para o fim de cometer crimes contra a Administração Pública. Em resumo, restou apurado que o CEAT - CENTRO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR - era presidido por Jorgette Maria de Oliveira e integraria sua equipe Lício de Araújo Vale (Direção Institucional), Alessandro Rodrigues Melo (Direção Operacional), Daniel David Xavier D'Oliveira (Presidente da Comissão de Compras), Célio Oliveira Chagas (Direção Financeira) e Fábio Colella (Direção de Compras). O CEAT recebeu da União cerca de quarenta e sete milhões de reais por meio de convênios mantidos com o Ministério do Trabalho e Emprego. Como pretexto de executar o convênio, o CEAT contratou por diversas vezes distintas empresas mediante cotação prévia de preços. A fraude iniciava-se com cotações prévias de preços direcionadas em favor de empresas previamente escolhidas, atuando, segundo orientação e coordenação de Jorgette Maria de Oliveira, as pessoas de Daniel David Xavier D'Oliveira (Presidente da Comissão de Compras), Fábio Colella (Diretor de Compras), Alessandro Rodrigues Melo (Diretor Operacional e advogado). No presente caso não há provas de que as rés de Rosemeire Rodrigues Siqueira, Gisele Rodrigues Siqueira e Rosilene de Oliveira Manso se associaram a Jorgette Maria de Oliveira na formação de um grupo bem estruturado, como tarefas definidas e ânimo definitivo, voltadas para o fim de apropriar-se de recursos dos convênios e reintegrá-los ao sistema econômico-financeiro por meio de atividades lícitas. A eventual participação das rés nos crimes de peculato e lavagem não servem para caracterizar a ocorrência também do crime de quadrilha. Por essas razões, ABSOLVO-AS da acusação de estarem incurso no crime de formação de quadrilha. As rés foram acusadas, também, de participarem do crime de peculato. De acordo com a

denúncia Rosemeire e Gisele, agindo por intermédio do Instituto Integrus, e Rosilene, ocupando cargo de funcionária no Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT, teriam desviado recursos públicos no montante de R\$ 3.600.000,00, repassados pelo CEAT para o Integrus, sem que esta última organização civil tenha realizado qualquer contraprestação de serviços que justificasse o pagamento. Nesse capítulo da denúncia, parece-nos que restou comprovado a participação de Rosemeire Rodrigues Siqueira e Gisele Rodrigues Siqueira no desvio de recursos públicos no valor de R\$ 3.381.000,00 repassados pelo CEAT para o INTEGRUS, sem que o citado instituto tenha realizado contraprestações que justificassem o pagamento. Conforme comprovado nos autos, o Instituto Integrus, entidade privada sem fins lucrativos, dirigida por Rosimeire Rodrigues Siqueira e Gisele Rodrigues Siqueira Santos firmou contratos com o CEAT para treinamento e apoio em termos vagos em relação à descrição do serviço, o que inviabilizaria a cotação prévia de preços, como a própria prestação do serviço. O Laudo pericial nº 3154/2013 (fl.1006 e seguintes) examinou documentos obtidos por meio de consultas no SICONV relativos a contratações para atender diversos objetos no âmbito do convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 102/2008 (SIAFI 702319) celebrado entre a concedente Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE e o conveniente CEAT, em especial a cotação prévia de preços que originou o contrato 078/2010 e a contratação do Instituto Integrus para prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional nas unidades do conveniente para atingir os objetivos do convênio supracitado e, após analisar os documentos, concluiu que: a) existia vínculo entre as empresas concorrentes e a contratante, pois apresentaram dirigentes em comum no quadro societário ou de empregados, o que comprometeu a lisura do processo e levou ao direcionamento do processo licitatório com a frustração da concorrência para obtenção da melhor proposta para a prestação dos serviços e omissão do preço final da contratação; b) as propostas apresentadas na cotação prévia de preços não trouxeram o detalhamento da composição dos valores cobrados, impossibilitando o cotejo com os valores de mercado vigentes na época da contratação, bem como a apuração se houve prejuízo ao erário; c) não foi possível atestar a execução ou inexecução do contrato; d) Foi constatado outro processo de contratação com objeto idêntico com a participação dos mesmos concorrentes, caracterizando o fracionamento de despesas para evitar o processo licitatório com regras mais rígidas. O perito considerou, ainda, comprovado no laudo a comunhão de interesses na contratação da associação sem fins lucrativos do Instituto Integrus para prestação de serviços pagos com recursos públicos ao CEAT, tendo em vista que existem diretores e empregados em comum no quadro das entidades envolvidas. Ademais, o laudo pericial número 4531/2013, elaborado em complementação ao laudo acima mencionado, analisou a quantidade de funcionários necessária ao exato cumprimento do objeto contratado entre o CEAT e o Instituto Integrus, bem como o fluxo financeiro de pagamentos realizados, que alcançou o montante de R\$ 3.381.332,00, para ao final concluir que: 1) Os documentos revelam que 87% (oitenta e sete por cento) do valor dos serviços contratados foram pagos pelo CEAT ao Instituto Integrus, conforme demonstrado na tabela 2 da seção III.b e comprovantes de transferências bancárias anexas às notas fiscais correspondentes; 2) Não foram encontradas evidências, tais como livros ou fichas de registros de empregados, folhas de ponto, notas fiscais ou recibos de pagamento de honorários de autônomos contratados que comprovassem a prestação dos serviços pelo Instituto Integrus ao CEAT; 3) As informações constantes nas folhas 15 e 16 do Relatório de Informação de Pesquisa e Investigação IPEI nº SP20130020 do Escritório de Pesquisa e Investigação na 8ª Região Fiscal da Receita Federal aponta que o Instituto Integrus recebeu R\$ 3.381.332,00 de créditos em suas contas bancárias entre 2011 e 2012 e a análise sumária não indica a estrutura necessária para a prestação da atividade-fim; 4) Houve a inexecução total do contrato por falta de estrutura operacional no período em que deveriam ter sido prestados os serviços de 03/01/2011 a 31/12/2012. A falta de estrutura operacional não equivale a ausência de empregados ou colaboradores contratados. A prova realizada durante a instrução de que algumas pessoas prestavam serviços ao CEAT pelo Instituto Integrus não infirma a conclusão dos respectivos laudos de que o citado instituto não tinha estrutura operacional apta a cumprir com o objeto contratado e que, portanto, a celebração do contrato entre o CEAT e o Instituto Integrus foi a forma encontrada pelos réus para se apropriar de parte dos recursos públicos transferidos ao CEAT pelo Ministério do Trabalho por força dos convênios firmados. No entanto, Rosilene de Oliveira Manso deve ser absolvida. Ela foi denunciada porque, na qualidade de diretora do Instituto Gente, teria consentido que o citado instituto participasse do procedimento de cotação prévia de preços de modo figurado, apenas para permitir a escolha do Instituto Integrus. Ela, que trabalharia no setor financeiro do CEAT, figurava no quadro social do Instituto Gente, que não possuía condições de executar os serviços discriminados em suas propostas. Ocorre que a cópia da proposta do Instituto Gente na cotação prévia (fls.67/69) revela que a proposta foi assinada por Pedro César Aguiar Perez na qualidade de presidente e não pela ré (fl.69). Além disso, naquela oportunidade, 20.12.2010, ela não era mais Diretora Administrativa Financeira do Instituto Gente, seja porque havia renunciado em 07 de janeiro de 2008 (fl.786), seja porque o seu mandato terminou em 11 de março de 2008 (fl.772). DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO Na acusação que Rosemeire Rodrigues Siqueira e Gisele Rodrigues Siqueira Santos, após receberem recursos públicos desviados pelo CEAT, teriam simulado contratos com empresas prestadoras de serviços para justificar a transferência de valores, com a finalidade de lavar a origem ilícita dos recursos. Por tal mecanismo, teriam efetuado pagamentos de R\$ 91.400,00 e de R\$ 212.113,97, respectivamente, as empresas de fachada 3 NET Processamento de Dados e COMTEC Comércio de Livros Técnicos, além de R\$ 101.039,24 para o IBRATEC. Por seu turno, Rosilene teria sido beneficiada pelo recebimento de depósitos do Integrus no importe de R\$ 43.186,42. Consumado o crime de peculato com o desvio do dinheiro, parte dos recursos desviados do CEAT mediante pagamentos ao Instituto Integrus por serviços inexistentes retornaram aos membros da organização criminosa por meio de recebimento de valores justificados em prestações fictícias de serviços. Rosemeire Rodrigues Siqueira e Gisele Rodrigues Siqueira Santos, depois de receberem os recursos públicos do CEAT, simularam contratos com prestadoras de serviços para justificar a transferência de recursos, com o propósito de afastar-se da origem delituosa dos recursos recebidos, mediante pagamentos a empresas de fachada, como a 3 Net Processamento de Dados e COMTEC, Comércio de Livros Técnicos e, ainda, IBRATEC (Instituto Brasileiro do Trabalho, Educação e Capacitação), bem como ao próprio CEAT. Toda essa estrutura destinada a apropriar-se de recursos públicos e ocultá-los restou comprovada, também, pelos Laudos nº 3994/2013 e nº 152/2017 de natureza contábil-financeiro que analisou a origem e o trânsito dos valores recebidos pelo CEAT e posteriormente transferidos para a longa cadeia de beneficiários, como as empresas já citadas e os réus. Constatou-se, após análise dos referidos laudos, que o Instituto Integrus após ter recebido 3.103.732,96 (três milhões, cento e três mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e seis centavos) destinou R\$ 212.113,97 a COMTEC COMÉRCIO DE LIVROS TÉCNICOS; R\$ 136.630,31 ao CENTRO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR - CEAT, R\$ 112.765,92 ao próprio Instituto, R\$ 91.400,00 a 3 NET P DADOS S/S LTDA, R\$ 90.662,01 a ROSILENE OLIVEIRA MANSO, R\$ 86.924,70 a FERNANDA JANEIRO GROKEME; R\$ 80.000,00 a JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA; R\$ 76.690,10 a PAULO DE JESUS SANTOS; R\$ 58.391,80 a MARIA ANTONIA PEREIRA e R\$ 54.675,00 a LEONANTINO JACINTO RODRIGUES. Muitos dos destinatários estavam envolvidos no desvio dos recursos, caso de Jorgette Maria de Oliveira, o CEAT, ou na lavagem do dinheiro desviado, caso do escritório de contabilidade COMTEC COMÉRCIO LIVROS TÉCNICOS L e a empresa 3 NET P DADOS S/S LTDA, conforme restou apurado no outro processo. Assim, restou demonstrado que as ré Rosemeire Rodrigues Siqueira e Gisele Rodrigues Siqueira de forma consciente e deliberada agiram para dissimular a origem ilícita dos recursos apropriados mediante repasse de parte dos recursos a empresas fictícias que, após receberem por seus serviços ilícitos, repassavam os valores a outros envolvidos nos eventos criminosos. No entanto, não restou comprovado que o pagamento realizado a Rosilene de Oliveira Manso, no valor de R\$ 90.662,01, tenha caracterizado o crime de lavagem de dinheiro, na medida em que a própria denúncia imputou a ela o crime de peculato. Assim, a transferência para sua conta de recursos apropriados por ela, segundo a denúncia, não poderia configurar o crime de lavagem na modalidade ocultar, pois não haveria ocultação ou dissimulação. Portanto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER as corré ROSIMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA, GISELE RODRIGUES SIQUEIRA e ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO do crime de quadrilha previsto no artigo 288 do Código Penal por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; ABSOLVER a corré ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO do crime de peculato previsto no artigo 312, "caput", combinado com o artigo 321, 1º, do Código Penal, por estar provado que a ré não concorreu para a infração penal, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal; ABSOLVER a corré ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 por não constituir o fato infração penal, nos termos do artigo 386, I, do Código de Processo Penal; CONDENAR as corré ROSIMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA e GISELE RODRIGUES SIQUEIRA pelo crime de peculato previsto no artigo 312, "caput", combinado com o artigo 327, 1º, do Código Penal e pelo crime previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98. Neste sentido, passo a fundamentar a dosimetria das penas, conforme sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA foi condenada como incurso no artigo 312, "caput", combinado com o artigo 327, 1º, do Código Penal e pelo crime previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98. Na primeira fase, constato que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal lhe são favoráveis ou não são dignas de exasperação. Assim, fixo a pena base do crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e no artigo 1º da Lei 9.613 em reclusão de 3 (três) anos e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, constato que não há circunstâncias agravantes ou circunstâncias atenuantes. Na terceira fase, verifico que não há causas de diminuição, nem causas de aumento. A soma das penas de reclusão resulta em (05) cinco anos de reclusão e no pagamento de (20) vinte dias multa, observado o mínimo valor unitário legal para cada dia-multa, adotado o mesmo critério da fixação da pena base. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, "b" do Código Penal. GISELE RODRIGUES SIQUEIRA, por sua vez, foi condenada como incurso no artigo 312, "caput", combinado com o artigo 327, 1º, do Código Penal e pelo crime previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98. Na primeira fase, constato que as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal lhe são favoráveis ou não são dignas de exasperação. Assim, fixo a pena base do crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e no artigo 1º da Lei 9.613 em reclusão de 3 (três) anos e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, constato que não há circunstâncias agravantes ou circunstâncias atenuantes. Na terceira fase, verifico que não há causas de diminuição, nem causas de aumento. A soma das penas de reclusão resulta em (5) cinco anos de reclusão e no pagamento de (20) vinte dias multa, observado o mínimo valor unitário legal para cada dia-multa. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, "b" do Código Penal.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra as corré para:

- i) ABSOLVER as corré ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA, GISELE RODRIGUES SIQUEIRA e ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO do crime de quadrilha previsto no artigo 288 do Código Penal por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.
- ii) ABSOLVER a corré ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO do crime de peculato previsto no artigo 312, "caput", combinado com o artigo 321, 1º, do Código Penal, por estar provado que a ré não concorreu para a infração penal, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.
- iii) ABSOLVER a corré ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, por não constituir o fato infração penal, nos termos do artigo 386, I, do Código de Processo Penal.
- iv) CONDENAR as corré ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA e GISELE RODRIGUES SIQUEIRA pelo crime de peculato previsto no artigo 312, "caput", combinado com o artigo 327, 1º, do Código Penal e pelo crime previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 às penas de (5) cinco anos de reclusão e (20) vinte dias multa, observado o mínimo valor unitário legal para cada dia-multa.

A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, "b" do Código Penal.

DO VALOR DO DANO

Não se aplica à hipótese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com a fixação do valor mínimo da indenização, visto que o Ministério Público Federal não fez pedido neste sentido nos autos.

CUSTAS

As corré condenadas arcarão com as despesas e custas processuais.

RECURSO EM LIBERDADE

As condenadas têm o direito de apelar em liberdade, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP).

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Oportunamente, transitado em julgado a presente sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) lancemos nomes dos condenados no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral); 4) ao SEDI para as anotações pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018233-84.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOSSA PENHA COMERCIAL LTDA - ME, COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA, COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA, LP
ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, JAMEL FARES, NASSER FARES, HAJAR BARAKAT ABBAS FARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO SOCORRO POLLET
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para julgamento das exceções (fls. 312/342 e 357/368) dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033133-77.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ COELHO PAMPLONA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 235/verso dos autos físicos

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028386-40.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROLINO ILUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ MARCELO ORNAGHI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 113 dos autos físicos

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047300-31.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALLPAC LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANO GEBARA DAVID
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 143/144 dos autos físicos

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0533426-73.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, HELENA BENTO MARTON, DELPHIM SALVATE JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA MACHADO BARBOSA DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 177/verso dos autos físicos

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035619-98.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Executada acerca da decisão de fl. 158 dos autos físicos e cumprimento da referida decisão, com a expedição de mandado, conforme determinado.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023198-52.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERVICOS TECNICOS EM VEICULOS TUNE-UP LTDA - ME, VALTER GOMES MOREIRA FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: THIAGO MARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca do retorno do mandado expedido (fls. 294/295 dos autos físicos).

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002760-15.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEPAR S A INDUSTRIA E COMERCIO, MR SOLUCOES EM LAMINADOS LTDA - EPP, MADEPAR LAMINADOS S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLEBER ROBERTO BIANCHINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLEBER ROBERTO BIANCHINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLEBER ROBERTO BIANCHINI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 721 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046615-63.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIOGO MARTIN REZENDE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOLIN DE MAURO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 208/verso dos autos físicos

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527202-90.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETUMARCO SA ENGENHARIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequite acerca da decisão de fl. 298 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041356-92.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL BERENELI LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequite acerca da decisão de fl. 290 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019463-21.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SIMONE FRANCA PALDO CUSTODIO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 238 dos autos físicos

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044861-33.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OURO-VEL INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA., BERTY MOUSSA TAWIL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO MAITO DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 371/Verso dos autos físicos

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0531614-93.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTUAL ADMINISTRADORA DE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GIOMETTI BERTONHA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 431/verso dos autos físicos

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019346-20.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALCAO DO TELEFONE COMPRA E VENDA DE L TELEFONICAS LTDA, BALCAO CREDITEL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA, KASIL PARTICIPACOES LTDA, RVM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE BARROS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de precatória para cumprimento da decisão de fl. 1158 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007610-68.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLAGE DE PARATY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, EDUARDO DE MORAES MELLO E ALBUQUERQUE, WILSON GENARI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO KLEIN LOURENCO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PEDRO KLEIN LOURENCO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 282 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0074711-35.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICRO MOVEIS LTDA, MANOEL SOARES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO REINA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO REINA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca do retomo negativo do mandado de fl. 05 (ID 27952650).

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049964-74.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA CEPERA MOREIRA XAVIER
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO WEISHAUP SILVEIRA DE ODIVELLAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: BRUNO FAGUNDES VIANNA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de id 27343403.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0225722-15.1980.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROTECNICA WALK CONTROL LTDA, DOMINGOS VALENTE, DIVA GIORDANO VALENTE, CARMEN LYZETE VERGANI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA PAULA ZATZ CORREIA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO INACIO CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 336 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052660-10.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NATRIUM MATERIAIS PARA LABORATORIO EIRELI - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 200 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0532636-89.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA ALIMENTOS LTDA - ME, SERGIO RODRIGUES, RICARDO ADLER, APARECIDA ALE DE ALMEIDA, CICERO SIQUEIRA FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DALTON FELIX DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a expedição de mandado de intimação, para cumprimento da decisão de fl. 288 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033601-70.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO CAIUBY
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCIANA ROSANO VA GALHARDO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 123 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002301-12.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FERNANDO JOSE PERTINHEZ

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Embargada acerca da decisão de fl. 53 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033551-20.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECEPANO INDUSTRIA DE MALHAS LTDA - ME, SIMON FRIEDBERG, ELISA FERREIRA FRIEDBERG
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO MARCON

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 387 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0524403-40.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M FIORE CIA LIMITADA - ME, MICHELE ANGELO FIORE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NORMANDO FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 242/verso dos autos físicos, expedindo mandado para citação da coexecutada.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0020688-17.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VALTER DOS SANTOS COTA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Sra. Perita para dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 543 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024921-23.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALENCIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca do retorno do mandado expedido (fls. 121/122 dos autos físicos).

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0541614-55.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LF INDE COM DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, ESTHER ALVES, PAULO CELSO DOMINONI SILVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 171 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0550800-39.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDARIQUETO GAMBARELI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0506228-66.1995.403.6182.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027459-79.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VALTER DOS SANTOS COTA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente para manifestação acerca das alegações da Executada (ID 27088492).

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007492-39.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA ORIENTE S A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELIANE GONSALVES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 297 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011839-85.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAGOL PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AVENIR GOMES RODRIGUES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 160 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0506228-66.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO LAZINHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 878 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013586-12.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREAS/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará o julgamento dos embargos à execução, nos termos da decisão de fl. 161 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022981-57.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERE DO BRASIL SOLUCOES LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FILIPE CARRA RICHTER

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 367 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505095-81.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI - SP248124

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0506228-66.1995.403.6182, conforme decisão de fl. 283 do processo físico.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527346-30.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBRE CONSULTORIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE BOSCHETTI OLIVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente nos termos da Portaria 06/2013, em vista do requerido à fl. 381 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006258-46.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 506 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0059663-70.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE DO PARAIBA CONSTRUCOES COMERCIO E PARTICIPACOES LT, BRENNO DIAS BAPTISTA, PIRAGIBE NOGUEIRA JUNIOR, CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 484 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0527424-58.1996.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEPIME COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JESUS RAMOS RODRIGUES, ANTONIO MARTINS DE SOUZA, JESUS PINEIRO MEJUTO, JOSE PINEIRO MEJUTO, RAMIRO PINEIRO MEJUTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LOURIVAL MARTINS RICARDO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LOURIVAL MARTINS RICARDO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LOURIVAL MARTINS RICARDO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 230 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0042596-58.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDA RIQUETO GAMBARELI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0506228-66.1995.403.6182.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0033517-98.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Sra. Perita, nos termos da decisão de fl. 741 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006283-05.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSAENY DE ASSIS MARTINS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará a prolação de sentença nos embargos opostos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0553935-25.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO TABU LTDA - ME, JOSE SIMOES, GILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, AMANDIO ALMEIDA PIRES, ARMENIO RUAS FIGUEIREDO, ANTONIO VAZ, FRANCISCO PINTO, JOSE DE ABREU, JOSE RUAS VAZ, JOSE DA ROCHA PINTO, WILLI FORSTER WEGE, ANALUCIA DINIS RUAS VAZ, JOAO CARLOS VIEIRA DE SOUSA, VERA LUCIA VAZ DA SILVA DE SOUSA, DANILO CUNHA LOPES, ROSELI VAZ DA SILVA LOPES, ENIDE MINGOZZI DE ABREU, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 753 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0550881-85.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COZIMBRA COMERCIAL DE REFEICOES LTDA, JOSE ANTONIO CABRAL, PAULO ROBERTO CABRAL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 483 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009000-53.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Embargada acerca da decisão de fl. 187 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517293-87.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHEVROLINE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, LUIZ CARLOS MINELLI, CARLOS LUIZ GOULART, LUIZ CARLOS DE SANTANA, FERNANDO PIOTTO NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GENTIL HERNANDEZ GONZALEZ

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 257v. dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039440-71.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 355 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007722-67.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISLAVA SAWICKI, NANCY WOYTOWICH, FERNANDO JOSE PERTINHEZ, PLASTICOS E METALURGICA AUXILIADORA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE PERTINHEZ

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequite acerca da decisão de fl. 301 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029042-36.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISIONE COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA, EDUARDO DE BASTOS WASPE, DANIEL FEIX VALLETTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequite acerca da decisão de fl. 186 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033886-58.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILENGE CONSTRUCAO E COMERCIO - EIRELI - ME, ROBERTO ANDRADE GALVAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE CAMPOS TARGINO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequite acerca da decisão de fl. 219/220 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000765-94.2010.4.03.6500 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANO CIENTIFICAS A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 70 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009457-27.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESSOCARTON COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, VILMA MACEDO OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 353 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0519588-63.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS/A, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedidos de fl. 405 dos autos físicos e do pedido de ID 27673480.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038965-18.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 30, aguardando sentença nos embargos à execução.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032364-59.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RICARDO LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo ficará aguardando a resposta do ofício expedido, conforme decisão de fl. 99 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015363-27.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW CAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca do retorno do mandado expedido (fls. 369/370 do processo físico).

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0062224-08.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da embargada acerca da decisão de fl. 472 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0459933-25.1982.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ORLANDO ZAMPOLLI, IRMÃOS ZAMPOLLI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAMES RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 226 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059104-40.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEGMA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATO SODERO UNGARETTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ENOS DA SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 224 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032065-34.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, UMBERTO BENATTI NETO, SELMA MARIA BENTEMULLER BENATTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo o prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da manifestação da empresa executada de fls. 513/639 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058847-68.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALIA S CONFECÇOES LTDA - EPP, MARCELO TADEU CASELATTO, VITORIO CASELATTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 182 dos autos físicos.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019340-47.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTINA LINO MOREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CRISTINA LINO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 239 dos autos físicos

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0023741-35.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RIBEIRO DA SILVA - ADVOCACIA. - EPP
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: HAILTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: VIVIAN D AVILA MELO PAIXAO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0044192-38.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORMER TOOLS SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARINA LAND SOZIO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0558846-17.1997.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DE MELO S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0548368-13.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VINELA COMERCIO DE CARNES LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0047052-60.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRUSASCO NETO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MIGUEL CALMON MARATA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0042830-54.2011.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO FARINA FILHO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TERCIO CHIAVASSA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0029656-90.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GAZETA MERCANTIL S/A e outros (26)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAQUELINE DE MARIASILVA DE SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: REINALDO PISCOPO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENE DE CASTRO VOLGARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DJAIR DE SOUZA ROSA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENE DE CASTRO VOLGARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DJAIR DE SOUZA ROSA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENE DE CASTRO VOLGARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DJAIR DE SOUZA ROSA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENE DE CASTRO VOLGARINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DJAIR DE SOUZA ROSA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0519480-05.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELESTINO CARLOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0033388-40.2006.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANJA SAITO LTDA e outros (4)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELLA GALVAO IGNEZ
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0024486-93.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0024486-93.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028095-84.2009.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO SA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051138-11.2013.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KATIA ROSIELI LOPES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SUELEN CRISTINA EFFTING

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0046154-96.2004.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LIMITADA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0057893-46.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAN MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0029006-18.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESTAO PROMO MAO-DE-OBRA TEMPORARIA E SERVICOS LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0043409-94.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXJET IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE TECIDOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0057971-79.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GELMONTEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LAERTE BRAGA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0048543-34.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODECON CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO STREPECKES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0056623-26.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CAROLINA SVIZZERO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0032816-69.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE TECNOLOGIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0040426-25.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALBEC DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0065535-07.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARBOR MAQUINAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027837-64.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0033172-84.2003.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA

EXECUTADO: CONFECOES NABIRAN LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILSON JOSE FIGLIE

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0057909-97.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIMED DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovo a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, dando ciência às partes para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Como decurso do prazo e não havendo novos pedidos os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0032924-30.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIO EDUARDO SCHMIDT
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 27740494: Malgrado os argumentos apresentados pelo executado, entendo que a manutenção dos livros fiscais e contábeis na secretaria deste juízo apenas atrasará o trâmite processual e dificultará a análise futura dos autos pelo E. TRF 3ª Região, indo de encontro ao princípio da celeridade.

Desta feita, indefiro o requerimento de entrega dos livros em secretaria apresentado pela parte executada.

Todavia, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o executado proceda à juntada dos referidos documentos nos autos virtuais.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0518890-96.1994.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAT PLASTS A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) executado(a) intimado(a) do documento de ID 27935652, conforme abaixo:

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016397-44.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: CENI REPRESENTACOES LTDA

DECISÃO

Id. 21285627: Intime-se a parte exequente para que junte aos autos cópia da ficha cadastral, arquivada perante à JUCESP, da empresa executada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005433-89.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Id 20578532: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em que objetiva a modificação da decisão de Id 19515458.

A parte exequente aduz, em síntese, o regime dos precatórios, determinado no artigo 100 da Constituição Federal, é inaplicável à executada São Paulo Transportes S/A, por não estar provado que não atua em regime de concorrência e sem distribuição de lucros. Sustenta que os efeitos da decisão exarada na Suspensão de Lininar (SL) nº 918/SP restringe-se aos Agravos de Instrumento de nºs 2055323-34.2015.8.26.0000, 2100467-31.2015.8.26.0000 e 2049289-43.2015.8.26.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Decido.

Os embargos são tempestivos, passo à análise.

De início, anoto ser desnecessária a intimação da parte executada para se manifestar sobre os embargos de declaração, ante o seu nítido caráter infringente.

O regime de execução por precatórios reconhecido na decisão embargada não decorre de cumprimento da SL nº 918/SP, como argumenta a Fazenda Nacional. Este juízo adotou os fundamentos do referido julgado e, como tal, decidiu pela aplicabilidade do artigo 100, da Constituição Federal à parte executada.

Em verdade, não concordou a FAZENDA NACIONAL com a sentença proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057459-28.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO MIGUEL FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

DESPACHO

A Secretária procedeu ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta "digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 2º e 3º da Res. TRF3-Pres nº 142/2017, bem como com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres nº 200/2018.

Intime-se a parte exequente para digitalizar as peças processuais e inseri-las no PJe, bem como de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Prazo: 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0506259-91.1992.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: YOKOGAWA ELETRICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Secretária procedeu ao cadastro deste processo no sistema PJe, através da ferramenta "digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 2º e 3º da Res. TRF3-Pres nº 142/2017, bem como com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres nº 200/2018.

Intime-se o(a) exequente para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe, bem como de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento, enquanto não for promovida a virtualização dos autos. Prazo: 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046218-23.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

A Secretária procedeu ao cadastro desse processo no PJE, através da ferramenta "digitalizador PJe", nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017.

Intime-se o(a) executado para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15(quinze) dias,

Após, retomemos autos conclusos.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028710-74.2009.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CREFISA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, DANIELA MOREIRA CAMPANELLI - SP203629
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se que cumprimento de sentença ocorre, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres 200/2018 e tendo em vista que a Secretária já procedeu ao cadastro desse processo no PJe, intime-se o exequente a fazer carga dos autos físicos para promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15(quinze) dias.

Promovida pela parte exequente a inserção dos documentos digitalizados no PJe, intime-se a parte contrária para a conferência, indicando a este Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000658-10.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO - SP86962
EMBARGADO: GERSON WAITMAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ID 20905818 (FLS, 86 dos autos físicos): intime-se a parte vencida que foi condenada na presente ação para que efetue o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016377-87.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA CAMARGO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CAMARGO RODRIGUES - SP76352, LIANA CRISTINA SARAIVA CARACA BENEDITO - SP215509
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida na execução fiscal nº 0016748-59.2006.403.6182 (págs. 63/66, id. 10330343), apresentada pela advogada **ADRIANA CAMARGO RODRIGUES**, doravante denominada exequente. A sentença em questão acolheu as alegações expostas na exceção de pré-executividade apresentada por **PLÍNIO ANTONIO LÍON SALLES SOUTO**, para extinguir a execução ajuizada pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL** (executado), condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00, corrigidos desde o ajuizamento da execução fiscal, com base no Provimento n. 64 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Referida sentença foi reformada por acórdão exarado pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, que, todavia, reconheceu a prescrição do débito e confirmou a verba honorária fixada na sentença (págs. 15/20, id. 10330345). O trânsito em julgado ocorreu no dia 23/02/2016, após o C. Superior Tribunal de Justiça não conhecer de agravo em recurso especial, negar provimento a agravo regimental e rejeitar embargos de declaração, todos apresentados pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL** (págs. 05/06, 33/36, 57/60 e 64 id. 10330347).

Devidamente intimada, a exequente apresentou memorial de cálculos, informando o valor de R\$ 1.498,31, para março de 2017, referente aos honorários (págs. 67/68, id. 10330347).

Instada a se manifestar, o executado apresentou impugnação (págs. 71/72, id. 10330347), aduzindo a ocorrência de excesso de execução em razão da inclusão indevida de juros de mora sobre o valor devido. Segundo narra, a exequente, em vez de utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizou o débito por meio da taxa SELIC. No mais, alegou que o valor devido seria de R\$ 1.146,34, para março de 2017.

Em resposta, a parte exequente afirmou que o executado baseou seus cálculos nas regras aplicáveis à Justiça Federal do Rio Grande do Sul—TRF 4ª Região, inaplicável ao caso concreto (págs. 78/80, id. 10330347).

Após a digitalização dos autos, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito pelo valor de R\$ 1.590,89, atualizado para dezembro de 2018 (id. 13267859).

O executado reiterou suas alegações (id. 13421874).

Ante a divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial (id. 15360731).

Conforme parecer apresentado pela Contadoria Judicial, apurou-se que o valor indicado pela exequente estava correto, sendo apontado um total de R\$ 1.631,07, para novembro de 2019 (id. 24767708).

Intimada, a parte exequente concordou com os cálculos apresentados (id. 25471663). Após nova vista dos autos, o executado manifestou sua ciência e tomou a reiterar os termos de sua impugnação (id. 25670028).

Decido.

No caso concreto, malgrado os argumentos apresentados pela parte executada, verifico que os cálculos da exequente estão corretos, tendo sido realizados de acordo com os critérios previstos na Resolução nº 267/13-CJF, utilizando-se, inclusive, da tabela de correção monetária para ações condenatórias em geral (págs. 82/87, id. 10330347), ao passo que a parte executada baseou seus cálculos em programa utilizado pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (págs. 73/74).

Ademais, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que sequer foram impugnados especificamente pelo executado, não demonstram incidência de juros de mora sobre o valor, mas apenas a correção monetária do principal (id. 24767708).

Destarte, considerando a manifestação da Contadoria judicial, **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela exequente, para determinar o valor da condenação, nos termos da sentença de págs. 63/66 (id. 10330343), no montante de R\$ 1.631,07, para novembro de 2019, com base na atualização efetuada pela Contadoria Judicial.

Preclusa esta decisão, expeça-se RPV.

Após, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035741-43.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO EDUARDO DE CASTRO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, FERNANDO EQUI MORATA - SP206723, LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, proferida na execução fiscal nº 0035741-43.2012.403.6182 (id. 10739409), apresentada por **MORATA, GALAFASSI, NAKAHARADA E SERPA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, doravante denominada exequente. A sentença em questão extinguiu a execução fiscal, com fulcro no art. 485, VIII do CPC, c.c. art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a **FAZENDA NACIONAL** (executada) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no mínimo legal sobre o valor da causa atualizado, corrigidos conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por meio da petição id. 10739444, a exequente requereu a expedição de RPV no montante de R\$ 36.759,06, para setembro de 2018, conforme memorial de cálculo acostado aos autos (id. 10739412).

Instada a se manifestar, a executada apresentou impugnação (id. 16242131), aduzindo a ocorrência de excesso de execução. Segundo narra, o valor devido seria de R\$ 29.318,40, para junho de 2017.

Ante a divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial (id. 21744014).

Conforme parecer apresentado pela Contadoria Judicial, apurou-se que os valores apresentados pelas partes estariam incorretos, sendo apontado um total de R\$ 32.056,02, para novembro de 2019 (id. 24849782).

Intimada, a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (id. 25487470). No entanto, requereu a procedência de sua impugnação, sob a alegação de que o valor apurado pela Contadoria se aproximou mais do montante informado na impugnação.

Instada a se manifestar, a parte exequente também manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (id. 26174567).

Decido.

Ante a concordância expressa das partes, bem como tendo em vista que os valores apresentados pela parte executada foram mais próximos ao montante apurado pela Contadoria, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação para **HOMOLOGAR** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da condenação, nos termos da sentença id. 10739409, no montante de R\$ 32.056,02, para novembro de 2019, com base na atualização efetuada pela Contadoria Judicial.

Preclusa esta decisão, expeça-se RPV.

Sem honorários advocatícios ante a baixa disparidade do valor apresentado pelo poder público.

Após, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0061167-52.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE POA
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

DESPACHO

Constatado que os autos físicos aguardam oferecimento de Contrarrazões pela parte embargante, devidamente intimada em 03/02/2020, pela publicação no Diário eletrônico da Justiça e tendo em vista que a Secretária já procedeu ao cadastro desse processo no PJe, após a juntada da peça mencionada acima nos autos físicos, intime-se o(a) apelante para promover a digitalização das peças processuais inserindo-as no PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no PJe, intime-se a parte contrária para a conferência, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008729-69.2003.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PASSAMANARIA NORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante a apresentação do valor relativo ao qual a parte vencida foi condenada na presente ação (fls.132/133), efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001405-15.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada no Id 9646045 por NESTLE BRASIL LTDA., na qual alega, em suma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro desde 19/12/2017, ou seja, anteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal (em 22/02/2018), em razão da Ação Anulatória n. 5027811-62.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo, sendo que haveria garantia naqueles autos e decisão liminar suspendendo a exigibilidade do referido crédito tributário. Requer a suspensão desta execução fiscal.

Instada a se manifestar, a Exequirente reconhece a existência da liminar citada pela Executada, contudo, informa que teria sido intimada acerca de tal decisão apenas em 06/03/2018, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal. Requer o sobrestamento dos autos por 180 dias (Id 22430215).

É o relatório. Decido.

Sabe-se que a simples proposição da ação ordinária visando à discussão do débito fiscal não tem o condão de extinguir o feito fiscal, mas se concedida medida liminar ou tutela antecipada, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa, haja vista a previsão contida no art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 23/02/2018, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada, sendo a decisão liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito relativo ao presente feito datada de 20/02/2018 (Id 22430216), mas, com intimação da Exequirente apenas após 28/02/2018, conforme se depreende do mandado expedido naqueles autos (Id 22430217).

Destarte, por ocasião da propositura do presente executivo fiscal, o título executivo extrajudicial preenche, pelo que dos autos consta, todos os requisitos legais, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, cabendo tão somente sua suspensão, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, até o deslinde definitivo daquela ação cível ou até eventual revogação da tutela de urgência deferida e mantida em sede de sentença.

Ante o exposto, considerando a existência de liminar nos autos do processo n. 5027811-62.2017.4.03.6100 e a concordância da Exequirente (Id 22430215), **DEFIRO** o pedido das partes para a suspensão do feito. Assim, suspendo o andamento da presente execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária citada anteriormente, em trâmite perante à 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, ou até eventual revogação da aludida tutela de urgência concedida naqueles autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos dentre os sobrestados até o trânsito em julgado da ação ordinária ou provocação das partes.

Publique-se. Intime-se a Exequirente, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2583

EXECUCAO FISCAL

0083003-09.2000.403.6182 (2000.61.82.083003-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OVERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X ELIANA SUBACIUS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade ofertada.

Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027184-53.2001.403.6182 (2001.61.82.027184-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X VERA LUCIA BUENO MARTINS(SP333664 - PATRICIA CONCEICAO DE SOUSA)

Fl. 54: Tendo em vista que os valores mencionados pelo Conselho já foram transferidos à disposição deste Juízo (fl. 40), resta prejudicado esta parte do pedido do exequente.

Previamente à análise do outro pedido, promova-se vista dos autos ao Conselho-Exequente para que informe a este Juízo o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Antes, porém, intime-se a parte executada da decisão de fl. 53.

Publique-se, intime-se a exequente mediante carga pessoal dos autos e cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 53:

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, intime-se a parte Executada para que traga aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desbloqueio de valores.

Em seguida, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007754-81.2002.403.6182 (2002.61.82.007754-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X LATELIER MOVEIS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X GF TREND INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X LA STUDIUM MOVEIS LTDA X SERGIO VLADIMIR SCHI X GILBERTO CIPULLO(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X ROBERTO MICHELIN X FRANCISCO DEL RE NETTO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Inicialmente, declaro liberada a penhora dos bens indicados no auto de fls. 309 e exonerado o fiel depositário do encargo então assumido.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022366-87.2003.403.6182 (2003.61.82.022366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BROKSFIELD TRANSPORTES LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequirente.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se a exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017872-48.2004.403.6182 (2004.61.82.017872-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequirente.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Deixo de intimar a exequente (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029417-18.2004.403.6182 (2004.61.82.029417-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMPER DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X LUIZ JOSE NOGUEIRA LIMA(RS039794 - CLEDI DE FATIMA MANICAMOSCON)

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos o coexecutado LUIZ JOSE NOGUEIRA LIMA cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002218-79.2008.403.6182 (2008.61.82.002218-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERKEL COMERCIAL LTDA. X MOREL MATIAS MERKEL(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SA E SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X MANFREDO MAX MERKEL

Inicialmente, observe a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos o coexecutado MOREL MATIAS MERKEL cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003900-17.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X VOZ COMUNICACAO ESTRATEGICA LIMITADA (SP338461 - MARIO AFONSO VILALBA SOARES)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado às fls. 262/264.

Após, diante da manifestação da exequirente às 266/267, cumpra-se integralmente a supracitada decisão, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0074008-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAO FERNANDES FILHO (ES023462 - KARISON ALMEIDA PIMENTEL E ES024287 - CAROLINA BRUNORO CORREA)

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 126/127.

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 124 não é original, bem como não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos o executado JOÃO FERNANDES FILHO instrumento de procuração original, bem como cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes.

De outro giro, no tocante à procuração, faculto ao patrono da parte Executada que, no prazo supra assinalado, se assim pretender, se manifeste acerca da autenticidade do instrumento de mandato apresentado às fls. 124, nos termos do art. 425, IV, CPC/2015.

Decorrido o prazo supra assinalado, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000794-13.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X SUPPORTCOMM TELEINFORMATICAS/A X SUPPORTCOMM S/A (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO KRETSCHMER)

Fls. 442/525: Alexandre Constantine, afirmando ter sido sócio da empresa SUPPORTCOMM TECNOLOGIA LTDA, sustenta não ser devedor da quantia ora em cobrança, visto que foi excluído do contrato social da referida empresa. Pugna por provimento jurisdicional que impeça a negativação de seu nome, bem como, o bloqueio/penhora de seus bens.

No entanto, considerando que referido sócio não faz parte do pólo passivo da presente demanda, deixo de conhecer seu pedido.

Promova a Secretaria a inclusão do nome do advogado subscritor da petição de fls. 442/445 no sistema informatizado tão somente para intimação deste despacho. Após, promova-se sua exclusão.

Por fim, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias para intimação da decisão acima, cumpra a Secretaria as determinações contidas na decisão exarada às fls. 422/424, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão da empresa incorporada SUPPORTCOMM TELEINFORMÁTICA S/A, do pólo passivo da presente demanda, mantendo somente a incorporadora SUPPORTCOMM S/A e, após, promovendo vista dos autos à Exequirente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos), com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000821-93.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X VOZ COMUNICACAO ESTRATEGICA LIMITADA (SP338461 - MARIO AFONSO VILALBA SOARES)

Diante da manifestação da exequirente de fls. 244, cumpra-se a decisão de fls. 242/243, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se. Intime-se o(a) Exequirente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011682-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO BIAGGI JUNIOR (SP252634 - HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte executada, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos pessoais.

Desta forma, colacione aos autos o executado GERALDO BIAGGI JUNIOR cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra assinalado, diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à Exequirente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade ofertada.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013243-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOTREE SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA (SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da exequirente de fls. 54/55, cumpra-se a decisão de fls. 52/53, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041102-02.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RITA MARCIANA ARROTEIA (SP093353 - RITA MARCIANA ARROTEIA)

Dou por prejudicado o pedido de fls. 50/52.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequirente.

Intime-se o (a) Exequirente mediante vista pessoal.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051880-31.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTRACTORS ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da manifestação da exequirente de fls. 55/57, cumpra-se a decisão de fls. 52/53, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056795-26.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RECICLOTEC COMERCIAL LTDA (SP157906 - MONICA GOMES DE ANDRADE)

Fls. 142: A parte executada peticiona requerendo a juntada de substabelecimento sem reservas de poderes, bem como que todas as publicações atinentes a este feito sejam endereçadas ao advogado mencionado na supracitada petição.

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que não obstante tenha apresentado substabelecimento original à fl. 143, este foi subscrito por advogados que não possuem nesta execução fiscal poderes outorgados.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o patrono indicado para receber as publicações seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequirente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Frise que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia

imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0089860-71.2000.403.6182 (2000.61.82.089860-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVALUCARELLI E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Diante do retorno dos autos da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados às fls. 218/219, no prazo de 10 (dez) dias, respectivamente. Publique-se para a exequente (INASKA CORRETORA DE SEGUROS) e, com ou sem sua manifestação no prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016824-59.2001.403.6182 (2001.61.82.016824-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MC AULIFF CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA (SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X MC AULIFF CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do retorno dos autos da Contadoria Judicial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados às fls. 639/640, no prazo de 10 (dez) dias, respectivamente. Publique-se para a exequente (GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA) e, com ou sem sua manifestação no prazo supra assinalado, promova-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Cumpra-se.

Expediente Nº 2584

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0033095-94.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059241-22.2004.403.6182 (2004.61.82.059241-4)) - TAMARANA METAIS LTDA (PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA (PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGÍSTICA LTDA (PR047774 - ELOISA CRISTINA WERDENBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGERE E PR055425 - MORENO CURY ROSELLI)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para o julgamento da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, promova-se vista dos autos à parte embargante para a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Fls. 1015/1016: Conquanto o advogado MORENO CURY ROSELLI tenha apresentado substabelecimento, verifico que a procuração em seu nome lhe foi outorgada por PAULO ROBERTO GARCIA, a qual não consta do polo ativo dos autos (fls. 406/407).

Assim, publique-se esta decisão e, após, proceda a secretaria à exclusão do referido advogado do sistema processual.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0053563-11.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-25.2013.403.6182 ()) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO (SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP129611 - SILVIA ZEIGLER) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (SP158329 - RENATA FERRERO PALLONE)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0003228-80.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066446-58.2011.403.6182 ()) - COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Tendo em vista a incorporação da embargante demonstrada às fls. 188/213, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo figurar como embargante COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA (CNPJ n. 53.589.112/0001-69).

Após, promova-se nova vista à Exequente para manifestação conclusiva em 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0005769-86.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011548-03.2008.403.6182 (2008.61.82.011548-4)) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATO (SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0017259-08.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013488-56.2015.403.6182 ()) - MEDISANITAS BRASIL ASSISTÊNCIA MÉDICA SAUDE S/A (MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO E MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal em razão da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, intime-se a parte embargante para promover a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJe, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da disponibilização deste despacho no diário eletrônico.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0025154-11.2002.403.6182 (2002.61.82.025154-7) - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ALMEIDA CIA S/C AUDITORES INDEP (SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA)

Por ora, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o subscritor de fls. 59/60 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Tendo em vista o valor depositado à fl. 68, em atendimento ao requerido pela Exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda à CVM, nas proporcionalidades em que requerido, encaminhando-se, para tanto, cópia das fls. 98/100.

Concretizada a ordem supra, inclusive com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito para regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047856-14.2003.403.6182 (2003.61.82.047856-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO)

Fls. 657/669: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada. Expeça-se carta precatória e promova-se vista dos autos à Exequite conforme determinada na decisão agravada (fls. 648/649). Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040572-18.2004.403.6182 (2004.61.82.040572-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CDDL PROPAGANDA E MARKETING SC LTDA X CHRISTINA OTERO BERNARDES DE LUCA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo eletrônico desta execução fiscal, que ora determino a juntada, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte apelante providencie a virtualização do processo, conforme determinado.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para a deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0023887-28.2007.403.6182 (2007.61.82.023887-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Considerando os esclarecimentos prestados pela exequite às fls. 41, afastando a prescrição intercorrente e, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008006-74.2008.403.6182 (2008.61.82.008006-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUFERSA INDE COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

Inicialmente, no tocante ao perito Sr. Rodrigo Damásio de Oliveira, nomeado às fls. 145/147, é certo que referido contador não atua mais como perito deste Juízo, impondo-se sua destituição, tendo em vista decisão, já transitada em julgado, proferida nos autos n. 0005797-59.2013.403.6182, que acolheu a Exceção de Suspeição e determinou sua remoção das funções de perito/administrador da penhora sobre o faturamento da empresa executada, nos autos da Execução Fiscal n. 0063536-05.2004.403.6182 e seus apensos, com inabilitação para funcionar em outras perícias pelo prazo de 02 (dois) anos.

Deixo de determinar a intimação do mesmo acerca de sua destituição nestes autos em virtude do fato de que o mesmo peticionou apenas uma vez (fl. 149), sendo certo que sequer desempenhou a função para a qual foi nomeado.

Prosseguindo, previamente à análise do pedido da exequite de fl. 168, intime-se a parte Executada da penhora de fl. 164, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029276-57.2008.403.6182 (2008.61.82.029276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES V R B LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 595v, defiro o pleito da exequite de fl. 594v e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00021816-4 (fl. 594).

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequite para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024562-20.2009.403.6182 (2009.61.82.024562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDIGUIA SAUDE OCUPACIONAL S/S LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Tendo em vista a notícia de rescisão do parcelamento do débito, defiro o pleito da exequite de fl. 149 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00015565-0 (fl. 128).

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequite para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0066446-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da Exequite à fl. 229, aceitando a nova apólice do seguro garantia ofertado, tenho como garantida a presente execução fiscal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 0003228-80.2016.403.6182.

No mais, os documentos acostados às fls. 136/161 demonstram a incorporação da empresa executada. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo figurar como executada COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA (CNPJ n. 53.859.112/0001-69).

Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos em apenso.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005662-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MCK COMERCIAL & REPRESENTAÇÃO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP311840 - BRUNNO DE MORAES BRANDI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequite (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Intime-se o(a) Exequite mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022090-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATMI COM DE PECAS E ASSIT TECN DE MAQ INDUST(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Diante da manifestação da exequite de fls. 167, cumpra-se a decisão de fls. 165, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032376-78.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FOCKER JEANS CONFECÇÕES LTDA(SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI E SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR)

Diante da manifestação da exequite de fls. 97, cumpra-se a decisão de fls. 96, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043329-04.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POLIPROP EMBALAGENS LTDA(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016, com as alterações incluídas pelas Portarias PGFN n. 422/2019 e 520/2019).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0040708-63.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X UEI!

TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP268409 - FILIPE MARQUES MANGERONA)

Realizada penhora no rosto dos autos falimentares (fls. 29/31), compareceu aos autos a Massa Falida, representada por sua Administradora Judicial, informando que, havendo interesse do Exequente, este deverá habilitar seu crédito naquele juízo universal, observando-se o disposto no artigo 124 da Lei n. 11.101/2005 no tocante aos juros vencidos após a decretação da quebra (fls. 25/26). Instado a se manifestar, o Exequente argumentou ser descabida a habilitação de seu crédito no juízo falimentar, bem como que a exclusão da incidência de juros depois da decretação da quebra não é automática, somente ocorrendo se o ativo apurado não for suficiente para pagamento do passivo (fls. 33/36). Relate. Decido. Não se olvida que a habilitação de crédito no juízo universal da falência é faculdade do credor. De outro lado, com a decretação da quebra, cabe ao juízo falimentar a apuração do ativo para satisfação dos credores. Assim, não há, por ora, outras providências a serem adotadas, devendo esta Execução Fiscal ser sobrestada, sem implicações para efeito da prescrição intercorrente, consoante entendimento do C. STJ: (...) 2. O entendimento firmado pela instância de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, tendo em vista que a existência de penhora no rosto dos autos do processo falimentar impõe à Fazenda Pública a paralisação do executivo fiscal até que se verifique a possibilidade de satisfação do crédito, sem que essa paralisação seja imputada à inércia do ente público, para efeito de decretação de prescrição intercorrente (REsp 1682552/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). (...) 4. Agravo interno não provido. (Segunda Turma - AgInt no AREsp 1549829/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., DJe 07/11/2019). Ante o exposto, determino o arquivamento destes autos, sobrestados, aguardando-se oportuna provocação. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025198-73.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIAMONTEIRO)

Intime-se a parte executada acerca da manifestação da exequente às fls. 184/185, bem como para que providencie o depósito de valores correspondentes à diferença apontada na garantia do débito devidamente atualizado, à disposição deste Juízo (conta judicial à fl. 106), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013691-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA

INFORMACAO LTDA.(SP234765 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA DIAS E SP167894 - PATRICIA MARTINS FILGUEIRAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 90/91). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000114-07.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038906-50.2002.403.6182 (2002.61.82.038906-5)) - SINA INDR/DE ALIMENTOS LTDA(SP064435 - FLAVIO TEIXEIRA THIBURCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para o julgamento da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJE, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, promova-se vista dos autos à parte embargante para a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJE, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035532-69.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008312-33.2014.403.6182 ()) - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

A fim de possibilitar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal para o julgamento da apelação interposta e já processada, e tendo em vista o disposto na Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda a Secretaria à conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJE, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Em seguida, promova-se vista dos autos à parte embargante para a virtualização deste processo mediante digitalização integral dos atos processuais e sua inserção no sistema PJE, observando as prescrições estabelecidas no artigo 3º, parágrafo 1º, alíneas a, b e c, da Resolução n. 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação deste despacho.

Concluída a virtualização do processo, nos termos do determinado no parágrafo anterior, providencie a Secretaria o necessário ao atendimento do disposto no artigo 4º, incisos I e II, da referida Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo fixado sem as providências a cargo da parte apelante, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às providências previstas nos artigos 5º e 6º da Resolução n. 142/2017.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025585-54.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010469-08.2016.403.6182 ()) - VERTICAL UK DO BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA (VERTICAL)(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 304/325: Estando ciente da interposição de agravo de instrumento pela parte embargante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a embargada da decisão de fl. 299 e desta, mediante vista pessoal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019702-54.2001.403.6182 (2001.61.82.019702-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABRA SERVICOS ALIMENTICIOS DE BAR E REST ASSOC LTDA X GLADSON TEDESCO X PAULO CESAR GIAO AMORIM(SP113083 - MIRIAM MICHICO SASAI E SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA E SP240737 - NADIL CESAR DE MORAES)

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0034314-35.2017.403.6182, trasladada retro, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o lá determinado, substituindo a CDA em cobro neste feito, requerendo no referido prazo o que for de direito para prosseguimento da presente execução.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042802-04.2002.403.6182 (2002.61.82.042802-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X TERNERO CARNES E DERIVADOS LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CLOVIS ROBERTO JUNQUEIRA FRANCO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X RODRIGO JUNQUEIRA FRANCO(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 440v, defiro o pleito da exequente de fl. 435 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.005.86405999-1 (fl. 441).

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 372 no tocante ao depósito de fl. 361.

Com a reposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de

30 (trinta) dias.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0061948-94.2003.403.6182 (2003.61.82.061948-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X M H K S/A ENGENHARIA - MASSA FALIDA X TOSHIKO TERADA X MARCOS CHINDI MINOMO(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X MASUMI MINOMO
Fls. 184/201: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada. Promova-se vista dos autos à Exequirente em conformidade com a decisão agravada, bem como em deferimento ao pedido de fl. 207, devendo ser esclarecido, no prazo assinalado, o pedido de fl. 204. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011462-71.2004.403.6182 (2004.61.82.011462-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELETROFORTE ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X WAGNER LUCINDO X WALTER JOSE GODINHO MEIRELLES(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X ROBERTO BEIJATO X ANTONIO FERNANDO PACHECO CORREIA LIMA

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal n. 0040880-83.2006.403.6182 (fls. 236/243 e 256/262), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de WALTER JOSE GODINHO MEIRELLES do polo passivo deste feito executivo.

Pelos mesmos fundamentos expostos no referido julgado, determino também exclusão dos demais sócios do polo passivo.

No mais, considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(s) construíto(s) nestes autos (fls. 156/177, 195/203 e 2018).

Destarte, dado o tempo decorrido, defiro o pedido da Exequirente de fls. 251/v e determino a expedição de mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão.

Publique-se e intime-se a Exequirente mediante vista pessoal. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014820-44.2004.403.6182 (2004.61.82.014820-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTRACAB LT X CARLOS ALBERTO LOPES CASTILHO X ANTONIO LOPES CASTILHO X MAURICIO JOSE FARIA TANES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)
Fls. 400/418: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada. Traslade-se cópia de decisão de fls. 390/392, dos depósitos de fls. 367/369 e desta para os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0039894-51.2014.403.6182. Após, promova-se vista dos autos à Exequirente em conformidade com a decisão agravada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0052692-93.2004.403.6182 (2004.61.82.052692-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUALITECH SISTEMAS S/C LTDA(SP105197 - SIN VALANTUNES DE SOUZA FILHO E SP270134B - JULIANA RUIVO BUSCH) X LUIS WASHINGTON GONCALVES GOMIDE FILHO(SP244323 - ITAMAR RODRIGUES)
Fls. 214/229: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada. Promova-se vista dos autos à Exequirente para intimá-la da decisão agravada, bem como para que se manifeste acerca da penhora de fls. 231/242, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022116-49.2006.403.6182 (2006.61.82.022116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AEB ABBEYMAN ENGINEERING BRASIL LTDA X EDINO APARECIDO SOARES(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP242652 - MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO)
O coexecutado EDINO APARECIDO SOARES requer a devolução dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, alegando, para tanto que o débito em cobro se encontra parcelado (fls. 407/418). Em sua manifestação de fls. 422/426 a Exequirente esclareceu que somente os débitos da empresa executada administrados pela Receita Federal do Brasil foram parcelados, enquanto o débito inscrito em dívida ativa na CDA n. 80.2.06.020290-13 não foi objeto de parcelamento, pugnano pelo indeferimento do pedido, bem como pela conversão dos valores bloqueados em renda. Relatei. Decido. Conforme demonstrado pela Exequirente, a CDA n. 80.2.06.020290-13 se encontra na situação ATIVA AJUIZADA (fl. 428v). Além disso, não restou comprovada qualquer causa de inpenhorabilidade, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo coexecutado EDINO APARECIDO SOARES. Consta, ainda, do extrato colacionado pela Exequirente à fl. 428 que as CDAs n. 80.2.03.001889-41, 80.2.04.037275-51 e 80.2.05.010727-20 foram extintas por pagamento. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão destas inscrições. Defiro o pleito da Exequirente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial n.2527.635.00020036-2 (fls. 402/404). Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à Exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017396-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI)

Diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0035245-09.2015.403.6182, trasladada retro, intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que for de direito para prosseguimento da presente execução.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001637-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES MAX FIERA LTDA X PAK SUN K WAN(SP299584 - CESAR KOITI HORIBE) X SOFIA KYU JU PAK

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 117v, defiro o pleito da exequente de fl. 103 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00018944-4 (fl. 114).

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 105.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048141-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRU LTDA(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Tendo em vista que o substabelecimento de fl. 76 foi outorgado por advogado sem procuração nos autos, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o substabelecido seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

A Exequirente requer a transformação em pagamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 85/88).

Verifico, contudo, que referidos valores são irrisórios frente ao débito exequendo, razão pela qual determino sua devolução.

Intime-se a parte executada para que informe, no prazo supra assinalado, dados de conta bancária de sua titularidade para transferência desses montantes.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se e intime-se a Exequirente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0048616-79.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBE - CONSERVADORA BRASILEIRA DE ELEVADORES L(SP124436 - ROBERTO CARLOS CARVALHO WALDEMAR E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 152v, defiro o pleito da exequente de fls. 153 e 156 para determinar a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.280.00004044-6 (fl. 133).

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003102-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRICA NACIONAL DE EVENTOS LTDA(SP219954 - MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 175v, defiro o pleito da exequente de fl. 173 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial n. 2527.635.00022203-0 (fl. 172).

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015841-74.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da Exequente de fls. 128/v, por ora, intime-se a Executada, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o depósito das parcelas incidentes sobre o faturamento da empresa nos termos da decisão de fl. 107. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para intimação pessoal do depositário (fl. 111) para a mesma finalidade, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024127-65.2017.403.6182 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO peticionou às fls. 68/101, juntando, conforme determinado por este Juízo à fl. 67, extratos bancários do Banco Bradesco, referentes aos meses de agosto a novembro, visando comprovar que na conta onde houve a constrição por meio do sistema BACENJUD recebe valores provenientes de salário, sendo impenhoráveis, nos termos do art. 883, IV, do CPC. É o relatório. Decido. Da análise detalhada dos extratos de conta corrente do Banco Bradesco (fls. 69/101) onde realizado o bloqueio judicial, verifico que foi creditado na conta corrente do Executado, no mês da constrição, R\$ 80.000,00, importância paga a título de remuneração (pagamento a fornecedor) pela OM DTVM LTDA. Tal valor, limitado a cinquenta salários mínimos, é impenhorável, considerando o disposto no artigo 833, inciso IV, do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REMUNERAÇÃO SALARIAL DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE. BLOQUEIO POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. ARTIGO 649, IV DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula e jurisprudência dominante do Tribunal e dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o art. 543-C do Código de Processo Civil, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. A impenhorabilidade conferida pelo artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, versa não ser possível a penhora de saldo em conta bancária se proveniente de vencimentos ou salários, bem como de proventos, colocando-o a salvo de qualquer forma de constrição, exceto se destinada ao pagamento de prestação alimentícia, de acordo com o 2º do artigo supramencionado. 4. No caso concreto, os documentos que foram acostados aos autos, notadamente os recibos de pagamento de salário e os extratos bancários de fls. 91 e 93, comprovam que o montante bloqueado da conta corrente n. 03-009168-1 era proveniente de depósitos de salários. 5. Conclui-se, dessa forma, que os valores constantes da conta bancária da agravante são decorrentes de remuneração salarial e, portanto, impenhoráveis. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (AI 00141065920114030000, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015) Destaque-se que o fato de haver outros valores creditados na conta, notadamente de resgate de investimento, não tem o condão de impedir a liberação do valor bloqueado, sobretudo porque não extrapola o limite previsto de salários mínimos, sendo consideradas reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. BLOQUEIO DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTAR PELO SISTEMA BACENJUD. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Como advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/1973, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equiparam, a partir de então, a dinheiro em espécie. - Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora on line de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010. - Com efeito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicação do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil. Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...) - De forma idêntica dispõem os artigos 833, IV e X do Código de Processo Civil/2015, confira-se: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; - Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter salarial da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família. Precedentes. - Na hipótese, foi bloqueado o montante de R\$ 23.716,04, constante de conta de titularidade do agravante junto ao Banco Renner, valor este que é inferior a 40 salários mínimos à época da constrição (06/03/2017 - Doc. ID 815197). - Consta do extrato Doc. ID 815208 depósitos de quantias alegadamente relativas a remuneração proveniente de prestação de serviços de pequena monta. Estes e os demais elementos constantes dos autos sugerem que o bloqueio judicial abrigou apenas valores de natureza alimentar. - Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando o desbloqueio das quantias presentes na Conta Corrente nº 60980, da agência nº 1, de titularidade do agravante no Banco Renner, até o limite de quarenta salários mínimos. (AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2020). Assin, sendo certo que o valor bloqueado foi inferior ao teto previsto no 2º, do art. 833, do CPC, e, com fulcro no inciso IV do referido dispositivo, determino o desbloqueio imediato da quantia indevidamente bloqueada do Banco Bradesco (R\$ 24.497,22), constrita pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 2586

EXECUCAO FISCAL

0074030-60.2003.403.6182 (2003.61.82.074030-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECOA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JONG SOON YOON BAEK X JUNG HOE MIN X CHANG HO YOON X PAULO JOSE SILVESTRE(SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO)

Tendo em vista o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 5031222-46.2018.4.03.0000 (fls. 295/299), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de PAULO JOSE SILVESTRE do polo passivo em conformidade com a decisão agravada (fls. 259/260). Após, promova-se vista dos autos à Exequente nos termos da referida decisão. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004033-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO SVERNER(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

Fls. 151/168: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, bem como do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, que ora determino a juntada. Promova-se vista dos autos à Exequente para intimá-la da decisão agravada. Após, arquivem-se conforme determinado. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018675-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls. 107/119: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte Executada, bem como do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região, cuja cópia está encartada às fls. 121/123. Promova-se vista dos autos à Exequente em conformidade com a decisão agravada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0055027-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANNABLUME EDITORA, COMUNICACAO LTDA. - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado na fl. 189v, defiro o pleito da exequente de fl. 190 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda à conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial n. 2527635.00013939-6 (fls. 148/149).

Com a resposta da CEF, promova-se vista dos autos à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No tocante ao pedido de penhora sobre o faturamento da Executada, por ora, comprove o(a) exequente a viabilidade da medida pleiteada, mediante demonstração nos autos de que a empresa executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial, no prazo acima assinalado.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no § 2º, considerando o ínfimo espaço físico neste Juízo, em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se. Cumpra-se. Após, intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0043925-51.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA IND/EAO COM/(MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP361169 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES ROMERO)

Fls. 67/76: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada. Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar em conformidade com o despacho de fl. 27 e a decisão agravada. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0038050-66.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X TRANSITDO BRASIL S.A.(SP105973 - MARIA APARECIDA CAPUTO E SP199242 - ROSANGELA DELLAQUILLA)

Fls. 86/89: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada. Promova-se vista dos autos à Exequente em conformidade com a decisão de fl. 80. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0064943-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Fls. 43/59: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada. Promova-se vista dos autos à Exequente para intimá-la da decisão agravada. Após, arquivem-se os autos conforme determinado. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031850-09.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM

EXECUCAO FISCAL

0057174-98.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X PRIMESYS SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A(DF006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL)

Tendo em vista a incorporação de fls. 180/187, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo figurar como executada CLARO S/A, CNPJ n. 40.432.544/0001-47. No mais, a aceitação e verificação da regularidade do seguro garantia ofertado às fls. 315/323 cabe à Exequente. Assim, dê-se vista à ANATEL, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da garantia. Desde já determino que, no caso de aceitação da garantia, sejam procedidas as devidas anotações, pela Procuradoria Regional Federal, a fim de constar da situação do crédito em cobro como garantida para todos os fins. Com a resposta, tornem os autos imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0060693-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCKS KINGDOM CONFECÇOES LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT)

Fls. 65/74: Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte executada, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Promova-se vista dos autos à Exequente em conformidade com a decisão agravada. Publique-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARADENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2997**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0019654-95.2001.403.6182 (2001.61.82.019654-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095775-04.2000.403.6182 (2000.61.82.095775-7)) - PADARIA E CONFETARIA PRINCEZA DE VILA GUILHERME LTDA(SPO24768 - EURO BENTO MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 233: Ciência às partes acerca da(s) nova(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038942-53.2006.403.6182 (2006.61.82.038942-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046581-93.2004.403.6182 (2004.61.82.046581-7)) - TENDENCIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI E SP131888 - MARCOS ROBERTO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 194: Ciência às partes acerca da(s) nova(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, retomem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011591-03.2009.403.6182 (2009.61.82.011591-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-64.2007.403.6182 (2007.61.82.008190-1)) - NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., TADASHI KAWAMURA, JORGE ISSAMU KAWAMURA e JOSÉ AUGUSTO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra dos quais postula, em apertada síntese, o reconhecimento de nulidade da CDA que instrumentaliza esta ação; a ilegitimidade dos sócios da empresa executada para figurar no polo passivo da demanda fiscal apensa (processo nº 2007.61.82.008190-1), o reconhecimento de inexigibilidade das contribuições do Salário Educação, SEBRAE e INCRA. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos fls. 02/59. Emenda à inicial às fls. 72/93, 100/101, 104/798. Pela decisão de fl. 799, os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Impugnação apresentada pela União, concordando com a exclusão dos sócios Tadashi Kawamura, Jorge Issamu Kawamura e José Augusto Pires do polo passivo da execução fiscal apensa (processo nº 2007.61.82.008190-1), bem como para rejeitar integralmente os demais pedidos formulados pelos embargantes nos autos (fls. 800/805 e verso). Embargos de declaração opostos pela União às fls. 807/809. Instada para oferecer manifestação acerca do conteúdo dos embargos declaratórios opostos (fl. 811), a parte embargante ofereceu réplica às fls. 816/846. A União, por sua vez, ofereceu manifestação às fls. 848/850. Decisão proferida às fls. 851/852, acolhendo os embargos declaratórios para reconhecer que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, bem como para determinar a intimação da parte embargante, para no prazo de cinco dias, promover a complementação do depósito judicial para fins de garantia integral do juízo. A par disso, restou assentada a preclusão e a intertempistividade quanto ao exame da alegação relativa à ilegalidade da penhora dos valores bloqueados nos autos da demanda fiscal apensa, via BACEN. Por fim, foi concedido à parte embargante o prazo de vinte dias para a apresentação de cópia do processo administrativo nº 366058002, conforme requerido à fl. 845, sob pena de preclusão. Em seguida, foi determinada a remessa dos autos à conclusão. Às fls. 855/873, a embargante comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão aludida. A parte embargante promoveu a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo nº 366058002 (fls. 886/939). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 940). Às fls. 941/943, foi proferida sentença em julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do art. 356, II, do CPC, no tocante ao exame da alegação de ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo dos autos da demanda fiscal apensa, julgando procedente o pedido formulado para determinar a exclusão dos sócios TADASHI KAWAMURA, JORGE ISSAMU KAWAMURA e JOSÉ AUGUSTO PIRES do polo passivo da demanda fiscal apensa. A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do mérito e a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, sob o argumento de que os débitos não foram incluídos nos programas de parcelamento instituídos pelas Leis nºs 11.941/2009, 12.865/13 e 12.996/16, assim como informou que existe somente uma modalidade de PERT aguardando consolidação em nome da empresa embargante, mas não alberga créditos inscritos em dívida ativa e que tenham destinação previdenciária. Ao final, postulou a improcedência dos pedidos remanescentes deduzidos na inicial (fls. 962/963 verso). À fl. 1000, determinei a intimação da parte embargante para a apresentação de manifestação. Em seguida, a remessa dos autos à conclusão para o exame do pedido formulado às fls. 959/960. A embargante não ofereceu manifestação (fl. 1000 verso). Às fls. 1002 e verso, profiri decisão rejeitando o pleito formulado pela embargante na petição de fls. 959/960. Em seguida, determinei a remessa dos autos à conclusão para o julgamento dos pedidos remanescentes deduzidos na inicial. As partes tomaram ciência da decisão à fl. 1003 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antes de ingressar no mérito da presente lide, verifico que a presente ação fiscal tranziu em absoluta harmonia com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, LIV e LV da CF/88), não havendo qualquer mácula processual a sanar. Nesses termos, passo à análise das matérias remanescentes levantadas pela embargante. Da nulidade da CDA. Afasto a alegação da embargante com relação à nulidade na CDA que ora aparelha este executivo fiscal. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. Assim, rejeito o pleito formulado. Da Contribuição ao SEBRAE. Pretende a autora ver afastada a exigência da contribuição ao SEBRAE, visto que tal contribuição destina-se ao financiamento de programa de incentivo às micro e empresas de pequeno porte. Sustenta que não se enquadra no conceito de micro ou pequena empresa e que não recebe qualquer contraprestação pelo pagamento da taxa. Examinando, assim, a exigibilidade da contribuição. O artigo 8º da Lei 8.029/90 autorizou o Poder Executivo a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo. Dispõe o referido artigo: Art. 8º. É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae), mediante sua transformação em serviço social autônomo. E para o financiamento da política de Apoio às Microempresas e Pequenas Empresas foi instituído adicional às contribuições relativas às entidades privadas de serviço social referidas no artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86. O artigo 8º, 3º, da Lei 8.029/90, com a redação conferida pela Lei 8.154/90, prevê o referido adicional: Art. 8º, 3º. Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de a) um décimo por cento no exercício de 1991; b) dois décimos por cento em 1992; c) três décimos por cento a partir de 1993. Após, a Lei nº 11.080, de 2004, deu nova redação ao 3º, acima transcrito: Art. 8º, 3º. Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986. Já o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, referido no 3º supra mencionado, assim dispõe: Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC) (...). A contribuição criada, a meu ver, tem quadra no artigo 149 da Constituição da República. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, que guarda estrita correlação com o princípio geral da atividade econômica previsto no artigo 170, IX, da Constituição Federal. Dispõe o Texto Constitucional: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Sobre o tema relativo à contribuição de intervenção no domínio econômico, bem escreve Roque Antonio Carazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, página 394. Transcrevo o seguinte: "As contribuições de intervenção no domínio econômico revestem natureza de imposto ou de taxa, porque estes são os tributos mais adequados ao atingimento deste objetivo constitucional. Ao criar tais exações, a União, segundo a lição escorreita de Misabel Derzi, deve levar em conta os princípios gerais da atividade econômica, arrolados e disciplinados nos arts. 170 a 181 da CF. São estes princípios que traçam o perfil da intervenção estatal no domínio econômico. (...) Para atender a estas finalidades a União poderá criar contribuições de intervenção no domínio econômico (no mais das vezes, insístitos, impostos ou taxas com destinação específica). (...) Como se vê, a criação da contribuição ao Sebrae tem base sólida na Carta da República. Tratando-se de exação voltada à intervenção no domínio econômico, não se justifica impingir o pagamento do adicional apenas às empresas de pequeno porte que, em exame detraído, são aquelas que devem ser efetivamente favorecidas, nos termos da Lei Maior. A execução da política de apoio às micro e pequenas empresas interessa efetivamente à

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040554-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033925-60.2011.403.6182 ()) - LOURDES DE ASSIS COSTA SILVA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; e II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da execução fiscal de nº 0058127-28.2016.403.6182. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031813-11.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015059-28.2016.403.6182 ()) - DIBRAN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIS LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Faculo à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0232093-92.1980.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X ARCOLIND/ COM/ DE ARTEFATOS DE COBRE LTDA X ANAVERTON GUEDES DA SILVA X ANAELSON TEIXEIRA DA SILVA(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X FREDERICO PALUMBO

Folhas 218/281: Manifeste-se o coexecutado sobre os documentos apresentados pela exequente. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006467-83.2002.403.6182 (2002.61.82.006467-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X THOMAZ HENRIQUE COML/ S/A X FERNANDO JOSE HENRIQUES VIEIRA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR)

F1.400 - Ciência do desarquivamento à parte interessada. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomemos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044545-49.2002.403.6182 (2002.61.82.044545-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X COTRA S/A EMPRESA COML/ EXPORTADORA (MASSA FALIDA)(SP056408 - NICOLAU DE FIGUEIREDO DAVIDOFF NETO)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0024671-10.2004.403.6182 (2004.61.82.024671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THOMAZ HENRIQUES COMERCIAL LTDA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS)

Diante do acima exposto, intime-se a parte executada para que junte cópia da petição n.º 201961230000384-1/2019. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0037890-90.2004.403.6182 (2004.61.82.037890-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FALCAO COMERCIAL DE BORRACHAS LTDA X CAYUBI DESIDERATO FALCAO X EDDIE WALTER CRISCIONE(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA E SP309097 - SAMANTHA CAROLINE BARROS)

Folha 209 - Ciência ao coexecutado do desarquivamento do feito. Providencie a secretaria a expedição da certidão de objeto e pé requerida. Após, intime-se o coexecutado para retirada da certidão acima mencionada, que permanecerá acondicionada à contracapa dos autos, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo supra, retomemos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008190-64.2007.403.6182 (2007.61.82.008190-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NAMBEI IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

Vistos etc. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que não houve a inclusão do valor relativo ao encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 no cômputo do débito executado. Ante o exposto, arbitro a verba honorária no total de 20% (vinte por cento) em relação ao montante integral dos créditos tributários em execução, a teor do que prevê o art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Dê-se ciência às partes. Em seguida, tomemos autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010913-56.2007.403.6182 (2007.61.82.010913-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHIARONI TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP214096 - CAROLINA MAISTRO BUESSO) X LUIZ ALBERTO CHIARONI

Intime-se a parte executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046078-67.2007.403.6182 (2007.61.82.046078-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CROWN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ELIE COHEN X OLGA COHEN(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP192158 - MARCOS HOKUMURA REIS) X SALMOU COHEN

F1.172: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, ao SEDI para a exclusão da coexecutada Olga Cohen do polo passivo, em cumprimento ao r. despacho de fl. 169. Em seguida, tomemos autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051615-05.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CLAUDIO MOREIRA BACARIN(SP178383 - MARCELO SOLHEIRO)

Ciência ao executado do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomemos autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000797-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INCOMETAL S.A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Intime-se a parte executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0026396-77.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFIR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(PR063644 - CAROLINE GNATA GONCALVES DE CASTRO)

Intim-se a parte executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Leir nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0068940-71.2003.403.6182 (2003.61.82.068940-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOM DESEJO CONFECÇOES LTDA X MUSTAPHA AHMAD MOHAMAD ALI X ASSAAD EDWARD ELSANEH X ALEXANDRE RAMOS COSTA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X MOUSTAFAMEHIDINE MENIDINE X ALEXANDRE RAMOS COSTA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 260/262. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15(quinze) dias, iniciando-se pelo exequente, Alexandre Ramos Costa. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0043650-44.2009.403.6182 (2009.61.82.043650-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl 130: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018074-15.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038201-08.2009.403.6182 (2009.61.82.038201-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Fl 103: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025605-55.2010.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP358770 - LUCAS GARCIA BATAGELI) X BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A. X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fl 103: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016421-41.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018106-20.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de fl. 139vº, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação pela parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0016422-26.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-16.2010.403.6182 (2010.61.82.000213-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de fl. 125vº, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação pela parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0018704-32.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021630-20.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl 97 - Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Int.

Expediente N° 2998

EMBARGOS A EXECUCAO

0042228-29.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046176-47.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005045-68.2005.403.6182 (2005.61.82.005045-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052502-33.2004.403.6182 (2004.61.82.052502-4)) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(SPI179326 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0056856-67.2005.403.6182 (2005.61.82.056856-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032509-38.2003.403.6182 (2003.61.82.032509-2)) - ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos aos da execução fiscal de nº 2003.61.82.032509-2. Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017259-86.2008.403.6182 (2008.61.82.017259-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055936-59.2006.403.6182 (2006.61.82.055936-5)) - PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATEUS LTDA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025955-04.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024403-58.2001.403.6182 (2001.61.82.024403-4)) - POLIROY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROBERTO RAMBERGER X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 205/228: Dê-se vista ao embargante Roberto Ramberger.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034714-20.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-05.2008.403.6182 (2008.61.82.002210-0)) - JOSE CLAUDIO MARTARELLI (SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Faculo à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da petição de fls. 351/362. No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005656-30.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-36.2018.403.6182 ()) - MITUTOYO SULAMERICANA LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SPI23946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

Considerando que a execução fiscal não virtual nº 0001267-36.2018.403.6182 foi encaminhada para digitalização no sistema PJ-e, determino que a petição de fls. 02/280 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e.

Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes acima determinados.

Fica desde já intimada a parte requerente de que o prosseguimento do presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005792-27.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059137-44.2015.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (MG103762 - LIVIA PEREIRA SIMOES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Considerando que a execução fiscal não virtual nº 0059137-44.2015.403.6182 foi encaminhada para digitalização no sistema PJ-e, determino que a petição de fls. 02/156 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e.

Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes acima determinados.

Fica desde já intimada a parte requerente de que o prosseguimento do presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005853-82.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009770-80.2017.403.6182 ()) - NORSEMAN INDUSTRIAL S.A. (SP018945 - ADILSON CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que a execução fiscal não virtual nº 0009770-80.2017.403.6182 foi encaminhada para digitalização no sistema PJ-e, determino que a petição de fls. 02/36 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e.

Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes acima determinados.

Fica desde já intimada a parte requerente de que o prosseguimento do presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005392-13.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025337-25.2015.403.6182 ()) - HADE RECONDICIONAMENTO DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME (SP151594 - MILTON NUNES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 dias, providenciar o recolhimento das custas processuais relativas aos presentes embargos de Terceiro, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, ou caso deixe de apresentar a guia de recolhimento, tomemos os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012824-07.1987.403.6182 (87.0012824-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X BETMAR COM/ DE MOVEIS LTDA X HENRIQUE JOSE RABINOVITCH X ANNA BLUMA RABINOVITCH (SP098875 - MAURO ALMAKUL)

Intime-se a parte executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0095970-86.2000.403.6182 (2000.61.82.095970-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA FAEMA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X PAULO ROBERTO XAVIER TORTORELLA X NEWTON FELICIO TORTORELLA (SP084583 - ELAINE GHERSEL)

Intime-se a parte executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012191-68.2002.403.6182 (2002.61.82.012191-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Intime-se a parte executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013808-63.2002.403.6182 (2002.61.82.013808-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)

Intime-se a parte executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051020-16.2005.403.6182 (2005.61.82.051020-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA ROCHETO LTDA X MARCIA RICANELLI CAVICHIOLI X JOSE PAULO ROCHETO (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO E SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SPI79414 - MARCOS ANTONIO DINIZ)

Intime-se a parte executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058702-22.2005.403.6182 (2005.61.82.058702-2) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X N P PRESENTES E DECORACOES LTDA X DALMACIO GALDO CALVO X ROSA RAQUEL PORRAS DELGADO DE GALDO (SP087721 - GISELE WAITMAN)

Intime-se a parte executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039152-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. C. DAS. SANTOS (SP282453 - LUCIANO BERNABE)

Intime-se a parte executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057027-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA - EPP (SP246617 - ANGELARDANAZ)

Vistos etc. Folha 52 verso. Tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio via sistema BACENJUD. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Caso a construção venha a satisfazer a totalidade do débito executando, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos, de modo a evitar excesso de execução. Assim, proceda-se à constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada ESMALTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLACAS LTDA - EPP, citada à fl. 19, no limite do valor atualizado do débito (fl. 53), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a executada (citada pessoalmente), na pessoa de seu advogado, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, abra-se vista à exequente para oferecer manifestação. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019330-51.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LIMITADA(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP012416 - JOSUE LUIZ GAETA E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA)
Intime-se a parte executada para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Leir nº 9.289/96. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

000304-96.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI)
Vistos etc. F. 57/58. Inicialmente, de modo a preservar a correção do numerário outrora construído (fs. 55/56), na forma da lei, determino a transferência para conta atrelada à disposição deste juízo. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Após, intime-se a executada, nos termos do art. 854, parágrafo segundo e terceiro, ambos do CPC, para manifestação, no prazo de cinco dias. Em seguida, tornem-me conclusos. Int.

Expediente N° 2999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022861-53.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049335-95.2010.403.6182 ()) - EMPRESA DE TAXI CATUMBI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006714-15.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042427-22.2010.403.6182 ()) - MACTUBYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036120-81.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035894-81.2009.403.6182 (2009.61.82.035894-4)) - REUNIDAS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058598-15.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017968-48.2013.403.6182 ()) - MARIO DONIZETI DOMINGOS(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Ciência à parte embargante acerca do desarquivamento do feito. Aguarde-se manifestação, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, retornemos autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013993-47.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051514-31.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062446-73.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051955-41.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)
Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012255-19.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041627-23.2012.403.6182 ()) - SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA. - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ante a apresentação dos documentos às fs. 111/119, manifeste-se a parte embargante.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005179-07.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040559-67.2014.403.6182 ()) - TRANSPOLIX AMBIENTAL SERVICOS DE LIMPEZA PUBLICA E PRIV(SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal de nº 00405596720144036182. Determino que a embargante apresente, em 10 dias, nos autos da execução fiscal acima mencionada, os comprovantes de depósito relativos à penhora sobre o faturamento da empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC. No silêncio, ou caso deixe de apresentar os comprovantes, tomemos autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021135-59.2002.403.6182 (2002.61.82.021135-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARPE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA X JOSE PEREIRA X ELSA LARA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)
A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que a petição inicial, II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Como o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040559-87.2002.403.6182 (2002.61.82.040559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRULIN-PROJETOS C.E MONTAGEM DE LABORATORIOS LTDA.(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR)
A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que a petição inicial, II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Como o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049219-36.2003.403.6182 (2003.61.82.049219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI)
Fl. 17 - Deiro o prazo improrrogável de 05 dias para cumprimento da decisão de fl. 16. Silente, retomemos autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0056144-48.2003.403.6182 (2003.61.82.056144-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA COMERCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X CLODOALDO JOSE DE SOUZA VIEIRA X JOSE CARACIOLI VIEIRA
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040972-61.2006.403.6182 (2006.61.82.040972-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARION NEGOCIOS E INTERMEDIACOES SC LTDA(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA)

Fl. 187-verso: Manifeste-se a executada acerca dos documentos acostados às fls. 143/186.
Após, voltemos autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0034101-10.2009.403.6182 (2009.61.82.034101-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IV & WIN CONFECÇOES LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DAROCHABENTO JUNIOR E SP284544A - MARLON DANIEL REAL)

Fls. 86/103 e 104 - Manifeste-se o novo patrono constituído acerca do disposto no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB), haja vista que não houve desconstituição do patrono anterior.
Após, voltemos autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005575-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)
Fls. 402/402 v. Julgo prejudicado o pedido, tendo em vista o ofício expedido à fls. 393/394. Fls. 340/367. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltemos autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0039384-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEBASP ASSOCIACAO CIVIL(SP320316 - MARCIO APARECIDO BATISTA SEBEA SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 213/216, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Fl. 213 verso. Inicialmente, de modo a confirmar a quantia efetivamente constrita e preservar a correção dos valores outrora bloqueados (fl. 134), na forma da lei, determino a transferência destes para conta atrelada à disposição deste juízo. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Após, abra-se vista à exequente para que comprove o pedido de penhora no rosto destes autos, supostamente formalizado nos autos da execução fiscal nº 0000923-22.1999.403.6182, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0051955-41.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Diante da certidão de fl. 228 verso, determino que a exequente apresente, em 48 horas, manifestação acerca dos pedidos formulados pela executada às fls. 212/225.
Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020865-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S.(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL X FAZENDA NACIONAL

Fls. 272/275. Requeira a parte exequente, PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S., o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Publique-se.

Expediente N° 2994**EXECUCAO FISCAL**

0023956-60.2007.403.6182 (2007.61.82.023956-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE RECICLAGEM DE PAPEIS SAO PAULO LTDA. (SP385746 - JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA) X DIVALDO SIMIAGLIA

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 5474177. Após, abra-se nova vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0041726-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAVLA RESTAURANTES LTDA(SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 5453085. Após, ao arquivo findo. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5025355-19.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: AVELAR E SQUARCINE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID nº 26163484 - Abra-se nova vista ao exequente para que indique, expressamente, o nome da parte executada, tendo em vista a divergência apontada (certidão de ID nº 26193928), promovendo, se o caso, o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5025231-36.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: TEREZA MARIA BRANDAO FAGA

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata da assembleia de eleição de seu corpo diretivo, comprovando que o signatário da procuração apresentada nos autos possui poderes para representar o exequente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 321 do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025268-63.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA

DESPACHO

ID nº 26132849 - Abra-se nova vista ao exequente para que indique, expressamente, o nome da parte executada, tendo em vista a divergência apontada (certidão de ID nº 26136715), promovendo, se o caso, o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025418-44.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: QUIRON TERAPIAS ALTERNATIVAS LTDA

DESPACHO

ID nº 26234926 - Abra-se nova vista ao exequente para que indique, expressamente, o nome da parte executada, tendo em vista a divergência apontada (certidão de ID nº 26236362), promovendo, se o caso, o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5023674-14.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: DENISE BIDOY GASQUES

DESPACHO

ID nº 25235841 - Abra-se nova vista ao exequente para que indique, expressamente, o nome da parte executada, tendo em vista a divergência apontada (certidão de ID nº 25236217), promovendo, se o caso, o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024494-33.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2020 468/1064

EXECUTADO: IRENE NISHINO TAKADA

DESPACHO

ID nº 25651783 - Abra-se nova vista ao exequente para que indique, expressamente, o nome da parte executada, tendo em vista a divergência apontada (certidão de ID nº 25658722), promovendo, se o caso, o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024938-66.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE

DESPACHO

ID nº 25929427 - Abra-se nova vista ao exequente para que indique, expressamente, o nome da parte executada, tendo em vista a divergência apontada (certidão de ID nº 25948450), promovendo, se o caso, o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5026011-73.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA PRACINHALTA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DEL NERO - SP341577

DESPACHO

ID nº 27910295 - Ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a executada por citada, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002677-38.2019.4.03.6108 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: FLAVIA MARQUES ARIAS

DESPACHO

Ciência ao exequente acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Intime-se o exequente para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia da ata da assembleia de eleição de seu corpo diretivo, comprovando que o signatário da procuração apresentada nos autos possui poderes para representar o exequente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 321 do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019348-45.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DO GREMIO POLITECNICO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ZUCCHETTO - SP166271

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 27648055 – 1. Compulsando os autos, constato a existência de erro material no despacho de ID nº 18067616, haja vista que na referida minuta figurou como executada a advogada Dra. ALINE ZUCCHETTO, quando o correto seria constar “INSTITUTO DO GRÊMIO POLITÉCNICO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO”.

Assim, diante da impossibilidade técnica de alteração do ID nº 18067616, determino à Secretária que certifique nos autos que onde se lê “ALINE ZUCCHETTO”, deve ser lido “INSTITUTO DO GRÊMIO POLITÉCNICO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO”, exclusivamente no que toca ao referido ID.

2. Razão assiste à parte executada no que diz respeito à ausência de publicação do despacho de ID nº 24130837.

Assim, publique-se o referido despacho.

3. Cumpridas as determinações supramencionadas, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de ID nº 27648055, bem como dos documentos que a acompanham.

Coma resposta, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049126-39.2004.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEPTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, NEUZAPENNA GUIMARAES, FRANCISCO CESAR DA SILVA, ANTOINE GEBRAN, IVO PILLA, SULTANE GEBRAN, MARIO CHINEZ, ANTONIO CARLOS CAMPILAO MARCOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOICE RUIZ BERNIER - SP126769, WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU - SP43338

Advogados do(a) EXECUTADO: JOICE RUIZ BERNIER - SP126769, WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU - SP43338

Advogados do(a) EXECUTADO: JOICE RUIZ BERNIER - SP126769, WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU - SP43338

Advogados do(a) EXECUTADO: JOICE RUIZ BERNIER - SP126769, WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU - SP43338

Advogados do(a) EXECUTADO: JOICE RUIZ BERNIER - SP126769, WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU - SP43338

Advogados do(a) EXECUTADO: JOICE RUIZ BERNIER - SP126769, WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU - SP43338

Advogados do(a) EXECUTADO: JOICE RUIZ BERNIER - SP126769, WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU - SP43338

Advogados do(a) EXECUTADO: JOICE RUIZ BERNIER - SP126769, WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU - SP43338

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033819-11.2005.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOTAN IMPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA, JOSE CUSTODIO JORGE, TANIA AIEIX JORGE, ANIS CURTI, MARCELO EMILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO ANNECHINI FILHO - SP112942, CARLOS RICARDO EPAMINONDAS DE CAMPOS - SP89546

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005603-32.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Vistos,

Ausente regularização de sua representação processual, deixo de analisar a exceção de pré-executividade apresentada no ID 9205735.

Considerando a lista de recursos anteriormente encaminhados pela E. Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, substituído pelos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, nos termos do § 1º do artigo 1036 do Novo CPC, tratando-se de Recurso Afetado pela Vice-Presidência, cujo tema controverso se refere "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial" e; atendendo à ordem da Vice-Presidência a este Juízo de sobrestamento dos processos que tratem dessas matérias, determino o sobrestamento deste feito, devendo-se encaminhar os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do citado recurso afetado, a ser informado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal.

Int.

São PAULO, 25 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010835-04.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO MONTEIRO DIAS - SP67568

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0065118-74.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUOZAS INDE COM DE JERSEY LTDA, DANIEL LAUREANO PEREIRA DE SOUZA, ELSA MARIA LAUREANO PEREIRA, CARLOS PEREIRA DE SOUZA, ATLANTICO SUL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, WISEMAN ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E IMPORTACAO LTDA., ATLANTICO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VIC-FOMENTO MERCANTIL LTDA, TEXSERV BENEFICIAMENTO TEXTIL LTDA, ASSUNTOS INTERNOS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, LDR INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA, ADL INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA, D R LING INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133, VIVIAN CRISTINA DE CAMPOS PENTEADO - SP228223
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133, VIVIAN CRISTINA DE CAMPOS PENTEADO - SP228223
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133, VIVIAN CRISTINA DE CAMPOS PENTEADO - SP228223
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133, VIVIAN CRISTINA DE CAMPOS PENTEADO - SP228223
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133, VIVIAN CRISTINA DE CAMPOS PENTEADO - SP228223
Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID BRAGA WANDERLEY - CE14133, VIVIAN CRISTINA DE CAMPOS PENTEADO - SP228223

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000077-58.2006.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA, AMELIA BEZERRA CAVALCANTE

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015665-97.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA'S LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada à exordial.

Requer a exequente, ID 20068861, a penhora dos ativos financeiros da empresa executada.

Em manifestação, ID 20858992, a executada oferece bens a penhora e requer a sustação dos protestos *inaudita altera pars*.

Em resposta, a exequente recusa os bens ofertados, ratificando seu pedido de penhora *online* dos ativos financeiros da empresa executada e filial.

Decido.

Em face da recusa da exequente, pautada na ordem de preferência fixada pelo art. 11, da LEF, e que não é possível aferir previamente à ordem a natureza dos valores depositados em instituição financeira, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.

Acrescente-se que, na esteira do decidido pelo egrégio STJ, em recurso submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 1337790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 12/06/13, DJe 07/10/13), inexistente a preponderância em abstrato do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade de tutela executiva, de modo que é ônus do executado comprovar a necessidade de afastar a ordem legal, do qual não logrou-se desincumbir.

Por fim, não é cabível o pedido de sustação do protesto de CDAs nos autos da execução fiscal já ajuizada, pois foge ao objeto da demanda, devendo sua legalidade ser discutida em ação própria. Neste sentido:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. SUSTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DESPROVIDO.

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.

2. O protesto representa modalidade alternativa para cobrança, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa.

3. A persecução do crédito fiscal não é feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal, sendo condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos.

4. Desta forma, tratando-se de meios diversos de cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, não é cabível a análise de tutela antecipada para sustação do protesto de CDA no bojo da execução fiscal eventualmente ajuizada.

5. Como bem ressaltado pelo Juízo a quo, não é o caso de discutir os efeitos civis e comerciais do protesto da CDA nesta sede processual.

6. Cabe à executada utilizar-se das vias judiciais próprias para tal finalidade, não competindo ao Juízo da Execução Fiscal sua apreciação.

7. Agravo desprovido.

(AI 5008382-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial1 30/07/2019)

Ante o exposto, **defiro**, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino que a Secretaria providencie a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Em caso de construção positiva, intime-se o executado na forma do artigo 841 do Código de Processo Civil para o início do trintídio legal do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 c/c incisos I e II do §3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada.

Na hipótese de tentativa negativa de construção, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0026905-52.2010.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA, PADMA IND/ DE ALIMENTOS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LAEP INVESTMENTS LTD
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA - SP174883

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018035-47.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTORA GAINO LTDA, JOSE APARECIDO GAINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008537-53.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEPAR LAMINADOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO DAI PRA - SP149412

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008280-23.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN CRISTINA EFFTING - PR69816

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

DRAADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.
BELALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente Nº 2171

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024810-73.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018126-50.2006.403.6182 (2006.61.82.018126-5)) - JOSINALDO PACHECO DE AGUIAR (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal opostos por Josinaldo Pacheco de Aguiar em face da União (Fazenda Nacional), em que requer seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0018126-50.2006.403.6182. Narra o Embargante que foi surpreendido pelo bloqueio de valores em contas de sua titularidade mantidas no Banco Bradesco. Argumenta que no ano de 2001 não teve patrimônio, renda ou rendimentos que possibilitassem a apuração de imposto de renda no montante reclamado pela Embargada. Aduz que sempre foi isento do imposto de renda e no ano de 2001 somente possuía uma conta poupança, cuja variação do saldo em relação ao ano anterior foi negativa. Sustenta que um terceiro teria se utilizado de seus dados para fazer operações financeiras e ostentar rendimentos que ensejaram o imposto de renda em cobrança. Alega que diferentemente do que consta na Certidão de Dívida Ativa, não foi notificado pessoalmente acerca do débito, tendo em vista que jamais residiu no endereço informado pela Embargada nos autos da execução fiscal. Registra que desde o ano de 2003 reside no estado de Pernambuco. Juntou documentos. O Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita ao Embargante e recebeu os embargos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 40/44, na qual arguiu a higidez da CDA e a ausência de comprovação dos fatos alegados pelo Embargante que afastam presunção de certeza e liquidez do título executivo. Informou que encaminhou os documentos para análise da Receita Federal, para que fosse verificado eventual erro de processamento da declaração do contribuinte. Réplica às fls. 47/51. Concedido ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos e indeferida a produção de prova testemunhal (fl. 54). O embargante apresentou documentos às fls. 57/74. Intimada, a Embargada requereu concessão de prazo para conclusão da análise da Receita Federal do Brasil. Após reiterados pedidos de concessão de prazo, foi determinada a intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil para que informasse acerca da análise administrativa das alegações do embargante, contudo, não houve manifestação. É a síntese do necessário. Decido. A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. Além disso, foram anexados à petição inicial da execução fiscal os documentos essenciais à sua propositura, conforme previsto no artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais. Anoto, ademais, que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, não tendo a Embargante demonstrado qualquer obstrução por parte da Embargada que o impedisse ter acesso aos autos relativos ao débito inscrito. No mesmo sentido, destaco a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A Q.UO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA DEDUZIDA EM SE DE EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. - Verifico que a apelante se insurge quanto ao excesso de penhora, matéria não apreciada na r. sentença. Por sua vez, destaca-se que a alegação de excesso de penhora pode ser objeto de análise por simples petição nos próprios autos do feito executivo, de acordo com o artigo 685, inciso I, do CPC e 13, 1º, da LEF. - Desse modo e tendo em vista o efeito devolutivo do apelo, previsto no artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, o Tribunal somente poderá manifestar-se acerca de matéria discutida em primeiro grau de jurisdição e devolvida a seu conhecimento, sob pena de supressão de instância. Logo, nesse ponto, não conheço do recurso interposto. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte, como na espécie (fls. 04/11). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsto no artigo 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo lida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título. - Os valores devidos estão expressamente mencionados na Certidão de dívida ativa, sendo, portanto, descabida a alegada nulidade do referido título executivo fiscal. Ademais, não consta da lei nº 6.830/80 a exigência do demonstrativo de cálculo e forma de apuração do crédito, não havendo de se falar em cerceamento do direito de defesa da Embargante. - omissis (TRF-3, AC 2082981, Relatora Desembargadora Federal MONICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2015). Destarte, apesar da afirmação do embargante de que desconhece a origem da cobrança e que teria sido vítima de fraude, não trouxe aos autos sequer cópia do processo administrativo. Deste modo, os documentos apresentados se revelam frágeis, de nada servindo para quebrar a presunção dos atributos que revestem o título executivo. Anoto que mesmo tendo ampla oportunidade de produzir provas nos autos, o Embargante não se incumbiu de fazê-la. Como é cediço, caberia ao Embargante instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação das suas alegações, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Portanto, conclui-se que, nos presentes autos, o embargante não apresentou documentação suficiente para comprovação de suas alegações. Logo, remanesce a presunção de exigibilidade do crédito fiscal. Isto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0018126-50.2006.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007791-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035105-38.2016.403.6182 ()) - RINALDO ZITO JUNIOR (SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO E SP237083 - FERNANDO AUGUSTO ZITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos da r. decisão de fls. 56, fica a parte embargante intimada para ciência da impugnação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005886-72.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056431-25.2014.403.6182 ()) - SILVIA CESAR FERREIRA SANDOVAL (SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Visto.

1. O Embargante deverá emendar a sua petição para apresentar: a) cópias da petição inicial e das Certidões de Dívida Ativa que fundamentam a Execução Fiscal de nº 00564312520144036182; b) cópias da guia de depósito judicial e de documento comprobatório de eventual aceitação da garantia do Juízo; e c) cópia de documento comprobatório da efetiva intimação para que a Executada apresentasse os presentes embargos, a fim de viabilizar a análise da tempestividade da medida. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito.

2. Após, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005926-54.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015244-32.2017.403.6182 ()) - DROGA EX LTDA (SP134432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Visto.

1. O Embargante deverá emendar a sua petição para apresentar: a) cópias das Certidões de Dívida Ativa que fundamentam a Execução Fiscal de nº 00152443220174036182, eis que a fl. 35 dos presentes autos encontra-se ilegível; b) instrumento de procuração conferindo poderes de representação ao patrono atuante nos autos; c) cópias dos atos constitutivos da sociedade empresária ora embargante; e d) cópia da guia de depósito judicial que materializa a garantia do juízo. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção do feito.

2. Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Execução Fiscal nº 00152443220174036182.

3. Ao final, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006524-08.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031032-23.2016.403.6182 ()) - KSP PARTICIPACOES LTDA (SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP388431A - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCCE E SP357753 - ALINE BRAZIOLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

EXECUCAO FISCAL

0050803-75.2002.403.6182 (2002.61.82.050803-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARY PNEUS DE MAQUINAS LTDA-ME X NADIA MARA CASELLA DE OLIVEIRA (SP035471 - SANDRA CONCEICAO MUCEDOLA) X ARY ANTONIO DE FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à exordial. No curso da ação, a Exequente reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito em cobrança e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 242/243). É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Conforme reconhecido pela própria Exequente, o ajustamento da execução fiscal ocorreu após a consumação do prazo prescricional. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em

honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 26 da LEF. Ademais, verifico que a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada às fls. 215/218 foi rejeitada por decisão proferida às fls. 234/234-v, publicada à fl. 237, sem a interposição de recurso à época. Certificado o trânsito em julgado, ofício-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM e ao DETRAN dando-lhes conhecimento da revogação da ordem de indisponibilidade de bens dos executados ARY PNEUS DE MAQUINAS LTDA-ME - CNPJ 61.238.085/0001-35, NADIAMARA CASELLA DE OLIVEIRA - CPF 169.903.488-52 e ARY ANTONIO DE FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF 574.769.938-53, bem como exclua-se o registro do portal eletrônico da Central de Indisponibilidade de Bens (fls. 175/180). Cederá a Exequirente adotar as providências necessárias a fim de viabilizar a devolução dos valores convertidos indevidamente em renda a seu favor às fls. 213 e 219/220. Cumpridas todas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002291-90.2004.403.6182 (2004.61.82.002291-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRODUTOS ALIMENTICIOS A COR-DO-SABOR LTDA X FABIO DE ASSIS VITALI X COSMO ALESSANDRO DI PERNA(SP114789 - HERMES DE ASSIS VITALI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 352754125, acostada à exordial. Às fls. 175/177, foi realizada a conversão em pagamento definitivo dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 151/153, 157/163 e 164/166. Às fls. 182/184, a Exequirente informou que a análise administrativa concluiu pela extinção da inscrição em dívida ativa e requereu a extinção da execução, tendo em vista a liquidação do débito por meio de acordo de parcelamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da exequente, bem como do documento juntado à fl. 183, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que já abrangidas pelo acordo de parcelamento do débito. Declaro levantada a penhora de fls. 73/81, liberando o depositário do encargo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0065271-29.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FITCOR DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO LTDA EPP(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X REGINA FATIMA TAVARES DE SANTANA X MILTON GODOY X CARLOS EDUARDO FRANCA QUINTANILHA

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à exordial. No curso da ação, a Exequirente reconheceu a ocorrência de prescrição dos créditos em cobrança e requereu a extinção da execução fiscal, informando que já providenciou o cancelamento administrativo do débito (fls. 322/325). É a síntese do necessário. Decido. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Conforme reconhecido pela própria Exequirente, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu após a consumação do prazo prescricional, tendo em vista que o crédito tributário foi definitivamente constituído por declaração entregue em 14/11/2006 e a ação foi proposta em 29/11/2011, sem a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição antes desta data. Diante do exposto julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 26 da LEF. Ademais, verifico que a exceção de pré-executividade oposta pela Executada às fls. 68/91 foi rejeitada por decisão proferida às fls. 113/120, sem a interposição de recurso à época, tendo se limitado a Executada a informar a adesão ao parcelamento do débito, o que de qualquer forma implicou em confissão de dívida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040856-40.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X FIBRIA CELULOSE S/A(SP291378 - DANIELLA RODRIGUEZ CORSI)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostada à exordial. No curso da ação, a Executada requereu a extinção da Execução, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do CPC/15 (fls. 28/47). Posteriormente, a Exequirente requereu pesquisa no sistema BACENJUD, pois informou que houve a quitação da CDA de nº 19186/2015 (fl.05), inclusive encargos legais, entretanto as CDAs de nº 19185/2015 (fl. 4) e nº 19187/2015 (fl. 6) estavam em aberto. Às fls. 57/58 foi deferida a realização de bloqueio do saldo de contas bancárias do(s) executado(s) devidamente citado(s), no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Diante da não oposição de embargos à execução (fl. 67), a Exequirente requereu a conversão dos valores bloqueados em pagamento (fls. 69/72), a qual foi deferida (fl. 73) e cumprida às fls. 75/76. Posteriormente, a Exequirente pugnou a extinção da execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do débito executando. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequirente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0046053-73.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do(s) crédito(s) constante(s) da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) à exordial. Citada, a parte Executada compareceu aos autos, representada por Advogado, para informar o pagamento da dívida, com a juntada do comprovante de depósito judicial. Instada a manifestar, a Exequirente requereu conversão em pagamento definitivo do valor depositado, o que foi deferido à fl. 46. Transferidos os valores, manifestou-se o Exequirente, às fls. 51/78, pugnano a extinção da execução fiscal pelo pagamento do débito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação das partes, informando o pagamento do débito, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0058159-33.2016.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa nº 572.204-7/2016-3, acostada à exordial. Citada nos termos do art. 910 do CPC, a Executada opôs os Embargos à Execução Fiscal nº 0034119-50.2017.403.6182, que foram julgados procedentes em razão do reconhecimento da prescrição do crédito executando, conforme sentença transitada em julgado, trasladada retro. Em seguida, o Exequirente requereu a extinção do feito diante do cancelamento administrativo do débito em cobro (fls. 23/24). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0034119-50.2017.403.6182, reconhecendo a ocorrência de prescrição do débito executado, nos termos do artigo 487, I, do CPC, com trânsito em julgado, e que resultou na extinção do crédito tributário (conforme fls. 34/37 e 40-v daqueles autos), o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de fls. 23/24, a teor do disposto no art. 26 da LEF. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0456622-26.1982.403.6182 (00.0456622-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO E Proc. 1230 - WAGNER BALERA) X COML/ DE MOVEIS DE ACO E IMOVEIS MASCARENHAS LTDA X JUSTINO ZVINGILA(SP240738 - ODAIR GEREMIAS COLELLA) X DARIO DODDI X JOSE ADILSON BEZERRA TORRES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JUSTINO ZVINGILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios para cada executado com advogado constituído nos autos (fls. 178/180). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do CPC/73, em relação a Justino Zvingila, a Executada não apresentou impugnação (fl. 201), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 212/213). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do CPC/15, em relação a José Adilson Bezerra Torres, a Executada não apresentou impugnação (fl. 243), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 247/248). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição dos Ofícios Requisitórios, julgo extintas as execuções da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0553463-49.1983.403.6182 (00.0553463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CICERO DE MORAES) X CRISTAIS KELLY LTDA X CRISTAIS KELLY LTDA(SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA) X CRISTAIS KELLY LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 188/190). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não apresentou impugnação (fls. 243/244), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 252/253). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da ciência manifestada pela União (Fazenda Nacional) à fl. 242-v, ofício-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que a transfira o valor total depositado à fl. 136 destes autos para a conta da parte executada, conforme dados por ela fornecidos à fl. 240.b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, bem como certificado o trânsito em julgado e como cumprimento da determinação final do despacho de fl. 254, remetam-se os autos ao arquivo findo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0099621-29.2000.403.6182 (2000.61.82.0099621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAGDAD COMERCIO DE TINTAS E AUTO PECAS LTDA X AYAD ABDULRAHMAN ALWAN(SP111784 - ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA) X ESSAM MAHSAN ABOUD X ALI LATEF MAHDI X OMAR NOORAL DEAN NAJI X JOSE JOEL SILVEIRA DE OLIVEIRA X ROSANA FLAIBAM E ELMANO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X ELMANO, FLAIBAM E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 398/399). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não apresentou impugnação (fl. 272/273), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. (Fls. 280/281). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023179-51.2002.403.6182 (2002.61.82.023179-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MPCA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A X MICHAEL WILLIAN LIDDLE X CLAUDIO ROBERTO CENTENO DE CASTRO(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X MPCA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que o INSS/FAZENDA NACIONAL foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 398/399). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não apresentou impugnação (fls. 468/470), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 475/476). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017838-10.2003.403.6182 (2003.61.82.017838-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEME FERREIRA JORDY(SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X

CEME FERREIRA JORDY X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 91/95). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não apresentou impugnação (fl. 259), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. (Fls. 263/264). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0040360-31.2003.403.6182 (2003.61.82.040360-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A COR DA ARTE LTDA (SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO) X A COR DA ARTE LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos. Intimada nos termos do artigo 535 do CPC/15, a Fazenda Nacional não se opôs aos cálculos apresentados pela Exequente (fl. 66v). Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 71/72). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026067-25.2004.403.6182 (2004.61.82.026067-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODERMOLD COMERCIAL LTDA - EPP (SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X MODERMOLD COMERCIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL X MODERMOLD COMERCIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fl. 296). Intimada nos termos do artigo 535 do CPC/15, a Fazenda Nacional não se opôs aos cálculos apresentados pela Exequente (fls. 421/423). Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fls. 456/457). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0039996-25.2004.403.6182 (2004.61.82.039996-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA (SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP039124 - ANTONIO AUGUSTO GUIMARÃES DE SOUZA) X ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, objetivando o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 153/155), tendo sido a condenação majorada pelo E. TRF3 às fls. 191/195, com trânsito em julgado à fl. 208. Intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015, a Fazenda Nacional não se opôs aos cálculos apresentados pela Exequente (fl. 230-v). Assim, expediu-se ofício requisitório de pequeno valor (fl. 235), cujo comprovante de pagamento foi juntado à fl. 236. É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015951-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICHARD JULIUS MARX (SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X RICHARD JULIUS MARX X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 154/155v). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não apresentou impugnação (fls. 175/176), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. (Fls. 182/183). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0017126-39.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JR NETO TECIDOS-ME X JR NETO TECIDOS-ME (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X JR NETO TECIDOS-ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 94/95). A Fazenda Nacional interps recurso de apelação para exclusão da condenação em honorários, a qual foi negada, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não apresentou impugnação (fl. 152v), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. (Fls. 163/164). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0012101-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP086366A - CLAUDIO MERTEN) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL X MERTEN ADVOCACIA

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 261/262), tendo sido a verba de sucumbência majorada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 292/295). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não apresentou impugnação (fl. 356v), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 359/360). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0052420-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DRESSER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) X DRESSER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 45/46). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não apresentou impugnação (fl. 61v), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. (Fls. 72/73). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0042943-32.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMCO DO BRASIL S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUTE SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X ARMCO DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença em que a FAZENDA NACIONAL foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 56/57v). Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não apresentou impugnação (fls. 70/71), e considerando que o valor para requisitar é próximo a 60 (sessenta) salários mínimos (fl.74), o Exequente aceitou a renúncia do valor excedente (fl.76), assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor. (fls. 80/81). É a síntese do necessário. Decido. Diante da expedição do Ofício Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033571-98.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TUPY GERENCIAMENTOS DE RESÍDUOS E RECICLAGEM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 07/02/2020 476/1064

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025730-91.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON TADAO ASATO - SP131602

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante das tentativas frustradas de penhora, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

Intime-se a exequente.

Sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5017213-60.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a manifestação da embargada acerca da regularidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 5005120-65.2018.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005120-65.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

(ID 10300560) Verifico a existência de erro material no despacho de ID 9924311, quanto à indicação da Portaria PGFN 164/2014.

Em razão do exposto, retifico o referido despacho para fazer constar a Portaria PGF 440/2016 em substituição à Portaria PGFN mencionada.

Reconsidero a decisão quanto à parte que determinou a intimação da executada para início do trintídio legal, tendo em vista que já foram opostos Embargos à Execução sob o nº 5017213-60.2018.4.03.6182.

Ademais, intime-se o exequente para que se manifeste quanto a regularidade do seguro garantia apresentado nos autos (ID 10242757 e 10300559).

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000709-55.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.S.O. ENGENHARIA DE MONTAGEM LTDA - ME, NELSON MARQUES SCHREINER, AMAURI GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARRA DE SOUZA - SP183561 e FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - OAB SP230599

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Indefiro os pedidos formulados pela Fazenda Nacional (fs. 559 dos autos físicos).

O imóvel registrado sob nº 61.722 foi reconhecido como bem de família (Embargos à execução 0002798-07.2011.403.6182, fs. 469/471 dos autos físicos) e o apontado legitimado como responsável solidário foi expressamente excluído da causa (AI 055277-40.2004.403.0000, fs. 477/490, autos físicos).

Assim, promova a União a formulação de requerimentos aptos ao desenvolvimento da execução em curso, no prazo de trinta dias.

Silente, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5001629-50.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a manifestação da embargada acerca da regularidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 5009803-82.2017.403.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0013923-11.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCADO TRABALHO TEMPORARIO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias.

Silente, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0000855-72.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL MOURADAS S A, NADIM TAMER MOURAD, REINALDO ELIAS MOURAD

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ PEREIRA - SP118589, MARCELO TUDISCO - SP180600

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TUDISCO - SP180600, JOAO LUIZ PEREIRA - SP118589

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TUDISCO - SP180600, JOAO LUIZ PEREIRA - SP118589

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias.

Silente, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5004096-02.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a manifestação da embargada acerca da regularidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 5012591-69.2017.403.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5005465-31.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a manifestação da embargada acerca da regularidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 5012517-15.2017.403.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0531423-19.1996.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFUMARIA RASTRO S/A, JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA, APPARICIO ANTONIO BASILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369

DECISÃO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 178 dos autos físicos, determino a exclusão de Apparicio Antonio Basilio da Silva do polo passivo do feito, promovendo-se as alterações necessárias perante o cadastro processual.

Manifeste-se a exequente sobre os ofícios juntados às fls. 266/267 dos autos físicos, informando se tem interesse na manutenção da indisponibilidade dos imóveis ali indicados. Prazo: 30 (trinta) dias.

Ademais, dado o lapso de tempo decorrido e as diretrizes atuais na gestão da dívida ativa, informe União se insiste no pedido de penhora formulado à fl. 264 dos autos físicos ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Insistindo a exequente no pedido de fls. 264, defiro a conversão dos bloqueios de valores e ações efetivados nos autos em penhora, intimando-se os executados para os fins do art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 5003854-72.2020.4.03.6182
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da parte autora, notadamente a referência ao iminente vencimento de sua CRF, defiro o pedido formulado, reduzindo o prazo para manifestação da União, fixando-o em 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação.

Assim, promova a secretaria o envio ao e-mail institucional da parte requerida, com cópias desta e da decisão id 27856187, para cumprimento com urgência.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0512516-93.1996.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dado o lapso de tempo transcorrido, providencie a secretaria a juntada aos autos de certidão atualizada do imóvel matriculado sob n° 25.741 do CRI de São Sebastião/SP, como ato do juízo.

Após, tomem para decisão acerca do pedido formulado à fl. 325v.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5005852-46.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a manifestação da embargada acerca da regularidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 5013567-76.2017.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0051325-82.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

Id 27846593: acolho os embargos de declaração opostos pelo executado.

De fato, o protesto foi efetivado após a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Desse modo, o protesto foi indevido.

Por outro lado, a União é isenta do recolhimento dos emolumentos, nos termos do Decreto-Lei n° 1.537/77.

Assim, reconsidero, em parte, a decisão id 27635052, para o fim de determinar o cancelamento do protesto da CDA (protocolo cadastrado na serventia sob nº 1754-13/01/2020-28), independentemente do recolhimento dos emolumentos.

Cópia desta decisão servirá como ofício (numeração no rodapé) a ser encaminhado por e-mail ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo (tabeliao@primeiroprotestosp.com.br).

Id 27847041: aguarde-se a efetivação da intimação da penhora e o decurso do prazo para oposição de embargos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005354-60.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO, FRANCISCO BISPO DOS SANTOS, MARCELO RIBEIRO CARNEIRO, CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO, CARLOS ALVES CORREA, MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ressalto que os atos processuais se processam na EF 0098794-18.2000.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0512312-49.1996.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE - SP220726

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ressalto que os atos processuais são levados a termo na EF 0512516-93.1996.4.03.6182.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018004-92.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida na nos autos da Execução Fiscal nº 5014991-85.2019.4.03.6182 (ID 27956333) que suspendeu o curso daquela execução em face de questão prejudicial, suspendo o curso deste feito pelo mesmo prazo, qual seja 1 (um) ano, ficando a cargo da embargante dar regular prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000267-89.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R.P. COMERCIAL E CONSTRUTORA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON TADAO ASATO - SP131602

DESPACHO

Autos ao SUDI para que conste, no polo ativo, a CEF.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ressalto que os atos processuais são levados a termo na EF 0064391-23.2000.4.03.6182

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0098794-18.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIRAFIORI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO, MARCELO RIBEIRO CARNEIRO, CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO, CARLOS ALVES CORREA, MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA, FRANCISCO BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO - SP80219

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Recebo a manifestação da União (fs. 848/850 dos autos físicos) como desistência da construção em relação aos imóveis registrados sob nºs 90.937 e 12.118.

Dado o lapso decorrido, defiro o pedido de penhora de ativos por meio do Bacenjud, providenciando a secretária o comando em tal sistema.

Como ato do juízo, requiriu-se certidão atualizada do imóvel registrado sob nº 5.815 no 15º CRI da Capital.

Após, dê-se vista à União para indicação de depositário, uma vez que a própria exequente admite que o coexecutado está em local incerto e não sabido. Saliento que a indicação de depositário, nessa hipótese, é ônus da parte exequente, como já reiteradamente decidido nos autos (fs. 447 e 465 dos autos físicos).

Silente, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004110-83.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMBEVS.A.

DESPACHO

1- Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C.

2- Verifico que o defensor da parte executada, com poderes nos autos não providenciou sua habilitação por meio do Sistema PJE. Cumpre ressaltar que, ressalvados os casos em Segredo de Justiça, não cabe à Secretária deste Juízo realizar o cadastro de advogados como representante das partes no Sistema PJE. As orientações para solicitação de habilitação encontram-se no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro-fiança apresentada pela executada.

Caso a apólice atenda as condições da Portaria PGFN 164/14 e haja concordância do exequente, tomemos autos conclusos.

Desnecessária a intimação da executada para início do trintídio legal tendo em vista a oposição de Embargos à Execução sob nº 5017200-61.2018.4.03.6182.

4- Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006299-97.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C.

Intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento ou garantir a execução nos termos do artigo 9º da Lei 6.830/1980.

Coma manifestação, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004636-13.2019.4.03.6183
AUTOR: ALDINETE VIEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011549-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN SOUZA NEUBERN DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Indefiro, também, o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Além do mais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016529-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO THOMAZINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.
Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.
Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010709-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRIMO BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.
Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.
Tendo em vista a juntada de documentos pela parte autora, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010348-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO ORLANDO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.
Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.
Indefiro, também, o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.
Além do mais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.
Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005679-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE DE SOUSA MACEDO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001586-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão anterior, haja vista que a Lei 9.289/96 dispõe que o valor máximo referente a 0,5% das custas é limitado a R\$ 957,69.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001449-60.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA GENEDITE ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção (n° 00871709020064036301) foi proposto em data anterior ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

2. Juntar aos autos documentos, com data de emissão do documento, que comprove o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004516-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LICIO CLARINDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007698-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNIRA MARY FRAHIA FRACCAROLI
REPRESENTANTE: BRUNETE FRAHIA FRACCAROLI, RICARDO BENEDITO FRACCAROLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027, GABRIEL TOBIAS FAPPI - SP258725,
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27886365 - Dê-se vista às partes e ao MPF.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000036-12.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO NATALINO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE CAMPOS - SP302644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017715-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-23.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEILON GONSAGA DE NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Exclua-se as advogadas Dra. Márcia Regina Sakamoto e Dra. Amanda Anastácio de Souza, tendo em vista não constarem na procuração id 27740673.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009955-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANDER DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007213-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO ALBERS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012133-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALONCO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-02.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ROBERTO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção (nº 5005648-62.2019.4.03.6183) pretendia a conclusão do pedido administrativo de aposentadoria, ou seja, objeto distinto ao do presente "*mandamus*".

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008582-30.2010.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NIVALDO RODRIGUES NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004216-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IEDABELCHIOR DOS SANTOS, E. B. F. G.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO CASTEDO COURA - SP330790
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO CASTEDO COURA - SP330790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico à fl. 64 do ID 2027904 que em 25/04/2017 foi realizada audiência no JEF onde foi colhido o depoimento pessoal da autora (ID 2027961) e ouvidas as testemunhas Adriana Bezerra Sousa (ID 2027944) e Joana Darc da Silva Santiago (ID 2027954) e, não obstante a ausência do Ministério Público (fl. 64 do ID 2027904), foi-lhe dado vista dos autos, ocasião em que apresentou parecer pela improcedência do pedido (ID 21715009), razão pela qual fica demonstrado não houve qualquer prejuízo à parte e à instrução do processo.

Assim, considerando que todos os atos praticados no Juizado Especial Federal foram ratificados (ID 2495987), reconsidero em parte o despacho ID 14258562 e, estando em termos os autos, venham conclusos para sentença.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UILTON MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o requerimento de desistência da ação, formulado pela parte autora na petição ID 21834068, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001402-86.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CELMA ALVES DE MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

A fãsto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção (nº 0001013-65.2015.4.03.6183) foi proposto em data anterior ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL GERMANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001354-30.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: NILSON DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.

A fãsto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção (nº 00043047420104036304 e 00004161920184036304) foram propostos em datas anteriores ao evento ensejador do presente mandado de segurança.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002409-77.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JACQUES PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011685-11.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORALICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o item 4 do despacho ID 16928307, no que tange a apresentação de comprovante de endereço atualizado ao autor.

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011683-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERNANDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000364-08.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Em face do estorno dos valores relativos ao autor JOÃO LUIZ DOS SANTOS REIGOTA, fica prejudicado o requerimento formulado no item "a" da petição ID 20699075.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos que comprovem a natureza da complementação de aposentadoria recebida.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MERO EXPEDIENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006828-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE ANDREA ATALLA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista que a parte autora, voluntariamente, apresentou réplica à contestação, intime-se-a, bem como dê-se vista ao INSS, a fim de que digam se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016127-51.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA TARTALI

Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA MENDES BAGGIO - SP169578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro a realização de novas perícias (Neurológica e Socioeconômica) pelas razões que seguem. Em relação aos laudos já realizados, do ponto de vista da clínica geral e da psiquiatria, entendo que os trabalhos de ambos os profissionais foram realizados com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, as provas periciais foram elaboradas por profissionais gabaritados e de confiança do juízo, que se ativeram clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Ressalto ainda que, tendo em vista se tratar controvérsia acerca de benefício de incapacidade, também não há de se falar em realização de perícia socioeconômica, uma vez que não é necessária ao deslinde do feito.

Cumpra pontuar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005311-37.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ VICENTE SERRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012358-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA APARECIDA PAVANI
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSADOS SANTOS - SP262201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **apresentar declaração de pobreza.**

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em ORTOPEDIA

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014671-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SALETE PEREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-71.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS VORUCCI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009883-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO JULIATO

Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25957479: vista ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-90.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDECY ALVES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001981-13.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de improcedência e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-47.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: VALTEIR LUZIA DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-61.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ISAIAS JOSE FIRMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção (MS 5004316-60.2019.4.03.6183) pretendia a conclusão do pedido administrativo de aposentadoria, ou seja, objeto diferente ao do presente "*mandamus*".

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001247-83.2020.4.03.6183
IMPETRANTE:IVALDO SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE:AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

1. Apresentar procuração atualizada.
2. Apresentar declaração de pobreza atual.
3. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.
4. Juntar aos autos documentos, com data de emissão do documento, que comprove o alegado atraso do INSS na apreciação e conclusão do processo administrativo.

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, solicitem-se honorários periciais.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000601-76.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIALLE SANTOS PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILDETE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Deverá a parte autora cumprir o despacho ID 16033365, apresentando a conta de liquidação e se manifestando acerca da obrigação de fazer. Prazo de 20 (vinte) dias.

Considerando que cabe à parte exequente dar impulso à Execução, não há de se falar em execução invertida.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013856-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDINEIA OLIVEIRA ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora requer "A condenação do requerido ao pagamento das prestações previdenciárias de auxílio-doença devidas desde a interrupção do benefício em 22/02/2017 até seu restabelecimento" (conforme petição inicial, id 22974090, pág. 4), no entanto, determinada a emenda da inicial, ela apresenta comprovante de indeferimento de requerimento de benefício realizado em 16/11/2012 (conforme petição de emenda da inicial, id 24252506, pág. 1 e 18).

Diante do exposto, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, **esclarecer a inconsistência acima relatada ou comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento ou comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa).**

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em clínica geral.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009044-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE TEIXEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 27149268), acolho os cálculos do INSS de ID 25138016, no importe de **R\$ 136.434,73, em 10/2019.**

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Após, voltem autos conclusos.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAYR ROGERIO MACAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Reconsidero o determinado no último parágrafo do despacho ID 17055053.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do "menor valor teto" ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do "maior valor teto", sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-52.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO JOSE HADDAD
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Reconsidero o determinado no último parágrafo do despacho ID 17076105.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIDA BARBOZA GAIOTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI - SP381514, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Reconsidero o determinado no último parágrafo do despacho ID 16203087.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Reconsidero o determinado no último parágrafo do despacho ID 17076669.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-31.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO BERTIOTTI MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Reconsidero o determinado no último parágrafo do despacho ID 17076122.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014551-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PLINIO BISCALCHIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014701-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO SCHWARTZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012358-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA APARECIDA PAVANI
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **apresentar declaração de pobreza**.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em ORTOPEDIA

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004839-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO ANDRE RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANUCINEIDE DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014519-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DECIO DALLA MARTHA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Indefiro, também, o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Além disso, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004556-13.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VITORINO DE AGUIAR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a desistência do autor em relação ao pedido de reafirmação da DER (ID 15406572), prossiga-se.

Ante o requerimento de reconhecimento de período rural (item 8 – “a” da inicial – página 28 dos autos físicos) e o silêncio da parte autora, nos termos do art. 370 do CPC, determino de ofício a realização da prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005417-67.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YARA BURES MANDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005940-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODEVALDO DE CARVALHO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso.

Tendo em vista que há pedido de reconhecimento de tempo rural, determino a produção de prova testemunhal. Para tanto, deverá a parte autora, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá ainda a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, proceda a Secretária o necessário.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMERICO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010908-23.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO BRUNINI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observe que os processos n. 00788080720034036301 e n. 03562136720054036301, indicados no termo de prevenção, dizem respeito à aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição no mês de fevereiro/94 e à aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, respectivamente. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015794-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002169-88.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMSON RICARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte exequente a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MERO EXPEDIENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008479-28.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.
Sobrestem-se os autos, conforme já determinado, aguardando-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013894-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IOLANDA FERNANDES CHARRONE
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Defiro a dilação do prazo por 15 dias, para trazer aos autos cópias das principais peças da ação N° **00029273320164036183**.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em ORTOPEDIA.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009301-57.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOAO MACARIO DE SANTANA
Advogado do(a) RÉU: SHELADOS SANTOS LIMA - SP216438

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente conta de liquidação dos valores que entender devidos.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010667-49.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANILSON LIMA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, **cite-se** o INSS, que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005070-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADA GLORIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora, voluntariamente, já apresentou réplica à contestação, intime-se-a, bem como dê-se vista ao INSS, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005414-25.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID NATAL FAVARETTO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253, ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização, prossiga-se.

Arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos Embargos a Execução.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-13.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCIZO DE SOUZA RAIMUNDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a complementar a proposta de acordo, apresentando planilha de cálculo e o valor a ser pago no caso de aceitação por parte do exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, como cumprimento, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso concorde, na mesma oportunidade, deverá o exequente:

1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, venham os autos conclusos para decidir acerca dos valores controversos.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013919-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LEAL DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA RODRIGUES CILLI - SP399634, OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese as alegações da parte autora, a petição de emenda da inicial e demais documentos carreados aos autos não são suficientes para se analisar prevenção, litispendência ou coisa julgada. Ainda mais, considerando-se que o processo nº 00040717120194036301 foi distribuído em 05/02/2020 (conforme demonstra-se em id 26981197, pág. 1), data posterior à cessação do benefício ora pleiteado.

Portanto, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada na certidão de prevenção.**

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em PSIQUIATRIA

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008884-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HELIO CARNAUBA DA SILVA - SP216737, CLECIO LUIZ DE PAIVA COSTA - SP140753, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **NELSON DA COSTA**, qualificado nos autos, contra a **UNIÃO FEDERAL**, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** e a **CIA. PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (CPTM)**, objetivando a complementação remuneratória de sua aposentadoria, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na CPTM, e reflexos respectivos, além de juros e correção monetária.

O autor relatou ter ingressado em 10.01.1978 na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sendo posteriormente absorvido por no quadro de pessoal da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), sucedida nesse vínculo empregatício pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM). Aduziu que se aposentou em 30.05.2012 na CPTM. Alicerçou seu pleito nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02.

A demanda foi inicialmente processada perante a Justiça do Trabalho, onde recebeu o nº 021102200902902003.

Os três réus ofereceram contestações.

A União Federal arguiu incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 86/96*).

A CPTM defendeu a improcedência dos pedidos (fs. 239/243).

O INSS não apresentou contestação.

O Juízo da 29ª Vara do Trabalho de São Paulo proferiu sentença de parcial procedência (fs. 334/342). No que interessa à presente lide, após regular trâmite dos recursos interpostos, o E. Tribunal Superior do Trabalho acolheu a incompetência da justiça juslaboral e determinou remessa dos autos à Justiça Federal (fs. 755/775).

Os autos foram, então, encaminhados à Justiça Federal em São Paulo, havendo livre distribuição a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos anteriormente praticados e decretada a revelia do INSS (fs. 792).

O segurado apresentou procuração e declaração de pobreza (fs. 793/804).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Nada mais sendo requerido, vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

DAS PRELIMINARES.

Da Ilegitimidade Passiva.

A União e o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre a complementação da renda de benefícios de ferroviários ou de seus pensionistas, com base nas Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02: a primeira, porque arca com o ônus financeiro desse complemento; o segundo, porque efetua seu pagamento.

Nesse sentido:

STJ, REsp 1.366.785, Primeira Turma, Rel.ª. Min.ª. Regina Helena Costa, j. 01.09.2015, v. u., DJe 14.09.2015 (item II da ementa: “*É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a União, juntamente com o INSS, é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda na qual se postula o pagamento da complementação de pensão de que trata a Lei n. 8.186/91 e o Decreto n. 956/69, devida aos pensionistas de ex-ferroviários da RFFSA. Precedentes*”);

AgREsp 1.573.053, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.04.2016, v. u., DJe 27.05.2016 (lê-se no voto vencedor: “*é entendimento assente nesta Corte que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal*”).

Cito, ainda, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Min. Des. Fed. Toru Yamamoto, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016; ApelReex 0000155-59.2000.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 05.09.2016, v. u., e-DJF3 20.09.2016; AC 0002307-26.2000.4.03.6104, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 05.12.2011, v. u., e-DJF3 09.01.2012; AC 0001605-67.2006.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.2012, v. u., e-DJF3 26.09.2012.

Também a CPTM tem legitimidade para responder à ação, no que tange ao pedido de fornecimento de informações sobre majorações salariais. Com efeito, o autor foi admitido como funcionário da RFFSA e transferido posteriormente para a CPTM.

Nos termos do Decreto-Lei n. 89.396/84, a CBTU foi constituída a partir da reestruturação da Empresa de Engenharia Ferroviária S/A (ENGEFER), uma subsidiária da RFFSA criada pelo Decreto n. 74.242/74, e que teve preservada tal condição societária. O histórico da sucessão da CBTU pela CPTM (sociedade de economia mista já criada pela Lei Paulista n. 7.861/92) teve início com a Lei n. 8.693/93 (cujo artigo 3º autorizou a cisão da CBTU e a regionalização dos “serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano”).

Assim, a legitimidade passiva *ad causam* da CPTM advém da condição de sucessora da RFFSA no vínculo empregatício em questão. Há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da questão: além da já citada ApelReex 0017508-54.1996.4.03.6183, Sétima Turma, a ApelReex 0016540-53.1998.4.03.6183, Décima Turma, Rel.ª. Des.ª. Fed. Lucia Ursaiá, j. 17.05.2016, v. u., e-DJF3 25.05.2016: “[A] Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM, por ser subsidiária da RFFSA e a última empregadora do requerente, deve permanecer no polo passivo da demanda”.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE FERROVIÁRIOS DA RFFSA E SUBSIDIÁRIAS.

A complementação dos proventos do ferroviário, com referência à remuneração dos funcionários da ativa, remonta à época da vigência do Decreto n. 4.682/23, que criou “*em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados*”. Os funcionários públicos aposentados pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões (situação em que se encontravam os empregados de empresas ferroviárias públicas) recebiam proventos de valor menor que aqueles auferidos pelos funcionários pagos pelo Tesouro Nacional. A equiparação veio com a edição do Decreto-Lei n. 3.769/41 (que contemplou os funcionários públicos civis da União) e das Leis n. 1.162/50, n. 1.434/51 e n. 2.622/55 (que trataram da situação dos servidores de autarquias e, no caso da última, também de entidades paraestatais).

Por meio da Lei n. 3.115/57 foi autorizada a constituição da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), destinada a incorporar “*as estradas de ferro de propriedade da União e por ela administradas, assim como as que venham a ser transferidas ao domínio da União, ou cujos contratos de arrendamento sejam encampados ou rescindidos*”, garantidos “*todos os direitos, prerrogativas e vantagens*” assegurados pela legislação em vigor “*aos servidores das ferrovias de propriedade da União, e por ela administradas, qualquer que seja sua qualidade – funcionários públicos e servidores autárquicos ou extramunicipais [...]*”, bem como ao “*peçoal das estradas de ferro da União, em regime especial*” (artigos 15 e 16, parcialmente vetados).

Por força do artigo 3º do Decreto n. 57.629/66, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (que pouco depois viria a ser integrado ao INPS, na forma do Decreto-Lei n. 72/66) assumiu a incumbência de efetuar o pagamento das diferenças de provento devidas aos inativos da RFFSA, mediante informações prestadas pelas estradas de ferro filiais à RFFSA, fornecendo o Tesouro Nacional os valores necessários para tanto.

Depois, o Decreto-Lei n. 956/69, publicado em 17.10.1969 e em vigor a partir de 01.11.1969, revogou o Decreto-Lei n. 3.769/41 e disciplinou:

Art. 1º *As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será com esta reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. [...]*

Art. 3º *As gratificações adicionais ou quinquênios percebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial, segurados da previdência social, integrarão o respectivo salário de contribuição, de acordo com o que estabelece o artigo 69, § 1º, da Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo artigo 18 do Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966. [...]*

Art. 4º *Por força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade.*

Posteriormente, a Lei n. 8.186/91 garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 na extinta RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, com efeito *ex nunc*, a complementação da aposentadoria paga na forma da lei de benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), “*constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço*” (artigos 1º e 2º); foram igualmente contemplados os “*ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980*” (artigo 3º). Constituiu requisito essencial para a complementação “*a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária*” (artigo 4º). Essa lei também prescreveu, em seu artigo 6º, que “*o Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei*”.

Acerca da regra do artigo 4º, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Ferroviários. Complementação de aposentadoria. Leis 8.168/1991 e 10.478/2002. Benefício estendido aos ferroviários admitidos até 21.5.1991. Requisitos não implementados. 1. A Lei 8.168/1991 expressamente garantiu aos ferroviários admitidos até 31.10.1969 o direito à complementação de aposentadoria, tendo sido tal benefício estendido aos ferroviários admitidos pela Rede Ferroviária Federal S.A. até 21.5.1991, com o advento da Lei 10.478/2002. 2. Contudo, a condição exigida para tal, qual seja, ser ferroviário, deveria estar preenchida imediatamente antes da aposentadoria perante o INSS, o que não veio a acontecer no caso dos autos, em que o recorrente rompeu o vínculo com a RFFSA antes da aposentação. [...]

(STJ, REsp 1.492.321, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26.05.2015, v. u., DJe 30.06.2015)]

A Lei n. 10.478/02, por sua vez, estendeu esse direito aos ferroviários admitidos até 21.05.1991, também com efeito *ex nunc*:

Art. 1º *Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação, constituída ex vici Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.*

Art. 2º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002.*

Em suma: (a) desde 1966 o INSS mantém os benefícios e confere aos segurados os valores da complementação legal, embora financeiramente arque apenas com a parcela fixada nos limites da legislação do RGPS, com a diferença correspondente a cargo indireto da União, mediante repasse orçamentário; (b) quanto ao termo inicial dessa benesse: (i) para os trabalhadores da RFFSA aposentados até 31.10.1969 (véspera da vigência do Decreto-Lei n. 956/69), agraciados com a complementação dos proventos, estes são devidos desde a aposentação; (ii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 31.10.1969, e que se aposentaram até a data da publicação da Lei n. 8.186/91, a complementação é devida desde 22.05.1991; e (iii) para os trabalhadores admitidos na RFFSA até 21.05.1991, aposentados até a data designada para a produção dos efeitos financeiros advindos da Lei n. 10.478/02, a complementação é devida desde 01.04.2002.

No âmbito do REsp 1.211.676/RN – recurso representativo de controvérsia no qual se discutiu questão correlata (“se a complementação de aposentadoria ou pensão de ex-ferroviário deveria, em razão do princípio *tempus regit actum*, observar a legislação previdenciária aplicável à concessão do benefício – art. 41 do Decreto 83.080/79, que estabelecia que a importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado seria constituída de uma parcela familiar, igual a 50% do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas de 10% para cada dependente segurado, até o máximo de 5 (cinco) parcelas”) e se firmou a tese de que “o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos” – a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, como premissa do julgamento, o entendimento de que o ex-ferroviário tem direito à complementação dos proventos, bem como os seus dependentes à complementação de pensão, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.186/91, garantindo a igualdade de valores entre ativos e inativos.

Colaciono excertos do voto vencedor:

“É cediço que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), sob qualquer regime, até 31/10/1969, como in casu, assim como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei 8.186/91. [...] Posteriormente, a Lei 10.478/02 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/5/1991 o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei 8.186/91” (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 08.08.2012, v. u., DJe 17.08.2012).

Ainda a esse respeito, cito:

PROCESSUAL CIVIL. Administrativo. Ex-ferroviário da RFFSA. Diferenças vinculadas à complementação de aposentadoria. Paridade garantida pela Lei 8.186/91. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Precedentes. [...] 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1211676/RN, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reiterou jurisprudência no sentido de que os ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) e suas subsidiárias até 31.10.1969, independentemente do regime, bem como aqueles que se aposentaram até a edição do Decreto-Lei 956/69, têm direito à complementação da aposentadoria prevista na Lei n. 8.186/91, cuja responsabilidade em arcar com tal complementação é da União, de modo a garantir que os valores pagos aos aposentados ou pensionistas sejam equivalentes aos valores devidos aos ferroviários da ativa. [...] (STJ, AgREsp 1.474.706, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 02.10.2014, v. u., DJe 13.10.2014)]

Noutro ponto, tem-se que a RFFSA foi extinta, e a União Federal sucedeu-lhe nos direitos, obrigações e ações judiciais, por força da Medida Provisória n. 353, de 22.01.2007, convertida na Lei n. 11.483/07 (v. artigo 2º, em especial). O artigo 26 dessa lei alterou o artigo 118 da Lei n. 10.233/01, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118. Ficam transferidas da extinta RFFSA para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput deste artigo terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, aplicados aos empregados cujos contratos de trabalho foram transferidos para quadro de pessoal especial da VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá, mediante celebração de convênio, utilizar as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para adoção das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput deste artigo.

O artigo 27 da Lei n. 11.483/07 ainda prescreveu:

Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

Lê-se no citado artigo 17 da Lei n. 11.483/07:

“Ficam transferidos para a Valec: I – sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes: a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. – Fepasa; [...]

§ 1º A transferência de que trata o inciso I do caput deste artigo dar-se-á por sucessão trabalhista e não caracterizará rescisão contratual.

§ 2º Os empregados transferidos na forma do disposto no inciso I do caput deste artigo terão seus valores remuneratórios inalterados no ato da sucessão e seu desenvolvimento na carreira observará o estabelecido nos respectivos planos de cargos e salários, não se comunicando, em qualquer hipótese, com o plano de cargos e salários da Valec.

§ 3º Em caso de demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do empregado, fica extinto o emprego por ele ocupado.

§ 4º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo, excetuados aqueles que se encontram cedidos para outros órgãos ou entidades da administração pública, ficarão à disposição da Inventariança, enquanto necessários para a realização dos trabalhos ou até que o inventariante decida pelo seu retorno à Valec.

§ 5º Os empregados de que trata o inciso I do caput deste artigo poderão ser cedidos para prestar serviço na Advocacia-Geral da União, no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no Ministério dos Transportes, inclusive no DNIT, na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, e no IPHAN, independentemente de designação para o exercício de cargo comissionado, sem ônus para o cessionário, desde que seja para o exercício das atividades que foram transferidas para aqueles órgãos e entidades por esta Lei, ouvido previamente o inventariante. [...]”

No caso dos autos, o autor pretende a complementação da aposentadoria, nos moldes das Leis n. 8.186/91 e n. 10.478/02, tendo como parâmetro empregado que se encontra em atividade na CPTM.

Extraí-se de registro e anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 39/41) que o autor ingressou na RFFSA em 10.01.1978, tendo passado para o quadro de pessoal da CBTU em 01.01.1985. Em 28.05.1994, foi integrado ao quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Em 19.06.2008, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.764.936-8 (fls. 46).

Como exposto anteriormente, a CBTU era uma subsidiária da RFFSA, posteriormente cindida e incorporada à CPTM. Não houve solução do vínculo empregatício, razão pela qual o *status* de “subsidiária” da RFFSA, para os fins do artigo 1º da Lei n. 10.478/02, permanece inalterado.

Todavia, a par de eventual negativa ao direito à complementação por parte da administração pública, a insurgência do autor é porque pretende a utilização da **tabela dos funcionários da ativa da CPTM** (nada aduz acerca da tabela salarial da RFFSA).

Contudo, tal pretensão não merece prosperar, haja vista o regramento específico da matéria, nos termos do artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

É o que se extrai da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 8.186/91. LEI Nº 10.478/02. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. [...] 1. Deve ser reconhecida a legitimidade ad causam da União Federal, na condição de órgão pagador, e do INSS, como mantenedor dos aludidos pagamentos, na presente demanda, consoante jurisprudência firmada nesta Corte. 2. Os ferroviários que se aposentaram até a edição do Decreto-lei n.º 956/69, quanto àqueles que foram admitidos até outubro de 1969, em face da superveniência da Lei n.º 8.186/91, sob qualquer regime, possuem direito à complementação da aposentadoria prevista no Decreto-Lei n.º 956/69, restando garantido o direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA. 3. A Lei n.º 10.478/02 estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei n.º 8.186/91. 4. Desta forma, ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. 5. Cumpre afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. [...] Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e do INSS, para afastar eventual pretensão para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos [...] (ApReeNec 00246191720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. [...] Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Equiparação. Paradigma da CPTM. Impossibilidade. – Agravo da parte autora sustentando fazer jus ao recebimento da complementação da aposentadoria com base na tabela salarial da CPTM. – Conforme CTPS juntada aos autos, o autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da RFFSA em 01/09/1970. Em 07/10/1988, foi absorvido pelo Quadro de Pessoal da CBTU. Em 28/05/1994, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, tendo se aposentado em 04/07/1996. – A Lei n.º 8.166/91, em seu artigo 1º, instituiu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 31/10/69, na RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, sendo que a Lei n.º 10.478/02, estendeu a complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991, na mesma forma da Lei n.º 8.186/91. – Ex-funcionário da RFFSA, ainda que integrado aos quadros de suas subsidiárias (CBTU ou CPTM) faz jus ao benefício complementar. Todavia, não se defere ao segurado a opção pelo servidor da ativa a ser adotado como paradigma, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92. – Conquanto a CPTM seja subsidiária da RFFSA, trata-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para aqueles da segunda. Além do que, há disciplina legal expressa sobre o tema – cuja constitucionalidade não se impugna – estabelecida pela Lei n.º 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, que expressamente prescreve que a paridade de remuneração terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA. – Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02. [...] (TRF3, AC 0000802-78.2005.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 17.08.2015, v. u., e-DJF3 28.08.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Embargos de declaração. Lei n.º 8.186/91. Ex-ferroviário. Complementação de aposentadoria. Prescrição. Inocorrência. Vínculo estatutário. Desnecessidade. Paradigma da CPTM para concessão de reajuste. [...] II – Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei n.º 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial. III – Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei n.º 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA. IV – Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda. [...] (TRF3, ApelReex 0000681-45.2008.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 06.12.2016, v. u., e-DJF3 14.12.2016)

Portanto, eventual parâmetro de complementação é, em tese, a remuneração do pessoal em atividade na RFFSA, parcelas permanentes, independente da situação pessoal de cada ex-ferroviário ainda na ativa, acrescida apenas do adicional por tempo de serviço. Em síntese, a equiparação da renda mensal não deverá tomar por base a remuneração de cargo vinculado ao quadro de pessoal da CPTM, tal como pretende o autor, à vista da regra específica contida no mencionado artigo 118 da Lei n. 10.233/01, com a redação dada pela Lei n. 11.483/07.

Por fim, eventual direito à equiparação com o do pessoal em atividade na RFFSA não foi postulado nestes autos, devendo este juízo se ater ao princípio da adstrição, com observância aos limites objetivos da lide, nos termos do art. 492, *caput*, do CPC/2015. Nesta perspectiva, improcedente o pleito principal de complementação de aposentadoria, como desdobramento lógico, restam improcedentes os pleitos subsequentes, não havendo direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares e no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006318-93.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO CESAR DA SILVA MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na *decisum* de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Com efeito, eventual *error in iudicando* ou *error in procedendo* denota propósito de modificação que deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

A insatisfação manifestada evidencia o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009479-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JEAN CORONEOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por ANTONIO JEAN CORONEOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/183.197.024-1), desde o requerimento administrativo (16/02/2017), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 109*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 134/142).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (16/02/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (13/12/2017).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e] a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]

CASO CONCRETO

De início, friso que a análise da especialidade do período de 17/02/2017 a 18/11/2017, laborado na EGB Participações / Hospital Alvorada, resta obstada por tratar-se de vínculo posterior à DER (16/02/2017) e que não foi objeto de pedido em sede administrativa, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período.

Passo à análise dos vínculos laborados até a DER (16/02/2017).

De 29/04/1995 a 11/09/2000 (IGASE)

A cópia de CTPS (fls. 27) indica labor no cargo de “auxiliar de enfermagem”.

Todavia, no período controverso já não era mais possível reconhecer a especialidade do labor pela categoria profissional laborada, sendo imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

O formulário padrão (fls. 47) e o laudo técnico individual (fls. 48/49) informam exposição a agentes biológicos (vírus, bactérias, bacilos). Contudo, o laudo é expresso ao indicar uso de EPI, o que obsta o reconhecimento da especialidade.

Quanto à eficácia do EPI, destaco que, no julgamento do ARE 664335, o E. Supremo Tribunal Federal assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Tal premissa somente não se aplica na hipótese de exposição a ruído, o que não é o caso dos autos.

Por oportuno, transcrevo a ementa do ARE 664335, julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, na exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Todavia, conforme extrato CNIS anexado a esta sentença, consta o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais.

Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconheço o tempo especial de 29/04/1995 a 11/09/2000.

De 06/09/1999 a 10/04/2003 (HOSPITALSÍRIO LIBANÊS)

A cópia de CTPS (fs. 27) indica labor no cargo de "técnico de enfermagem".

O PPP (fs. 54/55) informa exposição a agentes químicos e biológicos, mas indica uso de EPI. Quanto à eficácia do EPI, reporto-me ao item "a" desta sentença.

Todavia, nos mesmos termos do vínculo anteriormente analisado, o extrato CNIS anexado a esta sentença informa o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido.

Conforme fundamentação supra, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconheço o tempo especial de 06/09/1999 a 10/04/2003.

De 01/02/2003 a 16/02/2017 (EGB PARTICIPAÇÕES / HOSPITALALVORADA)

A cópia de CTPS (fs. 28) indica labor no cargo de "técnico de enfermagem".

Os PPPs (fs. 50/51, 88/89, 106/107) informam exposição a agentes biológicos, mas indicam uso de EPI. Quanto à eficácia do EPI, reporto-me ao item "a" deste *decisum*.

Todavia, nos mesmos termos do vínculo anteriormente analisado, o extrato CNIS anexado a esta sentença informa o indicador IEAN ("Exposição a Agentes Nocivos") junto ao vínculo controvertido.

Conforme fundamentação supra, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente, motivo pelo qual reconheço o tempo especial de 01/02/2003 a 16/02/2017 (DER).

Quanto ao período pós-DER, reitero que não há lide a reclamar solução jurisdicional.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 16/02/2017 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	12/02/1992	11/08/1994	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 0 dia	31
tempo especial reconhecido pelo INSS	12/08/1994	28/04/1995	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 17 dias	8
tempo especial reconhecido pelo Juízo	29/04/1995	11/09/2000	1,00	Sim	5 anos, 4 meses e 13 dias	65
tempo especial reconhecido pelo Juízo	12/09/2000	10/04/2003	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 29 dias	31
tempo especial reconhecido pelo Juízo	11/04/2003	18/11/2003	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 8 dias	7
tempo especial reconhecido pelo INSS	19/11/2003	15/02/2017	1,00	Sim	13 anos, 2 meses e 27 dias	159
tempo especial reconhecido pelo Juízo	16/02/2017	16/02/2017	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	0

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (16/02/2017)	25 anos, 0 mês e 5 dias	301 meses	49 anos e 10 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. **Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.**

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 29/04/1995 a 11/09/2000, de 06/09/1999 a 10/04/2003 e de 01/02/2003 a 16/02/2017 e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/183.197.024-1), desde o requerimento administrativo (16/02/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da parte segurada: ANTONIO JEAN CORONEOS

CPF: 099.536.978-09

Benefício concedido: aposentadoria especial

DIB: 16/02/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: 29/04/1995 a 11/09/2000, de 06/09/1999 a 10/04/2003 e de 01/02/2003 a 16/02/2017

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DURVALINO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: IVONE SALERNO - SP190026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DURVALINO MACIEL**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo das contribuições previdenciárias feitas, na condição de contribuinte individual, sob o nº 1.089.046.991-9 referentes ao período de junho de 1999 a agosto de 1999, outubro de 1999 a maio de 2000 e de março de 2003 a maio de 2003.

Inicialmente esta ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal.

Foi proferida sentença, na qual julgou extinto sem resolução de mérito o pedido de averbação de tempo de serviço do período laborado para SIEMENS, de 25/01/2011 a 24/05/2013, por falta de interesse de agir e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, que se deu em 24/05/2013, sendo certo que foi concedida a tutela específica (fls. 107/108).

O INSS recorreu da decisão supra (fls. 115/118), alegando que o período de 1999 a 2003, no qual o segurado alega ter procedido contribuições previdenciárias, não foi enfrentado na r. sentença, razão pela qual a Turma Recursal determinou a sua anulação, determinando o retorno dos autos para nova apreciação e, posteriormente, a tutela foi cassada (fls. 223/224).

O Juizado Especial determinou a intimação do autor para que apresentasse provas acerca das supostas contribuições previdenciárias referentes ao período de 1999 a 2003, na qualidade de contribuinte individual (fl. 538).

O autor juntou documentos (fls. 541/551).

Foi proferida sentença de mérito, na qual foi determinada a averbação dos períodos de 06/1999 a 08/1999, 10/1999 a 05/2000 e 03/2003 a 06/2003, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; desde a DER em 24/05/2013, com RMA para 04/2018 e pagamento de atrasados, no valor de R\$ 222.369,31, para maio de 2018 (fls. 589/592).

O INSS recorreu, às fls. 597/600, tendo sido dado parcial provimento para anular a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de origem, competente para julgar o presente feito. Outrossim, a tutela de urgência foi mantida (fls. 1081/1082).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a ciência das partes acerca da redistribuição dos autos, bem como foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal (fls. 1760).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da ciência da decisão final administrativa (em 24/05/2013) e a propositura da presente demanda no JEF em 22/11/2013.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91), a comprovação do trabalho desempenhado não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento, como preceitua a da Lei de Custeio, *in verbis*:

Art. 30 – A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devida à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II – os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência.

Em assim sendo, em relação ao contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador.

É imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas ao período postulado.

Por oportuno, destaco que a alteração promovida pela Lei 9.876/99 no artigo 30 da Lei 8.212/91, emendada alterou a sistemática anterior, com redação dada pela Lei 8.620/93, que já estipulava a obrigação do recolhimento por iniciativa própria até o décimo quinto dia do mês seguinte ao da competência. Para melhor entendimento, transcrevo a redação atual e a redação revogada, *in verbis*:

Lei 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) [...]

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação da Lei nº 8.620, 5.1.1993)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Requer o autor o cômputo das contribuições previdenciárias feitas na condição de contribuinte individual sob o nº 1.089.046.991-9, referentes ao período de junho de 1999 a agosto de 1999, outubro de 1999 a maio/2000 e de março de 2003 a maio de 2003, que passo a apreciar.

Cumpra ressaltar que para os recolhimentos das contribuições previdenciárias feitas, na condição de contribuinte individual ou autônomo, de forma extemporânea, sejam consideradas para a aposentadoria por tempo de contribuição, faz-se necessária a prova da atividade remunerada no período pretendido. Além disso, é cediço que não podem ser computados para fins de carência.

Assiste razão a parte autora, senão vejamos:

Observe que as contribuições previdenciárias em que o autor pretende ver computadas, foram procedidas, extemporaneamente, conforme documento de fl. 81, sendo certo que constam do sistema CNIS (fls. 586/587), inclusive sem nenhum indicador de pendência, ou seja, não há nenhum questionamento quanto ao pagamento e seu respectivo vencimento (extemporaneidade).

O autor comprovou a sua atividade, como empresário, com a juntada do instrumento de alteração contratual, às fls. 544/545, datado de 01/06/1999, no qual consta que foi admitido como sócio da empresa Millennium Montagens Elétricas S/C Ltda ME e houve a sua retirada em 24/01/2006 (data da assinatura da alteração contratual-fls. 547/551).

Observe, ainda, que o segurado já possuía a carência necessária (180 contribuições), menos sem cômputo das contribuições previdenciárias em comento (fls. 563). Se assim é, a sua pretensão versa sobre o aludido cômputo, como fito de aumentar seu tempo de contribuição e, por consequência, a concessão da almejada aposentadoria.

A Contadoria do Juizado Especial Federal em seu cálculo de tempo de contribuição, com o cômputo das contribuições previdenciárias referentes ao período de junho de 1999 a agosto de 1999, outubro de 1999 a maio/2000 e de março de 2003 a maio de 2003, apurou que o autor possui, na DER em 24/05/2013: **36 anos e 7 dias** (fls. 555/556), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

DISPOSITIVO

Face ao exposto:

- a) Rejeito a arguição de prescrição quinquenal, conforme fundamentação;
- b) no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a reconhecer como tempo comum os períodos de **junho de 1999 a agosto de 1999, outubro de 1999 a maio/2000 e de março de 2003 a maio de 2003**, devendo proceder as respectivas averbações e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.539.893-9), a partir do requerimento administrativo (24/05/2013), pagando os valores daí decorrentes.

Mantenho a tutela deferida no JEF (fls. 591) e ratificada pela Turma Recursal (fl. 1082). Oficie-se à AADJ para que tome ciência da presente decisão.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

***Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.**

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **IVAIR ALVES DA COSTA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 154.165.358-8), desde a data do requerimento administrativo (04/12/2012), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como prioridade de tramitação (fls. 162*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 165/196).

Houve réplica (fls. 201/216).

A prova pericial requerida pelo autor foi indeferida (fl. 218).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração como nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. 1 – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça daqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja a revogação a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...] 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 196, percebeu a remuneração para julho de 2017, o valor de R\$ 8.051,72, em agosto de 2017 – R\$ 5.824,79, sendo certo que também recebe benefício previdenciário, no valor de 2.652,32 para setembro de 2017 (fl. 190).

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que exceção o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda como assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajustamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, **conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de **lei específica**

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREGUISTAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de resignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerea do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 164.923.256-7, desde 17/05/2013, conforme carta de concessão (fls. 144/145). Ressalto que neste processo administrativo, a Autarquia já reconheceu a especialidade do período de 01.09.1980 a 18.01.1988 e 02.06.1988 a 01.02.1995 (fl. 129), razão pela qual entendo que são incontroversos. Por isso, este Juízo não irá se manifestar acerca dos referidos períodos.

Este Juízo irá se ater ao período controverso de 14/12/1998 a 04/12/2012, laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (fl. 29), na qual consta que o autor exerceu a função de maquinista.

Tendo em vista que o período pretendido é posterior a 28/04/1995, resta inviável o enquadramento por categoria profissional.

Assim, afigura-se imprescindível a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou formulário DIRBEN – 8030 (fl. 54), na qual constou que o autor estava exposto ao agente ruído, com uma intensidade de 83,4 dB, de modo habitual e permanente (no período de 14/12/1998 a 31/12/2003 (data da expedição do formulário).

Junto, ainda, laudo técnico (fls. 55/57), no qual constou que o autor no período de 14/12/1998 a 31/12/2002, estava exposto de modo habitual e permanente ao agente ruído, com uma intensidade de 85 dB e a partir de 01/01/2003, a intensidade do ruído era de 83,4 dB, sendo informado que de 01/01/2003 até a data de emissão do laudo (31/12/2003) não houve mudança de lay-out.

A parte autora, também, trouxe aos autos PPP (fls. 57/59), emitido em 14/07/2011, que se refere ao período de 01/01/2004 a 31/05/2004, que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no PPP supracitado, que o autor estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 83,4 dB.

Como já exposto anteriormente, a legislação previdenciária considera nociva, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a intensidade de ruído **acima de 90 dB** e após 19.11.2003, a intensidade de **acima de 85 dB**, ou seja, a intensidade de ruído a que o autor estava exposto não é considerada nociva.

Por fim, juntou com a réplica (fls. 209/216), laudo elaborado em ação trabalhista (autos nº 0325/2001), que transitou na 8ª Vara do Trabalho, ajuizada pelo reclamante Orlando Perdigão Filho, objetivando o recebimento de adicional de periculosidade.

Importante esclarecer que o simples fato de empregado ter direito ao adicional de periculosidade não quer dizer que terá a sua especialidade reconhecida, sendo certo que no laudo produzido na Justiça Laboral, que não se refere ao autor, menciona exposição à eletricidade com variações de tensão e outras informações, que na documentação apresentada em nome do autor não fez qualquer prova e menção ao referido agente.

Assim, não reconheço a especialidade do período de 14/12/1998 a 04/12/2012.

Tendo em vista que não foi reconhecido nenhum período especial por este Juízo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **revogo a gratuidade de justiça**, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015 e, no mérito propriamente dito, **julgo IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010276-34.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACQUES SZLEJF, RENE PETER SZLEJF, GABRIEL PINCHAS SZLEJF
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **JACQUES SZLEJF, RENÉ PETER SZLEJF E GABRIEL PINCHAS SZLEJF**, qualificados nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de auxílio-doença (NB 129.841.462-5), posteriormente convertido em pensão por morte (NB 135.631.864-6), decorrente do óbito da instituidora Doroti Zweibil Szejf ocorrido em 18/05/2004, com o pagamento das respectivas diferenças, cumulada com pedido de danos morais.

Houve ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Federal (processo nº 2006.63.01.011790-4), a qual foi extinta sem julgamento do mérito, em razão do valor da causa (id 12378573 – p. 217/219).

Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária (id 12378573 – p. 315/316), que afastou a ocorrência de prevenção deste feito como o de nº 2006.63.01.011790-4, determinou a emenda da petição inicial, bem como a regularização da representação processual do coautor Gabriel Pinchas Szejf (id 12378573 – p. 319).

Em emenda à inicial, os autores sustentaram que a segurada Doroti, falecida em 18/05/2004, durante o período de setembro/2003 a maio/2004, teria recebido valores inferiores aos que teria direito a título de benefício de auxílio-doença (NB 129.841.462-5). Sendo tal diferença constatada por meio de cálculo elaborado pela contadora do Juizado Especial Federal, no bojo dos autos do processo nº 2006.63.01.011790-4.

Razão pela qual, estariam postulando em juízo a revisão do benefício de auxílio-doença da *de cuius* e, conseqüentemente, do benefício de pensão por morte recebida por seus dependentes, bem como a extensão do benefício até a conclusão dos estudos universitários do filho Jacques Szejf, e a vitaliciedade do benefício aos dependentes René Peter Szejf (deficiente físico) e Gabriel Pinchas Szejf (companheiro), cf. id 12378573 – p. 320/322.

Juntamos documentos id 12378573 – p. 323/326.

Recebida a emenda à inicial, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 12378573 – p. 327/328).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente suscitou ilegitimidade dos autores (filhos e ex-cônjuge) para pleitear a revisão de benefício do qual não eram titulares (auxílio-doença nº 129.841.462-5) e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e, no mérito, argumentou a impossibilidade de restabelecimento do benefício aos filhos até completarem estudos e a necessidade de comprovação da dependência econômica pelo cônjuge separado judicialmente (id 12378573 – p. 337/351).

Houve réplica (id 12378573 – p. 354/356).

Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a juntada aos autos, pela parte autora, da Carta de Concessão e Memória de Cálculo dos benefícios NB 129.841.468-8 (auxílio-doença) e NB 135.631.864-5 (pensão por morte), bem como especificação de provas pelas partes (id 12378573 – p. 357).

Após dilação de prazo, houve manifestação da parte autora (id 12378573 – p. 362/397).

Parecer do Ministério Público Federal (id 12378573 – p. 399/410).

Petição da parte autora (id 12378554 – p. 3/5 e documentos p. 6/34).

Quesitos dos autores (id 12378554 – p. 36/37).

Quesitos do Juízo (id 12378554 – p. 38/39).

Os autos foram redistribuídos ao Juízo desta 6ª Vara Federal Previdenciária (id 12378554 – p. 57).

Após realização de perícia médica, foi juntado aos autos Laudo Médico (id 12378554 – p. 58/68), sobre o qual a parte autora formulou pedido de esclarecimentos (id 12378554 – p. 71/72). O INSS manifestou-se (id 12378554 – p. 73).

Novo Parecer do Ministério Público Federal (id 12378554 – p. 79/80).

Comunicado de Esclarecimentos (id 12378554 – p. 83/84) e manifestação das partes (id 12378554 – p. 86 e 87).

Ofício Requisitório de Pagamento de Honorários Periciais (id 12378554 – p. 90).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (id 12378554 – p. 91).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte nº 135.631.864-6, e postergada a apreciação do pedido de produção de prova testemunhal (id 12378554 – p. 93).

A parte autora informou acerca do processo de interdição do coautor Gabriel Pinchas (id 12378554 – p. 96/97).

Cópia do processo administrativo NB 135.631.864-6 (id 12378554 – p. 102/1230).

Foi deferida a produção de prova testemunhal (id 12378554 – p. 124) e apresentado rol de testemunhas pelos autores (id 12378554 – p. 125/126).

Manifestação do MPF (id 12378554 – p. 129/131).

Os autos foram virtualizados.

Em 21/08/2019 foi realizada Audiência de Instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelos autores (id 20973830). Na oportunidade foi noticiado o falecimento do coautor Gabriel Pinchas Szejf. O INSS informou que o Sr. Gabriel recebeu benefício de pensão por morte de 18/05/2004 (data do óbito de Doroti) até 10/09/2017 (data de seu óbito) e esclareceu que não há controvérsia administrativa acerca de sua condição de companheiro/dependente. Houve desistência da oitiva das testemunhas, pelos autores. Por fim, foi deferido prazo para juntada da Certidão de Óbito do Sr. Gabriel, vista ao MPF e conferência dos documentos digitalizados pela secretaria, cf. Termo de Audiência (id 20973830).

A parte autora juntou Certidão de Óbito (id 22448933) e houve a conferência da digitalização dos autos do presente feito, conforme Certidão id 22543755.

Parecer do MPF 22810871.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista o teor da Certidão id 22543755, determino o cancelamento dos documentos nº 13414444 – documento digitalizado (00102763420094036183 Volume 02 parte A) e nº 13414445 – documento digitalizado (00102763420094036183 Volume 02 parte B).

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que os autores estão pleiteando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença - NB 129.841.462-5, de titularidade da *de cujus* Doroti Zweibil Szejf, que afeta diretamente o cálculo da RMI de seu benefício de pensão por morte - NB 135.631.864-6, razão pela qual possuem legitimidade para ingressar com a presente ação.

Importante ressaltar que os autores não têm direito às parcelas atrasadas atinentes ao benefício de auxílio-doença da “de cujus”, por se tratar de direito personalíssimo, mas, tão somente, se for o caso, a eventuais parcelas atrasadas referentes ao benefício de pensão por morte.

DAPRESCRIÇÃO.

Considerando que não houve transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, entre a data de despacho do benefício de pensão por morte nº 135.631.864-6 (20/09/2004) e a data da propositura do presente feito (19/08/2009), afasto a prescrição de eventuais parcelas do benefício pretendido, anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE DO COAUTOR GABRIEL PINCHAS SZLEIF

De início, considerando as informações de ausência de controvérsia administrativa acerca da condição de companheiro/dependente do coautor Sr. Gabriel Pinchas Szejf, uma vez que o mesmo não teve seu benefício cessado em nenhum momento, conforme termo de audiência realizada em 21/08/2019 (id 20973830), dispensada a análise probatória de sua qualidade de dependente.

DO PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ A CONCLUSÃO DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS

Os autores requereram que o benefício de pensão por morte seja estendido até a conclusão dos estudos universitários, sendo que o benefício foi cessado na data em que os alcançaram a maioridade civil.

A Lei 8.213/91 limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Não há na legislação apontada hipótese de extensão do benefício ao dependente até a conclusão de estudos universitário. Assim, não assiste razão os autores.

DA VITALICIEDADE DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DE ALEGADA DEFICIÊNCIA

O autor Rene Peter pleiteia que seu benefício seja transformado em caráter vitalício em razão de sua alegada deficiência.

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, a dependência econômica é presumida (art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91).

Registre-se que a invalidez tem de existir no momento em que implementado o requisito específico exigido como condição para concessão do benefício, qual seja, o óbito do segurado instituidor.

Quanto à incapacidade, foi realizada perícia médica para auferir existência e/ou grau de deficiência do autor.

No laudo pericial não foi constatada a existência de incapacidade laborativa (id 12378554 – p. 58/68).

Entendeu o perito que o autor está acometido de quadro sequelar de paralisia cerebral, porém, esta condição não o impede de realizar atividades rotineiras e laborais, tendo, inclusive, realizado labor em um banco anteriormente.

Segundo o perito: “Não existe incapacidade laborativa, ou qualquer outro tipo de limitação que impossibilite o acometido de realizar as tarefas diárias normais, inclusive as laborais”.

Dessa forma, o autor Rene Peter Szejf, não cumpre o requisito exigido para a vitaliciedade do benefício.

DO PEDIDO DE REVISÃO DA RMI DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÃO POR MORTE

Os autores, foram titulares do benefício de pensão por morte (NB 135.631.864-6), com DIB em 18/05/2004, originado do benefício de auxílio-doença (NB 129.841.462-5), concedido à ex segurada instituidora, Doroti Zweibil Szejf, com DIB em 03/07/2003.

Insurgem-se contra suposto cálculo incorreto da RMI dos benefícios, sob alegação de que o réu se utilizou de valores inferiores de salário de contribuição para o cálculo do benefício, sendo tais diferenças constatadas por cálculo efetuado pela contadoria do Juizado Especial Federal (id 12378573 - p. 155/157).

Neste sentido, dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste:

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

A finalidade do dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador.

Cumpra ressaltar que a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos, devendo as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS serem utilizadas para tanto, conforme disposto no Artigo 29-A da Lei 8213/91.

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071)

Destarte, havendo comprovação de apuração incorreta ou desconsideração de contribuições ou tempo de trabalho no período básico de cálculo do benefício, de rigor a revisão de sua renda mensal inicial é medida que se impõe.

Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071)

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS. CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, § 4º, da L. 8.213/91, "não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva." Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849).

Nos autos do processo nº 2006.63.01.011790-4, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, e foi extinto sem julgamento do mérito, a Contadoria Judicial, com base nos documentos apresentados, bem como nos dados constantes do Sistema DATAPREV/CNIS, apurou a existência de equívoco no cálculo da RMI do benefício originário (auxílio-doença nº 129.841.462-5) e procedeu a revisão da mesma, apurando uma nova RMI, no valor de R\$ 1.701,10, bem mais vantajosa para a falecida, do que a aplicada pelo Instituto (id 12378573 – p. 155/158).

Desse modo, restou comprovado que a ex segurada Doroti percebia salários superiores aos utilizados pelo INSS para o cálculo do benefício de auxílio doença - NB 129.841.462-5, motivo pelo qual a RMI do referido benefício (originário), com reflexos no benefício de pensão por morte - NB 135.631.864-6, deve ser revista.

Como anteriormente salientado, lembro que os autores não têm direito a parcelas atrasadas atinentes ao benefício de auxílio-doença da "de cujus" (benefício originário) por se tratar de direito personalíssimo, mas, tão somente, se for o caso, a eventuais parcelas atrasadas referentes ao benefício de pensão por morte.

Considerando que, no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão dos benefícios de auxílio doença (NB 129.841.462-5) e pensão por morte (NB 135.631.864-6), a data da citação (06/07/2010 – **Certidão id 12378573 – p. 334**) faz as vezes da "data do pedido de revisão", por se tratar de primeira oportunidade em que o INSS teve ciência do pleito de revisão da parte autora.

Neste sentido trago o julgado:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que o termo inicial da revisão de benefício previdenciário deve ser concedido a partir da citação, na ausência de prévio requerimento administrativo. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201501324500, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/09/2015 ..DTPB:.)

DODANO MORAL.

O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral.

[Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos materiais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...]

(TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Márian Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I – [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...]

(TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015)

PREVIDENCIÁRIO. [...] – Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...]

(TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Relª. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015)

PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII – A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...]

(TRF3, ApelReex 0009656-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...]

(TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015)

Diante dos documentos juntados, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus que comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual a improcedência do pedido de danos morais é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício originário de auxílio-doença - NB 129.841.462-5 e do benefício pensão por morte NB 135.631.864-6, com a inclusão no período básico de cálculo dos corretos salários de contribuição comprovados nos autos, de forma que a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença NB 129.841.462-5, corresponda a **R\$ 1.701,10**, consoante parecer da contadoria judicial (id 12378573 – pg. 155/157), e efetue o pagamento dos valores das diferenças apuradas em razão da revisão, referentes ao benefício de pensão por morte NB 135.631.864-6, desde a data da citação (06/07/2010 – **Certidão id 12378573 – p. 334**).

Considerando que somente há direito a valores atrasados, e não haverá implantação futura do benefício, **deixo** de conceder tutela específica.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condono o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não esurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

feri

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012524-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELITA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ANGELITA NOGUEIRA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença (NB 614.554.504-0).

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 22288211).

Decorreu prazo sem manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho ID 22288211.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019869-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CONCEICAO PINTO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos não se pode concluir que a parte autora juntou cópia integral do processo administrativo, NB 176.761.648-9, com DER em 03/12/2015, que é o objeto desta ação, já que algumas páginas estão numeradas e outras não.

Além disso, a autora informa que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 187.237.386-8, com DIB na DER em 03/07/2018 (conforme consulta do INFBEN juntado pelo INSS – ID 13442327 – fl. 04), bem como que o período de 18/08/1986 a 05/03/1997 foi reconhecido pela Autarquia, como labor especial, no entanto, não juntou cópia integral do aludido processo administrativo.

Importante salientar que esta ação foi ajuizada em 22/11/2018, ou seja, em data posterior a concessão da aposentadoria supracitada.

Assim, determino que a parte autora traga aos autos cópia integral do processo administrativo, NB 187.237.386-8, bem como que informe a este Juízo se foi juntada cópia integral do NB 176.761.648-9.

Prazo: 30 dias.

Lembrando que é a autora que deve demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-10.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os Recursos Especiais nº 1.596.203-PR e nº 1.554.596-SC interpostos nos autos dos processos nº 50058559420134047007 e nº 50221464120144047200 foram e selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam em todo território nacional.

Nos termos do voto do relator, a tese representativa da controvérsia ficou delimitada nos seguintes termos:

“possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999) (...)”

Isto posto, tendo em vista o pedido de recálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial, a partir de todo o histórico contributivo do Segurado, como estabelece a regra definitiva do art. 29, I da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra provisória contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013752-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILTON JOSE GABAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório.

Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005382-44.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NICOLAU DE SOUZA, LILIANA CASTRO ALVES KELIAN, MARISA VIEGAS DE MACEDO

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS (Num. 20086375 - Pág. 1 e 2).
Expeça-se o ofício requisitório.
Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000222-67.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELIA DOS SANTOS, PAULO POLETTO JUNIOR, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 183/189 autos físicos).
Expeça-se o ofício requisitório.
Dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010892-96.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NILSON DE BRITO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ NILSON DE BRITO GOMES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional (NB 42/141.826.158-8), a partir da DER (17/07/2006), e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária, bem como da verba honorária, a ser arbitrada, descontados os valores recebidos no período de 03/08/2012 a 01/07/2014.

Inicial instruída com documentos.

Alega, em apertada síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em 17/07/2006. Entretanto, quando da concessão, a autarquia previdenciária não teria incluído no cálculo da Renda Mensal Inicial o período trabalhado na Editora Globo S/A, de 03/01/1993 a 03/09/1995 e de 04/09/1995 a 27/01/1997.

Alega ainda, que após ter protocolado pedido de inclusão dos referidos salários de contribuição, a autarquia previdenciária procedeu à revisão da RMI do benefício concedido, considerando os salários de contribuição do período laborado na empresa Editora Globo S/A e, posteriormente, por suposta irregularidade no vínculo, teria cessado o benefício, razão pela qual, pleiteia seu restabelecimento.

Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da sentença, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedida prioridade na tramitação do feito e determinada a citação do INSS (ID 13003164 – pág. 113).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência (ID 13003164 – págs. 116/124).

O segurado apresentou réplica (ID 13003164 – pág. 129/135).

Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a expedição de ofício ao INSS/APS, para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo -NB 42/141.826.158-8 (ID 13003164 – pág. 137).

Ematendimento, foi juntado aos autos cópia integral do processo nº 42/141.826.158-8 (ID 16287424 – págs. 1/242).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Considerando que não houve decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (02/05/2011, ID 16286992 – pág. 113) e o ajuizamento da presente demanda, deixo de reconhecer a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabeleceram:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de teremsido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbação de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogé Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Cinge-se a controvérsia ao cômputo do período de 03/01/1993 a 03/09/1995, decorrente do vínculo empregatício com a empresa Editora Globo S/A, com o consequente restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº 42/141.826.158-8.

No caso em apreço, o vínculo da parte autora foi reconhecido pela Justiça do Trabalho por sentença prolatada em 30/07/1998 (Reclamação Trabalhista n. 765/97 – ID 16287418 – págs. 9/6), precedida de instrução processual: com oitiva do depoimento pessoal das partes, bem como de duas testemunhas pelo reclamante. Anoto, ainda, que a sentença condenou a reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais. Nos tópicos que interessam à presente lide, a sentença foi mantida pelo acórdão prolatado em 11/07/2000 pela 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (ID 16287415- pág. 15).

A sentença trabalhista reconheceu o direito da parte autora à retificação da data de admissão na CTPS do reclamante e os cálculos de liquidação da sentença foram homologados naquela justiça especializada (ID 16286998 – pág. 9/10).

A ausência de registros no CNIS, na RAIS, na CTPS ou ainda na Ficha de Registro de Empregado, não pode ser imputada ao empregado, uma vez que consiste em atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, “a” da Lei 8.212/91 “a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração”.

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado.

Nesse sentido vemse manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

É devido, portanto, o restabelecimento do benefício de aposentadoria da parte autora – NB 42/141.826.158-8, na modalidade proporcional, a partir da DER (17/07/2006), incluindo-se os salários de contribuição do período de 03/01/1993 a 03/09/1995, laborado na empresa Editora Globo S/A, decorrente de reconhecimento de vínculo promovido pela Justiça do Trabalho, no cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI. Ressalto ainda que deverão ser descontados os valores recebidos no período de 03/08/2012 a 01/07/2014.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a: (a) incluir no período básico de cálculo os salários de contribuição do período de 03/01/1993 a 03/09/1995, reconhecido pela Justiça do Trabalho; e (b) restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº 42/141.826.158-8, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 17/07/2006.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANDRE DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE SILVA LEITE - SP325398, ANDRE DOS REIS - SP154118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005510-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: L. S. B. D. O.
Advogado do(a) ESPOLIO: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença formulado por **LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Promova o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes expressos para desistir (art. 105, CPC).

Após, dê-se vista dos autos ao executado.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000512-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ARIMATEA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ - SP228092
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO APARECIDO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **MAURO APARECIDO REZENDE**, portador da cédula de identidade RG nº 25292150-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.989.848-44, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/09/2017 (DER) – NB 42/184.398.989-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 21/09/1989 a 20/07/2017.

Requeriu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/159). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 162/164 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 165/174 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl 175 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 176/180 – apresentação de réplica;

Fl 181 – determinação de expedição de ofício à empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP para que apresentasse cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram o preenchimento do PPP;

Fls. 189/842 – ofício enviado pela empresa SABESP;

Fl 843 – abertura de vista às partes acerca dos documentos de fls. 189/842;

Fls. 844/845 – manifestação da parte autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter decorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 01/04/2019. Formulou requerimento administrativo em 08/09/2017 (DER) – NB 42/184.398.989-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [2]

Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado consta dos autos às fls. 132/134 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Cia. De Saneamento Básico do Estado de São Paulo quanto ao período de 21/09/1989 a 20/07/2017 (datada emissão do documento) em que autor esteve exposto a “unidade e hidróxido de cálcio”.

A empresa Cia. Do Saneamento Básico de São Paulo – SABESP às fls. 189/842 apresentou o PPR – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – referente ao período controverso.

No que diz respeito ao agente agressivo umidade, algumas considerações merecem ser feitas.

Somente se mostra possível o reconhecimento da especialidade até 05-03-1997, uma vez que tal agente era previsto como nocivo à saúde no item 1.1.3 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que vigorou até 05-03-1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97. Outrossim, a especialidade por exposição a umidade até 05-03-1997, se verifica em “Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, conforme se depreende do item 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, *in verbis*:

1.1.3	UMIDADE Operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos em contato direto permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal em locais com umidade excessiva. Art. 187 da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
-------	--	---	-----------	---------	--

Assim, consoante informações constantes nos documentos apresentados, entendo pelo reconhecimento da especialidade do período de **21/09/1989 a 05/03/1997**, nos termos dos itens 1.1.3 e 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64.

Ainda que se falasse em especialidade por exposição à UMIDADE após 06-03-1997, pela descrição das atividades exercidas pelo autor, constantes no campo 14 do PPP de fls. 132/134, observa-se que sua exposição deu-se de forma **não habitual e permanente**, o que não ensejaria o reconhecimento da especialidade sustentada.

Sustenta ao autor, ainda, que no período controverso estaria exposto a agentes químicos. Todavia, com o Decreto nº. 3.048 de 06-05-1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a produtos químicos constante nos documentos apresentados, não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. Ademais, na descrição da atividade do autor, constante no r. PPP, não é possível entender que a exposição a agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, requisito necessário para o reconhecimento da especialidade após 06/03/1997.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 08/09/2017 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **MAURO APARECIDO REZENDE**, portador da cédula de identidade RG nº 25292150-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.989.848-44, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Cia. Do Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, de 21/09/1989 a 05/03/1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) e especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/184.398.989-9, com DER fixada em 08/09/2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 08/09/2017 (DER).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Anteipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MAURO APARECIDO REZENDE , portador da cédula de identidade RG nº 25292150-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 039.989.848-44.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	08/09/2017 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC no presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009196-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON LUIZ VIEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por WASHINGTON LUIZ VIEIRA SILVA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.012.598-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/11/2017 (DER) – NB 42/187.910.223-1.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Aços Groth Ltda., de 22/02/1983 a 18/04/1989;
- CAB Metalúrgica Ltda., de 20/11/1989 a 23/07/1992;
- CEMSA Construções Engenharia e Montagens S.A., de 17/05/1993 a 06/05/1995;
- Cummins Brasil Limitada, de 02/06/1997 a 31/12/2015.

Postula, ainda, que os períodos em que percebeu o benefício de auxílio doença sejam considerados como tempo especial.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 28/192)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 194 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 195/205 – contestação da autarquia previdenciária. Requereu declaração de improcedência, alegando que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 206 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 208/215 – apresentação de réplica;

Fls. 217 – manifestação da parte autora em que informar que pretende provar o alegado com a documentação já anexa à presente ação;

Fls. 219/224 – requerimento da parte autora de intimação da empresa Cummins para que forneça documentação comprobatória do fornecimento dos equipamentos de proteção individual.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18/07/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30/11/2017 (DER) – NB 42/187.910.223-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado a parte autora apresentou os seguintes documentos:

Fls. 39/42 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – do autor;

Fls. 53/54 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Aços Groth Ltda. quanto ao período de 20/11/1989 a 23/07/1992 que refere exposição do autor a ruído de 83,2 dB(A) no período em que desempenhou a função de “Torneiro Mecânico”;

Fls. 76/82 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Cummins Brasil Ltda. quanto ao interregno de 02/06/1997 a 31/12/2015 que atesta exposição do autor a ruído;

Fl. 83 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Mangels Industrial S/A quanto ao período de 22/02/1983 a 18/04/1989 em que o autor exerceu o cargo de “Torneiro Mecânico” e esteve exposto a agente ruído de 73,0 dB(A).

Inicialmente, indeferido o pedido formulado às fls. 219/224, em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[v\]](#)

Indo adiante, consoante documentação constante nos autos, entendo pelo reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor na função de “**Torneiro Mecânico**” de **22/02/1983 a 18/04/1989, 20/11/1989 a 23/07/1992 e de 17/05/1993 a 06/05/1995**, mediante enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº. 15, de 08.09.1994 determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.

Ademais, verifico que no período de **20/11/1989 a 23/07/1992** o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância fixado para o período.

Quanto ao período de **02/06/1997 a 31/12/2015**, verifico no PPP de fls. 76/82 que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância fixados para o período, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade.

No que alude aos períodos em que o autor percebeu auxílio-doença, compreendidos entre **01/10/2000 a 24/10/2000 e de 25/04/2014 a 31/08/2014**, vale mencionar que adoto, ao decidir, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – autos de n. autos do IRDR de nº **50178966020164040000/TRE**. [\[vi\]](#) Com efeito serão considerados como especiais os referidos interregnos.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[vii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[viii\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **WASHINGTON LUIZ VIEIRA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.012.598-81, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Aços Groth Ltda., de 22/02/1983 a 18/04/1989;
- CAB Metalúrgica Ltda., de 20/11/1989 a 23/07/1992;
- CEMSA Construções Engenharia e Montagens S.A., de 17/05/1993 a 06/05/1995;
- Cummins Brasil Limitada, de 02/06/1997 a 31/12/2015.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 30/11/2017 (DER) – NB 46/187.910.223-1.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 30/11/2017.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	WASHINGTON LUIZ VIEIRA SILVA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.012.598-81.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	DER em 30/11/2017.
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDel no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[III] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[IV] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[V] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[VI] INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (IRDR n.º 5017896-60.2016.4.04.0000/TRF, Relator Des. Paulo Afonso Brum Vaz, data do Julgamento: 25-10-2017, 3ª Seção do TRF 4ª Região)

[VII] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[viii] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008628-79.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por **ALEXANDRE DE QUEIROZ**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 153.822.938-21, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 13/11/2018 (DER) – NB 46/188.942.569-6.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Projel Comércio de Produtos Elétricos e Projetos Ltda., de 06/03/1997 a 06/02/2000;
- Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, de 16/08/2000 a 07/11/2001;
- Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 01/02/2002 a 05/03/2015;
- CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A, de 17/08/2015 a 08/10/2018.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/92)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 94/96 – deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça; indeferimento do pedido de tutela de urgência; determinada apresentação pelo autor de comprovante de endereço recente;

Fls. 97/98 – petição do autor apresentando comprovante de residência;

Fl. 99 – acolhido o contido às fls. 97/98 como emenda à inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 100/115 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 117 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 118/119 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.

Cuido da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10/07/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13/11/2018 (DER) – NB 46/188.942.569-6. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Projel Comércio de Produtos Elétricos e Projetos Ltda., de 06/03/1997 a 06/02/2000;
- Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, de 16/08/2000 a 07/11/2001;
- Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 01/02/2002 a 05/03/2015;
- CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A, de 17/08/2015 a 08/10/2018.

Constam dos autos os seguintes documentos para a comprovação do quanto alegado:

Fls. 44/46 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa PROJEL Comércio de Produtos Elétricos e Projetos Ltda., referente ao período de 11/12/1996 a 06/02/2000 que atesta exposição do autor a tensões elétricas acima de 250 volts;

Fls. 47/48 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da Cia. Técnica de Engenharia Elétrica quanto ao período de 16/08/2000 a 07/11/2001 em que o autor esteve exposto a tensão elétrica de 7,96 a 13,8 KV;

Fls. 50/52 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A., quanto ao interregno de 01/02/2002 a 05/03/2015 em que o autor esteve exposto a tensão elétrica acima de 250 volts;

Fls. 53/54 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A referente ao período de 17/08/2015 a 08/10/2018 (data da emissão do documento) que refere exposição do autor a tensão elétrica acima de 250 volts.

Da análise dos documentos colacionados pela parte autora depreende-se que esteve exposto a agente nocivo eletricidade.

A atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça^[iv]. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo.

Cito importante lição a respeito^[v].

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça^[vi].

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.^[vii]

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade*^[11]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.^[12]

Por todo o exposto, reconheço como especial as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de **06/03/1997 a 06/02/2000; 16/08/2000 a 07/11/2001; 01/02/2002 a 05/03/2015 e de 17/08/2015 a 08/10/2018.**

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.^[viii]

Cito doutrina referente ao tema^[ix].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias, em tempo especial.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **ALEXANDRE DE QUEIROZ**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 153.822.938-21, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Projel Comércio de Produtos Elétricos e Projetos Ltda., de 06/03/1997 a 06/02/2000;
- Cia. Técnica de Engenharia Elétrica, de 16/08/2000 a 07/11/2001;
- Elektro Eletricidade e Serviços S/A, de 01/02/2002 a 05/03/2015;
- CPFL Serviços, Equipamentos, Indústria e Comércio S/A, de 17/08/2015 a 08/10/2018.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especiais, some aos demais períodos de trabalho do autor e conceda o benefício de aposentadoria especial requerida em 13/11/2018 (DER) – NB 46/188.942.569-6.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ALEXANDRE DE QUEIROZ , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 153.822.938-21.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Data do início do pagamento do benefício:	DER em 13/11/2018.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] EMENTA: "RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 .DTPB:).

[v] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento", (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTES TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colegiado STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[viii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[ix] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007373-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELVIS CARLOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ELVIS CARLOS FERNANDES**, portador da cédula de identidade RG nº. 15.129.278-4, inscrito no CPF/MF sob o nº. 072.252.758-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter formulado requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-01-2016(DER) – NB 42/175.452.727-0, que restou deferido pela autarquia ré, sendo-lhe concedido benefício com uma renda mensal inicial (RMI) de R\$3.061,00 (três mil e sessenta e um reais).

Insurgiu-se em face do não reconhecimento da especialidade do labor que prestou de **06-03-1997 a 31-08-2014** junto à CTEEP – CIA DE TRANSM DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA.

Alega deter na data do requerimento administrativo com 45(quarenta e cinco) anos, 09(nove) meses e 02(dois) dias de tempo de contribuição, e ter direito à revisão do benefício que titulariza, a fim de que ele seja calculado e estipulado de acordo com o previsto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei nº. 13.183/05.

Requer, ao final, a condenação da autarquia previdenciária a reconhecer referido tempo especial de trabalho, convertê-lo em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, somá-lo ao tempo já administrativamente reconhecido, e a revisar o ato de concessão do seu benefício de aposentadoria NB 42/175.452.727-0, e ao pagamento das diferenças em atraso devidas desde data do requerimento administrativo (DER) até a data da efetiva concessão, além das custas processuais e honorários advocatícios, acrescidos de juros e correção monetária.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/130)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 132 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória e determinou-se a apresentação pelo demandante de documento hábil e recente a comprovar seu atual endereço, o que foi cumprido às fls. 133/134;
Fls. 135 – o documento ID 19704802 foi recebido como emenda à petição inicial, determinando-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 139/185 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão em favor do Autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl 186 – abertura de prazo para a parte autora apresentar contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 187/188 - apresentação de réplica com pedido de julgamento antecipado da lide;
Fl 189 – determinada a intimação da parte autora para justificar a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importaria prejuízo a sua subsistência, ou apresentasse o comprovante de recolhimento das custas, se caso;
Fls. 190/192 – peticionou a parte autora requerendo a juntada da guia de custas processuais devidamente adimplida, em cumprimento ao determinado à fl. 189.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, como consequência de reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em **17-06-2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **05-01-2016 (DER) – NB 42/175.452.727-0**. Consequentemente, não há que se falar em decurso do prazo prescricional quinquenal descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [iii].

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região [\[iv\]](#).

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* (TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside da especialidade ou não do labor exercido pelo autor no seguinte período e empresa:

CTEEP – CIA DE TRANSM. DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, de 06-03-1997 a 31-08-2014.
--

Para o labor exercido de 06-03-1997 a 28-10-2015, o Autor anexou aos autos cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 28-10-2015 (fls. 65/67), que indica a sua exposição por todo o período ao fator de risco elétrico – acima de 250 volts.

Com base na PROFISSIOGRAFIA indicada no documento e na fundamentação retro exposta, reconheço apenas a especialidade do labor prestado pelo Autor de **06-03-1997 a 31-05-2002** junto à **CTEEP – CIA DE TRANSM. DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA**. Entendo que nas demais atividades laborativas exercidas de 1º-06-2002 a 31-08-2014, não houve nem ao menos a exposição de forma intermitente ao fator de risco Eletricidade superior a 250 Volts.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#)

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER (em 05-01-2016), a parte autora somava **40 (quarenta) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias** de tempo de contribuição e **50 (cinquenta) anos** de idade, somando **90,68 (noventa vírgula sessenta e oito) pontos**, não fazendo jus, portanto, ao a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, para recálculo nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, **ELVIS CARLOS FERNANDES**, portador da cédula de identidade RG nº. 15.129.278-4, inscrito no CPF/MF sob o nº.072.252.758-60, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono o instituto previdenciário a considerar o período de labor pelo autor de **06-03-1997 a 31-05-2002** junto à **CTEEP – CIA DE TRANSM. DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA**, como tempo especial, e averbá-lo como tal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com esse que no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar em favor da autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ELVIS CARLOS FERNANDES , portador da cédula de identidade RG nº. 15.129.278-4, inscrito no CPF/MF sob o nº.072.252.758-60, nascido em 14-12-1965, filho de Geraldo Fernandes e Jandira Ribeiro Fernandes.
Parte ré:	INSS
Período declarado tempo especial de labor pelo Autor:	De 06-03-1997 a 31-05-2002 .

Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 17-01-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] "Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte"; (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iv] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso concreto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011439-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JUCILEIDE DE PINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de ação ajuizada por **ANTÔNIO JUCILEIDE DE PINHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 38.452.271-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 387.580.403-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Asseverou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria especial em 14-12-2018 (NB 46/189.175.311-5), indeferido sob o argumento "falta de tempo de contribuição – atividades descritas nos DSS 8030 e laudos técnicos não foram consideradas especiais pela perícia médica".

Sustenta que, na data do requerimento administrativo formulado, somaria 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de tempo laborado em atividades especiais, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria especial desde 14-12-2018 (DER).

Requer, ao final, o reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e empregadores:

WAPMETAL IND. E COM. DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA., de 10-05-1993 a 11-01-1994 – com fundamento no anexo IV do Decreto nº. 2.172/97, código 2.0.0 e no Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.6;
ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A, de 19-08-1997 a 29-11-2018 – com fundamento no Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97, código 2.0.0 e no Decreto nº. 53.831/64, código 1.1.8.

Pugna, ainda, pela condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER), e a pagar-lhe as parcelas em atraso, devidamente atualizadas.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/85).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 87/88 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa e, após referida regularização, fosse promovida a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 90/98 – houve a emenda da inicial conforme determinado às fls. 87/88;
Fls. 99/125 – o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o deferimento em favor da parte autora dos benefícios da justiça gratuita e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 127 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 128/131 - peticionou a parte autora abrindo mão da gratuidade requerida, requerendo a juntada da guia das custas processuais devidamente recolhida, o julgamento antecipado da lide e que fosse novamente apreciado o pedido de tutela antecipada na prolação da sentença.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido reconhecimento de tempo especial trabalho e a consequente condenação da autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Diante do recolhimento das custas iniciais pelo Autor, conforme guia acostada à fl. 130, **revogo** os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente deferido.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR – DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 23-08-2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-12-2018 (DER) – NB 46/189.175.311-5. Desta forma, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal no caso em comento.

Passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Indo adiante, narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser **permanente e habitual**. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito [\[iv\]](#).

Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região [\[v\]](#).

Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça [\[vi\]](#).

Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial n. 1.306.113/SC [\[vii\]](#).

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [\[viii\]](#)

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade [\[ix\]](#). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. [\[x\]](#)

A controvérsia reside portanto, na natureza especial ou não do labor exercido pelo autor nos períodos de 10-05-1993 a 11-01-1994 e de 19-08-1997 a 29-11-2018.

Reputo comprovada a exposição do requerente à eletricidade em tensão superior a 250 volts, ainda que de forma intermitente, durante o labor exercido de 1º-08-2003 a 29-11-2018 junto à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 34/39; deixo de declarar a especialidade do labor prestado de 19-08-1997 a 31-07-2003, em decorrência da ausência de responsável pelos registros ambientais, conforme dados constantes no campo 16 do mencionado PPP.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 28/29, comprova à contento a exposição do requerente ao agente nocivo ruído superior a 80,0 dB(A) no período de 10-05-1993 a 11-01-1994, razão pela qual enquadro referido interstício de labor junto à WAPMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA. como tempo especial, com fulcro no item 1.1.5 do anexo I ao Decreto nº. 83.080/79.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [ix]

Cito doutrina referente ao tema [x].

Considerando os períodos especiais de labor ora reconhecidos, somados ao administrativamente reconhecido pela autarquia previdenciária conforme planilha acostada às fls. 64/65, verifico que na data do requerimento administrativo, efetuado em (DER), o Autor contava com apenas **19(dezenove) anos, 01(um) mês e 19(dezenove) dias** de tempo especial de trabalho, não fazendo jus ao benefício postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo especial de labor formulado por **ANTÔNIO JUCILEIDE DE PINHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 38.452.271-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 387.580.403-15, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Julgo **improcedente** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, não havendo que se falar em antecipação dos efeitos da tutela consoante pleiteado.

Condeno a autarquia-ré a averbar como tempo especial de trabalho os períodos de 10-05-1993 a 11-01-1994 e de 1º-08-2003 a 29-11-2018 em que o Autor laborou, respectivamente, junto às empresas WAPMETAL IND. E COM. DE MOLAS E ESTAMPADOS e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a integrar esta sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo - em **14-12-2018(DER) – NB 46/189.175.311-5**, o total de **19(dezenove) anos, 01(um) mês e 19(dezenove) dias** de tempo especial de trabalho.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006;
Parte autora:	ANTÔNIO JUCILEIDE DE PINHO , portador da cédula de identidade RG nº. 38.452.271-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 387.580.403-15, nascido em 05-12-1970, filho de Francisco Antônio Senhor e Maria Ademiza Senhor.
Parte ré:	INSS
Requerimento administrativo:	NB 46/189.175.311-5 – DER 14-12-2018
Períodos declarados tempo especial:	De 10-05-1993 a 11-01-1994 e de 1º-08-2003 a 29-11-2018.
Tempo especial total de trabalho pelo Autor na DER:	19(dezenove) anos, 01(um) mês e 19(dezenove) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’, consulta em 17-01-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPOSSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, com a vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sob o inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] "Atividade exercida no setor de energia elétrica"

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[v] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigoso; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delimitadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS Nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: “Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las”. 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas símiles. 10. Apelação do Autor Provida”, (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA:651).

[vi] PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC “[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo”. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto nº 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[vii] “EMENTA: “RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”, (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 - DJTPEB).

[viii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: “A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto”. 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 11/02/2015 - Página: 33.)

[ix] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[x] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005029-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CESAR DE CARVALHO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO SANCHES**, portador da cédula de identidade RG nº 17.661.515 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.309.108-13, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-07-2017 (DER) – NB 42/183.412.940-8, que restou indeferido sob o argumento “falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica”.

Requer seja julgado totalmente procedente o pedido, com a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 29-04-1995 a 27-11-1996, soma-lo aos períodos especiais incontestados já reconhecidos no âmbito administrativo pelo INSS no requerimento NB 156.179.481-0 e aos demais já reconhecidos judicialmente, quais sejam: 10-02-2003 a 10-05-2003, de 1º-11-2003 a 11-11-2004; de 08-08-2005 a 08-08-2006 e de 16-08-2007 a 19-07-2010, e no pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo, com juros e correção monetária e com a aplicação da fórmula 95, da Lei nº. 13.183/2015, que deu nova redação ao art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 23/197). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 200/202 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a apresentação pela parte autora de documento hábil e recente para comprovar atual endereço, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/183.412.940-8, e afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção – documento ID 17021967, por serem distintos os objetos das demandas;
Fls. 204/281 - peticionou a parte autora requerendo a juntada de comprovante de endereço e de cópia do processo administrativo NB 183.412.940-8;
Fl. 282 – os documentos ID 21408811, 21408812, 21408814 e 21408815 foram recebidos como emenda à petição inicial; determinou-se a citação da parte ré para que conteste o pedido no prazo legal;
Fls. 283/294 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que, em apertada síntese, pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 295 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 297/305 – apresentação de réplica com especificação de provas.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor de 29-04-1995 a 27-11-1996, e sua soma aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS ao apreciar o requerimento NB 156.179.481-0, e aos judicialmente declarados.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da não arguição de matéria preliminar, passo a análise do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISE BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Buscando comprovar a especialidade do labor prestado durante o período controverso, o Autor resignou-se a anexar aos presentes autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em 25-09-2006 pela empresa CRIS TALEIRA KENNEDY LTDA, anexado às fls. 79/80.

Referido documento indica a exposição do Autor a ruído de 90 dB(A) e a calor de 29,0 IBUTG, mencionando em seu campo 16 a existência de Responsável pelos Registros Ambientais apenas no período de 1º-09-2003 a 1º-01-2004. Assim, não obstante o PPP referido informe que o postulante se encontrava exposto a agentes nocivos, é certo que não há indicação de responsável técnico capacitado à elaboração de laudo técnico pericial, pressuposto de sua validade, razão pela qual, quanto ao intervalo de 29-04-1995 a 27-11-1996, inviável o reconhecimento de sua especialidade.

Diante da improcedência do pedido de reconhecimento de tempo especial formulado, impõe-se a improcedência do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por **ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO SANCHES**, portador da cédula de identidade RG nº 17.661.515 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.309.108-13, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do labor que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012016-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CLAUDEMIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790, ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ CLAUDEMIR DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 18.010.512-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 123.265.028-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/03/2018 (DER) – NB 42/188.055.860-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Scalina S.A. nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e de 01/01/2004 a 10/07/2015.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/111). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 115 – determinação para que a parte autora regularizasse a inicial;

Fls. 150/153 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 155/158 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 160/185 – parecer da contadoria do JEF/SP;

Fls. 189/190 – decisão de reconhecimento de incompetência absoluta e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital;

Fl. 197 – redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de intimação do INSS para que informasse se ratificava a contestação oferecida antes da redistribuição; afastada a possibilidade de prevenção em relação ao processo mencionado no documento ID nº 21485689;

Fl. 201 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 05/04/2019. Formulou requerimento administrativo em 26/03/2018 (DER) – NB 42/188.055.860-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação da alegada especialidade, o autor apresentou às fls. 45/49 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Scalina S/A que menciona exposição do autor a ruído de 90 dB(A) no período de 02/01/1996 a 31/08/2003; 86,0 dB(A) de 01/09/2003 a 30/09/2004; 89,1 dB(A) de 01/10/2004 a 31/10/2006; 85,8 dB(A) de 01/11/2006 a 31/07/2008; 85,0 dB(A) de 04/08/2008 a 21/03/2012; 76,1 dB(A) de 01/06/2012 a 31/05/2013; 80,0 dB(A) de 29/11/2013 a 10/07/2015 e exposição a óleos e graxas no interregno de 02/01/1996 a 10/07/2015.

Assim, consoante documentação apresentada, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância nos períodos de 02/01/1996 a 31/08/2003 e de 01/01/2004 a 21/03/2012.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/09/2003 a 17/11/2003 e de 22/03/2012 a 10/07/2015, uma vez que o autor esteve exposto a agente ruído abaixo dos limites fixados pela legislação nos r. períodos.

O autor sustenta ainda, exposição a óleos e graxas. Observo que a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

Ademais, na descrição da atividade do autor, constante no r. PPP, não é possível entender que a exposição a agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, requisito necessário para o reconhecimento da especialidade após 06/03/1997.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade por exposição a agentes químicos.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, **que passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que na DER em 26/03/2018 a parte autora, possuía 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ CLAUDEMIR DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.010.512-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 123.265.028-50, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Scalina S.A., de 06/03/1997 a 31/08/2003;
- Scalina S.A., de 01/01/2004 a 21/03/2012.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 99/101), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/188.055.860-0, com DER fixada em 26/03/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Anteipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ CLAUDEMIR DASILVA , portador da cédula de identidade RG nº 18.010.512-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 123.265.028-50.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	26/03/2018 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

ii) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

iii) Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sujeito do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

iv) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010352-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ROSALINA MENEZES DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ROSALINA MENEZES DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 13.461.971-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.431.158-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/10/2018 (DER) – NB 42/189.662.602-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum laborado na empresa Ouroplan Comércio de Metais Ltda., no período de 04/01/1993 a 20/10/1994.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/135). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 138/139 – determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 140/142 – apresentação, pela autora, de documentos;

Fls. 143/156 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo comum requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 157 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 173/183 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuidamos da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 01/08/2019. Formulou requerimento administrativo em 29/10/2018 (DER) – NB 42/189.662.602-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, também fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 04/01/1993 a 20/10/1994. A prova carreada aos autos, quanto ao referido vínculo, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 87/104 e do documento de fls. 131.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é 'juris tantum'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 [i] e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho [ii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delimitada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra 'd', da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entendo, assim, que a autora tem direito ao reconhecimento do período de 04/01/1993 a 20/10/1994.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 29/10/2018 a parte autora, possuía 30 (trinta) anos e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição e 57 (cinquenta e sete) anos de idade.

Nessas condições, observa-se que a requerente possuía a quantidade de pontos necessária para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário (85 pontos), nos moldes estabelecidos pelo art. 29-C da Lei de Benefícios. Logo, faz jus a parte autora a partir de 29/10/2018 – NB nº. 42/189.662.602-2, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **ROSALINA MENEZES DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 13.461.971-7 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.431.158-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Ouroplan Comércio de Metais Ltda., de 04-01-1993 a 20/10/1994.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 121/124), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/189.662.602-2, com DER fixada em 29/10/2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ROSALINA MENEZES DOS SANTOS , portador da cédula de identidade RG nº 13.461.971-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 038.431.158-00.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	29/10/2018 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.
[iii] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-73.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 26742314, uma vez que se trata do mesmo feito, redistribuído a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Intime-se a demandante para que apresente declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008434-79.2019.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO TAGLIALATELA
Advogado do(a) AUTOR: IDERALDO JOSE APPI - PR22339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010796-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA PACHECO
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO DIDI NETO - SP376992, TATIANE CRISTINA VENTRE GIL - SP336376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **12 de maio de 2020 às 14 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011846-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM DE MORAIS MAFRA
Advogados do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **14 de maio de 2020 às 14 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006625-54.2019.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO DIAS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora documento hábil e recente a comprovar atual endereço, bem como documentos de identificação.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/148.412.088-1.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020210-13.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO TOMAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da complementação do laudo enviada pelo Sr. perito.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO TOURINHO DANTAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/177.063.715-7.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002986-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVANA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017147-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE DE SOUZA MANZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010475-17.2019.4.03.6119 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETI DA COSTA BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS INSS AG. SANTA MARINA - AGUA BRANCA SÃO PAULO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Justifique o impetrante o valor atribuído à causa, tendo em vista que deve corresponder ao proveito econômico pleiteado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007111-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABNER DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE FERREIRA DE ANDRADE - SP366429
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013866-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GONCALVES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que as testemunhas a serem ouvidas residem nos Municípios de Contagem e Belo Horizonte.

Assim, ratifico o despacho ID nº 26850946, para que as Cartas Precatórias sejam expedidas para as Comarcas de Contagem e Belo Horizonte.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019440-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO VIRGULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por FRANCISCO VIRGULINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 60.371.101-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 253.477.802-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega ter pleiteado administrativamente em 25-11-2014 (1ª DER) – NB 42/169.837.893-6, e em 02-10-2017 (2ª DER) – NB 42/183.893.126-8, benefício de aposentadoria por idade, ambos requerimentos indeferidos pela autarquia previdenciária sob o argumento de não preenchimento do requisito carência.

Sustentar contar na data do primeiro requerimento administrativo com o total de **42(quarenta e dois) anos, 11(onze) meses e 05(cinco) dias** de tempo de contribuição, e na data do segundo requerimento (2ª DER), com **45(quarenta e cinco) anos, 05(cinco) meses e 27(vinte e sete) dias**.

Requer o cômputo como tempo de contribuição dos períodos de:

DOMINGOS CONSTRUÇÃO E EDIFICAÇÕES LTDA., de 22-04-2008 a 06-05-2008;
EMPREITEIRA MENEZES LTDA., de 28-11-2006 a 10-01-2007;
EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL SOUSA & CASTRO LTDA., de 19-01-2009 a 03-11-2009;
DOMINGOS CONSTRUÇÃO E EDIFICAÇÕES LTDA., de 18-07-2011 a 1º-09-2011 e de 23-08-2012 a 13-09-2012.
CI, de 1º-08-2013 a 31-08-2013 e de 1º-10-2013 a 31-12-2013.

Pleiteia, ainda, que seja considerado o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença no período de 14-07-1996 a 31-08-1997, para fins de carência.

Requer, ao final, a condenação do INSS a conceder-lhe a melhor aposentadoria possível desde 25-11-2014(DER) ou, alternativamente, desde 02-10-2017 (2ª DER), nos termos da legislação vigente à época, qual seja, aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a concessão da tutela antecipada em sentença, para que o INSS promova imediatamente a implantação da aposentadoria a qual faz jus.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 35/222)[1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 224).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 225/259).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 260).

Apresentação de réplica (fls. 262/272).

Peticionou a parte autora requerendo a produção de prova testemunhal, para a comprovação do período laborado em atividade rural (fls. 274/275), o que foi deferido à fl. 276.

Consta dos autos termo da audiência realizada em 08-06-2019, em que foram colhidos, por meio do sistema KENTA, os depoimentos do Autor e das testemunhas por ele arroladas, Srs. José Batista da Silva, Antônio Francisco da Silva e José Ismar Ribeiro (fls. 277/281).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de cópias integrais das suas carteiras de trabalho (fls. 287/308).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O primeiro aspecto a ser enfocado é o do decurso do prazo prescricional.

-

A – PRAZO PRESCRICIONAL

O Autor ingressou com a presente ação em **12-11-2018**, ao passo que o primeiro requerimento administrativo data de **25-11-2014(DER)** – NB 42/169.837.893-6. Assim, não há que se falar na incidência efetiva do previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

Dito isto, passo a apreciar o mérito.

B – DOMÉRITO

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Preleciona o artigo 201, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal”.

Da leitura do dispositivo, tem-se que a parte autora postula a aposentadoria disciplinada no § 7º, do inciso II, do dispositivo transcrito. O benefício está, no mais, regulamentado nos artigos 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para o reconhecimento do benefício pretendido, é imprescindível a comprovação da idade mínima e carência, exigidas legalmente.

Ao efetuar o requerimento administrativo em 25-11-2014(1ª DER), o Autor contava com **65 (sessenta e cinco) anos de idade**. Nascera em 24-05-1949.

O requisito “idade” está satisfeito (art. 48, Lei nº 8.213/91).

Passo a analisar o segundo requisito.

O autor filiou-se à Previdência Social em momento anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991 e, quando da edição desta, contava com 42 (quarenta e dois) anos de idade. Inferior, pois, ao mínimo legal.

Assim, deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, segundo a qual, para o ano de 2014, quando implementado o requisito etário, o segurado **deveria apresentar 180 (cento e oitenta)** contribuições mensais, no que tange à carência.

Convém mencionar ainda, para o deslinde do feito, que as exigências para a aposentadoria por idade foram alteradas em face do advento da Lei nº 10.666/2003.

O novo texto legal dispôs que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão de aposentadoria por idade desde que o segurado conte com tempo de contribuição equivalente ao exigido para efeito de carência, conforme se infere do § 1º do artigo 3º da referida lei, “in verbis”:

“Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Tem-se, também, que os requisitos inerentes à concessão de aposentadoria por idade não precisam ser simultaneamente preenchidos.

Neste sentido:

Ementa: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. REQUISITO ETÁRIO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Preenchido o requisito etário (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento da carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91) há de se conceder a aposentadoria por idade.

2- Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos (Precedentes do STJ), sendo que a Lei 10.666/03 acompanhou a jurisprudência já dominante, deixando de considerar a perda da qualidade de segurado para a concessão do benefício, não se tratando, portanto, de aplicação retroativa da referida norma.

3- O trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária.

4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas”.

(TRF3, AC n. 199903990301508, Des. Fed. Santos Neves, j. 16.01.2.006, DJU 17.02.2.006, p. 521).

Com a produção da prova testemunhal, a parte autora cumpriu o princípio do ônus da prova, expresso na Lei Previdenciária, mais precisamente nos arts. 55, § 3º, *in verbis*:

“Art. 55. (...)

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.”

O art. 106, também da Lei Previdenciária, elenca rol de documentos hábeis à comprovação do labor rural:

“(…) Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição –CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural.”

Ouvido em audiência, o Autor narrou que trabalhou na propriedade de seu pai até o terreno ser dividido entre os filhos – 11 irmãos, então casados. Afirmou que plantava arroz, milho, feijão, mandioca; que vendia uma parte do que plantava para comprar suprimentos, e que guardava a outra parte para comer; que saiu da roça e veio trabalhar na cidade, em São Paulo, com aproximadamente 40(quarenta) anos, tendo se casado com aproximadamente 19/20 anos de idade.

As testemunhas ouvidas, Srs. José Batista da Silva, Antônio Francisco da Silva e José Ismar Ribeiro, todos foram vizinhos do Autor e do seu pai; afirmaram que o Autor plantava em suas terras arroz, milho, feijão, mandioca e frutas; que as crianças da região começam a trabalhar para ajudar os pais na roça com aproximadamente com 10(dez) anos de idade; que toda a família do Autor – irmãos, filhos, esposa, pai – trabalhava na roça, e que o mesmo teria migrado para São Paulo no final dos anos 80/90.

Vários foram os documentos carreados aos autos:

- Fl. 135 e 160 – Certidão de nascimento de Marinalva Rodrigues da Silva, filha do Autor, datada de 31-01-1981, em que consta como profissão do pai LAVRADOR;

- Fl. 136 e 162 – Certidão de nascimento de Erinalva Rodrigues da Silva, filha do Autor, datada de 31-01-1981, em que consta como profissão do pai LAVRADOR;

- Fl. 137 e 161 – Certidão de nascimento de João Rodrigues da Silva, filho do Autor, datada de 31-01-1981, em que consta como profissão do pai LAVRADOR;

- Fl. 138 e 170 – Ficha de matrícula da filha Erinalva Rodrigues da Silva, na escola UNIDADE INTEGRADA DEP. LUZ ROCHA, no Município de São Domingos do Maranhão, indicando ter frequentado autos em 1989 e 1990, filha de “LAVRADOR”;

- Fl. 139, 142 e 172 – Memorial Descritivo de Gleba no município de São Domingos, com área de 19,3895 ha.

- Fl. 140 e 171/174 – Título de Domínio 11170, em que consta como adquirente Felismino de Sousa Monteiro, em 28-07-1998, do imóvel rural denominado FAZ. SANTA LUZIA, Gleba São Domingos, com área de 19.3895 ha, localizado no Município de São Domingos;

- Fl. 141/143 e 169 – certidão de quitação de débito na Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão, datada de 22 de agosto de 1988, em nome de terceiro (Felismino Monteiro de Sousa);

- Fl. 163 – 2ª via de certidão de nascimento de ANTONIA RODRIGUES DA SILVA, registrada em 13-08-1990, filha do Autor, sem qualquer menção à profissão do pai, em cartório de São Domingos do Maranhão-MA;

- Fl. 164 – certidão de casamento do Autor datada de 31-01-1981;

- Fl. 166 – certidão de nascimento de JARE RODRIGUES DA SILVA, registrada em 30-09-1989, filha do Autor, sem qualquer menção à profissão do pai, em cartório de São Domingos do Maranhão-MA;

- Fls. 167 e 168 – certidão de nascimento de GILBERTO RODRIGUES DA SILVA, filho do Autor, registro datado de 31-10-1986, sem menção da profissão do Autor.

Com base na documentação carreada aos autos e na prova testemunhal colhida, entendo que o Autor comprovou o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, nos períodos de 1º-01-1981 a 31-12-1981; de 1º-01-1989 a 31-12-1989 e de 1º-01-1990 a 31-12-1990.

Entendo pela impossibilidade do cômputo para fins da carência necessária à obtenção do benefício de aposentadoria por idade almejada, do tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar, anterior ao advento da Lei nº. 8.213/9, nos exatos termos do §2º do art. 55 da lei de benefícios. Destaque-se que não se trata de aposentadoria rural em que o autor teria todo o período contado para o deferimento do benefício, mas sim de aposentadoria por idade urbana.

A hipótese do §3º do art. 48 apresentada pelo autor como subsídio para o seu pedido, não pode ser amparada. Note-se que trata-se de trabalhador urbano que pretende utilizar o período rural para o deferimento de seu benefício por idade, fato não aparado pelo ordenamento. A situação descrita pelo §3º indicado prevê que o beneficiário da aposentadoria tenha no trabalho rural sua atividade principal, na forma como inaugurada pela lei n. 11.718/2008. Deveras a alteração apresentada como "aposentadoria híbrida" se deu em razão da própria alteração trazida pela lei de 2008.

Veja: Se a nova redação do inciso VII do art. 11 da lei de benefícios trazida pela lei n. 11.718/2008 inaugura novo conceito de segurado especial e o §8º descreve várias situações em que o trabalhador rural, mesmo desenvolvendo temporariamente ou subsidiariamente atividades urbanas, não perderia sua condição de rurícula, por coerência, a aposentadoria por idade rural deveria se amoldar a essa flexibilização. Com efeito, a meu sentir, o benefício da aposentadoria híbrida deve ser deferido ao trabalhador rural que tenha desenvolvido eventualmente atividade urbana, mas sem que ocorra a alteração do tipo de segurado perante o RGPS (art. 55, §10, "b" da lei n. 8.213/91).

Na presente análise é clara a alteração da classe de trabalhador rural para trabalhador urbano do segurado. Ao tempo em que pugna pelo benefício de aposentadoria no ano de 2014, o autor já havia abandonado a atividade rural há no mínimo 25 anos, posto que data de 1989 seu primeiro vínculo urbano. Após tal ano não há qualquer narrativa a respeito do retorno do autor para o campo, muito menos que esse seria sua atividade principal.

Não há dúvidas de que seja louável a intenção da lei n. 11.718/2008 ao estimular o trabalhador rural a continuar desenvolvendo o trabalho no campo e evitando sua migração para as cidades, uma vez que amplia suas hipóteses de benefício previdenciário.

As se interpretar que o alcance do §3º do art. 48 da lei n. 8.213/91 também abarcaria o trabalhador urbano que no passado teria desenvolvido trabalho rural (êxodo rural) a intenção primordial da legislação indicada (lei n. 11.718/2008) perderia totalmente o efeito e o sentido.

Passo ao tema da contagem de tempo de serviço do Autor.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, ao efetuar o requerimento administrativo o Autor contava com 14(quatorze) anos, 03(três) meses e 13(treze) dias de tempo de contribuição, e o total de **154(cento e cinquenta e quatro) contribuições computáveis como carência** até a data do requerimento administrativo, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade postulado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 142 da Lei nº 8.213/91, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo Autor, **FRANCISCO VIRGULINO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 60.371.101-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 253.477.802-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Declaro como tempo de labor rural pelo Autor os períodos de 1º-01-1981 a 31-12-1981; de 1º-01-1989 a 31-12-1989 e de 1º-01-1990 a 31-12-1990, e como tempo comum de labor os períodos de 22-04-2008 a 06-05-2008; de 28-11-2006 a 10-01-2007; de 19-01-2009 a 03-11-2009; de 18-07-2011 a 1º-09-2011 e de 23-08-2012 a 13-09-2012, determinando a sua averbação como tempo de contribuição do Autor, assim como o período de 14-07-1996 a 31-08-1997 em que o Autor percebeu o benefício de Auxílio-doença NB 31/103.660.847-3.

Julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade postulado, diante da impossibilidade de considerar para a concessão da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano do tempo de labor rural em regime de economia familiar como carência.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Integram a presente sentença extratos do Sistema Único de Benefícios – DATAPREV- e do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, incluindo microfichas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimto conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FRANCISCO VIRGULINO DA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 60.371.101-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 253.477.802-15, nascido em 24-05-1949, filho de José Virgulino da Silva e Maria Rosa de Jesus.
Parte ré:	INSS
Períodos a serem averbados como tempo de contribuição:	De 1º-01-1981 a 31-12-1981, de 1º-01-1989 a 31-12-1989 e de 1º-01-1990 a 31-12-1990; de 22-04-2008 a 06-05-2008; de 28-11-2006 a 10-01-2007; de 19-01-2009 a 03-11-2009; de 18-07-2011 a 1º-09-2011 e de 23-08-2012 a 13-09-2012.
Carência na data do primeiro requerimento administrativo:	154 (cento e cinquenta e quatro) contribuições
Benefício por incapacidade intercalado a ser computado:	Auxílio-doença previdenciário – NB 31/103.660.847-3
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 05-02-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044425-51.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENISE MARIA AZEVEDO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015092-22.2019.4.03.6183
AUTOR:ALTAIR MASSANARE
Advogado do(a) AUTOR:ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016464-06.2019.4.03.6183
AUTOR:EDUARDO ENRIQUE VEGAMATUS
Advogado do(a) AUTOR:KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021668-86.2019.4.03.6100
AUTOR:JOSE APARECIDO NERY
Advogado do(a) AUTOR:LUIZ GONZAGA DE CARVALHO - SP113923-B
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006439-78.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PLASTINA, SUSIE PLASTINA AASTRO, ANTONIO PLASTINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILMAR CASSIANO - SP57213, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILMAR CASSIANO - SP57213, FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO PLASTINA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILMAR CASSIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo dos Embargos à Execução.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004723-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID nº 23706671), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014043-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JEFFERSON ALBUQUERQUE DE FREITAS, ALECSANDRA ALBUQUERQUE TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011601-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR DA CRUZ DAMASIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardem-se por 30 (trinta) dias o correto cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-47.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007357-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOAO EUCLIDES DA SILVA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 103.974,75 (Cento e três mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.377,72 (Sete mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 111.352,47 (Cento e onze mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos), conforme planilha ID n.º 26360442, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000187-68.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDEMIR DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL PEREIRA - SP354574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015373-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MEIRADO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidamos os autos de ação ajuizada por **MARCOS MEIRADO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG n.º 6.166.549 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 836.999.968-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Asseverou a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02-03-2017 (1ª DER), que teria sido indevidamente indeferido pelo INSS em 28-07-2017, por ter a autarquia-ré apurado deter apenas 33 (trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição.

Alega que em 02-03-2017 já totalizaria 35 (trinta e cinco) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, fazendo jus à aposentadoria integral, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.213/91, pois já somaria 96 (noventa e seis) pontos. Informa ter ingressado com recurso perante o INSS, ao qual foi negado provimento.

Indica que em 19-06-2018 (2ª DER) ingressou novamente com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido, tendo o INSS apurado deter 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de tempo total de contribuição.

Ao final, pugna pela procedência da ação, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento indevidamente indeferido, formulado em 02-03-2017 (1ª DER), considerando para tanto o total de 35 (trinta e cinco) anos e 20 (vinte) dias, com enquadramento na hipótese trazida pela Lei n.º 13.183/15.

Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré no pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, bem como o período vincendos, até o julgamento final da ação, devendo ser abatidos os valores que por ventura forem pagos ao Autor em tal período.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/292).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se o esclarecimento do pedido pelo requerente quanto ao número do requerimento administrativo e a intimação da parte autora para que reapresentasse cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício pleiteado (fl. 294).

Peticionou a parte autora esclarecendo que o pedido da ação se referiria ao NB 42/182.860.050-1 e reapresentando a cópia da PA requerida (fls. 295/434).

A petição ID 11187252 foi recebida como emenda à inicial, bem como foi determinada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 435).

Devidamente citada a autarquia previdenciária apresentou contestação na qual, em breve síntese, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 436/441), e em atenção ao princípio da eventualidade, requereu fosse pronunciada a prescrição quinquenal.

Houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 442).

Apresentação de réplica (fls. 443/445).

Peticionou a parte autora alegando já ter carreado aos autos todas as provas documentais necessárias, não havendo necessidade de produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil (fl. 446).

Foi concedido o prazo de 15(quinze) dias para juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.256.050-1 (fl. 447/455).

Anexou a parte autora cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício 42/187.256.050-1 às fls. 456/542. Abriu-se vista ao INSS acerca da juntada da referida cópia às fls. 543.

O julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a intimação da parte autora para especificar, em seu pedido final, quais as empresas/empregadores/contribuições previdenciárias, e respectivos períodos, pretende sejam reconhecidos como tempo de contribuição visando à concessão do benefício pleiteado desde a data do primeiro requerimento administrativo, e que anexasse aos autos toda a documentação com a qual pretendesse comprovar o alegado (fl. 544).

Ematendimento ao determinado à fl. 544, peticionou a parte autora em 31.07.2019 às fls. 546/563. Abertura de ciência ao INSS do documento ID 20113466, no prazo de 15(quinze) dias (fl. 564).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido reconhecimento de tempo de trabalho, e a consequente condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a aplicação da regra 85/95 desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER).

Primeiramente, destaco que, após devidamente intimado a especificar as provas, o Autor expressamente indicou que para provar o alegado já tinha carreado aos autos todas as provas necessárias, entendendo pela desnecessidade de produção de outras provas – ID 13634389. Tal fato, somado à falta de início de prova material, culmina no julgamento antecipado da lide por este Juízo, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

-

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **19-09-2018**, ao passo que o requerimento administrativo em discussão remonta a **02-03-2017 (DER) – NB 42/182.860.050-1**. Desta forma, não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal no caso em comento.

Passo a apreciar o mérito.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

Inicialmente, transcrevo a decisão proferida pela 28ª Junta de Recursos – Ministério da Previdência Social, com relação ao recurso interposto pelo Autor em face do indeferimento do benefício requerido em 02-03-2017 (fl. 122/123):

“Marcos Meira do Nascimento afora, mediante profissional habilitado, Recurso Ordinário hostilizando a decisão do INSS, porquanto a autarquia desacolheu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição haja vista deter até a DER o período carencial contabilizado soma 33 anos, 10 meses e 21 dias, corte inferior ao patamar mínimo que, para a espécie, exige 35 anos fl. 70 do PROC_CONC2). Na peça de impugnação (fls. 3/7 do RECURSO1), sustenta o recorrente que o INSS andou em equívoco, na medida em que não contabilizou o período de 06/2001 a 07/2002 (13 competências), que a primeira parcela paga como contribuinte individual se houve em 06/1987, que igualmente as competências de 03/2005 a 08/2005 (=06 meses) também reclamam contabilização tanto para a carência como também para tempo de contribuição, de tal maneira que a inclusão de sobreditas competências viabilizará o alcance de 35 anos. Por conseguinte, investe na reforma da decisão sem a incidência do fator previdenciário e a manutenção da DER em 02.03.2017.

O INSS manteve o ato guerreado.

É o que cabia relatar.

Conheço.

VOTO (...)

Acentua o INSS que “*Não é possível aceitar o período de contribuinte individual, nem para efeito de carência ou tempo de contribuição, em razão dos recolhimentos terem sido efetuados sem autorização do INSS, pois não foi comprovada a atividade, conforme requer o §12 do artigo 216 do Decreto nº. 3.048/99 e os artigos 23 e 58 da IN 77/2015. Apenas podem ser considerados, para efeito de carência, as parcelas pagas a partir de 08/2002, pois se trata da primeira competência paga em dia. O(s) recolhimento(s) como prestador de serviços efetuado via GFIP no período de 03/2005 a 08/2005 foram desconsiderados pois os mesmos foram efetuados de forma extemporânea e não foram comprovados na forma do §3º do art. 23 da Lei nº. 8.212/91 e inciso II do §4º e 5º do art. 61 da Instrução Normativa INSS/PRES 77 de 2015*”, o que se nos parece indefectível.

Noutro modo, e conquanto o documento de fl. 50 do PROC_CONC2 sugira que a filiação tenha ocorrido em 01.06.1987, entendo que a efetiva comprovação do exercício implica zero e zero encerra ausência de quantidade, tese que encontra guarida no precedente jurisprudencial que ora trago à colação.

(...)

Neste capítulo, por conseguinte, desprovejo o Recurso Ordinário. Quanto ao período de 03/2005 a 08/2005 (=6 meses) também se nos apresentam disfuncionais porque extemporâneos donde a contemporaneidade implica condição necessária, mas não suficiente. Em outros termos, poderá o recorrente eventualmente tentar alterar o qualificativo de extemporaneidade para simples pagamento fora do tempo, desde que apresente justificativas e que tais sejam aceitas.

Por todo exposto, nego provimento ao Recurso Ordinário (...)

Analisando as planilhas de cálculo de tempo de contribuição referentes aos dois requerimentos administrativos efetuados pela parte autora e em discussão nestes autos, verifico que ao apurar o tempo total em 02-03-2017 (1ª DER), o INSS deixou de considerar como tempo de contribuição e carência os seguintes períodos constantes no CNIS do Autor:

Fonte de Informação Prevalente: CI Movimento

Data de início: 01/03/2001

Data Fim: 31/03/2002

Tipo Filiação no Vínculo: Contribuinte Individual

Todos os recolhimentos efetuados de forma extemporânea, em 30-04-2004.

Competência 06/2002

Tipo Filiado no Vínculo: Contribuinte Individual

Data de pagamento: 30/09/2002

Recolhimento Extemporâneo

Competência: 07/2002

Tipo Filiado no Vínculo: Contribuinte Individual

Data de pagamento: 30/09/2002

Recolhimento Extemporâneo

Competência 08/2005

Data de início: 01/08/2005 Data Fim: 31/08/2005

Tipo Filiado no Vínculo: Contribuinte Individual

Indicadores: PREM-EXT

Ao apreciar o segundo requerimento administrativo, além de computar o labor prestado pelo Autor após 02-03-2017, ou seja, o período de labor de 03-03-2017 a 19-06-2018 (=01a03ml7d) junto à SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, o INSS também considerou válidos os recolhimentos efetuados extemporaneamente na qualidade de contribuinte individual, correspondente aos períodos de 1º-03-2001 a 31-03-2002 e de 1º-06-2002 a 31-07-2002, razão pela qual apurou totalizar o requerente, em 19-06-2018 (2ª DER), o total de 36(trinta e seis) anos, 03(três) meses e 06(seis) dias de tempo de contribuição.

Nos moldes do pedido formulado na exordial e com base na petição de esclarecimentos prestados pelo Autor após conversão do julgamento em diligência, **apuro que o interesse de agir do mesmo reside** no cômputo como tempo de contribuição dos períodos de 1º-03-2001 a 31-03-2002, de 1º-06-2002 a 31-07-2002 e de 1º-08-2005 a 30-08-2005, para os quais teriam sido efetuados recolhimentos na qualidade de contribuinte individual/autônomo de forma extemporânea.

Os documentos pertinentes à constituição da empresa TARINA CONSTRUTORA S/C LTDA, - ME no ano de 1987, acostado às fls. 51/72, não são contemporâneos ao suposto labor prestado durante os períodos controversos, não sendo hábeis a comprovar o exercício de atividade laborativa pelo mesmo durante tais interstícios.

Da mesma forma, o contrato social registrado da empresa G2M PROJETOS E OBRAS S/C LTDA, trazido às fls. 78/81, datado de 31-05-2002, em que consta como sócio cotista o Autor, **não enseja** o cômputo como carência ou mesmo como tempo de contribuição, do período de 1º-06-2002 a 31-07-2002 para o qual houve recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias em 30-09-2002 (conforme extrato anexo), diante da inexistência de início de prova material evidenciando a colaboração habitual, permanente e efetiva do Autor na empresa em referidos meses.

Sendo os documentos indicados nos dois parágrafos anteriores os únicos apresentados pelo Requerente ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro requerimento administrativo, não há que se falar em equívoco por parte do INSS ao indeferir o benefício postulado, pois à época não teve ciência de documentos que justificassem o recolhimento extemporâneo de contribuições previdenciárias em nome do Autor.

Apesar de alegar na petição ID 20113466, que prestou serviços para a empresa CONSTRUCILIMA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA. - pessoa jurídica que teria efetuado recolhimentos para as competências de 03/2005 e 08/2005-, o Autor não apresentou qualquer início de prova material quanto ao alegado labor prestado em agosto de 2005.

Ainda, analisando detidamente a cópia integral do procedimento administrativo relativo ao segundo requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulada pelo Autor, que culminou no deferimento do benefício NB 42/187.256.050-1 com data de início (DIB) em 19-06-2018, constato que os mesmos documentos acostados ao primeiro processo administrativo foram os apresentados quando do segundo requerimento, razão pela qual entendo não comprovado pelo Autor o direito postulado de retroação da data de início do benefício (DIB) para a data do primeiro requerimento administrativo, já que, ainda que computados os períodos de 1º-03-2001 a 31-03-2002 e de 1º-06-2002 a 31-07-2002 - que foram reconhecidos pelo INSS no segundo requerimento - o mesmo somava em 02-03-2017 (1ª DER) apenas 34(trinta e quatro) anos, 11(onze) meses e 19(dezenove) dias de tempo de contribuição, não preenchendo o requisito tempo mínimo de 35(trinta e cinco) anos para a percepção do benefício postulado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedentes** os pedidos formulados por **MARCOS MEIRA DO NASCIMENTO**, portador da cédula de identidade RG nº. 6.166.549 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº.836.999.968-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 08-01-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SILVA LIMA - SP374768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal. Condenações da União em valores inferiores a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 27642623.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA SEVERO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **JOSÉ MARIA SEVERO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 470.666.448-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende o Autor que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.317.278-1, com data de início (DIB) em 29-07-1991.

Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003, nos exatos termos do decidido em regime de Repercussão Geral pelo STF quando do julgamento do RE 564.354.

Como inicial, foram apresentados documentos (fls. 11/33)⁽¹⁾.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida, a regularização da representação processual do Autor e apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício revisando (fl. 35).

Ematendimento ao determinado à fl. 35, peticionou a parte autora às fls. 37/43.

O documento ID 17814249 foi recebido como aditamento à petição inicial, determinando-se a intimação da APSADJ, pela via eletrônica, para apresentar cópia integral do processo administrativo (fl. 44) – acostada às fls. 45/86.

Os documentos ID 19443358 e 19443365 foram recebidos como emenda à petição inicial, determinando-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 87).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 88/114).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 116).

Apresentação de réplica (fls. 118/121).

Anexação aos autos pelo Autor de cópia do processo administrativo de concessão do benefício objeto da demanda (fls. 124/165).

Determinada a ciência pelo INSS acerca dos documentos juntados – ID 24234993 e que, nada sendo requerido, os autos fossem conclusos para sentença.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

O feito não está em termos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a APSADJ, pela via eletrônica, para que no prazo de 15(quinze) dias, apresente o Histórico de Crédito (HISCRE) e o Histórico de Cálculos (HISCAL) do benefício NB 42/044.317.278-1, titularizado pelo Autor.

Após, abra-se vista às partes.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-30.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAJALES CORDEIRO MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 27594213.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-19.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA DO ROSARIO MORAIS FARRE SALAZAR
Advogados do(a) AUTOR: ADERNANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise NB 42/132.163.242-5, ou comprovante da recusa de seu fornecimento pela autarquia previdenciária.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006547-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID n.º 23879488), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013608-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVINO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID n.º 23812567), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO STABILE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALBERTO BENICIO TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente a impetrante documento com data recente que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTAIR CAMPANARO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILCE CAMPANHA DE PAULA - SP170973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anotar-se o recolhimento das custas processuais.

Providenciar a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias documento com data recente que comprove seu atual endereço.

Após, encaminharem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000961-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONAS ERALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SUL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alertar a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminharem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000981-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS DÔNIZETI DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012872-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DELCIO LUIZ CANDIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **DELCIO LUIS CANDIDO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 650.063.489-68 contra omissão do **CHEFE DA APS SÃO PAULO-CENTRO - DIGITAL – GERENTE EXECUTIVO – GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO**, consistente na demora em analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Protocolo n.º 1777800739, efetivado em 19-07-2019.

Foi o impetrante intimado a comprovar a necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23[1]). O impetrante, então, apresentou documentos (fls. 25/44). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45).

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada (fls. 53/56), o impetrante manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 60/61).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 07), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 60/61 e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita a seu favor.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-02-2020.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002694-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **FRANCISCO DE ASSIS FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 32.830.625-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.442.908-32, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/02/2018 (DER) – NB 42/184.815.413-2.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A, no período de 03/03/1986 a 12/04/1996.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/100). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 104/105 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; afastada a possibilidade de prevenção em relação aos processos n.ºs 0044602-39.2018.403.6301 e 5000213-44.2019.4.03.6107 apontados no documento de ID n.º 15406874;

Fls. 106/107 – apresentação, pelo autor, de documento;

Fl. 108 – acolhido o contido às fls. 106/107 como aditamento à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 110/117 – contestação da autarquia previdenciária. No mérito, alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 118 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fl. 119/121 – apresentação de réplica em que o autor informa que a prova a ser produzida é somente a documental já constante dos autos;

Fls. 122/124 – conversão do feito em diligência para que a empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A apresentasse o laudo técnico que embasou a emissão do PPP apresentado, esclarecendo se houve manutenção do layout por todo o período;

Fl. 132 – esclarecimentos prestados pela empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos;

Fls. 133 – determinação de ciência às partes acerca do documento de fls. 132;

Fls. 134 – manifestação do autor em que requereu a procedência do pedido;

Fls. 135 – manifestação da autarquia previdenciária.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 18/03/2019. Formulou requerimento administrativo em 09/02/2018 (DER) – NB 42/184.815.413-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado consta às fls. 58/59 dos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A. que menciona exposição do autor a ruído de 80,6 dB(A) no período de 03/03/1986 a 12/04/1996. Consta informação no referido documento de existência de responsável técnico pelos registros ambiental para o período de 08/1997 a 29/01/2018 (data da emissão do documento). Convertido o feito em diligência, a empresa Aché Laboratórios Farmacêuticos esclareceu que não existiam responsáveis técnicos ambientais para os anos de 1986 a 1996. Observou, entretanto, que não ocorreram alterações significativas no ambiente em todo o período de trabalho.

Assim, consoante informações constantes nos documentos anexos ao presente processo, entendo que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância no período de 03/03/1986 a 12/04/1996.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 09/02/2018 a parte autora possuía 36 (trinta e seis) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da ciência da autarquia previdenciária acerca dos esclarecimentos da empresa prestados às fls. 130/132 em 09/12/2019.

Isto porque os documentos anexados ao procedimento administrativo eram insuficientes para caracterização do caráter especial, o qual somente pode ser reconhecido como tal em razão das informações referidas que não haviam sido apresentadas ao INSS.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **FRANCISCO DE ASSIS FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº 32.830.625-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.442.908-32, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A, de 03/03/1986 a 12/04/1996.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) e especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/184.815.413-2.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 09/12/2019 (DIP).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FRANCISCO DE ASSIS FILHO , portador da cédula de identidade RG nº 32.830.625-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 075.442.908-32.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Térmo inicial do benefício:	09/12/2019 (DIP).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólune a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre pré-judicialmente. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008544-08.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO BUCCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias a juntada aos autos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, mencionada na certidão de trânsito em julgado constante às fls. 362 (numeração processo eletrônico em ordem crescente).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008781-15.2019.4.03.6183

AUTOR: GILVAL CARDOSO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013298-63.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: HIROMI IKEHARA
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: MARLI PARPINELLI CORTEZ
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: NOBUYUKI YOKOYAMA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA REIJNEN

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente carta precatória.

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência a ser realizada por videoconferência para o dia **05-05-2020, às 14:00 (quatorze) horas**.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o a data retro designada.

Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5018680-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BOITUVA/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOSE APARECIDO LUNA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a manifestação do Sr Perito (documento ID nº 15118284) não houve o cumprimento em razão das empresas indicadas pertencerem a outra subseção.

Documento ID nº 16145789: Expeça-se a serventia o necessário para requisição do pagamento dos honorários do Sr. Perito nomeado nos autos.

Após, devolva-se a presente Carta Precatória com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017493-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 24283652: Noticiada a cessão de crédito correspondente a 70% (SETENTA por cento) do crédito da **autora**, cujo precatório expedido consta no documento ID nº 15477466 (ofício requisitório 20190021017 – valores incontroversos), **oficie-se** ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária GÊNESIS GESTÃO DE PRECATÓRIOS LTDA - CNPJ nº 34.868.096/0001-26, bem como de seus patronos Dr. Matheus Mello Garcia de Lima – OAB/SP nº 361.208, Dr. Caio Henrique Damasceno Gamba – OAB/SP nº 330.958 e Dr. Felipe Negreti de Paula Ferreira – OAB/SP nº 429.299.

Após, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial (documento ID nº 26424778), realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005905-58.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOVINIANO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011984-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO LYSIAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 09-04-2020 às 09:00 hs**), no endereço Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel. :3285-2985 // 3288-6109.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017054-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOAQUIM QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE MARIA OLIVEIRA JUNIOR - MG96886
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015822-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEI CALDAS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade CARDIOLOGIA.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 09-04-2020 às 09:30 hs**), no endereço Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel.: 3285-2985 // 3288-6109.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003727-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS C DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010732-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **VALDIR DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 21.814.855-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.727.358-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/07/2017 (DER) – NB 42/182.436.123-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa S/A O Estado de São Paulo nos períodos de 01/08/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/06/2017.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/74). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 77/79 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço. Regularizados, determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 80/83 – apresentação, pelo autor, de documentos;

Fls. 84/97 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 98 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 99/101 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 08/08/2019. Formulou requerimento administrativo em 03/07/2017 (DER) – NB 42/182.436.123-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento de tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 40/42 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa S/A O Estado de S. Paulo, que atesta exposição do autor a ruído de 85,5 dB(A) de 01/08/1996 a 30/11/1999; 86,4 dB(A) de 01/09/2000 a 09/11/2001 e a 87,2 dB(A) de 10/11/2011 a 05/06/2017 (data da emissão do documento).

Observo que no que se refere à técnica para a medição do nível de ruído, ao longo do tempo foram adotadas, por legislações diferentes, duas técnicas:

“a) para períodos anteriores a 18-11-2003, véspera da vigência do Decreto nº. 4.882/2003, a NR-15/TEM (Anexo I, item 6), admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; b) a partir de 19-11-2003, vigência do Decreto nº. 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto nº. 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o preconiza a NHO 01 (itens 6.4 e 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01)” (APELREEX 00037234820144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF 3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. Data 08.03.2017).

No caso de não adoção da média ponderada, deve ser admitido o cálculo da média aritmética simples das medições dos ruídos a que esteve exposto o trabalhador como fator juridicamente válido para a consideração do tempo de serviço como especial (PEDILEF 2010.72.55.003655-6, de 27.06.2012).

Para os PPPs expedidos a partir de 1º-01-2004, no caso de ausência de menção no PPP da expressão NEN, deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas. Isso porque, de acordo com a NHO 01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o “nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 08 horas diárias, para fins de comparação com o limite de exposição”.

Nessa esteira, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA:20/04/2017”.

Assim, constato que o durante os períodos de 01/08/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 05/06/2017 o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 03/07/2017 a parte autora, possuía 35 (trinta e cinco), 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora VALDIR DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 21.814.855-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.727.358-38, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

- S/A O Estado de S. Paulo, de 01/08/1996 a 05/03/1997;
- S/A O Estado de S. Paulo, de 19/11/2003 a 05/06/2017.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 52), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/182.436.123-5, com DER fixada em 03/07/2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VALDIR DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 21.814.855-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 129.727.358-38.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Termo inicial do benefício:	03/07/2017 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, § 3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DAAPOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dippi, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, com enunciação da Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012090-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **VALDIR DE SOUZA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 16989734-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.164.828-79, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/06/2016 (DER) – NB 42/177.177.977-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na empresa Dan Vigor Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., de 01/12/2004 a 30/06/2016.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Postula, ainda, caso necessário, a reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/192). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 195/196 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento do pedido de antecipação da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 197/211 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 212 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 213/221 - apresentação de réplica;

Fls. 222/223 – manifestação do autor em que requer o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 04/09/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30/06/2016 (DER) – NB 42/177.177.977-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iv\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Para comprovação do quanto alegado o autor apresentou às fls. 96/97 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Vigor Alimentos S.A. que atesta exposição do autor a ruído de 81,29 dB(A) e frio de 4,7 a 7,1 °C no período de 01/12/2004 a 08/08/2016 (data da emissão do documento).

Inicialmente, observo que no período controverso o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância.

Indo adiante, quanto à alegada exposição ao frio, observo que o item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 já reconhecia a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, dos “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante”.

Com a edição do Decreto n. 53.831/64, o frio passou a ser especificamente previsto como agente nocivo no código 1.1.2 do correspondente Quadro Anexo, nas “operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, no contexto de “trabalhos na indústria do frio – operadores de câmaras frigoríficas e outros”, e desenvolvidos em “jornada normal em locais com temperatura inferior a 12° centígrados, [cf] arts. 165 e 187, da CLT e Portaria Ministerial 262, de 6-8-62”. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, prescreveu serem especiais as atividades desempenhadas permanentemente em “câmaras frigoríficas e [na] fabricação de gelo” (código 1.1.2 do Quadro Anexo I), termos que vieram a ser repetidos nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

No Decreto n. 2.172/97, viu-se suprimida a referência ao frio, cingindo-se a configuração do agente “temperaturas anormais” (código 2.0.4 do Anexo IV) a “a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/78”. A mesma dicação foi empregada no código 2.0.4 do Anexo IV do vigente Decreto n. 3.048/99.

Assim, a partir de 06.03.1997, não mais é possível a qualificação de tempo de serviço em decorrência do frio, à falta de previsão nas normas de regência. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição a agentes nocivos físicos não foram listadas de forma exemplificativa (cf. códigos 2.0.0 de ambos os Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99). Por conseguinte, é impróprio incluir a exposição ao frio como situação atípica de caracterização das temperaturas anormais.

Ademais, anda que se fálasse em especialidade por exposição ao frio após 06-03-1997, pela descrição das atividades exercidas pelo autor, constantes no campo 14.1 do PPP de fls. 96/97, observa-se que sua exposição deu-se de forma **não habitual e permanente**, o que não ensejaria o reconhecimento da especialidade sustentada.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/12/2004 a 30/06/2016.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [v]

Cito doutrina referente ao tema [vi].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 13 (treze) anos e 05 (cinco) em tempo especial, considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 30/06/2016 a parte autora, possuía 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, tempo insuficiente, também, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, considerando que o STJ, na sessão realizada em 23/10/2019, julgou o Tema 995, fixando o entendimento de que é possível a reafirmação da DER até segunda instância, com o cômputo das contribuições vertidas após o início da ação judicial, passo a analisar o pedido alternativo da parte autora, qual seja, de reafirmação da DER.

Verifico que na data da citação da autarquia previdenciária o autor contava com 36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores atrasados fixo na data da citação da autarquia previdenciária, momento em que teve ciência do tempo de contribuição do autor.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **VALDIR DE SOUZA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 16989734-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.164.828-79, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao instituto previdenciário que conceda o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/177.177.977-0, com a DER reafirmada para o dia 30/10/2019.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a reafirmação da DER fixada em 30/10/2019, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Inponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	VALDIR DE SOUZA SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 16989734-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 055.164.828-79.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[II] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[III] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RÚÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032729-86.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MANOEL BENTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Na fase de cumprimento de sentença, verificando-se que a parte autora percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, que se aponta mais vantajoso, já que tem renda mensal maior que o reconhecido pela via judicial, instada a parte a se manifestar, conforme documento ID nº 222266446, informa que opta em receber o benefício concedido administrativamente, por ser este mais vantajoso.

Ressalte-se que a parte pode optar em perceber o benefício que lhe é mais vantajoso, no entanto, não pode perceber as VANTAGENS que lhe são benéficas de ambos benefícios, assim, a opção em perceber o benefício da aposentadoria concedida administrativamente, IMPORTA em renúncia ao benefício reconhecido na sentença, INCLUSIVE aos atrasados, pois, como visto, não é possível a percepção das benesses de ambos.

Assim sendo, declare expressamente a parte autora, a renúncia inclusive quanto à execução dos valores atrasados concedidos nestes autos.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000125-04.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO DE MORAES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de **ORLANDO DE MORAES BARBOSA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 317/321 [1].

Em sua impugnação de fls. 324/363, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 386/393.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 395.

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 394).

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos, questionando os critérios utilizados para a correção monetária e requereu subsidiariamente a suspensão do curso do processo até julgamento definitivo do RE 870.947 (fls. 396/406).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pela autarquia previdenciária executada, uma vez que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.” [2]

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 317/321. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução (fls. 324/363).

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte executada no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

A parte executada protesta pela aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, defendendo, assim, a utilização da TR como índice de correção monetária.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 273/281 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

“Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.”

Portanto, no caso em análise, deve ser aplicado o IPCA-E. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 386/393), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 25.807,71 (vinte e cinco mil, oitocentos e sete reais e setenta e um centavos)**, para setembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de **ORLANDO DE MORAES BARBOSA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 25.807,71 (vinte e cinco mil, oitocentos e sete reais e setenta e um centavos)**, para setembro de 2017, já incluídos os honorários advocatícios.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que erra no título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-02-2020.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nora Turma; Des. Rel. Federal Ana Pizarini; j. em 04-07-2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002682-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: LUIS CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) SUCEDIDO: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000166-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEDRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Clência às partes do retomo dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014922-50.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURO ACACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001747-36.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-72.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE KNOLL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA SOARES DE JESUS RODRIGUES - SP224376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016209-48.2019.4.03.6183
AUTOR: GILMAR BATISTA SANTANA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009565-24.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA DE AQUINO - SP226999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 26132902: Ciência às partes.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença nos termos do acordo celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016313-40.2019.4.03.6183
AUTOR: ALMIR BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002964-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA POLETTI MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o documento ID n.º 26147340, expeça-se novamente OFÍCIO ao Banco do Brasil contendo as informações solicitadas (número da unidade gestora de arrecadação, número do código de recolhimento, conta judicial e valor a ser resgatado), no corpo do documento.

Coma resposta, dê-se vistas ao INSS.

Após, remetam-se os autos ao arquivo Baixa Findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007224-30.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 26134054: Ciência às partes.

Intime-se a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que proceda com o desconto da multa por litigância de má-fé, fixada diretamente em no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB (42) 126228608-2, conforme planilha de fls. 353 (numeração dos autos eletrônicos em ordem crescente), limitando-se o valor do desconto ao percentual legal (30%).

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015611-94.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013254-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIADNY CHRISTINY DE JESUS MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo promovido por **ARIADNY CHRISTINY DE JESUS MORAIS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 420.895.778-60, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

ID 23451937: a pretensão de habilitação da exequente em título coletivo a condiciona inteiramente aos limites traçados pela coisa julgada, observando-se estritamente o regime jurídico que a rege. Nesse sentido, incide plenamente a prescrição sobre parte da pretensão da exequente, sendo incabível a tese da imprescritibilidade.

De outro lado, verifico que o título previu juros de mora diversamente do quanto considerado pela zelosa Contadoria.

Tomem o Setor Contábil, pois, para que refaça os cálculos apresentados no ID 21556982, considerando estritamente o título executivo quanto aos juros de mora, efetivando regularmente a compensação dos valores referentes aos precatórios expedidos.

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009370-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO LUIS DRESSADOR
PROCURADOR: LAZARA CONCEICAO DRESSADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de habilitação em título coletivo promovido por **SERGIO LUIS DRESSADOR**, inscrito no CPF/MF sob o nº 129.531.918-79, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

ID 8962098: a pretensão de habilitação da parte exequente em título coletivo a condiciona inteiramente aos limites traçados pela coisa julgada, observando-se estritamente o regime jurídico que a rege. Nesse sentido, incide plenamente a prescrição sobre parte da pretensão do exequente, sendo incabível a tese da imprescritibilidade.

De outro lado, verifico que o título previu juros de mora diversamente do quanto considerado pela zelosa Contadoria.

Tomem o Setor Contábil, pois, para que refaça os cálculos apresentados no ID 21478434, considerando estritamente o título executivo quanto aos juros de mora, efetivando regularmente a compensação dos valores referentes aos precatórios expedidos.

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005593-07.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento, observando os dados do patrono constante na petição ID nº 26896704.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011071-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por CARLOS EDUARDO MARTINEZ, portador da cédula de identidade RG nº 8.768.796-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 012.213.448-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.447.716-8, com DER em 13-03-2017, indeferido pela autarquia previdenciária sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Contudo, aduz ser pessoa portadora de deficiência física, fazendo jus à aposentadoria especial, com base na Lei Complementar nº 142/2013.

Requer, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Postula a concessão do aludido benefício, com termo inicial na data do requerimento administrativo.

Coma inicial, foram colacionados documentos aos autos (fls. 13/183[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora, sendo determinada a realização de perícias médicas e socioeconômica (fls. 186/187).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 196/241).

Foi juntado aos autos laudo socioeconômico às fls. 247/258, bem como laudos médicos nas especialidades de oftalmologia e ortopedia, respectivamente, às fls. 265/279 e 282/293.

A autarquia previdenciária ré manifestou-se à fl. 300, reiterando seu pedido de improcedência.

Esclarecimentos do perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto, às fls. 303/304.

A parte autora manifestou-se às fls. 307/308.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

A) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há prescrição a ser reconhecida.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 18-07-2018, ao passo que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição remonta a 13-03-2017 (DER) – NB 42/181.447.716-8.

Assim, inexistiu decurso de 05 (cinco) anos, entre as datas citadas. Confira-se art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo a analisar o mérito do pedido.

B) MÉRITO

Cuidamos os autos de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência (NB 42/181.447.716-8).

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

Conforme dispõe o artigo 3º, incisos I a III, da Lei Complementar n.º 142, de 08 de maio de 2013, a aposentadoria por tempo de contribuição especial para a pessoa com deficiência será devida, no Regime Geral de Previdência Social, para o segurado que contar com: i) 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher, desde que constatada deficiência grave; ii) 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher, desde que constatada deficiência moderada; e, iii) 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher, desde que constatada deficiência leve, como se verifica pela transcrição do artigo citado:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

[...]

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.”

A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, determinou-se a realização de perícias médicas, nas especialidades de ortopedia e oftalmologia, bem como de perícia socioeconômica.

In casu, o médico perito, Dr. Paulo Cesar Pinto, analisando a deficiência de ordem oftálmica do autor, concluiu pela existência de deficiência de grau moderado.

Reproduzo, a seguir, alguns dos mais relevantes trechos da prova técnica produzida pelo médico perito, após a análise da documentação médica (fls. 265/279 e 303/304):

“II. Discussão e Conclusão:

Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo:

De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando é portador de perda visual do olho direito decorrente de uma degeneração macular congênita com consequente cicatriz retiniana e perda da acuidade visual deste olho.

O autor demandou tratamento cirúrgico estético para correção de estrabismo em 2 ocasiões a primeira na infância e a segunda em setembro de 1987.

Devido à atrofia do globo ocular direito, posteriormente também foi realizado novo procedimento operatório estético para colocação de prótese ocular.

A acuidade visual do olho esquerdo encontra-se plenamente preservada através da melhor correção.

Dessa maneira, o periciando cursou com uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades que demandam visão binocular; mas sem impedimento para a realização de suas atividades habituais.

(...)

1. De acordo com a definição do enunciado, o pericando apresenta deficiência.

2. Cegueira do olho direito.

3. Trata-se de uma doença congênita – cicatriz macular congênita do olho direito.”

Portanto, perguntado sobre o grau de deficiência, o perito respondeu tratar-se de deficiência de grau moderado (fl. 304).

Além disso, informou que a data de início da deficiência remonta ao nascimento do autor.

Considerando o grau de deficiência do autor – moderado –, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência, nos termos do artigo acima transcrito, exige-se o tempo mínimo de 29 (vinte e nove) anos de contribuição.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor em anexo, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER, em 13-03-2017, a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 19 dias de tempo de contribuição.

Assim, a parte autora cumpriu com o requisito do tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência, na data do requerimento administrativo (DER).

O pleito é, pois, procedente.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **CARLOS EDUARDO MARTINEZ**, portador da cédula de identidade RG nº 8.768.796-3 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 012.213.448-62, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência NB 42/181.447.716-8, desde a data do requerimento administrativo em 13-03-2017. Compensar-se-ão os valores recebidos pelo autor relativos a eventuais benefícios previdenciários concedidos administrativamente.

Antecipo a tutela de urgência e determino à parte ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o portador de deficiência a favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções n.º 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitadas posteriores alterações.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Integram a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-02-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009373-28.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO ROMUALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Com razão a parte exequente.

Com efeito, a prescrição quinquenal foi expressamente afastada da condenação imposta à autarquia executada, consoante segue:

“Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.” (fl. 237[1])

“O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição deve ser fixado na data do requerimento (19/11/1998).

(...)

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, para afastar o reconhecimento do período rural entre 19/07/1976 a 31/12/1976, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem.” (fls. 374/397)

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-02-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004671-97.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CEZAR MASSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **PAULO CEZAR MASSON**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de fls. 402/421[1].

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 430/437.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial, conforme despacho de fl. 438.

A autarquia previdenciária executada concordou expressamente com os cálculos elaborados pelo contador judicial (fl. 439).

A parte exequente impugnou os valores apresentados, pugnando pela atualização da conta pelo IPCA-E, tendo em vista a declarada inconstitucionalidade da taxa TR. Requereu, ainda, o destacamento dos honorários contratuais (fls. 441/444).

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 402/421.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Descabidas as pretensões da parte exequente no sentido de que prevaleça critério diverso daquele lançado no título executivo judicial.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 313/329 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

“15. Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento exposto pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

16. Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).”

Desta forma, de rigor a aplicação dos ditames da Lei nº 11.960/2009, com a utilização da TR como índice de correção monetária.

Desse modo, analisando os cálculos apresentadas pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 430/437), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **RS 84.457,91 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos)**, para setembro de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **PAULO CEZAR MASSON**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 84.457,91 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos)**, para setembro de 2018, já incluídos honorários advocatícios.

Indefiro, no mais, o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.

Tal situação não se confunde, contudo, com “procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte vencedora da lide” (Ofício nº C/JF-OFI-2018/01880), plenamente admitida pelo ordenamento e comumente adotada por este Juízo, inclusive.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que erra no título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-02-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002445-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI - SP208949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte exequente a memória discriminada e atualizada do cálculo complementar que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007425-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICI DAS NEVES BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005236-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PACHECO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26363782: Reconsidero o despacho ID nº 19056244 e determino a realização de perícia técnica na referida empresa.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 22-04-2020 às 09:30 hs**) conforme documento ID nº 27893097, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?

5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?

6) A empresa forneceu(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíram(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 27893097, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005888-22.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GISELLE MARIA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, CLOVIS LOPES DE ARRUDA - SP85155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007620-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007620-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011508-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA MARIA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Transitada em julgado a sentença proferida nos autos, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007761-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEROLA G MONTEIRO BELTRAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 20720713: Ciência às partes.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000948-43.2019.4.03.6183

AUTOR: EDEUZUITA JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO - SP239714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5008522-20.2019.4.03.6183

AUTOR: HUMBERTO LARA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012098-21.2019.4.03.6183
AUTOR: RONALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LAURECIR FELIX DE SOUZA SANTOS - SP379318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da Impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010986-15.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOVINA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017128-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAISA TELES LECHUGO PADOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tomemos autos ao Contador Judicial para que realize os cálculos com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013139-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOLANGE CONCEICAO RODRIGUES ANTONINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001324-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON FRANCELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001350-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZINETEDO CARMO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 27745873, por serem distintos os objetos das demandas.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais semprejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011239-71.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Tendo em vista o pagamento dos atrasados realizado às fls. 157/158, bem como a petição da parte autora (fls. 203/215) e o parecer elaborado pelo perito contábil (fls. 237/242), tomemos os autos à Contadoria Judicial para que elabore o cálculo de eventuais valores remanescentes em favor da parte exequente, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCELINO DA ROCHA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON KIRSTEN - SP98077
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013639-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ZELIA LONGUINHO MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001349-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGENIVALDO BARBOSA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA INSS LAPA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*
- 3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Sem prejuízo, apresente comprovante de endereço recente.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012713-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA S R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007676-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MILTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reconsidero a parte final do despacho de ID nº 26294209.

Cumpra-se a r. decisão de ID 20028044 e encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Décima Turma, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001260-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Semprejuízo, apresente a impetrante documento recente que comprove seu atual endereço, visto que no comprovante apresentado o endereço difere do apontado em sua qualificação na inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILVAN JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-33.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HECTOR TEODORO MAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006274-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELINO CORTES FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 19637717: Defiro a realização de perícia técnica nas empresas.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização das perícias técnicas (**dia 23-04-2020 às 09:00 hs**) conforme documentos ID nº 27894007 e 27894008, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(am) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se as referidas empresas comunicando que serão realizadas perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que às empresas disponibilizem os documentos elencados pelo perito nos documentos ID nº 27894007 e 27894008, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001149-35.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA PERLA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença ID nº 24650606.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000387-56.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO PINTO RIBEIRO, JOSE MARCONDES PINTO RODRIGUES, JUVENAL PINTO RODRIGUES, LUIZ PINTO DA SILVA, HORACIO PINTO RIBEIRO, ALDENORA PINTO MARINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, DOUGLAS JANISKI - PR67171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LENIRA PINTO DE OLIVEIRA, MARLENE PINTO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO GOMES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte interessada, com prazo de 15 (quinze) dias, para retirada do alvará de levantamento - meio físico em Secretaria.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000612-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FERREIRA DANTAS - SP187579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 82.837,45 (Oitenta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.283,74 (Oito mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 91.121,19 (Noventa e um mil, cento e vinte e um reais e dezenove centavos), conforme planilha ID nº 23828787, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005755-09.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO GEFESSION DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. **FLÁVIO FURTUOSO ROQUE**, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 22-04-2020 às 09:00 hs**) conforme documento ID nº 27894028, o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97)? Quais? Em que intensidade?
 - 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
 - 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra exposto o(a) autor?
 - 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
 - 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
 - 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
 - 6) A empresa forneceu(eu) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(a) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 27894028, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009458-43.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ TAKASHI KUWAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017459-19.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS NUNES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me aos documentos ID de nº 27729499 e 27731001. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-97.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **12 de maio de 2020 às 15 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011494-29.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MENEGHEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 20231203 e 27924460: Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para o julgamento da impugnação.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000274-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO GOMES VANDERLEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado – Valores Suplementares - apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 31.558,71 (Trinta e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.804,40 (Dois mil, oitocentos e quatro reais e quarenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 34.363,11 (Trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e onze centavos), conforme planilha ID nº 23555219, a qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID nº 10413683.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017411-97.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEI APARECIDO BIANCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID nº 26394650), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012182-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELINA SOUZA MENSINGER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **19 de maio de 2020 às 14 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-11.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO, F. A. M. S., A. F. D. S. F.
REPRESENTANTE: ANA PAULA MARTINS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868,
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **19 de maio de 2020 às 15 horas**.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012329-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DA SILVA MILITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FELICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008337-24.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELMO BISSONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN - SP38915, WANDENIR PAULA DE FREITAS - MG29403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Assiste razão ao INSS no tocante ao valor da renda mensal inicial revista nos termos do julgado, o qual não foi objeto de recurso pela parte autora em momento oportuno, ocorrendo assim a preclusão processual.

Ressalte-se que inclusive houve a concordância do autor quanto aos valores apresentados pela Contadoria Judicial, os quais apuraram tanto os valores a serem recebidos em atrasados, como o valor da renda mensal inicial do benefício em questão.

Quanto aos descontos que vem sendo realizados mensalmente pela autarquia federal, nos termos do artigo 115, II, da Lei n.º 8.213/91, provenientes da diferença entre a RMI implantada de acordo com a informação fornecida pela autarquia federal para opção do benefício e a RMI constante do cálculo da contadoria judicial (o qual foi homologado pela sentença de liquidação), aguarde-se o julgamento definitivo acerca da controvérsia, considerando que o Superior Tribunal de Justiça ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema n.º 979.

Igualmente aguarde-se sobrestado em Secretaria, o julgamento do recurso de agravo de instrumento n.º 5019592-56.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012868-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE ARAUJO CARDOSO
CURADOR: AMANDA BEATRIZ CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SANTOS JUNIOR - SP396184,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ELIANE ARAÚJO CARDOSO**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 077.241.378-97, por sua curadora Amanda Beatriz Cardoso da Silva, inscrita no CPF/MF sob o nº. 490.560.178-96 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega a autora que é segurada da Previdência Social, sendo portadora de graves doenças psiquiátricas, tal como esquizofrenia paranoide e transtorno depressivo recorrente grave com sintomas psicóticos, que a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborativas.

Aduz que, em decorrência de tais enfermidades, a titularizou benefício de aposentadoria por invalidez desde agosto de 1998.

Prosegue esclarecendo que, após vinte anos, foi designada perícia médica administrativa, sendo o benefício previdenciário cessado em 11-06-2018 sob a fundamentação de não mais existir incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual.

A autora, contudo, alega que as moléstias persistem razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% (vinte e cinco) por cento.

Coma inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 10/105 [i]).

O processo foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Citada, a autarquia previdenciária ré contestou o feito, suscitando o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, no mérito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 107/115).

Foi a parte autora intimada a regularizar a petição inicial (fl. 153), o que foi observado às fls. 162/163.

Foi designada perícia médica judicial (fls. 166/167), cujo laudo foi acostado às fls. 172/175.

Conclusos os autos, determinou o juízo a intimação do Ministério Público Federal, bem como a adoção de medidas judiciais para a interdição da parte autora (fl. 176).

A autora apresentou petição nos autos, requerendo a regularização do polo ativo, com indicação de Amanda Beatriz Cardoso da Silva como curadora e representante legal (fls. 180/184 e 187/189).

Intimadas as partes acerca do laudo médico pericial (fl. 192), a parte autora apresentou manifestação, impugnação o quesito n.º 14 e requerendo esclarecimentos (fls. 193/194).

O Ministério Público Federal, de seu turno, emanou parecer (fls. 197/198).

A autarquia previdenciária ré apresentou proposta de acordo (fls. 199/200), com a qual não concordou a parte autora (fls. 206/207).

Conclusos os autos, foi determinado o retorno dos autos à ilustre perita para esclarecimentos (fls. 232/233), os quais foram regularmente prestados às fls. 241/242.

Mais uma vez, a autarquia previdenciária ré apresentou proposta de acordo, por meio do qual propõe o pagamento da integralidade dos valores em atraso, inclusive o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) (fls. 244/245), o que ensejou a remessa dos autos à CECON (fl. 248).

Realizada audiência, não houve transação entre as partes (fls. 274/276).

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou o correto valor da causa (fls. 278/286).

Houve, então, declínio da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias (fls. 287/291).

Redistribuído o feito a este Juízo, foram as partes intimadas (fl. 299).

A autora apresentou manifestação e documentos às fls. 302/413.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 414/419, manifestando-se pela procedência dos pedidos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interfêrem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 da Lei n. 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade **psiquiatria**.

A médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Nádia Fernandes Rezende Dias, analisou a autora e concluiu que ela possui transtornos psiquiátricos que a incapacita total e permanente para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, **operadora de teleatendimento**.

A médica psiquiátrica consignou, em resposta ao quesito judicial n. 2:

Diagnóstico de transtorno psicótico de origem indeterminada, manifestando-se por meio de delírios, alucinações, comprometimento cognitivo, do afeto e da volição, com potencial de causar prejuízo global da funcionalidade. Possíveis traços de personalidade disfuncionais. Autora apresenta quadro com má evolução, cronicidade e com indicativos de sequelas psíquicas.

Fixou, ainda, como data de início da incapacidade laborativa o dia "27/01/2001, data de concessão de benefício previdenciário, quando autora foi considerada incapacitada para o trabalho de modo temporário pela autarquia. Em 09/12/2004 autora foi considerada incapacitada de modo permanente, com concessão de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária. Autora não comprova no momento recuperação da capacidade laboral." (questo judicial n. 5).

Verifico que, em esclarecimentos, a ilustre perita consignou, ainda:

QUESITO 14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

Resposta: Sim. Pode-se inferir que autora necessita de assistência permanente de terceiros, devido a alterações psiquiátricas, a partir de 09/12/2004, quando autora foi considerada incapacitada de modo permanente com concessão de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária.

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões da perita, médica imparcial e de confiança do juízo.

Ponto, ainda, que a lei determina expressamente que o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser prestado ao segurado insusceptível de reabilitação (art. 42, Lei n.º 8.213/91) e que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade (art. 62, Lei n.º 8.213/91).

Nesse particular, pontuo que a perita médica pontuou que a autora está insusceptível de recuperação ou reabilitação (questo 10).

Inclusive, restou consignado em perícia médica que a parte autora necessita de assistência permanente de terceiro, o que impõe o reconhecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previstos no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

Verifico que a parte autora percebeu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/137.720.785-1, no período de **09-12-2004 a 11-12-2019**, o qual não deveria ter sido cessado pela autarquia previdenciária ré, diante da inexistência de recuperação da capacidade laborativa.

Assim, o pleito é procedente, sendo de rigor a determinação de concessão do restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/137.720.785-1, com reconhecimento do direito a acréscimo de 25 (vinte e cinco por cento), desde 09-12-2004, **ressalvada a prescrição quinquenal**.

A qualidade de segurada da autora ao momento da incapacidade, de seu turno, sequer é ponto controvertido, uma vez que houve reconhecimento administrativo e pagamento pela ré do benefício por incapacidade.

III - DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **procedentes** os pedidos formulados por **ELIANE ARAÚJO CARDOSO**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 077.241.378-97, por sua curadora Amanda Beatriz Cardoso da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º 490.560.178-96 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer a aposentadoria por invalidez NB 32/137.720.785-1, com reconhecimento do direito a acréscimo de 25 (vinte e cinco por cento), desde 09-12-2004, **ressalvada a prescrição quinquenal**.

Com esteio no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, ante a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano oriundo da natureza alimentar dos valores pretendidos, determinando-se que o INSS cumpra a obrigação de fazer no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF") cronologia "crescente", consulta realizada em 05-02-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5012135-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO DO CARMO SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HELIO DO CARMO SILVA**, portador do documento de identificação RG n.º 18.498.663-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 061.289.168-21, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS GLICÉRIO**.

Aduz o impetrante que, em 11-06-2019, a 1ª CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social, deu provimento ao recurso 44232.592684/2016-81 para reconhecer o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ocorre que, até o momento da impetração, não houve a implementação do benefício.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na implementação do benefício, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora promova a imediata implantação do benefício concedido.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (fs. 10/24[1]).

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 27).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fs. 35/37.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 39/40, opinando pela concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fls. 19/23, que o procedimento administrativo foi encaminhado à Agência Previdenciária para cumprimento da decisão em 11-07-2019.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 35/37) que, em 22-11-2019, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.707.582-2) já havia sido implementado.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Reiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HELIO DO CARMO SILVA**, portador do documento de identificação RG nº 18.498.663-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.289.168-21, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS GLICÉRIO**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-02-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012827-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE MORAES ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES ANDRADE - SP407420

IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA LÚCIA DE MORAES ANDRADE**, portadora do documento de identificação RG nº 14.988.274, inscrita no CPF/MF sob o nº 032.636.128-67, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – BAIRRO SANTANA**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1464182138, em 11-07-2019.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (fls. 15/19[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 22/23).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 25/28.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 29).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 37/39.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41/43, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 17, que a impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 11-07-2019.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 37/39) que, em 08-10-2019, a análise do procedimento administrativo já havia sido concluída (NB 42/190.936.390-9).

A impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Reiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA LÚCIA DE MORAES ANDRADE**, portadora do documento de identificação RG nº 14.988.274, inscrita no CPF/MF sob o nº 032.636.128-67, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – BAIRRO SANTANA**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 05-02-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011208-17.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO MILANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial realizados com a compensação dos valores expedidos nos autos a título de incontroverso.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002536-30.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITA DE AGUIAR CASTORINO, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS
SUCEDIDO: ANTONIO ROBERTO CASTORINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILBERTO RIBEIRO - SP106076,
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes interessadas, com prazo de 15 (quinze) dias, para retirada dos alvarás de levantamento - meio físico em Secretaria.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 09-04-2020 às 10:00 hs**), no endereço Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel. :3285-2985 // 3288-6109.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015217-87.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 09-04-2020 às 11:00 hs**), no endereço Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel. :3285-2985 // 3288-6109.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005083-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO NAKASAWA, CARLOS EDUARDO NAKASAWA, DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA NAKASAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes interessadas, com prazo de 15 (quinze) dias, para retirada dos alvarás de levantamento - meio físico em Secretaria.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013874-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 09-04-2020 às 10:30 hs**), no endereço Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel. :3285-2985 // 3288-6109.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014023-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI**, especialidade **CARDIOLOGIA**.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 09-04-2020 às 11:30 hs**), no endereço Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel. : 3285-2985 // 3288-6109.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-53.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CONRADO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011982-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALMIR MIRANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL.**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 23-04-2020 às 09:00 hs**), no endereço Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel. :3285-2985 // 3288-6109.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011275-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR BISPO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, DANIELA DA SILVA - SP339631
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL.**

Destaco que nesse momento este juízo não possui perito habilitado em UROLOGIA, devendo as patologias dessa especialidade serem avaliadas também pelo clínico geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 23-04-2020 às 08:30 hs**), no endereço Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel. :3285-2985 // 3288-6109.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ALEIXANDRINO - SP300697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002963-51.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ONESIMO SEVERIANO FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, ALEXANDRE SILVA - SP209457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte interessada acerca da disponibilização do(s) alvará(s) de levantamento para retirada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011496-28.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO MISSENA DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da Secretaria acerca da conferência de processo digitalizado, dê-se ciência às partes.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010557-77.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DJALMA PEDRO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO - SP124694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008602-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ROBERTO MARTINES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO SARAPIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER PAULO CORLETT - SP272008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisado e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-78.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENICE MOURA GONSALEZ - SP261615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000273-46.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: V. H. F. D. A., L. E. F. D. A.
REPRESENTANTE: DENISE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418,
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de processo remetido pelo Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016742-07.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DESIREE DA COSTA GOMES
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO CHAVES VIEIRA - SP365970

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Intime-se a **parte Autora (INSS)** para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013546-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAGNUS BELLO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA BELLO FERNANDES - SP257875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeriram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015830-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEI RODRIGUES DA SILVA - SP195154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeriram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016130-69.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA DA SILVA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: TAMIRIS EVANGELISTA BITENCOURT MENDES - SP381139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015327-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL CARLOS MENDES KLINGER
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012621-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON OSMAR BAZARIM
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA AMELIA BAZARIM - SP350922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, nos termos do art. 357 do CPC, justificando, caso requeiram a produção de prova pericial, a necessidade e a pertinência para deslinde da demanda, bem como a ausência ou insuficiência de laudos técnicos, profissiografia e formulários específicos (PPP, SB-40, DIRBEN-8030, entre outros) para comprovar os períodos especiais pretendidos.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011033-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILVAN DUARTE DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

DESPACHO

Devido a implantação/revisão do benefício (ID 23685473), intem-se as partes para se manifestarem e, na mesma oportunidade, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-37.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS MOREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES MAYARA DE OLIVEIRA PINTO - SP409421
IMPETRADO: CHEFE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ELIAS MOREIRA DE CARVALHO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ERMELINDO MATARAZZO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência requerido em 11/09/2019 (Protocolo n.º 462916398).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS ERMELINDO MATARAZZO/SP** - para que preste suas informações acerca do pedido da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUI MANUEL FELIZARDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO MEDICI MICHELETTI - SP366666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial, por email, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte no prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte se manifestar sobre a contestação.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004291-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DAMACENA COSTA - SP340847, TATIANE REGINA VIEIRA - SP354943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial.

Int.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002481-30.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE LIMA, TATIANE DE LIMA SANTOS, TIAGO LIMADOS SANTOS
SUCEDIDO: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209,
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209,
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015638-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DANIEL PRATA
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE BEZERRA DE SOUZA JUSTINO - SP416054, VALERIA SCETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora falar sobre a contestação.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000067-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA GONCALVES RUFFINI ZORDAN
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DURÃES DOS SANTOS - SP335193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ade mais, agende a secretaria a perícia em neurologia.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020859-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA RAMOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUILMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedia, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Barata Rbeiro, 237 – 8º andar – cj. 85 – São Paulo – (Próximo ao Hospital Sírio Libanês), onde a perícia será realizada.

Designo o dia 07/04/2020, às 08:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, especialidade clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3º, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: pauloped@hotmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 30/03/2020, às 13:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Os quesitos do juízo estão na Recomendação Conjunta CNJ 01/2015, anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Oportunamente, requisiute os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012124-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012124-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2021.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FELICIA DIAS LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designa-se perícia novamente em psiquiatria.

Ressalta-se que se a parte não tiver interesse na realização da perícia ou não comparecer deverá justificar no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que já é a terceira vez que não comparece.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009505-19.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: I. M. V. S.
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA VIANA SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista ao transcurso do prazo, intime-se a assistente social para apresentar o laudo.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011919-17.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO BISPO LACERDA
Advogados do(a)AUTOR: LILLIAN REGINA CAMARGO - SP273152, SILVANA CARVALHO GALINDO - SP284603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Sebastião Bispo Lacerda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Dado vista à parte autora para esclarecer o não recebimento de benefício, sobrechegou ao feito notícia do falecimento da autora e consequente pedido de habilitação de seus herdeiros.

Citado, o INSS manifestou concordância com a habilitação de herdeiros, desde que de acordo com o que dispõe o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.

Assim sintetizada a matéria, **DECIDO**:

Sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoas vivas (*inter vivos*) quanto da morte de alguém (*causa mortis*). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.

Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que “são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge”.

Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, *in verbis*:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais."

No caso, verifica-se da certidão de óbito juntada aos autos (ID 21353282) que o falecido autor, solteiro, deixou duas filhas maiores, Adriana de Souza Lacerda e Andreia de Souza Lacerda e um menor Henrique de Souza Lacerda.

Ponto, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei n.º 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil – Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe.

Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689 do CPC, **HOMOLOGO, por sentença**, a habilitação requerida.

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo ativo, onde deverão figurar Adriana de Souza Lacerda e Andreia de Souza Lacerda e Henrique de Souza Lacerda, constando para esta última parte, como curadora especial Adriana de Souza Lacerda.

Intime-se o MPF.

Requisite-se verba pericial.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002941-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: RAULINO CESAR DA SILVA FREIRE - SP372386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial juntado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se a verba pericial.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006775-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PINTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012348-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA MUNHOZ
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES ALVES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, requisite-se a verba pericial

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013434-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENEIDE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de dezembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004152-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARGEMIRO AFFONSO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão ID 22914141, apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009234-78.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCUELIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios retificados, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

ha

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012534-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Considerando a solicitação do Juízo Deprecante, **designo o dia 13/05/2020, as 15:40, a fim de realizar a audiência, por meio de videoconferência**, junto à 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Mauá/SP, para a oitiva da testemunha **FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA**.

Consigno que o Juízo Deprecante deverá providenciar o agendamento da Videoconferência no Sistema SAV.

Informe ao Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, via e-mail.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha.

Providencie a Secretaria a cópia dos autos pelo link - <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3DA69ED6>, tendo em vista que a validade do link, com a íntegra dos autos, é de 180 dias a partir de sua geração no dia 11/09/2019.

A 8ª Vara Previdenciária deverá discar para a sala virtual da 3ª Região, conforme informado pelo Juízo deprecante, tendo 3 (três) maneiras para tanto: Via Infôvia: 172.31.7.3##80058 80058@172.31.7.3 Via internet: 200.9.86.129##80058 80058@200.9.86.129, Via SIP: sala.maua01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012917-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO DE SOUZA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: TICIANA FLAVIA REGINATO - SP188249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS tendo em vista que a parte não comprovou a impossibilidade de obter o processo administrativo.

No mais, designe-se perícia em ortopedia.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

vnd

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5012534-77.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Considerando a solicitação do Juízo Deprecante, **designo o dia 13/05/2020, as 15:40, a fim de realizar a audiência, por meio de videoconferência**, junto à 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de Mauá/SP, para a oitiva da testemunha **FRANCISCO DOMINGOS DE SOUZA**.

Consigno que o Juízo Deprecante deverá providenciar o agendamento da Videoconferência no Sistema SAV.

Informe ao Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, via e-mail.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha.

Providencie a Secretaria a cópia dos autos pelo link - <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3DA69ED6>, tendo em vista que a validade do link, com a íntegra dos autos, é de 180 dias a partir de sua geração no dia 11/09/2019.

A 8ª Vara Previdenciária deverá discar para a sala virtual da 3ª Região, conforme informado pelo Juízo deprecante, tendo 3 (três) maneiras para tanto: Via Infôvia: 172.31.7.3##80058 80058@172.31.7.3 Via internet: 200.9.86.129##80058 80058@200.9.86.129, Via SIP: sala.maua01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALBINO CALDEIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

alh

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017132-74.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JULIETA PAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES DE JESUS - SP436843
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DECISÃO

Petição ID 27821255: Peticiona o impetrante solicitando a reconsideração da decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Distribuidor do TRF da 1ª Região em razão do requerimento estar tramitando na 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social - CRSS, localizada em Itaguatinga-DF.

Aduz que, após proferida a decisão, o INSS encaminhou o processo administrativo para a Agência Previdência Social de origem (Agência da Previdência Social de São Paulo - Vital Brasil), o que deslocou novamente a competência para a Justiça Federal da 3ª Região.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão o impetrante com relação à competência desta 3ª Região em analisar o pleito, considerando que o processo administrativo, conforme faz prova o documento ID 27821851, encontra-se na Agência de São Paulo - Vital Brasil.

Todavia, revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação do pedido administrativo de benefício de aposentadoria, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compelir a a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001186-28.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: WASHINGTON CASSEMIRO IRMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o autor a inicial para trazer aos autos os relatórios médicos e exames de imagem recentes comprobatórios da alegada permanência da incapacidade, posto que todos os documentos anexados são do período da cessação do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-98.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR - SP123927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001311-93.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DOMINGOS PARRA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA PINHO ELIAS - SP336339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para restabelecimento de auxílio-doença e sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio os peritos médicos Doutor **MARCIO ANTONIO DA SILVA (Neurologia)** e Doutor **PEDRO PAULO SPOSITO (Ortopedia)**. Fixo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016146-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIRLENO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
RÉU: INSS FRANCA/SP

DES PACHO

Esclareça a parte autora a indicação do polo passivo (INSS FRANCA), tendo em vista que o benefício discutido fora concedido pela agência Vital Brasil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-98.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AILTON FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para manutenção de auxílio-doença. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio a perita médica Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS (Psiquiatria)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Tendo a perita já indicado o dia **06/03/2020**, às **17:00 horas**, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir.

Local para realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 - Bela Vista - São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Triano-Masp)**.

Semprejuzo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005097-19.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343, JOSE HELENO DE SOUZA - SP379674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em preliminar de apelação, o INSS ofertou proposta de acordo (fl. 176).

Dada vista à parte autora, esta concordou com os termos da proposta apresentada (fls. 190/191).

HOMOLOGO, pois, por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003065-41.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA GENEROSO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO CELEGUIM NETO - SP217579, ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - SP290703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em preliminar de apelação, o INSS ofertou proposta de acordo (fl. 332).

Dada vista à parte autora, esta concordou com os termos da proposta apresentada (fl. 342).

HOMOLOGO, pois, por sentença o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, ao SUDI para a retificação da atuação, alterando o nome da parte autora para CLEUZA GENEROSO, ou seja, excluindo-se o GOMES, conforme certidão de casamento atualizada (fl. 320).

P. R. I.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009958-75.2014.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as peças inseridas nestes autos encontram-se ilegíveis, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para promover nova digitalização dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019200-31.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **CLOVIS PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual o objetivo o reconhecimento de períodos especiais de trabalho como cirurgião dentista autônomo/contribuinte individual no período de **01/05/1983 a 26/09/2016** para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, **NB: 179.334.053-3, DER: 26/09/2016**.

Para que a atividade de cirurgião dentista seja enquadrada como especial nos períodos em que o autor contribuiu como autônomo, a parte autora deve comprovar o efetivo exercício de atividade especial.

Ocorre, porém, que o autor não juntou aos autos documentos suficientes capazes de comprovar o efetivo exercício de atividade especial nos períodos em que efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias como Contribuinte Individual.

É cediço que, havendo divergência acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora.

Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência para colheita de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas para o dia **04/03/2020 às 15:30**.

Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que efetivamente trabalhou como **cirurgião dentista nos períodos em que efetuou recolhimento como Contribuinte Individual**, no período de **01/05/1983 a 26/09/2016**.

Em harmonia, como disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002665-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face do tempo decorrido sem a juntada de novo LTCAT, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004881-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILVANI SOUTO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se ofício às empregadoras **EQUIPAMÁQUINAS E UTENSÍLIOS PARA ESCRITÓRIO LTDA** - localizada na Avenida da Liberdade, 809 - Liberdade - CEP 01503-001 e **PRESTAMPA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, localizada na Rua Osasco, 335 - Vila Anhanguera Km.33 - Parque Anhanguera - Cajamar - CEP 07750-000, para que encaminhem este Juízo cópia do PPP e LTCAT referentes ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para apreciação do pedido de realização de perícia por similaridade, indique a parte autora em qual empresa pretende ver realizada a perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011057-53.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR OLIVO
Advogados do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385, GILMARA ANDRADE DOS SANTOS - SP254766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor, requerendo seja sanada a omissão no dispositivo da sentença supra, para que conste que as parcelas devem ser pagas a contar da DIB.

Razão lhe assiste, devendo ser suprida a omissão.

ACOLHO os presentes embargos, portanto, para que conste no dispositivo o seguinte comando:

"Condene, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a DIB, em 01/07/2011, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213.91 e da Súmula 85 do C. STJ restam prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (18/07/2018).

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos."

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Benefício Assistencial a Pessoa com Deficiência **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015889-95.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SANDRO LIMA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO - SP425529
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou administrativamente o pedido de concessão de Benefício Assistencial a Pessoas com Deficiência **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora a interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-18.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: HERALDO PERES, L. V. A. D. S., NATAL FRANCO SO, ROSA MARIA FRAY DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de benefício/revisão **há mais de 30 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017174-26.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ROCHA BOTELHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAU/CAPITAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por idade **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017378-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JAIR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por idade há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001274-66.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz o impetrante que até a presente data não houve decisão da Autarquia, quanto ao seu pedido administrativo de aposentadoria, visto que o Impetrado tem o **prazo de 30 (trinta) dias para decidir**, passando do limite do razoável,

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-53.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: NATALLINO DE AGUIAR, PEDRO SARTORIO, RONALDO PEDRO, VIRGILIO LUIS TELLINI, WANDERLEY BALDESSINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão/aposentadoria **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-17.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MANUEL ANTONIO PINTO VENDAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de serviço **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016748-14.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001162-97.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ONOFRE GONCALVES NOGUEIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001099-72.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001234-84.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LIO SERGIO COSTA PRATES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001220-03.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CELIA DE FATIMA CARNEIRO SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por idade **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015692-43.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: OSVALDO OSORIO SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-57.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: RINALDO VAROTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS GALVAO SALERNO - SP429754, LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014955-40.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MOTADE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011785-60.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MILTON ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014389-91.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO NOGUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013778-41.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE OTONI BESERRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013049-15.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: HAROLDO LUIZ DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compelir a a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008117-81.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: OTACILIO PEDRO CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEEL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduza a impetrante que protocolou o pedido de benefício ao idoso **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011285-91.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA RITA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: INSS ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão de benefício **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por idade **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compelir a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Benefício Assistencial a Pessoa Idosa **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-75.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: SANTA MARIA DE BIASI PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de Amparo Assistencial **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017394-24.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: URSULA ANNA WENDT
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de isenção de Imposto de Renda desconto do benefício de aposentadoria há mais de 30 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito de benefício previdenciário concedido.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a isenção de IR relativo a benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017297-24.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CARLOS TENORIO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015063-69.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetiva a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-16.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE EDMILSON SOBREIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz o impetrante que interpôs Reclamação ao Conselho Pleno em 17/05/2019 e até o momento não foi remetido ao órgão julgador, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013592-18.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: HELENA GIACINI BANDEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido administrativo de aposentadoria há mais de 45 dias mas o processo encontra parado na agência de origem até a presente data sem decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revendo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015566-90.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DO CARMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido administrativo de aposentadoria há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão do pedido.

É o breve relatório. Decido.

Reverso o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-43.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE AMILTON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que até a presente data não teve seu pedido administrativo de aposentadoria analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016798-40.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIANO GARCIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - (CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido administrativo junto a Autarquia **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016792-33.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido **há mais de 45 dias** e que, a demora na decisão, está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017076-41.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: HELIO NERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento o benefício não foi implementado, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1064

PROCEDIMENTO COMUM

000068-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000068-1) - ARISMAR MOTA DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

001531-70.2006.403.6183 (2006.61.83.001531-3) - DERALDO FRANCA BASTOS (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052820-42.2007.403.6301 (2007.63.01.052820-9) - SEBASTIAO JOSE MORATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;

- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3- 1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007019-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007019-9) - OLIVAL GRANZOTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008774-94.2008.403.6183 (2008.61.83.008774-6) - HENDRIA MARICA LEANDRO DARLAN X JOAO CARLOS VARGAS JUNIRO - INCAPAZ X GABRIEL LEANDRO DARLAN VARGAS - INCAPAZ X GABRIELE MARCIA LEANDRO VARGAS - INCAPAZ(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3- 1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007190-26.2008.403.6301 (2008.63.01.007190-1) - SOLANGE PIVA(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3- 1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010237-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010237-5) - GILBERTO DA SILVA DANIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3- 1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015222-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015222-6) - ORVILLE DE ALMEIDA JUNIOR(SP2705968 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016098-04.2009.403.6183 (2009.61.83.016098-3) - ENIO CONCEICAO LISBOA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016102-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016102-1) - LUIZ ROBERTO MACHADO SIQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002215-53.2010.403.6183 (2010.61.83.002215-1) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002456-27.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO SIMPLICIO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009486-16.2010.403.6183 - AKIRA TAKABAYASHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010627-36.2011.403.6183 - VALDINEI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;

- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012065-97.2011.403.6183 - VALDENOR MOREIRA LOPES(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000673-92.2013.403.6183 - EDVALDO LEANDRO DE MORAES(SP108928 - JOSE EBUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008779-43.2013.403.6183 - MARIA GRACIETE FEITOSA DE SOUSA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021795-98.2013.403.6301 - PEDRO ANADIR BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001569-04.2014.403.6183 - ZENILDO RODRIGUES DE ARAUJO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002198-75.2014.403.6183 - RIVALDO ZANDONA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005834-49.2014.403.6183 - JOAO MOUTINHO GOMES(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006056-17.2014.403.6183 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP206867 - ALAÍDE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007888-85.2014.403.6183 - ERISNAR CAVALCANTI DA SILVA(SP334336 - CLAUDIA PATRICIA DE SOUZA E SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;

6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e

7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008919-43.2014.403.6183 - GERALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009838-32.2014.403.6183 - PAULO HOLANDA DE PONTES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-11.2015.403.6183 - AILTON SOUZA DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008295-57.2015.403.6183 - SINESIO BOAVENTURA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000494-56.2016.403.6183 - OSVALDO JOAQUIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHLE SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005142-79.2016.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005152-26.2016.403.6183 - MARIA PIEDADE CANDIDO DOS REIS(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X ANA LUCIA CANDIDO DOS REIS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009050-47.2016.403.6183 - WILDE ROCHA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente N.º 1068**PROCEDIMENTO COMUM**

0005912-29.2003.403.6183 (2003.61.83.005912-1) - ELISIO GOMES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010402-50.2010.403.6183 - MAURILIO PINTOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015833-65.2010.403.6183 - ANA PAULA BORGES SANTIN(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006145-45.2011.403.6183 - CLEIDE APARECIDA CANASSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007838-30.2012.403.6183 - ARLINDO ROBERTO DOS SANTOS(SP214169 - RUBENS GOMES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-08.2013.403.6183 - RICARDO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002562-81.2013.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE MELO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe- TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012525-16.2013.403.6183 - RONALDO LUPU DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;

- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001724-70.2015.403.6183 - MAURICIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP283184 - DENIVAL PONCIANO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora, com vistas ao seu cumprimento, a virtualização dos autos, nos termos da Resolução da PRES/TRF n.º 142/2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007071-84.2015.403.6183 - CLEMILDE CAZELLATO ROSSIN(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007640-85.2015.403.6183 - MANOEL VIEIRA DA CRUZ(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora o integral cumprimento do despacho de fls. 240, em 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008837-75.2015.403.6183 - OTAVIO LUIZ PIAO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o caráter alimentar da verba deferida na demanda, de natureza previdenciária, e atento, ainda, à possibilidade de que o despacho retro não tenha sido atendido por motivo de força maior ou caso fortuito, proceda-se à nova intimação da parte autora, pessoalmente, se necessário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos autos conforme retro determinado.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006229-86.1987.403.6183 (87.0006229-4) - MARIA ALEXANDRINA DE PAULO X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 444. Proceda-se à inserção dos metadados de autuação do feito no Sistema PJe e dê-se vista à parte autora para digitalização conforme requerido.

Virtualizado o feito, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se no ambiente virtual.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000126-58.1990.403.6183 (90.0000126-9) - MANOEL PEREIRA SANTOS X ANTONIO RATCOW X ANA ABRAMOVICH X JUSTINA DA SILVA ALVES X JOSE DOS SANTOS X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X JOSEFA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA X JOSE APARECIDO X MARIA GOMES NUNES X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RATCOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ABRAMOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 538. Indefiro o requerimento, considerando que a digitalização de processos de natureza previdenciária determinada na Resolução PRES n.º 224, de 24 de outubro de 2018, do E. Tribunal Regional Federal, compreendeu apenas os processos recolhidos para essa finalidade até o dia 30 de novembro de 2018.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006435-37.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: LUCIANO MARTINEZ CARREIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016735-15.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: WILSON APARECIDO DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI

VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, que esta demora está lhe causando transtornos.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo a direito ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001275-51.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LORISVALDO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Aduz o impetrante que protocolou o pedido de cópia de Processo Administrativo há mais de 45 dias e que, até a presente data o seu pedido foi sequer analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº 9.789/99.

É o breve relatório. Decido.

Revedo o posicionamento anteriormente adotado, verifico, no caso, a incompetência da Vara Previdenciária para analisar a matéria objeto da lide.

No caso em análise, o mandado de segurança discute apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa.

De fato, embora ao interpor recurso administrativo perante o INSS, a impetrante objetive a concessão/revisão de benefício previdenciário, no mandado de segurança objetiva-se tão somente determinar a imediata análise do recurso pela autoridade autárquica, sob alegação de descumprimento dos prazos legais insculpidos na Lei 9.784/1999.

Conforme se verifica, a impetração não adentra na análise do mérito, relativo ao benefício previdenciário, limitando-se a pleitear o cumprimento de prazos pela administração, bem como da obediência aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Desta forma, conforme já decidido pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses análogas, se a pretensão formulada se referir ao descumprimento de prazos legais pela administração, objetivando compeli-la a observar o princípio da razoável duração do processo, não há atração da competência especializada em matéria previdenciária.

Neste sentido, cito como precedente o Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Desse modo, a competência para processar e julgar o writ, segundo a jurisprudência consolidada da Corte da Terceira Região, não é da Vara Previdenciária, mas da vara Cível.

Portanto, diante do entendimento firmado pelo Órgão Especial no Conflito de Competência nº 5007662-41.2019.4.03.0000, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS e determino a remessa dos autos ao distribuidor cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010812-08.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA MARIA BECKNER COCHI - SP201197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017598-68.2019.4.03.6183
AUTOR:EDNA CAMILA DO NASCIMENTO
Advogado do(a)AUTOR:ROGERIANE ALVES LIMA- MA16360
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004933-54.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARIA HELENA ROQUETTI
Advogado do(a)AUTOR:EURICO NOGUEIRA DE SOUZA- SP152031
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27592102/27592115: Dê-se ciência às partes da juntada dos Processo Administrativo.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-91.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:LUIZ PEREIRA FILHO
Advogados do(a)AUTOR:NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27151001: Recebo como aditamento da inicial e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte autora a juntada do PPP referente ao período laborado na empresa Viação Osasco Ltda (14/09/2006 a 08/04/2013), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-63.2020.4.03.6183
AUTOR:ROBERTH ARAUJO DE JESUS
Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO CESAR MASSA - SP235909
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-18.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada do PPP referente ao período laborado na empresa Drogaria São Paulo S.A. (31/03/2008 a 31/01/2013), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003847-48.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo, DER em 28/02/2008, ou DERs posteriores, caso a DII ser fixada em data posterior à primeira DER.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Juntada de laudo judicial (fls. 132/143).

Manifestação da parte autora, reiterando o pedido de realização de estudo social na sua residência.

Dada vista à parte contrária, esta não concordou com o aditamento à petição inicial.

A parte autora discordou do argumento do réu.

Foi indeferido o pedido de estudo social (fl. 160).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, **pronuncio** a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) **não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual** (fls. 132/143).

O Sr. Perito Judicial informou que "(...) não há, nos autos, exames recentes (eletroencefalograma, ressonância magnética do crânio, etc.), relatórios médicos atualizados ou fichas de atendimento hospitalar. Há relatórios datados de 2007, ou seja, de 11 anos atrás, que não auxiliam na avaliação atual do periciando. No exame pericial o autor se apresentou cooperante, atento e sem déficits cognitivos. O exame específico não revelou anormalidades nos vários segmentos do corpo, como hematomas ou ferimentos decorrentes de convulsões recorrentes".

Portanto, a conclusão foi de que "1. O autor é portador de epilepsia de longa data e faz uso de fenobarbital, carbamazepina e sertralina. Há relato de crises convulsivas de repetição, porém não há registros de internações, exames específicos ou mesmo avaliações recentes. 2. Não foi constatada incapacidade laborativa no presente exame pericial".

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação/não concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com prescrição das parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA DANSIGUER RODRIGUES MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% pela necessidade de ajuda de terceiro, ou auxílio-doença com DIB na DII em 24/01/14 – NB 31/604.326.224-3, com DCB em 24/01/2014.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Juntada de laudo(s) judicial(is) (fls. 136/144 e 145/158).

A parte autora se manifestou.

Foi indeferido o pedido de anulação e realização de novas perícias (fl. 169).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) **não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 136/144 e 145/158).**

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação/não concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008707-29.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento ou concessão do auxílio-doença – NB 31/619.550.827-0, com DER em 31/07/2017, ou auxílio-acidente.

Juntada de laudo(s) judicial(is) (fls. 122/136).

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Foi indeferido o pedido de realização de nova prova pericial (fl. 156).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso sub judice.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) **não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 122/136).**

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação/não concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laboral **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual.**

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laboral.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

Sem razão, pois, o pleito de condenação do réu ao pagamento de danos morais, não comprovados nos autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020759-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDINEI CATARINO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/623.413.604-8, com DCB em 11/08/2018, ou desde a data do início de incapacidade ou ainda desde a cessação do benefício – NB 31/618.540.946-5, com DCB em 22/07/2017, ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo(s) técnico(s) (fls. 149/162).

Foi deferida a tutela de urgência (fls. 166/167).

Manifestação da parte autora requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

Passo à análise do caso *sub judice*.

A parte autora ficou em gozo, pela última vez, do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/623.413.604-8, com DIB em 26/05/2018 e DCB em 11/08/2018 (CNIS emanexo). **Antes disso, também foi beneficiária do auxílio-doença NB 31/618.540.946-5, com início em 09/05/2017 e término em 22/07/2017.** Seu último vínculo empregatício, iniciado em 01/09/2009 com o CONDOMÍNIO JARDIM ANÁLIA FRANCO, encerrou-se em 03/10/2018.

A perícia judicial na especialidade de ortopedia (Id 15456296), realizada no dia 13/03/2019, constatou ser a parte autora portadora de artralgias em quadris direito e esquerdo (prótese total), **caracterizando situação de incapacidade laboral total e temporária do ponto de vista ortopédico por um período de 06 (seis) meses, tanto para a atividade habitual como para toda e qualquer atividade.**

O Sr. Perito, em resposta ao quesito 10 do Juízo, fixou a **data de início da incapacidade em 31/07/2017, conforme relatório médico de fls. 111.** Em resposta ao quesito 2 do INSS, quanto à data provável do início da doença ou afecção, informou: **“há 05 anos”, ou seja, desde 2012.**

É possível inferir, assim, que desde a primeira concessão do auxílio-doença - NB 31/618.540.946-5, com início em 09/05/2017 e término em 22/07/2017, não houve melhora satisfatória do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laboral.

A parte autora tem, pois, direito ao restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das prestações desde a DCB em 22/07/2017, excluindo-se os meses pagos – NB 31/623.413.604-8, com DIB em 26/05/2018 e DCB em 11/08/2018, e manutenção pelo prazo de duração de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial (13/03/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTES** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da tutela de urgência e conceder o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das prestações desde a DCB em 22/07/2017 (NB 31/618.540.946-5), excluindo-se os meses pagos (NB 31/623.413.604-8, com DIB em 26/05/2018 e DCB em 11/08/2018), e manutenção pelo prazo de duração de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial (13/03/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): VALDINEI CATARINO;

CPF: 089.428.958-67;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/618.540.946-5, com DCB em 22/07/2017, excluindo-se os meses pagos – NB 31/623.413.604-8, com DIB em 26/05/2018 e DCB em 11/08/2018, e manutenção pelo prazo de duração de 06 (seis) meses, a contar da data da perícia judicial (13/03/2019);

Tutela: Já implantada.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013386-04.2019.4.03.6183
AUTOR: V. D. D. O. P., L. D. O. P., DAIANE OLIVEIRA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO HEIDORNE - SP371267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014959-77.2019.4.03.6183
AUTOR:A. C. L. D. H.
REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA LEME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO - RO7453,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020 .

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000635-48.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - MOÓCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado ou carta precatória, se necessário.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 1066

PROCEDIMENTO COMUM

0764327-57.1986.403.6183 (00.0764327-6) - MARIO JOSE LEAL X MARIA DE JESUS LEAL X MORYA KRASOVIC X ROBERTO KRASOVIC X ROMEU GIOSA X ROMEU ESPINHAL GIOSA X MARIA LUIZA ESPINHAL GIOSA DE SOUZA X MARIA ASSUNTA GIOSA FUJITA X AURELIA PUERTA LOPES X SYLVIA LOPES BAUER X VANESSA LOPES BAUER MARTINEZ X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA X VALERIA LOPES BAUER X EDSON BAUER X ELIZABETH DE LOURDES LOPES HENRIQUE X JOAO AURELIO PUERTA LOPES X ANISIO PEREIRA SOARES X ANILSON JOSE CARNEIRO SOARES X ALEXSANDER MARCELLO CARNEIRO SOARES X MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA X NELSON CARDOSO X LUIZ JOSE IANELLI X ADOLFA MARIA DOS REIS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ROSALVO DE OLIVEIRA X MARILI SANTOS DE OLIVEIRA X GLORIA GONCALVES CHICON (SP333647 - KARINA CASSIA RACHID E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO E SP063580 - ARIIVALDO RACHID E SP219076 - JOSE VALENTIM CONTATO E SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI E MG156899 - PAULO SERGIO CAREZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MARIA DE JESUS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMEU ESPINHAL GIOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

Fls. 688. Defiro a vista dos autos conforme requerido.

Após, tomem o arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008359-82.2006.403.6183 (2006.61.83.008359-8) - VANESSA CRISTINA MACIEL X FABIOLA MAELLEN MACIEL NUNES - MENOR IMPUBERE (VANESSA CRISTINA MACIEL) X GABRIELA CRISTINA MACIEL NUNES (SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X VANESSA CRISTINA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIOLA MAELLEN MACIEL NUNES - MENOR IMPUBERE (VANESSA CRISTINA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA CRISTINA MACIEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 558. Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento do requisitório e estorno dos valores ao Tesouro Nacional em cumprimento à Lei n.º 13.463/2017. Cientifique-a, outrossim, de que nova requisição deverá ser precedida de requerimento, nos termos do artigo 3.º de referida lei. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011637-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011637-4) - ERASMO DE LOURDES ROQUE(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 853. Dê-se ciência do desarquivamento à parte autora como requerido.

Após, tomem ao arquivo (baixa-virtualizados).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016788-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016788-6) - LUIZ FRANCA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358. A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003332-45.2011.403.6183 - GENIVAL DE SOUZA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, em 10(dez) dias, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-26.2012.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES(SP320356 - VERONICA DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/257. Anote-se.

Após, dê-se ciência do desarquivamento e vistas dos autos à parte autora como requerido.

Nada mais requerido, tomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017238-85.1996.403.6100 (96.0017238-2) - DECIO GOMES FERNANDES X MARIA ELICE NUNES FERNANDES X EDVAR PINTO VALLADA X ELZA REGINA SIMOES X FLORIS WALDO ALVES CAPANEMA X FRANCISCO PEIXOTO X LINA DE LIMA PEIXOTO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X MARA CRISTINA SANTOS ALVES DE SOUSA X MARCOS JULIANO DE OLIVEIRA SANTOS X HERMINIA VALLI FERREIRA X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE BARROS DOS SANTOS X JAYME STULANO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DECIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA SIMOES X (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JAYME STULANO X X LINA DE LIMA PEIXOTO X X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X X IRENE BARROS DOS SANTOS X X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS X RAFAEL JONATAN MARCATTO X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA CRISTINA SANTOS ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JULIANO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 459. Promova a exequente MARIA ELICE NUNES FERNANDES a regularização do seu CPF.

Com a regularização, cumpra-se o despacho de fls. 455.

Fls. 460. Dê-se ciência à autarquia previdenciária para manifestação (fls. 451).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039932-90.1996.403.6183 (96.0039932-8) - FRANCISCO RAMIRES X AMBROSINA COTRIM AMARAL X MARIA ELISA AMARAL DOS SANTOS X JOSE LUIZ AMARAL(SP391943 - FILIPE CHELES NASCIMENTO E SP211653 - REGIS GERALDO NASCIMENTO) X MARCO AURELIO COTRIM RAMIRES X DIOGENES FELIX RAMIRES(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X AMBROSINA COTRIM AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extratos juntados às fls. 565/570, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011023-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011023-0) - VICTOR KRYVCUN X CLEUZA MIRIAM AUN KRYVCUN(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X VICTOR KRYVCUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Fls. 456. Tendo em vista a inércia da parte exequente, tomemos os autos ao arquivo (sobrestamento em secretaria).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006299-73.2005.403.6183 (2005.61.83.006299-2) - LUIZ RODRIGUES(SP198419 - ELIS ÂNGELA LINO) X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência ao autor da consulta de endereços efetuada pelo sistema Bacenjud. Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001775-62.2007.403.6183 (2007.61.83.001775-2) - ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA SILVA X SABRINA ROMANINI NISTA X BRUNO ROMANINI DA COSTA - MENOR IMPUBERE (ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA COSTA)(SP237476 - CLEBER Nogueira Barboza) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

EXEQUENTES: ROSELI ROMANINI FRANCISCO DA SILVA, SABRINA ROMANINI NISTA e BRUNO ROMANINI DA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 00173/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006715-31.2011.403.6183 - ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO(SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO ALVES SILVA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326. Dê-se ciência do desarquivamento como requerido.

Após, tomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007205-19.2012.403.6183- MARIO CHELEGAO X MARIA DE LURDES PEREIRA CHELEGAO X RAQUEL PEREIRA CHELEGAO X NEIDE PEREIRA CHELEGAO MOREIRA X NADIR PEREIRA CHELEGAO BARBOSA X MARCOS PEREIRA CHELEGAO X SARA CRISTINA PEREIRA CHELEGAO (SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR0026655A - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X MARIO CHELEGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

EXEQUENTES: RAQUEL PEREIRA CHELEGAO, NEIDE PEREIRA CHELEGAO MOREIRA, NADIR PEREIRA CHELEGAO BARBOSA, MARCOS PEREIRA CHELEGAO e SARA CRISTINA PEREIRA CHELEGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 00174/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009049-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009049-6) - ROMILDA BATISTA DE PAULA (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ROMILDA BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: ROMILDA BATISTA DE PAULA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 00171/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765073-22.1986.403.6183 (00.0765073-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO POLES I X ANTONIO DOS SANTOS X ALFREDO ANDREASSA X ARISTIDES SAMPAIO X ARMANDO SANTOS NETTO X ANTONIO RAMOS DE LIMA X ADELINO OLIVA X ALFREDO COMIM X ANGELO PEDRONI FILHO X ARCANGELO CENENSE X ANTONIO MAGRI X WALTER MAGRI X LUCILA APARECIDA MAGRI X NIVEA MAGRI ALTRAN X ANTONIO PINTO RODRIGUES X ANTONIO CORREA X VILMA CORREIA X ALBERTO DIAS X ANTONIO TRAMONTIN X ANTONIO NOVELLO X ANTONIO PAVANI X ALCIDES CARDOSO X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X ANILDO TRALDI X ANTENOR TELXEIRA X ANTUN NADILDO BURAN X ARMANDO GIGEK X ARISTIDES NARDI X ANTONIO NARDI X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X BENEDITO BENALVA X BENEDITO PINTO DE LIMA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BERALDO GARCIA X LOURDES GARCIA DANTAS X ACIR GARCIA X RUBENS GARCIA X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X BELMIRO COELHO BRAGA X BENEDITO LUGLI X BASILIO CARRETE X BRUNO DINARDI X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X BENIVALDO GOMES DE MORAES X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X BENEDITO CORREA X BERNARDINO PIGNATARI X BELMIRO MARINO X CARMINE SALESE X CARMINE LUISI X CIRILO ZANETIN X BENEDICTA CORSI ZANETTIN X CIRILO ZANETTIN FILHO X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X SOLANGE GONSALEZ OLIVA X RUI GONSALEZ OLIVA X CELOSVAS KUKLYS X GENE KUKLYS X CAMILO RICIERI GHETI X CARLOS LOPES X ASSUMPÇÃO MACORATI X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X CANDIDO DE JESUS X CECILIA FERRANTE DE JESUS X NEUSA MARIA GARCIA X ELEUSA REGINA PARAVANI X CARLOS DA COSTA DUNKEL X NEIDE AMARAL DUNKEL X JOSE REYS X DIOGO ALCALA GARCIA X MARIA CECILIA ALCALA GARCIA X CARLOS AMERICO ALCALA GARCIA X LOURDES BERNARDETE ALCALA TELXEIRA X MARISA APARECIDA CARRIEL GARCIA X DIONISIO ROSCOLO X DOMINGOS GARCIA X ESTANISLAU PUMPUTIS X EUGENIO DE MORAES X EUGENIO HERGLOTZ X ERNESTO BENEDITO X EMIL BIELECHY X ERNESTO DONATELLI X EUGENIO A GIORGETTI X RITA DA SILVA GIORGETTI X FRANCISCO MOLINARO X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X FRANCISCO COCUCUROCHIO X FRANCISCO MICHELI X FRANCISCO G PASQUEIRO X FELIPE DETONDO X FRANCISCO DE PAULA DIAS X FELICIO VARO X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X LIDIA RAMOS DE OLIVEIRA X FELIX LOPES X GERALDO BATISTA RIBEIRO X DEUSDETE RODRIGUES RIBEIRO X GIOSEPPE GIGLIOTTI X TERESINA SPINELLI GIGLIOTTI X LOURENCA MARQUES PEDRAZZOLI X GERALDO DE SOUZA ORMUNDO X GUERINO VENACIO FREDEJOTTO X CLARICE JOSE FREDEJOTTO X ADELAIDE FREDEJOTTO LOPES DIAS X IRIS FREDEGOTTO X HUMBERTO MORENO X IRINEU RAMPIM X ITALO PIOLI X ISABEL MALTOS PIOLI X IRANY PECLY X IDOLO CEOFETTI X ILIDIO MATHES SOARES X RUTE DE FREITAS SOARES FEDERICI X HORACINA DE OLIVEIRA PISNEL X JOAO BATISTA X JOSE TOLEDO X JOSE ARDANI X JOSE BERNAL X JOAO ROJO CANOVAS X JOAO CAMUSSO X JOSE KAUSSINIS X JOSE DE OLIVEIRA X DOROTHY DE OLIVEIRA TOSTES X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X ADILSON DE OLIVEIRA X MARLENE MARQUES LOPES X VALTER MARQUES X JORDAO GOUVEIA LUIZ X JOSE GOBBO X JOAO RODRIGUES X JOAO DA SILVA MUNIZ X JOAO BATISTA DROGA X JOAO ANICHE X JOAO JORGE OBENDORFER X JOAO ANTONIO VILCHES X ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CLOVIS VILCHES X STELA VILCHES X LEONARDO SERRA VILCHES X LEANDRO SERRA VILCHES X JOAO DE FREITAS X CLAUDOMIRO DE FREITAS X SANDRA REGINA DE FREITAS MARCELINO X TANIA REGINA DE FREITAS ZAMPESE X ANTONIO FREITAS X JOAO ELMER X CATHARINA ABBRELL ELMER X JOAO LOPES DE MORAES X JESUINO CRISTO LOPES X JOSE MAGALHAES BORGES X JACOMO BECKER X MARIA SALVINA AUGUSTO BEKER X CARLOS ALBERTO AUGUSTO X JOSE AUGUSTO BEKER X VALERIA APARECIDA AUGUSTO BEKER X JAYME ROMUALDO DOMINGUES X JOAQUIM CAXIAS X REGIANE CRISTINA DE OLIVEIRA X REGINA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X SELMA HELENA GUARNIERI X MARIA BERNARDETE WEBER X JOSE TOBERNEIRO ARROYO X JOSE CAMILO SIGARI X JOSE ZANCHETA X ODETE LIMA DOS SANTOS ZANCHETTA X MARCIA REGINA ZANCHETTA SALLES X EMIGDIO SALLES NETTO X MARIA JOSE GONCALVES DE ABREU X JOSE STELLA X CARMEN RIEGLER SCHWERTNER X JOSE GARCIA ORTEGA X JOSE COELHO PRATES NETO X YOLANDA SCHIAVINI PRATES X JOSE VALERIA X JOAO MIGUEL ALMASSAU PUERTA X JOAO CRISOSTOMO MOREIRA X ALZIRA RENTE MOREIRA X JOAO ROMEIRA X JOSE GUGLIELMO X JOAO VALESI X GERALDINO VIVALDA DOS REIS X JOSE MOREIRA X MARIA DO CARMO MOREIRA X JOAO A BASSO X LUIZ VICENTE ROSANTE X LUIZ CAVALI X ANNA ANTONIO CAVALINI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X LUIZ DEL PRETE X LUIZ VOLPI X LAZARO CAETANO DE OLIVEIRA X LEONARDO DA SILVA FRANCO FILHO X LAUDEVINO DE MORAES X LAUDELINO DE PAULA X MARTIN HACK X MANUEL DE JESUS NUNES X MIGUEL P GIMENEZ X MILTON PINTO X MARIA DEL PILAR MOLINER X MARIA DE LOURDES CARCAVALLI X MANOEL GUARDIA X MARCOS ANTONIO GUARDIA X MIGUEL ARCHANJO LELLI X MARIA IGNES ESTEVAM X MARIA TERESA BRESSIANINI X MARCOS BRESSIANINI X MARCIA BRESSIANINI CANCIO X MARIA INES ESTEVAM DE OLIVEIRA X MARTIN LEN X MANOEL ANTONIO CAETANO X MARIA ESTEVES X MILTON BELARMINO X MANOEL CARVALHEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES X MARTIM TOSTA X VITORIA CORREA SARMENTO X MANOEL PEREIRA DE LIMA X MARIO PAMPOLINI X MATSUO SASAKI X MANOEL CAPAI X MANOEL RODRIGUES SILVA FILHO X MARIA BRASILEIRO DA SILVA X MIGUEL CARCAVALLO X ALICE CARCAVALI X NELSON CASTANHO X IGNEZ DRESSANO CASTANHO X NELSON CASTELLI X RITA APARECIDA CASTELLI X NELSON SIQUEIRA X NICOLA GENEROSO CHIEFFE X NILO BOARO X NICOLAU BURDELIS X NICOLAU FERNANDES SERRANO X OSWALD HARRY ANGENENDT X ORLANDO PERNA X OSCAR AGUIAR X PEDRO SCHNEIDER X PAULO LUCEAC X PEDRO SIMOES DA CUNHA FILHO X MARIA CLEUZA SIMOES DA CUNHA X PEDRO CANDIDO ROCHA X RAIMUNDO SEBASTIAO SILVA X RENATO LUIZ LA CROCHE X LIDIA DELLA CROCE CERRI X WILMA APARECIDA DELLA CROCE GAZINHATO X JOAO ROBERTO DELA CROCE X ROMAO PERES FERNANDES X SUELI PEREZ FERNANDES X RAFAEL MUNHOZ X RENATO BIANCHI X SERGIO FERREIRA X SPIRIDON CRIVTOV X SANTIAGO RAMOS X ENCARNAÇÃO PEREIRA RAMOS X VICENTE PAULINO X VERGILIO OLINTO BIRAL X WALDEMAR MICHELOTTI X ZITA MARIA ROMAGNA X CLOTILDE ABREU SCATOLINI X ALCEU RIBEIRO MALTA X ADRIANO ANTHERO DA SILVA MARTINS X ROSALIA TRIESTINA GABRIELE MARTINS X CLEMILDES GONCALVES DA ROCHA X JOAO TORRES X EMILIO MUNHOZ X MANOEL MARIA X JACYR PERETTI X MARIA X FABIANA PERETTI X MARIA X FERNANDA PERETTI X FRANCINE PERETTI X MARIA X MARCILLA BERTONI X PEDRO DE SOUZA X ROBERTO FERREIRA X SERAPHIM SOARES CALIXTO X MARIETA FOSCARDINO CALIXTO X TEODOLO GOUVEIA LUIZ X DIONIZIO GOUVEIA LUIZ X LEONILDA GOUVEIA FERNANDES X MARIA DOLORES GOUVEIA SERVENT X RITA DA SILVA GIORGETTI (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA E SP368626 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLES I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ANDREASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO SANTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO COMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PEDRONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCANGELO CENENSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TRAMONTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILDO TRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TELXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTUN NADILDO BURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO GIGEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BATISTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BENALVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PINTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO PINTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILIANO FELIPE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO COELHO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO CARRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AURELIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENIVALDO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CORREA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO PIGNATARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL X CARMINE SALESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE LUISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA CORSI ZANETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTOVAN GONZALES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELOSVAS KUKLYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO RICIERI GHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPCAO MACORATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISPIM VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUSA REGINA PARAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DA COSTA DUNKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO ALCALA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO ROSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU PUMPUTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO HERGLOTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIL BIELECHY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DONATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO A GIORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOLINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO JOAO BAPTISTA BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COCUROCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO G PASQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE DETONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO VARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DA SILVA GIORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP303864 - HAMILTON WILLIAM DOS SANTOS)

Fls. 3990. Não havendo oposição da autarquia previdenciária quanto ao pedido de habilitação formulado por NEIDE AMARAL DUNKEL, pensionista do coautor CARLOS DA COSTA DUNKEL, defiro-o, determinando à secretária que requirite ao SEDI as anotações necessárias; em consequência, indefiro o pedido de habilitação do filho do coautor (fls. 3846), uma vez que, tratando-se de recebimento de benefício previdenciário, o direito do pensionista precede ao dos herdeiros (art. 112, da Lei de Benefícios).

Feitas as anotações no distribuidor, requirite-se o crédito que toca à sucessora, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Indefiro, outrossim, o requerimento do INSS no que pertine à habilitação do cônjuge de SUELI PIOLI BIGUCCI, herdeira da exequente IZABEL MALTOS PIOLI, posto que, mesmo se casados sob o regime da comunhão universal de bens, não há previsão legal a obrigar que o mesmo seja integrado à lide.

A comunicação dos bens, devida na hipótese, demanda, primeiramente, que tais adentrem ao patrimônio do herdeiro, para somente então se comunicarem.

Tanto é assim, que o Código Civil, ao tratar da ordem da vocação hereditária, não arrola como sucessor o cônjuge do descendente, mas apenas este (art. 829, incisos I e II).

Portanto, não possuindo o cônjuge título hereditário, não se justifica o seu chamamento aos autos.

Atente-se, por fim, que a manifestação obrigatória do cônjuge, se casados sob o regime da comunhão de bens, somente seria exigível se presente alguma das hipóteses previstas no artigo 1647, do Código Civil, o que não é o caso dos autos.

Defiro, outrossim, o requerimento de intimação à parte exequente para que traga aos autos cópia das principais peças dos processos 0023869-29.1992403.6183 e 0013104-37.2008.403.6183, ambos da 3.ª Vara Previdenciária, e 0045797-10.2001.40399, da 1.ª Vara Previdenciária.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006578-14.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO TREVIZO (SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1398 - MURILLO GORDAN SANTOS) X JOSE ROBERTO TREVIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXEQUENTE: JOSÉ ROBERTO TREVIZO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 00175/2019

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Antes que fosse requisitado o pagamento dos valores atrasados a que faz jus, o exequente manifestou desinteresse na execução, dada a existência de execução similar em curso perante o Juízo da 2.ª Vara Federal de Piracicaba, na qual os valores executados seriam os mesmos (fls. 277).

As fls. 313, aquele Juízo solicitou o envio de cópia destes autos com vistas à unificação das execuções, com o que concordou a autarquia previdenciária (fls. 321, último parágrafo) e de igual modo o exequente (fls. 324), ensejando, em decorrência, o deferimento do pleito (fls. 325), que se efetivou com a remessa das peças àquele Juízo (fls. 328).

Face ao exposto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003666-74.2014.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA DUTIL (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X APARECIDA DE OLIVEIRA DUTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250. Dê-se vista à parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014858-40.2019.4.03.6183

AUTOR: ADAIL ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5016354-07.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE IVAN DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001254-75.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO SHIGUEAQUI NAKAGAWA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela provisória de evidência com base no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil exige a indicação da tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante, que não existe para a matéria discutida nos presentes autos, bem como no inciso IV requer a prévia manifestação do réu.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001389-87.2020.4.03.6183

AUTOR: ADEMAR CHIAPETTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CHIAPETTA - SP322139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000231-94.2020.4.03.6183

AUTOR: ADIVALDO JOSE CLAUDIO

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009437-69.2019.4.03.6183
AUTOR: ERALDO MENDES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020 .

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005336-86.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JACINTO MERLO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a expedição de ofício para as empregadoras, tendo em vista que os formulários hábeis para comprovação de desempenho de atividades em condições especiais (Perfil Profissiográfico Previdenciário), previsto na legislação, foram anexados aos autos e encontram-se devidamente preenchidos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-42.2020.4.03.6183
AUTOR: GENITO SAGIORATO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Barueri** para redistribuição.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016388-79.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCA IRIS MONTEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020 .

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007887-30.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: MANOEL DANTAS DE MEDEIROS, INACIO DANTAS NETO, JOSEFA MEDEIROS DE LUCENA, ANA MARIA MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP111470
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0076073-08.1992.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA IGNEZ DE FREITAS CHAVES, EDNA DIAS CECOLIM, ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE, DIONISIO CECOLIM
Advogados do(a) RÉU: THEO ESCOBAR - SP7847, THEO ESCOBAR JUNIOR - SP76183, JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR - SP83004
Advogados do(a) RÉU: THEO ESCOBAR - SP7847, THEO ESCOBAR JUNIOR - SP76183, JOSE EDUARDO DANELON ESCOBAR - SP83004

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001336-24.1998.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MIRANDA, APARECIDO BUENO DE MORAES, CLARICE MARIA DE SOUZA, EUENICE MENDES DA FONSECA, GERMINO CICERO DOS SANTOS, JORGE ALVES DE MATOS, LUIZ JESUS DA SILVA, MARIZA BRAZ PEREIRA NERES, NILTON MODESTO DA SILVA, SILVIA ELAINE DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR ALFERES ROMERO - SP74878, PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015967-31.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: DONIZETTI MARTIN, VIVIANE FERREIRA BATSCH MARTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO - SP179999
EXECUTADO: UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000289-34.2006.4.03.6100
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANAMACHADO GOMES - SP106700
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015569-35.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: EDVARD NEUMANN, ROSALINA MANZANO NEUMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CAMARGO FERREIRA - SP217311

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000867-79.2015.4.03.6100
AUTOR: NEIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO FILHO - SP104065
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018677-48.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA - ESPÓLIO
SUCEDIDO: JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA
REPRESENTANTE: LUZIA MARIA DE SOUZA MIGLIORINI
Advogados do(a) AUTOR: MARLENE ROICCI LASAK - SP196875, MEIRI NAVAS DELLA SANTA - SP217516,
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 26096283, fica a parte autora cientificada acerca dos documentos Id nº(s) 27945158, 27945163, 27945164 e 27945165 e que na ausência de demais requerimentos, os autos serão arquivados.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022710-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JM ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 292.000,00, por alegados estornos, sem justificativa, de créditos relativos a pagamentos de boletos bancários quitados por seus clientes, além do encerramento unilateral de contas bancárias, sem prévio aviso.

A parte autora aduz que, em 09/08/2016, foram estornados valores das contas 1731-6 (agência 1599), 1661-1 (agência 1599) e 1714-2 (agência 0689), os quais alcançaram a quantia de R\$ 73.000,00, sendo que, após tentativas de reaver o dinheiro debitado, a ré encerrou as duas primeiras contas indicadas.

Sustenta que referidas contas eram utilizadas para recebimento de valores relacionados a boletos de pagamento de condomínio e alugueres de seus clientes, bem como que o estorno dos créditos lhe causou prejuízos, pressionando seu fluxo de caixa.

Pretende a repetição em dobro do valor indevidamente debitado, além da reparação dos danos morais, em montante sugerido como o dobro do prejuízo causado.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (id.nºs 10728764 a 10728791).

O despacho inicial, determinou, para apreciação do requerimento de Justiça Gratuita, que a autora apresentasse as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda (id. nº 10747439).

Sobreveio a manifestação id. nº 11764573.

Em razão do não cumprimento integral da decisão id. nº 10747439, concedeu-se prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (id. nº 19279447).

Houve decurso do prazo, sem cumprimento das determinações do juízo.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a parte autora não deu integral cumprimento à determinação judicial, impondo-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Colaciono, nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez dias), sob pena extinção. No entanto, a impetrante quedou-se inerte. Nem cumpriu a determinação e nem recorreu.

2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, AMS 00186802720124036100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

2. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação da autora em honorários advocatícios.

(TRF 3ª Região, AC 00023642120084036118, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairanMaia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi formada a relação processual.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020327-25.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A PORTADORES DE AIDS ESPERANÇA E VIDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO DENTINI - SP325897, ANDERSON HENRIQUES HAMERMULER - SP269499, CAMILA SILVA SALES - SP416285
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Associação de Apoio a Portadores de AIDS Esperança e Vida, em face da União, por meio da qual a autora busca a concessão de tutela de urgência, "para declarar a retroação dos efeitos do certificado CEBAS 9 (Portaria n. 214/2018), desde a data de seu requerimento, quando reunia todos os requisitos para sua concessão".

Intimada a esclarecer o pedido de concessão de tutela de urgência, em razão de sua natureza satisfativa, e a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, a autora manifestou-se em id 27759721, sustentando a regularidade do valor atribuído à causa (R\$1.000,00) e desistindo do pedido de concessão de tutela de urgência.

É o relatório.

O pedido formulado nestes autos possui nítidos reflexos econômicos, que podem ser mensurados pela autora, ainda que mediante simples estimativa.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que mediante estimativa.
2. Juntada do balanço patrimonial referente ao exercício 2019, para análise do pedido de concessão de justiça gratuita.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013449-77.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCEICAO ALTINA DE JESUS, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MELASSO TAMBELLINI - SP173688
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MELASSO TAMBELLINI - SP173688
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação indenizatória, na qual a parte autora postula seja a ré condenada a restituir o valor de R\$ 120.750,52 (cento e vinte mil, setecentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), corrigido monetariamente desde a data dos saques indevidos, bem como ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados por este Juízo, atualizado monetariamente nos termos da Súmula 362 do STJ com os juros de mora incidentes a partir da citação, no valor de 6% ao ano, bem como a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o débito.

Afirmamos autores (mãe e filho) que são clientes da Instituição Financeira Caixa Econômica Federal, titulares da conta corrente 00004308-0, agência n. 4033 — Tucuruvi — SP há vários anos.

Informam que efetuavam depósitos em dinheiro na referida conta, mensalmente, para uma possível emergência de saúde, razão pela qual, os saques eram raros. Alegam que, conforme extratos, o saldo da referida conta, em setembro de 2015, era de R\$ 120.750,52.

Aduzem que, como não havia movimentação na conta, a Caixa Econômica Federal deixou de mandar os extratos para a residência dos correntistas há mais de dois anos, sendo que só perceberam a fraude em dezembro de 2015.

Sustentam que, desconfiados da fraude, bloquearam imediatamente a conta bancária pelo telefone e, posteriormente, compareceram à Agência para a apuração dos fatos, oportunidade que descobriram que o dinheiro havia sido subtraído através de diversas compras realizadas com o uso de cartão de débito, no decorrer de quatro meses, em locais nunca frequentados por eles.

Alegam terem providenciado a emissão de Boletim de Ocorrência, informando o desaparecimento do dinheiro, para apuração de fraude, tendo em vista que nunca tiveram seus cartões magnéticos extraviados, furtados ou roubados.

Narram que por diversas vezes conversaram com o Gerente da Caixa Econômica Federal para que houvesse investigação do ocorrido visando à devolução dos valores subtraídos, mas, não lograram êxito em nenhuma tentativa, sob a alegação de que não haver indícios de fraude na movimentação questionada.

Como inicial juntaram procuração e documentos.

A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação.

Foi deferido o pedido de prioridade de tramitação e concedido à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos declaração de pobreza ou juntar comprovante do recolhimento das custas iniciais.

Declarada pela parte autora a hipossuficiência financeira, restou deferido o pedido de Justiça Gratuita (id. 13376338 – pág. 38).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando a regularidade dos saques e a inexistência de defeito no serviço.

Ao final, requereu a improcedência total da ação, com a condenação da parte autora em custas, honorários e demais ônus da sucumbência. Pediu, para o caso de condenação da ré, que sejam diminuídos à metade os danos materiais requeridos, tendo em vista a culpa concorrente da parte autora. Subsidiariamente, para o caso de condenação, total ou parcial, em danos materiais, que seja improcedente o pedido de danos morais, já que a parte autora não provou prejuízo moral causado pela ré, ou, assim não se entendendo, que seja reduzido o quantum pleiteado a título de indenização (id. 13376338 – pág. 46/63).

Foi proferido despacho, determinando a intimação da autora para apresentar réplica e das partes para especificarem provas (id. 13376338 – pág. 64).

A CEF requereu julgamento antecipado da lide (id. 13376338 – pág. 66).

A parte autora apresentou réplica e requereu o julgamento da ação no estado em que se encontra. Caso não seja esse o entendimento, requereu a apuração dos fatos através de câmeras de segurança, rastreamentos ou qualquer outro método para promover o ressarcimento dos valores subtraídos da conta poupança dos autores, bem como, a juntada dos cartões magnéticos e dos extratos da conta poupança anteriores aos saques efetuados (id. 13376338 – páginas 66/70).

Por meio da decisão id. nº 18056926 foi deferida a inversão do ônus da prova e determinada a juntada de extratos da conta da parte autora, anteriores ao saque, bem como fossem prestados esclarecimentos. Em seguida, concedeu-se prazo para apresentação de memoriais.

Em cumprimento à decisão judicial, a CEF procedeu à juntada de documentação (id. nº 19569164).

É o relatório.

Decido.

Afirma a parte autora, em resumo, terem sido efetuados saques indevidos em sua conta poupança.

Por sua vez, a ré alega que, no caso em exame, objetivamente, as operações foram realizadas com cartão magnético com *chip* e senha pessoal.

Determino à Caixa Econômica Federal, com esteio no artigo 370 do Código de Processo Civil, que proceda à juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo (Dossiê) da área da segurança (Processo nº 2015-2097155-95), o qual apurou as irregularidades ora em discussão, devendo anexar aos autos documento contendo o detalhamento de todas as transações suspeitas, contestadas pela parte.

Deverá, ainda, a CEF juntar informações atinentes aos endereços completos de localização dos terminais e/ou estabelecimentos em que foram realizados os saques e/ou compras, bem como realizar a juntada das imagens do circuito interno de segurança dos terminais em que realizadas as operações contestadas; informando, ao juízo, as razões de eventual impossibilidade.

Publique-se. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

Cumpra-se.

No mais, intime-se o coautor Antonio Carlos de Almeida, para que cumpra a decisão id. nº 13376338 - pág. 38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

São Paulo, 3 fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-58.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDILSON ARAUJO DA SILVA EIRELI - ME, EDILSON ARAUJO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (id 27327760), constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução (R\$ 21,76); configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836, do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente desta decisão, a fim de que tome ciência de todo o processado a partir da ordem ora revogada e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fim do prazo fixado sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020188-66.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: JOSE ROQUE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTIN GRECO - SP296649

DECISÃO

Trata-se de processo no qual foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada Jose Roque de Almeida, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exequente.

O executado manifesta-se nos autos (id 27452646), requerendo, em síntese, o reconhecimento da impenhorabilidade absoluta do dinheiro depositado em sua conta, sob o argumento de que o bem se enquadra na hipótese prevista no artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil. E, a teor dos documentos juntados com o pedido, verifico que tem razão, porquanto comprovou que as quantias bloqueadas na conta indicada são provenientes de APOSENTADORIA - bem não sujeito à execução por expressa disposição legal.

Em face do exposto, reconheço a impenhorabilidade absoluta das quantias depositadas na conta indicada, e determino a respectiva liberação, expedindo-se ordem de desbloqueio.

Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, especialmente quanto a declaração de quitação do contrato juntada no id 27453802.

Cumpra-se e intemem-se as partes.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010087-45.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SILMARA GONZAGA BOSSO, ADRIANO BOSSO

DESPACHO

Citada, a coexecutada SILMARA GONZAGA BOSSO opôs embargos à execução nº 5017672-17.2018.4.03.6100.

O coexecutado Adriano Bosso não foi localizado no endereço declinado na inicial e as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização.

Assim, requeira a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001564-09.2017.4.03.6144 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAURO BELPIEDE, FATIMA NILZA ESTEVAN TOCCI BELPIEDE
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1) Recebo a petição id 17228422 como emenda à inicial.
- 2) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.
- 3) Independentemente de intimação, a embargada apresentou impugnação, juntada no id 17172969.
- 4) Assim, intím-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.
- 5) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.
- 6) Intím-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000850-79.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SARAIVA SALIVREIROS EDITORES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, por meio do qual Saraiva Livres S.A. busca a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, ao argumento de que os débitos elencados nas CDAs 80.6.19.162236-26, 80.2.19.095237-42, 80.6.19.162237-07, 80.2.19.095238-23, 80.6.19.162238-98, 80.2.19.095239-04, 80.6.19.162240-02, 80.2.19.095240-48, 80.6.19.162241-93, 80.6.19.162242-74, 80.2.19.095241-29, 80.6.19.162243-55 e nº 80.2.19.095242-00 foram extintos em razão de prescrição.

A requerente apresentou emenda à petição inicial e esclarecimentos em id 27889428, bem como juntou documentos.

É o relatório.

O presente feito está centrado na alegação de que os créditos tributários encontram-se extintos em razão da prescrição, não podendo ser óbice à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

Analisando os documentos juntados aos autos, há ausência de elementos para reconhecer, de pronto, que houve prescrição dos créditos. Verifica-se que houve pronunciamento judicial no sentido de que a exigibilidade dos créditos estava suspensa (id 27195079, págs. 207 e 267). Além disso, as decisões proferidas no âmbito administrativo também indicam que os créditos encontravam-se com exigibilidade suspensa (a exemplo do item 18 em id 27889860, págs. 11).

Aliás, revela-se temerário prestar provimento jurisdicional imediato, sem a oitiva da parte contrária, para alterar o estado de questão jurídica há muito conhecida pela autora. Não se trata de problema novo, sendo a dificuldade de obtenção de certidão mera decorrência de celeuma existente há anos, não se podendo dizer que houve lídima surpresa na oposição de óbice ao documento almejado.

Assim, não verifico plausibilidade a ponto de sacrificar o necessário contraditório da União, de modo que, por ora, indefiro o pedido de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, devendo a questão ser reapreciada após a contestação da pretensão cautelar.

Intime-se a parte requerente para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo n. 12585.000437/2010-89, que, de acordo com o quadro da petição inicial (id 27195937, págs. 4), refere-se às CDAs 80.6.19.162236-26 e 80.2.19.095237-42.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, independentemente de novo pronunciamento judicial, cite-se a União, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Coma juntada da contestação, voltem conclusos para reanálise do pedido de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020882-13.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: XKM GESTAO COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, PEDRO GUILHERME MACIEL MARTINS

DESPACHO

Considerando que os réus não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requiera a parte autora o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001340-04.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO-FORMULA QUIMIOTERAPICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Pro-Formula Quimioterápica LTDA, em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca "excluir, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (tanto no regime geral, quanto no regime monofásico), todo o valor de ICMS, ICMS-ST e das próprias contribuições ao PIS/COFINS, destacados na nota fiscal, tendo em vista que a parcela do preço do produto/serviço referente a estes tributos é um mero ingresso financeiro nas contas da Impetrante, não se amoldando, consequentemente, ao conceito jurídico de receita".

É o relatório.

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa simples, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.
2. Junte aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS, a fim de demonstrar que também é contribuinte de tal tributo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-28.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEXTER ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122, ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Dexter Engenharia LTDA, em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de pagamento das contribuições ao INCRÁ, ao SENAI, ao SESI, ao SEBRAE e ao FNDE (salário educação).

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa simples, tendo em vista o pedido para reconhecimento de direito a compensação.
2. Recolha custas processuais complementares.
3. Indique o(a) subscritor(a) da procuração de id 27508415, devendo demonstrar que ele(a) possui poderes para representar a empresa impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-21.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Terminal Químico de Aratu S/A Tequimar, em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de pagamento das contribuições ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, adequo o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001268-17.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BK Consultoria e Serviços LTDA, em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão de valores relativos a vale-transporte e vale-refeição, pagos a seus empregados, da base de cálculo de PIS e COFINS.

É o relatório.

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", tendo em vista a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Adequo o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

2. Demonstre o recolhimento das custas processuais (id 27559528).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001209-29.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRO SINALIZACAO SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Pro Sinalização Sistemas LTDA, em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão de ICMS e ISS na base de cálculo de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

É o relatório.

Intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, adequo o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026073-68.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GAP-GRUPO DE ANESTESIA PAULISTANO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada de comprovantes de recolhimento do ISS, desde a competência 01/2014, considerando o pedido para restituição dos valores.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-63.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI MORAES COELHO - SP173931
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Kapital Factoring Sociedade de Fomento Comercial LTDA, em face do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da União, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para suspender os efeitos de protesto relativo à CDA n. 80.2.18.018345-93.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à totalidade do crédito tributário objeto do protesto.
2. Recolhimento de custas complementares.
3. Juntada de cópia integral do processo administrativo n. 19679720127/2018-31, pois de acordo com o documento de id 27089043, pág. 232, a inscrição em dívida ativa n. 80.2.18.018345-93 decorre de tal processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-37.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANDERSON CRISPIM MENDONÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA GOMES DE LIMA - SP358667
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
LITISCONORTE: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE PIRAJU LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Vanderson Mendonça Crispim, em face do Ministério da Educação - MEC, da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e da Faculdade Corporativa CESPI, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar para suspensão dos efeitos do cancelamento de seu diploma em Pedagogia.

Por meio da petição de id 27523177, o impetrante indicou como autoridades impetradas o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação e o Reitor da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG.

É o relatório.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Indicação da autoridade impetrada referente à Faculdade Corporativa CESPI.
2. Indicação expressa do endereço de cada uma das autoridades impetradas.
3. Regularização da representação processual, pois a procuração de id 27320839 foi outorgada para o ajuizamento de ação ordinária.
4. Esclarecimento quanto à competência deste Juízo, considerando que, à primeira vista, nenhuma das autoridades impetradas possui domicílio nesta Subseção Judiciária (São Paulo/SP).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6478

PROCEDIMENTO COMUM

0904274-84.1986.403.6100 (00.0904274-1) - MERCANTIL JOAO DESTRI S/A (SP025815 - AFFONSO CAFARO E SP103726 - CELMA REGINA HELLEBUST) X UNIAO FEDERAL (SP067616 - JOSE ALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X MERCANTIL JOAO DESTRI S/A
Fls. 268/275 e 276: Nada a decidir, uma vez que a própria UF (AGU), à fl. 233, afirmou que a multa objeto desta ação não tem natureza tributária. Demais, a execução já foi extinta conforme sentença de fl. 249 e trânsito à fl. 256. Por fim, tomemo o arquivo (baixa-findo). I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0060692-81.1997.403.6100 (97.0060692-9) - LUIZA MARIA PEDRO ROSSETO X MARIA EMILIA JANJAO X MARINALVA DE OLIVEIRA FREIRE X SONIA FONTES FIGUEIREDO X SONIA MARIA LIMA SIQUEIRA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. KAORU OGATA)

Fls. 458/459: Considerando que o acervo desta vara foi digitalizado, nos termos da Resolução Presidencial Nº 142/2017 do TRF-3, para o prosseguimento do feito, ora em fase de cumprimento de sentença, deverá a parte autora providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando à secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados.

Considerando, ainda, as alterações trazidas pela Resolução CJF 458/2017, referente à expedição e processamento das requisições de pagamento de pequeno valor e precatórios, providencie a parte autora as informações

necessárias ao preenchimento do ofício, no prazo de trinta dias:

1) Cálculo individualizado por beneficiário, incluindo divisão proporcional das custas processuais;

2) Nome e número de CPF de cada beneficiário, que deverá ser acompanhado dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral, obtidos no sítio da Receita Federal. Assevero que, o registro dos autos deverá ser idêntico ao da RFB, em virtude da retenção do imposto de renda na fonte (Lei Nº 10.833/2003), sob pena de cancelamento da requisição.

Na hipótese de divergência, a parte deverá providenciar os documentos necessários à retificação.

Nos casos de requisições referentes a servidores públicos civis ou militares, a parte exequente deverá informar ainda:

1) O órgão a que estiver vinculado o servidor público da administração direta, bem como, a condição do servidor na data da propositura da ação (ativo, inativo ou pensionista);

2) O valor da contribuição ao plano de seguridade do servidor público - PSS, com indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista.

Tais informações são necessárias ao preenchimento do ofício, tendo caráter informativo, não sendo acrescentado ou descontado valor a ser requisitado.

Tratando-se de precatório de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do requerente, para fins de constatação da preferência instituída pelo parágrafo 2º, do artigo 100, da CF (considera-se a data de aferição da condição de idoso o dia 1º de Julho de cada ano de encerramento da proposta), e se portador de doença grave, consoante moléstias indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei Nº 7.713/88, com redação dada pela Lei Nº 11.052/2004, para os fins da preferência instituída pelo parágrafo 2º, do artigo 100 da CF, devidamente comprovada, para posterior anotação no corpo da requisição.

Independente da modalidade de requisição (precatório ou requisição de pequeno valor), quando o assunto for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e enquadrados como RRA, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e recebidos em uma única parcela (conforme artigo 12-A da Lei Nº 7.713/88), o IRPF será calculado com aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal, devendo o requerente informar o número de meses relativos a Exercícios Anteriores e o respectivo valor, bem como o número de meses dos exercícios correntes e seu valor.

Por fim, tomem ao arquivo, tendo em vista que o cumprimento de sentença, somente se dará pelo sistema PJE.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0030334-02.1998.403.6100 (98.0030334-0) - JOAO GODOY X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X RODOR MUSA ABDULAZIZ KANJ X PEDRO LUIZ CHAGAS DE ALMEIDA (SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOR MUSA ABDULAZIZ KANJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ CHAGAS DE ALMEIDA Fl 266: Conforme acordões do TRF-3 de fls. 188/190 e 198/201, mantidos pelo STJ às fls. 283/284 e pelo STF à fl. 287, com trânsito certificado à fl. 287V, determino a expedição de mandado de levantamento de penhora bem como seja desonerado do encargo de depositário o Sr. JOAQUIM CHRISTOFOLI LOPES RIBEIRO, CPF: 315.835.040-87 (fls. 241/242). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, haja vista que os coautores: JOÃO GODOY, CPF: 670.013.278-91; SEBASTIÃO ALVES DA SILVA, CPF: 030.769.508-51, RODOR MUSA ABDULAZIZ KANJ, CPF: 838.309.888-49 e PEDRO LUIZ CHAGAS DE ALMEIDA, CPF: 043.068.078-35, aderiram ao acordo extrajudicial previsto na Lei Complementar Nº 110/2001. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014612-49.2003.403.6100 (2003.61.00.014612-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011558-75.2003.403.6100 (2003.61.00.011558-9)) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP400216 - SARASANTOS BARBOSA E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fl 2.628/2.633: Tratam-se de guias de recolhimento do INSS (GPS) e não depósitos judiciais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017722-36.2015.403.6100 - JOSE FREIRE DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP265127 - GLAUBER ROCHA ISHIYAMA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) Fl 365: Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita (fl. 70), remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0025274-38.2004.403.6100 (2004.61.00.025274-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060692-81.1997.403.6100 (97.0060692-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. KAORU OGATA) X LUIZA MARIA PEDRO ROSSETO X MARIA EMILIA JANJAO X MARINALVA DE OLIVEIRA FREIRE X SONIA FONTES FIGUEIREDO X SONIA MARIA LIMA SIQUEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) Fls. 280/281 e 282/283: Nada a decidir, uma vez que o cumprimento de sentença somente ocorrerá no sistema PJE, conforme Resolução Presidencial Nº 142/2017. Tomem ao arquivo. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0026323-17.2004.403.6100 (2004.61.00.026323-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030334-02.1998.403.6100 (98.0030334-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X JOAO GODOY X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X RODOR MUSA ABDULAZIZ KANJ X PEDRO LUIZ CHAGAS DE ALMEIDA (SP124994 - ANA LUCIA SIMEAO BERNARDES E SP121859 - CRISTINA HELENA LEAL) Fl 296: Desentranhe-se e junte-se nos autos principais (0030334-02.1998.403.6100), haja vista que a penhora se deu naqueles autos. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0680769-72.1991.403.6100 (91.0680769-0) - MOINHO PACIFICO S/A X SHIELD IND/ E COM/ LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Considerando o noticiado à fl. 142, expeça-se ofício a CEF determinando a transferência do saldo da conta judicial 0265.635.2690-8, vinculado ao Procedimento Comum nº 0032538-97.1990.403.6100, ao Juízo da 04ª Vara Federal Cível em SP. Após, venham conclusos para extinção. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0004360-70.1992.403.6100 (92.0004360-7) - APS COM/ PARTICIPACOES LTDA (SP212411 - PATRICIA CASTANHEIRA GUIMARÃES BRAGA E SP235569 - JOSE EDUARDO AMARAL DINK HUYSSEN E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E SP287966 - DANIELLE MARIOTTO SANCHES DIAS DA SILVA E SP278362 - LEONARDO WARD CRUZ E SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Fls. 92/94 e 95/96: Compulsando os autos, verifico que o alvará de levantamento nº 5021917 foi expedido em favor da empresa autora. Porém, esta encontra-se baixada no sistema da Receita Federal do Brasil (fl. 96), o que inviabiliza o levantamento do numerário. Assim, concedo o prazo de trinta dias para regularização do pólo ativo, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I.C.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0033801-24.1977.403.6100 (00.0033801-0) - ELIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X ELIAS FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl 933: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

003196-14.1996.403.6100 (96.003196-0) - PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LIMITADA X EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL Fl 594: Tendo em vista que a exequente PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVIÇOS LTDA., está baixada no cadastro da RFB, concedo o prazo de trinta dias para regularização. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente. I.C.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0037665-06.1996.403.6100 (96.0037665-4) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP149718 - FERNANDA CAMPOS GARCIA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fl 627: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0013518-76.1997.403.6100 (97.0013518-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059755-71.1997.403.6100 (97.0059755-5)) - ALBERTO DO ROSARIO ROCHA X ANGELO CERQUEIRA DA ROCHA X ANTONIA KATIA RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO NUNES BELFORT FILHO X BENEDITO SEMIAO DOS REIS X CARLOS ROBERTO BAZZO X CLEMENCIA DO CEU PRETO X CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X CONCEICAO DE SOUZA LIMA X EDNA RAMOS BATISTA X ELIANAMARIA RODRIGUES PINTO X ELIZABETE MARTA HOFFMANN X ELSON DEAMO X EUNICE ROSA PUCHNICK X FILADELFO QUEIROZ SANTOS X FRANCISCO EDUARDO MALAQUIAS X HUMBERTO BRACCO NETO X IRENE MARCELINO DA SILVA DE SA X ISABEL CRISTINA APARECIDA SILVA X IZABEL JORDAO MORENO X JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ JOSE PRETO RODRIGUES X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 904 - KAORU OGATA E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X ALBERTO DO ROSARIO ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CARLOS ROBERTO BAZZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEMENCIA DO CEU PRETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEUZA APARECIDA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIANAMARIA RODRIGUES PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELIZABETE MARTA HOFFMANN X UNIVERSIDADE

FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ELSON DEAMO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EUNICE ROSA PUCHNICK X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FILADELFO QUEIROZ SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 2994/3001: ciência à coautora Clemencia do Ceu Preto da conversão da Conta nº 4200128332709 em depósito judicial à ordem do Juízo, devendo o patrono requerer, no prazo de 30 dias, o que entender de direito. L.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025471-95.2001.403.6100 (2001.61.00.025471-4) - VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS GAGLIARDI PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam partes intimadas para se ciência, em 15 (quinze) dias, quanto ao ofício cumprido juntado pela CEF às fls. 36/379.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009922-89.1994.403.6100 - ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS X ADEJAIR ANTONIO ZEFERINO SANTANA X AGOSTINHO SHIZUO ODASAKI X AGOSTINHO TADEU AURICCHIO X ALBERTO LANARI OZOLINS X ALCEU HENRIQUE DE PAULA X ALDO AGENOR FORMAGGI X ALFREDO PERES MARCOS X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALUNA X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA X AMARO EDWARD DA ROCHA OLIVEIRA X ANALUCIA OLIVEIRA RABELLO X ANANIAS RODRIGUEZ X ANGELA APARECIDA CONCEICAO X ANGELO PALMISANO X ANGELO RASTELLI X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SEGANTIN X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI X ANTONIO GUIMARAES LOPES X ANTONIO MENDES DA SILVA X ANTONIO PLACIDO PEREIRA X ARTUR JOAO GUELLO X ARY KOLBERG X BENITO SCHMIDT X BRUNILDE HEYN CORREA DE MELLO X CARLOS ALBERTO DE ABREU MASIERO X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES X CARLOS ALBERTO GOMES DURAND X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA X CARLOS ANTONIO LEITE X CARLOS EDUARDO BONILHA X CARLOS EDUARDO SOUZA TIGRE X CARLOS FERRARETO X CARLOS GOMES PEREIRA DE MORAES JUNIOR X CARLOS MARQUES NOGUEIRA X CARLOS ROMERO ALVES PINHO X CARMEM GALHARDO ZUCCHOLINI X CELSO LUIS PADILHA DE ARAUJO X CESAR AUGUSTO BARRETTO X CESAR MARTINS DA SILVEIRA X CIRO BACCI DIAS X CLAUDEMIR SAVI X CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO X CLAUDINEI CONTINI X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO NICOLA FRUGIS X CLILDO FERREIRA DE CARVALHO X DALTON SOARES PIRES X DALVINO CARDOSO SANTOS X DAURY ANTONIO RODRIGUES X DECIO GRECO DA CRUZ X DIMITRI ANTOINE ELEFTHERIOU X DIRCEU FERREIRA FELICIANO DA SILVA X DOMINGOS ANTERO PRETO X EDGARD BARRIA JORGE X EDISON AVILEZ X EDISON DIDIMO X EDNEIA MENDONCA LEME X EDSON DA COSTA REDINHA X EDSON DE SABARROS X EDSON GERALDO BOCCHINI X EDUARDO ALVES MORALES MIRANDA X EDUARDO STALIN SILVA X ELAINE CUNHA NOGUEIRA X ELENYR MARGARETH DE ASSIS CORREA X ELIANA LIMA DE SENA COSTA X ELIAS ARIS X ELISABETE RUIZ DOS SANTOS X EMIDIO DUTRA PEREIRA X ERNESTO LUIZ SALVATORI X EROILTON BORGES X EUGENIO DA CRUZ X FABIO ANTONIO RODRIGUES PRIETO X FARBIO FURTADO QUEIROZ X FABIO LANFRANCHI VAZ X FATIMA DE LIMA FRANCO X FLAVIO JOSE BRAZ X FRANCISCO ANTONIO VILLACA X FRANCISCO DE DIEGO MONGE X FRANCISCO DIMAS DE SOUZA X FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO X GEORGE LUIZ DELFIM FRAGA X GERALDO CAETANO DOS SANTOS FILHO X GERSON RICARTE DE FREITAS X GILBERTO RAULINO MATEUS X GILMAR CAMARGO X GUARACI BORNIA X HAMILTON RIBEIRO DIAS X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X HELENA SANAY MATSUMOTO X HELIO MINOURA OMURA X HELOISAS DOS SANTOS CECILIO X HERBERT HISSATO TOMITA X HERTA HINNER X HISASHI MIYA X IRENE PEREIRA DE MATOS X ISAAC RODRIGUES DE LIMA FILHO X ISMAEL JOSE MUNIZ X IVO MURCIA X JAIME FERNANDES FILHO X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIR LOPES MONTOIA X JANDIRA DE JESUS BARBOSA X JANET APARECIDA PEREIRA APARICIO X JANIR ALOISIO DOS SANTOS X JANSEN MORENO DE ALMEIDA X JAYME ALBERTO TEMPERLY X JOANA MERI CORREA MARTINS X JOAO ALBANO NETO X JOAO ANTONIO CARDOSO X JOAO CARLOS FERLIN X JOAO DAMASCENO DE CALAIS FILHO X JOAO JORGE TUCOSER X JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO X JOAO ROBERTO BASILE X JOAO TADEU DOMENICIS X JOELCIO DA COSTA X JORGE KODATO X JORGE KUNIYOSHI SONODA X JORGE MITSUO TENGAN X JORGE TSUYOSHI HASEGAWA X JOSE AUGUSTO SALVATORI X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ X JOSE CLOVIS BUENO X JOSE DAVILA PESSOA X JOSE DOMINGOS CASADEIRO X JOSE EDUARDO FRAYHA X JOSE FERNANDO MOYA X JOSE LUIZ DAIBERT MONCORVO X JOSE PAULO LEMOS DE OLIVEIRA (SP289509 - CELIA MARA SOARES) X JOSE REGIO MOTA DE PAULA X JOSE RICARDO EPPRECHT X JOSE ZAMORA MATEU X JOSEMAR VIEIRA DA COSTA X JULIANO BENATTI X JULIO ITIRO NAKASHIMA X JULIO LUIZ BEDIM X KANEHARU WADA X LEDA CECILIA CORAZZA X LELIO JOSE DE OLIVEIRA X LIDIA VARGAS MURILLO SANTOS X LILIAN MARTINE FERRARI JARDIM X LOURENCO MATOS FELIPE X LOURENCO PINTO COELHO X LUCIA SETSUKO MUTA X LUCIANO GRUBBA DA SILVA X LUCIMAR SQUIPANO X LUIS CARLOS AUGUSTO X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X LUIS OTAVIO CORREIA DE MELO X LUIZ ANTONIO COMENALE X LUIZ ANTONIO GODINHO X LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X LUIZ CARLOS BERTIN X LUIZ CARLOS BOSSATO X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ DE MEDEIROS X LUIZ FERNANDO SAVIETTO X LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME DE AGUIAR MAGALHAES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X LUIZ LORENSON X LUIZ SUGIURA X MANOEL FARIAS X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO DEL FAVERO X MARCELO MASSAYOSHI KATO X MARCELO ROSSI X MARCELO UCHOA DE REZENDE X MARCIA MARIA DE CARVALHO X MARCIA MOREIRA X MARCIA VERGINIA DE LOURDES CORDEIRO X MARCIO ADRIANO RANGAN X MARCIO DE CASTRO FONSECA X MARCOS COMPAROTTO CARVALHO X MARCUS VINICIUS MIDENA RAMOS X MARIA DE LOURDES COSTA MOREIRA X MARIA DO CARMO SABINO X MARIA ELIZA ZEMELLA X MARIA INEZ RUIJ DOS SANTOS X MARIA LUCIA MACEDO X MARIA LUIZA SIMOES DE REZENDE X MARIO SERGIO MAIMONI X MARISTELA DECARLI PIZZOTTI X MASAHIRO ONO X MATHEUS IDE X MAURI RAMOS X MAURICIO SANGER X MEIRE FIORE ESFORNIX X MICHEL BARBIER X MIGUEL CHOC AIRAN NETO X MILTON SERGIO MICHELIN X MILTON SOARES X MITIKO IOSHIDA X MOACIR NOVAES PEREIRA X MODESTINO MENDES FRAZAO X MONICA RIGHI X NELSON ANTONIO FONTES LOPES X NELSON NOBUO HONGO X NELSON ROSSI X NELSON TIAGO GOUVEIA X NEUSA DIAS DE ARAUJO X NIVALDO BUENO OLIVEIRA X NOBUMASA KAYUMI X ODAIR GOUVEA ROSSINI X OLAVO MORETTINI JUNIOR (SP326244 - JULIO CESAR MENDES) X ORIPES AMANCIO FRANCO X ORLANDO PANDORI FILHO X OSCAR SILVA X OSMAR DA SILVA X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR X OSVALDO BALERA ALVES X OSVALDO CANDIDO X OSVALDO LUPPI X PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X PAULO KOPE X PAULO MARCOS BRAGANHOLO X PAULO ROBERTO DIAS X PAULO ROGERIO SOUZA PERES X RAIMUNDO BARBOSA XAVIER X RAMON GONZALEZ RODRIGUES X REINALDO BARCO QUERO X REINALDO FAGA X REINALDO MARTINS X REINALDO TEODORO X REINALDO TORRES FERREIRA X RENATO COLLACO JUNIOR X ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X ROBERTO APARECIDO DORATIO TIO X RODOLFO SCHAVAROSK SIMAS X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X ROMUALDO GOMES DA SILVA X ROSANA DOS SANTOS CORREA X ROSELI GOMEZ FERNANDES CORSO X ROSELY CRISTINE RICCIARDI X RUBENS DE SOUZA X RUBENS VALENTIM CORREA JUNIOR X RUTH REGINA LEIDINGER AURICCHIO X RYO TEI SATOMI X SATIE MIZOBE X SATORU HANNAKA X SELMA DE SANT ANNA CALDEIRA NERI X SERGIO ANTONIO YAMASAKI LIMA X SERGIO DE OLIVEIRA X SERGIO FARABOTTI X SERGIO LUIZ VINHA X SERGIO ROBERTO TULESANO X SERGIO YOSHIIHIDE UNE X SILVIA APARECIDA DA SILVA X SILVIA APARECIDA NATALI DE MIRANDA X SONIA CABREIRA X SONIA REGINA DE CAMARGO ALMEIDA X TANIA TEIXEIRA BUTINHAO X THAIS HELENA CAMPOS X WILSON BOLDRIN X VALDIR LUIZ PILEGGI X VALTER GIMENEZ X VERA LUCIA PINTO MATHEUS X VERA SONIA LUPPI VLAINICH X VICENTI SANTINI ROS X WAGNER DE OLIVEIRA GAMA X WALDYR DE ROSA CELSO X WALTER GANDOLFI X WALTER TADEU DO NASCIMENTO X WANDERLEY MUNHOZ X WILSON ROBERTO LOURENCO X WILSON SOARES CORREA X WILTON ASSIERE JARDIM X WLAMIR WILDER MENEGHEL X YASUSHI ARITA X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X ZULEIDE APARECIDA COSTA SILVA (SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP160639 - SILVANA GONCALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP193769 - CRISTINA HATAKA E SP180933 - VANESSA HATAKA DA CRUZ E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP158287 - DILSON ZANINI E SP326244 - JULIO CESAR MENDES E SP289509 - CELIA MARA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEJAIR ANTONIO ZEFERINO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO SHIZUO ODASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGOSTINHO TADEU AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO LANARI OZOLINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU HENRIQUE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO AGENOR FORMAGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO PERES MARCOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO EDWARD DA ROCHA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANALUCIA OLIVEIRA RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANANIAS RODRIGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA APARECIDA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO PALMISANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO RASTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SEGANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GUIMARAES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PLACIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR JOAO GUELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARY KOLBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENITO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNILDE HEYN CORREA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE ABREU MASIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GOMES DURAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO SOUZA TIGRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FERRARETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS GOMES PEREIRA DE MORAES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARQUES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROMERO ALVES PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM GALHARDO ZUCCHOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LUIS PADILHA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO BARRETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR MARTINS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO BACCI DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR SAVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI CONTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO NICOLA FRUGIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLILDO FERREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALTON SOARES PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVINO CARDOSO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAURY ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO GRECO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMITRI ANTOINE ELEFTHERIOU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU FERREIRA FELICIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS ANTERO PRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD BARRIA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON AVILEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DIDIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA MENDONCA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA COSTA REDINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE SABARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GERALDO BOCCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO ALVES MORALES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO STALIN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CUNHA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENYR MARGARETH DE ASSIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA LIMA DE SENA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ARIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE RUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO DUTRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO LUIZ SALVATORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROILTON BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANTONIO RODRIGUES PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARBIO FURTADO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO LANFRANCHI VAZ X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO VILLACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE DIEGO MONGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DIMAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE LUIZ DELFIM FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CAETANO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON RICARTE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RAULINO MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUARACI BORNIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON RIBEIRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MINORU OMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA DOS SANTOS CECILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERBERT HISSATO TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERTA HINNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HISASHI MIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE PEREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC RODRIGUES DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL JOSE MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO MURCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR LOPES MONTAIXA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA DE JESUS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANET APARECIDA PEREIRA APARICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANIR ALOISIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANSEN MORENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAYME ALBERTO TEMPERLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MERI CORREA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FERLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DAMASCENO DE CALAIS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JORGE TUCOSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO BASILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TADEU DOMENICIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOELCIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KODATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KUNIYOSHI SONODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MITSUO TENGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE TSUYOSHI HASEGAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO SALVATORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLOVIS BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DAVILA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS CASADEI IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO FRAYHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO MOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DAIBERT MONCORVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO LEMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REGIO MOTA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO EPPRECHT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ZAMORA MATEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO BENATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO ITIRO NAKASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO LUIZ BEDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KANEHARU WADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA CECILIA CORAZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LELIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA VARGAS MURILLO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARTIRE FERRARI JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO MATOS FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENCO PINTO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SETSUKO MUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO GRUBBA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR SQUIPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OTAVIO CORREIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO COMENALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BERTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BOSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO SAVIETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUILHERME DE AGUIAR MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LORENSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SUGIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DELFAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MASSAYOSHI KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO UCHOA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VERGINIA DE LOURDES CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ADRIANO RANGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE CASTRO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS COMPAROTTO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS MIDENARAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES COSTA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZA ZEMELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA INEZ RIJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA SIMOES DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO MAIMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA DE CARLI PIZZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAHIRO ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATHEUS IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO SANGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MEIRE FIORE ESFOR SIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL BARBIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL CHOC ARA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SERGIO MICHELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITIKO IOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR NOVAES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MODESTINO MENDES FRAZAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA RIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ANTONIO FONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON NOBUO HONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON TIAGO GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA DIAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO BUENO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUMASA KAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR GOUVEA ROSSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAVO MORETTINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIPES AMANCIO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PANDORI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BALERA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO LUPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO KOPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCOS BRAGANHOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO SOUZA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO BARBOSA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON GONZALEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BARCO QUERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO TORRES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO COLLAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO SCHAVAROSK SIMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMUALDO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA DOS SANTOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI GOMEZ FERNANDES CORSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELY CRISTINE RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS VALENTIM CORREA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH REGINA LEIDINGER AURICCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RYO TEI SATOMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATIE MIZOBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATORU HANNAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA DE SANT'ANNA CALDEIRA NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO YAMASSAKI LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FARABOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ VINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO RUDOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO YOSHIIHIDE UNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA APARECIDA NATALI DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA CABREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DE CAMARGO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA TEIXEIRA BUTINHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS HELENA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UILSON BOLDRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LUIZ PILEGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA PINTO MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA SONIA LUPPI VLAINICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICEN TI SANTINI ROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DE OLIVEIRA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDYR DE ROSA CELSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER GANDOLFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER TADEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SOARES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON ASSIERE JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLAMIR WILDER MENEHHEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUSHI ARITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIDE APARECIDA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em discussão o creditamento dos juros moratórios na conta vinculada do exequente, DECIO GRECO DA CRUZ, bem como, esclarecimentos sobre saques efetuados na conta vinculada do autor, OLAVO MORETTINI JUNIOR em Estados diferentes (vide fl.3372).

Intimada para esclarecimentos (fl.3418), a executada, CEF, juntou às fls.3442/3446, memória de cálculo e extrato de conta fundiária do autor, DECIO GRECO DA CRUZ.

Quanto ao exequente, OLAVO MORETTINI JUNIOR, informou que os valores creditados foram levantados pelo próprio autor, por meio de transferência, para conta bancária tipo poupança de sua titularidade nº 104.013.090191-4. Para tanto, juntou às fls.3427/3440 os comprovantes.

Intadas as partes para manifestação (fl.3447), anuiu expressamente o exequente, DECIO GRECO DA CRUZ, com valor creditado referente aos juros moratórios de fls.3442/3446. Ao passo que o exequente, OLAVO MORETTINI JUNIOR, discordou da CEF, alegando não ter realizado os saques dos créditos complementares, bem como, não demonstrado nos autos que o levantamento foi efetuado por transferência para a conta nº 104.013.090191-4, desconhecendo o prefixo 104. Requer seja a CEF intimada para realizar o creditamento complementar com juros de mora.

Passo a decidir.

Em que pesem os argumentos aduzidos pelo exequente, OLAVO MORETTINI JUNIOR (fls.3450/3451), quanto aos saques indevidamente levantados na sua conta vinculada, verifico que há comprovação nos autos de que os valores devidos nesta ação foram creditados na conta fundiária do exequente.

No caso em tela, o objeto da ação cinge-se apenas à correção monetária e aplicação de índices aos depósitos fundiários que sofreram perdas pelo implemento de planos econômicos mal sucedidos.

Não existe a possibilidade jurídica do pleito requerido à fl.3451, pois não se mostra idônea esta ação para discutir saques indevidos em outros Estados da Federação, uma vez que não é objeto da causa.

Tomem os autos conclusos para extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008917-56.1999.403.6100 (1999.61.00.008917-2) - ANA MARIA GONCALVES BACCHI X VERA VON SCHMIDT X JORGE KARAPIPERIS X TANIA KAIKO REIS X LUCIA SOUZA ARANHA X ANNA MARIA DA FE MACEDO X MAURO SIMANTOB ROSEMBERG X SANDRA DIAS DA SILVA X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CARLOS ALBERTO HILDEBRAND - ESPOLIO (SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X GUILHERME BORGES HILDEBRAND (SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ANA MARIA GONCALVES BACCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA VON SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE KARAPIPERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA KAIKO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA SOUZA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA MARIA DA FE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SIMANTOB

ROSEMBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKYRIA PAULA DE OLIVEIRA TALLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA BALIEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o informado às fls.903/905, visando a satisfação da penhora no rosto dos autos lavrada à fl.888, autorizo a expedição de ofício, endereçado à CEF-Agência 0265, operação 005, para a transferência do valor depositado na conta nº 715581-9(fl.848), até o limite de R\$ 163.919,31(atualizado até 25/05/2015), para conta, no Banco do Brasil S/A, à disposição do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital, para vinculação ao Processo nº 0002910-92.2012.5.02.0003.

Cumprida a determinação supra, informe a CEF-Agência 0265 a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, a efetivação da transferência.

Por fim, peça-se correio eletrônico endereçado ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/Capital(FISCAL-SE05- VARA05@trf3.jus.br), comunicando o teor deste despacho, bem como a transferência realizada.

Nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013016-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013016-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027606-12.2003.403.6100 (2003.61.00.027606-8)) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X INSS/FAZENDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X INSS/FAZENDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X INSS/FAZENDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA

Folha 595: Defiro o requerido pela União Federal.

Observado o atendimento à ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e com base no artigo 837 do CPC, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículos automotores cadastrados em nome das executadas (EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA - 60.832.847/0001-64; EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA - 03.713.965/0001-10; CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA - 05.065.744/0001-08; EXPRESSO PAULISTANO LTDA - 04.821.350/0001-70; EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA - 04.992.023/0001-80 e TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA - 04.913.875/0001-35), para fins de bloqueio - restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 dias, requiera sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a penhora, deverá ser indicada a localização física do bem.

Defiro também, a consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, em igual prazo.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026024-40.2004.403.6100 (2004.61.00.026024-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013016-93.2004.403.6100 (2004.61.00.013016-9)) - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA

Folha 460: Defiro o requerido pela União Federal.

Observado o atendimento à ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e com base no artigo 837 do CPC, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículos automotores cadastrados em nome das executadas (EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA - 60.832.847/0001-64; EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA - 03.713.965/0001-10; CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA - 05.065.744/0001-08; EXPRESSO PAULISTANO LTDA - 04.821.350/0001-70; EMPRESA AUTO ONIBUS ZEFIR LTDA - 04.992.023/0001-80 e TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA - 04.913.875/0001-35), para fins de bloqueio - restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora. Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 dias, requiera sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a penhora, deverá ser indicada a localização física do bem.

Defiro também, a consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, em igual prazo.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027256-19.2006.403.6100 (2006.61.00.027256-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO CAETANO CARUZO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP419097 - FERNANDA LOPES ALBUQUERQUE) X THEREZINHA ALMEIDA CARUZO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CAETANO CARUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA ALMEIDA CARUZO - ESPOLIO

Fls. 416/420: Estes autos foram digitalizados, conforme certidão de fl. 413. Assim, deverá a parte executada peticionar no sistema PJE. Tomemos autos ao arquivo. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0069937-93.2007.403.6100 (2007.61.00.006937-8) - UNILEVER BRASIL LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251727 - ERIKA NAZARETH DURÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam as partes intimadas para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto ao noticiada pela CEF à fl. 905.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009079-31.2011.403.6100 - AURELINO LOPES DOS SANTOS X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA (MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP321781A - RICARDO LOPES GODOY E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL X AURELINO LOPES DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL SA X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS X BANCO DO BRASIL SA X AURELINO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORECI TEREZINHA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 476/481: Ciência ao exequente da juntada do termo de quitação e liberação de hipoteca. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0041564-90.1988.403.6100 (88.0041564-4) - SONIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X VALTER NASCIMENTO DA SILVA FILHO X LAURA NASCIMENTO DA SILVA X WALTER NASCIMENTO DA SILVA (SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA E SP034021 - SILVIO DELPRETTI GRACA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SONIA MARIA NASCIMENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 448: Indefiro o pedido formulado, uma vez que já extinta a fase executória pela satisfação do crédito, nos termos e fundamentos da sentença de fls. 445.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008526-53.1989.403.6100 (89.0008526-3) - CIAMET COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA (SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIAMET COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 279/335: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0017747-16.2015.403.0000, tomem conclusos para extinção da execução. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019371-13.1990.403.6100 (90.0019371-0) - CONSTRUTORA COVEG LTDA (SP225689 - FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONSTRUTORA COVEG LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 231/318: Tendo em vista a decisão de fls. 312/314 do STJ, a qual excluiu os juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pagamento, determino que a parte exequente carree aos autos no prazo de trinta dias nova planilha. Após, tomem conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0022124-06.1991.403.6100 (91.0022124-4) - MARCELO MALATESTA X VANDA FROLDI CARROZZA X UMBERTO JACOBS NETO (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MARCELO MALATESTA X UNIAO FEDERAL
Fls. 269/364: Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2010.03.00.004929-6, interposto pela UF em face do despacho de fl. 213, expeçam-se os requisitórios complementares, abrindo-se vista às partes pelo prazo de dez dias, em conformidade com o artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Aguarde-se em secretaria o pagamento. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0729271-42.1991.403.6100 (91.0729271-6) - ENSATUR EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA X GOMES & HOFFMANN, BELLUCCI, PIVA ADVOGADOS (SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP306980 - THIAGO DE MELLO ALMADA RUBBO E SP370741 - GUILHERME MARTINEZ ZUCCHETTI GOUVEA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ENSATUR EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 2.610/2.620 e 2.622/2.623: Observe o traslado dos embargos à execução nº 0025910-48.1997.403.6100 para estes autos.
Contudo, ainda não foi fixado o valor total da condenação.

Pois bem, para o prosseguimento do feito manifeste-se a exequente sobre a planilha da UF (PFN) de fls. 2.622/2.623. Prazo de dez dias.
Não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de planilha, conforme decidido nos autos.
I.C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016528-98.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PORTE LOC SERVICOS E LOCACAO - EIRELI - ME, VILSO CERONI

DESPACHO

Reitere-se o mandado para constatação e avaliação do veículo placa EYP-2053, ficando autorizado o uso da força policial, caso necessário, nos termos do art. 846, §2º do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5018899-08.2019.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se a(o) requerida(o) no endereço informado na inicial, para processamento da presente ação de notificação, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC.

Efetivada a medida ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5024672-34.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA, objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, **FORD, Modelo RANGER LTD 13P, Placa: EWS5569, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, Chassi nº 8AFER13P5CJ458134, RENAVAL 393579042**, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD.

É o relatório. Decido.

Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, bem como demonstrativo de débito e notificação do devedor-fiduciante para constituição da mora.

Assim, presentes os requisitos legais para sua concessão **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo indicado, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência.

Determino a anotação de ordem de **restrrição total** por meio do sistema RENAJUD.

Cite-se o réu, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000731-26.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: WESLEY MICHEL SERAPIAO DA SILVA
REPRESENTANTE: WESLEY MICHEL SERAPIAO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WILDNER RIBEIRO SERAPIAO DA SILVA - SP322606,

DESPACHO

ID 16988611: Cadastre-se o senhor Antonio Serapião da Silva como representante do requerido, conforme certidão de curatela provisória apresentada.

ID 21735237: Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, conforme decisão ID 8400987.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5000375-26.2020.4.03.6100
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Notifique-se a requerida para processamento da presente ação de notificação, nos termos do art. 726 e seguintes do CPC.

Efetivada a medida, ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017036-83.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AGNALDO DOS SANTOS LUIZ

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **AGNALDO DOS SANTOS LUIZ**, objetivando a condenação do réu ao pagamento do montante correspondente a R\$ 20.118,99, referente a débitos de Construcard.

Após várias tentativas frustradas de citação do réu por mandado (ID nº 13691938 - Pág. 45, Pág. 51, Pág. 64, Pág. 84 e Pág. 90), é expedido edital de citação (ID nº 13691938 - Pág. 107).

A Defensoria Pública da União é intimada para atuar como curadora especial do réu revel, apresentando embargos ao ID nº 13691938 - Págs. 114/123. No mérito, sustenta a aplicabilidade do CDC, ilegalidade da Tabela Price, abusividade e ilegalidade dos juros remuneratórios com capitalização mensal, da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, do exercício da autotutela e da cobrança de IOF.

Proferida decisão recebendo os embargos monitórios (ID nº 13691938 - Pág. 124).

A CEF apresentou impugnação ao ID nº 13691938 - Págs. 130/151.

Instadas a especificar provas (ID nº 15296841), a CEF informou não ter provas a produzir (ID nº 16163164) e o réu queda-se inerte.

É o relatório. Decido.

Ausente questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

Verifica-se que foram juntados o contrato de abertura de limite de crédito firmado entre as partes (ID nº 13691938 - Págs. 11/17), extratos analíticos da conta (ID nº 13691938 - Págs. 23/26) e os demonstrativos do débito (ID nº 13691938 - Pág. 27), suficientes para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na Súmula STJ nº 247 ("O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria").

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o e. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Dos juros: limitação da taxa, impossibilidade de cumulação com multa moratória e ilegalidade da capitalização composta

O réu afirma que os juros cobrados pela CEF ultrapassam a média do mercado.

Como é cediço, não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras.

A Constituição Federal, no artigo 192, §3º, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o e. Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/03.

A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O e. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, positivado na Súmula nº 596, de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/33, por estarem sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando limitadas por lei.

A matéria foi submetida a julgamento em rito de recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.070.297/PR), tendo sido editada a Súmula STJ nº 422 (O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH).

Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação.

No caso concreto, verifica-se que no contrato de ID nº 13691938 - Págs. 11/17 foi pactuada taxa mensal de 1,75%, além de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso, de sorte que não se constata qualquer abusividade.

Da mesma forma, não há óbice à cumulação de correção monetária, juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências: i) o primeiro visa manter o poder aquisitivo da moeda e recompor seu valor originário corroído pela inflação; ii) o segundo tem função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, e; iii) o terceiro remunera o capital emprestado. Assim, havendo previsão no contrato, é possível a cobrança destes encargos de forma cumulativa.

No que diz respeito à capitalização de juros, a Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, determinava sua vedação, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luís Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, d.j. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 28.02.2011, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e possui cláusula expressa quanto à capitalização dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos (cláusula 10º).

Assim, irrelevante a discussão se a Tabela Price enseja ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, tendo em vista existência de autorização para tal forma de cobrança de juros.

Dos honorários advocatícios e custas processuais

Em caso de impuntualidade do devedor, a cláusula 17ª do contrato prevê a responsabilidade do devedor pelo pagamento das despesas judiciais e honorários advocatícios, à base de 20% sobre o valor da dívida apurada.

Não cabe à parte a prévia fixação contratual de tais verbas. Tratando-se de verbas sucumbenciais devidas em virtude da legislação processual civil, a parte devedora sucumbente em processo judicial, arcará, por força do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil, com as despesas judiciais e honorários advocatícios, na proporção do que decaiu.

Assim, cabe ao Juiz arbitrar o montante devido a título de honorários, razão pela qual não é dado às partes fixar previamente o valor de referida verba.

Anoto, contudo, que embora previstos contratualmente, os valores referentes aos honorários pré-fixados não foram incluídos no pedido da parte autora, conforme se verifica do documento de ID nº 13691938 - Pág. 27 dos autos.

Da Cláusula de Autotutela

Insurge-se o réu contra a cláusula 19ª, que autoriza a autora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade junto à CEF, para amortização das obrigações assumidas em decorrência do contrato. O parágrafo único da mesma cláusula autoriza o banco a efetuar o bloqueio de forma sucessiva, até integral liquidação dos valores vencidos.

Consoante já consolidado pelo entendimento jurisprudencial, a abusividade em cláusulas de autotutela ocorre quando autorizam o agente financeiro a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade dos executados, para amortização ou liquidação das obrigações assumidas. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO SINTETIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. PENA CONVENCIONAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA INÓCUA. AUTOTUTELA: UTILIZAÇÃO DE SALDOS NA CONTA. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA MANTIDA. CLÁUSULA DÉCIMA NONA AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. (...). 11. Quanto à cláusula décima segunda que autoriza a CEF a utilizar o saldo da conta corrente n. 3108/001/2072-2, de titularidade da parte ré, para amortização das obrigações assumidas no contrato que embasa a presente ação, observa-se que a referida disposição contratual não se demonstra irregular ou ilegal, uma vez que obriga a parte contratante, ora apelante, a manter saldo disponível em conta específica para os respectivos pagamentos do contrato firmado entre as partes. Destarte, deve ser mantida referida cláusula contratual. 12. A cláusula décima nona concede à CEF de forma indiscriminada o bloqueio de saldo da(s) conta(s) bancária(s) da parte ré, o que se demonstra abusiva, na medida que coloca o consumidor em desvantagem excessiva, caracterizando, dessa forma, a infringência da normal contida no art. 51, IV, §1º, I, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve ser afastada a cláusula contratual (décima nona) que autoriza a compensação do débito oriundo do contrato com créditos eventualmente existentes em outras contas ou aplicações de titularidade da parte ré. 13. Apelação parcialmente provida. (TRF-3. AC 00252717320104036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. Publicação: 23/08/2016).

Desta forma, razão assiste ao réu, devendo ser declarada a nulidade da cláusula 19ª do contrato de ID nº 13691938 - Págs. 11/17.

Da Cobrança de IOF

A cláusula 11ª do contrato dispõe sobre a isenção de IOF, de forma que este não pode ser incluído na cobrança.

Todavia, pela análise da memória de cálculo colacionada aos autos, não há como se afirmar que não houve a cobrança do IOF, tendo em vista que constam valores cobrados sob as seguintes rubricas: "VALOR ENCARGOS JRS CONTR COR MONET.I.O.F.", "ENC. ATR.JRS. REM IOF ATR.ATUALIZ MON. ATR" e "VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/I.O.F." (ID nº 13691938 - Pág. 27).

Assim, necessária a exclusão de eventuais valores computados a título de IOF, em cumprimento ao disposto expressamente no instrumento contratual.

Conclusão

Em que pese a nulidade da cláusula relativa à prefixação de custas processuais e honorários advocatícios, verifica-se que não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*.

Assim, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade de referida cláusula, uma vez que inócua. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E MAÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. EXCLUSÃO DA COBRANÇA IOF. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Conforme previsão contratual (cláusula décima sétima), no caso de a credora se socorrer do Judiciário para a cobrança de seu crédito, a devedora pagará, a título de pena convencional, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, mais despesas judiciais e honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Embora prevista em contrato, a CEF não está pretendendo a cobrança da pena convencional, como se verifica na planilha de evolução da dívida. Ademais, não há interesse nem tampouco necessidade de declaração da nulidade da referida cláusula, uma vez que é inócua. (...) 5. Apelação improvida. (TRF-3. AP 00214092620124036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 14.11.2017).

Dessa forma, de rigor a declaração de nulidade da cláusula 19 do contrato. E, considerando-se a efetiva contratação de limite de crédito pelo réu, de rigor o recálculo do montante devido, com a exclusão dos valores computados a título de IOF, para posterior execução do valor correto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS MONITÓRIOS** e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

i) Declarar a nulidade da cláusula 19ª do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento e Materiais de Construção e Outros Pactos;

ii) Condenar o réu ao pagamento do saldo devedor, a ser calculado pela autora, com a exclusão dos valores computados a título de IOF, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Tendo em vista a ínfima sucumbência da CEF, condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do recálculo do saldo devedor e eventual conversão do mandado inicial em mandado executivo.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014423-17.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA., MARCIO GAROFALO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por **QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA.** e outro, nos autos da Execução Extrajudicial nº 0000182-38.2016.4.03.6100 proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial da execução extrajudicial. No mérito, aduz a ilegalidade da periodicidade da capitalização de juros, a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), a violação da boa-fé objetiva e a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais.

Recebidos os embargos à execução, é determinada a emenda da petição inicial (ID nº 14546666 - Pág. 133).

Os embargantes apresentam manifestação aos IDs nº 14546666 - Págs. 135 e 145.

Ao ID nº 14546666 - Pág. 176 são deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação da embargada para impugnação.

A Caixa Econômica Federal apresenta impugnação ao ID nº 14546666 - Págs. 178/195, alegando não terem sido atendidos os requisitos para a oposição dos embargos, a implicar na necessidade de rejeição liminar da defesa. Quanto ao mérito, sustentou a dispensabilidade da prova pericial, a legalidade da capitalização de juros, a não incidência da taxa de abertura, a observância do princípio da boa-fé, a validade do contrato, a legalidade da cobrança da comissão de permanência e a inexistência de sua cobrança cumulada com qualquer encargo contratual.

Instadas a especificarem provas (ID nº 14546667 - Pág. 3), os embargantes requerem produção de prova pericial (ID nº 14546667 - Págs. 6/7) e a CEF o julgamento antecipado da lide (ID nº 14546667 - Pág. 8).

Indeferida a produção de prova pericial (ID nº 16076297). Contra esta decisão os embargantes interpõem o Agravo de Instrumento nº 5015164-31.2019.4.03.0000, no qual é indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID nº 19194937) e, no mérito, negado provimento (ID nº 21132729).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir:

A CEF pretende, nos autos da Execução Extrajudicial nº 0000182-38.2016.4.03.6100, a cobrança do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3262.690.0000022-03, tendo juntado aos autos o contrato (ID nº 14546666 - Págs. 52/58), a planilha de evolução contratual e de situação das prestações (ID nº 14546666 - Págs. 83/86), bem como demonstrativo de débito quando do ajuizamento da ação (ID nº 14546666 - Pág. 82).

Desta forma, estando a petição inicial da execução extrajudicial acompanhada do contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado por todos, planilha da evolução da dívida e demonstrativo de débito, não há que se falar em inépcia daquela petição inicial.

Por outro lado, verifica-se que os embargos opostos por Quark Comercio e Serviços Ltda. e outro preenchem os requisitos para sua admissão como embargos à execução, nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, pois, embora os embargantes não tenham trazido aos autos cálculos que demonstrem o valor que entendem devido, discutem a nulidade de cláusulas constantes do contrato, matéria exclusivamente de direito, que pode ser analisada sem a apresentação prévia de cálculos.

Assim, não merece prosperar a preliminar de rejeição liminar avertida pela CEF em sua impugnação.

Superadas as questões preliminares e presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, anote-se que, diferentemente do que afirmam os embargantes, não houve violação ao princípio da boa-fé objetiva, na medida que, conforme cláusula 20ª do contrato (ID nº 14546666 - Pág. 57), “0(A) *DEVEDOR(A) e/ou AVALISTA(S) declaram, para todos os fins de direito, que tiveram prévio conhecimento das cláusulas contratuais, por período e modo suficientes para o pleno conhecimento das estipulações previstas, as quais reputam claras e desprovidas de ambiguidade, dúvida ou contradição, estando cientes dos direitos e das obrigações previstas neste contrato.*”.

Da aplicabilidade do CDC:

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do contrato executado:

Trata-se do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3262.690.0000022-03, firmado com a Embargante em 05.12.2014, no valor de R\$ 77.309,07 (setenta e sete mil, trezentos nove reais e sete centavos) apurada nos termos do contrato 21.3262.000.0005567-86.

É possível aferir que, no contrato, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após o saque dos empréstimos, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da Tabela Price e da capitalização composta mensal de juros

O método de cálculo pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, conforme previsto no contrato, não implica, por si só, a utilização de juros excedentes à taxa de juros pactuada ou à capitalização mensal composta de juros.

Nesse sistema, calculam-se as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos, que a amortização seja positiva e que ao final do prazo pactuado o saldo devedor seja liquidado. A Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.

No que diz respeito aos juros, nos termos da Súmula 121 do e. Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o e. Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de ‘taxa de juros simples’ e ‘taxa de juros compostos’, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - ‘É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

A matéria foi sedimentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça na Súmula n.º 539:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n.º 1.963-17/2000, reeditada como MP n.º 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 05.12.2014 (ID nº 14546666 - Págs. 52/58), portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e consta do instrumento cláusula expressa (Cláusula 3ª, § 1º) quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos, de forma que esta é permitida.

Além disso, contempla cláusula expressa quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, incidentes sobre o valor da obrigação em atraso, o que inclui os juros moratórios por dia de atraso.

Da Tarifa de Abertura de Crédito

Impugna a parte devedora a previsão da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), aduzindo sua abusividade, por ausência de fundamento jurídico.

De acordo com a regulação do Sistema Financeiro Nacional, compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras (artigo 4º, VI, da Lei nº 4.595/64), bem como limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover (inciso IX): Ainda, cabe ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigo 9º).

O e. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.251.331, adotando a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, assentou que, nos contratos bancários celebrados até 30/04/2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/1996), era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (REsp nº 1.251.331/RS).

Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador.

“[...] Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...]” (STJ, 2ª Seção, REsp 1251331 e 1255573, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 28.08.2013)

No caso em tela, o contrato foi celebrado em 05.12.2014, portanto após a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, de forma que seria indevida a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC).

Todavia, consoante se verifica da Cláusula 4ª, § 3º, do contrato (ID nº 14546666 - Pág. 53), não houve a cobrança de referida tarifa.

Da capitalização de juros representada pela incidência da comissão de permanência e de sua cumulação com outros encargos e multa convencional:

De acordo com a disposição prevista na cláusula 10ª do contrato (ID nº 14546666 - Pág. 55), em caso de inadimplemento, o débito apurado fica sujeito à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

O contrato prevê, ainda, a aplicação de multa de 2% sobre o valor do débito, caso a CEF venha a lançar mão de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito (cláusula 13ª, ID nº 14546666 - Pág. 56).

Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi suscitado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: *“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”*.

Já a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por três fundamentos.

Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução n.º 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe:

*“I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor; ‘comissão de permanência’, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.
II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.”*

Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.

O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da instituição bancária a fixação do encargo.

Sobre o tema, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Da leitura desses artigos conclui-se que cláusulas que preveem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade mostram-se abusivas. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema da oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, no qual a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha.

Em terceiro lugar, a taxa de rentabilidade tem natureza de juros remuneratórios em taxa variável. Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento da exigência da taxa de rentabilidade.

A previsão de juros de mora e multa convencional também deve ser afastada. Em que pese a cobrança conjunta de comissão de permanência e juros de mora seja autorizada pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do

Brasil, o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não admite a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Isto porque a comissão de permanência, além da correção monetária, prevê remuneração do capital e penalidades moratórias.

A questão foi melhor desenvolvida no julgamento unânime do Recurso Especial nº 834.968-RS, em 14.03.2007, pela 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em que o relator Ministro Ari Pargendler, no voto condutor, tratou do tema nos seguintes termos:

"O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões – e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas.

A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão 'comissão de permanência'.

'Não é potestativa' – lê-se na Súmula nº 294 – 'a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato'. O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes.

Todavia, a expressão 'comissão de permanência', nele embutida, dificulta essa compreensão.

De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, 'não cumuláveis com a comissão de permanência'), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber:

'Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado'.

Entretanto, a cláusula 'não cumuláveis com a comissão de permanência' novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado.

Explica-se.

A comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento.

Logo, na Súmula nº 294, tomou-se o todo pela parte (conclusão evidente a partir do conhecimento de que o Banco Central do Brasil não apura a taxa média da comissão de permanência no mercado; apura a taxa média dos juros remuneratórios; - e na Súmula nº 296, confrontou-se a parte com o todo (quando o propósito era o de evitar que a cobrança simultânea da comissão de permanência e dos juros remuneratórios resultasse em premiação indevida do capital emprestado).

Tudo a se resumir no seguinte: vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor."

O Acórdão tema seguinte ementa:

"CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. Recurso especial conhecido e provido."

A matéria é objeto da aprovação pelo c. Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 472:

"A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual."

Concluindo, **deve ser mantida a comissão de permanência contratada**, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Anoto que tais valores foram incluídos no pedido da Embargada, conforme se verifica da memória de ID nº 14546666 – Pág. 82, sendo necessário o recálculo do valor da dívida executada.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo do saldo devedor, com aplicação de comissão de permanência, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa convencional.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno os Embargantes ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A verba deverá ser acrescida no valor do débito principal, conforme do artigo 85, §13º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, translate-se o necessário para os autos da Execução Extrajudicial nº 0000182-38.2016.403.6100 e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0041719-73.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE MELO, APARECIDO ADEARTE SABIAO, DAMARIS FIRMINO DA SILVA, JOSE FRANCISCO FERREIRA, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

DESPACHO

ID 22774404: Defiro. Providencie a Secretaria o desarquivamento do processo físico.

Ressalto que compete à parte interessada o acompanhamento do desarquivamento e as diligências para a extração das cópias necessárias.

Assim, concedo a dilação de prazo de 20 (vinte) dias, para regularização dos presentes autos.

I. C.

SÃO PAULO, 7 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013265-63.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: SILVANIA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

ID 20242717: Intime-se a exequente para indicar, no prazo de 30 dias, a fonte pagadora de eventual remuneração à executada, tendo em vista que a pesquisa INFOJUD não noticiou qualquer recolhimento de imposto de renda no exercício de 2019.

Ademais, considerando-se a informação de ações trabalhistas anteriores, conforme restrições de fls.121/124, cujos créditos apresentam natureza preferencial, no caso de interesse na penhora, deverá comprovar a suficiência da medida, apresentando demonstrativo de andamento das respectivas ações, também no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005462-92.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IAGO AZEVEDO RODRIGUES LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado (ID 18806426), na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Providencie-se o necessário para o levantamento da restrição formalizada, via sistema RENAJUD ao ID nº 14175660 - pág. 47.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005232-84.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela Exequente (ID nº 17954289) e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que, embora citada, a parte executada não se manifestou.

Providencie-se o necessário para o levantamento da restrição formalizada, via sistema RENAJUD ao ID nº 15805896 - pág. 97.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013547-67.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RENATO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela CEF em ID 19011442, na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte executada, embora citada, deixou de manifestar-se nos autos.

Providencie a Secretaria o levantamento de eventuais bloqueios.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005588-74.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RUBENS CRUZ

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, requerendo a extinção da presente execução, considerando que o devedor quitou o débito (ID 21473845), considero integralmente satisfeita a obrigação, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.

Providencie a Secretaria o levantamento das restrições impostas, intimando o Executado sobre o êxito da providência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATUAPE GARDEN PAISAGISMO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO PEDROSO ZARRO - MG83022
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, carreado aos autos cópia atualizada do contrato social, pois a documentação anexada – ID nº 27656951 – págs. 1/3 refere-se a outra empresa (Shopping Garden Sul Ltda.).

No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante guia GRU, na CEF, conforme o disposto no art.2º da Resolução nº 138, de 06/07/2017.

Atendidas as determinações supra, venham do autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

I.C.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026853-70.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: UNIMARKET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS AIDAR

DESPACHO

Registre-se que a petição ID 21147335 veio desacompanhada do relatório médico, conforme informado.

Posto isso, intime-se Sofia dos Santos Aidar para apresentação dos documentos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031331-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JUSSARA IZILDINHA DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 20989832: Conforme consta da própria petição inicial da ação de origem, acostada no ID 13184065, o Sindicato autor atua na qualidade de substituto processual de seus filiados, servidores públicos federais inativos relacionados na **lista em anexo**.

Ressalte-se que a atuação do sindicato em juízo pode se dar como substituto ou representante processual, a depender do tipo de interesse perseguido e dos objetivos da atuação sindical, matéria esta que deverá ser superada por este Juízo na apreciação do mérito da demanda.

Entretanto, como forma de garantir contra eventual prejuízo à parte, concedo o prazo complementar de 15 dias à requerente para que apresente a lista dos substituídos, ou que informe, expressamente, não constar naquela lista.

Coma resposta, conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5016150-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: BALUARTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INCENDIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377
Advogados do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005600-95.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCEL BR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024881-03.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EWALCIDIO RICARDO DE CASTRO RUCK
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, proposto por **EWALCIDIO RICARDO DE CASTRO RUCK** contra a **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a sustação dos efeitos do protesto de certidão de dívida ativa, junto ao Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Itaquaquecetuba, no valor de R\$ 5.655,96.

Narra ter sido vítima de uma fraude, na qual seu nome teria sido usado como se fosse sócio de três empresas, quais sejam, **Pesil Indústria e Comércio Ltda**, **Prestaauto Prestadora de Serviços Automotivos Ltda** e **Metal Tintas Industrial Ltda**.

Relata que recentemente recebeu "comunicação de apontamento a protesto" do Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos de Itaquaquecetuba, com informação de existência de Certidão de Dívida Ativa da União, emitida em 08.11.2019 no valor de R\$ 5.655,96.

Alega desconhecer a sua origem e não ter conseguido maiores informações pelas vias oficiais de consulta.

Em suma, sustenta que o protesto é indevido e fundado em dívida que não deve, pois nunca participou de nenhuma sociedade.

Em despacho de ID 26352740 deferiu-se os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, postergou-se a apreciação da liminar para após a apresentação de contestação.

A União apresentou a contestação ao ID 27687304, informando que na inscrição 80501008293-17 consta o nome do requerente como responsável pela empresa Metal Tintas Industrial Ltda., cujo valor consolidado é de R\$ 5.215,24 de natureza não tributária. Informa, ainda, que não constam parcelamentos desses débitos, nem tampouco pagamentos dos débitos inscritos em dívida ativa da União, estando na situação "Ativa em cobrança".

Em suma, alega que os débitos não se encontram parcelados e foram encaminhados para protesto consoante previsão legal expressa.

Ao ID 27809722 o requerente apresentou seu pedido principal.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, recebo o pedido principal – ID 27809722.

Para concessão de tutela cautelar antecedente, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil.

Trata-se de título protestado perante o Tabelião de Notas e de Protesto de Itaquaquecetuba. Não constam dos autos documentos suficientes para verificação do que se tratam os débitos inscritos nas dívidas ativas.

Ausente prova contrária hábil a elidir a presunção relativa de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), é de rigor admitir a exigibilidade do crédito.

Não reconheço qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012).

Ressalto que a constitucionalidade do protesto de CDA foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5135, em que restou fixada a tese de que “o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.

Ademais, conforme entendimento sedimentado pela 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.236/SP, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, “a legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível; portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbitrio do magistrado”. Assim, não tendo sido oferecida qualquer contracautela no caso concreto não seria devida a sustação pretendida.

Ainda, quanto à alegação do requerente de ter sido vítima de fraude, na qual seu nome foi usado como se fosse sócio de três empresas, não há elementos nos autos para, neste momento processual, provar o alegado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

A fim de se evitar nulidade, cite-se a ré, uma vez que formulado o pedido principal (ID 27809722).

Retifique-se a classe processual para 'procedimento comum'.

I.C.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019968-75.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAMEF TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a União Federal, **por meio de oficial de justiça**, a fim de que se manifeste acerca do seguro garantia apresentado (ID 27394239), aceitando-o, se for o caso, independente de nova intimação judicial, no prazo de 72 horas.

Outrossim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015556-31.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PAULA REGINA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Neste caso, arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014030-29.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GMC GARANTINDO MAO DE OBRA COMPETENTE LTDA - EPP, ANTONIA CRISTINA REIS MORENO SILVA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Neste caso, arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000425-84.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANTONIO ABILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRISPIM GOMES - SP258927

DESPACHO

Ciência as partes quanto a digitalização dos autos.

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Neste caso, arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005399-33.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: DDR - COMERCIAL, INFORMÁTICA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE NOTEBOOK'S E ROTEADORES LTDA - EPP, JOSE CARLOS DEARO GERMINARE

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Neste caso, arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019457-41.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328,

ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: MAURICIO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

ID 17993153: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021883-26.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: CARLOS JOSE DA SILVA SOUZA

DESPACHO

ID 16158767: Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022004-27.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOCIMEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP**, objetivando: a) o reconhecimento da prescrição ou da decadência; b) a correção da base de cálculo do laudêmio; c) o cancelamento da cobrança do débito de laudêmio incidente na cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil praticada em dezembro de 1997; d) aplicação da tese firmada no REsp n. 1.133.696/PE e da própria IN SPU n. 01/2007, ratificada pela IN SPU n. 01/2018, que demonstram que a inexigibilidade se aplica a todas as receitas patrimoniais.

Narra a Impetrante ter procedido, em 03.12.1997, à cessão e transferência dos direitos aquisitivos que detinha e exercia sobre o imóvel de Lote nº 05, Quadra F do Loteamento Melville Residencial, bairro Tamboré, município de Santana de Parnaíba (SP), registrado sob o RIP nº 7047.0003487-88.

Informa que referidos direitos aquisitivos decorreram de alienação celebrada em 30.11.1994 entre a impetrante e os anteriores dominantes, Sérgio Pinho Mellão e sua esposa, Renata da Cunha Bueno Mellão.

Alega que, em 19.10.2004, o adquirente final lavrou escritura pública de venda e compra do imóvel, recebendo o domínio útil após o recolhimento do laudêmio no valor de R\$ 5.788,64 (cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos). O título transmissivo definitivo foi registrado e, em **16.12.2003**, foi realizado o pedido de averbação de transferência das obrigações enfiteúicas, ocasião em que a autoridade impetrada, supostamente, teria tomado ciência das transações ocorridas.

Informa, ainda, que a SPU/SP considerou a existência da cessão de direitos, bem como, efetuou o lançamento do laudêmio em seu nome, no entanto, indicou que a cobrança era inexigível por força da IN SPU n. 01/2017 (*status*: “cancelado por inexigibilidade”).

Relata, todavia, que decorridos mais de dez anos da ciência, em setembro de 2017 a autoridade impetrada reativou a cobrança em nome da Impetrante, referente à cessão de direitos praticada originalmente, no valor atualizado de R\$ 714,46 (setecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos).

Inconformada, afirma ter apresentado impugnação administrativa em 26.06.2018, a qual foi indeferida.

Sustenta, em suma, abusividade da cobrança relativa ao débito supra, tendo em vista a sua inexigibilidade, por ter como objeto receitas patrimoniais já atingidas pela prescrição quinquenal, além de ter se adotado base de cálculo superior ao devido.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 11153219), em face da qual a parte impetrante opôs embargos de declaração (ID 11467874), com contrarrazões pela União ao ID 11479462.

Os embargos foram rejeitados (ID 11480503).

A impetrante interps agravo de instrumento (ID 12343598).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 12670936, afirmando que não houve o recolhimento prévio do laudêmio devido pela cessão de direito, de modo que a União deve proceder com a cobrança desse crédito contra o cedente. Informou, ainda, que no Memorando Circular n. 372/2017 – MP, a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento – CONJUR entendeu pela inaplicabilidade do instituto da inexigibilidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da decadência do crédito e concessão da segurança (ID 12968948).

Intimada para esclarecer eventual interrupção do prazo prescricional (ID 13082386), a autoridade coatora informou que a documentação idônea para transferência definitiva entre Sérgio Pinho Mellão e Alcino Rodrigues Vieira de Assunção foi apresentada em 22.12.2004, todavia, já havia sido entregue documentação sobre a cessão de direito em nome da impetrante na data de 16.12.2003 (ID 20013993).

Manifestação da impetrante ao ID 20739327.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser pago à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

Por sua vez, O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

Para regulamentação do lançamento e a cobrança de créditos originados em Receitas Patrimoniais, a Secretaria do Patrimônio da União editou a Instrução Normativa nº 01/2007. O artigo 20 dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

(...)

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

Portanto, nos termos de tal IN, a SPU adotou entendimento no sentido de que, a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem início o decurso do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

Verifica-se, entretanto, que a partir de 18.08.2017, com fundamento no Memorando nº 10.040/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central da autoridade impetrada, esta passou a adotar o entendimento de que a regra de inexigibilidade, prevista no artigo 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplicaria ao laudêmio, porque voltada para receitas periódicas (taxa de ocupação e foro), ao passo em que o laudêmio se constituiria receita esporádica. Há, ainda, a informação de que a Instrução Normativa SPU nº 01/2007 estaria em processo de revisão para adequar-se ao novo entendimento.

Sabe-se, também, que, por intermédio do Memorando Circular nº 372/2017-MP, o SIAPA (sistema integrado de administração patrimonial), a partir de então, foi reajustado para a não aplicação do instituto da inexigibilidade sobre a receita de laudêmio e para a apuração especial para reavaliação dos lançamentos de laudêmio de cessão onerosa que estariam na condição de “cancelados por inexigibilidade”, resultando em 5.450 lançamentos colocados na condição de “a cobrar”, receita da ordem de R\$ 43.284.921,87 (quarenta e três milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos).

A cobrança restou repassada aos contribuintes na rotina da cobrança mensal de agosto de 2017, panorama no qual a Impetrante encontra-se inserida.

Mister reconhecer, todavia, que a posição adotada pela autoridade impetrada não deve prevalecer, tendo em vista que a limitação a cinco anos da cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento, expressamente prevista no parágrafo 1º do artigo 47, não está limitada a receitas periódicas, tendo em vista que não há qualquer ressalva na legislação nesse sentido.

Ademais, a própria autoridade coatora reconhecia a inexigibilidade do crédito, considerando a aplicação do referido artigo e da Instrução Normativa nº 01/2007, que, segundo consta, ainda está vigente.

Nos autos, a Impetrante afirma que a SPU tomou conhecimento das operações referentes ao imóvel cedido em 16.12.2003, o que é confirmado pelo documento de ID 20012997 – págs. 1 e 2, emitido pela própria autoridade impetrada.

Assim, na medida em que a cessão de direitos perpetrada pela Impetrante data de 03.12.1997, é possível concluir a existência de elementos suficientes para reconhecer o cancelamento da cobrança do débito de laudêmio incidente na cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil praticada nesta data, tendo em vista que a cessão ocorreu em período superior a cinco anos da data de conhecimento da operação.

Ademais, a partir deste conhecimento (16.12.2003), teve início o decurso do prazo decadencial de dez anos para lançamento do débito relativo ao laudêmio, prazo este que também foi ultrapassado pela autoridade impetrada, haja vista que a cobrança apenas ocorreu em 09.2017 (ID 10566151).

Dessa forma, não observados os prazos de inexigibilidade e decadência para constituição do crédito de laudêmio, resta demonstrada a violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar o cancelamento da cobrança do débito de laudêmio incidente na cessão de direitos aquisitivos ao domínio útil praticada em 03.12.1997.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique-se o teor desta decisão ao E. TRF da 3ª Região (AI n. 5028865-93.2018.4.03.0000).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de janeiro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024974-63.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ITALMATCH QUIMICADO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Determino a baixa dos autos à Secretaria para cumprimento da decisão do E. TRF da 3ª Região.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015211-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 27509029. Remetam-se os autos ao SUDI-Cível para inclusão do Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo no polo passivo mandamental.

Após, notifique-se para prestar as devidas informações, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

I. C.

SÃO PAULO, 30 DE JANEIRO DE 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5011769-64.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAVAS WORLDWIDE SAO PAULO COMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a inadequação da via eleita.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Considerando que as autoridades fazendárias, no cumprimento da lei, tem o dever de exigir o tributo incidente sobre a base de cálculo indicada no diploma legal, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual sob o fundamento de que não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, haja vista não tratar da hipótese dos autos.

A impetrante não está discutindo a lei em tese, mas os efetivos efeitos de sua aplicação no recolhimento da PIS/COFINS. Embora a causa de pedir diga respeito ao reconhecimento da inconstitucionalidade de determinadas disposições da norma, o objeto da demanda está devidamente definido, de forma concreta e específica, caracterizando o justo receio de a impetrante sofrer, pelas autoridades impetradas, violação a direito que entende líquido e certo de repetir o tributo recolhido indevidamente.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim concluí o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PISE E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCP, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007. A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4.º, da Lei n.º 9.250/95..

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006001-53.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE FILIPE SZALONTAI, CELIA NEGAMI, DANIELE VIEIRA PALMA DE MORAES, INES REGINA GATTEI, LARISSA FERRAZ FERREIRA MONTEIRO, MARIA CLAUDIA DE CARVALHO MARCONDES PONTIERI, MAURICIO PLINIO DA SILVA, PAULO IKEDA JUNIOR, IVANEIDE SILVA PEREIRA, LILIAN CANDIDO PUCCINI
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA JULIANA DE FRANCA PEREIRA - SP331752, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

DESPACHO

Ciência aos executados sobre digitalização dos autos.

Aceito a petição e cálculo ID nº 23398544 e ID nº 23400201, como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intimem-se os executados, ANDRE FILIPE SZALONTAI (147.795.148-27), CELIA NEGAMI (311.178.618-80), DANIELE VIEIRA PALMA DE MORAES (CPF nº 271.856.888-76), INES REGINA GATTEI (068.324.538-41), IVANEIDE SILVA PEREIRA (010.714.398-47), LARISSA FERRAZ FERREIRA MONTEIRO (223.782.988-89), LILIAN CANDIDO PUCCINI (324.529.468-93), MARIA CLAUDIA DE CARVALHO MARCONDES PONTIERI (310.675.628-42), MAURICIO PLINIO DA SILVA (107.787.508-84), PAULO IKEDA JUNIOR (112.981.398-30), para efetuarem o pagamento da verba honorária, a que foram condenados, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, no valor total de R\$ 6.175,39, ou R\$ 617,53 discriminado para cada um dos executados, atualizado até 10/2019 (vide ID nº 23400201-pág.1), em favor da União, por meio de guia de recolhimento (GRU), conforme indicado - ID nº 23398544-pág.2, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou perhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I. C.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012961-32.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRANASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando autorização para exclusão do PIS e a COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, vencidos e vincendos. Requer, ainda, a declaração de seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi indeferida a liminar (ID 19713169).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 20948482, aduzindo, em suma, a constitucionalidade e legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos (ID 21176934).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A tríple incideência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incideência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incideência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incideência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024340-83.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IOLITA DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE CARVALHO CREMM - SP310651, ANTONIO PAULO AMARAL CREMM - SP300751
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Acolho a petição e planilha de cálculo da exequente - ID nº 21756653 e ID nº 21756670, como execução do crédito principal.

Intime-se a parte executada, União Federal (AGU), para apresentar impugnação, se assim entender, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

I.C.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008635-23.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização do feito.

2. Aceito a petição de folhas 370/371 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intime-se CARDOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, para efetuar o pagamento da verba honorária e custas no valor de R\$ 1.559,76, atualizado até março de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

3. Fls. 372/376, 408/410 e 412: A Exceção de Pré-Executividade é instrumento processual hábil à declaração de nulidade evidente no procedimento de execução, quando presentes os requisitos do art. 803 do CPC, a saber: título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; o executado não for regularmente citado; e, for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Assim, considerando-se que as matérias apresentadas pela executada não se adequam às hipóteses do art. 803 do CPC, tenho que impertinente o presente instrumento de impugnação.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada.

Expeça-se nova requisição para pagamento dos honorários advocatícios, nos moldes do requisitório de fl. 367, em relação ao qual já houve a concordância das partes. Após, transmita-se ao TRF da 3ª Região para cumprimento.

Para o prosseguimento da execução, em relação ao crédito principal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos da decisão de fl. 404.

Após, vista às partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias..

I.C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023320-41.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLUCCI DANTAS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial - ID nº 24693560 - pág. 1.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, como curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão.

I.C.

São Paulo, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021941-65.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZINA MARIA MACHADO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 25603819: recebo como aditamento à inicial. Retifique-se a autuação para consta o novo valor dado à causa no importe de R\$ 60.434,58.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026569-97.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARLY LACERDA ROMANO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO - SP382114, JOAO BATISTA MONTEIRO - SP319278
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se a parte contrária para que manifeste interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de janeiro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015604-60.2019.4.03.6100
REQUERENTE: CICERO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA - SP353200
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, na condição de interessada, nos termos do art. 721 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016306-96.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Acolho o pedido da exequente, PFN – ID nº 16459430 para autorizar a conversão total em renda a favor da União Federal, do depósito judicial efetuado pelo executado, referente ao pagamento da verba sucumbencial, na conta nº 0265.005.86411357-1 (ID nº 12621770 - Pág. 1), por meio de ofício endereçado à CEF-0265, utilizando-se, para tanto, o código da receita nº 2864.

Efetivada a conversão, dê-se vista a parte exequente, União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo impugnação, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008352-96.2016.4.03.6100

AUTOR: J. C. L.

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520, THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010035-78.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARLI MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS TOSCANO CAVALCANTE - SP390882

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 19075775: Acolho a emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da cauda para R\$ 163.631,00, conforme requerido.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a expressa dispensa à realização de audiência de conciliação, cite-se a CEF para resposta.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003023-80.1991.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CAMASSI, IDA GIRO CAMASSI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702, SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702, SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CAMASSI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO PIZZOLITO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SALVADOR DA SILVA MIRANDA

DESPACHO

Fls. 268/273: Compulsando os autos, verifico estorno nos termos da Lei Nº 13.463/17 do requisitório expedido em favor da coexequente IDA GIRO CAMASSI.

Por outro lado, à fl. 249, consta certidão de óbito dela, figurando como coerdeiros os filhos: 1) MARIA LÚCIA, 2) SONIA REGINA; 3) JOSÉ CARLOS e 4) SUELI APARECIDA.

ID 21185112: Para o prosseguimento do feito, com a expedição dos requisitórios em favor dos coerdeiros, deverá no prazo de trinta dias, ser regularizado o pólo ativo do feito, juntando RG, CPF e procuração do herdeiro-filho JOSÉ CARLOS.

ID 21185112: Ante a juntada da certidão de óbito de MARIA LÚCIA CAMASSI E SILVA (filha de IDA GIRO CAMASSI), deverá, também, regularizar o feito juntando procuração, RG e CPF dos filhos 1) ALESSANDRA e 2) TATIANA.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005368-83.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE FERNANDO DA SILVA PEREIRA SAPATA, ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPATA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO CASTILHO - SP206829
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ANDRE FERNANDO DA SILVA PEREIRA SAPATA e ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPATA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a declaração de nulidade da hipoteca gravada sobre o imóvel adquirido.

Narram que, após a aquisição de imóvel e sua quitação, foram impedidos de transferir o registro em seu favor, em razão da existência de gravame de hipoteca.

Sustentam que a hipoteca diz respeito a dívidas entre a construtora e a CEF, de forma que não pode lhes prejudicar.

Foi proferida decisão que declinou da competência para o conhecimento e julgamento da ação em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID 12259202).

A 1ª Vara Federal de Guarulhos, por sua vez, declarou também sua incompetência (ID 17051679), de forma que foi suscitado o conflito de competência nº 5014966-91.2019.403.0000 (ID 17126238), no qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a competência deste Juízo (ID 90166381 daqueles autos).

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, exige-se a demonstração dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 308, que dispõe: *“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”*.

No caso em tela, pela análise da matrícula do imóvel situado à Av. Paulo Faccini, 1435, Chácara São Luiz, Guarulhos/SP (ID 4924786), constata-se que foi gravada a hipoteca sobre o bem, em 11.02.1988, como garantia de débito entre a CEF e a Construtora INCON Industrialização da Construção (R-5).

Posteriormente, a unidade autônoma relativa ao apartamento 101 do Bloco A do imóvel supramencionado foi vendido aos autores pelo Sr. Celso Ferreira. Tendo em vista a quitação total da dívida, foi proferida sentença nos autos da ação nº 1003885-27.2014.8.26.0224, para adjudicação do bem em favor dos autores (ID 4924773). Anote-se que a r. sentença transitou em julgado em 13.02.2015.

A hipoteca constante da matrícula é direito real de garantia que vincula apenas a CEF e a construtora, garantindo a dívida da instituição financeira enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora.

Com a transferência do imóvel, o crédito da CEF passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei nº 4.864/65), sendo ineficaz a hipoteca em relação ao terceiro adquirente de boa-fé.

À evidência, a parte autora não pode ser prejudicada, visto que cumpriu com todas as suas obrigações, quitando os valores devidos para a aquisição do imóvel.

Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para declarar que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro não tem eficácia perante os autores.

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004576-35.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se ofício endereçado a **VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, no endereço sito Al. Santos, nº 787 – 1º andar – conjuntos 11 e 12 – Jardim Paulista – São Paulo/Capital, para ciência do informado na petição – ID nº 20281009 e documentos(ID nº 20398785, ID nº 20399507, ID nº 20399515).

Acolho o pleito da parte executada, União Federal(PFN) – ID nº 20427202, para autorizar a expedição de ofício endereçado à CEF - Agência, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao saldo atualizado na conta nº 0265.635.00265442-6.

I.C.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020254-56.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA PEREIRA LIMA TEIXEIRA DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GABRIEL CARPINELLI PINHEIRO - SP222021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Expeça-se a certidão requerida pela parte autora.

2. Expeça a Secretaria nova requisição de pagamento, em razão do cancelamento da requisição 20190103234, referente aos honorários sucumbenciais, corrigindo o erro apontado pelo TRF3, por ter constado, por equívoco, a autora como requerente, e não o advogado desta.

Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para requerimentos.

No silêncio, ou em caso de concordância, determino a transmissão, para pagamento.

Junte-se o comprovante e aguarde-se o pagamento no arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, 23/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023411-61.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, PAULO SERGIO BASILIO - SP113043, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Indefero o requerimento de adiantamento de honorários periciais, tendo em vista que a natureza e complexidade da perícia não justificam o referido pleito.

Os honorários serão transferidos integralmente ao perito, com a entrega do laudo pericial.

2. Remeta a Secretaria correio eletrônico ao perito, intimando-o para dar início à perícia.

O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data da intimação do perito.

4. Fica este advertido que deverá entregar o laudo pericial no prazo determinado e que a não apresentação deste no prazo assinalado importará perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa e comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 468, II, e §1º do Código de Processo Civil e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.

5. Sem prejuízo do acima determinado, fica intimado o autor a apresentar cópia da guia de depósito dos honorários periciais, com o número da referida conta, em 5 dias.

São Paulo, 13/01/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011406-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIRCE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITI - SP137275
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Após apresentação de contestação e de réplica, verifico que não foi oportunizada às partes a especificação de provas.

Dessa forma, ficamos partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se têm interesse na produção de provas, devendo justificar a pertinência em caso positivo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020988-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIA BRONDI DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CASTELANE GALINDO - SP311068

DESPACHO

Ciência à exequente acerca da concessão de efeito suspenso ao processo de embargos à execução, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003029-62.2006.4.03.6100
REPRESENTANTE: DURVAL DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA - SP209746, ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP104980

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Fica a parte exequente intimada para formular requerimentos, em termos de prosseguimento, em 5 dias.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020077-89.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE JOAO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP202343
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE 1

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e conclusão do pedido administrativo de aposentadoria nº 1268532622, que gerou o NB 1945409816. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra o impetrante que requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição em 12/07/2019

Porém, informa que, decorridos mais de noventa dias do protocolo administrativo, não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e foi concedida a justiça gratuita (ID 23893696).

O INSS manifestou interesse em integrar o feito (ID 24200954).

A autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

O Ministério Público manifestou ciência (ID 26064648).

É o essencial. Decido.

Não existindo preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 12/07/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como excusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. *Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*

2. *Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*

3. *Cumpra ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

4. *Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

5. *Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

6. *O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

7. *Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*

8. *Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

9. *No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

10. *Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.*

11. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

12. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

13. *Reexame necessário não provido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020115-04.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: MARIA CECILIA CINTRA BRIZOLLA FERES, DILYFIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS E METAIS LTDA - EPP, ROSILDA DOS SANTOS ELIZEU

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

Advogado do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ante a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem as embargantes a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (declaração de imposto de renda, extratos bancários dos últimos 6 (seis) meses, holerites etc, e demais documentos que julgarem necessários).

2. Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

3. Cadastre(m)-se, no processo principal, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça Eletrônico também naqueles.

4. Cadastre(m)-se, neste feito, o(s) advogado(s) da parte exequente, ora embargada, cadastrado(s) no processo principal.

5. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

6. Considerando que a embargada já se manifestou sobre os embargos, ficam as embargantes intimadas para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

Semprejuízo, informem nas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024490-48.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ADELINA ROMEIRO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

1. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução pela DPU, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

2. Cadastre no presente feito o(s) advogado(s) da exequente, ora embargada.

3. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024490-48.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ADELINA ROMEIRO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

1. Certifique-se, no processo principal, a oposição de embargos à execução pela DPU, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

2. Cadastre no presente feito o(s) advogado(s) da exequente, ora embargada.

3. Fica a parte embargada intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando a declaração de inconstitucionalidade da incidência do IPI nas hipóteses de importação para simples revenda, com o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente a título de IPI nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e durante o seu curso.

Em breve síntese, alega a impetrante que o estabelecimento industrial nacional não se submete à incidência do IPI na hipótese de mera revenda de produtos industrializados, sustentando que o GATT estabelece tratamento igualitário entre produtos importados similares aos nacionais. Além disso, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n. 723.651/PR (Tema n. 643) reconheceu que o ciclo de industrialização encerra com o desembaraço aduaneiro, salvo se revendido a industrial para continuidade do processo de industrialização.

O pedido liminar foi indeferido (ID 23641653).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 23712905).

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração (ID 23818471).

Os Embargos de Declaração opostos pela impetrante não foram conhecidos (ID 24015640).

Informações prestadas no ID 24198743, preliminares de não cabimento do Mandado de Segurança por questionamento de lei em tese.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 24249966).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o procedimento da Receita Federal que exige o pagamento do IPI nas situações de revenda de produtos importados industrializados, mesmo após decisão proferida pelo C.STF.

Assim, não se trata de questionamento de lei em tese, mas sim de ato de cobrança de tributo que a impetrante entende indevido.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se à hipótese da inconstitucionalidade da cobrança de IPI na importação para simples revenda.

Como já mencionado em sede de análise do pedido liminar, teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF.

Assim, enquanto não finalizada a análise da questão no âmbito do C.STF, com repercussão geral reconhecida, necessário adotar o entendimento adotado pelo C. STJ, proferida no regime dos recursos repetitivos:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIP/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador; já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.373.734/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013 DJe 11/12/2013. 5. Tema já julgado no recurso representativo da controvérsia EREsp. n. 1.403.532-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.10.2015. 6. Agravo regimental não provido. ...EMENTA:

(AGRESP 201400396760, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/02/2016...DTPB:..)

O Imposto sobre Produtos Industrializados está previsto no artigo 153, IV, da Constituição Federal, que concede à União Federal a competência para instituir imposto sobre produtos industrializados.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, define as normas gerais a serem observadas relativamente ao IPI, balizando de forma clara quais são as possíveis hipóteses de incidência deste imposto, em atenção ao comando previsto no artigo 146, III, "a", da CF:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Assim, contrariamente ao defendido pela impetrante, além do desembaraço aduaneiro, caracteriza também como fato gerador do IPI a saída dos produtos industrializados do estabelecimento.

Em que pese a concessão da medida liminar pelo STF na Ação Cautelar nº 4.129/SC, que implementou efeito suspensivo ao recurso extraordinário nº 946.648/SC, o decidido nesta cautelar, na sede precária da medida liminar, em nada altera o entendimento desse juízo.

Assim, inexistente também o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 05 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027501-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARILANDE IVANEI STEDILE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-81.2019.4.03.6140
AUTOR: EDILSON ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS ANDRADE PEREIRA - BA31652

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-87.2020.4.03.6100
AUTOR: HOME BUILDING CENTER MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual e para recolhimento das custas processuais, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017098-57.2019.4.03.6100
AUTOR: SHEILA CRISTINA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019174-54.2019.4.03.6100
AUTOR: ARNALDO AUGUSTO CIQUELO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020192-51.1989.4.03.6100
AUTOR: NIVALDO LUIZ PENTEADO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, NEWTON DE FREITAS SANTOS - SP44782

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA, bem como fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018396-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: VR DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN PIROTTA - SP404106
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória na qual a parte autora requer, em caráter liminar, a autorização para parcelar o Simples Nacional.

Foi indeferida a justiça gratuita, determinando-se à autora o recolhimento das custas processuais (ID 22930552).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 23357908), no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 24823530).

Novamente intimada para recolher as custas (ID 24823996), a autora não se manifestou (ID 27732312).

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada a recolher as custas processuais, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Procedimento Comum.

Comunique o Relator do Agravo de Instrumento nº 5026830-29.2019.403.0000 – 4ª Turma – o teor da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020192-51.1989.4.03.6100
AUTOR: NIVALDO LUIZ PENTEADO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, NEWTON DE FREITAS SANTOS - SP44782

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, bem como fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016549-47.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATA GOTHARDO VIEIRA RAMOS**

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a petição juntada pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5028253-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JOSE SERGIO OLIVEIRA, JUSSARA SANTOS COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

SENTENÇA

Vistos em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 23990381 opostos pela embargante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 23430112 é omissa, contraditória e obscura ao não considerar o acordo realizado nos autos principais.

Intimada, a CEF pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 26002007).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado, embora a audiência de conciliação tenha sido realizada em outubro/2019, a sentença que extinguiu a ação principal foi proferida apenas em 17/01/2020.

Já nestes embargos, a sentença foi proferida em 17/10/2019, ou seja, antes da extinção da execução, marco que deve ser considerado para a extinção do processo incidental também.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 23990381.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0001480-80.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO GARBUI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, fica o impetrante intimado para apresentar seus dados bancários completos (banco, agência, conta, tipo de conta etc).

Após, tome o processo conclusivo, observando-se a ordem cronológica.

Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001616-40.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ETERNITS/AEM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

DESPACHO

ID 25060569:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a impetrante a juntada de procuração/substabelecimento com poderes específicos para desistir/renunciar (ID 706956).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: E & M EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160
Advogado do(a) EXECUTADO: EVA DAGINA SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP328160

DESPACHO

ID 24765304:

O pedido da exequente não possui amparo legal.

Remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada nos termos de prosseguimento, ficando a CEF cientificada de que deverá regularizar sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 17024860) não pertence ao presente feito.

Intime-se. Arquive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016998-66.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FERNANDA MITAUY BRAGA

DESPACHO

Ante o resultado infrutífero da audiência de conciliação e ausência de pagamento e/ou oposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio, arquive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024834-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CONVENIENC E COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME, MARINETE BERTANI BOLANHO SPINOLA

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação do(s) executado(s), determino a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para conta da CEF vinculada ao processo, ficando a exequente autorizada a levantar o referido valor, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Após, intime-se a CEF para ciência e para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011406-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DIRCE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA DANTAS DA SILVANOCITI - SP137275
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Após apresentação de contestação e de réplica, verifico que não foi oportunizada às partes a especificação de provas.

Dessa forma, ficamos partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se têm interesse na produção de provas, devendo justificar a pertinência em caso positivo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023081-98.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: CUPULA CONFECÇÕES LTDA - EPP, MARIA CELIA CAVALCANTE SILVA, JOSE OCELO LIMA CAVALCANTE

DESPACHO

ID 24913397:

O pedido da exequente não possui amparo legal.

Remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada nos termos de prosseguimento, ficando a CEF cientificada de que deverá regularizar sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 18592529) não pertence ao presente feito.

Intime-se. Arquive-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022784-98.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DILYFIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS E METAIS LTDA - EPP, MARIA CECILIA CINTRA BRIZOLLA FERES, ROSILDADOS SANTOS ELIZEU

Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIL GARCIA - SP100335

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC, com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024585-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANALIA DE GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS - SP152498
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Após apresentação de contestação com requerimento de produção de provas e de réplica, verifico que não foi oportunizada às partes a especificação de provas.

Dessa forma, ficamos partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se têm interesse na produção de provas, devendo justificar a pertinência em caso positivo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005365-24.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 24765326:

O pedido da exequente não possui amparo legal.

Remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada nos termos de prosseguimento, ficando a CEF cientificada de que deverá regularizar sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 18591952) não pertence ao presente feito.

Intime-se. Arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0031591-38.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, HERIVELTO FRANCISCO GOMES - SP93971, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de decisão relativa ao pedido de antecipação de tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 5007531-37.2017.4.03.0000, interposto pela União Federal, sobreste-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027255-89.2019.4.03.6100
AUTOR: SDC ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5000933-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, proceda a Secretaria às providências necessárias ao cancelamento da distribuição do presente processo, pois gerado de forma equivocada, em desacordo com a Resolução vigente nº 200/2018.

Eventuais requerimentos para execução do julgado, devem ser realizados no processo 0748613-49.1985.4.03.6100, já inserido no PJe.

O uso inadequado do PJe pela parte, acentua a já conhecida morosidade dos processos judiciais, além de consumir indevidamente os escassos e contingenciados recursos materiais e pessoais da Justiça Federal.

São Paulo, 22/01/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021141-94.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA DE PAULA RODRIGUES SAMORA, ALVARO LOPES JUNIOR, ANA IVANI DA SILVA, ELIZABETH MEIRELES NOGUEIRA MALDONADO, ELZA FRANCISCO, JOSE SERGEY GUIMARAES MARTINS, MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, RAILDA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA, RONALDO AGOSTINHO BARBUY, SILVIO BORGES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

DESPACHO

ID 18904032: A parte exequente requereu o pagamento complementar do valor de R\$ 72.852,58, referente aos juros de mora entre a data da conta e a data da requisição ou precatório.

Pela derradeira vez, manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012860-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAUE RAMALHO BOTSMAN
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TAVARES SIMAO - SP285565, LUCAS TAVARES SIMAO - SP406385
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se têm interesse na produção de provas, devendo justificar a pertinência em caso positivo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028418-20.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em que pese a expressa concordância da parte exequente quanto à minuta do Ofício nº 20190083105, considerando a posterior decisão do C. STF no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida (tema 810), sem modulação de índices de correção monetária e juros de mora nas condenações contrárias à Fazenda Pública, determino a remessa dos autos à Contadoria a fim de que sejam efetuados os cálculos apresentados pela parte interessada (IDs. 13760726 - Pág. 199 e 13760726 - Págs. 201/203), utilizando-se exclusivamente o índice IPCA-E como referência.

2. Efetue a Secretaria o cancelamento das minutas expedidas.

Publique-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022559-37.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JCS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - ME

DESPACHO

Id. 23983879: concedo o prazo complementar de 15 dias à CEF.

Sem prejuízo, exclua-se a petição de id. 23983888 e anexos, tendo em vista que não estão relacionadas a este feito.

São Paulo, 13/01/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020893-98.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RONALDO ARCHANGELO
Advogado do(a) EMBARGADO: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983

DESPACHO

Retifico a decisão de id. 27076902, a fim de determinar o prosseguimento e expedição das requisições de pagamento, determinadas na referida decisão, no processo principal, de n.º 0026876-88.2009.403.6100.

Traslade a Secretaria cópia da decisão e id. 27076902 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

São Paulo, 23/01/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019184-98.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

EXECUTADO: LUMICOLOR DO BRASIL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000543-65.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GUMAPLASTIC ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943, TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826

SENTENÇA

A União opõe embargos à execução relativos aos autos principais nº 0036117-38.1999.403.6100.

Suscita, preliminarmente, a necessidade de manifestação da Receita Federal do Brasil e requer a concessão de prazo para apresentação da manifestação, bem como a nulidade da execução, ante a ausência de memória discriminada e atualizada de cálculo.

Caso seja afastada a alegação de nulidade, afirma que não foi apresentado o critério de correção monetária no cálculo do montante principal.

Foi deferido o prazo para apresentação de memória de cálculo pela União Federal (ID 13760365 – Pág. 9).

A União Federal apresentou o parecer técnico elaborado pela Receita Federal do Brasil e alegou excesso de execução nos cálculos do autor. Afirmou que aplicados os índices de correção monetária da tabela de atualização dos precatórios do Tesouro Nacional, o valor devido, para junho de 2009, é de R\$ 84.910,11 (ID 13760365 – Pág. 14).

Intimada, a embargada impugnou os embargos, alegando a intempestividade deles. Caso não seja esse o entendimento apresenta nova memória de cálculo com a retificação do valor da execução e pede o prosseguimento da repetição do indébito, no valor de R\$ 420.478,06 para junho de 2010, acrescidos de honorários advocatícios no valor de R\$ 42.047,80 (ID 13760365 – Págs. 81/86).

Instada a manifestar-se sobre os novos cálculos apresentados pela embargada, a União Federal ratifica os cálculos apresentados e impugna a nova memória de cálculo da embargada, ante a ausência de justificativa para alteração do valor (ID 13760365 – Págs. 95/96).

Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e fixou o valor da execução em R\$ 451.023,72, para junho/2010 (ID 13760365 – Págs. 98/101).

Após recurso de apelação da União, o TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida (ID 13760365 – Págs. 139/144).

Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 434.223,13, para 10/2014 (ID 13760365 – Págs. 154/160).

A parte embargada concordou com os cálculos (ID 13760365 – Pág. 166), enquanto a União discordou (ID 13760365 – Págs. 168/169).

Determinado o retorno à Contadoria, concluiu-se pelo valor de R\$ 152.029,19, para 06/2016 (ID 13760365 – Págs. 208/212).

A embargada discordou (ID 13760365 – Págs. 217/219) e a União concordou com os cálculos (ID 13760365 – Pág. 241).

Após apresentação de relatório pela Receita Federal (ID 13760365 – Págs. 265/268), a Contadoria fez os cálculos e apurou o montante de R\$ 404.685,19 (ID 23011341), com o qual a embargada concordou (ID 23589519).

A União, por sua vez, afirma que os valores são discrepantes em relação àqueles apresentados pela Receita Federal (ID 23926086).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de intempestividade dos embargos à execução. O mandado de citação cumprido foi juntado aos autos principais em 06/10/2009. Os embargos foram protocolizados em 05/11/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto legalmente.

Do mesmo modo, não procede a alegação de intempestividade de apresentação de memória de cálculo pela União Federal, uma vez que foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias, o qual é contado a partir da intimação pessoal da União, o que ocorreu em 03/05/2010 e a petição foi protocolizada em 04/05/2010, ou seja, dentro do prazo estabelecido.

Rejeito, ainda, a alegação de nulidade da execução, suscitada sob o motivo de que falta memória discriminada e atualizada de cálculo.

A embargada apresentou memória de cálculo nos autos do processo de conhecimento. Nessa conta está demonstrada a forma de atualização do débito e a tabela utilizada pela embargada para atualização dos valores devidos.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os laudos da Contadoria Judicial apresentados no ID 13760365 – Págs. 186/189 e no ID 23011341 observam os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual a parte embargada concordou.

Ademais, em que pese a discordância da União, a Informação Fiscal da Receita Federal apresentada no ID 13760365 – Págs. 266/268 manifestou concordância com os cálculos trazidos pela Contadoria Judicial.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

Dessa forma, a execução deve prosseguir no valor de R\$ 404.685,19, para junho/2015.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União e homologar os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 13760365 – Págs. 186/189 e no ID 23011341, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 404.685,19, para junho/2015.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do percentual mínimo do artigo 85, § 3º, incisos I e II, do CPC, que fixo em R\$ 25.455,50, referente a 10% da diferença entre os valores apresentados pela parte embargante e pela contadoria em junho/2009.

Traslade a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos de ID 13760365 – Págs. 186/189 e ID 23011341 para os autos principais.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020725-69.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMAR SOUZA CORREA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 24406731: Reconhecida a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor atribuído à causa, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

ID 25620075: A parte autora requereu a reconsideração da decisão, pois o proveito econômico perseguido nos autos só é possível de ser apurado na liquidação de sentença.

Decido.

Mantenho a decisão proferida no ID 24406731.

De acordo com o Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, o qual, por sua vez, deve corresponder ao proveito econômico almejado.

A parte autora sequer apresenta extratos da conta de FGTS junto com sua inicial, sendo impossível saber quais os valores constantes na conta vinculada.

Ademais, mesmo sabendo os índices que pretende sejam aplicados à sua conta, a parte autora manteve o valor atribuído à causa em R\$ 1.000,00, o que torna incompetente este juízo.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013839-88.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO LUVAS DE OURO LTDA, RONILSON LEITE DA COSTA, FILIPE VALINO DA COSTA, NATANAEL VALINO DA COSTA

DESPACHO

1. Determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

2. Fica a CEF cientificada da não citação dos executados RONILSON e FILIPE, com prazo de 5 (cinco) dias para fornecer novos endereços.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013804-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: ALEXANDRE AMORIM DE MATOS ROUPAS E ACESSÓRIOS - ME, ALEXANDRE AMORIM DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VILAS BOAS - SP214140
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO VILAS BOAS - SP214140

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação dos executados, determino a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para conta da exequente vinculada ao processo. Junte a Secretária o respectivo comprovante, ficando a CEF autorizada a levantar os referidos valores, devendo juntar ao processo o respectivo comprovante no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de débito atualizada, isto é, descontando os valores dos quais se apropriou.

No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019424-27.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA - ME, RONALDO FERREIRA MATOS

DESPACHO

Cumpra a Secretária as determinações contidas no despacho de fl. 352 (processo físico).

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (Dez) dias, junte ao processo o comprovante de apropriação do valor penhorado bem como apresente planilha de débito atualizada e discriminada, descontando-se o valor retro mencionado.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019242-65.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEVA, SANTOS & SANTAREM CLINICA MEDICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SALLES CAMARGO AZEVEDO JUNIOR - SP100534
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

2. Não obstante a discordância da União Federal, considerando a juntada do distrato social da exequente (ID. 21269359), no qual consta expressamente a responsabilidade de ORLANDO LUÍS DE ANDRADE SANTARÉM como responsável pelo ativo e passivo superveniente da sociedade (item 4 do distrato), defiro o pedido de transferência do crédito para a conta informada na petição ID. 21269141.

3. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se o respectivo ofício à Caixa Econômica Federal para essa finalidade.

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005060-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IND E COM DE EQUIPAMENTOS VENTIL MANETTI LIMITADA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ZUANETTI - SP375771, DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI - SP375617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 25834275: Indefiro o pedido, vez que o levantamento dos valores pagos independem da expedição de qualquer medida judicial, sendo suficiente que o beneficiário compareça à agência bancária indicada no extrato de pagamento.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença de extinção.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0484570-92.1982.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMICIO PACHECO E SILVA NETO - SP53449, DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA - SP222275
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do ofício ID 25256515.

Como retorno do ofício cumprido, abra-se vista às partes para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006640-08.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A

DESPACHO

Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo executado, até o limite de R\$ 1.541,87 (um mil, quinhentos e quarenta e um reais e sete centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

Junte-se ao processo o resultado da determinação acima.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0018420-18.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: HADI MARUN KFURI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente quanto ao resultado negativo da ordem de penhora, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003600-88.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Em que pese a ausência de contestação pela parte ré, foi requerida a designação de audiência para viabilizar a possibilidade de acordo (ID 25744674).

Tendo em vista que a CEF manifestou a sua opção pela realização da audiência de conciliação em sua inicial, remetam-se os autos à CECON para designação de audiência para tentativa de conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos à CECON.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011799-97.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, ELIAS RUBENS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da requisição de pequeno valor.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025752-95.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATENTE PARTICIPACOES S.A., PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A., MARSAM PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 10 dias, inserir as peças processuais obrigatórias, nos termos da Resolução 200/2018.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 28/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001540-11.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ENGEKO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750, MARCIO ABUJAMRA - SP127474

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018015-13.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: EV TEC SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP, EDGARD SAD, DENISE CALMON BUSSAMRA SAD, CARLOS EDUARDO SAD

DESPACHO

ID 26843915:

Indefiro, por ora, os pedidos formulados pela exequente. O executado EDGARD SAD ainda não foi citado e, considerando que o contrato social da executada, juntado pela CEF, está incompleto (ID 9547617), não é possível saber quem é o sócio com poderes para representar a empresa (receber citação).

Os executados DENISE CALMON BUSSAMRA e CARLOS EDUARDO SAD foram citados por hora certa, razão pela qual a DPU deverá ser intimada, após o esgotamento das diligências para citação dos demais executados, para atuar no feito.

Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente novos endereços do executado EDGARD bem como providencie a juntada do contrato social atualizado da empresa executada.

No silêncio, archive-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001773-76.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GHAZI AHMAD ANKA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 34.473,76, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard.

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 7115107).

Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, foi deferida a expedição de Edital de Citação (ID 17234194).

A DPU foi nomeada curadora especial e sustentou não ser necessária a apresentação de Embargos Monitórios, utilizando-se da prerrogativa de defesa por negativa geral (ID 24105540).

A CEF requereu o julgamento antecipado do feito (ID 25471670).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos.

Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.

Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos.

Os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou o financiamento cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato Particular de financiamento de materiais de construção e outros pactos Construcard nº 4634.160.00000064-73 (ID 2470282).

O réu GHAZI AHMAD ANKA figurou como devedor no contrato celebrado com a CEF na data de 12/07/2017.

O contrato, assinado pelo réu, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, prevê limite de crédito destinado a ele para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.

A memória discriminada de cálculo no ID 4270294 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato de compras por contrato (ID 4270284).

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 34.473,76 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), em 12/2007, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028253-91.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COMERCIO DE ROUPAS IRMAOS OLIVEIRA LTDA - EPP, JOSE SERGIO OLIVEIRA, JUSSARA SANTOS COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERSON PONCHIO - SP159891
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

S E N T E N Ç A

Vistos em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 23990381 opostos pela embargante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 23430112 é omissa, contraditória e obscura ao não considerar o acordo realizado nos autos principais.

Intimada, a CEF pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 26002007).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado, embora a audiência de conciliação tenha sido realizada em outubro/2019, a sentença que extinguiu a ação principal foi proferida apenas em 17/01/2020.

Já nestes embargos, a sentença foi proferida em 17/10/2019, ou seja, antes da extinção da execução, marco que deve ser considerado para a extinção do processo incidental também.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 23990381.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007420-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AREIAO DO LÍMAO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO, FLAVIA CASSIA DE ALMEIDA SALOMAO
Advogado do(a) RÉU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754
Advogado do(a) RÉU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 72.919,82, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica e expediu Cédula de Crédito Bancário.

Foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 18448106).

Citados e intimados, os réus pessoas físicas opuseram Embargos à Monitoria, alegando que aditamento realizado em 18/04/2012 se referia ao contrato original, com prazo de 3 anos também. Assim, não são responsáveis pelo débito, pois em 19/09/2018 não eram mais sócios da pessoa jurídica executada (ID 20869917).

Intimada, a CEF impugnou os Embargos e requereu o julgamento da lide no estado em que se encontra (ID 24997786).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou o crédito cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, a Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo – OP 183 (ID 16923748) e o respectivo Termo de Aditamento, devidamente assinados pela parte ré.

A ré AREIAO DO LÍMAO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA figurou como devedora nos contratos celebrados com a CEF nas datas de 27/03/2009 e 18/04/2012.

Por sua vez, os réus MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO e FLAVIA CASSIA DE ALMEIDA SALOMÃO figuraram como codevedores e avalistas da pessoa jurídica nos contratos celebrados com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Além disso, o Sistema de Histórico de Extratos apresentados no ID 16925352 comprovam os créditos em conta da ré.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora.

Como se observa dos autos, o aditamento foi assinado pela parte ré em 18/04/2012, e não há prazo de vencimento, não podendo se presumir os mesmos três anos do contrato original.

Ou seja, enquanto for concedido crédito à empresa, os contratantes serão responsáveis pelo seu adimplemento.

Não há que se falar em ausência de responsabilidade dos embargantes.

Ao contrário do que alegam, o crédito cobrado pela CEF foi contratado em 19/03/2018 (ID 16925354), e não em setembro de 2018.

Em que pese os embargantes sustentarem que não eram mais sócios da empresa nessa época, verifico que a alteração do contrato social com modificação dos sócios, embora assinada em 01/02/2018, foi registrada pela JUCESP somente em 04/07/2018 (ID 20869920).

Destarte, para os fins legais, os embargantes ainda eram os responsáveis pelos débitos da empresa em 19/03/2018.

Como se não bastasse, os embargantes assinaram o contrato de aditamento na condição de avalista, que é aquele que aceita ser responsável pelo pagamento do empréstimo ou financiamento realizado por outra pessoa, e não na condição de sócio da empresa.

Por isso, não obstante atualmente não pertençam mais aos quadros da empresa devedora, os embargantes ainda são os responsáveis pelos empréstimos realizados pela pessoa jurídica.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face da parte ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 72.919,82 (setenta e dois mil, novecentos e dezanove reais e oitenta e dois centavos), em 04/2019, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018738-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FABIANA BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO DE LIMA VETZCOSKI - SP216321
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Intimada, a CEF não impugnou os Embargos.

Decido.

A ausência de impugnação não resulta, por si só, em extinção da execução, pois indispensável a comprovação cabal de que o título executivo é inexigível, ou não goza de certeza e/ou liquidez.

Dessa forma, fica a parte embargante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se tem interesse na produção de mais provas, devendo justificar a pertinência em caso positivo.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014029-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KARLA LENICE BORDON CAFALLI CAMERA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA NUNES - SP133137
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

A parte embargante relata a realização de acordo extrajudicial, pugando pela renúncia ao direito (ID 26182366) e pela extinção do processo pela satisfação da dívida (ID 27065356).

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da embargante.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007705-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MUNDIAL INSTALACOES TERMICAS LTDA, MARIA APARECIDA LOPES BEZERRA, MARIA SUSI LOPES BEZERRA

DESPACHO

ID 23498042:

Não conheço, por ora, do pedido formulado pela CEF.

Ante a citação por hora certa da executada MARIA APARECIDA LOPES BEZERRA, dê-se vista à DPU, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual (ausência de substabelecimento em nome do subscritor da petição ID 23498042), sob pena de não conhecimento de suas manifestações.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5025473-18.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: BRUNO RODRIGUES GOMES TRANSPORTE EIRELI - ME, BRUNO RODRIGUES GOMES

DESPACHO

Dê-se vista à DPU, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001715-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TOPI TRABALHOS E OPERACOES INDUSTRIAL LTDA-EPP - EPP, ANANIAS JOSE DOS SANTOS, WILLIANS LEITE DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 25390333:

Diante da notícia de quitação parcial dos débitos, julgo extinta a execução em relação ao contrato nº 4716.003.00000056-4 (ID 4263559), devendo a presente ação prosseguir somente em relação aos demais contratos (21471665000000104 e 214716704000000301 - IDs 4263557 e 4263558).

Desse modo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada, devendo, no mesmo prazo, formular os requerimentos cabíveis nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002986-13.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
EXECUTADO: J I DE AQUINO COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL - ME, JOSE ILLTON DE AQUINO

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 21211848) não pertence ao presente feito, implicando, assim, ausência de poderes para requerer a desistência.

No silêncio ou requerimento de prazo, arquite-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006442-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: SYLVAIN ROGER ARMAND KERNBAUM

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 18318107) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e se manifestar nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5011880-48.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANDREA SANTOS DE CASTRO PRADELLI
Advogados do(a) RÉU: FELIPE MORETTI BACCILLI - SP317319, MARIA TEREZINHA MORETTI - SP147293

DESPACHO

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar declaração, de próprio punho, de hipossuficiência.

Decorrido o prazo acima, remeta-se o processo à CECON, ante o manifesto interesse de ambas as partes na realização de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000844-14.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: FRANCINETO ROSA DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 24643714:

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 15953478) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (pesquisa via INFOJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se. Archive-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0017947-22.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

RÉU: TRISPRINTACABAMENTOS GRAFICOS LTDA, WILSON JOSE DIAS PINHEIRO

DESPACHO

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, conforme despacho de fl. 37 do processo físico.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento em nome do subscritor da petição ID 24643131, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada, isto é, descontando-se os valores dos quais já se apropriou (fl. 57/58).

Cumpridas as determinações acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (pesquisa via BACENJUD e INFOJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se. Archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030552-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a parte exequente planilha de débito atualizada do valor que pretende ver penhorado (via mandado ou Bacenjud).

No mesmo prazo, apresente a exequente seus dados bancários completos, a fim de possibilitar a transferência dos valores depositados para sua conta (art. 906, § único, do CPC).

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5002747-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
REQUERIDO: CONNETH INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME, LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 19527815) não pertence ao presente feito

No prazo de 10 (dez) dias, fica a ré CONNETH INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME intimada para comprovar a hipossuficiência alegada por meio de extrato bancário dos últimos 6 (seis) meses e últimas 3 (três) declarações de imposto de renda, sem prejuízo de outros documentos que julgar necessários.

Decorrido o prazo acima, remeta-se o processo à CECON.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) N° 5003382-60.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLX ENGENHARIAS/S - EPP, CARLOS ALBERTO DE SA LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014449-22.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANYSUCOS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5013970-29.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011843-15.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEURY S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657, VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO - SP41732

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquite-se.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016519-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SELETIVA IMOVEIS LTDA - ME, MARCIA REGINA FERNANDES ORTEGA, DJALMA FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO LOBO VIANNA RODRIGUES SILVA - SP329352
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EDUARDO LOBO VIANNA RODRIGUES SILVA - SP329352

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025227-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA DE S. FELIX CONFECÇÕES - ME, ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA FELIX SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

DESPACHO

ID 25045553:

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, torne o processo conclusivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029428-23.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTA MARIA CARDILLO CURY

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 8.574,77 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a sua homologação e a extinção da ação (ID 25140554).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023394-32.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAERCIO STIVANELO, FELICIO STIVANELO

DESPACHO

ID 25009943:

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizada e discriminada.

Após, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (pesquisa via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD).

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012034-59.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SCAN-LESTE - COMERCIO DE PECAS - EIRELI, LIBERO DE FRANCA, MARCIO FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA - SP169296, MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, informem as partes se houve o integral cumprimento do acordo celebrado (ID 24922544).

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014646-04.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: LE MARCHEL PRODUCOES LTDA - ME, MICHEL BRANDAO NEPOMUCENO, MARIA APARECIDA GOMES NEPOMUCENO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE CARVALHO - SP162797
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE CARVALHO - SP162797
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE CARVALHO - SP162797

DESPACHO

ID 24895042:

Nada a decidir acerca do pedido de apropriação dos valores penhorados, nos termos do que já foi decidido a fls. 118 e 127.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 18555958) não pertence ao presente feito.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido formulado (desistência).

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0009288-58.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CAPRI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA LAZER LTDA
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA - SP91792, FERNANDA TORRES - SP175440

DESPACHO

Manifeste-se a EBCT sobre o interesse de agir, uma vez que já estava decretada a falência do réu quando do ajuizamento da presente ação.

Prazo: 15 dias (quinze dias).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5021922-30.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCIO ANTONIO MARMO CAMARA SILVEIRA

DESPACHO

O oficial de justiça certificou a informação sobre o óbito do réu.

A autora requereu prazo de 60 (sessenta) dias para a realização de diligências.

Decido.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0009757-70.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: ALEXAREF ADAS

DESPACHO

A parte ré, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.

Não foram localizados bens por oficial de justiça ou pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD e o valor localizado pelo sistema BACENJUD foi irrisório para pagar a dívida.

A CEF requereu a liberação do acesso à declaração de IRPF localizada, o que já foi atendido, porém, constam sobre direitos na declaração, não constam bens.

Decido.

Cumpra-se a determinação da decisão num. 20291304, com o arquivamento do processo, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024450-30.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: LINDINALVA FERREIRA DA SILVA PROMOCOES - ME

DESPACHO

Não tendo sido localizados bens para satisfação da execução, requer a exequente (ECT) a realização de bloqueio "on line" no CPF da pessoa física titular da empresa executada.

É o relatório.

Decido.

1. Indefiro o requerido pela exequente, posto a pessoa física titular da empresa (CPF nº. 215.528.248-61), não fazer parte do polo passivo do presente processo.

2. Tendo em vista que foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo para tentativa de localização de bens do executado, arquivem-se com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030451-41.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSILAINE RODRIGUES DE CARVALHO

DECISÃO

Não foram localizados bens ou valores pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

A exequente requereu a inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes.

Contudo, o artigo 782 do CPC, indicado pela CEF para justificar a inclusão do nome da executada nos cadastros de proteção ao crédito, diz respeito à execução de título extrajudicial.

O presente cumprimento de sentença é título judicial, que segue ao rito de seu capítulo específico.

Conforme constou na decisão num. 15939998 - Pág. 190 foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo para localização de bens ou valores.

Decido.

1. INDEFIRO o pedido de inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes.

2. Cumpra-se a decisão num. 15939998 - Pág. 190, como arquivamento nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033175-52.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE RICARDO FERREIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: FERNANDO MALTA - SP249720
RECONVINDO: JOSE RICARDO FERREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RECONVINDO: FERNANDO MALTA - SP249720

DESPACHO

A tentativa de localização de valores pelo sistema BACENJUD foi infrutífera e foram localizados 2 veículos automotores na pesquisa realizada pelo sistema RENAJUD.

A União requereu a penhora dos 2 veículos.

Contudo, consta a anotação de "veículo roubado" na consulta dos 2 veículos no sistema RENAJUD.

Foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo para localização de bens ou valores.

Decido.

Cumpra-se a decisão n.º 13465577 - Pág. 177, com o arquivamento, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019510-85.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RENATA CRISTINA NARDELLI BELA

DESPACHO

Não foram localizados bens ou valores pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

A exequente requereu a realização de novas pesquisas.

Conforme constou na decisão 15961980 - Pág. 39 foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo para localização de bens ou valores.

Decido.

Cumpra-se a decisão 15961980 - Pág. 39, como arquivamento nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020899-18.2009.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189
EXECUTADO: MERCURIO SERVICOS TERCEIRIZADOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Não localizados bens passíveis de penhora, requer a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o sobrestamento do processo nos termos do art. 921, III do CPC.

É o relatório.

Decido.

1. Defiro, arquivando-se com fundamento no art. 921, III do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006119-97.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLISK TOYS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DRATCU - SP222995, RODRIGO DE BRAGA FIUZA - SP195454

DESPACHO

Requer a União expedição de mandado de intimação à empresa executada na pessoa de seu representante legal, para que indique bens passíveis de penhora, a fim de satisfazer a execução dos honorários que a executada foi condenada.

Restaram negativas as tentativas de localização de bens da executada, bem como esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

É o relatório.

Decido.

1. Indefiro a intimação requerida pela União.

2. Arquivando-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007614-12.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, DANIEL NEVES ROSA DURA O DE ANDRADE - RJ144016-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os autos retomaram do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A exequente requer o desentranhamento de carta de fiança bancária oferecida no processo n. 0033267-45.1998.4.03.6100 (ação cautelar) como garantia do presente processo.

Requer também a intimação da União para pagamento dos honorários advocatícios.

A Carta de Fiança está encartada naqueles autos e o pedido deve ser feito naquele processo.

Decido.

1. Prejudicado o pedido quanto à Carta de Fiança.

2. Intime-se a União para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.

3. Não impugnada a execução, proceda-se à conferência dos elementos necessários à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) em favor do(s) exequente(s), autorizada a intimação da parte para regularização de dados ou fornecimento de informações.

4. Presentes os elementos necessários, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002297-03.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS MOURO, MARIA NILZA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Foi determinado aos autores a emenda da petição inicial, com a juntada de cópia dos documentos, petição inicial e decisões proferidas nos processos n. 0034602- 89.2004.403.6100 e n. 0032100-80.2004.403.6100.

Requerem, pela segunda vez, dilação de prazo para o cumprimento da determinação.

Decido.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010801-37.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos S.A. - EMGEA peticionaram conjuntamente requerendo prazo adicional de 90 (noventa) dias para manifestar-se sobre laudo técnico.

Decisão anterior deferiu o prazo à CEF.

A CEF requereu que conste expressamente o prazo adicional em relação à EMGEA.

Decido.

Defiro o prazo adicional de 90 (noventa) dias também em relação à EMGEA, para manifestação sobre o laudo técnico.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-59.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES-DEMAC-SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTATINO impetraram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO** cujo objeto é arrolamento de bens.

Narraram que tiveram os bens arrolados nos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos n. 16561.720062/2019-34, 16561.720065/2019-78, 16561.720064/2019-23 e 16561.720063/2019-89, em razão de sujeição passiva solidária nos Autos de Infração lavrados e que são objeto dos Processos Administrativos n. 16004.720271/2017-31, 16004.720282/2017-11, 16004.720273/2017-21, 16004.720295/2017-91, 16004.720309/2017-76, 16004.720266/2017-29 e 16004.720327/2017-58 (ainda em trâmite ou com parcelamentos ativos).

“Não obstante a extinção da maioria dos débitos por meio da quitação no âmbito do PERT (DOC. 07), o que impediria o arrolamento dos bens, a Autoridade Fiscal atingiu o patrimônio dos responsáveis tributários, desviando da própria finalidade e dos requisitos do arrolamento de bens. Isto porque, nos referidos arrolamentos, há absoluta disponibilidade de bens das empresas contribuintes para responderem pelos créditos tributários de origem, além do que sequer foi cumprido o requisito previsto no Art. 2º, I da IN RFB nº 1.565/2015, uma vez que a dívida em cobro sequer ultrapassa 30% do patrimônio de qualquer um dos Impetrantes. Os Impetrantes, então, interpuseram Recursos Hierárquicos, que a despeito do tempo transcorrido, ainda não foram sequer juntados aos autos dos processos administrativos pelas autoridades administrativas”.

Sustentaram a ilegalidade dos atos, pois o valor dos débitos remanescentes não ultrapassa 30% (trinta por cento) do patrimônio dos impetrantes ou das empresas, devedoras principais.

Requereram concessão de medida liminar “[...] a fim de assegurar o direito líquido e certo dos Impetrantes de não terem os bens submetidos aos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos nºs 16561.720062/2019-34, 16561.720065/2019-78, 16561.720064/2019-23 e 16561.720063/2019-89, absterdo-se a D. Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida futura violadora desse direito contra os Impetrantes”.

No mérito, pediram a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer o direito líquido e certo dos Impetrantes terem cancelados os Termos de Arrolamento de Bens e Direitos nºs 16561.720062/2019-34, 16561.720065/2019-78, 16561.720064/2019-23 e 16561.720063/2019-89”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Quando do arrolamento, as dívidas ultrapassaram 30% (trinta por cento), do patrimônio dos impetrantes, de maneira que foi atendida a disposição do artigo 64 da Lei n. 9.532 de 1997:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

O sujeito passivo, consoante o artigo 121 do Código Tributário Nacional, pode ser o contribuinte ou responsável:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Não há que se falar, portanto, em ausência de previsão legal para o arrolamento dos responsáveis, eis que também são considerados sujeitos passivos do tributo.

No que tange à alegação de pagamento parcial dos débitos, não há, ainda, definição sobre qual o problema que impede o levantamento do arrolamento, se as dívidas já foram quitadas no PERT, de acordo com o alegado na petição inicial.

De qualquer modo, o arrolamento não é gravame, e não acarreta restrições ao uso, gozo ou disposição da propriedade, senão a obrigação de comunicar eventual alienação do bem, a fim de permitir o acompanhamento da evolução do patrimônio do contribuinte, e subsidiar eventual medida cautelar fiscal, caso se faça necessário, a teor do disposto no artigo 64 da Lei n. 9.532 de 1997.

Assim, ante a ausência de elementos suficientemente seguros, e diante da natureza meramente cautelar da medida adotada pela Fazenda, não há razões convincentes para o levantamento do arrolamento em liminar.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “assegurar o direito líquido e certo dos Impetrantes de não terem os bens submetidos aos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos nºs 16561.720062/2019-34, 16561.720065/2019-78, 16561.720064/2019-23 e 16561.720063/2019-89, absterdo-se a D. Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida futura violadora desse direito contra os Impetrantes”.

2. Removi o segredo de justiça, eis que o caso não se amolda às hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Anotei aos documentos sigilo.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar procuração referente a Constantino de Oliveira Júnior.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025890-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAPTIVA TRANSPORTES LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR HOLANDA ARAUJO - PE37103, DANILO TAVARES LUCIANO - PE31480
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Formulou pedido principal de procedência do pedido da ação “[...] para declarar a inexistência de relação jurídica tributária com a Fazenda Nacional, no sentido de recolher o PIS e a COFINS excluindo-se das suas bases de cálculo o ICMS destacado nas faturas, por ser medida de Direito e Justiça fiscal; (v) que uma vez reconhecido o direito, seja garantida à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS, dentro do prazo quinquenal da prescrição retroativa à distribuição e até o trânsito em julgado, por força da inclusão indevida na base de cálculo do ICMS destacado na faturas, com os tributos eventualmente vencidos e os vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos e nos moldes do art. 74, da Lei 9.430/96[...].”.

Não foi formulado pedido de antecipação da tutela.

Decido.

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste identificação do subscritor da procuração, bem como, o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

b) Indicar o endereço eletrônico da autora, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031769-22.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARACELI DE OLIVEIRA

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.

2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026700-72.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO GABRICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ - SP278920
EXECUTADO: POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA BATISTA GOMES AMARTIELO MEDOLA - SP244546, FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021

DECISÃO

O objeto do cumprimento de sentença são honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Verifico que o exequente não juntou todas as peças exigidas pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, a exemplo da petição inicial onde consta o valor da causa, entre diversas outras peças faltantes.

Também verifico que o exequente não cumpriu a exigência dos incisos II a IV do artigo 524 do CPC.

O exequente indicou somente que utilizou a tabela do TJSP sem qualquer indicação dos índices, coeficientes e percentuais da conta. Essa planilha não corresponde ao demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Observo ao exequente que a sentença determinou a utilização da Tabela prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, cujos índices são totalmente diversos da Tabela do TJSP.

Decido.

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC.

2. Juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

DECISÃO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indeferir a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004826-65.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PADARIA E CONFEITARIA MURALHA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

Decisão

PADARIA E CONFEITARIA MURALHA LTDA – EPP iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto são diferenças à título correção monetária sobre os valores devolvidos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (num. 4803180 – Págs. 1-8).

Foi proferido despacho que intimou a Eletrobrás, para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 523 do CPC (num. 15030853).

A Eletrobrás interpôs embargos de declaração (num. 15649526).

Manifestação da exequente quanto aos embargos de declaração (num. 24017202).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A petição de num. 15030853 será recebida como pedido de reconsideração, pois não se contata a presença de obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O objeto do cumprimento de sentença são diferenças à título correção monetária sobre os valores devolvidos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A Eletrobrás alegou que foi proferida decisão pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, que determina a liquidação da sentença dos processos que objetivam o pagamento de correção monetária de empréstimo compulsório.

Não somente assiste razão à Eletrobrás, como no presente caso também foi consignado pelo acórdão ao num. 4802962 – Pág. 7, que somente havia sido juntado o extrato de pagamento efetuado em 2005, mas que era desnecessária na fase de conhecimento a juntada de todas as faturas, uma vez que a apuração dos valores devidos seria efetuada em fase de execução.

Na sequência, o acórdão determinou (num. 4802962 – Pág. 21):

“[...] O montante poderá ser pago na forma de participação acionária, contanto que autorização por meio de Assembleia Geral, conforme previsto no Decreto-lei 1.512/76. Outrossim, os cálculos do *quantum* devido serão atualizados em fase de liquidação de sentença”

Ou seja, o acórdão expressamente determinou a realização de liquidação de sentença, com a juntada de documentos.

A exequente apresentou planilha de cálculos, sem a juntada dos documentos utilizados na conta.

A mera apresentação de cálculos aritméticos, na forma que procedeu a exequente, que sequer estavam atualizados até a data de sua apresentação, não se enquadra no procedimento estabelecido pelo artigo 510 do CPC, que determina a apresentação de pareceres ou documentos, tanto que a alegação da União na impugnação é exatamente de falta de documentos para elaboração e conferência dos cálculos apresentados.

A natureza do objeto da execução, qual seja, diferenças de correção monetária sobre empréstimo compulsório, assim como a juntada de documentos exige a realização de liquidação, pois a apuração não depende apenas de cálculo aritmético.

A fase é de liquidação de sentença, e nos termos do artigo 510 do CPC, as partes tem que juntar pareceres e documentos elucidativos.

Honorários advocatícios

O advogado da exequente iniciou execução dos honorários advocatícios em face da Eletrobrás.

Observo ao exequente que nos termos do artigo 509, §1º, do CPC:

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

[...]

§ 1º Quando na sentença houver **uma parte líquida e outra ilíquida**, ao credor é lícito promover **simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.**” (sem negrito no original)

O exequente não pode promover a execução de honorários advocatícios de valor líquido nos mesmos autos da liquidação, de forma simultânea.

Ou o exequente aguarda o término da liquidação para continuar a execução dos honorários advocatícios ou ele prossegue com o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios em outro processo digital.

Em ambos os casos, o exequente deverá digitalizar as folhas faltantes do processo físico.

Decisão

1. Diante do exposto, recebo a petição de num. 15030853 como pedido de reconsideração.
2. Reconsidero a decisão de num. 15030853 que determinou a intimação da ELETROBRÁS, nos termos do artigo 523 do CPC, para determinar a liquidação da sentença, nos termos do artigo 510 do CPC.
3. Retifiquei autuação para constar "liquidação de sentença".
4. **INDEFIRO** o cumprimento da sentença referente aos honorários advocatícios da fase de conhecimento neste processo digital, **simultaneamente** com a liquidação.
5. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para adequar a petição inicial ao rito da liquidação de sentença, com a juntada dos respectivos documentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5031610-79.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA VIEIRA BRITO

DESPACHO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefiro a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027135-46.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA ajuizou ação em face da UNIAO cujo objeto é a base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] que seja declarada que o recolhimento – das contribuições previdenciárias patronais pagas nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como do aviso prévio indenizado e do terço constitucional de férias – são devidos, conforme fundamentação acima, e, por consequência, após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), seja reconhecido o direito à Autora (matriz e filiais) repetir o valor indevidamente recolhido, acrescido de taxa selic, observado o prazo prescricional quinquenal”.

Decido.

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar documento que comprove a qualidade de administrador dos subscritores da procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Semprejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031528-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CATIA LUCIANE GOMES ALBANO

DECISÃO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031299-88.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENIS CARLOS DE PAULA ARTEAGA

DECISÃO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030757-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA LUCIA CONQUEIRO ESTEVES

DECISÃO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprove a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031164-76.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO DE SOUZAARAQUAM

DECISÃO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031271-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROGERIO ROCHA BISSOLOTTI

DECISÃO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031862-82.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAMILA APARECIDA VAZ DE SOUZA

DECISÃO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprovo a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031137-93.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO DE ANDRADE RICCO

DECISÃO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprovo a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016719-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ENEAS ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

PAULO ENEAS ROSSI iniciou o cumprimento de sentença, com alegação de que se trata de obrigação de fazer consistente em pagamentos mensais, inclusive os valores retroativos que deixaram de ser creditados em seus contracheques a título de auxílio-transporte.

Requeru a intimação da União para informar "(i) Se já foi estabelecida na folha de pagamento do Autor a forma de pagamento do auxílio-transporte requerido na inicial; (ii) Que informe o montante de valores referentes ao auxílio-transporte que eventualmente deixaram de ser pagos ao Autor até a data da decisão transitada em julgado. E, caso referida quantia já tenha sido quitada, que apresente planilha pormenorizada com os critérios de cálculo utilizados.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido do exequente de intimação da União para informar se a obrigação de fazer foi cumprida, bem como de informar quais valores retroativos seriam devidos e determinou a adequação da petição inicial a alguns dos procedimentos previstos pelo CPC (num. 21827101).

O exequente requereu a intimação da União para pagamento de quantia certa, nos termos do artigo 535 do CPC (nums. 2281636-22881637).

É o relatório. Procede ao julgamento.

Na petição de emenda da petição inicial, o exequente alegou ser credor do valor de R\$11.470,44, referente ao período de 04/2015 a 08/2016 e requereu a intimação da União para pagamento de quantia certa, nos termos do artigo 535 do CPC.

O exequente indicou valores no período de 04/2015 a 08/2016, como base de cálculos, sem quaisquer documentos que os comprovem ou apresentação de esclarecimentos sobre a composição da base de cálculos, bem como apresentou coeficientes numéricos de correção monetária, sem discriminação de quais seriam os índices que os geraram.

Ou seja, os cálculos do exequente não atendem aos requisitos do artigo 534, incisos II a V, do CPC.

Além de a planilha apresentada não conter os dados exigidos pelo artigo 534, incisos II a V, do CPC, a condenação não foi fixada em quantia certa para que a execução prossiga na forma prevista pelo artigo 534 do CPC.

A natureza do objeto da execução, qual seja, diferenças de vantagens (artigos 49, inciso I e 51, inciso III, do CPC) exige a realização de liquidação, pois a apuração não depende apenas de cálculo aritmético.

A mera apresentação de cálculos aritméticos, na forma que procedeu o exequente, não se enquadra no procedimento estabelecido pelo artigo 510 do CPC, que determina a apresentação de pareceres ou documentos.

Honorários advocatícios

O advogado da exequente iniciou execução dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Observo ao exequente que nos termos do artigo 509, §1º, do CPC:

"Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

[...]

§ 1º Quando na sentença houver **uma parte líquida e outra ilíquida**, ao credor é lícito promover **simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.**" (sem negrito no original)

O exequente não pode promover a execução de honorários advocatícios de valor líquido nos mesmos autos da liquidação, de forma simultânea.

digital. Ou o exequente aguarda o término da liquidação para continuar a execução dos honorários advocatícios ou ele prossegue com o cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios em outro processo

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** o prosseguimento do cumprimento de sentença nos termos do artigo 534 do CPC.
2. **INDEFIRO** o cumprimento da sentença referente aos honorários advocatícios neste processo digital, simultaneamente com a liquidação.
3. Retifiquei a autuação para "liquidação de sentença".
4. Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para adequar a petição inicial ao rito da liquidação de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001261-25.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUMIL-JUSTINO DE MORAIS, IRMAOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON SILVEIRA - SP15842
EXECUTADO: ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA
PROCURADOR: MAURO CESAR DA SILVA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR DA SILVA BRAGA - SP52313

DECISÃO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
2. Manifestar-se sobre a prescrição, uma vez que os executados foram intimados nos termos do artigo 475-J do CPC/1973, em 13/12/2011.
3. Retificar o polo ativo, uma vez que os honorários advocatícios são devidos ao advogado e não à parte.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001155-63.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SV ENGENHARIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, DANILO AZEVEDO SALES - SP410200
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007892-46.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHOENIX MECANO COMERCIAL E TECNICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DENISE KLEINE - SP307857, SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

PHOENIX MECANO COMERCIAL E TECNICA LTDA iniciou cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios fixados em 8% sobre o proveito econômico obtido pela autora, referente à compensação da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A exequente pediu a intimação da União para pagar o valor de sua planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Contudo, a condenação não foi fixada em quantia certa para que a execução prossiga na forma prevista pelo artigo 534 do CPC.

A natureza do objeto da execução, qual seja, compensação da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, exige a apresentação dos valores compensados na via administrativa, ou realização de liquidação, pois a apuração não depende apenas de cálculo aritmético.

A mera apresentação de cálculos aritméticos, na forma que procedeu a exequente, não se enquadra no procedimento estabelecido pelo artigo 510 do CPC, que determina a apresentação de pareceres ou documentos.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO** o prosseguimento do cumprimento de sentença nos termos do artigo 534 do CPC.

2. Emende a exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Apresentar o valor compensado na via administrativa, ou adequar a petição inicial ao rito da liquidação de sentença.
- b) Incluir o exequente dos honorários advocatícios no polo ativo, se os honorários são devidos ao advogado e não à parte.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001242-19.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON MANOEL FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELZUITA NEVES MORAES - SP209179
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

1. Juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.
2. Adequar a petição inicial a algum dos ritos estabelecidos pelo CPC em vigor.
3. Apresentar os cálculos de acordo com os parâmetros de correção monetária e juros estabelecidos pela sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0009055-37.2010.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANIFICADORA CARDOSO DE ALMEIDA LTDA, INDUSTRIA DE PANIFICACAO VILA CONSTANCIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Apenas para se evitar recursos desnecessários, registro à exequente que o CPC não autoriza a elaboração de cálculos de liquidação de sentença com base em informações prestadas por telefone.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Cumpra a exequente as determinações do num. 25801320, com a emenda da petição inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE UNGARO NOGUEIRA - SP398381, RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP** cujo objeto é incidência de contribuições sociais.

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] afastando o ato coator impugnado, de sorte a garantir à Impetrante, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições Previdenciárias as devidas a Terceiros (Contribuições ao SENAC, SESC, SESI, SENAI e ao FNDE – Salário-Educação) quando incidente sobre os benefícios do salário maternidade e paternidade, sendo dessa maneira vedadas cobranças executivas, inscrições no CADIN ou negativa de fornecimento de certidões de regularidade fiscal imprescindíveis ao regular desempenho das atividades da Impetrante”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de afastar a incidência das Contribuições Previdenciárias e das Contribuições devidas ao SENAC, SESC, SESI, SENAI e do Salário-Educação sobre os benefícios do salário maternidade e paternidade, reconhecendo-se, por consequência, o direito ao crédito relativo aos valores pagos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado, possibilitando-lhes a restituição, inclusive mediante compensação com os demais tributos federais, em seara administrativa, na Receita Federal do Brasil (e poderem também compensar na forma prevista nos itens anteriores os valores que venham a ser recolhidos indevidamente a esses títulos durante o curso da ação, devidamente acrescidos de juros à taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido do tributo - Súmula nº 162 do STJ - até a sua efetiva compensação com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil)”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Salário maternidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

O mesmo raciocínio aplica-se ao salário paternidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de afastar “[...] o ato coator impugnado, de sorte a garantir à Impetrante, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições Previdenciárias as devidas a Terceiros (Contribuições ao SENAC, SESC, SESI, SENAI e ao FNDE – Salário-Educação) quando incidente sobre os benefícios do salário maternidade e paternidade, sendo dessa maneira vedadas cobranças executivas, inscrições no CADIN ou negativa de fornecimento de certidões de regularidade fiscal imprescindíveis ao regular desempenho das atividades da Impetrante”.

2. Removi o segredo de justiça, eis que o caso não se amolda às hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Se for o caso, aos documentos será atribuído sigilo.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001275-09.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:AUTO POSTO VIP 2 LTDA
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Narrou a autora ter sido autuada por suposta irregularidade de combustíveis fornecidos nos bicos e por não possuir régua medidora.

A infração teria sido pautada em "achismo, suposição e hipótese", não tendo sido efetuada nenhuma aferição, perícia técnica ou análise por agente isento acerca dos níveis de volumes ejetados e a regularidade ou não dos mesmos, para que, decorrente disto, então, viesse a requerida a constatação de qualquer irregularidade.

Sustentou a inocorrência de infração administrativa, assim como o caráter confiscatório da multa, sendo "enorme a desproporcionalidade e falta de razoabilidade da multa aplicada".

Também não houve reagendamento para uma nova vistoria/visita nas dependências do posto revendedor. A régua medidora "passou por manutenção e os equipamentos após voltarem da manutenção e calibração, ficam em uma sala para evitar furtos visto que são equipamentos de fácil subtração".

Requeriu o deferimento de tutela provisória para declarar "[...] a suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da Requerente até o trânsito em julgado desta ação".

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que seja "[...] declarado NULO o auto de infração imputado a Requerente e ou alternativamente caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração ao patamar mínimo observando aos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, afim de que se evite a ilegalidade flagrante".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na regularidade da autuação.

A autora faz diversas alegações, porém, não traz elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado.

De acordo com a decisão proferida no Processo n. 48620.200068/2018-53, a autora foi autuada por irregularidade nas quantidades de combustível fornecidas nos bicos 05, 10, 11, 13, 16 e 17, das bombas de séries 5060310, 5050310 e 5040310; e, pela ausência de régua medidora ou outro equipamento metroológico que permita a verificação dos estoques de combustíveis automotivos armazenados nos tanques.

As infrações possuem suporte legal no artigo 3º, incisos IX e XVIII, da Lei n. 9.847 de 1999:

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Não há qualquer elemento probatório que permita concluir pela invalidade do auto de infração.

A alegação de efeito confiscatório das multas aplicadas é completamente desarrazoada. As multas foram aplicadas em seu patamar mínimo, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com uma majoração em 10% (dez por cento) em razão da reincidência, totalizando R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

A graduação se deu em conformidade com o artigo 4º da mesma Lei, a qual prevê que os antecedentes devem ser levados em consideração:

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

A majoração em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada infração, em razão da reincidência, não configura confisco.

Em conclusão, não se constataram elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de determinar para que a ré abstenha-se de efetuar descontos proporcionais sobre a gratificação de perícia ou para que a ré passe a considerar a gratificação de perícia como base de cálculo das parcelas vincendas relativas à gratificação natalina, férias e ao terço de férias.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0023797-91.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO SOCIÉTÉ GENERALE BRASIL S.A., SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A. e SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL ajuizaram ação cautelar cujo objeto é o oferecimento de depósito para suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

Requeru o deferimento de liminar para “[...] que seja autorizada a realização de depósito do montante integral e devidamente atualizado dos créditos tributários objeto dos Processos Administrativos nº 13896.001014/98-60; 16327.003166/2003-96; 16237.000544/2006-22; 16327.003185/2003-12; 16327.000691/2005-11; 16327.000582/2006-85; 16327.900179/2010-34 (processos de cobrança 16327.900596/2010-87; 16327.900597/2010-21; 16327.900598/2010-76; 16327.900599/2010-11; 16327.900600/2010-15; 16327.900601/2010-51; 16327.900602/2010-04; 16237.900603/2010-41; 16327.900604/2010-95; 16327.900617/2010-64; 16327.900618/2010-17 e 16237.900619/2010-53) e 16327.902699/2010-81 (processo de cobrança 16327.903085/2010-17), bem como seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional”.

No mérito, requereu a “decretação da integral procedência da presente demanda, para que seja confirmada em todos os seus termos a medida liminar acima postulada”.

O pedido liminar foi deferido para autorizar o depósito judicial e reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A União ofereceu contestação na qual arguiu a ausência de interesse de agir, em razão da desnecessidade do ajuizamento da ação cautelar para finalidade pretendida. No mérito, afirmou que os depósitos não foram suficientes para garantir a integralidade dos débitos.

Pedeu pela extinção do feito sem julgamento do mérito; ou, no mérito, pela improcedência.

As autoras apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Nos termos do artigo 1.046, §1º, do CPC/2015, “As disposições da [Leinº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#), relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.”.

A presente ação é medida cautelar que foi revogada pelo CPC/2015 e, de acordo com o dispositivo mencionado, aplicam-se à presente ação cautelar as previsões do CPC/1973.

A ação cautelar tempor objetiva único a garantia de eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal. Daí seu caráter de instrumentalidade e dependência.

Partindo do ponto de que a cautelar tempor fim garantir os efeitos da ação principal, o provimento objetivado pela parte autora nesta ação poderia ter sido deferido na própria demanda principal.

Com a possibilidade de o juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional no próprio processo no qual se discute o pedido definitivo, não há razão para manutenção de uma ação cautelar apenas para depósito de valores para suspender a exigibilidade do crédito.

A medida aqui buscada pode ser deferida no feito principal, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Por este motivo, é possível que a liminar requerida nesta cautelar seja convertida em tutela de urgência de natureza antecipada, com a consequente extinção deste processo, em razão da ausência de interesse.

Decisão

1. Diante do exposto, **converto a liminar em antecipação da tutela do processo principal**, nos mesmos termos em que foi deferida.
2. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil.
3. Os honorários advocatícios, se devidos, serão fixados na ação principal.
4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.
5. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que vincule os depósitos de fls. 103-115 (conforme numeração física) ao Processo n. 0026382-19.20154.03.6100.
5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005211-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: YULI ALVES DA SILVA - SP409488, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é compensação tributária.

Narrou o impetrante, em síntese, que efetuou três declarações de compensação (n. 13807.728117/2016-93, 13807.728521/2016-67 e 13807.727770/2016-35), com flúero – dentre outras – na DI n. 13/1838041-5, a qual continha onze adições.

Após a apresentação dos documentos, a Receita Federal do Brasil reconheceu, no Processo Administrativo n. 13807.728117/2016-93, o direito creditório da impetrante relativo às DI da Alfândega de Santos, inclusive 6 das adições da DI n. 13/1838041-5; o Processo Administrativo n. 13807.727770/2016-35, da mesma forma, reconheceu o direito creditório relativo a 1 adição da DI n. 13/1838041-5; contudo, no Processo Administrativo n. 13807.728521/2016-67, a Receita Federal do Brasil proferiu entendimento de que a DI n. 13/1838041-5 já havia sido analisada integralmente no processo administrativo n. 13807.727770/2016-35, de forma que não poderia ser objeto de novo processo de restituição/compensação, e deixou de reconhecer os créditos oriundos das quatro adições da DI n. 13/1838041-5 que foram colacionadas no requerimento originário.

Em decorrência do não reconhecimento do direito creditório, foi constituído crédito tributário em desfavor da impetrante no valor de R\$ 5.931,52, o qual afigura-se indevido, em face da efetiva existência dos créditos.

Afirmou que no Processo Administrativo n. 13807.727770/2016-35, foi colacionada apenas uma adição da DI n. 13/1838041-5, de modo que as demais adições foram apresentadas de forma segregada nos demais feitos administrativos mencionados: processos administrativos n. 13807.728117/2016-93 (seis adições) e n. 13807.728521/2016-67 (quatro adições).

Não obstante o quanto destacado pela Receita Federal do Brasil, este procedimento de análise de adições em separado é totalmente recorrente e permitido perante o referido Órgão, conforme restou verificada nas análises promovidas quanto às demais adições da DI nº 13/1838041-5, isto é, nas Declarações de Compensação objeto dos processos administrativos nºs 13807.728117/2016-93 (seis adições) e 13807.727770/2016-35 (uma adição).

A inexigibilidade do débito decorre "[...] porque, conforme patentemente comprovado acima e conforme documentos ora acostados, a Receita Federal do Brasil se furtou de promover uma análise efetiva da Declaração de Compensação objeto do processo administrativo nº 13807.728521/2016-67, tendo em vista que esta, por possuir 4 (quatro) adições da DI nº 13/1838041-5 que ainda não haviam sido analisadas em nenhum outro processo administrativo, necessitava de uma análise concreta de seu conteúdo, de modo a restar, conseqüentemente, integralmente reconhecido o direito creditório da Impetrante, e não apenas parcialmente".

Requeru a concessão de medida liminar "inaudita altera pars (sic), para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN pela suposta existência do saldo devedor relativo ao montante de R\$ 5.931,52 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) em seu nome, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos até o julgamento final da presente demanda, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional".

No mérito, requereu a concessão da segurança "para que seja confirmada em definitivo a liminar, e conseqüentemente, seja assegurado o direito da Impetrante de não ser incluída no CADIN pela suposta existência do saldo devedor relativo ao montante de R\$ 5.931,52 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) em seu nome, tendo em vista que a D. Autoridade Coatora se furtou de analisar as 4 (quatro) adições da DI nº 13/1838041-5 que ainda não haviam sido analisadas em nenhum outro processo administrativo, as quais foram objeto da Declaração de Compensação que fora tratada no processo administrativo nº 13807.728521/2016-67".

A liminar foi deferida "para determinar a suspensão da exigibilidade do saldo devedor relativo ao montante de R\$ 5.931,52, em decorrência do Processo Administrativo n. 13807.728521/2016-67".

Notificada, a autoridade sustentou sua ilegitimidade dizendo que "Assim sendo, tendo em vista a divisão de competências supramencionadas, o procedimento é o seguinte: a unidade aduaneira realiza as verificações e reconhece os valores dos direitos creditórios e, na seqüência, a Derat/SP realiza apenas o encontro de contas por meio da compensação, para apurar se os direitos creditórios reconhecidos previamente pelos Órgãos aduaneiros (ou em contencioso administrativo) são suficientes para amortizar/liquidar os débitos objeto das compensações e, sendo o caso dar baixa nestes débitos ou enviá-los para a PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União (nos casos de insuficiência)".

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Conforme se vê nos documentos juntados pela impetrante, "a Interessada insurge-se contra Autoridade que emitiu a Informação Fiscal ID 16118912, no caso o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que concluiu pelo deferimento de direitos creditórios no montante de R\$ 5.546,37".

Além disso, os documentos demonstram que no dia do ajuizamento da ação, já havia inscrição em dívida ativa.

Desta forma, as autoridades que deveriam ter sido colocadas no polo passivo deveriam ser o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo e o Procurador da Fazenda Nacional.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO é parte passiva ilegítima.

Decisão

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5025644-04.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL INDEPENDENTE DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS DA FUNCEF - ANIPA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO ROCCA - DF43623, TATIANA ALMEIDA CASTRO ALVES - DF31374, JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO - DF5008, RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR - DF28868
RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021614-50.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FARIAS ARTES VISUAIS, GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP, HENRIQUE LEITE DE FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614
Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANDES FERREIRA PEREIRA - SP317614

DESPACHO

As tentativas de penhora de bens do executado restaram insuficientes para o pagamento da dívida, sendo que apenas a penhora no sistema Bacenjud resultou parcialmente positiva.

A exequente requer nova pesquisa de bens via Bacenjud.

Nos termos da decisão anterior, cumpre à exequente indicar bens a penhora, pois foram esgotados os recursos à disposição do Juízo.

Decido.

1. Indefero a realização de nova pesquisa de bens via Bacenjud.
2. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF e, se for o caso, desbloqueio dos montantes inferiores a R\$100,00 porque, quanto a estes, não compensa o custo de transferência e levantamento, bem como é irrisório em comparação com a dívida. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
4. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017802-63.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CHOI JONG MIN - SP287957
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

O **ITAÚ UNIBANCO S.A.** ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é a nulidade de crédito tributário.

Narrou a parte autora que foi autuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a instauração do Processo Administrativo n. 16327.002994/2003-15, em decorrência de inconsistências em suas DCTF, para exigir supostos débitos de imposto de renda retido na fonte – IRRF, relativo ao período de abril a dezembro de 1998.

Apresentou impugnação e que a Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF/SP revisou de ofício o lançamento, reduzindo o débito de R\$ 44.207.306,29 para R\$ 2.707.329,00 e que após, a DRJ/SPO julgou parcialmente procedente sua impugnação para cancelar a multa de ofício vinculada ao crédito tributário remanescente da revisão de ofício, passando o valor a totalizar R\$ 1.558.811,09. Em face desta, apresentou recurso ao CARF que deu parcial provimento para afastar a cobrança da multa de mora, diante do reconhecimento da denúncia espontânea, bem como dos valores extintos pelo pagamento, conforme acórdão n. 2202-002.479.

Após o trânsito em julgado da decisão administrativa, o autor recebeu uma carta de cobrança exigindo o pagamento dos meses de abril de dezembro de 1998, bem como da multa de mora. Em razão disso, efetuou o pagamento dos débitos de dezembro de 1998 (R\$ 3.158,54) e juros de mora (R\$ 34,47) e apresentou recurso hierárquico para contestar a cobrança de IRRF de abril de 1998 e da multa de mora, bem como requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784 de 1999.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos autos do Processo Administrativo n.º 16327.002994/2003-15, oficiando-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se abstenha de inscrever o crédito tributário em dívida ativa, bem como possibilitando a renovação CPD-EN, nos termos do art. 206 do CTN”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] anular definitivamente o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n.º 16327.002994/2003-15, em razão da comprovação da decadência no direito da autoridade fiscal de efetuar o lançamento tributário de IRRF, relativos ao período de abril de 1998, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; bem como a exclusão da multa moratória, diante da denúncia espontânea, expressamente, reconhecida no acórdão nº 2202-002.479 do CARF, conforme art. 138 do CTN”.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

Desta decisão o autor interpsu recurso de agravo de instrumento, o qual foi extinto em razão da desistência.

O autor apresentou guias de depósito judicial.

A União ofereceu contestação na qual arguiu falta de interesse de agir superveniente, no que tange à exclusão da multa moratória, pois foi a pretensão foi acolhida administrativamente.

Quanto à alegação de decadência do IRRF referente a abril de 1998, sustentou a aplicação do prazo previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional – ao invés do artigo 150, § 4º – pois não houve o pagamento adiantado do tributo, e também “não restou comprovada a compensação alegada, conforme se verifica da decisão proferida pela DEINF (fs. 60/76 dos autos), neste ponto mantida pela DRJ e pelo CARF”.

Assim, o lançamento foi efetuado tempestivamente.

Pediu pelo acolhimento da preliminar, e, quanto aos demais pedidos, pela improcedência.

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

O julgamento foi convertido em diligência para apresentação de prova documental e manifestação das partes quanto a regularidade da compensação.

Afirmou o autor que comprovou o recolhimento antecipado do débito de IRRF, no valor de R\$ 674.014,47, de abril de 1998, conforme DCTF do 2º Trimestre de 1998. Ademais, a suficiência do crédito utilizado para compensar o débito de IRRF de abril de 1998 está comprovada na DCTF do 1º trimestre de 1998.

Em que pese a prova apresentada, a “Fazenda Nacional aduziu que o prazo decadencial apenas seria contado nos termos do art. 150, § 4º do CTN, se houvesse o comprovante do pagamento antecipado em pecúnia da referida exação, o que no caso concreto, como o devido respeito, é impossível, tendo em vista que a quitação do débito se deu mediante compensação por DCTF”.

A União reiterou os termos da contestação, afirmando que no “período de apuração da 04ª semana de 04/1998, não há qualquer pagamento para o débito de IRRF, declarado no valor de R\$ 674.014,47 com o código de receita 6800. Portanto, aplica-se ao lançamento de ofício desse valor não recolhido o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da ausência de interesse de agir superveniente

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado quanto à multa não possui mais razão de ser, pois, o Fisco efetuou a exclusão da multa, em obediência à decisão do CARF – tal como pleiteado pela parte autora.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tomou-se desnecessário e inútil, sendo o autor carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Mérito

O ponto controvertido consiste no prazo decadencial aplicável ao lançamento de IRRF relativo à parcela de abril de 1998, lançado em 17 de junho de 2003.

O débito de IRRF, apurado na 4ª semana de abril de 1998, foi declarado em DCTF (doc. 13433846, fl. 3), de maneira que não há que se falar em decadência quanto ao lançamento de ofício.

A matéria é, inclusive, objeto do enunciado da Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Em outras palavras, não há que se discutir a aplicação do prazo do artigo 173, I; ou 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, pois o débito foi constituído quando da declaração do contribuinte.

Sucumbência

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

Em razão de a ré ter sucumbido em parte mínima, a parte autora arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, além dos critérios do artigo 85, § 2º, mencionado, serão observados os percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação nos percentuais mínimos em cada faixa sobre o valor da condenação, ou seja, do principal sem a multa que já foi excluída.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

O mencionado Manual estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que reconstituem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Decisão

1. Diante do exposto, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO** em relação à anulação do crédito tributário, no que tange à multa de mora, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, **REJEITO O PEDIDO** de anular o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo n. 16327.002994/2003-15.

2. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) na primeira, 8% (oito por cento) na segunda, e 5% (cinco por cento) na terceira faixa, sobre o valor da condenação (principal sem a multa). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002625-59.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION
Advogados do(a) AUTOR: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo A)

JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é compensação tributária.

Narrou a autora, em síntese, que no Processo Administrativo n. 16327.001970/2006-83, foram lançados débitos de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2001, em razão da insuficiência do saldo negativo de IRPJ e a base negativa de CSLL do ano-calendário de 2000, utilizados na compensação, pela não quitação de R\$ 116.442,95 (IRPJ) e R\$ 42.441,58 (CSLL), relativo à parcela da estimativa mensal de abril de 2000, inscrito em dívida ativa e objeto de cobrança via execução fiscal; e R\$ 182,56 e R\$ 969,15, referentes à diferenças entre os valores informados na DIPJ e DCTF em abril e novembro de 2000, respectivamente.

Contra a decisão, a autora interpôs recurso voluntário, por meio do qual buscou demonstrar a higidez do saldo negativo apurado, notadamente em razão do pagamento integral das parcelas das estimativas mensais de IRPJ e CSLL na anistia da Lei n. 11.941 de 2009 – REFIS.

Ocorre que, a “despite de não ter refutado a efetividade e a ocorrência do pagamento das estimativas mensais no REFIS, para completa surpresa da Autora, a C. 2ª Turma da C. 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF proferiu o v. acórdão por meio do qual negou provimento ao Recurso Voluntário, sob o entendimento de que a prova da quitação integral das estimativas de 04/2000, que compuseram o saldo negativo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2000, seria irrelevante ao cancelamento da autuação, haja vista que à época em que ocorrida a fiscalização, a Autora teria compensado indevidamente tais estimativas [...] Em outras palavras, de acordo com o entendimento exarado no referido *decisum*, a quitação posterior das estimativas mensais de IRPJ e CSLL de 04/2000 que compuseram saldo negativo do IRPJ e da CSLL apurado no ano-calendário 2000 não legitimariam o cancelamento da autuação, prevalecendo a situação existente no momento em que se deu o lançamento”.

Sustentou a nulidade da decisão, ante a suficiência de saldo negativo. Em razão do “saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 3.425.059,18, bem como saldo negativo de CSLL na monta de R\$ 876.059,29 (“Crédito”), a Autora houve por bem utilizar parte deste Crédito para compensar o IRPJ e parte da CSLL apurados no ano-calendário de 2001, nos montantes originais de R\$ 1.074.095,62 e R\$ 621.812,37 [...] Sucedeu que, em razão de parcelas que compuseram o Crédito não terem sido validadas pela D. Autoridade Administrativa, o mesmo foi reputado insuficiente para quitar os saldos de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário de 2001”.

E, também, que “ambos os valores da estimativa de 04/2000 foram pagos pela Autora após serem inscritos em dívida ativa e executados quando da adesão a programa instituído pela Lei nº 11.941/09 [...] É dizer que tais pretensos débitos de R\$ 116.442,95 e R\$ 42.441,58, referentes, respectivamente, à estimativa de IRPJ e CSLL, ambas do mês de abril de 2000, componentes do saldo negativo deste ano, utilizado pela Autora para compensação com débitos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2001, objeto do lançamento ora combatido, foram extintos mediante pagamento efetuado pela Autora, no âmbito do REFIS, fato que sequer foi refutado pelas decisões exaradas na esfera administrativa. Mais que isso; ao contrário, foi admitido o pagamento, mas não foi aceito como meio adequado à compensação do saldo credor do ano-calendário 2000 por ter sido pago apenas em 2009”.

Caso mantida a glosa, estar-se-ia legitimando uma exigência em duplicidade do mesmo imposto pago no REFIS, em razão da vedação ao seu aproveitamento enquanto saldo negativo.

Não é possível a realização da cobrança do IRPJ e CSLL devidos por estimativa, haja vista não poder ser considerado crédito tributário, a teor do disposto na Súmula n. 82 do CARF. Logo, os recolhimentos das estimativas de CSLL e IRPJ tornaram-se inexigíveis ao término do exercício.

Se a Ré não tivesse cobrado os valores de estimativa, seria correto não computá-los na conta que determinou o saldo negativo, mas, a “partir do momento em que a Ré obriga o seu recolhimento, estes valores devem ser computados e reconhecidos no saldo negativo da Autora e, ocorrendo seu reconhecimento no saldo negativo, os valores são mais que suficientes para apagar os valores de IRPJ e CSLL no ano de 2001, ora em cobro [...] De modo que a cobrança dos créditos sub iudice evidenciar-se-ia totalmente descabida, já que o crédito utilizado para o seu pagamento foi reconhecido e consubstanciado no momento da quitação no âmbito da anistia fiscal em 2009, sendo que sua exigência implicaria no gravame dúplice para a Autora [...] Importante destacar que as decisões do âmbito administrativo recusam a computar o pagamento na anistia das estimativas (relativas ao ano de 2000), sob a alegação de que a Autora quer retroagir o pagamento; pagamento ausente quando do lançamento ora vergastado; Referida decisão administrativa não poderia estar mais equivocada. Não computar o pagamento é sim tomar posição que desconsidera os fatos anteriormente ocorridos, qual seja, a de que a estimativa, de acordo com a Ré, era devida. Tão devida que foi paga [...] A Ré, em seu jugo estatal, defenestrou um modo de se ter o imposto de renda, isto é, o modo de se verificar o saldo negativo sem o IR por estimativa. Foi ela que perseguiu na cobrança. Logo, não pode, agora, ir contra o seu próprio proceder. Vale dizer, computador o saldo negativo como valores de estimativa é mero corolário de ele ter sido cobrado [...] A data de pagamento das estimativas é desimportante, ao contrário do que afirma a Autoridade julgadora. Ora, ter encaminhado para a cobrança o valor das estimativas significa a opção, por parte do Fisco, de acatamento de saldo negativo com a inclusão destes valores. Com base nesta premissa, o pagamento não significa retroagir, pois a opção (saldo negativo acrescido das estimativas esgrimidas) já tinha sido realizada”.

A exigência do tributo configuraria duplicidade e geraria um enriquecimento ilícito ao erário, ferindo frontalmente princípios basilares da atividade pública, tais como o da moralidade e eficiência.

A autoridade não efetuou a compensação na ordem por ele indicada, tal como previsto na IN RFB n. 1300 de 2012, em seu artigo 41, § 7º (determinação prevista desde a IN RFB n. 460 de 2004).

No que tange à multa de ofício, afirmou que o “[...] suposto lapso perpetrado pela Autora, vindicado pelo Fisco, consubstanciado na estrita análise da DCTF (original), restaria clarificado pela análise de DIPJ que, em data aprazada, atestou a existência do saldo negativo de IRPJ e CSLL. [...] Tanto é assim que as informações prestadas pela Autora no curso do Procedimento Administrativo lograram formar o juízo de convencimento dos D. Julgadores Administrativos, os quais seguiram a indicação da Autoridade lançadora que, antes mesmo do julgamento da Impugnação, acatou argumentos que reduziram significativamente a dívida com o acatamento pela existência do saldo negativo de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário de 2000 [...] Ademais, a ausência de informação prestada pela Autora quanto à existência do saldo negativo de IRPJ e CSLL na DCTF não culminou na ausência de pagamento do débito declarado, ou na utilização de crédito inexistente, não havendo, pois, qualquer prejuízo ao erário”.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] suspender a exigibilidade do débito veiculado através do Procedimento Administrativo nº 16327.001970/2006-83, afastando todo e qualquer ato tendente a exigi-lo, notadamente os de inscrição na dívida ativa da União; inscrição no CADIN; negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais e ajuizamento de execução fiscal”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] desconstituir o débito veiculado através do Procedimento Administrativo nº 16327.001970/2006-83, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida”.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A autora efetuou o depósito dos valores para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A União ofereceu contestação na qual sustentou que não se pode admitir que o contribuinte, já notificado do lançamento, retifique sua declaração originariamente apresentada, sem qualquer comprovação do erro em que se fundava, sob pena de causar protelação inviável a impedir o lançamento e a cobrança do tributo, em evidente afronta ao sistema tributário e risco de não satisfação do crédito público.

Argumentou a incompetência do Poder Judiciário para validar a compensação e a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Pediu pela improcedência.

Foi proferida decisão intimando as partes para apresentarem suas delimitações das questões de fato e de direito a que se refere o artigo 357, § 2º, II e IV do Código de Processo Civil.

As partes apresentaram petição.

Foi proferida decisão saneadora.

A parte autora apresentou petição com pedido de ajustes à decisão saneadora, assim como laudo particular – tal como lhe fora facultado.

A União apresentou laudo elaborado pela DEINF.

As partes se manifestaram sobre os laudos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Dos ajustes à decisão saneadora

A parte autora solicitou ajustes à decisão saneadora, o que ainda não foi apreciado.

A delimitação das questões de fato e de direito tal como inicialmente expostas implicaria em uma restrição indevida ao objeto da demanda, razão pela qual torno sem efeito a decisão saneadora no que tange aos pontos II e IV da decisão, de maneira que não há preclusão quanto às matérias de fato e de direito alegadas pelas partes no decorrer do processo.

Mérito

O ponto controvertido consiste nos efeitos do pagamento tardio das estimativas de IRPJ e CSLL já utilizadas em declaração de compensação apreciada administrativamente.

Inicialmente, deve-se apontar que é incontroverso que o valor da estimativa paga no âmbito do REFIS é suficiente para quitar o débito decorrente do Processo Administrativo n. 16327.001970/2006-83, conforme depreende-se do laudo elaborado pela própria Receita Federal:

“[...] Porém, ainda que esses redutores sejam aplicados na correção das estimativas mensais de IRPJ e CSLL de abril de 2000 incorporadas aos saldos negativos dos tributos, apurados no mesmo ano de 2000, os montantes incorporados são suficientes para a completa extinção por compensação dos saldos devedores controlados no processo nº 16327.001970/2006-83, mostrados nos quadros 01 e 03. No caso, o principal quitado das estimativas mensais de IRPJ e CSLL atingem R\$ 116.442,92 e R\$ 42.441,58 respectivamente, valores superiores aos saldos devedores aqui examinados de R\$ 70.857,49 (IRPJ) e R\$ 25.194,07 (CSLL) [...]”.

O reconhecimento desta suficiência não implica no reconhecimento da procedência do pedido. O argumento da autora é – em síntese – de que como houve a cobrança administrativa e judicial, seguida do pagamento da estimativa, esta deve ser considerada para a composição do saldo negativo – retroativamente – a fim de permitir a compensação.

Sua tese tem como um de seus fundamentos a Súmula n. 82 do CARF, a qual proíbe o lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas, após o encerramento do ano-calendário:

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

A impossibilidade da cobrança das estimativas decorre do fato de que estas não configuram o tributo em si, mas mera antecipação do valor eventualmente devido quando da apuração do ajuste.

O próprio CARF afirma, em um dos acórdãos que justificou a criação da Súmula, que “[...] considerando que o valor efetivamente devido na citada contribuição era conhecido por ocasião do lançamento de ofício, pois o mesmo foi devidamente apurado na declaração de rendimentos, não há que se falar em cobrar valor superior após o término do período-base, a uma, porque não existe previsão legal para tanto. A duas, porque seria ilógico exigir um valor superior ao efetivamente devido para, posteriormente, a contribuinte solicitar a restituição da parcela paga a maior” (CARF, Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Acórdão n. 101-96.353).

O não pagamento da estimativa acarreta a incidência de multa isolada, nos termos do artigo 44, II, da Lei n. 9.430 de 1996, assim como a glosa do montante.

Por uma série de erros do contribuinte e da Fazenda, porém, a estimativa de abril de 2000, que não havia sido paga, foi utilizada para compor o saldo negativo de IRPJ e a base de cálculo negativa da CSLL, utilizada em compensação; e, posteriormente adimplida.

No bojo do processo administrativo, as autoridades fiscais – corretamente – efetuaram a glosa dos valores. Porém, ao invés de se limitarem à aplicação da multa por estimativa não paga, efetuaram a cobrança da estimativa – que foi paga ainda no curso do processo administrativo.

O pagamento da estimativa, neste caso, deve ter como consequência a possibilidade de sua integração ao saldo negativo, senão como decorrência natural do regime normativo previsto nos artigos 2º e 6º da Lei n. 9.430 de 1996, ao menos por analogia (autorizada pelo artigo 108, I, do Código Tributário Nacional), levando-se em consideração que o pagamento da estimativa foi feito, ainda que intempestivamente pelo contribuinte, e em razão de cobrança indevida promovida pela Fazenda.

Mesmo que a Fazenda estivesse inicialmente correta ao inadmitir a compensação, a alegação de fato superveniente – o adimplemento efetuado via PERT – deveria ter sido levada em consideração pelo CARF, nos termos do artigo 16, § 4º, ‘b’ do Decreto n. 70.235 de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

[...]

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

[...]

Razão assiste à autora, portanto, quanto à pretensão de desconstituição do débito constituído no Procedimento Administrativo n. 16327.001970/2006-83.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, além dos critérios do artigo 85, § 2º, mencionado, serão observados os percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação nos percentuais mínimos em cada faixa sobre o valor do proveito econômico, isto é o valor atualizado do débito anulado.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** de anular “o débito veiculado através do Procedimento Administrativo nº 16327.001970/2006-83”.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) na primeira faixa, e 8% na segunda faixa, sobre o valor do proveito econômico. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

4. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para transferência do depósito, para a conta da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. A autora deverá indicar os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029206-55.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é o cancelamento de CDA e compensação.

Narrou a autora ter efetuado procedimento incorreto de compensação de IRPJ no ano de 2005, o que obstou a emissão de certidão de regularidade fiscal, motivo pelo qual a autora recolheu o valor de R\$34.142,35 em 31/08/2010.

Em sede de Manifestações de Inconformidade foram reconhecidos créditos nos processos administrativos n. 10880.914.736/2009-07 e n. 10880.914.737/2009-43, porém, foram aplicados multa e juros, e a autora foi notificada para pagar os valores de R\$3.981,25 e R\$1.702,08.

Sustentou que os débitos foram extintos duas vezes, a primeira pela compensação e a segunda pelo pagamento, o que conferiu à autora crédito no valor de R\$19.051,10, e que o equívoco da autora foi na declaração dos valores.

Requeru antecipação de tutela “[...] determinando a suspensão da exigibilidade das CDAs 8021801038703 e 8021801038894, e renovação da CND-positiva com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN, por força do depósito judicial feito pela Autora”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação como “[...] cancelamento das CDAs 8021801038703 e 8021801038894 [...] seja declarado o seu direito em utilizar os créditos deferidos por meio de PERDCOMP [...]”.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial.

A autora apresentou manifestação.

Determinada a citação e intimação do depósito judicial, a autora informou que houve protesto das CDA e requereu o não pagamento de emolumentos, eis que os depósitos foram efetuados anteriormente aos protestos.

Foi deferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário para fins de sustação do protesto, e indeferido o pedido quanto à isenção do pagamento dos emolumentos devidos aos Tabeliões.

A União ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de ausência de interesse de agir. Aduziu que o direito creditório já foi reconhecido administrativamente, de maneira que não há o que ser reconhecido nesta ação.

No mérito, afirmou que o direito creditório foi integralmente reconhecido nos processos administrativos n. 10880.914.736/2009-07 e 10880.914.737/2009-43, porém, não foi suficiente para compensar os débitos declarados.

“Isto se deu pelo fato de que a autora apresentou em 06/04/2005 as declarações de compensação, ou seja, posteriormente ao vencimento dos débitos (16/02/2005 e 16/03/2005). Desta forma, houve a incidência de juros e multas, calculados pelo próprio sistema e de acordo com a IN 17/17/2017 (vide informação fiscal em anexo) [...] Desta feita, não há que se falar em erros de cobrança, tampouco em revisão dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 8021801038703 e 8021801038894”.

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do interesse de agir

Razão assiste à União. Os créditos já foram deferidos em procedimento administrativo, e não há, a princípio, obstáculo à sua utilização pelo contribuinte.

Logo, não há interesse de agir no que tange à declaração do direito da autora em utilizar os créditos deferidos e não utilizados.

Do mérito

O ponto controvertido neste processo consiste na existência dos débitos constituídos por meio das PERDCOMP n. 01099.84712.06.04.05.1.3.04-1821 (fev/05) e 03637.01510.060405.1.3.04-3307 (mar/05).

A autora afirma que os débitos de imposto de renda com vencimento em fevereiro e março de 2005 foram pagos pelo beneficiário dos rendimentos.

Posteriormente, a autora efetuou os recolhimentos do IRRF, em março de 2005, o que teria implicado nos pagamentos em duplicidade – e daí decorreria o crédito da autora.

Na apresentação dos PER/DCOMP a autora vinculou estes créditos aos próprios débitos (de IRRF referentes a fevereiro e março de 2005). Em um primeiro momento as compensações não foram homologadas em razão da alocação dos pagamentos a débitos existentes, porém, após a retificação da DCTF, em 17 de fevereiro de 2009, os débitos foram excluídos, de maneira que os pagamentos realizados restaram sem débitos correspondentes – e, portanto, ficaram disponíveis para compensação.

As compensações, conforme depreende-se dos documentos, foram realizadas conforme os PER/DCOMP originais, isto é, com os débitos de fevereiro e março de 2005.

Nas manifestações de inconformidade, porém, o contribuinte ressaltou que “o objetivo do Perd – Comp é compensar os débitos em Abril de 2005, conforme DCTF e cobrança pela RFB”.

As manifestações de inconformidade foram consideradas procedentes, porém, conforme depreende-se dos documentos, a alocação foi efetuada – novamente – com os débitos de fevereiro e março de 2005, tal como constava originariamente nas PERDCOMP, ao invés dos de abril de 2005, tal como requerido na manifestação de inconformidade, considerada procedente pela autoridade administrativa.

As CDA, portanto, decorrem de erro administrativo, e devem ser anuladas, sem prejuízo da verificação pela autoridade administrativa da suficiência do crédito para a quitação do tributo referente à competência de abril de 2005.

Do princípio da causalidade

A condenação em honorários advocatícios é orientada pelo princípio da causalidade.

Embora procedente o pedido, quem deu causa à demanda foi a própria autora, ao preencher equivocadamente a DCTF e o PER/DCOMP e não efetuar corretamente a retificação, e, por consequência – de acordo com o princípio da causalidade – é ela quem deve arcar com os ônus sucumbenciais.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Como não é possível, no momento, mensurar o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da causa.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, no que tange à declaração do direito em utilizar os créditos deferidos, e, no mérito **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** de cancelar os débitos constantes nas CDA n. 8021801038703 e 8021801038894.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

4. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para transferência do depósito, para a conta da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. A autora deverá indicar os dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0027517-62.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE TREFILADOS HEROGÉAL LTDA - ME, BKS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, PEBOME ASSESSORIA TECNICA EM INFORMATICA LTDA, MECANICA COMERCIAL AUTO AGRICOLA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SERGIO GOMES DA SILVA - SP18074, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SERGIO GOMES DA SILVA - SP18074, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SERGIO GOMES DA SILVA - SP18074, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, SERGIO GOMES DA SILVA - SP18074, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ALESSANDRA UBERREICH FRAGA VEGA - SP130045
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

MARCOS TANAKA DE AMORIM iniciou cumprimento de sentença, cujo objeto são honorários advocatícios, fixados em R\$15.000,00 em fevereiro de 2015, com atualização até 07/2015, a ser dividido com os advogados SÉRGIO GOMES DA SILVA e ALESSANDRA RUIZ UBERREICH, e como espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES.

Requeru a habilitação do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, por meio da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, e a intimação dos outros advogados para informar se concordam com a conta apresentada, bem como a citação da União para pagamento (num. 13182002 – Págs. 102-135).

Foi proferida decisão ao num. 13182002 – Pág. 142, que determinou inclusão, pelo SEDI, do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, - representado por sua inventariante dativa CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE, bem como a solicitação, ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, dos dados da inventariante dativa, para posterior ciência e manifestação quanto ao processado, uma vez que no incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, foi proferida decisão determinando a remoção da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, com nomeação, em substituição, da Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE como inventariante dativa.

O exequente pediu reconsideração (num. 13182002 – Págs. 147-150), e juntou documentos (num. 13182002 – Págs. 115-162 e 164-166).

Foi proferida decisão que admitiu a habilitação do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES – ESPOLIO, assim como indeferiu o destacamento dos honorários contratuais referente a 30% do valor executado em favor da sociedade de advogados, determinou a intimação dos demais advogados e a intimação da União para impugnar a execução e, em caso de concordância da União, para expedir os ofícios requisitórios dos honorários proporcionais em favor do espólio, com a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem do Juízo (num. 13182002 – Págs. 167-168).

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (num. 13182002 – Págs. 172-185), ao qual foi negado provimento (num. 13182002 – Págs. 252-257).

A União ofereceu impugnação, com alegação de que os exequentes indevidamente incluíram o IPCA-E na conta, e informou a existência de dívida em nome do espólio em valor superior a dois milhões de reais (num. 13182002 – Págs. 191-202).

Manifestação do espólio ao num. 13182002 – Págs. 204-211, com discordância em relação à impugnação da União.

Manifestação do advogado MARCOS TANAKA DE AMORIM, com concordância dos valores devidos em seu nome num. 13182002 – Págs. 212-215.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O advogado MARCOS TANAKA DE AMORIM concordou com os cálculos da União e os advogados SÉRGIO GOMES DA SILVA e ALESSANDRA RUIZ UBERREICH não apresentaram manifestações, apesar de seus nomes terem constado em todas as publicações do processo físico.

Considerando a concordância do exequente MARCOS TANAKA DE AMORIM com os cálculos da ré, encontra-se superada a análise das questões suscitadas, sendo acolhido os cálculos da União em relação a este advogado.

Os advogados SÉRGIO GOMES DA SILVA e ALESSANDRA RUIZ UBERREICH não iniciaram o cumprimento de sentença e nem consentiram com os cálculos apresentados pelo advogado MARCOS TANAKA DE AMORIM ou o nomearam como seu procurador.

Portanto, a execução não prosseguirá em relação a eles, sendo apenas preservado o percentual indicado pelo MARCOS TANAKA DE AMORIM em seu favor.

Quanto ao espólio, que discordou da impugnação da União, observo às partes que a diferença entre os seus cálculos é de somente R\$364,52 (R\$8.037,10 – R\$7.672,58 = R\$364,52) e, que a discussão sobre os índices de correção monetária neste processo é totalmente desnecessária, uma vez que:

- O período da correção monetária é de 5 meses (fevereiro de 2015 a julho de 2015).

- O cálculo do pagamento do requisitório se faz em setor próprio, com a mesma atualização monetária que seria aplicada pelo manual de cálculos da Justiça Federal.

Neste processo é possível o preenchimento do sistema PRECWEB de envio de ofícios requisitórios, com indicação da data de 02/2015.

O percentual indicado ao num. 13182002 – Pág. 103 referente ao espólio foi de aproximadamente 50,87% (R\$15.800,84 X 50,87% = R\$8.037,88).

Dessa forma, o ofício será expedido com indicação do valor que seria devido ao espólio na data de sua fixação, ou seja, fevereiro de 2015, que corresponde a R\$7.630,50 (R\$15.000,00 X 50,87% = R\$7.630,50).

Decisão

1. Diante do exposto, **RECONHEÇO** a nulidade da execução em relação aos advogados SÉRGIO GOMES DA SILVA e ALESSANDRA RUIZ UBERREICH.

2. **ACOLHO** a impugnação da União em relação ao exequente MARCOS TANAKA DE AMORIM.

3. Expeça-se ofício requisitório em favor do advogado MARCOS TANAKA DE AMORIM, pelo valor e data indicados pela União (R\$1.226,23, em 07/2015).

4. Elabore-se a minuta do ofício requisitório em favor do espólio, no valor de R\$7.630,50, referente à data de fevereiro de 2015, bem como com a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem do Juízo e dê-se vista às partes.

5. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

6. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037873-82.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FESTPAN LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

O espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, por meio da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, requereu a sua habilitação e a citação da União para pagar os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (num. 13434659 – Págs. 56-87).

A União discordou da habilitação (num. 13434659 – Págs. 90-92).

Foi proferida decisão ao num. 13434659 – Pág. 111, que determinou inclusão, pelo SEDI, do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, - representado por sua inventariante dativa CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE, bem como a solicitação, ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível, dos dados da inventariante dativa, para posterior ciência e manifestação quanto ao processado, uma vez que no incidente de remoção de inventariante n. 0028019-56.2013.8.26.0100, foi proferida decisão determinando a remoção da inventariante PRESCILA LUIZA BELUCCIO, com nomeação, em substituição, da Dra. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE como inventariante dativa.

O exequente pediu reconsideração (num. 13434659 – Págs. 116-119) e juntou documentos (num. 13434659 – Págs. 122-128 e 131-133 e 14781263-14865380).

Foi proferida decisão que admitiu a habilitação do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES – ESPOLIO, assim como indeferiu o destacamento dos honorários contratuais referente a 30% do valor executado em favor da sociedade de advogados, e determinou e a intimação da União para impugnar a execução e, em caso de concordância da União, para expedir os ofícios requisitórios dos honorários proporcionais em favor do espólio, com a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem do Juízo (num. 13434659 – Pág. 134).

Desta decisão foi interposto agravo de instrumento (num. 13434659 – Págs. 139-152), ao qual foi negado provimento (num. 13434659 – Págs. 217-221).

A União ofereceu impugnação, com alegação de que os exequentes indevidamente incluíram o IPCA-E na conta, e informou a existência de dívida em nome do espólio em valor superior a dois milhões de reais (num. 13434659 – Págs. 157-166).

Manifestação do espólio ao num. 13434659 – Págs. 168-175, com discordância em relação à impugnação da União.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A diferença entre os cálculos das partes diz respeito à aplicação do IPCA-E e da TR.

A União alegou que a exequente atualizou o valor dos honorários sucumbenciais utilizando o IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009.

O acórdão não estabeleceu quais os índices de correção monetária e juros de mora devem ser aplicados no cálculo dos honorários advocatícios.

Como não foram fixados índices de correção monetária para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.

De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices:

4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

Lein. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);

Lein. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);

Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;

Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;

Lein. 7.730, de 31.1.89 (BTN);

Lein. 7.738, de 9.3.89;

Lein. 7.777, de 19.6.89;

Lein. 7.801, de 11.7.89;

Lein. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

Lein. 9.065, de 20.6.95;

Lein. 9.069, de 29.6.95;

Lein. 9.250, de 26.12.95;

Lein. 9.430, de 27.12.96;

Lein. 10.192, de 14.2.2001;

MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lein. 10.522, de 19.7.2002.

4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC/IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC/IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Em dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir	Lein. 8.383/91
A partir de jan/2001	IPCA-E/IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001.

Conclui-se, portanto, que os cálculos do exequente estão corretos e devem ser acolhidos.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, acórdão paradigma 870.947/SE, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo do exequente e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pela executada.

Cálculo dos honorários:

RS\$62.836,07 – RS\$46.098,00 = RS\$16.738,07.

10% de RS\$16.738,07 = RS\$1.673,80, em abril de 2015.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **REJEITO** a impugnação da executada e acolho os cálculos apresentados pelo exequente.
2. Condeno a executada a pagar à exequente os honorários advocatícios que fixo em RS\$1.673,80 (em abril de 2015). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.
3. Elabore-se a minuta do ofício requisitório em favor do espólio, referente aos honorários advocatícios devidos na fase de execução e aos fixados na presente decisão, bem como com a observação de que os valores deverão ser depositados à ordem do Juízo e dê-se vista às partes.
4. Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.
5. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007619-67.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTARITA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299
RÉU: POCOSPEL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PUGLIESI LIMA - SP158363
Advogados do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
 2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
 3. Aguarde-se eventual manifestação das partes em termos de prosseguimento.
 4. Noticiada a transferência e decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049955-87.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, JOSE OTAVIO SANCHES VARELLA, JOSE SALVADOR PINHEIRO DE CAMPOS, ARMANDO PICCELLI, PEDRO LEITE, ERSIO MISSION
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A sentença proferida julgou procedente em parte a demanda para condenar a CEF a:

- 1) creditar a diferença de correção monetária de janeiro/89 e abril/90 nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes Claurindo Ferreira da Silva e Ersio Misson.
- 2) creditar os juros progressivos, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107/66, nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes Claurindo Ferreira da Silva e José Otávio Sanches Varella, e na conta fundiária sob n. 59970512568979/03000112401/SP do exequente Pedro Leite.

Intimada a cumprir a obrigação de fazer, a CEF informou, nos autos físicos, ter enviado ofícios aos antigos bancos depositários para fornecer os extratos das contas fundiárias.

Com a digitalização, mas anteriormente à inserção das peças dos autos físicos, a CEF apresentou petições informando:

- 1) os créditos das diferenças de correção monetária na conta do exequente Ersio Misson (ID n. 14792939).
- 2) a ausência de informação do antigo banco depositário quanto à localização das contas fundiárias do exequente Claurindo Ferreira da Silva, requerendo a intimação do exequente para trazer extratos (ID n. 15433009).
- 3) a juntada de extratos da conta fundiária do exequente Pedro Leite, na qual houve a aplicação da taxa de 6% (ID n. 15581213).

A parte exequente apresentou petição com cálculos dos valores apurados, referentes à liquidação de sentença dos exequentes José Otávio Sanches Varella, Pedro Leite e Ersio Misson (ID n. 17657400).

Quanto ao exequente Claurindo Ferreira da Silva, informou não ter localizado extratos e requereu a intimação da CEF para fornecer os extratos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Da análise da petição da parte exequente, depreende-se que a mesma não teve ciência das petições da CEF, referente aos créditos na conta vinculada do exequente Ersio Misson, da busca infrutífera dos extratos do exequente Claurindo Ferreira da Silva e da informação relativa à aplicação da taxa progressiva de 6% na conta do FGTS do exequente Pedro Leite.

A petição da exequente incorre em equívoco ao tratar a fase de cumprimento de sentença como de obrigação de pagar, e também por indicar créditos de correção monetária para os exequentes José Otávio Sanches Varella e Pedro Leite.

Ressalto que a sentença proferida determinou à CEF o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em creditar as diferenças de correção monetária de janeiro/89 e abril/90 apenas nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes Claurindo Ferreira da Silva e Ersio Misson.

Em relação aos exequentes Claurindo Ferreira da Silva, José Otávio Sanches Varella e Pedro Leite, a sentença determinou a aplicação da progressividade dos juros, prevista na lei n. 5.107/66.

Somente após o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, com a apuração e efetivação dos créditos nas contas vinculadas do FGTS, a parte exequente poderá analisar os cálculos e, se for o caso, impugná-los.

Quanto à determinação para cumprimento da obrigação de fazer decorrente do julgado, a CEF somente demonstrou a efetivação dos créditos das diferenças de correção monetária em relação ao exequente Ersio Misson.

A justificativa de ausência de extratos do exequente Claurindo Ferreira da Silva só é adequada em relação à aplicação dos juros progressivos, mas não isenta a CEF de cumprir a obrigação quanto à apuração das diferenças de correção monetária de janeiro/89 e abril/90.

Quanto ao exequente Pedro Leite, a CEF trouxe extrato de conta de FGTS que não foi acolhida na sentença e, portanto, não serve como razão para o descumprimento.

A sentença especificou o número da conta do FGTS do exequente Pedro Leite que deveria receber a aplicação da progressividade de juros, identificada à fl. 180 dos autos físicos.

Assim, em vista do decurso do prazo fixado na sentença para o cumprimento da obrigação, a CEF deverá promover o efetivo cumprimento do julgado, ou justificar eventual descumprimento, sob pena de fixação de multa.

Decisão

1. Prejudicados os cálculos da parte exequente (ID n. 17657400).
2. Ciência à parte exequente dos créditos efetuados em favor de Ersio Misson e das petições da CEF referentes aos exequentes Claurindo Ferreira da Silva e Pedro Leite.
3. Promova a CEF o efetivo cumprimento do julgado em relação aos exequentes Claurindo Ferreira da Silva, Pedro Leite e José Otávio Sanches Varella, sob pena de fixação de multa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001364-89.1998.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071

DESPACHO

O executado Banco Santander Brasil S/A e a exequente requerem a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados a fl. 302 dos autos físicos.

Decisão.

1. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos (correspondente à fl. 302 dos autos físicos).
2. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.
3. Após, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024015-86.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BR F S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, WALDIR SIQUEIRA - SP62767, LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER - SP90919, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decisão anterior determinou a conversão em renda à União de 85,4251% do depósito judicial.

Intimadas, as partes concordaram com a determinação e a União requereu vista posterior para manifestar-se sobre a penhora no rosto dos autos.

A exequente requereu o levantamento do saldo remanescente do depósito.

Decisão.

1. Cumpra-se a determinação anterior, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que converta em pagamento definitivo o valor correspondente a 85,4251% do depósito efetuado nos autos e informe o saldo remanescente.

2. Sem prejuízo, intime-se a União para que comprove a adoção de providências efetivas para penhora no rosto dos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Decorrido prazo acima, sem notícia de penhora no rosto dos autos, proceda-se a transferência do remanescente para conta do requerente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000993-37.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: INFO-SERVICE AUTOMACAO & DESIGNER LTDA - ME, EDSON PUGLIESE DE SOUSA

DESPACHO

As tentativas de penhora de bens dos executados restaram infrutíferas.

A exequente requer a suspensão do processo, pois não foram encontrados bens.

Decisão.

1. Suspendo o processo por 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Aguarde-se sobrestado emarquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022208-35.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: O TEIXEIRA - VIDRACARIA - ME, OSCAR TEIXEIRA

DESPACHO

Foi expedida carta precatória e realizada a penhora de um veículo no Juízo deprecado.

A exequente requer a designação de hasta pública.

Decido.

Expeça-se carta precatória para o Juízo de Franco da Rocha/SP para a realização de hasta pública do veículo penhorado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007093-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: ALCIDES ALVES TAVARES 31113822813

DESPACHO

Foram realizadas tentativas de penhora por intermédio dos sistemas disponíveis, sendo localizados veículos no sistema Renajud, bem como anotada a restrição de transferência.

Intimada, a exequente não se manifestou.

Decido.

1. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre as tentativas de penhora realizadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Não havendo manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0010109-62.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LILIAN GONCALVES PEREIRA - ME, LILIAN GONCALVES PEREIRA

DESPACHO

Realizadas pesquisas de endereços nos sistemas informatizados disponíveis à Justiça Federal, foram expedidos mandados para tentativa de citação que retomaram negativos.

Decido.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030744-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA - CE24322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tomando-se em conta que o apelante apresentou "nova apelação", reconsidero a decisão que determinou que fosse riscada a petição anterior e determino a remessa do processo ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004053-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ELISABETE SILVA RAMOS 32692335821

DESPACHO

Foram realizadas tentativas de penhora por intermédio dos sistemas disponíveis, sendo bloqueados valores pelo sistema Bacenjud.

Intimada, a exequente não se manifestou.

Decido.

1. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre as tentativas de penhora realizadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Não havendo manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, proceda-se à liberação dos valores bloqueados e aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030749-93.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

O objeto da ação é a designação de defensor público e indenização por danos morais.

Suscitado o conflito de competência, foi proferido acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou este Juízo competente para a ação.

Fundamento e decido.

A Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal dispõe em seu artigo 7º que a assistência judiciária gratuita será prestada pela Defensoria Pública. Na impossibilidade de atuação dessa última, como é o caso dos autos, prevê a Resolução a nomeação de advogado voluntário.

Decido.

1. Proceda a Secretaria à consulta ao sistema Webservice para identificação do atual endereço do autor.
2. Consulte-se o Cadastro da Assistência Judiciária Gratuita para a localização de algum advogado voluntário que aceite atuar como patrono do autor.
3. Após, tomemos autos conclusos para a nomeação do advogado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028427-74.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
EXECUTADO: DIOGENES PASSOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que no Ato Ordinatório **ID 27641370** não foram disponibilizados os extratos das pesquisas realizadas junto aos sistemas Renajud e Infojud, motivo pelo qual, com a ciência/publicação deste **Ato Ordinatório**, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001153-93.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, DANILO AZEVEDO SALES - SP410200
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende o exequente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar todas as peças exigidas e identificar e organizar os arquivos digitais, na forma estabelecida pelas Resoluções PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030744-71.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBANO JOSE ROCHA TEIXEIRA - CE24322
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tomando-se em conta que o apelante apresentou "nova apelação", reconsidero a decisão que determinou que fosse riscada a petição anterior e determino a remessa do processo ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002364-94.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: LUIZ CUNHA INTERMEDIACOES S/S LTDA - EPP

DESPACHO

Requer a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a transferência dos valores bloqueados e transferidos à ordem e à disposição deste juízo através do sistema Bacenjud (ID 15961963 - Pag.44-45), bem assim, diante da não satisfação da execução, a expedição de mandado de livre penhora sobre os bens da executada.

É o relatório.

Decido.

1. Indique a parte autora o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
2. Com a informação, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
3. Indefero o requerido quanto à expedição de mandado de livre penhora de bens, devendo a exequente indicar bens passíveis de penhora, porque foram esgotados todos os recursos à disposição deste juízo.
4. Noticiada a transferência pela CEF, não havendo indicação de bens passíveis de penhora, archive-se com fundamento no artigo 921, II do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008055-41.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS AZALEIA LTDA., MARCO DE ANGELIS, JUCELINO DOS SANTOS MOTA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto a possibilidade de prescrição da pretensão executória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031353-54.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO MARQUES DE QUEIROZ COSTA

DECISÃO

A exequente deixou de recolher as custas relativas ao ajuizamento da ação.

Sustentou ter natureza jurídica equiparada a uma autarquia federal, beneficiada pela isenção das custas processuais prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Ao contrário de seu argumento, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a referida Lei excepcionou, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Nesse sentido tem-se posicionado o TRF3 como, por exemplo, AI 00002268720174030000, AI 00008025120154030000 e AI 01163841720064030000.

Decido.

1. Indefero a isenção de custas processuais.
2. Comprova a exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016809-98.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A, SUZANO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES - SP301462, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES - SP301462, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decisão anterior, de 2014, determinou a conversão em renda em renda dos valores depositados em juízo.

A parte executada opôs-se à determinação e alegou que aderiu a programa de parcelamento e, em razão disso, faria jus ao levantamento dos valores referidos.

A decisão foi mantida e houve interposição de agravo de instrumento, julgado improcedente.

Posteriormente, a executada requereu a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação e alegou que aderiu a novo programa de regularização tributária relativo ao débito sobre o qual diz respeito o depósito realizado nos autos, reforçando o pedido de levantamento dos valores.

Decisão de 2017 manteve a determinação de conversão em renda e abriu vista à exequente.

A exequente, após manifestação de seus setores técnicos, sustentou a impossibilidade de levantamento pelo executado dos valores depositados em juízo e requereu a conversão em renda.

Decido.

A executada requer a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, mas, em verdade, cuida-se de procedimento de cumprimento de sentença, do qual, na posição de executada, não pode dispor.

O pedido de renúncia da executada como causa para a realização de levantamento do valor depositado nos autos não encontra fundamento jurídico.

A decisão que determinou a conversão em renda em favor da União nos autos deve ser mantida e finalmente cumprida.

Decisão.

1. Cumpra-se a determinação de decisão anterior, com a expedição de ofício à CEF para que converta em pagamento definitivo o(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos (ID 13312216 - Pág. 67).
2. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.
3. Após, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034328-77.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SPACCASSASSI - SP22973, MARCO FABIO DELFAVA SPACCASSASSI - SP183436

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A decisão de fls. 558-558-verso acolheu a conta apresentada pela exequente e determinou a expedição de precatório complementar pelo valor por ela apresentado.

Referida decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Como não houve atribuição de efeito suspensivo, foi determinada a expedição do precatório com a observação de que o valor deverá ser depositado à disposição do Juízo.

A autora foi intimada para adequar seus cálculos, para o fim de descontar o valor complementar depositado, relativo à diferença da TR/IPC Ae (fl. 571), bem como discriminar as parcelas que compõem o valor principal e os juros, para fins de cadastramento do ofício requisitório (fl. 594).

Apresentou cálculos às fls. 596-599.

A União discordou e apresentou seus próprios cálculos (fls. 601-608).

Foi proferida decisão que determinou à exequente Condulli Sociedade Anônima para cumprir integralmente a determinação de fl. 594, com posterior vista à União e nada sendo requerido, para elaborar a minuta do precatório complementar, com a observação de que a importância deverá ser depositada à disposição do Juízo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento (num. 14439657 - Págs. 90-91).

A exequente apresentou cálculos (num. 14439657 - Págs. 95-100).

A União informou não se opor aos cálculos da exequente (num. 14439657 - Pág. 103).

Decido.

1. Cumpra-se a decisão num. 14439657 - Págs. 90-91, com a elaboração da minuta do precatório complementar, com a observação de que a importância deverá ser depositada à disposição do Juízo até o trânsito em julgado do agravo de instrumento, conforme cálculos de num. 14439657 - Págs. 95-10 e, dê-se vista às partes.

2. Nada sendo requerido, retomemos autos para transmissão da requisição ao TRF3.

3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivamento, bem como o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022082-53.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIO DE MELO TOZETTE

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000246-82.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FLOR DA PELE AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME, ALEXANDRE ADILSON ZUBARAN DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018877-74.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: R. S. COLOR PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME, ROSELI DOMINGUES DE JESUS

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023967-97.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICARDO VICENTE SANTOS DE SOUZA - ME, RICARDO VICENTE SANTOS DE SOUZA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012169-08.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: G.S. RALLY FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, GUILHERME STRAKE JUNIOR

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022795-91.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GILIARD OLIVEIRA BRAGA

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016776-64.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ATELIE DE PROJETOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP, ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA, JULIO MANOEL TEIXEIRA SAMPAIO

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006323-10.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA DE FATIMA DANTAS

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023180-73.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: POSTO JOTAS LIMITADA - EPP, EZILEIDE MENEZES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN - SP244467

DESPACHO

1. Manifeste-se a CEF quanto à prescrição.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020180-31.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA RUBIN LIMITADA - ME, CATARINA GRECO RUBIM, HELIO RUBIM
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR HERMOGENES SAMPAIO JUNIOR - SP123927

DESPACHO

A exequente requer a penhora e avaliação dos veículos bloqueados por meio do sistema Renajud.

Decido.

Expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação do(s) veículo(s), bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial, bem como de que deverá comunicar o Juízo eventual mudança de endereço do bem penhorado.

Como retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019311-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: AUER-GGS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME, GUSTAVO GIANNONI SILVANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701

SENTENÇA

(Tipo B)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021185-27.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: QUALIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, GIOVANNI GUILHERME DE MEDEIROS MAGLIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

1. Ciência a parte exequente da decisão ID 23316631, bem como do resultado das pesquisas e ordens de bloqueio realizadas.
2. Consulte-se a central de conciliação sobre a possibilidade de incluir este processo na próxima pauta de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0037930-18.1990.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA., HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a exigência da Contribuição Social instituída pela Lei n. 7.689, de 15/12/1988.

A sentença denegou a segurança, porém, o Acórdão deu provimento à apelação, afirmando a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º e 8º da Lei 7.689/88.

Foi homologado pedido de desistência da ação das co-impetrantes MMC Automotores do Brasil LTDA e Ivoturucáia Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Admitido Recurso Extraordinário e opostos Embargos de Declaração, foi declarado inconstitucional tão somente o art. 8º da Lei 7.689/88 e determinada a remessa ao Juízo de origem para que procedesse a análise da legitimidade ou não das antecipações previstas na referida Lei, na espécie.

Em nova análise foi negado seguimento à apelação e ao Agravo Inominado. Não admitidos Recursos Especial e Extraordinário foi oposto Agravo de Instrumento do despacho denegatório de Recurso Extraordinário não provido, mantendo constitucional o art. 8º da Lei 7.689/88. Foi certificado trânsito em julgado em 30/06/2008.

Tanto a Impetrante quanto a UNIÃO juntaram informações sobre os depósitos nestes autos, informando a existência de depósitos de outros processos a serem transferidos para este e requerem seja oficiada à CEF para informações sobre os o total de valores depositados nestes autos.

Foi proferida decisão que determinou que, decorrido prazo para transferência de depósitos para este processo, foi deferida e expedição de ofício à CEF para que informe as contas, saldos, juízos de origem e demais informações sobre todos os depósitos relacionados a este processo, após seria dada vista à UNIÃO para elaboração dos cálculos a converter e a levantar (num. 13347719 - Pág. 39).

Manifestação da CEF ao num. 13347719 - Págs. 44-47.

A União apresentou os valores a serem convertidos em renda ao num. 13347719 - Págs. 49-51, tendo solicitado a intimação da CEF para apresentar mais informações.

Foi proferida decisão que determinou à consulta à CEF sobre a vinculação dos depósitos cuja transferência a União requereu a confirmação e, após, que a União apresentasse manifestação conclusiva em relação a destinação dos depósitos de Ivoturucáia Empreendimentos Imobiliários Ltda, que estavam vinculados à 13ª e 14ª Varas Cíveis Federais (item 1 da petição) e MMC Automotores Brasil (item 2) (num. 13347719 - Pág. 52).

A CEF apresentou manifestação ao num. 13347719 - Págs. 62-64.

A União requereu a expedição de ofício à 5ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, a fim de confirmar se houve efetiva transferência para esta Vara do valor de CR\$656.716,85 depositado no processo de n. 91.0003415-0 em nome de MMC AUTOMOTORES DO BRASIL (ANTIGA BRAGUS AUTO SPORTE LTDA).

Decido.

1. Atualmente o processo n. 0003415-20.1991.4.03.6100 já está digitalizado, sendo desnecessária a expedição de ofício à 5ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, a fim de confirmar se houve efetiva transferência para esta Vara do valor de CR\$656.716,85, basta que a União faça a análise do mencionado processo mediante consulta no PJE.

2. Cumpra a União a decisão num. 13347719 - Pág. 52, com a apresentação de manifestação conclusiva em relação a destinação dos depósitos de Ivoturucáia Empreendimentos Imobiliários Ltda, que estavam vinculados à 13ª e 14ª Varas Cíveis Federais (item 1 da petição) e MMC Automotores Brasil (item 2) (num. 13347719 - Pág. 52).

Prazo: 30 dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-36.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO - SP227151, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO DA SILVA BRAGANETO - SP227151, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

As impetrantes apresentaram petição nos seguintes termos: "DECLARAR que pretendem exercer o direito creditório reconhecido na presente ação por meio de compensação administrativa, nos termos do artigo 100, §1º, III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, razão pela qual não iniciarão a execução judicial do julgado no presente feito" (ID 27537599).

Requeru a expedição de certidão de inteiro teor que ateste a declaração pessoal de inexecução do título judicial

Decisão.

1. Intimem-se as impetrantes para que comprovem o recolhimento das custas processuais relativas à emissão da certidão
2. Cumprida a determinação, expeça-se a certidão requerida, que ateste a declaração de inexecução do título judicial, formulada pelas impetrantes
3. Após, arquive-se o processo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048874-30.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

SUCEDIDO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO SA, JOSE MENDES PEREIRA, RITA LAZARA CAMARGO MENDES PEREIRA, PAULO PANARIELLO, CARMEN APARECIDA MADEU PANARIELLO, NOEL ANTUNES DA SILVA, AURIVANO BEZERRA FERREIRA VENTURA, ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS VENTURA, ALBERTO HILDEBRANDO, REGINA TEREZINHA HILDEBRANDO, HONORIO MUKAI, YOSHIKO YAMAMOTO MUKAI, BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN, JOZENY LYRA LIMA, SOLANGE APARECIDA MELO GARCIA LIMA, MARCELO ANTONIO DE LIMA, ANTONIO DE RE FILHO, STELLA MARIS MARTINS DE RE, FERNANDO DOS SANTOS MIGUEL, MIRIAM DA SILVA BELON MIGUEL

Advogados do(a) SUCEDIDO: AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385

Advogados do(a) SUCEDIDO: AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385

Advogados do(a) SUCEDIDO: AGENOR LUZ MOREIRA - SP12376, FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385

Advogados do(a) SUCEDIDO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

Advogados do(a) SUCEDIDO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

Advogados do(a) SUCEDIDO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

Advogados do(a) SUCEDIDO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

Advogados do(a) SUCEDIDO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

Advogados do(a) SUCEDIDO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

Advogados do(a) SUCEDIDO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

Advogados do(a) SUCEDIDO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

Advogados do(a) SUCEDIDO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

Advogados do(a) SUCEDIDO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

Advogados do(a) SUCEDIDO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

Advogados do(a) SUCEDIDO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

Advogados do(a) SUCEDIDO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

Advogados do(a) SUCEDIDO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

Advogados do(a) SUCEDIDO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

Advogados do(a) SUCEDIDO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

Advogados do(a) SUCEDIDO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

Advogados do(a) SUCEDIDO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

Advogados do(a) SUCEDIDO: MOACIR CARLOS MESQUITA - SP18053, ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID 15934268 - Pág. 123-124), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001475-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE UNGARO NOGUEIRA - SP398381, RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BELFORT SEGURANÇA DE BENS E VALORES LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP** cujo objeto é incidência de contribuições sociais.

Requeru o deferimento de medida liminar para “[...] afastando o ato coator impugnado, de sorte a garantir à Impetrante, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições Previdenciárias as devidas a Terceiros (Contribuições ao SENAC, SESC, SESI, SENAI e ao FNDE – Salário-Educação) quando incidente sobre os benefícios do salário maternidade e paternidade, sendo dessa maneira vedadas cobranças executivas, inscrições no CADIN ou negativa de fornecimento de certidões de regularidade fiscal imprescindíveis ao regular desempenho das atividades da Impetrante”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] como reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de afastar a incidência das Contribuições Previdenciárias e das Contribuições devidas ao SENAC, SESC, SESI, SENAI e do Salário-Educação sobre os benefícios do salário maternidade e paternidade, reconhecendo-se, por consequência, o direito ao crédito relativo aos valores pagos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandado, possibilitando-lhes a restituição, inclusive mediante compensação com os demais tributos federais, em seara administrativa, na Receita Federal do Brasil (e poderem também compensar na forma prevista nos itens anteriores os valores que venham a ser recolhidos indevidamente a esses títulos durante o curso da ação, devidamente acrescidos de juros à taxa SELIC, desde a data do pagamento indevido do tributo – Súmula nº 162 do STJ - até a sua efetiva compensação com parcelas vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil)”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a autora estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas.

Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Salário maternidade

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que o salário maternidade tem natureza salarial. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

O mesmo raciocínio aplica-se ao salário paternidade.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de afastar “[...] o ato coator impugnado, de sorte a garantir à Impetrante, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das Contribuições Previdenciárias as devidas a Terceiros (Contribuições ao SENAC, SESC, SESI, SENAI e ao FNDE – Salário-Educação) quando incidente sobre os benefícios do salário maternidade e paternidade, sendo dessa maneira vedadas cobranças executivas, inscrições no CADIN ou negativa de fornecimento de certidões de regularidade fiscal imprescindíveis ao regular desempenho das atividades da Impetrante”.

2. Removi o segredo de justiça, eis que o caso não se amolda às hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil. Se for o caso, aos documentos será atribuído sigilo.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005211-76.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: YULI ALVES DA SILVA - SP409488, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA impetrou mandado de segurança cujo objeto é compensação tributária.

Narrou o impetrante, em síntese, que efetuou três declarações de compensação (n. 13807.728117/2016-93, 13807.728521/2016-67 e 13807.727770/2016-35), com fulcro – dentre outras – na DI n. 13/1838041-5, a qual contém onze adições.

Após a apresentação dos documentos, a Receita Federal do Brasil reconheceu, no Processo Administrativo n. 13807.728117/2016-93, o direito creditório da impetrante relativo às DI da Alfândega de Santos, inclusive 6 das adições da DI n. 13/1838041-5; o Processo Administrativo n. 13807.727770/2016-35, da mesma forma, reconheceu o direito creditório relativo a 1 adição da DI n. 13/1838041-5; contudo, no Processo Administrativo n. 13807.728521/2016-67, a Receita Federal do Brasil proferiu entendimento de que a DI n. 13/1838041-5 já havia sido analisada integralmente no processo administrativo n. 13807.727770/2016-35, de forma que não poderia ser objeto de novo processo de restituição/compensação, e deixou de reconhecer os créditos oriundos das quatro adições da DI n. 13/1838041-5 que foram colacionadas no requerimento originário.

Em decorrência do não reconhecimento do direito creditório, foi constituído crédito tributário em desfavor da impetrante no valor de R\$ 5.931,52, o qual afigura-se indevido, em face da efetiva existência dos créditos.

Afirmou que no Processo Administrativo n. 13807.727770/2016-35, foi colacionada apenas uma adição da DI n. 13/1838041-5, de modo que as demais adições foram apresentadas de forma segregada nos demais feitos administrativos mencionados: processos administrativos n. 13807.728117/2016-93 (seis adições) e n. 13807.728521/2016-67 (quatro adições).

Não obstante o quanto destacado pela Receita Federal do Brasil, este procedimento de análise de adições em separado é totalmente recorrente e permitido perante o referido Órgão, conforme restou verificada nas análises promovidas quanto às demais adições da DI n. 13/1838041-5, isto é, nas Declarações de Compensação objeto dos processos administrativos n. 13807.728117/2016-93 (seis adições) e 13807.727770/2016-35 (uma adição).

A inexigibilidade do débito decorre "[...] porque, conforme patentemente comprovado acima e conforme documentos ora acostados, a Receita Federal do Brasil se furtou de promover uma análise efetiva da Declaração de Compensação objeto do processo administrativo n. 13807.728521/2016-67, tendo em vista que esta, por possuir 4 (quatro) adições da DI n. 13/1838041-5 que ainda não haviam sido analisadas em nenhum outro processo administrativo, necessitava de uma análise concreta de seu conteúdo, de modo a restar, consequentemente, integralmente reconhecido o direito creditório da Impetrante, e não apenas parcialmente".

Requeru a concessão de medida liminar "inaudita altera pars (sic), para determinar que a autoridade coatora se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN pela suposta existência do saldo devedor relativo ao montante de R\$ 5.931,52 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) em seu nome, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos até o julgamento final da presente demanda, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional".

No mérito, requereu a concessão da segurança "para que seja confirmada em definitivo a liminar, e consequentemente, seja assegurado o direito da Impetrante de não ser incluída no CADIN pela suposta existência do saldo devedor relativo ao montante de R\$ 5.931,52 (cinco mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos) em seu nome, tendo em vista que a D. Autoridade Coatora se furtou de analisar as 4 (quatro) adições da DI n. 13/1838041-5 que ainda não haviam sido analisadas em nenhum outro processo administrativo, as quais foram objeto da Declaração de Compensação que fora tratada no processo administrativo n. 13807.728521/2016-67".

A liminar foi deferida "para determinar a suspensão da exigibilidade do saldo devedor relativo ao montante de R\$ 5.931,52, em decorrência do Processo Administrativo n. 13807.728521/2016-67".

Notificada, a autoridade sustentou sua ilegitimidade dizendo que "Assim sendo, tendo em vista a divisão de competências supramencionadas, o procedimento é o seguinte: a unidade aduaneira realiza as verificações e reconhece os valores dos direitos creditórios e, na sequência, a Derat/SP realiza apenas o encontro de contas por meio da compensação, para apurar se os direitos creditórios reconhecidos previamente pelos Órgãos aduaneiros (ou em contencioso administrativo) são suficientes para amortizar/liquidar os débitos objeto das compensações e, sendo o caso dar baixa nestes débitos ou enviá-los para a PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União (nos casos de insuficiência)".

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Conforme se vê nos documentos juntados pela impetrante, "a Interessada insurge-se contra Autoridade que emitiu a Informação Fiscal ID 16118912, no caso o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que concluiu pelo deferimento de direitos creditórios no montante de R\$ 5.546,37".

Além disso, os documentos demonstram que no dia do ajuizamento da ação, já havia inscrição em dívida ativa.

Desta forma, as autoridades que deveriam ter sido colocadas no polo passivo deveriam ser o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo e o Procurador da Fazenda Nacional.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO é parte passiva ilegítima.

Decisão

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se o processo.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013920-93.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA HELENA FERNANDES DE ARAUJO TRINDADE

DECISÃO

1. Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.
2. Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.
3. Proceda-se ao desbloqueio do valor penhorado pelo sistema BACENJUD.

Após, aguarde-se no arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001148-16.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA ROCHA CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, CARLOS LENCIONI - SP15806, MARCELO DOVAL MENDES - SP257460
EXECUTADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O objeto da ação é a exclusão da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação (num. 13499566 - Págs. 379-383, com os quais a exequente concordou (num. 13576360 - Págs. 10-11) e a União discordou, com alegação de falha em relação aos coeficientes utilizados para a atualização dos valores de contribuição no ano de 1994, pois foram utilizados os mesmos índices do ano de 1993 no ano de 1994 e, não constou a apuração de diferença de IR a pagar (+) e/ou a restituir (-) referente a todos os anos seguintes, que tem que ser considerado para a correta apuração do destino dos depósitos judiciais. Requeveu a expedição de ofício à fonte pagadora para que interrompa a realização dos depósitos judiciais, retendo o valor do IR devido, já que o saldo a restituir a que teria direito o impetrante já se esgotou em agosto/2011 (num. 13576360 - Págs. 13-204).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A União alegou de falha em relação aos coeficientes utilizados para a atualização dos valores de contribuição no ano de 1994, pois foram utilizados os mesmos índices do ano de 1993 no ano de 1994 e, não constou a apuração de diferença de IR a pagar (+) e/ou a restituir (-) referente a todos os anos seguintes, que tem que ser considerado para a correta apuração do destino dos depósitos judiciais.

A União pediu o envio do processo à contadoria para retificação.

Contudo, a União apresentou documentos e cálculos de retificação da conta da contadoria.

Para se evitar nova remessa dos autos à contadoria para a retificação dos cálculos e, por economia processual, verifico que será mais eficiente se a exequente primeiro se manifestar sobre os cálculos e documentos juntados pela União e, persistindo a necessidade, aí então será realizado novo envio dos autos à contadoria.

Decido.

1. Manifeste-se a exequente quanto aos coeficientes utilizados para a atualização dos valores de contribuição no ano de 1994, bem como sobre a apuração de diferença de IR a pagar (+) e/ou a restituir (-) referente a todos os anos seguintes, que tem que ser considerado para a correta apuração do destino dos depósitos judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Defiro o pedido da União de expedição de ofício à fonte pagadora para que interrompa a realização dos depósitos judiciais, com retenção do valor do IR devido, uma vez que o saldo a restituir a que teria direito o impetrante já se esgotou em agosto/2011.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031506-57.1990.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, EZIO PEDRO FULAN - SP60393
Advogado do(a) RECONVINTE: ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234
RECONVINDO: PEDRO PERCILIO COSTA, MARINA VINHA COSTA, MANOEL DORNELES RODRIGUES, SILVANA ECLAIR LARA RODRIGUES, ELCIO BATISTA DE SOUZA, SUELY DOS SANTOS SAUL
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS LOPES - SP132157, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS LOPES - SP132157, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS LOPES - SP132157, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS LOPES - SP132157, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS LOPES - SP132157, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogados do(a) RECONVINDO: JOSE CARLOS LOPES - SP132157, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Foi realizada a penhora de valores pelo sistema Bacenjud, sendo transferidos para conta judicial à disposição do Juízo.

Determinou-se a apropriação pela CEF dos valores transferidos.

Intimada, a CEF informou que é necessário proceder ao rateio dos valores, tendo em vista que a condenação também é devida ao exequente Bradesco SA Crédito Imobiliário, e requereu a transferência dos valores penhorados.

Verifico que a transferência de valores para conta da Caixa Econômica Federal à disposição do Juízo já foi realizada, conforme extratos de ID 13310887 - Pág. 298-301.

Decido.

1. Prejudicado o pedido de transferência de valores para conta à disposição do Juízo.
2. Retifico a decisão anterior para determinar o levantamento pela CEF de 50% das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
3. Indique a exequente Bradesco SA Crédito Imobiliário dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta de 50% dos valores depositados, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.
4. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
5. Noticiada a transferência e comprovada a apropriação de valores, não havendo manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009601-58.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL K.HAGE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE CAMPOS BOTTOS - SP146711, HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA - SP252634

DESPACHO

A exequente opôs embargos de declaração da decisão que indeferiu a expedição de mandado de penhora.

Não há, na decisão, obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Cumpra-se a decisão anterior, com a remessa ao arquivo, com fundamento no artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017586-54.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RENATA ALBIERI MADEIRA, CESAR EDUARDO ANTUNES CARDOSO, CLAUDIA DOMINGOS CARDOZO
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON CORDEIRO FORJAZ - SP46686
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON CORDEIRO FORJAZ - SP46686
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON CORDEIRO FORJAZ - SP46686

DESPACHO

A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e, posteriormente, juntou cálculos e parecer técnico.

Requeru a suspensão do processo por 6 (seis) meses e a realização de nova audiência de conciliação.

Decido.

O requerimento de suspensão do processo não se enquadra em qualquer das hipóteses do artigo 313, do Código de Processo Civil e o deferimento do pedido fica condicionado à anuência da exequente, pois nos termos do inciso II do aludido dispositivo, suspende-se o processo pela convenção das partes.

Diante da tentativa anterior frustrada de conciliação e para evitar novos esforços do Judiciário que possam resultar ineficazes, o pedido de nova audiência igualmente condiciona-se à concordância da exequente.

Decido.

1. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, intime-se a exequente a dizer se concorda com o pedido de suspensão do processo e de realização de nova audiência de conciliação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008010-63.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União do depósito dos honorários advocatícios no código por ela indicado.

Aguarde-se eventual manifestação por cinco dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027441-15.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059
EXECUTADO: CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO EMPREENDEADME E PARTICIPAÇÃO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, PAULO SERGIO SANTO ANDRE - SP81768, MARIO PAULELLI - SP17643

DESPACHO

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (num. 26480858), devidamente atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016808-80.1989.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES BARBOSA, LEONY RIBEIRO, FRIDA GARCIA MUNHOZ, RUBENS DE CASTRO CARNEIRO, ULYSSES MOREIRA, MARIA JOSE DE MAGALHAES FERREIRA ALVES, VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO, FANY DUPRE, ANTONIO POLI LACERDA, MERCEDES DE CARLI LA LAINA, PAULO PIERINO FUSCO, RYNALDO DE OLIVEIRA BARROS, LIDIA CRISTINA BETTARELLO BELUSCI, LUIZ EDUARDO LOUREIRO BETTARELLO, LUIZ ARTHUR LOUREIRO BETTARELLO, SILVIO CARVALHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BETTARELLO FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

DESPACHO

Os autos retomaram em 2015 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A exequente requer que o executado forneça os valores das diferenças devidas mês a mês, no período compreendido entre 03/07/1985 e 31/07/1989, bem como os documentos e informações necessários para a apuração dos cálculos de liquidação.

Decido.

Intime-se o executado a trazer os documentos e informações requeridos pela exequente ou a manifestar-se em definitivo sobre a impossibilidade de trazê-los.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013252-30.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: ANDREA ESTEVES ANGRISANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISVALDO MENDES DE SOUZA - SP200821

DESPACHO

Realizado o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bancenjud, recaiu constrição sobre valor inferior ao executado (ID13448355-pag.43-45). Expedido mandado de livre penhora de bens, voltou negativo por não haver encontrado bens, tendo sido certificado pelo sr. Oficial de Justiça (ID13448355 - pag.50), ainda, a informação da executada de que o débito objeto da presente ação teria sido incluído em plano de parcelamento junto à Caixa Econômica Federal, conforme documentação apresentada naquela data.

É o relatório.

Decido.

1. Manifeste-se a CEF, quanto ao certificado pelo sr. Oficial Justiça, inclusive quanto ao possível acordo informado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, faça-se o processo concluso para sentença de extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

9ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004503-74.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: DANILO COSTA DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia, aos 01/07/2019, ratificada aos 14/01/2020 pelo Ministério Público Federal (ID 26958671), em face de **DANILO COSTA DA SILVA SANTOS**, brasileiro, filho de José Vicente dos Santos e Maria de Lourdes Costa da Silva, nascido aos 28/01/1988, portador do RG nº 40.227.422 SSP/SP e do CPF nº 388.383.538-24, dando-o como incurso nas sanções do artigo 157, §2, II e V do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.654/2018.

Segundo consta na denúncia, no dia no dia 13 de novembro de 2017, nesta Capital, o denunciado agindo em concurso com outros dois indivíduos não identificados, teria subtraído, mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima *H. F. G.*, o veículo Fiat Ducato, cor amarela, ano 2014, de placas CFY-1936, pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A denúncia foi recebida pela Justiça Estadual (fl. 19 – ID 25814031). O denunciado foi citado e intimado (fl. 47 – ID 25814031) e em resposta à acusação, a defesa constituída do denunciado pugnou, dentre outros pedidos, pela declaração de incompetência do Juízo Estadual (ID 25814031 - fls. 36/41). No mesmo sentido, o Ministério Público Federal, pugnou pelo envio dos autos à Justiça Federal (fl. 56 – ID 25814031).

O Juízo Estadual, acolhendo a manifestação das partes, declinou do feito em favor desta Justiça Federal (fl. 58 – ID 25814031).

O Ministério Público Federal ratificou a denúncia no ID 26958671, bem como requereu a decretação da prisão preventiva do denunciado, que se encontra custodiado pela prática de outros delitos, para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução processual e para aplicação da lei penal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

I. Competência da Justiça Federal

Trata-se de imputação de delito perpetrado contra bens de empresa pública federal (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafo – EBCT), razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

II. Da justa causa para a ação penal

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que se extrai dos seguintes documentos: I) Boletim de Ocorrência nº 3989/2017 do 39º DP Vila Gustavo (ID 25814032 – fl. 05/06); II) Boletim de Ocorrência Nº 1712 do 63º DP – Vila Jacuí; III) o termo de declarações da vítima *H.F.G.* e auto de reconhecimento pessoal positivo (25814032 – fl. 10 e 11).

Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA ID 25814031 (fl. 02/03), ratificada pelo Ministério Público Federal no ID 26958671.**

CITE-SE o acusado, preferencialmente por teleaudiência, haja vista que se encontra preso por outro processo para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Deverá, ainda, ser o acusado intimado a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada. Ressalto que serão ouvidas apenas as testemunhas sobre os fatos, devendo eventuais testemunhas abonatórias serem substituídas por declarações por escrito até a fase do art. 402 do CPP.

Caso o acusado não tenha condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou, se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP, não apresentar resposta à acusação, nomeio desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, determinando a remessa dos autos com urgência à referida instituição para apresentação de resposta escrita à acusação.

Restando infrutíferas as diligências para a localização do acusado, inclusive em estabelecimentos prisionais, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, não havendo novos endereços ou não sendo localizado o acusado, determino desde logo sua citação por edital, nos termos do artigo 361 do CPP. Transcorrido o prazo *in albis*, determino a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do PRAZO PRESCRICIONAL, por 20 (VINTE) anos, nos termos do artigo 366 do CPP.

Providencie a Secretaria:

- pesquisas BACENJUD e INFOSEG para obtenção dos dados atualizados do acusado, objetivando sua citação pessoal, certificando-se nos autos.
- a alteração da classe e do polo passivo no sistema do PJe.
- as folhas de antecedentes do acusado e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”*, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.
- o necessário para manter preservada a identidade da vítima, que deverá ser identificada no feito apenas pelas iniciais. As vias originais dos expedientes que contenham nome completo e qualificação deverão ser arquivadas em pasta própria, nesta Secretaria, mantendo-se nos autos apenas as cópias com tais informações omitidas.
- a anotação de “preso por outro”, haja vista o acusado estar preso por outro processo.

III – Da Prisão Preventiva

O Ministério Público Federal, no ID 26958671, pugnou pela decretação da prisão preventiva do acusado.

Preliminarmente, tendo em vista que o acusado se encontra preso por outros autos, nos termos do quanto atestado pela certidão ID 27215707, o que afasta o perigo de ineficácia da medida ora pleiteada, **INTIME-SE** a defesa constituída do acusado (fl. 42 - ID 25814031), para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, exerça o contraditório, nos termos do que determina o artigo 282, §3º, do CPP.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

CIÊNCIA ao Ministério Público Federal.

INTIME-SE a defesa constituída, William de Lima Fernandes, OAB/SP nº 402.457.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

MARIA CAROLINA AKELAYOUB

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008329-63.2000.403.6181 (2000.61.81.008329-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X ROBERTO DO COUTTO (SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO E SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE) X JORGE CUNIO HAIBARA X PAULO JUAREZ PEREIRA X LUIZ TARCISIO CASTELO BRANCO SAMPAIO (SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA E SP235989 - CESAR AUGUSTO GUIMARÃES E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA E SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO E SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP184422 - MAITE CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE)

Vistos. Fls. 844/863: Trata-se de requerimento de exclusão de anotações no banco de dados do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e do Instituto Nacional de Identificação - INI. DECIDIDO. O pedido não prospera. Os procedimentos investigativos, tal como o inquérito policial, e as ações penais são submetidos à mecanismo de registro, justamente para fins de controle. Nessa linha, o desfecho do procedimento/processo também é anotado (arquivamento, condenação, absolvição, extinção da punibilidade etc.). Os registros no Estado de São Paulo são mantidos no banco de dados do IIRGD e são submetidos à atualização. Tais registros e respectivas atualizações não podem ser apagados ou excluídos, uma vez que constituem a vida progressa do investigado e consistem em forma relevante de controle estatal sobre sua própria atuação. Dispõe o art. 6º, inc. VIII, do Código de Processo Penal: Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: (...) VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes. A folha de antecedentes é instrumento estatal de elevada relevância, pois espelha a vida progressa de um investigado/acusado. Nela constarão os registros de inquéritos policiais e ações penais que o cidadão foi investigado/processado. As informações existentes nas folhas de antecedentes são fornecidas justamente, no Estado de São Paulo, pelos dados arquivados no IIRGD. Se os dados forem excluídos, não há como expedir folha de antecedentes porque não se poderá saber se um acusado cometeu ou não infrações penais anteriores àquela que está respondendo. Os dados são fundamentais e necessários, não só para a fixação da pena, para a concessão de liberdade provisória, para saber se o acusado é ou não recidivante, bem como para a fixação do regime prisional inicial a ser fixado na hipótese de acolhimento de ação penal. Também se relevam de grande importância para a prática de atos na vida civil. Deve-se observar, contudo, que a legislação prevê a possibilidade de limitação da publicidade desses dados em algumas hipóteses. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 291, dispõe que as certidões criminais para fins civis não podem mencionar inquéritos arquivados e condenações julgadas extintas, com exceção quando se trata de requisição judicial, do Ministério Público ou para fins de concurso público. O artigo 748, do Código de Processo Penal proíbe a menção de condenação ou condenações anteriores de condenado reabilitado, exceto quando a finalidade é para instruir processo criminal. O artigo 202, da Lei de Execução Penal dispõe que: cumprida e extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas pela autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. O item 54, Capítulo VII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, determina: As certidões de antecedentes e os relatórios de pesquisa eletrônica serão expedidos como anotação NADA CONSTA nos casos a seguir enumerados: a) inquéritos arquivados; b) indiciados não denunciados; c) não recebimento de denúncia ou queixa-crime; d) declaração da extinção de punibilidade; e) trancamento da ação penal; f) absolvição; g) impronúncia; h) pena privativa de liberdade cumprida, julgada extinta, ou que tenha sua execução suspensa; i) condenação à pena de multa isoladamente; j) condenação à pena restritiva de direitos, não convertida em privativa de liberdade; l) reabilitação não revogada; m) pedido de explicação em Juízo, interpeção e justificação; n) imposição de medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial; o) suspensão do processo prevista no artigo 89 da Lei 9099/95; p) feitos relativos aos Juizados Especiais Criminais em que não haja aplicação de pena privativa de liberdade. E, adiante, no item 54.4: O disposto nos itens anteriores não se aplica às requisições judiciais, requerimento do pesquisado ou seu representante legal. No mesmo sentido, o Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que assim dispõe: Art. 425. Para efeito de emissão de certidões de distribuição, não deverão constar no banco de dados: I - Os Pedidos de Naturalização, de Opção de Nacionalidade, de Declaração de Dívida no Registro e de Organização e Fiscalização de Fundação, bem como os demais procedimentos de jurisdição voluntária; II - As Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem; III - Os Autos Suplementares, os Embargos, as Impugnações, as Exceções e os demais incidentes processuais; IV - Os Mandados de Segurança e de Segurança Coletiva, de Injunção e os pedidos de Habeas Data; V - Os Pedidos de Assistência Judiciária, de Medidas Assecuratórias, de Liberdade Provisória, de Habeas Corpus, Arquivamento de Representação Criminal/Peças Informativas e de Reabilitação; VI - Os Agravos de Instrumento de Decisão Denegatória de Recurso Extraordinário, Recursos de Sentença Criminal, de Habeas Corpus, de Habeas Corpus Ex Officio e de Medida Cautelar, quando se tratar de Juizado Especial Federal Criminal; VII - O Recurso em Sentido Estrito e demais recursos recebidos em Primeiro Grau, apreciados em duplo grau de jurisdição; VIII - Os Pedidos de Busca e Apreensão Cível e Criminal, de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico, com vistas à preservação do sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas, de acordo com a legislação penal em vigor; IX - Os Inquéritos Policiais, as Notícias-Crime, as Queixas-Crime, Termo Circunstanciado e Representação Criminal, em que não houve o recebimento da denúncia ou queixa pelo Juízo competente; X - As Ações Criminais e Procedimentos Criminais Especiais trancados por Habeas Corpus; XI - As partes absolvidas, quando a pena foi cumprida, extinta ou alcançada pela extinção da punibilidade; XII - As partes beneficiadas pela transação penal ou suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099, de 26/09/1995. E no artigo 429: As Certidões para Fins Judiciais, quando solicitadas por autoridade policial ou magistrado, para instrução processual, conterão todas as ações em que constar o investigado no pólo passivo ou equivalente, independentemente da situação do processo, excetuados os casos previstos em Lei. Nesse diapasão, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ANOTAÇÕES E REGISTROS CRIMINAIS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DEFINITIVA DE DADOS DO CADASTRO DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT - IIRGD E DO SÍTIOS DO TJSP. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que as informações relativas a inquérito e processo criminal (em que houve absolvição ou extinção da punibilidade) não podem ser excluídas do banco de dados do Instituto de Identificação. Isso porque tais registros comprovam fatos e situações jurídicas e, por essa razão, não devem ser apagados ou excluídos, observando-se, evidentemente, que essas informações estão protegidas pelo sigilo (STJ, 48.053/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/9/2015, AgRg no RMS 45.604/SP, Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/6/2015, RMS 47.812/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/8/2015, RMS 38.951/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 16/3/2015, AgRg no RMS 44.413/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014 e AgRg no RMS 41.626/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no RMS 35788 / SP AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0208436-4; Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJ 10/11/2016, DJe 29/11/2016) Posto isso, INDEFIRO o pedido de exclusão dos dados registrados no IIRGD e no INI, referentes a estes autos. Ressalto que já foram oficiados o IIRGD e o INI para atualização do registro (fl. 835), não tendo o requerente comprovado a ausência da anotação da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. No que tange a Carta Precatória Criminal nº 0017717-38.2007.8.26.0565 da 2ª Vara Criminal e de Crimes contra a Vida do Foro de São Caetano do Sul, a Carta Precatória Criminal nº 0028475-15.2007.8.26.0068 da 2ª Vara Criminal do Foro de Barueri e a Carta Precatória Criminal nº 0028122-04.2009.8.26.0068 da 1ª Vara Criminal do Foro de Barueri, este Juízo não é o competente para análise dos referidos pedidos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, tomemos autos ao arquivo.

Expediente N° 7471

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006740-11.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015166-46.2014.403.6181 ()) - JOSE DOS SANTOS SILVA (SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de restituição do veículo Honda CIVIC, placas KVB-3912, formulado por José dos Santos Silva, alegando que o bem, apreendido na posse de Maxwell Santos da Silva, quando de sua prisão em flagrante nos autos nº 0015166-46.2014.403.6181, pela suposta prática de crime de estelionato, na verdade, lhe pertenceria (fl. 33). Juntou cópia de declaração da empresa Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios NP de quitação de contrato de financiamento do veículo pela 34/36. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 38/39). Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Os documentos juntados pelo requerente não alteram situação fática constatada na decisão de fls. 25/25v, proferida aos 01/02/2016. Isto porque, a defesa, após mais de dois anos do indeferimento do pedido de restituição e arquivamento dos presentes autos não juntou comprovante de propriedade do bem, tampouco de exercício de atividade profissional, a comprovar origem lícita do bem. Ademais, após a decisão que indeferiu a restituição do feito e como arquivamento dos autos, foi deferida, aos 11/07/2018 a alienação judicial do referido automóvel nos autos nº 0006741-93.2015.403.6181. Diante do exposto, não alterada a situação fática desde a decisão proferida a fls. 25/25vº, uma vez que o requerente não juntou aos autos o título de propriedade quando da apreensão do veículo, não tendo comprovado a propriedade e a origem lícita do bem utilizado em crime de estelionato, INDEFIRO a restituição do veículo Honda CIVIC, placas KVB-3912. Intimem-se. Após, retomemos autos ao arquivo.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020856-26.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por seu advogado constituído, acerca da substituição da CDA, para os fins do disposto no artigo 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024577-49.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: VIVIANE CHIODI DE JESUS

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024589-63.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MARTA DE SOUZA GODOI SANTOS

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5025235-73.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: JUDO CLUBE ONODERA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para a localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5025107-53.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: GAIL MEDICAL SERVICE SERVICOS MEDICOS LTDA.

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para a localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024806-36.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE POÁ

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817

ATO ORDINATÓRIO

Certifico para intimação das partes - Despacho ID 24687950- que foi expedido o ofício requisitório conforme ID nº 27580514, nos termos do Artigo 3º, inciso III - parágrafo 2º, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e enviado por correio ao executado Prefeitura de Poá-SP.

São PAULO, 05 de fevereiro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024627-75.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: YARA CRUZ FERRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5025457-41.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ALAN RIBEIRO CRUZ

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024287-34.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: VICTOR HUGO ARTEAGA BARBA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024307-25.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: DEISE SANTIAGO GIRAO EUGENIO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024667-57.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: AMAFESP ASSOCIACAO DOS MAQUINISTAS E FERROVIARIOS DE SP

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5025021-82.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: MOURA E DI MIZIO MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - ME

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024761-05.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: WP CENTRO ODONTOLOGICO S/S LTDA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
4. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
5. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
6. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
7. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024393-93.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: MARIA ANGELA SAVAIA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024893-62.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: DALILA CRISTINA SANTOS NASCIMENTO

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5024203-33.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: RAITZA ARAUJO DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000521-15.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: CLAUDENICE MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 13 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5025071-11.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: OTORRINOLARINGOLOGIA MARCONDES LTDA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5022832-68.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: KAMEKAZU ISURUTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 4.125,88, atualizado até 09/05/2019, que a parte executada **KAMEKAZU ISURUTA** - CPF: 020.773.988-92, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 28 de junho de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5024961-12.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: SOUSA LEAO ASSESSORIA TECNICA EM MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5024183-42.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: ADRIANA SILVA POLANCZYK

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5025101-46.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLONCOLCIRG CABECA PESC LAR DR. A. P. BERTELLI S/C LT - ME

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5025101-46.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: CLONCOLCIRG CABECA PESC LAR DR. A. P. BERTELLI S/C LT - ME

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020

Expediente Nº 4135

EXECUCAO FISCAL

0072632-21.1979.403.6182 (00.0072632-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064110-68.1980.403.6182 (00.0064110-3)) - FAZENDA NACIONAL X CIT PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM S/A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Por meio de provimento jurisdicional definitivo, proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0106107-65.1979.403.6182 (fls. 16/39v), foi reconhecida a ilegitimidade da parte executada para figurar no polo passivo da presente execução. É o relatório. D E C I D O. Declarada a ilegitimidade passiva da executada, operando-se, inclusive o trânsito em julgado, impõe-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0064110-68.1980.403.6182 (00.0064110-3) - FAZENDA NACIONAL X CIT - PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM S/A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Por meio de provimento jurisdicional definitivo, proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0111239-69.1980.403.6182 (fls. 23/46), foi reconhecida a ilegitimidade da parte executada para figurar no polo passivo da presente execução. É o relatório. D E C I D O. Declarada a ilegitimidade passiva da executada, operando-se, inclusive o trânsito em julgado, impõe-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já restaram arbitrados nos autos dos embargos à execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0908620-26.1986.403.6182 (00.0908620-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X POLYMETAL IND/ COM/DE ESQUADRIAS LTDA(SP099832 - ROBERTO DOMINGUES E SP201236 - JULIANA DOMINGUES VACCARO) X HIROMITI ASO(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X TAKESHI ASO

Apensos: 9405108590.

Fls. 385/395:

1. Inicialmente, promova-se a penhora, via ARISP, das partes ideais dos imóveis de matrículas n.ºs 52.363 e 52.364, registradas perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, pertencentes ao coexecutado HIROMITI ASO.
2. Assim, efetuada a prenotação necessária, expeça-se mandado para constatação e avaliação do imóvel indicado, bem como intimação e nomeação de depositário, nos endereços constantes nas matrículas dos imóveis (fls. 388 e 392), observando-se o valor histórico do débito em cobrança à fl. 280.
3. Resultando positiva a penhora, contudo, sem êxito na localização do executado, expeça-se mandado de intimação do executado da penhora efetivada, no endereço de fl. 322.
4. Nomeio, como depositário do bem, o leiloeiro oficial Sr. André Sobreira da Silva (CPF nº 220.319.578-99). Expeça-se mandado de intimação desta nomeação ao seguinte endereço: Rua Doutor Bento Teobaldo de Ferraz, nº 190, Barra Funda, São Paulo/SP.
5. Na sequência, ou se resultar negativa alguma das diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.
6. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.
7. Se em termos, voltemos autos conclusos para análise do pedido de letra F da fl. 385-verso.

EXECUCAO FISCAL

0007420-72.1987.403.6182 (87.0007420-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X GUNEWA APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

EXECUCAO FISCAL

0501794-73.1991.403.6182 (91.0501794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CORIBRAS IND/METALURGICA LTDA X LUIZ CARLOS LOURENCO SIMOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

EXECUCAO FISCAL

0514085-37.1993.403.6182 (93.0514085-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X QUIMICA INDL/ HIPOCLORO LTDA X MARINHO BETERELLI(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

EXECUCAO FISCAL

0508570-50.1995.403.6182 (95.0508570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TUBOBRAS COM/ DE FERROS LTDA X ENEDINA APARECIDA DUARTE X ANTONIO LOURENCO GUERRERO X MARIO LOURENCO GUERRERO(SP077596 - CELSO EURIDES DA CONCEICAO) X PAULO ALBERTO MEDICI

Considerando que o Recurso de Apelação interposto pela parte executada nos Embargos à Execução nº 0035981-32.2012.403.6182 foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo e que tal recurso encontra-se pendente de julgamento pela 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como considerando que não há notícia do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0014714-23.2012.403.0000, determino o sobrestamento, em Secretaria, da presente Execução Fiscal até julgamento definitivo dos recursos supramencionados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0510760-49.1996.403.6182 (96.0510760-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X IND/METALURGICA TANCREDI LTDA X ANTONIO TANCREDI(SP160296 - GIOVANI TANCREDI JUNIOR E SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES) X GIOVANNI TANCREDI

Processo n. 0510760-49.1996.403.6182 Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, ao argumento de que a quantia constrita decorre do pagamento de proventos de aposentadoria, estando resguardado pela impenhorabilidade prevista no art. 833, VI, do Código de Processo Civil. Decido. No que se refere ao pedido de liberação do valor constrito, embora o documento acostado aos autos comprove que os proventos de aposentadoria do executado são depositados na conta n. 59828-0 (Agência n. 3768), ele é omissivo em relação a outras informações imprescindíveis à análise do seu pedido. A começar pela instituição bancária onde tal conta é mantida. O referido documento não faz qualquer referência ao banco emissor do indigitado extrato. Por outro lado, ali (às fls. 229/230) não consta o registro do bloqueio de ativos financeiros que teria emanado deste Juízo. Como se pode verificar do detalhamento de fls. 204/205, o sistema Bacenjud não informa ao Juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores bloqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo da executada, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis. Por fim, o extrato juntado pelo executado comprova, também, que na mesma conta são efetuados outros depósitos, cuja origem não foi especificada, não se podendo, assim, presumir sua impenhorabilidade. Note-se que no período entre 01/08/2019 e 01/10/2019 há três registros de depósitos (27/08, 05/09 e 27/09) que não decorrem do pagamento de proventos de aposentadoria, cujos valores, somados, atingem a cifra de R\$4.607,59, valor esse que é superior ao que foi inicialmente bloqueado e, mais tarde, transferido para conta judicial. Diante do exposto, e uma vez que a conta atingida pela ordem de bloqueio é alimentada também por valores cuja origem não foi explicitada, o que impossibilita a sua liberação com base em qualquer das hipóteses elencadas no art. 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido do executado. Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0521660-57.1997.403.6182 (97.0521660-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X PADARIA E CONFEITARIA MANO SS LTDA X FRANCISCO NUNES MOTAX JOSE APARECIDO DOS SANTOS X APARECIDA BELO DA SILVA(SP142683 - VANIA RUIZ LAO E SP147276 - PAULO GUILHERME)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao contido no art. 216, do Provimento 64/2005-CORE, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's cachê, independentemente de despacho e fica(m) o(s) requerente(s) intimados do desarquivamento dos autos e que permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0548907-76.1998.403.6182 (98.0548907-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES) X EMA PAULA BAPTISTA VAZ DE SOUZA(SP103592 - LUIZ GONZAGA PECANHA MORAES) X MARIA DE FATIMA BAPTISTA VAZ DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fls. 229/230). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em

comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Revogo a penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(s) indicado(s) às fls. 80 e 98. Assim, determino, desde logo, a expedição de ofício ao(a) 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que realize os procedimentos necessários para averbação da revogação da penhora determinada por este Juízo, referente à matrícula de nº 83.951; b) 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que realize os procedimentos necessários para averbação da revogação da penhora determinada por este Juízo, referente à matrícula de nº 18.077. Esclareço que as custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte de cujus causa à penhora, no caso a executada. Assim, requirir-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado o levantamento da construção, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe à(s) parte(s) executada(s) diligenciar(em), no respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0007200-54.1999.403.6182 (1999.61.82.007200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KDINE COML/DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP222079 - TELMIL DO CARMO MOURA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada em 17/11/2000, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fls. 35/36). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Ademais, deixo de apreciar petição de fls. 23/33, protocolizada pela parte executada, por meio da qual alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que a dívida objeto da presente execução já havia sido quitada dezoito meses antes do pedido de desarmamento para tal alegação. Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0026468-94.1999.403.6182 (1999.61.82.026468-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SIGNERGIE COMUNICACAO VISUAL COMPUTADORIZADA LTDA(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO E SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. De acordo com petição de fls. 67/71, protocolizada pela exequente, o débito da presente execução foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045083-35.1999.403.6182 (1999.61.82.045083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREDAS/A INDI/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP282114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE

EXECUCAO FISCAL

0037763-21.2005.403.6182 (2005.61.82.037763-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADHEMAR AKIYAMA(SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO)

Trata-se de execução de sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 93, cujo valor foi colocado à disposição da exequente (fls. 104/105). É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011884-07.2008.403.6182 (2008.61.82.011884-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ROZANE ALVES PEGO(Proc. 1807 - JULIANA GO DOY TROMBINI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Instada a exequente a se manifestar sobre a legalidade do crédito, considerando o julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições, pugnou aquela pela legitimidade das exigências, com suporte nos seguintes ordenamentos: Lei nº 6.994/82 e Lei nº 8.383/91. É o relatório. Decido. Não restam dúvidas quanto ao caráter tributário das contribuições destinadas aos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, posto serem contribuições corporativas com caráter para-fiscal. Amoldam-se, porém, aos ditames da estrita legalidade tributária estabelecida pela Magna Carta nos artigos 149, 146, III e 150, I e III, dispositivos que são destinados a delimitar o poder de tributar. Analisando o tema da estrita legalidade, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, na forma estabelecida no art. 58 da Lei nº 6.949/98, in verbis: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (Vide ADI nº 1.717-6) (...) 4. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. (Vide ADI nº 1.717-6) No mesmo vício de legalidade incorreu a Lei nº 11.000/2004, por não ter esta a natureza de Lei Complementar, não sendo, pois, apta a atribuir aos Conselhos a competência tributária para instituir, por meio de ordenamentos infralegais, suas contribuições, conforme se depreende de seus dispositivos: LEI No 11.000, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. 1º Quando da fixação das contribuições anuais, os Conselhos deverão levar em consideração as profissões regulamentadas de níveis superior, técnico e auxiliar. (...) Apenas como edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por meio de seu artigo 6º, a matéria foi devidamente disciplinada, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, executada(m) se anuidade(s) do período de 2007 a 2011, com fundamento exclusivo na Lei nº 7.394/85 e Decreto-Lei nº 92.790/86. A(s) CDA(s) em execução encontra(m)-se, portanto, em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que até a entrada em vigor da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, não dispunha o Conselho de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária. Nesse sentido, colaciono o entendimento jurisprudencial sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDENCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002. 2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-secondo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDAs de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 5. Apeleção desprovida. (AC 00046866320034036126, Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 18/01/2017) Acrescente-se que a alegação de legalidade do prosseguimento da execução, seja com base em suposta reprisação tácita ou, na melhor técnica, efeito reprisação das Leis nº 6.994/82 e nº 8.383/91, seja com base em aplicação destas normas por serem mais específicas em relação à norma geral, também não merece prosperar, uma vez que os referidos diplomas legais não estão indicados na(s) CDA(s) que aparelham a inicial como fundamento legal válido para sua cobrança, implicando a nulidade do(s) título(s) por ausência de um dos seus requisitos essenciais, conforme disposto no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional. Obviamente, não se trata de simples erro material ou formal a ensejar a mera emenda ou substituição da(s) CDA(s), pois a nulidade está não só na ausência formal da indicação do fundamento legal, mas também na própria inexistência jurídica de um fundamento que autorize os Conselhos a efetuar a cobrança das anuidades nos moldes pleiteados, nem mesmo aqueles indicados pelo exequente em sua manifestação, implicando vício de lançamento insanável. Neste sentido, já é pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de julgamento de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. NÃO CABE A SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUANDO OCORRER A MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO LANÇAMENTO, POIS ALTERA O FUNDAMENTO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO MERO ERRO FORMAL OU MATERIAL. RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ALTERAR O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 142 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. 1. A retificação na CDA proveniente de autos de infração lavrados por falta de emissão de documento fiscal, para se modificar o elemento quantitativo da base de cálculo do imposto, acarreta alteração da estrutura da obrigação tributária e, consequentemente, do fundamento jurídico do lançamento tributário. 2. Não cabe ao Judiciário substituir a Autoridade Fiscal para modificar o elemento quantitativo da base de cálculo da obrigação tributária, corrigindo, dessa forma, típico erro de direito do lançamento, pois isso quebra o princípio da legalidade, do qual o princípio da tipicidade fechada é corolário, bem como o princípio da segurança jurídica. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201101370220, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, DJE 19/09/2014) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, ou seja, o valor era exigível, não sendo passível de cobrança apenas depois da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Convém destacar que a hipótese em tela em nada se assemelha com a da assistência da ação pelo exequente em decorrência

do reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, pois o requerimento de extinção somente foi apresentado em razão do entendimento jurisprudencial agora adotado. Custas pela exequente já recolhidas. Intime-se a parte executada, por seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, para que informe conta bancária para a transferência dos valores constritos à fl. 192. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, 3º, NCPC). Transitada em julgado, certifique-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029053-07.2008.403.6182 (2008.61.82.029053-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DF - EC COMERCIAL E IMPORTACAO LTDA.(SP359459 - JESSICA VADE BUCHALLA) X AUGUSTO CESARIO DA COSTA NETO X NEIRE IVONE CABRAL

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Augusto Cesário da Costa Neto, às fls. 169/192, na qual alega ocorrência de decadência e de prescrição, nulidade de citação e ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal. Juntou os documentos de fls. 241/246, refutando os argumentos expendidos pela executada. Juntou os documentos de fls. 247/306. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a notícia pelo exequente do pagamento do débito inscrito nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs. 80202034144-79, 80203041190-14, 80602087745-53, 80603116634-24 e 80604010082-04 (fl. 243v), declaro extinto o crédito tributário relativo às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução. Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória. É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes autos, invocou a excipiente a ocorrência de decadência e prescrição e ilegitimidade de parte, matérias que se incluem no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via. Fixada essa premissa, passo a analisar a alegada ilegitimidade do excipiente para compor o polo passivo da execução fiscal. A questão relativa à dissolução irregular como ilícito suficiente ao redirecionamento do executivo fiscal já foi decidida definitivamente pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.371.128/RS, em 10.09.2014. A Corte decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, que a não localização da pessoa jurídica em seu domicílio fiscal, certificada por Oficial de Justiça, caracteriza sua dissolução irregular, justificando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio. Dispõe a súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Assim, a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe, é indício bastante de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução (STJ, AGREsp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF3, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12). Consta dos autos que o feito foi redirecionado ao excipiente após a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, conforme se extrai da certidão lavrada pelo oficial de justiça (fl. 88). De outra parte, o argumento segundo o qual a inclusão do sócio gerente dependeria de prévio processo administrativo carece de amparo legal, razão pela qual rejeito o pedido no que tange a ilegitimidade de sócio. No tocante ao alegado recebimento da correspondência de citação por funcionária negligente, inviável a análise na espécie, à vista da Súmula nº 393 do E. S. T. J., in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Quanto a alegação de nulidade da citação realizada nos termos do art. 8º, I, da Lei nº 6.830/80, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade, sendo necessária, portanto, a discussão em sede de embargos após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita, rejeito a exceção quanto a alegação de nulidade de citação. Por fim, passo a analisar as causas extintivas invocadas pela excipiente. Com efeito, em relação à decadência, vê-se das CDAs que instruem a inicial que os fatos geradores ocorreram entre agosto de 1993 e abril de 1999, sendo o crédito constituído por ato de infração, do qual o contribuinte foi notificado em 29.04.1999. Considerando que para os débitos em cobrança aplicam-se as regras do art. 173, I do CTN, ocorreu a decadência dos créditos oriundos de fatos geradores ocorridos no ano de 1993 (fls. 11, 16, 20, 24, 36, 42, 45, 50, 54, 59), motivo pelo qual declaro o feito parcialmente extinto com relação a estes débitos, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição, razão não assiste à excipiente, uma vez que o ato de infração foi impugnado na via administrativa, e, após o trânsito em julgado da decisão administrativa, o crédito foi definitivamente constituído em 29.02.2008 (292/294). Considerando que a ação foi ajuizada em 28.10.2008, foi proposta dentro do lapso determinado no artigo 174, do CTN. Portanto, rejeito a exceção no que se refere a ocorrência de prescrição. Em face do acima exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada e reconheço a decadência dos créditos oriundos dos fatos geradores ocorridos no ano de 1993 e declaro o feito parcialmente extinto com relação a estes débitos, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, rejeitando-a quanto as demais alegações, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se as partes, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0039943-68.2009.403.6182 (2009.61.82.039943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALDONISA FARIA CARAM ZUQUIM(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Empetição de fls. 179/180, a exequente afirma que o débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido da extinção do processo. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de inpor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023755-29.2011.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X SULINA SEGURADO S/A - MASSA FALIDA(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Fls. 76/77: SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

EXECUCAO FISCAL

0055083-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAYTON ALFREDO NUNES(SP139655 - EDGAR PEREIRA DA SILVA FILHO E SP098135 - CLAYTON ALFREDO NUNES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fls. 107v/109). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de inpor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0071168-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PB COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTD X ALESSANDRO MAXIMO GAGLIANI X CHRYSYTIANE VILELA BRASIL GAGLIANI

Processo nº 0071168-38.2011.403.6182 Trata-se de execução fiscal proposta originalmente contra PB COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA. e, mais tarde, redirecionada para as pessoas dos sócios Alessandro Máximo Gagliani e Chrystiane Vilela Brasil Gagliani (fls. 66). Citados por edital, os coexecutados (pessoas físicas) tiveram deferidos contra si o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, medida que, entretanto, restou inócua (fls. 80/88). Na sequência, a exequente requereu a indisponibilidade de bens e direitos dos executados, nos termos do art. 185-A. Deferida tal medida (fls. 110/111), os resultados foram sendo acostados aos autos às fls. 112 e seguintes. Ato contínuo, a coexecutada Chrystiane Vilela Brasil Gagliani retornou aos autos para informar que a medida constritiva aqui determinada atingiu conta salário e requerer a liberação da quantia ali indisponibilizada, ao argumento de que se trata de verba impenhorável (fls. 152/135). Instrui seu pedido com os documentos de fls. 137/159. Decido. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para comprovar as alegações da executada, tomando-se necessários alguns esclarecimentos por parte desta, a fim de que se possa apurar se a providência adotada no presente feito, tendente a expropriar bens de sua propriedade, atingiu, de fato, verba impenhorável. Alega a coexecutada que recebe seu salário no Banco Sicredi, Agência n. 0307, conta n. 41.581-3 (fls. 132/133). Essa informação é parcialmente corroborada pelo ofício expedido pela referida instituição bancária (fls. 124/126), por meio do qual o Banco Sicredi informa a existência de conta poupança, de conta corrente e de conta salário vinculadas à requerente. Por outro lado, os holerites acostados aos autos (fls. 145/147) não trazem a informação da conta em que é depositado o salário da executada. Ainda, os documentos juntados pela própria requerente, às fls. 148/159, dão a entender que a conta salário na qual a executada recebia seus proventos, pelo menos até abril de 2019, era mantida no Banco Itaú. Por fim, há que se ressaltar que os extratos de fls. 137/144 registram ocorrência de diversos outros depósitos feitos naquela conta, que não decorreram de transferência a partir da conta salário da executada. Essas verbas, a princípio, não estariam protegidas pelo manto da impenhorabilidade, sendo, portanto, passíveis de penhora. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido da executada Chrystiane Vilela Brasil Gagliani. Concedo-lhe, todavia, o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os esclarecimentos que a situação demanda, além da comprovação de que a indisponibilidade descrita às fls. 137 decorreu de ordem emanada deste Juízo. Com a resposta, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059176-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE

EXECUCAO FISCAL

0017439-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALTER VIEIRA FILHO(SP303521 - LIRIA FLORES DE PADUA ALVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Em cumprimento à decisão de fl. 10, foi determinada a conversão em renda da exequente dos valores depositados em juízo, a qual foi realizada pela CEF em fevereiro de 2015 (fls. 22/23). Entretanto, em resposta à petição protocolizada pela parte executada (fls. 28/38), a Fazenda Nacional reconheceu o pagamento do débito, além de ter informado que os valores convertidos em renda não foram imputados ao cálculo da dívida em cobro. Requereu, portanto, a extinção da execução pela quitação da dívida e não se opôs ao levantamento da construção dos valores já convertidos (fls. 40/41). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de inpor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente se manifestou satisfeita com o pagamento recebido. Diante da situação descrita acima, determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, para que promova a reversão da conversão em renda da exequente determinada à fl. 10 e cumprida às fls. 22/23. Todos os valores convertidos em renda da exequente deverão retornar para uma conta judicial, providência que necessitará ser informada, pela CEF, a este juízo. Após, intime-se a parte executada, por seu(s) patrono(s) constituído(s) nos autos, para que informe conta bancária para a transferência dos valores

constritos às fls. 17/19. Com a resposta, requirite-se à Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais - a transferência para a conta indicada, servindo cópia da presente sentença como ofício, a qual deverá ser acompanhada da indicação da parte executada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0070445-14.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A(MASSA FALIDA)(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS)

Fls. 73/74: SUSPENDE o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 1.º da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário.

EXECUCAO FISCAL

0000997-17.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Empetição de fls. 14/15, a exequente informa que o débito foi quitado pela parte executada. Requereu, portanto, a extinção da presente execução. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003636-08.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIO HENRIQUE RIBEIRO DO CARMO(SP277608 - ALINNE BIONE GUSTAVO DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007831-36.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X OTAVIO AUGUSTO SILVA OLINTO(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO E SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela exequente (fl.82). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022747-75.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BABY & KIDS COMERCIO DE FRALDAS E ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X JOSEFINA KALIL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Empetição de fls. 52/55, a exequente informa que o débito foi quitado pela parte executada. Requereu, portanto, a extinção da presente execução. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027162-67.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X AUTO POSTO F 430 LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente (fls. 41/44). É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035828-57.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X ANDRE DE MEDEIROS BULLE(MT006975 - VANESSA ROSIN FIGUEIREDO E MT012142 - MARIO GONCALVES MENDES NETO E MT013666 - LINOIR LAZZARETTI JUNIOR E MT013034 - CESAR AUGUSTO SOARES DA SILVA JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

EXECUCAO FISCAL

0061431-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA(SP065001 - DEOLINDO CRIVELARO JUNIOR E SP154015 - MAURICIO NALIN DOS SANTOS FERRO E SP176241 - JEANE FERREIRA BARBOZA DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE.

EXECUCAO FISCAL

0025726-39.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X THAI QUANG NGHIA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Fls. 33/52: Preliminarmente, intime-se o patrono da parte executada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação supra, voltem os autos conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada.

Entretanto, decorrido o prazo assinalado sem manifestação da executada, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0019433-83.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ADARIO CAIUBY - SP166852, ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida e que o erro apontado na certidão anterior foi retificado.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s) executado(a)s, caso representado(a)s por advogado(a)s, para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 6 de fevereiro de 2020

Expediente Nº 4136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008902-25.2005.403.6182 (2005.61.82.008902-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053187-40.2004.403.6182 (2004.61.82.053187-5)) - BANCO CITICARD S/A (SP180615-NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NO VAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (SP179326 - SIMONE ANGHER)
Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008085-48.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018111-42.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Ciência à exequente da realização de transferência de valores/conversão em renda, nos termos da decisão exarada às fls. 202. Fls. 202: Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Executado: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO. ESTÁ DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal requisitando as providências necessárias para transferência do valor depositado na conta nº 1181.005.13307790-9 para conta de titularidade de ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DOS CORREIOS - APECT (CNPJ 08.918.601/0001-90), Banco BRADESCO, Ag. 2731 - c/c 48.145-9. Como cumprimento, dê-se ciência ao exequente. Após, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011718-67.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038252-19.2009.403.6182 (2009.61.82.038252-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000252-37.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039251-30.2013.403.6182 ()) - VIP TRANSPORTES LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006789-78.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015419-70.2010.403.6182 ()) - MAXLIFE SEGURADORA DO BRASIL LTDA. - MASSA FALIDA (SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021051-33.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030181-18.2015.403.6182 ()) - FERNANDO DE CASTRO MARQUES (MG062391 - RICARDO CARNEIRO E MG138930 - BRUNO DANTAS GAIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP145731 - CLAUDIA LIGIAMARINI)
Processo nº 0021051-33.2017.403.6182 Trata-se de embargos à execução fiscal dos quais o embargante desistiu em virtude de adesão ao parcelamento, conforme se extrai da petição de fls. 314/315. Intimada, a embargada requereu a extinção do feito, nos termos do disposto no art. 485 (leia-se 487), III, c, do CPC. Afirma que o embargante renunciou ao direito em que se funda a ação. Todavia, não é isso que consta dos autos. De acordo com a petição de fls. 314/315, o embargante não somente desistiu da ação, sem se manifestar sobre o direito no qual ela se funda. Diante do exposto, considerando que a indignada renúncia é essencial para a formalização do parcelamento informado, nos termos da declaração juntada às fls. 316, intime-se a embargante para que se manifeste expressamente sobre a questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Como resposta, tomemos os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022848-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045175-85.2014.403.6182 ()) - OPTITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOJOS E BRINDES LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Res. Pres./TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. Pres./TRF3 nº 200/2018, a parte informou ter digitalizado os autos e requereu a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Assim, converti os metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, podendo a parte interessada inserir as peças no PJE

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006336-15.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060220-95.2015.403.6182 ()) - DROG SAO PAULO S/A (SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)
Intimação da parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intimação da embargada para especificação de provas, nos termos da decisão exarada às fls. 145.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006380-34.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017507-13.2012.403.6182 ()) - NORSEMAN INDUSTRIAL S.A (SP018945 - ADILSON CRUZ) X FAZENDA NACIONAL
Intimação da parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intimação da embargada para especificação de provas, nos termos da decisão exarada às fls. 132.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000158-16.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050385-93.2009.403.6182 (2009.61.82.050385-3)) - S.A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE - MASSA FALIDA (RJ109734 - WAGNER BRAGANCA E RJ109339 - FABIO NOGUEIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Verifico, preliminarmente, que os autos da execução fiscal nº 0050385-93.2009.403.6182, a qual estes foram distribuídos por dependência, foi virtualizada e convertida para andamento no PJE. Assim, para que ambos os feitos tramitem no mesmo ambiente, determino a intimação da embargante para que providencie a digitalização destes autos, no prazo de 15 dias, conforme dispõem as Resoluções PRES/TRF3 nºs. 142/2017 e 200/2018. Após realizada a digitalização deverá, por petição ou e-mail, solicitar a este Juízo que proceda à conversão dos metadados de autuação. Feita a conversão deverá incluir as peças digitalizadas no PJE, buscando pelo número do processo. Fica a embargante também intimada a providenciar a juntada aos autos convertidos dos documentos que comprovam a garantia do Juízo (penhora no rosto dos autos nº 0260447-16.2010.403.6182). Feita a conversão, arquivem-se estes na baixa 133 - autos digitalizados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000220-56.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044196-94.2012.403.6182 ()) - ANTONIO DE PRIMO(SP250672 - FABRICIO FLORES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Preliminarmente, intime-se o embargante para emendar a inicial, devendo:1. Proceder ao recolhimento das custas processuais;2. Juntar aos autos cópia da inicial, da CDA e do documento que comprove a indisponibilidade/penhora do imóvel sob matrículas 192.219 e 192.220, todos constantes dos autos da execução fiscal respectiva. Prazo: 15 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000256-98.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033729-03.2005.403.6182 (2005.61.82.033729-7)) - ANDREA FORGAS SALLUM(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, intime-se o embargante para emendar a inicial, devendo:1. Adequar o valor dado à causa, vez que 50% do imóvel foi avaliado em R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme laudo de fl. 330 dos autos da execução fiscal respectiva;2. Recolher o valor remanescente das custas processuais;3. Juntar aos autos cópia da inicial, da CDA e do documento que comprove a penhora do imóvel sob matrícula 31.129, todos constantes dos autos da execução fiscal respectiva. 4. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-25.2000.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515548-43.1995.403.6182 (95.0515548-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP053453 - LUCIA CID COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de execução de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios. Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório de fls. 484, cujo valor foi colocado à disposição da exequente (fls. 498/500), que não manifestou discordância em relação aos valores que recebeu. É o relatório. D E C I D O. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028342-12.2002.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058777-71.1999.403.6182 (1999.61.82.058777-9)) - J RUIZ CIA(SP134798 - RICARDO AZEVEDO E SP126769 - JOICE RUIZ BERNIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X J RUIZ CIA/

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou J RUIZ CIA ao pagamento de honorários advocatícios. A requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do presente cumprimento de sentença. É o relatório. D E C I D O. Em conformidade com o pedido da parte exequente, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005393-95.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040312-52.2015.403.6182 ()) - COSENZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PLGM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GMB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

COSENZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA; PLGM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e GMB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, qualificadas na inicial, ajuizaram estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente à execução fiscal nº 0040312-52.2015.403.6182. Intimada para apresentar sua resposta, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou-se (fls. 140/154), reconhecendo a procedência do pedido formulado pelos autores. Requereu, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, uma vez que não teria dado causa indevida à propositura da demanda. É o relatório. D E C I D O. Homologo por sentença o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na presente ação e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Custas pela parte embargante. Porém, calçada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que não deu causa indevida à propositura desta demanda, já que, quando requerida a penhora do imóvel em questão (no ano de 2018), a ineficácia de transmissão objeto da averbação Av.23, da matrícula do imóvel objeto desta ação, ainda estava vigente, somente tendo sido cancelada no ano de 2019, conforme descrito na averbação Av. 27 da mesma matrícula (fls. 93/103). Considerando o reconhecimento, pela embargada, da procedência do pedido formulado na inicial, levante-se, desde logo, a construção que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 27.159, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - Capital, somente correlação à execução fiscal nº 0040312-52.2015.403.6182. As custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte de causa à penhora, no caso a embargante, conforme acima assentado. Assim, requirite-se ao Cartório de Registro de Imóveis acima indicado (servindo cópia da presente como ofício) o levantamento da construção, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário. Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá. Por outro lado, cabe ao(à)s embargante(s) diligenciar(em), junto ao respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 4383

EXECUCAO FISCAL

0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDS/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR E SP146740 - JOAO CALILABRAO MUSTAFA ASSEM E SP233957A - SILVIA LETICIA TENFEN E SP177458 - MARCELO CHILLOTTI E SP220390 - EDER MESSIAS DE TOLEDO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Considerando-se a realização das 225ª e 229ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 27/04/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (229ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 03/08/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0530517-58.1998.403.6182 (98.0530517-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CASA DAS LIXAS MASIL LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Considerando-se a realização das 225ª e 229ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 27/04/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (229ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 03/08/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0548416-69.1998.403.6182 (98.0548416-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AERO MECANICA DARMA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Considerando-se a realização das 225ª e 229ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 27/04/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (229ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11h00m, para a primeira praça.
Dia 03/08/2020, às 11h00m, para a segunda praça.
Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0550644-17.1998.403.6182 (98.0550644-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X ROMMEL & HALPE LTDA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X BALLET BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando-se a realização das 225ª e 229ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 27/04/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (229ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 03/08/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0038988-52.2000.403.6182 (2000.61.82.038988-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X DRUTEC DIVISAO SOPRO IND/E COM/LTDA(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X JOSE DAMASIO SOUSA DOS SANTOS X REINIVALDO DOMINGOS MATOS

Considerando-se a realização das 225ª e 229ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 27/04/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (229ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 03/08/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0020849-76.2005.403.6182 (2005.61.82.020849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(DF025495 - BRUNO LEONARDO LOPES DE LIMA)

Considerando-se a realização das 225ª e 229ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 27/04/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (229ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 03/08/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0008196-37.2008.403.6182 (2008.61.82.008196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Considerando-se a realização das 225ª e 229ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 27/04/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (229ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 03/08/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0018723-43.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X KATIA CRISTINA MEIRELLES DOS SANTOS(SP356943 - JADER ROBERTO BORGES)

Considerando-se a realização das 225ª e 229ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 27/04/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (229ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 03/08/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0064869-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFRATIL REFRATARIOS LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE)

Considerando-se a realização das 225ª e 229ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 27/04/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (229ª HPU), para as seguintes datas:

Dia 20/07/2020, às 11h00m, para a primeira praça.

Dia 03/08/2020, às 11h00m, para a segunda praça.

Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0004360-12.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARIS KRAFT EMBALAGENS LTDA. - EPP(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTE)

Considerando-se a realização das 225ª e 229ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de hastas públicas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de

Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 27/04/2020, às 11h00m, para a primeira praça.
Dia 11/05/2020, às 11h00m, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª HPU, fica, desde logo, redesignado o leilão (229ª HPU), para as seguintes datas:
Dia 20/07/2020, às 11h00m, para a primeira praça.
Dia 03/08/2020, às 11h00m, para a segunda praça.
Encaminhe expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização das Hastas.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006130-47.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BOUCINHAS & CONTI AUDITORES INDEPENDENTES - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY COSTA DE ARRUDA - SP285480

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baiva, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013151-40.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa.

A parte embargante arguiu, em síntese, que:

- a) Preliminarmente, a necessidade de suspensão dos autos em discussão na ação anulatória n. 5029628-30.2018.4.03.6100;**
- b) Lavrou-se autos de infração sob alegação de divergências entre o peso constante nas embalagens de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos;**
- c) Nulidades do auto de infração e do processo administrativo;**
- d) Ausência de legitimidade nos processos administrativo 17880/2016 e 9360/2016– produtos envasados por empresa diversa da embargante; autuação de pessoa jurídica diversa daquela responsável pelo envase do produto**
- e) Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;**

- f) Ausência de informações essenciais no auto de infração;**
- g) Inexistência de penalidade no auto de infração;**
- h) Ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;**
- i) Ausência de infração à legislação vigente – ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável;**
- j) Rígido controle interno de medição e de pesagem dos produtos;**
- k) Necessidade de refazimento da perícia - em todas as autuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o “refazimento da perícia” sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais;**
- l) Conversão da penalidade em advertência;**
- m) Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa;**
- n) Ilegalidades praticadas no processo administrativo – disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos;**
- o) Ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa;**
- p) Requereu a produção de prova pericial e a juntada de documentos.**

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, sustentando, em resumo, inaplicabilidade da prevenção entre Juízos de competência diversas (Cível e de Execuções Fiscais), sem fundamentação para suspensão da execução fiscal, a regularidade dos processos administrativos, a embargante é parte legítima para responder pela infração cometida, a inexistência de nulidade dos autos de infração, existência de critérios e regulamentação para quantificação da multa, a legalidade, a proporcionalidade, a razoabilidade, a motivação e a fundamentação na aplicação das multas, a impossibilidade de conversão da multa em advertência, improcedência da alegada disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos; inaplicabilidade do princípio da insignificância e a impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a parte embargante sustentou seus pontos de vista iniciais, arguindo, ainda, revelia substancial, perícia realizada com a inobservância do regulamento técnico metrológico aprovados pelo artigo 1º da Portaria INMETRO n. 248/2008, rasura na identificação da autuada nos termos de coleta, irregularidade do processo administrativo – margem de tolerância indicada na portaria INMETRO n.248/2008; cerceamento de defesa. Requereu, ainda, além da prova documental suplementar, a produção da prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim demonstrar que eventual variação, ainda que, irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado armazenamento ou medição já que a empresa embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, a embargante apontou o local para a realização da prova pericial e apresentou o rol de quesitos. Requereu, finalmente, que o INMETRO junte a norma contida no art.9º da Lei n.9933/99 e a produção de prova emprestada.

A parte embargada, por sua vez, reiterou os termos da sua impugnação, em especial, a impossibilidade de perícia técnica e da prova emprestada, requerendo o julgamento antecipado do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da constatação, no(s) ano(s) de 2015 e 2016, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real.

A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a “produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada em sua fábrica em que os produtos são envasados”, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com a gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia se dar em razão de fatores externos. (*Grifo nosso*).

Dessa forma, conclui-se que:

- A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (no(s) ano(s) de 2015 e 2016); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação feita pelo fiscal à época da fiscalização – divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2015 e 2016; A perícia seria inútil para o julgamento do mérito;
- Não é possível retornar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados (2015 e 2016). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito;
- Quanto à matéria de direito, essa prescinde de prova pericial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS.

- Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juízo singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo o exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque "o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de produtos Pré-Medidos, número 1118663", constituindo "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008". - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua gradação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao

informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018) (n.g.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA.

1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metrológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, "por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui "infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com a plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com a reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com atenta indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, pois, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, *Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.* 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto **BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ**, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por

sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF3, AC00025169520154036127, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/11/2016, grifo nosso).

Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento da perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa.

Por todo o exposto, indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Sendo interesse do embargante provar sobre atos que alega, bem como considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC, concedo ao embargante o mesmo prazo para que junte aos autos os documentos necessários quanto às alegações referentes à norma contida no art.9º da Lei n.9933/99.

Defiro a juntada da prova emprestada.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente N° 4358

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005998-75.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020860-90.2014.403.6182 ()) - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E MGI40225 - TIAGO CAMARA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que: O crédito executando está prescrito, ainda que se considere a adesão da executada originária ao REFIS, pois o crédito foi constituído em 25/06/1996, ela foi excluída do programa de parcelamento em 01/09/2009, e o despacho de citação somente foi proferido em 02/10/2014; A suspensão da exigibilidade no caso de adesão a parcelamento somente ocorre com a homologação expressa e a prestação de garantia suficiente ou o arrolamento de bens no caso de parcelamento de débitos superiores a 500 mil reais, como no caso; A embargante não é sucessora da MAFERSA, mas apenas adquiriu o fundo de comércio relativo à unidade de negócios ferroviários. Por isso não pode ser responsabilizada pelo pagamento de tributos que com ela não se relacionem; A MAFERSA prosseguiu com suas atividades após a venda do estabelecimento para a embargante. A inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 262). A embargada apresentou impugnação, defendendo (fls. 266/282): A inocorrência de prescrição; A responsabilidade da embargante por sucessão na forma do art. 133 do CTN por todo o passivo tributário de MAFERSA. Sem réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pendente a apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é o que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar, na redação posterior à Lei Complementar n. 118/05), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à

interrupção da prescrição. Com bases nestas premissas analisa-se a extinção dos créditos em cobro pela via da prescrição. Conforme as cópias do processo administrativo que compõem o anexo sigiloso, o crédito foi constituído por meio de NFLD, cuja ciência se deu em 26/06/1996. A MAFERSA, a sucedida, impugnou o lançamento e recorreu da decisão de primeira instância. Em 27/04/2000, ainda no curso do processo administrativo, ela aderiu ao REFIS. Bempor isso, em 14/02/2001, houve despacho no processo administrativo informando que a empresa em referência havia aderido a programa de parcelamento, o que impedia a cobrança judicial do crédito. A confissão de dívida representada pelo pedido de adesão ao parcelamento interrompeu a prescrição - a qual, até então, ainda sequer havia se iniciado porque não tinha ainda ocorrido a constituição definitiva do crédito pelo encerramento do contencioso administrativo. Por sua vez, a suspensão da exigibilidade do crédito - instituto diverso da interrupção - decorreu da homologação do parcelamento após o arrolamento de bens da devedora, na forma da Súmula n. 437 do STJ. A embargante insiste que a MAFERSA não cumpriu os requisitos necessários para garantir a homologação de sua adesão ao REFIS, uma vez que teria deixado de prestar garantia suficiente ou de promover o arrolamento de seus bens. Sucede que não há dívida do arrolamento e da homologação do parcelamento, tendo em consideração a conta ter sido consolidada em 26/04/2001. Inclusive, consta dos autos que a MAFERSA foi excluída do programa em 01/07/2007 e que ajuizou o Mandado de Segurança n.º 2007.34.00.03591-6 (v. portarias do comitê gestor do Refis e Certidão n.º 68/2012, doc. 01 dos documentos sigilosos) visando manter-se no programa, cuja segurança foi parcialmente concedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ela então foi reincluída no mesmo em 24/10/2007. A sua permanência no programa durou até 01/09/2009 quando este foi rescindido, momento a partir do qual o prazo prescricional voltou a correr. Por sua vez, a execução fiscal foi protocolada em 07/05/2014 e distribuída em 11/06/2014. Evidente, portanto, que não há que se falar em prescrição. Destaca que o E. TRF3 já julgou no mesmo sentido caso analogo relativo à prescrição de créditos em face da MAFERSA PROCESSO CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AEMBARGANTE QUESTIONA O JULGAMENTO COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC/73 - APRECIACÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Havendo confissão do débito com a adesão ao parcelamento, bem como a suspensão de sua exigibilidade por todo o período em que a empresa MAFERSA permaneceu vinculada ao REFIS, não há que falar em prescrição dos débitos em cobrança. 2. As alegações da apelante acerca da ocorrência de prescrição não restaram comprovadas nos autos: a apelante insiste em que a MAFERSA não cumpriu os requisitos necessários para garantir a homologação de sua adesão ao REFIS, uma vez que a MAFERSA deixou de prestar garantia suficiente ou de promover o arrolamento de seus bens de modo a garantir a homologação do pedido de parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos, pelo que o parcelamento não teria ocasionado a interrupção do prazo prescricional e, no entanto, a União afirma que existiu arrolamento vinculado ao parcelamento e que o encerramento do REFIS foi em 01/09/2009. 3. A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 4. Nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, a pessoa natural ou jurídica que adquirir outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, de forma integral, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, e de forma subsidiária, se o alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a nova atividade no mesmo ou em outro. 5. É o caso de sucessão entre as duas empresas. Como bem demonstrado pela embargada, houve transferência de ativos da executada MAFERSA à embargante ALSTOM, quais sejam, instalações e equipamentos que compunham sua infra-estrutura, bem como do quadro de funcionários e know how, além da transmissão de todos os contratos, comparalisação total das atividades e esvaziamento patrimonial da MAFERSA em favor da ALSTOM. 6. Restou comprovada a transferência dos ativos da executada MAFERSA, através da alienação direta do seu patrimônio e de acordos de princípios básicos ou da assunção das obrigações e outras avenças, firmados com o grupo francês ALCATEL - ALSTHOM DO BRASIL LTDA, permitindo aferir, a paralisação total das atividades da MAFERSA, com a continuação, pela sucessora, da exploração da atividade econômica anteriormente desenvolvida pela sucedida. 7. Conforme declarado pela própria embargante, por meio dos referidos contratos, as partes firmaram diversos acordos relativos a: licença de tecnologia industrial, licença de marcas, subcontratação de contratos firmados pelas partes, locação de equipamentos e instalações, compra e venda de equipamentos e transferência de tecnologia e know-how, sendo todos relacionados à fabricação e desenvolvimento de produtos na área ferroviária. 8. A Fazenda Nacional comprova a transferência de ativos da executada MAFERSA à embargante. 9. Resta patente a confusão entre as empresas destacadas, bem como o esvaziamento da MAFERSA, que embora se declare ativa, não possui escritório, funcionários, movimentação financeira ou faturamento, podendo-se concluir que a ALSTOM a sucedeu em todas as suas atividades empresariais e assumiu todos os contratos titularizados pela MAFERSA. 10. Ratificando a tese de sucessão, constam decisões judiciais que comprovam que a embargante Alstom, para a consecução de suas atividades, manteve os mesmos empregados da executada MAFERSA, inclusive com reconhecimento de sucessão empresarial por esta Corte Regional em outros executivos fiscais. 11. Nesse cenário, tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato, não de direito, no qual a sucedida encerrou as atividades, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual as pessoas jurídicas de direito privado sucessoras respondem integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. 12. Não prospera a aventada impossibilidade de cobrança, em face da parte embargante, de tributos que não se refram ao estabelecimento adquirido, pois é reconhecida sua responsabilidade como sucessora integral da empresa MAFERSA, por todo o exposto, devendo portanto, responder integralmente pelo passivo adquirido. 13. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127832 - 040115-34.2014.03.0182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 28/03/2019, e-DJF3 Realjui1 DATA:04/04/2019) SUCESSÃO DE FATO De acordo com o art. 133 do Código Tributário Nacional há responsabilidade tributária por sucessão quando uma pessoa adquire de outro fundo, ou estabelecimento, prosseguindo na respectiva exploração. Transcrevo, por comodidade, os dizeres do referido dispositivo: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Como se percebe, a sucessão independe da forma ou da denominação escolhida pelo sucessor. A sucessão não se limita à transmissão de estabelecimentos comerciais, mas também a outras modalidades de exploração econômica, inclusive a profissional liberal, como resulta da dicação do já referido art. 133 (RESP n. 790.112/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão. (Tese julgada pelo STJ pelo rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 382 e Súmula n. 554/STJ). Há duas formas de sucessão. Primeiramente, aquela em que a responsabilidade é assumida de modo integral, quando houver cessação de atividade pelo alienante. Repare-se que isso não exclui a co-responsabilidade deste (alienante). A lei não o exime: existe para beneficiar o Fisco e não para prejudicá-lo. Assim, o que o legislador deua entender foi que o Fisco pode exigir os tributos devidos, até a transmissão, integralmente, seja do responsável por sucessão (o adquirente do estabelecimento), seja do alienante (porque este, afinal, era o contribuinte). O que ocorre e deve ter sido levado em conta pelo legislador é que, se o alienante cessou atividades, geralmente não terá meios para responder. Daí a responsabilidade integral do sucessor. Comentando esse tópico, diz Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, p. 110) Quem diz integralmente não está dizendo exclusivamente. (...) O alienante, mesmo tendo cessado a respectiva exploração, continua responsável. (...) A palavra integralmente há de ser entendida como solidariamente e não como exclusivamente (...) havendo mais de uma interpretação possível, não há de se preferir aquela que dá oportunidade para fraudes. E com relação ao inciso II, arremata: Significa que o primeiro lugar a dívida há de ser cobrada ao alienante do fundo ou estabelecimento, e se este não tiver como pagar será cobrada do adquirente. A segunda forma de sucessão implica em responsabilidade subsidiária. Ela pressupõe que o transmitente do estabelecimento empresarial prossiga na exploração de atividade econômica ou a inicie, no prazo de seis meses, independentemente do ramo escolhido. Em conclusão, de acordo com as circunstâncias peculiares da transmissão, o adquirente de estabelecimento destinado à exploração de atividade econômica pode responder solidária ou subsidiariamente, conforme o caso. No presente caso, como bem resume a embargada na impugnação, a embargante não nega a sua responsabilidade por sucessão em relação à unidade industrial de negócios ferroviários da MAFERSA, localizada no Município de São Paulo. O que ela pretende é restringir sua responsabilidade apenas nos créditos relativos à exploração desse estabelecimento; assim como pretende ver reconhecido que a sua responsabilidade por eles é apenas subsidiária, na medida em que a sucedida teria prosseguido na exploração de outras atividades; e que a sua responsabilidade somente alcance aqueles tributos cujos fatos geradores ocorreram até janeiro de 1997, excluídas as multas. Sucede, primeiro lugar, que a embargante não produziu qualquer prova no sentido de que os tributos em cobro na execução fiscal não decorrem de fatos geradores praticados na exploração do estabelecimento adquirido em São Paulo/SP. Por outro lado, a embargada reitera diversas vezes na impugnação que os créditos inadimplidos na execução fiscal correlata dizem respeito justamente à atividade da matriz industrial de negócios ferroviários da MAFERSA localizada nesta cidade. É certo que era ônus da embargante produzir a prova acerca desta sua pretensão elisiva do título executivo, consoante preceitua o artigo 350 do Código de Processo Civil. Não tendo se desincumbido do ônus da prova do alegado, não há como acolhê-la. De todo modo, ainda que os tributos em cobro não decorressem do estabelecimento industrial de MAFERSA localizado em São Paulo/SP, o fato é que, como se verá, o caso contempla todos os elementos de uma sucessão empresarial integral de fato, como o ingresso completo da embargante na atividade exercida, seguido da desativação programada da sucedida, inclusive com migração de funcionários e maquinário. A circunstância de não ter sido formalizada a sucessão nestes termos é irrelevante, pois os elementos fáticos permitem inferi-la. Enfim, como dito, a sucessão da MAFERSA pela embargante na exploração da unidade industrial de São Paulo/SP é incontroversa. Com efeito, assim consta da inicial 35. A MAFERSA é uma empresa que tinha por objeto social a consecução de atividades industriais nas áreas ferroviária, bem como de rodas e ôniBUS. 36. Ocorre que, em 31 de janeiro de 1997, a EMBARGANTE e a MAFERSA firmaram dois contratos, sendo um Contrato de Associação de Obrigações e Outras Avenças e um Contrato de Licença de Tecnologia Industrial, ambos referentes à unidade industrial de negócios ferroviários da MAFERSA estabelecida no Município de São Paulo. 37. Por meio dos referidos contratos, as partes firmaram diversos acordos relativos a: licença de tecnologia industrial, licença de marcas, subcontratação de contratos firmados pelas partes, locação de equipamentos e instalações, compra e venda de equipamentos e transferência de tecnologia e know-how, sendo todos relacionados à fabricação e desenvolvimento de produtos na área ferroviária. 38. Frise-se ainda que, nos termos dos referidos contratos, foi expressamente consignado que a MAFERSA não possuía interesse em continuar atuando na área ferroviária, mantendo, no entanto, sua atuação nas áreas de rodas e ôniBUS por meio das plantas localizadas nos Municípios de Caçapava/SP e Contagem/MG. 39. Disso resulta, portanto, que a EMBARGANTE não sucedeu a MAFERSA, mas apenas adquiriu o fundo de comércio relacionado à unidade de negócios ferroviários (estabelecimento industrial) da referida empresa, localizado no Município de São Paulo. Embora narre a inicial que o negócio se resumiu à aquisição do fundo de comércio relacionado à unidade de negócios ferroviários localizada em São Paulo/SP, a sua real extensão foi bem comprovada pela embargada, não sendo possível outra conclusão senão a de que a embargante é sucessora de toda a atividade da MAFERSA. Opto por dividir a exposição em dois tópicos: um relativo à transferência da atividade à embargante e outro relativo ao encerramento da MAFERSA. Transferência de ativos da sucedida (MAFERSA) à sucessora (ALSTOM) Como bem demonstrado pela embargada pelos documentos sigilosos juntados aos autos, foram celebrados negócios jurídicos de transferência de diversos ativos da executada MAFERSA à embargante ALSTOM, quais sejam, instalações e equipamentos que compunham sua infraestrutura, bem como do quadro de funcionários e know how, além da transmissão de todos os contratos. Neste sentido: A ficha de Breve Relato da MAFERSA firmada pela JUCESP indica que em 17/01/1997 foi firmado um acordo de princípios básicos entre MAFERSA e o grupo GEC ALSTHOM TRANSPORT (v. doc. 04 - Registro 046.133/98-7 - SESSÃO 31/03/1998); O mesmo documento indica que, em 31/01/1997 os diretores da MAFERSA firmaram um documento com a GEC ALSTHOM TRANSPORT DO BRASIL LTDA., que é o nome anterior da embargante, atualmente chamada ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA (v. doc. 04 - Registro 046.135/98-4 - SESSÃO 31/03/1998); O referido documento é o contrato de assunção de obrigações e outras avenças juntado como doc. 15, firmado justamente em 31/01/1997 pelas partes acima referidas; Observa-se que o referido contrato de contemplou a transferência à embargante: de toda a tecnologia e know-how, patenteados ou não, relativos à fabricação de produtos na área ferroviária; de sete contratos firmados pela MAFERSA, dentre os quais, como Metrô Rio e Metrô São Paulo; do direito exclusivo de utilização das marcas registradas de MAFERSA; a locação e posterior venda dos equipamentos e instalações vinculados à atividade. As evidências não se resumem aos negócios celebrados, pois há também prova substancial da efetiva transferência do patrimônio da MAFERSA para a embargante. Neste sentido, ainda a Ficha de Breve Relato da JUCESP demonstra que: Em 27/08/1998 foi apresentada aos membros do Conselho da MAFERSA, a minuta do contrato de subcontratação da empresa para a embargante, para análise e ratificação (v. doc. 04 - Registro 134.283/98-3); Em 27/08/1998 houve aprovação da autorização para alienação de alguns ativos da unidade industrial de São Paulo para a embargante (v. doc. 04 - Registro 134.286/98-4); em 04/09/1998 foi aprovada e autorizada para alienação do prédio administrativo e armazém da unidade industrial de São Paulo para a embargante, mediante autorização dos bancos credores das quotas de MAFERSA RODAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (v. doc. 04 - Registro 139.085/98-1); Em 24/03/1999 aprovação da autorização alienação de ativos da unidade industrial de São Paulo para a embargante (v. doc. 04 - Registro 043.114/99-4). No mesmo sentido, como doc. 05, foi juntada ata da reunião do Conselho de Administração da MAFERSA realizada em 08/12/1997, que atesta outros atos de transferência. Com efeito, consta da Ordem do dia: Ratificar o ato da diretoria que protocolou carta junto ao metrô de Brasília, referente à subcontratação da embargante para consecução da obra; Submeter à análise e aprovação da minuta do contrato de subcontratação da embargante referente ao contrato da CBTU série 200; Informar sobre o andamento da subcontratação da embargante perante a CETM. Da mesma ata consta, ademais, o desligamento da MAFERSA do Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários - SIMEFRE e da Associação Brasileira da Indústria Ferroviária - ABIFER, por força da saída da empresa do setor após a subcontratação com a embargante de praticamente todas as suas obras no setor ferroviário. Por sua vez, a Ficha de Breve Relato da ALSTOM firmada pela JUCESP, juntada como doc. 06, anota a aprovação da compra de imóveis localizados no Estado de São Paulo, na Av. Raimundo Pereira de Magalhães n.º 220, no bairro da Lapa (v. registros n.º 138.300-98-7 e 146.610/98-2). Cuida-se da sede da MAFERSA, como se vê no extrato de CNPJ de doc. 02 - SITUAÇÃO ATIVA. Tanto é que, como demonstram certidões juntadas como doc. 09, em diversas diligências visando penhorar bens da MAFERSA no endereço constante do seu CNPJ, os Oficiais de Justiça se depararam com a embargante ocupando o seu lugar. A transferência desse imóvel aparece também doc. 07, Declaração de Operações Imobiliárias, que demonstra também a celebração de diversos contratos de compra e venda entre a MAFERSA e o sócio minoritário da ALSTOM, Michel Bocaccio (v. doc. 06). Já os extratos do CNIS, juntados como doc. 08, atestam que a embargante assumiu diversos dos empregados que rescindiriam seus contratos de trabalho com a MAFERSA. Enfim, diante de tantas evidências, é inevitável a sucessão de MAFERSA em sua atividade pela embargante, o que a torna responsável tributária pelos débitos da sucedida. Resta saber, contudo, se esta responsabilidade é subsidiária ou integral (solidária), o que exige análise do que ocorreu com MAFERSA após as transferências ocorridas, pois que, conforme o art. 133 do CTN, adquirente que continuar a respectiva exploração responde integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade (inciso I) ou subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo do comércio, indústria ou profissão (inciso II). Esvaziamento da sucedida Há prova robusta de que a MAFERSA encerrou suas atividades após a sucessão. É claro que, primeiramente, as provas que atestam a transferência de ativos à embargante, demonstram também o esvaziamento da sucedida. Afinal, foram transmitidas estruturas físicas, bens incorporáveis, empregados e os contratos mais relevantes. Difícil imaginar a continuidade da atividade após tantos desfalques. E essa impressão é comprovada pelos documentos sigilosos vindos aos autos. A sociedade não possui movimentação financeira significativa conforme os registros de Declarações de Operações Financeiras (DIMOF) (v. doc. 03 dos documentos sigilosos). Consulta às RAIS, relativas aos anos de 2010 e 2011, demonstram que a empresa possuiu apenas dois empregados, nos cargos de gerente administrativo e auxiliar de escritório, em geral (v. doc. 02 dos documentos sigilosos). As certidões lavradas por Oficiais de Justiça nos endereços constantes no CNPJ e a JUCESP, juntadas como doc. 09, demonstram, em síntese, que a MAFERSA encerrou suas atividades, não possui bens penhoráveis e está estabelecida em uma sala de escritório em um prédio da embargante, onde nem os móveis são

seus. Os seus representantes remanescentes se dedicam a resolver pendências administrativas com seus antigos funcionários. Não há atividade empresarial. Os recolhimentos mensais efetuados no âmbito do REFIS não ultrapassavam a quantia de R\$ 4.000,00, enquanto que, só os juros da dívida ultrapassavam a quantia de R\$ 250.000,00 por mês (v. doc. 01 dos documentos sigilosos). A sua exclusão do REFIS conforme a Portaria CG/REFIS n.º 2.252 foi motivada pela constatação em 2009 de que a suas atividades foram suspensas ou que ela não auferia receita bruta há mais de 9 meses. Conjugados os dois últimos fatos, tem-se a nítida impressão de que os recolhimentos mínimos visavam apenas gerar a impressão de que a empresa seguia em atividade. A própria inicial menciona que a MAFERSA teria encerrado suas atividades e sido sucedida por MWL BRASIL RODAS E EIXOS, formada por seus ex-funcionários. E a embargante defende que ela assim prosseguiu em atividade, porém produzindo rodas de ônibus, empresa diversa da transmitida, por meio de suas subsidiárias integrais, o que também compõe o seu objeto social. Em primeiro lugar, o acolhimento desta tese somente poderia calhar a embargante, caso tivesse produzido prova de que os créditos em cobro dizem respeito à produção de rodas de ônibus. Em segundo lugar, ela não apresentou qualquer comprovação da atividade empresarial de suas subsidiárias integrais. A notícia de que a MAFERSA RODAS E PARTICIPAÇÕES atingiu a marca de 2 milhões de rodas produzidas em 21 de agosto de 1998 não indica nada sobre a subsistência de sua atividade, mesmo por que, como se viu, a transferência de ativos à embargante e o encerramento da MAFERSA ocorreu ematos sucessivos no tempo e não imediatamente após a celebração do contrato. Ademais, vai mal o argumento se o último indicio de atividade da empresa é de mais de 20 anos atrás. Difícil acreditar que seria complexo trazer aos autos qualquer prova de atividade de 1998 para cá. Nota-se também contrato social da MAFERSA RODAS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que, embora ela tenha o mesmo objeto social da MAFERSA, possui capital social de apenas R\$ 1.000,00. Totalmente incompatível com a atividade exercida. O que é um indicio de fraude. Conforme o doc. 14, desde 1999 a empresa está INATIVA, entre 2004 e 2009 constou como ISENTA. Não há receita bruta. O DIMOF não indica operações financeiras. A RAIS e a CAGED não encontrou registros de empregados de 1998 a 2013. Quanto à MAFERSA SERVIÇOS FERROVIÁRIOS LTDA., sequer foi juntada prova de que a empresa efetivamente existe. Assim é que a responsabilidade da embargante pelas dívidas tributárias da MAFERSA em cobro na execução fiscal somente pode ser integral, a forma do art. 133, II, do CTN. Por fim, vale destacar que a questão da sucessão da MAFERSA pela ALSTOM, a empresa embargante, tampouco é novidade no Judiciário. Só no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ela já foi reconhecida no mínimo em quatro oportunidades diversas, nos mesmos termos desta sentença: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - A EMBARGANTE QUESTIONA O JULGAMENTO COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC/73 - APRECIAÇÃO DO TEMA DE FUNDO: AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Havendo confissão do débito com a adesão ao parcelamento, bem como a suspensão de sua exigibilidade por todo o período em que a empresa MAFERSA permaneceu vinculada ao REFIS, não há que falar em prescrição dos débitos em cobrança. 2. As alegações da apelante acerca da ocorrência de prescrição não restaram comprovadas nos autos: a apelante insiste em que a MAFERSA não cumpriu os requisitos necessários para garantir a homologação de sua adesão ao REFIS, uma vez que a MAFERSA deixou de prestar garantia suficiente ou de promover o arrolamento de seus bens de modo a garantir a homologação do pedido de parcelamento, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos, pelo que o parcelamento não teria ocasionado a interrupção do prazo prescricional e, no entanto, a União afirma que existiu arrolamento vinculado ao parcelamento e que o encerramento do REFIS foi em 01/09/2009. 3. A embargante deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceito do artigo 333, I, do Código de Processo Civil de 1973. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 4. Nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, a pessoa natural ou jurídica que adquirir outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato, de forma integral, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade, e de forma subsidiária, se o alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a nova atividade no mesmo ou em outro. 5. É o caso de sucessão entre as duas empresas. Como bem demonstrado pela embargada, houve transferência de ativos da executada MAFERSA à embargante ALSTOM, quais sejam, instalações e equipamentos que compunham sua infra-estrutura, bem como do quadro de funcionários e know how, além da transmissão de todos os contratos, com paralisação total das atividades e esvaziamento patrimonial da MAFERSA em favor da ALSTOM. 6. Restou comprovada a transferência dos ativos da executada MAFERSA, através da alienação direta do seu patrimônio e de acordos de princípios básicos ou da assunção das obrigações e outras avenças, firmados com o grupo francês ALCATEL - ALSTHOM DO BRASIL LTDA, permitindo aferir, a paralisação total das atividades da MAFERSA, com a continuação, pela sucessora, da exploração da atividade econômica anteriormente desenvolvida pela sucedida. 7. Conforme declarado pela própria embargante, por meio dos referidos contratos, as partes firmaram diversos acordos relativos à: licença de tecnologia industrial, licença de marcas, subcontratação de contratos firmados pelas partes, locação de equipamentos e instalações, compra e venda de equipamentos e transferência de tecnologia e know-how, sendo todos relacionados à fabricação e desenvolvimento de produtos na área ferroviária. 8. A Fazenda Nacional comprova a transferência de ativos da executada MAFERSA à embargante. 9. Resta patente a confusão entre as empresas destacadas, bem como o esvaziamento da MAFERSA, que embora se declare ativa, não possui escritório, funcionários, movimentação financeira ou faturamento, podendo-se concluir que a ALSTOM a sucedeu em todas as suas atividades empresariais e assumiu todos os contratos titularizados pela MAFERSA. 10. Ratificando a tese de sucessão, constam decisões judiciais que comprovam que a embargante Alstom, por a consecução de suas atividades, manteve os mesmos empregados da executada MAFERSA, inclusive com reconhecimento de sucessão empresarial por esta Corte Regional em outros executivos fiscais. 11. Nesse cenário, tratando-se de sucessão empresarial, ainda que de fato, não de direito, no qual a sucedida encerrou as atividades, incide plenamente a norma do art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo qual as pessoas jurídicas de direito privado sucessoras respondem integralmente pelos tributos devidos pela sucedida até a data da sucessão. 12. Não prospera a aventada impossibilidade de cobrança, em face da parte embargante, de tributos que não se refram ao estabelecimento adquirido, pois é reconhecida sua responsabilidade como sucessora integral da empresa MAFERSA, por todo o exposto, devendo portanto, responder integralmente pelo passivo adquirido. 13. Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2127832 - 0040115-34.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 28/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NA AQUISIÇÃO DE ESTABELECIMENTO (MAFERSA/ALSTOM); CONFIGURAÇÃO DO DO PREVISITO PELO CAPUTE PELO INCISO I DO ARTE 133, CTN - RESPONSABILIDADE PELAS MULTAS MORATÓRIAS E PUNITIVAS, MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, BEM ASSIM PELA SÚMULA 554, STJ - PRECEDENTE ESPECÍFICO DESSA E. TERCEIRA TURMA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Como uma lva e se amoldar, sim, o caso vertente ao figurino da tributária responsabilidade por aquisição de fundo de comércio, caput do art. 133, CTN. 2. Com todas as letras afirma a parte apelante adquiriu tecnologia, marca, maquinário e instalações da Mafersa, fls. 403, penúltimo parágrafo, aquela tendo cedido os ativos da unidade de São Paulo, fls. 406, segundo parágrafo. 3. Sem sucesso a invocada ausência de sucessão, ausente nos autos qualquer evidência a respeito, ônus contribuinte, não se logrando afastar a incontornável sujeição passiva do adquirente em pautas pelos encargos fiscais devidos, oriundos da atividade anterior. 4. No logrou a parte embargante atender a seu ônus mínimo, como ação cognoscitiva desconstitutiva em que se traduzem embargos, no sentido de revelar a inoportunidade da sucessão ou tenha se dado a continuação, sem interrupção ou com retorno em inferiores seis meses (inciso II, daquele preceito), pelo alienante do estabelecimento. Assim, inaplicável ao caso a responsabilidade subsidiária, inciso II, do art. 133, CTN. 5. Conjugado o quanto construído nos autos segundo os ônus dos litigantes, inibidos as sustentações embargantes para afastar a assim firmada convicção de que se esteja diante de cabal sucessão empresarial sobre a estrutura da empresa construída, em relação ao responsável tributário, subsumindo-se o conceito deste ao da norma tributarie espécie. 6. Esta C. Terceira Turma já apreciou situação idêntica envolvendo a sucessão da Mafersa pela Alstom, cujos argumentos são os mesmos, AC 00433976120064036182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta. Precedente. 7. Adequa-se inteiramente o litígio em pauta ao fenômeno da responsabilidade tributária estampado no art. 133, caput e inciso I, CTN. 8. Não prospera a aventada impossibilidade de cobrança, em face da parte embargante, das multas aplicadas à empresa sucedida, vez que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se a referido acessório, irrelevante sua natureza - moratória ou punitiva - vez que acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, matéria julgada sob o rito dos Recursos Repetitivos, REsp 923012 / MG, bem assim da Súmula 554, do C. STJ, in verbis: Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão. 9. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1641575 - 0000786-59.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUCESSÃO DE FATO - CARACTERIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA - HIPÓTESE ESPECÍFICA. TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. TERMO FINAL - PLEITO DE REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO CUJO RECONHECIMENTO REQUER INÉRCIA FAZENDÁRIA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. MULTA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. 1. Ainda que não se trate de hipótese de sucessão formal de empresas, nos estritos termos do supra citado artigo 133 do CTN, o conjunto probatório é suficiente para se identificar a caracterização de sucessão empresarial de fato entre a devedora original Mafersa S/A e a embargante Alstom Hydro Energia Brasil Ltda, de forma a se mostrar cabível a responsabilização da segunda (sucessora) pelos débitos tributários inadimplidos pela primeira. Precedentes do TRF3 (5ª e 6ª Turmas). 2. No que concerne à prescrição para o redirecionamento de execução fiscal a empresa sucessora da devedora original, tem se pacificado na jurisprudência (em oposição a que ocorre quanto ao redirecionamento a sócios/direntes) o entendimento de ser aplicável, na hipótese, a chamada teoria da actio nata, ou seja: o interesse e a necessidade para se eleger o redirecionamento do feito executivo surge para o exequente apenas quando identificada nos autos executivos a existência de qualquer existência da sucessão de empresas. 3. o pleito de adesão da executada Mafersa S/A ao programa de parcelamento conhecido como Refis, que se efetivou em 27/04/2000 e que culminou na determinação de suspensão da execução fiscal supra em 20/09/2002 é causa interruptiva da prescrição. 4. O termo final da prescrição em tela deu-se como pedido de redirecionamento da execução fiscal à empresa sucessora - que, na hipótese dos autos, foi formalizado em 03/11/2004. Não transcorrido período superior a cinco anos entre tais marcos temporais (29/03/2004 a 03/11/2004), deve ser afastada a alegação de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal à empresa Alstom Hydra Energia Brasil Ltda. Prescrição não consumada mesmo que se considere como termo final a data da citação da embargante. 5. Em se tratando de hipóteses em que se discute sucessão de empresas e/ou formação de grupos econômicos, inclina-se a jurisprudência no sentido de que não basta o mero decurso de lapso superior a cinco anos para que se configure a prescrição para o redirecionamento. Imprescindível, em tais situações, a identificação de inércia fazendária. Precedentes do TRF3 (1ª e 4ª Turmas). 6. Pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de se exigir do sucessor empresarial as multas devidas pela empresa sucedida, tendo em vista que os tributos devidos e seus respectivos acessórios/conseqüências acompanham o patrimônio da empresa sucedida. Precedentes (STJ e 5ª Turma do TRF3). 6. Apelação da parte contribuinte não provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1622313 - 0008150-82.2007.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FIGUEIRAS, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 133, CTN. PROVA SUFFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A execução fiscal tratou de contribuições do período de fevereiro/1997 e maio/1998, com execução fiscal ajustada em 04/10/2002, antes da vigência da LC 118/2005, estando prescritos os créditos com vencimento em data anterior ao quinquênio retroativo à propositura da ação (04/10/1997), pelo que deve ser reformada a sentença. 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. 4. Contra a sucessão tributária alegou-se que a MAFERSA apenas transferiu tecnologia, licenciamento de tecnologia e aquisição de equipamentos e instalações, mas não a integralidade do fundo do comércio, restando imóveis e ativos nas unidades de Caçapava, Contagem e Rio de Janeiro e que, se houvesse responsabilidade, seria subsidiária quanto aos negócios do estabelecimento de São Paulo, que assumiu, conforme artigo 133, II, CTN. 5. Todavia, consta da sentença a análise fático-jurídica que elide a tese da agravante, demonstrando que: Da leitura dos documentos juntados aos autos pelo embargado (fls. 298, 250, 257, 258, 263, 268/324, 375/379 da execução fiscal), bem como pelas diligências realizadas na execução fiscal, a única conclusão possível é de que a ALSTOM é a sucessora da MAFERSA. Além disso, o site da embargante disponibiliza no seu histórico a seguinte informação: 1997- Alstom compra as atividades e contratos da Companhia Estadual MAFERSA e inicia a produção local de trens (www.alstom.com.br). A circunstância de não ter sido formalizada a sucessão é irrelevante, pois os elementos fáticos permitem inferir a continuidade da exploração da atividade econômica pela ALSTOM. Quanto à alegação de que a MAFERSA é proprietária de 2 imóveis, as certidões apresentadas pela embargante não estão atualizadas. Ademais, o imóvel registrado sob o nº 84.237 encontra-se com vários gravames, quanto ao imóvel registrado sob o nº 19.593 a certidão está incompleta. Assim, não há como se verificar a situação atual dos imóveis. 6. É robusta, pois, a conclusão probatória de que foi adquirido, pela agravante, o estabelecimento e negócio da devedora originária, não se cuidando de mera presunção, mas de prova de responsabilidade tributária por sucessão (artigo 133, I, CTN), já que não subsistiu a exploração do negócio por aquela outra empresa, sucedida que foi pela agravante de forma integral. 7. Manifestamente infundada a alegação de que não pode a multa ser cobrada da sucessora, pois o artigo 133, CTN, ao referir-se à sucessão no pagamento do tributo, não exclui os acessórios legais, sobretudo a multa por descumprimento da obrigação tributária, não se tratando de criar tributo sem lei, mas de disciplinar o Código Tributário Nacional o campo de responsabilidade do sucessor, no tocante às obrigações principais e acessórias exigíveis do devedor originário e de quem sucedeu. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1586941 - 0043397-61.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015) Igualmente, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região já reconheceu a sucessão trabalhista da MAFERSA pela ALSTOM em diversos julgados. Caso dos Agravos de Petição nºs 0147100-89.1992.5.02.0023 e 0023000-58.1996.5.02.0076; bem como do Agravo de Petição em Embargos de Terceiros nº 01281.2009.014.02.00-6. Por isso rejeito o pedido da embargante, reconhecendo a sua responsabilidade integral pelos créditos em cobro. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS MULTAS MORATÓRIAS E PUNITIVAS DA SUCEDIDA O tema já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, a hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão (Tese julgada pelo STJ pelo rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 382 e Súmula n. 554/STJ). Assim, nada a dispôr em distinto quanto à questão. DISPOSITIVO Pelo exposto. JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 487, I, do CPC. II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010381-96.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042293-82.2016.403.6182 (J) - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES E BA032886 - JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Uma das teses principais destes embargos é a de que os créditos em execução foram inscritos e cobrados em desrespeito à eficácia de parcelamento no qual teriam sido incluídos. Neste sentido, a inicial menciona o Mandado de Segurança nº 5001196-35.2017.4.03.6100 onde igualmente teria sido devida a legalidade da exclusão de programa de parcelamento (PRT) dos créditos relativos aos processos administrativos nº 11610.008.442/2006-36 e 16348000.011/2011-50, que são suporte das CDAs n.ºs 8071600681400, 8061601462080, 8071600693840 e 8061601468222. Consulta ao PJE revela que o referido Mandado de Segurança foi sentenciado e que a decisão de primeira instância foi reformada integralmente pelo E. TRF3 em sede de apelação/remessa necessária, em desfavor da ora embargante, tendo o acórdão transitado em julgado em 11/06/2019. Confira-se a sua ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE - PARCELAMENTO - CONDIÇÕES E PRAZOS - ÔNUS DO CONTRIBUINTE - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. 1. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional). 2. A apelada não respeitou as condições e os prazos, para a inclusão no parcelamento. Trata-se de responsabilidade exclusiva do contribuinte. Precedentes. 3. No caso concreto, não há prova da suspensão da exigibilidade. É inviável a expedição de certidão de regularidade. 4. Apelação e remessa oficial providas. A eventual identidade entre as ações impede a rediscussão das questões já decididas de modo definitivo no mandamus. Isto posto, ematenação ao art. 10 do NCP, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o referido acórdão transitado em julgado e seus reflexos sobre estes embargos à execução.

EXECUCAO FISCAL

0017596-28.1978.403.6182 (00.0017596-0) - IAPAS/CEF X SANTAPAUULA MELHORAMENTOS S/A(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS E SP252548 - MARCELO CUSTODIO MALETTI DA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s), expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017614-49.1978.403.6182 (00.0017614-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDITORA C Q LTDA - MASSA FALIDA(SP206891 - ANTONIO MESSIAS ATAIDE E SP114178 - ZULMIRA PATARELO) X ODIMAR GESSULLI(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0552855-60.1997.403.6182 (97.0552855-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X SOUTH FORK IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ARGEMIRO ANTONIO JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora(s)/saldo remanescente do depósito, expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011876-45.1999.403.6182 (1999.61.82.011876-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS VITALE S/A IND/ COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da construção. Expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050293-91.2004.403.6182 (2004.61.82.050293-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X AC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JOSE CARLOS LAUREANO X MARCELO LAUREANO

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC/2015. Não há construção a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019668-40.2005.403.6182 (2005.61.82.019668-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLAG RESTAURANTE LTDA X HENRIQUE BATELLI DO AMARAL X RICARDO BATELLI DO AMARAL X MILTON PADIAL X ALEXANDRE ZUCARELLI GARCIA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034321-76.2007.403.6182 (2007.61.82.034321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI E SP303664A - LAURO DE OLIVEIRA VIANNA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia, expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021544-25.2008.403.6182 (2008.61.82.021544-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X WAGNER JOSE BARBOSA GIMENES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024733-11.2008.403.6182 (2008.61.82.024733-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCIO)

Os presentes embargos de declaração foram apresentados como o propósito de sanar supostas omissões da sentença proferida nesta execução fiscal. EXAMINO. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decísum, existindo entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, a sentença foi cristalina em seus termos: Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de cancelamento do título executivo por decisão administrativa (fls. 512v/513). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Considerando que não houve acolhimento da exceção de pré-executividade (não houve sucumbência da parte exequente), conforme fls. 215/226, e que o D. Acórdão referente ao Processo n. 98.0012747-0 - no qual foi declarado que o executado fazia jus à compensação - transitou em julgado em 19.09.2014 (fls. 504), ou seja, em momento posterior ao ajuizamento do presente feito, não há que se falar

embarçamento de verba honorária. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora/construção/depósito(s), expedindo-se o necessário. Traslade-se cópia para os embargos à execução fiscal. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se. (n.g.) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, intime-se e registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0019354-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RODOLFO BANDINI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há construções a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022877-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X EDSON APARECIDO CORREA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Não há construções a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0066797-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, excepa-se o ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há construções a resolver. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048193-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGM DO BRASIL - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPA (SP391030 - FABIANA YASMIN GAROFALO CHAVES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há construções a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054938-81.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X JOSE MARTINS RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) construção(es), expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006690-50.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RENATA BORGES DE SOUZA CABRAL

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da construção, expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028767-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASDRUBAL SOARES ROLIM (SP102358 - JOSE BOIMEL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há construções a resolver. FLS. 59/64: Prejudicada a apreciação do pedido tendo em vista a presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038246-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIA MARIANGELA SPADA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há construções a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069094-06.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORLANDO MARIN

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há construções a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016073-47.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há construções a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021018-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ML PROMOCOES E REPRESENTACOES LTDA (SP292185 - DAYANE DA SILVA LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Tendo em vista a manifestação de fls. 71v., proceda-se ao levantamento do(s) depósito(s), expedindo-se o necessário. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059944-30.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GRAZIELE DA SILVA PEREIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio, expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011695-14.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER RIBERTO Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Solicite-se a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012262-26.2009.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570579-77.1997.403.6182 (97.0570579-8)) - A MAIA S/A (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONÇA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL X A MAIA S/A X HENRIQUETA RODRIGUES GASQUES MAIA Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 475-J, do Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007470-77.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035312-47.2010.403.6182 ()) - JOAO GOMES DOS SANTOS X LILIAN CRISTINA RUAS SANTOS (SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Registro n. _____/2020

Vistos.

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos (imóvel objeto da matrícula n. 54.146 do 3º CRI de São Paulo/SP).

Cite(m)-se o(s) embargado(o)(s). Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 4359

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007470-77.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-30.2017.403.6182 ()) - INDUSTRIA DE MOVEIS MAPLE LTDA (MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Emenda a embargante a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, providenciando: a) juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos, bem como cópia da garantia do juízo (tela de bloqueio, despacho de conversão e certidão de intimação da penhora); b) Regularização da sua representação processual, juntando procuração específica para este processo, bem como cópia do seu estatuto/contrato social.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5020084-29.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518118-36.1994.403.6182 (94.0518118-1)) - MARCIO MANZANO CAO VILLA X SONIA MARIA RODRIGUES MANZANO CAO VILLA (SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Diante do pedido expresso e prova da condição de idoso, defiro a tramitação prioritária, na forma do Estatuto de regência (art. 71, Lei n. 10.741/2003) O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferir-lhe (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016) O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo todos os atos do processo (art. 9º). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação. Outrossim, emendem os embargantes a inicial em 15 dias sob pena de indeferimento, providenciando: a) correção do valor da causa, nos termos do artigo 319 do CPC, inciso V, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da avaliação do bem, desde que não ultrapasse ao valor total da execução, hipótese que este valor deverá ser atribuído); b) juntar cópia do mandado de penhora, do auto de avaliação (realizada pelo oficial de justiça) e da certidão de intimação da penhora. Após tomem-me os autos conclusos o juízo de admissibilidade dos embargos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0528787-56.1991.403.6182 (00.0528787-1) - IAPAS/CEF (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X LOJAS RIVO S/A (SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X OSWALDO ESTEFAN (SP183347 - DEBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA)

Intime-se o executado Oswaldo Estefan ou seu patrono, a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0560762-86.1997.403.6182 (97.0560762-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANAMED EQUIPAMENTOS S/A (SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0584916-71.1997.403.6182 (97.0584916-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POLIROY IND/ E COM/LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER (SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0509836-67.1998.403.6182 (98.0509836-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA)

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0559149-94.1998.403.6182 (98.0559149-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA X JOAO PERES X RUBENS PERES (SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0015804-04.1999.403.6182 (1999.61.82.015804-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOMAP MOLDAGEM DE MATERIA PLASTICA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA) X CLODOALDO FRANCISCHELLI X FERNANDA FERNANDES FRANCISCHELLI

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0041182-59.1999.403.6182 (1999.61.82.041182-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEK PLASTIND/ E COM/ LTDA ME(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0042394-18.1999.403.6182 (1999.61.82.042394-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABADA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do(s) depósito(s). Expeça-se o necessário. Sem custos, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060833-77.1999.403.6182 (1999.61.82.060833-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA X ELIO COCCOLI X GABRIELE COCCOLI(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE)

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0080510-93.1999.403.6182 (1999.61.82.080510-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TOPY FASHION IND/ E COM/ LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando cópia do seu estatuto/contrato social, sob pena de exclusão do nome do patrono do sistema informativo processual referente a estes autos.

Cumprido o item supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 07/08. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037942-28.2000.403.6182 (2000.61.82.037942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAFICA SAO GERALDO LTDA X JOSE LICCIARDI NETTO X ANTONIO ANGELO LICCIARDI(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada (fls.243/246). Requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40, caput, 1º, da LEF, com fulcro no parecer PGN/CRJ/N.89/2013, uma vez que não há possibilidade do redirecionamento do feito em face dos sócios administradores e, decorrido o prazo, seja determinado o seu arquivamento. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a existir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nema resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do artigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Temem-se alguns exemplos: (...)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJE 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação: DJE 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extrai essa dissolução regular, se nena dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomenológico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se esauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta hipótese que representa o que se emergiu, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (...)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas constantes nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial. Confira-se a Súmula 07 deste E. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexiste previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cedida na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.) (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJE 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra responsáveis solidários. Restou demonstrado que GRÁFICA SÃO GERALDO LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 17.05.2019 (fls.245), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Firmada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade limitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o

simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa empresonização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 6528587/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, de ofício, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Fica desconstituída a penhora dos autos. Sem condenação em custas, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042053-55.2000.403.6182 (2000.61.82.042053-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA X CLOVIS FERREIRA MESSIAS X TERESA PAULISTA(SP098602 - DEBORAROMANO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude de baixa do título executivo em sede administrativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Considerando que não houve acolhimento da exceção de pré-executividade, conforme fls. 89/91, não há que se falar em arbitramento de verba honorária. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) penhora/constrição/dépósito(s), expedindo-se o necessário. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054029-20.2004.403.6182 (2004.61.82.054029-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUSEG SAUDE S/A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da exequente dos valores depositados na conta indicada a fls. 419, conforme requerido a fls. 390, ou seja, a conversão de R\$ 1.258.409,36 (valor histórico em 05.08.2005).

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a extinção do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0062003-11.2004.403.6182 (2004.61.82.062003-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE APARECIDA PEREIRA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062222-24.2004.403.6182 (2004.61.82.062222-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X EVANEIDE ROSA DE ALMEIDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000122-96.2005.403.6182 (2005.61.82.000122-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RUFINO DE SOUZA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 e c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031759-31.2006.403.6182 (2006.61.82.031759-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LINGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP207699 - MARCIA LUCIANA CALLEGARI E SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X NELSON MARI X LUIZ HENRIQUE MARI(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X EDILENE MARI LUONGO X HEIDI ULIANO MARI X NELSON MARI FILHO

Fls. 147: Intime-se o coexecutado LUIZ HENRIQUE MARI para que regularize sua representação processual, apresentando procuração original, sob pena de exclusão do nome do seu patrono do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Intime-se-o, ainda, de que a certidão de inteiro teor solicitada por petição, já está disponível para retirada em Secretaria, sendo necessário para tanto o recolhimento de uma guia complementar.

EXECUCAO FISCAL

0002207-50.2008.403.6182 (2008.61.82.002207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIVALDO ALVES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTE MOR)

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0023432-92.2009.403.6182 (2009.61.82.023432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGARRAFADORA PERNANBUCO LTDA X SEBASTIAO DA SILVA FURTADO JUNIOR(SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irreperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0028147-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GK PRODUTOS TERMICOS E HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Fls. 118/129: Tendo em conta que no termo de compromisso de administrador judicial consta CAPITAL CONSULTORIA FINANCEIRA, representada pelo Dr. Alexandre Uriel Ortega Duarte (fls. 133), intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, apresentando documentos que comprovem que o nome atual da administradora judicial é CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL e que o atual representante é o Dr. Luis Claudio Montoro Mendes, sob pena de não conhecimento da exceção oposta e de exclusão do nome do seu patrono do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044957-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TTS SERVICOS, SOLUCOES E INFORMATICA LTDA.(SP247765 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS) X TTS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Arquivem-se, sem baixa, com prévia ciência às partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL**004849-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MADEPAR PAPELE CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Fls. 88/103: Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, decisão liminar do Agravo.

EXECUCAO FISCAL**0052515-17.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARESTIDES DE SOUZA - ME(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X ARESTIDES DE SOUZA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL**0019298-46.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL**0050666-73.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALDECI DE ARAUJO - ME(SP366037 - ERIKA MINHOTO QUEIROZ REBELO)

Fls. 54/81:

1) Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta por PATRICIA APARECIDA HILARIO (CPF 108.739.628-00), uma vez que ela não é parte neste executivo fiscal.

2) Ante a notícia do óbito do empresário individual WALDECI DE ARAÚJO em 21.12.2012, manifeste-se a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0056842-68.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEVERINO LUCIANO DE LIMA(SP258406 - THALES FONTES MAIA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL**0006864-88.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRAF0-STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA(SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivar, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL**0031847-54.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Tendo em conta que a executada não comprovou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito em cobrança à época do bloqueio de ativos financeiros, indefiro o pedido de desbloqueio do valor remanescente (fls. 206/7).

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo (Caixa Econômica Federal - agência 2527).

Int.

EXECUCAO FISCAL**0055169-69.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMPLER ENGENHARIA MISSAO CRITICA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Aguarde-se, por 90 (noventa) dias, decisão liminar do Agravo. No silêncio, arquivem-se, sem baixa, com prévia ciência às partes.

EXECUCAO FISCAL**0058699-81.2016.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0022168-59.2017.4.03.6182.

Remetam-se os autos ao arquivar, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 5/2007, deste Juízo.

Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003703-43.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: IVANA VIANA COSTA CABRAL

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5004464-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ELISANGELA PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região, prossiga-se com a execução fiscal.
Cumpra-se o determinado na decisão ID 20367386.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020655-97.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDROELETRIC INSTALACOES HIDRAULICAS, ELETRICAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA SODRE PAES - SP279107, OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR - SP398878, DANIEL MESCOLLOTE - SP167514, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal pelo prazo de 180 dias.
Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva.
Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5019637-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal até o julgamento dos embargos opostos.
Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021656-54.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

ID 27651122: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão de ID 27187560, que indeferiu a prova pericial requerida pela embargante e oportunizou que a embargante procedesse à juntada da documentação que entende pertinente.

Alega, em síntese, que a decisão incorreu em omissão, pois entende que o seu pedido de requisição judicial de informações ao INMETRO, para que trouxesse aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, não foi apreciado.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A decisão embargada oportunizou à embargante que trouxesse a documentação por ela requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao embargante, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos que visem comprovar suas alegações, salvo comprovada impossibilidade.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e **mantenho** a decisão na íntegra.

Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0008241-89.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CASABLANCA TELECINAGEM LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5022696-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103, LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO - MG115670, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a petição de ID 27936563.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003738-03.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GERDAU S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que não foram juntadas cópias, em sua integralidade, do processo administrativo n. 10074.000281/2002-61, concedo ao embargante, o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia do processo administrativo em sua integralidade, sob pena de preclusão.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**Expediente N° 3136****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0011882-42.2005.403.6182** (2005.61.82.011882-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046010-25.2004.403.6182 (2004.61.82.046010-8)) - CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHIER)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 1130/1136, 1165/1168, 1199/1201 e 1203 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0039220-88.2005.403.6182** (2005.61.82.039220-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-92.2005.403.6182 (2005.61.82.009001-2)) - STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. HILDA TURNES PINHEIRO)

Diante do rito sincretico impresso à execução de título judicial, conferido pelo CPC/2015, anote-se ser despicinda a citação da parte executada para fins de cumprimento da obrigação em tela, considerando já ter sido regularmente intimada para tanto (fls. 955-verso). Outrossim, nos termos do comando traçado pelo artigo 513 (Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. - LIVRO II - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO), defiro o requerido pela exequente às fls. 950, Assim:

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de STAY WORK SEGURANCA LTDA (CNPJ nº 67.144.097/0001-87), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.011.145,93, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais).
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
3. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. A providência descrita no item 3 não será levada a efeito do pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
5. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 2 (cancelamento ex officio por valor infimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 3).
6. Apresentada a manifestação a que se refere o item 5, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
7. Se não for apresentada a manifestação referida no item 5, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 4 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 3, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
8. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 5), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 4 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
9. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 8, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
10. Os itens 5 e 9 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo do aperfeiçoamento da penhora (item 9) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 5), desde que permaneça silente.
11. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 2), cientifique-se a exequente. Com a referida intimação, quedando-se silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0000375-79.2008.403.6182** (2008.61.82.000375-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021847-73.2007.403.6182 (2007.61.82.021847-5)) - DORA MATTAR BEYRUTI(SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA E SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 186/189 e 193 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0010879-42.2011.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026463-86.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Trasladem-se cópias de fls. 258/259, 273, 280/284 e 288 para os autos da execução fiscal.
- 2) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0038542-58.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058771-10.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORAYONARAM DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.
- 2) Trasladem-se cópias de fls. 111/112 e 115 para os autos da execução fiscal.
- 3) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0006525-90.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005777-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005777-7)) - SERGIO TUFANO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 403 dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL**0093035-73.2000.403.6182** (2000.61.82.093035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFFI VIANNA) X NOE FLORENCIO DOS SANTOS(SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA)

- I. Promova-se o levantamento da construção incidente sobre o imóvel de matrícula nº 51.391 (fls. 236/238), oficiando-se.
- II.

1. Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, cabendo à Serventia formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

2. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
3. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

EXECUCAO FISCAL

0012261-22.2001.403.6182 (2001.61.82.012261-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF YAMADA LTDA ME (SP154032 - LAERTE PORAS JUNIOR) X MIRIAM PIRES DE MIRANDA YAMADA

1. Uma vez:

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetivasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de DROG E PERF YAMADA LTDA ME (CNPJ nº 71.853.667/0001-85), limitada tal providência ao valor de R\$ 5.860,22, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0024465-98.2001.403.6182 (2001.61.82.024465-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN) X OFFER COM/ E IND/ LTDA (SP285218A - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI) X VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES X SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES

Fls. 239/v:

I) Quanto ao pedido de penhora de bens via ARISP:

1. INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, uma vez que é sua atribuição diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo esaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.

II) Quanto ao pedido de inclusão do devedor no cadastro do SERASAJUD:

1. A providência requerida pela entidade credora - relacionada à inclusão da parte executada no cadastro do Serasa - deve ser por ela própria, a instituição credora, implementada.
2. A implantação de ferramenta eletrônica tendente a viabilizar o acesso dos membros do Poder Judiciário àquele cadastro (denominada de SerasaJud) não significa que a eles, os membros do Judiciário, foi automaticamente trespassada a efetivação de atividade que, em sua essência, é do credor.
3. No contexto de que se cuida, é e segue sendo do Judiciário uma única função, a jurisdicional, incluída nesse conceito a atividade executória de que trata a legislação processual. Significa dizer: o que o Judiciário providencia é a satisfação forçada do crédito inadimplido, fazendo-o mediante a expropriação do patrimônio do devedor (afinal, como determina a Constituição, ninguém será privado de seu patrimônio sem o devido processo legal; art. 5º, inciso LIV). Medidas de outro teor, porém, mormente as que servem para impulsionar a vontade renitente do devedor (como o protesto e a inclusão em cadastro de devedor) não têm data que ver com a jurisdição executiva, devendo ser implementadas, se autorizadas pelo sistema jurídico, por esforço do credor. Tanto assim, a propósito, que sua adoção independe do ajuizamento do processo de execução, claro indicativo de que não integra o repertório jurisdicional.
4. Com esse cenário posto, poder-se-ia indagar, retoricamente: e para que serviria, então, o tal SerasaJud? Lembre-se, para que se recheie de sentido essa ferramenta, que, no exercício da jurisdição executiva, ademais dos atos voltados à satisfação forçada do crédito (mediante, repito, expropriação patrimonial), o Judiciário também pode ser demandado a praticar jurisdição tipicamente cognitiva, como quando, por provocação do devedor, aprecia pedido de desconstituição ou de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (embargos ou exceção de pré-executividade, por exemplo). Pois é nesse contexto que o SerasaJud se coloca: no exercício dessa variável da jurisdição executiva (sua contraface cognitiva), o Judiciário pode ser acionado a falar sobre a (ir)regularidade das medidas tomadas em desfavor do devedor (o protesto, a inclusão em cadastros de devedores, etc), ordenando, secundum eventum litis, seu levantamento. Como o SerasaJud, note-se, essa ordem (de levantamento) seria prontamente executável, garantindo-se máxima efetividade ao ato judicial decisório.
5. No mais, porém, usar a tal ferramenta para substituir o credor e praticar ato que não é propriamente jurisdicional significa dar ao processo de execução contornos que não lhe são próprios, com um sério risco de, em breve, colocar-se a exame do Judiciário pedidos para que ele (o Judiciário) viabilize, por suas mãos, o protesto do título executado, o que seria, como o é a ordem de inscrição no Serasa por ordem judicial, inconcebível.
6. Indefiro, pois, o pedido formulado pela entidade credora no que tange à inclusão da parte executada no cadastro do Serasa, devendo ela própria, desejando, assim providenciar.

III) Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens:

1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se incompatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o esaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutífero o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

2. Com efeito, o exame dos autos permite concluir que não foi demonstrada a prática, pela parte exequente, de providência tendente à localização de bens imóveis em nome da parte executada.
3. Indefiro, pois e quando menos por ora, o indigitado pedido (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, reitere-se).

IV) Quanto ao pedido de penhora de ativos financeiros:

1. Uma vez:

- (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de OFFER COM/ E IND/ LTDA (CNPJ nº 55.262.323/0001-45), limitada tal providência ao valor de R\$ 118.074,52, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

V) Quanto ao pedido de penhora de veículos automotores:

1. DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez:
 - (i) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
 - (ii) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora,promova-se a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito lhe pertencer do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015)..PA.0/05

VI) Quanto ao pedido de realização de Infôjud:

1. Resultando negativas as ordens dos itens IV e V, em que pese já ter decidido que:
 - (i) cabe ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações, e
 - (ii) é preciso observar ao princípio da inércia do juízo,segundo o art. 1º da Recomendação 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça, proceda-se à consulta da última DIFP/DIPJ entregue pelo(s) executado(s) à Receita Federal do Brasil, por meio do Programa Infôjud.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada para requerer o que entender de direito quanto às informações contidas na respectiva DIFP/DIPJ - prazo: quinze dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, tomemos os autos conclusos.
4. Resultando negativa a ordem, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
5. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011163-65.2002.403.6182 (2002.61.82.011163-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X S.L.G S/A X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ X ANTONIO PAULO TEIXEIRA MAGALHAES X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E SP204210 - RICARDO PINHEIRO ELIAS E SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE)

1. Uma vez:

- (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (CPF/MF nº 044.497.478-44), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.611.729,77, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/ud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomemos os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados à fl. 604/v.

EXECUCAO FISCAL

0023169-07.2002.403.6182 (2002.61.82.023169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COLEGIO PEQUENOPOLIS SC LTDA X LUIZ ANTONIO DE CAMARGO X AURELIAMELLO DE CAMARGO X MARIA LUCIA DE CAMARGO DE GARCIA(SP121747 - CLAUDIA LAVACCHINI E SP095409 - BENEC PALDEAK)

I. Fls. 678/684:

1. Assiste razão à embargante. Passo a promover o esclarecimento, nos termos seguintes.

O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é admissível quando, antes do seu falecimento, o responsável tributário estiver devidamente citado. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 188.050/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 18/12/2015)

Uma vez que o coexecutado JOSE FRANCISCO DE CAMARGO JUNIOR faleceu antes de ocorrer sua citação por edital (fls. 586 e 657), determino sua exclusão do polo passivo da execução e, via de consequência, indefiro o pedido de inclusão de seus sucessores formulado pela exequente (fls. 651/653, item II).

Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no polo passivo, uma vez que este já se encontra em conformidade com a presente decisão.

- II.
1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se compatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.
2. O exame dos autos dá conta, com efeito, de que:
- (i) as partes executadas foram citadas;
- (ii) não há bens passíveis de penhora localizáveis no endereço da parte executada;
- (iii) foram intentadas, porém malogradas, todas as providências tendentes à localização de bens imóveis ou de veículos em nome da parte executada;
- (iv) foi intentada, por meio do sistema BACENJUD, a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, malogrando também.
3. Defiro, pois, o indigitado pedido, determinando a indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, de bens e direitos em nome das executadas: COLÉGIO PEQUENÓPOLIS SC LTDA (CNPJ/MF 61.937.702/0001-90), LUIZ ANTONIO DE CAMARGO (CPF/MF 043.989.248-72), AURELIA MELLO DE CARMARGO (CPF/MF 401.773.438-34) e MARIA LUCIA DE CARMARGO GARCIA (CPF/MF 805.655.578-15).
4. Utilizar-se-á, para execução da medida, o sistema:
- (i) RENAJUD, no que se refere a veículos;
- (ii) disponibilizado pela ARISP (indisponibilidade.org), no que se refere a bens imóveis;
- (iii) BACENJUD, para ativos financeiros.
5. Havendo oportuna indicação, pela parte exequente, de que é plausível supor, pelas condições ostentadas pela parte executada, que outros bens integrem seu patrimônio, proceder-se-á à expedição de ofícios complementares.
6. Quanto ao sistema RENAJUD, deverá ser aplicada a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevida indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
7. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a veículo(s), deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
8. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a bem(ns) imóvel(is), expedir-se mandado (ou, conforme a localização, carta precatória), para fins de constatação e avaliação, agregando-se ao instrumento formado cópia da matrícula, extraída do sistema ARISP.
9. Supridas as providências descritas nos itens 7 e/ou 8, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, como lavratura do correspondente termo,
- (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
- (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora,
- necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 7 a 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
12. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a dinheiro depositado em instituição financeira, deverá ser promovido seu cancelamento se o montante alcançado:
- (i) for inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceder a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- tomando-se, nesse sentido, a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta dada à ordem de indisponibilidade.
13. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
14. A providência descrita no item anterior não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade dos valores integrantes de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o item seguinte.
15. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio por valor ínfimo (item 12 retro), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável.
16. Apresentada a manifestação a que se refere o item precedente, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
17. Se não for apresentada a manifestação referida nos itens anteriores, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta, será tomada, de ofício, a providência de cancelamento da indisponibilidade, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
18. Tanto na hipótese anterior - não apresentação, pela parte executada, de manifestação -, como nos casos de rejeição da manifestação apresentada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nessa oportunidade será objeto de simultâneo cancelamento.
19. Uma vez que, como sublinhado no item 10 retro:
- (i) o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) a penhora de dinheiro, via BacenJud, se aperfeiçoa com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,
- (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iv) que a garantia materializada é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,
- necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
20. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência, tudo em cinco dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
21. Os itens 15 e 19 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 19) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 15), desde que permaneça silente.
22. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0045804-79.2002.403.6182 (2002.61.82.045804-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AURO S/A INDEB E COM (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Fls. 300/v:

I) Quanto aos pedidos de penhora de bens via ARISP e realização de Infojud:

1. Prejudicados, em face das decisões proferidas às fls. 276/v e 293.

II) Quanto ao pedido de inclusão do devedor no cadastro do SERASAJUD:

1. A providência requerida pela entidade credora - relacionada à inclusão da parte executada no cadastro do Serasa - deve ser por ela própria, a instituição credora, implementada.
2. A implantação de ferramenta eletrônica tendente a viabilizar o acesso dos membros do Poder Judiciário àquele cadastro (denominada de SerasaJud) não significa que a eles, os membros do Judiciário, foi automaticamente trespassada a efetivação de atividade que, em sua essência, é do credor.
3. O contexto de que se cuida, e que segue sendo do Judiciário uma única função, a jurisdicional, incluída nesse conceito a atividade executória de que trata a legislação processual. Significa dizer: o que o Judiciário providencia é a satisfação forçada do crédito inadimplido, fazendo-o mediante a expropriação do patrimônio do devedor (afinal, como determina a Constituição, ninguém será privado de seu patrimônio sem o devido processo legal; art. 5º, inciso LIV). Medidas de outro âmbito, porém, momento as que servem para impulsionar a vontade renitente do devedor (como o protesto e a inclusão em cadastro de devedor) não têm nada que ver com a jurisdição executiva, devendo ser implementadas, se autorizadas pelo sistema jurídico, por esforço do credor. Tanto assim, a propósito, que sua adoção independe do ajuizamento do processo de execução, claro indicativo de que não integra o repertório jurisdicional.
4. Com esse cenário posto, poder-se-ia indagar, retoricamente: e para que servirá, então, o tal SerasaJud? Lembre-se, para que se recheie de sentido essa ferramenta, que, no exercício da jurisdição executiva, ademais dos atos voltados à satisfação forçada do crédito (mediante, repito, expropriação patrimonial), o Judiciário também pode ser demandado a praticar jurisdição tipicamente cognitiva, como quando, por provocação do devedor, aprecia pedido de desconstituição ou de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (em embargos ou exceção de pré-executividade, por exemplo). Pois é nesse contexto que o SerasaJud se coloca: no exercício dessa variável da jurisdição executiva (sua contrafeita cognitiva), o Judiciário pode ser acionado a falar sobre a (ir)regularidade das medidas tomadas em desfavor do devedor (o protesto, a inclusão em cadastros de devedores, etc), ordenando, secundum eventum liti, seu levantamento. Como o SerasaJud, note-se, essa ordem (de levantamento) seria prontamente executável, garantindo-se máxima efetividade ao ato judicial decisório.
5. No mais, porém, usar a tal ferramenta para substituir o credor e praticar ato que não é propriamente jurisdicional significa dar ao processo de execução contornos que não lhe são próprios, com um sério risco de, em breve, colocar-se a exame do Judiciário pedidos para que ele (o Judiciário) viabilize, por suas mãos, o protesto do título executado, o que seria, como o é a ordem de inscrição no Serasa por ordem judicial, inconcebível.
6. Indefiro, pois, o pedido formulado pela entidade credora no que tange à inclusão da parte executada no cadastro do Serasa, devendo ela própria, desejando, assim providenciar.

III) Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens:

1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se incompatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutífero o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

2. Com efeito, o exame dos autos permite concluir que não foi demonstrada a prática, pela parte exequente, de providência tendente à localização de bens imóveis em nome da parte executada.
3. Indefiro, pois e quando menos por ora, o indigitado pedido (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, reitere-se).

IV) Quanto ao pedido de penhora de veículos automotores:

1. Indefiro o pedido formulado pela parte exequente. A reiteração do bloqueio de ativos financeiros e, por analogia, do bloqueio de bens móveis (veículos automotores) só deve ser deferida quando o exequente demonstrar nos autos a modificação da situação patrimonial do executado (o que não se verifica no presente requerimento). Nesse sentido: Recurso Especial nº 1.284.587 - SP - 2011/0227895-6-, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma do E. STJ.

V) Quanto ao pedido de penhora de ativos financeiros:

1. Uma vez:

(i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de AURO S/A IND/E COM/ (CNPJ nº 61.099.651/0001-75), limitada tal providência ao valor de R\$ 308.426,33, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.

12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

13. Na hipótese do item anterior (item 12), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0061182-75.2002.403.6182 (2002.61.82.061182-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA (SPI147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SPI94263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

1. Uma vez:

(i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,

(ii) superada a oportunidade para a parte executada efetuar o pagamento ou garantir voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA (CNPJ nº 96.481.684/0001-60), limitada tal providência ao valor de R\$ 267.920,55, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, bem como para lhe dar ciência da suspensão do feito desde a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).

14. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

15. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

000317-52.2003.403.6182 (2003.61.82.000317-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA) X JOAO CARLOS CORREA CENTENO X LUIZ ARATANGY X FLAVIO MARCIO BONSEGO CARVALHO X FERNANDO PAES DE BARROS X PEDRO JOSE DA SILVA MATTOS X ANTONIO CELSO CIPRIANI X MARIO SERGIO THURLER(Proc. GUILHERME N. LINS SOUZA-OAB/PR-25168) X MARISE PEREIRA FONTANA CIPRIANI X EMIDIO CIPRIANI X IVONE DUARTE PEREIRA MORATO

Vistos, em decisão.

O coexecutado Pedro José da Silva Mattos atravessa exceção de pré-executividade (fls. 539/42), alegando a ilegitimidade de parte, já que possuía relação de emprego como executada principal e jamais participou de seu quadro societário, bem como extinta a punibilidade da denúncia oferecida na esfera criminal. Para comprovar seus argumentos, junta documentos às fls. 543/73.

Instada (fl. 575), a União refuta todos os argumentos trazidos, indicando que a inclusão do coexecutado deu-se em razão dos elementos elencados pelo Ministério Público Estadual quando da apresentação de denúncia por crime falimentar.

É o relatório do necessário.

O tema trazido a contexto como exceção de pré-executividade atravessada, legitimidade da manutenção do coexecutado-excipiente no polo passivo da presente lide, já foi anteriormente analisado por este Juízo, quando da apreciação da exceção de pré-executividade oposta por Denilda Pereira Fontada.

Não obstante os novos argumentos trazidos pela União, em sua manifestação de fls. 585/92 verso, tenho que os fundamentos fáticos e jurídicos que levaram este Juízo a proferir a decisão de fls. 524/5 verso permanecem rígidos, uma vez que, declarada extinta a punibilidade do coexecutado-excipiente, por prescrição, em relação aos crimes que lhe tinham sido imputados, têm-se, a um só tempo, (i) inviabilidade a tomada desse fundamento para os fins do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, e (ii) recoloca a pretensão fazendária de acoplamento às suas intenções (relacionadas à figura do redirecionamento) prova de que o(s) potencial(is) responsável(is) não apenas atuavam na gestão da sociedade devedora, senão também de que detinha(m) função relacionável com o dever instrumental cujo descumprimento gerou o crédito exequendo.

Destes fatos, não tendo a União demonstrado que o coexecutado-excipiente, em sua função, tem/tinha algo que ver com o dever descumprido, acolho a pretensão deduzida às fls. 539/42, de modo a determinar a exclusão de Pedro José da Silva Mattos do polo passivo da presente lide.

Não é o caso de se condenar a União no pagamento de honorários em favor dos patronos do coexecutado-excipiente, porque tal questão (possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta) encontra-se afetada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com expressa decretação da suspensão, nesse particular, dos processos que a envolvem (art. 1037, inciso II, do Código de Processo Civil) - Recurso Especial n. 1.358.837-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães.

Por consequência lógica, uma vez que os demais coexecutados foram incluídos no polo passivo do presente feito por força da decisão formulada pelo Ministério Público Estadual para apuração de suposta prática de crime falimentar (cf. decisão de fls. 395/6), dê-se nova vista à parte exequente para que traga aos autos os necessários elementos fáticos e jurídicos que demonstram a legitimidade da manutenção dos demais coexecutados no polo passivo da presente lide. Prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se, como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe, sem que daí decorra a extinção do processo de execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004354-25.2003.403.6182 (2003.61.82.004354-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X MARCOS CESAR MAZZONI X LAERCIO LOMEU DA SILVA X ROGERIO DA MATTA MACHADO(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X EDSON SANSONE X WEDSON RODRIGUES DA SILVA

Fls. 245/v.

I) Quanto ao pedido de penhora de bens via ARISP:

1. INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, uma vez que é sua atribuição diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.

II) Quanto ao pedido de inclusão do devedor no cadastro do SERASAJUD:

1. A providência requerida pela entidade credora - relacionada à inclusão da parte executada no cadastro do Serasa - deve ser por ela própria, a instituição credora, implementada.

2. A implantação de ferramenta eletrônica tendente a viabilizar o acesso dos membros do Poder Judiciário àquele cadastro (denominada de SerasaJud) não significa que a eles, os membros do Judiciário, foi automaticamente trespassada a efetivação de atividade que, em sua essência, é do credor.

3. No contexto de que se cuida, é e segue sendo do Judiciário uma única função, a jurisdicional, incluída nesse conceito a atividade executória de que trata a legislação processual. Significa dizer: o que o Judiciário providencia é a satisfação forçada do crédito inadimplido, fazendo-o mediante a expropriação do patrimônio do devedor (afinal, como determina a Constituição, ninguém será privado de seu patrimônio sem o devido processo legal; art. 5º, inciso LIV). Medidas de outro âmbito, porém, momentaneamente as que servem para impulsionar a vontade renitente do devedor (como o protesto e a inclusão em cadastro de devedor) não têm nada que ver com a jurisdição executiva, devendo ser implementadas, se autorizadas pelo sistema jurídico, por esforço do credor. Tanto assim, a propósito, que sua adoção independe do ajustamento do processo de execução, claro indicativo de que não integra o repertório jurisdicional.

4. Com esse cenário posto, poder-se-ia indagar, retoricamente: e para que serviria, então, o tal SerasaJud? Lembre-se, para que se recheie de sentido essa ferramenta, que, no exercício da jurisdição executiva, ademais dos atos voltados à satisfação forçada do crédito (mediante, repito, expropriação patrimonial), o Judiciário também pode ser demandado a praticar jurisdição tipicamente cognitiva, como quando, por provocação do devedor, aprecia pedido de desconstituição ou de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (embargos ou exceção de pré-executividade, por exemplo). Pois é nesse contexto que o SerasaJud se coloca: no exercício dessa atividade de jurisdição executiva (sua contraface cognitiva), o Judiciário pode ser acionado a falar sobre a (ir)regularidade das medidas tomadas em desfavor do devedor (o protesto, a inclusão em cadastros de devedores, etc), ordenando, secundum eventum litis, seu levantamento. Como o SerasaJud, note-se, essa ordem (de levantamento) seria prontamente executável, garantindo-se máxima efetividade ao ato judicial decisório.

5. No mais, porém, usar a tal ferramenta para substituir o credor e praticar ato que não é propriamente jurisdicional significa dar ao processo de execução contornos que não lhe são próprios, com um sério risco de, em breve, colocar-se a exame do Judiciário pedidos para que ele (o Judiciário) viabilize, por suas mãos, o protesto do título executado, o que seria, como o é a ordem de inscrição no Serasa por ordem judicial, inconcebível.

6. Indefiro, pois, o pedido formulado pela entidade credora no que tange à inclusão da parte executada no cadastro do Serasa, devendo ela própria, desejando, assim providenciar.

III) Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens:

1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se incompatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutífero o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

2. Com efeito, o exame dos autos permite concluir que não foi demonstrada a prática, pela parte exequente, de providência tendente à localização de bens imóveis em nome da parte executada.

3. Indefiro, pois e quando menos por ora, o indigitado pedido (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, reitere-se).

IV) Quanto ao pedido de penhora de ativos financeiros:

1. Uma vez:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MARCOS CESAR MAZZONI (CPF/MF nº 049.679.908-86), EDSON SANSONE (CPF/MF nº 243.376.258-87) e WEDSON RODRIGUES DA SILVA (CPF/MF nº 046.558.507-87), limitada tal providência ao valor de R\$ 592.921,77, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via eletrônica, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargos, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada

do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

V) Quanto ao pedido de penhora de veículos automotores:

1. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item IV.3), DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevida indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
 - (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
 - (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

VI) Quanto ao pedido de realização de Infjud:

1. Resultando negativas as ordens dos itens IV e V, em que pese já ter decidido que:
 - (i) cabe ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações, e
 - (ii) é preciso observar ao princípio da inércia do juízo, seguindo o art. 1º da Recomendação 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça, proceda-se à consulta da última DIFP/DIPJ entregue pelo(s) executado(s) à Receita Federal do Brasil, por meio do Programa Infjud.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada para requerer o que entender de direito quanto às informações contidas na respectiva DIFP/DIPJ - prazo: quinze dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, tomemos autos conclusos.
4. Resultando negativa a ordem, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
5. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016884-61.2003.403.6182 (2003.61.82.016884-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TROPICAL FILTROS LTDA X JOAO MIGUEL(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X ROSELY MODESTO DO ROSARIO X MARIA JOANA CEMBALISTA

1. Uma vez que:

- (i) a parte exequente informou que o executado formulou pedido de parcelamento aos 23/08/2014 (fl. 224), entretanto, não validado por ausência de pagamento da primeira parcela (fl. 231);
 - (ii) não consta nos autos, em um juízo preliminar, nenhuma outra causa suspensiva ou interruptiva desde então dos prazos de suspensão do processo (art. 40, parágrafo segundo, da Lei 6.830/80) e de prescrição, dê-se vista à parte exequente a fim de viabilizar o exame de eventual prescrição ou de prosseguimento do feito, momento diante das teses firmadas pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, devendo, se for o caso, informar todas as datas referentes aos eventuais parcelamentos como de sua respectiva rescisão ou não validação. Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Com a manifestação da exequente, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0031274-36.2003.403.6182 (2003.61.82.031274-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECNICORP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LIMITADA.(SP087210 - RICARDO CALDERON)

I. Venhamos autos conclusos da execução fiscal nº 2003.61.82.038253-1 para prolação de sentença, desamparando-os, trasladando-se cópias de fls. 55/68, 111/113, 128/133 e da presente decisão.

- II.
1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (fls. 29) em renda da União, tendo-se como referência o crédito inscrito nº 80.2.03.005227-87, nos termos requeridos pela parte exequente (fls. 116/117 e 128 verso), oficiando-se.
 2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
- Na mesma oportunidade, a exequente deve apresentar manifestação acerca do pedido de levantamento da quantia depositada de fls. 47, em favor da parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0013451-78.2005.403.6182 (2005.61.82.013451-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOJJE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X MOACYR CARDOSO X ELIAS LOURENÇO DA SILVA

Fls. 247/8:

1. Haja vista os esclarecimentos prestados pela exequente à fl. 265, o pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se compatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutífero o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.
2. O exame dos autos dá conta, com efeito, de que:
 - (i) a parte executada foi citada;
 - (ii) não há bens passíveis de penhora localizáveis no endereço da parte executada;
 - (iii) foram tentadas, porém malogradas, todas as providências tendentes à localização de bens imóveis ou de veículos em nome da parte executada;
 - (iv) foi tentada, por meio do sistema BACENJUD, a penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, malogrando também.
3. Defiro, pois, o indigitado pedido, determinando a indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, de bens e direitos em nome da parte executada (HOJJE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA, CNPJ n. 00.171.232/0001-02, MOACYR CARDOSO, CPF n. 902.730.608-72 e ELIAS LOURENÇO DA SILVA, CPF n. 001.309.128-08),.
4. Utilizar-se-á, para execução da medida, o sistema:
 - (i) RENAJUD, no que se refere a veículos;
 - (ii) disponibilizado pela ARISP (indisponibilidade.org), no que se refere a bens imóveis;
 - (iii) BACENJUD, para ativos financeiros.
5. Havendo oportuna indicação, pela parte exequente, de que é plausível supor, pelas condições ostentadas pela parte executada, que outros bens integrem seu patrimônio, proceder-se-á à expedição de ofícios complementares.
6. Quanto ao sistema RENAJUD, deverá ser aplicada a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevida indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
7. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a veículo(s), deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
8. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a bem(ns) imóvel(is), expedir-se mandado (ou, conforme a localização, carta precatória), para fins de constatação e avaliação, agregando-se ao instrumento formado cópia da matrícula, extraída do sistema ARISP.
9. Supridas as providências descritas nos itens 7 e/ou 8, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
10. Uma vez
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a lavratura do correspondente termo,
 - (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
 - (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 7 a 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso,

adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

12. Sendo exitosa a ordem de indisponibilidade no que se refere a dinheiro depositado em instituição financeira, deverá ser promovido seu cancelamento se o montante alcançado:

(i) for inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e, ao mesmo tempo,

(ii) não exceder a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

tomando-se, nesse sentido, a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta dada à ordem de indisponibilidade.

13. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado o prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

14. A providência descrita no item anterior não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade dos valores integrantes de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o item seguinte.

15. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso de cancelamento ex officio por valor ínfimo (item 12 retro), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável.

16. Apresentada a manifestação a que se refere o item precedente, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

17. Se não for apresentada a manifestação referida nos itens anteriores, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta, será tomada, de ofício, a providência de cancelamento da indisponibilidade, com liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertencentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

18. Tanto na hipótese anterior - não apresentação, pela parte executada, de manifestação -, como nos casos de rejeição da manifestação apresentada, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, comissão, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nessa oportunidade será objeto de simultâneo cancelamento.

19. Uma vez que, como sublinhado no item 10 retro:

(i) o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) a penhora de dinheiro, via BacenJud, se aperfeiçoa como transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,

(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iv) que a garantia materializada é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

20. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência, tudo em cinco dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

21. Os itens 15 e 19 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 19) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 15), desde que permaneça silente.

22. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

23. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

24. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043967-81.2005.403.6182 (2005.61.82.043967-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 211/v:

I) Quanto ao pedido de penhora de bens via ARISP:

1. INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, uma vez que é sua atribuição diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê.

II) Quanto ao pedido de inclusão do devedor no cadastro do SERASAJUD:

1. A providência requerida pela entidade credora - relacionada à inclusão da parte executada no cadastro do Serasa - deve ser por ela própria, a instituição credora, implementada.

2. A implantação de ferramenta eletrônica tendente a viabilizar o acesso dos membros do Poder Judiciário àquele cadastro (denominada de SerasaJud) não significa que a eles, os membros do Judiciário, foi automaticamente trespassada a efetivação de atividade que, em sua essência, é do credor.

3. No contexto de que se cuida, é e segue sendo do Judiciário uma única função, a jurisdicional, incluída nesse conceito a atividade executória de que trata a legislação processual. Significa dizer: o que o Judiciário providencia é a satisfação forçada do crédito inadimplido, fazendo-o mediante a expropriação do patrimônio do devedor (afinal, como determina a Constituição, ninguém será privado de seu patrimônio sem o devido processo legal; art. 5º, inciso LIV). Medidas de outro timbre, porém, momento as que servem para impulsionar a vontade renitente do devedor (como o protesto e a inclusão em cadastro de devedor) não têm nada que ver com a jurisdição executiva, devendo ser implementadas, se autorizadas pelo sistema jurídico, por esforço do credor. Tanto assim, a propósito, que sua adoção independe do ajuizamento do processo de execução, claro indicativo de que não integra o repertório jurisdicional.

4. Com esse cenário posto, poder-se-ia indagar, retoricamente: e para que serviria, então, o tal SerasaJud? Lembre-se, para que se recheie de sentido essa ferramenta, que, no exercício da jurisdição executiva, ademais dos atos voltados à satisfação forçada do crédito (mediante, repito, expropriação patrimonial), o Judiciário também pode ser demandado a praticar jurisdição tipicamente cognitiva, como quando, por provocação do devedor, aprecia pedido de desconstituição ou de suspensão da exigibilidade do crédito executando (em embargos ou exceção de pré-executividade, por exemplo). Pois é nesse contexto que o SerasaJud se coloca: no exercício dessa variável da jurisdição executiva (sua contraface cognitiva), o Judiciário pode ser acionado a falar sobre a (ir)regularidade das medidas tomadas em desfavor do devedor (o protesto, a inclusão em cadastros de devedores, etc), ordenando, secundum eventum litis, seu levantamento. Como SerasaJud, note-se, essa ordem (de levantamento) seria prontamente executável, garantindo-se máxima efetividade ao ato judicial decisório.

5. No mais, porém, usar a tal ferramenta para substituir o credor e praticar ato que não é propriamente jurisdicional significa dar ao processo de execução contornos que não lhe são próprios, com sério risco de, em breve, colocar-se a exame do Judiciário pedidos para que ele (o Judiciário) viabilize, por suas mãos, o protesto do título executado, o que seria, como o é a ordem de inscrição no Serasa por ordem judicial, inconcebível.

6. Indefiro, pois, o pedido formulado pela entidade credora no que tange à inclusão da parte executada no cadastro do Serasa, devendo ela própria, desejando, assim providenciar.

III) Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens:

1. O pedido deduzido pela parte exequente (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional) afigura-se incompatível com as condições prescritas na Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

2. Com efeito, o exame dos autos permite concluir que não foi demonstrada a prática, pela parte exequente, de providência tendente à localização de bens imóveis em nome da parte executada.

3. Indefiro, pois e quando menos por ora, o indigitado pedido (de indisponibilidade, ex vi do art. 185-A do Código Tributário Nacional, reitere-se).

IV) Quanto ao pedido de penhora de ativos financeiros:

1. Uma vez

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação executanda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA (CNPJ nº 61.095.568/0001-28), limitada tal providência ao valor de R\$ 166.638,79, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dívida sobre eventual impenhorabilidade dos valores integrantes de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item

- 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

V) Quanto ao pedido de penhora de veículos automotores:

1. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item IV.3), DEFIRO a medida postulada pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos detectados, única forma de fazer pragmaticamente útil a presente medida, uma vez impossível (ao menos nesse primeiro momento) a imposição do encargo de zelar pela coisa constrita a quem quer que seja. Sobrevindo indicação de depositário, desde que em termos, avaliar-se-á a alteração do tipo de restrição.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada a fornecer, para fins de assentamento da correspondente avaliação, o valor do bem, na forma do art. 871, inciso IV - prazo: cinco dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, proceder-se-á na forma do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015, com a formalização da penhora, mediante a lavratura de termo, independentemente da localização dos bens.
4. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a lavratura do correspondente termo,
- (iii) que o art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, determina que o prazo de embargos flui, nos casos de penhora, da data de sua intimação,
- (iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas nos itens 2 e 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito - prazo: cinco dias (observado, nesse sentido, o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).

VI) Quanto ao pedido de realização de Infôjud:

1. Resultando negativas as ordens dos itens IV e V, em que pese já ter decidido que:
- (i) cabe ao exequente diligenciar e fornecer ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse, cabendo-lhe comprovar, se o caso, a real impossibilidade de obter tais informações, e
- (ii) é preciso observar ao princípio da inércia do juízo, seguindo o art. 1º da Recomendação 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça, proceda-se à consulta da última DIFP/DIPJ entregue pelo(s) executado(s) à Receita Federal do Brasil, por meio do Programa Infôjud.
2. Sendo exitosa a ordem, deverá a parte exequente ser intimada para requerer o que entender de direito quanto às informações contidas na respectiva DIFP/DIPJ - prazo: quinze dias (observado o art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Suprida a providência descrita no item 2 supra, tomemos autos conclusos.
4. Resultando negativa a ordem, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
5. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033268-94.2006.403.6182 (2006.61.82.033268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WELLTRANS TRANSPORTES DE CONTAINERS LTDA(SP238279 - RAFAEL MADRONA E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Fl. 194 e Fl. 197/8:

1. Considerando-se (i) a aparente imprestabilidade dos bens penhorados (veículos com aproximadamente 50 anos de fabricação); (ii) o provável valor irrisório da avaliação do bem em face ao valor em cobro; (iii) as remotas chances de arrematação do bem por alienação judicial; e (iv) a presunção do desinteresse da exequente quanto a tais bens, providencie o levantamento / desbloqueio de sua construção.
2. Tudo efetivado, vez que o processo encontra-se suspenso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos dos itens 13 e 14 da decisão de fls. 189/190.

EXECUCAO FISCAL

0005777-78.2007.403.6182 (2007.61.82.005777-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MACOM INDUSTRIA DE PLACAS E ETIQUETAS LIMITADA X SERGIO TUFANO X SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA)

- I. Cumpra-se a decisão de fls. 391/392, item II.9, promovendo-se a transferência do montante bloqueado (fls. 353/354) para a conta vinculada a este Juízo.
- II. Para a garantia integral da execução, indique o coexecutado SERGIO TUFANO, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo prestação de garantia, verifiquem os autos dos embargos à execução conclusos para decisão, dispensando-os.

EXECUCAO FISCAL

0001158-71.2008.403.6182 (2008.61.82.001158-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTD(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 260:

- I) Haja vista os esclarecimentos prestados pela parte exequente, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, devendo constar: ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.

II)

1. Uma vez
- (i) noticiada rescisão / rejeição do parcelamento anteriormente informado,
- (ii) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (iii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iv) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (CPF/MF nº 43.110.287/0001-15), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.735.807,47, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), dê-se vista à parte exequente para requerer o quê de direito, bem como para lhe dar ciência da suspensão do feito desde a exclusão / rescisão da parte executada do aludido parcelamento, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80 (tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques).
14. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.
15. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0050554-80.2009.403.6182 (2009.61.82.050554-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X ANDRE OLIVEIRA CASTRO(SP271683 - ANDRE FELIPE SOARES CHAVES)

Aguardar-se no arquivo sobrestado o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução (fls. 59), dado o estado de irreversibilidade no caso de conversão em renda do montante depositado (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição.

EXECUCAO FISCAL

0068010-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESIDENCIAL MOOCA C(SPI166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN)

I. Fls. 121/141: Desentranhe-se, promovendo-se a juntada da apelação interposta aos autos dos embargos à execução nº 0012159-43.2014.403.6182.

II. Fls. 114/120: A providência almejada não se impõe, uma vez geradora de um estado tal de irreversibilidade (implicando a extinção parcial do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. Indefiro, pois, a pretendida conversão.

Aguardar-se no arquivo sobrestado o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0068737-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA EPP(SPI138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X RENATA AYOUB X VERA HADDAD AYOUB

Fls. 172/182:

I) Haja vista os esclarecimentos prestados pela parte exequente, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, devendo constar: VALOR NEGOCIOS EMPRESARIAIS EIRELI.

II)

1. Uma vez:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de VALOR NEGOCIOS EMPRESARIAIS - EIRELI (CNPJ nº 61.341.020/0001-10), limitada tal providência ao valor de R\$ 27.162,85, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados às fls. 172.

EXECUCAO FISCAL

0071080-97.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D2 T2 COMERCIO DE UTILIDADES LTDA(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER) X NELSON DIB JUNIOR

1. Uma vez:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de D2 T2 COMERCIO DE UTILIDADES LTDA (CNPJ nº 08.404.835/0001-19), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.108.153,04, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0000414-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO E SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA)

I. Fls. 90/99: Prejudicado, em face da decisão de fls. 73.

II. Fls. 80/81:

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA S/A (CPF/MF nº 55.263.750/0001-48), limitada tal providência ao valor de R\$ 151.805,52 (fls. 81), tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem conclusos para decisão sobre o mais requerido pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0022139-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREM - CONFECOES LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP276986 - MARIA TEREZA SOUZA CIDRAL KOC SIS VITANGELO)

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de TREM - CONFECOES LTDA (CNPJ nº 52.067.212/0001-90), limitada tal providência ao

valor de R\$ 4.543.786,56, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0026462-33.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA (SP316300 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA SOUTO E SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA)

Fls. 56/61. Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade em que se ataca a pretensão executória deduzida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Diz a executada que, por submetida a regime falimentar, seria indevida a cobrança que lhe é dirigida referente à multa administrativa pecuniária. Recebida nos termos da decisão de fls. 69, a exceção foi respondida pela entidade credora às fls. 71/80, ocasião em que afirma ser lícita a cobrança de multa administrativa na falência. Relatei. Decido. Uma vez que a quebra da executada deu-se em 2015 - já sob a vigência da Lei n. 11.101/2005, portanto -, não é convocável, como postula a exceção oposta, a aplicação de regra inerente ao regime jurídico velho (do Decreto-lei n. 7.665/45). Tenho, pois, que a verba exequenda (relacionada a multa administrativa), se inexistente naquele regime, passou a sê-lo no novo, incidindo sobre a executada-excipiente. Nesse sentido, vejamos: RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE MULTA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. 1. A interpretação da regra do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n. 7.661/45, era feita restritivamente, excluindo-se do seu alcance as multas contratuais. 2. A multa contratual é crédito apto a concorrer na falência, não se confundindo ontologicamente com as multas administrativas ou por infrações penais. 3. Somente não integrará o valor do crédito habilitado em falência quando se refira a obrigação cujo vencimento tenha ocorrido por força da decretação da falência, ou quando, vinculada sua cobrança à necessidade de ingresso em juízo, este não se tenha verificado até o momento de tal decretação. (REsp 64.290/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 01/07/1996). 4. Controvérsia superada como edição da Lei n. 11.101/05, que passou a reconhecer a possibilidade de habilitação das multas, seja contratuais, seja por infrações penais ou administrativas (art. 83, inciso VII). 5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - Terceira Turma, Recurso Especial 2012/0121861-0, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, v.u., julg. 25.22.2014, DJE 04.12.2014). Nesse ponto, portanto, é indubitosa a efetividade da dívida, impondo-se sua inscrição e liquidação pelo Juízo da falência, a quem compete a organização do quadro de credores. Isto posto, rejeito a exceção oposta. Não é o caso de se submeter a entidade credora à formulação de pedido de habilitação nos autos da falência - como almeja a executada, em nível subsidiário, na parte final de sua exceção -, uma vez sabidamente prevalente o regime executivo fiscal sobre o da execução universal. Para fins de prosseguimento do feito, proceda-se à intimação da penhora já efetivada (no rosto dos autos da falência; fls. 48/53), na pessoa da nova administradora, qualificada às fls. 60. Na sequência, a guarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038524-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORLANDI AMBIENTAL E TRANSPORTES LTDA. (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

Fls. 214/221:

1. Nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil, reputada perfeita, acabada e irretroatável a arrematação realizada. Assim, expeça-se imediatamente o mandado de entrega e remoção do bem em favor do arrematante.

2. Como cumprimento da diligência acima determinada (item 1), proceda ao levantamento da construção que recaiu sobre o veículo de placa DVK5493 (fl. 123). Para tanto, expeça-se o necessário.

3. Também após o cumprimento do item 1, promova-se, mediante expedição de ofício à Caixa Econômica Federal:

a) a conversão em renda do montante depositado à fl. 219, em favor da exequente;

b) a conversão em renda da União da quantia depositada referente às custas judiciais (fl. 220).

4. Tudo efetivado, dê-se vista à exequente para ciência e para que se manifeste para fins de prosseguimento do feito.

5. O silêncio ou a falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo

7. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a construção de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0046482-45.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

A guarde-se no arquivo sobrestado o julgamento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução (fls. 50), dado o estado de irreversibilidade no caso de conversão em renda do montante depositado (implicando a extinção do crédito exequendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição.

EXECUCAO FISCAL

0048110-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PACE PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA (SP252425 - MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA E SP252425 - MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA)

I) Chamo o feito à ordem

Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente na aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assertada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritúdio subseqüente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado.

II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-ão os passos demarcados nos itens subseqüentes.

1. Uma vez:

(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),

(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),

(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),

determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de PACE PARTICIPACAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA (CNPJ nº 51.439.131/0001-00), limitada tal providência ao valor de R\$ 827.358,64, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).

2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante:

(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,

(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0051484-93.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Promova-se a transferência das quantias depositadas (fls. 12 e 20) para a conta indicada (fls. 55/6). Para tanto, oficie-se.
2. Superado o item anterior, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038897-68.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi apresentada pela UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (em liquidação extrajudicial) em face da pretensão executiva deduzida, em seu desfavor, pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (fls. 81/120). Disse indevida, em tal oportunidade, a cobrança atacada (virtualmente relacionada a multa administrativa), dada a condição a que submetida (liquidação extrajudicial). Ataca, por outro lado, a cobrança de juros e do encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.026/69. Ao cabo de tudo, reclamou os benefícios da gratuidade processual, requerendo, outrossim, que, no lugar de penhora, fosse efetivada a reserva de numerário e a reintegração dos ativos financeiros constritos. Intimada, a exceção foi respondida pela entidade credora às fls. 138/150, ocasião em que, além de dizer lícita a cobrança, com todos os seus consectários, requereu prazo para, diante da situação jurídica ostentada pela executada, postular o que de direito em termos de prosseguimento. Informou, por fim, que os créditos em cobro já se encontram registrados na relação de credores da liquidação extrajudicial (fls. 123/124). É o relatório. Fundamento, decidindo, ao final. Considerados os documentos colacionados com a exceção de pré-executividade (fls. 112/120), que demonstram, sem objeção concreta lançada pela entidade credora, a existência de passivo descoberto, é de se conceder, como requerido, os benefícios da gratuidade processual. Assim procedo, considerando a viabilidade assegurada pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação a tal providência, nos termos de seu art. 98, caput, respeitadas, porém, as limitações apostas nos parágrafos 2º e 4º daquele mesmo dispositivo. Pois bem. O exame da Certidão de Dívida Ativa dá conta, sem espaço para dúvida, de que o crédito exequendo deriva de obrigação ex lege instituída, em nada se relacionando com multa administrativa. Não faz sentido, posta essa premissa, a pretensão deduzida pela executada, no sentido de ver aplicada, em seu proveito, a regra contida no art. 18, alínea f, segunda parte, da Lei n. 6.024/74; eis seu teor: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...) f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. (grifei) De âmbito restrito, como se vê, referida cláusula legal não irradia efeitos para casos como o dos autos, em que a cobrança deriva de obrigação imposta por lei - não de multa. Nada há a se censurar, por outro lado, quanto aos acréscimos especificamente impugnados pela executada - juros, multa de mora e encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. A exclusão dos juros para situações como a dos autos - em que a devedora encontra-se submetida a liquidação - não está, com efeito, automaticamente autorizada, sendo apenas condicionada à verificação do evento a que se refere o art. 124 da Lei n. 11.101/2005, qual seja, a suficiência dos ativos da massa para satisfação da parcela (de juros) devida após a quebra, questão a ser avaliada no âmbito da liquidação e que, por isso, não justifica o pedido da executada. Raciocínio análogo vale, da mesma forma, para a multa de mora: não é viável a objeção, em si, da exigência dessa parcela, impondo-se apenas que sua cobrança se dê na especial condição de crédito subquirográfico, coisa que não autoriza o acolhimento da exceção, já que não revela censura à pretensão executória, sendo ajuste a ser implementado no âmbito da liquidação. Sobre o encargo de que cuida o Decreto-lei n. 1.025/69, pouco sobra a dizer, uma resolvida a questão agitada pela executada no julgamento, como representante de controvérsia, do Recurso Especial 1.110.924/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Eis a ementa do acórdão ali produzido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/STJ.1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido. 2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado. 3. Recurso afetado à Seção, por ser representante de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 4. Recurso especial provido. (DJe 19/6/2009) No mais, uma vez que a devedora encontra-se submetida ao regime de liquidação extrajudicial como os créditos em cobro já registrados na relação de credores, conforme informação trazida pela exequente (fls. 123/126), determino a liberação da quantia bloqueada (fls. 77/78), decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 81/120. Não é o caso de condenar quem quer que seja no pagamento de honorários, visto que do exame do incidente provocado pela executada - excipiente não deriva a extinção do feito, impondo-se observar, ademais, que do valor exequendo consta verba substitutiva de tal condenação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O feito deve prosseguir, pelo que determino a reabertura de vista em favor da entidade credora para que requiera o que de direito, considerando, nesse contexto, o atual status da processo de liquidação a que submetida a executada. Uma vez efetivado o desbloqueio de valores, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo de liquidação, desde que nada seja requerido. Registre-se como interlocutória que, apreciando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023536-74.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X DM TRANSPORTE E LOGISTICA INTERNACIONAL S/A X GAFOR S.A. (SP305427 - FELIPPE FERREIRA RUIZ)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos:

- a) endereço de localização do(s) bem(ns);
- b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s);
- c) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para decisão sobre o requerido pela executada (fls. 95/96).

EXECUCAO FISCAL

0017516-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAMBOA & SANDOVAL CONSULTORES LTDA - ME (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

1. Fls. 35/45: A concessão do benefício da Justiça Gratuita em favor de pessoas jurídicas, é possível em situações especialíssimas, impondo-se a demonstração da impossibilidade de se arcar com as despesas, posto que o contrário se presume, ou seja, que a atividade empresarial outorga condições financeiras para custeio daquelas. Assim, indefiro, por ora (uma vez ausente tal demonstração), o pedido da executada.
2. Deiro o pedido de vista formulado pela parte exequente. Prazo: 05 (cinco) dias, impondo-se a observância do disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 33, item 3.

EXECUCAO FISCAL

0025240-88.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BERTACHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

1. Uma vez:

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou apresentasse a documentação necessária para aceitação do bem nomeado à penhora, nos termos da decisão de fl. 277,
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de BERTACHINI INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (CNPJ nº 61.221.057/0001-05), limitada tal providência ao valor de R\$ 684.358,59, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/ud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez:
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0028040-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUALIX SERVICOS AMBIENTAIS S.A. - RECUPERACAO JUDICIAL ENCERRADA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X SUSTENTARE SANEAMENTO S/A X MODERNNAA AMBIENTAL S/A(SP122441 - FABIO ROBERTO DE SOUZA CASTRO)

1. Tendo em conta a r. decisão exarada nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (trazida a conhecimento às fls. 1.420 e fls. 1.406/7, tomo como prejudicado o pedido de fls. 1.294/8.
2. Promova-se a alteração nos registros, tal como requerido às fls. 1.407 in fine.
3. Oficie-se ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU/DF) e à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana do Município de São Paulo - AMLURB, como requerido pela União no bojo do aludido recurso.
4. Tudo cumprido, dê-se vista à União para que requiera o que de direito, considerados inclusive os termos da manifestação de fls. 1.412/3.

EXECUCAO FISCAL

0030477-06.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CELSO NOBORU HAGIHARA(SP070278 - CELSO NOBORU HAGIHARA)

I) Fls. 38/9:

1. O executado ofereceu à penhora veículo automotor ano de fabricação de 1.997. Aberta vista à exequente, o bem ofertado não foi aceito sob a alegação de não obedecer à ordem legal preceituada no art. 11 da Lei n. 6.830/80, por possuir mais de vinte anos de fabricação, não possuir liquidez e não ser apto a garantir integralmente o débito.
2. Assiste razão à exequente. De fato, o veículo com mais de 20 anos de fabricação apresenta remotas chances de arrematação por eventual alienação judicial, tomando-se impréstatível à garantia do débito.
3. Isso posto, indefiro, por ora, a nomeação dos bens à penhora oferecidos pela parte executada.

II) Fls. 38/9:

1. Uma vez:

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento,
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de CELSO NOBORU HAGIHARA (CPF/MF nº 200.273.898-04), limitada tal providência ao valor de R\$ 25.664,50, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/ud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual

excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do esaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.

14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0038399-98.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA (SP316300 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA SOUTO)

Fls. 23/28/Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade em que se ataca a pretensão executória deduzida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Diz a executada que, por submetida a regime falimentar, seria indevida a cobrança que lhe é dirigida referente à multa administrativa pecuniária. Relatei. Decido. Uma vez que a quebra da executada deu-se em 2015 - já sob a vigência da Lei n. 11.101/2005, portanto -, não é convocável, como postula a exceção oposta, a aplicação de regra inerente ao regime jurídico velho (do Decreto-lei n. 7.665/45). Tenho, pois, que a verba exequenda (relacionada a multa administrativa), se inexigível naquele regime, passou a sê-lo no novo, incidindo sobre a executada-excipiente. Nesse sentido, vejamos: RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE MULTA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. 1. A interpretação da regra do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n. 7.661/45, era feita restritivamente, excluindo-se do seu alcance as multas contratuais. 2. A multa contratual é crédito apto a concorrer na falência, não se confundindo ontologicamente com as multas administrativas ou por infrações penais. 3. Somente não integrará o valor do crédito habilitado em falência quando se refira a obrigação cujo vencimento tenha ocorrido por força da decretação da falência, ou quando, vinculada sua cobrança à necessidade de ingresso em juízo, este não se tenha verificado até o momento de tal decretação. (REsp 64.290/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 01/07/1996). 4. Controvérsia superada com a edição da Lei n. 11.101/05, que passou a reconhecer a possibilidade de habilitação das multas, seja contratuais, seja por infrações penais ou administrativas (art. 83, inciso VII). 5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - Terceira Turma, Recurso Especial 2012/0121861-0, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, v.u., julg. 25.22.2014, DJE 04.12.2014). Nesse ponto, portanto, é indúvida a efetividade da dívida, impondo-se sua inscrição e liquidação pelo Juízo da falência, a quem compete a organização do quadro de credores. Isto posto, rejeito, de plano, a exceção oposta. Não é o caso de se submeter a entidade credora à formulação de pedido de habilitação nos autos da falência - como almeja a executada, em nível subsidiário, na parte final de sua exceção -, uma vez sabidamente prevalente o regime executivo fiscal sobre o da execução universal. Para fins de prosseguimento do feito, comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - Foro Central Cível, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1058326-05.2015.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro. Em havendo confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, livre-se termo de penhora em Secretaria. Lavrado o termo, promova-se a intimação do administrador judicial da massa falida acerca da penhora realizada. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046833-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X HILARIO AMBROSIO - ESPOLIO (SP110019 - MAURO DELFINO DA COSTA)

I.

Trasladem-se cópias de fls. 123/124, 133/134, 191/196 e da presente execução para os autos dos embargos à execução nº 0000076-19.2019.403.6182.

II.

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.

2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

3. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052573-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HEROTECH COM. E REPRESENT. LTDA - EPP (SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO)

Tendo em vista o tempo decorrido entre a manifestação de fls. 112 e a presente data, dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 87/9. Prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0054860-48.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X ITALICA SAUDE LTDA - MASSA FALIDA (SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA)

Fls. 19/24/Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade em que se ataca a pretensão executória deduzida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Diz a executada que, por submetida a regime falimentar, seria indevida a cobrança que lhe é dirigida referente à multa administrativa pecuniária. Recebida nos termos da decisão de fls. 29, a exceção foi respondida pela entidade credora às fls. 31/38, ocasião em que afirma ser lícita a cobrança de multa administrativa na falência. Relatei. Decido. Uma vez que a quebra da executada deu-se em 2015 - já sob a vigência da Lei n. 11.101/2005, portanto -, não é convocável, como postula a exceção oposta, a aplicação de regra inerente ao regime jurídico velho (do Decreto-lei n. 7.665/45). Tenho, pois, que a verba exequenda (relacionada a multa administrativa), se inexigível naquele regime, passou a sê-lo no novo, incidindo sobre a executada-excipiente. Nesse sentido, vejamos: RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE MULTA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. 1. A interpretação da regra do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n. 7.661/45, era feita restritivamente, excluindo-se do seu alcance as multas contratuais. 2. A multa contratual é crédito apto a concorrer na falência, não se confundindo ontologicamente com as multas administrativas ou por infrações penais. 3. Somente não integrará o valor do crédito habilitado em falência quando se refira a obrigação cujo vencimento tenha ocorrido por força da decretação da falência, ou quando, vinculada sua cobrança à necessidade de ingresso em juízo, este não se tenha verificado até o momento de tal decretação. (REsp 64.290/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 01/07/1996). 4. Controvérsia superada com a edição da Lei n. 11.101/05, que passou a reconhecer a possibilidade de habilitação das multas, seja contratuais, seja por infrações penais ou administrativas (art. 83, inciso VII). 5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - Terceira Turma, Recurso Especial 2012/0121861-0, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, v.u., julg. 25.22.2014, DJE 04.12.2014). Nesse ponto, portanto, é indúvida a efetividade da dívida, impondo-se sua inscrição e liquidação pelo Juízo da falência, a quem compete a organização do quadro de credores. Isto posto, rejeito a exceção oposta. Não é o caso de se submeter a entidade credora à formulação de pedido de habilitação nos autos da falência - como almeja a executada, em nível subsidiário, na parte final de sua exceção -, uma vez sabidamente prevalente o regime executivo fiscal sobre o da execução universal. Para fins de prosseguimento do feito, comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - Foro Central Cível, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1058326-05.2015.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro. Em havendo confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, livre-se termo de penhora em Secretaria. Lavrado o termo, promova-se a intimação do administrador judicial da massa falida acerca da penhora realizada. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057221-38.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA (SP247479 - MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA)

Fls. 22/27/Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade em que se ataca a pretensão executória deduzida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Diz a executada que, por submetida a regime falimentar, seria indevida a cobrança que lhe é dirigida referente à multa administrativa pecuniária. Recebida nos termos da decisão de fls. 29, a exceção foi respondida pela entidade credora às fls. 31/33, ocasião em que afirma ser lícita a cobrança de multa administrativa na falência. Relatei. Decido. Uma vez que a quebra da executada deu-se em 2015 - já sob a vigência da Lei n. 11.101/2005, portanto -, não é convocável, como postula a exceção oposta, a aplicação de regra inerente ao regime jurídico velho (do Decreto-lei n. 7.665/45). Tenho, pois, que a verba exequenda (relacionada a multa administrativa), se inexigível naquele regime, passou a sê-lo no novo, incidindo sobre a executada-excipiente. Nesse sentido, vejamos: RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE MULTA CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. 1. A interpretação da regra do art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n. 7.661/45, era feita restritivamente, excluindo-se do seu alcance as multas contratuais. 2. A multa contratual é crédito apto a concorrer na falência, não se confundindo ontologicamente com as multas administrativas ou por infrações penais. 3. Somente não integrará o valor do crédito habilitado em falência quando se refira a obrigação cujo vencimento tenha ocorrido por força da decretação da falência, ou quando, vinculada sua cobrança à necessidade de ingresso em juízo, este não se tenha verificado até o momento de tal decretação. (REsp 64.290/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 01/07/1996). 4. Controvérsia superada com a edição da Lei n. 11.101/05, que passou a reconhecer a possibilidade de habilitação das multas, seja contratuais, seja por infrações penais ou administrativas (art. 83, inciso VII). 5. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - Terceira Turma, Recurso Especial 2012/0121861-0, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, v.u., julg. 25.22.2014, DJE 04.12.2014). Nesse ponto, portanto, é indúvida a efetividade da dívida, impondo-se sua inscrição e liquidação pelo Juízo da falência, a quem compete a organização do quadro de credores. Isto posto, rejeito a exceção oposta. Não é o caso de se submeter a entidade credora à formulação de pedido de habilitação nos autos da falência - como almeja a executada, em nível subsidiário, na parte final de sua exceção -, uma vez sabidamente prevalente o regime executivo fiscal sobre o da execução universal. Para fins de prosseguimento do feito, comunique-se, via correio eletrônico, à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - Foro Central Cível, para fins de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1058326-05.2015.8.26.0100, até o montante do débito aqui em cobro. Em havendo confirmação do recebimento de tal solicitação e de seu acolhimento pela referida Vara, livre-se termo de penhora em Secretaria. Lavrado o termo, promova-se a intimação do administrador judicial da massa falida acerca da penhora realizada. Tudo providenciado, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo falimentar, desde que nada seja requerido. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de TOTUM CONSTRUÇOES LTDA (CNPJ nº 08.698.907/0001-88), limitada tal providência ao valor de R\$ 298.527,30, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
 6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
 10. Uma vez
 - (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
 - (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
 - (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da inexistência de bens penhoráveis.
 14. Na hipótese do item anterior (item 13), se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0017143-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X CONFEVEST INDE COM LTDA(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X CELIA ZABOROWSKY X PAULETTE ZABOROWSKY EXMAN

Vistos, em decisão.

Exceção de pré-executividade (fls. 37/47) foi oposta por CONFEVEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra pretensão executivo-fiscal que lhe foi direcionada pela UNIÃO, exigindo contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) referentes ao período de 05/2002 a 06/2009.

Relatei o necessário.

Decido.

As questões colocadas na exceção de pré-executividade não demandam dilação probatória, sendo o meio processual eleito adequado à discussão dos temas e os documentos juntados eficientes para tratar do direito alegado.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o ARE nº 709.212, cujo mérito tratava da definição do prazo de prescrição para a cobrança da contribuição ao FGTS, revisou sua orientação e firmou posição de que tal prazo é de cinco anos, tendo nessa assentada declarado a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990. Tal pronunciamento foi precedido do reconhecimento da repercussão geral da questão.

Contudo, a declaração de inconstitucionalidade teve sua eficácia modulada, atribuindo-se-lhe efeitos ex nunc (prospectivos), nos seguintes termos:

O Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.

Assim, consoante orientação do STF o prazo de cinco anos aplica-se aos casos em que o termo inicial da prescrição instale-se depois da data do julgamento referido, ocorrido 13/11/2014.

In casu, o despacho determinando a citação foi prolatado em 24/07/2017 e a petição inicial protocolizada em 25/04/2017. Tratando-se de dívida de 05/2002 a 06/2009, forçoso reconhecer que não transcorreram trinta anos ou de cinco anos desde o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, não há que se falar em prescrição.

Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, devendo o feito prosseguir.

Uma vez que os atos executórios empreendidos não alcançaram o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/1980, promova a Serventia a intimação da parte exequente, procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

Caso decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

Ressalte-se que a mera formulação de pedidos de busca do devedor ou de bens não possui o condão de suspender o curso da prescrição.

Intimem-se.

Registre-se como interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.

EXECUCAO FISCAL

0019829-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JP RODRIGUES PARTICIPACOES LTDA(SP301889 - NATIELE CRISTINA VICENTE SANTOS PEREIRA)

1. Uma vez

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
 - (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
 - (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de JP RODRIGUES PARTICIPACOES LTDA (CNPJ nº 21.647.464/0001-64), limitada tal providência ao valor de R\$ 15.824.930,99, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
 3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),

- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Uma vez
- (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),
- (ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,
- (iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.
12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.
13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento do agravo de instrumento interposto.

EXECUCAO FISCAL

0027748-70.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERWAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)

1. Uma vez

- (i) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (ii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),
- determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de INTERWAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME (CNPJ nº 00.495.835/0001-60), limitada tal providência ao valor de R\$ 180.550,81, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (Bacen/UD).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
- (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
- (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),
- promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).
7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.
8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).
9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.
10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.
11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Ressalta-se, mais uma vez, que a conversão da indisponibilidade em penhora dar-se-á apenas nos casos de não apresentação, pela parte executada, de manifestação ou de sua rejeição, nos termos do item 6.
12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem conclusos os presentes autos, bem como os autos dos embargos à execução fiscal distribuídos sob o nº 00065200520184036182.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003426-32.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON JOSE DA SILVA, SILVIA HELENA REATO DA SILVA, GUIDO DE COLA, JOAO XAVIER DA COSTA, JOSE TANASOVIA, ARMANDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALDEC MARCELINO FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a não atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, bem como a inexistência de trânsito em julgado do referido recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios **com bloqueio**.

Int.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082146-38.1992.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA DE PAULA, RITA MAYORGA, IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA - SP158489
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IARA APARECIDA MAGALHAES DE MELO COSTA

DESPACHO

Reexpeça-se o ofício requisitório **complementar**.

Int.

São PAULO, 2 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009257-85.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARTINS TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos pertinentes para a habilitação devidamente autenticados, bem como esclareça a divergência na grafia do nome da habilitanda, promovendo as retificações pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006962-85.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELDOS SANTOS FERNANDES, CLOBSON FERNANDES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006962-85.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABELDOS SANTOS FERNANDES, CLOBSON FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOBSON FERNANDES - SP210767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 26473730:

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011686-94.1990.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA, JOSE SADY NETTO, JUAN RODRIGUEZ HEREDIA, JULIO FERNANDO DUARTE DRUMOND, MOACYR LOPES DINIZ, RAPHAEL SILBONNE, RICCIERI COMENHO, WALDOMIRO PEREIRA BICUDO, WANDA SARAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO - SP16892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20950955: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 1 de janeiro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) N.º 0003500-91.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARIOLANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 5 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005938-48.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO SOUZA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova devidamente a habilitação da filha menor conforme apostado na certidão de óbito de ID 20285386, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002950-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDO CASULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Marisa Alves Santos Casula como sucessora de Leonildo Casula (IDs 21996111, 21996113, 21996114, 21996116, 21996118 e 21996120), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (fls. 222 a 233), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
4. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011566-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SALETE SAMPAIO, ANA MARIA DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE: JESUS PEREIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo as habilitações de Maria Salete Sampaio e Ana Maria de Vasconcelos como sucessoras de Cicero Pereira de Vasconcelos (IDs. 9597890, 9597897, 9597900, 9598152, 9598160, 9598164, 9598167, 9598174, 9598178, 9598185, 9598189, 9598190 e 15806207), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria as devidas retificações do polo ativo no sistema PJe.
3. Decorrido *in albis* o prazo recursal, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados.
4. Após, remetam-se os autos ao INSS para que discrimine a cota parte referente a cada uma das habilitadas, considerando o cálculo ID 15806211, devidamente homologado no ID 18661172, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 7 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001399-76.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ - SP231680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19043282: manifeste-se o INSS.
2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 2 da decisão de fls. 40 ID 12830256, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 3 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006858-30.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão retro.

No silêncio, cumpra-se o item 6 da referida decisão.

Int.

SãO PAULO, 19 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011405-06.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MAIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5010933-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto à certidão de regularidade do CPF de seu patrono junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157)Nº 0001965-44.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SILVANA APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que junte aos autos a certidão de regularidade da Sociedade de Advogados junto à Receita Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750993-87.1985.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, AUGUSTO DOMINGUES MAIA, EDSON BAZO RODRIGUES, ELISABETH RODRIGUEZ TAVARES, DELCIDES GUIOTTI, NEIDE MARIA ROCHA LOPES DE OLIVEIRA, NANCY DOS ANJOS ROCHA ALI, NAIDE DOS ANJOS ROCHA DE JESUS, FATIMA PRADO ROCHA, NATHALLIA PRADO ROCHA, LEONARDO PRADO ROCHA, EDMAR DA SILVA MAIA, EDMAR FERREIRA DE CAMPOS, ERNESTO PINTO, MELANI FEJO PINTO, GERVASIO GOMES ALVAREZ, MARINA DONNARUMMA CARDOSO, JOAO TAVARES, JONAS CAMPI JUNIOR, JOSE CASTANHEIRA, IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS, ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA, JORGE RODRIGUES, WILMA GUERALDI SIGNORI, LUIZ FERREIRA BARROS, MANOEL PAULINO FERREIRA, MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA, NELSON ALCANTARA ZACHARIAS, NELSON QUEIROZ, NELSON VALENTE SIMOES, JESUINO BARBOSA, ANTONIO LANZELOTTI, ARLETE SIMOES PEREIRA, OCTAVIO PEREIRA DA SILVA, ROSA LUCIANO DE MARCO, IVETE BITENCOURT RODRIGUES, VALENTIM AUGUSTO PASCOAL, AICY DE SOUZA ALMEIDA, WALDYR DOS SANTOS FARIAS, JENNY FERREIRA DA COSTA, WLADIMIR ANAYA BRUNO, BENITO RODRIGUES ALVAREZ, DORVALINO ROCHA, MARIA DOS ANJOS ROCHA, LOURIVAL LOPES, MOYSES DANTAS DE SOUZA, OLAVO BARBOSA, OLINDA BARBOSA LANZELOTTI, WILSON FERREIRA DA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENITO RODRIGUES ALVAREZ, DORVALINO ROCHA, MARIA DOS ANJOS ROCHA, LOURIVAL LOPES, MOYSES DANTAS DE SOUZA, OLAVO BARBOSA, OLINDA BARBOSA LANZELOTTI, WILSON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK

DESPACHO

ID 12427753: vista ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750993-87.1985.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, AUGUSTO DOMINGUES MAIA, EDSON BAZO RODRIGUES, ELISABETH RODRIGUEZ TAVARES, DELCIDES GUIOTTI, NEIDE MARIA ROCHA LOPES DE OLIVEIRA, NANCY DOS ANJOS ROCHA ALI, NAIDE DOS ANJOS ROCHA DE JESUS, FATIMA PRADO ROCHA, NATHALLIA PRADO ROCHA, LEONARDO PRADO ROCHA, EDMAR DA SILVA MAIA, EDMAR FERREIRA DE CAMPOS, ERNESTO PINTO, MELANI FEJO PINTO, GERVASIO GOMES ALVAREZ, MARINA DONNARUMMA CARDOSO, JOAO TAVARES, JONAS CAMPI JUNIOR, JOSE CASTANHEIRA, IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS, ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA, JORGE RODRIGUES, WILMA GUERALDI SIGNORI, LUIZ FERREIRA BARROS, MANOEL PAULINO FERREIRA, MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA, NELSON ALCANTARA ZACHARIAS, NELSON QUEIROZ, NELSON VALENTE SIMOES, JESUINO BARBOSA, ANTONIO LANZELOTTI, ARLETE SIMOES PEREIRA, OCTAVIO PEREIRA DA SILVA, ROSA LUCIANO DE MARCO, IVETE BITENCOURT RODRIGUES, VALENTIM AUGUSTO PASCOAL, AICY DE SOUZA ALMEIDA, WALDYR DOS SANTOS FARIAS, JENNY FERREIRA DA COSTA, WLADIMIR ANAYA BRUNO, BENITO RODRIGUES ALVAREZ, DORVALINO ROCHA, MARIA DOS ANJOS ROCHA, LOURIVAL LOPES, MOYSES DANTAS DE SOUZA, OLAVO BARBOSA, OLINDA BARBOSA LANZELOTTI, WILSON FERREIRA DA COSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENITO RODRIGUES ALVAREZ, DORVALINO ROCHA, MARIA DOS ANJOS ROCHA, LOURIVAL LOPES, MOYSES DANTAS DE SOUZA, OLAVO BARBOSA, OLINDA BARBOSA LANZELOTTI, WILSON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK

DESPACHO

ID 12427753: vista ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012565-71.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE QUEIROZ CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004287-18.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Maria Tavares da Silva como sucessora de Luiz Estevão da Silva (fls. 252 a 258 do ID 13986962 e ID 14169446), nos termos da lei previdenciária.

2. Promova a Secretaria a devida retificação do polo ativo.

3. Após, retomem os autos à contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005840-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JHONY DA SILVA SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS CARDOSO - SP279819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** do ID 24015439, no valor de **R\$ 136.662,34** (cento e trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e quatro centavos), para janeiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ODILON DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) ASSISTENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-78.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito para que passe a constar como autor o Sr. José Barbosa de Oliveira, nos termos da petição ID 24377640.
2. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 22524524, no valor de **R\$ 169.465,23** (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), para setembro/2019.
3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
5. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
8. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 8 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-78.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO, JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO JOSE CHAGAS - SP151645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DO ID 26622515:

1. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo do presente feito para que passe a constar como autor o Sr. José Barbosa de Oliveira, nos termos da petição ID 24377640.
2. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 22524524, no valor de **RS 169.465,23** (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), para setembro/2019.
3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
5. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
8. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000887-59.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE CARLOS LOPES
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Antonia de Fátima Veiga Lopes como sucessora de José Carlos Lopes (IDs 16496030, 16496031, 16496032, 17731493, 17731498 e 17731499), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação no polo ativo.
3. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** às fls. 68 do ID 12831708, no valor de **RS 83.529,74** (oitenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), para outubro/2018.
4. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
5. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
6. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
7. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
8. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
9. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000887-59.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE CARLOS LOPES
SUCESSOR: ANTONIA FATIMA VEIGA LOPES
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 26460185:

1. Homologo a habilitação de Antonia de Fátima Veiga Lopes como sucessora de José Carlos Lopes (IDs 16496030, 16496031, 16496032, 17731493, 17731498 e 17731499), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria a retificação no pólo ativo.
3. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** às fls. 68 do ID 12831708, no valor de **RS 83.529,74** (oitenta e três mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), para outubro/2018.
4. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
5. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
6. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
7. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
8. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
9. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001838-58.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SIMOES MADEIRA - SP220260, ROGERIO VANADIA - SP237681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo as habilitações de Osmar Pereira do Nascimento, Sérgio Pereira Nascimento, Clarice Pereira de Araújo Lima, Eunice de Araújo Gomes, Caminda Pereira de Sousa, Mirtes Pereira de Araújo, Beatriz Araújo de Sousa, Cláudia Pereira do Nascimento e Maria Pereira Gomes como sucessores de Hilda Pereira de Araújo (fls. 24 e 136 ID 12758049 e fls. 07 e 145 a 153 ID 12758050), nos termos da lei civil.
2. Promova a Secretaria a retificação no polo ativo do feito.
3. Após, oficiê-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito de fls. 121 ID 12758049 à ordem do Juízo da execução.

Int.

São PAULO, 24 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5016269-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DE MELLO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 24111122, no valor de **RS 112.236,42** (cento e doze mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), para outubro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000753-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que não deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-benefício – buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Fixada a tese de recurso repetitivo no E. STJ e, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, vieram os autos conclusos para o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir:

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-benefício passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Benefícios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, **“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ...”**

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim:

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas **“todo o período contributivo”**);

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, **no mínimo, 80%** de todo o período contributivo, que inexistia no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderíamos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tivessem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluído somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuído posteriormente a julho de 1994), poderiam, com os salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um benefício mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discriminação. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: **“a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator “tempo” – que não descansa no objeto – como critério diferencial”**. (In **“Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade”**, 3ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Alguns poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneceriam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permanência em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilíbrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 – já que detentor de salários-de-contribuições maiores – não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contributivo não se justifica.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

“O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluídos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação imediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do benefício e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação".

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99. REGRAS DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da Lei nº 9.876/99, o pedido inicial foi julgado improcedente, por entender que o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária está correto ao usar como divisor o correspondente a 60% do período decorrido da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no período básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98, que estabeleceu, além do tempo de contribuição, idade mínima e "pedágio", para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o texto permanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, já que a regra de transição é prejudicial ao segurado, por exigir requisitos (idade mínima e "pedágio") não previstos no texto definitivo. 4. Recurso parcialmente provido, para determinar a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR, Relatora Flávia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no julgamento dos recursos paradigmas 1554596 e 1596203 firmou tese neste sentido:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, **se resultar valor maior**, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 0,5% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

SÚMULA

PROCESSO: 5000753-58.2019.403.6183

AUTOR: PEDRO LUIZ FERREIRA

NB: 41/188.215.316-0

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 29/06/2018

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004890-28.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUIS DIAS SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos dos embargos à execução digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017576-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIRA MARIA BARELLI
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA SARTORI - SP125923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARO ALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: GESSICA MARIA DA CONCEICAO FAUSTINO - SP383027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA SOARES PEDRA
Advogados do(a) AUTOR: ELIVALDO PEREGRINO MIRANDA FILHO - BA38596, THIAGO RODRIGUES PEDRA - BA36065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-92.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVES DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: COSME SANTANA - SP71806, FABIANO SANTANA - SP193000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-86.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAIS ADRIANA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017661-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009953-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARINO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000083-52.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GETULIO OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002069-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARI BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 24750432: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009828-92.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONES DE ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. IDs 24897960 e 24897796: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007667-10.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE FERNANDES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSETI MORETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEFANO DE ARAUJO COELHO

DESPACHO

Fls. 01 a 11 (ID 20987169): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-14.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: J. P. N. D. S.
REPRESENTANTE: LAIS FERNANDA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 24918456: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002452-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMILSON JOSE VALERIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA BERTONCINI LUCHETTA - SP328860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 24996026: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-17.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR AMARO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 186 a 198 e 269 a 274 (ID 12749916): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002462-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTAO FERNANDES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 25060210: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003821-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 25105256: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000294-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CEZAR ALVES - SP122069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
 2. ID 25434723: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
- Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004487-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CEZAR MARCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANE APARECIDA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALINE DE LIMA - SP254774
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001718-05.2011.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO CABALHERO
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010662-54.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006253-84.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005371-17.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANISIO ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001789-36.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002041-68.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005007-45.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006999-10.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEUZA BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001431-42.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA MARTINS DA SILVA
SUCEDIDO: RODRIGO GUARACY DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054117-45.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO - SP208349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012667-83.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: CICERO DE SOUZA MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451, RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002457-46.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA CARLOS CARMONA MAIA
CURADOR: LUCIANE CARMONA MAIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,
Advogado do(a) CURADOR: CARLOS ROBERTO DA COSTA - SP273079
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a interposição do agravo de instrumento nº 5000651-24.2020.4.03.0000, pela Advogada Andrea de Lima Melchior e a fim de não causar gravame a parte exequente, expeça-se o ofício precatório em favor de Antonia Maria Carlos Carmona Maia, SEM o destaque dos honorários advocatícios contratuais e À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO, bem como deixo de expedir os ofícios requisitórios a título de honorários advocatícios sucumbenciais, até decisão final transitada em julgado do referido agravo.

No mais, intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007814-75.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003839-98.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-45.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA PASCOA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BARBARA AMORIM LAPADO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007277-79.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA VIVIAN ROBERTO PINTO, ALINE JOSE DA SILVA PINTO, BRUNO SILVA PINTO

SUCEDIDO: FLODOALDO SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR LARA GARCIA - SP104983,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca das transmissões retro.

Oportunamente, tomem conclusos para análise da petição de ID 27542706.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006482-92.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINALDO GONCALVES DE AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007282-86.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI SOUZA LEITE
SUCEDIDO: MARIA JUSTINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se a parte exequente

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006615-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI CRISTINA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006201-39.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR SEGALLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004787-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIR RAIMUNDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015591-43.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA DA SILVA
SUCEDIDO: IVAN DIONISIO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002880-37.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ADRIANA MORAES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006028-25.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VALNICE APARECIDA CARDOZO DA SILVA RODRIGUES FIRMINO, VALMIR CARDOZO DA SILVA, VALDIR CARDOZO DA SILVA
SUCEDIDO: GERALDO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-63.2018.4.03.6183
AUTOR: EDGARD MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005774-83.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ONDINA DE ALMEIDA QUINTILIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANDA MENDES HAYASHI - SP178396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003410-44.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: AURO SUSSUMU SAKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007801-39.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ISABEL DURAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008864-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ELIZENE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005841-75.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL LAGUNA MORALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002815-79.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SALOME DE VALENCA SILVA
SUCEDIDO: JOAQUIM MAIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0066182-67.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: AMADEU ANTONIO MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004579-63.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006293-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES DE LIMA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012578-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULA SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008307-71.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO KENJI NOMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016380-32.2016.4.03.6301
AUTOR: LAURINDA VIRGINA DE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015184-66.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA CELINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA CONCEICAO - SP268428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002940-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: TELMA CRISTINA DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011916-62.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA REGINA MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE SOUSA BARROS - SP109809, ANDREIA DE SOUSA BARROS - SP377957
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011244-88.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ÚRSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011375-68.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: VITO ANTONIO DE FRANCESCO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004159-17.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008441-42.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIA TEREZINHA MEDEIROS DA FONTOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007978-59.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO STEPHANO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026860-69.2016.4.03.6301
EXEQUENTE: ANA PENHA VICENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE DOS SANTOS SIMOES - SP171403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUAREZ DE ALMEIDA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLITO LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001801-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **exequente** acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010836-34.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA REGINA LEONEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24150495 - Indeíro o pedido da parte exequente de depósito do valor do precatório expedido, em conta particular, haja vista que os depósitos são feitos em contas judiciais, em agências preestabelecidas.

No mais, tomemoa Arquivo, até o pagamento.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004387-70.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do advogado Marcelo Augusto do Carmo, OAB/SP 153.502, aqui acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do mesmo na autuação deste feito.

ID 19729289 - Após o pagamento do ofício precatório nº 20190014432, expeça-se o alvará de levantamento na proporção de 30% ao Advogado Marcelo Augusto do Carmo, OAB/SP 153.502 (honorários advocatícios contratuais), bem como de 70% aos cessionários ELTON LEO SALVATICO e DEBORA LAURA CERAGIOLI CAETANO SALVATICO, conforme determinado no despacho ID 19275861.

No mais, tomemoa Arquivo, até o pagamento.

Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000622-57.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SUSANA RIBEIRO XIMENES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DENIZE DEOTTI - SP111288, ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006141-37.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MANOEL ALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s), referente(s) ao montante objeto de RPV/Precatório, pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008807-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMIR ANTONIO DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-50.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WELLINGTON PENHADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

Quanto ao pedido de autenticação da procuração, tal medida não se faz mais necessária, haja vista que ao imprimir o documento através do sistema PJE, no canto inferior do mesmo, constará o QR Code, apto a certificar a autenticidade do documento.

No mais, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000747-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JAILSON MARTINS VERISSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005878-34.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: AIR GONCALO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008805-36.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: LIDELSON SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004920-89.2017.4.03.6183
SUCEDIDO: IRENITA ALVES VILLELA FARIA
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365, MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

No mais, aguarde-se em Secretaria a conversão do ofício precatório nº 20190106136, à ordem do Juízo de Origem.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-39.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELA CRISTINA VIEIRA DO VALLE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO CELEGUIM NETO - SP217579, ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - SP290703, DIOGO DE SOUZA MAZZUCATTO - SP379056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006662-79.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL SAMPAIO DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011871-92.2014.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROSATO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004847-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE CAMARGO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002084-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DORACY MAGOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003736-57.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO GONCALVES DE AQUINO

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007578-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006263-84.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SALVADOR BARSAGLINI NETO, ANTONIO FERNANDO BARSAGLINI, ELAINE APARECIDA BARSAGLINI, WILSON ROBERTO BARSAGLINI
SUCECIDO: FERNANDO BARSAGLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013372-54.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURA CRISTINA GODINHO AVELAR, MIRACI FERNANDES DE OLIVEIRA, MARIA IMACULADA GODINHO, MARIA APARECIDA GODINHO, MARIA DA FE FERNANDES DE SOUZA, ELISABETE FERNANDES GODINHO, LUIZ GONZAGA GODINHO, JUAREZ MARQUES FERREIRA, JOSE CARLOS FERNANDES, LIESSE ELEUTERIO GODINHO, AMANDA DE SOUZA GODINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/02017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004958-31.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSEMEIRE RIBEIRO DOS SANTOS XAVIER, ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS, ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS
SUCEDIDO: HAMILTON JONAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/02017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009935-39.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002308-40.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO HELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008760-76.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DOUGLAS PEREIRA BRAZAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006101-84.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VITALINO CASSIMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS - SP230680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010097-34.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA FELICIDADE VIANA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) **ao(s) pagamento(s)** do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (**RPV**).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004089-10.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GEOVALDO PATRÍCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007514-35.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0051871-18.2007.4.03.6301
AUTOR: TAYNE PRATES SOARES, TAUANE SOARES PRATES, VILMAR SOARES
Advogados do(a) AUTOR: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) AUTOR: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
Advogados do(a) AUTOR: GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA - SP199565, VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomem os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s) ou até **decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5017035-67.2017.4.03.0000, interposto pelo INSS.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-91.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO PANSANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013693-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERVIO APARECIDO PIRES DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011229-32.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA SANTANA, CASSIO DA SILVA SANTANA, AMANDA DA SILVA SANTANA ALMEIDA, DENIS DE SANTANA
SUCEDIDO: FIRMINA DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007778-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL AGRA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002176-80.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANDERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-61.2017.4.03.6183
AUTOR: SANDRO DUARTE SUGUIURA
REPRESENTANTE: ANDRE DUARTE SUGUIURA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BATISTA DOS SANTOS SUGUIURA - MG126031,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006015-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE SANTO GOBY - SP290471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005867-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL SEVERINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 24264829: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **GALVATS – GALVANOPLASTIA LTDA.** (Rua Alberto José, nº 21, Jardim Sakete, Taboão da Serra/SP, CEP 06787-370), referente aos períodos de 06/10/2003 a 01/12/2014, 19/06/2015 a 19/09/2015 e 01/06/2017 a 18/07/2019.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019903-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 21337291: Ciência** ao INSS.

2. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

3. **DEFIRO** a produção de prova pericial na empresa **G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, com relação ao período de 24/11/1999 a 01/06/2018, e também por **similaridade** ao período laborado na **Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda.** (15/04/1997 a 17/11/1999).

4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

7. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

8. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006908-17.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016327-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 22397464: CIÊNCIA** ao INSS.

2. Tendo em vista a **desistência** da parte autora quanto à realização de prova pericial na empresa **Manymold Indústria e Comércio De Moldes Eireli**, **DETERMINO** a produção de **prova pericial** somente na empresa **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A** (Av. do Estado, nº 6.116, Cambuci, São Paulo/SP, CEP 01516-900), referente ao período de 01/08/1977 a 23/09/1985.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016309-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 22536608**: Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** nas empresas **MAHLE METALLEVE S/A** (Av. Ernst Mahle, nº 2.000, Mombaca, Mogi-Guaçu/SP, CEP 13840-970), referente ao período de 28/11/1994 a 13/09/1996, e **BRASSINTER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** (Av. das Nações Unidas, nº 21.344, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04795-911), referente ao período de 21/07/1997 a 11/04/2017.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

7. **DEFIRO**, outrossim, a produção de prova pericial na empresa **TAURUS ARMAS S/A** (Av. São Borja, nº 2.181, Prédio A, Fazenda São Borja, São Leopoldo/RS, CEP 93035-411), referente ao período de 04/04/1989 a 01/09/1992. **PROVIDENCIE** a Secretaria a expedição da respectiva **Carta Precatória**.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015848-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LEONOR VITALINO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 23869817**: Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **MALHARIA MARABÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** (Rua Silva Bueno, nº 58, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04208-000), referente aos períodos de 02/09/1985 a 20/04/1993 e 01/06/2006 a 09/01/2007.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009602-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MEDEIROS FRAGA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23422371: Ciência ao INSS.

2. ID 23422610: ANOTE-SE o substabelecimento **sem reserva** de poderes.

3. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na **EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.** (Estrada de Itapeperica, nº 1.290, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 05835-002), referente ao período a partir de 19/03/1991.

4. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

6. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018760-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NAIR DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NANJI RODRIGUES FOGACA - SP213020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 23198399: Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** no **CENTRO DE SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS S/A**, referente ao período a partir de 20/01/1992.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** das empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia).

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014169-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO SOUZA CHARNET
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 23234155**: Ciência ao INSS.

2. Tendo em vista o encerramento das atividades da **VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A, DEFIRO** que a prova pericial seja realizada, por **similitude**, na empresa **Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A** (Hangar no Aeroporto de Congonhas: Praça Comandante Linneu Gomes, S/N, P3, PR24, Jardim Aeroporto, São Paulo/SP, CEP 04626-020), com relação ao período de 25/05/1981 a 18/03/2002.

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s) e/ou expedição de carta(s) precatória(s).

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008190-85.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MIGUEL FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005553-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARMEN DE LOURDES RODRIGUES, CLAUDIA MARIA RODRIGUES LOPES, FRANCISCO RODRIGUES FILHO, MARIA EUNICE BISPO MACEDO COSTA, CLAUDIO HENRIQUE MOREIRA ALVES
SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte EXEQUENTE acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº CJF-RES-2017/00458 de 04-/0/2017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003157-53.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006452-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROGERIO DEL TRONO GROSCHE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intim-se a parte exequente.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004076-69.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA OLIVEIRA - SP218410, KARLA DA FONSECA MACRI - SP266948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte **EXEQUENTE** acerca do depósito, referente ao montante objeto de RPV/precatório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

FRISE-SE QUE, NOS TERMOS DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 13.463, DE 06 DE JULHO DE 2017, SERÃO CANCELADOS AS RPVs E OS PRECATÓRIOS FEDERAIS EXPEDIDOS E CUJOS VALORES NÃO TENHAM SIDO LEVANTADOS PELO CREDOR E ESTEJAM DEPOSITADOS HÁ MAIS DE DOIS ANOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OFICIAL.

Por fim, desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, considerando que os saques, em regra, independem de intervenção judicial (artigo 53 nº C/JF-RES-2017/00458 de 04-/02017).

Intime-se apenas a parte exequente.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018582-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCELIA DOS SANTOS MATA
Advogado do(a) AUTOR: ALTAIR DE SOUZA MELO - SP231533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 23523158**: Ciência ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de prova pericial no **HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIZITAIM** (Rua Dr. Akeu de Campos Rodrigues, nº 95, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP 04544-000), com relação ao período de 08/04/1986 a 01/04/1992, e também por *similaridade* aos períodos laborados como **auxiliar de farmácia** nas empresas **INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA**, (26/04/1993 a 01/03/1995) e **UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA**, (01/04/1998 a 24/08/2000).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomemos conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009602-46.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA AMALIA ESPINDOLA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MATHIAS CARDOSO - SP344453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor (RPV).

Tomemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s)**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010729-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DE BRITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda, conforme requerido na petição ID 23217356.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MACARIO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 18997683, conforme requerido na petição ID 22781379.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015757-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAMOS SILVA DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE - SP363064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 22962818:** Ciência ao INSS.

2. **INDEFIRO** a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).

3. **INFORME** a parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias**, se há interesse na produção de **prova pericial**, hipótese em que deverá esclarecer para quais empresas e períodos pretende a sua realização, bem como informar o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-73.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ MIRIAM ROMAN BRAVO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MILITAO VERISSIMO JUNIOR - SP342600, CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **INDEFIRO**, por ora, a **intimação da autarquia** para apresentação de cópia do processo administrativo, tendo em vista que não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação à demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Por oportuno, **esclareço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações.**

2. Neste sentido, concedo à parte autora o prazo de **15 (quinze) dias** para que **APRESENTE** cópia integral do Processo Administrativo **NB 42/174.611.000-4**, ou **COMPROVE** a impossibilidade de obtê-lo perante o INSS, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-97.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDECI VALERIANO MANGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Serra Talhada-PE, e designo a audiência para o dia 27/05/2020 (horário de 16:01h às 18:00h) para oitiva das **testemunhas**, por **VIDEOCONFERÊNCIA**, as quais deverão comparecer **naquele** fórum federal.

2. Esclareço que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo **procurador judicial da parte autora**, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

3. Informo ao **Juízo deprecado**, no que tange as providências para a VIDEOCONFERÊNCIA, que **lhe cabe proceder a discagem** da seguinte forma: 172.31.7.3.##80039 ou 80039@172.31.7.3.

4. Solicite-se o correio eletrônico do Juízo deprecado para eventuais comunicações.

5. Deverá constar na carta precatória o endereço eletrônico deste Juízo deprecante: previd-vara02-sec@jfsp.jus.br e previd-vara02-gab@jfsp.jus.br.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005350-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE ALMEIDA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PATRICIA DA CUNHA - SP322462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22866550: Ciência ao INSS.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVERTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDOLFO SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAKSON SANTANA DOS SANTOS - SP330274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24229191: Ciência ao INSS.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **ADVERTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-64.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA BATISTA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA ZORIZETH BATISTA MARQUES - SP141251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**RS 30.000,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

3. Observo, ademais, que o feito foi endereçado ao JEF.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015489-81.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SERGIO FERNANDES SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752, LUIOMAR SILVA - SP148124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 25119658 e anexo como emendas à inicial, passando o valor da causa para **RS 3.099,06**.

2. Tendo em vista o **NOVO VALOR atribuído à causa (RS 3.099,06)**, bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016393-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALTAMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 27263729: mantenho a decisão ID 25833644.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003762-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA FARAO
Advogado do(a) AUTOR: WALDETE MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP73096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 260444572 e anexos como emendas à inicial passando o valor da causa para **RS 27.944,00**.

2. Assim, tendo em vista o **NOVO VALOR DA CAUSA (RS 27.944,00)**, bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013642-44.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARTINEZ VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. ID 25369801: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

3. Após, tornem conclusos para apreciação da petição ID 27483011.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006202-94.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011477-24.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO FANTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 24882730 e 25795514: mantenho a decisão ID no que tange a suspensão do feito para obtenção de cópia do processo administrativo.

2. A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

3. Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

4. Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

5. Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007720-22.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARANI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCO REZENDE E BERGANTON - SP175846, IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI - MS18312, JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011052-94.2019.4.03.6183

AUTOR: NISAH CALIL

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de registro nº 5022820-39.2019.4.03.0000, cuja ementa segue em anexo, com o intuito de uniformizar a jurisprudência no âmbito da Terceira Região acerca da questão da possibilidade de readequação dos benefícios, calculados e concedidos antes da promulgação da Constituição da República/1988, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais de nº 20/1988 e 41/2003.

Por conseguinte, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, o órgão colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no referido incidente e que tramitam nesta Terceira Região.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido no incidente supramencionado, é caso de suspender o processo até o julgamento do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Ante o exposto, SUSPENDO a tramitação do processo.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009932-16.2019.4.03.6183

AUTOR: WILSON PELEGRINO ORCIOLI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27647333: mantenho a decisão ID 25981152.

2. ID 27647335: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009639-80.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO LEITE NETO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27596631 e anexos: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018146-30.2018.4.03.6183

AUTOR: MARLUCIO SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25152098: manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência, no prazo de 15 dias.
2. No silêncio, entende-se que houve concordância tácita da autarquia ao pedido de desistência.
3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição do INSS a qual menciona que os procuradores federais são impedidos de concordar com a desistência se não vier acompanhada de renúncia ao direito (ID 26464959).

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001334-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA MARCHIORI BUSTAMANTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Recebo a petição ID 27798159 e anexos como emendas à inicial.

4. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014200-16.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25365474 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção como o feito 00041194520104036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014975-31.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELSON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo as petições IDs 25100899-25102658, 25453992-25453993 e respectivos anexos como emendas à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014304-08.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 25802864 e anexos como emendas à inicial.

2. Afasto a prevenção com o feito **00311485520194036301** porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014603-82.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 26162920 e anexo como emendas à inicial.

2. Considero mero erro de digitação o valor da causa indicado por extenso na inicial. Assim, o valor da causa fica mantido em R\$ 80.220,24.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007602-83.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVON SILAS BULGARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014757-03.2019.4.03.6183
AUTOR:ADELINO SILVA
Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIO CAMPOS - SP262799
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 24839369 como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014607-22.2019.4.03.6183
AUTOR:DELMIRO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 25417596 e anexo como emendas à inicial, passando o valor da causa para **RS 79.573,92**.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-09.2020.4.03.6183
AUTOR:JAILSON MATEUS DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:SORAIA LEONARDO DA SILVA - SP254475
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012671-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:ELISANGELA FIRMIANO
Advogado do(a)EXEQUENTE:GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011646-72.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR ALONSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 27663959-27663961 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006590-65.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA MARIA ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26888690-26889504: Anote-se a cessão de crédito realizada entre a empresa OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA (cedente), CNPJ: 03.774.088/0001-97, e a empresa FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATÓRIOS FEDERAIS (cessionária), CNPJ: 23.076.742/0001-04.

No mais, considerando que o ofício precatório nº 20190053719, expedido em favor da exequente ROSA MARIA ARAUJO DA SILVA, consta com o status de "levantamento à ordem do Juízo de Origem", arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do referido ofício, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome da exequente, à referida empresa cessionária, **considerando que a verba honorária contratual já foi destacada.**

Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007296-07.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 26982748: nada a decidir neste momento, tendo em vista que ainda não há decisão definitiva no agravo de instrumento nº 50063598920194030000.

Sobrestem-se os autos até o trânsito em julgado do referido agravo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045876-48.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: BRUNO MARQUES DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BENEDITO TADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ALVES - SP231964

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal para que as partes se manifestassem acerca da decisão de ID: 24745931, que acolheu parcialmente a impugnação do INSS, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002039-84.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS EZEQUIEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantenha a decisão de ID: 16087077, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009122-12.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDEMIR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27805715, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26254386 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (**honorários de sucumbência**).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004405-60.2019.4.03.6126
AUTOR: CELIA DE CASSIA AMANCIO
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25209151 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasta a prevenção com o feito 0011999-54.2010.403.6183 considerando a divergência entre os pedidos.
 2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015096-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ROBERTO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 26419582 e anexos: recebo como emenda à inicial.
 2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
 3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
 4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
 5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012956-52.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24098285, 26310838 e anexos: recebo como emenda à inicial.
 2. Indefiro intimação do INSS para que traga cadastro do NIT 1.112.866.530-6, a fim de comprovar a divergência existente entre o nome cadastral e o CPF, bem como para que apresente cópia do processo administrativo que concedeu aposentadoria ao pai do Autor, Sr. José Ferreira Sobrinho, nascido em 31/10/1931, CPF 101.317.448-87, porquanto cabe à parte autora provar as alegações quanto às contribuições vertidas no período de 01/07/1981 a 31/08/1986, a fim de comprovar que pertencem ao autor (art. 373, I, CPC).
 3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009992-57.2017.4.03.6183
AUTOR:ALMIR DOS REIS RODRIGUES ARAUJO
Advogado do(a)AUTOR:CLAUDIA CANDIDO DE SOUSA ROCHA - SP259619
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 9710001-9710040: ciência ao INSS.
 2. ID 23127336: manifeste-se o INSS sobre a emenda à inicial, no prazo de 15 dias.
- Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-49.2020.4.03.6183
AUTOR:EDINALDO MENESES CARDOSO
Advogados do(a)AUTOR:ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (5015336-82.2018.403.6183 e 5015310-50.2019.403.6183), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-34.2020.4.03.6183
AUTOR:NICOLAU SAPTCHENKO
Advogado do(a)AUTOR:RAFAELALVES DE MENEZES - SP415738
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagar, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00374555920184036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015208-28.2019.4.03.6183
AUTOR:JOSE PEREIRA CARDOSO FILHO
Advogado do(a)AUTOR:PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 25054277 e anexos como emendas à inicial passando o valor da causa para R\$ 74.010,36.
 2. Afasto a prevenção com o feito 00883718320074036301, pois os objetos são distintos e com o processo 00416687420194036301 porquanto o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.
 3. Fundamente a parte autora, no prazo de 15 dias, o pedido de tutela de evidência.
 4. Após, tomem conclusos.
- Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015614-49.2019.4.03.6183
AUTOR: IVO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Melhor analisando os autos, verifica-se que não há comprovação de pagamento da guia de recolhimento de custas judiciais apresentada no ID 26194389. Assim, **revogo o item "2" do despacho de ID 27663680**, mantendo-se integralmente os demais itens, devendo a parte autora comprovar o referido pagamento no prazo de 10 dias.

Publique-se o despacho de ID 27663680 cuja transcrição segue abaixo:

1. ID 26193491, 27178467 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Retifique a secretaria a autuação da demanda quanto à informação de justiça gratuita, considerando o recolhimento de custas iniciais **(item revogado conforme acima exposto)**.

3. Esclareça o autor, no prazo de 5 dias, acerca da localização do documento que comprova o estágio técnico, considerando que o ID 24515777 (página 6) não se trata do referido documento.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018408-98.2019.4.03.6100
AUTOR: IVAN JACINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MUNIZ RIBEIRO - SP215843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo as petições IDs 26104398-26104605, 27455521 e respectivos anexos como emendas à inicial, passando o valor da causa para **RS 79.240,58**.

2. Afasto a prevenção com o feito **5018410-68.2019.403.6100**, pois o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pela 1ª Vara Federal Cível Federal de São Paulo (ID 26104603, pág. 2).

3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se pretende o restabelecimento do benefício na forma que foi concedida originariamente ou de acordo com o acórdão da 20ª Junta de Recursos do – Conselho de Recursos de Previdência Social.

4. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014958-92.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO DE DEUS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 25393804 e anexo como emendas à inicial.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o nome correto do empregador o qual trabalhou de 01/11/1988 a 31/12/1988, bem como em qual função, indicando em qual documento constante nos autos consta referida comprovação.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001356-97.2020.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO CHAMILET
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será analisado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para esclarecer:

a) a data de início do período laborado em condições especiais na empresa SANTA LUCIA CRISTAL BLINDEX LTDA e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista que na inicial indica 01/01/1989 e 02/01/1989, observando o documento ID 27737715, pág. 4;

b) o valor da causa, em face a divergência na inicial e o cadastrado no PJe – “R\$ 89.591,94 (oitenta e nove mil quatrocentos e setenta e um reais e quatro centavos)”.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001436-61.2020.4.03.6183
AUTOR: AGOSTINHO GUERRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00469890820104036301 e 00556559520104036301), BEM COMO comprovante de endereço, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001463-44.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO WILTON ALVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) o endereçamento do feito à Subseção Judiciária de Jundiá;

b) se há comprovante nos autos do reconhecimento especial do período de 01.07.1991 a 30.08.1994 (na empresa Comercial NP Ltda), tendo em vista que no documento ID 27834765, págs. 70-74 consta apenas 01.09.1991 a 30.08.1994;

c) se a data final do período laborado em condições especiais na Enbrasil Empresa Brasileira de Seg. e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda é 09.05.2017;

d) se a espécie de benefício pretendida restringe-se a aposentadoria especial (espécie 46) ou, subsidiariamente, pretende a aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 42).

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015120-87.2019.4.03.6183
AUTOR: PASQUAL AMENDOLA
Advogado do(a) AUTOR: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25822543 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos os quais pretende o cômputo no benefício pleiteado restringem-se aos indicados no item 6 da petição inicial, conforme já determinado.

3. Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015019-50.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26149048 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, se os períodos comuns os quais pretende o cômputo são os indicados na tabela constante na inicial, conforme já determinado.

3. Faculto, novamente, à parte autora, no mesmo prazo, juntar o laudo completo constante no ID 24012441, págs. 19-31 e ID 24013110, págs. 6-18.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009250-61.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSIMEIRE DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 24092765 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Cumpra a parte autora, integralmente, os itens "7" a "9" do despacho de ID 23074417.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000720-27.2017.4.03.6183
AUTOR: LUIZ DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 26629978- 26629970: observo que foi procedida a intimação da perita Dra. Thais Regina Camargo dos Santos, a qual **não foi** a profissional que realizou a perícia na empresa AUTO POSTO IBIRAPUERAARAÇATUBALTD.

2. Verifico que o **perito judicial que realizou a perícia** foi o **DR. LADISLAU DEAK NETO** (ID 16615264, págs. 10 e 29-42).

3. Assim, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do despacho ID 19355886, itens 3 e 4.

4. Por fim, tendo em vista que a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, por meio do Ofício nº 01971/2019 de 25 de novembro de 2019 - NUP 00409.191428/2019-88, dispensou o recebimento das "intimações para providências exclusivas do autor, do Ministério Público ou de auxiliares do juízo" nos processos em que o INSS figura como réu, **intime-se somente a parte autora.**

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011681-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o **prazo suplementar de 30 (trinta) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 25654426**, conforme requerido na petição **ID 27392042**.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005562-21.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE VALDIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25977804 e anexos: ciência ao INSS, pelo prazo de 5 dias.
2. ID 25977804: não vejo necessidade de intimação do INSS para juntada da contagem administrativa, considerando o documento ID 25977818, pág. 62.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016530-20.2018.4.03.6183
AUTOR: WALDEMAR RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 27069040 e anexos: manifestem-se às partes sobre a informação/cálculos da contadoria, no prazo de 10 dias.
2. Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013691-85.2019.4.03.6183
AUTOR: MARISA SOLER NEGRE
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.
2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.
5. Tendo em vista que a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, por meio do Ofício nº 01971/2019 de 25 de novembro de 2019 - NUP 00409.191428/2019-88, dispensou o recebimento das "intimações para providências exclusivas do autor, do Ministério Público ou de auxiliares do juízo" nos processos em que o INSS figura como réu, **intime-se somente a parte autora**.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-40.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL MOREIRA COBRA - SP341958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Tendo em vista que a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, por meio do Ofício nº 01971/2019 de 25 de novembro de 2019 - NUP 00409.191428/2019-88, dispensou o recebimento das "intimações para providências exclusivas do autor, do Ministério Público ou de auxiliares do juízo" nos processos em que o INSS figura como réu, **intime-se somente a parte autora**.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011067-63.2019.4.03.6183
AUTOR: EBINEZER BERNARDO CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-provencional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. IDs 27553012-27553015: ciência ao INSS.

7. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012782-43.2019.4.03.6183
AUTOR: ALEXANDRE JOSE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-provencional (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003337-98.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-68.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-70.2019.4.03.6183
AUTOR: UELINTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

6. ID 24284769: ciência ao INSS.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001883-96.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE MIOTTO DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12235480, páginas 180-182).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 12235480, página 183). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 12235480, páginas 185-206), tendo o INSS discordado e a parte exequente manifestado concordância.

Deferida a expedição do montante incontroverso (ID: 12235480, página 218).

Após o pagamento dos referidos precatórios, o exequente solicitou o desbloqueio do montante depositado (ID: 13904001).

Este juízo, após constatar a existência de prevenção, concedeu oportunidade para que o INSS se manifestasse (ID: 14628702).

O INSS pugnou pela juntada de cópia das peças para análise de prevenção e pela manutenção do bloqueio do valor depositado (ID: 14993687). O exequente discordou da referida alegação, sustentando se tratar de valor incontroverso depositado (ID: 15199576).

Este juízo determinou a juntada das peças para análise de prevenção em relação aos autos 2003.6183.005320-9, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Previdenciária e 2005.6183.000308-2, em trâmite na 8ª Vara Federal Previdenciária (ID: 15428710).

A parte exequente juntou os referidos documentos (ID: 16526384 e anexos).

Após a referida juntada, o INSS retificou seus cálculos (ID: 17792439 e anexos).

Em face dos novos valores apresentados pelo INSS serem inferiores ao valor depositado, manteve-se o bloqueio do montante e foi determinada a remessa dos autos à contadoria (ID: 18524462). O referido setor apresentou novos cálculos (ID: 25679973), tendo as partes manifestado concordância com a referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 25679973, acolho-os. Logo, como a referida conta está muito mais próxima à conta da autarquia, é o caso de acolher sua **impugnação**.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 91.004,44 (noventa e um mil, quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até 01/03/2017, conforme cálculos ID: 25679973.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta da parte exequente. **todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.**

Por fim, tendo em vista que o valor depositado é superior ao que foi apurado pela contadoria e que, em face de estar depositado e não ser reajustado com os índices devidos desde a data do depósito, entendo não ser possível aproveitar o referido montante para pagamento do valor acolhido neste momento sem que haja prejuízo ao exequente. Ademais, trata-se de valor apurado incorretamente, obtido em cálculos evadidos de vícios insanáveis na atual situação.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que providencie o estorno do valor depositado.

Após a confirmação do estorno, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013180-87.2019.4.03.6183
AUTOR: DOMILSON SOARES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. Concedo ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013235-38.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIA LEO BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000629-75.2019.4.03.6183
AUTOR: LIGIA GARRIDO CALICCHIO
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE PEREIRA DA SILVA - SP286173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006742-16.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO CAMARGO NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE - SP164955, CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na atuação deste feito.

ID 25064794-25065150: Considerando a cessão de crédito anunciada entre a parte exequente PEDRO CAMARGO NEVES (cedente), à empresa ALIANSEG SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, CNPJ: 23.049.460/0001-00 (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190056388, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa, bem como alvará de levantamento do valor devido a título de honorários advocatícios contratuais, à Sociedade de Advogados BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS. Estes, já destacados do referido ofício precatório.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006743-33.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DINALVA BARBOSA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na atuação deste feito.

Ciência ao Advogado Celso de Souza Brito, OAB/SP: 240.574 acerca da cessão de crédito retro realizada, referente a 100% do ofício precatório nº 20190102935, expedido sem o destaque contratual.

ID 27014982-27014991: No mais, considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente DINALVA BARBOSA SANTOS (cedente), à empresa CROWN OCEAN CAPITAL IV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ: 32.907.653/0001-45 (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190102935, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório, quando então será expedido o alvará de levantamento de 100% a ser depositado em nome do exequente, à referida empresa.

Ressalto que, a procuração de ID 27014992, tem validade até a data de 07-01-2021.

Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000923-28.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE RUFINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23547407 - Indefiro o pedido da parte exequente de expedição de ofício à 8ª Vara Federal de Campinas, uma vez que compete a parte exequente efetuar tais diligências. Igualmente, indefiro o pedido de desbloqueio do ofício precatório nº 20190056401, expedido em favor de Jorge Rufino e honorários contratuais, bem como do depósito de ID 20290095, referente a verba sucumbencial, nos termos do despacho ID 19541946.

No mais, considerando a necessidade de inclusão no PJE do(s) advogado(s) da(s) empresa(s) cessionária(s), antes de ser despachado o feito, agiu acertadamente a secretaria ao proceder à inclusão do(s) advogado(s) na atuação deste feito.

ID 24554340-24554343: Considerando a cessão de crédito anunciada, entre a parte exequente JORGE RUFINO (cedente), à empresa OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA., CNPJ: 03.774.088/0001-97 (cessionária), **oficie-se** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20190056401, a fim de que conste no campo: "LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM": "SIM", em vez de "não", como constou.

Ressalto que, não serão expedidos alvarás de levantamento até total elucidação da questão acerca da "prevenção".

Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

Expediente N° 12388

PROCEDIMENTO COMUM

0005747-50.2001.403.6183 (2001.61.83.005747-4) - VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X ALCINA MONTEIRO DE TOLEDO X CELSO ALVES DE SOUSA X DARCI FLORIANO DA SILVA X ISABEL GERALDA DA COSTA X ISAURA RIBEIRO SIQUEIRA X JOAO BOSCO DE MELLO X PEDRO ALVES X GENI APARECIDA CASTILHO ALVES X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X VALTER LUIZ VIANA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002050-16.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: IDALINO OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 25793650), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 12813769, páginas 211-244.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, **sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5024613-13.2019.4.03.0000.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006463-67.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: GODOLFREDO PIRES DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 26626132, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25108019 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0033307-15.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA - SP244044, FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27098257, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26379001, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004460-37.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LIGIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24739736 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-83.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEVALDO BATISTA PRIMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERONIDES ERON ALVES DE ALMEIDA - SP58019, LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA - SP266952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 26465417, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25483234 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000280-02.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PERRONE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 26366535 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017638-87.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DAURA MARIA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 25145933 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004063-43.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA SILVIA GAYOTTO GENNARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 5302486).

Deferida a expedição do montante incontroverso (ID: 11047553).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 14160271), tendo as partes manifestado discordância.

Este juízo determinou a devolução dos autos à contadoria judicial para que retificasse seus cálculos, prestando os devidos esclarecimentos acerca da forma de elaboração dos cálculos (ID: 16164120). O referido setor apresentou novos cálculos no documento ID: 22954464.

Devolvidos os autos à contadoria para retificação dos índices de juros de mora utilizados, este setor apresentou novos cálculos de liquidação (ID: 27433375 e anexos), tendo o INSS manifestado concordância com a referida apuração e o exequente discordado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente sustenta que o cálculo da contadoria judicial não pode prevalecer, pois deveria ter sido utilizado como percentual de juros de mora 1% em todo o período.

Analisando o título judicial formando nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Todavia, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Logo, devem ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 27434472), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, tendo em vista que já houve pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 157.321,60) e o valor requisitado (R\$ 102.470,87), ou seja, R\$ 54.850,73.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 54.850,73 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), atualizados até 31/07/2017 conforme cálculos ID: 27434472, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência recíproca, **condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais**, os quais fixo em **R\$ 5.485,07**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo e a conta da autarquia, ou seja, R\$ 54.850,73.

Por fim, condeno o exequente o pagamento de honorários sucumbenciais correspondentes a 10% da diferença entre sua conta e o valor acolhido nesta decisão, mas, em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, **fica suspensa a execução**.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011695-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LILIA CONCEICAO TAVEIRA CHILAVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 27144812, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 27043841 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006610-59.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: HILARIO DE ABREU
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente (conta realizada pela contadoria judicial no ID: 12971910, páginas 174-183 e aceita pela parte exequente em face da parte estar representada pela Defensoria Pública da União). Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou da conta da autarquia (ID: 15351881), requerendo o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial.

Este juízo determinou a devolução dos autos à contadoria judicial para retificar seus cálculos observando a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E (ID: 17335101). Esse setor apresentou parecer e cálculos no documento ID: 24028458 e anexos, com o qual o INSS discordou (ID: 25817579) e o autor não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS discorda dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Sustenta, em síntese, ser cabível a aplicação da TR como índice de correção monetária em todo o período de cálculo.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2014, fixando a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em vigor na data da decisão (ID: XXX), observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs nº 4.425 e 4.357.

Este juízo esclareceu que, como o Supremo Tribunal Federal já havia decidido no RE nº 870.947/SE que os parâmetros da questão de ordem nas ADIS nº 4.357 e 4.425 devem ser igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, dever-se-ia observar, quanto à correção monetária, a aplicação do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009, da TR no período de julho/2009 a março/2015 e, a partir dessa data, o IPCA-E (ID: 17335101).

Ora, tendo em vista que, quando da referida decisão, vigia a mencionada orientação para elaboração de cálculos e **não houve apresentação de recurso acerca do referido despacho**, cabível a aplicação da TR até 03/2015 e, após a referida data, o IPCA-E. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão do título judicial.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 24028462), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução.

Diante do exposto, **ACOLHO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 9.449,47 (nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 01/01/2017, conforme cálculos ID: 24028462.

Tendo em vista que se trata de parte representada pela Defensoria Pública da União, sendo órgão da mesma esfera que o INSS, não há que se falar em condenação à honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002843-52.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS AIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 27535518: os autos não estavam sobrestados em decorrência da referida ação rescisória, mas aguardando a decisão definitiva dos agravos de instrumento nº 5021587-41.2018.4.03.0000 e 5002961-08.2017.403.0000.

Como ainda não há trânsito em julgado dos referidos agravos, sobrestem os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038841-42.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: DENELITA GOMES MARIANO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 27758550 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006633-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE COSMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 27194054: não há trânsito em julgado da referida decisão. Destarte, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5016289-34.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006466-90.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ONILDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 25766200 e anexos: não há trânsito em julgado da referida decisão. Destarte, sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5021751-69.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004057-78.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Manifieste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000813-68.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: VILSON MECONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA - SP111293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada dos documentos solicitado por este juízo, devolvam-se os autos à contadoria para, considerando o que já foi decidido por este juízo, apure eventuais diferenças devidas ao exequente, nos termos do julgado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000600-62.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BLOIS GANDRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 25892291 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013757-65.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: SAMUEL DE ABREU SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da redistribuição dos presentes autos a este juízo.

Tendo em vista que o pedido de expedição do montante incontroverso deve ser realizado diretamente na demanda principal, não sendo cabível o ajuizamento de uma demanda acessória, tomem os presentes autos conclusos para sentença de extinção.

Saliente-se que não há óbice para a execução dos valores incontroversos, mas tal pedido deve ser realizado diretamente na demanda nº 0025383-07.1998.403.6183.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006840-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **LUIZ GONZAGA PEREIRA**, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, "(...) reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011)".

Ademais, o STF "(...) não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003; já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes; inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes da CF de 1988".

Assevera, por fim, que a sentença embargada se baseou em "(...) premissa errada do pagamento do benefício, baseada da RMI limitada ao teto e não no salário de benefício evoluído, como determina o RE 564.354". Requer, pois, que os embargos de declaração sejam acolhidos, a fim de que o benefício seja readequado aos tetos das emendas 20 e 41.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015544-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA PAULINO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA APARECIDA PAULINO MARQUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 25693682).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa para pleitear o pedido, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 26291387).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito do pensionista de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC N° 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei n° 8.213/91. - O benefício do segurado instituidor, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei n° 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs n° 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário n° 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula n° 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE n° 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE n° 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos.

(APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei n° 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres n° 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n° 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n° 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão do RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação do benefício previdenciário originário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003.

As Emendas Constitucionais n° 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5°. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional n° 20/1998 e 5° da Emenda Constitucional n° 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5° da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário" (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n° 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário n° 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da parte autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 28/04/1990 (id 24451719, fl. 06), ou seja, dentro do período denominado "buraco negro".

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional n° 20/98 e pela Emenda Constitucional n° 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado “buraco negro”, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício do segurado falecido: 0859555739; Segurado(a): MARIA APARECIDA PAULINO MARQUES; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009843-90.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON BUNEMER

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE BUENO DE MORAIS GARCIA - SP353880

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

EDSON BUNEMER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Emenda à inicial (id 21206887 e anexos).

O autor recolheu as custas.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 2410143).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 24662369), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social” (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 11/04/1990, dentro do período do "buraco negro"

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 886367-2; Segurado(a): EDSON BUNEMER; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010968-23.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO LARRUBIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o extrato anexo comprova que o benefício foi cessado por óbito do exequente, concedo ao respectivo patrono o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a habilitação de eventuais sucessores.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015314-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO EDSON TEIXEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIO TTO - SP261270
IMPETRADO: AGENCIADO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

FRANCISCO EDSON TEIXEIRA DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimada a impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 25668958).

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

Tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008747-40.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: HEDY MARQUES
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS ARANTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO - SP262206,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26644918 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012520-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EDIVALDO ALVES DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, revisão da aposentadoria, mediante o reconhecimento de períodos especiais

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 22756721).

Sobreveio a emenda.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo como correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", como escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto." (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando aqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora pretende o reconhecimento de períodos especiais para fins de revisão de benefício cuja DIB é de 13/09/2008, tendo ocorrido o primeiro pagamento em 02/01/2009. Como a demanda foi proposta em 13/09/2019, houve decadência, nos moldes da fundamentação *supra*, cujo reconhecimento se admite no presente momento e sem a necessidade das partes se manifestarem sobre o tema, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009269-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA DOMINGUES
AUTOR: A. C. D. D. M.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANA CAROLINA DUTRA DE MORAES, representada por sua genitora **ELAINE CRISTINA DOMINGUES**, ambas com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão decorrente da prisão da genitora, em 27/10/2010.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 20389075).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2469920), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da demanda (id 26065688).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, convém salientar que a genitora da autora foi recolhida à prisão em 2010, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei nº 13.846/2019, que alterou dispositivos da Lei nº 8.213/91 no tocante ao auxílio-reclusão. Logo, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, o deslinde do caso em exame deverá ocorrer com base na legislação anterior à referida Lei 13.846/2019.

Preliminarmente.

A autora, na data do recolhimento à prisão da sua genitora, era menor de 16 anos, cabendo fazer algumas considerações.

Destaco que não há que se falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores:

LBPS ORIGINAL - Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (vigente até a edição da MP 1.523-9, de 27/06/1997)

A partir de 1997, todavia, a prescrição quinquenal deixou de ter uma ressalva genérica ao direito dos menores, passando a fazer remissão ao regime civil.

LBPS ATUAL: Art. 103: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acréscitado pela MP 1.523-9/97)

Daí que, se até então, quando a lei falava em menores, havia que se considerar tanto imputéres quanto púberes, a partir do momento em que se acrescentou o parágrafo único ao artigo 103, a ressalva tornou-se específica aos menores imputéres, ou seja, na forma da lei civil, àqueles previstos no artigo 5º do Código Civil de 1916 (artigo 169, inciso I, do CC/16 – ou artigo 3º c/c artigo 198, inciso I, do CC/02):

CC/16: Art. 169 - Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 5; (...)

CC/16: Art. 5º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de 16 (dezesseis) anos; (...)

Em outras palavras, se as normas restritivas de direitos não podem ser interpretadas ampliativamente, a prescrição quinquenal só deixou de ser ressalvada para os menores púberes, com mais de 16 anos, a partir de 27/06/1997, quando a MP 1.523-9 fez remissão ao regime restritivo da lei civil.

No presente caso, na data do encarceramento da mãe (27/10/2010, consoante id 19587086, fls. 13-18), a autora era menor de 16 anos de idade – data de nascimento em 07/06/2003 (id 19587086, fl. 06). Completou 16 anos de idade em 07/06/2019, sendo proposta a demanda no mesmo ano. Portanto, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Da prova de efetivo recolhimento à prisão

A documentação juntada (id 19587086, fls. 13-18) indica que a genitora Elaine Cristina Domingues foi presa em 27/10/2010, passando para o regime semiaberto a partir de 28/11/2018.

No tocante ao período em que passou para o regime semiaberto, como salientado antes, em consonância com o princípio *tempus regit actum*, o deslinde do caso em exame deve ocorrer com base na legislação anterior à referida Lei 13.846/2019.

Nesse sentido, a jurisprudência, antes da Lei 13.846/2019, entendia que também o regime de cumprimento de pena semiaberto viabiliza a concessão do benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado preso. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes de trabalhadores que contribuem para a previdência social. Ele é pago enquanto o segurado estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto e não receba remuneração da empresa para a qual trabalha. É um benefício que encontra alicerce no princípio da proteção à família. 2. O benefício de auxílio-reclusão será devido apenas aos segurados de baixa renda, levando-se em conta a renda do segurado preso, no momento da reclusão, e não a renda dos seus dependentes, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/1991, combinado com a EC 20/1998. 3. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem consignou: “Nos termos da Instrução Normativa do INSS 20/2007, alterada pela de 45/2010 (art. 334), para ter direito ao benefício, a renda mensal do detento deveria ser inferior a R\$ 468,47, à época da prisão (art. 13 da EC 20/98). A última remuneração integral antes do encarceramento, constante do Sistema CNIS/Dataprev, foi de R\$ 844,19 (agosto de 2000). A última remuneração integral ultrapassa o limite legal vigente à data de seu recebimento, razão pela qual o benefício não pode ser deferido.” 4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a que encontra óbice no disposto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.” (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1475363. Decisão proferida pela Segunda Turma do STJ, relator Humberto Martins, publicada no DJE em 15/10/2014) (grifo nosso).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO ESPECIAL RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. 1. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe: a) o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semi-aberto; b) qualidade de segurado do preso; c) segurado seja de baixa renda; e d) qualidade de dependente do beneficiário. 2. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto. 3. No caso, o instituidor do benefício não estava auferindo renda no momento em que foi recolhido à prisão, dada a sua condição de segurado especial rural. Nesse diapasão, manifesta-se notório o direito dos autores ao benefício de auxílio-reclusão, à luz dos dispositivos legais que regem a matéria, em especial ao disposto no §1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, porquanto a condição de segurado especial rural restou devidamente comprovada nos autos, mediante a apresentação de início de prova material corroborada por prova testemunhal. 4. Registre-se que a existência de CNIS informando vínculos urbanos do instituidor; descontinuamente e por curtos períodos, entre 1994/2001 não descaracteriza a condição de rurícola dele, visto que o artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91, expressamente admite que o exercício da atividade rural, pelo prazo de carência, possa se dar de forma descontínua. 5. É devido o benefício de auxílio-reclusão com base no valor mínimo vigente à época: a) cota parte do cônjuge, a contar de 10/12/2008, data do requerimento administrativo, até 19.08.2009, último dia de prisão; b) cota parte dos filhos menores: a contar de 14.04.2008, data do recolhimento à prisão, até a data do último dia de prisão. 6. Oportuno ressaltar que deve ser aplicado ao auxílio-reclusão as mesmas condições da pensão por morte (art. 80, Lei 8.213/91). Assim, em relação ao menor, contra o qual não corre prescrição (art. 198, I, CC), o auxílio-reclusão é devido a contar da data do evento prisão. Precedentes. 7. Atrasados: a) as parcelas vencidas deverão ser corrigidas nos termos do MCCJF b) juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/2009. 8. Os honorários são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC. 9. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre no Estado de Minas Gerais. 10. Apelação provida, nos termos dos itens de 5 a 8.” (APELAÇÃO CIVEL 121689720124019199, Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV), Publicado em 08/08/2014 no DJF1, PAGINA:667D) (grifo nosso).

Assim, resta preenchido o primeiro requisito.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

No caso dos autos, o extrato do CNIS indica que o último vínculo empregatício da genitora da autora ocorreu no período de 01/09/2005 a 29/12/2008. O documento emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (id 19587086, fl. 10) indica que a genitora recebeu seguro-desemprego em decorrência da despedida sem justa causa em relação ao vínculo mencionado. Logo, com base na extensão do período de graça de 24 meses, conclui-se que restou preenchida a qualidade de segurado quando do recolhimento à prisão, em 27/10/2010.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifiti).

O RG da autora indica que a mãe é Elaine Cristina Domingues, encontrando-se presente a qualidade de dependente (id 19587086, fl. 06).

Baixa renda

No concernente ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade.

No caso dos autos, observa-se que o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso foi superior ao previsto na legislação.

Não obstante, convém salientar que o artigo 116, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99 dispõe que é “devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”. Assim, enquadrando-se a situação dos autos na previsão contida no aludido regulamento, consoante se observa do CNIS, conclui-se que o requisito foi preenchido.

Quanto ao termo inicial do benefício, a autora tem direito ao auxílio-reclusão desde 27/10/2010, devendo ser pago o benefício até completar 21 anos de idade ou, então, a genitora progredir para o regime aberto.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão desde **27/10/2010**.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em relação à correção monetária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, deverá ser atualizada nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Dê-se ciência do presente decisum ao Ministério Público Federal.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Beneficiário: ANA CAROLINA DUTRA DE MORAES (representada por ELAINE CRISTINA DOMINGUES); Benefício concedido: Auxílio-reclusão; DIB: 27/10/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-11.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASILIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

VERA LUCIA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido na exordial.

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

No caso dos autos, verifica-se a existência de decadência, tendo em vista que o autor requer a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", como escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. *Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.*

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. *Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).*

3. *Recurso especial provido."*

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Impropício, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela nova legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando aqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por idade, cuja DIB é de 10/11/2009, ocorrendo o primeiro pagamento em 08/12/2009, e que 28.06.1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 30/01/2020, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação *supra*, cujo reconhecimento se admite no presente momento e sem a necessidade das partes se manifestarem sobre o tema, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há que se falar, por fim, que a questão aduzida nesta demanda é nova e não foi analisada no ato de concessão inicial do benefício. Isso porque a autarquia, ao fixar a RMI, levou em consideração a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, diploma legal já existente na época da concessão do benefício, daí porque o segurado poderia requerer a revisão naquela época.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006850-74.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MUNIR ARY
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por MUNIR ARY, diante da sentença que julgou improcedente a demanda que objetivava a readequação dos valores de seu benefício, concedido antes da promulgação da Constituição da República/1988, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, "(...) reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou o entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa a ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU de 15/02/2011)".

Ademais, o STF "(...) não impôs qualquer limitação temporal, em razão da data em que foi concedido o benefício (DIB), para o reconhecimento do direito à readequação dos valores da prestação mensal diante da majoração do teto previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003; já que, independente da data da sua concessão, a determinação para referida readequação está condicionada à demonstração nos autos de que o seu valor tenha sofrido limitação devido aos tetos então vigentes; inexistindo fundamento, portanto, para obstar peremptoriamente a revisão pleiteada quanto aos benefícios deferidos antes da CF de 1988".

Assevera, por fim, que a sentença embargada se baseou em "(...) premissa errada do pagamento do benefício, baseada na RMI limitada ao teto e não no salário de benefício evoluído, como determina o RE 564.354". Requer, pois, que os embargos de declaração sejam acolhidos, a fim de que o benefício seja readequado aos tetos das emendas 20 e 41.

O INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

É o relatório.

Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente pronunciamento a respeito das regras sobre a fundamentação das decisões judiciais, introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo no tocante ao artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, concluiu que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Faço transcrever a ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)

No caso dos autos, em que pese o embargante ter colacionado precedentes favoráveis à sua pretensão, cumpre salientar que, no entender deste juízo, antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente, não se podendo confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a argumentação aduzida na sentença, que resultou na improcedência do pedido, não se prestando os embargos, contudo, à reapreciação, sob o argumento de omissão ou obscuridade do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039417-55.1996.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CREUZA BISPO DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011443-86.2009.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUELI SIMIAO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBERTH FAGUNDES FLORES - SP179609
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

O autor logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que o autor optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso (id 27845392).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009519-40.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 24307257: nada a decidir nos presentes autos, tendo em vista que há agravo de instrumento interposto nos embargos à execução nº 0010770-83.2015.4.03.6183 ainda não decidido definitivamente.

Sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014311-34.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAMIREZ - SP137828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Analisando os autos, observo que o processo físico, além de fora da ordem correta, foram juntados de modo incompleto.

Destarte, providencie a secretaria a solicitação de desarquivamento dos autos e digitalização integral do processo objeto da presente execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000761-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **TERESA ROSA DA SILVA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão no processo administrativo junto ao INSS.

Foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado a impetrante a apontar corretamente a autoridade coatora (id 27318903).

Posteriormente, a impetrante informou que houve o andamento do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Sob a alegação de ter protocolado o pedido de concessão de benefício, sem movimentação processual até o momento da impetração do mandado de segurança, a impetrante requereu a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão.

Posteriormente, antes de o pedido de liminar ser apreciado, a impetrante notificou que houve resposta da autarquia, sendo disponibilizado o resultado do benefício.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017707-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HAMILTON TAVARES SALUSTIANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NABOR BRITO DA SILVA - SP180461, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

HAMILTON TAVARES SALUSTIANO, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise do requerimento administrativo.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimado o impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 26720136).

Houve emenda à inicial (id 27524308).

Sobreveio o despacho id 27544984, no sentido de que o impetrante não cumpriu corretamente o despacho anterior, sendo intimado para corrigir o vício, no prazo de 48 horas (id 27544984).

O impetrante, novamente, emendou a inicial, apontando de maneira incorreta a autoridade impetrada.

É o relatório. Decido.

O impetrante foi intimado para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Ocorre que o impetrante não cumpriu corretamente a emenda, pois apontou o DIRETOR DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Assim, tendo sido oportunizado ao impetrante a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

GENIVALDO DE ARAUJO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, até DER, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos, bem como a conversão de tempos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com reafirmação da DER desde a citação ou a sentença.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12625369, fl. 157).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12625369, fls. 160-179), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Deferida a produção de perícia na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, referente ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, sendo o laudo juntado nos autos (id 12625369, fls. 226-243), como qual o autor se manifestou.

Suspenso o processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento do recurso repetitivo, os autos tornaram conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 21/10/2016, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 21/10/2011.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Enquanto não sobrevier lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RFS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO DA PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condiz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados e formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º; caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º; XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados.

(ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015..DTPB:.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como “reforma da previdência”, publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, até a DER de 02/07/2015, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2002 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA) e de 19/11/2003 a 08/05/2015 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA), bem como a conversão de tempos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou com reafirmação da DER desde a citação ou a sentença.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 24/10/1990 a 05/03/1997, sendo, portanto, incontroverso.

Quanto à conversão de períodos comuns em especiais pelo fator 0,83, não merece prosperar a pretensão, porquanto, consoante explanado acima, a demanda foi proposta após 28/04/1995.

Em relação ao período de 06/03/1997 a 30/09/2002 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA), houve a realização de perícia judicial (id 12625369, fls. 227-243). Consta que o autor prestou serviços de "ponteador de autos", tendo as seguintes atribuições:

"PONTEADOR DE AUTOS: Trabalhava no setor de funilaria efetuando solda tipo ponto com equipamento de soldar, soldando partes de veículos como portas e chassi. Efetuava a lavagem de pe com solvente antes de soldar para melhorar a fixação da solda".

Ao final, constatou-se a exposição ao ruído acima de 90 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressaltou-se, nesse passo, que as soldas, durante o período laborado pelo autor, eram realizadas manualmente por vários soldadores, enquanto que, hoje, as mesmas soldas são efetuadas por robôs. Porém, os níveis de ruído são compatíveis com o lapso apontado pelo autor. Assim, é caso de reconhecer a especialidade do interregno de 06/03/1997 a 30/09/2002. Em consonância com o princípio da congruência, não será aferida a especialidade do lapso de 01/10/2002 a 18/11/2003, ante a ausência de pedido na exordial.

No tocante ao período de 19/11/2003 a 08/05/2015 (GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA), o PPP (id 12625369, fls. 75-81) indica que o autor exerceu a função de montador, ficando exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído de 87 dB (A). Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental em todo o interregno. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 19/11/2003 a 08/05/2015.

Somando-se os períodos especiais, chega-se ao total de 23 anos, 04 meses e 27 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/07/2015 (DER)
GENERAL MOTORS	24/10/1990	30/09/2002	1,00	Sim	11 anos, 11 meses e 7 dias
GENERAL MOTORS	19/11/2003	08/05/2015	1,00	Sim	11 anos, 5 meses e 20 dias
Até a DER (02/07/2015)		23 anos, 4 meses e 27 dias			

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/07/2015 (DER)
NLF		29/06/1987	08/05/1990	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 10 dias
GENERALMOTORS		24/10/1990	30/09/2002	1,40	Sim	16 anos, 8 meses e 16 dias
GENERALMOTORS		01/10/2002	18/11/2003	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 18 dias
GENERALMOTORS		19/11/2003	08/05/2015	1,40	Sim	16 anos, 0 mês e 22 dias
GENERALMOTORS		09/05/2015	02/07/2015	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 24 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 3 meses e 6 dias	135 meses	30 anos e 8 meses	-		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 7 meses e 5 dias	146 meses	31 anos e 7 meses	-		
Até a DER (02/07/2015)	36 anos, 11 meses e 0 dia	334 meses	47 anos e 2 meses	84,0833 pontos		
-	-					
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 3 meses e 16 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 02/07/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Enfim, o autor logrou êxito no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, ficando prejudicada, por conseguinte, a análise do pedido de reafirmação da DER.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 06/03/1997 a 30/09/2002 e de 19/11/2003 a 08/05/2015**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/174.554.055-2, num total, até a DER de 02/07/2015, de 36 anos e 11 meses de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 02/07/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: GENIVALDO DE ARAUJO PEREIRA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 174.554.055-2; DIB: 02/07/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 30/09/2002 e de 19/11/2003 a 08/05/2015.

P.R.I.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002134-36.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE EZIO FROES POSTALI, MARLY GUARATINI BONIN, LUIS GONCALVES, NELSON MODESTO SEIXAS, RENE CARLOS POLITTE, LUIZ ANTONIO BONIN
SUCEDIDO: LUIZ ANTONIO BONIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A, ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com o valor da renda mensal apurado pela contadoria judicial nos cálculos ID:26259706 e o INSS, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho os referidos cálculos.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, modificando a renda mensal para os valores apurados no cálculos de ID:26259706.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005900-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASSIEL GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ASSIEL GONÇALVES SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Subsidiariamente, requer a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Concedida a gratuidade da justiça (id 8317808).

Emenda à inicial (id 8391011).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 9699117).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 9877820).

Sobreveio réplica.

Suspenso o processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento do recurso repetitivo, tomaram os autos conclusos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/08/1979 a 02/06/1981 (COIMBRA) 14/06/1982 a 15/03/1986 (YORK), 11/05/1987 a 02/11/1988 (CLARIDON), 07/06/1989 a 17/10/1989 (AZECHAR), 22/11/1993 a 14/01/1994 (ZIROK), 07/05/2001 a 07/10/2012 (BRASMECA) e 15/03/2013 a 01/01/2016 (BRASMECA). Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em comuns e o reconhecimento, como tempo comum, dos períodos de 16/06/1986 a 31/12/1986 (GRAFIMEC), 07/01/1987 a 12/04/1987 (VITAE), 24/05/1995 a 23/06/1995 (IMEDIATA), 15/05/1997 a 30/09/1997 (ACCORD) e de 01/02/1998 a 22/09/1998 (ACCORD). Por fim, requer a reafirmação da DER.

Convém salientar que, consoante se infere da contagem administrativa de id 6894130, fls. 23- 25, nenhum período foi reconhecido como especial pelo INSS, tendo o autor totalizado 27 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

Passo à análise dos períodos especiais:

Em relação aos períodos de 14/08/1979 a 02/06/1981 (COIMBRA) e de 14/06/1982 a 15/03/1986 (YORK), o autor trabalhou, respectivamente, como auxiliar de serviços gerais, consoante PPP de id 6894130, fls. 15-16 e CTPS 6894123, fl. 12 e ajudante de serviços gerais, conforme CTPS de id 6894123, fl. 18. Considerando que não há previsão de especialidade pela categoria profissional e que não é possível depreender que o autor tenha ficado exposto a agentes nocivos, é o caso de manter os períodos como tempo comum.

Cabe salientar que O PPP indica a exposição à poeira, porém, a menção é feita de forma genérica, não se podendo extrair o agente nocivo relacionado com os aludidos agentes químicos. Por inexistir informação mais específica acerca dos agentes químicos apontados, é caso de não reconhecer a especialidade do vínculo pretendido.

Em relação aos períodos de 11/05/1987 a 02/11/1988 (CLARIDON), de 07/06/1989 a 17/10/1989 (AZECAR) e de 22/11/1993 a 14/01/1994 (ZIROK), as cópias de CTPS, id 6894123, fls. 18 e 29, indicam que o autor exerceu as funções de ½ oficial torneiro mecânico e torneiro mecânico. Dessa forma, os intervalos devem ser enquadrados como especiais, pela categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79.

No que diz respeito ao período de 07/05/2001 a 07/10/2012 (BRASMECA), o autor laborou exposto a óleo solúvel (07/05/2001 a 07/10/2007), névoas de óleo de corte (08/10/2007 a 06/10/2008) e óleo e graxa (07/10/2008 a 07/10/2012). Tendo em vista as anotações de responsáveis pelos registros ambientais e que havia contato habitual e permanente com os agentes químicos, observando-se a descrição das atividades, é possível o reconhecimento dos períodos de 07/05/2001 a 07/10/2007 e de 08/10/2007 a 06/10/2008 com base no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Outrossim, é possível o reconhecimento do período de 07/10/2008 a 07/10/2012, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

No tocante ao período de 15/03/2013 a 01/01/2016 (BRASMECA), o autor laborava em contato com óleo mineral, conforme o PPP de id 6894136, fls. 15-16. Considerando as anotações dos registros ambientais, é possível o enquadramento, como atividade especial, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Períodos comuns:

Em relação ao reconhecimento, como tempo comum, são incontestáveis os períodos de 16/06/1986 a 31/12/1986 (GRAFIMEC), 15/05/1997 a 30/09/1997 (ACCORD) e de 01/02/1998 a 22/09/1998 (ACCORD), porquanto constam no CNIS.

No que concerne aos períodos de 07/01/1987 a 12/04/1987 (VITAE) e de 24/05/1995 a 23/06/1995 (IMEDIATA), a parte autora não juntou documentos demonstrando o labor nesses intervalos, não devendo, portanto, serem computados no tempo de contribuição do autor.

Somando-se os lapsos especiais acima, chega-se ao total de 16 anos, 02 meses e 14 dias, insuficiente para a aposentadoria especial.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/01/2016 (DER)	Carência
CLARIDON	11/05/1987	02/11/1988	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 22 dias	19
AZECAR	07/06/1989	17/10/1989	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 11 dias	5
ZIROK	22/11/1993	14/01/1994	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 23 dias	3
BRASMECA	07/05/2001	07/10/2012	1,00	Sim	11 anos, 5 meses e 1 dia	138
BRASMECA	15/03/2013	01/01/2016	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 17 dias	35
Até a DER (06/01/2016)		16 anos, 2 meses e 14 dias		200 meses	55 anos e 6 meses	

Aferindo-se o pedido alternativo, de aposentadoria por tempo de contribuição com a DER em 06/01/2016, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/01/2016 (DER)	Carência
FENIX CONFECÇOES	01/05/1976	24/07/1977	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 24 dias	15
COIMBRA	14/08/1979	02/06/1981	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 19 dias	23
YORK	14/06/1982	15/03/1986	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 2 dias	46
GRAFIMEC	16/06/1986	05/01/1987	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 20 dias	8
CLARIDON	11/05/1987	02/11/1988	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 25 dias	19
AZECAR	07/06/1989	17/10/1989	1,40	Sim	0 ano, 6 meses e 3 dias	5
KRATOS	23/11/1989	04/07/1991	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 12 dias	21
LEMASA	01/08/1991	24/05/1993	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 24 dias	22
ZIROK	22/11/1993	14/01/1994	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 14 dias	3

ACCORD	15/05/1997	22/09/1998	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 8 dias	17
SERV. TEMPORÁRIOS	07/11/2000	05/05/2001	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 29 dias	7
BRASMECA	07/05/2001	07/10/2012	1,40	Sim	15 anos, 11 meses e 25 dias	137
BRASMECA	08/10/2012	14/03/2013	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 7 dias	5
BRASMECA	15/03/2013	05/02/2016	1,40	Sim	3 anos, 11 meses e 7 dias	34
Marco temporal		Tempo total		Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)		14 anos, 11 meses e 1 dia		179 meses	38 anos e 5 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)		14 anos, 11 meses e 1 dia		179 meses	39 anos e 5 meses	
Até a DER (06/01/2016)		35 anos, 9 meses e 9 dias		362 meses	55 anos e 6 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 06/01/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Enfim, reconhecido o direito até a DER, fica prejudicada a análise com o pedido de reafirmação da DER.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 11/05/1987 a 02/11/1988, 07/06/1989 a 17/10/1989, 22/11/1993 a 14/01/1994, 07/05/2001 a 07/10/2012 e 15/03/2013 a 01/01/2016**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 165.745.453-0, **num total de 35 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de contribuição**, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 06/01/2016, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: ASSIEL GONÇALVES SANTOS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 165.745.453-0; DIB: 06/01/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 11/05/1987 a 02/11/1988, 07/06/1989 a 17/10/1989, 22/11/1993 a 14/01/1994, 07/05/2001 a 07/10/2012 e 15/03/2013 a 01/01/2016.

P.R.I.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018818-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELIPE ALVES RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

FELIPE ALVES RUFINO, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 12373229).

Sobreveio a emenda à inicial.

Deferida a perícia antecipada na especialidade de ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 19092066).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 23837071), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 29/10/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 29/10/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

O auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por médico ortopedista, em 27/06/2019, o autor relatou a existência de “dores no quadril esquerdo, desde 2014. Foi operado, em 01/06/2015, no Hospital Dom Antonio de Alvarenga, sem obter melhora. Atualmente só toma medicação, para as dores. Está sem trabalhar desde 2015, tendo 3 meses de benefício de auxílio doença, do INSS”.

No exame clínico ortopédico, apresentou “marcha claudicante com auxílio de bengala, hipotrofia de coxa esquerda, encurtamento de 1 cm, do membro inferior esquerdo, dores e limitação acentuada à flexão do quadril esquerdo, com bloqueio das rotações”. Foi diagnosticado como portador de seqüela de osteonecrose da cabeça femoral esquerda, doença de natureza vascular.

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que se encontra incapacitado de modo total e temporário para exercer sua atividade habitual de preparador de carros. O perito consignou, ainda, que o periciado necessita de tratamento cirúrgico “(...) para colocação de prótese total coxo-femoral, porém é relativamente jovem para a cirurgia proposta, devendo esta ser postergada até as dores ficarem mais intensas, devido ao tempo de duração da prótese, que, em média, é de 15 anos. Deverá ser readaptado para atividade mais leve, em que não ande muito”.

Fixou-se a data de início da incapacidade em 01/07/2015. Como houve prévio requerimento administrativo (NB 6113056639), é caso de fixar a DII em **01/07/2015**.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS indica que o autor recebeu auxílio-doença no período de 30/06/2015 a 11/08/2015. Logo, a qualidade de segurado e a carência foram preenchidas, haja vista que a DII foi fixada em 01/07/2015.

Resalte-se que o perito especialista em ortopedista fixou o período de 12 (doze) meses para reavaliação, tendo sido realizada a perícia em 27/06/2019. Concluiu-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar o autor para realização de perícia administrativa somente após 27/06/2020 e, caso constatada a supressão da incapacidade, cessar o benefício.

Enfim, o autor tem direito ao auxílio-doença desde 01/07/2015, devendo ser descontadas as parcelas recebidas do auxílio-doença sob NB 6113056639.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social conceda o benefício de auxílio-doença, com pagamento das prestações mensais desde 01/07/2015, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: FELIPE ALVES RUFINO; Auxílio-doença; (31); DIB: 01/07/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009675-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVETE DOS REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

IVETE DOS REIS DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Coma inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 4361437).

Designada a produção antecipada de prova pericial na especialidade ortopedia (id 5652156), sendo juntado o laudo id 9278920, com o qual a autora se manifestou (id 9444734).

Designada a produção antecipada da perícia na especialidade de psiquiatria (id 13176797), sendo juntado o laudo id 17029689.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18590833), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Manifestação da autora sobre a perícia na especialidade psiquiatria (id 19008021).

Sobreveio réplica.

Encaminhados os autos para esclarecimentos à perita especialista em psiquiatria, prestados na petição id 15425044.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 15/12/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 15/12/2012.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada pela perita na especialidade ortopedia, em 14/06/2018, a autora se queixou de "(...) nas costas, desde os 32 anos de idade e dores no quadril esquerdo, faz 4 meses. Fez tratamento com medicação e fisioterapia, sem referir melhora. Atualmente não está fazendo tratamento ortopédico; faz tratamento psiquiátrico e com reumatologista. Está sem trabalhar faz 5 anos, não tendo benefício do INSS".

No exame clínico ortopédico, apresentou "(...) marcha normal, dores e limitação à flexo-extensão da coluna cervical e lombar, dores e limitação à abdução e rotações dos ombros, sem hipotrofias ou déficits de força muscular, dores difusas à palpação de toda coluna, ombros e braços. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinais de Lasegue, Tinel e Phalen negativos".

Foi diagnosticada como portadora de discopatia lombar e síndrome do manguito rotador, em ombros. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade habitual de copeira.

Por outro lado, na perícia realizada por especialista em psiquiatria, em 09/04/2019, a autora relatou que faz "(...) tratamento psiquiátrico desde 09/11/2011 (em relatório médico há menção a tratamento psiquiátrico desde 2008). Procurou tratamento psiquiátrico porque sentia muita dor no corpo todo e por isso ficava agoniada e ficava agressiva. O ortopedista a encaminhou para psiquiatria. Alega que se isola, evita locais com muitas pessoas. Ouve ser chamada. (sic) Relatório médico de 26/03/2019 da UBS Jardim Magdalena trabalha com as hipóteses diagnósticas de F 60.3, F 45.4, F 33, R 52.1. Em uso de Amitriptilina (175), Quetiapina (200), Carbonato de Lítio (600), Sulpirida (50), Clonazepam(6), Fluoxetina (40). Não faz psicoterapia. Alega passar o dia deitada e sem fazer nada. Nunca foi internada por doença mental".

A autora foi diagnosticada como portadora de transtorno de personalidade não especificado e de transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave. Consta que a intensidade depressiva da autora não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia.

Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que se encontra incapacitada de forma total e temporária para o trabalho por seis meses. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se em 09/04/2019.

Encaminhados os autos à perita posteriormente, a fim de que prestasse esclarecimentos e se manifestasse sobre os documentos médicos juntados pela autora, sobreveio a resposta, reconhecendo a incapacidade laborativa por depressão nos períodos de 17/06/2013 a 18/03/2014, 08/01/2015 a 06/10/2016, 05/06/2018 a 27/11/2018 e 29/02/2019 até a data da perícia (09/04/2019).

Como houve o prévio requerimento administrativo em 13/12/2010 (NB 5439837813), é caso de fixar a **DII nos lapsos de 17/06/2013, 08/01/2015, 05/06/2018 e 29/02/2019**.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS demonstra a existência de vínculo empregatício no período de 03/12/2008 a 07/2013, encontrando-se preenchida a carência.

Por outro lado, no tocante à qualidade de segurado, nota-se que, após o referido vínculo, a autora recebeu o auxílio-doença no lapso de 17/07/2013 a 11/09/2013, inexistindo contribuição após a cessação do benefício. Logo, com base na extensão do período de graça do artigo 15, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, concluiu-se que a autora perdeu a qualidade de segurado a partir de 16/11/2014.

Levando-se em conta as datas de início de incapacidade fixadas pela perita especialista em psiquiatria (17/06/2013, 08/01/2015, 05/06/2018 e 29/02/2019), infere-se que, somente na DII de 17/06/2013, é devido o auxílio-doença.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o direito da autora ao benefício de auxílio-doença no período de **17/06/2013 a 18/03/2014**, nos termos da fundamentação *supra*, pelo que extingue o feito com resolução do mérito.

Como a autora somente tem direito a parcelas pretéritas, descabe a concessão da tutela específica.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: IVETE DOS REIS DE SOUZA; Auxílio-doença; (31); período de 17/06/2013 a 18/03/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018967-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERBERTH VITALJOVANELI LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **HERBERTH VITALJOVANELI LIMA**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de conceder o benefício de auxílio-acidente.

Allega que a sentença incorreu em erro material, porquanto concedeu o benefício de auxílio-acidente na fundamentação e no dispositivo, contudo, ao conceder a tutela específica, determinou a implantação da aposentadoria por invalidez.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

Decido.

A sentença, de fato, incorreu em erro material no capítulo que determinou a tutela específica. Isso porque foi reconhecido o direito do autor ao benefício do auxílio-acidente, contudo, constou na implantação da tutela específica que o benefício seria a aposentadoria por invalidez.

Assim, é caso de corrigir o erro, a fim de constar que o benefício a ser implantado deverá ser o auxílio-acidente.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PROVIMENTO**, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação *supra* e modificar a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito:

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja concedido o benefício de auxílio-acidente, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento, ressaltando que o benefício a ser concedido é o auxílio-acidente.

P.R.I.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015690-73.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO SEBASTIAO DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

OSVALDO FERNANDES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimado o impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 25754020).

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

Tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015194-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

OSVALDO FERNANDES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimado o impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 25689175).

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

Tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018694-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA ALEIXO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NEUSA ALEIXO MAGALHAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a readequação do benefício aos tetos das emendas 20/98 e 41/01.

A demanda foi distribuída originariamente ao juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 12608060).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18581930 e anexos).

Na decisão id 20080629, foi declinada a competência em razão de processo idêntico ter tramitado neste juízo, sendo extinto sem resolução do mérito.

Com redistribuição da demanda a este juízo, a autora foi intimada para emendar a inicial, juntando as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de indeferimento da inicial (id 25676643).

Certificado o decurso do prazo sem manifestação da autora (id 27901564).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada, bem como retificar o valor da causa de acordo com o benefício patrimonial almejado.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a citação do INSS ocorreu no juízo incompetente, não sendo a citação e a respectiva contestação ratificadas por este juízo. Logo, a configuração tripla da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003855-96.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: SONIA MARILZA DE BRITO SOARES
SUCEDIDO: JORGE GONCALVES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até a baixa dos embargos à execução nº 0004266-95.2014.403.6183 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010236-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sede de embargos declaratórios.

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **REINALDO FERNANDES**, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer a especialidade do período de 01/03/1992 a 28/04/1995.

Alega que, "(...) embora tenha constado na r. sentença o deferimento da gratuidade parcial da justiça ao autor, constou também que referido benefício foi concedido com a advertência de que deve arcar com as custas processuais, honorários periciais e de sucumbência, todavia, não constou o âmbito de abrangência da gratuidade parcial da justiça que foi deferida ao autor, fazendo-se necessário esclarecer o que está compreendido pelo benefício da gratuidade parcial deferida, já que também constou que o autor deverá arcar com as custas processuais, honorários periciais e sucumbenciais".

Alega, também, a sentença foi omissa ao não aduzir os fundamentos para o não reconhecimento da especialidade do labor no período de 29/04/1995 a 05/03/2017, ressaltando que o PPP id 9199803, fls. 06-07, indica o uso da arma de fogo calibre 38, ficando exposto, portanto, ao agente risco.

Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos.

Decido.

Assiste razão ao embargante no tocante ao tema da gratuidade da justiça. Embora tenha constado que a gratuidade da justiça foi parcialmente concedida ao autor, consignou-se, também, que deveria arcar com as custas processuais, honorários periciais e de sucumbência, incorrendo a decisão embargada em contradição. Logo, é caso de eliminar o vício.

Nesse passo, conforme se observa da decisão id 14071471, o pedido formulado na exordial de gratuidade parcial da justiça foi indeferido, sendo salientado que o autor deveria arcar com as custas processuais, honorários periciais e de sucumbência. Não há, enfim, isenção de nenhuma despesa processual ao autor, de modo que deverá arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, conforme constou na sentença embargada.

Quanto à alegação de omissão na aferição da especialidade do período de 29/04/1995 a 05/03/2017, foi salientado na sentença embargada que a atividade de vigilante somente pode ser reconhecida como especial, por meio da categoria profissional, até 28/04/1995, sendo preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais.

Ressaltou-se, por conseguinte, em relação ao período de 03/07/1990 a 05/03/2017 (CIA ANTÁRTICA PAULISTA), que o PPP (id 9199803, fls. 06-07) não indicou a exposição a nenhum agente nocivo, daí porque somente foi reconhecida a especialidade pela categoria profissional similar ao de vigilante, do lapso de **01/03/1992 a 28/04/1995**. Enfim, não houve omissão em relação à questão.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **DOU PARCIAL PROVIMENTO** para eliminar a contradição no tocante à gratuidade da justiça, esclarecendo que, em razão do indeferimento do benefício, o autor deverá arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, conforme constou na sentença embargada.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS AURELIO ALVES TEOTONIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARCOS AURÉLIO ALVES TEOTONIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde 26/06/2013 ou com reafirmação da DER.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 627729).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 978467), pugrando pela improcedência do pedido.

Dada a oportunidade para especificação de provas, o autor juntou a cópia do processo administrativo.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 14/02/2017, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 14/02/2012.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfetiva a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/01/1988 a 07/04/2005 (AUTO ONIBUS) e 08/04/2005 a 01/02/2017 (VIAÇÃO ITAIM), laborados como cobrador, bem como dos períodos de 02/09/1985 a 20/01/1986 (EVEREST), 25/02/1986 a 01/03/1986 (REMONTE), 13/03/1986 a 21/03/1986 (REMONTE) e 28/07/1986 a 19/06/1987 (RESTCON), como tempo comum. Frise-se que não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum período, consoante contagem administrativa de id 610757, totalizando 26 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição.

Outrossim, são incontroversos os períodos de 02/09/1985 a 20/01/1986 (EVEREST) e de 28/07/1986 a 19/06/1987 (RESTCON), porquanto constam no CNIS.

Passo à análise dos períodos especiais:

Período de 20/01/1988 a 07/04/2005 (AUTO ONIBUS). A CTPS (id 610666, fl. 02) indica que o autor exerceu a função de cobrador. Sendo assim, é possível o reconhecimento da especialidade até 28/04/1995, pela categoria profissional, vale dizer, o lapso de 20/01/1988 a 28/04/1995 deve ser reconhecido como atividade especial, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Considerando que para o período posterior passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, tem-se o ppp (id 610082, fl. 08) indicando que o autor laborou exposto a ruído de 81 dB(A). Como há anotações de responsáveis pelos registros ambientais a partir de 04/08/2003, deve ser mantido, como tempo comum, o intervalo de 29/04/1995 a 03/08/2003, devendo ser reconhecida, como atividade especial, tão somente o lapso de 04/08/2003 a 07/04/2005.

No que diz respeito ao período de 08/04/2005 a 01/02/2017 (VIAÇÃO ITAIM), o ppp de id 610037, fl. 02, indica que o autor laborou exposto a ruído de 78 dB(A) e a calor de 22,88 IBTUG, sendo possível depreender que não havia exposição a agentes nocivos, pois em que pese ter havido exposição a ruído e a calor, os níveis indicados estão dentro dos padrões de normalidade. Logo, o período deve ser mantido como tempo comum.

Em relação aos períodos de 25/02/1986 a 01/03/1986 (REMONTE) e de 13/03/1986 a 21/03/1986 (REMONTE), o autor juntou cópia da CTPS de id 610090, fls. 08 e id 610666, fl. 01, demonstrando o tempo de atividade comum.

Tendo em vista que os períodos reconhecidos como especiais foram de 20/01/1988 a 28/04/1995 e de 04/08/2003 a 07/04/2005, é possível concluir que o autor não preencheu o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial (25 anos). Outrossim, considerando que não houve o reconhecimento da especialidade de períodos posteriores à DER, passo à análise do pedido subsequente, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Reconhecidos os períodos especiais acima, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019	Carência
EVEREST	02/09/1985	20/01/1986	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 19 dias	5
REMONTE	25/02/1986	01/03/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 7 dias	2
REMONTE	13/03/1986	21/03/1986	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 9 dias	0
RESTCON	28/07/1986	19/06/1987	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 22 dias	12
AUTO ONIBUS	20/01/1988	28/04/1995	1,40	Sim	10 anos, 2 meses e 7 dias	88
AUTO ONIBUS	29/04/1995	03/08/2003	1,00	Sim	8 anos, 3 meses e 5 dias	100
AUTO ONIBUS	04/08/2003	07/04/2005	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 6 dias	20
VIACÃO ITAIM	08/04/2005	01/02/2017	1,00	Sim	11 anos, 9 meses e 24 dias	142
VIACÃO ITAIM	02/02/2017	12/11/2019	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 11 dias	33
Marco temporal	Tempo total		Carência		Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 1 mês e 22 dias		151 meses		29 anos e 10 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 1 mês e 4 dias		162 meses		30 anos e 9 meses	
Até a DER (26/06/2013)	30 anos, 4 meses e 4 dias		325 meses		44 anos e 4 meses	
Até 12/11/2019	36 anos, 8 meses e 20 dias		402 meses		50 anos e 9 meses	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Ainda, em 26/06/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Outrossim, em 12/11/2019 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Ademais, cumpre analisar eventual preenchimento do direito à aposentadoria de acordo com as regras de transição previstas na EC 103/2019. O autor possuía mais de 35 anos em 12/11/2019. Contudo, não cumpriu o requisito previsto no artigo 15, inciso II § 1º, pois não preencheu 96 pontos até 12/11/2019. Ademais, não cumpriu o requisito previsto no artigo 16, II § 1º, pois não contava com 61 anos de idade, mas sim com 50 anos de idade em 12/11/2019. Em relação ao artigo 17, reputo desnecessária a sua análise, pois o autor obteve o direito ao benefício em 12/11/2019.

Finalmente, correlação ao direito de permanecer na atividade considerada especial após a implantação da aposentadoria especial, tem-se que a questão restou prejudicada, porquanto o autor obteve o direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para reconhecendo a especialidade dos períodos de **20/01/1988 a 28/04/1995 e 04/08/2003 a 07/04/2005**, bem como dos períodos comuns de **25/02/1986 a 01/03/1986 e 13/03/1986 a 21/03/1986**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 164.748.002-4, num total de 36 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de contribuição, como pagamento das parcelas a partir de 12/11/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCOS AURÉLIO ALVES TEOTONIO; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 164.748.002-4; DIB: 26/06/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 20/01/1988 a 28/04/1995 e 04/08/2003 a 07/04/2005; Tempo comum reconhecido: 25/02/1986 a 01/03/1986 e 13/03/1986 a 21/03/1986.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0001748-64.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANIO GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JANIO GOMES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do auxílio-doença nos períodos de 18/04/2006 a 18/05/2006, 24/11/2006 a 14/10/2010 e 01/03/2011 a 08/08/2011, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo. Requer, ainda, uma indenização por danos morais.

Como inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 13825684, fl. 146).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 13825684, fls. 148-154), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo para julgar o pedido de danos morais, bem como impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 26/10/2015.

Sobreveio réplica.

Deferida a produção de prova pericial na especialidade ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 13825684, fls. 186-200).

Encaminhados os autos ao perito judicial para esclarecimentos requeridos pelo autor, sendo prestados na petição id 13825684, fls. 208-209, com o qual o autor se manifestou, requerendo a perícia na especialidade na área clínica (id 13825684, fl. 272).

Os autos foram novamente encaminhados ao perito especialista em ortopedia, que manteve a conclusão dos pareceres anteriores.

Designada a perícia na especialidade cardiologia/clínica médica, sendo o laudo juntado nos autos (id 19248256), com o qual o autor se manifestou.

O INSS requereu esclarecimentos do perito especialista em clínica médica.

Encaminhados os autos ao perito, que prestou os esclarecimentos (id 25099308).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se ineficaz, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso.

No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, convém ressaltar que o autor objetiva o recebimento das parcelas pretéritas de auxílio-doença nos períodos de 18/04/2006 a 18/05/2006, 24/11/2006 a 26/11/2006, 02/05/2010 a 14/10/2010 e 01/03/2011 a 08/08/2011. Como obteve a aposentadoria por tempo de contribuição em 26/10/2015, segundo o CNIS, não se verifica nenhum óbice para o recebimento das parcelas pleiteadas.

Por fim, tendo em vista que o autor objetiva o recebimento das parcelas pretéritas de auxílio-doença nos períodos de 18/04/2006 a 18/05/2006, 24/11/2006 a 26/11/2006, 02/05/2010 a 14/10/2010 e 01/03/2011 a 08/08/2011, tendo sido proposta a demanda em 16/03/2016, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 16/03/2011.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Inicialmente, convém salientar que o autor, na exordial, relatou o recebimento dos auxílios-doença sob NB 505.255.522-5, 260.062.016-7, 518.738.350-3, 543.095.355-1 e 547.409.764-2, intercalados no período de 12/06/2004 a 27/12/2011. Alega, contudo, que ficou sem a cobertura do benefício nos períodos de 18/04/2006 a 18/05/2006, 24/11/2006 a 26/11/2006, 02/05/2010 a 14/10/2010 e 01/03/2011 a 08/08/2011, razão pela qual requer o recebimento dos referidos lapsos, sob o argumento de se encontrar incapacitado durante os referidos interregnos.

Vale dizer, em consonância com o princípio da congruência, não será aferido eventual direito a benefício por incapacidade no interregno posterior a 08/08/2011.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada pelo perito na especialidade ortopedia, em 09/06/2017, o autor relatou a existência de "(...) dores no pescoço e nas costas, irradiadas para membros superiores, com formigamento nas pernas e nas mãos, desde 1986. Refere ainda ter asma, depressão e labirintite. Fez tratamento com medicação, sem referir melhora. Está sem trabalhar faz 5 anos, tendo períodos irregulares de benefício de auxílio doença, do INSS. Estudou até a 5ª série do ensino básico".

No exame clínico ortopédico, apresentou "(...) marcha normal, aumento da cifose dorsal, dores e limitação acentuada à flexo-extensão da coluna cervical e lombar, dores à abdução dos ombros, sem hipotrofias ou déficits de força muscular, sem limitação da amplitude de movimentos, dores difusas à palpação de toda coluna e região do músculo trapézio. Os reflexos em membros superiores e inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinais de Lasegue, Tinel e Phalen negativos".

Foi diagnosticado como portador de espondiliscoartrose cervical e lombar, doença de natureza degenerativa e que se acentua com a idade. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o autor está incapacitado total e permanente para exercer sua atividade habitual de ajudante geral de artes gráficas. Quanto ao termo inicial da incapacidade, fixou-se em 01/07/2013.

Conforme salientado antes, o autor formulou na exordial o pedido de recebimento das parcelas de benefício de incapacidade nos períodos de 18/04/2006 a 18/05/2006, 24/11/2006 a 26/11/2006, 02/05/2010 a 14/10/2010 e 01/03/2011 a 08/08/2011. Em consonância, portanto, com o princípio da congruência, descabe o exame do direito a benefício previdenciário a partir de 01/07/2013.

Por outro lado, na perícia realizada por especialista em clínica geral, é imperioso ressaltar que a doença detectada foi apontada como ocupacional (id 19248256, fl. 17, e id 25099308). A doença ocupacional é considerada pela legislação (artigo 20 da Lei nº 8.213/91) como acidente de trabalho. Logo, este juízo não possui competência para aferir a referida incapacidade, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, razão pela qual não será conhecido o pedido de benefício por incapacidade na especialidade de clínica médica.

Enfim, no tocante ao pedido afeto à competência da Justiça Federal, não restou reconhecido o direito às parcelas do auxílio-doença nos períodos de 18/04/2006 a 18/05/2006, 24/11/2006 a 26/11/2006, 02/05/2010 a 14/10/2010 e 01/03/2011 a 08/08/2011, ficando prejudicado o exame dos demais requisitos previstos em lei, bem como do pedido de indenização por danos morais.

De rigor, portanto, a improcedência da demanda na parte conhecida da pretensão.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** da demanda no tocante ao pedido de recebimento do auxílio-doença por conta de doença afeta à especialidade de clínica médica. Por outro lado, **CONHEÇO** da demanda no tocante ao pedido de recebimento do auxílio-doença por conta de doença afeta à especialidade de ortopedia e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE**, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001821-14.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GRACILEUSA PEREIRA BARBOSA, BRUNA BARBOSA LUCENA DE SOUZA, J. P. B. L. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DA COSTA - SP118740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008009-45.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR STEINLE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

CLAUDEMIR STEINLE DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, até DER, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos, bem como a conversão de tempos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou, então, com reafirmação da DER desde a citação ou a sentença.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12660329, fl. 159).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 12660329, fls. 162-174), pugnano pela improcedência da demanda.

Deferida a produção de perícia na empresa ALCAN EMBALAGENS DO BRASIL LTDA., o autor foi instado a se manifestar sobre a proposta de honorários periciais, não tendo com ela concordado. A seguir, juntou prova emprestada, produzida nos autos da reclamação trabalhista movida pelo sindicato contra a ALCAN EMBALAGENS DO BRASIL LTDA (id 12193902).

Manifestação do autor sobre o laudo (id 12193902, fls. 101-104).

Suspensão do processo em razão da afetação do tema da reafirmação da DER pelo Superior Tribunal de Justiça. Posteriormente, com o julgamento do recurso repetitivo, os autos retomaram para prolação da sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfaz a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Esta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarçado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regida pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EREsp 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015 ..DTPB:.)

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, até a DER de 02/07/2015, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 08/02/1985 a 30/04/2014 (ITAP BEMIS MAUA EMBALAGENS), bem como a conversão de tempos comuns em especiais. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER ou, então, com reafirmação da DER desde a citação ou a sentença.

Inicialmente, convém salientar que o INSS, na decisão administrativa id 12660329, fl. 132, não reconheceu a especialidade de nenhum período.

Quanto à conversão de períodos comuns em especiais pelo fator 0,83, não merece prosperar a pretensão, porquanto, consoante explanado acima, a demanda foi proposta após 28/04/1995.

Em relação ao labor, o autor juntou prova pericial emprestada, produzida nos autos de reclamação trabalhista ajuizada na 1ª Vara do Trabalho de Mauá/SP pelo sindicato dos trabalhadores da indústria gráfica, jornais e revistas, em que o perito concluiu que o autor, no setor impressão, laborou em contato com tintas, thinner, vernizes, durante o processo de impressão, sem que os equipamentos de proteção tivessem o condão de neutralizar os agentes nocivos. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade do lapso de 08/02/1985 a 21/09/2011, porquanto o laudo foi produzido nesta data, com base nos códigos 1.0.3 "d", do anexo IV do Decreto 2172/97 e 1.0.3 "d", do anexo IV do Decreto 3.048/99.

Em relação ao período remanescente, o PPP id 12660329, fls. 71-72 demonstra que o autor laborou exposto a ruído de 87,10 dB (A). Pela descrição das atividades, o autor operava máquinas de impressão, realizando o abastecimento de matérias-primas, identificando eventuais não conformidades em produtos e equipamentos, sinalizando as bobinas com defeito, solicitando manutenções corretivas e participando do "set up" da máquina, sendo, possível inferir que a exposição era habitual e permanente. Tendo em vista que há anotações de responsáveis pelos registros ambientais, é possível o reconhecimento, como atividade especial, do período de 22/09/2011 a 30/04/2014.

Somando-se os lapsos especiais reconhecidos em juízo, chega-se ao total de 29 anos, 02 meses e 23 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial até a DER de 02/07/2015.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/07/2015 (DER)	Carência
ITAP BEMIS/ALCAN	08/02/1985	05/03/1997	1,00	Sim	12 anos, 0 mês e 28 dias	146
ITAP BEMIS/ALCAN	06/03/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 8 meses e 13 dias	80
ITAP BEMIS/ALCAN	19/11/2003	30/04/2014	1,00	Sim	10 anos, 5 meses e 12 dias	125
Até a DER (02/07/2015)	29 anos, 2 meses e 23 dias		351 meses	50 anos e 4 meses		

Enfim, o autor logrou êxito no pedido de aposentadoria especial até a DER, ficando prejudicada, por conseguinte, a análise dos pedidos subsidiários seguintes, inclusive, os de reafirmação da DER.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 08/02/1985 a 30/04/2014**, conceder a aposentadoria especial sob NB 46/174.554.015-3, num total, até a DER de 02/07/2015, de 29 anos, 02 meses e 23 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 02/07/2015, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/11/2018, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 02/07/2015.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 02/07/2015, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: CLAUDEMIR STEINLE DE SOUZA; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 174.554.015-3; DIB: 02/07/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 08/02/1985 a 30/04/2014.

P.R.I.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005891-53.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO DELLAQUA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as informações da parte exequente de que o valor implantado pelo INSS está incorreto, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal do benefício foi devidamente implantada, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação formulado pela parte exequente.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho ID: 23468861.

Destaco que a execução não prosseguirá sem a apresentação do referido discriminativo.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011443-49.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA BEATRIZ NOVAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

LUZIA BEATRIZ NOVAES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 23210416).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 24399713).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 04/12/1989, dentro do período do "buraco negro"

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0858497999; Segurado(a): LUZIA BEATRIZ N DE OLIVEIRA; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5014880-98.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAKESHI SHIROZU

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

TAKESHI SHIROZU, com qualificação nos autos, propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimada a impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 25354773).

O impetrante manifestou-se nos autos (id 25635180), sobre vindo novo despacho, no sentido de que o impetrante não cumpriu corretamente o despacho anterior, devendo comprovar, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, que, por ocasião de seu pedido, foi escolhida uma das APS vinculadas a Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - CENTRO, tal como indicado na petição (doc 25635180). Ou junte documento que possibilite vislumbrar qual foi a APS escolhida por ocasião de seu requerimento, independentemente do meio eleito (internet ou prevfone).

Sobreveio a resposta id 27806702 e anexos, no sentido de que a autoridade coatora correta seria o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE.

É o relatório. Decido.

O impetrante foi intimado para emendar a exordial, indicando corretamente a autoridade coatora. Foi salientado que a impetração deveria, necessariamente, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Ademais, que, por ocasião de seu pedido, foi escolhida uma das APS vinculadas a Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP - CENTRO, tal como indicado na petição (doc 25635180).

Sobreveio a resposta no sentido de que a autoridade coatora correta seria o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE.

O compulsar dos autos denota, contudo, que a agência correta foi em Aparecida/SP (id 23890475). Assim, tendo sido oportunizada a emenda à inicial com correção da autoridade coatora, sem o cumprimento a contento, deve ser indeferida a exordial, dada a ausência de legitimidade da autoridade constante na inicial, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012262-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIONISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005678-42.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR BARBOSA - SP221402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de óbito ID: 27827390 demonstra que o exequente falecido era casado com a Sra. Aldeiza Soares dos Santos, situação que, em tese, lhe garantiria o direito à percepção de benefício de pensão por morte, esclareça a parte exequente a certidão de inexistência de habilitados ao referido benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

É importante destacar que o pedido de pensão por morte deve ser requerido administrativamente, não sendo possível, por meio desta demanda, a concessão do referido benefício, porquanto não foi objeto da presente demanda, extrapolando os limites da coisa julgada.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009174-71.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA TRAVAIN CASTANHEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:27838704).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017231-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DURVAL COSTA CURTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:27838719).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012043-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDERSON DA SILVA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DA ROCHA CAVALCANTI - SP163624
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EDERSON DA SILVA CALIXTO, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12142517).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade psiquiatria (id 13176767), sendo o laudo juntado nos autos (id 16938138), com o qual o autor se manifestou (id 18737851).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 20044536), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 31/07/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 31/07/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por especialista em psiquiatria, em 08/04/2019, o autor foi diagnosticado como portador de esquizofrenia paranoide, "(...) doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinações, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou seqüela se estabelece de modo definitivo. As seqüelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social".

A perícia consignou que o autor passou a apresentar crises psicóticas desde outubro de 2015, contudo, ainda foram tentadas todas as possibilidades terapêuticas, de forma que existe a possibilidade de controle do quadro clínico. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que se encontra incapacitado total e de forma temporária por um ano, quando deverá ser reavaliado. Quanto à data de início da incapacidade, fixou-se em 08/10/2015, quando foi internado depois de uma tentativa de suicídio.

Como houve pedido de reconsideração da decisão da autarquia de cessar o auxílio-doença sob NB 612.354.422-9, em 20/04/2016 (id 9720736), concluiu-se que restou consubstanciado o interesse de agir, na esteira da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Logo, é caso de fixar a DII em **20/04/2016**.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS indica que a autora recebeu auxílio-doença no período de 29/10/2015 a 30/04/2016. Logo, a qualidade de segurado e a carência foram preenchidas, haja vista que a DII foi fixada em 20/04/2016.

Ressalte-se que a perícia especialista em psiquiatria fixou o período de 12 (doze) meses para reavaliação, tendo sido elaborado o laudo em 08/04/2019. Concluiu-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar o autor para realização de perícia administrativa somente após 08/04/2020 e, caso constatada a supressão da incapacidade, cessar o benefício.

Enfim, o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença sob NB 6123544229, com efeitos financeiros a partir de 01/05/2016.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença sob NB 6123544229, com pagamento das prestações mensais desde 01/05/2016, pelo que extingue o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, das quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDERSON DA SILVA CALIXTO; Restabelecimento de Auxílio-doença sob NB 6123544229; (31); DIB: 20/04/2016, com efeitos financeiros a partir de 01/05/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 17 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014952-22.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052237-18.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: JACINTA FATIMA DO CARMO MENDES, BIANCA DO CARMO MENDES, KLEBER DO CARMO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016348-34.2018.4.03.6183
AUTOR: AGNELO INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003177-47.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: JOAO NURCA MAGALHAES
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417, IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469

DESPACHO

Ante a comprovação da consignação, sobrestem-se os autos até o pagamento integral do referido débito.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001215-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TATIANA LEITE FUKUSHIMA GASPARETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5013929-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDENICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Devolvam-se os autos à contadoria judicial para que retifique seus cálculos, de modo que os juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, sejam considerados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009447-19.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO EDSON BISARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTE - SP27175

DESPACHO

Comprove o patrono da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, que comunicou acerca da existência do referido débito, sob pena de responder solidariamente pela dívida.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000380-61.2018.4.03.6183
AUTOR: BERNARDINO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004323-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 27899000: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do despacho ID: 27380005, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000615-89.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIO BENHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26111402 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008367-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO NOLASCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:27906558: defiro à parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010809-85.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: UMBERTO CARLOS GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443, FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO - SP280707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26694868 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005179-82.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURILO GONCALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001267-09.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26697501 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006128-33.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS MERCES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26848480), **no prazo de 10 dias úteis**.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014135-24.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON ACCIARITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva da ação rescisória nº 5001625-61.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000556-62.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA DE SOUSALOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA CRISTINA BARBOSA SILVEIRA - SP250292

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 27646709: não há que se falar em remessa à contadoria para apuração do valor da renda mensal neste momento. Ora, se a parte exequente discorda do valor implantado, deve apresentar os valores que entender devidos. A alegação de que a parte não pode arcar com eventuais despesas também não se sustenta, eis que compete a sua patrona, que a representa na demanda, realizar a referida apuração.

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 26070737.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007291-92.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007827-64.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES PINTO DA MOTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVINO BERNARDES FILHO - SP12239, HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 27907383: defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001187-55.2007.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 26674875: o desdobramento do benefício de pensão por morte com outra beneficiária que obteve o referido direito administrativamente ou judicialmente não representa descumprimento do título executivo. Ora, quando o título foi formado não havia notícia da referida beneficiária, de modo que não seria possível acrescentar a referida ressalva no título executivo. Todavia, isso não significa que o INSS seja obrigado a efetuar o pagamento duas pensões integrais a eventuais dependentes do segurado falecido.

Destarte, em tese, não vejo erros no cumprimento da referida diligência, de modo que eventual alegação de ilegitimidade da segurada que está em gozo da pensão por morte desdobrada deve ser apresentada em demanda específica (administrativa ou judicial).

Por fim, afastada as alegações acerca da impossibilidade de desdobramento do benefício, como há controvérsias acerca do valor da renda mensal do benefício, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se o benefício foi corretamente implantado, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007814-75.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0065197-64.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES TOLENTINO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente discordou dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, nos termos do despacho ID: 26396811, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006548-87.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PADOVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017538-32.2018.4.03.6183
ESPOLIO: JORGE LIMA
Advogados do(a) ESPOLIO: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017652-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SUELI SILVA FREITAS, SONIA REGINA SILVA CANO, SANDRA MARIA FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006522-11.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VICENTIM, ROSELI NATALIA VICENTIM
SUCEDIDO: MARIA GALVAO VICENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017615-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27910154).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014755-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27933202 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017949-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUANA APARECIDA ROMERO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27910174).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017586-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCY DE PAULA CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27910185).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003038-17.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO BONANNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CHIBANI ZILLIG - SP252506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26475312 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003632-17.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: EDER MAURICIO DA SILVA MARTINS, HEMERSON MAURICIO MARTINS DA SILVA, ROSANGELA MARIA DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA RODRIGUES, SELMA REGINA DA SILVA, JUNIO MAURICIO DA SILVA, MAURICIO BELARMINO DA SILVA
SUCEDIDO: MAURICIO BELARMINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 26081090 e a parte exequente, devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, acolho-os.

Ante o lapso de mais de dois anos do depósito do montante outrora acolhido, em tese, a referida quantia já deve ter sido estornada dos cofres públicos. Todavia, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, caso ainda não tenha ocorrido, o estorno do referido valor. Deverá a secretaria, ainda, solicitar ao Egrégio Tribunal instruções para devolução da quantia de honorários advocatícios recebidas indevidamente pelo patrono da parte exequente, ressaltando que a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento dos valores retificados (R\$ 60.498,13 atualizado até 05/2016) somente será realizada após a devolução dos valores pagos indevidamente de honorários.

Observe a secretaria que, após a referida devolução, deverá expedir ofício requisitório de pagamento no valor de R\$ 60.498,13 **devidamente dividido** entre os sucessores.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002021-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEILA MARIA CLAUDINO LAGE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008676-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007377-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012861-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADINILZA TORRES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: Zaqueu de Oliveira - SP307460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 26626092 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, **ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar**, pelo meio processual adequado, vale dizer, **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004711-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VANIA VAZ PASSARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH GALVAO MELLO - SP97913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 26389139.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, **sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018588-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIO TADEU OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS - SP309799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o extrato CONBAS anexo, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado. No mesmo prazo, deverá o exequente informar se concorda com a execução invertida, conforme já informado no despacho ID: 25996670.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007623-49.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016365-34.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: JOSE EPIFANIO GOMES ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012392-42.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho ID: 26346598, informando **SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006403-94.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (artigo 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do artigo 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este como o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (artigo 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (artigo 1.839 do Código Civil).

Assim, **defiro a habilitação** de FERNANDO LUIZ AGUIAR DE LUCCA, CPF: 205.030.418-82 e LUIZ CLAUDIO DE LUCCA, CPF: 126.883.628-10 (ID: 22891406 e anexos, ID: 23229034 e anexos, ID: 24346181 e anexos e ID: 27562097 e anexos), como sucessor(a,es) processual(ais) de **MARLENE AGUIAR**.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Destaco, ainda, que, como a exequente falecida possuía três filhos e não houve a habilitação da **Sra. Maria**, sua cota de **1/3** deverá ficar reservada até eventual habilitação. **Logo, os senhores Fernando e Luiz tem direito 1/3 do valor devido (cada um).**

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

Intime-se o INSS para que apresente os cálculos dos valores devidos, nos termos do julgado exequendo. Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011230-07.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS TAVARES RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de decretação de sigilo dos autos, tendo em vista que os documentos que constam nos autos não se enquadram nos passíveis de tal classificação. A mera alegação de que informações presentes nos presentes autos poderão servir de base para a declaração de imposto de renda não representa justificativa aceitável para a adoção da referida medida e representaria, na verdade, a aplicação de uma condição de exceção a praticamente todos os processos em fase de cumprimento de sentença, não sendo razoável o referido pedido.

Ademais, não há que se falar em pagamento dos valores mediante alvará, o qual, na esfera federal, se aplica aos casos devidamente regulamentados.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008410-93.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27800767).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006514-63.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA PAULA SODRE BACCILIERI RAUTER
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 27828054), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente não tenha se manifestado acerca do despacho anterior, como o Egrégio Tribunal Regional Federal determinou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença da segurada até posterior reabilitação profissional e não há comprovação de cumprimento da referida diligência, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, comprove o restabelecimento do benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001146-51.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SOLANGE RODRIGUES ROCHA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente não tenha se manifestado acerca do despacho anterior, como o Egrégio Tribunal Regional Federal determinou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença da segurada até posterior reabilitação profissional e não há comprovação de cumprimento da referida diligência, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, comprove o restabelecimento do benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009946-68.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LAERTE LOURENÇO DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27830375).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008820-44.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 27817586).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010670-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de decretação de sigilo dos autos, tendo em vista que os documentos que constam nos autos não se enquadram nos passíveis de tal classificação. A mera alegação de que informações presentes nos presentes autos poderão servir de base para a declaração de imposto de renda não representa justificativa aceitável para a adoção da referida medida e representaria, na verdade, a aplicação de uma condição de exceção a praticamente todos os processos em fase de cumprimento de sentença, não sendo razoável o referido pedido.

Ademais, não há que se falar em pagamento dos valores mediante alvará, o qual, na esfera federal, se aplica apenas aos casos devidamente regulamentados.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012120-43.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LONGO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de decretação de sigilo dos autos, tendo em vista que os documentos que constam nos autos não se enquadram nos passíveis de tal classificação. A mera alegação de que informações presentes nos presentes autos poderão servir de base para a declaração de imposto de renda não representa justificativa aceitável para a adoção da referida medida e representaria, na verdade, a aplicação de uma condição de exceção a praticamente todos os processos em fase de cumprimento de sentença, não sendo razoável o referido pedido.

Ademais, não há que se falar em pagamento dos valores mediante alvará, o qual, na esfera federal, se aplica apenas aos casos devidamente regulamentados.

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-16.2017.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO SANTAANA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009242-84.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS SIMAO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010739-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 23983986 e Num. 25620686: Indefero o pedido de intimação do réu para que apresente a cópia do processo administrativo em sua integralidade, tendo em vista o documento já juntado no ID Num 23983987, o qual foi fornecido pelo INSS de maneira completa. _

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013101-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO GIOVANNI SANTOS BIANCHI - ES12756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a fase processual em que o feito se encontra, tendo em vista a interposição de apelação pela parte autora (ID Num. 24748393) e tendo em vista, ainda, que não cabe a esta magistrada o exercício do juízo de admissibilidade do recurso interposto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AROLDO LOURENCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO CARMO FEDERIGHI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002799-18.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON TIAGO DE SANTANA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 19099444, informando se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(es) como de seu patrono(a).

Ademais, consoante determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 21550500, tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de ID 12198132 - Pág. 8, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000424-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLECIO OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0044867-07.2019.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer nova declaração de hipossuficiência com a devida qualificação do autor.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000364-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON DE PAULO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de IDs 26847203, 26847204 e 26847205 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELCIO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS VRECH - SP347205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0038783-87.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração (ID 26939133 - Pág. 51/53).

-) item 'b', de ID 26939133 - Pág. 05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prevenida hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-35.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURI APARECIDO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO GONCALVES VASCONGE - SP321661, RODRIGO MANCUSO - SP379268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00360176120194036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006969-38.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERMIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL ELEOTERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655, ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recursos pelas partes e a apresentação de contrarrazões pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007744-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AURELIO CARDOSO TAPIAS PUPA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL JOSE FERREIRA DA HORA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008077-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIKE MENDES HERCÍLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, tendo em vista que foi expedido Ofício Precatório quanto aos valores incontroversos, necessariamente será expedido Ofício Precatório quanto aos valores suplementares.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008887-43.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDIR TORRES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007474-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27020122: A juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação fora determinada por este Juízo tendo em vista que tanto o exequente como o patrono, quando expressos tais poderes no instrumento de mandato, podem efetuar o levantamento do depósito a ser efetivado em decorrência da expedição da requisição de pagamento, o que garante maior praticidade ao próprio patrono nos casos em que houver inviabilidade de comparecimento pessoal do exequente quando do resgate do crédito depositado, e também, para viabilizar eventual destaque da verba honorária contratual.

Contudo, tendo em vista a resistência manifestada pelas patronas em cumprir a determinação deste Juízo, prossiga-se, ressaltando que, havendo eventualmente a necessidade de futura expedição de Alvará de Levantamento para o resgate do crédito, a juntada da procuração com os poderes em apreço é requisito essencial.

No que se refere ao pedido de destaque dos honorários contratuais, verifico que não consta nos autos cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre a exequente e as patronas/Sociedade de Advogados, mas apenas instrumento de procuração com previsão de honorários contratuais, o que inviabiliza a expedição do ofício requisitório com destaque da referida verba.

Assim, após intimação da parte exequente, venham os autos conclusos para expedição do ofício requisitório referente ao valor incontroverso do exequente.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003777-58.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, verificado no ID 12075493 – Págs. 32/34 o indicativo da ocorrência de prevenção, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos dos processos nº 0001237-85.2007.403.6311 e nº 0004841-25.2005.403.6183 do Juizado Especial Federal Cível de Santos, nº 0573661-06.2004.403.6301 do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009903-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a manifestação de ID Num. 27186629, tendo em vista que a autoridade coatora foi devidamente notificada e não se manifestou até o presente momento e tendo em vista, ainda, que não há dispositivo na lei que trate da obrigatoriedade das informações, venham conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015565-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012035-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA DIAS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR - SP108269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 25022662, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00236328620164036301, à verificação de prevenção.
-) juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008978-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DIMENSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011052-97.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO SEVERO SALES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006036-94.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIMONE GONCALVES BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICIA TRIVELLI - SP77862, DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA - SP172541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante o determinado no segundo parágrafo do despacho de ID 23186124, por ora, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015224-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SILVESTRE TIEZZI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003682-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOICE PAMELA URSALINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24087822: Primeiramente, não assiste razão ao INSS no que tange à alegação de ilegitimidade ativa da exequente, uma vez que a mesma ingressou requerendo a execução do julgado referente ao NB 120440882-0, benefício do qual é titular (ID 5171998 – Pág. 1).

No mais, por ora, intime-se novamente o INSS para que cumpra o determinado no despacho de ID 23620670, confirmando se o cálculo de ID 9525855, em que consta nome divergente da parte exequente, bem como de seus genitores, se refere aos presentes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014705-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA APARECIDA TORRESON GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Deverá a parte autora providenciar a juntada de cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições até a réplica.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007362-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEDA MARIA GIUFFRIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora da documentação retro para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Ante o requerimento de ID 22606353, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015218-22.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO SORIA SANCHES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

DESPACHO

ID 27958285: Ante a informação encaminhada pela Egrégia Vice-Presidência do TRF-3 referente à reativação dos autos do agravo de instrumento 5010392-93.2017.403.0000, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO SOBRESTADO para aguardar o desfecho do mesmo.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010470-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO PITA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista os protocolos de ID Num 27874777, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a documentação solicitada pela Contadoria Judicial em sua manifestação de ID 22822984.

Com a juntada, retornemos autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de ID 15028073.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004129-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERA CORDEIRO DA SILVA MAEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 26690272, fixando o valor total da execução em R\$ 658.671,63 (seiscentos e cinquenta e oito mil e seiscentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 612.654,10 (seiscentos e doze mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos) referentes ao valor principal e R\$ 46.017,53 (quarenta e seis mil e dezessete reais e cinquenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 03/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 27898133.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No que concerne à expedição da verba honorária sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados, indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002156-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DINALDO DIAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWLER FRANCISCO CRUZ E SILVA - SP298020
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27906937: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 26048096 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002501-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO DA FONSECA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27907586: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para a PARTE EXEQUENTE cumprir os termos do despacho de ID 25739264 destes autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002521-27.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMAR RODRIGUES DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação constante do despacho de ID 25166147.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001167-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABELAURELIANO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os laudos periciais constantes dos IDs Num. 13561282 e Num. 22822611, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive, para apreciação da impugnação constante da pág. 5, da petição de ID Num. 26243246.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010692-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005316-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISANGELA COELHO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009133-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS ROMEIRO LEAL
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019181-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL CHAGAS PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante a informação da Sra. Perita de que o autor não reúne condições de exercer os atos da vida civil (ID Num. 19623354 - Pág. 4), dê-se vista dos autos ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias para verificação da necessária intervenção no feito e manifestação acerca da eventual regularização processual.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010052-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO COSTA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009193-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ADRIANA DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE BORBA - SP242183
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014056-42.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO AUGUSTO VITAL
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012186-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA PACHECO KAYO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE SIMONI CARDOSO DOS SANTOS - SP410264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

No mais, não obstante a juntada da "Comunicação de decisão" de ID Num. 26713639, defiro à parte autora o prazo até o final da instrução para a juntada da cópia da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, feita pelo INSS e constante do processo administrativo.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014801-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENILSON BASTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005494-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIA BERNARDES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25963282 e 25963285: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006920-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA VIGATO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA

REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA

REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008295-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREUSA NEVES SILVA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004231-45.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAREN ANGELINA APARECIDA GARCIA, M. R. G., ROSELI GARCIA
REPRESENTANTE: ROSELI GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Designo o dia **21.05.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da sua testemunha, arrolada ao ID 22034934, e das testemunhas do Juízo EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Ante a manifestação de ID 24219570, anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

No mais, providencie a Secretaria a intimação das testemunhas do Juízo, EDUARDO KAZANDJIAN e FABIO ANTÔNIO FERRERESI nos endereços constantes dos IDs 22034934 e 25619578

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 DE JANEIRO DE 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001159-45.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA LOBEU SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS ITAQUAQUECETUBA

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver) dos processos indicados no termo de prevenção (00386057520184036301, 00619928520194036301 e 00428852620174036301), para verificação de eventual prevenção.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) esclarecer a pertinência da pretensão deduzida no item '3' do pedido, no qual postula que o Juízo "(...) assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente (...)", eis que, a princípio, se trata de requerimento estranho à causa de pedir narrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 27596500 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001175-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIVANIR BUENO DE ARRUDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) retificar a autoridade coatora, eis que não cabe mandado de segurança em face de pessoa jurídica ou de um de seus órgãos;

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 27592978 - Pág. 5 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CELESTE DE SOUZA MARANHA BARRETT

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ANDRADE - SP306504

Como inicial vieram documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da leitura da emenda à inicial, verifica-se que o impetrante indica como autoridade coatora "PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL", que tem domicílio em SAS Quadra 04 Bloco "K" 10º Andar – Brasília-DF.

Conclui-se, portanto, que a autoridade coatora possui domicílio em Brasília-DF, cuja competência está atrelada à Seção Judiciária do Distrito Federal. Assim, não há razão para que a demanda seja processada nesta Seção Judiciária.

Com efeito, a competência em Mandado de Segurança é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, sendo de natureza absoluta. Dessa forma, a incompetência deve ser reconhecida de ofício, remetendo-se os autos ao Juízo competente.

Portanto, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria**, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar conflito de competência, se de seu entendimento.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015793-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA ANDREZA COUTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 6.589,93 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais, e noventa e três centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 11162385.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 3.900,02 (três mil, novecentos reais, e dois centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 12513203.

Manifestação da parte impugnada ID - 13005078.

Diante do despacho proferido - ID 12771270, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – IDs 18787692 e 18787694, apontando como devido o valor de R\$ 7.688,17 (sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais, e dezessete centavos), atualizados para agosto de 2018, ou R\$ 8.208,49 (oito mil, duzentos e oito reais, e quarenta e nove centavos), atualizados para junho de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 19112259, e a parte impugnante não apresentou manifestação.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Inevidida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).
2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDel nos REsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante a nova orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (Cf. ID 1809160, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a **citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.**

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 18787694, apontando como devido o valor de R\$ 7.688,17 (sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais, e dezessete centavos), atualizados para agosto de 2018, ou R\$ 8.208,49 (oito mil, duzentos e oito reais, e quarenta e nove centavos), atualizados para junho de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 11162398, apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada – ID 11162398, no valor de **R\$ 6.589,93 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais, e noventa e três centavos), atualizados para agosto de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016099-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOROTI MARISA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 116.955,47 (cento e dezesseis, novecentos e cinquenta e cinco mil, e quarenta e sete centavos), atualizados para setembro de 2018 – ID 11256387.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 29.175,51 (vinte e nove mil, cento e setenta e cinco reais, e cinquenta e um centavos), atualizados para setembro de 2018 – ID 12309746.

Manifestação da parte impugnada ID - 13043700.

Diante do despacho proferido - ID 12758891, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – IDs 119065224 e 19065225, apontando como devido o valor de R\$ 53.635,48 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais, e quarenta e oito centavos), atualizados para setembro de 2018, ou R\$ 57.226,40 (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais, e quarenta centavos), atualizados para junho de 2019.

Intimadas, a parte impugnada discordou da conta da contadoria judicial – ID 19409824, e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 19266745, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDel nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo, assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (Cf. ID 1809160, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a **citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.**

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 19065225, apontando como devido o valor de R\$ 53.635,48 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais, e quarenta e oito centavos), atualizados para setembro de 2018, ou R\$ 57.226,40 (cinquenta e sete mil, duzentos e vinte e seis reais, e quarenta centavos), atualizados para junho de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 19065225, no valor de **R\$ 53.635,48 (cinquenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais, e quarenta e oito centavos), atualizados para setembro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016333-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIDA ANGELINA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SCOLARI VIEIRA - SP387313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 4.373,05 (quatro mil, trezentos e setenta e três reais, e cinco centavos), atualizados para outubro de 2018 – ID 113469437.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 2.510,26 (dois mil, quinhentos e dez reais, e vinte e seis centavos), atualizados para outubro de 2018 – ID 11879802.

Manifestação da parte impugnada ID - 12869384.

Diante do despacho proferido - ID 12231250, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – IDs 17599585 e 17599586, apontando como devido o valor de R\$ 4.071,04 (quatro mil, setenta e um reais, e quatro centavos), atualizados para outubro de 2018, ou R\$ 4.225,48 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais, e quarenta e oito centavos), atualizados para maio 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 17984048, e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 18170852, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Inevitável a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDel nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo assim, o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (Cf. ID 1809160, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a **citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.**

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 17599586, apontando como devido o valor de R\$ 4.071,04 (quatro mil, setenta e um reais, e quatro centavos), atualizados para outubro de 2018, ou R\$ 4.225,48 (quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais, e quarenta e oito centavos), atualizados para maio 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 17599586, **no valor de R\$ 4.071,04 (quatro mil, setenta e um reais, e quatro centavos), atualizados para outubro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013791-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE DE CAMARGO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 40.460,03 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta reais, e três centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 10380053.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 25.649,98 (vinte e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais, e noventa e oito centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 11280306.

Manifestação da parte impugnada ID - 12794228.

Diante do despacho proferido - ID 12552259, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – ID 19076377 e 19076375, apontando como devido o valor de R\$ 39.662,93 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais, e noventa e três centavos), atualizados para agosto de 2018.

Intimadas, a parte impugnada discordou da conta da contadoria judicial – ID 19422396, e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 19195442, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentado.

Inevitada a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDel nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (Cf. ID 1809160, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a **citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.**

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 19076375, apontando como devido o valor de R\$ 39.662,93 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais, e noventa e três centavos), atualizados para agosto de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial – ID 19076375, no valor de **R\$ 39.662,93 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e dois reais, e noventa e três centavos), atualizados para agosto de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014935-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO BORRIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 183.363,20 (cento e oitenta e três mil, trezentos e sessenta e três, e vinte centavos), atualizados para setembro de 2018 – ID 10847047.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 91.095,43 (noventa e um mil, noventa e cinco reais, e quarenta e três centavos), atualizados para setembro de 2018 – ID 11516149.

Manifestação da parte impugnada ID – 13800635.

Diante do despacho proferido - ID 12554275, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – IDs 17837842 e 17837846, apontando como devido o valor de R\$ 182.475,31 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais, e trinta e um centavos), atualizados para setembro de 2018, ou R\$ 193.355,39 (cento e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais, e trinta e nove centavos), atualizados para maio 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 19406434, e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 18781105, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Inévida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDel nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação." (Cf. ID 1809160, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a **citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.**

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 17837846, apontando como devido o valor de R\$ 182.475,31 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais, e trinta e um centavos), atualizados para setembro de 2018, ou R\$ 193.355,39 (cento e noventa e três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais, e trinta e nove centavos), atualizados para maio 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 17837846, no valor de **R\$ 182.475,31 (cento e oitenta e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), atualizados para setembro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018242-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 63.654,71 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais, e setenta e um centavos), atualizados para outubro de 2018 – ID 11772030.

Alega, em síntese, que nada é devido uma vez que o impugnado, titular do benefício com DIB fixada em 28/06/1994, não tem direito à Revisão do IRSM/94, pois o beneficiário não possui pelo menos um salário de contribuição anterior a março de 1994, constante no período básico de cálculo.

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação – ID 15012590.

Em face do despacho ID 14401471, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 18795210, aduzindo não haver vantagem financeira na execução do julgado.

Intimada, a parte impugnada não se manifestou e a parte impugnante concordou com o parecer da contadoria (ID 19077212).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 18971748).

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Observo que apontou a contadoria judicial (ID 18795210) que a execução do julgado não gera vantagem financeira à parte impugnada. Conforme seu parecer, a contadoria apurou o seguinte:

“Com base nas informações do sistema Plenus, verificamos que no PBC do benefício da renda mensal vitalícia por incapacidade da parte autora não constamos salários de contribuição, pois a RMI foi concedida pelo mínimo. Sendo assim, não é possível realizar a revisão do IRSM, ou seja, não acarretando vantagem financeira”.

Assim, com efeito, entendo que o parecer apresentado pelo contador do Juízo – ID 18795210, foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual deve ser acolhida a presente impugnação à execução, eis que não existem diferenças decorrentes da condenação a serem pagas ao impugnado.

Por estas razões, dou **procedência à impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para declarar a inexistência de valores a serem executados**.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013226-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OPHELIA MEILSMITH STUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 7.196,66 (sete mil, cento e noventa e seis reais, e sessenta e seis centavos), atualizados para junho de 2018 – ID 10146530.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 4.179,54 (quatro mil, cento e setenta e nove reais, e cinquenta e quatro centavos), atualizados para junho de 2018 – ID 10569495.

Manifestação da parte impugnada ID - 11188289.

Diante do despacho proferido - ID 11100287, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 16797158, apontando como devido o valor de R\$ 8.256,91 (oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais, e noventa e um centavos), atualizados para junho de 2018, ou R\$ 8.899,43 (oito mil, oitocentos e noventa e nove reais, e quarenta e três centavos), atualizados para abril 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 17117403, e a parte impugnante não se manifestou.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentado.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dívá Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (Cf. ID 1809160, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a **citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.**

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 16797158, apontando como devido o valor de R\$ 8.256,91 (oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais, e noventa e um centavos), atualizados para junho de 2018, ou R\$ 8.899,43 (oito mil, oitocentos e noventa e nove reais, e quarenta e três centavos), atualizados para abril 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observe, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 10146530, apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada – ID 10146530, **no valor de R\$ 7.196,66 (sete mil, cento e noventa e seis reais, e sessenta e seis centavos), atualizados para junho de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014211-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVINA SIQUEIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 45.274,96 (quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais, e noventa e seis centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 10562812.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 28.328,67 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e oito reais, e sessenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 11589541.

Manifestação da parte impugnada ID - 12794232.

Diante do despacho proferido - ID 12554268, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – IDs 17126866 e 17126869, apontando como devido o valor de R\$ 45.045,10 (quarenta e cinco mil, quarenta e cinco reais, e dez centavos), atualizados para agosto de 2018.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 17451826, e a parte impugnante discordou – ID 17722789, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistematização da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (Cf. ID 1809160, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a **citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.**

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 17126869, apontando como devido o valor de R\$ 45.045,10 (quarenta e cinco mil, quarenta e cinco reais, e dez centavos), atualizados para agosto de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial (ID 17126869), no valor de **R\$ 45.045,10 (quarenta e cinco mil, quarenta e cinco reais, e dez centavos), atualizados para agosto de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016293-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA MENDONÇA DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 99.972,32 (noventa e nove mil, novecentos e setenta e dois reais, e trinta e dois centavos), atualizados para setembro de 2018 – ID 11330030.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 62.722,66 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais, e sessenta e seis centavos), atualizados para setembro de 2018 – ID 12461073.

Manifestação da parte impugnada ID - 12634969.

Diante do despacho proferido - ID 12525133, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 17036157, apontando como devido o valor de R\$ 94.680,94 (noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta reais, e noventa e quatro centavos), atualizados para setembro de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 99.396,77 (noventa e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), atualizados para abril de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 17415322, e a parte impugnante discordou – ID 14563568, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante a nova orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.” (Cf. ID 1809160, p. 47).

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a **citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.**

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 17036157, apontando como devido o valor de R\$ 94.680,94 (noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta reais, e noventa e quatro centavos), atualizados para setembro de 2018, data da conta impugnada, ou R\$ 99.396,77 (noventa e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), atualizados para abril de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial (ID 17036157), no valor de **R\$ 94.680,94 (noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e quatro centavos), atualizados para setembro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004701-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 48.791,41 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa e um reais, e quarenta e um centavos), atualizados para agosto de 2017 – ID 2186966 – Pág. 13-19.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 25.878,98 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais, e noventa e oito centavos), atualizados para agosto de 2017 – ID 2894724.

Manifestação da parte impugnada – ID 3429176, na qual requereu a expedição de requisição de pequeno valor – RPV, dos valores incontroversos. O juízo indeferiu o pedido, cf. despacho – ID 3534335.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022491-95.2017.4.03.0000, **foram expedidos ofícios correspondentes aos valores incontroversos, no valor total de R\$ 25.878,98** (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais, e noventa e oito centavos), atualizados para agosto de 2017 – IDs 8642392 e 8643581.

Diante do despacho proferido – ID 3305401, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – IDs 8622786 e 11678134, apontando como devido o valor de R\$ 48.774,62 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais, e sessenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2017, ou R\$ 53.412,09 (cinquenta e três mil, quatrocentos e doze reais, e nove centavos), atualizados para outubro de 2018.

O despacho – ID 13789604, converteu a prolação da decisão em diligência, determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, considerando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria judicial apresentou novos cálculos – ID 17117085, apontando como devido o valor de R\$ 39.664,99 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais, e noventa e nove centavos), atualizados para agosto de 2017.

Intimadas, a parte impugnada discordou da conta da contadoria judicial – ID 17462279, e a parte impugnante manifestou sua discordância – ID 17871836, em razão da não aplicação da Resolução nº 134/10 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que “a existência de decisão de mérito julgada sob a sistematização da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma” (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDel nos REsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante a nova orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Reexaminando a questão, no que concerne aos juros de mora deve ser aplicado o que definido no título executivo, assistindo razão ao impugnado.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a **citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.**

E, com efeito, a nova conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 11678134, apontando como devido o valor de R\$ 48.774,62 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e quatro e sessenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 11678134, no valor de R\$ 48.774,62 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e quatro e sessenta e dois centavos), atualizados para agosto de 2017.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005584-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANARIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 143.790,31 (cento e quarenta e três mil, setecentos e noventa reais, e trinta e um centavos), atualizados para agosto de 2017 – ID 2546877.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 77.056,36 (setenta e sete mil, cinquenta e seis reais, e trinta e seis centavos), atualizados para agosto de 2017 – ID 3985823.

Manifestação da parte impugnada – ID 8448405.

Diante do despacho proferido – ID 7500677, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – IDs 10799163 e 10799165, apontando como devido o valor de R\$ 165.418,21 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais, e vinte e um centavos), atualizados para agosto de 2017, ou R\$ 180.125,81 (cento e oitenta mil, cento e vinte e cinco reais, e oitenta e um centavos), atualizados para setembro de 2018.

O despacho – ID 10799163, converteu a prolação da decisão em diligência, determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, considerando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria judicial apresentou novos cálculos – ID 17076093, apontando como devido o valor de R\$ 133.686,92 (cento e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais, e noventa e dois centavos), atualizados para agosto de 2017.

Intimadas, a parte impugnada discordou da conta da contadoria judicial – ID 18046665, e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 17618556, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentado.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDel nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Reexaminando a questão, no concerne aos juros de mora, deve ser aplicado o que definido no título executivo, assistindo razão ao impugnado.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a **citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.**

E, com efeito, a primeira conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 10799165, apontando como devido o valor de R\$ 165.418,21 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e dezoito reais, e vinte e um centavos), atualizados para agosto de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 2546877, apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela exequente – ID 2546877, no valor de **RS 143.790,31 (cento e quarenta e três mil, setecentos e noventa reais, e trinta e um centavos), atualizados para agosto de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051765-80.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Preliminarmente, manifeste-se o INSS sobre a renda mensal inicial – RMI apresentada pela parte exequente (ID 20360385), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente memória de cálculo da RMI.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006865-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEYDE MOSCA GRECCO

Advogados do(a) AUTOR: IGOR EDUARDO BERTOLA BUTI - MS18312, JEAN CARLOS RUIZ JUNIOR - PR91042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011066-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 147 dos autos físicos, providenciando a correta da virtualização, juntando as **peças em sua integralidade (frente e verso), legíveis e em ordem cronológica** com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

Cumprido o acima determinado, exclua-se a digitalização equivocada, evitando-se, assim, tumulto processual.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005309-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TELMA DIAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 14040165: Retornem os autos à contadoria judicial para retificação da conta nos termos do julgado (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8: “*Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.*” (Cf. ID 2418563, p. 47).

Prazo: 15 (quinze dias).

Int.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002749-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. ID 19648603: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Indefiro o pedido formulado pela parte autora de cumprimento de sentença quanto ao pagamento de valores atrasados do benefício, de ação pendente de trânsito em julgado da fase de conhecimento, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

A ausência de decisão definitiva na fase de conhecimento obsta o início de liquidação do julgado, em prevalência ao contraditório e a ampla defesa do executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000374-81.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MENDES DOS SANTOS - SP181276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Considerando que as peças digitalizadas estão na posição horizontal, cumpra a parte exequente o despacho de fls. 219 dos autos físicos, providenciando a correta da virtualização, juntando as peças em sua **integralidade (frente e verso)**, legíveis, em ordem cronológica e na posição vertical (**retrato**) com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057460-20.2009.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEY CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 191 dos autos físicos, providenciando a correta da virtualização, juntando as peças **em sua integralidade (frente e verso)**, legíveis e em ordem cronológica com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001343-72.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDVALDO TARTARELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. ID 23873203: Indefiro o pedido da empresa WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME (CNPJ nº 32.276.128/0001-79), uma vez que o crédito da parte autora, por ser de natureza alimentícia, será pago com preferência sobre os demais, nos termos do art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, portanto, não pode ser objeto de cessão a terceiro que não tenha direito ao mencionado privilégio. (Nesse sentido: AI 2009.03.00.042446-9, TRF3R, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi).

Além disso, o art. 114 da Lei 8.213/91 veda expressamente a cessão de créditos previdenciários. (Nesse sentido: TRF3, 10ª Turma, AI 00064533020164030000, Rel. Des. Lucia Ursaiá, j. 17/5/2016, e-DJF3 25/5/2016).

Ressalto, por fim, que o cessionário requerente é estranho à lide e que eventual litígio que tenha por fundamento o contrato apresentado não poderá ser dirimido nesta Justiça Federal, incompetente para dirimir litígio entre particulares.

Anote-se, para fins de intimação pelo Diário Eletrônico, a advogada MARIA FERNANDA LADEIRA, OAB/SP 237.365, para que seja intimada do presente despacho, providenciando-se o necessário para excluí-la das intimações futuras que não versem sobre o seu interesse, tendo em vista que não representa a parte autora.

2. Cumpra-se o item 6, do despacho de ID 13727429, retomando os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão definitiva nos Embargos à Execução n. 0011816-44.2014.403.6183.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN RAMOS DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO CELEGUIM NETO - SP217579, ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - SP290703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004662-38.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ODACI PESSOA RANGEL MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 19217471, p. 2).

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 19217469, p. 2/3), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010380-84.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARIA BERNARDETE BATISTA SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005905-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIRLENE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004603-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETE MARIA CAETANO DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295, EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011568-83.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: B. S. C., RHAIRA SILVA CRUZ
SUCEDIDO: JOSE ROMAO CRUZ
REPRESENTANTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227, WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227, WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Em que pese a ausência de benefício a ser implantado/revisado, ante o falecimento da parte autora no curso do processo (ID 12987848, p. 117), as anotações referentes ao título executivo judicial devem ser inseridas no sistema do INSS.

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no que concerne à inserção dos dados do título executivo judicial no sistema da Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017673-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO MERCANTE JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Recebo a petição ID 27581253 como emenda a inicial.

Tendo em vista a certidão ID 26392977 do SEDI, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017830-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLI RODRIGUES PRATES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008187-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANILDA RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005412-06.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON CHAGAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016603-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIGBERTO GONCALES ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GENESIO - SP215502
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 22665191 e seguintes: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009054-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEVAIR MADUREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº 0006730-63.2012.4.03.6183, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013515-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOZSEF HERBALY
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Arte a informação ID retro, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003997-85.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA REGINA CUNHA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: NEUDI FERNANDES - PR25051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-96.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM GOMES GARCIA VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005546-33.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000302-41.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATALINO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5012183-63.2018.4.03.0000, interposto pela parte autora.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008025-67.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARMEN DE JESUS CANDIDO

Advogados do(a) EMBARGADO: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 5012183-63.2018.4.03.0000, oposto pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004910-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAIANA APARECIDA DA SILVA LIMONTI, CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO CANGANE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o feito sem resolução do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000106-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEUZA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MILENE APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS - SP298160, JAMILE NAGIB PAIVA BARAKAT - SP336088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013475-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA SIMAO ALVES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Determino a juntada da procuração da autor, declaração de hipossuficiência, se o caso, documentos pessoais e eventuais decisões prolatadas no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **em ordem cronológica**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MIYUKI SUGUIHARA - SP125258, HELIO MIGUEL DA SILVA - SP120597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILMA CASAES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004182-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL CRUZ LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003375-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDO SEVERINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006490-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEILTON JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000967-76.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO VALLES CRUCES
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONCA - GO29480, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES - TO4699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005771-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLEY SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010855-06.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE FORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 27580630 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004097-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELMO SOARES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006953-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDO NETO MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000279-80.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Considerando que as peças digitalizadas estão na posição horizontal, o que obsta a adequada análise do feito, nos termos do despacho de ID 17837251, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-70.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA GOMES RICCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Considerando que as peças digitalizadas estão na posição horizontal, o que obsta a adequada análise do feito, nos termos do despacho de ID 17836874, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012085-49.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA BRASILINA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Considerando que as peças digitalizadas estão na posição horizontal, o que obsta a adequada análise do feito, nos termos do despacho de ID 17836472, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001483-19.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: PAULO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
EXEQUENTE: RITA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 27593512: Expeça-se Alvará de levantamento em favor Da sucessora do autor devidamente habilitada RITA FRANCISCA DA SILVA (CPF 272.407.518-80), considerando o valor de R\$ 250.270,08 (duzentos e cinquenta mil, duzentos e setenta reais e oito centavos), atualizado para 31/07/2017 – ID 13000655, Vol. 01, p. 274.

Observo que o alvará será expedido após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação dos advogados para comparecerem à Secretaria deste Juízo para retirá-lo, assim que estiver pronto.

Retirado o alvará, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008067-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES PEREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 105.570,54 (cento e cinco mil, quinhentos e setenta reais, e cinquenta e quatro centavos), atualizado para novembro de 2017 – ID 3442900 – Pág. 11-15.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 57.708,84 (cinquenta e sete mil, setecentos e oito reais, e oitenta e quatro centavos), atualizado para novembro de 2017 – ID 4115064 – Pág. 10-13.

Manifestação da parte impugnada ID – 5149767, em que requereu a expedição de ofício do valor incontroverso, o que foi indeferido – cf. Despacho, ID 5541437.

Diante do despacho proferido - ID 5113467, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – ID 15285323, apontando como devido o valor de R\$ 111.328,09 (cento e onze mil, trezentos e vinte e oito reais, e nove centavos), atualizado para novembro de 2017, ou R\$ 123.934,99 (cento e vinte e três mil, novecentos e trinta e quatro reais, e noventa e nove centavos), atualizado para março de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 15535657, a parte impugnante requereu aplicação da Lei 11.960/09, e, subsidiariamente, a suspensão do feito - ID 15711256.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Invidua a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecia a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a **citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.**

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 15285323, apontando como devido o valor de R\$ 111.328,09 (cento e onze mil, trezentos e vinte e oito reais, e nove centavos), atualizado para novembro de 2017, ou R\$ 123.934,99 (cento e vinte e três mil, novecentos e trinta e quatro reais, e noventa e nove centavos), atualizado para março de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 3442900, apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada – ID 3442900, no valor de **R\$ 105.570,54 (cento e cinco mil, quinhentos e setenta reais, e cinquenta e quatro centavos), atualizado para novembro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005912-50.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO BASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 19.534,15 (dezenove mil, quinhentos e trinta e quatro reais, e quinze centavos), atualizados para setembro de 2017 – ID 2658421 – Pág. 10-14.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 10.868,26 (dez mil, oitocentos e sessenta e oito reais, vinte e seis centavos), atualizados para setembro de 2017 – ID 3277699.

Manifestação da parte impugnada – ID 3435273, na qual requereu a expedição de requisição de pequeno valor – RPV, dos valores incontroversos. O juízo indeferiu o pedido, cf. despacho – ID 3551263.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022515-26.2017.4.03.0000, foram expedidos ofícios correspondentes aos valores incontroversos, no valor total de R\$ 10.868,26 (dez mil, oitocentos e sessenta e oito reais, e vinte e seis centavos), atualizados para setembro de 2017 – IDs 8629593 e 8629597.

Diante do despacho proferido – ID 3309086, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – IDs 7833684 e 7833688, apontando como devido o valor de R\$ 20.334,09, atualizado para setembro de 2017.

O despacho – ID 13787950, converteu a prolação da decisão em diligência, determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, considerando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria judicial apresentou novos cálculos – ID 17118946, apontando como devido o valor de R\$ 16.409,08 (dezesseis mil, quatrocentos e nove reais, e oito centavos), atualizados para setembro de 2017.

Intimadas, a parte impugnada discordou da conta da contadoria judicial – ID 17462299, e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 17732149, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Invidua a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Reexaminando a questão, no que concerne aos juros de mora, deve ser aplicado o que definido no título executivo, assistindo razão ao impugnado.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.

E, com efeito, a primeira conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 7833688, apontando como devido o valor de R\$ 20.334,09 (vinte mil, trezentos e trinta e quatro reais, e nove centavos), atualizados para setembro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 2658421 – Pág. 10-14, apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – ne procedat iudex ex officio – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, não procede a impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte exequente – ID 2658421 – Pág. 10-14, no valor de R\$ 19.534,15 (dezenove mil, quinhentos e trinta e quatro reais, e quinze centavos), atualizados para setembro de 2017.

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008691-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA WALTRAUT SCHREIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 6.072,35 (seis mil, setenta e dois reais, e trinta e cinco centavos), atualizados para novembro de 2017 – ID 3622581 – Pág. 7-11.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 3.391,13 (três mil, trezentos e noventa e um reais, e treze centavos), atualizados para novembro de 2017 – ID 4416792.

Manifestação da parte impugnada – ID 5150019, na qual requereu a expedição de requisição de pequeno valor – RPV, dos valores incontroversos. O juízo indeferiu o pedido, cf. despacho – ID 5541345.

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007945-98.2018.4.03.0000, **foram expedidos ofícios correspondentes aos valores incontroversos, no valor total de R\$ 3.391,13** (três mil, trezentos e noventa e um reais, e treze centavos), atualizados para novembro de 2017 – IDs 8620621 e 8629929.

Diante do despacho proferido - ID 8620621, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – IDs 11696169 e 17696171, apontando como devido o valor de R\$ 6.387,47 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais, e quarenta e sete centavos), atualizado para novembro de 2017.

O despacho – ID 13789063, converteu a prolação da decisão em diligência, determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, considerando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria judicial apresentou novos cálculos – ID 17112608, apontando como devido o valor de R\$ 5.136,84 (cinco mil, cento e trinta e seis reais, e oitenta e quatro centavos), atualizados para novembro de 2017.

Intimadas, a parte impugnada discordou da conta da contadoria judicial – ID 17462264, e a parte impugnante não se manifestou.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGACÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190/AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Reexaminando a questão, no que concerne aos juros de mora, deve ser aplicado o que definido no título executivo, assistindo razão ao impugnado.

Afasto, ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.

E, com efeito, a primeira conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 11696171, apontando como devido o valor de R\$ 6.387,47 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais, e quarenta e sete centavos), atualizados para novembro de 2017, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observe, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 3622581 – Pág. 7-11, apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – ne procedat iudex ex officio – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte exequente – 3622581 – Pág. 7-11, no valor de R\$ **6.072,35 (seis mil, setenta e dois reais, e trinta e cinco centavos), atualizados para novembro de 2017, atualizados para novembro de 2017.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014041-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PINN
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 27.420,17 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte reais, e dezessete centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 10484183.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 17.907,67 (dezessete mil, novecentos e sete reais, e sessenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2018 – ID 11522097.

Manifestação da parte impugnada ID – 11595996, na qual requereu a expedição de requisição de pequeno valor – RPV, dos valores incontroversos. O juízo indeferiu o pedido, cf. despacho – ID 12230618.

Diante do despacho proferido - ID 12230618, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – ID 16608629, apontando como devido o valor de R\$ 35.059,83 (trinta e cinco mil, cinquenta e nove reais, e oitenta e três centavos), atualizados para agosto de 2018, ou R\$ 36.902,78 (trinta e seis mil, novecentos e dois reais, e setenta e oito centavos), atualizado para abril de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 16870898, e a parte impugnante apresentou novo cálculo, totalizando R\$ 17.996,89 (dezessete mil, novecentos e noventa e seis reais, e oitenta e nove centavos), posicionado para abril de 2019.

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5029785-67.2018.4.03.0000, **foram expedidos ofícios correspondentes aos valores incontroversos, no valor total de 17.996,89 (dezessete mil, novecentos e noventa e seis reais, e oitenta e nove centavos)**, atualizado para abril de 2019 – IDs 18392522 e 18465875.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos REsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observe que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante a nova orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a **citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.**

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 16608629, apontando como devido o valor de R\$ 35.059,83 (trinta e cinco mil, cinquenta e nove reais, e oitenta e três centavos), atualizados para agosto de 2018, ou R\$ 36.902,78 (trinta e seis mil, novecentos e dois reais, e setenta e oito centavos), atualizado para abril de 2019, atualizados para agosto de 2018, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada – ID 10484183, apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada – ID 10484183, no valor de **R\$ 27.420,17 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte reais, e dezesseis centavos), atualizado para agosto de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013616-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO REIS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença dos autos nº **5006234-36.2018.403.6183 (autos originais 0002185-42.2015.403.6183)**, que se encontra pendente de julgamento.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017958-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIBIO MENDONCA BRAZ PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando a redução do valor da execução apresentado pela parte impugnada, qual seja, R\$ 37.835,87 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais, e oitenta e sete centavos), atualizados para outubro de 2018 – ID 11766777.

Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 24.701,56 (vinte e quatro mil, setecentos e um reais, e cinquenta e seis centavos), atualizados para outubro de 2018 – ID 12643177.

Manifestação da parte impugnada ID - 13138510.

Diante do despacho proferido - ID 12923807, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos – ID 18540325 e 18540331, apontando como devido o valor de R\$ 49.720,28 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte reais, e vinte e oito centavos), atualizados para outubro de 2018, ou R\$ 52.600,42 (cinquenta e dois mil, seiscentos reais, e quarenta e dois centavos), atualizados para junho de 2019.

Intimadas, a parte impugnada concordou com a conta da contadoria judicial – ID 18694771, e a parte impugnante apresentou manifestação – ID 18782567, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 870.974-SE ou, caso não seja suspenso o processo, que seja aplicada a Lei 11.960/09 para a correção monetária.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Indevida a suspensão do processo até o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947/SE, em que reconhecida a repercussão geral da matéria (tema 810), vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 313 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Na matéria, o STF consigna que "a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma" (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016).

2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015.

3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que "o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior".

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDel nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/03/2018, DJe 23/03/2018).

Observo que o C. STF, em julgamento recente, decidiu pela não modulação da matéria, prevalecendo o estabelecido na coisa julgada.

Assim, aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Verifico que a controvérsia da presente execução recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09, bem como sobre o percentual de condenação dos juros de mora.

Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo (v. acórdão proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8):

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."

Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal.

Afasto ainda, a alegação da parte impugnante, quanto ao prazo prescricional, vez que a **citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.**

E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial – ID 18540331, apontando como devido o valor de R\$ 49.720,28 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte reais, e vinte e oito centavos), atualizados para outubro de 2018, ou R\$ 52.600,42 (cinquenta e dois mil, seiscentos reais, e quarenta e dois centavos), atualizados para junho de 2019, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada.

Observo, porém, que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte impugnada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte impugnada ID 11766777, apesar de cívica de alguns vícios, não traz excesso.

Portanto, deverá prevalecer a conta da parte impugnada, pois de acordo com o princípio dispositivo – *ne procedat iudex ex officio* – é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente.

Logo, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil.

Portanto, não procede o pleito da impugnante quanto à aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Por estas razões, **não procede a impugnação** deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte impugnada – ID 11766777, no valor de **R\$ 37.835,87 (trinta e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais, e oitenta e sete centavos), atualizados para outubro de 2018.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014699-37.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MADUREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1. ID 21434674: Aguarde-se, por ora, a transferência do valor penhorado aos autos da ação em trâmite na 2ª Vara Cível de Santos/SP, tendo em vista que a penhora da 15ª Vara Cível de São Paulo/SP a antecede. Entretanto, verifico que esta última ainda não indicou a instituição financeira e a agência bancária a ser transferido o valor, nos termos do ofício de ID 18885234.

Assim, por cautela, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que suste o estorno do precatório n. 20170124242 (ID 12302224, p. 8) determinado pela Lei n. 13.463/2017, que está à disposição deste Juízo.

Reitere-se o ofício ID 18885234, expedido à 15ª Vara Cível de São Paulo/SP.

2. ID 21434689: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-69.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. C. L. D. S.
REPRESENTANTE: NAIDIANAMARIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TRAJANO DE SANTANA - SP409778,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007790-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHEILA PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sílvia. Ao SEDI para inclusão do menor Guilherme Santa da Silva (Id n. 18669598 – pág. 80), no polo ativo da presente demanda, sendo representada por sua genitora Sra. Sheila Paula da

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 18669598 – pág. 142/143).

No mesmo prazo, especifique autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025933-34.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA PEREIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LEONTO DOLGOVAS - SP187802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente NB 94/102.575.909-2, suspenso em 01/11/2019, a anulação da cobrança de valores recebidos a título do referido benefício, bem como a cumulação deste com seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.441.280-5, DER 05.03.2015.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

No presente caso, é imprescindível a análise da regularidade do recebimento do benefício de auxílio acidente recebido em concomitância com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 05.03.2015 a 01.11.2019, vez que é em razão dessa cumulação que estão sendo cobrados valores pagos no período mencionado.

Ademais, o fato de a parte autora estar recebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.441.280-5, conforme extrato *Plenus* em anexo, acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Assim, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Leir nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011353-41.2019.4.03.6183
AUTOR:ALUISIO ALVES DE GOIS
Advogado do(a)AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **Aluisio Alves de Gois**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados na inicial como tempo especial.

Coma inicial, a autora apresentou documentos e requereu a concessão do benefício da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora regularizar a petição inicial e apresentar cópia do processo administrativo do benefício pleiteado (id.21089092).

A parte autora apresentou petição informando que protocolou o requerimento administrativo em 04/12/2018, mas que até o momento o INSS ainda não analisou o pedido. (id.21846529)

É o relatório.

Passo a decidir.

Observo que, administrativamente, não houve análise da questão tratada no presente feito pelo INSS.

Diante da ausência de requerimento administrativo, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas até o dia 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do benefício.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, **é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo interessado, bem como seu indeferimento pelo INSS.**

Destarte, não restou caracterizada a resistência à sua pretensão jurídica e, por conseguinte, não há lide a reclamar solução jurisdicional.

Assim, a parte autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-04.2020.4.03.6183
AUTOR:ANTONIO SIMAO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO - SP425529
RECONVINDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento;

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-96.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: DALVANIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id. 27898974 como emenda à petição inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado;

c) declaração de hipossuficiência atualizada.

Como cumprimento, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009307-79.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO JOSE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que a parte autora requer a aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência portanto, verifico a necessidade de realização de perícia médica e visita domiciliar, no presente feito. Para tanto, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia para a realização da avaliação médica e nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para a realização da visita social.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Sem prejuízo, para verificação do tempo de exercício em atividade rural, defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, a serem ouvidas em audiência, com os respectivos endereços completos, sob pena de preclusão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-93.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO GARCIA BOTELHO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A execução deverá ser iniciada no processo originário n.º 5000016-89.2018.4.03.6183.

Int. Após, dê-se baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006658-78.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001519-77.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSA HELENA FREITAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASILIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- b) comprovante de concessão de benefício.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0008562-63.2014.4.03.6183
AUTOR: EVANALDO FERREIRA MORENO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-37.2019.4.03.6183
AUTOR: ROSANA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014224-78.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA PENHA ANTUNES DONATZ
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-42.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRAEEL RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a distribuição da presente ação, uma vez que pelo pedido e causa de pedir, aparenta ser igual ao processo nº. 00020709320144036332, julgado improcedente com resolução de mérito, pelo Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, cuja sentença transitou em julgado em 30/07/2018.

Após, voltem-me os autos à conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007715-34.2018.4.03.6183
AUTOR: GELSON ANTONIO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015024-09.2018.4.03.6183
AUTOR: SELMA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-24.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELO FRANCISCO SOLEDADE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

A) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-45.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLÍNIO PEREIRA, MARIO RODRIGUES DE MORAIS, MOIZES CHAVES DIONIZIO, PAULO DAMAZO, PAULO ROBERTO BRUNO DE OLIVEIRA, TEREZINHADA SILVA, ESTHER RODRIGUES DOS SANTOS, ROBERTO RIBEIRO DA SILVA, ROSINA DE ANDRADE SOUZA, MARIA ANTONIA DE FARIAS, DJANIRA CORREA CUNHA
SUCEDIDO: PEDRO GONCALVES DOS SANTOS, WALTER EDMUNDO CUNHA, VITORIO CUSTODIO DE FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347, EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741, LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP147347, EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 24249949: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013095-04.2019.4.03.6183
AUTOR: EDMILSON NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para as empresas empregadoras, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la.

Sendo assim, indique a parte autora, precisamente, quais notificações extrajudiciais foram, de fato, recebidas pelos destinatários.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016763-17.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO ALMONDES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 22750433: dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004019-51.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDOMIRO PUGLIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017348-35.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: IVONE BRITTO DA SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IVONE BRITTO DA SILVA DOS SANTOS** em face do **GERENTE - EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - NORTE**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do pedido administrativo para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, em 07/06/2019, requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.028.392-5), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 26348779).

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o pedido de revisão do benefício foi protocolado em 07/06/2019 e não houve andamento posterior.

Ademais, a autoridade coatora, após notificada, informou que não poderia dar andamento ao requerimento administrativo, pois estaria descumprindo a ordem cronológica de protocolos (Id. 27195236).

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda cumprimento de decisão pela autoridade coatora desde 07/06/2019, ou seja, **há mais de 6 meses**, sem que a autoridade coatora sequer tenha apresentado justificativa para tanto.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, conclua a análise do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013863-27.2019.4.03.6183

IMPETRANTE:ALDO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227

IMPETRADO:AGENCIA CENTRAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALDO LEITE DA SILVA**, em face da **AGENCIA CENTRAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição e anulação da decisão revisional administrativa.

Em suma, a parte Impetrante alega que juntou todos documentos requeridos pelo INSS.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016664-13.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELICA DE MEDEIROS CLAUDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PRISCILLA DE ANDRADE LINS - PA13373
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANGELICA DE MEDEIROS CLAUDINO**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS - SUDESTE I**, com pedido liminar, objetivando o andamento do pedido de emissão da certidão de contagem de tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu a emissão de certidão de tempo de contribuição em 16/09/2019, porém, até hoje, não obteve resposta do pedido da certidão requerida pelo INSS, que desrespeitou o prazo de 45 dias previsto no Decreto 2.172/1997.

Segundo a Impetrante, a certidão de contagem de tempo de contribuição seria fundamental para a concessão de aposentadoria por tempo.

Este Juízo requisitou as informações da autoridade impetrada, que deixou de se manifestar.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido de emissão da certidão de contagem de tempo de contribuição, essencial para a concessão de sua aposentadoria.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento da certidão foi protocolado em 16/09/2019. Porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido de expedição da certidão de tempo de contribuição.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do requerimento administrativo, cujo protocolo nº 21001030100602/17-0.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-56.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: AILTON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AILTON APARECIDO DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1358596730, formulado em 26/09/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005461-04.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO MOTADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312

DECISÃO

Indefiro o pedido de desbloqueio do valor remanescente.

No caso em tela, as partes formalizaram acordo no AG 0010953.47.2013.403.0000, devidamente homologado, para aplicação integral da Lei 11.960/2009.

Para verificar o "quantum debeatur" (conforme acordo homologado), o processo foi enviado ao Contador do Juízo que informou: "*o cálculo apresentado pelo INSS no valor de R\$ 329.979,53, atualizado para 05/2011, foi elaborado conforme o julgado e o acordo homologado*".

Por sua vez, compulsando os autos, verifico que o autor já levantou a quantia nominal de R\$ 329.979,53, conforme alvará id 12706978, visto que deferido antes do trânsito em julgado do recurso de agravo, a título de valor incontroverso (decisão id 12706978)

Sendo assim, não há qualquer valor pendente de pagamento à parte autora.

Solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda o estorno da quantia remanescente relativa' ao PRC 20120107872.

Intimem-se.

Após, cumpra-se

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002052-35.1994.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAMON MARTINS IZIDIO, JANDIRA PIRES DA ROCHA, ANTONIO DE SOUZA, JOSE SEPULVEDA RUIZ, KAORU HAYASHI, MOACYR MARTINS DE TOLEDO, MARIA OTÍLIA RODRIGUES PULCINELLI, SYLVIO AVERSA, APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA, JOSE ALBINO LOPEZ BELLO
SUCEDIDO: KITSUZO HAYASHI, SERGIO PASCHOAL PULCINELLI, JOSEFA LOPEZ LAMAS, ALBERTO MARINHO DA ROCHA, ALBINO BELLO SOUTO, VALDIR ALVES PEREIRA, ROSARIO AGUSTINA LOPES BELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO ROSELLA - SP33792
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO ROSELLA - SP33792
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO ROSELLA - SP33792
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO ROSELLA - SP33792
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291, ANTONIO ROSELLA - SP33792
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP, VERITAS APOGUE I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, bem como a patrona da autora Maria Otília Rodrigues Pulcinelli, se manifestem quanto ao requerimento de habilitação da cessão de crédito.

Apenas para que se evite eventual prejuízo, oficie-se eletronicamente ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que conste "com bloqueio" o depósito relativo ao ofício precatório nº 20190128002.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020153-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEDEAO ALVES DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a decisão id 15967626 quanto à empresa COSINOX

Expeça-se ofício à REPUBLIÇÃO SÃO LUCAS LTDA., (na pessoa de seu representante legal), **solicitando o Laudo Técnico que embasou a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao Senhor GEDEAO ALVES DA MOTA – CPF 051.691.248-80.**

Deverá constar no ofício que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Prazo: 30 (trinta) dias para o devido cumprimento.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014317-73.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONIDAS QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora indicou a empresa RIP REFRAATÓRIOS ISOLAMENTO PINTURA para a realização da perícia e conforme manifestação nos autos, o perito nomeado foi até o local e constatou que o local, indicado para realização da perícia por similaridade, era um galpão vazio, desabitado há 8 (oito) anos.

Determino que a parte autora apresente documentação que comprove que as empresas indicadas para a realização das perícias estão ativas e atuantes no ramo pretendido, sob pena de levantamento da gratuidade em relação às perícias e condenação da parte ao pagamento da diligência.

Após, voltem-me conclusos para análise do pedido de perícia nas empresas indicadas, pois tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, novo deslocamento do perito, sem sucesso, importaria desnecessário dispêndio de recursos públicos.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-40.2020.4.03.6183
AUTOR: MILTON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação aos processo associados, considerando que o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001009-04.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICHARD DE MOURA PINTO MORAES, L. D. M. P. M., ERICA DE MOURA PINTO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE DE MORAES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente (ID 24296561), homologo os cálculos do INSS (ID 20034539).

Informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com flúcio na Resolução 458/2017 do CJF: se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no seu silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-49.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIS CARLOS DE ANDRADE NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS CARLOS DE ANDRADE NASCIMENTO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o imediato encaminhamento dos Embargos de Declaração à 4ª Câmara de Julgamento, protocolado em 02/10/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria remetido o Recurso à Câmara de Julgamento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009435-02.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA LUCIA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA GONCALVES DA SILVA - SP411478
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Ana Clara Marques da Silva**, representada por sua mãe, **Ana Lucia Gomes da Silva**, com pedido de liminar, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social - APS/Vila Mariana**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que conceda o benefício de amparo social destina a portadores de deficiência.

Aduz que em 24/11/2017 a impetrante ingressou com pedido administrativo de concessão do benefício mencionado, que foi indeferido pelo não comparecimento na realização de perícia, porém alega que não recebeu nenhuma convocação via correio. Que, então, em 10/07/2018 compareceu ao INSS, quando foi informada do indeferimento do benefício. Em 08/08/2018 interps recurso, que foi distribuído perante 19ª Junta de Recursos em 12/04/2019 e está pendente de julgamento.

Distribuído o processo à 19ª Junta de Recursos, em decisão datada de 04 de novembro de 2019, determinou-se o retorno dos autos à primeira instância administrativa para que sejam realizadas as avaliações médico-social.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Indeferida a liminar, determinou-se o encaminhamento dos autos para manifestação do Ministério Público Federal (Id. 22141513).

O Ministério Público Federal, manifestou-se no sentido de que *sob qualquer ponto de vista que se analise a questão, o prazo do caso concreto já ultrapassou os limites estabelecidos tanto na Constituição Federal quanto nas normas infraconstitucionais, motivo pelo qual verifica-se a existência do direito líquido e certo apontado pelo Impetrante, na medida em que, entre a data do protocolo do requerimento administrativo e a presente data, passou-se mais de um ano sem que tenha sido apreciado o pedido* (Id. 22673262).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, indeferido seu requerimento de benefício assistencial pelo não comparecimento à perícia designada, apresentou recurso administrativo perante a Autarquia Previdenciária uma vez que não teria sido intimada da data para realização de tal exame técnico, tendo o processo sido distribuído à 19ª Junta de Recursos em 12/04/2019, tendo retornado daquele órgão recursal para diligências por parte da Autoridade Impetrada, conforme decisão datada de 04 de novembro de 2019 (Id. 25609900).

Em que pese o esclarecimento da Autoridade Impetrada no sentido de encaminhamento dos autos do processo administrativo para o órgão julgador do recurso, afirmando que não lhe caberia mais qualquer outra providência nos autos daquele procedimento recursal administrativo (Id. 21056390), percebe-se que houve o retorno do processo à primeira instância administrativa, com a determinação de realização de perícias médico e social, fato este ocorrido em 04 de novembro de 2019 conforme mencionado acima.

A Lei nº 9.784/99, que *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, estabelece em seu artigo 56 que, *das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*, recurso esse que deverá, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, *ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior*.

De acordo com tal legislação, portanto, o prazo para a Autoridade encaminhar o recurso para o órgão julgador é de cinco dias, devendo o recurso ser apreciado pelo órgão *ad quem* no prazo máximo de 30 dias, contados do recebimento do recurso, salvo disposição legal diferenciada, conforme o § 1º do artigo 59.

Tal prazo, aliás, poderá até ser prorrogado por igual período, desde que explicitamente justificado, de acordo como § 2º do mesmo artigo 59.

Tratando especialmente dos recursos relacionados com as decisões proferidas pela Autarquia Previdenciária, o artigo 305 do Decreto nº 3.048/99 apresenta as normas aplicáveis a tal processamento, dispondo em seu caput que *cabará recurso para o CRPS, conforme o disposto neste Regulamento e no regimento interno do CRPS*, sendo de 30 dias o prazo estabelecido no § 1º para a interposição de recursos e para oferecimento de contrarrazões.

Ao estabelecer no § 3º do mesmo artigo 305 que o Instituto Nacional do Seguro Social pode reformar suas decisões, dispensando-se o encaminhamento do recurso à instância competente, sempre que tal reforma vier a ser favorável ao interessado, tal Decreto não prevê qualquer prazo especial ou diferenciado para processamento do recurso.

Conforme disposto na Portaria nº 116, de 20 de março de 2017, do Ministério de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário, mais especificamente a partir de seu artigo 29, que define *Recurso Ordinário* *aquele interposto pelo interessado, segurado ou beneficiário da Seguridade Social, em face de decisão proferida pelo INSS, dirigido às Juntas de Recursos do CRSS, observada a competência regimental*, existem disposições comuns aos recursos, estabelecendo o artigo 31 daquela mesma norma *ser de 30 (trinta) dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente*.

Tratando especificamente a respeito das decisões em grau de recurso, o artigo 53 daquela Portaria Ministerial que *as decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderá ser dentre outras de conversão em diligência* (inciso I), sendo que, nos termos do § 2º, *é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida*.

Com relação ao cumprimento das decisões recursais, o artigo 56, por sua vez, além de estabelecer *ser vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRSS*, também deixa claro que o cumprimento nos exatos termos do que fora decidido em grau de recurso deverá ocorrer em *30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento* (§ 1º).

Resta demonstrado pelo Impetrante que o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido na norma regulamentar mencionada acima não fora cumprido, uma vez que o processo baixou para diligência em 04 de novembro de 2019, e até a presente data, já passados noventa dias, não consta o devido cumprimento da diligência.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento da diligência determinada pelo órgão julgador de segunda instância de seu recurso administrativo, como o imediato cumprimento daquela diligência e encaminhamento à instância recursal administrativa para conhecimento e julgamento.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para que se cumpra o aqui determinado, sob pena de fixação de multa diária pelo descumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.